



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2013 – São Paulo, quinta-feira, 14 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

MONITORIA

0007580-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ)

1- Fls. 137/168: intime-se o executado, JOSÉ YLSON SANITA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 137/138.3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0002517-29.2004.403.6107 (2004.61.07.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NEWTONS BAR E LANCHONETE LTDA X NILTON MANOEL DE FREITAS X VILMA VENANCIA DE MATOS DONAIRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 116/137.1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para análise do pedido integral de fls. 116/137.3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0002567-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 30/42, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800525-15.1995.403.6107 (95.0800525-4) - VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP088758 - EDSON VALARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando-se o pedido de penhora em ativos financeiros, esclareça o Santander o valor executado, tendo em vista o acórdão de fls. 218/220, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0049470-79.1999.403.0399 (1999.03.99.049470-0) - ANTONIO GIBELATO X ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA X ANTONIO JOSE CASTILHO X ANTONIO LOPES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 363: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 10 dias. Publique-se.

0000075-66.1999.403.6107 (1999.61.07.000075-7) - CALCADOS HOBBY - IND/ E COM/ LTDA(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000087-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805047-80.1998.403.6107 (98.0805047-6)) DOUGLAS BACHEGA - REPR(MARIA ANGELA DE PAULA) X VICTOR BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA) X LUCAS BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA)(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 259/267: dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Publique-se.

0002238-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002238-8) - EMP CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 314/317.1- Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0051774-17.2000.403.0399 (2000.03.99.051774-1) - ADELINA GALOFORO DA SILVA CAVALARO X CLAUDEMIR RIBEIRO FELIX X FRANCISCO ALVES MOREIRA X JUDITE SILVA SANTOS X MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.271: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, por 10 dias. Publique-se.

0006953-02.2002.403.6107 (2002.61.07.006953-9) - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se o óbito do autor noticiado à fl. 148, intime-se o patrono a providenciar a habilitação dos herdeiros juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, procuração e cópia de RG e CPF. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007771-07.2009.403.6107 (2009.61.07.007771-3) - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 49.

0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 79/89 no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 66.

0003463-88.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000095-66.2013.403.6107 - ANIZIO ANTONIO MIRANDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ANIZIO ANTONIO MIRANDA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Antes, porém, verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos antes de realizadas as perícias, caso contrário, cumpra-se quanto a prova pericial acima deferida. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000245-47.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA VIANA CASARI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA APARECIDA VIANA CASARIRÉU :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Processe-se com prioridade, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA DEFICIENTE. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000349-39.2013.403.6107 - HELIO VAN DER LAAN (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante a declaração de fls. 10, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo de que não é a parte autora uma pessoa pobre nos estritos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 21/235). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000355-46.2013.403.6107 - LEOPC CONSULTORIA FINANCEIRA E FACTORING LTDA (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando cópia do contrato social e eventuais alterações informando quem detém poderes de representação da sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : MARIA LUCIA DE JESUS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - RURAL. PA 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Concedido ou não o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-

10.2001.403.6107 (2001.61.07.001956-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ALICE BINI RAMOS(SP061021 - JACINTO MARTINS NOGUEIRA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 133/167, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002026-75.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 55: defiro a suspensão do processo conforme requerido pela CEF, por 30 dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000238-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Intime-se a Autora a emendar a petição inicial dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado do pedido, bem como, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

0000240-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FELIX

Intime-se a Autora a emendar a petição inicial dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado do pedido, bem como, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

0000241-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X ZENILDA PATRICIO RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a Autora a emendar a petição inicial dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado do pedido, bem como, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

Expediente Nº 4018

EXECUCAO FISCAL

0007646-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS ARACATUBA ME X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 50/65:1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 56/57, processe-se em segredo de justiça.2. Regularize a subscritora da petição de fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato ou ofício que traz a sua nomeação para atuar no presente feito, sob pena de ser riscado o seu nome da capa dos autos e do sistema processual.3. Após, conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004542-49.2003.403.6107 (2003.61.07.004542-4) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO

ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que expedi a certidão de inteiro teor e que a referida certidão encontra-se em Secretaria aguardando a retirada por parte do solicitante (impetrante).(OBS: CERTIDÃO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA EM 12-03-2013).

0003154-96.2012.403.6107 - PANIFICADORA MASTELARO LTDA - ME(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X CHEFE DO CENTRO DE ATEND AO CONTRIB DEL REC FED DO BRASIL EM ARACATUBA

Vistos em sentença.1. - PANIFICADORA MASTELARO LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA / SP pugnando pela concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Simples Nacional referente ao período de 01/2010 a 11/2010 e 01/2011 a 02/2011, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, haja vista ter recolhido em código de receita incorreto. No mérito, requer seja assegurado o seu direito de compensação de tributo pago em código de receita incorreto com aquele efetivamente devido. Afirma que efetuou o recolhimento do imposto federal relativo à obrigação tributária originada do regime simplificado de tributação de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), referente ao período acima mencionado, na data prevista na legislação e no valor integral, porém, utilizou-se do código de receita incorreto, qual seja, o código 0561 (Imposto Retido na Fonte de rendimentos de trabalho assalariado), sendo que não possui débito originado deste tributo. Informa que requereu à autoridade impetrada a retificação dos pagamentos irregulares (que fossem alocados para os tributos corretos), pretendendo compensar o valor recolhido incorretamente com o valor das exações tributárias do Simples Nacional do mesmo período pago irregularmente. No entanto, afirma que teve este negado sob a alegação de que o procedimento não se aplicaria ao caso, uma vez que se tratava de pagamento indevido, e que, nesse caso, deveria utilizar-se do pedido de restituição. Desse modo, afirma que se encontra na iminência de experimentar vultosos prejuízos, sujeitos a multas e juros moratórios por encargos tributários, inclusive, exclusão do Sistema Simplificado de Arrecadação Tributária - o Simples Nacional, por ser considerada inadimplente. Requer que, a final, seja a segurança concedida, para o fim de assegurar o direito de compensar os tributos federais pagos indevidamente (em código incorreto), com o Simples Nacional do mesmo período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/49. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 51/v). Aditamento à inicial às fls. 53/54, com documentos de fls. 55/56.2. - Notificado, o Chefe do Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 62/67, pugnando pela ocorrência de decadência. No mérito, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 68/96). Decisão deferindo o pedido de liminar (fls. 98/100). Foram opostos Embargos de Declaração pela União-Fazenda Nacional (fls. 102/103). Decisão às fls. 104/105. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrada, às fls. 115/129. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 131/135). Comunicação de Conversão do Agravo de Instrumento nº 0034198-24.2012.403.0000/SP em Agravo Retido (fls. 138/140). Contraminuta às fls. 143/147. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - A preliminar de decadência foi afastada pela decisão de fls. 104/105, pelo que nada mais há que se deliberar a respeito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. rante se deu nos seguintes termos: ...o procedimento de retificação de pagamentos não se aplica ao caso em questão, pois foram efetuados pagamentos indevidos, os quais poderão ser objeto de pedido de restituição, por intermédio de PER/DECOMP (pedido eletrônico de restituição/declaração de compensação) a ser solicitado via Internet... Entendo que a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o Princípio da Legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em lei e normas internas que a obrigam a agir desta maneira. No caso, agiu a autoridade no cumprimento ao determinado nos 5º e 9º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 29 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, que preceituam: Lei Complementar nº 123/2006: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:... 5o O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. ... 9o É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.... RCGSN nº 94/2011: Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 21, 5º a 14) 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput: I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 21, 11) II - os créditos a serem compensados na forma do inciso I serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006 , art. 21, 5º) III - o

valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 6 º) IV - observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 12) 2 º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 7 º) 3 º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 8 º) 4 º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 9 º) 5 º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 10) 6 º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 13) 7 º Nas hipóteses previstas no 5 º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar n º 123, de 2006 , art. 21, 5 º) (Incluído pela Resolução CGSN n º 100, de 27 de junho de 2012). E a autoridade impetrada bem esclareceu em suas informações (fl. 67: ...No caso em tela, a impetrante ao pretender recolher para o regime tributário Simples Nacional, que envolve os três entes da federação, cujo pagamento se faz através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS (inclusive o pagamento é feito através de código de barras), fê-lo para União, através de DARF (recolhimento feito através de código de receita). Constatado o erro, a ora impetrante pleiteou administrativamente (impropriamente dizendo) converter os DARF recolhidos (em favor da União) em documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS (em favor dos três entes federativos), utilizando-se do procedimento REDARF. Contudo, tal pedido é inviável, pois o REDARF é um procedimento próprio para retificação do DARF (Dentro da própria RFB); ou, em outras palavras, não é um mecanismo para transformar um DARF em DAS. Inclusive, caso isso fosse aceito, a conversão de DAS em DARF também seria admitida, causando um caos nos controles da arrecadação/repasse de receitas dos entes federativos... Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade pautou-se pela mais estrita legalidade, já que os requisitos e condições da compensação são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão de fls. 98/100 e 104/105, na parte em que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Expediente Nº 4026

ACAO PENAL

0009304-69.2007.403.6107 (2007.61.07.009304-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS VIEIRA X MARCIANO DUARTE(PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA E PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS)

Defesa preliminar de fls. 282/287: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 216) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Marciano Duarte nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 23 de abril de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Adilson Pires e Valmir Alcântara, requisitando-se o primeiro junto ao 2.º Batalhão de Polícia Militar do Interior (em Araçatuba), e intimando-se pessoalmente o segundo no endereço

indicado à fl. 297. Intime-se da designação da audiência supramencionada o réu Marciano Duarte (observando-se os dados constantes de fl. 281), devendo a serventia, para tanto, expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR. Fl. 295, parte final: desnecessário, nessa fase processual, o desmembramento dos autos em relação ao corréu Roberto Carlos Vieira, podendo o referido pleito ministerial, no entanto (e se o caso), ser reapreciado em momento oportuno. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3821

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-89.2013.403.6107 - RAISSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, retifique a inicial para indicar expressamente quem é a Autoridade Impetrada. Forneça, ainda, cópia da emenda e das fls. 02/13 a fim de formar contrafé. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6889

MONITORIA

0001031-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO SALOME FIGUEIRA X WILMA MARIA CORONADO ANTUNES (SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 141). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião do ajuste na via administrativa (fl. 114). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMANTA APARECIDA MOTA X MARIA INAH MODOTTI VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-88.2009.403.6116 (2009.61.16.002099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000880-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLERISSON MARCOS DA PAZ OLIVEIRA X EULICE FIGUEIREDO MENDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-23.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DINIZ CANDELA

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários pagos na via administrativa (fl. 26). Custas já recolhidas (fl. 18).Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-85.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS ANTONIO BERNARDINO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

Ante o exposto, em face do acordo efetivado entre as partes, decreto a extinção do processo, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados em audiência (fls. 21/22). Custas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-31.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIOS FABIO GARCIA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face do acordo efetivado entre as partes, decreto a extinção do processo, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados em audiência (fls. 21/22). Custas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5) - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001326-09.2010.403.6116 - ISAIAS FERREIRA MENDONCA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-87.2012.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-13.2013.403.6116 - LUZIA APARECIDA VALENTIM BARATELLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e V, do Código de Processo Civil, quer em virtude da coisa julgada, quer porque a postulante escolheu a via processual inadequada, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas em reembolso, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-69.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI X ANGELA TELVINO DA SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por não vislumbrar a possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Fica autorizado, desde já, independentemente do trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, e mediante a substituição dos originais por cópia. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001657-0) - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X ELIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-57.2006.403.6116 (2006.61.16.000918-5) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-61.2010.403.6116 - GIOVANA VITORIA BORGES ALVES PEREIRA - MENOR X ALINE BORGES PEREIRA - MENOR X GISELE BORGES PEIXOTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISELE BORGES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN (SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 278/282, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001605-24.2012.403.6116 - CARLOS AMERICO DE PAULA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001807-2) - MARIA INES MAZO ROCHA X FERNANDE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP (DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada à f. 269. Cientifique-se o INSS acerca da petição e documentos de f. 304/307. Após, considerando que, devidamente intimada (f. 297), a ré Fundação de Seguridade Social - GEAP não promoveu a execução do julgado, tampouco manifestou-se acerca da petição de f. 291, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e

cumpra-se.

0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4) - ISALTINO ARAGAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000338-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000338-1) - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 21 de Março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001867-42.2010.403.6116 - ANTONIO CESAR PORTE(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0002132-44.2010.403.6116 - ISRAEL DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 21 de Março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001364-84.2011.403.6116 - ALCEBIADES ROSA APARECIDO SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de ABRIL de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001655-84.2011.403.6116 - ANTENOR CONSULE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 20 de Março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000094-88.2012.403.6116 - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 08 de MAIO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 15 de MAIO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000637-91.2012.403.6116 - GERSON RUBENS GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000799-86.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000839-68.2012.403.6116 - JOAO ZANETI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001004-18.2012.403.6116 - JORGE MARCULINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de MAIO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001213-84.2012.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de ABRIL de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001308-17.2012.403.6116 - MAURICIO BARBOSA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de ABRIL de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001411-24.2012.403.6116 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de ABRIL de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de ABRIL de 2013, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001429-45.2012.403.6116 - SANTA RODRIGUES FERNANDES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de ABRIL de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001538-59.2012.403.6116 - ISAURINDA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de MAIO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de ABRIL de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001657-20.2012.403.6116 - VALDIR RODRIGUES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de MARÇO de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Expediente Nº 6901

MONITORIA

0002010-94.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA F. 37 - Tendo em vista a sentença prolatada às f.35/35verso, prejudicado o pedido formulado pela CEF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000549-3) - DAVID ANTONIO SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de incidente de habilitação promovido pelos irmãos do autor falecido David Antonio Silva. Dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que os irmãos Edson Marcio Silva e Sonia Maria Silva são solteiros (f. 168, 212 e 219), Rosana Maria Silva Ferreira é casada sob o regime da comunhão parcial de bens (f. 205), Regina Márcia Silva é separada judicialmente (f. 209) e Maria Cristina Silva de Oliveira é casada sob o regime da comunhão universal de bens com Antonio de Oliveira (f. 216). Outrossim, das certidões de óbitos dos ascendentes do de cujus (f. 203 e 204), infere-se a existência de outra irmã do autor falecido, Maria Aparecida, a qual não foi incluída no incidente de habilitação. Isso posto e, ainda, considerando que, salvo as exceções previstas em lei, no regime da comunhão universal todos os bens dos cônjuges se comunicam, determino a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) se vivo, promover a habilitação do cônjuge de Maria Cristina Silva de Oliveira, ANTONIO DE OLIVEIRA, instruindo-a com cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium;b) se viva, promover a habilitação da irmã MARIA APARECIDA, mencionada nas certidões de f. 203 e 204, instruindo-a igualmente com cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium;c) se a irmã Maria Aparecida for falecida, promover a habilitação dos sucessores civis dela e, se casada sob o regime da comunhão universal de bens, também de seu cônjuge, apresentando cópia autenticada dos documentos pessoais de todos os novos habilitantes (RG e CPF/MF) e procurações ad judicium;d) se promovida a inclusão de qualquer outro habilitante, retificar a declaração de únicos sucessores, através de documento único firmado por TODOS os sucessores. Após, se apresentados documentos novos, dê-se nova vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001597-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001597-8) - ROSALINO APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença e constar nos autos a implantação do benefício, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita

com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001228-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001228-3) - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se, com urgência, a determinação do e. Tribunal Regional Federal intimando-se o BACEN da sentença de fls. 127/129, bem como da interposição de recurso pela CEF, fls. 131/148. Decorrido in albis o prazo para o Banco Central do Brasil, certifique-se o decurso de prazo, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO SEDI, para exclusão do BACEN do pólo passivo da presente ação e e retornem os autos ao e. Tribunal Regional Federal. Havendo manifestação retornem os autos conclusos. Int.

0000613-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000613-9) - FILOMENA DE FILIPPO BATISTA(SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista os efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000626-96.2011.403.6116, desapensem-se destes aqueles, certificando-se o ato praticado. Após, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados. Int.

0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1) - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001684-37.2011.403.6116, desapensem-se destes aqueles, certificando-se o ato praticado. Após, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados. Int.

0000378-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000378-7) - MIGUEL ARCHANJO SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora isenta do pagamento das custas, bem como que não houve condenação e m honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001049-61.2008.403.6116 (2008.61.16.001049-4) - ANA FURLAN GONCALVES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001118-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001118-8) - HELENA MARCOLINA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0) - CELSO DIAS DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 194/201 e 202/204 - Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003120-75.2013.403.0000/SP, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios nos seguintes termos:a) um ofício requisitório em favor do autor com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios contratuais em favor da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 11.208.057/0001-05;b) um ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome da sociedade indicada no item a supra.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria, se o caso.Int. e cumpra-se.

0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001188-71.2012.403.6116, desapensem-se destes aqueles, certificando-se o ato praticado.Após, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados. Int.

0001565-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001565-4) - JOSE FRANCISCO PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de com- pensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000555-31.2010.403.6116 - LARIANE MONIQUE DE MELO ANTONIO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ANTONIO(SP065965 - ARNALDO THOME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001148-60.2010.403.6116 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001191-26.2012.403.6116, desapensem-se destes aqueles, certificando-se o ato praticado.Após, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos Embargos acima mencionados. Int.

0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 201 - Indefiro o arbitramento de honorários ao advogado da parte autora, tendo em vista a inexistência de nomeação por parte deste Juízo.Int.

0001918-53.2010.403.6116 - LUIS RENATO MENKS JUNIOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001443-63.2011.403.6116 - DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os documentos trazidos aos autos à f. 92/151 não indiquem a conclusão médico-pericial realizada nos autos do Processo Administrativo n.º 545.074.173-8, tendo em vista o tempo já decorrido, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001703-43.2011.403.6116 - LUIZ FAUSTINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001783-07.2011.403.6116 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 9:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - F. 406/418 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, dou por justificado o interesse de agir. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia _____ de _____ de 20____, às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice

de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamentar)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de Abril de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 25/26, nos termos em que determinado no segundo parágrafo da decisão de f. 28/29, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que, tratando-se de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o acesso às informações processuais, inclusive os documentos e as decisões, poder ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo advogado através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito à f. 100, nomeio, em substituição, a Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h40min, na sala de audiências deste Juízo.Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da

audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo das determinações acima, converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Cumprase e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental) () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não. c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? () Não () Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais. () Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? () Não. O(a) periciado encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). () Sim. O(a) periciado(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. () Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim. () não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais

0000695-94.2012.403.6116 - MARCIO MONTOLEZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de f. 128, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir

parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 61: diante do documento de f. 14, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de abril de 2013, às 10h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) juntar aos autos cópia do seu prontuário médico junto à Secretaria Municipal de Saúde Mental de Maracá/SP, desde o primeiro atendimento. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000797-19.2012.403.6116 - ISABEL MARTA DE SOUZA CAMARGO (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de apelação. Isso posto, deixo de receber o recurso nominado interposto pela parte autora às f. 53/58, não se aplicando in casu o princípio da fungibilidade em virtude da clareza do artigo supracitado. 2,15 Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0000863-96.2012.403.6116 - APARECIDO VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 58/59 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 550.062.356-3 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao processo administrativo acima mencionado, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de f. 32, a parte autora não demonstrou a resistência do INSS em conceder-lhe o benefício objeto destes autos, de forma a justificar seu interesse de agir. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir os exatos termos da determinação de fl. 29/30, justificando seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000945-30.2012.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações de f. 107, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001239-63.2004.403.6116. No mesmo prazo acima assinalado, deverá emendar a inicial, retificando seu pedido de modo a respeitar os limites da coisa julgada. Int.

0001081-27.2012.403.6116 - TALITA CRISTINA VENANCIO NOGUEIRA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de f. 61. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. III - Designo a perícia médica para o dia 14 de MAIO de 2013, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP, a ser realizada pela Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico(a) Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados

pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:() Não. (fundamental).() Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?() Sim() Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... () Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?() Sim.() Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.() Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?() Sim.() Não. Explicar os motivos.() É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?() Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.() Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?() Não. (fundamental)() Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?() Sim.() Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.() Sim. () Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.() Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001089-04.2012.403.6116 - VANILDO VIEIRA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA

PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter social do benefício pleiteado, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 14 DE MAIO DE 2013, às 16h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17H20MIN, na sala de audiências deste Juízo. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? () Sim () Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... () Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... () Sim, mas por curto espaço de tempo.... () Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... () Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... () Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... () Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... () Sim.... () Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... () Sim.... () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... () Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? () Sim. () Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. () Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? () Sim. () Não. Explicar os motivos. () É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? () Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. () Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. () Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? () Não. (fundamental). () Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? () Sim. () Não. c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. () Sim. () Não. c. 9. É

possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. () Sim. () Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?() Não() Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de _____, para as suas atividades habituais.() Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?() Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de _____, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).() Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.() Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? () sim.() não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

0001175-72.2012.403.6116 - AMBROSINA ESMERIA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 193/195 - O documento apresentado pela parte autora é insuficiente para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 188. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 188, nos termos em que determinado no quinto parágrafo da decisão de f. 190/190-verso, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que, tratando-se de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o acesso às informações processuais, inclusive os documentos e as decisões, poder ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo advogado através de cadastro no peticionamento eletrônico.Int.

0001211-17.2012.403.6116 - JAQUELINE FIGUEIREDO DE SIQUEIRA AIDA X CLOVIS WATARU AIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BERTHE PINTO X JULIANA SOUZA HATIYA X RICARDO KIYOSHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

I - De início, não obstante o Aviso de Recebimento juntado à f. 85 e a certidão de decurso de prazo acostada à f. 111, verifica-se que a carta expedida nos autos para citação da requerida Caixa Econômica Federal foi encaminhada para Rua Euclides da Cunha n.º 2100, Assis/SP, endereço diverso do constante na inicial e diverso do departamento jurídico da CEF em Bauru/SP (Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP: 17.047-280, na cidade de Bauru/SP). Assim, declaro nula a citação efetivada nos autos e determino: a) o cancelamento da certidão de decurso de prazo acostada à f. 111, inclusive junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. b) CITE-SE a Caixa Econômica Federal, através de seu representante legal, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP: 17.047-280, na cidade de Bauru/SP, bem como INTIME-SE-A do inteiro teor deste despacho. II - F. 112/112: considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Sr. Sr. Cezar Cardoso Filho, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob n.º 0601052568, com endereço na Rua Victório Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP: 17.519-440, pertencente ao rol deste Juízo, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos. Aguarde-se o prazo para apresentação dos quesitos e, após, NOTIFIQUE-SE o perito acerca de sua nomeação, bem como para que indique data e horário para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias, a fim de possibilitar a notificação das partes. Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às f. 42/74, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 34. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP

78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, esclarecendo se periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001354-06.2012.403.6116 - LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001393-03.2012.403.6116 - GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001409-54.2012.403.6116 - SERAFIM ALVES PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de Abril de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 08 de Abril de 2013, às 8:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0001465-87.2012.403.6116 - CLAUDIA GONCALVES DE MELO X MAYCON DE MELO GONCALVES X MAYARA DE MELO GONCALVES X MIRIAN DE MELO GONCALVES X MARIA VITORIA DE MELO GONCALVES X CLAUDIA GONCALVES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 148/149 - Comunique-se o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, acerca da revogação da tutela antecipada deferida nestes autos.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia do RG de f. 30, dos documentos de f. 145/146 e da decisão de f. 148/149, servirá de ofício. Outrossim, tendo em vista o interesse de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0001473-64.2012.403.6116 - ROSMALI ELOI DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o município de Cândido Mota, SP, integra esta 16ª Subseção Judiciária em Assis, SP, determino a intimação da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal à f. 60 para comparecer à audiência designada para o dia 06/06/2013, às 13horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de Abril de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001585-33.2012.403.6116 - JURANDIR LEAO - INCAPAZ X MARIA DA SILVA LEAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 63, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001347-29.2003.403.6116b) se a ação n. 0001347-29.2003.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0001347-29.2003.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001597-47.2012.403.6116 - VERA LUCIA BRANCALHAO GASPARINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001648-58.2012.403.6116 - LAUDICEIA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de Abril de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001649-43.2012.403.6116 - AFONSO APARECIDO DA SILVA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO E SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência; b) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos indicados na inicial, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001666-79.2012.403.6116 - GERALDO AMBROSIO MARTINS PEREIRA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana, sob pena de inépcia;b) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;c) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos que delimitar, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91.d) esclarecer seu pedido, tendo em vista que, dos fatos narrados não decorre pedido lógico quanto ao período que pretende ver reconhecido. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001699-69.2012.403.6116 - JOSE ELIAS DA CUNHA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial:a) retificando seu pedido, para o fim de excluir os períodos já reconhecidos pelo INSS. b) juntando aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da petição inicial.Int.

0001710-98.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 01 de Abril de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001716-08.2012.403.6116 - ELEONORE SCHERCH(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial:a) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;b) juntando aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da petição inicial.Int.

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 2011/584989419743907 alusivo ao imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pelo autor na Reclamatória Trabalhista nº 0026900-31.2004.5.15.0036, objeto de discussão dos presentes autos, até decisão final. Cite-se a ré.Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-14.2012.403.6116 - SEBASTIANA BATISTA ARRUDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 171/220 - Ante a apresentação dos documentos, dou por justificado o interesse de agir.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de JUNHO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001980-25.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES SILOTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica complementar designada para o dia 25 de Março de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002099-83.2012.403.6116 - MARINA JOSE MARTINIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001021-15.2012.403.6323 - JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito, ficando intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho OU recolher as custas judiciais iniciais;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 65/66, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0006924-81.2009.403.6308;c) se a ação n. 0006924-81.2009.403.6308 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s)

acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;d) se a ação n. 0006924-81.2009.403.6308 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:d.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;d.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Esclareço que, tratando-se de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré, o acesso às informações processuais, inclusive os documentos e as decisões, poder ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo advogado através de cadastro no peticionamento eletrônico.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a PARTE AUTORA juntar aos autos, sob pena de prejuízo no julgamento:1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3. cópia integral e autenticada de TODOS os seus prontuários médicos, desde o primeiro atendimento.Int. e cumpra-se.

0000094-54.2013.403.6116 - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F.167/169 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001075-69.2002.403.6116 (2002.61.16.001075-3) - NELSON MORO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001116-21.2011.403.6116 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que DEU PROVIMENTO AO APELO DO INSS REFORMANDO A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA, bem como que o INSS já foi intimado, fls. 113 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao RÉU - INSS para requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001967-60.2011.403.6116 - APPARECIDA ROZALINA DE LIMA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e tendo em vista que o Tribunal deixou de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, dê-se vista ao INSS e após remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 80/90 - Mantenho a decisão agravada.F. 91/95 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao sedi para o cumprimento do item b, parte final da decisão de f.77.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-49.2013.403.6116 - JESSICA CRISTINA DA SILVA XAVIER(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de pobreza firmada de próprio punho OU recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial;Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000763-6) - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRITZ ZIEGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

227/229 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita.Na hipótese de concordância, tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, prosseguindo-se nos termos da parte final do despacho de f. 226/226-verso.Todavia, sobrevindo discordância expressa, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0) - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da manifestação ministerial de f. 251 e, tendo em vista as contas apresentadas pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6906

MONITORIA

0000393-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON CLAUDIO ZANOTTO

Constata-se dos autos que, regularmente intimado(a) o(a) executado(a) para efetuar o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 33), não efetuou o pagamento do débito, conforme certidão de fl. 34. Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 36 verso. Instado(a) a manifestar-se, o(a) exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, conforme petição de fl. 41, dispensando-se o bloqueio e a penhora caso os valores constritos sejam inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), conforme requerido. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, o(a) exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 41, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, em nome do(a) executado(a) GILSON CLÁUDIO ZANOTTO, CPF n.º 275.500.888-10. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, nos termos do despacho supra, fica a Caixa Economica Federal - CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001840-9) - BRAULINA PENA FERREIRA X NILTON PENA FERREIRA X NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Dos documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que os filhos Aparecida Candelaria Pena Ferreira, Nilton Pena Ferreira e Nivaneide Pena Ferreira são solteiros (f. 176, 181, 183 e 185), João Batista Ferreira Pena é casado sob o regime da comunhão parcial de bens (f. 168), Mariana Ferreira Pena e José Antonio Pena Ferreira são separados

judicialmente (f. 172/verso e 179/verso), Pedrina Ferreira Galinhanes é casada sob o regime da comunhão universal de bens com Moacyr Galinhanes (f. 165). Quanto à declaração de f. 157, firmada exclusivamente pelo advogado da parte autora, não é possível inferir que os habilitantes estão cientes do seu conteúdo, uma vez que suas assinaturas foram apostas na folha 158 em apartado. Isso posto, e, ainda, considerando que, salvo as exceções previstas em lei, no regime da comunhão universal todos os bens dos cônjuges se comunicam, determino a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) se vivo, promover a habilitação do cônjuge da sucessora Pedrina Ferreira Galinhanes, MOACYR GALINHANES, instruindo-a com cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; b) juntar aos autos regular declaração de únicos sucessores por TODOS firmada, inclusive por Moacyr Galinhanes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando, a seguir os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 177, especificamente nos campos destinados ao nome do advogado e respectiva inscrição OAB. Int. e cumpra-se.

000015-46.2011.403.6116 - SIDNEI PEREIRA DE SOUZA X LUZILENE FERREIRA FRANCA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme se depreende da certidão acostada à f. 176, à data de seu óbito, o autor falecido Sidnei Pereira de Souza deixou duas filhas, Simone de Paula, maior, e Andressa Ruiz de Souza, menor. No entanto, considerando que a qualidade de dependente previdenciário do filho em relação ao pai é mantida enquanto incapaz ou, se capaz, até a idade de 21 (vinte e um) anos de idade, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se a filha SIMONE DE PAULA mantém a qualidade de dependente previdenciária de Sidnei Pereira à data do óbito do genitor, comprovando-se documentalmente; b) se positivo o item a supra, promover a habilitação de SIMONE DE PAULA, instruindo-a com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, cientificando-o, inclusive, acerca da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 07 de MAIO de 2013, às 14h30min. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. A seguir, voltem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o requerimento de habilitação de f. 322/326. Outrossim, quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios formulado pelo patrono da parte autora às f. 210/212, deverá, se o caso, ser reiterado em momento oportuno. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial médico de f. 154/155, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas acerca da perícia designada para o dia 12 de ABRIL de 2013, às 13:00 horas, no imóvel localizado na Rua João Contrucci, 188, Vila Souza, em Assis/SP.

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto o julgamento em diligência. 1- Acolho a denúncia da lide feita pela parte ré, com fundamento no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Determino a citação de MICHELE PATRÍCIA DA SILVA MÓVEIS ME, no endereço da nota fiscal de fl. 55. Int. e Cumpra-se.

0001293-48.2012.403.6116 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 41 - As alegações da parte autora são insuficientes para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 33. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de f. 33, nos termos em que determinado no quarto parágrafo da decisão de f. 35, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Esclareço que, tratando-se de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, o acesso às informações processuais, inclusive os documentos e as decisões, poder ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo advogado através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0001711-83.2012.403.6116 - SEVERIANO DE ANDRADE FREITAS (SP157467 - FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial: a) esclarecendo se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço

rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;b) esclarecendo se o benefício pretendido é aposentadoria por tempo de serviço (f. 07) ou aposentadoria por idade (f. 10);c) juntando aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Pena: indeferimento da petição inicial.Int.

0000262-56.2013.403.6116 - TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013 às 13:45 hs.Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, de ação ordinária para sumária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-93.2013.403.6116 - SILVIO HONORATO DOS SANTOS(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-67.2005.403.6116 (2005.61.16.001618-5) - HELENA DE LIMA OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9) - WILSON RAMALHO - INCAPAZ X IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS

RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e constar nos autos a implantação do benefício, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que

possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0) - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001737-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001737-7) - JANE KARINA DE JESUS PALOMINO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR DANIEL PALOMINO CHRISTIANO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução

sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001521-91.2010.403.6116 - JOAO SABINO DA SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir

ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001886-48.2010.403.6116 - ELIS REGINA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para as partes apelarem da sentença e constar nos autos a implantação do benefício, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002142-88.2010.403.6116 - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000834-80.2011.403.6116 - HELOISA MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001417-65.2011.403.6116 - IOLANDA DOS SANTOS FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002037-77.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e constar nos autos a implantação do benefício, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002352-08.2011.403.6116 - JOSE VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0002366-89.2011.403.6116 - NEUZA PONTE ZAGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001576-8) - HILDA ZEBEDIFF DE ALMEIDA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0004543-75.2010.403.6111 - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000572-67.2010.403.6116 - MARIA JOSE FLAUSINO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001787-78.2010.403.6116 - ORMINDA ROSA ZANDONADI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3882

EXECUCAO DA PENA

0000806-68.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. Designe audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente designada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.4. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000556-35.2013.403.6108 - OSVALDO MONTEIRO(SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o advogado subscritor do requerimento para, em 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, instruir a inicial com cópias das principais peças do inquérito policial onde se deu a apreensão do veículo, documentos essenciais para a apreciação do presente pedido de restituição, já que não consta qualquer inquérito distribuído a este Juízo em face do requerente OSVALDO MONTEIRO ou de LAERCIO SOARES, pessoa indicada à fl. 16 como suposto indiciado.

ACAO PENAL

0002260-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002260-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X FELISMINA ROMA HERMONO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 772/778, já instruído com as razões. Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória e para oferecer contrarrazões ao recurso, sob pena de nomeação de defensor ad hoc. Com as contrarrazões da defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região.SENTENÇA DE FLS. 763/770: Vistos.APARECIDO CACIATORE e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, por indicada prática de condutas consistentes na elaboração e utilização de documento falso para indevida percepção de benefício previdenciário.Recebida a denúncia em 06.02.2006 (fl. 288) os réus foram regularmente citados (fl. 361v) e interrogados nos termos da legislação então vigente (fls. 363/364). Apresentaram defesas prévias no prazo legal (fls. 366/367 e 368/369). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 408, 419/421, 471, 511/518, 542/544, 582/584 e 602).O Ministério Público Federal requereu a intimação do defensor do corréu APARECIDO CACIATORE para manifestação acerca de uma nova oitiva da testemunha Ronaldo Maganha, bem como a intimação do defensor do corréu ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN para manifestação sobre a necessidade de um novo interrogatório (fl. 605). Pedidos deferidos à fl. 606. Devidamente intimados (fl. 608), a defesa quedou-se inerte (fl. 608v).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 609v) e pelo corréu ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (fl. 641). O corréu APARECIDO CACIATORE requereu a juntada de documentos (fl. 612).O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 643/649, onde sustentou a procedência da denúncia para condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo estatuto, dado comprovadas a autoria e a materialidade.A seu turno, Aparecido Caciatore apresentou alegações finais às fls. 736/747, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, a inviabilidade de prevalência do pedido deduzido nas razões finais apresentadas pelo Órgão Ministerial, diante da ausência de provas, da atipicidade do fato, da ausência de prejuízo ao Erário, da ausência de expediente fraudulento e de ausência de vantagem ilícita.ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 754/761, onde sustentou, em síntese, ausência de provas de que ERMENEGILDO agiu com dolo e a inexistência de estelionato na forma culposa.É o relatório.Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardis ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa.Após examinar todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e tampouco de terem agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de terem se associado para tanto.De fato, embora existam elementos hábeis ao alcance da inferência no sentido da efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para obtenção do benefício previdenciário, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria.Mesmo que superada a constatada insuficiência da prova da autoria, reputo certo que as provas colhidas em Juízo não permitem o alcance da conclusão, com a certeza necessária, de que os réus efetivamente agiram com dolo. Extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelos acusados. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS., Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335.No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE.I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366).II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007).III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, emerge impositivo o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver APARECIDO CACIATORE e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN das imputadas práticas das condutas descritas na inicial. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 818/826, já instruído com as razões. Intimem-se os defensores acerca da sentença condenatória e para oferecerem contrarrazões ao recurso. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 792/815: Vistos. DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 316, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: Consta do presente Inquérito Policial, instaurado em virtude de Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/14) que, no dia 10.08.2005, o policial federal Milton Pontes Ribeiro, lotado e em exercício na DPF-Bauru/SP, foi procurado por Luis Eugênio Mantoni, o qual se apresentou como responsável pela administração de um frigorífico de frangos na cidade de Avaré/SP, afirmando que estava sendo extorquido por DJALMA FERREIRA, funcionário do Serviço de Inspeção Federal - SIF, e por JULIANA TRANCHO MEIRA, veterinária que presta serviço ao SIF, visto que ambos estavam exigindo a quantia mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de uma suposta ajuda de custo. Diante dessas circunstâncias, a situação foi investigada a fundo, utilizando-se, para tanto, de equipamento de captação de imagem e som ambiente. Em um primeiro momento, aos 12.08.2005, Luis Eugênio anuiu a instalação de uma micro-câmera em sua camisa, objetivando a filmagem de um encontro com os mencionados funcionários do SIF. Todavia, não restou suficientemente configurada a conduta delitiva noticiada, motivo pelo qual a equipe responsável pela investigação deliberou por aprofundar a averiguação. Assim, como os denunciados continuavam fazendo a exigência indevida, aos 15.08.2005 procedeu-se nova filmagem da conversa entre Luis Eugênio e os ora denunciados, sendo registrada a entrega do numerário referente à alegada ajuda de custo. Na reunião, Luis Eugênio enfatizou que não mais pagaria qualquer quantia e que trabalharia corretamente, ao passo que os funcionários da SIF afirmaram que fiscalizariam todas as irregularidades da empresa e, na hipótese de o responsável pelo frigorífico fazer alguma falcatura, o preço seria outro, salientando que não permitiriam ver alguma coisa errada sem ganhar nada. Registre-se que Luis Eugênio ainda acresceu que os denunciados pediram o pagamento de valores atrasados, devidos pela administração anterior da empresa, e, muito embora tenha negado em continuar cedendo às referidas exigências, pegaram a quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). O dinheiro levado por Luis Eugênio foi anteriormente fotografado pelos policiais federais, que indagaram os acusados sobre o numerário, logo após a reunião realizada e gravada, constatando-se que metade do valor entregue estava em posse de DJALMA e a parte restante encontrava-se com JULIANA, oportunidade em que foram eles presos em flagrante delito e as cédulas foram apreendidas (vide fls. 15 e 41/49). Ademais, em virtude dos questionamentos policiais, os funcionários da SIF afirmaram que tal montante seria devido a título de ajuda de custo, para saldar débitos com combustíveis, hospedaria e horários trabalhados fora do expediente, pautando tal atitude no artigo 102 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, acrescentando que não prestavam contas destes gastos e não emitiam os respectivos recibos. Do teor das transcrições das conversas, resultado da gravação

monitorada pelos agentes da polícia federal, no dia dos fatos, estampado no documento fls. 71/89, verificou-se que realmente DJALMA e JULIANA exigiram vantagem indevida, valendo-se do cargo/função pública que exerciam, para deixar de praticar ato de ofício relativamente à fiscalização no aludido frigorífico. Tal panorama fático foi ainda reforçado com as declarações de Luis Eugênio (fls. 36/40), no que foi devidamente confirmado pelos policiais federais que acompanharam as diligências (fls. 02/06). Inquirido às fls. 07/11, DJALMA FERREIRA asseverou que recebeu juntamente com JULIANA TRANCHO MEIRA, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diretamente da pessoa de Luis Eugênio, informando que este montante faz parte de uma dívida de ajuda de custo, cujo total seria equivalente a RS 1.000,00 (um mil reais), salientando, ainda, que esta dívida se refere também a administrações anteriores. Dessa forma, confessou que no dia dos fatos recebeu a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) no mesmo instante em que JULIANA recebeu igual quantia. Em suma, JULIANA também confirmou o recebimento da importância indevida (fls. 12/14). Mister consignar que o dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal invocado pelos ora denunciados, consoante informação do Encarregado do SIF em Bauru, acostada às fls. 52/55, jamais previu o pagamento pelo Estabelecimento fiscalizado e, o recebimento pelos agentes de fiscalização, de ajuda de custo, constituindo este fato em irregularidade gravíssima. Ademais, do contexto do diálogo, devidamente gravado, travado entre DJALMA e JULIANA com Luis Eugênio, no dia dos fatos, fica patente que o valor indevido foi exigido, sob a ameaça de que, se não atendido, a fiscalização seria intensificada, ao passo que se atendido seria abrandada. Como exemplo, veja dois pequenos trechos da transcrição, à fl. 79, quando DJALMA disse, sem nenhum pudor: Aí é o negócio, ce você trabalha certinho... a única coisa que a gente EXIGE é a despesa nossa né? ... só que se voceis quise faze coisa errada eu vô cobrá, porque eu não vou pagá, é.. o meu lado direito pagá por coisa errada e ainda além de tudo eu não ganhá nada. (OBS: participou do diálogo, e presenciou a exigência, a denunciada JULIANA, que aquiesceu ao quanto disse DJALMA). Outro detalhe que vale destacar é que a fraude mais comum, que lesa os consumidores de produtos de carnes de frangos, em carcaças, congeladas e resfriadas, como as produzidas pelo estabelecimento de Luis Eugênio, é justamente a absorção de água/gelo nas carnes, inclusive utilizando-se de substâncias que propiciam que a carne retenha água/gelo, acima dos limites estabelecidos pelo SIF, fato este objeto do Procedimento Cível n 1.34.003.000289/2003-54, instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Bauru, através do qual se investiga a eficácia do combate a tal fraude. Daí, porque a certa altura DJALMA novamente, sem qualquer cerimônia, diz (fl. 81): Isso. Mais uma coisa. O certo que você ta falando então é... sem água, sem gelo, sem nada?! ...Agora, caso voceis quera fazê, por exemplo: Á nós vamu precisá por gelo, por aquilo, aí voceis vão te u... preço alto, eu não vou fazer mais por dois e quinhento não. Desta forma, restando sobejamente demonstrado indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o conjunto probatório amealhado denota que DJALMA FERREIRA, na qualidade de funcionário público federal e, JULIANA TRANCHO MEIRA, exercendo função pública de fiscalização (art. 40, alínea a, da Lei n 1.283/50 e no artigo 102, item 2, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n 30.691/52), conscientes e voluntariamente e. em razão da função fiscalizatória de inspeção federal de produtos animais (SIF), exigiram para si, diretamente, quantia indevida, consistente em unia suposta ajuda de custo, da vítima imediata Luis Eugênio Mantoni. Recebida a denúncia em 05.10.2005 (fl. 123), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 275vº, 276/276vº, 294, 296/298). Apresentaram defesas prévias no prazo legal (fls. 257/258 e 285/286). Inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 359/364, 365/369, 370/374, 388/390, 465/470), às fls. 545/549 foi ouvida a testemunha arrolada em conjunto pelas partes. As testemunhas de defesa foram inquiridas às fls. 563, 564, 565, 566, 605/606, 627/627vº. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua atual redação, instadas, as partes apresentaram alegações finais no prazo legal (fls. 691/699 Ministério Público Federal; fls. 732/783 Juliana Trancho Meira; fls. 785/790 Djalma Ferreira). O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia diante da comprovação da autoria e da materialidade das ações descritas na inicial. Ponderou que, consoante informação constante à fl. 59/60, o Serviço de Inspeção Federal - SIF nunca autorizou cobrança de ajuda de custo. Juliana Trancho Meira suscitou preliminar de ilicitude da prova colhida na fase de inquérito (gravações de áudio e vídeo), por violação do direito ao silêncio e da ampla defesa, argüiu a ocorrência de falha na degravação, e sustentou que a versão dos diálogos não foi realizada em sua integralidade. Também aventou a ocorrência de nulidade decorrente do indeferimento da realização de novo interrogatório, e em razão do indeferimento de oitiva de testemunha que arrolou, cujo depoimento era fundamental para provar que estava com os vencimentos atrasados. No mérito, argumentou a caracterização de crime impossível e flagrante preparado, e sustentou a atipicidade da conduta uma vez que o agente de fiscalização é remunerado pelo fiscalizado (art. 102 do Decreto nº 30.961/1952 - Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal)). Destacou estar provado que possuía crédito relativo a salários atrasados, bem como que apenas cobrava o necessário para satisfação de despesas de alimentação, transporte e hospedagem, devidos a título de ajuda de custo. Remarcou, ao fim, a atipicidade da conduta descrita na inicial. Djalma Ferreira aduziu a ocorrência de flagrante preparado, e, portanto, a necessidade de aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 145 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustentou a ausência de prova de ter exigido vantagem ilícita, pelo que se apresenta impositiva sua absolvição. É o relatório. Atento às preliminares argüidas por Juliana Trancho Meira em alegações finais, de início observo que as questões relativas à gravação e degravação

do áudio e vídeo serão, se o caso, analisadas frente às demais provas produzidas no curso da instrução. A preliminar relativa nulidade decorrente do indeferimento do novo interrogatório da acusada, não reúne condições de ser amparada diante do que dispõe o art. 2º do código de Processo Penal, verbis: Art. 2º. A lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. No que toca à indicada nulidade decorrente do indeferimento da oitiva da testemunha José Carlos Zancheta, observo que consoante a regra posta no art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Anoto que por provimento exarado aos 03.10.2010, foi decretada a preclusão da inquirição da testemunha José Carlos Zancheta, diante do manifesto desinteresse da defesa em ouvi-la, fato esse ao meu sentir bem revelado pela ausência da acusada e seus defensores ao ato (fl. 610). Referida decisão foi publicada em 13.12.2010 (fl. 611), cumprindo destacar que os defensores da denunciada nada requereram, limitando-se a apresentar nos autos, em 17.12.2010, petição para juntada de substabelecimento. Somente 12.01.2011 formularam pedido de reconsideração, sem demonstrar a real e efetiva imprescindibilidade da oitiva da testemunha. Certo é que a defesa não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo, incidindo ao caso, assim, a disciplina do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo porque, como destacado à fl. 757, a inquirição da mencionada testemunha tinha o fim de provar que a acusada estava com vencimentos atrasados, fato que restou sobejamente demonstrado no curso da instrução. Prosseguindo, registro compreender não caracterizada a ocorrência de flagrante preparado. Na realidade, penso que a espécie bem se amolda ao conceito de flagrante esperado, uma vez que não restou caracterizada ocorrência de provocação dos réus para a prática da ação em apuração, mas mera espera de ação que, tudo está a indicar, já havia se repetido em momento pretérito. Não incide ao caso, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 145 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No mais, tenho que as demais questões suscitadas a título de preliminares, na verdade confundem-se com o mérito, e como tal serão apreciadas. Djalma Ferreira e Juliana Trancho Meira foram acusados da prática de ação aperfeiçoada ao art. 316 do Código Penal, tipo esse que para configuração exige apenas dolo genérico, isto é, vontade livre e consciente de praticar o fato e consciência de sua antijuridicidade, que consuma-se com o simples fato da exigência da indevida vantagem. Na hipótese vertente, apesar das reiteradas alegações no sentido de que os acusados apenas exigiam o pagamento de valores devidos a título de ajuda de custo e pagamento de verbas salariais atrasadas, me parece certo que tinham conhecimento de não possuírem direito à ajuda de custo. Com efeito, a testemunha ouvida às fls. 370/37, encarregado da UTRA/Botucatu, responsável pelo serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura, assim elucidou a questão atinente à ajuda de custo: (...) ao tempo do fato descrito na denúncia o acusado Djalma era subordinado a chefia do Posto de Inspeção Regional de Sorocaba/SP. Nunca teve conhecimento da existência de autorização legal ou administrativa de cobrança de ajuda de custo. Que o regulamento de inspeção industrial e sanitária continha autorização, no artigo 102, do pagamento de horas extras e fornecimento de moradia aos servidores do Ministério da Agricultura que atuassem nas situações ali expressamente previstas. Contudo, no ano de 1991 foi baixada uma circular pela Diretoria do CIPOA proibindo o recebimento de ajuda de custo. Que o próprio regulamento de inspeção industrial e sanitária disciplina a contratação de veterinários para trabalho de fiscalização. Esclarece que de acordo com o regulamento esses profissionais são contratados pelas empresas as quais são obrigadas ao pagamento de seus salários. (...) (fl. 372) A corroborar os esclarecimentos prestados pela aludida testemunha, é o conteúdo do depoimento prestado às fls. 388/390 pelo Chefe da Unidade Regional e Agrícola do Ministério da Agricultura, como se infere dos excertos que seguem: (...) que o depoente esclarece que em relação da Djalma, como o frigorífico ficava distante o depoente autorizou que a alimentação e o transporte fosse custeado pelo frigorífico fiscalizado; esclarece que a empresa forneceria almoço e transporte, não podendo oferecer dinheiro; que o depoente não autorizou pagamento à Djalma de serviços extraordinários. Que existe uma circular de 1991, do Dr. Vantuil Carneiro Sobrinho que recomendava o não pagamento conforme o artigo 102. Que o depoente seguia a recomendação constante na circular, já que era posterior ao decreto de 1952 (...) Que o depoente acredita que as despesas pagas pela empresa à acusada Juliana deveriam ser pagas mediante apresentação de notas fiscais. Que Juliana começou a atuar quando o arrendatário era o frigorífico Rostran, (...) Que no caso de Juliana ficou acordado o pagamento com contraprestação de documentos (alimentação, transporte e moradia), sendo que o custeio de tais despesas era comum; que algumas empresas embutem o custo no pagamento de salários e outras preferem pagar as despesas a parte mediante comprovação (...). (fls. 388/390) Os testemunhos em parte reproduzidos, por si só, são suficientes para afastar as assertivas no sentido de que os acusados apenas estavam a exigir o pagamento de ajuda de custo ou de verbas salariais atrasadas. Acentuo que o ofício anexado à fl. 57 dá maior concretude a essa inferência, enquanto que o documento juntado por cópia às fls. 59/60 espanca qualquer dúvida sobre o assunto. A materialidade delitiva restou bem comprovada nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, e nos documentos que repousam às fls. 20 e 46/54. O mesmo se verifica no que toca à autoria, em face da prova oral obtida sob o manto do contraditório, sobretudo os depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 359/364, 365/369 e 465/470. O Agente da Polícia Federal Milton Pontes Ribeiro assim descreveu os fatos como passaram: (...) foi apresentado a Luis Mantoni pelo delegado de polícia federal Olavo, e recorda-se que Luis Mantoni noticiou que o denunciado Djalma Ferreira exigia pagamento de cinco mil reais para que fosse autorizado o funcionamento de frigorífico na região de Cerqueira César/SP. Que Luis Mantoni afirmou também que moça de nome Juliana ou Luciana ficaria com

parte desse valor. Questionou o denunciante sobre a possibilidade de se dispor a usar aparelho para filmar o contato com as pessoas que ele alegava estar exigindo dinheiro. Luis Mantoni aceitou usar o equipamento. Num primeiro momento, o denunciante manteve contato com o denunciado Djalma, mas ficou muito nervoso e não deu oportunidade para Djalma se manifestar, nada sendo, assim, constatado. Em outra ocasião, na data da realização da prisão em flagrante, após ser orientado de como proceder utilizando o equipamento, Luis Mantoni se encontrou com os denunciados no frigorífico, na sala destinada à inspeção federal, e nessa oportunidade foi registrado o contato com o denunciante com os acusados. Recorda-se que antes desse encontro, esteve com Luis Mantoni num hotel, quando então foram feitas fotografias para registro de números de série de cédulas que seriam entregues aos acusados. Não se recorda do valor das cédulas, porém se lembra que perfazia um total de quinhentos reais. Que não foi feito acompanhamento à distância do diálogo entre Luis Montoni e os denunciados. Contudo, após manter contato com os denunciados no interior do frigorífico, Luis Mantoni se dirigiu ao local onde o depoente e colegas de trabalho o aguardavam, e noticiou que havia feito a entrega dos quinhentos reais aos acusados. Solicitou a Luis Mantoni que permanecesse com o equipamento de filmagem ativado, e junto com outros policiais adentrou ao frigorífico, localizou os acusados na sala da inspeção, e em poder deles encontrou os quinhentos reais. Djalma portava duzentos e cinquenta reais e Juliana os outros duzentos e cinquenta reais. As cédulas eram as mesmas que haviam sido fotografadas no hotel. Luis Mantoni havia afirmado que Djalma Ferreira era fiscal do serviço de inspeção federal/SIF e que Juliana era veterinária contratada pelo SIF para a fiscalização. Também afirmou que eles exigiam dinheiro para que fosse liberada a venda de carne de frango com água em volume superior ao permitido. Esclarece que quando abordou o denunciado Djalma ele afirmou que havia recebido dinheiro para custeio de transporte e estadia, e que o frigorífico a tempos atrasava o pagamento. Que Juliana Meira também afirmou que havia recebido o dinheiro para pagar despesa de alimentação e hospedagem. Recorda-se que Luis Mantoni não era empregado ou proprietário do frigorífico, na verdade, estava gerenciando as atividades do frigorífico para análise da viabilidade de arrendar o empreendimento. Recorda-se que alguns trechos das gravações feitas por Luis Mantoni houve registro de Djalma Ferreira afirmando que sem o pagamento ele não iria permitir que o frigorífico trabalhasse de forma errada e ele permanecer sem receber nada. Salvo engano, foi registrado na gravação que Juliana afirmou que não estava recebendo salário pelo serviço e necessitava custear despesas. Ao ser abordado Djalma apresentou cópia de normas do Serviço de Inspeção Federal que alegou autorizava a realização da cobrança. Conduziu os denunciados à Delegacia de Polícia Federal e manteve contato com o sr. Celso do Serviço de Inspeção Federal de Bauru que esclareceu que o frigorífico deveria pagar salário para a veterinária. Como o dinheiro foi recebido pelo denunciado Djalma e repassado à denunciada Juliana, constatando não haver recibo e entendendo que aquele valor não se relacionava com salário, deu voz de prisão a Djalma Ferreira e Juliana Trancho Meira.(...) (fl. 360/362) Merece atenção a narrativa de Aldrin Foltrin, registrada no termo de fls. 365/369, que transcrevo em parte:(...) participou da prisão em flagrante dos acusados. Que foi convocado pelo agente da polícia federal Milton Pontes para participar da diligência na cidade de Avaré/SP. Foram até o hotel e se encontraram com pessoa de nome Luis que era gerente ou arrendatário do frigorífico/abatedouro de frango. Que essa pessoa já havia mantido contato e feito denúncia com os agentes Pontes e Eudes. Somente participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante dos acusados. No hotel que ficava nas proximidades do frigorífico em Avaré/SP se reuniram com o gerente do frigorífico e mostrou estar em seu poder a quantia de quinhentos reais. Fizeram fotos das cédulas e entregaram ao gerente do frigorífico camisa preparada para gravação de áudio e vídeo. Que o gerente vestiu a camisa e foi ao frigorífico para fazer entrega do dinheiro para o fiscal do SIF e para a veterinária. O gerente saiu do frigorífico e afirmou que havia feito a entrega do dinheiro, sendo então convidado a retornar ao interior do frigorífico junto com os policiais federais. Lembra-se que os denunciados presentes a este ato estavam em um escritório no interior do frigorífico e que ao ser abordado o denunciado Djalma retirou duzentos e cinquenta reais do bolso de sua calça. Que a denunciada Juliana apresentou outros duzentos e cinquenta reais que estavam guardados em lugar que não se recorda. Os denunciados alegaram que haviam recebido o dinheiro para custeio de despesas de transporte, hospedagem e alimentação, e que possuíam autorização legal para o recebimento dessa ajuda de custo. Lembra-se que o gerente alegou que estavam exigindo dinheiro periodicamente para liberação das atividades do frigorífico e para que os fiscais pudessem trabalhar. Lembra-se também que havia alguma irregularidade no frigorífico relacionada com quantidade de água colocada na carne do frango, e que o gerente afirmou que o dinheiro era exigido pelos fiscais para que fizessem vista grossa sobre essa irregularidade. Na verdade, não se recorda se isso foi narrado pelo gerente ou foi registrado na gravação de áudio e vídeo realizada com a camisa fornecida pela Polícia Federal ao gerente do frigorífico para gravação do contato com os denunciados. Os denunciados foram encaminhado a delegacia da Polícia Federal em Bauru para análise da gravação de áudio e vídeo, bem como para análise pelo delegado de instrução normativa apresentada pelos denunciados que alegavam autorizava a cobrança e ajuda de custo. Após análise do material da instrução normativa a autoridade policial deu voz de prisão aos acusados.(...) As cédulas apreendidas em poder dos denunciados coincidiam com as que foram fotografadas quando do contato com o gerente do frigorífico no hotel localizado nas proximidades do frigorífico em Avaré/SP. Não se lembra de Juliana estar guardando os duzentos e cinquenta reais em bolso de sua vestimenta, em bolsa, ou em gaveta, porém se lembra que ela afirmou que metade do dinheiro entregue pelo gerente do frigorífico foi recebido por ela. Os

denunciados foram abordados numa sala existente no interior do frigorífico, local onde foi feita a apreensão das cédulas.(...) (fls. 367/368) Saliento que o depoimento de Luis Eugênio Mantoni torna certa a ocorrência de indevida exigência de vantagem por parte dos acusados. Confirma-se:(...) Eu efetivamente instalei na sala em que os acusados permaneciam no frigorífico uma TV um aparelho de som e um DVD, conforme afirmou o acusado Djalma em seu interrogatório. Eu o fiz, contudo, para tentar filmar as cobranças dos acusados, e não com o intuito de agradá-los. Não é verdade o que consta no interrogatório de Djalma, no sentido de que eu lhe teria sugerido que acrescentássemos água e gelo ao frango comercializado pelo frigorífico. Na verdade, foi Djalma quem mencionou esse tipo de conduta, afirmando que se eu o fizesse custa Pondero que no procedimento deflagrado na senda administrativa para elucidação das condutas aqui tratadas, foi alcançada conclusão no sentido da ocorrência dos fatos, como comprova o documento juntado à fl. 333/334 do qual se extrai que Djalma Ferreira foi punido com demissão.Como bem ressaltado pelo eminente representante do Ministério Público Federal às fls. 697/699:Restou comprovado, portanto, a intenção ilícita dos réus de exigirem vantagem indevida para não colocar no papel as irregularidades encontradas. Frise-se: por diversas vezes DJALMA indaga Luís Eugênio se é isso mesmo que ele está propondo e chega a dizer que, se ele mudar de idéia, o preço não será mais R\$ 2.500,00, pois vai cobrar mais caro.A autoria delitiva restou comprovada. Tanto DJALMA quanto JULIANA confirmaram na fase policial e judicial que trabalhavam para o frigorífico e confirmam a entrega de R\$ 500,00 por Luís Eugênio na data dos fatos. Entretanto, tentaram se eximir da responsabilidade criminal alegando que eram credores desse valor, legalmente (fls. 12/16, 17/19, 276 e 296/298).Na fase policial, DJALMA FERREIRA alegou que, como agente de inspeção, estava lotado na SIF de Sorocabal/SP, mas prestando serviços em caráter permanente no frigorífico JASCOI, em Avaré, sem receber diárias. Disse que os proprietários do frigorífico eram Ismael e Mário, mas Luís, conhecido como Luís do Frango, pretendia arrendá-lo. Garantiu que o valor de R\$ 500,00 entregue por Luís a ele e JULIANA se referia à ajuda de custo e que o valor total devido era R\$ 1.000,00. Confirmou que recebia uma quantia variável de R\$ 250,00 a R\$ 500,00 mensalmente do frigorífico a título de ajuda de custo, que se destinaria a despesas de transporte, aluguel e combustível. Informou que essa prática é permitida por sua chefia, com base em um regulamento do SIF, e que não há prestação de contas dos valores. Explicou que JULIANA também recebeu R\$ 250,00 naquela oportunidade, pelas ajudas de custo atrasadas e afirmou que ela estava com o salário atrasado há três meses (fls. 12/16).Em juízo, DJALMA foi mais sucinto. Informou que acredita que Luís tenha feito a denúncia contra ele por retaliação, pois ele queria inserir gelo e água no frango e o depoente não permitiu. Disse que não ocorreu extorsão. Acrescentou que lhe causou estranheza a chegada de uma TV, aparelho de som e DVD na sala deles, pois o local carecia de instrumental básico, qual seja, telefone e computador. Ficou sabendo que esses eletroeletrônicos foram colocados lá para agradá-los e pediu para que os retirassem da sala (fls. 276).JULIANA TRANCHO MEIRA esclareceu, na fase policial, que era funcionária da empresa IJC Abatedouro Ltda. EPP e estava cedida à Inspeção Federal desde 2001. Acrescentou que não tem esse vínculo anotado em sua CTPS e que sua relação com o SIF se dá através do Ministério da Agricultura, tendo sido nomeada através de portaria para exercer a função de veterinária encarregada da Inspeção Federal. Informou que, por ocupar a função de veterinária e por possuir curso superior era a pessoa responsável pelo órgão federal citado, dentro do mencionado Frigorífico. Sua remuneração era de R\$ 2.550,00, equivalente ao piso salarial de um veterinário, e era paga pelo frigorífico. Porém, na época dos fatos, estava com o salário atrasado havia dois meses. Recebia, ainda, uma quantia indeterminada e variável a título de ajuda de custo para cobrir as despesas com transporte, com moradia e alimentação e tal ajuda tinha respaldo legal no art. 102 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Era do conhecimento de sua chefia o recebimento de valores para ajuda de custo. Acrescentou que não há qualquer prestação de contas desses valores, tanto para a sua chefia, como para a empresa que custeava as mencionadas quantias; Que a conduzida informa que jamais obteve notas de combustíveis, do hotel ou de restaurantes, uma vez que jamais lhe fora exigido a prestação de contas dos valores recebidos a título de ajuda de custo. Disse, também, que na data dos fatos presenciou Luis entregando R\$ 500,00 para DJALMA e recebeu metade do valor pelos salários atrasados (fls. 17/19).Em Juízo, JULIANA modificou sua versão. Informou que participou da conversa mencionada pela denúncia porque tinha salários e ajudas de custo atrasados e pretendia recebê-los, porém, ficou surpresa quando DJALMA se referiu a R\$ 2.500,00, pois não sabe se ele costumava exigir essa quantia indevidamente. Disse que DJALMA recebeu os R\$ 500,00 e colocou o dinheiro em urna gaveta, não ficando nada com a depoente. Enfatizou que não é verdade que recebeu os R\$ 250,00 na data dos fatos e estava com aquela quantia no bolso, porque os agentes da polícia federal pediram que ela guardasse parte do dinheiro. Alegou que essa ajuda de custo mencionada pelo meu contrato era praticamente em valor fixo, pois abrangia as despesas de hotel e de viagem, que giravam em torno de R\$ 1.400,00 por mês. Eu apresentava os comprovantes das despesas conforme eles me pediam. Por fim, disse que entende que Luís Eugênio tentou incriminá-la por causa da denúncia que fez ao seu superior no dia 10/08, pois, se fosse comprovada, fecharia o frigorífico (fls. 296/298).Verifica-se que os próprios réus apresentaram versões contraditórias.Primeiro, na fase policial, JULIANA alegou que não guardava notas fiscais dos serviços, pois não lhe era exigido. Em juízo, disse o contrário.Ainda, a alegação de falta de computador, de telefone, de balança feita por JULIANA, muito embora relatem fatos graves em se tratando do funcionamento de um frigorífico (fl. 302), não comprovam que havia má-fé de Luis Eugênio, conforme alegaram os réus.A própria JULIANA, no

interrogatório judicial informa que as condições de trabalho eram melhores na época dos proprietários anteriores. O Sr. Ismael, quando deixou a empresa, levou os computadores, o telefone e o FAX assim, como a balança (fl. 298). Essa informação também se confirma da transcrição da gravação do dia 12/08, na qual Luiz diz para DJALMA sobre a chegada de computadores: O equipamento que tá precisando, a gente tá mandando, vai mandar acho que ... tá pra chega na quara feira. Meu irmão já brigou com o cara dez vezes já, lá porque não mandou. Diz que é os programa, por que quando pediu, pediu quatro computador. Dois aqui em cima, um pra voceis e um pra nós lá em baixo, né? Então, a gente queria sabê essa questão desse computador ele vai trazer pra voceis, que é pra fazê esses ofício (fls. 77/78).No interrogatório judicial de JULIANA, de certa forma, ela confirmou a extorsão, pois, respondendo às reperguntas do defensor, disse: Quando o Djalma mencionou os RS 2.500,00, eu não tomei nenhuma medida porque não houve tempo, pois os policiais chegaram poucos minutos depois. Se houvesse tempo, eu teria tomado providências. Não mencionei isso aos policiais porque estava transtornada(fl. 297).Outra inverdade é que JULIANA disse que não estava com parte do dinheiro entregue por Luís Eugênio no dia da prisão (os RS 250,00), mas, seguindo-se a transcrição do DVD com vídeo e áudio, lê-se o momento da abordagem policial aos réus, quando JULIANA confirma que recebeu parte do dinheiro e mais adiante diz que está com duzentos e cinquenta reais (fls. 90 e 92).Os agentes da polícia federal, Milton Pontes Ribeiro e Aldrin Fontana, confirmaram que Luís Eugênio Mantonini noticiou que estava sendo extorquido pelos réus, que prestavam serviços de fiscalização, para o Ministério da Agricultura (SIF), no frigorífico IJC, que era administrado por ele. Testemunharam que Luís Eugênio concordou em se encontrar com os réus com um gravador escondido sob suas vestes, o que foi feito nos dias 12 e 15/08/2005, sendo certo que, no segundo dia, Luís Eugênio entregou a quantia de RS 500,00 a eles (réus), e que esse valor foi fotografado e localizado com os réus momentos após a saída de Luis do local. Acrescentaram que ambos os réus confirmaram que Luís Eugênio havia entregue o dinheiro, mas que alegaram que era para ajuda de custo e que era devido (fls. 359/369).Conclui-se que, permitir que fiscais recebam dinheiro da empresa que está sendo fiscalizada foge do bom senso e dá margem à corrupção. Mas não é só. A alegação dos réus de mera ajuda de custo cai por terra com a análise da transcrição do áudio e vídeo. Não havia uma singela ajuda de custo. corroborada pelo chefe Marcílio Henriques Augustos (fls. 388/390 e 545/549). mas uma exigência de propina, no verdadeiro sentido da palavra.Observa-se que após o procedimento administrativo n 21052.011178/2005-63, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicou a DJALMA FERREIRA a pena de demissão por infração ao art. 117, XII da Lei 8.112/90, cujo teor é: Ao servidor é proibido: XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (fls. 308/334).Outrossim, conforme documentos anexos que ora se requer a juntada, e em razão dos fatos objeto da denúncia de fls. 02/05, DJALMA e JULIANA estão sendo processados pela prática de improbidade administrativa perante esse Juízo Federal (autos n2008.61.08.001412-4).Logo, depreende-se do conjunto probatório amealhado que, DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA, dolosamente, ambos na qualidade de funcionários públicos federais para fins penais (artigo 327 do Código Penal), no exercício das funções de fiscais de inspeção sanitária, exigiram vantagem indevida em razão do cargo que ocupavam, tal como descrito na denúncia.Tenho que os elementos de prova analisados, independentemente da impugnada prova obtida via registro audiovisual, é suficiente ao alcance da conclusão da procedência da denúncia, dado que comprovado que os réus efetivamente praticaram a ação descrita na inicial, que se aperfeiçoa ao tipo do art. 316 do Código Penal. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA nas penas do art. 316 do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas.Verificando que os réus agiram de forma livre e consciente, são primários e não ostentam antecedentes, possuem culpabilidades e personalidades normais, nada existindo em momento anterior a desabonar suas condutas sociais, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base no mínimo legal, vale registrar, 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, também não se encontrando evidenciadas causas especiais de aumento ou de diminuição, mantenho e torno definitivas as penas privativas de liberdade estabelecidas na primeira fase.Considerando os elementos antes analisados, condeno-os, outrossim, ao pagamento de pena pecuniária no porte de 10 dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o que faço em coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena corporal e por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada.Diante de todo o exposto, ficam DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA condenados ao cumprimento da penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, que deverão ser calculados à razão equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prest de fim de semana, cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local onde residem.Arcarão os réus com as custas processuais.Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade.P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

0001489-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MUNHOZ X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE FRANCISCO CESARIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X DEIVIS LUIZ RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X HAMILTON PRESTES DE FARIAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

1. Restaram infrutíferas as diligências empreendidas para a localização do denunciado LUIZ CARLOS MUNHOZ, culminando com a citação editalícia (fls. 737e 747). Assim, não tendo o réu comparecido a Juízo, nem constituído advogado, decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 08 (oito) anos, considerando a pena máxima cominada abstratamente ao delito e o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, acolhida a tese de que não pode haver crime imprescritível, excetuados aqueles expressamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 5º, XLII e XLIV). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2.1. A oitiva de corréu na condição de testemunha não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Desse modo, restam indeferidas as provas testemunhais dos corréus requeridas nas defesas dos acusados ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES e JOSÉ FRANCISCO CESÁRIO.2.2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Expeça-se certidão conforme solicitado à fl. 779.

0002314-25.2008.403.6108 (2008.61.08.002314-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 221/223-verso, já instruído com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença condenatória (fls. 199/213 e 217/219) e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença. SENTENÇA DE FLS. 199/212 E 217/219: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, com a majorante do art. 71 do mesmo diploma; e no artigo 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material (art. 69 do C.P.). Segundo a denúncia, na qualidade de representante da empresa KAELE CONSTRUÇÃO E IMÓVEIS LTDA., o denunciado descontou continuamente, os valores relativos à contribuição previdenciária de seus empregados, deixando de recolhê-los aos cofres do INSS, no prazo e forma devidos, (período de 07/1997 a 08/1998, 10/1998, 11/1998, 13/1998, 01/1998, 01/1999 a 02/2000, 04/2000 a 07/2000 e 02/2001 a 08/2003) Ainda consoante a denúncia, supriu continuamente, contribuição social mediante a omissão em GFIP das remunerações pagas aos empregados, ou seja, de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (período de 05/2000 a 08/2003) e em razão do não fornecimento à fiscalização, sem justificar, de documentos obrigatórios (período de 01/1999 a 12/2005). Recebida a denúncia em 30.01.2009 (fl. 50) regularmente citado (fl. 69vº), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 58/62). Em audiência realizada aos 23.11.2009 foram inquiridas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (fls. 106/106vº e 144). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 181/194). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do denunciado CARLOS ALBERTO ISAMEL LUTTI pelo crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, ante a ausência de constituição definitiva do débito, e a condenação do réu como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e no artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, o primeiro com a majorante do artigo 71 do Código Penal, e tudo em concurso material, na forma do artigo 69 do citado Codex. A seu turno, a defesa argumentou que o réu não teve o dolo ou intenção de sonegar, deixar de repassar as contribuições previdenciárias ao erário público, ou deixar de emitir as guias GFIP, mas sim restou impossibilitado de fazê-lo por estrita dificuldade econômico-financeira, pugnou pela absolvição do réu quanto ao crime do art. 337-A, 1º, 168-A, 1º, inciso I e do artigo 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, ante a ausência de materialidade, e se o caso de condenação, a aplicação de reprimenda no grau mínimo. É o relatório. De início, observo que a acusação relacionada à prática de conduta amoldada ao tipo do art. 337-A, inciso I do Código Penal, quanto ao débito relativo ao AI nº 35.797.789-0, não pode prevalecer uma vez que, como ressaltado pelo eminente representante do Ministério Público Federal à fl. 182, a consumação depende da constituição definitiva do débito no âmbito administrativo, o que foi cancelado por

decisão da autoridade fiscal. Para a configuração do tipo do art. 168-A do Código Penal, é necessária a comprovação da autoria e da materialidade. Outrossim, deve ser demonstrado a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. De fato, as NFLD nº 37.797.796-3, AI nº 35.797.789-0 e nº 35.797.786-6 objeto do procedimento administrativo em apenso revelam que houve o desconto de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Os documentos juntados às fls. 06/10 do procedimento em apenso evidenciam que o réu era o responsável pela administração da empresa durante os períodos em que não foram repassados à Previdência valores descontados dos empregados. Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova apta a demonstrar que efetivamente os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de

Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra não pode ser a conclusão no que toca à imputada adequação de conduta ao tipo do art. 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, sobretudo em face do que consta nos documentos que embasaram os autos de infração nº 35.797.786-6 (não apresentação de GFIP e de documentos - fls. 13/16, 20, 160/161).Observe, ademais, que o réu assinou pessoalmente os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADS, e em juízo admitiu que durante o processo de fiscalização deixou de apresentar alguns documentos e apresentou alguns em atraso.Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento parcial do pedido deduzido na inicial, para condenar CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º do código penal, com a majorante do art. 71 do mesmo diploma; e no artigo 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material (art. 69 do C.P.), bem como para absolver o réu como incurso na pena do art. 337-A, inciso I do código penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, com a majorante do art. 71 do mesmo diploma; e no artigo 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material na forma do art. 69 do C.P., absolvendo, na forma do artigo 386, inciso I, do Código Penal da imputada prática de afronta ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que o réu de forma livre e consciente, não apresentou à fiscalização documentos obrigatórios, e que, em incontestado prejuízo à Previdência Social e dos trabalhadores, por longo período de tempo descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, levando em conta o fato dele ser primário e não ostentar antecedentes, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal, vale registrar, 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, pela apurada afronta ao art. 168-A do Código Penal, e 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, pela conduta aperfeiçoada ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira fase. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), no que tange ao tipo do art. 168-A do estatuto antes citado, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante longo período de tempo, na última etapa aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, do Código Penal, mantendo a pena fixada na primeira fase com relação à apurada forma de agir aperfeiçoada ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa com relação à afronta ao art. 168-A do Código Penal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no que toca à ofensa ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato por dia. Os valores ora estabelecidos foram fixados no mínimo em coerência com o quanto posto na primeira fase das penas corporais, e pela inexistência de prova de o réu ostentar situação econômico-financeira privilegiada.Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fica CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao

tempo do fato, bem como ao cumprimento de dois anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato por dia, pela comprovada ofensa ao art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (artigo 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. **DECISAO EM EMBARGOS DECLARATORIOS:** Vistos. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõe embargos de declaração, suscitando a existência de erro material na sentença proferida relativamente ao total da pena privativa de liberdade cominada ao denunciado. É o relatório. Forçado a reexaminar os autos em face do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, verifico que o número dos autos consignado na sentença de fls. 199/213 foi digitado incorretamente, uma vez que consta o número 0002314-25.2008.403.6108 quando o correto seria o número 0002314-25.2008.403.6108. Desse modo fica patente a ocorrência de inexactidão material, passível de correção de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3º do CPP. De outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, no sétimo parágrafo do dispositivo a pena privativa de liberdade total imposta ao denunciado foi consignada como 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, quando o correto seria 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, correspondente à soma das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão fixada para o delito previsto no art. 168-A, 1º, do Código Penal e da pena de 2 (dois) anos de reclusão imposta pelo delito descrito no art. 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Observo, outrossim, que não foi consignado naquele parágrafo o total da pena de multa imposta ao denunciado, sendo conveniente tal explicitação. Ante o exposto, de ofício corrijo o erro material relativo ao número do processo consignado na sentença de fls. 199/213 para constar que o número dos autos nos quais foi proferida é 0002314-25.2008.403.6108. Outrossim, acolho os embargos de declaração de fls. 214-verso, passando o sétimo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 199/213 a vigorar com a seguinte redação: Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica CARLOS ALBERTO ISMAEL LUTTI condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, que deverão ser calculados na forma antes elucidada. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004439-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 205. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões do recurso. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na seqüência - e após o demonstrativo da intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (fl. 202) -, ao E. TRF da 3ª Região

0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-94.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA PEREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 25/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008248-56.2011.403.6108 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008990-81.2011.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000008-44.2012.403.6108 - YWAO YAMAMOTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU

COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000303-81.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000332-34.2012.403.6108 - ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0000828-63.2012.403.6108 - KATHIUCIA CUNHA DAMAZIO DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 25/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002390-10.2012.403.6108 - ELEN DA SILVA PEIXOTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 23/04/2013, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten em Lençóis Paulista/SP, localizado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002484-55.2012.403.6108 - ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 25/04/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos,

relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 29/04/2013, às 14h00, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8284

MANDADO DE SEGURANCA

0006191-31.2012.403.6108 - EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Para a apreciação do pedido liminar, indispensável a parte autora provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não imporia tributação a qual pretende ver inexigível, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes. Para tanto, deve a impetrante, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido, em incidência do Imposto de Renda - IR.Intime-se a parte demandante.Após, com os elementos ao feito coligidos, intimem-se aos impetrados para ciência e, em o desejando, manifestação, em até 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008983-26.2010.403.6108 - IDEVAL DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008081-44.2008.403.6108 (2008.61.08.008081-9) - FLORIPES PARISIO NOGUEIRA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru/SP.Autor(es): FLORIPES PARISIO NOGUEIRA (Rua Francisco Gabriel de Andrade, nº 1-82, Mutirão IX de Julho, Bauru/SP)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Rua Rio Branco, nº 12-27, Centro, Bauru/SP).Designo audiência de instrução para o dia 17/04/2013, às 16:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das seguintes testemunhas por ela arroladas:1)José Aparecido Vitorino da Silva, Mutirão IX de Julho, nº 159, Bauru/SP;2) João dos Santos, Alameda Sogratis, nº 5-30, Santa Edwuirges, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 51/2013-SD02/JCS.

0007110-54.2011.403.6108 - JOSE UILSON PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05,Bauru/SP.Autor(es): JOSÉ UILSON PEREIRA (Rua Lourenço Caprilolli, nº 2-116, Jd. Olímpico, Bauru/SP)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Rua Rio Branco, nº 12-27, Centro, Bauru/SP).Designo audiência de instrução para o dia 17/04/2013, às 15:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das

testemunhas arroladas pela parte autora conforme segue: 1- Laércio dos Santos, Rua Venâncio Cabelo, nº 4-53, Núcleo Pres. Geisel, Bauru/SP 2-Maria Lucia dos Anjos, Rua Nempuko Satto, nº 1-214, Núcleo Pres. Geisel, Bauru/SP 3- Vamberto Finotti, Rua Rosa Malandrino Mondeli, nº 15-67, Jd. Mendonça, Bauru/SP; 4-Marcelino Ferreira Duarte, Rua Jorge Laurindo Ferreira de Paiva, nº. 2-160, Núcleo Pres. Geisel, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 52/2013-SD02/JFY.

Expediente Nº 8287

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-03.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrado(a) para contrarrazões. PA 1,15 Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a) meramente no efeito devolutivo. Vista a(a)o impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 123

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000908-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos. Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de Eurico Fabrício de Andrade Neto, ocorrida aos 05 de março de 2013, pela pretensa prática do crime de moeda falsa. Os elementos de prova colacionados aos autos são suficientes para demonstrar, ao menos para efeito de constatação preliminar dos fatos, ter o indiciado sido surpreendido na posse de vinte e sete cédulas de R\$ 50,00 falsas, além de ter, segundo as testemunhas (fls. 03/08) introduzido outras duas cédulas falsas, de mesmo valor, em circulação. Ouvido pela autoridade policial, Eurico confessou a prática delitativa (fls. 09/10). Assim, o flagrante encontra-se em devida ordem. Passo a analisar a legitimidade da manutenção da prisão cautelar. Somente com base em motivos concretos, reveladores da necessidade do encarceramento cautelar, é permitida a segregação daquele que se vê processado criminalmente. Juízos abstratos, hipóteses, meros indícios ou conjecturas, quando desprovidos de vínculo efetivo com a realidade, por meio de provas robustas, não podem servir de justificativa para a prisão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe: Artigo 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos. 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Norma que plasma direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelece o artigo acima transcrito que a prisão: não pode ser arbitrária, ou seja, há que se demonstrar motivos concretos e razoáveis para sua decretação ou manutenção; presume-se a inocência, e não a culpa; cabe ao legislador discriminar os motivos pelos quais alguém pode ser preso, respeitando-se, sempre, os procedimentos estabelecidos para a segregação; a prisão preventiva é medida excepcional, podendo-se, no entanto, condicionar a liberdade à garantia de comparecimento em juízo. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, e a restrição da decretação da prisão às

hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária . Como decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. - Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em consequência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. [...] (HC 93056, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00320) Não há prova de possuir o indiciado antecedentes criminais. Eurico possui residência fixa, e confessou a prática delitiva. O crime não foi praticado com violência, e o único bem jurídico atacado seria a fé pública. Assim, sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, in casu, para a aplicação da lei penal e para se evitar a prática de novas infrações, e a adequação desta medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), conclui-se por desnecessária a manutenção da prisão cautelar, revelando-se proporcional a adoção das medidas cautelares de: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; ec) fiança, a qual, diante da pena estabelecida para o delito, o valor das cédulas apreendidas,

a condição econômica do indiciado, e de acordo com o artigo 325, inciso II, do CPP, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posto isso, concedo a Eurico Fabrício de Andrade Neto o benefício da liberdade provisória, condicionada, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva, ao cumprimento das medidas cautelares retro descritas. Com o depósito da fiança, e a concordância do indiciado em relação às demais medidas cautelares, expeça-se alvará de soltura, clausulado. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000882-92.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RIO AZUL SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Rio Azul Serviços S/C Ltda para apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 203, 297, 4º, e 337-A, todos o Código Penal. O Parquet pugnou pelo arquivamento dos autos em relação aos crimes previstos nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal, invocando a aplicação do Princípio da Insignificância, bem como postulou pela extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 203, do Código Penal (fls. 02/11). É a síntese do necessário. Decido. De fato, razão assiste ao MPF em ambas postulações. Quanto aos crimes previstos nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal. O documento de fl. 30 aponta o montante de R\$ 209,66 (R\$ 43,01 + R\$ 166,65), em novembro de 2012, devido a título de contribuição previdenciária. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido a título de contribuição previdenciária em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência

supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Assevere-se que a ausência de registro do contrato de trabalho reconhecido na reclamatória trabalhista originou débito de contribuição previdenciária. Assim, a alegada fraude foi instrumento para a prática de crime de sonegação, do que decorre ter sido por este consumida. Ante o exposto, acolho o pedido do MPF e determino o arquivamento dos autos. Quanto ao crime previsto no artigo 203, do Código Penal a pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do artigo 203, do Código Penal, é de 2 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. A execução do crime encerrou-se em 18/12/2007, data do término do vínculo empregatício (fl. 16) e ausente causa interruptiva da prescrição, verifica-se já ter transcorrido lapso temporal prescricional superior a 04 anos, sem que a investigação penal tenha chegado ao fim. Cotejando-se o disposto pelos artigos 109, inciso V, e 203, ambos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao averiguado, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao

MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0002098-35.2006.403.6108 (2006.61.08.002098-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CICERO LEONARDO ALVES FERREIRA(TO002409 - ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUA E LAGO)

Fls. 318/347: Face às contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008898-45.2007.403.6108 (2007.61.08.008898-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SOLANGE GREGORIO X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X ARMANDO JOSE MANCINI JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA) X JORGE DI GRAZIA NETO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0008898-45.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Solange Gregório, Nereu Oliveira Júnior, Ernesto Osvaldo Lázaro Man, Armando José Mancini Júnior, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Jorge Di Grazia Neto Sentença Tipo E Vistos, etc Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Solange Gregório, Nereu Oliveira Júnior, Ernesto Osvaldo Lázaro Man, Armando José Mancini Júnior, Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Jorge Di Grazia Neto, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. Proferida sentença absolutória às fls. 789/793, houve interposição de Recurso de Apelação pela acusação, fls. 824/836. Noticiado o óbito de Armando José Mancini Júnior, fl. 930, foi juntada certidão de óbito, fl. 931. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no artigo 107, I, do Código Penal, fl. 942. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do corréu Armando José Mancini Júnior, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no caput do artigo 334, do Código Penal. Decorrido o prazo do edital expedido à fl. 920, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 919. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-06.2007.403.6108 (2007.61.08.010666-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) Autos n.º 0011554-72.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Rodrigues Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Rodrigues, acusando-o de operar estação de rádio sem autorização legal, utilizando-se do espectro de radiofrequência em 99,99 Mhz (fls. 88/90). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-00651/2007 (fls. 02/85). A denúncia foi recebida aos 11 de novembro de 2008 (fl. 91). Expedido ofício à ANATEL para que fosse dada a destinação legal aos materiais apreendidos. Citado (fl. 99), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 112/143, e arrolou uma testemunha, comum à acusação. Certidão de distribuição da Justiça Federal, fls. 103/109 e 267/273. À fl. 149 foi determinada a realização de laudo pericial a fim de atestar a materialidade do delito. Ofício da ANATEL informando que os bens apreendidos foram destruídos (fl. 167). Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico juntado às fls. 179/181. As testemunhas de acusação, Celso Luiz Maximino e Marcos Antonio Rodrigues, foram ouvidas pelo juízo deprecado, aos 23 de fevereiro de 2011 (fls. 211/215). Em audiência de instrução, aos 06 de julho de 2011 (fls. 254/257), foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, Flávio Faidiga, e a comum, Salatiel Lásaro dos Santos Neto. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 262 e 274). Alegações finais da acusação às fls. 301/312, pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, nos termos da denúncia. Manifestação da testemunha Salatiel objetivando a retratação de seu depoimento. Alegações finais da defesa às fls. 341/343, por meio da qual nega a autoria delituosa. Em audiência realizada aos 11 de abril de 2012 foi reinquirida a testemunha Salatiel, bem como interrogado o réu (fls. 351/355). Certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 370/372, 373/375 e no Apenso, das quais as partes foram intimadas (fls. 379 e 380). Aberta vista ao réu para, em entendendo pertinente, complementar seus memoriais, a defesa nada requereu (fl. 388). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há nulidades a escoimar. Passo ao exame do mérito. Em sentido diverso do que, ao longo dos anos,

venho decidindo, tenho que, em casos como o presente, a tipificação do delito exige a efetiva demonstração de que o desenvolvimento das atividades de telecomunicação tenha o potencial de por em risco o bem jurídico protegido pela norma penal. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, constitui espécie do gênero delitos de perigo. Na distinção do ministro Assis Toledo, com vista ao bem jurídico protegido, é que se fala em crimes de dano e em crimes de perigo. Os primeiros causam lesão efetiva, os últimos conduzem a uma potencialidade de lesão, realizável ou não, em concreto, que o legislador deseja cortar no nascedouro. Assim, tem-se que o tipo penal do artigo 183, da Lei Geral das Telecomunicações, criminaliza o simples potencial de se prejudicar outros serviços de telecomunicações, ou, como assentaram os agentes da ANATEL o uso do equipamento poderá provocar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, aeronaves, embarcações e também em receptores domésticos (TV's, rádios), adjacentes a emissora ilegalmente instalada (fl. 68, g.n.). Na mesma toada, os peritos criminais afirmaram que como o equipamento interrompido era um produto não certificado/homologado pela ANATEL, maior é a possibilidade de interferir em outras comunicações legalmente autorizadas operando na mesma área e faixa de frequência (fl. 181, g.n.). Dúvidas não há, portanto, que não se exige dano efetivo ao serviço de telecomunicação, bastando o risco, o perigo de que haja interferência nos serviços legalmente em utilização. A questão que remanesce é a de se exigir, ou não, prova desta potencialidade lesiva, ou seja, definir se o tipo penal em espeque consiste em crime de perigo abstrato, ou, ao revés, crime de perigo concreto. Na percutiente distinção de Zaffaroni: Não há tipos de perigo concreto e de perigo abstrato - ao menos em sentido estrito -, mas apenas tipos em que se exige a prova efetiva do perigo submetido ao bem jurídico, enquanto noutros há inversão do ônus da prova, pois o perigo é presumido com a realização da conduta, até que o contrário não seja provado, circunstância cuja prova cabe ao acusado. Trata-se de uma classificação com maior relevância processual do que penal de fundo. É, também, a posição de Assis Toledo: Nos [crimes] de perigo concreto, a realização do tipo exige constatação, caso a caso, de perigo real, palpável, mensurável. Nos de perigo abstrato, ao contrário, dispensa-se essa constatação, por se tratar de perigo presumido de lesão, como ocorre na formação de quadrilha (art. 288), punível ainda quando a associação de malfeitores não chega a cometer os crimes a que se propunha; assim, também, a falsificação de papel-moeda, punível mesmo que o dinheiro falso não tenha sequer sido objeto de troca ou de introdução em circulação. Frise-se que não se está a exigir prova de dano aos meios de telecomunicação, mas apenas de perigo de dano, por interferência das ondas eletromagnéticas. Feita a distinção, denote-se que a Jurisprudência dos Regionais Federais e do STJ, majoritariamente, considera o crime sub iudice como de perigo abstrato, prescindindo-se, assim, de prova do potencial de dano da atividade clandestina. Todavia, o Pretório Excelso, por suas duas turmas - e ainda que por quoruns divididos - entendeu por bem ponderar o potencial lesivo das condutas, para efeito de apuração da insignificância da lesão ao bem jurídico: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem

presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa.(HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)Trata-se de evidente afirmação de que o delito qualifica-se como de perigo concreto, haja vista se exigir, para efeito de sua tipificação, lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, a qual, no caso, se dá com a mera potencialidade de dano, que deve, não obstante, ser devidamente demonstrada.Com a devida vênia à posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, tenho que a posição albergada pelo Supremo Tribunal Federal é a que melhor se ajusta ao delito em tela. Diversamente dos crimes de quadrilha, omissão de socorro, guarda de moeda falsa, em que o risco é inerente à própria conduta delitiva, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação, por si, não permite afirmar que interferências indevidas ocorrerão, haja vista tal depender da potência do sinal gerado pela estação de transmissão.No caso dos autos, não há prova de que a rádio poderia interferir em outros meios de comunicação, o que, por si só, impede o decreto condenatório.E mais. A potência aferida (30 Watts - fl. 67) é pouco superior ao considerado pela lei como baixa potência .A rádio localizava-se em local ermo (fl. 08), não havendo notícia, por parte de qualquer usuário de serviço de telecomunicação - aí incluídos todos os mencionados pela ANATEL: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, aeronaves, embarcações e também em receptores domésticos (TV's, rádios), adjacentes a emissora ilegalmente instalada) - de interferência indevida.Por fim, a antena utilizada possuía aproximadamente 10m de altura (fl. 09), ou seja, seu tamanho correspondia a um terço do quanto considerado pela lei como sistema irradiante de baixa potência, nos termos do mesmo art. 1º, 1º, da Lei n.º 9.612/98, acima mencionado.Não se pode olvidar que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico da região onde a emissora estiver instalada, como deixou assentado a ANATEL à fl. 68.Dessarte, tem-se que a ausência de prova da potencialidade lesiva dos equipamentos, aliada às circunstâncias acima descritas, que fazem presumir não ter sido o serviço de telecomunicações posto em risco, exigem o reconhecimento da falta de prova da prática delitiva.DispositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu José Rodrigues, brasileiro, casado, autônomo, com RG nº 22.416.360-7 - SSP/SP e CPF sob n.º 687.306.759-87, por não existir prova do fato criminoso, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, 08 de março de 2013. _____ Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fl. 447- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0013391-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013391-9) - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho o sobrestamento já determinado às fls. 362 e 369.Int.

0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0) - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 180- Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela União.Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO

MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

Diante da decisão do Egrégio TRF 3 que reconheceu a dissolução irregular da empresa executada, tendo como consequência o afastamento de sua personalidade jurídica, expeça-se carta precatória para penhora, depósito, avaliação e demais atos executórios a recair sobre os bens dos sócios administradores da executada. A expedição da precatória para a r. Comarca de Valinhos/SP, fica condicionada ao prévio recolhimento dos valores atinentes às diligências do Oficial de Justiça. Após a expedição das precatórias, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos sócios Renato Freire Sacoman e Ricardo Freire Sacoman no pólo passivo do processo.

0012222-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012222-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO
Ciência a parte autora/exequente do resultado negativo da pesquisa realizada via Infojud (Intimação conforme artigo 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO
Fls. 325: ciência à exequente.

0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2) - JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007992-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007992-4) - GERALDO HONORATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0) - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 360- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0003931-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003931-1) - RITA DE CASSIA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7) - ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X UNIAO FEDERAL
Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006009-84.2008.403.6108 (2008.61.08.006009-2) - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP033429 - JOSE

VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido, bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio, ou na concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, intimando-se o advogado para que, em cinco dias, compareça em Secretaria para retirar o referido alvará. Saliente-se que o valor relativo ao pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.

0007380-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007380-7) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, para o dia 16/04/2013, às 15h40min. Int.

0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001815-36.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo MPF, no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII, CPC, no que se refere à tutela antecipada ratificada em sentença. À parte ré para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002767-15.2011.403.6108 - MILTON AFONSO DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo impugnação, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 124. Int.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142 - Atenda a parte autora, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao MPF. Int.

0003953-73.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII, CPC, no que se refere à tutela antecipada ratificada em sentença. À parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0005333-34.2011.403.6108 - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, em até 20 dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada, que deverá ser intimada a retirá-lo em Secretaria.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VII, CPC, no que se refere à tutela antecipada ratificada em sentença. À parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 130, CPC, fundamental o Juízo Ativo a tanto, até 10 dias para o Dr. Perito elucidar em seu r. laudo, diante de também pedido neste sentido, sobre a necessidade de assistência permanente de outra pessoa à periciada, bem como precisar a data em que concluído o laudo. Após, ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se, no comum prazo de até cinco dias. (Laudo juntado à fl. 83)

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação de resistência pela Empresa Gocil, fls. 164/165 e fl. 172, no fornecimento das informações solicitadas, defiro o requerido à fl. 158. Intime-se a Empresa Gocil, por mandado, no mesmo endereço constante de fl. 153, para que esclareça, no prazo de 10 dias, a falta de informações sobre o uso de arma de fogo pelo autor no LTCAT, fornecido pela empresa e constante de fls. 155/156. Após, ciência às partes.

0001643-60.2012.403.6108 - AFFONSO CARVALHO MUNHOZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Decorrido os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001644-45.2012.403.6108 - JOSE RONCHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Decorrido os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0002714-97.2012.403.6108 - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 26 de março de 2013, a partir das 17 horas, que será realizado na residência da autora, na Rua Rio Branco, nº 15-40, fundos, Vila América, Bauru/SP. Suficiente para intimação da parte autora

a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-se de todo conteúdo acima mencionado.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 333- Ciência à parte autora.Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Esclareça a parte autora a divergência encontrada nos nomes de sua representante legal, conforme apontado pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 114, trazendo aos autos cópia de sua certidão de nascimento e cópia do documento de identificação de sua representante legal, cuja autenticidade poderá ser atestada pelo causídico que atua no feito, sob pena de responsabilidade. Outrossim, deve a parte autora regularizar sua representação processual, para que no instrumento de mandato conste a parte autora representada por quem de direito.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 106- Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0004008-87.2012.403.6108 - PAULO RODRIGO LUMINATTI(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados à fl. 92, itens 1,2 e 3, em dez dias. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora para o dia 28/05/2013, às 14h25min. Indefiro o pedido de perícia contábil, por ora.Int.

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0004308-49.2012.4.03.6108 Autor: José Apolinário da Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. José Apolinário da Silva Filho ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/22. Sentença, fls. 25/30, julgou improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A do CPC. Apelação do autor, fls. 33/42. Ciência do MPF, fl. 45. Contrarrazões de apelação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 46/70. Decisão, fls. 72/75, concluiu que no caso sub judice, o Juízo a quo não transcreveu anteriores decisões que tenha prolatado, fundadas no art. 285-A em testilha (com dados que a identificassem, v. g., números dos autos, partes, etc.) e declarou nula, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juízo já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para

recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposeção e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o perito a designar nova data para a realização da perícia. Int.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 27 de março de 2013, a partir das 16:30 horas, que será realizado na residência da autora, na Rua Rio Branco, nº 15-40, fundos, Vila América, Bauru/SP. Suficiente para intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-se de todo conteúdo acima mencionado.

0004883-57.2012.403.6108 - IZAIAS PEREIRA DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Autos n.º 0004883-57.2012.4.03.6108 Autor: Izaias Pereira de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Izaias Pereira de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do NB 542.910.180-6, ocorrida em 22/06/2012. Decisão, fls. 39/45, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 53/67, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, pois conforme pesquisas, a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, desde 11/07/2012. Manifestação do autor, fls. 70/71, afirmando que está recebendo aposentadoria por invalidez, concedida na esfera administrativa e que por esta razão, não há interesse no prosseguimento do feito. Manifestação do INSS, fl. 75, informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fl. 41. Sem Custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-17.2012.403.6108 - JAIR ANGELO MARCONI (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 0004918-17.2012.4.03.6108 Autores: Jair Ângelo Marconi Réu: União Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jair Ângelo Marconi, em face da União, por meio da qual busca a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores, pessoas físicas,

bem como a condenação da ré à devolução - restituição ou compensação - dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos em formato digital, fl. 41. Às fls. 45/50 foi deferida a tutela antecipada. Agravo de instrumento da União às fls. 57/62. Contestação da União, fls. 63/68, sustentando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, pugnando pela improcedência. Decisão de agravo de instrumento, fls. 71/74, deferindo a o efeito suspensivo. Réplica à contestação, às fls. 81/104. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 103, item b, e 106. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Ausência de Documentos Indispensáveis Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são suficientes à apreciação do pedido formulado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 45/50. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 05 de julho do ano 2007, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, fls. 71/74, a prolação desta. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Autos n.º 0005347-81.2012.403.6108 Autora: Maria Fátima Silva Ferreira Réu: Instituto Social do Seguro Social Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Fátima Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do NB 550.653.565-8, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 73/74. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da

proposta apresentada pelo INSS, fl. 77.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 73/74, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.653.565-8) desde a cessação administrativa, ou seja, em 23/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 73, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 73, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 73, verso. Honorários na forma avençada (fl. 73, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) Fls. 119/121 - à parte ré para contrarrazões, pelo prazo legal, bem como intime-a do terceiro parágrafo de fl. 115.Int.

0005830-14.2012.403.6108 - BENEDITO JACKSON BALANCIERI(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a CEF sobre o pedido de oitiva do Sr. Ari - fl. 89.

0006783-75.2012.403.6108 - SILVIA RITA MANTOVANI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de instrução para que seja colhido o depoimento pessoal da autora, bem assim a oitiva da testemunha arrolada Sra. Ondina, para o dia 16 de abril de 2013, às 16h35min.. Para intimação da parte autora, bastará a intimação de sua advogada, que deverá diligenciar para o comparecimento de sua cliente.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Int.

0006927-49.2012.403.6108 - CESAR AUGUSTO DELLADONA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 194, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 193), para o dia 28/05/2013, às 14h40min.Int.

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da exclusão do Dr. Olivo Costa Dias, CRM nº 22.270, do quadro de Peritos inscritos da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio em substituição o Dr. Aron Wanjgarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0007141-40.2012.403.6108 - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, as fls. 938/940, onde expressa que não há interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da própria Caixa, em integrar a lide, e não havendo interesse de nenhum dos entes mencionados no artigo 109 da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão da CEF do polo passivo do processo. Após a diligência, devolvam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macatuba/SP, com as nossas homenagens.

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Fls. 132/135- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0000748-65.2013.403.6108 - ARISTIDES RODRIGUES X EVA SOARES SOUZA BARRETO X KATIA MENDONCA DO NASCIMENTO X DIVA GABRIEL X CICERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES TEBURTINO X ROBERTO CARLOS FELICISSIMO X ANTONIA PINTO MARTINS X JESUS ANTONIO SILVA X JOANETE RIBEIRO DOS SANTOS X EDVALDO RODRIGUES X LUCIO MAURO DA SILVA X CECINA FERNANDES ALVES X LUIZ CARLOS GOMES X VENICIO NIL MAIS JUNIOR X GONCALINA FERNANDES RIBEIRO GERALDO X LUIZ HENRIQUE PIRES X NAIR DE FATIMA PEREIRA SILVA DE ABREU X NEIDE CLEMMENTINO X JOSE XAVIER DE MEIRA X SIDNEI DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS BATISTA X JOAO CUSTODIO X SUELI PATRICIO X ODENIR CLEMENTINO X MILTON DE JESUS REIS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Face à presença de coautor idoso, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso e do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do

Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0000749-50.2013.403.6108 - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCIANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação e, na seqüência, conclusos para análise acerca da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento de lide.Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, ao menos nesta fase processual.Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se Intime-se.

0000843-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite-se. Int.

0000851-72.2013.403.6108 - ELIANE FATIMA DUARTE(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Manifeste-se a autora acerca das contestações, em especial sobre a alegação de coisa julgada. Sem prejuízo, deverá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0000875-03.2013.403.6108 - MARIA EUNICE DA MOTA VIZONI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria Eunice da Mota Vizoni, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à concessão de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 18.350,00, fl. 12, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000876-85.2013.403.6108 - JOSE SILAS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Ratifico a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0000886-32.2013.403.6108 - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada da guia original das custas, bem como cópia dos documentos acostados à inicial, para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Após o cumprimento, cite-se. Oportunamente, ao MPF.Int.

0000909-75.2013.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Autos n.º 0000909-75.2013.403.6108 Autora: Andréia Aparecida da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Nos termos da documentação juntada pela ré, a propriedade do imóvel restou consolidada em seu favor, após a inadimplência da autora, que foi, nos termos do afirmado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis (fl. 47), notificada do prazo para purgação da mora aos 02 de junho de 2012. Nenhum ilegalidade se retira, portanto, das ações tomadas pela demandada. Contudo, verifica-se que a autora cumpriu o contrato ao longo de cinco anos, e permaneceu inadimplente por doze meses. Afirma possuir recursos do FGTS para o pagamento dos atrasados. Assim, e considerando os graves efeitos que a perda do bem causaria a autora e sua família, e tendo-se em vista a possibilidade de a CEF receber aquilo que lhe é de direito, sem a necessidade de se alienar o bem em leilão, defiro, cautelarmente, o pedido de fl. 07, para suspender a alienação do bem objeto da lide. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17h10min. Intimem-se. Bauru, 08 de março de 2013. _____ Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0000912-30.2013.403.6108 - ALCEU CAMARGO(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação proposta por Alceu Camargo, em face da União - Fazenda Nacional, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de procedimento administrativo fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.049,06 (vinte e três mil, quarenta e nove reais e seis centavos - fl 15). Juntou documentos às fls. 15/76. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0000914-97.2013.403.6108 - ROSALINA DIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Rosalina Dias Teixeira da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação da parte ré à concessão de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.136,00, fl. 09 verso, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000179-64.2013.403.6108 - JUIZO DA VARA FED E JEF CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO RS X CONCEICAO AMARINA HAYGERT PRADO(RS033100 - GIOVANA PORTO CAMINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 16- Informe o Juízo Deprecante, por e-mail, o teor da certidão de fl. 16, para as providências que se fizerem necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI)
Fls. 134/135- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6) - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP159402 - ALEX LIBONATI)

A exequente não demonstrou o abuso de personalidade jurídica parte autora, ora executada, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas da exequente. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA
intimação para as exequentes se manifestarem acerca da certidão do oficial de justiça (deixou de proceder a penhora) de fls. 1087, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Junte-se aos autos o endereço do representante legal da executada, indicado à fl. 901, obtido junto ao WEB SERVICE.Dê-se vista à exequente.Int.

0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o arresto efetivado às fls. 119/120, em penhora.Tendo havido penhora incidente sobre numerários de titularidade da parte executada intime-se a CEF (executada) acerca dos atos realizados, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se alvará a favor da exequente.Int.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA
Indefiro a pesquisa por meio do sistema ARISP, pois tal sistema pode ser acessado pela própria autora, por meio de seu advogado. Ademais, em fase posterior, depois de ser efetuada eventual penhora, é que poderá ser utilizado o referido sistema para anotação do registro da penhora. Isso posto, não havendo manifestação capaz de

impulsionar a fase de execução, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação pelo interessado, com fulcro no artigo 794, inciso III do CPC.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 59/69- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001450-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001450-5) - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CICERO BALBINO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CICERO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a Secretaria o pedido da parte autora, expedindo-se 02 alvarás para pagamento dos valores depositados pelas rés as fls. 181 e 194, à título de honorários sucumbenciais. Com o pagamento dos alvarás comprovado nos autos, fica extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 7427

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Fls. 5919/5920: manifeste-se o MPF.Fls. 5926: manifestem-se os réus Antônio Luiz Vieira Loyola, Daniel de Brito Loyola, Damiano João Giacomini, Marcelo Coluccini de Souza Camargo, D Brito Loyola & Cia Ltda ME, DAL - Serviços de Logística Ltda - ME, Coluccini & Giacomini Serviços de Logística Ltda - ME e Loyola & Loyola Amoreiras Serviços Ltda, diretamente na 2ª Vara Federal de São Carlos, nos autos da Carta Precatória 0000220-10.2013.403.6115, sobre a não localização das testemunhas Carlos (gerente do Real/Santander) e Walter da Silva, lá requerendo o que entenderem de direito.Fls. 5927, item 2: este juízo concorda com o r. juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos em designar data distinta, para cumprimento do quanto deprecado. Cópia scaneada deste despacho servirá como ofício, em resposta.Publique-se. Após, abra-se vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0008745-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008745-7) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos, em decisão.Município de São Manuel/SP propôs ação em face da União Federal, objetivando a desapropriação do imóvel consistente em uma gleba de terras, localizada na Rodovia Marechal Rondon, Km 274/275, no Distrito de Aparecida, localizado na cidade de São Manuel/SP.Juntou documentos às fls. 06/14.É a

síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a desapropriação de imóvel localizado no Município de São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tendo em vista a natureza real da ação - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

MONITORIA

0007285-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE FERNANDES GIANNESI

Defiro o pedido de concessão de prazo nos termos do requerido pela Caixa em sua petição de fl. 44. De outro giro, objetivando a Caixa o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Embargos de Terceiro nº 0000803-16.2013.403.6108 Embargante: Bia Araújo Ravanelli Embargada: Caixa Econômica Federal Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante sustenta, em síntese, que a restrição lançada pelo sistema Renajud, realizada nos autos n.º 0007729-52.2009.403.6108, alcançou bem de sua propriedade. Como se extrai do documento de fl. 21, o veículo sobre o qual recaiu a restrição não se encontra no patrimônio da devedora desde 05 de dezembro de 2011. De outro lado, o arresto de veículos pelo sistema Renajud foi determinado em 12 de dezembro de 2011 (fl. 59) e efetivado em 26 de julho de 2012 (fl. 69). Assim, ao menos por ora, verifica-se legítima a pretensão da embargante que, não sendo parte do processo, sofre turbação na posse de seu bem, em razão da restrição judicial. Ante o exposto, defiro a manutenção da posse do veículo Honda Fit LX, 2003/2004, placa DHZ 0180, chassi 93HGD17404Z100626, à embargante. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005403-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DIOGO DE OLIVEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia

processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0006332-50.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECI FERRAZ X ILDA FERREIRA

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de crédito hipotecário vinculado ao SFH, incidente sobre imóvel localizado em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009199-50.2011.403.6108 - PAULO FERNANDO ZANETTI X CRISTIANO FAGIAN(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002271-28.2012.403.6115 - ROMULO OLIVEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, pleiteados à fl. 07.Certificado o trânsito em julgado à fl. 59, arquivem-se os autos, consoante determinado à fl. 56.

0000550-28.2013.403.6108 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 259/260: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela requerente.Com a providência e ante o trânsito em julgado certificado à fl. 261, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006547-26.2012.403.6108 - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 11:(...) entreguem-se os autos ao requerente, consoante artigo 872, C.P.C.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

DECISÃO DE FL. 1808:Autos n.º 0002181-75.2011.403.6108Autor: Ministério Público Federal. Réus:Joseph Georges Saab e outros 1. Ante a concordância do MPF (fl. 1746), autorizo a devolução de valores de aluguéis pagos pela empresa Localiza Rent a Car pertencentes à esposa do réu Joseph, providenciando a Secretaria o necessário. 2. Restando possível a inclusão no polo passivo de José Roberto Castilho e dos herdeiros de Darci Bernardi, José Gonçalves e Irineu Biancardi, suspendo o curso do feito, até decisão do E. TRF da 3ª Região, a ser proferida nos autos principais. Intimem-se. Bauru, 06 de março de 2013.

Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto.Fl. 1822: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a Empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, na pessoa dos Advogados Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/SP 169.709-A e Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP 266.894-A, para que proceda a RETIRADA do(s) Alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Face à não apresentação de contestação por parte dos réus Orival Cordeiro da Silva, Luiz Antônio de Sá e Luiz Roberto Pagani, certificado à fls. 544, decreto-lhes a revelia.A fim de dar cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 539/543), officie-se à Sra. Gerente do Banco do Brasil, agência 4776, requisitando-lhe a devolução de 30% (trinta por cento) do montante transferido à fl. 315.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006162-15.2011.403.6108 - JUNIOR CESAR TABORDA NASCIMENTO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Indefiro o pedido formulado à fl. 56, de retificação do sobrenome da genitora do requerente, tendo em vista que a Senhora Neuza não integra o pólo ativo processual e, também, o fato deste Juízo não possuir competência para tal retificação.Assim, determino a expedição de novo mandado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru / SP, nos moldes daquele de fl. 47, a fim de que seja retificado e averbado, tão somente, o SOBRENOME DO REQUERENTE, nos termos da Sentença de fls. 33/36.Consigne-se no mandado a ser expedido a ISENÇÃO de custas e emolumentos perante o Cartório de Registro Civil, ante o deferimento da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente Junior César Taborda Nascimento e a intimação para que este Juízo seja informado após o cumprimento da determinação.Com a resposta cumpra-se o arquivamento determinado no despacho de fl. 49, parte final.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010835-47.1994.403.6108 (94.0010835-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento do presente feito.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimado o Advogado da parte requerente, Dr. Marcos Vinicius Gimenes Gandara Silva, para que proceda a RETIRADA do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007596-05.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MESQUITA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do requerente Paulo Sérgio Mesquita. Anote-se. Int.Cumpra-se o despacho de fl. 31, a partir do segundo parágrafo.

Expediente Nº 7434

MONITORIA

0009265-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAN DA SILVA QUADROS(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu / SP e cujos contratantes são domiciliados no Município de Anhembi / SP, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012, passaram a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 51. Int.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31º Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 41. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA CRISTIANE RIBEIRO X EVERTON NUNES

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

0006462-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA PINTO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos, oportunamente, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/04/2013, às 14h00mim, no consultório da Drª Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/04/2013, às 14h00mim, no consultório da Drª Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/04/2013, às 14h40min, no consultório da Dr^a Beatriz Camargo Fontanella, Médica Psiquiatra - CRM 134.395, Rua Capitão João Antonio, 4-81, fone 3223-2022 - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8389

EXECUCAO DA PENA

0009941-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009941-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA DA SILVA(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

A sentenciada FERNANDA MARIA DA SILVA não deu continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo comparecido à entidade indicada por apenas dois dias (fls. 205). O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 212). Assim, designo o dia 26 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Int.

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente o apenado para que comprove, no prazo de 10 dias, o pagamento das prestações restantes, assim como da pena alternativa de multa, advertindo-o de que o descumprimento acarretará a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, conforme manifestação ministerial de fls. 167.

0005306-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005306-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALVAO MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Vistos em inspeção. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de alteração da pena aplicada pelo Juízo deprecado. Assim, considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 76/78, determino: 1. A intimação da defesa a untar os comprovantes originais dos recolhimentos efetuados; 2. A expedição de ofício à entidade beneficiada pelo depósito para que confirme o recebimento dos valores; 3. A solicitação da devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento, consignando que as justificativas apresentadas pelo apenado para o não cumprimento da pena restritiva de direitos e a possibilidade de sua substituição por prestação pecuniária, serão analisadas por este Juízo, a quem cabe decidir, definitivamente, sobre a oportunidade e conveniência da referida substituição. Com a vinda da carta precatória, tornem os autos conclusos. I.

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos em inspeção. Considerando as razões expostas pela defesa do apenado às fls. 208/210, bem como diante da manifestação ministerial de fl. 212, passo a analisar o pedido. Verificando os autos da execução nº 0011031-

30.2011.403.6105, tem-se que o apenado tem dado cumprimento regular à prestação de serviço. Contudo, quanto ao recolhimento das parcelas da prestação pecuniária, somente tem apresentado comprovação quando intimado. Assim, defiro parcialmente o pedido da defesa para determinar: a) o cumprimento sucessivo das penas de prestação de serviços impostas, sendo que a prestação de serviços à comunidade aplicada nestes autos deverá ter início imediato quando do fim do cumprimento da mesma penalidade nos autos nº 0011031-30.2011.403.6105. Oficie-se à central de penas alternativas para as medidas cabíveis; b) a intimação do apenado a recolher imediatamente a pena de multa aplicada nos presentes autos; c) a intimação do apenado para que apresente comprovação do recolhimento das prestações pecuniárias nos autos nº 0011031-30.2011.403.6105, regularizando sua situação, devendo, ainda, juntar cópia nestes autos. Comprovada a regularidade da prestação pecuniária nos autos da execução penal acima referida, tornem os autos conclusos para análise quanto ao pedido de cumprimento sucessivo dessa pena. Traslade-se cópia para os autos nº 0011031-30.2011.403.6105. Providencie a Secretaria o pensamento dos presentes autos àqueles para melhor acompanhamento do cumprimento das penas. I.

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Designo o dia 02 de MAIO de 2013, às 14:40 horas para audiência admonitória e de justificativa, oportunidade em que será analisada a conversão da pena restritiva para privativa de liberdade, considerando que desde a data da audiência realizada aos 06/10/2011 (fls. 30) o apenado não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços. Int.

0013056-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)

Vistos em Inspeção. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 40/41, este Juízo não vê óbice no deferimento do pedido de parcelamento da prestação pecuniária conforme já autorizado na decisão de fls. 29/31 que determinou a expedição de precatória para fiscalização da pena de NEILA MARIA DORNELES PADILHA. Comunique-se ao Juízo deprecado o pagamento da pena de multa e a apreciação por este Juízo de requerimento apresentado pela defesa. Desentranhe-se a GRU e o comprovante de fls. 35/36 em nome de Carlos Gainete Ramos da Rosa, pessoa estranha a estes autos, juntando aos autos da Execução Penal em nome do apenado.

0013783-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 41, este Juízo não vê qualquer óbice no parcelamento requerido. Int. Comunique-se ao Juízo deprecado o pagamento da multa e o deferimento do parcelamento da prestação pecuniária em 32 parcelas.

0000687-19.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SAMUEL MESSIAS CARDOSO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Designo o dia 19 de junho de 2013, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa para intimação do apenado em audiência.

0000740-97.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Designo o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14:40 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de prestação pecuniária para intimação do apenado em audiência. Considerando que não constou da Guia de Recolhimento a data do cumprimento do alvará de soltura, tendo o Juízo emitente indicado o processo arquivado por esta 1ª Vara para obtenção da informação, solicite-se o seu desarquivamento trasladando-se cópia existente naqueles autos para fins de detração.

0001076-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

O sentenciado RODRIGO DA SILVA COIMBRA, residente à Rua Luis Gonçalves, 167, Vila Santa Virgínia, São Paulo/SP, foi condenado a 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União,

a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 6.394,57, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 10 (dez) meses, correspondentes a 665 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 281 (duzentos e oitenta e um) dias, os quais correspondem a 281 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 665 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 384 horas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001619-07.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOS SANTOS FERRAZ(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

O sentenciado ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ, residente à Avenida Fernão Dias Paes Leme, 732, Vila Aparecida, Jundiaí/SP, foi condenado a 03 (três) anos, de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos à APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 109,64, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, deverá ser paga à APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas, podendo ser depositada na conta no Banco do Brasil, Agência 4038-X, conta-corrente nº 5.982-X, em nome da APAE-Campinas, no valor de R\$ 3.390,00, que poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Jundiaí. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 89 (oitenta e nove) dias, os quais correspondem a 89 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1095 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1006 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Jundiaí/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004632-19.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X RADIO POP SAT FM - 102,7 MHZ - CAJAMAR

Vistos em Inspeção. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal ao constatar que os presentes autos não pertencem a esta Subseção Judiciária (fls. 171/172), uma vez que os fatos investigados nestes autos se

consumaram em Cajamar. Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processo e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração. Considerando o remanejamento do município de Cajamar para a Jurisdição das Varas Federais de São Paulo, nos termos do Provimento nº 335, de 14.11.2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declino da competência em favor de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão ser os autos remetidos, com as anotações e comunicações de praxe e baixa na distribuição. Havendo bens apreendidos, encaminhem-se junto com o feito ao juízo competente. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0004472-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUANA MONTEIRO BAPTISTA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, em relação à testemunha Alexandre Costa Gottscall, não localizada conforme certidão de fls. 79.

Expediente Nº 8392

ACAO PENAL

0008109-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008109-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Despacho de fls. 203: Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intimem-nas para os fins do artigo 403 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 8393

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls. 1020/1024: petição da Advogada, Dra. Maria Beatriz Abreu Alves Barbosa Krumm Mattos, pedindo a reconsideração do despacho de fls. 1016/1017. A requerente alega que protocolou petição na OAB/SP, a fim de justificar sua ausência na audiência de fls. 1006/1008, e que a OAB/SP é quem teria que encaminhar a este Juízo a petição com sua justificativa, conforme haveria se comprometido. Alega, ainda, que não compareceu na audiência designada para o dia 29 de novembro de 2012 porque não recebeu intimação para comparecer a audiência. Decido. Prescreve o artigo 265 do Código de Processo Penal: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (NR) Conforme consta dos autos à fl. 985, a Defensora, Dra. Maria Beatriz Abreu Alves Barbosa, foi devidamente intimada da audiência através de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27 de Julho de 2012. No dia aprazado, deixou de comparecer em Juízo, sendo determinada a intimação da Defensora para que justificasse a ausência. Note-se que conforme artigo supra mencionado é dever do defensor comunicar antecipadamente ao Juízo sua ausência em qualquer ato. Verifica-se, por fim, que a Defensora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a OAB/SP se comprometeu a encaminhar a este Juízo a petição com sua justificativa, apresentando apenas cópia da petição protocolada na referida entidade. Assim, não assistindo qualquer razão à advogada, mantenho a decisão proferida às fls. 1016/1017 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 1019. Após, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, nos termos determinados às fls. 1006/1008.I.

Expediente Nº 8394

ACAO PENAL

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X OSVALDO ORTUNHO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

DESPACHO DE FL 173:As respostas à acusação dos acusados encontram-se encartadas às fls. 145/146 (réus Pedro e Cláudia), fls. 152/153 (réu Marcos), fls. 155/156 (réus Ângelo e Osvaldo) e fls. 167/168 (réus César e Cássia). Considerando que o réu César Furlan Pereira constituiu defensor para atuar em sua defesa determino a destituição do defensor dativo nomeado às fls. 166. Expeça-se o necessário para o pagamento de seus honorários. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas arroladas pelas defesas, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Considerando a existência de uma testemunha de defesa residente neste município (fls. 145), antes de designar data para ouvi-la, aguarde-se o retorno da carta precatória com o depoimento da testemunha de acusação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 798/2012 PARA S J RIO PRETO/SP E 805/2012 PARA LIMEIRA, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESPACHO DE FL. 185: Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 180, bem como as informações de fls. 178/179, nota-se que o defensor constituído pelos réus Ângelo, Osvaldo e Marco Antonio (procurações fls. 154, 157 e 158), ausentou-se do ato deprecado pela Carta Precatória 798/2012, sendo que os mencionados réus foram representados pelo Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP 224.753, que até a presente data não consta como constituído nos presentes autos. Intime-se, para que, se não apresentado instrumento procuratório ou de substabelecimento nos autos da Carta Precatória, seja providenciada tal regularização processual. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04.03.2013, às 15:40 horas no Juízo de São Jose do Rio Preto (CP n. 798/2012) e a designação de audiência no Juízo de Limeira/SP (CP 805/2012 - n. 0030688-38.2012.8.26.0320).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 216/218.

0001003-32.2013.403.6105 - JOAO CARLOS ROCHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por João Carlos Rocha, CPF 014.288.618-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 087.910.052-4), com DIB em 12/10/1989, para que a renda mensal inicial seja recalculada, fixando como marco temporal a data de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época; bem como o recálculo da RMI a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo

pelo INPC, limitado a 100% do teto vigente; e inaplicabilidade das reduções do teto, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com pagamento de todas as diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 13-62. Recebida a petição inicial, foi constatada existência de prevenção em relação ao processo nº 0007673-11.2012.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal local. DECIDO. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com recálculo da RMI com base nas disposições vigentes em 02/07/1989, recálculo da RMI a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo pelo INPC, limitado a 100% do teto vigente; e inaplicabilidade das reduções do teto, possibilitando incidência dos aumentos do teto máximo do salário-de-contribuição previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Verifico que em 16/10/2012 o autor ajuizou pedido de revisão de seu benefício, pleiteando o reajuste do teto com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, dentre outros pedidos, nos autos sob nº 0007673-11.2012.403.6303. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor no que se refere à revisão com base nas Emendas Constitucionais. Ainda não houve trânsito em julgado da referida sentença. Não é dado a este Juízo Federal, neste presente feito, reanalisar o pedido de revisão com base nas Emendas Constitucionais, porquanto há pedido idêntico postulado em outro feito. Conseqüentemente, declaro a existência do óbice da litispendência para conhecer do pedido no que diz respeito à revisão pretendida com base nas Emendas Constitucionais, em razão de pedido idêntico feito nos autos nº 0007673-11.2012.403.6303. Prosseguirá a lide apenas em relação aos demais pedidos de revisão do benefício. Em continuidade: 1. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o indeferimento de parte da petição inicial, conforme acima. Deverá, a esse fim, considerar no valor da causa (artigos 259, inciso II, e artigo 260, CPC) o valor da revisão pretendida excluída o reajuste pelas Emendas Constitucionais. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para a análise da competência do Juízo e outras providências. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Junte-se cópia da sentença referente ao pedido nº 0007673-11.2012.403.6303. Intime-se o autor.

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 404/409: Considerando que o Perito é auxiliar direto, de absoluta confiança do Juízo e que, pois, tal qual o Magistrado deve se manter equidistante de ambas as partes, não podendo com elas estabelecer qualquer tipo de comunicação extra-autos no que se refere ao objeto do processo, bem assim diante de manifestação de ff. 404-405, destituiu a Perita nomeada Ana Lúcia Martuci Mandolesi do encargo, evitando-se assim qualquer afirmação de nulidade decorrente da comunicação informal entre parte e a perita informada. Qualquer novo requerimento de parte ou perito deve ser apresentado através de manifestação formal nos autos. Assim, para realização da perícia determinada às ff. 392-393, nomeio o Perito FÁBIO BETTARELLO, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, CPF 284.784.698-00, com domicílio na Alameda Americana, nº 386, Condomínio Jardim Paulista, Vinhedo-SP. Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente a proposta de honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A perícia em questão deverá ser realizada no consultório odontológico da autora, sito na Rua Otávio Machado, 218, Taquaral, Campinas. Apresentada a proposta, dê-se vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo constantes às ff. 392-393. Ff. 399-401: Defiro a indicação de assistente técnico da autora e aprovo seus quesitos, à exceção do quesito nº 08, posto que não guarda relação com o objeto da perícia. Intime-se o INSS quanto à decisão de fls. 392-393. Intime-se a perita anteriormente nomeada de sua destituição. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5935

DESAPROPRIACAO

0017834-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(CE017140 - ISMAEL ARAGAO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0013874-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLEI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Oficie-se à CEF determinando que sejam trazidos aos autos os extratos da conta n.º 2554.005.00002104-0 desde sua abertura até 04/01/1996, conforme requerido pela Contadoria às fls. 526. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º ____/____ ****. ILMO(A) SR(A) GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a CEF trazer aos autos os extratos da conta n.º 2554.005.00002104-0 desde sua abertura até 04/01/1996, conforme requerido pela Contadoria às fls. 526. Instrua-se o presente com cópia de fls. 526. Cumpra-se. Intime-se.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 229.746,26 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizada em abril/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 364/365, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0001033-82.2004.403.6105 (2004.61.05.001033-0) - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 1.705: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.769/1.774: Nada a considerar, tendo em vista manifestação dos autores às fls. 1.778, concordando com o

laudo do senhor perito. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1.776.Int.

0006600-50.2011.403.6105 - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de 10 dias de prazo suplementar, conforme requerido pela parte autora às fls. 238.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0013515-18.2011.403.6105 - IRENE FERREIRA GASPAR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Fls. 300: Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Defiro, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 304.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO)

Intime-se Tânia Maria Stephan para que informe, comprovando nos autos com documentação idônea, o quanto requerido pelo INSS às fls. 789, no prazo de 20 (vinte) dias.Para efeito de sua intimação, promova a Secretaria a inclusão da advogada Eliane Cristini Adão, OAB/SP 143.882, no sistema informatizado.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.Fl. 636: Aguarde-se julgamento

do agravo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015788-87.1999.403.6105 (1999.61.05.015788-4) - NELSON ANIBAL DE LUIZ(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante do julgamento do agravo de instrumento, requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5936

MONITORIA

0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA
Considerando a certidão de fls. 142, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 334/2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606646-54.1992.403.6105 (92.0606646-3) - R G CAMARGO S/A IND/ E COM/(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o advogado Robson Fernando Augustonelli intimado do desarquivamento do feito, assim como de que a certidão de inteiro teor encontra-se disponível para retirada.

0604411-46.1994.403.6105 (94.0604411-0) - ESCRITORIO CONTABIL DR. JOSE CARLOS MILANEZ S/C LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000015 e 20130000016, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando os termos da petição de fls. 290, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja novamente operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2) - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000169 e 2013000005, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005970-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005970-0) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000176, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3) - GILBERTO JOSE LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000010 e 20130000011, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7) - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000197 e 201200000196, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201300000013 e 201300000014, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000007 e 20130000008, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2012000000193, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000192, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000198, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 134/149: Dê-se vista ao autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011990-64.2012.403.6105 - JUAREZ DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 153.705.491-8, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu

representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 142.274.232-3, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000012-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-58.2012.403.6105) DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 09, itens 1 e 2 do pedido: Desnecessária a confirmação, neste feito, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como a vinculação do depósito à ação principal, uma vez que a cautelar em apenso se encontra em seu trâmite regular, devendo ambas as ações seguirem apensadas para julgamento concomitante. Cite-se. Intime-se.

0000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIRÇO FALCÃO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/84). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 19. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a

verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/158.152.723-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 87/88: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Int.

0001659-86.2013.403.6105 - ROBERTO DONIZETTI MARQUES (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício n.º 01/2013-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME (SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA (SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Fls. 98: Providencie-se a transferência do valor bloqueado na conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil, através do sistema BacenJud. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente bens penhoráveis em nome do executado. Cumpra-se. Intime-se.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

CAUTELAR INOMINADA

0012941-58.2012.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A presente cautelar será julgada concomitantemente com a ação principal. Intimem-se.

0001636-43.2013.403.6105 - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por DILSON BELMUEDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos leilões designados para 19 de fevereiro de 2013 e 06 de março de 2013. Alegam os requerentes que firmaram com a CEF contrato de mútuo para financiamento de um imóvel, pelo SFH. Aduzem que, em razão do descumprimento da lei e de cláusulas contratuais, acarretando desequilíbrio, tornaram-se inadimplentes, tendo a ré dado início à execução extrajudicial. Defendem a inconstitucionalidade do procedimento, alegando que o mesmo suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Alegam, ainda, descumprimento das formalidades do Decreto-lei n.º 70/66. Por fim, pedem a concessão da justiça gratuita, bem como prazo para regularização da representação processual. É a síntese do necessário. Decido. Os requerentes ajuizaram a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados

para os dias 19 de fevereiro de 2013 (1º leilão) e 06 de março de 2013 (segundo leilão). As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de os requerentes virem a ser despojados de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. No caso dos autos, os requerentes firmaram o contrato em 29/09/2000, ou seja, há doze anos. Afirmando que a ré não respeitou a lei e as próprias cláusulas do instrumento, impondo onerosidade excessiva, entretanto, da análise do contrato e da planilha de evolução de financiamento, extrai-se que a avença foi firmada com a adoção do Sistema SACRE de amortização. Referido sistema foi desenvolvido com o intuito de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Anote-se que não há qualquer vinculação com os índices salariais dos mutuários, como ocorria no antigo Plano de Equivalência Salarial. Embora comprometa um percentual maior da renda, a longo prazo verifica-se que tanto o valor da prestação quanto do saldo devedor tendem a um decréscimo, o que permite o término do período contratado sem qualquer resíduo. Pois bem. Analisando-se a evolução do financiamento dos requerentes, conforme planilha juntada, às fls. 39/54, não se confirma a onerosidade excessiva que teria provocado o alegado desequilíbrio econômico (fls. 03), havendo, em muitos períodos, decréscimo no valor das prestações. Os aumentos mais significativos, ao que tudo indica, deveram-se não a reajustes impostos pela ré, mas sim por diversas renegociações de prestações em atraso, com a incorporação delas no saldo devedor. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, os mutuários, estando em débito, não manifestaram nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar a boa-fé, assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 200085000005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 11/11/2004 - Página: 463 - Nº: 217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do *fumus boni iuris*. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Por fim, com relação à ausência de notificação pessoal dos mutuários, os documentos juntados aos

autos são insuficientes para constatar-se eventual descumprimento das formalidades no procedimento de execução extrajudicial, restando impossibilitada, por qualquer ângulo que se examine a questão, o deferimento da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Defiro o pedido de juntada posterior da procuração e declaração de hipossuficiência da autora Maria de Lourdes Santos Belmudes da Silva, nos termos do artigo 37 do CPC. No mais, considerando a profissão do autor Dilson, assim como a renda informada quando da celebração do contrato, intime-se-o a juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, para o fim de apreciação de pedido de justiça gratuita. Deverão os autores, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JOSE DO CARMO LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 225/226 em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do patrono do autor. PA 1,8 Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 2013000004, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20130000002 e 20130000003, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201200000189 e 201200000190, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Dê-se vista às partes da manifestação e documentos de fls. 299/370, da parte autora, STZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme determinação de fls. 277/verso. Sem prejuízo, desde já, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas por advogados, com poderes para transigir. Intime-se.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008608-63.2012.403.6105 - ADILSON VIEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 88, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2013 às 10:00 hs, a ser realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 58, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

0000187-50.2013.403.6105 - MARCELINO FERNANDES SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 97/100), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 110, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 20/05/2013 às 10:30 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 61, do presente despacho, bem como dos quesitos do Juízo e da parte autora, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0009858-34.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MANOEL RIBEIRO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X ERNESTO PEREIRA DE SOUZA X AURELIO JOSE CORREIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se mandado de intimação às demais testemunhas indicadas, ELIAS JOAQUIM DA SILVA e AURÉLIO JOSÉ CORREIA, nos endereços declinados às fls. 02. No mais, reconsidero em parte o despacho de fls. 33, face à data da Audiência para oitiva das testemunhas, determinando, outrossim, o dia 04 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a diligência solicitada. Intime-se o INSS, oficie-se o J. Deprecante e intime-se a parte autora. Cumpra-se e intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, bem como requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 120vº, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL.83:ciência à CEF da juntada do mandado de citação sem êxito às fls. 81/82.

0000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Fl. 60: Defiro. Expeça-se carta precatória (mandado) para a citação do réu.Int.Certidao de fl. 67:Ciência às partes da Decisão do Agravo de Instrumento de fls.64/66.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAZUMASSA TANAKA

CERTIDÃO FL. 35: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 33/34.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014612-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Suspendo o presente feito até o cumprimento do determinado à fl. 140 do autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016391-14.2009.403.6105, em apenso.Int.

0005406-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)) JOSE BATISTA NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença.1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, A nota promissória, assim como o cheque e a duplicata, é um título de crédito, à qual a lei, através do artigo 585, I, do Código de Processo Civil, atribuiu eficácia executiva extrajudicial. Não existe óbice algum, em nosso sistema jurídico, que impeça alguém de pleitear o pagamento de valores que entende devidos, em face de estipulação contratual havida entre as partes. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-36.2001.403.6105 (2001.61.05.010232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NOEMI MASTROCOLO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.280/302, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Cumprida determinação, arquivem-se os autos.Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl.130: Intime-se o executado da penhora na pessoa do Defensor Público da União.Desconsidero a petição de fl. 103, tendo em vista que equivocada.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)
Tendo em vista pedido de fl. 115, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença trasladada às fls. 184/187. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a penhora de fl. 181. Intime-se.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)
CERTIDAO DE FL. 205: Ciência à CEF da juntada do mandado de penhora, sem cumprimento às fls 203/204.

0006701-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X SIMAO PEDRO DE AGUIAR X FERNANDA ROSPENDOWSKI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória de nº 10/2012, juntada às fls. 69/106, foi parcialmente cumprida, tendo em vista que o executado SIMÃO PEDRO DE AGUIAR, não foi citado, conforme certidão de fl. 80.Expeça-se nova Carta Precatória para a citação do executado SIMÃO PEDRO DE AGUIAR, bem como a penhora em bens dos executados.Int.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 37.Int.

0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, a empresa executada TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA ME, acerca da penhora on line parcial efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.91.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 91:Fls. 85/90: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$90.342,86 (Noventa mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0007812-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.51/55, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 66.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

CERTIDAO DE FL. 36:Ciência a CEF da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação, parcialmente cumprido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010812-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X WALACE RIBAS SYDNAYD(SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALACE RIBAS SYDNAYD(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.177. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 177:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-53.940,49 (Cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0011582-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011582-0) - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X SERGIO ANTONIO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da petição de fls. 225/226.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que o autor passe a constar como EXEQUENTE e a parte ré, como EXECUTADA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls.171/173. Após, intimem-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES
CERTIDAO DE FL. 111: Ciência à CEF do AR negativo juntado às fls. 180/109.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FL. 86: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE INTIMAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 84/85.

0004883-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.99. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 99: Esclareça a CEF a petição de fl.97, considerando que não há declaração de imposto de renda do executado juntada aos autos. Fl.98: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-16.523,10 (Dezesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF as diligências efetuadas para a localização de bens penhoráveis do executado. Int.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando o tempo decorrido, cumpra a CEF o determinado à fl. 46. Int.

0000054-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS PINTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de abril de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se mandado para a intimação do executado. Int.

0004583-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIEL ANICETO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL ANICETO

Cumpra a CEF determinado no primeiro tópico do r. despacho de fl.52. Apos, intime-se o executado nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 3873

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se ciência aos autores da devolução da carta precatória com diligência negativa, para que informem novo endereço para citação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Fls. 198/236: Abra-se vista às partes do laudo pericial e da pretensão definitiva da Sra. Perita quanto aos honorários periciais.Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA)

Diante da informação de fls. 61, de inexistência do endereço, proceda a secretaria o cancelamento da carta precatória n. 044/2012.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 039/2012.

0014524-78.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AMADOR MORENO - ESPOLIO X GERLADINA MARCILIO MORENO X YARA JANDIRA MARCILIO MORENO X ANTONIO VALLIDO NETO

1 - Diante das petições de fls. 85 e 88/104, afasto a possibilidade de prevenção. 2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide.3 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante e destinatário do imóvel expropriando (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Diante da discordância da Caixa Seguradora quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, intime-se a Dra Perita para apresentar a proposta de honorários considerando os locais a diligenciar, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Apresentada a proposta, dê-se ciência às partes para que se manifestem.Int . CERTIDÃO DE FLS. 386: Folhas 386: dê-se ciência às partes para que se manifestem.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante da consulta de fl. 198 verso acerca do endereço do sócio-administrador da empresa ABG Engenharia e Comércio Ltda., a fim de não causar maiores prejuízos à parte autora, reconsidero o despacho de fl. 203 para o fim de determinar nova expedição de ofício, a ser endereçado ao sócio-administrador e cumprido no endereço indicado à fl. 198v., para apresentação dos documentos apontados à fl. 158, no prazo de quinze dias, devendo justificar a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso, dentro de tal prazo. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da leitura do documento de fl. 243, denota-se que o INSS reconhece o direito da parte autora de concessão da aposentadoria por idade, levando-se em conta, para tanto, o total de 168 contribuições.Nestas condições, considerando que o autor aponta o recolhimento de 148 contribuições (fl. 227/234) e que o número de contribuições vertidas ao RGPS influenciará diretamente no valor da renda mensal do benefício a ser concedido ao autor, intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de dez dias, o número escoreito das contribuições vertidas pela parte autora a serem computadas no cálculo do seu benefício.Sem prejuízo e em igual prazo, esclareça a parte autora a pretensão formulada no último parágrafo da petição de fl. 257 quanto ao pagamento dos valores atrasados, apontando minuciosamente a divergência e o impacto financeiro em relação à proposta de acordo ofertada pelo réu. Com a vinda das manifestações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015706-02.2012.403.6105 - NATHALIA BORGONOV BASTOS GUIMARAES(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NATHALIA BORGONOV BASTOS GUIMARÃES, representada por sua genitora Luciana Borgonov Bastos, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor. Foi dada à causa o valor de R\$ 7.017,12. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da manifestação da CEF, fls.41, e considerando o teor de sua contestação e da manifestação de fls. 36, intime-se o autor via correio para que o mesmo se dirija novamente até uma das agências da CEF portando os documentos ali relacionados, para que efetue o levantamento do saldo de sua conta de FGTS inativas, incluindo o da empregadora Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância, CNPJ 57.574.154/0002-95. Na eventual hipótese de nova impossibilidade de saque, deverá o autor obter o motivo por escrito da CEF, para que este Juízo determine as providências necessárias. Aguarde-se a manifestação do autor e após, remetam-se ao MPF. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9) - LUIZ & LUIZ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3) - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016002-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016002-7) - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à União Federal (AGU) pelo prazo legal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000435-09.2010.403.6303 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifique e justifique o autor se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar rol de testemunhas no mesmo prazo, caso pretenda a produção da referida prova.Após, venham conclusosInt.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Fls. 109/174: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0014085-67.2012.403.6105 - AGOSTINHO BALDIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 30/56: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Publique-se o despacho de fl. 26.Int.DESPACHO DE FL. 26: Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 15, tendo em vista a diversidade de pedidos, conforme documentos de fls. 18/25.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 088.020.200-9.Int.

0014168-83.2012.403.6105 - WILSON MANSANO MORALES(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47/68: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Publique-se o despacho de fl.44.Int.DESPACHO DE FL.44: Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 42, tendo em vista a diversidade de pedidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 025.201.487-1. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0) - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da informação supra, reconsidero a decisão de fl. 187 que determinou a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Crisleno Cassiano Drago, OAB/SP nº 292.718, tornando-se, inclusive, desnecessária a sua publicação.Concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora. Após o levantamento do alvará, cumpra-se a decisão de fl. 178, no que concerne a transformação em pagamento definitivo dos valores remanescentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1) - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas.Requeira a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora dos cálculos de fls. 292/303, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, e diante da informação retro, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência de seu nome informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000237-76.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Considerando que todas as matérias aventadas em sede de embargos são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Publicue-se o despacho de fls. 234.Int.DESPACHO DE FLS.234Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus MA Transporte, Extração e Comércio de Madeiras Ltda. EPP e Alvino da Silva Bueno, decreto-lhes a revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Int.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que todas as matérias aventadas em sede de embargos são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int

0007753-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim.Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o determinado no presente despacho no prazo de 48 horas.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604410-32.1992.403.6105 (92.0604410-9) - AFRANIO MORENO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X VANIA APARECIDA MORENO BORSONE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X JOSE BAILO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI(SP205463 - NANCI CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Desp.fls.515: Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores Afrânio Moreno e Vânia Aparecida Moreno Borsone.Int.

0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0) - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Prejudicado o pedido de fls. 453/454 em face do despacho de fls. 423, do qual o peticionário foi intimado em 22/08/2012, não tendo interposto recurso.Aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0008511-34.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005052-87.2011.403.6105 - RENILSO RODRIGUES FONSECA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Desp. fls.229:Diante da divergência de informações processuais, intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial e da contestação apresentada às fls. 93/97, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento em atividade especial período 02/07/1986 a 07/11/2011, como motorista de ambulância junto ao Hospital das Clínicas - UNICAMP.Aduz o INSS a ausência de habitualidade e permanência ao agente agressivo biológico no referido período, bem como a ausência de recolhimento de verbas previdenciárias diferenciadas para a atividade.Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes do processo administrativo de fls. 120/199 e 202/280 e documentos de fls. 281/292.Int.

0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial e da contestação apresentada às fls. 103/115, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento em atividade especial nos períodos de 22/02/1982 a 08/06/1982 e 16/03/1983 a 12/12/1984, na empresa Ind/ e Com/ de Laminados Açodoce Ltda., bem como no período de 04/12/1998 a 06/10/2010, na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A (antiga GE-DAKO S/A).Fixados os pontos controvertidos, saliento que seu enquadramento ou não como especial será apreciado nos termos do formulário/laudo/PPP de fls. 86 a 91.Assim sendo, dê-se vista à parte autora da contestação, bem como às partes do processo administrativo de fls. 70/102.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 60 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013421-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-08.2012.403.6105) FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Afasto a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista os termos da certidão de fls. 95. Ademais, o comparecimento de todas as executadas nos presentes embargos suprimiu eventual nulidade ocorrida em suas citações. Considerando que todas as matérias aventadas em sede de embargos são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-15.2011.403.6105 - VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE VASCONCELOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/208, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição da REquisição de Pequeno Valor em favor do autor, ora exequente, no montante de R\$ 6.338,69. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a subscritora da petição de fls. 450, Dra. Eloísa Bianchi a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do autor, em face da certidão de fls. 648. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado ou carta precatória de intimação do autor para cumprimento ao despacho de fls. 643. Int.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 339, uma vez que foram realizadas quatro tentativas de penhora on line, em nome da empresa e de seu representante legal, restando as mesmas infrutíferas. Pelo sistema RENAJUD já foram pesquisados veículos em nome dos executados, tendo o único veículo encontrado sido rejeitado pela exequente por motivo de restrição. Houve consulta ao sistema ARISP para localização de imóveis, restando comprovado que o único existente em nome do réu, trata-se de bem de família. Foram requisitadas à Receita Federal, cópias das declarações de imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, objeto de consulta da procuradora da exequente em 13/02/2013, onde consta que deixaram de atender a solicitação sobre a existência de bens em nome da pessoa jurídica, pois não consta das declarações das pessoas jurídicas relação de bens e direitos, apenas indicação de valores. Deverá a exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, ou na falta de indicação de bens, arquivem-se nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2) - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo cópia do demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC para efetivação do ato (fls. 246/248). Int.

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002199-37.2013.403.6105 - JESUS CAETANO RODRIGUES(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, regularizar a petição inicial, apondo a assinatura de sua subscritora, bem como juntando o original da procuração de fls. 10. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 3134

MONITORIA

0015495-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)
J. Defiro. Redesigno a audiência para o dia 25/4/2013, às 13h30. Int.

Expediente Nº 3136

CARTA PRECATORIA

0002161-25.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP X CHIKAHISA YANAGIZAWA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo audiência para a oitiva da testemunha Idenez Nogueira Garcia, para o dia 15/05/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data ora designada para intimação das partes naqueles autos. Int.

Expediente Nº 3137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO
Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, tendo em vista que o número do chassi mencionado à fl. 02 não corresponde ao constante do contrato (fls. 07/08) e do documento (fls. 12). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-07.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GHISELLE(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 -

HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a União Federal a informar se tem interesse em integrar a lide. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 15:30hs, a se realizar no 1º andar desta Justiça Federal, com endereço na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Int.

Expediente Nº 3138

MONITORIA

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Leudiana Ferreira da Silva, com o objetivo de receber o valor de R\$ 21.384,30 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), relativo ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2861.160.0000813-26. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. As tentativas de citação pessoal da ré foram infrutíferas, fls. 30 e 39, até que foi deferido o pedido de citação por edital, fls. 40, 41, 46, 47, 54/55, 56. Em face da revelia da ré, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 57, tendo apresentado embargos, às fls. 60/70. Alega, nos embargos, que seria incabível o ajuizamento de ação monitoria para cobrança de dívida com base em documento elaborado exclusivamente pelo credor e contesta por negativa geral. Argumenta que a Medida Provisória nº 1.693-17 seria inconstitucional e que, à época da assinatura do contrato, era vedada a capitalização mensal de juros. Alega que as tarifas bancárias são abusivas, assim como as taxas de juros remuneratórios e moratórios. Insurge-se contra a pena convencional e requer a incidência de juros simples para a amortização do débito. A parte autora apresentou sua impugnação, às fls. 74/86. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação da Defensoria Pública da União, no sentido de que a autora não teria comprovado que notificara a ré para adimplir as prestações em atraso. Ora, no presente caso, a ré foi citada por edital por não ter sido localizada nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal e do Banco Central, de modo que não há como se exigir da autora que localizasse a ré, seja para purgar a mora, seja para discutir o valor devido, seja para elaborar a planilha do débito. No que concerne aos juros pactuados, conforme a cláusula oitava (fl. 08), o juro pactuado foi de 1,75% ao mês e correção da dívida pela TR. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 17/02/2011 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 48,70% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2011 Jan 172,57 48,32 27,15 44,38 28,25 Fev 167,35 47,96 27,34 50,83 28,72 Mar 174,62 47,28 29,86 53,55 31,17 Abr 178,05 49,86 30,88 54,82 32,16 Mai 185,44 49,68 30,41 57,72 31,81 Jun 184,71 49,03 29,81 57,98 31,20 Jul 187,99 48,70 29,46 52,39 30,59 Ago 187,54 49,60 29,41 55,49 30,67 Set 186,68 49,66 28,52 50,62 29,59 Out 183,79 52,24 28,41 57,84 29,78 Nov 188,35 48,64 27,18 55,47 28,50 Dez 188,05 48,23 26,21 65,85 27,98 Assim, in casu, não há exorbitância da taxa cobrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, AGRESP 200500890260, DJE 04/02/2011) Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula nº 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 17/02/2011 (fl. 12), posteriormente à Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (artigo 5º). Anoto que o vencimento antecipado da dívida (cláusula 15ª) e as multas previstas na cláusula 17ª, têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial

ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença, e intime-se a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-

57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL - CFESS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficarão os réus cientes da petição juntada pela autora às fls. 629/642, no prazo legal. Nada mais.

0007759-16.2011.403.6303 - WILSON ROBERTO JOSE(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Wilson Roberto José, qualificado na inicial, em face da União, para que seja anulado o débito fiscal atinente ao IRPF referente ao exercício de 2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05-verso/23. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a União apresentou contestação, fls. 28/31. Às fls. 35/38, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 45/46. A parte autora, às fls. 50/67, informou que efetuou o pagamento do débito, com receio de que os encargos fizessem a dívida aumentar ainda mais. A União, às fls. 74/184, alega que o autor não poderia mais alterar as declarações entregues, pois já estavam sob procedimento fiscalizatório, e que o pagamento feito não teria produzido os efeitos almejados, pois se relacionava a declaração inválida. Manifestou-se a parte autora, às fls. 188/196. É o relatório. Decido. O autor, na petição inicial, especificamente na parte em que formula seus pedidos, requer a anulação do débito fiscal referente ao IRPF, exercício 2007. E, no corpo da petição inicial, requer a sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ao mesmo tempo em que argumenta que teria pago o débito. À fl. 07-verso, realmente se observa que fora efetuado o pagamento de R\$ 7.881,59 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em 29/01/2009. Relevante constar que o valor vencido em 30/04/2008 foi pago em 29/01/2009 sem qualquer atualização. Posteriormente, em face do ajuizamento da ação de execução fiscal, o autor efetuou o pagamento de R\$ 66.369,79 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 15/06/2012, fl. 183, valor no qual está contido o débito referente ao IRPF exercício 2007. Assim, em face do pagamento, resta prejudicado o pedido de inclusão no parcelamento, bem como de anulação do débito, tendo em vista que o autor, ao efetuar os pagamentos, teria concordado com o débito, pois poderia ter se utilizado dos meios processuais adequados para em relação a ele se insurgir. A União, por sua vez, às fls. 74/184, reconhece a existência de valores pagos indevidamente; no entanto, não há nestes autos pedido de repetição do indébito, motivo pelo qual não o aprecio. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Walter Coelho de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja incluído em seu tempo de contribuição o período de 01/04/1973 a 30/12/1973; b) o período de 06/03/1997 a 08/07/2008 seja reconhecido como exercido em condições especiais; c) sejam convertidos os períodos exercidos em atividades comuns em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou fosse revista sua aposentadoria por tempo de contribuição; e) seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 33/34. Citada, fl. 40, a parte ré apresentou contestação, fls. 42/59, em que alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. Insurge-se contra o pedido de conversão dos períodos exercidos em atividades comuns em tempo especial e contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 60/146, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.712.887-5. A parte autora apresentou réplica, às fls. 148/156. Realizou-se perícia técnica e o laudo foi

juntado às fls. 203/212.É o relatório. Decido.Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu o tempo de 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias, fls. 20/21, tendo já reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 15/03/1976 a 30/03/1977 e 20/06/1983 a 05/03/1997, tratando-se de períodos incontroversos:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRebis Ind/ e Com/ Ltda 8/1/1974 18/5/1975 20 491,00 - Termetal Equipamentos Industriais Ltda 9/6/1975 1/9/1975 20 83,00 - Correntes Ibafe S/A 10/9/1975 30/1/1976 21 141,00 - Alliedsignal Automotivo Ltda 1,4 Esp 15/3/1976 30/3/1977 21 - 526,40 LGD Ind/ Com/ Ltda 27/5/1977 3/11/1978 20 517,00 - Helcosa Engenharia Com/ de Metais 1/2/1979 20/8/1980 20 560,00 - Tornitec Usinagem de Peças Ltda 23/9/1980 8/7/1981 20 286,00 - Tornitec Usinagem de Peças Ltda 29/3/1982 19/6/1983 20 441,00 - Pastificio Selmi S/A 1,4 Esp 20/6/1983 31/12/1984 21 - 772,80 Pastificio Selmi S/A 1,4 Esp 1/1/1985 30/9/1985 21 - 378,00 Pastificio Selmi S/A 1,4 Esp 1/10/1985 5/3/1997 21 - 5.761,00 Pastificio Selmi S/A 6/3/1997 28/7/2008 20 4.102,00 - Correspondente ao número de dias: 6.622,00 7.438,20 Tempo comum / especial: 18 4 21 20 7 28 Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS Mês 19 diasDo período de 01/04/1973 a 30/12/1973Conforme se observa da contagem feita pela autarquia previdenciária, não foi reconhecido o período de 01/04/1973 a 30/12/1976, apesar da anotação feita na CTPS do autor, fl. 72.À fl. 78, apresentou o autor anotações referentes a alterações de salário, ocorridas em 01/05/1973 e em 16/06/1973, ambas na função de ajudante de eletricista, cargo ocupado quando da contratação, conforme anotado à fl. 72.Consta também, à fl. 82, a opção feita pelo autor pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na mesma empresa, Eletricidade Sabeca Ltda.Ademais, a própria autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu, à fl. 129, que a numeração das folhas da CTPS do autor está correta, que não há emendas ou rasuras, que não contém sinais de montagem, que não apresenta indícios de inserção de folhas de outras carteiras, que as anotações internas são contemporâneas e que não falta página alguma. Assim, pelo que dos autos consta, reconhece-se o período de 01/04/1973 a 30/12/1973 como exercido em atividade comum.Dos períodos trabalhados em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o

segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, a autarquia previdenciária já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 15/03/1976 a 30/03/1977 e 20/06/1983 a 05/03/1997, pendendo de análise o período de 06/03/1997 a 08/07/2008. Em relação a tal período, foi realizada perícia por engenheiro de segurança do trabalho, que concluiu, às fls. 203/212: De acordo com os Laudos Técnicos e PPRAs apresentados e análise no local das condições de trabalho, concluiu que o Autor esteve exposto a nível de ruído acima de 85 dB(A) de forma contínua, não ocasional nem intermitente, em todo o período de trabalho, excedendo a máxima exposição diária permissível de acordo com o ANEXO 1 da NR-15, no período compreendido entre o ano de 1997 e 2008. Assim, reconhece-se o período de 06/03/1997 a 08/07/2008 como exercido em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos considerados como exercidos em condições especiais e convertendo o tempo comum em especial, tem-se que o autor atingiu o tempo de 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEletricidade Sabeca Ltda 0,71 Esp 1/4/1973 30/12/1973 24 - 191,70 Rebis Ind/ e Com/ Ltda 0,71 Esp 8/1/1974 18/5/1975 20 - 348,61 Termetal Equipamentos Industriais Ltda 0,71 Esp 9/6/1975 1/9/1975 20 - 58,93 Correntes Ibafe S/A 0,71 Esp 10/9/1975 30/1/1976 21 - 100,11 Alliedsignal Automotive Ltda 1 Esp 15/3/1976 30/3/1977 21 - 376,00 LGD Ind/ Com/ Ltda 0,71 Esp 27/5/1977 3/11/1978 20 - 367,07 Helcosa Engenharia Com/ de Metais 0,71 Esp 1/2/1979 20/8/1980 20 - 397,60 Tornitec Usinagem de Peças Ltda 0,71 Esp 23/9/1980 8/7/1981 20 - 203,06 Tornitec Usinagem de Peças Ltda 0,71 Esp 29/3/1982 19/6/1983 20 - 313,11 Pastificio Selmi S/A 1 Esp 20/6/1983 31/12/1984 21 - 552,00 Pastificio Selmi S/A 1 Esp 1/1/1985 30/9/1985 21 - 270,00 Pastificio Selmi S/A 1 Esp 1/10/1985 5/3/1997 21 - 4.115,00 Pastificio Selmi S/A 1 Esp 6/3/1997 28/7/2008 20 -

4.103,00 Correspondente ao número de dias: - 11.396,19 Tempo comum / especial: 0 0 0 31 7 26 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 7 meses 26 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalte-se que o direito do autor não restou comprovado apenas através dos documentos juntados aos autos, tendo sido necessária a realização de perícia. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em atividade comum o período de 01/04/1973 a 30/12/1973; b) declarar como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 08/07/2008; c) declarar o direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 01/05/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.712.887-5 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2008), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício nº 148.712.887-5 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Walter Coelho de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 08/07/2008, além dos já reconhecidos administrativamente (15/03/1976 a 30/03/1977 e 20/06/1983 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 08/07/2008 Tempo especial reconhecido: 31 anos, 07 meses e 26 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS (SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Joselina de Moraes, qualificada na inicial, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Serra Negra, para procedimento cirúrgico adequado para reparo do ombro e cotovelo mediante tão só a apresentação de receituário médico. Alternativamente, que os réus lhe forneçam o valor da cirurgia, em caso de impossibilidade da realização da cirurgia na rede pública, para que a mesma possa ser atendida por profissional particular ou hospital particular capaz de realizar tal procedimento, sendo que o valor deverá ser apurado através de orçamento a ser apresentado por profissional legalmente capaz de realizar tal procedimento. Ao final, requer a declaração do direito de receber do Sistema Único de Saúde ou de instituição que o venha substituir todo e qualquer medicamento necessário para o tratamento pré e pós cirurgia. Aduz que necessita urgente de reparo cirúrgico de manguito rotador direito e cotovelo, conforme comprovam os atestados médicos que instruem a ação e que a Prefeitura local informou a impossibilidade de atendimento. A medida antecipatória foi indeferida até a vinda do laudo pericial (fls. 35/36). Em contestação (fls. 62/70) a Fazenda do Estado de São Paulo alega preliminarmente falta de interesse processual, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade do Município de Campinas. No mérito, argumenta afronta à separação dos poderes e aos artigos 2º, 165 a 169 da CF. Pugna pela improcedência. Em contestação (fls. 71/84) a União alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, assevera que transformar o Judiciário em órgão co-gestor dos recursos destinados à saúde pública viola o postulado da independência entre os poderes; que não compete ao Judiciário atuar como administrador e atender aos reclamos da autora em detrimento de outras pessoas que também necessitam recuperar a saúde; que o SUS prevê tal operação em seu rol de procedimentos conforme nota técnica 726/2012 do Ministério da Saúde (fls. 87/92), sendo possível a realização da cirurgia através do Programa de Tratamento Fora de Domicílio (Portaria n. 55 da Secretaria de Assistência à Saúde) e que não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. O Município de Serra Negra não apresentou contestação (fl. 94). O Município de Campinas, às fls. 102/106,

informou que o ambulatório médico de especialidades (AME) de São João da Boa Vista é recomendado para realizar o procedimento cirúrgico na autora. Laudo pericial, fls. 150/171 e documentos, fls. 172/180. À fl. 181, foi determinada a intimação das partes sobre o laudo e a realização de audiência de conciliação, assim como os Secretários de Saúde dos Municípios de Campinas e de São João da Boa Vista. À fl. 190, a Fazenda do Estado de São Paulo concluiu, após vista do laudo pericial, que a autora necessita da cirurgia e que esta é feita pelo SUS, conforme atestou a perita. A autora, fl. 191, requereu o prosseguimento do feito e a procedência do pedido. À fl. 197, a Fazenda do Estado esclareceu que não possui poderes para transacionar, exceto com autorização expressa do Procurador Geral do Estado e informou que não compareceria na audiência. O Município de São João da Boa Vista informou, às fls. 202/207, impossibilidade de comparecimento na audiência; que o AME - ambulatório médico de especialidades da cidade é referência para oito municípios do colegiado da Mantiqueira e que não está capacitado para realizar procedimentos cirúrgicos. Em audiência, não houve conciliação (fl. 208). A União não se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 211). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo e da União. Reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGA 1107605, autos nº 200802301148, DJE 14/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Ag no REsp 1028835/DF, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) (destaquei) Afasto a preliminar de falta de interesse alegada pela Fazenda do Estado de São Paulo, posto que, da maneira como articulada na contestação, não diz respeito a presente causa. Passo, então, à análise do mérito. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no artigo 196 da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ora no presente caso, resta confirmado pelo laudo de pericial (fls. 150/171), que a indicação de intervenção cirúrgica é o procedimento dispensado à autora no momento, tendo em vista a não melhora dos sintomas ao ser submetida a tratamento conservador (fl. 167, item 3). O citado relatório médico confirma que a autora apresenta síndrome do manguito rotator com ruptura parcial do tendão de inserção do supraespinhal do ombro direito, não haver tratamento alternativo e a indicação de procedimento cirúrgico. A garantia constitucional não se refere apenas ao risco de vida, mas também à redução de risco de doença, bem como de seus agravos e sintomas. A espera da autora, consoante documentos juntados, (fls. 12/26 e 172/180) perdura por mais dois anos, tendo sido examinada por médicos da rede pública de saúde, inclusive por perícia médica judicial e detectada a necessidade da cirurgia. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma pessoa seja condenada a uma cama, vendo o seu quadro se agravar por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão no sentido de que mesmo a lei não poderá

fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. Considerando que o Município de Serra Negra não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico de que a autora precisa (fl.21), tampouco o Município de São João da Boa Vista, consoante informação de fls. 202/207, cabe ao Estado de São Paulo suprir a deficiência local propiciando os meios necessários de modo a garantir o direito constitucional à saúde. Neste sentido: Processo AC 199938000249681 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000249681 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:180 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GASTROPLASTIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. 1. Não é extra petita a sentença que examina questão compreendida nos desdobramentos do pedido formulado na petição inicial. 2. Ao Poder Público realmente incumbe o dever de garantir o direito à saúde por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se inclui a realização de cirurgia indicada para o tratamento de obesidade mórbida (arts. 196 e 198, Constituição). 3. Se na localidade em que reside a Apelada não havia hospital conveniado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização da cirurgia indicada para o tratamento da enfermidade, não se pode afastar o direito de perseguir sua realização em outro estabelecimento. 4. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial a que se nega provimento. Processo AG 200904000197030 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 08/02/2010 DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. SUS. A Constituição Federal erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas o acesso à medicação ou ao serviço necessário para o tratamento do mal de que padecem. Deferido o pedido realização de cirurgia ortopédica com utilização da prótese requerida, especialmente porque a prótese nacional já foi utilizada, sem sucesso. Na região da cidade onde reside a autora, há pelo menos três hospitais estaduais de referência na especialidade, portanto não é legítima a recusa na realização do procedimento em questão à pessoa hipossuficiente. Deve também ser rejeitado o argumento de que Poder Judiciário não teria legitimidade para determinar a realização do procedimento cirúrgico porque estaria se imiscuindo na tarefa administrativa. Fazer cumprir a Constituição é sim papel do Poder Judiciário, suprindo as lacunas legais com a produção da norma concreta, até que o órgão legitimado o faça. Ao fazê-lo, por vinculação constitucional, é certo que não poderá tomar outra direção senão aquela apontada pelo dirigismo da norma apontada, muito embora possa ser classificada por parte da doutrina, como meramente programática. Sobre a questão, esclarecedora é a ementa a seguir transcrita, de acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferiu pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a

ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas.

Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela.

Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde. 3. De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à descon sideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls.79 (...) fl. 312 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual institui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada,

mercê de contrariar relatório médico acostado às fl. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV) realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ROMS 24197, autos nº 200701125005, DJE 24/08/2010) (destaquei) Ante o exposto, em se tratando de assistência integral e gratuita indispensável à saúde, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado de São Paulo a, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta, realizar a avaliação pré-operatória na autora e, estando apta, realizar o procedimento cirúrgico necessário, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, bem como a fornecer eventual medicamento necessário para o tratamento pré e pós cirurgia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do 41 dia da intimação da sentença, sem prejuízo da responsabilidade criminal pelo descumprimento e de eventual e sub-rogação na obrigação de fazer, a critério da autora, se imotivadamente inadimplente a ré, nos termos do art. 249 do Código Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, conforme faculta o art 461 e parágrafos do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um. Custas indevidas ante a concessão da Justiça Gratuita à autora e a isenção de que gozam os réus. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ana Cristiana da Conceição Cotia Melo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, se for o caso, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 101/102. A parte ré ofereceu contestação, fls. 118/135, em que alega que os peritos da autarquia previdenciária teriam concluído pela aptidão da autora para o trabalho e que os laudos por ele apresentados gozariam de presunção de legitimidade. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a fixação de data limite para perícia médica a incidência dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. O laudo pericial foi juntado às fls. 137/315 e complementado às fls. 354/356. Às fls. 322/336, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 31/545.301.260-5 e 31/550.556.054-3. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 337/340 e 360/362. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 357. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a Perita, às fls. 137/315 e 354/356, afirma que a autora sofre, desde 18/12/2010, de artrite reumatoide e, desde janeiro de 2011, de depressão, doença reativa, decorrente da artrite reumatoide. De acordo com a Perita, a artrite reumatoide pode ser controlada, mas não

curada, e, em decorrência dessa patologia, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade profissional, qual seja, operadora de produção. Consta do laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para exercer trabalhos com movimentos repetitivos e elevação de pesos, podendo, no entanto, exercer atividades que não exijam tais movimentos. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 133, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/03/2011 a 15/06/2011. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 16/06/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício nº 545.301.260-5. Tendo em vista que a autora pode exercer atividades que não exijam movimentos repetitivos e elevação de pesos, deve ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 101/102 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o auxílio-doença nº 545.301.260-5, a partir de 16/06/2011 até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 101/102. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Ana Cristiana da Conceição Cotia Melo Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do benefício: 17/03/2011, com restabelecimento em 16/06/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012914-75.2012.403.6105 - FRANCISCO GOMES FILHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que o ponto controvertido se refere à incapacidade do autor e a ocorrência de dano moral. 2. Em face dos laudos periciais de fls. 581/607, 618/619 e 624/629, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória prolatada às fls. 179/180. 3. Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais de fls. 618/619 e 624/629 pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, para cada perita. 5. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeçam-se solicitações de pagamento à Diretoria do Foro. 6. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 7. Publique-se o despacho de fl. 615. 8. Int. Despacho de fl. 615: Aguarde-se o laudo da perícia psiquiátrica realizada em 22/01/2013 (fls. 199). Com a juntada do laudo, façam-se os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Intime-se a Sra. Perita a responder os quesitos complementares de fls. 614. Entretanto, com relação ao quesito nº 1, deverá a Sra. perita responder apenas se pode afirmar a data em que o autor voltou a readquirir plena capacidade laboral, desconsiderando-se a primeira parte da pergunta em face da autonomia da profissional. Int.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleusa Amélia Cheni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos atrasados desde 01/10/2007. Ao final, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença e, de acordo com as conclusões periciais, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez com o devido pagamento dos atrasados, assim como a condenação em danos morais no valor sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Após, a concessão do benefício pretende a suspensão do processo por 12 meses para nova avaliação. Alega a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença desde 15/05/2006 e que em processo anterior a este, que tramitou perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Capivari, foi realizada perícia, tendo como resultado incapacidade total e temporária, assim como a sugestão de realização de nova perícia após um ano. Ocorre que naquele processo o juízo sentenciou entendendo não haver

pedido de restabelecimento do auxílio-doença, mas só de aposentadoria por invalidez. Pretende o aproveitamento daquela perícia judicial nestes autos. Procuração e documentos, fls. 16/222. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico dos documentos juntados com a inicial que a autora ingressou com o processo n. 125.01.2009.002294-4/000000-00, n. de ordem 01.02.2009/000558, perante o 2º Ofício da Comarca de Capivari, requerendo antecipadamente o restabelecimento do auxílio-doença n. 31/525.051.043-0; a transformação de referido benefício em auxílio-doença acidentário e o pagamento dos atrasados desde 01/10/2007. Ao final, a manutenção do benefício de auxílio-doença e, de acordo com as conclusões periciais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o devido pagamento dos atrasados (fls. 20/33). Naquela inicial, percebo que houve um erro de digitação e que o benefício cessado é o de n. 560.049.870-1; que a medida antecipatória foi indeferida (fl. 65); que no laudo pericial (fls. 106/116) cuja perícia foi realizada em 20/10/2009 foi reconhecida incapacidade parcial e temporária (item 4.5 - fl. 110), não sendo possível verificar a data de início da doença (item 4.2 - fl. 110) e que a doença ou lesão não é decorrente de acidente de trabalho (item 4.3 - fl. 110, item 4 - fl. 113, item 8 - fl. 115); laudo complementar (fls. 153/154); que foi proferida sentença de improcedência, consignando que o pedido se referia à concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio-acidente (fls. 162/163) com trânsito em julgado certificado à fl. 171. Às fls. 175, consta decisão indeferindo a medida antecipatória e referência ao processo n. 125.01.2012.1799-0/000000-000, ordem 01.02.2012/437. Naqueles autos, houve contestação do INSS (fls. 185/191) com alegação de coisa julgada nos autos n. 125.01.2009.0022944, ordem 558/2009. Às fls. 215/216, foi proferida sentença nos autos n. 1234/2010 reconhecendo coisa julgada nos autos 125.01.2009.2294-4 (fls. 215/216). Consignou-se naqueles autos que os pedidos se referiam a manutenção do benefício de auxílio-doença e, de acordo com as conclusões periciais, lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o devido pagamento dos atrasados (cf fls. 09), e, alternativamente, a concessão do auxílio acidente. Os documentos ora juntados com a inicial devem ser submetidos ao contraditório. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca atual da incapacidade da autora para o trabalho. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 08 de abril de 2013, às 14:30 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de cabeleireira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002287-75.2013.403.6105 - JAIME DOS SANTOS BORGES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jaime dos Santos Borges, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a averbação do período especial (01/01/2001 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/08/2008); a conversão dos períodos de atividade comum em especial com aplicação do índice 0.71 e o pagamento das diferenças desde a DIB (01/10/2011). Subsidiariamente, pretende a averbação do tempo de serviço

submetido a condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que nos períodos de 01/01/2001 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 31/08/2008 (empresa Robert Bosch Ltda) laborou submetido ao agente agressivo ruído em nível equivalente a 88 e 85,6 dB; que estes não foram considerados especiais e que somando os períodos especiais ao labor comum convertido em especial perfaz tempo suficiente para aposentadoria especial. Procuração e documentos fls. 11/56. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 10). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, no prazo legal, de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI (SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS (SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT (SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Trata-se de ação popular, proposta por Rafael Fernando Zimbaldi, qualificado na inicial, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Prefeitura Municipal de Campinas, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt, para suspensão das autuações por supostas infrações de trânsito no território do Aeroporto de Viracopos. Ao final, requer seja reconhecida, declarada e decretada a nulidade e cancelamento de todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas no Aeroporto de Viracopos a partir de 01/01/2005, tendo em vista a inexistência de convênio a partir de referida data que autorize ou permita que Emdec e/ou Prefeitura do Município de Campinas e a Secretaria de Transportes para fiscalizar e aplicar multa. Caso as rés comprovem a existência de convênio firmado em 01/08/2005, que seja reconhecida, declarada e decretada a nulidade e cancelamento de todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas no Aeroporto de Viracopos a partir de 01/08/2010, tendo em vista a inexistência de convênio a partir de referida data que autorize ou permita que a ré Emdec e/ou Prefeitura do Município de Campinas e Secretaria de Transportes para fiscalizar ou aplicar multa. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 29). À fl. 138, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos e informou que tramita na Procuradoria da República o inquérito civil público n. 33/2011 (autos n. 1.34.004.000627-2011-58) que tem como objeto a omissão na fiscalização de solo e vias urbanas no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com riscos e prejuízos à ordenação do trânsito de veículos e atividade ilegal de comércio de alimentos sem autorização pública. Em contestação (fls. 152/160) o Município de Campinas alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não ter qualquer participação na fiscalização de trânsito de Campinas; não ser a ação popular instrumento processual cabível para seu intento, já que não busca efetivamente a tutela do interesse público, mas a tutela do interesse difuso dos eventuais motoristas infratores (patrimônio

particular). No mérito, argumenta que o CTB prevê divisão de responsabilidades entre os órgãos das diversas esferas políticas, competindo aos órgãos municipais de trânsito, no caso de Campinas, a Emdec, as atribuições de fiscalização e imposição de multas por infrações ocorridas em áreas públicas dentro do território municipal; que referido órgão assumiu a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização dentro do perímetro urbano, integrando-se ao Sistema Nacional de Trânsito e exercendo plenamente suas competências desde sua criação em observância ao art. 24 e 16 do CTB, assim está legitimada a proceder no exercício do poder de polícia de trânsito no entorno do aeroporto de Viracopos, já que se trata de via pública, aberta ao público em geral; que diferente situação fática diz respeito às vias internas do aeroporto, que são limitadas ao acesso público por motivos de segurança; que a competência é municipal e excepcionalmente caberia à União, desde que houvesse estrutura para tanto; que no caso em concreto fica claro que a União não tem estrutura e nem interesse na fiscalização, sendo reconhecido pelo Cetran/SP durante as discussões do convênio realizado entre Emdec, representantes da Infraero, MPF, dentre outros; que de acordo com Cetran/SP a Emdec pode atuar as infrações de trânsito ocorridas no local, pelo que o convênio seria para facilitar e não legitimar a competência da EMDEC; que referido convênio foi realizado visando a melhoria das condições de trânsito no entorno do aeroporto, que é inclusive objeto do inquérito civil n. 33/11, com a ação conjunta dos órgãos municipais, estaduais e federais. A Infraero em contestação (fls. 162/193) sustenta que ofereceu resposta à solicitação do vereador mediante o documento CF n. 70/DJSP-3/2011, datado de 22/08/2011, inclusive com cópia do convênio realizado anteriormente; que foram tomadas todas as medidas solicitadas pelo Ministério Público para a assinatura do convênio com a EMDEC; que na ocorrência de lacuna na lei a EMDEC pode atuar no aeroporto; que o convênio seria para facilitar e não legitimar a competência legal, já que uma interpretação contrária geraria um caos em toda a sociedade por omissão do poder público; que não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido liminar. Em contestação (fls. 194/206) a EMDEC alega preliminarmente ilegitimidade ativa e carência da ação por visar o interesse de um grupo de infratores e não o interesse da coletividade, sendo ilegítimo o direito de postular como vereador interesse de terceiros; que não restou pontuado o ato ilegal ou ilegítimo que deve ser invalidado por esta ação popular nem demonstrado o ato lesivo ao patrimônio público. No mérito, aduz que em agosto/2005 a Emdec firmou convênio com Infraero para troca de interesses públicos e cooperação - planejamento do trânsito em fiscalização nas vias públicas no entorno do aeroporto de Viracopos - com vencimento programado para 31/07/2010; que em 17/11/2010 houve manifestação da Infraero alegando impossibilidade de fixação de contrapartidas para celebração de novo convênio, porém não houve em momento algum qualquer determinação, proibição ou desautorização da Infraero para que Emdec deixasse de efetuar a fiscalização do trânsito no entorno do aeroporto cuja área é de jurisdição federal; que a Infraero sempre solicitou à Emdec a permanente fiscalização e autuações no trânsito e nas vias que servem ao aeroporto; que em 03/08/2011 o MPF definiu algumas competências para os órgãos públicos envolvidos no inquérito n. 33/2011 para a ordem pública, sendo reconhecido pela Procuradoria que a Emdec tem o dever legal de fiscalização do trânsito na área do aeroporto e que este serviço não pode ser interrompido por questionamentos prévios sobre a competência legal, sob pena de prejuízo à população; que não há dano ao patrimônio público; que embora possa ter havido a ruptura do convênio por expiração de prazo (em face de desatualizado cronograma de execução e metas) a prestação de serviço público de fiscalização de trânsito não poderia deixar de ser efetuada para não ocasionar prejuízos à população e caracterizar a omissão dos administradores públicos. Saliu que por intermédio da Procuradoria da República, em 19/10/2011, foi firmado novo convênio entre Emdec e Infraero. Em contestação (fls. 245/285) os réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt alegam ilegitimidade passiva do réu Gerson Luis Bittencourt por não praticar qualquer dos atos impugnados (sequer ocupava os quadros da Emdec à época); falta de interesse processual do autor popular ou inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de nítida militância por direitos individuais de terceiros determináveis; inépcia da inicial pela não apresentação do requisito obrigatório - dano. No mérito, argumentam que não há violação à moralidade administrativa (conduta volitiva não viciada, sempre se buscou a manutenção do serviço público essencial fiscalizatório da melhor maneira) tampouco vício capaz de decretar a nulidade dos atos (irregularidades formais e de competência com o menor grau de violação ao ordenamento jurídico e não se prestam ao acarretamento de nulidade). O Ministério Público Federal (fls. 287/289) opinou pelo indeferimento da liminar. Ressalta que ainda que reste alguma dúvida sobre a competência para as autuações de trânsito no entorno do aeroporto tal discussão somente poderá ser analisada após a instrução probatória. Ressaltou que a vigência do convênio foi até 31/07/2010 e que em 19/10/2011, após intervenção deste órgão, novo convênio foi firmado. Pela decisão de fls. 289/292 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo município de Campinas, determinada sua exclusão e deferida em parte a liminar para suspensão das autuações de trânsito efetuadas pela Emdec no aeroporto no período de 01/08/2010 a 18/10/2010. Foi concedido às partes, ainda, prazo para especificação de provas. Réplica às fls. 300/305. A ré Infraero se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fls. 306). Os réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt requereram a produção de prova testemunhal e protestaram pela juntada de novos documentos. Embargos de declaração juntados às fls. 311/316 interposto pelos réus supra nomeados. Comprovada a interposição do agravo de instrumento proposto pela Emdec, às fls. 317/330. Decisão dos embargos de declaração juntada às fls. 332 não os conhecendo por falta de adequação às hipóteses legais, bem como foi mantida a decisão agravada. As fls.

336/339 foi juntada decisão que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido. Pelo despacho de fls. 342 foi indeferida a produção de prova testemunhal e declarada preclusa a oportunidade para apresentação de novos documentos. Comprovada a interposição de outro agravo de instrumento pelo réu Sérgio Marasco Torrecilas, às fls. 347/366. Mantida a decisão agravada pelo despacho de fls. 367. Às fls. 371/373 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento, deferindo parcialmente o efeito suspensivo para possibilitar ao agravante a oportunidade para exibição de documento novo. Intimados os réus/agravantes para apresentar novos documentos, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 392. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Campinas foi acolhida na decisão de fls. 289/292, razão pela qual já houve sua exclusão do feito conforme determinado. A questão relativa à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Gerson Luis Bittencourt resta superada também pela decisão de 289/292, assim como a de inépcia da inicial e de meio processual inadequado. As demais preliminares invocadas de carência da ação e falta de interesse jurídico, pelos fundamentos apontados, de fato dizem respeito ao mérito e com ele serão apreciadas. Ressalto, de antemão, que a decisão de fls. 289/292 foi proferida à luz do contraditório e que, posteriormente, não foram apresentadas/produzidas novas provas nos autos, razão pela qual quase nada há que se acrescentar com relação à referida decisão que deferiu em parte o pedido liminar. Neste sentido, passo a reproduzir a decisão retro citada como fundamento para decidir o pedido em tutela definitiva, apenas fazendo mais algumas colocações. A ação popular é um instituto constitucional que se destina à salvaguarda do patrimônio público; da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural de atos lesivos (art. 5º, LXXIII da CF). No presente caso, consoante documentação juntada, sendo, portanto, fato incontroverso, observo que no período de 01/08/2010 a 18/10/2011 as autuações foram realizadas por agentes de trânsito da Emdec, sem respaldo da vigência de um convênio, já que estes foram celebrados em 01/08/2005 - com vigência de 5 anos, fls. 213/215 - e em 19/10/2011 - vigência de um ano e possível prorrogação, fls. 226/230). Resta evidente que a gestora do trânsito (Emdec) no Município de Campinas não tem competência para fiscalização do trânsito no aeroporto de Viracopos, por ser área federal, sob a jurisdição da Infraero empresa responsável pela execução dos serviços de infra-estrutura aeroportuária, sem delegação válida dessa atribuição. Assim, no período em que não houve convênio válido vigente, as autuações são ilegais por vício na competência, não convalidados. Importante frisar que os conceitos de legalidade e de moralidade são distintos. Assim, um ato formal e não lesivo ao patrimônio pode ser imoral ou não, mas todo ato ilegal é também imoral. Para Rodolfo de Camargo Mancuso: A moralidade administrativa pode e deve ser considerada uma categoria jurídica autônoma, significando dizer que um ato administrativo pode ser: a) legalmente formal; b) não lesivo ao erário; mas inobstante, ser moralmente insustentável. Nesse caso, será sindicável em ação popular. Em sua obra, Mancuso cita as ponderações de André Ramos Tavares e Guilherme Amorim Campos da Silva acerca de ilegalidade e imoralidade: ante o desenho constitucional, pode-se dizer que tudo que é imoral é ilegal, pois infringe a Lei Maior, que procreve a imoralidade. Adiante, concluem que o contrário é igualmente verdadeiro: Configurada a ilegalidade, e na medida em que traz sempre em si a imoralidade da conduta do agente que assim se comporta, e sendo a imoralidade um requisito suficiente por si só, temos que a ilegalidade sempre acarretará a pertinência do questionamento popular. Ainda que, após o fim do convênio, a fiscalização de trânsito não tenha cessado a fim de se evitar gravame à população e que tenham sido realizadas reuniões com o Ministério Público Federal, Infraero, Emdec e Polícia Militar para fins de discussão de termo de ajustamento de conduta (03/08/2011 e 14/09/2011 - fls. 141/142 e 147/148), tais medidas não são suficientes para tornar legal a atuação dos agentes de trânsito no período de 01/08/2010 a 18/10/2011. Ademais, mesmo não havendo uma lesão efetiva no sentido pecuniário, patrimonial ou econômico para o Estado, a ação proposta ainda apresenta-se cabível, uma vez que visa proteger o patrimônio moral da administração. Ante o exposto extingo a ação sem resolução do mérito com relação ao Município de Campinas, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mérito julgo procedente em parte para declarar nulas e por consequência cancelar todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas no aeroporto de Viracopos de 01/08/2010 a 18/10/2011 por inexistir, à época, convênio entre a Infraero e Emdec para assim proceder, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$10.000,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, devido às circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, principalmente em face da complexidade do feito e do tempo exigido, uma vez que sequer fez necessária instrução probatória. Tal valor deverá ser rateado entre os sucumbentes. Desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual ante o teor da manifestação de fls. 208/209. Custas pelos réus. Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013355-56.2012.403.6105 - LEADERALARM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leaderalarm Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, para que seja

reconhecida a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 63/90. O pedido liminar foi indeferido, fl. 194. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 211/222. O Ministério Público Federal, à fl. 224, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme já assinalado, pretende a impetrante a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, das verbas pagas aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas, com a restituição, por meio do instituto da compensação, dos valores pagos que entende indevidos. Aprecio, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. A autoridade impetrada, em suas informações, além de arguir ilegitimidade passiva, enfrentou o mérito da questão em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante. Tendo em vista o enfretamento de parte do mérito da questão posta, deve-se aplicar, neste caso, a teoria da encampação. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no polo passivo desta ação em relação à exclusão, da base de cálculo do FGTS, das verbas apontadas pela impetrante e ilegítima para figurar no polo passivo em relação ao pedido de compensação, pois compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva (artigo 2º da Lei nº 8.844/94). No mérito, sem razão a Impetrante. Como asseverei na decisão de fl. 194, oportunidade em que indeferi o pedido de liminar, em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS tendo em vista não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236) Súmula 353 do STJ Enunciado As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental

improvido.(STJ, 2 Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário.Neste sentidoEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1 Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005)Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o paragrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Por seu turno, dispõe o paragrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.Art. 144 da CLT. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e

utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, as relativas às férias indenizadas e respectivo abono pecuniário (alínea d) e a relativa ao vale transporte (alínea f), há previsão legal de suas exclusões da base-de-cálculo do FGTS. Nas informações, a autoridade impetrada informa que não há exigência da contribuição ao FGTS sobre referidas verbas, em obediência à IN 99. Assim, em relação às referidas verbas reconheço a carência da ação por absoluta falta de interesse de agir. Quanto à verba relativa aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente (parágrafo 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a Constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente. Em relação à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigos 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas. (TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584) TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias. (TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2. Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125) Quanto ao aviso-prévio indenizado e às faltas abonadas/justificadas, não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma

tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511) Em relação ao aviso prévio, o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992) Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. - NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. - Recurso desprovido. (STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida. (TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286) Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo abono pecuniário e a título de vale transporte, bem como em relação ao pedido de compensação, na forma da fundamentação. DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em

relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 544/547) opostos por IBG-Industria Brasileira de Gases Ltda. em face da sentença proferida às fls. 541. Alega a embargante que existe contradição na sentença, pois, embora a fundamentação trate da desistência da pretensão executiva, a parte dispositiva prescreve a desistência da repetição de indébito, o que pode ser visto como desistência da pretensão de mérito da recorrente. Requer o reconhecimento de que a desistência formulada nos autos diz respeito apenas a sua pretensão executiva e que, por conseguinte, a r. sentença extingue, sem análise do mérito, exclusivamente a aludida pretensão executiva aqui tratada, restando incólume o direito material debatido nos autos e judicialmente reconhecido já com o trânsito em julgado. Decido. Não verifico contradição na sentença, já que a embargante na petição de fls. 539/540 requereu a desistência da repetição do indébito aqui apurado, para fins de compensação do aludido crédito, nos termos do disposto no art. 82, 1º inciso III da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1300/2012, in verbis:, tendo sido homologada a desistência tal qual como requerido. Todavia, apenas para evitar eventual mal entendido esclareço que a desistência homologada à fl. 541 se refere apenas à pretensão executiva e não ao direito material.

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KL Pet Shower SPA & Comercio de Produtos Animais Ltda - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para suspensão dos efeitos do auto de infração n. 520/2013, inclusive eventual inscrição em dívida ativa da União. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a declaração de que não está obrigada a ter um responsável técnico inscrito no CRMV/SP, notadamente em função da atividade que exerce (pet shop); a declaração de inexigibilidade das anuidades e dos valores em aberto perante o CRMV/SP (anos de 2010, 2011 e 2013), bem como a exclusão de seu nome dos seus cadastros de entidade de classe; a repetição dos valores indevidamente pagos no ano de 2012. Alega a autora que tem como objeto social e única atividade o comércio varejista de produtos para animais e agropecuária em geral, comércio varejista de medicamentos veterinários, banhos, tosa, higiene e embelezamento de animais (pet shop); que não presta qualquer serviço relacionado ao exercício da medicina veterinária, tais como consulta médica veterinária, aplicação de vacinas, prescrições de medicamentos, intervenções cirúrgicas e demais atribuições destes profissionais e que foi autuada (n. 520/2013) por não possuir responsável técnico perante o CRVM/SP e não possuir o certificado de regularidade. Argumenta que a atividade desenvolvida não a obriga a ter em seu quadro de funcionários um responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; que possui caráter exclusivamente varejista (comércio de produtos veterinários e de banho e tosa) e não abarca a competência dos médicos veterinários como constatado pela própria fiscal do CRMV/SP. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 15/45. Custas, fl. 46. É o relatório. Decido. Do que se depreende do auto de infração n. 520/2013 (fl. 38), a autora foi autuada por infração ao artigo 28 da Lei n. 5.517/68 c/c Decreto-Lei n. 467/1969, art. 1º, parágrafo único, art. 2º e art. 8º, Decreto n. 5.053/2004, art. 18, 1, 11 e art. 1º, 2º, I, da Resolução do CRMV n. 672/2000, por não possuir não possuir certificado de regularidade e responsável técnico perante o CRMV/SP. Foram constatadas as atividades de comércio de rações, acessório para animais, medicamentos veterinários e salão de banho e tosa: Lei n. 5.517/1968: Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Decreto-Lei n. 467/1969. Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos: (Redação dada pela Lei nº 12.689, de 2012) I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada

com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada sua bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapêuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais; (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapêuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais. (Incluído pela Lei nº 12.689, de 2012)Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execuçãoDecreto n. 5.053/2004:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Resolução CFMV n. 672/2000: Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se: I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual; II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento; III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso. 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução. 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução. 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato. (1) 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativoAnoto que o art. 1º da Lei n. 6.839/80, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Consoante contrato social, a atividade da autora se destina a I - Comercio varejista de produtos para animais, agropecuária

implementos em geral, Hospedagem, banho, tosa, embelezamento de animais; (cláusula segunda, fl. 18). No rol de atividades elencadas na lei n. 5.517/1968 (artigos 5º e 6º) não há previsão de que a atividade da autora seja privativa de médico veterinário, tampouco sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; ao certificado de regularidade e a manter responsável técnico. A exigência prevista nos decretos e resolução mencionados no auto de infração excede os limites da lei. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a atividade de comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) Neste sentido também já decidiu os Tribunais Regionais Federais em relação aos pet shops: Processo AMS 200733000164699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000164699 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/10/2009 PÁGINA:469 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. CRMV. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A empresa da área de pet shop, que se dedica ao comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não está obrigada em registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto 69.134/71 (Decreto 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. 3. As Resoluções 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie. 4. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. Processo AMS 200861000229672 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316270 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527 MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. Processo AMS 200680000011650 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96077 Relator(a)

Desembargador Federal Ridalvo Costa Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::25/05/2007 - Página::648 - Nº::100 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - SALÃO DE BELEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV. - Firma individual de salão de beleza e o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. - O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. - Pet shop (salão de beleza e o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica) não está obrigado a registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para suspender os efeitos do auto de infração n. 520/2013 e eventual inscrição em dívida ativa. Cite-se. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-65.2013.403.6105 - ADENIR PINHEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Adenir Pinheiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.994.154-9 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, a partir de 30/12/2003. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23 de novembro de 1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/35. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23 de novembro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 23/11/1997, por contar com tempo suficiente (31 anos), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 27/28. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e

contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto e Serviços Parque dos Eucaliptos Ltda, Eurico Gonçalves Costa Frommhold e Claudio Eduardo Paula Alves, com objetivo de receber o valor de R\$ 50.540,42 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.1883.690.0000023-76, pactuado em 12/08/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Custas, fl. 21. Às fls. 49, foram citados os réus Claudio Eduardo Paula Alves e o Auto Posto e Serviços Parque dos Eucaliptos. No ato de citação, o réu afirmou que nem ele e nem o posto possuem bens para garantir a execução. O oficial deixou de citar o réu Eurico Gonçalves Costa Frommhold, por não residir mais no endereço indicado. Pelo despacho de fl. 65 foi deferido o bloqueio online do valor indicado na inicial, conforme requerido às fls. 53, nas contas bancárias dos executados Auto Posto e Serviços Parque dos Eucaliptos e Claudio Eduardo Paula Alves, o qual restou infrutífero, conforme fls. 66/68. Pelo despacho de fl. 83, foi quebrado o sigilo fiscal dos réus citados e deferida a expedição de Ofício à Delegacia de Receita Federal, bem como pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens. Além disso, foi deferida a realização de pesquisa para localização do endereço do réu Eurico Gonçalves Costa Frommhold no sistema WEBSERVICE. Pelo despacho de fl. 89, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada em vista da ausência dos executados (fls. 97). Deferida a expedição de carta precatória para citação do réu Eurico Gonçalves Costa Frommhold (fls. 114). Às fls. 118/122 foi juntada petição da CEF requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo despacho de fls. 123 e determinado que fosse requisitada a devolução da carta precatória. A carta precatória expedida foi devolvida e juntada às fls. 126/132. Às fls. 134 foi juntada petição da CEF na qual requer a extinção do feito e informa que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente, que já foram recolhidas e juntadas às fls. 136/137. Honorários consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1155

ACAO PENAL

0011113-61.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2013 À COMARCA DE PANORAMA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FRANCISCA LEITE DE ALENCAR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante das contestações apresentadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fl. 98. Sem prejuízo, concedo à embargada Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. o mesmo prazo para regularizar sua representação processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (...)Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apensa cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Meireclair Ribeiro Gonçalves. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000525-97.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000233-7)) ZILDA HELENA BALDO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Assim, uma vez que o embargante está representado por curadora especial, em virtude de citação editalícia nos autos principais, traslade-se para estes autos cópias da certidão de dívida ativa, de despacho que nomeou a curadora e certidão de intimação da curadora. Quanto ao pedido para expedição de ofício para localização da embargante, por ora, promova a Secretaria pesquisa de endereço junto ao serviço eletrônico disponibilizado pela Receita Federal. Com o traslado dos documentos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000526-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer

rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração, cópia da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e depósito, da certidão de intimação da penhora e adequo o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que o autor é sitiante e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos, etc., Considerando que o autor é empresário individual e que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita Cumprida a determinação supra, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000916-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001404-6)) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X MAGNA CICHINI DE MENDONCA X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X RENATA JUNQUEIRA VICENTINI RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X JOAO ALFREDO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SIMONE RIBEIRO DE MENDONCA X MARCO ANTONIO SIMOES DE GOUVEIA X STELA RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc., Dê-se vista às partes da decisão encartada às fls. 312-313. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 306. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)
Assim, indefiro o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1403973-26.1995.403.6113 (95.1403973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da

ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc., Considerando que não foi localizado depósito judicial, à disposição deste juízo, referente à dívida cobrada nestes autos, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 195), intime-se a executada Sé S/A Comércio e Importação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito judicial do saldo remanescente do débito, noticiado às fl. 185. Intime-se.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)
Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Destarte, em prosseguimento à execução, consoante requerido pela Fazenda Nacional, passo a apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do executado. Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens do executado, nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores. Face ao recente aditivo contratual do Termo de Cooperação n.º 01.010.10.2010 realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e a Associação dos Registros Imobiliários de São Paulo relativo à Central de Indisponibilidade de Bens on line, aguarde-se a regularização deste Juízo junto ao Sistema para apreciação do pedido. Intimem-se.

0002449-32.2002.403.6113 (2002.61.13.002449-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA X WALTER DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002463-16.2002.403.6113 (2002.61.13.002463-4) - FAZENDA NACIONAL X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Fl. 229: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0002321-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS E G M LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2) - FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos, etc., Diante do r. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo, em sede de recurso nos embargos à execução de nº. 2005.61.13.004265-0, para reconhecer a ilegitimidade passiva das sócias Ana Luíza Junqueira e Marina Silvia Junqueira, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídas do pólo passivo. Proceda-se a redução da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº. 11.368, do 2º CRI de Franca, por termo nos autos, devendo permanecer constricto tão-somente a fração ideal que cabe ao coexecutado Octaviano Augusto de Abreu Sampaio. Após, oficie-se ao registro imobiliário para as providências cabíveis em relação à redução da constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-71.2004.403.6113 (2004.61.13.003483-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos, etc.,Fl. 302: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001380-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 457-458), intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, instruam os autos com as certidões atualizadas dos imóveis indicados para substituição da penhora. Intimem-se.

0002648-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002648-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAMARRA LIMITADA ME X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)
Ante o exposto, REJEITO o pedido e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0000107-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 131: Defiro. Regularize-se o sistema de acompanhamento processual para que conste o nome do advogado substabelecido. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Vistos, etc.,Fls. 192. Promova a secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Diante do pagamento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 190 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002925-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 56: Defiro. Regularize-se o sistema de acompanhamento processual. Após, prossiga-se na decisão de fl. 50. Cumpra-se.

0003105-71.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 46), na qual se encerra notícia de que houve

adesão do executado a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001867-80.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc.,Fls. 47. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 46.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3)) N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo em vista que o teor da petição de fls. 182 diz respeito à decisão de fls. 14/15, proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, traslade-se cópia da referida petição bem como deste despacho para aqueles autos.Ressalto que eventual expedição de requisição de pagamento se dará após o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. J 0001651-22.2012.403.6113.Int.

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fl. 65), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000562-47.2001.403.6113 (2001.61.13.000562-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405716-03.1997.403.6113 (97.1405716-7)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-06.2012.403.6113 - ROSA APARECIDA RAMOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 70/71, devendo, se for o caso, promover o comparecimento da testemunha Euripedes Canterúcio Lopes à audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/03/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de

confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 11/04/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-22.2013.403.6118 - PEDRO RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/03/2013, às 10:30 horas, na Sala

de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

6. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica

na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-50.2013.403.6118 - VALDECI MACHADO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000268-57.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DA SILVA LOPES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 21/03/2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-94.2013.403.6118 - CAMILA PAULA DE SOUZA DORNELAS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2013, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2.

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a não constatação da incapacidade que acomete a autora nesta oportunidade, INDEFIRO por ora o pedido da tramitação prioritária do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-20.2012.403.6118 - IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fl. 74, assim como o teor das planilhas do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Considerando os valores constantes nas referidas planilhas do Hiscreweb lançados sob a rubrica de Valor total de MR do período (R\$ 10.049,94 e R\$ 27.480,60), esclareça o autor a que se referem estes créditos, a fim de se verificar o interesse de agir quando ao pedido dos presentes autos.4. Intime-se.

0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 19, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000224-38.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIANO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou da CTPS atual.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, assim como retificando seu nome, conforme documento de fls. 40/41, e substituindo ainda a procuração e declaração de fl. 18 com seu nome correto.4. Apresente a autora cópia atualizada, frente e verso, de sua certidão de casamento.5. Informe a autora, ainda, se há outras pessoas habilitadas ao recebimento do benefício pleiteado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.6. Intime-se.

0000199-25.2013.403.6118 - VALTER ALVES DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como cópia de comprovante de rendimento atualizado ou da CTPS atual.2. Conforme o documento de fl. 21, foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o doreito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/07/2012 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 28/09/2011 pala Perícia Médica.3. Assim, junte o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9299

DESAPROPRIACAO

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 134/137), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina,

desmembramento reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 25, e pelo juízo em 04/2012, fls. 134/137. A corroborar tais fatos, as declarações juntadas às fls. 265/270, confirmam que os possuidores residem no imóvel em questão desde 2005, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período exigido pela legislação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. 8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0010073-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA (SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X EDIJANE DE OLIVEIRA (SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 127/131), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins,

e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 07/2009, fl. 25, e pelo juízo em 04/2012, fls. 127/131, além da apresentação do instrumento particular de compra e venda de fls. 182/183, datado de agosto de 2005, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. 8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 151/156), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6)

Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 25, e pelo juízo em 04/2012, fls. 151/155, além de trazer o instrumento particular de cessão de direitos firmado pela família Chacur com José Arthur Melo Junior em 1990, demonstrando o início da cadeia dominial que culminou com a posse dos atuais moradores (fls. 237/240), provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0010400-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 146/148), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O

mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 23, e pelo juízo em 04/2012, fls. 146/148. A corroborar tais fatos, as testemunhas compromissadas judicialmente, ouvidas em audiência, afirmaram que os possuidores residem com ânimo de dono há aproximadamente 20 (vinte) anos, sem oposição de terceiros (fl. 212v); no mesmo sentido, as declarações acostadas às fls. 256/258, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período exigido pela legislação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X

EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 157/160), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 25, e pelo juízo em 05/2012, fls. 157/160, além de trazer o instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda de fls. 56/57, datado de dezembro de 1997, bem como contas de luz, água e esgoto do imóvel, provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação

tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel.Intimem-se.Oficie-se ao Município de Guarulhos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Veio a inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 37/47). Réplica às fls. 58/60. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 63), o que foi deferido (fl. 64). Laudo pericial juntado às fls. 76/84, com manifestação das partes às fls. 89/90. Deferida a realização de nova perícia (fl. 92). Laudo pericial juntado às fls. 98/101, com manifestação das partes às fls. 104/105. Manifestação do MPF à fl. 107 requerendo a realização de estudo sócio-econômico, o que foi deferido (fls. 108/110). Estudo Social às fls. 112/116, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/125, opinando pela procedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foi realizado laudo pericial que concluiu pela existência da incapacidade laborativa da autora (fls. 98/101). Com efeito, o médico perito afirmou que a autora possui acromegalia e artrose de joelho (fl. 99), concluindo que ela apresenta invalidez de caráter permanente e total para o trabalho em geral. Demonstrada, portanto, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente conforme previsão do 2, do art. 20 da Lei 8.742/93. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a renda da família provém do trabalho da neta como auxiliar de cozinha no valor de R\$ 250,00. Na residência vivem duas pessoas: a autora e sua neta. Desta forma, restou apurada uma renda per capita de R\$ 125,00, inferior ao limite legal, como informado pela assistente social (fl. 114/115). Ao final, a assistente social conclui: Diante do estudo social, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência de Maria Benedita de Góes Vicente (fl. 115). Assim, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 05/08/2004 (fl. 49). DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V,

da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 05/08/2004. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização e juros pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeçam-se as requisições de pagamento dos peritos Eduardo Passarella e Elisa Mara, conforme arbitrados às fls. 102 e 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 157), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão questionada e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0005918-87.2010.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GERALDO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida ao pagamento dos atrasados (PAB) referentes à aposentadoria a partir do requerimento administrativo (em 28/08/1998) acrescido de correção monetária e juros de mora do período compreendido entre 28/08/1998 a 10/05/2006. Alega que em razão da mora da ré em analisar o seu pedido, houve pagamento do valor referente aos atrasados somente em 07/12/2007. Afirma que o autor recebeu prestações atrasadas do período de 11/05/2006 a 07/12/2007, no entanto, são devidas as prestações desde 28/08/1998, pois não deu causa à demora na apreciação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212/213). O INSS apresentou contestação às fls. 218/222, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que houve pagamento de correção monetária à parte autora. No mérito, esclarece que os valores pagos ao autor foram corrigidos desde a data de início do benefício. Réplica às fls. 230/234. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil. O INSS informou não ter outras provas a produzir. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 245/251. O autor manifestou sua concordância às fls. 256. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 245/251 e aceitação expressa da parte autora (fls. 256), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos valores atrasados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010960-20.2010.403.6119 - MIGUEL CORREIA PAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MIGUEL CORREIA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Objetiva, ainda, que se determine a utilização da tabela de mortalidade que indica na inicial, sob a alegação de que, em razão de alteração da metodologia, houve significativa modificação nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada a partir de 2003 pelo IBGE. Argumenta que, por compor um dos elementos do fator previdenciário, tal alteração impõe sérios prejuízos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, vez que estes são onerados com uma redução nominal no valor do benefício caso optem por permanecer em atividade, o que vai de encontro com a finalidade do próprio fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade, ilegalidade e ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade na utilização da nova tábua de mortalidade. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 22/28 alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 30/36. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times$

a)] Es 100Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os

critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Da Tábua de Mortalidade Pretende a parte autora a revisão do benefício para utilizar a tabela de mortalidade do IBGE publicada no exercício de 2002. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário. E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Considerando que o cálculo do benefício deve observar as normas vigentes na data do seu início (DIB), não é difícil concluir que a tabela do IBGE a ser utilizada também é aquela vigente na data de início do benefício. A fórmula é confeccionada justamente para adequar essa situação de mutabilidade no tempo da expectativa de sobrevida, razão pela qual não há como atender à pretensão de eleger a tabela do IBGE que a parte

entenda mais vantajosa ou estagnar no tempo a situação anteriormente existente, ou mesmo alterar os dados divulgados pelo IBGE. Assim, não há irregularidade ou ilegalidade na forma de cálculo praticada pela ré. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 200761210015120, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1:18/11/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200861210007345, 7ª T., Rel. Des. EVA REGINA, DJF3 CJ1: 26/08/2009) Também não verifico a alegada inconstitucionalidade, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Cumpre mencionar, ainda, que, como visto, alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Tampouco se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Todos os segurados que se aposentaram, por exemplo, em 10/10/2002 tiveram seus benefícios calculados por critérios iguais vigentes àquela época. Da mesma forma, todos os segurados que se aposentaram em 05/12/2005 se aposentaram pelos critérios vigentes nessa data. Na lógica previdenciária, a isonomia apregoada não está em observar se os critérios são os mesmos em situações temporais distintas, mas se são os mesmos na mesma situação temporal (perante o mesmo regramento normativo). Assim, o segurado que completou 30 anos de contribuição apenas em 17/12/1998 (após a EC 20/98) recebeu um tratamento distinto para aposentadoria em relação àquele que já havia atingido os 30 anos de contribuição apenas dois dias antes, em 15/12/1998 (antes da EC 20/98), mas sem ofensa à isonomia, pois todos os que se aposentaram em 17/12/1998 tiveram que observar os mesmos critérios estipulados pela legislação respectiva vigente à época. Situação distinta seria o caso de a parte autora ter implementado todos os requisitos para a aposentadoria em 2002 e não ter requerido o benefício à época, quando, então, teria o direito a se aposentar com base em todos os requisitos vigentes em 2002, inclusive Tabela do IBGE daquele ano (mas com limitação do seu tempo contributivo àquele ano de 2002). Essa circunstância, porém, não foi questionada na presente ação. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que está doente e não tem condições de prover o próprio

sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Veio a inicial acompanhada de documentos. Determinada a realização de estudo social (fls. 39/41). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 56/61). Estudo Social às fls. 46/52. Laudo pericial às fls. 70/73. Manifestação das partes às fls. 75/76. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foi realizado laudo pericial que concluiu pela existência da incapacidade laborativa do autor (fls. 70/73). Com efeito, o médico perito afirmou que o autor possui amputação traumática perna esquerda; pós operatório tardio fratura perna e antebraço direita (fl. 71v.), concluindo que ele está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Demonstrada, portanto, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente conforme previsão do 2, do art. 20 da Lei 8.742/93. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a renda da família provém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 622,00. Na residência vivem três pessoas: o autor, sua filha de 14 anos e o pai de 72 anos de idade. Desta forma, restou apurada uma renda per capita de R\$ 207,00, superior ao limite legal, como informado pela assistente social (fl. 49). Porém, a assistente social esclarece que em razão da despesa para sobrevivência da família ser maior que a renda familiar, a irmã ainda é menor de idade, a precariedade das condições de moradia, conclui como sendo real a condição de hipossuficiência da família Bernardo José Abrantes (fl. 51). Com efeito constam elementos no Laudo Social que evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: o imóvel possui dois cômodos em péssimo estado de conservação (...) o teto é coberto com laje e está em péssimo estado de conservação. A mobília da casa está em péssimo estado de conservação (fotos no CD de fl. 52) e a própria composição familiar é toda de pessoas consideradas com maior grau de vulnerabilidade social: um idoso, uma criança e um deficiente. Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.: 01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos. Assim, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 20/07/2010 (fl. 37). DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, de com DIB e DIP em 20/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização e juros pelo Manual do CJP. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem

ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Thiago, conforme arbitrados à fl. 68. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da assistente social no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009440-88.2011.403.6119 - OBERIS GONCALVES DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até realização de perícia médica judicial, para, constatada a incapacidade definitiva, converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que teve o benefício cessado na via administrativa, no entanto, sofre de dores e tem dificuldade de se movimentar, o que impossibilita o exercício de atividade laborativa. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 55/61). Laudo pericial às fls. 64/68, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Noticiado à fl. 69 que o autor deixou de comparecer à perícia psiquiátrica (fl. 69). Às fls. 73 o Instituto-réu apresentou proposta de conciliação, com a qual a parte autora não concordou (fls. 74). É O QUE IMPORTA SER RELATADO. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de fl. 71 quanto à desnecessidade de realização de nova perícia na especialidade psiquiátrica. Passo à análise do mérito. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei nº 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma o autor ser portador de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio-doença anteriormente, cessado em 05.12.2006 e, ainda, pelos períodos de 19.12.2006 a 20.09.2007, 26.03.2008 a 05.05.2009 e 26.06.2009 a 03.12.2010. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de Tendinopatia em ombro direito com acometimento do supra-espinhoso e Gonartrose, lesão manguito rotador, síndrome do túnel carpo, hérnia discal lombar e espondiloartrose e conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho em geral. Na resposta ao quesito 3.5 o perito informa que a incapacidade subsiste desde o primeiro benefício, em 2006 (fl. 66v.). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 18/07/2012 (fl. 64), momento em que foi constatada a incapacidade sem perspectiva de recuperação. O Autor tem também direito ao recebimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (05/10/2006), considerando o início da incapacidade fixado. Cumpre anotar que se trata de doença degenerativa, ou seja, que tende a piorar no decorrer do tempo (fl. 67 - quesito 4 do INSS) e nas perícias anteriores realizadas pela autarquia não havia sido constatado o quadro de incapacidade que impossibilitasse o retorno ao trabalho em definitivo, razão pela qual o marco inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da perícia judicial. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde a primeira cessação, ocorrida em 05/12/2006, e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização do laudo médico pericial (18.07.2012). Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-44.2012.403.6119 - VALDEK NUNES DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VALDEK NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/047.792.555-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 148/159), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Inicialmente, indefiro o pedido para produção de prova pericial por versar a presente ação de matéria apenas de direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeitação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do

direito produz a ambas as partes, entendendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de

similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 43/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/87), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 77/82, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Esclareceu a perícia: A perícia apresenta falta de coerência entre os sintomas que não se agrupam em quadros clínicos conhecidos. (...) Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fl. 80) Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 46. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MATIAS ALVES DE ANDRADE, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 210/211. Sustenta que não há decisão expressa acerca da (in) existência de incapacidade laborativa do autor para o desempenho da função habitual de soldador. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outra juíza, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. O autor não comprovou nos autos que exerce a função habitual de soldador. Exerceu profissões no passado (entre 1976 e 1991) como afiador de facas, montador, faxineiro, auxiliar de galvanoplastia e ajudante geral (fls. 142/147 e 207). Após ficar sem contribuir para a previdência por aproximadamente por 13 anos, o que ocasionou a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir entre 02/2004 e 05/2006 na condição de facultativo (fls. 112/141). Para o perito o autor declarou que trabalhou como metalúrgico durante vinte e três anos, que não pratica tal atividade laboral há vinte e dois anos (fl. 178v.) e que pratica atividades laborais esporádicas como autônomo vendedor (fl. 179). De qualquer forma, ainda que tivesse sido comprovada a atividade de soldador (o que, repito, não é o caso), manter-se-ia a improcedência, pois na resposta ao quesito 3.5 do juízo o perito esclarece não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho em geral (fl. 181v.). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 49/53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudos periciais anexados às fls. 67/73 e 81/87, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o que importa ser relatado. Decido. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei n° 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma o autor ser portador de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo sido indeferido o requerimento de benefício apresentado em 24/11/2011. Embora o Laudo ortopédico não tenha constatado a existência de incapacidade (fls. 81/87), a perícia clínica atesta que o demandante é portador de tenossinovites infecciosas, flebite e tromboflebite, insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, diabetes e hipertensão apresentando incapacidade temporária para suas atividades laborais, concluindo: - Do exame e natureza médico legal foram vistas alterações morfofisiológicas que necessitam de repouso para cuidados com perspectiva de melhora em 180 dias à partir de 15/08/2012, face sua localização na face medial da tíbia esquerda e de origem em insuficiência venosa crônica. Podemos estimar o período de incapacidade temporária entre 15/08/2012 e 15/03/2013. Na resposta ao quesito 3.6 o perito confirmou o início da incapacidade fixado em 15/08/2012 (fl. 71). DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA A carência, para a concessão de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ressalvadas as exceções previstas na Lei 8.213/1991, é de 12 (doze) contribuições mensais, ficando estas reduzidas para 1/3 (um terço) em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, devendo as contribuições anteriores serem computadas para efeito de carência, nos termos dos artigos 25 e 24, parágrafo único da aludida Lei. No presente caso, verifica-se de fls. 43/45 que o autor detinha a carência e a qualidade de segurado na DII (15/08/2012), face aos recolhimentos tempestivos efetivados na condição de segurado facultativo pelo período de 07/2011 a 04/2012. Desta forma, foi demonstrado o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão de auxílio-doença ao autor a partir de 15/08/2012 (data posterior à propositura da ação). Por fim, o artigo 101 da lei 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Embora a lei não fixe a periodicidade, no caso dos autos o perito sugeriu a reavaliação a partir de 15/03/2013, a cargo do INSS. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com início (DIB) em 15/08/2012 e a mantê-lo até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia, para essa aferição, realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, a partir de 15/03/2013 (data limite da perícia). Deverá, ainda, pagar as prestações em atraso, com atualização e juros pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 52. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004611-30.2012.403.6119 - LUCIANA ALVES DE SOUTO SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 46/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/64), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 70/72, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Réplica às fls. 74/75. É o que importa ser relatado. Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à requerente, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 49. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005611-65.2012.403.6119 - JOZA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, cujo pedido foi concedido de 07.03.2012 até 26.04.2012. Afirma, no entanto, que sofre de dores e tem dificuldade de se movimentar, o que impossibilita o exercício de sua atividade funcional de ajudante geral, tendo o médico que acompanhou a evolução da doença atestado sua incapacidade laborativa. Às fls. 51/54 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 86/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 94), a qual, no entanto, não foi admitida pela parte autora (fl. 101). É O QUE IMPORTA SER RELATADO. DECIDO. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei nº 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma o autor ser portador de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio doença anteriormente, cessado em 26/04/2012. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e insuficiência coronariana crônica, apresentando incapacidade total e permanente para suas atividades laborais. Embora na resposta ao quesito 3.6 a perita tenha informado não ser possível precisar o início da incapacidade, considerando que se trata de doença degenerativa e, ainda que a perícia judicial foi realizada pouco tempo depois da cessação, entendo que esta deve ser considerada como existente desde a cessação. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Assim, pela conclusão pericial, seria situação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional do autor. Porém, na resposta ao quesito 5.1 o perito informa que acredita não ser possível a reabilitação no caso do autor (fls. 90), justificando: Diante da escolaridade e idade do periciando, difícil inserção no mercado de trabalho para atividades intelectuais (fl. 90). Logo, na situação em

apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 17/08/2012 (fl. 86). O Autor tem também direito ao recebimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (26/04/2012), considerando o início da incapacidade fixado. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/545.609.211-1 desde a cessação, ocorrida em 26/04/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.08.2012 (data de realização da perícia judicial). Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-92.2012.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais por ter sido concedido pela ré apenas o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez que entende de direito. Alega que em decorrência de acidente que sofreu está definitivamente incapacitado para o trabalho. Indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 60/63). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62v.) Laudo pericial acostado às fls. 68/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 75), a qual não foi admitida pela parte autora (fl. 78). É O QUE IMPORTA SER RELATADO. DECIDO. Passo à análise do mérito. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. O art. 59 da Lei n.º 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma o autor ser portador de sequelas de acidente que lhe causam impossibilidade de trabalhar em definitivo. Encontra-se atualmente em gozo de auxílio-doença na via administrativa (fls. 80/81). O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de abertura Grave sínfese pública operatório fratura fêmur, apresentando incapacidade total e permanente para suas atividades laborais. Assim, pela conclusão pericial, é situação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional do autor. Embora na resposta aos quesitos 3.5 e 5.1 o perito tenha informado que acredita não ser possível a reabilitação, considerando a escolaridade do autor (ensino médio completo), sua idade (hoje com apenas 35 anos), e ainda o fato de que apesar de experimentar alguma limitação física como sequela do acidente, está em pleno gozo de suas faculdades mentais, entendo prematuro falar-se na aposentadoria por invalidez sem tentar, previamente, a reabilitação profissional. Note-se que na resposta ao quesito 3.5 o perito não demonstrou convicção na afirmação de impossibilidade de o autor desempenhar outras atividades. Portanto, a situação, por ora, é de manutenção do benefício até a reabilitação profissional do autor. DO DANO MORAL Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, ou do deferimento de benefício diverso do pretendido, pois o INSS tem a competência e o dever de analisar o preenchimento dos requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e as conclusões médico-periciais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu

pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença n 31/542.074.497-0 até a reabilitação profissional do autor. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Considerando que não houve cessação do benefício na via administrativa, não existem verbas em atraso a serem pagas. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão, encaminhando o autor à reabilitação profissional. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 62v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006760-96.2012.403.6119 - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, cujo pedido foi concedido de 01.09.2009 até 30.04.2012. Afirma, no entanto, que sofre de Síndrome do manguito rotador e Lesão não específica do ombro, o que impossibilita o exercício de sua atividade funcional de faxineira, tendo o médico que acompanhou a evolução da doença atestado sua incapacidade laborativa. Às fls. 33/36 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45). Laudo pericial acostado às fls. 48/51, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A fl. 56 foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 59/60). É O QUE IMPORTA SER RELATADO. DECIDO. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. DA INCAPACIDADE LABORAL art. 59 da Lei n° 8.213/91 apresenta os requisitos para a concessão do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De igual modo, dispõe o art. 42, da referida lei, acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a autora ser portadora de doença, o que lhe causa impossibilidade de trabalhar, já tendo recebido o benefício de auxílio-doença anteriormente, cessado em 30/04/2012. O laudo médico pericial atesta ser a autora portadora de lesão do manguito rotador, apresentando incapacidade total e permanente para suas atividades laborais. Na resposta ao quesito 3.6 o perito informa que a incapacidade subsiste desde 2009, quando foi concedido o benefício previdenciário. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade total e permanente, conforme indicado acima, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. A carência, para a concessão de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ressalvadas as exceções previstas na Lei 8.213/1991, é de 12 (doze) contribuições mensais, ficando estas reduzidas para 1/3 (um terço) em caso de perda da qualidade de segurado e nova filiação, devendo as contribuições anteriores serem computadas para efeito de carência, nos termos dos artigos 25 e 24, parágrafo único da aludida Lei. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez comprovado que a incapacidade subsiste desde a cessação, resta irrefutável a comprovação da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Assim, pela conclusão pericial, seria situação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional do autor. Porém, na resposta ao quesito 5.1 (fl. 50) o perito informa não ser possível a reabilitação no caso da autora, se consideradas suas características pessoais (idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos). Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 10/10/2012 (fl. 51). A Autora tem também direito ao recebimento do

auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (30/04/2012), considerando o início da incapacidade fixado. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/537.118.901-3 desde a cessação, ocorrida em 30/04/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/10/2012 (data de realização da perícia judicial). Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008439-34.2012.403.6119 - CLARICE DA SILVA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 24/25 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 29/78. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLARICE DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 13/14 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008509-51.2012.403.6119 - NILZA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por NILZA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 39/46) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpro consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 13/14 - o teto da época era 1.200,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido

pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008633-34.2012.403.6119 - SEBASTIAO CORDEIRO CAVALCANTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a RMB apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). A inicial veio instruída com documentos. Encaminhados os autos à contadoria, esta apresentou o parecer de fls. 46/47. É o que importa ser relatado. Decido. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta possuir direito à revisão do valor mensal do benefício, visto que tal limitação ocorreria apenas para fins de pagamento do benefício previdenciário. Com efeito, verifica-se de fl. 14 que o benefício do autor foi limitado ao teto no momento da concessão. Porém, esclareceu a contadoria que o valor da renda mensal do benefício do autor, evoluído sem aplicação do teto inicial, fica abaixo dos tetos antigos, razão pela qual a elevação desses tetos em razão das EC 20/98 e 41/03 não faz com que haja elevação da renda mensal da aposentadoria do autor (fl. 46). Não existe, portanto, interesse na revisão pleiteada na presente ação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008634-19.2012.403.6119 - LORDEVAN VIEIRA DODO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por LORDEVAN VIEIRA DODO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 31/45) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 52/74. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 19/20 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também

há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009078-52.2012.403.6119 - DORALICE BARBOSA SERVINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por DORALICE BARBOSA SERVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 34/48) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 19/20 - o teto da época era

1.255,32), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012).O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto.Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos:Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmo índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28,

5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009269-97.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO CODANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO CODANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 39/53) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 60/82. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 88/90 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a

limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009869-21.2012.403.6119 - GILBERTO FERREIRA DA LUZ (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO FERREIRA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 70, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 70, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010853-05.2012.403.6119 - APARECIDA CABO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do benefício pelo IRSM. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. A inicial veio instruída com documentos. É o que importa ser relatado. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Ocorre, porém, que os documentos de fls. 42/57 comprovam que o benefício da autora é decorrente da transformação de auxílio-doença, tendo o período básico de cálculo desse benefício precedente compreendido o período de 07/1994 a 01/2001 (fls. 46/49). Assim, o benefício da autora não possui salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994 no cálculo do benefício. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012229-26.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE LIMA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastou a prevenção apontada à fl. 77, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 81/83. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do benefício pelo IRSM. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. A inicial veio instruída com documentos. Contestação do INSS às fls. 14/22 pugnando pela improcedência do pedido. Sentença às fls. 29/35 proferida pela Justiça Estadual. Apelação do INSS às fls. 37/55. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido remetida à Justiça Federal por decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, acostada às fls. 69/70. É o que importa ser relatado. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Ocorre, porém, que os documentos de fls. 85/86 comprovam que o benefício da autora é decorrente da transformação de auxílio-doença, tendo o período básico de cálculo desse benefício precedente compreendido o período anterior a 02/1988 (fl. 85). Assim, o benefício da autora não possui salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994 no cálculo do benefício. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-82.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/134.701.166-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº

8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do

benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida

não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000756-09.2013.403.6119 - JORGE LUIZ BARBOSA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 47 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fl. 47. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/104.242.734-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeitação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido.

Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos

segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001157-08.2013.403.6119 - MILTON ANTONIO DE MORAES (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MILTON ANTONIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/133.923.231-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido.

Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos

segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001162-30.2013.403.6119 - BANEDITO JOSE ANTONIO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 34/35 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 34/35. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO JOSÉ ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/057.216.954-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART.

18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o

pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001230-77.2013.403.6119 - JOSE ESTEVAO DO NASCIMENTO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ESTEVÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.545.459-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART.

18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o

pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001578-95.2013.403.6119 - VALDECI SOARES DE MELO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALDECI SOARES DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 16/12/2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 10/2012 (fl. 100), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 23 de Maio de 2013, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O

(A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009

- Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001588-42.2013.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INÁCIO VICENTE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

0001633-46.2013.403.6119 - JOSE ADEMIR DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ADEMIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão

do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum para fins da aposentadoria que pretende lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0011171-85.2012.403.6119 - AMAZONAS MEDICAL COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZONAS MEDICAL COMÉCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto de Declaração de Importação nº 12/1219093-0, excluindo-se a informação relativa à inaptidão do CNPJ da empresa. Pugna, alternativamente, pela alteração da parametrização das mercadorias para o canal vermelho, afastando-se o ato de apreensão. Afirma a impetrante que procedeu à importação de produtos médico-hospitalares, os quais foram direcionados para o canal cinza, com proposta de inaptidão, em razão de problemas com o CNPJ. Aduz que possui sentença reconhecendo a aptidão do CNPJ e, após cumpridas todas as exigências, a autoridade aduaneira não procede à liberação das mercadorias, em razão da greve dos servidores da Receita Federal, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 57/66, aduzindo, em síntese, que as mercadorias são objeto de procedimento especial de controle aduaneiro e somente serão liberadas após a conclusão deste, sustentando a legalidade da retenção. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 82/83). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 91). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à parcial procedência do pedido formulado na inicial, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: As mercadorias importadas pela impetrante foram direcionadas para o canal cinza, com proposta de inaptidão, lavrando-se o Termo de Retenção nº 41/2012 (fl. 29). Intimada a prestar esclarecimentos e fornecer documentação, conforme Intimação nº 139/12 (fls. 30/33), a impetrante afirma ter respondido satisfatoriamente (fls. 40/42). Percebe-se ainda que, posteriormente à Intimação 139/12, foram formuladas novas exigências, desta feita com relação ao ICMS, constando esta informação do sistema da Receita Federal em consultas realizadas em 19/10, 26/10 e 08/11/2012 (fls. 43/45). Com relação ao CNPJ, ao que tudo indica não está ele a representar óbice à liberação, porquanto a impetrante possui sentença afastando a inaptidão, cuja cópia se encontra juntada aos autos (fls. 34/38), bem como não houve qualquer menção ao fato nas informações prestadas pela autoridade impetrada. Quanto ao cumprimento das exigências constantes da Intimação nº 139/2012, igualmente não consta dos autos eventual inércia da impetrante, além de igualmente não existir insurgência por parte da autoridade impetrada em informações, o mesmo podendo se constatar quanto à questão do ICMS. Portanto, prima facie, não há óbice a que o desembaraço aduaneiro das mercadorias tenha regular prosseguimento, até porque o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1.169/2011 já se escoou e, aparentemente, não há fatores que determinem eventual prorrogação. O periculum in mora é concreto,

considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial, além de se tratar de produtos de uso médico-hospitalar. De se ressaltar, por fim, que a alegação de prejuízo em razão da greve dos servidores da Receita Federal não prospera, pois é notório que há muito se encerrou. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a imediata conclusão do procedimento especial aduaneiro, prosseguindo-se no desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/1219093-0, com a consequente liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Acresço que não há como ser acolhido o pedido de redirecionamento das mercadorias para o canal vermelho, pois a seleção para o canal cinza deu-se de forma automática, nos termos da IN RFN nº 1.169/2011, não competindo ao Inspetor da Alfândega alterar os parâmetros de direcionamento decididos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), razão pela qual neste ponto, não há qualquer ilegalidade no agir da autoridade impetrada. No que tange ao pedido de exclusão da informação atinente à inaptidão do CNPJ da impetrante do SISCOMEX, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o pleito de regularização deverá ser dirigido ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil, com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatou o fato, o qual, no caso vertente, é o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para determinar a imediata conclusão do procedimento especial aduaneiro, prosseguindo-se no desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 12/1219093-0, com a consequente liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0011263-63.2012.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de ressarcimento, formulados através de PER/DCOMP. Afirma ter formulado pedido de ressarcimento relativo ao PIS e COFINS em 28/09/2011, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/37. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/54, aduzindo, em síntese, que deve seguir a ordem cronológica de atendimento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 46). A liminar foi deferida (fls. 58/60). A autoridade impetrada requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da liminar (fls. 67/68). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado na inicial, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Compulsando os autos, verifico que a impetrante ingressou com os pedidos eletrônicos de ressarcimento, protocolizando as PER/DCOMPs respectivas, as quais foram enviados à Receita Federal em 28/09/2011 (fls. 20, 24, 28 e 32), aguardando análise desde então. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo do pedido, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso vertente, o prazo mencionado escoou-se há mais de dois meses, sendo certo que o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela resolução, devendo o procedimento administrativo ter duração razoável, ainda que notório o excessivo número de pedidos submetidos à Administração: Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. O periculum in mora é evidente, uma vez que a impetrante está privada de valores pagos a maior ou indevidamente, que poderiam ser usados para quitação de outros tributos devidos, deixando de utilizar numerário que lhe pertence legitimamente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de ter analisados os pedidos de restituição formalizados mediante os PER/DCOMPs mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, pela autoridade impetrada, da presente decisão. Porém, considerando a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no sentido da complexidade da documentação constante dos processos administrativos em questão, fixo o prazo de 30 (trinta) dias - contados do atendimento da intimação da impetrante para apresentação de documentação suplementar - para conclusão dos pedidos de ressarcimento. Saliento que mencionada intimação da impetrante deverá ser efetivada pela autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, se ainda não ocorreu. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de ter analisados e concluídos os pedidos de ressarcimento formalizados mediante os PER/DCOMPs mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação de documentação suplementar solicitada pela autoridade impetrada. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0011809-21.2012.403.6119 - GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA (SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cancelou o pagamento do auxílio-suplementar e determinou a consignação dos valores recebidos. Alega que apresentou recurso administrativo com efeito devolutivo e suspensivo, razão pela qual o auxílio-suplementar não poderia ter sido suspenso, nem poderiam ter sido consignados os valores. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/24. A liminar foi deferida (fls. 35/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/61, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria, bem como a legitimidade dos descontos relativos aos valores já recebidos, efetuados no benefício que o impetrante atualmente recebe. A autoridade impetrada informou o restabelecimento do auxílio-suplementar e a cessação dos descontos (fl. 83). A liminar foi deferida (fls. 58/60). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse da intervenção no feito (fl. 89/90). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito deste writ. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado na inicial, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A questão da cumulatividade do auxílio-suplementar com a aposentadoria já foi decidida por esse juízo nos processos 2004-44.2012.403.6119 e

0001548-94.2012.403.6119, no seguinte sentido: O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9 da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6, 1, dessa mesma Lei: 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...) A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar: SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constitui o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho. Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. 2º O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária. (...) Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no 1º, do artigo 6 [acima citado] para o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria. De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era vitalício por disposição expressa da lei. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseje maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EResp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 200401426770, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00125.) No caso em apreço, o auxílio-suplementar foi concedido com início em 01/07/1986 (fl. 27) e a aposentadoria foi concedida com início em 07/08/1996 (fl. 28), sendo, portanto, ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, publicada no D.O.U. em 11/12/1997, pelo que é cabível a cumulação dos benefícios. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à percepção conjunta do auxílio-suplementar nº 95/080.224.257-0, com a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/104.024.023-0, devendo a autoridade coatora proceder ao restabelecimento do benefício cessado e cessar as consignações no

prazo de 5 dias. Saliento, de outra parte, constar da documentação trazida pela autoridade impetrada, que ao recurso interposto pelo impetrante para ao CAJ foi aplicado o disposto no artigo 36 da Portaria nº 548/2011, que considera o ajuizamento de ação judicial como renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa (fl. 69), razão pela qual deve ser reconhecido, neste mandado de segurança, o direito à manutenção do benefício de auxílio-suplementar em tela. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à percepção conjunta do auxílio-suplementar nº 95/080.224.257-0, com a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/104.024.023-0, devendo a autoridade coatora abster-se de qualquer ato tendente à cessação do benefício ou desconto de valores já recebidos a este título. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0000590-74.2013.403.6119 - WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WXM TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto de DI nº 12/2028044-7. Alega a impetrante, em síntese, que importou três sistemas informatizados de leitura, detecção e identificação de número de containers para instalação portuária, de origem israelense. Afirma ter cometido equívoco ao redigir a Invoice e respectiva DI, pois delas constou que os equipamentos formavam um único conjunto, quando, na realidade, são três conjuntos distintos, que perfazem um único sistema de segurança. Direcionadas as mercadorias para o canal amarelo, a autoridade impetrada solicitou um laudo oficial elaborado por técnico credenciado pela Receita Federal, onde foi constatado que efetivamente a carga era composta por três conjuntos distintos, além de iluminadores. Nestes termos, a impetrante afirma ter solicitado a retificação da DI, todavia, a autoridade impetrada exigiu a declaração dos conjuntos vindos a mais, com o recolhimento dos tributos e multas devidos. Sustenta a ilegalidade da exigência, porquanto o valor total declarado na DI se refere aos três conjuntos, consoante carta da companhia exportadora, traduzida por profissional juramentado. Invoca, a seu favor, o disposto na Súmula 323 do C. Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/139, aduzindo que o documento apresentado pela impetrante não se presta a justificar o valor dos três conjuntos importados, não se aplicando, ao caso, a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo do feito e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito, sendo desnecessária sua inclusão no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pleito. Pretende a impetrante liminar que autorize a liberação das mercadorias objeto da DI nº 12/2028044-7. O cerne da questão reside em desvendar o real valor das mercadorias importadas, diante da constatação da existência de três conjuntos de sistema automatizado para leitura e detecção de containers, e não apenas, um como declarado pela impetrante na DI. Colhe-se dos autos que as mercadorias importadas pela impetrante foram direcionadas para o canal amarelo, ocasião em que fora efetuado o exame documental e físico, tendo sido constatado pela fiscalização a existência de três conjuntos, razão pela qual foi elaborado laudo técnico, o qual confirmou se trataram de conjuntos distintos, divergindo frontalmente, portanto, do que fora declarado na DI. Emitida exigência para retificação das informações, recolhendo-se os tributos e multas devidos, a impetrante atendeu parcialmente o determinado, justificando-se com a apresentação de uma missiva do importador afirmando que o valor total da carga correspondia ao declarado na DI. Nesta cognição sumária, tenho que a impetrante não comprovou devidamente o valor da carga por ela importada. Consoante consta das informações da autoridade impetrada, o documento apresentado para justificar o valor da operação carece do requisito de autenticidade, além de não conter o número da Invoice, de forma a estabelecer a correlação com as mercadorias em tela. Além disso, difere substancialmente da Invoice que amparou as mercadorias, seja no que tange à descrição das mercadorias, assinatura dos subscritores, como se pode aferir do cotejo dos documentos de fls. 42, 47 e 150/151, o que traduz efetiva dúvida quanto à legitimidade do documento para atender as exigências formuladas pela autoridade impetrada. Ademais, de se ressaltar que o óbice ao desembaraço aduaneiro foi causado por ato da própria impetrante ao descrever erroneamente a quantidade de conjuntos de sistema automatizado para leitura e detecção de containers, dando azo aos percalços ora enfrentados. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS.

RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. (...) 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. ... 6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Saliento, apenas, que fica ressalvada à impetrante a possibilidade de apresentar documento hábil a comprovar o valor unitário dos conjuntos importados para viabilizar o desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o único óbice é a insuficiência da documentação até agora apresentada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001496-64.2013.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Com a inicial vieram os documentos.É o relatório. Decido.A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos

artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, pagamentos do terço constitucional de férias, férias indenizadas, afastamentos médicos de até 15 dias, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. A jurisprudência tem assentado entendimento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, de modo que não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00252076320104036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 e-DJF3 23/11/2012) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00122563720104036100, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 - e-DJF3 26/11/2012) Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, ressalto que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, consoante acórdão assim ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de

pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Por outro lado, a concessão da tutela antecipada na forma em que pleiteada não se mostra razoável, uma vez que, em caso de improcedência do pedido, traria à Fazenda Nacional sérias dificuldades para satisfação do crédito. Nesta esteira, o depósito integral do crédito tributário questionado em juízo constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Neste ponto, cumpre ressaltar que a apuração dos valores devidos é de responsabilidade da impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar o depósito em juízo dos valores referentes à contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, afastamentos médicos de até 15 dias, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e, em consequência, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente aos valores efetivamente depositados. Dê-se ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e requisitem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-11.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 12 ante a divergência de objeto, conforme se verifica às fls. 16/23. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, visando o restabelecimento do pagamento das prestações relativas ao benefício n 546.383.085-8. Alega que teve o pagamento do benefício cessado em 11/2011 em razão de remanejamento do banco pagador do Banco Bradesco para o Banco do Brasil. Afirma, no entanto, que foi diversas vezes à Agência da Previdência, tentar solucionar o problema, sendo informado até mesmo que deveria fazer prova de vida. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o que importa ser relatado. Decido. Pretende-se com a presente ação, o restabelecimento do pagamento das prestações relativas ao benefício n 546.383.085-8, cessado em 04/2012. Observo, no entanto, que o Impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, o ato que está sendo impugnado é a cessação do benefício, que ocorreu em 04/2012 (fl. 27); sendo que o Impetrante somente veio a ingressar com o presente writ em 02/2013, ou seja, quase um ano depois, quando já havia decorrido o prazo descrito no artigo 23 acima mencionado. É inegável a ciência pelo impetrante acerca do ato impugnado desde 04/2012, uma vez que se trata de pagamento de verba substitutiva de salário. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Observe-se, também, que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, não interrompe o prazo para a impetração da segurança, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 430, STF - O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança). Por fim, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da recente Súmula 632, que prevê: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim sendo, o presente remédio constitucional merece ser indeferido de plano por ter ocorrido a decadência do direito à impetração, porém, como não se procederá a análise do mérito, a presente decisão não impedirá que o Impetrante, por ação própria, pleiteie eventuais direitos. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, c.c. 23, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme

art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004478-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X ESDRA RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ESDRA RODRIGUES DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 53). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 55. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004708-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDREA DE CARVALHO FONSECA e JULIANO SOARES DA FONSECA, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 39/40). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 72). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 74/76. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010940-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X LEANDRO DE JESUS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO DE JESUS, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 53). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 55/56. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011757-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA
SILVA) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCINETE DA COSTA MAGALHÃES, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 44). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com

a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 45/46. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 9313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000160-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000160-0) - JOAO CARLOS DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007233-19.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9318

ACAO PENAL

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Ante a informação de fl. 350, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013, às 16:30 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intime-se o advogado da ré (KELLY CRISTINA MENDONÇA) a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as negativas de diligências de intimação das testemunhas CLAUDIO COELHO PINTO, ANDRÉ LUIZ MENDONÇA RODRIGUES e REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (fl. 349). Intimem-se.

Expediente Nº 9319

CARTA PRECATORIA

0001525-17.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR ALVES DA FONSECA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FREDERICO BORGES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Intime-se a testemunha de acusação, FREDERICO BORGES, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 1572226, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 26 / 09 /2013, ÀS 15 :00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunhas de acusação, dos autos do Proc. 0001273-33.2011.403.6006 em que move a Justiça Publica em face de Gilmar Alves da Fonseca. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Oficie-se ao Superior hierárquico. Intimem-se.

Expediente Nº 9320

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico de ofício o polo passivo do feito para constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em

Guarulhos/SP, representante da Agência Guarulhos da Previdência Social. Encaminhem-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-120/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7) - ROBERTO VICTALINO DE BRITO (SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 204/216. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000804-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000804-7) - CARLOS EDUARDO CARDOSO X MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 201/236. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 188/205. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0008628-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008628-2) - ANTONIA DA SILVA ASSIS (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pela CEF às fls. 132/173, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 299: Ciência ao instituto réu sobre a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Fls.

302/303: Ciência à parte autora acerca da reativação do benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7) - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 116/118. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à CEF acerca do Ofício juntado às fls. 198/211. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5) - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 140/143. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/117. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003886-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003886-3) - MANOEL PIRES DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 116/125. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 129/131. Após, conclusos para deliberação.

0003892-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003892-9) - RENE OLIVIERA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 88/100: Ciência à parte ré, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005037-47.2009.403.6119 (2009.61.19.005037-1) - JOSE DE OLIVEIRA PORTASIO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 237/257. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Fl. 112: Depreque-se a intimação pessoal dos réus, bem como de eventuais ocupantes para desocupação voluntária e imediata do imóvel. Fls. 113/117: Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se, com urgência.

0012133-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012133-0) - ELIAS FERNANDES DE GODOI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do r. despacho de fl. 101. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001105-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001105-7) - JOAO DE JESUS(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor, ante a prolação da sentença de fls. 84/85. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e, certificado eventual trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005116-89.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fl. 644, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A se manifeste acerca do despacho proferido à fl. 622. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010285-57.2010.403.6119 - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 60 dos autos, intime-se novamente o réu para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 56, no improrrogável prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 109/111. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 167/170, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005364-21.2011.403.6119 - MARIA LUIZA DE SOUSA FRANCA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 70/75, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008430-09.2011.403.6119 - OSMAR SANTOS CABRAL(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F]s. 114/117: Ciência à parte autora, acerca do restabelecimento de seu benefício, bem como sobre a disponibilização de valores em seu favor. Sem prejuízo, intime-se o instituto réu acerca da r. sentença (fls.107/109).

0009284-03.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos

elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0000976-41.2012.403.6119 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de compor à lide a Sra. Ester de Lourdes Sá Martins, providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Devidamente instruído, cite-se a litisconsorte no endereço fornecido à fl. 38 dos autos. Oportunamente apreciarei o pedido de designação de audiência de instrução requerido pela parte autora à fl. 57. Int.

0001504-75.2012.403.6119 - JOAO PESSOA DE LIMA NETO(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 57/62; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0010887-77.2012.403.6119 - SANTINO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000264-17.2013.403.6119 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/635). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 64, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação nº 0005159-60.2009.403.6119 (que tramitou perante este Juízo) determinou que o benefício fosse concedido da data do requerimento administrativo (DER) em 13/03/2009 até que fosse realizada nova perícia médica pelo INSS. E, como se observa do cadastro do CNIS juntado pelo autor, o benefício anterior foi percebido até 23/05/2012 (fls. 18/20 e 34/35), circunstância que revela cuidar, a presente demanda, de novos fatos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Sem embargo da constatação da incapacidade parcial e temporária do autor em processo judicial anterior, fato é que, submetido oportunamente a nova perícia administrativa (como autorizado pela decisão judicial precedente), o perito médico do INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 106), circunstância que inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, assim - além da análise da presença dos demais requisitos necessários para concessão do benefício pretendido - que se verifique, por médico independente e da confiança deste Juízo, se efetivamente persiste a incapacidade laborativa afirmada pelo autor. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2013, às 15h40min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 01. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação?

que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000414-95.2013.403.6119 - BENJAMIN ORTIZ JIMENEZ(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. De início, esclareça o autor a propositura da presente demanda, ante os autos nº 0004997-33.2011.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006657-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006657-6) - DANIELE FERNANDES PEREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001145-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001145-2) - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001867-7) - SEBASTIAO JOSE CORTES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/195: Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010915-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010915-4) - BENEDITO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 107/110). Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0013225-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013225-9) - LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 346/349: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001042-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001042-7) - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 121/124 dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 171: Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente (Francisca Abrão de Araujo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos cálculos elaborados pelo executado (fls. 155/163). Anoto que na divergência, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para saneamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Atente as partes para a prioridade na tramitação, deferida à fl. 65 no presente feito. Intime-se. Publique-se.

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/97: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 94. Publique-se.

0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7) - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000506-9) - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/150: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 142/144. Publique-se.

0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOUDES SOUZA LIVRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011433-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 e 75: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000726-42.2011.403.6119 - IRINEU RODRIGUES X WALDEVINA PASSARIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 60: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial (apresentar os extratos referentes aos períodos dos expurgos mencionados na petição inicial). Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0011482-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 55/61; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0012297-10.2011.403.6119 - JASMIRA ALKMIN CUNHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 103/109; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0012330-97.2011.403.6119 - ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 69/75; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 143/148; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 46/51), e, especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327), bem como sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006370-29.2012.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

0007339-44.2012.403.6119 - VALTER PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0010306-62.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000078-91.2013.403.6119 - EUCLIDES TELLES MARTINS(SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, esclareça a parte autora a propositura da presente dedemanda, face aos autos do processo nº 0014488-45.2003.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010012-44.2011.403.6119 - NAJAT DAUD SIMON AL SAKKA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Sem prejuízo, especifique se possui outras provas a produzir, especificando sua pertinência e relevância. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO LEITE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 223/229. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIZA GUALTER JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8629

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a INFRAERO acerca do despacho proferido à fl. 204 dos autos. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 198/199. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003256-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003256-0) - LOURIVAL BATISTA PEREIRA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 141/148: Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso. Int.

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Diga o Banco Bamerindus S/A - em liquidação extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato sub judice encontra-se sob sua administração, em conformidade com o despacho proferido à fl. 372. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003540-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003540-7) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010985-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010985-3) - ALFREDO BERTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/150: Recebo o pedido formulado pela exequente (UNIÃO) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Alfredo Berti), através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de

incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0002519-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-06.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ALDIMA DAINEZE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES X RAQUEL DAINEZE DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA CONTINO X ADLER DE OLIVEIRA GOMES
Fls. 95 e 96: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001089-29.2011.403.6119 - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 60/67. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 161/163, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005824-08.2011.403.6119 - ABNER ROMERO CAMPELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 180/188. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 47. Tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames médicos complementares solicitados pelo perito. Havendo ou não cumprimento, agende-se nova data para perícia médica a fim de ser elaborado laudo conclusivo, a partir dos elementos constantes dos autos e exame físico realizado na autora. Int.

0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos Laudos Médicos acostados às fls. 59/65 e 81/100 dos autos. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Após, ciência à autarquia previdenciária acerca do Laudo Médico acostado às fls. 81/100. Não havendo óbices, solicitem-se os honorários periciais, conforme outrora arbitrados (fl. 53).

0004132-37.2012.403.6119 - DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/79: De início, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005911-27.2012.403.6119 - MAURO AUGUSTO GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 74/78. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0006047-24.2012.403.6119 - ALEKSEY MAMEDOV X AIDIL ANDRADE MAMEDOV(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 161: De início, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado. No

silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007027-68.2012.403.6119 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0001558-46.2009.403.6119, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010492-85.2012.403.6119 - VILSON DIAS DOS SANTOS(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância para a instrução do feito. Após, intime-se a autarquia previdenciária para produção de suas provas. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 107/115: Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 259/268: Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0004149-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004149-3) - JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 170/183. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 187/190. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0010399-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010399-5) - LUCIENE APARECIDA GOMES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados às fls. 725/728. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003490-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003490-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o despacho de fl. 86, publicado em 08/05/2012, não foi cumprido até o presente momento, já tendo sido prorrogado por duas vezes, às fls. 93 e 97, indefiro o requerido às fls. 98/101, observado igualmente a ausência de justificativa para demora expressiva. Tornem os autos conclusos. Int.

0004607-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004607-0) - ALIRIO BERNARDO DA PAZ(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Ciência à parte autora, acerca da concessão de seu benefício, bem como sobre a disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário (fls.116/125). Publique-se.

0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/148: Ciência a parte autora acerca da implantação de seu benefício, bem como sobre a disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reexame necessário (fls. 135/137). Publique-se.

0011868-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011868-8) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré-executada, conforme noticiado às fls. 455.Instada (fl. 456), autora-exequente quedou-se inerte.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Ciência à parte autora, acerca do restabelecimento de seu benefício, bem como sobre a disponibilização de valores em seu favor. Publique-se.

0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 168/189. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010354-89.2010.403.6119 - MARIA ANTONIA DIAS SOARES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ANTONIA DIAS SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu cônjuge, Sr. Eneias do Prado Soares, em 11/08/1996. Sustentando preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, pretende a autora a condenação do INSS ao pagamento do benefício, desde a data do óbito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/53). Por decisão lançada à fl. 58, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação às fls. 60/74, aduzindo preliminares de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83), a autora afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, uma vez que, tendo o INSS impugnado o mérito da demanda em sua contestação, restou caracterizada a resistência à pretensão da autora, consubstanciando-se plenamente seu interesse processual. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Eneias do Prado Soares, em 11/08/1996. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da pensão por morte (Lei 8.213/91, arts. 74): (i) qualidade de segurado do de cujus (lembrando que o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, dispensa o requisito da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria); (ii) qualidade de dependente do pretendente a beneficiário. No que toca à qualidade de dependente da autora, sendo ela integrante da primeira classe prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - cônjuge - a sua dependência econômica em relação ao falecido é presumida pela lei (art. 16, 4º), inexistindo controvérsia neste ponto. De outra parte, contudo, impõe-se destacar que o falecido marido da autora não gozava de benefício previdenciário, mas sim de benefício assistencial de renda mensal vitalícia (Lei 6.179/74), substituído pelo de prestação continuada (Lei 8.742/93). Tais benefícios assistenciais, dado seu caráter personalíssimo, não geram direito, aos dependentes do beneficiário, à percepção de pensão por morte. Nesse passo, não há previsão legal que sustente o pedido de pensão por morte da parte autora, como sucedâneo do benefício anteriormente recebido por seu falecido marido. Por outro lado, tendo o Sr. Eneias falecido aos 48 anos de idade, não fazia jus à aposentadoria por idade (cujo eventual direito poderia ser reconhecido extemporaneamente), tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não alcançava o número mínimo de contribuições. Sendo assim, não tem direito a demandante à pensão postulada. C - DISPOSITIVO. Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0005859-65.2011.403.6119 - GLORIA HENRIQUE GAMBIRASI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUZA JOAQUIM LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho e que, requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, foi o pedido indeferido. Sustentando a persistência de sua patologia e de seu estado de incapacidade para o trabalho, requer a concessão judicial do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). Por decisão lançada às fls. 42/43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foi determinada a produção de prova pericial médica. Às fls. 53/61, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, sob o fundamento de que, mesmo reconhecida em sede administrativa a incapacidade da autora, faltava-

lhe qualidade de segurada. Subsidiariamente, a Autarquia discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 68/76v foi juntado o laudo médico-pericial, que aponta a incapacidade total e permanente da autora, com data de início da incapacidade em 15/01/2008. Manifestação da autora e do INSS sobre o laudo às fls. 83/84 e 85, respectivamente. Esclarecimentos do Médico-Perito às fls. 94/99, com nova manifestação do INSS à fl. 102, certificado o silêncio da autora à fl. 103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Como sabido, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Com efeito, o laudo médico pericial concluiu que a autora apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais desde 15/01/2008 (fl. 75), época em que a demandante não ostentava mais sua qualidade de segurada. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, o vínculo da autora com a previdência social cessou em 30/09/1983, com reingresso somente em 06/2009 (fl. 66), mais de vinte e cinco anos depois, e quando já manifestada a incapacidade para o trabalho. Ausente a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009727-51.2011.403.6119 - MARIA MADELENA NARBONA GONCALVES (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Ciência à parte autora, acerca da concessão de seu benefício, bem como sobre a disponibilização de valores em seu favor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, acerca do despacho de fls. 116. Publique-se.

0000523-46.2012.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Fls. 69/78: Ciência à parte autora acerca da perícia socioeconômica, bem como manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 80/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Intime-se.

0003807-62.2012.403.6119 - MARCOS MARTINS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 58/64 e 65/84: Ciência à parte autora acerca dos laudos médicos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Após, tornem os conclusos.

0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL MOREIRA ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/115). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 23/09/2003 (fl. 32), tendo cessado seu benefício em 01/08/2006. Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial

se ampare na alegação de que um exame particular datado de 13/07/2012 teria atestado a incapacidade atual do demandante para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciará o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAMIÃO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). As fls. 31/32, regularizou o autor a procuração e a declaração de hipossuficiência. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 24), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença,

caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Magda Miranda Sumi, oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de março de 2013, às 15h00 para realização da perícia, que terá lugar no consultório da médica perita localizado na Av. Santo Antônio, nº 1.294, Centro, Osasco/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0000266-84.2013.403.6119 - RUBENS ARAUJO BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUBENS ARAÚJO BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento/manutenção do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/174).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifesta a falta de interesse processual do demandante.E isso porque, estando o autor em pleno gozo de benefício de auxílio-doença, com alta programada prevista para 31/03/2013 (fl. 31), afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional imediata na espécie.Como revela o próprio comunicado de decisão do INSS (e como tem feito o autor nos últimos meses), poderá o demandante, caso entenda persistir sua incapacidade laborativa, formalizar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para a sua cessação, hipótese em que será mantido o benefício até que sobrevenha a reavaliação médica a cargo da autarquia-ré. Nesse cenário, vê-se que a única hipótese de cessação automática do benefício pela alta programada é a de permanecer inerte o segurado, circunstância que afasta absolutamente o periculum damnum irreparabile na espécie.Postas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, vê-se que todos os pedidos de benefício do autor noticiados nos autos foram de auxílio-doença, inexistindo notícia de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (que também perfazem o objeto da presente demanda) que tenha sido indeferido pela Autarquia Previdenciária.Nesse cenário, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 dias, comprove ter formulado e ter tido indeferidos eventuais pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente,

sob pena de descaracterização da lide (inexistência de pretensão resistida) e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), para fins de delimitação da competência deste juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012611-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 39/40, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanada a irregularidade, cumpra-se a decisão de fls. 39/40, instruindo a carta precatória com as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias simples nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 40/41, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpra-se a decisão de fls. 40/41, instruindo a carta precatória com as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as nos autos por cópias. Publique-se.

MONITORIA

0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Proceda a CEF à retirada do edital expedido à fl. 205, no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no inciso III, e do parágrafo 1º, do art. 232, do CPC. Publique-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento (fl. 174), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Proceda a CEF ao recolhimento da taxa complementar de distribuição da carta precatória expedida, conforme determinado pelo Juízo Deprecado à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 47/55, instruindo-a com as guias a serem apresentadas pela CEF, remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ALEX BONIFACIO PINTO

Fl. 82: Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, tendo em vista que a CEF não comprovou ter esgotado todos os meios para obtenção da referida informação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004342-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001048-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA Cite-se o(s) réu(s) CARLOS ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 114.940.478-70, residente e domiciliado na Rua 56, nº 11 B, Casa 02, PQ Continental - Guarulhos/SP, CEP: 07084-190, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 15.787,91 (quinze mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) atualizado até 16/01/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 147/148 anulou a sentença de fls. 131/133, para que seja realizada nova prova pericial, preferencialmente, com especialista em ortopedia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/03/2013, às 13h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007522-54.2008.403.6119 (2008.61.19.007522-3) - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 132/133. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0008880-54.2008.403.6119 (2008.61.19.008880-1) - GILBERTO CAETANO DA SILVA - INCAPAZ X NEILDES LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte

exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003465-1) - RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X MARIA GLORIA DA SILVA

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Fl. 208: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte autora, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional. Com o decurso do prazo, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 228 e 241: compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. De fato, fora a APSDJSP Guarulhos notificada por meio de correio eletrônico à fl. 176 para dar cumprimento à sentença prolatada às fls. 166/173. Ademais, o INSS foi intimado à fl. 214 a proceder à implantação do benefício, sendo que até a presente data a Autarquia Federal não cumpriu a determinação contida na sentença, sem qualquer justificativa plausível a configurar descumprimento à ordem judicial. Sendo assim, determino a intimação do INSS, por meio de seu Procurador Autárquico, a fim de ser dado fiel cumprimento à tutela antecipada em sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Publique-se. Intime-se.

0008702-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008702-3) - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

0009172-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009172-5) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009358-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009358-8) - JULIANO SOUZA DOS SANTOS X FABRICIO SOUZA DOS SANTOS X NATHALIA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comprovação da qualidade de sucessores pelos filhos do autor falecido, defiro a habilitação requerida à fl. 152. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo proceder à inclusão de JULIANO SOUZA DOS SANTOS, FABRÍCIO SOUZA DOS SANTOS e NATHALIA SOUZA DOS SANTOS. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012820-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012820-7) - DIRCE TEZINI GIACOMETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 143/144, pede a parte autora a devolução de prazo por ter sido o processo, no momento em que chegou no TRF 3ª Região, registrado em nome de outro patrono que não atua em favor da parte autora no presente processo por tratar-se de advogada substabelecida. Compulsando os autos, verifico que no momento da outorga do substabelecimento à Drª Vivian Eliane Anastacio (fl. 109), não foi exarada qualquer ressalva quanto à indicação do nome de qual advogado deveria figurar para recebimento de intimação. Ademais, o recurso de apelação de fls. 83/108 foi subscrito apenas pela Drª Vivian a afastar a alegação de que ela não atuava em favor da autora, pois esta, ao contrário do asseverado pela subscritora da petição de fls. 143/144, ainda possui poderes que não foram objeto revogação. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado, visto que competia aos patronos da autora proceder ao acompanhamento do feito. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP101792 - JANETE SUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 213 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos como baixa-fimdo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0000512-51.2011.403.6119 - IDELSON ALVES DO CARMO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002940-06.2011.403.6119 - ANALEONOR TORRES FURGIUELE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO

ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória às fls. 438/466. Manifeste-se o INSS informando se insiste na oitiva da testemunha arrolada. Publique-se. Intime-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência designada na carta precatória nº 0004302-20.2012..826.0045 para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que se realizará no Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá, no dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 16:30 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pesquisa feita ao CNIS, conforme dados e informações acostados aos autos às fls. 151/153, indicando que se encontra ativo o benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, dou por prejudicado o pedido exarado às fls. 147/149. Fl. 140: dê-se ciência ao INSS. Após, subam os autos ao egrégio TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-49.2012.403.6119 - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o laudo médico pericial juntado às fls. 87/103, não obstante se refira à parte autora, indicou indevidamente processo distinto no qual foi protocolizado. Portanto, determino ao SEDI que proceda à retificação necessária, vinculando o laudo pericial protocolizado em 07/01/2013, sob nº 2013.61190000179-1, ao presente feito. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/103 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005525-94.2012.403.6119 - JOAQUIM GONCALVES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Requer a parte autora que o perito judicial informe quais são as suas possíveis áreas de atuação. Reputo desnecessários os esclarecimentos periciais quanto à questão ventilada, posto que já devidamente respondida pelo perito judicial no quesito nº 6 à fl. 82. Cumpra-se o despacho de fl. 84, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008961-61.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os novos documentos juntados às fls. 82/85. Em relação ao pedido de realização de perícia com especialista em neurologia, indefiro-o, uma vez que já realizada perícia por perito médico judicial neurologista, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 78, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009594-72.2012.403.6119 - LUCIANA BESERRA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0010780-33.2012.403.6119 - ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: ciência a parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Maria das Graças da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/38.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual.Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados.Sem prejuízo, apresente a autora comprovante endereço atualizado e em seu nome.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0001523-47.2013.403.6119 - GINALDO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): GINALDO JOSÉ DA SILVA RÉ(U)(US):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 321/322, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Fl. 312: dou por prejudicado o pedido exarado pela CEF, no sentido de ser concedido prazo de 10 dias para retirada da carta precatória, tendo em vista que esta já fora remetida ao juízo deprecado. Aguarde-se resposta da deprecata. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Considerando a intimação da parte requerida à fl. 176, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009918-96.2011.403.6119 - THIAGO JUNQUEIRA Malfatti(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte requerente seu pedido de execução de honorários sucumbenciais formulado às fls. 168/170, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a sentença proferida às fls. 153/155, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011389-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UELTON RIBEIRO REIS

Fl. 39: Defiro o desentranhamento da guia acostada à fl. 33, devendo a CEF retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)

Fls. 180: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 203/206 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 201, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 78/81. Intime-se o sr. Perito HELIO RICARDO N. ALVES, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de realização de audiência de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora às fls. 78/81, tendo em vista que a matéria objeto do feito é de ordem técnica, de sorte a não demandar oitiva de testemunhas em juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0009846-12.2011.403.6119 - RUBENS RUFINO DA ROSA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 111/117 e 118/124: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 126/136 recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-88.2012.403.6119 - VALDENICE HILDA DE SOUZA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela deferida em sentença. Fls. 189/193: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-80.2012.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 430/445) e ré (fls. 448/452), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.Fl. 121/125vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2770

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual registro da Carta de Adjudicação expedida nos presentes autos. Intime-se.

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 104/2013 Folha(s) : 61 Às fls. 193/197 foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios e julgando procedente a ação monitoria. A sentença foi prolatada em 10/08/2012 e em petição protocolizada em 07/08/2012 e juntada à fl. 199, a autora requereu a desistência da ação. A DPU discordou do pedido de desistência, pugnano pela aplicação do disposto no inciso V do artigo 269 do CPC (fl. 200). À fl. 201 foi dado por prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, bem como o pleito formulado pela DPU, determinando-se a manifestação da CEF nos termos do artigo 794, III, do CPC. À fl. 205 a CEF requereu a desistência da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Acolho o pedido de desistência da execução formulado pela CEF à fl. 205, observando que não há necessidade de concordância do réu a respeito, uma vez que sequer chegaram a ser opostos embargos à execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 569 c.c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004514-5) - MARIA BETANIA RODRIGUES(SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0005408-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005408-9) - MARIA APARECIDA COSTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DENIS PIVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que o cadastro da parte autora junto à Receita Federal de fl. 174 encontra-se em consonância com o documento constante à fl. 19. Assim, determino tão somente a comunicação do SEDI, via correio eletrônico, para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar o nome da autora conforme cadastro de fl. 174. Sem prejuízo, expeça-se com urgência a competente requisição de pagamento em favor da parte autora, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Intime-se.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/276, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 92/94. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIJANIRA BUENO BATISTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias respiratórias, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/87.Por decisão proferida às fls. 95/97, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 101/107), acompanhada dos documentos de fls. 108/119, pugnando pela total improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da carência e qualidade de segurado. Deferida a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 127/132. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial, peticionou a autora, às fls. 142/144, requerendo a procedência do pedido, ao passo que o INSS, à fl. 156, postulou a expedição de ofício ao médico que realiza o acompanhamento clínico da autora para esclarecimentos acerca da data de início dos referidos atendimentos.Com a juntada da documentação médica solicitada pelo INSS (fls. 172/174), a perita judicial prestou esclarecimentos às fls. 184/185.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 188/189.Instada, a autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 194).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 188/189).A autora manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu (fl. 194).Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação tal como proposta pelo INSS (fls. 188/189) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Relata a autora que ingressou administrativamente com benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido sob a alegação de não haver comprovação do número mínimo de contribuições. Afirma a autora que iniciou sua vida laborativa no ano de 1944, não estando sujeita aos termos da tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo direito adquirido à contagem do tempo de carência consoante o disposto na Lei 3.807/60. Afirma que completou o requisito etário em 23/09/1986 e possui 156 contribuições, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/43.Às fls. 47/49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, salientando que as anotações na carteira de trabalho não gozam de presunção absoluta. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito da verba honorária, da correção monetária e juros moratórios. Apresentou os documentos de fls. 56/57.Réplica às fls. 61/63.Instadas à especificação de provas, o réu requereu a juntada aos autos da CTPS original e a autora, por sua vez, pugnou pela produção de provas de forma genérica, apresentando um documento (fls. 67/68).A autora trouxe aos autos as suas carteiras de trabalho (fl. 78) e o INSS teve oportunidade de se manifestar a respeito (fl. 79).FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade sustentando a existência de direito adquirido à contagem do tempo de acordo com o disposto na Lei 3.807/60, salientando ainda que também preenche os requisitos para a concessão do benefício consoante os termos da Lei 8.213/91.O Brasil apresenta uma feição de Estado, já há cerca de oito décadas, nitidamente de matriz de Bem-Estar Social. Isto implica afirmar que a sua atuação, não apenas no mercado, mas na sociedade civil, destina-se a corrigir os equívocos do modelo capitalista, e, sobretudo, a proteger os seus cidadãos de alguns eventos considerados nefastos à sua vida, à liberdade, às condições de subsistência, à dignidade, ao desemprego etc.Por essa razão, o art. 201, I da CR procurou elencar eventos que deveriam ser protegidos pelo Estado, para garantir com que os cidadãos brasileiros pudessem, quando ocorridos determinados fatos, manter sua vida digna. Assim, a idade é um destes tantos eventos cobertos, exigindo, conforme dispõe o art.

201, 7º, II, que se tenha atingido 60 anos se mulher, e 65 anos se homem. Contudo, a concessão de benefícios previdenciários implica inevitavelmente numa despesa estatal, para cujo custeio pressupõe a existência de receita prevista. O equilíbrio orçamentário é um corolário do Estado já na sua feição anterior liberal. Para tanto, o modelo adotado em nossa carta constitucional é a de que a Seguridade Social possui um Orçamento próprio, marcado por múltiplas formas de financiamento, mas, essencialmente, pelas contribuições dos segurados. O volume primordial do Orçamento da Seguridade Social é gravado pelo regime contributivo individual. Conquanto não se trate de um sistema de capitalização, em que cada um contribui para si mesmo, e, sim, de solidariedade, em que o produto arrecadado por um será repartido para todos na sociedade, isto não implica afirmar que o direito à proteção do estado decorra da simples condição de cidadania. Deveria ser assim no meu entendimento, num modelo ideal, porém, não o é. A natureza política e econômica de nosso Estado e nosso atual estágio de desenvolvimento não apenas não é assistencialista, quanto pressupõe que os particulares contribuam com a formação dos rendimentos estatais. Por isso, mesmo eventos como a idade pressupõe que o particular que esteja vinculado ao regime previdenciário contribua. O objetivo deste requisito contributivo é garantir o equilíbrio atuarial e evitar a dívida pública e a ruptura das bases econômicas do Estado. Assim, a concessão de qualquer benefício pressupõe a contribuição, ou o dever de contribuir, ainda esta, por ventura, não ocorra. Para evitar que um benefício como a aposentadoria por idade venha trazer gastos demasiado elevados para o Estado, com o qual este não possa arcar sem prejudicar outras necessidades, criou-se, ao menos, um regime mínimo contributivo para que a pessoa faça jus à prestação pública, denominado de carência. Ao se exigir uma carência mínima contributiva, tenta-se evitar ao máximo a sobrecarga de custos para o Estado sem o necessário ingresso de receita. No caso dos autos, verifico que a parte autora implementou o requisito etário, 60 anos, em 23 de setembro de 1986 (fl. 16). Naquela época (ano de 1986), o art. 32 do Decreto 89.312/84 dispunha que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 anos de idade (homem), ou 60 anos (mulher). Quanto ao segundo requisito (carência), a demandante alegou que verteu 156 contribuições aos cofres previdenciários, tendo o INSS reconhecido tão somente 17 meses de contribuição (fl. 42). Sustenta a autora que é exigível tão-só a carência de 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao sistema previdenciário. No tocante à qualidade de segurado, prevalece o entendimento de que, satisfeita a carência ao tempo da lei em vigência, irrelevante a perda da qualidade de segurado por ocasião do cumprimento do requisito etário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300477497 - RECURSO ESPECIAL - 513688 - Relatora Laurita Vaz - STJ - DJ 04/08/2003 - pág. 419) Contudo, as anotações na carteira de trabalho de autora, no tocante ao vínculo com a empresa Metalúrgica Matarazzo S/A, são extemporâneas, uma vez que a CTPS nº 26584 foi expedida em 21 de maio de 1945 (fl. 19) ao passo que o vínculo empregatício teve início em 28 de junho de 1944 (fl. 20). Além disso, sequer foi formalizado o encerramento daquele vínculo na CTPS. Por outro lado, cotejando os dados lançados na CTPS com as informações prestadas pelo preposto da empresa empregadora e a ficha de registro de empregados, verifica-se a existência de divergência quanto ao número de registro da autora, uma vez que na CTPS em cópia à fl. 20 consta o número 983 e nos documentos de fls. 36 e 68 o número 2945. Não bastasse, há também inconsistência no tocante ao vínculo perante a empresa Armarinho Rosa de Ouro, haja vista a anotação de lançamento sindical relativa a período anterior ao início do contrato de trabalho da autora (fls. 25 e 28), sem mencionar ainda as rasuras quanto à anotação de férias (fl. 27). Tais irregularidades já haviam sido ventiladas na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 47/49, que salientou a necessidade da produção de outras provas a respeito, estas que não foram produzidas nos autos, não obstante tenha sido franqueada a oportunidade (fl. 64). Outrossim, embora a autora tenha trazido aos autos as carteiras de trabalho originais à fl. 78, assim como a ficha de registro de empregado em cópia à fl. 68, tais documentos não são suficientes para dirimir as diversas irregularidades apontadas. Logo, a autora não faz jus ao benefício com base no Decreto 89.312/84 e tampouco tem a autora direito ao benefício com base na Lei 8.213/91, uma vez que não podem ser considerados os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS. Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de

acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo indeferimento do benefício previdenciário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se a executada (CEF) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 86/87. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006145-43.2011.403.6119 - CARMEZINA ALVES DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo C) RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARMEZINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 10/19. Foram concedidos, à fl. 23, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), instruída com os documentos de fls. 32/35, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, requer

o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 38/42. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fl. 45), deixou o INSS de apresentar o pedido de revisão requisitado pelo juiz, limitando-se a juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 47/53). Após a manifestação da autora acerca do teor do aludido documento (fl. 55), vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 121.941.416-3 e 502.680.061-7), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial. De outra parte, não prevalece a alegação da autora, em réplica, de que detém interesse processual, em razão de seu pedido de revisão, formulado administrativamente (fl. 43), não ter sido até o momento apreciado, posto que, conforme análise à Consulta à lista dos benefícios da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/1991, cuja juntada ora determino, os benefícios da autora já foram devidamente analisados, o que reforça ainda mais a ausência de interesse de agir da autora, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-46.2012.403.6119 - CLOVIS RAIMUNDO SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLOVIS RAIMUNDO SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de

aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, que por ser portador de retinopatia diabética, possuindo, atualmente, apenas 10% de sua visão, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/66. Por decisão proferida às fls. 70/72, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Deferida a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 78/83. Citação do INSS à fl. 84. Apresentou a autarquia ré proposta de acordo às fls. 85/86. Instado, o autor concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 92 v.º). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 85/86). O autor manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu (fl. 92 v.º). Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação tal como proposta pelo INSS (fls. 85/86) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-31.2012.403.6119 - ANDERSON RODRIGUES SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDERSON RODRIGUES SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde de 05/05/2010. Relata o autor, em síntese, que por ser portador de patologia ortopédica, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/45. Por decisão proferida às fls. 49/53, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Deferida a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 57/62. Citação do INSS à fl. 63. Apresentou a autarquia ré proposta de acordo às fls. 65/66. Instada, a autora concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 74 v.º). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 65/66). A autora manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu (fl. 74 v.º). Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação tal como proposta pelo INSS (fls. 65/66) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAFAEL CONSTANTINO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à manutenção do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor, em síntese, que por ser portador de glaucoma e cegueira total em um olho, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/30. Por decisão proferida às fls. 34/36, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Deferida a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 40/45. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/57, pugnando pela total improcedência do pedido. Peticionou a parte autora, à fl. 63, apresentando cópia de suas CTPSs (fls. 64/81). Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial, peticionou o autor, às fls. 61/62, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/83. Instado, o autor concordou com a proposta ofertada pelo INSS (fl. 88). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 82/83). O autor manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu (fl. 88). Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação tal como proposta pelo INSS (fls. 82/83) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos referentes à proposta ofertada, bem como para que comprove o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-53.2012.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALOIZIO GABRIEL PIRES em face do INSS,

em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 155.580.406-0, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Por fim, postula o deferimento da gratuidade processual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/42. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 49/55), pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. Réplica às fls. 58/60. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito No presente caso, não assiste razão ao autor. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto sustentar-se. No caso, o requerente, nascido aos 20/12/1956 (fl. 22), aposentou-se com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fl. 24), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJI 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na

decisão agravada.- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-89.2013.403.6119 - RONALDO MAGALHAES(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RONALDO MAGALHÃES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 21/03/2011. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata o autor que formulou, administrativamente, o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade de cirurgião dentista autônomo desde 1976, sob condições especiais, e que, de acordo com o cálculo elaborado pela própria autarquia, faz jus à contagem especial do tempo de serviço. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/57Em fls. 61/71, foram trasladadas peças dos autos da ação previdenciária nº 0053027-02.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se.No caso, o demandante reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.De fato, da análise do pedido formulado na petição inicial destes autos (fl. 11) e dos documentos anexos ao feito nº 0053027-02.2011.403.6301, cujas cópias foram colacionadas em fls. 61/70, verifica-se que a questão atinente à contagem diferenciada do tempo de serviço e à concessão da aposentadoria especial ao autor foi apreciada e decidida naquele Juízo Especial, tendo sido extinto o processo, com resolução de mérito, ante a improcedência do pedido, e trânsito em julgado certificado em 13/09/2012 (fl. 71).Assinale-se que, nestes autos (0001365-89.2013.403.6119) e naquela ação previdenciária (0053027-02.2011.403.6301), o autor indicou idêntico rol de documentos para comprovar sua alegação no sentido do exercício de atividade especial. Desta forma, constata-se a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, a impedir o processamento do presente feito. De acordo com o disposto no artigo 267, 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

Ciência à embargada acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial de fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008975-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3)) CLEUZA DE MELO MENINO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Considerando que devidamente intimada (fl. 122) a exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para apresentar comprovação do acordo havido entre as partes, DETERMINO a intimação pessoal da exequente, via mandado, para que cumpra a determinação de fl. 122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar o descumprimento ato atentatório ao exercício da jurisdição, cabendo a aplicação de sanções criminais, civis e processuais, além de multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civi. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA
Fls. 124/125: ciência a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Fls. 73/74: considerando a ausência de manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 72, conforme se verifica a certidão de fl. 92, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para fins de mera atualização do valor a ser executado de acordo com os termos da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0011708-86.2009.403.6119 (fls. 60/70). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA
Fl. 112: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012369-60.2012.403.6119 - MANOEL REINARDO SCHMAL(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impedido por MANOEL REINARDO SCHMAL contra ato praticado pelo GE-RENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em São Paulo (SP), por meio do qual se pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.754.989-5, a partir de agosto de 2012, em virtude de indevido cômputo de tempo de contribuição concomitante (regime próprio e regime geral de Previdência Social). Requer-se, por conseguinte, a reativação do benefício. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/342. Determinada a emenda à inicial para a regularização do polo passivo da demanda, o impetrante esclareceu que a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS (fl. 347). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constri-lo, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) De outra parte, é a autoridade coatora que delimita a competência para processamento e julgamento do writ constitucional, em função do local onde está situada sua sede, e tem natureza absoluta, podendo ser reconhecida de ofício, consoante julgados a seguir

reproduzidos: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, pro-ceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 6. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como se ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 7. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 8. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 7. In casu, restou assente na instância ordinária a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora no writ of mandamus, contudo, consignou-se que: ainda das peças constantes dos autos, colhe-se, das informações do juiz (fl. 58) que já foram prestadas as informações no mandado de segurança, sem que houvesse qualquer prejuízo processual. Logo, nenhuma nulidade mereceu ser declarada à decisão, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade processual. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1076626 - Rel. Min. Luiz Fux - DJE DATA: 29/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA SEM ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAR E AUTUAR A EMBARGANTE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA DOS ALEGADOS VÍCIOS DA CDA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. EMPREGADOS RURAIS E URBANOS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 3º, 1º, A, E ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73. - Não assiste razão à embargante, quando alega que, com fundamento no julgamento do mandado de segurança, impetrado perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi exonerada da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal em apenso. A autoridade com atribuição para fiscalizar e autuar a embargante está sediada no município de Ipaussu, no Estado de São Paulo, local da sede da empresa embargante. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e improrrogável em relação à sede da autoridade coatora que é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental proposta contra a cobrança supostamente ilegal. Precedente da Primeira Seção do C. STJ(...) - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3 - AC 133086 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 30/08/2007) No caso, o impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em São Paulo como autoridade impetrada, porém tal autoridade é na verdade o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, uma vez que a decisão combatida foi expedida por esta última, conforme se infere da leitura do documento de fl. 342. Note-se que, às fls. 04 e 14 da petição inicial, o impetrante identificou a autoridade coatora (Gerente Regional do INSS da Agência de Jundiaí/SP). Assim, considerando tratar-se de ação mandamental, cuja competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DA 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, em JUNDIAÍ/SP, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-58.2013.403.6119 - EZEQUIEL S LOPES EPP(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EZEQUIEL S. LOPES EPP. contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, em que se postula provimento judicial para afastar a exigência formulada no sentido de apresentação de Certificação e Homologação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL como condição para finalizar o desembaraço aduaneiro dos produtos amparados pela Declaração de Importação nº 11/2313162-9, registrada em 06/12/2011. Relata o impetrante que realizou importação de equipamentos eletrônicos (rádio com toca CD e DVD para carro), a qual foi selecionada para verificação por amostragem. Narra que a fiscalização aduaneira suspendeu o procedimento de desembaraço aduaneiro para averiguar o real adquirente dos bens e para apurar eventual subfaturamento nos valores declarados. Segundo afirma, o impetrante apresentou documentação comprobatória da regularidade da operação de importação em tela, porém, em 11/01/2013, foi surpreendida com a exigência constante no sistema informatizado da Aduana, no sentido da apresentação do certificado de produtos para telecomunicações, homologado pela ANATEL, nos termos da Resolução nº 242/2000, desse órgão. Sustenta, em suma, que os produtos importados não estão relacionados na referida resolução cujo rol é taxativo. Aduz a ilegalidade na retenção das mercadorias, estando a suportar inúmeros prejuízos financeiros. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/162). Intimado (fl. 166), o impetrante emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares (a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação. No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado. De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência de um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger do impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados. (B) PRESSUPOSTOS NEGATIVOS A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o que se busca é a liberação de mercadoria importada, naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (art. 5º, I). Ainda, também não se trata a situação dos impetrantes daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101). (c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que o impetrante é o próprio titular do direito que está sofrendo ilegalidade pelo ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. (d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que o impetrante teve notícia da exigência formulada pela autoridade coatora (certificado de equipamentos para telecomunicações) em 11/01/2013 (fl. 16), e o presente mandado de segurança foi protocolizado em 20/02/2013, logo, o uso deste Mandado de Segurança

ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.) (e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a ser-viço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP), cometido de modo omissivo, que, em tese, ofende direito líquido e certo do impetrante (liberação de importação). (f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constri-lo, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Inspetor da Alfândega neste Aeródromo de Guarulhos/SP, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios,

viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, os documentos já juntados aos autos. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que, no caso em tela, o abuso de poder ou ilegalidade, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do pedido de liminar formulado pelo impetrante. Em juízo de cognição sumária, reconheço que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consta dos autos que o impetrante importou mercadorias consistentes em equipamentos eletrônicos para automóveis (fls. 17/22), sendo-lhe exigido a certificação e homologação de produtos para telecomunicações, com fundamento na Resolução Anatel nº 242/2000. Todavia, a exigência em questão é destinada a assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel, para o estabelecimento de padrões de qualidade e segurança dos equipamentos. Acerca da avaliação, dos procedimentos e da comprovação da conformidade, dispõe a referida resolução da seguinte forma: Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas constitui etapa inicial do processo e visa obter homologação do produto. Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II, e III, descritas neste Regulamento. Nesse passo, os produtos importados, objeto da DI nº 11/2313162-9, assemelham-se àqueles relacionados à fl. 31, relativamente aos requisitos técnicos de produtos de categoria II. Portanto, em uma análise perfunctória, não se vislumbra ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, porquanto está a cumprir das disposições legais atinentes ao controle aduaneiro. Por fim, o impetrante não demonstrou a presença concreta do *periculum in mora*, tendo em vista que se trata de procedimento aduaneiro que teve início em 06/12/2011 (fl. 17). Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Fls. 167/170 - Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0001593-64.2013.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. pretende, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOSSP, obter provimento liminar no sentido da suspensão da exigibilidade do débito incluído no programa de recuperação fiscal - REFIS, autorizando-se a consolidação do parcelamento e a continuidade do pagamento das prestações. Inicial instruída com documentos de fls. 13/85. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se.

0001649-97.2013.403.6119 - TINTO HOLDING LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X CHEFE DE SERVICIO DE DESPACHO ADUANEIRO-SEDAD-AEROPORTO INTERN CUMBICA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual TINTO HOLDING LTDA. pretende, em face do INSPETOR-CHEFE DA EQUIPE DE CONTROLE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - ERAE da ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando obter provimento judicial no sentido da inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação - IPI e, alternativamente, a prorrogação do Regime de Admissão Temporária, sem o pagamento da exação. Inicial instruída com documentos de fls. 16/116. O pedido de remessa extraordinária foi deferido à fl. 117. É o relato. Decido. A questão tratada nos autos não é simples, visto que envolve de um lado a previsão normativa expressa (IN SRF 285/2003), exigindo o depósito do IPI proporcional em face da prorrogação do regime de admissão

temporária, e, de outro lado, eventual desacordo com políticas públicas constitucionais de desoneração de cadeia produtiva, estímulo a internacionalização da economia nacional, bem assim respeito (desrespeito) a tratados internacionais de livre comércio. Assim sendo, entendo necessária a oitiva prévia dos argumentos da parte contrária. Ademais, quanto à alegação de periculum in mora, a parte impetrante foi notificada quase 10 (dez) dias antes da necessidade de recolhimento do IPI e a medida judicial somente foi intentada à sua véspera. Não obstante, providencie a impetrante a emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido o acima determinado, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, comprove a impetrante a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos indicados no Termo de fls. 119/126. P.R.I.

0001861-21.2013.403.6119 - MARIA DA GLORIA ROCHA FERNANDES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR FACULDADES INTEGRADAS CIENCIAS HUMANAS SAUDE EDUCACAO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA GLÓRIA ROCHA FERNANDES contra ato praticado pelo REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO de GUARULHOS/SP, objetivando a imediata confecção do diploma de graduação em Enfermagem. Pede-se a condenação da autoridade impetrada em indenização a título de danos morais. Relata a impetrante que colou grau em curso superior de enfermagem em 26/01/2012 e, ao requerer a confecção do respectivo diploma, em janeiro de 2013, foi informada de que o prazo previsto para a entrega do documento é de 12 (doze) meses. Alega a presença do periculum in mora, consubstanciado em exigência de registro junto à entidade de classe para ocupar vaga de emprego da atividade profissional (enfermeira) a partir de março de 2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/24. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Por liminar, deve-se entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual, razão pela qual, desde logo, analiso-a. Em juízo de cognição sumária, reconheço que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, comprova a impetrante por meio dos dados registrados em seu histórico escolar que participou da colação de grau do curso de enfermagem em 26/01/2012 (fl. 24). Conforme se extrai à fl. 21, em 30/01/2013, requereu a impetrante a expedição de diploma do curso de enfermagem cujo pedido, até o momento da propositura desta ação, conforme narrativa inicial, não havia sido atendido. Nesse passo, se revela desarrazoado imputar à impetrante o ônus de suportar o prejuízo advindo da demora na expedição do diploma, mormente quando passados mais de trinta dias do pedido formulado junto à instituição educacional. Ademais, resta configurado o periculum in mora, pois, diante da ausência do documento em questão, fica a impetrante impossibilitada de exercer a atividade profissional de enfermeira, com registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem, mesmo estando habilitada por instituição de ensino, e de ocupar a vaga de emprego para a qual foi qualificada (fl. 22). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS/SP que promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a expedição do diploma do curso de enfermagem à impetrante, se não existirem outros óbices, além daqueles mencionados na petição inicial (retardamento injustificado). Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se. Promova a impetrante a emenda à inicial, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença.

0000349-58.2013.403.6133 - NIKEN INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, impetrado por NI-KEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando, liminarmente, determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de revisão de débito confessado em parcelamento, protocolizado em 03/07/2012, e pendente de apreciação até a data de impetração deste mandamus. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/52. Nos termos da decisão de fl. 55, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Recebidos os autos e relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora na análise do pedido de concessão de benefício da impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do

chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XX-XIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevancia del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendencia, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaría contra la seguridad jurídica, sino también pondría en juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova a impetrante que protocolou o seu requerimento em 03/07/2012 e, decorrido mais de seis meses, ainda não foi analisado o seu pedido (fls. 47/50). Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus a impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de revisão se procrastinará no tempo, sujeitando a impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão do requerimento). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à

análise do pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG), proferindo decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao MPF.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004882-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Fl. 398: Defiro o requerido, depreque-se no endereço informado à fl. 368. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória n.º 222/2012, negativa. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000141-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UPS SCS TRANSPORTES S/A(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Fl. 242: manifeste-se a INFRAERO acerca do depósito de fl. 243, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL

0000381-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000381-0) - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista que nada foi requerido pelo Parquet na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal tendo, inclusive, oferecido suas alegações finais, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal. Em nada havendo a requerer, apresente a defesa suas alegações finais. Com a juntada das alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009173-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009173-3) - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 198/203 e acórdão de fls. 341/344, 361/363, 431 e 434. Expeçam-se as guias de recolhimentos, encaminhando-se as cópias de fls. 198/203 e do acórdão de fls. 341/344, 361/363 e 431 e 434. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado Demóstenes Menin Neto, no endereço constante à fl. 211, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior

a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para o dia 20/06/2013, às 14 horas.

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para o próximo dia 24/04/2013, às 14 horas e 30 minutos.

0008348-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILOMENA NATALIA NDELE(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Recebo o recurso interposto pela acusação, em seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X SILVANA PATRICIA HERNANDES

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o próximo dia 29/04/2013, às 14 horas e 45 minutos.

0009585-13.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOON YOUNG CHANG X RAE MYUNG PARK

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de suspensão condicional do processo, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o próximo dia 12/04/2013, às 15 horas e 30 minutos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012269-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALBERTO DE SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012281-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAJANO DE BARROS NETO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor TRAJANO DE BARROS NETO, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 15 de setembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 15.06.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 16/17. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, por Carta Precatória ao Juízo Distrital de Arujá - Comarca de Itaquaquecetuba, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela à fl. 05. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 9.578,52 (nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 10/12/2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

0000702-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 22 de junho de 2011, financiamento no valor de R\$ 65.190,00 (sessenta e cinco mil, cento e noventa reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 06.03.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/20. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 16/17. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela à fl. 05. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 115.815,54 (cento e quinze mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 14/01/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor EDIVÉRSO JOSÉ PAIVA, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 29 de dezembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 29.07.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/21. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72,

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 18/20. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela à fl. 05. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 197.803,72 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até 18/02/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra o devedor DAVI FERREIRA DOS SANTOS, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu ao réu, em 08 de dezembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil e seiscentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 60 (sessenta) parcelas; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 22.05.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/22. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 19/21. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela à fl. 05. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 238.427,75 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 18/02/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011404-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X RONALDO SEBASTIAO SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Nada obstante a possibilidade, por este Juízo Federal, ao sistema WEB SERVICE, verifiqui que a CEF sequer consultou o extrato com o resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, visto que nele constam outros endereços passíveis de serem diligenciados, posto que diversos daqueles já tentados nos autos. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado. Cumpra-se, pois o r. despacho de fl. 49. Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0012505-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000534-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON TEIXEIRA

Nada obstante a possibilidade, por este Juízo Federal, ao sistema WEB SERVICE, verifico que a CEF sequer consultou o extrato com o resultado da consulta ao sistema BACEN-JUD, visto que nele constam outros endereços passíveis de serem diligenciados, posto que diversos daqueles já tentados nos autos. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado. Cumpra-se, pois o r. despacho de fl. 49. Intime-se.

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010336-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 29/40 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010860-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119) ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela impetrante, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011478-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos n.º 0011478-73.2011.403.6119. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 78/82 e da memória de cálculo de fls. 83/85. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013031-58.2011.403.6119 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em vista do recolhimento correto das custas, através da guia de recolhimento de fl. 231, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003537-38.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003538-23.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO

IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008625-57.2012.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS
Mandado de Segurança n.º 0008625-57.2012.403.6119 Impetrante: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÈRMICOS LTDA. Impetrado: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DE AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS Tipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; A impetrante, Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda., por meio da petição de fl. 102 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 91/95 e verso. Em síntese, a impetrante pede seja apreciado o pedido posto no item IV, subitem (ii) da petição inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, a impetrante poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Ademais, a sentença de fls. 91/95 e verso, restou clara ao manter integralmente o dispositivo da liminar proferida de fls. 83/84, de modo que a sentença abrange apenas as licenças de importação n.ºs 12/1442819-5 e 12/1433685-1, constante da petição inicial. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008780-60.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Mandado de Segurança n.º 0008780-60.2012.403.6119 Impetrante: TEXAS INFORMÁTICA LTDA. Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPTipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; A impetrante, Texas Informática Ltda., por meio da petição de fls. 470/478 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 443/445 e verso. Em síntese, requer seja sanada omissão existente na sentença, porque deixou de demonstrar como restou comprovada a má-fé e o dano ao erário no caso em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, a impetrante poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC),

mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009631-02.2012.403.6119 - JOELIO PAIVA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Joelio Paiva de Oliveira Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho n 92/132.070.893-2, relativos a valores percebidos, cumulativamente, com o benefício de auxílio-suplementar n 95/118.890.372-9, abstendo-se o INSS da prática de qualquer ato de cobrança, com a devolução dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Segundo afirma a parte impetrante, seria descabida a restituição dos valores, porquanto os tenha recebido imbuído de boa-fé e, ademais, se trata de verba de natureza alimentar, e, como tal, irrepetível. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 28/52, defendendo o ato impugnado. A liminar foi indeferida (fls. 53/56 verso). Interposto recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI n. 0032034-86.2012.4.03.0000/SP), conforme notícia a petição e cópias de fls. 276/307, recurso ao qual foi dado provimento (fls. 73/78). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 79/79 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Após a apresentação das informações, a ausência do *fumus boni juris* das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança. A controvérsia destes autos cinge-se, unicamente, acerca da cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho n 92/132.070.893-2, relativos a valores percebidos, cumulativamente, com o benefício de auxílio-suplementar n 95/118.890.372-9, abstendo-se o INSS da prática de qualquer ato de cobrança, com a devolução dos valores descontados indevidamente. Da análise dos documentos juntados à inicial, é possível concluir que o impetrante era beneficiário do auxílio-suplementar acidente do trabalho n 95/118.890.372-9, desde 05/10/1989, vindo posteriormente a se aposentar por invalidez por acidente do trabalho, benefício n 92/132.070.893-2 em 29/11/2003, passando a receber cumulativamente os benefícios. Em 11/05/2012 o INSS cancelou o benefício de auxílio suplementar do impetrante, sob o argumento de que os benefícios percebidos são inacumuláveis e deu início à cobrança, através de desconto mensal, dos valores pagos a título de auxílio suplementar. Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade dos descontos efetuados, na aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 92/132.070.893-2, relativos à percepção conjunta com o auxílio-suplementar NB 95/118.890.372-9. Trata-se o auxílio-suplementar de benefício por incapacidade parcial instituído pelo artigo 9º da Lei nº. 6.367/76. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Embora originalmente inacumulável com a aposentadoria, tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei nº. 8.213/91, por este abarcar a hipótese de incidência daquele: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da Lei de 1991 passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a

esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº. 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Por meio destes autos pleiteia o impetrante a cessação dos descontos, relativos ao auxílio suplementar, em sua aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. O primeiro fora cessado por suposta impossibilidade de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, mas o fato gerador da aposentadoria se deu posteriormente a esta lei, de forma que o impetrante não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente, e, portanto, o auxílio-suplementar, eram vitalícios. Acerca de tal conclusão, embora este magistrado tenha até aqui proferido decisões no sentido de que o direito não pereceria mesmo que a aposentaria seja posterior, pois a cumulação ou não diria respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade, assim amparado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aquele Tribunal Superior recentemente consolidou entendimento em sentido contrário, sob o regime de incidente de recursos repetitivos, determinando que tanto o auxílio-acidente ou o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria devem ser anteriores ao novo regime jurídico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.(...)6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do

art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)É nesse sentido que passo a decidir, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à segurança jurídica. Dessa forma, ainda que o impetrante tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição.Nas demais hipóteses se aplica plenamente o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99.No caso em tela, a RMA do impetrante é de R\$ 2.648,58, sendo que o desconto de 30% não a reduz aquém do salário-mínimo. Dessa forma, não há ilegalidade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. I - Constata-se das peças do processo administrativo que houve inclusão do período de trabalho relativo à empresa M. Lourenço e Cia, posto que em diligência/pesquisa efetuada pelo ente autárquico o vínculo restou comprovado, todavia, fora computado em concomitância com serviço militar, o que gerou tempo de serviço superior ao devido. II - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual foi propiciado ao segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do documento de fls. 11, em que ele tomou ciência dos fatos, porém limitou-se a alegar a inexistência da duplicidade em contrariedade com os documentos e carta de concessão (fl.75/81) presentes no processo administrativo. O devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. III - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99). IV - Remessa oficial provida.(REOMS 200561040027684, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/09/2007)DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011063-56.2012.403.6119 - REGISPEL IND/ E COM/ DE BOBINAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Mandado de Segurança n.º 0011063-56.2012.403.6119Impetrante: REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc; A impetrante, Regispel Indústria e Comércio de Bobinas S/A., por meio da petição de fls. 69/70 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/65.Em síntese, requer a impetrante que seja analisado o pedido para que a autoridade apontada coatora inclua no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10875.004.168/2002-29 e 10875.005082/2002-13 e inscrições n.ºs 80.6.12.008922-02, 80.2.12.003637-90, 80.6.12.008923-85.É o breve relatório. Passo a decidir.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer contradição ou omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, a impetrante poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Ademais, o pedido de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, relativamente aos débitos objetos dos n.ºs 10875.004.168/2002-29 e 10875.005082/2002-13 e inscrições n.ºs 80.6.12.008922-02, 80.2.12.003637-90, 80.6.12.008923-85, restou prejudicado, ante o parcelamento ordinário efetuado através do parcelamento simplificado, realizado pela impetrante, o que acarretou na ausência de interesse processual, ante a perda do objeto.Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 06 março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012298-58.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Baixo os autos em diligência.Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida,

relativos aos processos indicados no termo de fl. 76 para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0012651-98.2012.403.6119 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagosa título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e dar cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000445-18.2013.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Em vista da r. decisão proferida pela C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem assim a notícia da apresentação de garantia (fiança bancária) nos autos do processo administrativo n 10814.720292/2013-11; oficie-se à autoridade impetrada para que proceda o desembaraço e a entrega dos bens importados através da DI n 12/2027543-5, desde que suficiente a garantia prestada e outros motivos impeditivos existam além daqueles apontados no presente processo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Dê-se vista à União Federal.

0000604-58.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos nº 0000604-58.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva a autorização de efetuar a apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, relativos ao pagamento pessoas jurídicas domiciliadas no país a título de alimentação, transporte e saúde de seus trabalhadores. É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. A sistemática de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS foram alteradas pelas Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003 que, editadas nos moldes do artigo 195, 12, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n 42/2003, passou a possibilitar a sua não-cumulatividade. Desta forma, as hipóteses para o desconto de créditos calculados a que alude o artigo 3º da Lei n 10.833/2003 devem observar o artigo 111 do Código Tributário Nacional, na qual as hipóteses de isenção ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretados literalmente. Assim sendo, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais encontram-se inseridas em definição infraconstitucional (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 c/c IN SRF n.º 247/02 (art. 66, 5º, I e II) e n.º 404/04 (art. 8º, 4º, I e II). Não há, pois, direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, despesas médicas e alimentação. De fato, o conceito de insumos, para fins de legislação do PIS e da COFINS não cumulativos, corresponde à soma de todas as despesas incorridas na obtenção de um produto industrializado ou semiindustrializados; hipótese esta diversa dos custos embutidos na fabricação de um produto ou na prestação de um serviço. Por conta disto, a IN/SRF n 404/2004 não extrapolou o disposto na lei. De fato, apenas tratou de esclarecer e delimitar o procedimento lógico e natural de que os insumos deveriam se referir aos produzidos ou fabricados no próprio produto. Foi dado um sentido mais abrangente para a definição de insumos, vale dizer, aumentou o campo de incidência para obtenção dos créditos; não se limitando apenas aos termos matéria-prima, material intermediário e embalagem levando em consideração, também, todos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Para efeito do inciso II do art. 3 da Lei n 10.637, de 2002, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado, o qual já está incluído os custos e despesas dos empregados temporários, tais

como, gastos com alimentação, transporte, fardamento, dentre outros, os quais são de responsabilidade da apelante, não havendo que se falar em reembolso de despesas em decorrência de contrato firmado. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. CREDITAMENTO. BENS E SERVIÇOS INDIRETAMENTE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS 247/02 E 404/04. LEGALIDADE. 1. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais através da EC n.º 42/03 depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas expressamente determinadas na lei. 2. Ora, se as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais encontram-se inseridas em definição infraconstitucional (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 c/c IN SRF n.º 247/02 (art. 66, parágrafo 5º, I e II) e n.º 404/04 (art. 8º, parágrafo 4º, I e II), não há direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, cestas básicas, alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual. 3. Portanto, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição ao crédito dessas contribuições previstas nas Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004, uma vez que estas, consoante consignado na sentença, não ofendem ou ultrapassam o sentido emanado do texto legal, apenas pormenorizando o que deve ser incluído no conceito de insumo. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região; 1ª Turma; AC n 509644; processo n 00038542420104058100; j. em: 29/03/2012; DJE - Data: 03/04/2012; Pg: 199; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Diante do exposto, NEGO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 11 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

000115-21.2013.403.6119 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE (SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE) X SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS-SAAE

Vistos, etc. MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE ajuizou a presente medida cautelar inominada, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS/SP - SAAE, na qual objetiva a revisão dos valores pagos a título de serviço de águas e esgoto, bem assim o depósito judicial dos valores que entende serem devidos. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade da União Federal, ou uma de suas autarquias, no pólo passivo da presente ação. A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se a legalidade da cobrança da tarifa de água e esgoto. Dessa forma, resta concluir que não existe vínculo jurídico que legitime a inclusão de qualquer pessoa jurídica de direito público federal no pólo passivo da presente demanda. Da análise dos autos, restou claro não existir no caso em tela interesse que legitime a inclusão da União Federal ou de suas autarquias no pólo passivo, especialmente porque não auferiu a tarifa que a parte requerente contesta na presente ação. Não há, portanto, interesse quer jurídico, quer econômico a justificar ingresso da União como parte no processo, pois eventual repetição de indébito deverá ser suportada tão-somente pela concessionária de serviço de energia elétrica. Assim, não há falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001407-41.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n 0001407-41.2013.403.6119 Ação Cautelar Inominada Requerente: Laboratórios Pfizer Ltda. Requerido: União Federal (Fazenda Nacional) Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta com o fim de garantir o juízo com relação a futuras execuções fiscais. Diz o requerente que possui débitos inscritos em dívida ativa e que tais débitos ainda não foram objeto de execução fiscal. Alega que esta situação lhe traz prejuízos, já que não pode obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Oferece em caução, para futura penhora, a fiança bancária juntada às fls. 47/48 pela quantia de R\$ 2.693.009,23 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e nove reais e vinte e três centavos). É o relatório.

Decido. Verifico presentes os pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...) Assim, em um primeiro exame, verifica-se que o oferecimento de fiança bancária não poderia ser aceita para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da ausência de sua hipótese no citado artigo 151 do Código de Processo Civil. Todavia, na Lei n. 6.830/80 autoriza, como forma de garantia do juízo, o oferecimento de fiança bancária (art. 9, II) que, aceita, suspende, também, a exigibilidade do crédito tributário. Soa desarrazoado dar uma leitura literal ao citado artigo 151 do Código de Processo Civil e não admitir tal garantia como idônea, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que seu oferecimento está regularmente previsto na Lei de Execuções Fiscais, até porque goza de certeza e liquidez, requisitos imprescindíveis para tal mister. Sendo assim, há que ser admitida a garantia ofertada nos autos para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos contra o requerente desde que suficiente. Da mesma forma, fará jus o requerente à certidão a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional desde que não existam outros débitos exigíveis além daqueles descritos nestes autos. Isso posto, defiro a liminar para aceitar a garantia ofertada nos autos, qual seja, a fiança bancária encartada às fls. 47/48 para suspender a exigibilidade da CDA n. 80.6.12.039043-47, desde que suficiente; e determino a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa em nome da requerente desde que não existam outros óbices além daquele descrito nos autos. Cite-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000026-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004850-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004850-1) - MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0000704-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000704-7) - HOMERO SOARES DE ABREU (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à folha 176, nomeio o especialista ortopedista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 02/04/2013, às 14:50h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto apresentação de novos quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra a ré o tópico final da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011694-34.2011.403.6119 - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0012582-03.2011.403.6119 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto-Réu às fls. 109/110 dos autos. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação oferecida pelo Instituto-Réu às fls. 140/141 dos autos. No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008838-63.2012.403.6119 - IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010411-39.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010681-63.2012.403.6119 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010713-68.2012.403.6119 - BEATRIZ GRIZILLI BIGAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010982-10.2012.403.6119 - ALYNE DE SOUZA E SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011099-98.2012.403.6119 - JOSE DE SALES INACIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011727-87.2012.403.6119 - JOSE IRINEU FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012165-16.2012.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TERESINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROQUE PEREIRA VALLINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-72.2001.403.6119 (2001.61.19.005047-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora sobre a cópia do termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 de fls. 148 dos autos. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009066-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009066-6) - MARGARIDA MAIA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005021-59.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social realizado por carta precatória às fls. 113/114 dos autos. Int.

0005620-27.2012.403.6119 - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN TRIGO DA SILVA X IZABELLA TRIGO DA SILVA

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 125/126 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para juntar a carteira de trabalho original do falecido, conforme requerido pelo MPF à folha 108 verso, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumprido, dê-se nova vista ao réu e ao Ministério Público Federal. Int.

0007294-40.2012.403.6119 - KAYK SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X KAMYLLY VITORIA DOS SANTOS DA SILVA X OSIONE ANJO DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 103/104: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação do benefício previdenciário às fls. 98/100 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007667-71.2012.403.6119 - RAIMUNDO DIAS LIMA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0007667-71.2012.403.6119AUTOR: Raimundo Dias LimaRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConverto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a trazer versão integral do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, em complementação à guia acostada à fl. 30, bem como cópias de todas as suas CTPS, para conferência dos dados referentes aos vínculos laborais mencionados na exordial, como forma de melhor subsidiar o convencimento do juízo. Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista ao INSS.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Guarulhos/SP, 05 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0008100-75.2012.403.6119 - PAULO LOURENCO DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0008766-76.2012.403.6119 - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0008766-76.2012.403.6119AUTOR: ELSON ALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Elson Alves de Oliveira, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do vínculo empregatício constante de sua CTPS junto à empresa Fundação G. F. Ltda., de 07/01/1977 a 31/10/1979, e a conversão de tempo especial em comum dos períodos laborados nas empresas Brinquedos Bandeirante S/A. (09/03/1982 a 17/01/1991) e Keiper do Brasil Ltda. (22/08/1991 a 16/02/2005). Pede ainda o pagamento das prestações atrasadas desde a DER em 31/07/2009, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos acima discriminados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Aduz ainda que o período trabalhado na empresa Fundação G. F. Ltda., de 07/01/1977 a 31/10/1979, foi devidamente comprovado por meio de sua CTPS, sendo injustificada a negativa do réu em computá-lo em seu tempo de contribuição. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/69.Pela decisão de fls. 72/76 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS que compute o vínculo empregatício de 07/01/1977 a 31/10/1979, bem como reconheça como tempo especial os períodos de 09/03/1982 a 17/01/1991 e de 22/08/1991 a 16/02/2005, sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou/e especial já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício daí resultante. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 81) e apresentou contestação (fls. 82/85) pugnando pela improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 86/93.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), o INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 96). O autor apresentou manifestação à fl. 97. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1) Do Período ComumQuanto ao reconhecimento do vínculo empregatício na empresa Fundação G. F. Ltda., de 07/01/1977 a 31/10/1979, verifico que a anotação de fl. 26, cópia da CTPS do autor, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que efetivamente tenha trabalhado no período guerreado.Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.Referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS.Verifico que o suposto período de trabalho tem data de início em 07/01/1977 e de saída em 07/12/1979, tendo sido a CTPS emitida em 24/09/1981. Isto é, trata-se de período absolutamente extemporâneo à emissão da CTPS.Cabe asseverar que o artigo 62 do Decreto n. 3.048/99, citado pelo autor, não

se coaduna com o caso presente, uma vez que se exige que o documento seja contemporâneo aos fatos a comprovar. Por fim, não obstante ter sido o autor regulamentemente intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir. Assim, tenho que não restou comprovada a prestação de serviço na empresa Fundação G. F. Ltda., de 07/01/1977 a 31/10/1979.2) Do Período Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Os períodos laborados nas empresas Brinquedos Bandeirante S/A. (09/03/1982 a 17/01/1991) e Keiper do Brasil Ltda. (22/08/1991 a 13/12/1998), já foram considerados como exercidos em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme o próprio INSS reconhece em contestação. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido. Com relação ao período de 14/12/1998 a 16/12/2005, laborado junto à empresa Keiper do Brasil Ltda., seu reconhecimento como tempo especial de serviço é medida que se impõe, pois há nos autos formulário PPP às fls. 47/48, comprovando que o autor esteve exposto aos agentes químicos cobre e manganês e ruído acima de 87 dB no período. Conforme fundamentação supra, até 18/11/2003, o ruído considerado insalubre era superior a 90 dB, porém o autor comprovou ter laborado como soldador exposto aos agentes químicos insalubres cobre e manganês, sendo o caso de enquadrar sua atividade no Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.7, e Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.4, respectivamente. A partir de 19/11/2003, o limite regulamentar de ruído previsto na legislação previdenciária para que fosse a atividade considerada insalubre passou a 85 dB. Assim, a partir de 19/11/2003 até 16/12/2005, é possível também proceder ao enquadramento do período no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. O fato de haver Equipamento Protetor Individual -EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Desta forma, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 58/63) assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (31/07/2009): Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, desde a DER (31/07/2009), porque já perfazia um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período de 14/12/1998 a 16/12/2005, laborado junto à empresa Keiper do Brasil Ltda., e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma integral, desde a data de 31/07/2009 (DER); b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Brinquedos Bandeirante S/A (09/03/1982 a 17/01/1991) e Keiper do Brasil Ltda. (22/08/1991 a 13/12/1998) como exercidos em condições especiais. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Élson Alves de Oliveira BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/07/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14/12/1998 a 16/12/2005. P.R.I.C Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008814-35.2012.403.6119 - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008898-36.2012.403.6119 - GUSTAVO XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X EMILY XAVIER DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI DA SILVA XAVIER(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS N. 0008898-36.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int.Guarulhos/SP, 12 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0009030-93.2012.403.6119 - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0009231-85.2012.403.6119 - ESMAR GONCALVES DE BOVE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0009231-85.2012.403.6119AUTOR: ESMAR GONÇALVES DE BOVERÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Esmar Gonçalves de Bove, devidamente qualificado, visa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial laborado na empresa Thermoglass Vidros Ltda., de 06/03/1997 a 18/11/2003 e o cômputo do vínculo empregatício junto à empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda., de 16/12/1987 até 30/04/1992. Pede ainda o pagamento das diferenças das prestações atrasadas desde a DER em 18/02/2011, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição o período trabalhado na empresa Thermoglass Vidros Ltda., como atividade prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado no período em exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e produtos químicos.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/133.Pela decisão de fls. 137/141 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, Thermoglass Vidros Ltda., e compute o vínculo empregatício junto à empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda., de 16/12/1987 até 30/04/1992, sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou/e especial já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício daí resultante. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.INSS deu-se por citado (fl. 147) e apresentou contestação (fls. 148/152) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 153/157.O INSS informou o cumprimento da decisão supra às fls. 159/163.Cópia do processo administrativo às fls. 164/257. Instadas a especificarem provas à fl. 259, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 261 e 262). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado junto à empresa Thermoglass Vidros Ltda., verifico do formulário PPP (fls. 197/198) que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,4 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância da época, qual seja, 90dB.

Entretanto, ainda conforme o PPP, autor laborou como impressor, exposto aos agentes químicos vapores de benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno, agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, de acordo com o Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11., devendo o período ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao pedido de alteração da data de saída do registro junto à empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda., de 01/04/1992 para 30/04/1992, verifico que a anotação de fl. 29, cópia da CTPS do autor, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha trabalhado no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Cabe ressaltar que referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS por constar anotação diversa no CNIS. Não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não manifestou naquela oportunidade seu interesse comprovação da data de saída, razão pela qual entendo que deve o INSS computar como data de saída aquela constante do CNIS, ou seja, 01/04/1992. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, porque perfazia um total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, desde a DER, em 18/02/2011, conforme tabela abaixo: Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma integral, desde a DER em 18/02/2011 (fl. 90). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Esmar Gonçalves de Bove. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/02/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 06/03/1997 a 18/11/2003. P.R.I. CGuarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011051-42.2012.403.6119 - FORTUNATA DOS REIS AMORIM (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 01 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0011051-42.2012.403.6119 Autor: Fortunata dos Reis Amorim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/97. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 104 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, bem como quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até outra Subseção Judiciária, a fim de se submeter à perícia médica com o especialista da área. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de março de 2013 MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 07 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Processo n.º: 0003424-42.2012.403.6133 Autor: MARIA APARECIDA DE LOURDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARIA APARECIDA DE LOURDES, requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de dependente (companheira) de Josué Ferreira Ramos, falecido em 12/08/2001. Inicial às fls. 02/09. Procuração e substabelecimento às fls. 10/11. Demais documentos às fls. 12/22. Novo substabelecimento à fl. 31. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Pela decisão de fl. 95 foi determinada a remessa do feito ao Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, com fulcro no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, prevista na Lei n. 10/741/03 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria apor tarja laranja - indicativa da prioridade - no dorso da capa dos autos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que os documentos acostados não formam a prova inequívoca necessária para a concessão da tutela, vez que a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira, necessita de dilação probatória, já que os documentos colacionados não firmaram o convencimento deste juízo sobre esse assunto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente à parte autora. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001209-04.2013.403.6119 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 01 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0001209-04.2013.403.6119 Autor: ANSELMO GONÇALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo especial em comum do período compreendido entre 01/02/1979 a 16/07/1990, 06/12/1990 a 20/03/1992 e 26/10/1992 a 13/11/2012, e conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação de fator previdenciário, desde a DER - 13/11/2012, bem como o pagamento de todos os valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Sucessivamente, caso não faça jus à aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls. 22/59. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente em parte no caso em questão. Na hipótese dos autos, não obstante o exercício da atividade de eletricitista de manutenção, o autor não comprovou o exercício de atividade especial em razão do agente agressivo energia elétrica, inclusive não tendo

sido a eletricidade arrolada como fator de risco na seção de registros ambientais do PPP juntado aos autos. No tocante ao ruído, à atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Os períodos de 01/02/1979 a 16/07/1990, de 07/12/1990 a 20/03/1992 e de 26/10/1992 a 22/08/1994 já foram enquadrados administrativamente pelo INSS, conforme se infere dos documentos de fls. 51 e 52/53. Consigno que o INSS considerou como data de início do vínculo empregatício junto à empresa Laboratórios Pfizer Ltda. o dia 07/12/1990 com base na CTPS do autor, anotação de fl. 48, e não 06/12/1990. Com relação ao período laborado na empresa Borlem S/A - Empreendimentos Industriais, 23/08/1994 a 22/08/1999, o autor não apresentou com a inicial quaisquer dos documentos necessários ao enquadramento da atividade como especial (formulários e/ou laudo pericial). De 23/08/1999 a 17/11/2003, o formulário PPP de fls. 40/42, indica que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época, isto é, 90 decibéis. A partir de 18/11/2003 até 28/07/2011 (data de emissão do PPP), o autor esteve comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época, isto é, 85 decibéis. Conforme documento de fl. 51, extraído do processo administrativo do autor, o período de 28/08/1999 a 28/07/2011 não foi reconhecido como atividade especial com base no parecer emitido pelo médico perito do INSS, que aduz não haver elementos para a comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído em razão da proteção conferida no ambiente de trabalho pelo uso de EPI. Ocorre que o fato de haver Equipamento Protetor Individual - EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Por fim, para o período de 28/07/2011 a 13/11/2012, o autor não apresentou com a inicial quaisquer dos documentos necessários ao enquadramento da atividade como especial (formulário e/ou laudo pericial). Desse modo, defiro em parte os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum do período laborado na empresa Borlem S/A - Empreendimentos Industriais, de 23/08/1999 a 28/07/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar com a contestação cópia integral do procedimento administrativo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 06 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 01 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0001338-09.2013.403.6119 Autor: Jose Lourenço Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/136. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da continuação de sua incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 01 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0001371-96.2013.403.6119 Autor: JURANDIR PAULO DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JURANDIR PAULO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum dos períodos de 14/02/1979 a 30/08/1982, 17/01/1983 a 10/08/1986 e

09/02/1987 a 28/04/1994, trabalhados respectivamente nas empresas Industria Nacional de Aços Laminados - INAL, De Maio, Gallo S/A - Ind. e Com. de Peças para Automóveis e Barber Greene do Brasil - Ind. e Com. S/A. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/98. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. O direito à aposentadoria especial surgiu com a Lei n. 3.807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. Essa disciplina vigorou até 06/03/1997, quando, em virtude do Decreto n. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. No caso concreto, com relação aos períodos de 14/02/1979 a 30/08/1982, 17/01/1983 a 10/08/1986 e 09/02/1987 a 28/04/1994, todos anteriores a 06/03/1997, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas nos regulamentos para considerá-la agressiva. Desse modo, a categoria profissional do autor, soldador, devidamente comprovada pelas anotações em CTPS de fl. 85, nos períodos mencionados, enquadrava-se no item 2.5.3, do Anexo II, ao Decreto n. 83.080/79 e item 2.5.3, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de 14/02/1979 a 30/08/1982, 17/01/1983 a 10/08/1986 e 09/02/1987 a 28/04/1994 como exercido em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 06 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001401-34.2013.403.6119 - ANTONIA LUCIA MAGALHAES BIE (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001499-19.2013.403.6119 - MARIA LUCIA CALIXTO DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como juntar cópia do indeferimento do benefício junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001501-86.2013.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 01 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0001501-86.2013.403.6119 Autor: ROBERVAL SOUZA MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ROBERVAL SOUZA MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 24/06/1974 a 26/03/1979, trabalhado na empresa Degussa Brasil Ltda. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/56. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não ocorre coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o processo n.

0012038-49.2010.403.6119, que tramitou perante este Juízo, tendo em vista a diversidade de pedidos, demonstrada por meio dos documentos de fls. 42/56. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Por ora, considero não ser possível o reconhecimento do período de 24/06/1974 a 26/03/1979, trabalhado na empresa Degussa Brasil Ltda., como atividade exercida em condições especiais. O autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico-pericial individual (fls. 33 e 34/35), indicando sua exposição ao agente agressivo ruído superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente. Ocorre que a avaliação das condições ambientais apontada no laudo de fls. 34/35 foi realizada em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade, isto é, o autor exerceu suas atividades na Rua Lourenço Ricco nº. 55 e a avaliação ambiental ocorreu na Rua Arroio Chuí nº. 10. Não restou claro se o engenheiro de trabalho subscritor do laudo utilizou-se de dados contemporâneos ao exercício das atividades do autor em suas conclusões, o que apenas poderá ser elucidado durante a instrução do feito. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001514-85.2013.403.6119 - ZENAIDE PEREIRA BARBOSA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001526-02.2013.403.6119 - JOSE VALERI CAMPOS (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor, documentalmente, quais os elementos fundamentaram o valor atribuído à causa à folha 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção do feito, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
CONCLUSÃO Em 04 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0001553-82.2013.403.6119 Autor: Guilherme Sampaio Cavalcante (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor Guilherme Sampaio Cavalcante, menor incapaz, representado por sua genitora Estephane

Gomes dos Santos Sampaio, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, por ser portador de deficiência. Sustenta, em síntese, que não obstante ser portador de paralisia cerebral, o que o torna totalmente dependente de sua genitora, teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de que a renda de seu grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não se enquadrando, portanto, no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/87. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n. 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781, cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O

periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnações aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo. Registre-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 06 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001571-06.2013.403.6119 - JOAO BESERRA DA SILVA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 11 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0001571-06.2013.403.6119 Autor: João Beserra da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/19. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 20, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 24/36). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, notadamente no que se refere ao seu grau de comprometimento (total ou parcial) e termo inicial. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos

do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 07 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0001575-43.2013.403.6119 Autor: Maria Irene Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/55. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por

incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001576-28.2013.403.6119 - ROSENEUDA VIEIRA DOS ANJOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 07 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0001576-28.2013.403.6119Autor: Roseneuda Vieira dos Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/95. É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 96, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 100/118).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi

ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 07 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0001589-27.2013.403.6119Autor: Ismarlei Pereira dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/14.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser

verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da continuação de sua incapacidade para a atividade laboral, bem como a necessidade de sua submissão ao processo de reabilitação profissional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 08 de março de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5151 Autos n. 0001629-09.2013.403.6119 Autor: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 01/04/1975 a 23/12/1977 e 01/07/1979 a 23/10/1983, trabalhado na empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/43. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o impetrante trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. Os períodos laborados na empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda., de 01/04/1975 a 23/12/1977 e 01/07/1979 a 23/10/1983, conforme o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37/38 indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (80 decibéis). Desse modo, defiro os efeitos da antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à conversão de especial em comum dos períodos laborados na empresa Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda., de 01/04/1975 a 23/12/1977 e 01/07/1979 a 23/10/1983, procedendo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente para que promova a revisão do benefício supra, por meio de correio eletrônico, servindo a presente decisão como ofício, devendo seu encaminhamento ser instruído com cópias dos documentos pessoais do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001397-94.2013.403.6119 - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Converto o procedimento sumário em procedimento ordinário. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida retificação. Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido, tendo em vista a prevenção apontada às fls. 34 e a certidão e documentos de fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Infraero por 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9) - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 231/233 eis que tais questões já foram abarcadas pelo laudo pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005128-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005128-4) - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X ELIZABETH DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004639-66.2010.403.6119 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 372/376: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito eis que desnecessários ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para agendamento da perícia ortopédica. Int.

0006808-89.2011.403.6119 - ANTONIO ABEL DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007559-76.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu à folha 127/128 dos autos.No caso de concordância, expeça-se ofício precatório nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002715-49.2012.403.6119 - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento à audiência designada: * ANDERSON ROSSINHOLI, RG 29.639.187-6 e CPF 318.236.118-00, residente na Rua Miracema, 09, Vila Itapuã/Guarulhos/SP, CEP 07124-520.* MARGARETE ROSSI GERÔNIMO MARCHETHI, RG 15.399.259 e CPF 056.296.508-77, residente na Rua Nobel de Almeida Kuki, 339, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP 07084-210. Depreque-se a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA. Cumpra-se e int., servindo o presente de mandado.

0003138-09.2012.403.6119 - AMARA SEVERINA DA CONCEICAO(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PARTES: AMARA SEVERINA DA CONCEIÇÃO X INSS Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/04/2013, às 15:00 horas.Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento.TESTEMUNHAS:* CACILDA DANTAS ALVES PEREIRA, RG 17.699.121-9, CPF 173.501.678-06, residente na Rua Porto Alegre nº 407, Parque Jandaia, Guarulhos/SP - CEP 07261-080; * MARIA ZÉLIA BARBOSA DOS SANTOS FRANÇA, RG 10.685.061-1, CPF 106.535.518-19, residente na Rua Porto Alegre nº 417, Parque Jandaia, Guarulhos - CEP 07261-080.Depreque-se a oitiva da primeira e segunda testemunhas arroladas às fls. 56/57 ao Juízo Federal da capital e Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP.Cumpra-se e Int.

0003292-27.2012.403.6119 - MARLOS FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro os quesitos formulados à folha 89 pela parte autora com fulcro no artigo 426, I, do Código de Processo Civil eis que desnecessários ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Int. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venha conclusos para agendamento de nova perícia na especialidade neurologista, conforme indicação na resposta ao quesito 12 do Juízo.

0003596-26.2012.403.6119 - ROGERIO GARCIA DE JESUS(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 104/105: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na medida em que o expert foi taxativo ao concluir que não é necessária a avaliação médica de outra especialidade.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FELIPE BOMBARDINI PINSON(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Tendo em vista a informação de fl. 95, intime-se o co-réu Felipe Bombardini Pinson para que especifique as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mais, publique-se o despacho de fl. 90. DESPACHO FL. 90: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 01 CONCLUSÃO Em 08 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário RF 5847 Classe: Ação Ordinária Autora: Maria Luciane Bombardini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve pedido de produção de provas na inicial, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas, e sendo a prova oral imprescindível ao deslinde da causa, expeça a Secretaria carta precatória à Subseção de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05. Int. Guarulhos (SP), 17 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006279-36.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO X JOSIANE GALDINO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA ARAUJO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado à folha 64/65 eis que não corroboraria com o deslinde das questões sustadas nos autos, especialmente em relação a comprovação da manutenção da qualidade de segurado. Quanto às provas documentais, cabe à parte apresentá-las ou comprovar a impossibilidade de trazê-las, para o que, confiro 10 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, se em termos, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 80/81: Dê-se ciência à parte autora. Após, cite-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0011342-42.2012.403.6119 - VALDERI SANTOS DINIZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000329-12.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO LEITE (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000411-43.2013.403.6119 - NEW FIX IND/ E COM/ LTDA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000429-64.2013.403.6119 - ANTONIO DE SENA GONCALVES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Esclareça ainda a propositura da presente demanda, tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 25/33. Prazo: dez dias. Int.

0000440-93.2013.403.6119 - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 68, em face da diversidade de

pedidos e causas de pedir. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006703-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006703-0) - EUGENIO TAVARES COGONHESI X ANA FLAVIA AGRA COGONHESI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que em 09/10/2012 foi a CEF intimada para esclarecimento sobre alegado descumprimento de ordem judicial às fls. 195, e ficou-se inerte, fixo o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, para comprovação do cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa de diária no valor de R\$1000,00 e expedição de ofícios ao MPF para apuração de crime. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009026-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/88 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009900-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/45 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes, declaro corretos os cálculos elaborados às fls. 148/151 dos autos. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Int. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte e seu procurador, bem assim, para restituição do saldo remanescente em favor da CEF.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado às fls. 153/154 eis que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de localizar o paradeiro das sucessoras Gisele e Andressa.Int. Após, dê-se vista ao Instituto-Réu.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 21 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos à(o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Vistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que os requisitos qualidade de segurado e a carência restam demonstrados nos termos do CNIS de fls. 104/105 e PLENUS de fls. 101/103, extraindo-se deste último que o autor precebeu auxílio doença de forma praticamente ininterrupta de maio de 2003 até janeiro de 2011.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO DOENÇA.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003431-76.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BOTELHO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Carlos BotelhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 11/68).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 72.O INSS deu-se por citado à fl. 73 e apresentou contestação às fls. 74/87, sustentando a ausência de documentação comprobatória do trabalho em condições especiais.Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 89), nada requereu o INSS (fls. 92). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 93/94), pleito que restou indeferido (fl. 95).Cópia do processo administrativo E/NB 42/140.211.135-2 (fls. 99/143).Manifestação da parte autora acerca do documento d fls. 99/149.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 146).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia

o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00		
2,33			
De 20 anos	1,50	1,75	
De 25 anos	1,20	1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 22/08/1980 a 09/07/1981; 01/07/1981 a 30/11/1982; 21/03/1983 a 13/01/1994; 14/01/1994 a 12/06/1995; 01/07/1995 a 30/07/1996; e de 02/09/1996 a 01/07/2002, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. a) De 22/08/1980 a 09/07/1981, laborado na empresa Cia. Plínio Torres - Comercial, Agrícola e Imobiliária. Neste caso, o período deve ser enquadrado como atividade especial, visto que a anotação na CTPS (fl. 27) revela que o autor exercia a função de auxiliar de posto de gasolina, sendo esta atividade era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contendo a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. Além disso, o formulário DSS 8030 (fls. 110) confirmou a exposição a odores químicos dos combustíveis entre outros agentes prejudiciais.b) De 01/07/1981 a 30/11/1982, laborado no Posto de Serviço Sagitário Ltda. Também deve ser enquadrado como atividade especial, pois a anotação na CTPS (fl. 27) revela que exercia a função de frentista, sendo esta atividade era prevista no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Além disso, o formulário DSS 8030 (fls. 112) confirmou a exposição a: combustível derivado de petróleo, álcool e metanol. c) De 21/03/1983 a 13/01/1994, laborado no Auto Posto Vila Maria Ltda. Da mesma forma, a anotação na CTPS (fl. 28) demonstra que a atividade exercida era a de frentista e serviços gerais em posto de gasolina, enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Além disso, o formulário DSS 8030 (fls. 114 verso)

confirmou a exposição a odores químicos dos combustíveis entre outros agentes prejudiciais.d) De 14/01/1994 a 12/06/1995, laborado no Auto Posto Vila Maria Ltda. A anotação na CTPS (fl. 28) demonstra que a atividade exercida era a de frentista, enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Além disso, o formulário DSS 8030 (fls. 116) confirmou a exposição a odores químicos dos combustíveis entre outros agentes prejudiciais.e) De 01/07/1995 a 30/07/1996, laborado no Auto Posto Vila Maria Ltda. A anotação na CTPS (fl. 35 verso) demonstra que a atividade exercida era a de frentista, enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Além disso, o formulário DSS 8030 (fls. 118) confirmou a exposição a odores químicos dos combustíveis entre outros agentes prejudiciais, de modo habitual e permanente.f) De 02/09/1996 a 01/07/2002, laborado no Auto Posto Vila Maria Ltda. A anotação na CTPS (fl. 35 verso) demonstra que a atividade exercida era a de frentista, enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Além disso, o formulário DSS 8030 (fls. 120 verso) confirmou a exposição a poeira e odores químicos dos combustíveis entre outros agentes prejudiciais, de modo habitual e permanente. Entretanto, o enquadramento somente pode ser efetuado até 05/03/1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Desta forma,

assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns já computados pelo INSS no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls 132/136, e reconhecido o direito à conversão dos períodos especiais em comuns nos termos supra delineados: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2005 (fl. 101), o tempo de contribuição de 35 anos e 04 meses de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sob o regime atual. Não é aplicável a regra de transição para aposentadoria integral do art. 9º, caput, da EC n. 20/98, eis que mais gravosa que a atual definitiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VIA ADMINISTRATIVA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.5 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).6 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.(...)9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532628 Processo: 199903990904756 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300191470 - DJF3 DATA:15/10/2008 - JUIZ NELSON BERNARDES)Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2005 (fl. 101), com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, conforme pleiteado na inicial. Isso porque, quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que trata o art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º, do Dec. 20.910/32. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Conforme cópia do processo administrativo de fls. 101/143, após o indeferimento, foi interposto pelo autor recurso administrativo aos 27/09/2006 (fl. 138). O referido recurso foi julgado pela 13ª Junta de Recursos aos 10/01/2011, ocasião em que seus membros acordaram por conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento (fls. 140v/142). O segurado tomou ciência da decisão por carta com aviso de recebimento (AR) aos 21/01/2011 (fls. 143/143v). Interposto recurso administrativo, restou suspenso o prazo prescricional até o encerramento da lide naquela esfera, de forma que, de tal marco até o ajuizamento deste feito (20/04/2012) não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, tenho como devidos os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/10/2005. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao

sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 22/08/1980 a 09/07/1981; 01/07/1981 a 30/11/1982; 21/03/1983 a 13/01/1994; 14/01/1994 a 12/06/1995; 01/07/1995 a 30/07/1996; e de 02/09/1996 a 05/03/1997, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/10/2005 (fl. 101), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento

anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n° 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n° 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José Carlos Botelho 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 26/10/2005 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 22/08/1980 a 09/07/1981; 01/07/1981 a 30/11/1982; 21/03/1983 a 13/01/1994; 14/01/1994 a 12/06/1995; 01/07/1995 a 30/07/1996; e de 02/09/1996 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 23 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora acerca dos documentos trazidos pelo Instituto-Réu às fls. 70/72 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008066-03.2012.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 21 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos à(o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Lucia Maria de Sousa Santos Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, a partir de março de 2012, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que os requisitos qualidade de segurado e a carência restam demonstrados nos termos do CNIS de fls. 60/61. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor

máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos, 24 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009846-75.2012.403.6119 - BRUNO AZEVEDO BETTA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PARA A CEF: Fls. 98/102: Desentranhem-se os documentos de fls. 37/40 para entrega à advogada da autora mediante recibo, integrando as cópias fornecidas no seu lugar, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento CORE 64/2005. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Cumpra-se e Int.

0010017-32.2012.403.6119 - MARIA FREDI (SP242965 - CLAYTON FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 51/52, restituindo-a ao SEDI para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e Int.

0012374-82.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES CARACA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 1.º de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Rodrigues Caraca Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S À O Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro indicativo de prevenção de fl. 13, porque diversos os pedidos ora formulados. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, para declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, cancelamento do débito existente em nome do autor, com a exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC e da SERASA, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), correspondente a vinte salários mínimos, ou outro valor a ser fixado na sentença. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome do autor da SERASA e do SCPC. Aduz o autor que soube da restrição em seu nome após tentar realizar uma compra parcelada numa loja e ser recusada. Afirma que nunca teve restrições em seu nome, além de nunca ter solicitado seus serviços, como abertura de contas, solicitação de cartão de crédito ou financiamento bancário. Ainda assim, teve apontamento de dívida, a pedido dela, relativamente a dois cartões de créditos, em seu CPF. Na agência foi informado que foram encaminhados dois cartões de crédito para endereço incorreto do autor, motivo pelo qual não recebeu os cartões e nem mesmo qualquer correspondência a respeito. Alega haver comunicado a agência, a qual não tomou nenhuma providência até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a

lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor no SCPC e na SERASA, como devedor, porque o autor alega não possuir nenhuma relação comercial com a ré, bem como não haver ter solicitado ou recebido qualquer cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. Ademais, pela anotação de fl. 10 e registro de fl. 11 expedido pela SERASA e SCPC, constam duas pendências em nome do autor, tendo como informante a Caixa Econômica Federal o que corrobora as alegações do autor. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente tais apontamentos são devidos, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes as anotações negativas, e o boletim de ocorrência de fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012578-29.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 21 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciária - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01/12/1979 a 31/04/1982, de 01/05/1982 a 30/03/1988 e de 02/05/1988 a 21/05/1993, bem ainda manter o enquadramento já realizado administrativamente no período de 01/11/1994 a 28/04/1995, e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (02/08/2012), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/113. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, com relação ao período de 01/12/1979 a 31/04/1982, laborado na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., na função de ajudante de fábrica, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois esteve sob exposição a diversos agentes químicos quais sejam, solventes, pigmentos, plastificantes e resinas, conforme formulário PPP de fls. 34/36, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto nº 83.080/79, item 2.5.6. Por outro lado, tenho que entre 01/05/1982 a 30/03/1988 e 02/05/1988 a 21/05/1993, laborados respectivamente nas empresas Flint Ink do Brasil Ltda. e Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A, o autor prestou serviços de vigia, conforme PPP de fls. 34/36 (Flint Ink) e contrato de trabalho anotado na CTPS de fl. 101 (Barber Greene), somente sendo possível o reconhecimento do tempo comum, pois, embora haja menção à função de vigia nos referidos documentos, que é equiparável à de guarda, conforme a Súmula n. 26 do TNU, não há prova do uso de arma de fogo, e adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA) É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos) Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade. Já o exercício de atividade de vigilância sem

emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma: Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum do período de 01/12/1979 a 31/04/1982, laborado na empresa Flint Ink do Brasil Ltda., recalcule seu tempo de contribuição, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido no processo administrativo E/NB 42/161.528.308-8, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012652-83.2012.403.6119 - EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01.04.1991 a 22.12.1995 e 01.03.1996 a 20.10.2010 e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (data de entrada do requerimento), com o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/123. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97,

que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/ST.J.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, os períodos de 01.04.1991 a 22.11.1995 e de 01.03.1996 a 20.10.2010, laborado na empresa Auto Posto Tapera Grande Ltda., devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, porque, conforme PPP

de fls. 53/54, o autor trabalhou na função denominada lavador em posto de gasolina, descrita sua atividade como a de um auxiliar geral desta espécie de estabelecimento, cumulando, portanto, a lavagem de veículos com seu abastecimento e verificação de níveis de água e óleo do motor, como um frentista, a primeira com exposição à umidade e a segunda a hidrocarbonetos, evidentemente gasolina e álcoois, ambas as atividades merecendo enquadramento nos anexos dos regulamentos, itens 1.1.3 e 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. O periculum in mora também está presente, estando o autor desempregado a depender do benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 01.04.1991 a 22.11.1995 e de 01.03.1996 a 20.10.2010, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 117/118) e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0012670-07.2012.403.6119 - JOAO ROBERTO TOLEDO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 10 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos a (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 01.04.1970 a 19.02.1977, 24.03.1977 a 06.06.1978, 19.07.1978 a 30.06.1982, 04.08.1982 a 30.04.1985, 17.05.1985 a 01.04.1986, 21.07.1986 a 21.10.1987, e dos períodos comuns de 01.02.1988 a 10.08.1990, 04.02.1991 a 06.01.1995, 01.11.1999 a 30.12.1999, 05.05.2000 a 16.02.2001, 01.04.2002 a 30.04.2008, 02.02.2009 a 28.07.2010, e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 01.04.2011. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 14). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em

qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3

- DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, o período de 24.03.1977 a 06.06.1978 foi enquadrado como especial administrativamente, fls. 64/65, dispensando-o de exame judicial. Quanto aos períodos de 19.07.1978 a 30.06.1982 e de 04.08.1982 a 30.04.1985 não podem ser enquadrados como especiais, pois as declarações de fls. 30 e 38, as fichas de registros de empregados de fls. 31/32 e 39/42 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 33, não acompanham os formulários e os necessários laudos técnicos. Do mesmo modo, os períodos de 01.11.1999 a 30.12.1999 e 01.04.2002 a 30.04.2008, não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, sendo enquadrado como de labor comum. Os formulários DSS8030 de fls. 25/26, 34/38, 43 e 45, demonstram que a atividade exercida pelo autor era de caixa e frentista, exposto a vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. Entretanto, o enquadramento por atividade somente pode ser efetuado até 05/03/1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico. Assim, diante da ausência de laudos técnicos, tais períodos não devem ser enquadrados, pois os agentes nocivos não foram informados de forma quantitativa. Quanto aos períodos de 01.04.1970 a 19.02.1977, 04.02.1991 a 06.01.1995 e 05.05.2000 a 16.02.2001, 02.02.2009 a 28.07.2010, devem ser enquadrados como tempo de labor comum porque, ainda que nem todos os vínculos constem do CNIS de fl. 68, foram apresentados documentos oficiais, tais como: a cópia da CTPS de fl. 20, as fichas de registros de empregados da empresa de fls. 23/24 e os Termos de rescisão de contrato de trabalho do autor de fls. 27 a 29, que são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor. Quanto aos períodos de 17.05.1985 a 01.04.1986, 21.07.1976 a 21.10.1987 e 01.02.1988 a 10.08.1990, não restaram comprovados os vínculos empregatícios do autor. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo de contribuição comum os períodos de 01.04.1970 a 19.02.1977, 19.07.1978 a 30.06.1982, 04.08.1982 a 30.04.1985, 04.02.1991 a 06.01.1995, 01.11.1999 a 30.12.1999, 01.04.2002 a 30.04.2008, 05.05.2000 a 16.02.2001 e 02.02.2009 a 28.07.2010, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 63/67), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

000021-73.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 10 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: SEVERINA MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento pelo réu do vínculo laboral no período entre 14 de junho de 1993 a 01 de dezembro de 2000 para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetiva liberação dos valores atrasados, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, devendo ser observado cálculo da renda mensal inicial da autora, vigente à época do requerimento. Pede os benefícios da assistência judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o réu efetue o pagamento à autora desde 10.06.2008, data da DER, como aposentadoria proporcional. Afirma que o referido período foi reconhecido por meio de ação trabalhista transitada em julgado, na qual a autora foi reintegrada à empresa Industrial Levorin S/A. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/153). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pretende a autora tutela jurisdicional consistente na declaração para fins previdenciários de reconhecimento do vínculo laboral no período entre 14.06.1993 a 01.12.2000. O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, que declarou nula a rescisão contratual da autora com a empresa Industrial Levorin S/A. e determinou a reintegração ao serviço com vínculo empregatício no período de 14.06.1993 a 01.12.2000 (fls. 54/58). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em

razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser

considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, transitada em julgado, na qual se reconheceu o vínculo empregatício da autora com a empresa Industrial Levorin S/A no período de 14.06.1993 a 01.12.2000 (fls. 49/64 e 121 e 124). Ademais, a autora apresentou documentos oficiais que corroboram tais fatos, como a cópia da CTPS de fls. 86 e 88, nas quais constam anotações da empregadora citando que a reintegração da autora se deu por força da Reclamação Trabalhista n.º 1813/94 e as fichas de registros de empregados da referida empresa de fls. 72, 73 a 75 e verso. Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o vínculo empregatício da autora no período de 14.06.1993 a 01.12.2000.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de 14.06.1993 a 01.12.2000, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 148/151), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do

mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0000238-19.2013.403.6119 - JOAO BATISTA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 22 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Ana Victoria Wallace Cuéllar Analista Judiciária - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOÃO BATISTA CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 16/01/1974 a 14/09/1974, 1/11/1974 a 06/02/1975, 17/01/1977 a 28/08/1980, 07/12/1980 a 30/04/1981, 04/01/1993 a 17/06/1993 e de 13/10/1996 a 04/04/1997, bem como ao cômputo de forma ininterrupta do período de 01/09/2004 a 30/04/2011, trabalhado junto empresa Komafi Recuperadora de Componentes para Tratores Ltda., na qualidade de contribuinte individual com retirada de pro labore, e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Postula seja deferida a gratuidade processual. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/252. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da

prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 16/01/1974 a 14/09/1974, 01/11/1974 a 06/02/1975, 17/01/1977 a 28/08/1980, 07/12/1980 a 30/04/1981, 04/01/1993 a 17/06/1993 e de 13/10/1996 a 04/04/1997, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. No tocante ao período de 16/01/1974 a 14/09/1974, empresa Cídao S/A (CTPS fl. 18) não deve ser tido como especial, ao menos neste momento, pois o único documento do qual consta a atividade exercida pelo autor no período é a CTPS de fls. 18 e 22, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se rasurado justamente no campo cargo: soldador. Ademais, não constam dos autos outros documentos que corroborem ter o autor trabalhado neste período como soldador. Quanto aos períodos de 01/11/1974 a 06/02/1975, empresa Machado Araújo S/A. (CTPS fl. 19), 17/01/1977 a 28/08/1980, empresa Tratorlink Recondicionamento e Tratores Ltda. (CTPS fl. 83), 07/12/1980 a 30/04/1981, empresa João Carlos Galvani (CTPS fl. 83), 04/01/1993 a 17/06/1993, empresa Link Tractor Comércio e Manutenção Ltda. (CTPS fl. 92), o autor laborou na função de soldador durante tais períodos. Desta forma, configurado o período especial, pois a atividade de soldador, devidamente registrada, é presumidamente insalubre à época, enquadrando-se nos

itens 1.1.4 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período de 13/10/1996 a 04/04/1997, empresa Tratormaq - Mecânica de Máquinas Ltda. (CTPS fl. 92) não deve ser tido como especial, pois após 28/04/1995 passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos. Com relação ao PPP apresentado para o período de 13/10/1996 a 04/04/1997, este não pode ser considerado comprobatório do exercício de atividade especial, uma vez que dele não consta a indicação do responsável técnico, devidamente habilitado, pelos registros ambientais, requisito indispensável à veracidade dos dados registrados no PPP. Pela mesma razão, os períodos considerados especiais nesta decisão foram enquadrados exclusivamente pela atividade, pois os respectivos PPPs não indicam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. No que tange ao período compreendido entre setembro de 2004 a abril de 2011, como contribuinte individual, não podem ser reconhecidos como tempo de serviço as competências em que ausentes os recolhimentos das contribuições sociais. De acordo com o art. 11, inciso V, letra f da Lei 8.213/91, contribuinte individual empresário que receba remuneração decorrente de seu trabalho é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição empresário, faz-se necessário obrigatoriamente o recolhimento das contribuições sociais. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 01/11/1974 a 06/02/1975, 17/01/1977 a 28/08/1980, 07/12/1980 a 30/04/1981 e 04/01/1993 a 17/06/1993, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 244/247), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000302-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a condenação do ente previdenciário em danos morais. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de carência apontado no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 16/72). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo no artigo 201, 7º, II, da Constituição e artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei nº 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado n. 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 21/05/2011 (fl. 18). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento

do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela há controvérsia quanto ao período laborado na empresa Confecções Camelo S/A, de 25/03/1980 a 03/02/1981, ao início do cômputo do período de carência quanto à atividade doméstica para Dario Mori Romani, de 01/02/2001 a 27/03/2007 e ao início do cômputo do período de carência contribuído na qualidade de contribuinte individual/facultativo, de 03/2011 a 11/2011, já reconhecidos os demais registros constantes da CTPS de fls. 23/32 e CNIS de fls. 44/46. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, o vínculo empregatício junto à empresa Confecções Camelo S/A, de 25/03/1980 a 03/02/1981, resta devidamente comprovado pela CTPS de fl. 24 e CNIS de fl. 44, do qual consta apenas data de entrada. Cabe asseverar que tal vínculo foi reconhecido administrativamente nos autos do E/NB 41/157.970.080-0, DER 30/03/2012, conforme faz prova o relatório de fl. 71. Com relação ao período trabalhado como doméstica, entendo que o mesmo deve se dar, pois o ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado ao empregado, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91 (o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo), razão pela qual deve ser computada a carência do vínculo empregatício de 01/02/2001 a 27/03/2007, na qualidade de empregada doméstica, desde a supracitada data (01/02/2001), independentemente da primeira contribuição em dia datar de 05/2002. Ademais, a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) O mesmo deve ser para os empregados domésticos, pois o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade (devido processo legal substantivo), pois nada justifica que o empregado doméstico, tendo suas contribuições recolhidas diretamente pelo empregador, como ocorre com os demais empregados urbanos, deva comprovar os recolhimentos daquele para fins de carência, enquanto aos demais basta a CTPS. Trata-se, a rigor, de ônus desproporcional e discriminatório que não se justifica pela eventual maior informalidade ou possível dificuldade de fiscalização dos empregos domésticos. Em suma, se, como o empregado urbano de empresas, não tem o dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao doméstico não se pode imputar que comprove tais recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973. (...) (Processo AC 200803990504617 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362471 - Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 1889 - Data da Decisão 15/12/2008 - Data da Publicação 21/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - De abril de 1973 à propositura do feito, ocorrida em dezembro de 1993, a apelada trabalhou como doméstica na residência do Sr. Leodônio Carnio, conforme demonstrado por registro de contrato de trabalho anotado em sua CTPS, documento hábil à demonstração da existência do vínculo empregatício. V - O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado à empregada, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91. Orientação da jurisprudência do STJ. (...) (Processo AC 94031043172 - AC - APELAÇÃO CIVEL -

224242 - Relator(a) MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJU DATA:20/11/2003 PÁGINA: 36 - Data da Decisão 04/08/2003 - Data da Publicação 20/11/2003) Quanto aos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual/facultativo, entre 03/2011 a 11/2011, necessária se faz a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias para contagem do prazo de carência (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91). A autora juntou documentos hábeis à comprovação de tais pagamentos, conforme guias da Previdência Social quitadas para as competências de 03/2011 a 11/2011 (fls. 68/69), tendo sido o período de 03/2011 a 10/2011 pago por guia consolidada aos 27/10/2011 e a competência 11/2011 aos 18/11/2011. Assim, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, deve ser computado o período de carência a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no presente caso, 10/2011. Assim, a parte autora demonstrou ter completado 14 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que perfaz 180 contribuições, conforme tabela abaixo: Cabe asseverar que, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.213/91, para fins de carência, as contribuições mensais são consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, razão pela qual os 16 dias acima computados perfazem uma contribuição mensal e a autora totaliza 180 contribuições. Assim, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Além disso, o perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e, tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 31 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal / Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Ana Victoria Wallace Cuéllar Analista Judiciária - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: AGNEVALTER PEDRO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/59. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001166-67.2013.403.6119 - DJALMA VITURINO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001167-52.2013.403.6119 - IVANETE PEREIRA SANTOS PINTO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001191-80.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007235-0) - IVONEI NASCIMENTO SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO X IVONEI NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro e considerando que houve a concordância das partes, permanecem os autos em secretaria aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DONARIA DOS SANTOS COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA ROSANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALKER TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Expeça-se a favor da parte autora alvará para levantamento do valor de R\$ 340,87, indicado pelo Contadoria Judicial à fl. 216 como devido ao autor. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (AGU) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de receita para conversão do saldo restante a seu favor. Cumora-se e int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 157/161: Mantenho o indeferimento da tutela antecipada de fls. 61/61 verso por seus próprios fundamentos na medida que não houve alteração do quadro fático probatório eis que pendente a análise quanto à capacidade psiquiátrica.Intime-se o Instituto-Réu acerca do r. despacho de fls. 155 dos autos.Posteriormente, venham conclusos para agendamento de perícia na especialidade psiquiátrica.Int.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Por ora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que informe ao Juízo se possui notícias do paradeiro do mesmo, bem como proceda à sua regularização processual e indicação de curador especial.

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora, bem assim, ao Ministério Público Federal, acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 105/151 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pela autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003607-55.2012.403.6119 - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Melhor analisando os autos constato que os exames juntados pela parte autora referem-se a especialidade de oftalmologia. Dessa foram, destituo o perito WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, dos presentes autos e arbitro seus honorários em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal e nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial. Designo o dia 10/04/2013, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá. Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004404-31.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Fls. 536: Mantenho a r. decisão de fls. 520/522 dos autos por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005209-81.2012.403.6119 - MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DOUGLAS OLIVEIRA MORAIS X DEBORA OLIVEIRA MORAIS - INCAPAZ X MARINALVA DE OLIVEIRA DA SILVA
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005864-53.2012.403.6119 - LUIZ LOTTI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 63/89 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0007775-03.2012.403.6119 - ANTONIA LUCENA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 116/130. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010710-16.2012.403.6119 - ALBINO AUGUSTO FERNANDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010748-28.2012.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010841-88.2012.403.6119 - LUIZ GIACOMINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista oftalmologista, DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100,421, perito judicial. Designo o dia 10/04/2013, às 09:30h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá.Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0011066-11.2012.403.6119 - DOMINGOS SOARES DOS SANTOS(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011170-03.2012.403.6119 - ROSANA APARECIDA VERONEZE PEREIRA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011829-12.2012.403.6119 - CICERA RODRIGUES SABINO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Vistos.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa.No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : IDENI PORTELAADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do

STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0001107-79.2013.403.6119 - ELISA BRUNELLI GARCIA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-40.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010738-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010738-8) - VERILDA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/167, declaro liquidada a presente obrigação. Considerando a autora deu causa ao excesso de execução, com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da execução, porém, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Int. Após, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte autora, bem assim, do saldo remanescente em favor da ré.

0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 96/103: Manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA

MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos, etc. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0010132-87.2011.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 157/158. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S ã O Em 15 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário RF 5847 AUTOS Nº. 0011330-62.2011.403.6119 Baixo os autos em diligência. Analisando melhor o questão sobre a realização de perícia médica com especialista, penso que tem a parte o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO

0000114-70.2012.403.6119 - MARINA MALAQUIAS RAFUL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da perita judicial às fls. 99/106, no sentido da necessidade de perícia com oftalmologista, e ainda, a manifestação da autora às fls. 111/112, requerendo perícia com médico especialista oftalmologista, determino a realização de prova médico-pericial com especialista oftalmologista e nomeio o DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM/SP 100.421, perito judicial.Designo o dia 10/04/2013, às 08:30h, para o exame médico, a ser realizado no ITI INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTALMOLOGIA, com endereço à Av. dos Expedicionários, nº 1056, sala 11, Edifício Cerejeiras, Centro, Arujá.Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S ã O Em 15 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dr. Massimo Palazzolo.Analista JudiciárioRF 5847AUTOS Nº. 0002403-73.2012.403.6119Baixo os autos em diligência.Analisando melhor o questão sobre a realização de perícia médica com especialista, penso que tem a parte o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, tendo em conta a alegação de perda de audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área de neurologista ou otorrinolaringologista, bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, notadamente audiometria, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se.Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004405-16.2012.403.6119 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0004405-16.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 78/80.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0004807-97.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 145/147.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0009287-21.2012.403.6119 - FERNANDES CANDIDO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009782-65.2012.403.6119 - RAIMUNDA RODRIGUES MARTINS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0009782-65.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 172/175 e a contestação de fls. 178/197.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0011353-71.2012.403.6119 - JODIVAL LOPES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita previsto na Lei 1060/50.Recolha a autora as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011441-12.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0011441-12.2012.403.6119 Autor: Maria Cristina Oliveira da Cunha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Demais documentos às fls. 27/54. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade,

classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011447-19.2012.403.6119 - PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0011447-19.2012.403.6119Autor: Patrícia Correia Matias da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/16.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. 22 de fevereiro de 2013MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0011667-17.2012.403.6119 - MARIA GREGORIO ANATAL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos n. 0011667-17.2012.403.6119Autor: MARIA GREGORIO ANATALRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Sustenta, em síntese, que não obstante ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, teve o requerimento administrativo negado, com a justificativa de que a renda de seu grupo familiar ser igual ou superior a do salário mínimo, não se enquadrando, portanto, no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/30.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. A Lei n. 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover

a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, com relação à situação econômica da autora, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Registre-se e intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011733-94.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 20 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0011733-

94.2012.403.6119 Autor: MARIA DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA CORREIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 16/08/1976 a 11/02/1981, empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., e o reconhecimento de período comum laborado de 01/08/1988 a 30/07/1989, empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda., com registro em CTPS, mas não constante do CNIS. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/52. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, no que se refere ao tempo de labor compreendido entre 01/08/1988 a 30/07/1989, empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda. Não obstante as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não gerarem presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum, no presente caso, a fim de corroborar a anotação de fl. 33 (início de prova material), a autora juntou às fls. 43/46 extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual reputo estar devidamente comprovado tal vínculo empregatício. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 16/08/1976 a 11/02/1981, empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído, este não pode ser considerado como exercido em condições especiais em um exame preliminar, pois do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/50, não consta o número do registro de Conselho de Classe do profissional responsável pelos registros ambientais, requisito indispensável à veracidade dos dados constantes do documento. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição da autora o período comum laborado de 01/08/1988 a 30/07/1989, empresa Comércio e Indústria Roupas Pops Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011739-04.2012.403.6119 - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 20 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0011739-04.2012.403.6119 Autor: Jose Airton de Souza Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que ao incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/22. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da continuação de sua incapacidade para a atividade laboral, bem como a necessidade de sua submissão ao processo de realibitação profissional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na

área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0012049-

10.2012.403.6119 Autor: MIGUEL VILEM DE FARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS Vistos, etc. MIGUEL VILEM DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12/03/1982 a 02/01/1987, 24/06/1987 a 27/01/1997 (Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializado) e entre 04/06/1998 a 20/12/2005 (Associação Santos Dumont de Educação e Cultura). Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/110. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 23. Anote-se. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 12/03/1982 a 02/01/1987 e 24/06/1987 a 27/01/1997, ambos laborados na Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados. A atividade sujeita a risco de dano à saúde e integridade física - guarda - a que esteve exposto o autor, tem que ser considerada como especial, visto que o Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 abarca as atividades de extinção de fogo e Guarda (Bombeiros, Investigadores e Guarda). Grifo nosso. A Súmula n.º 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda. Pelo registro em CTPS à fl. 28, o autor executava a função de vigia em estabelecimento voltado à exploração de serviços de segurança, logo, enquadrando-se no conceito de vigilante, a teor do artigo 10, inciso I, da Lei n. 7.102/83. Não há que se sustentar a necessidade de comprovação do porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, por não se tratar de requisito previsto em lei. Após a data de 10/12/1997, quando entrou em vigor a Lei n. 9.258/97, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum somente com a anotação da atividade profissional em CTPS. Pela razão acima, o período de 04/06/1998 a 20/12/2005, laborado na Associação Santos Dumont de Educação e Cultura, em um exame preliminar, não pode ser considerado como exercido em condições especiais, já que não foi apresentado pelo autor com a petição inicial laudo técnico do período. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 12/03/1982 a 02/01/1987 e de 24/06/1987 a 27/01/1997, ambos laborados na Empresa Alvorada Ltda. - Segurança Bancária e Serviços Especializados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópias integrais dos procedimentos administrativos 148.714.332-7 e 543.244.264-3. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012144-40.2012.403.6119 - PAULO MARCOS DA SILVA COELHO (SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SPAção Ordinária Autos n.º 0012144-40.2012.403.6119 Autor: PAULO MARCOS DA SILVA COELHO Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Paulo Marcos da Silva Coelho, ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal e outra, com pedido de antecipação de tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade do débito e a repetição dos valores pagos indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, ou caso não seja este o entendimento deste juízo, requer o arbitramento de valor compatível com os danos causados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a inexigibilidade do débito apontado e a imposição de multa diária de no mínimo R\$ 100,00 ao dia no caso de descumprimento da ordem judicial. Afirma o autor que efetuou a compra de um guarda roupa na loja Marabraz, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), em 10 vezes sem juros, no cartão de crédito da Caixa Econômica Federal. Narra que embora tenha efetuado a compra sem juros, o valor foi cobrado a maior no valor de R\$ 650,70, ou seja, R\$ 499,00 acrescido de juros. Solicitou o estorno da compra na loja e que fosse novamente realizada a compra no valor correto. Contudo, ao receber a fatura verificou a cobrança das duas parcelas, no valor de R\$ 49,90, corretamente, e de R\$ 65,07, indevidamente. Ao procurar a loja eles informaram que o erro era do cartão, pois já haviam efetuado o estorno. Posteriormente, procurou a agência da ré ao que foi informado que estava correto e que nada poderia ser feito, motivo pelo qual procurou o Procon e recebeu uma resposta informando que as compras foram canceladas e que não estavam lhe cobrando nenhum valor a maior e que somente com a antecipação das cinco parcelas restantes da

compra de R\$ 650,70 poderiam lhe devolver a diferença de R\$ 151,70. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). Houve emenda da petição inicial (fls. 40/42). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Primeiramente, cumpre salientar que não há prova inequívoca das alegações. O autor junta aos autos cópia da nota fiscal relativamente à compra efetuada na loja Marabraz, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). Contudo, da referida nota fiscal de fl. 22 não consta a informação sobre incidência ou não de juros. O próprio autor afirma na petição inicial que a diferença entre o valor da nota fiscal de R\$ 499,00 e o de R\$ 650,07 constante da fatura mensal do cartão de crédito refere-se aos juros. Ademais, verifico que dos comprovantes juntados às fls. 23/28, a Caixa Econômica Federal cobrou a parcela 01/10, no valor de R\$ 65,07, em fevereiro de 2012 e 02/10, no valor de R\$ 65,07 no mês de março. Somente no mês de abril foi efetuada a cobrança da parcela 01/10, no valor de R\$ 49,90; e 03/10, no valor de R\$ 65,07. No entanto, nesse mesmo mês foi efetuado o crédito no valor de R\$ 499,00, de modo que as demais parcelas de 02 a 10/10 são devidas pois o acerto foi efetuado no valor total da compra. Assim, quanto às parcelas de R\$ 49,90 nada mais é devido pelo banco ao autor, pois já regularizou o débito (fl. 26). Do mesmo modo, não há que se falar em cobrança indevida quanto ao valor de R\$ 65,07, pois a Caixa Econômica Federal está cobrando uma única compra no valor de R\$ 650,70, parcelada em 10 vezes, e cabe ao autor comprovar que a compra foi realizada pela loja sem a incidência de juros e não parcelada pelo cartão de crédito com juros. Assim, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0012225-86.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 20 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0012225-86.2012.403.6119 Autor: JONAS BENEDITO DE AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JONAS BENEDITO DE AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevivência apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12/14. Demais documentos às fls. 15/27. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata a parte autora de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde março de 2007, conforme se infere do documento de fl. 18, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0012321-04.2012.403.6119Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM.Intime-se a parte autora para que promova, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, a citação do menor Tiago Costa Segundo, litisconsorte passivo necessário, uma vez que na hipótese de procedência do feito haverá rateio do benefício já recebido por este. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.Guarulhos, 22 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0012406-87.2012.403.6119 - ZACARIAS JOSE DAMASCENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) CONCLUSÃOEm 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0012406-87.2012.403.6119Autor: Zacarias José DamascenoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que a incapacita para a atividade laboral. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/60.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, notadamente no que se refere ao seu grau de comprometimento (total ou parcial) e termo inicial. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) CONCLUSÃOEm 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0012409-42.2012.403.6119Autor: Gerson Batista Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que a incapacita para a atividade laboral. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/25.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, notadamente no que se refere ao seu grau de comprometimento (total ou parcial) e termo inicial. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional

acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012649-31.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 20 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Autos n.º 0012649-31.2012.403.6119 Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 45/50 como emenda à inicial. Não obstante a relevância dos fundamentos expostos na inicial, por ora, não se encontram presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, principalmente a verossimilhança das alegações, o que só se poderá constatar após a instrução probatória, com o exercício do contraditório, motivo por que INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-

000080-61.2013.403.6119 - MARCELIO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 000080-61.2013.403.6119Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM.Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do boletim de ocorrência ou relatório médico de atendimento de urgência relativo acidente de trânsito ocorrido aos 15/06/2012 e mencionado na petição inicial.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.Guarulhos, 22 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCIO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0000173-24.2013.403.6119Autor: Débora da Silva LourencioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/20.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação do início da incapacidade para a atividade laboral, bem como quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, visto que a documentação que acompanha a inicial não demonstra inequivocamente o cumprimento dos requisitos supra.Considerando, ainda, que a comprovação do início da incapacidade depende de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínica geral), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou

evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000793-36.2013.403.6119 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 18 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0000793-36.2013.403.6119Autor: Helio Ribeiro dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/55.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da

enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000809-87.2013.403.6119 - EVA PALMA SEVERINO (SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0000809-87.2013.403.6119 Autor: EVA PALMA SEVERINO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A

autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada, por ser portadora de deficiência. Sustenta, em síntese, que não obstante ser portadora de tuberculose, sem possibilidade de alta médica, teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de que não ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, não enquadrando, portanto, no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/29. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 8.742/93, ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação da incapacidade do autor, quanto em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícias médica e socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781, cadastrada no sistema AJG da justiça Federal. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de

outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos médicos da autora às fls. 17/18. Após a vinda da contestação, a assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo. Registre-se e intemem-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001023-78.2013.403.6119 - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0001023-78.2013.403.6119 Autor: Douglas Pereira Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que ao incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação do início da incapacidade para a atividade laboral, bem como quanto à manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, visto que a documentação que acompanha a inicial não demonstra inequivocamente o cumprimento dos requisitos supra. Considerando, ainda, que a comprovação do início da incapacidade depende de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte

autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001033-25.2013.403.6119 - EDITE JOSE DE SOUZA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

CONCLUSÃO Em 20 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n. 0001033-25.2013.403.6119 Autor: EDITE JOSE DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A autora EDITE JOSE DE SOUZA ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de obter de imediato o aludido benefício previdenciário. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/52. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com relação ao processo indicado no termo de prevenção global de fl. 53, 0049652-61.2009.403.6301, cópias da petição inicial, sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado às fls. 57/73, verifico não haver a ocorrência de coisa julgada, uma vez que aquele feito diz respeito a requerimento administrativo formulado aos 03/03/2008 e o presente a requerimento datado de 08/02/2013. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente em parte no caso em questão em relação à carência exigida para a obtenção do benefício pretendido. Alega a autora que o INSS não considerou como tempo de contribuição aquele laborado na qualidade de empregada doméstica, de 01/05/1994 a 31/12/2006 (reconhecido por sentença proferida pela 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital) e de 01/01/2007 a 18/05/2007, também trabalhado como doméstica. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à carência exigida para a obtenção do benefício pretendido, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Desse modo, considerando que a pretensão da autora depende ainda de uma análise mais aprofundada dos documentos colacionados aos autos, bem como de eventual dilação probatória por ambas as partes, não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o INSS. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-90.2000.403.6119 (2000.61.19.012627-0) - CAROLINA BATISTA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAROLINA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005030-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005030-4) - PALOMA DE OLIVEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA) X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA) (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência

que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4) - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0003286-20.2012.403.6119 AUTOR: EUNICE PRATES NERES SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora Eunice Prates Neres Sales, devidamente qualificada, visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 09/02/2012, uma vez que preencheu todos os requisitos legais (filiação ao sistema previdenciário antes de 1998; idade superior a 48 anos de idade; e cumprimento do pedágio de 40%), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que já adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas na via administrativa foi negado, inclusive na fase recursal, em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício junto a João Martinho Teixeira Mendes, de 01/04/2011 a 08/02/2012, na qualidade de empregada doméstica, não atingindo a autora o tempo mínimo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/28. Pela decisão de fls. 31/34, foi indeferida a tutela antecipada. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação (fls. 39/43) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/48). Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 50), a parte autora pugnou pela produção da prova testemunhal (fls. 38 e 51). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 52). Realizada audiência de instrução por meio de carta precatória, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 67/81). Manifestação da autora às fls. 85/86, em memoriais finais, pugnando pela procedência do pedido. Manifestação do réu à fl. 87 pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca das provas apresentadas, a comprovação da atividade urbana deve ser feita no modo previsto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. (...); 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Infere-se da regra acima, que para fins de comprovação do tempo de serviço trabalhado deverá o

segurado ao menos apresentar início de prova material que corroborado com a prova testemunhal sirvam para reconhecimento do tempo a ser averbado. A profissão de empregado doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social, como seguro obrigatório, com o advento da Lei n. 5.859/72. Nunca é demais lembrar que a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gera presunção relativa do que nela consta. Aliás, não é outro o entendimento do Enunciado n. 12, do E. TST, *ipsis verbis*: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Conforme documento de fls. 16/17, aos 08/02/2012, foi proferida sentença pela 54ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo - Capital, no bojo da reclamação trabalhista n. 0001756-17.2011.502.0054, movida em face de João Martinho Teixeira Mendes, condenando o reclamado a proceder à anotação na CTPS da autora do contrato de trabalho, com data de admissão aos 01/04/2011 e data de demissão aos 08/02/2012, na função de doméstica, bem como ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo restado consignado o caráter irrecurável da referida decisão homologatória de acordo. O empregador cumpriu a sentença, procedendo à anotação na CTPS do autor (fl. 11) e ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 18/22). O fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira desta a eficácia da sentença prolatada. A decisão irrecurável da Justiça do Trabalho em conjunto com a posterior anotação na CTPS constitui início de prova material, ou seja, é suficiente para reconhecer o pré-requisito legal exigido. O início de prova material restou corroborado pelos testemunhos colhidos, o que dá crédito à versão sustentada pela autora. Arnaldo Jacinto à fl. 79 disse, em síntese, que (...) Que mais recentemente, a autora passou a trabalhar para o Sr. João Martinho como empregada doméstica. Que tal fato se deu no ano de 2011 até, acredita, março do ano corrente. Que após passar a trabalhar como empregada doméstica, a autora permanecia no imóvel residencial do Sr. João nos períodos da manhã e da tarde, fazendo todas as tarefas da casa. (...) Sebastiana Lacerda Cardoso à fl. 80 disse que (...) Que a testemunha trabalhava descascando batata e limpando bacalhau. Que à época, a autora trabalhava como doméstica na residência da Sra. Albertina e Sr. João Martinho. Que depois de terminar as tarefas da casa, a autora auxiliava na confecção dos bolinhos de bacalhau. Que a autora já havia trabalhado no restaurante da Sra. Albertina e Sr. João Martinho, que depois veio a ser fechado. Que após o fechamento do restaurante, a autora passou a trabalhar esporadicamente como avulsa, na confecção de bolinhos de bacalhau, até que passou a trabalhar também como doméstica para o casal. Que acredita que a mesma só veio a ser registrada em carteira em 2011, 2012 como doméstica. (...) Desse modo, forçoso reconhecer a atividade de empregada doméstica da autora de 01/04/2011 a 08/02/2012. Acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, referentes à atividade exercida pela autora, como segurada obrigatória - empregada doméstica, nas competências supracitadas, o entendimento predominante é o de que, não sendo a mesma responsável pelo seu recolhimento, mas sim o seu empregador, não pode sofrer qualquer óbice ao reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. Por oportuno, é fato que caberia ao réu a fiscalização e a exigência da referida obrigação, não podendo, por consequência, a autora sofrer qualquer prejuízo na busca do bem da vida pleiteado. Portanto, levando-se em conta o art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, não restam dúvidas de que a autora cumpriu todos os seus requisitos. Antes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, já se encontrava a autora filiada ao Sistema da Previdência Social. Contava, quando da DER - 09/02/2012 (fls. 14 e 24/25), com 52 (cinquenta e dois) anos de idade; e, por fim, as atividades profissionais desenvolvidas de 01/04/2011 a 08/02/2012 somadas ao período já reconhecido pelo INSS administrativamente, perfazem 27 (vinte e sete) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição, tempo superior ao cumprimento de pedágio (27 anos, 08 meses e 09 dias), tudo conforme tabelas que seguem abaixo: Desse modo, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde a DER - 09/02/2012. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a reconhecer como atividade profissional, de empregada doméstica, o período de 01/04/2011 a 08/02/2012 e, por consequência, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998 c.c. o art. 56, 188 e 188-A, todos do Decreto n. 3.048/99, desde a data do requerimento administrativo (DER - 09/02/2012). Presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, diante das razões de decidir, e, do fundado receio de dano irreparável, pois se trata de prestação de caráter alimentar, necessária à sua sobrevivência e de sua família, e, sendo o dano possível ao Instituto-réu proporcionalmente inferior à autora que é carecedora do benefício, concedo-lhe a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 1% (um) por cento sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no art. 273 e seguintes c.c. o art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do E. CJF, com observância do art. 1º-F, da Lei n. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela final. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de

submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.CGuarulhos, 06 de março de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006276-81.2012.403.6119 - MASSAKI HIRAKI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0006276-81.2012.403.6119AUTOR: MASSAKI HIRAKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Massaki Hiraki, devidamente qualificado, visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral, mediante o reconhecimento do período especial laborado na General Motors do Brasil Ltda., de 28/02/1979 a 10/08/1990. Pede ainda o pagamento das diferenças das prestações atrasadas desde a DER em 15/08/2009, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem do tempo de contribuição o período acima discriminado como atividade prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/74.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77.O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação (fls. 81/84) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 85/89.Instadas as partes a especificarem provas à fl. 91, o autor apresentou manifestação às fls. 93/94, requerendo a expedição de ofício ao INSS determinando a juntada de cópia do processo administrativo; a produção de prova técnica indireta; e a produção de prova testemunhal. O INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 95). Indeferido o pedido da parte autora pela decisão de fl. 96.O autor interpôs agravo retido às fls. 97/109.O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 113/113v. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O reconhecimento por parte do instituto-réu do período de 28/02/1979 a 10/08/1990, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., como especial é medida que se impõe, pois o formulário PPP de fl. 74 em conjunto com o laudo técnico pericial individual de fl. 20 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 decibéis, ou seja, sempre superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que oscilou de 80 a 90 decibéis, conforme a época.Ademais, conforme o laudo de fl. 20, o autor trabalhou nas funções de ferramenteiro e de instrutor ferramenteiro no setor de experiência de ferramentas - estamperia, tendo tal atividade recebido enquadramento no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79.O fato de haver Equipamento Protetor Individual -EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (15/08/2009): Assim, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, porque perfazia na DER um total de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.Observo como adequada a fixação do início da revisão na data da citação do INSS no presente feito, em 27/08/2012 (fl. 80), data em que o pedido tornou-se controvertido. Consta dos autos que o INSS durante a análise do processo administrativo formulou carta de exigência solicitando ao autor a apresentação de formulário DSS-8030 ou PPP (fl. 21), não havendo qualquer documento que comprove ter o segurado cumprido tal exigência. Corroborando tal constatação, ressalto que o PPP de fl. 74 foi emitido em 29/05/2012, muito tempo depois do encerramento do processo administrativo. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de

proporcional para integral, desde a data de 27/08/2012 (citação). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Massaki Hiraki. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 27/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 28/02/1979 a 10/08/1990. P.R.I.C Guarulhos, 06 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011002-98.2012.403.6119 - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos, etc. Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A assistente social deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo.

0000743-10.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO E SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Recolha o autor as custas judiciais devidas, nos moldes da tabela da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001534-76.2013.403.6119 - JOSELINA REIS DE SOUZA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001544-23.2013.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Considerando a existência de finalidade específica constante do instrumento de procuração de fls. 21, regularize o autor sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001581-50.2013.403.6119 - VERA LUCIA BALMONT DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos, etc. Diante dos documentos de fls. 69/78 dos autos, afastado a possibilidade de prevenção apontada à folha 66. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004852-5) - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005541-82.2011.403.6119 - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERIVALDO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 108/109, regularize o autor sua situação fiscal junto à Receita Federal do Brasil, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se as competentes Requisições de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X MARIA APARECIDA STEFAROLI MORETTO X ODILA STUFAROLLI X FRANCISCO DE ASSIS STEFAROLI X

VALENTIN STEFAROLLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000098-25.2012.403.6117 - JANETTE TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se o teor do laudo pericial que aponta a incapacidade da autora para exercer atividade laborativa e para gerenciar sua vida, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, devendo apontar a este juízo curador(a) apto(a) a ser nomeado(a) para o fim específico de representá-la nesta ação. Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento de procuração regularizado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000142-44.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl. 120: Ciência ao autor. No mais, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0000303-54.2012.403.6117 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001474-46.2012.403.6117 - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001845-10.2012.403.6117 - VALDIR DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sobre a proposta de acordo deduzida pelo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0002189-88.2012.403.6117 - SUELI CREPALDI MANSERA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o formulário previsto no artigo 58 da lei 8.213/91, relativo ao período laborado na empresa Protec, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000263-38.2013.403.6117 - JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000874-93.2010.403.6117 - DURVAL BOMFIM NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Promova a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada dos documentos que comprovem ter requerido a sua interdição perante a Justiça Estadual, devendo trazer o termo de curatela provisória.No mesmo prazo, regularize o autor a sua representação processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-23.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-38.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Arquivem-se.

0000280-74.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-12.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000295-43.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-59.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001906-2) - JOVELINO DE MORAES X BENEDITO PEREIRA X FERNANDO MARTINS PEREIRA X MIRNA DE FATIMA PEREIRA X EMERSON TADEU PEREIRA X SERGIO MAZZETTO X SEBASTIAO DE MELO X OSORIO CLARO X APARECIDO FRANCISCO BUOZO X JOSE PASSARETTI FILHO X ADEMIR DE MELLO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOVELINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros FERNANDO MARTINS PEREIRA (F. 300); MIRNA DE FÁTIMA PEREIRA (F. 304) e EMERSON TADEU PEREIRA (F. 308), do autor falecido Benedito Pereira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002716-55.2003.403.6117 (2003.61.17.002716-0) - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL
Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001660-40.2010.403.6117 - JOSE RENATO MENDES DE CAMARGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE RENATO MENDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.239/256.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000391-29.2011.403.6117 - ANTONIO GALVAO DE FEITAS JUNIOR(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GALVAO DE FEITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.113/118.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 8300

MONITORIA

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANA PAULA SILVA. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução, em virtude de renegociação extrajudicial (f. 190). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência abrangidas pela sentença proferida na fase de conhecimento. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF (fl. 58/60), bem como especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002213-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-65.2012.403.6117 - GERALDO CARNIZELLI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) GERALDO CARNIZELLI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/31), aduzindo como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou documentos (f. 32/37). Réplica (f. 39/44). A CEF juntou termo de adesão (f. 45/46), tendo escoado o prazo para o autor manifestar-se (f. 48). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida

a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho vigente de 01.09.1969 a 10.10.1994 (f. 15). O autor não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar os juros de forma progressiva. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. Por essa razão, deixo de analisar o pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre os valores advindos da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar no polo passivo da ação, a União Federal, como assistente simples da CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004039-56.2007.403.6117 (2007.61.17.004039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3)) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002287-73.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5)) PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)
Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO PAULO DA SILVA BARRA BONITA ME X BENEDITO PAULO DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

Considerando o informado, na petição de fls.36, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a INDÚSTRIA DE CALÇADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP, JACSON PERESIN MUSSI, LUCILA BORIM MUSSI, FERNANDA BORIM MUSSI PINHO e LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 219). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA

Fls. 122: vista a parte executada. Int.

0001375-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMASSOLA, TROVARELLI & CIA LTDA - ME X ROSELAINÉ MADALENA CAMASSOLA X MARIA JOSE TROVARELLI CAMASSOLA X LAERCIO TROVARELLI X RONALDO CESAR CAMASSOLA

A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam de alienação difícil. Os bens indicados à penhora pela executada foram recusados pelo exequente (fls. 93/94). Assim, torno ineficaz a nomeação de fls. 78/79 e determino a penhora nos imóveis indicados pela exequente, devendo a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de eventuais custas de distribuição, bem como as diligências do ato. Cumprida a determinação depreque-se a penhora. Int.

0002525-92.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERESA SANCHES - ME X TERESA SANCHES

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TERESA SANCHES ME E TERESA SANCHES. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto,

DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000392-1) - MUNICIPIO DE JAHU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA JAU - SP

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000499-58.2011.403.6117 - FRANCISCO JOSE FRAGA SPILARI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000053-21.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Defiro o pleito de fls. 88/89, fixando o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do procedimento administrativo de Jaime José de Carvalho. O Urossim, manifeste-se o réu sobre a alegação de fls. 96, último parágrafo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000318-86.2013.403.6117 - SOARES DE LIMA & CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X MORIA INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SOARES DE LIMA & CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face de MORIA INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À f. 18, foi deferida a sustação de protesto, mediante a caução, em dinheiro, do valor da duplicata. A autora requereu a desistência da ação (f. 20). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão de não ter sido triangularizada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, e recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002130-18.2003.403.6117 (2003.61.17.002130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS LUIZ BOLOGNA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ BOLOGNA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a MARCOS LUIZ BOLOGNA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 218). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000593-69.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA FERNANDA DA SILVA

Ante a informação de ausente, intime-se a parte ré, por oficial de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Fls. 52/53: manifeste-se a parte ré.Int.

0001998-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Fls. 42/43: manifeste-se a parte ré.

0002335-32.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO MERLINI X LUCILEINE LOPES MUSSIO

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ FERNANDO MERLINI. A parte autora requereu a desistência e a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de pagamento realizado na via administrativa (f. 44). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000093-37.2011.403.6117 - HILDA MARTINS BIANCHI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Providencie a secretaria a efetivação do pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme decisão de fls. 124, verso.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000153-39.2013.403.6117 - SIMONE APARECIDA PESSUTO MARTIN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC).In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional.Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário.Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito.De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional.Alías, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa.Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido.Int.

Expediente Nº 8301

MONITORIA

0000226-11.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSE LAGES DOS SANTOS(SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-24.2004.403.6117 (2004.61.17.002580-4) - PAULO ROBERTO CASARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 198: manifeste-se a CEF.Int.

0003350-75.2008.403.6117 (2008.61.17.003350-8) - SIOMARA ELISABETE FINI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, do valor depositado à fl. 94, referente aos honorários advocatícios. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004029-75.2008.403.6117 (2008.61.17.004029-0) - APARECIDA CARAMANO DE TILIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos declaração de único(s) sucessor(es), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000204-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000204-8) - MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 93, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0001069-78.2010.403.6117 - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002181-82.2010.403.6117 - JOSE CARLOS SOGGIA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, conforme corroborado pela contadoria deste juízo.Assim, adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 88/90, para juntá-la nos autos nº 0002309-05.2010.403.6117. Após, cumpra a parte autora o despacho de fls. 94, 1º parágrafo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 109: derradeiramente, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) GERSON BOAVENTURA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/34), arguindo, preliminarmente, a adesão aos termos da Lei 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 35/37). Réplica às f. 40/42. Após a vinda dos documentos de f. 45/47, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A ré juntou o termo de adesão (f. 64/65). Nem o autor, nem a CEF lograram êxito na obtenção dos extratos da conta vinculada do FGTS. É o relatório. Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confirma-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho (f. 15), de 16.07.1971 a 31.01.1979, conforme extrato CNIS anexo. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n.

5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. Ainda que não fosse pela falta de interesse de agir, caso o pedido fosse acolhido, todas as parcelas estariam atingidas pela prescrição trintenária, pois o contrato com a empresa S/A Jauense de Automóveis e Comércio Sajac se encerrou em 31.01.1979 e a ação só foi ajuizada em 06.04.2011. Somente em 26.07.1979 é que foi novamente contratado pela mesma empresa, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 132/136: vista à parte autora.Int.

0000818-89.2012.403.6117 - EZEQUIEL ALVES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001138-42.2012.403.6117 - EDSON FERNANDO MASSENA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por EDSON FERNANDO MASSENA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos materiais e morais suportados. Sustenta que de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, sem o seu conhecimento, foram realizados vários saques indevidos e compras com cartão de débito em sua conta-poupança que mantém com a ré, totalizando o valor de R\$ 3.241,29 (três mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos). Juntou documentos às f. 12/31. A CEF apresentou contestação às f. 38/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os saques e as compras foram realizados com o cartão do autor e utilização da senha privativa dele. A parte autora não apresentou réplica. Saneamento do feito à f. 57. Em audiência, foi ouvido o autor, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é

jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. O fornecedor só não será responsabilizado se provar: i) que não colocou o produto no mercado; ii) que, embora haja colocado o produto no mercado ou prestado o serviço, o defeito inexistia; ou iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3ºs dos arts. 13 e 14 do CDC). Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nos casos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da Administração e dos prestadores de serviço público apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como ensejadora da responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo. Os bancos são prestadores de serviços, portanto estão submetidos às disposições do CDC. Todavia, logrou a ré comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço. Nada nos autos leva a qualquer indício de que se tenham fraudado as transações. Conforme informado pela ré, todas as transações se efetivaram com o cartão do autor e com o uso de senha pessoal. Não há vestígio de clonagem ou furto do cartão do autor. Assim, restou caracterizada hipótese excludente da responsabilização do fornecedor. Nestes termos, a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCORRÊNCIA DA RÉ PARA O DANO SOFRIDO. - Situação em que um saque com cartão magnético foi realizado na conta-poupança do autor, a qual não teria sido realizada nem autorizada por ele. - Inexistem nos autos prova de que a ré tenha concorrido para a realização do saque indicado como indevido. - Não se pode afirmar genericamente que todo e qualquer caso de alegação de saque indevido será de responsabilidade da CEF, inclusive quando não ficou provado que tal fato se deu sem que a apelante tenha contribuído direta ou indiretamente para ele, devendo-se, portanto, eximir-se a ré da responsabilidade pelos danos morais causados, na exata dicção do artigo 14, parágrafo 3º, II do CDC. - Eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter ele agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação provida. (AC 373934/CE, 1ª Turma, DJ 15/02/2006, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF da 5ª Região) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001415-58.2012.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE MAROSTIGA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001794-96.2012.403.6117 - PAULO APARECIDO CARDOSO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) PAULO APARECIDO CARDOSO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 22/30). Juntou documentos. Réplica (f. 36/43). A CEF juntou termo de adesão (f. 44/47). Manifestou-se o autor (f. 50/51). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR:

Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos

períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho vigente de 01.09.1969 a 13.08.1975 (f. 16). O autor não comprovou que a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar os juros de forma progressiva. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas iniciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002075-52.2012.403.6117 - FARAILDES SANTOS SOUZA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 39: Tendo em vista que a parte autora não forneceu os endereços das testemunhas, defiro o comparecimento destas ao ato designado, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002244-39.2012.403.6117 - CIRLENE NUNES ALVES(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 47: manifeste-se a parte autora. Int.

0002493-87.2012.403.6117 - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos

modificativos. Provisão parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002494-72.2012.403.6117 - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA X HERMOGENES ANTUNES X MIRIAN SANDRA ANTUNES X CARLOS ROBERTO BRESSAN X MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA X NIVALDO BUENO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples,

nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações

extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002513-78.2012.403.6117 - LUCILENA APARECIDA PAZIAM(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos em decisão de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora a parte autora não tenha juntado aos autos cópia da fatura vencida em 14/10/2010, nota-se que os débitos desta fatura se restringem a duas compras: Cooperbarra (04/04 - R\$ 9,99) e Pernambucanas (04/04 - R\$ 29,00), consoante f. 52 verso, de modo que o pagamento no valor de R\$ 38,99, realizado em 14/10/2010, deveria tê-lo quitado, o que não ocorreu. Todavia, o documento anexado à fatura vencida em 14/09/2010 e sua cópia de f. 22 comprovam o AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE TÍTULO em conta da autora no Banco do Brasil, mas não comprovam o efetivo pagamento da fatura com o débito na conta indicada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do extrato de sua conta corrente no Banco do Brasil (450.561-1), relativo ao mês de setembro de 2010, onde consta o referido débito, manifestando-se, ainda, sobre a contestação e especificando as provas que pretende produzir. À CEF para especificar provas, no mesmo prazo. Int.

0002657-52.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO TAMELLINE(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000300-65.2013.403.6117 - MARIA CECILIA FERREIRA CASTRO X CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X INAIRA MACARIO X ANTONIO DE LIMA X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X SALETE CONSTANCIO EUGENIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais

competete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0000340-47.2013.403.6117 - GILMAR FERREIRA X JOSE RICARDO PERES X LAERCIO VIEIRA X LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO X MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA X MARIO LUIZ RODRIGUES X NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS X STANISLAW KAMIENICKI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS,

Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEG0 X YURI GALLEG0(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando o informado, na petição de fls. 123, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-51.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000467-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO MARCOS CANTARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCOS CANTARELA

Considerando o informado, na petição de fls. 79, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDALICE SAGGIORO CASEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001661-54.2012.403.6117 - IZABEL DE ASSIS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, comprove o patrono da autora a indicação pelo convênio da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000058-09.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o rito para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as devidas anotações. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 257/279: manifeste-se a parte autora. Int.

0002343-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002343-6) - ANTONIO BRITTO X ANTONIO CARLOS XIMENEZ X NELSON DONIZETE SALMAZO X MANOEL GUSMAN RUENES X NEUZA ANTONIA FRANCISCA GOMES X PEDRO AVELINO X ANTONIO XAVIER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora (fls. 289/297), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 199, a título de honorários advocatícios. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002265-15.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BILIASI X ANTONIO CARLOS COLOMBARA X BENEDITO CARLOS DE MELLO X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X EDIELSON LUIZ STORION X EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MILANEZ X NEUSA COLOMBARA STORION X SANDRO ROGERIO FONSECA X VALDECIR LUIS DE CARVALHO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 1121/1123, afirmou que (...) Apenas agora a Caixa Logrou obter as declarações que ora se anexa, aptas a comprovar o ramo das apólices em discussão. Todavia, verifico que, foram apresentados documentos dos autores VALDECIR LUIS DE CARVALHO, CPF 085.292.328-79, SANDRO ROGERIO FONSECA, CPF 190.994.418-19, EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA, CPF 275.371.838-56, CLAUDINEIA APARECIDA GOMES, CPF 264.902.948-00 e ANTONIO APARECIDO BILIASI, CPF 180.868.258-09, comprovando que as apólices dos seguros vinculada ao contrato são de natureza pública (Ramo 66). Assim, em relação aos demais autores, não tendo havido a comprovação nos autos de que apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado pela Justiça Estadual. Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante extração de cópia integral, às expensas dos autores Valdecir Luis Carvalho, Sandro Rogerio Fonseca, Evandro Aparecido da Silveira, Claudineia Aparecida Gomes e Antonio Aparecido Biliassi, pois as apólices de seguro são públicas (Ramo 66). Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação por estes autores, à secretaria para que: Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0002265-15.2012.403.6117, e para retificar o pólo passivo para cadastrar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF; Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 302.01.2006.003165-5/000000-000) à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Nos autos desmembrados: 1) Intime a CEF para que esclareça a

apresentação do documento de fl. 1142, em nome de Roseli de Fatima dos S Colombara, visto que não consta na inicial. 2) Intime as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias; 3) Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. As preliminares serão apreciadas na decisão de saneamento do feito. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos os autos desmembrados. Comunique-se esta decisão a(ao) relator(a) do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

0002498-12.2012.403.6117 - ROSALINDA PERES DE LOUVA(SP024057 - AURELIO SAFFI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o comparecimento espontâneo da Caixa Capitalização S/A e apresentação da contestação, visto que não figura no pólo passivo desta ação. Na mesma oportunidade, deverá informar se insiste na manutenção da Caixa no pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos.

0000037-33.2013.403.6117 - ADEMAR FRANCISCO LALLO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000273-82.2013.403.6117 - JOAO BERNARDINO LOPES(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da

Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo

66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000275-52.2013.403.6117 - JOZIANE APARECIDA SOUZA E SILVA CARNEVALLI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos

modificativos. Provisão parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000290-21.2013.403.6117 - JOSE AUGUSTO BRESSANIN X LUIZ ANTONIO FERRAREZ X ALTAMIRO BATISTA X VALENTIM DONIZETE BORSOLLI X ANTONIO FERREIRA ADORNO X APARECIDA JUSTINA URBANO X SYDNEI APARECIDO FERRAREZ X ROBERTO APARECIDO MIGUEL X JOSEPHA MAGRI X PEDRO BALDI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela

presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização

securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000393-28.2013.403.6117 - DAGUIMAR DA CONCEICAO RODRIGUES X ADAIR PRECIATO X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO DE MATOS CARVALHO X MARIA EUNICE DA LAPA SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é

competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0000395-95.2013.403.6117 - ANDRE BATISTA GRIGOLATTO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON MONEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4033

MONITORIA

000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 534/537 e 538/539) opostos por ambas as partes em face da decisão de fls. 528/531-verso, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão de fls. 508/510-verso, refutando a alegação de prescrição. No mesmo decisum, resultou reconsiderada a condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários, na esteira do entendimento sedimentado pelo Colendo STF.Sustentam os réus a existência de omissão no julgado, no que tange à análise da prescrição em relação à pessoa jurídica, que não integrou o polo passivo da execução noticiada nos autos.De seu turno, argumenta a CEF que a decisão que reconsiderou a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária de sucumbência foi contraditória, pois a gratuidade processual deferida aos réus não é motivo para isentá-los, de imediato, do pagamento das verbas de sucumbência (fl. 539).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os réus aduziram que a decisão objurgada teria incorrido em omissão quanto à alegada prescrição do pretense crédito cobrado pela autora em relação à pessoa jurídica.Revendo os autos, observo que, de fato, a alegação de prescrição em relação à pessoa jurídica não foi objeto de pronunciamento judicial, apresentando-se omissa a decisão nesse aspecto. Trata-se de matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280/06, e para cujo enfrentamento reputo suficientes os elementos presentes nos autos.Passo, pois, a apreciar a alegação de prescrição em relação à pessoa jurídica - para afastá-la, contudo.Com efeito, conforme consignado na decisão hostilizada (fl. 529-verso), a prescrição da dívida cobrada nestes autos foi interrompida em 20/10/1989, quando determinada a citação dos avalistas no bojo da execução nº 89.0036658-0 (fl. 50).Nesse caso, interrompida a prescrição sob a vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o disposto no artigo 176, 1º, então vigente, verbis:Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados. 1º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis. 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.Veja-se que tal disposição foi repetida no artigo 204, 1º, do Código Civil de 2002.De tal sorte, é indiscutível que a interrupção da prescrição contra o devedor solidário estenderá seus efeitos aos demais devedores. Na espécie, a prescrição interrompida pelo despacho que ordenou a citação dos avalistas implicou a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica, aplicando-se também em relação a ela o mesmo raciocínio alinhavado na decisão objurgada.De tal sorte, a irrisignação manifestada na peça recursal de fls. 534/537

comporta parcial acolhimento, contudo somente para fins de esclarecimento, rechaçando-se a arguição de prescrição em relação à pessoa jurídica. Quanto aos embargos opostos pela CEF, rejeito-os. Isso porque a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, a decisão guerreada declinou expressamente os motivos que ensejaram a reconsideração da condenação dos réus ao pagamento dos honorários, ilidindo a hipótese de constituição de título executivo condicional. Confira-se: Por conseguinte, reconsidero a condenação dos requeridos ao pagamento dos honorários, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 534/537 - porém, apenas para esclarecimento, refutando a alegação da prescrição em relação à pessoa jurídica. De outro giro, REJEITO os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 53/539, inexistindo contradição a sanar na decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4) - VALDECI MORENO DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls. 223/224: intime-se a CEF para juntar aos autos, o extrato comprovando o depósito do valor devido na conta vinculada do autor, conforme já determinado às fl. 215. Juntado, dê-se vista à parte autora, esclarecendo que o saque deve ser efetuado diretamente em uma das agências da CEF, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20, da Lei 8.036/90.

0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL Fica o Dr. Alexandre Alves Vieira intimado a retirar a certidão de inteiro teor requerido às fls. 706/707.

0002494-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002494-0) - JOAO ANTONIO CAETANO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 120/126-verso, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) desde a citação havida nos autos, em 17/08/2009. Compulsando os autos nesta data, verifico erro material no dispositivo do julgado, no que tange ao nome da autora, erroneamente grafado como Fátima Cristina Bolognesi Franco. Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e corrijo-a, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passando o primeiro parágrafo do respectivo dispositivo a ter o seguinte teor: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora EUGENIA MARTINEZ OLIVA BERALDO, representada por Hélio Beraldo, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), desde a data da citação havida nos autos, em 17/08/2009, e com renda mensal calculada na forma da lei. Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 341, dando conta da designação de audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 17/04/2013, às 10h20, no Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha/BA. Int.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 125: defiro. Desentranhe-se o documento de fls. 118/120 entregando-se ao Dr. Robson Ferreira dos Santos, mediante recibo nos autos. Após, requisite-se o pagamento sem a reserva. Int.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por SEBASTIÃO CABRAL DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de benefício de aposentadoria, protocolada em 15/07/2009. Aduz a existência de vínculos sujeitos a condições insalubres, que lhe conferem o direito a aposentadoria integral (01/09/78 a 20/04/80; 08/05/80 a 18/09/80; e 01/11/82 até os dias atuais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e pediu a concessão da gratuidade. Em antecipação de tutela, o pedido foi indeferido. A autarquia apresentou contestação ao pedido. Disse não haver preenchido os requisitos para a concessão do postulado. Tratou dos períodos, conforme a legislação, para fins de consideração do tempo especial. Disse sobre o fator de conversão. Afirmou que pelo enquadramento profissional é possível o reconhecimento dos períodos de 01/09/78 a 20/04/80 e de 05/05/80 (sic) a 18/09/80, mas questiona o período de 01/11/82 até os dias atuais, porquanto não demonstrado. Tratou do uso do equipamento de proteção individual. Formulou pedidos sucessivos e prejudicial de prescrição. Réplica foi apresentada à fl. 58 a 63. Em especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas. Os documentos relativos à empresa GLASSMAR foram apresentados às fls. 76 a 78 e fls. 83 a 153. Informação da Empresa Circular de Marília LTDA (fl. 164). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese o autor ter formulado pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 65), é de se ver que quanto aos períodos de 01/09/78 a 20/04/80 e de 08/05/80 a 18/09/80, a própria autarquia, à fl. 50, admitiu o cômputo desses períodos por conta da categoria profissional. A divergência remanesce quanto à atividade na Glass Mar, cuja análise poderá se basear exclusivamente nos formulários e documentos apresentados, sendo desnecessária a realização de prova técnica e de oitiva de testemunhas (arts. 420, II, e 400, I e II, do CPC). Quanto ao período anterior ao descrito no PPP de fls. 78, verifico que a prova pericial é ineficaz, eis que a mesma não teria condições de atestar situações de trabalho muito antigas; isto é, de 1.982 a 2004. E o período posterior já é objeto do PPP mencionado. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Não há dúvidas nos autos a respeito do trabalho do autor no interregno de 01/09/78 a 20/04/80 e de 08/05/80 a 18/09/80 na condição de ajudante de motorista na empresa Distribuidora de Bebidas e como cobrador na Empresa Circular de Marília (fls. 21, 26, 18 e 164), tanto que o próprio INSS, em sua resposta, à fl. 50, disse não controverter quanto a essa questão, ao afirmar categoricamente que DEVEM SER RECONHECIDOS EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Portanto, cumpre considerar tais períodos como de natureza especial. Resta analisar a questão relativa ao período de trabalho na empresa GLASSMAR. O vínculo de emprego restou demonstrado na anotação de sua carteira profissional de fl. 24 e informações do CNIS de fl. 42. Todavia, cumpre limitar o período de reconhecimento de atividade especial até a data do requerimento de sua aposentadoria; isto é 15/07/2009, em atenção aos limites do pedido formulado à fl. 12. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP estabelece que o autor esteve submetido a hidrocarbonetos aromáticos (fls. 19/20), todavia, este documento, embora faça menção aos profissionais que realizaram a monitoria ambiental e a monitoria biológica, não foi devidamente firmado. As informações de fls. 76/77 indicam a sujeição do autor a agentes nocivos, como ruídos e agentes químicos, porém não precisa o montante de suas incidências. Quanto aos agentes físicos há sempre a necessidade de realização de laudo técnico. Verifica-se quanto ao ruído, que o laudo deve atestar o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). A fim de substituir o laudo técnico, o Perfil Profissiográfico de fls. 78 apenas faz menção aos interregnos posteriores a janeiro de 2.004. Nele, há a indicação de que o autor esteve submetido a ruídos de 95,5 dB(A) e à hidrocarbonetos aromáticos. Neste diapasão, quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E quanto aos percentuais de ruído, o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n° 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto n° 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto n° 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Assim, não só quanto ao ruído de 95,5 dB(A), quanto à submissão do autor a hidrocarbonetos, cumpre-se reconhecer a natureza especial de sua atividade no interregno de 01/01/2004 a 15/07/2009, como exposto. No mesmo sentido, o laudo de fls. 83 a 95.Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, mesmo que demonstrado, não afasta a insalubridade da atividade. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de n° 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.De outra volta, o laudo de fls. 97 a 153 confirma a submissão dos funcionários da produção de reservatório de água de fibra de vidro aos agentes agressivos descritos na fl. 125. Porém, como já visto, não há formulário que descreva, quanto a esse período, o contato do autor com a pintura e com a limpeza de peças. O de fls. 19/20 não está assinado e o de fl. 76 não faz menção à pintura com revólver e nem a limpeza de peças com contato direto a thinner, estireno, acetona e resinas sintéticas.Entretanto, o formulário de fl. 76 diz explicitamente sobre a submissão do autor ao ruído. No período anterior ao PPP mencionado; isto é, antes de 2.004, cumpre-se basear a constatação do ruído pelo laudo de fls. 97 a 153, realizada entre 02 e 07 de abril de 2001. Nessa oportunidade, relata ruídos de 83 dB (A) junto a produção de reservatórios e de 82 dB (A) junto à produção de telhas (fl. 125). Portanto, considerando os períodos fixados pela legislação, em 2001 (ano da perícia), o nível de ruído era inferior aos 90 dB (A) e 85 dB (A) exigidos pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 4.882/2003. E, antes de 2001, não há elementos nos autos para precisar o grau de submissão a ruído. E, como já dito, não há espaço agora para a perícia técnica relativamente a fatos

anteriores. Assim, reconheço apenas o interregno de 01/01/2004 a 15/07/2009, como de natureza especial, além dos já mencionados de cobrador e de ajudante de motorista. Neste sentido, o tempo de contribuição que o autor possui em 15/07/2009 equivale a 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 1 (um) dia: 26/5/1978 31/5/1978 - - 6 - - - 16/6/1978 15/7/1978 - - 30 - - - Esp 1/9/1978 20/4/1980 - - - 1 7 20 Esp 8/5/1980 18/9/1980 - - - - 4 11 1/10/1980 1/12/1981 1 2 1 - - - 1/2/1982 31/7/1982 - 6 1 - - - 1/11/1982 31/12/2003 21 2 1 - - - Esp 1/1/2004 15/7/2009 - - - 5 6 15 22 10 39 6 17 46 8.259 2.716 22 11 9 7 6 16 10 6 22 3.802,400000 33 6 1 Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial e, muito menos, o de aposentadoria comum integral. Considerando que o autor possui 20 anos, 08 meses e 13 dias até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, deveria cumprir no mínimo 33 anos, 8 meses e 19 dias de tempo mínimo com pedágio para fazer jus a aposentadoria proporcional na forma do artigo 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. Ainda, se considerar a data do ajuizamento da ação (27/04/2010 - fl. 02) e não a data do requerimento administrativo, o autor preenche o tempo mínimo, eis que completaria 34 anos, 07 meses e 06 dias, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse passo, considerando que o documento de fl. 78 permite concluir a natureza especial da atividade até a data de sua lavratura, entendo passível o reconhecimento como tempo especial até 27/04/2010 e, por conseguinte, a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da citação (art. 219 do CPC) eis que utilizo tempo posterior ao requerimento administrativo indicado à fl. 12. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição a considerar. Por fim, mantenho o indeferimento da tutela antecipada, valendo-se dos mesmos argumentos do último parágrafo de fl. 39, verso; isto é, que o autor mantém vínculo empregatício, conforme informado na inicial e se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revelando perfeitamente possível a espera do trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e RECONHEÇO como atividade especial do autor SEBASTIÃO CABRAL DE SÁ, no interregno de 1/9/1978 a 20/4/1980; 8/5/1980 a 18/9/1980 e de 1/1/2004 a 27/4/2010, podendo ser convertido em tempo comum para os fins de aposentadoria por tempo de contribuição e, por decorrência, CONDENO O RÉU NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do AUTOR, com DIB em 07/07/2010 e renda mensal inicial calculada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC 20/98 e Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários pela autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ). Condene apenas o réu em honorários, pois decaiu da maior parte do pedido. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO CABRAL DE SÁ Nome da mãe: RAQUEL CABRAL DA SILVARG 12.430.493 - CPF 349.393.509-91 Chácara Vitória - Bairro Chácara Recreio Vale do Sol - Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 1/9/1978 a 20/4/1980; 8/5/1980 a 18/9/1980; 1/1/2004 a 27/4/2010. P. R. I.

0003407-43.2010.403.6111 - IOLANDA LEITE DA SILVA PERRI (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005662-71.2010.403.6111 - JURACI DE JESUS BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACI DE JESUS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Epilepsia, bem como ter sofrido grave acidente automobilístico no ano de 2002 que lhe causou sérias sequelas em seu braço esquerdo, o que resulta em total incapacidade para o trabalho, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À

inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da decisão de fls. 20/22. Na mesma oportunidade, os pleitos de antecipação da tutela e prioridade de tramitação restaram indeferidos. Deferida a produção antecipada de prova, determinou-se a expedição de mandado de constatação e a produção de prova pericial; foram juntados quesitos do juízo. Citado (fl. 23), o INSS trouxe contestação às fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/36. No mérito argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O auto de constatação foi juntado às fls. 39/51. Os quesitos do INSS foram juntados às fls. 53/54. O laudo pericial foi juntado às fls. 87/90. A respeito das provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 93/94; o INSS se manifestou à fl. 96/97. O MPF teve vista dos autos às fl. 101. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia ortopédica e psiquiatria formulado à fl. 94, vez que o laudo médico pericial diligentemente produzido e anexado às fls. 87/90 é suficiente a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a realização de outra perícia com o mesmo fim. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora não atende o limite legal de renda familiar per capita, não tem a idade mínima exigida pela Lei e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93). O auto de constatação realizado às fls. 39/51, datado de 15/04/2011 indica que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio; sua mãe, Terezinha Flora de Abreu, 74 anos de idade e seu padrasto, Bernardino de Lima, 75 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 46/51. Conforme informado ao Sr. Oficial de Justiça, a renda que mantém essa família é formada pela aposentadoria por idade recebida pelo padrasto, no valor mínimo, bem como pela aposentadoria por invalidez recebida pela mãe, também de valor mínimo, conforme fl. 98 - não sendo cabível considerar-se o desconto de empréstimo consignado (fl. 41 e 42) para cálculo da renda familiar -, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 207,33, superior ao limite estabelecido por lei. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por invalidez recebida pela mãe do autor (fl. 98) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria da mãe do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do

benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Por conseguinte, a renda familiar restringe-se à aposentadoria por idade recebida pelo padrao do autor, de valor mínimo (fl. 98), que gera uma renda per capita de R\$ 207,33 (duzentos e sessenta reais), valor superior ao limite estabelecido por lei. De tal modo, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Quanto à incapacidade, o assistente técnico do INSS juntou seu parecer à fl. 78 e assim concluiu: Após proceder o exame físico e analisar os elementos periciais do autor além de estudar seus exames laboratoriais ou de imagem conclui que o mesmo não apresenta incapacidade laboral para vários ramos de atividade do mercado de trabalho. (fl. 78). No laudo pericial anexado às fls. 87/90 o autor recebeu o diagnóstico de Epilepsia (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 90). Informa o perito que o autor está incapacitado parcial e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 89). Contudo, o autor pode realizar atividades que não trazem risco aos portadores de epilepsia (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fl. 90). Assim conclui o perito: Respeitando-se as atividades de risco para epilepsia e a disfunção do membro superior esquerdo, a reabilitação é uma proposta uma vez que não há atestado que comprove que a epilepsia apresentada é refrataria ao tratamento clínico (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fl. 90). Dessa forma, ausentes todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006082-76.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDUARDO DANTAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido e devidamente averbado o trabalho que exerceu nos períodos de 10/1970 a 10/1975 e 10/1979 a 12/1984, sem registro em carteira, como entregador/balconista e depois como florista/balconista. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, instruída com os documentos de fls. 34/37. Sustentou, em síntese, a inexistência de prova material a comprovar o serviço laborado e a necessidade de indenização para fins de cômputo em regime próprio. Também arguiu prescrição quinquenal e pleiteou, como prova, o depoimento pessoal do autor. Réplica às fls. 40/42. Em especificação de provas, requereu o autor a oitiva de testemunhas e dele próprio, a análise da documentação acostada aos autos e a realização de constatação (pesquisa in loco) nos lugares declinados na inicial, arrolando, na ocasião, duas testemunhas (fls. 45); o INSS, por sua vez, protestou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 47). Deferida a produção de prova oral requerida (fls. 51), na data designada para a audiência o INSS desistiu do depoimento pessoal do autor, restando, também, indeferido pelo juízo o depoimento da testemunha Maria Amélia Cattapreta, haja vista não ter sido fornecido seu endereço. Deprecou-se, outrossim, a oitiva da testemunha residente em Assis/SP, cujo depoimento foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 58 e 84/86). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 91 e 92. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço que alega exercido nos períodos de 10/1970 a 10/1975 e 10/1979 a 12/1984, sem registro em CTPS. Afirma que aos doze anos de idade iniciou trabalho na Lis Floricultura, primeiro como entregador depois como balconista, sendo que, quando completou dezoito anos passou a ser registrado, o que ocorreu no período de 01/11/1975 a 15/02/1978. Relata, ainda, que em outubro de 1979 iniciou trabalho como florista/balconista para o Sr. José Carlos Garcia Lopes, onde permaneceu até dezembro de 1984, também sem registro. Para a comprovação do tempo de serviço urbano, a exemplo do rural, há a necessidade de início de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão o disposto na referida súmula se aplica ao trabalho urbano. Diga-se, ainda, que início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. No caso em apreço, o autor trouxe aos autos para demonstrar o pretense labor no período de 10/1970 a 10/1975 cópia da CTPS indicando registro na empresa M. A.

Catta Preta e Cia Ltda a partir de 01/11/1975 até 15/02/1978 (fls. 12); uma via de uma nota fiscal de venda a consumidor em branco da Lis Floricultura (nome fantasia de M. A. Catta Preta & Cia Ltda - fls. 16); declaração assinada por Maria Amélia Catta-Preta, datada de 20/08/2010, atestando o trabalho do autor na Lis Floricultura a partir de ano de 1970 (fls. 17); Contrato Social de constituição e primeira e segunda alterações contratuais da referida empresa (fls. 18/22). Para o período de 10/1979 a 12/1984, o autor juntou a fotografia de fls. 09 e a declaração particular de fls. 23, subscrita por José Carlos Garcia Lopes, atestando o trabalho no autor no referido período, sem registro em CTPS. Convém esclarecer que as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, visto que consistem apenas em redução a escrito de depoimentos, produzidos sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Também não serve como início de prova material no caso em apreço a fotografia de fls. 09, pois nada revela acerca da alegada atividade do autor como florista, nem permite identificar o local nem a data em que foi tirada. Diante disso, forçoso concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor do autor no período de 10/1979 a 12/1984. Como consequência, a prova testemunhal produzida (fls. 84/86) não pode ser aproveitada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período anterior, de 10/1970 a 10/1975, supostamente trabalhado na Lis Floricultura, observa-se que não foi produzida a necessária prova testemunhal a complementar o início de prova material, eis que não fornecido o endereço da testemunha arrolada para o referido período, precluindo a prova (fls. 58). Sendo assim, não é possível reconhecer nenhum dos períodos de trabalho urbano postulados pelo autor, pelo que improcede a pretensão manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-17.2011.403.6111 - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovido por VITORIA DA COSTA BRITO, menor impúbere, representada por sua genitora Carmelita Maria da Costa Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa a autora que é portadora de dermatomiosite (CID M33.1), que é a calcificação de partes moles do corpo com progressiva perda de mobilidade, necessitando do acompanhamento permanente de sua mãe e de tratamento e cuidados especiais, sendo que a única renda que mantém a casa é a do seu genitor, que trabalha como motorista. Afirmo, outrossim, que requereu administrativamente o benefício postulado, que, todavia, lhe foi negado, por considerar a autarquia que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/28). Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente a verossimilhança das alegações. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, instruída com os documentos de fls. 41/42. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Réplica às fls. 45/48. Chamadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental, pericial e realização de estudo social (fls. 50/51); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 52). Por meio do despacho de fls. 53, deferiu-se a realização das provas pericial médica e o estudo social. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 59/60. O auto de constatação foi anexado às fls. 65/74; o laudo pericial às fls. 75/76. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 79/80 e 82, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 82-verso, 83 e 83-verso. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 88/93. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 95/97, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora às fls. 50, por considerar suficientes ao deslinde da controvérsia a perícia médica e o estudo social realizados. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que a autora é menor impúbere, eis que nascida em 26/02/2000 (fls. 23).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado.De acordo com o laudo médico de fls. 75/76, a autora é portadora de dermatomiosite (M 33.1) desde 01 ano de idade, doença que evoluiu e atualmente apresenta completa imobilidade da coluna, déficit importante de mobilidade de ombros com dificuldade de elevação, adução e abdução, precisando de auxílio para atividades diárias (história clínica e resposta ao quesito 4 da autora). No exame físico, relata o expert ter encontrado zonas de calcificação importantes em musculatura cervical e torácica. Coluna vertebral praticamente imóvel. Arco de movimento de ombros bem reduzido. Diminuição de capacidade de abertura de boca (2 dedos). Flexão de joelhos reduzida, assim como extensão de cotovelos. (fls. 75). Não há dúvida, portanto, que a autora apresenta deficiência física, que limita o desempenho de atividades compatíveis com sua idade e restringe sua participação social. A tal conclusão também chegou a perícia médica do INSS, conforme laudo anexado às fls. 42. De outro giro, no que concerne ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações do estudo social de fls. 65/74, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: ela e seus dois irmãos, todos menores sem renda própria, e seus genitores Carmelita da Costa Brito, que não trabalha, e Luiz de Souza Brito, motorista, com salário mensal de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais). Assim, a renda per capita do núcleo familiar da autora, decorrente do salário do genitor, alcança a importância de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), superior, portanto, ao limite de R\$ 155,50 válido para a época, descumprindo a regra prevista no art. 20 da Lei n.º 8.742.93.Registre-se, ademais, que embora não mencionado, o pai da autora, além do trabalho como motorista na Lajes Tamoio Ltda, é também beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2011, com DIB fixada em 27/01/2010 e renda mensal de R\$ 890,56 (oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), segundo informações obtidas no documento de fls. 83 e consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, de modo que a renda do núcleo familiar é ainda superior àquela mencionada, alcançando, hoje, a importância de R\$ 2.132,26 (R\$ 1.241,70 + R\$ 890,56), a qual, dividida pelos membros do núcleo familiar (cinco), atinge a importância de R\$ 426,45 para cada indivíduo. Portanto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, de modo que não se acham presentes, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-83.2011.403.6111 - THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA X DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Para solução da controvérsia, necessária a produção de prova oral a fim de demonstrar a alegada dependência da autora em relação ao segurado recluso Wagner Willian da Silva, como quem viveu em união estável, segundo afirma, no período de julho de 2007 a julho de 2009. DESIGNO, pois, audiência para o dia 29/04/2013, às 13h30min.Intime-se pessoalmente a autora Thais de Oliveira dos Santos da Silva para comparecimento na audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por idade que percebe desde 14/10/2004.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de atendente, de ajudante, analista e técnica de laboratório e de técnica de patologia clínica junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeitando-se a condições especiais por mais de trinta anos, pelo que entende fazer jus ao benefício vindicado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/41).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45.Citado (fl. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/52, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita. No mais, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, asseverando que nem toda atividade hospitalar está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à Lei vigente à época da concessão do benefício, bem como a revisão do benefício a partir da data da apresentação em Juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Juntou documentos (fls. 53/114).Réplica foi ofertada às fls. 117/122.Instadas à especificação de provas (fl. 123), manifestaram-se as partes às fls. 124 (autora) e 125 (INSS).Por despacho exarado à fl. 126, a autora foi intimada a juntar os laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, ao que requereu a expedição de ofício à empregadora para esse fim (fls. 131/132).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 134/136, sem adentrar no mérito da demanda.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 137), determinando-se a expedição de ofício à empregadora da autora, solicitando cópia dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais, referentes às atividades por ela desempenhadas entre 1973 e 2004.A resposta foi juntada às fls. 140/149, a respeito da qual disseram as partes às fls. 152 (autora) e 153 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pleito formulado pela parte autora à fl. 152, uma vez que os documentos apresentados pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília às fls. 140/149 abrangem não apenas o Pronto Socorro, como também o Departamento de Parasitologia - únicos setores em que a autora desempenhou suas atividades, conforme por ela própria declinado na inicial (fl. 03).Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente, de ajudante, analista e técnica de laboratório e de técnica de patologia clínica junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, desenvolvidas pela autora no período de 08/09/1973 a 19/03/1979 e de 25/01/1980 a 14/10/2004, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por idade que percebe desde 14/10/2004 (fls. 24 e 26).O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos em que o autor laborou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontram-se demonstrados pelas cópias da CTPS (fls. 16/23), não impugnadas pela Autarquia-ré.Note-se, nesse particular, que a autora foi admitida para o cargo de atendente em 08/09/1973, permanecendo nesse cargo até 19/03/1979. Depois disso, foi readmitida em 25/01/1980 para o cargo de atendente de enfermagem na mesma empregadora (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).De outra parte, o PPP juntado às fls. 30/34 revela que a autora permaneceu nessa atividade de atendente até 23/12/1985. A partir de então, passou a desempenhar as atividades de ajudante, analista e técnica de laboratório e técnica de patologia clínica.Fixado isso, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79.Verifico, outrossim, que a atividade de Técnicos de

laboratório de anatomopatologia ou histopatologia também vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal, ainda que por analogia. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente, atendente de enfermagem, ajudante de laboratório, analista de laboratório, técnica de laboratório e técnica de patologia clínica são passíveis de reconhecimento como especiais, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem ou, ainda, técnica, ajudante ou analista de laboratório, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo; não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/34 e 35/36, os formulários DSS-8030 de fls. 68/73 e o laudo técnico encartado às fls. 140/149 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se a descrição de suas atividades como Técnica de Patologia Clínica, realizadas nesse período: Receber, preparar e manipular reagentes químicos e fluidos biológicos, observando as boas práticas de biossegurança; realizar exames no laboratório, seguindo protocolo e prescrição médica; separar e distribuir soro e plasma, ou outros líquidos biológicos quando necessário; realizar limpeza terminal dos equipamentos, bancadas e ambiente de trabalho; controlar estoque de reagentes; preparar reativos seguindo técnicas específicas (fl. 30). Recebimento do material a ser analisado fezes, escarros, sangue e líquidos corporais. Confirmação do material com a planilha encaminhada pelo laboratório de Patologia Clínica, para exame de preparo do material e confecção de lâminas, leituras das lâminas, relatórios, e preparação de aulas práticas, assim como auxiliar na aula prática, para preparação de lâminas, utilizam-se de pipetas, tubo de ensaio, copo de sedimentação, balões de vidro de relógio, fazem baterias de hematoxilina e osina (coloração) e utilizam-se também de ácido acético, xilol, formol, lugol e iodo (fl. 73). AGENTES BIOLÓGICOS: FEZES, SANGUE, ESCARRO, LÍQUIDOS CORPORAIS E SECREÇÕES. AGENTES QUÍMICOS: ÁCIDO ACÉTICO, XILOL, FORMOL, LUGOL E IODO (idem). E os mesmos documentos referem que a autora esteve exposta aos agentes Sangue, secreção e excreção (fl. 30), atestando a exposição aos agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 73). Tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico apresentado às fls. 140/149, notadamente às fls. 145/147, verbis: As funções exercidas por todos os funcionários dos setores: (...) 69 [Departamento de parasitologia], 71 [Laboratório de patologia] (...) são considerados insalubres de grau médio de acordo com a Portaria 3214 de 8 de junho de 1978, regulamentando o disposto do artigo 200 da CLT com redação dada pela Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977, anexo nº 14 - Agentes biológicos - trabalhos e operações exercidas em contato permanente com pacientes (fl. 147). Assim, devem ser computados como especiais todos os períodos em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente, de ajudante, analista e técnica de laboratório e de técnica de patologia clínica, os quais totalizam 30 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de início da aposentadoria por idade por ela percebida, em 14/10/2004 (fls. 24 e 26). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FUMES (atendente) Esp 8/9/1973 19/3/1979 - - - 5 6 12 FUMES (att. enfermagem) Esp 25/1/1980 23/12/1985 - - - 5 10 29 FUMES (aj. laboratório) Esp 24/12/1985 31/5/1986 - - - - 5 8 FUMES (analista laboratório) Esp 1/6/1986 31/12/1987 - - - 1 7 1 FUMES (téc. laboratório) Esp 1/1/1988 31/1/1995 - - - 7 - 31 FUMES (téc. pat. clínica) Esp 1/2/1995 14/10/2004 - - - 9 8 14 Soma: 0 0 0 27 36 95 Correspondente ao número de dias: 0 10.895 Tempo total : 0 0 0 30 3 5 Conversão: 1,20 36 3 24 13.074,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 24 O requerimento administrativo formalizado nesta data, todavia, veiculava pretensão de implantação da aposentadoria por idade (fls. 102/114). Assim, a questão ora ventilada (tempo de atividade de natureza especial) sequer foi debatida naquela orla, diferentemente do pedido protocolado em 26/09/2000 (fls. 53/101). Todavia, adstrito ao pedido (artigo 128, do CPC) e restando impossível a fixação do benefício na data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade, fixo o início do benefício de aposentadoria especial na data da citação havida nos autos, em 01/06/2011 (fl. 47), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 08/04/2011 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora MARIA APARECIDA NETTO, os períodos de 08/09/1973 a 19/03/1979 e de 25/01/1980 a 14/10/2004. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, e início na data da citação havida nos autos, em 01/06/2011 (fl. 47). Condeno o réu, ainda, a

pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por idade após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (somente em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria especial), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício (fls. 24 e 26) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA NETTORG 7.729.844 CPF 643.338.848-53 Mãe: Adelina Urbano Netto Endereço: Rua Isamo Igashira, 89, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 08/09/1973 a 19/03/1979 25/01/1980 a 14/10/2004 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-83.2011.403.6111 - MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por seu genitor, Sr. Aparecido Alves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Distúrbio Desafiador e de Oposição (CID F91.3), além de apresentar hipótese diagnóstica de F20.0 (Esquizofrenia Paranóide). Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31-verso. Citado (fl. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/44, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial produzido em juízo. O mandado de constatação foi juntado às fls. 47/53, a respeito do qual se manifestou a parte autora à fl. 56, ofertando, outrossim, sua réplica (fls. 57/61). Sobre a prova produzida, disse o INSS à fl. 63, requerendo a realização de prova pericial médica. Deferido o pleito, o laudo pericial foi juntado às fls. 75/79, com documento (fl. 80), sobre o qual disse o autor às fls. 84/92, com documentos (fls. 93/98); em seu prazo, pronunciou-se o INSS à fl. 100. Por r. despacho exarado à fl. 101, determinou-se a intimação da d. perita para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, o que foi atendido às fls. 108/110, com documentos (fls. 111/112). As partes se manifestaram às fls. 117/118 (autor) e 120 (INSS), bem assim o Ministério Público Federal (fls. 124/126). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de realização de nova perícia, como postulado pela parte autora à fl. 118, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 47/53) demonstra que seu núcleo familiar é composto por quatro pessoas: ele próprio; seus genitores Eliana Maria Adriano, 40 anos de idade, do lar, e Aparecido Alves de Oliveira, que realiza trabalhos eventuais como pedreiro; além de seu irmão Maicon Adriano de Oliveira, 14 anos de idade, estudante. Residem em imóvel cedido, localizado na zona rural do Distrito de Dirceu, em regular estado de conservação e habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 50/53.Segundo informado à Sra. Meirinha, o núcleo familiar não auferia renda alguma, morando naquele local de favor (fl. 49-verso). Ainda de acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça por ocasião da realização do estudo social, o autor tem ainda duas irmãs que não moram com ele, sendo que apenas uma delas (Márcia Adriano de Oliveira) ajuda de vez em quando com alimentos ou gás de cozinha (fl. 48-verso).A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.De outra volta, insta observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 15/09/2000 (fl. 11).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Com relação a esse requisito, todavia, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 75/79) que o autor não o atende.Deveras, a d. perita especialista em Psiquiatria assim relatou:Após avaliação da história clínica, exame psíquico, atestados e receitas apresentados durante entrevista do periciando, concluo, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser o mesmo portador de Transtornos de Condutas - Transtorno Desafiador de Oposição - CID 10 - F91.3 (fl. 76, in fine).Esclarece a d. experta afirmando que No momento, o menor Matheus Adriano de Oliveira está sob reavaliação, do ponto de vista médico psiquiátrico, da hipótese diagnóstica de Esquizofrenia infantil (fl. 77). Em seguida, arremata:Após avaliar cuidadosamente o menor Matheus Adriano de Oliveira, através da história clínica, exame psíquico, relatórios, atestados médicos e supervisão do laudo com os médicos responsáveis por seu tratamento no Ambulatório de Saúde Mental, concluo que o menor, NÃO encontra-se incapaz no momento, de exercer suas funções habituais, para a sua idade. (escola). Necessita de manutenção de tratamento médico especializado, com retornos regulares e uso correto da medicação e tão importante quanto, que seus responsáveis (pais) participem com o mesmo, neste tratamento, para um melhor prognóstico (fls. 77/78).E na resposta aos quesitos complementares que lhe foram formulados, a d. perita é taxativa:No momento, o autor, após a instituição de medicação adequada (anti-psicóticos) e aderência ao tratamento, apresentou melhora considerável da sintomatologia, continuando, em condições adequadas, a exercer as atividades diárias habituais de uma criança de 10 anos de idade (quesito 2 de fl. 109).Assim, pelo que se depreende do laudo pericial apresentado, a enfermidade que aflige o autor não o caracteriza como deficiente, eis que inexistente a alegada limitação para o desempenho de atividades compatíveis com sua idade.Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 117: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se. Int.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 09/11/2004. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, perceber o benefício de aposentadoria por idade desde 24/11/2008. Todavia, pleiteou o benefício de auxílio-doença em 09/11/2004, indeferido ao argumento de que o início da incapacidade, fixado pela perícia médica do INSS em 04/11/2004, era anterior ao início do recolhimento das contribuições em 01/04/2003. Reputando que houve erro grosseiro por parte do INSS, propugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até o início da aposentadoria por idade atualmente percebida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a antecipação da prova pericial médica (fl. 22). Citado (fl. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/31-verso, acompanhada dos documentos de fls. 32/66. Em preliminar, ventilou prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, sustenta que a autora não logrou demonstrar o preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial foi juntado às fls. 85/92, a respeito do qual se manifestou a autora às fls. 95/96, com documento (fl. 98), formulando quesitos complementares; fê-lo o INSS à fl. 100. Por despacho exarado à fl. 101, determinou-se a intimação do perito para responder às indagações da parte autora, o que foi cumprido às fls. 108/110. Sobre os esclarecimentos, manifestaram-se as partes às fls. 111-verso (autora) e 112 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 116/118, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de realização de nova perícia, como postulado pela autora à fl. 111-verso, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de fato causa espécie o motivo do indeferimento do pedido deduzido na seara administrativa em 09/11/2004, esteado no fato de que o início das contribuições deu-se em 01/04/2003 data posterior ao início da incapacidade, fixada em 04/11/2004 pela Perícia Médica (fl. 09). Ora, vertidas as contribuições a partir de 01/04/2003, tal marco é necessariamente anterior ao início da incapacidade fixada na via administrativa, em 04/11/2004 (fls. 09 e 51). Tal fato, de per si, revela a impropriedade do indeferimento do pedido administrativo. Nesse aspecto, a cópia do procedimento administrativo trazida pelo INSS às fls. 36/66 demonstra que, em verdade, o médico perito do INSS fixou a Doença anterior ao início de recolhimento (fl. 44), informação corroborada pelo laudo médico pericial encartado à fl. 51, apontando o início da doença em 30/12/2001 e o início da incapacidade em 04/11/2004. Diante disso, o que restou evidente é que a autora ingressou (ou reingressou) no

RGPS já portadora das enfermidades narradas, mas sua incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, impedindo a continuidade do trabalho, situação prevista no parágrafo único, do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, não havendo, por conseguinte, que se falar em doença pré-existente, conforme alardeado pela autarquia à fl. 44. Nesse sentido, observe-se o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I- Os laudos periciais apontam que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1424728, Processo: 200903990183866, UF SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2010 PÁGINA: 1281, RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) A decisão conferida ao recurso administrativo interposto pela autora causa ainda maior estranheza. Confira-se: CONSIDERANDO que após um lapso sem contribuições, em período superior aos determinados no artigo 13 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 a recorrente reingressou na Previdência Social em 01.10.04, contando após essa data com 02 contribuições; CONSIDERANDO que após o reingresso na Previdência Social o recorrente não conta com 04 contribuições que representam 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência, conforme dispõe o artigo 27 do citado dispositivo legal; CONSIDERANDO que não se trata de acidente de qualquer natureza ou causa, e a moléstia não se enquadra entre as que dispensam do cumprimento do período de carência; CONSIDERANDO que o Médico Assistente opinou pela ratificação da decisão do INSS; CONSIDERANDO que não preenche os requisitos exigidos nos artigos 27, 29 e 71 do Decreto nº 3.048/99; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 16 do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88 de 22 de janeiro de 2004 não cabe recurso à instância superior; CONCLUSÃO - Pelo exposto VOTO no sentido, preliminarmente, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 65). Deveras, os extratos do CNIS encartados às fls. 14/16 comprovam que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/01/1973 a 05/07/1978 e de 26/12/1978 a 18/07/1979 e verteu recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/1985 a 13/1985, na competência 04/2003 e no período de 06/2003 a 09/2003. A partir de então, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 01/12/2003 e 10/09/2004, voltando a recolher como contribuinte individual nos meses de outubro e novembro de 2004. De tal sorte, o indeferimento do recurso administrativo entremostra-se evidentemente equivocado, uma vez que a autora não reingressou no RGPS em 01/10/2004, como afirmado. Isso porque a autora não perdeu a qualidade de segurada no período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entre 01/12/2003 e 10/09/2004, a teor do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91; assim, não se sujeita ao recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o benefício reclamado, após a nova filiação (que inexistiu). Por tudo quanto exposto, observo que os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados à época do requerimento deduzido na orla administrativa, em 09/11/2004. Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico, especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, assim relatou: Sob o ponto de vista Ortopédico, a autora é portadora de: a) Artrite Reumatóide (AR) b) Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) c) Artrose (degeneração articular) moderada (grau III), secundária à AR e ao LES (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 88). Nas respostas aos quesitos que lhe foram formulados, o d. experto afirmou que Devido às enfermidades que a acometem e ao moderado/grave estágio evolutivo em que se encontram atualmente, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborais que demandem esforços físicos e movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 88). E em seguida esclarece que a autora pode ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam necessários esforços físicos e movimentos repetitivos dos membros superiores e/ou coluna vertebral (resposta ao quesito 05 do Juízo, idem). Indagado a respeito do início da incapacidade, assim respondeu o d. perito: Baseando-se nesta anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem atuais e antigos, além de laudos e atestados médicos especializados, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há cinco anos, aproximadamente (resposta ao quesito 04 do Juízo, ibidem). E, em seguida, concluiu: A autora encontra-se, total e permanentemente, incapacitada de realizar suas atividades profissionais de diarista em domicílio (respostas aos quesitos 05.1, 05.2 e 05.3 de fl. 89). Tais apontamentos foram ratificados pelo Sr. Perito no laudo complementar, apresentado às fls. 108/110. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva na autora que a impede de exercer atividades que exijam moderados/grandes esforços físicos ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral e membros superiores. Quanto ao início da incapacidade, o d. perito o fixou há aproximadamente cinco anos, como alhures relatado, no laudo pericial elaborado em 10/12/2011, o que nos

reporta ao ano de 2006, salientando, no laudo complementar, que A Medicina não é uma ciência exata (fl. 109). Porém, ao confrontar as conclusões periciais com os atestados médicos de fls. 11 e 12, datados de novembro e dezembro de 2004 (a indicarem a incapacidade para o trabalho em razão de Lupus Eritematoso Sistêmico, Artrite reumatóide e Osteoartrose de joelho), e com o laudo médico pericial elaborado no bojo do requerimento administrativo (que concluiu pela presença de incapacidade laborativa em razão de artrite reumatóide soropositiva - fl. 51), reputo que a autora já se encontrava incapacitada - ainda que parcialmente - desde então. Nesse contexto, cumpre pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde o equivocadamente indeferimento administrativo, em 09/11/2004 (fls. 09/10), até o dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria por idade, em 24/11/2008 (fl. 18). Por fim, considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício, cumpre-se observar a prescrição quinquenal, que atinge as parcelas não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as prestações devidas anteriores a 08/06/2006, considerando o protocolo da ação em 08/06/2011 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 09/11/2004 a 23/11/2008, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (somente em relação às parcelas prescritas), honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) dos valores devidos até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO RG 10.646.314-SSP/SPCPF 251.350.718-57 Mãe: Joana de Jesus End.: Rua Herculândia, 34, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 09/11/2004 Data de cessação do benefício (DCB): 23/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSELI DE FÁTIMA DE SOUZA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido na orla administrativa, no seu entender. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora do vírus HIV, com sorologia positiva para Hepatite C (CID B18.2), enfermidades que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/31-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 44/51, o que ensejou a reapreciação e deferimento do pleito de urgência às fls. 52/53-verso. A autora manifestou-se sobre a prova pericial às fls. 57/63 e sobre a contestação às fls. 64/66. O INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fl. 70, frente e verso), juntando

documentos (fls. 71/72-verso); instada a se manifestar, a autora ficou inerte (fl. 76). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter o benefício previdenciário pretendido, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os contratos de trabalho averbados em sua CTPS (fls. 13/15) e os registros em seu CNIS (fl. 25). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico afirmou que, De acordo com a anamnese, exame físico pericial e documentos médicos presentes nos autos, a AUTORA apresentou sorologia positiva para HIV e Hepatite C e quadro depressivo moderado (fl. 47). E, em seguida, concluiu: O quadro depressivo, para este perito, é moderado. A AUTORA apresentou, durante o ato pericial, por diversas vezes, anedonia (perda da capacidade de sentir prazer), labilidade emocional, desesperança, perda de interesse. Os sintomas encontrados são observados em portadores do vírus HIV, principalmente na fase inicial, de detecção da doença. Para este perito, devido ao quadro apresentado, existe uma incapacidade, total e temporária. A AUTORA necessita de acompanhamento médico especializado, por um período médio de seis meses (fl. 48). Indagado a respeito da data de início da incapacidade, assim respondeu o d. experto: A incapacidade, para este perito, deve ser fixada em novembro de 2011, data em que existe um documento médico, emitido pela Faculdade de Medicina de Marília, que demonstra a presença do vírus HIV e da hepatite C. Não foram apresentados outros documentos (resposta ao quesito 4, fl. 48). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade total e temporária na autora que a impede de exercer qualquer atividade laboral, podendo, contudo, recuperar sua capacidade de trabalho após acompanhamento médico, com prazo de convalescimento estimado em seis meses (resposta ao quesito 5.3, fl. 50). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a incapacidade da autora teve início em novembro de 2011, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 06/12/2011 (fl. 20). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO desde o requerimento administrativo, formulado em 06/12/2011, e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 52/53-verso. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 70, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de

Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ROSELI DE FÁTIMA DE SOUZA FRANCOMãe: Maria de Souza FrancoRG 22.196.998-6 - CPF 125.734.638-50End.: Rua Manoel Mansano Caraco, 4, Parque Nova Almeida, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício 06/12/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação do INSS de fls. 88/89, dando conta de que o benefício do autor foi restabelecido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002309-52.2012.403.6111 - LIDIA LIMA FURLANETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000191-69.2013.403.6111 - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento para fins previdenciários, de período estudado em escola técnica de agronomia e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Mutatis Mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.Não se vê com clareza no documento de fl. 16 o preenchimento do aludido requisito.Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000597-90.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000640-27.2013.403.6111 - HELENITA BAPTISTA DE SOUZA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação

de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000657-63.2013.403.6111 - JOAO PEDRO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter,

com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000667-10.2013.403.6111 - MARCIA FERREIRA NEVES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E

SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou

indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000691-38.2013.403.6111 - GENI LOPES BARBOZA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000705-22.2013.403.6111 - LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS X CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS X JOSE VINICIUS LUIZ SANTOS X LUCILENE PEREIRA LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postulam os autores, na condição de viúva e filhos de José Carlos dos Santos, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento ocorrido em 28/03/2012. Alegam os requerentes que o benefício lhes fora negado no âmbito administrativo ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado; contudo, referem os autores que a documentação acostada comprova que o falecido, desde o ano de 2006, vinha desempenhando a função de motorista de transporte escolar, de modo que ostentava esse status por ocasião do óbito. Juntou a autora Lucilene instrumento de procuração e outros documentos (fls.

14/26). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado à fl. 22. A qualidade de dependente dos autores encontra-se demonstrada pelos documentos acostados às fls. 20/21 (cópias dos documentos de identidade e certidão e casamento). No que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses, a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91). Segundo informado na inicial, o falecido laborava como motorista de transporte escolar, possuindo o respectivo alvará para prestação de serviços, bem como havendo recolhido o devido imposto - ISS. Pois bem. Sendo o sr. José Carlos dos Santos trabalhador autônomo, caberia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, de modo a comprovar sua vinculação ao sistema previdenciário. O alvará expedido por órgão público para o exercício de atividade diversa, bem assim o recolhimento do respectivo imposto, no caso ISS, não é hábil a conferir ao de cujus a qualidade de segurado do sistema previdenciário. Veja que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa pode ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91. De tal modo, independentemente do falecido ter desempenhado ou não as funções de motorista autônomo de transporte escolar até a data de seu falecimento - o que, aliás, não resta comprovado nos autos - se não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, em nada lhe servirá tais atividades no âmbito previdenciário. Assim, para definir até quando o falecido manteve a condição de segurado, passo a considerar somente as atividades por ele exercidas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue anexado. E de acordo com referido extrato, verifico que o sr. José Carlos manteve os seguintes vínculos de trabalho: 01/05/1986 a 01/01/1993; 05/02/1990 a 23/03/1990; 04/06/1990 a 12/05/2005; e, por fim, de 26/01/2006 a 05/2006. Assim, manteve o de cujus a qualidade de segurado, a princípio, ao menos até 07/2008, a teor do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Quando do evento óbito - 28/03/2012 - já havia ocorrido a perda dessa qualidade. E não há que se falar sobre o caráter assistencialista da pensão por morte, como invocam os autores em sua inicial. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. José Carlos dos Santos tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 40 anos por ocasião do óbito e, portanto, em face das atividades urbanas por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho constantes do CNIS, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 15 anos e 03 meses, aproximadamente. Por outro lado, verifica-se que consta na certidão de óbito como causa da morte pneumonia bilateral, insuficiência cardíaca, aterosclerose coronariana. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez, o que depende de dilação probatória e oitiva da parte contrária, em que pese em sua inicial os autores afirmarem que ele exerceu atividades laborais como motorista de transporte escolar até a data do óbito (fl. 09). Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, intimem-se os autores Carlos Felipe Pereira Santos e José Vinicius Luiz Santos para que regularizem sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado pela genitora, em atenção

ao disposto no artigo 3º, I, do novo Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização da representação processual, cite-se o réu. Sem prejuízo, intime-se a autora Lucilene Pereira Luiz Santos para subscrever o documento de fl. 15 (Declaração de Pobreza), ou promover o recolhimento das custas processuais devidas. À vista de interesse de menores, anote-se a necessidade de intervenção do MPF nos termos do art. 82, I do CPC. Registre-se. Publique-se.

0000715-66.2013.403.6111 - MARIA HELENA BORGES ALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que em 20/12/2009 fraturou a coluna em acidente com o ônibus da Empresa Circular de Marília, sendo submetida a cirurgia de descompressão medular e, em 2010, passou a fazer uso de colete, recebido em doação, para melhora do tratamento. Após, refere a autora que em 22/04/2010 teve diagnóstico de câncer de mama, sendo submetida a mastectomia de resgate, o que culminou em limitações de movimentos do membro superior direito, em caráter permanente. Por fim, informa que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/43). DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve um único vínculo de trabalho no período de 02/06/1997 a 21/07/1999 e fez um único recolhimento referente à competência 08/2000; após, somente reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2012, mantendo recolhimentos, na condição de facultativa (desempregada), a partir da competência 01/2012. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até, ao menos, fevereiro/2001, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em 01/2012, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Pois bem. A autora relata em sua inicial que o acidente em que fraturou a coluna ocorreu em 20/12/2009; em 22/04/2010 teve o diagnóstico de câncer de mama; em 01/06/2010 foi submetida à mastectomia, apresentando limitação de movimentos de caráter permanente (fl. 26). De tal modo, não há certeza se o início das doenças que acometem a autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma dos retrocitados dispositivos legais. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia; e - à Dra. MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA - CRM nº 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, 857, tel. 3422-6660, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Conforme extrato obtido junto ao Sistema de benefícios da DataPrev, o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, sem previsão de cessação (NB 6006809200). 3. Em sendo assim, com a manutenção deste benefício, infere-se que o autor não teve, ainda, a consolidação de suas lesões. Após a consolidação das lesões, com a permanência da incapacidade parcial, visualizar-se-ia hipótese de concessão de auxílio-acidente. 4. Logo, indefiro neste exame inicial a antecipação de tutela. 5. Todavia, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau da incapacidade ostentada pelo autor. 5.1 Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação,

oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório de Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.5.2. Encaminhem-se ao perito nomeado cópia do laudo de fls. 50/55, além dos quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) As conclusões do laudo de fls. 50/55 se confirmam na presente data? Caso contrário, qual a situação clínica atual do autor?2) As lesões encontram-se consolidadas? É possível ainda evoluírem para um grau de comprometimento maior à capacidade laboral do autor?5.3 Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0000722-58.2013.403.6111 - MARIA CLARA MASCARENHAS DATRINO X VANESSA CRISTINA SIMAO MASCARENHAS(SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CLARA MASCARENHAS DATRINO, menor impúbere, representada neste feito por sua genitora, Vanessa Cristina Simão Mascarenhas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Sr. Renato Santos Datrino, na Unidade Penal de Álvaro de Carvalho, na data de 04/06/2012. Afirma a autora, em prol de sua pretensão, que em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar restou prejudicada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo detento era superior ao limite legal previsto à época da prisão. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 10/34). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente do Sr. Renato Santos Datrino, recolhido preso em 29/05/2012 (fl. 24). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111 e 0002896-79.2009.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002444-98.2011.403.6111 Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes

de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição integral de Renato Santos Datrino, no mês de maio de 2012, totalizou R\$ 1.109,24 (mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos), valor superior ao legalmente previsto à época de seu recolhimento à prisão (29/05/2012), ou seja, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi aperfeiçoada com a citação. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000741-64.2013.403.6111 - DORIVAL DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000748-56.2013.403.6111 - MAIRA CRISTINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação

de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a

necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo (fl. 27). Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os documentos trazidos com a inicial (fls. 10/14) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93), e realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras constatações objetivas que o sr. Oficial entender necessárias. Considerando que a autora já apresentou seus quesitos e os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito para este feito, devendo indicar a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Expeça-se o mandado de constatação. .pa 1,15 Registre-se. Cite-se. Int.

0000777-09.2013.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DOS SANTOS LUIZ(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par.

1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006615-35.2010.403.6111 - ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA MARANHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004596-22.2011.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002395-23.2012.403.6111 - DEVANIRA PIRES DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face à informação do INSS de fls. 61/62, dando conta de que o benefício da autora foi implantado, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002806-66.2012.403.6111 - MANOEL TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário ajuizada por MANOEL TERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento que formulou na via administrativa em 02/12/2011, o qual foi indeferido, por ter a autarquia considerado que o autor não preencheu a carência necessária à obtenção do benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/40).Nos termos do despacho de fls. 43, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se designou audiência de instrução e julgamento.Manifestação do MPF foi juntada às fls. 55/57, sem adentrar no mérito da demanda.Em audiência, deu-se o INSS por citado, eis que tal ato não havia sido realizado, solicitando manifestar-se em resposta à inicial no momento das alegações finais, o que foi deferido pelo juízo (fls.

58). Os depoimentos do autor e de duas testemunhas presentes foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 59/63). Memoriais da parte autora foram juntados às fls. 65/69. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO autor, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo computar vínculos de trabalho registrados em sua CTPS, os quais, embora reconhecidos pelo INSS como tempo de contribuição comum, não foram integralmente considerados para efeito de carência, consoante contagem de fls. 37/39. Oportuno registrar que, a despeito dos documentos anexados às fls. 24/33, não há pedido na inicial de reconhecimento de tempo de serviço relativo a período distinto daqueles constantes na CTPS do autor. Pois bem. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que o autor o implementou, já que nascido em 01/12/1946. Logo, segundo os documentos de fls. 10, completou 65 anos de idade em 01 de dezembro de 2011. Em relação à carência, verifica-se que o autor ingressou no regime da previdência social antes de 1991, consoante se vê dos registros em sua CTPS (fls. 15), portanto, deve observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, considerando o implemento do requisito etário em 2011, precisa o autor demonstrar a carência máxima, ou seja, um número mínimo de 180 contribuições mensais ou 15 (quinze) anos para ter direito ao benefício. E computando os períodos de trabalho registrados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, conforme fls. 15/19 e 22/23, além dos registros constantes no CNIS, cujo extrato é juntado na sequência, constata-se que o autor soma o total de 18 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, valor que também foi apurado pela autarquia no cálculo de fls. 37/39. Não obstante, o INSS considerou como total de carência apenas 146 contribuições (fls. 39), excluindo do cômputo os vínculos rurais do autor anteriores à vigência da atual Lei de Benefícios, na forma do seu artigo 55, 2º, ou seja, não admitiu como carência os períodos de 17/05/1979 a 20/05/1980, 20/02/1985 a 19/01/1987, 29/01/1987 a 16/05/1990 e 05/06/1990 a 10/10/1990 (fls. 37/39). Contudo, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos mencionados eram de natureza subordinada, eis que empregado nas Fazendas Flor Roxa, Nova América e na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A (fls. 15/16), de modo que quem deveria responder pelos recolhimentos era o seu empregador. Logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência. Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Todavia, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional, como na espécie), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque, como já mencionado, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado

rural, é de se considerar o empregado como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os períodos de trabalho rural do autor anteriores a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que faz ele jus ao benefício de aposentadoria por idade postulado, pois preenche os requisitos necessários, quais sejam, idade de 65 anos e carência de 180 contribuições mensais. Tendo em vista o pedido administrativo formulado em 02/12/2011 (fls. 40), o benefício é devido a partir de então, eis que já implementados todos os requisitos nessa época. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MANOEL TERTO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde o pedido administrativo formulado em 02/12/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 552.562.905-0), consoante extrato a seguir juntado, não comparecendo, portanto, à hipótese vertente, o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Manoel Terto Mãe: Maria Pedro RG 13.467.522 - SSP/SPCPF 825.512.358-04 End.: Rua das Orquídeas, 49, Distrito de Avencas, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1002279-93.1995.403.6111 (95.1002279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002498-43.1994.403.6111 (94.1002498-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X DOMINGOS DOLCE (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. Assim, defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos originais (fls. 79 e 83). Quanto aos demais documentos, por se tratar de cópias, torna-se impertinente desentranhá-las e substituí-las por cópias. Basta que a interessada extraia suas cópias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-98.2010.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Face ao teor da decisão monocrática de fls. 162/163 que deu provimento ao recurso do INSS, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a CEF intimada para se manifestar acerca do depósito efetuado às fl. 293, bem como se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, officie-se à perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, solicitando a complementação da perícia, a fim de esclarecer a existência de aptidão laborativa nos períodos de internação após 24/04/2010 (data de cessação do auxílio-doença): 03/08/2009 a 17/12/2010; 19/04/2011 a 06/05/2011; 20/04/2012 a 04/05/2012 e, por fim, 01/06/2012, sem data de saída. Deverão ser enviados à perita as cópias do laudo de fls. 83/87, do laudo complementar de fls. 100/102, do atestado de fl. 107 e decisão de fls. 131/132. Intimem-se e cumpra-se.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005450-50.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 233,20 (duzentos e trinta e três reais e vinte centavos, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Int.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000483-25.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças como Insuficiência Renal Crônica, Insuficiência Coronariana, Hipertensão Arterial, Diabetes e Glaucoma, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a autora não se enquadra no 3 do art. 20 da lei 8.742/93. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da decisão de fls. 32/33. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Citado o INSS às fls. 35, sua contestação veio aos autos às fls. 36/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/44. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. A impugnação à contestação foi juntada às fls. 47/49. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora se manifestou à fl. 51; o INSS se manifestou à fl. 52. Deferida a expedição de mandado de constatação e a produção de prova pericial (fl. 53). Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do juízo. Os quesitos do autor foram juntados às fls. 55/56; os quesitos do INSS foram juntados às fls. 58/59. O laudo pericial foi juntado às fls. 68/69. O auto de constatação foi juntado às fls. 70/80. A respeito das provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 83/84; o INSS se manifestou à fl. 86. Voz concedida ao MPF (fl. 113/117), se manifestou a favor da procedência do pedido e pela antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora se qualifica como deficiente, porém não atende ao limite legal de renda familiar per capita e tampouco tem a idade mínima exigida pela Lei (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). No laudo pericial anexado às fls. 68/69, a autora recebeu o diagnóstico de Hipertensão arterial, Diabetes mellitus tipo 1 com complicações, insuficiência renal crônica, doença isquêmica crônica do coração, hipotireoidismo e glaucoma (fl. 68, último parágrafo). Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito 5 do INSS - fl. 69), não sendo possível a reabilitação devido a doença grave cumulada com idade avançada (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 69). Passo agora à análise do requisito da hipossuficiência econômica. O mandado de constatação realizado às fls. 70/80, datado de 05/07/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: ela própria;

seu filho, Paulo Ricardo de Souza, 37 anos de idade; sua nora, Léia Teodoro de Souza, 40 anos de idade; Helen Aparecida Teodoro de Souza, 14 anos de idade; Bruno Tadeu Teodoro de Souza, 9 anos de idade e Paulo Vitor Teodoro de Souza, 7 anos de idade. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 77/80. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo trabalho informal do filho, no valor médio de R\$ 900,00; pela nora, também por meio de trabalho informal, no valor médio de R\$ 400,00 e pelo auxílio da bolsa-família, no valor de R\$ 70,00 atingindo um montante de R\$ 1.370,00. Tal valor, dividido pelos integrantes da família (seis), implica uma renda per capita de R\$228,33, muito superior ao limite estabelecido pela lei. Dessa forma, ausente o requisito legal exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001132-87.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SOLANGE APARECIDA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação em 12/05/2003. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que apresentou fratura em seu úmero esquerdo, em razão de acidente de trânsito, não mais retornando ao mercado de trabalho desde então. Por tal motivo, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por cerca de dois meses, cessado sem recuperação da autora para o exercício de suas atividades. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35/36. Citado (fl. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/50, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 53/56, com documentos (fls. 57/64). Instadas à especificação de provas (fl. 65), manifestaram-se as partes às fls. 67 (autora) e 68 (INSS). Por despacho exarado à fl. 69, a autora foi chamada a esclarecer o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Neurologia, eis que os documentos que instruíram a inicial dizem respeito à Ortopedia, ao que respondeu à fl. 71. Deferida a prova pericial (fl. 72), o laudo médico foi juntado às fls. 85/86, a respeito do qual disseram as partes às fls. 90 (autora) e 92 (INSS), com documentos (fls. 92-verso/94). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 98/100, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 92-verso/94, eis que se referem às suas próprias informações lançadas no CNIS e, portanto, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por

incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifico que a autora ostenta duas anotações em sua CTPS (fl. 31), a última delas no período de 02/01/1998 a 10/07/2003. De tal sorte, ajuizada a ação somente em 02/05/2011 (fl. 02), resultam extralimitados todos os prazos de extensão do período de graça previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 85/86, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta fratura de úmero esquerdo antiga (CID S42.2), já consolidada sem alteração ortopédica no momento, devido a isto a mesma não apresenta incapacidade do ponto de vista ortopédico (fl. 86). Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, o d. perito foi taxativo ao afirmar que a autora Atualmente não tem nenhuma patologia ortopédica (quesito 1 de fl. 86). De tal modo, não se faz possível a concessão do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, pede a implantação da aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, trabalhar como engenheiro civil, com visitas rotineiras às obras, o que lhe exigia muito esforço físico e a permanência em pé por períodos longos. Por conta disso, desenvolveu problemas nos joelhos, sendo o esquerdo operado quatro vezes. Além disso, sofreu uma queda em uma das vistorias às obras, o que ocasionou ruptura em tendão do ombro direito, com diagnóstico de sinais de artrose crônica-clavicular. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 19/05/2011 restou indeferido, bem assim os pedidos de reconsideração, o recurso administrativo e o pedido de concessão de benefício posterior (DER 20/06/2011). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 59, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 66), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67/70-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da necessidade de compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 105/11. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 114/123 e sobre a prova produzida às fls. 124/132. De seu turno, pronunciou-se o INSS às fls. 134, frente e verso, com documento (fl. 135). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados em sua CTPS (fls. 18/25) e os registros constantes no CNIS (fl. 60, frente e verso). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte assim relatou: Sob o ponto de vista Ortopédico, o autor é portador de: a) Desvio de eixo de membros inferiores (joelhos em varo); b) Artrose moderada/grave de joelho esquerdo; c) Lesão do manguito rotador (já tratada). (V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, fl. 109, in fine). E diante do quadro clínico observado, asseverou o d. experto que As enfermidades que acometem o autor incapacitam-no, única e exclusivamente, para o exercício de atividades que demandem esforços físicos com os membros inferiores. O autor se encontra apto a desempenhar todas as demais atividades profissionais que não solicitem esforços do joelho esquerdo (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 108). E, em seguida, complementa: O autor relata desempenhar as atividades profissionais de engenheiro civil. É sabido que a profissão em questão exige que o profissional visite os locais de obras e as inspecione, contudo, esta não é em absoluto uma função única, diária ou frequente. Sob o ponto de vista Ortopédico, o autor pode ser readaptado, em sua atual profissão (Engenharia Civil), a desempenhar outras atividades que não exijam esforços físicos com os membros inferiores, principalmente atividades realizadas em escritório, como o planejamento e desenho de plantas, cálculo de materiais, etc. (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 108). Escorado nesses apontamentos, concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente (resposta ao quesito 03, idem). Pois bem. Embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial e temporária, não vejo desses fundamentos, nas linhas do afirmado pelo próprio experto, a ocorrência de incapacidade para o desempenho de suas atividades de engenheiro civil, eis que, conforme salientado pelo d. perito, o autor pode realizar atividades que não envolvam sobrecargas do joelho esquerdo. Com efeito, a incapacidade que justifica a concessão do auxílio-doença diz com a restrição às atividades habituais. Se as atividades habituais podem ser desempenhadas, apesar das limitações apresentadas pelo autor, não há que se falar em incapacidade. Dessa forma, tenho que não restou caracterizada incapacidade que impeça o autor de exercer suas atividades habituais de engenheiro civil, não restando preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Forçoso, pois, julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face à informação contida às fl. 62, destituo o Dr. Roberto Aparecido Daher do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Intimem-se.

0002308-67.2012.403.6111 - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE SBOMPATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu o autor que, em setembro de 2011, contraiu empréstimo sob consignação em folha de pagamento, instrumentalizado via Cédula de Crédito Bancário, optando por fazê-lo junto a um correspondente da ré em razão de greve nos estabelecimentos bancários. O contrato autorizava expressamente seu empregador a descontar as prestações em folha de pagamento, sendo a gerência da CEF cientificada da concessão do empréstimo. Em dezembro de 2011, recebeu dois avisos de cobrança, informando que a parcela relativa ao mês anterior não fora paga. Surpreso, pois seu contracheque de novembro acusava o desconto da parcela, buscou o serviço de atendimento da ré, cujo funcionário prontificou-se a apurar o ocorrido. Dias depois, ao receber novo aviso de cobrança da mesma parcela, repetiu o procedimento, com idêntico resultado. Passados mais alguns dias, recebeu novo aviso, emitido pela SERASA/Experian, informando que seu nome fora negativado, a pedido da ré, devido à falta de pagamento da parcela de novembro de 2011. Vários outros avisos de débito foram-lhe encaminhados entre janeiro e junho de 2012, embora as prestações continuassem sendo descontadas de seu contracheque; além disso, em maio daquele ano, recebeu novos avisos de negativação da SERASA/Experian e do SCPC, restando frustradas todas as tentativas de resolver o problema por intermédio da requerida. Invocando culpa in eligendo da ré na escolha de seus correspondentes e gerentes, requereu a antecipação da tutela, de molde a impedir a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, a condenação da ré a indenizar danos morais, no importe de 500 (quinhentos salários mínimos). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/53) e aditou a inicial, anexando documentos adicionais (fls. 59/64 e 68/78). O pedido de antecipação de tutela foi deferido nos moldes do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 56/57. Citada (fls. 80), a CEF apresentou contestação às fls. 81/90. Bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o autor não comprovou perante a requerida o desconto das prestações em seu contracheque, conforme determinado pelo contrato, inviabilizando a baixa das restrições cadastrais; que não dispõe de informações sobre a folha de pagamento das entidades convenientes, de sorte que somente pode tomar ciência dos descontos mediante informação do tomador; e que os avisos de cobrança são emitidos automática e periodicamente por meio de sistema informatizado, sendo a troca de informações entre a ré e os órgãos de proteção ao crédito realizada de acordo com os contratos firmados entre as instituições. Acenou com a inexistência denexo causal entre sua conduta e o dano alegado pelo autor e com a inexistência de dano moral indenizável. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 91/103). Réplica às fls. 107/113, com documentos. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas, somente a CEF respondeu à intimação, declarando não possuir interesse na realização de audiência e protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 124/125). O autor quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 126. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Pois bem. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento do empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas em folha de pagamento emitida pela empregadora do autor, a conveniente PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (fls. 23). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância salarial mensal ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO 20.329/85, ac. 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Assim, mostra-se procedimento abusivo do credor a cobrança de valor já descontado no holerite do devedor, ainda que o credor não tenha sido adimplido por culpa do empregador do devedor. Neste diapasão, a Cláusula Terceira do contrato (fls. 25/27) diz expressamente, com sublinhados nossos: Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida,

prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Noto, assim, que a demonstração de desconto da prestação devida é comprovação suficiente para que a ré não se utilize dos sistemas de proteção ao crédito. Portanto, o repasse com atraso jamais poderia servir de motivo para a inclusão do nome do autor nos órgãos protetivos, pois as datas de pagamento do salário e do consequente desconto em folha não são fixadas por providência atribuível ao autor, mas ao empregador. A ré argumenta que a parcela de 17/11/2012 não foi repassada para a CAIXA (...) Consequentemente, os demais valores dos meses subsequentes foram descontados e repassados para a Caixa, conforme documentos anexos, contudo foram apropriados nos meses imediatamente anteriores, causando atraso/defasagem de um mês (fls. 83); mais adiante, busca eximir-se de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, sustentando que cumpriu estritamente os termos do contrato, faltando o adimplemento da Conveniente (repassar o valor descontado) e do tomador-autor (de informar que foi descontado e a prestação não baixada) (fls. 85). Tais argumentos somente fariam sentido se o pagamento das parcelas fosse de responsabilidade exclusiva do autor. Ao se valer do sistema de desconto em folha, uma vez descontado o valor da parcela do ordenado mensal, eventual mora no repasse poderia justificar apenas os acréscimos moratórios, mas jamais submeter o autor ao constrangimento de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos. Essa providência configura, sem sombra de dúvida, abuso, operando-se a necessidade de aplicação do caput do artigo 42 da Lei nº 8.078/90: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do artigo 3º, 2º do CDC, que assim estipula: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso vertente, os documentos anexados à exordial indicam que o autor recebeu nada menos de 23 (vinte e três) avisos de cobrança ou de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto as parcelas do empréstimo vencidas entre os meses de novembro de 2011 e junho de 2012. No entanto, os documentos de fls. 94 e 97/103 demonstram que todas essas parcelas, à exceção da última (junho/2012), foram recebidas pela CEF, ainda que a destempo. Bem por isso, até a parcela com vencimento em junho de 2012, não teria a ré legitimidade para inserir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, eis que os valores das prestações eram descontados da folha salarial e foram repassados, embora com atraso, à ré. Sua legitimidade circunscrever-se-ia, no máximo, a cobrar os encargos moratórios. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. Todavia, à míngua de elementos de prova da efetiva extensão do dano sofrido pelo autor, além do constrangimento decorrente da indevida negativação de seu nome, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e dos valores objeto da indevida inclusão no SERASA e no SCPC (fls. 35, 44, 47/48, 62/63 e 73/74), os quais totalizam R\$ 1.516,85 (mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), fixo a indenização por danos morais no importe de três vezes o somatório dos referidos valores, perfazendo o total de R\$ 4.550,55 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para julho de 2012, mês em que ocorreu a última inclusão nos referidos cadastros (fls. 73 e 74). Muito embora a ação proceda em parte, vez que o valor a título de

danos morais foi fixado aquém do pedido, impõe-se a condenação exclusivamente da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do autor, nas linhas da Súmula nº 326 do Colendo STJ. Do mesmo modo, a responsabilidade é exclusiva da ré no tocante às custas processuais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor a quantia de R\$ 4.550,55 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), a título de danos morais, posicionada para julho de 2012. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno a ré, conforme fundamentação, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-55.2012.403.6111 - EDUARDO PEREIRA BONFIM (SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDUARDO PEREIRA BONFIM em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a objetivar o cancelamento do auto de infração através do qual foi lide aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a multa de R\$ 42.883,41. Afirma que a multa é decorrente de apreensão policial em imóvel de sua propriedade da quantia de 21.075 maços de cigarros de origem estrangeira e que esse imóvel estava locado para Osvaldo Caetano, pessoa indicada como agente do delito. Diz que não há razão de atribuir ao autor a responsabilidade pela multa imposta. Afirma que sua defesa administrativa não foi aceita, eis que considerada indevidamente intempestiva. Esclarece que a notificação foi encaminhada em local diverso de seu endereço e, assim, somente posteriormente, o autor teve ciência da lavratura do auto de infração. Em decisão proferida às fls. 52 a 55, foi deferida a liminar postulada. Citada, a União apresentou contestação. Afirmou que a documentação apresentada demonstra verossimilhança das alegações do autor e, assim, reconhece o pedido. Todavia, diz que, por não ter dado causa ao litígio, cumpre-se ao autor arcar com os ônus da sucumbência. Réplica do autor à fl. 72 a 74. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo diretamente o pedido, sem a necessidade de produção de provas em audiência. A União, em sua resposta à ação, manifestou expresso reconhecimento ao pedido principal do autor, o que implica na resolução do processo, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Nos termos do artigo 26 do CPC, a responsabilidade pela sucumbência é da parte que reconheceu o pedido. Entretanto, invoca-se que quem deu causa ao litígio foi o autor. Pois, muito embora a autuação em seu desfavor tenha decorrido de informação inicial da Polícia, é de se salientar que apenas posteriormente, diante da investigação, é que se concluiu que as mercadorias apreendidas eram de propriedade de Osvaldo Caetano dos Santos, locatário do imóvel de propriedade do autor (fl. 16). Afirma-se que a Delegacia da Receita Federal tomou por base para a aplicação da penalidade, o expediente policial (fl. 30). Ao que se vê dos autos, o expediente policial teve início no âmbito da Polícia Civil de Garça/SP e, assim, órgão estadual ao apontar inicialmente o autor como o agente do fato, induziu em erro o Departamento da Receita Federal. Logo, não se pode concluir que a União deu causa ao litígio. De outra volta, caso o autor tivesse tempestivamente impugnado o auto de infração, ao que consta, não necessitaria da ação judicial. Como se vê de fl. 48, a impugnação foi intempestiva e, assim, não conhecida. Diz o autor que a impugnação foi intempestiva, pois o fisco o notificou em endereço diverso do correto, em que pese a sua qualificação constante do expediente policial. Porém, a bem da verdade, o fisco fez a notificação no endereço informado pelo contribuinte (fls. 69, 25 e 44). Não cometeu, assim, nenhum erro na notificação, sendo responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados junto à Receita Federal. Neste pensar (g.n): IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) Portanto, invoco a teoria da causalidade, e por visualizar parte de responsabilidade do autor no ajuizamento desta ação, deixo de condenar a ré em honorários. III - DO DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, II, DO CPC, de modo a determinar o cancelamento e o arquivamento do enfocado auto de infração, processo nº 13830.720624/2012-68, instaurado em face do autor. Sem honorários,

considerando a fundamentação. Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade e a União é isenta. Sem remessa oficial, eis que o pedido principal foi acolhido diante de reconhecimento do pedido pelo réu. P. R. I.

0002670-69.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é segurada do INSS há mais de vinte anos, encontrando-se acometida de grave problema em sua coluna e, portanto, impossibilitada em continuar suas atividades de cozinheira. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 34/35-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 39), o INSS ofertou sua contestação às fls. 40/43-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 55/58, a respeito do qual se manifestou a autora às fls. 63/65, requerendo a reavaliação da autora por outro perito da mesma especialidade, oitiva de testemunhas e diligências por Oficial de Justiça, tanto na residência da autora quanto no seu local de labor. Às fls. 67/68 manifestou-se novamente a autora, informando que permanece em tratamento, sem condições de retorno ao trabalho, requerendo a designação de nova perícia na área de Ortopedia/Traumatologia. Juntou documentos (fls. 69/81). Sobre a prova produzida, manifestou-se o INSS à fl. 82. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o requerimento de nova perícia médica formulado pela autora às fls. 63/65 e 67/68, bem como o pedido de esclarecimentos deduzido à fl. 67, eis que o laudo pericial de fls. 55/58, realizado por especialista em Ortopedia, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Ademais, no confronto entre posições divergentes, cumpre dar prevalência às conclusões do laudo confeccionado pelo perito judicial, pois, equidistante em relação às partes, apresenta-se imparcial e merecedor da inteira confiança deste Juízo. Bem por isso, reputo absolutamente impertinente o pedido de que seja feita uma busca em todas as Varas desta Comarca para que se averiguem os casos em que este perito atendeu e quantas foram procedentes (fl. 64). Outrossim, tendo em vista que a presente lide reclama para seu desate prova eminentemente técnica, já produzida nos autos, considero desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o pleito formulado às fls. 63/65. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se extrai da cópia da CTPS encartada às fls. 11/13 e do extrato do CNIS anexado à fl. 37, frente e verso, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora restam suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 55/58, produzido, como já mencionado, por médico especialista em Ortopedia, a autora apresenta doença degenerativa em coluna e joelhos, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (resposta ao quesito 01 da autora, fl. 56). E, em razão disso, concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 56, primeiro parágrafo). Oportuno ressaltar que tal conclusão não é afetada pelos documentos médicos trazidos pela autora às fls. 69/81, pois, como no início mencionado, no confronto entre posições divergentes devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo, pois equidistante em relação às partes. Confirma-se, sobre o assunto, excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.(...)III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes.(...)(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449 - grifei).Assim, inexistente a incapacidade, a autora não faz jus ao benefício postulado, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-98.2013.403.6111 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 49/88, tendo em vista que os períodos em que o autor requer o reconhecimento como trabalhado em condições especiais são distintos daqueles autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos na ação supra, a conversão de sua aposentadoria para especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Conforme requerido na inicial, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a instrução probatória.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeto (f. 27 e 30), o que o impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001877-33.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003053-47.2012.403.6111 - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003336-70.2012.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado (INSS) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003620-78.2012.403.6111 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada por MÁRCIA REGINA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, suspenso indevidamente, no seu entender, em setembro de 2012. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F33.2), enfermidade que lhe obsta o desenvolvimento de suas atividades laborais. Todavia, o benefício de auxílio-doença restou cessado administrativamente, sendo indeferidos os pedidos de reconsideração formulados ao réu. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). Por meio da decisão de fls. 28/29-verso, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e foi postergada a análise da tutela antecipada, designando-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, a Perita Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 47. Prejudicada a conciliação, o depoimento da autora foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 48/49). O INSS apresentou antecipadamente suas razões finais em audiência (fl. 46); fê-lo a autora às fls. 53/56, requerendo a realização de nova perícia. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de nova perícia, como postulado às fls. 53/56, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado em audiência, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica das cópias da CTPS juntada às fls. 15/16 e do extrato do CNIS anexado à fl. 34, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente demonstrados. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a d. perita médica especialista em Psiquiatria assim relatou: MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4); a meu ver, todavia, essa enfermidade não causa incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora, bem como não causa incapacidade para o trabalho. Não há elementos que me permitam precisar a data de início da doença, mas há relatos da autora relativos ao ano de 2008, quando o filho dela foi preso. Entendo que a doença é suscetível de melhora, desde que haja aderência da autora a um tratamento médico especializado, o que não está sendo feito (fl. 47). Concluiu, assim, inexistir enfermidade apta a caracterizar a incapacidade laboral da autora. Quanto à não aderência ao tratamento especializado, a autora afirmou em seu depoimento pessoal (6min a 7min06s) que não comprou os medicamentos receitados pela médica assistente por falta de recursos financeiros, e que na rede pública foi-lhe dispensado trato grosseiro - o que não escusa a autora de submeter-se a tratamento adequado para a plena recuperação de sua capacidade laboral. Por conseguinte, não vislumbro qualquer ilicitude no agir da Autarquia-ré em cessar o benefício (mormente considerando a ausência de enfermidade incapacitante, como afirmado pela d. Perita), não podendo a autora recusar-se a aderir a tratamento indicado pelo próprio médico assistente (salvo tratamento cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, a teor do artigo 77, do Decreto 3.048/99) e pretender, não obstante, continuar no gozo do benefício. Nesse mesmo sentido tem decidido nossa E. Corte Regional Federal. Confira-se: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. ARTIGO 436 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. EPILEPSIA. ENFERMIDADE PERFEITAMENTE CONTROLÁVEL NA MAIORIA DOS CASOS. CONTROLE MEDICAMENTOSO DA

DOENÇA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - omissis. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o expert apontou para a possibilidade de tratamento e acompanhamento médico especializado. O auxiliar do juízo informou, ainda, que o segurado faz tratamento ambulatorial com neurologista, fazendo uso de medicamento específico para epilepsia. III - Não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. IV - No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso e especializado da epilepsia, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. V - O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VI - O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão recorrida, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 200561030010377 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286171 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Data da Decisão: 29/06/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 1122 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DA SEGURADA QUANTO ÀS MEDIDAS DE PROFILAXIA. I - omissis (...). III - A decisão antecipatória de tutela tomou como base as conclusões da perícia médica judicial realizada, e na qual houve conclusão no sentido de ser a agravada portadora de incapacidade temporária, relativa e parcial, trazendo à lume situação que põe dúvida objetiva acerca das conduta da agravada na adoção de medidas de profilaxia da moléstia. IV - Hipótese em que a autora se encontra padecendo de bursite de grau leve por longo período, desde março de 2005, mas apesar das perspectivas de boa resposta da doença ao tratamento medicamentoso ou fisioterápico, contraditoriamente persiste ela no mesmo estado mórbido, situação que evidencia vir se abstendo em seguir o tratamento apto ao seu restabelecimento, em comportamento aparentemente incompatível com suas obrigações de segurada e que se encontram previstas no artigo 101 da Lei 8.213/91, que buscou coibir o comportamento do segurado que concorre dolosamente para o agravamento da situação de risco ou mesmo para a ocorrência do sinistro, criando hipótese de exclusão da cobertura previdenciária. V - Impossibilidade de se afirmar a relação de causalidade entre a conduta da agravada e a permanência da moléstia, sob pena incidir-se em presunção de má-fé, mas que não permite o reconhecimento da verossimilhança do pedido nos moldes como concedido pelo decisum recorrido, tendo em vista a previsão do expert de prolongamento da situação de incapacidade por apenas 60 (sessenta) dias, de tal forma que exsurge imperiosa a redução dos limites da tutela concedida, a fim de limitar a vigência do benefício ao aludido prazo. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para limitar a 60 (sessenta) dias o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinando ainda que a implantação se dê sem efeito retroativo. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 200603001070460 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284008 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Data da Decisão: 16/04/2007 - Fonte DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 566 - negritei). Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ELIZIO DA SILVA no bojo da ação ordinária n.º 0002332-37.2008.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a parte embargada a

cobrar quantia maior que a devida, pois, segundo entende, deve ser deduzido da condenação o período em que o autor esteve trabalhando, ante a incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada e o recebimento de renda decorrente de benefício por incapacidade; as competências em que recebeu seguro-desemprego, pela impossibilidade de cumulação dos benefícios; e as prestações relativas a benefício por incapacidade recebidas no mesmo período. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/47, entre eles os cálculos da autarquia (fls. 22/26) e os da parte autora (fls. 45/46). Recebidos os embargos (fls. 50), o embargado ofertou impugnação às fls. 52/55, sustentando que, diante da negativa da autarquia em lhe conceder o benefício postulado, viu-se obrigado a continuar trabalhando, embora portador de enfermidade incapacitante, como reconhecido. Afirma, também, que não recebeu os valores relativos ao seguro-desemprego, pois as prestações foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, argumentando, ainda, que o valor devido por ele calculado corresponde aos atrasados até a data anterior à implantação da aposentadoria por invalidez, consideradas as diferenças de valor entre o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria devida na mesma competência. Pede, portanto, a improcedência dos embargos, condenando-se o embargante em honorários. Chamado a falar em réplica, reiterou o INSS os termos da inicial (fls. 57). Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 59). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte autora, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela r. decisão monocrática trasladada às fls. 13/15, sustentando o INSS que devem ser excluídas do cálculo as prestações referentes às competências em que o autor desenvolveu trabalho, bem como aquelas relativas ao período em que recebeu seguro-desemprego e as correspondentes a benefício por incapacidade pagas na mesma época. Quanto ao desconto na condenação das prestações relativas a benefício por incapacidade recebidas no mesmo período, não existe qualquer polêmica. O exequente, em seus cálculos, excluiu referidos valores, cobrando apenas, quando existente, a diferença entre a renda do auxílio-doença e a da aposentadoria por invalidez devida na mesma competência (fls. 45/46). Em relação ao seguro-desemprego, afirma o autor que não recebeu as prestações correspondentes, pois estas foram bloqueadas para levantamento. Segundo o documento de fls. 19, verifica-se que ao autor foram concedidas cinco parcelas de seguro-desemprego, disponíveis a partir de 21/12/2009 até 19/04/2010. Consta, ainda, que o referido seguro foi bloqueado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por constar que o segurado passou a receber benefício da Previdência Social, contudo, também está ali registrada a situação Pago para todas as prestações indicadas. Dessa forma, não é possível concluir, unicamente pela análise do referido documento (fls. 19), se o autor recebeu ou não as prestações do seguro-desemprego, ou se apenas alguma delas não lhe foi paga. Considerando que a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor e determinou a antecipação dos efeitos da tutela foi proferida em 19/02/2010, sendo o INSS intimado a implantar o benefício em 01/03/2010, com despacho de deferimento em 22/03/2010 (fls. 121/130, 135 e 154 dos autos principais), possível deduzir que apenas a última parcela do seguro-desemprego, disponível a partir de 19/04/2010, não tenha sido paga. De qualquer modo, além de não se ter prova concreta acerca do recebimento de todas as parcelas do referido benefício, o que deve ser restituído pelo autor são as parcelas indevidas do seguro-desemprego eventualmente recebidas, pois a elas não fazia jus, já que detentor de incapacidade que lhe conferia direito a receber benefício previdenciário no mesmo período, o que foi reconhecido judicialmente (LBPS, art. 124, parágrafo único). Ademais, não se sabe se o Ministério do Trabalho e Emprego tomou ou vem tomando as medidas necessárias a se ver restituído de eventuais valores indevidamente pagos ao autor a esse título. Convém, ainda, observar, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez é evidentemente superior à importância relativa às prestações do seguro desemprego, que não faz sentido simplesmente zerar o valor devido do benefício por incapacidade nas referidas competências, em evidente prejuízo ao segurado, tal como realizado pelo INSS em seus cálculos (fls. 25). Nesse contexto, cumpre concluir, não deve ser excluído do cálculo de liquidação os valores da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, referentes às competências em que ao autor foi deferido o seguro-desemprego. Por fim, também excluiu o INSS de seus cálculos os valores do benefício por incapacidade relativos às competências em que o autor esteve trabalhando. Registre-se que o autor não nega que permaneceu trabalhando, o que fez para poder sobreviver, segundo afirma, diante da negativa da autarquia em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Com efeito, a incapacidade do autor para o trabalho foi reconhecida judicialmente, tanto que lhe foi concedido o benefício postulado e, se permaneceu trabalhando enquanto aguardava o desfecho do processo, o fez por estado de necessidade, em evidente prejuízo à sua saúde. O trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício em momento posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com período de trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção

retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Portanto, também não devem ser descontados do cálculo os valores devidos nos períodos em que o autor teve contribuições vertidas à Previdência, eis que sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, pois não pago a tempo o benefício previdenciário que lhe era devido. Dessa forma, afastadas as impugnações do embargante aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre fixar como valor devido pelo INSS, em razão da condenação que lhe foi imposta nos autos principais, aquele apurado pelo exequente, consoante cálculo de fls. 45/46. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 69.759,44 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), posicionada para abril de 2012. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à execução (R\$ 69.759,44) e aquele apontado como devido pelo INSS (R\$ 19.994,62 - fls. 24 e 26). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA (SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1) - MARA KELI DA SILVA VENANCIO (SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004337-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004337-0) - ARMANDO DA CRUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005671-36.1998.403.6111 (98.1005671-0) - ASIS AL LAGE X FERMINO ARRUDA X JOSE FERREIRA VENTURA X JOSE ROSA X SEBASTIAO MOREIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP138754E - RODRIGO SHISHITO) X ASIS AL LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMINO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 293/299, bem como se houve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8) - LUIZ CARLOS GONCALVES(Proc. DANIEL PESTANA MOTA-SP167604) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do depósito de fl. 106, bem como se houve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES COSTA
Fica o(a) réu/executado JOSE CARLOS ALVES COSTA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005345-73.2010.403.6111 - WILSON ITIRO MIYAZAKI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E

SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X WILSON ITIRO MIYAZAKI Fica o(a) autor(a) WILSON ITIRO MIYAZAKI intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 4035

EMBARGOS A EXECUCAO

0002456-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Verifico que à fl. 04 o embargante requereu a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fim de possibilitar a análise de tal pleito, traga o embargante aos autos a competente declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e a consequente cobrança das respectivas custas processuais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111) KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA.(SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por KATERMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004084-39.2011.403.6111), sustentando a embargante a impenhorabilidade absoluta dos bens constritos, por se tratar de ferramentas e instrumentos de trabalho, sem os quais está fadada ao encerramento de sua atividade, eis que se trata de empresa familiar de pequeno porte, atuando como oficina mecânica especializada no conserto de máquinas pesadas de construção civil, como tratores, escavadeiras etc. Requer, portanto, o julgamento de procedência dos embargados, com a consequente desconstituição da penhora realizada. À inicial, anexou rol de testemunhas, procuração e outros documentos (fls. 10/16).Por meio do despacho de fls. 18, os embargos foram recebidos com suspensão da execução unicamente em relação aos bens penhorados.Às fls. 20/24, a União apresentou sua impugnação, sustentando que a embargante não logrou comprovar que os bens constritos são absolutamente indispensáveis ao exercício de suas atividades, nem demonstrou a existência de outros bens aptos a garantirem a execução. Também argumentou que a mera constrição dos bens não impede a continuidade das atividades da empresa, na medida em que seu administrador foi nomeado depositários dos mesmos, bastando pagar a dívida, parcelar a mesma ou, ainda, ofertar um outro bem em substituição, que os bens penhorados jamais sairão da empresa. Acaso acatados os argumentos da inicial, requer seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência, eis que não deu causa à demanda. Réplica foi apresentada às fls. 27/29.Em especificação de provas, a embargante reiterou o pedido de oitiva da testemunha arrolada na inicial (fls. 26); a União, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 31).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela embargante, por considerar suficientes ao deslinde da controvérsia a prova documental constante dos autos. Pois bem. Sustenta a embargante que os bens objeto da constrição são absolutamente impenhoráveis, na forma do artigo 649, V, do CPC, pois necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades.O artigo 649 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, em seu inciso V, que são absolutamente impenhoráveis:V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. Assim: STJ, REsp 1090192, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 20/10/2011. A jurisprudência também tem admitido, em hipóteses excepcionais, a aplicação do dispositivo legal citado às pessoas jurídicas, quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (STJ, REsp 507458, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005).Em qualquer caso, não basta a simples alegação de subsunção do caso concreto à norma, sendo indispensável prova da necessidade ou utilidade.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP - 1196142, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011) No caso em apreço, sustenta a embargante que trata a empresa de simples oficina mecânica, onde a prestação de serviços é feita pelo próprio representante da firma e por sua família. Segundo se observa na alteração contratual da sociedade, anexada às fls. 12/14, a empresa executada tem por objeto social Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos e Usados, Mecânicos e Elétricos para Veículos Automotores, com prestação de serviços (CNAE 45.30-7/03) e Comércio Atacadista de Máquinas, Equipamentos para terraplenagem, Mineração e Construção; Parte e Peças, (CNAE 46.62-1/00). Vê-se, portanto, que o comércio de peças mencionado no objeto social é decorrência da prestação de serviços realizada pela empresa, de conserto de veículos automotores, de modo que não há dúvida de que se trata de uma oficina mecânica. Também se observa, diante do capital social indicado na alteração contratual (cláusula 4ª - fls. 13), que se trata de uma pequena empresa, constituída e administrada pelo sócio Erivaldo Francisco e sua esposa Maria Lucia de Oliveira, encontrando-se cadastrada na Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte - EPP. E analisando as fotografias das máquinas penhoradas (fls. 15), constata-se que se trata de equipamentos em uso, diretamente relacionados às atividades da empresa executada, enquadrando-se, portanto, na situação de necessidade ou utilidade para o exercício da profissão, previstas no dispositivo legal citado. Diante disso, cumpre reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos, com fundamento no artigo 649, V, do CPC, devendo ser levantada a penhora que recaiu sobre os bens descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 15/16. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Embora a constrição tenha sido realizada por iniciativa do próprio oficial de justiça, sem prévia indicação, o fato de a União ter oposto resistência ao pedido formulado implica na sua condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, ônus que deve ser arcado pelo vencido na demanda, até porque o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão em instaurá-lo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se, com levantamento da penhora realizada e intimação da União para manifestar-se, em prosseguimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor dos bens penhorados não alcança a importância estabelecida no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-47.2011.403.6111) MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Converto o julgamento em diligência.2. Há a alegação de que o contribuinte foi indevidamente notificado por edital, causando-lhe cerceamento de defesa. Todavia, na relação de fl. 43 constam, ao menos, dois avisos de recebimento.3. Considerando que este processo corre em sigilo de documentos, a fim de se comprovar o endereço informado pelo contribuinte no período das declarações de IRPF de 2008 até o ano-base de 2010, oportuno ao executado, caso queira, trazer aos autos cópias da identificação do contribuinte de suas declarações de imposto de renda no referido período, diante da impossibilidade técnica de obter essas informações pelo sistema INFOJUD (fls. 101/104). 4. Outrossim, considerando que as informações necessárias são apenas de índole cadastral, não há, assim, quebra de sigilo fiscal com tal juntada.5. Logo, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência. Após, conclusos.Int.

0003021-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ARANÃO & DIAS LTDA.-ME à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objeto dos autos nº 0001980-40.2012.403.6111. Invocou, inicialmente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de lançamento; subsidiariamente, arguiu a existência de vício insanável no lançamento do tributo, consubstanciado na ausência de relatório fiscal que lhe permitisse aferir a exatidão do crédito constituído. Insurgiu-se também contra a utilização da taxa SELIC e questionou a multa moratória, sob os aspectos da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da proibição do bis in idem, visto que a SELIC abrange sanção pela mora. Pugnou pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, aduzindo que a lei executiva fiscal prevalece sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil, e pela extinção do crédito tributário. Às fls. 51, aditou a inicial para juntar os documentos de fls. 52/175.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, consoante fls. 176.A embargada apresentou impugnação às fls. 181/187. Bateu-se pela rejeição dos embargos, sustentando que os débitos tributários declarados pelo contribuinte prescindem de notificação deste ou de instauração do contencioso administrativo; que o emprego da taxa SELIC decorre de lei federal, a qual viabiliza a aplicação de juros anuais superiores a doze por cento; e que os encargos incidentes sobre o débito são legalmente previstos e nada têm de exorbitantes. Juntou documentos (fls. 188/203).A embargante apresentou réplica às fls. 206/221, reiterando os argumentos anteriormente expendidos e sem requerer novas provas. A União, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 223).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Análise, inicialmente, a matéria relativa à ausência de lançamento tributário.Argumenta a embargante a invalidade da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança dos créditos tributários mencionados na inicial, posto que não precedidos de lançamento pela autoridade fiscal. Na hipótese vertente, o crédito tributário cobrado nos autos principais foi constituído com base nas declarações firmadas pelo próprio contribuinte, conforme se verifica das cópias das CDAs anexadas às fls. 63/175. Em casos tais, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o crédito passa a ser imediatamente exigível, independentemente de notificação prévia do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo:Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança (STF, RT 720/312 e 724/225).Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo (STJ, Resp 70.690-SP, DJU 9-10-95, p. 33533).Significa dizer que, nestes casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte deixa de pagar o tributo, na data aprezada. Em sentido semelhante:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA.1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo judicial, que é a CDA.2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no

prazo estipulado administrativamente.4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição.5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.024.278 (2008/0014424-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, v.u., DJE 21.05.2008.) Outrossim, ao apresentar sua declaração, o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência, dentre outros encargos, da multa de mora. Assim, não há que se falar em necessidade de lançamento da multa dos juros moratórios, antes de sua cobrança. Veja-se:EMENTA: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.- A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em comento.- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp nº 180918/SP).(TRF - 4ª Região, AC nº 464.618-RS (2000.71.08.011426-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 11.12.2001, v.u., DJU 30.01.2002, pág. 330.) Bem por isso, não é possível acolher a tese da embargante de invalidade por ausência ou vícios no lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Embora tecnicamente não exista lançamento quando a providência de acertamento da dívida é feita pelo próprio contribuinte (o chamado autolancamento ou lançamento por homologação), isso não significa inquinar de inválido tal procedimento, mesmo porque encontra âncora na lei tributária (art. 150 do CTN), de modo que restam afastados os alegados vícios no procedimento do fisco. Insurge-se ainda a embargante contra as multas aplicadas, reputando-as de natureza confiscatória. Quanto a tais argumentos, cumpre esclarecer que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. Uma vez previsto pela legislação específica, descabe invocar o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor com o intuito de redução de seu percentual. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. Hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês.(Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo

(itens 8 a 10):EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. (6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418.) A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, devidamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Na mesma linha, a Súmula Vinculante n.º 7: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A título de complemento, cumpre esclarecer que, quanto ao dies a quo da incidência dos juros moratórios, é matéria que foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, desde o julgamento do RE n.º 106.281, consolidou o entendimento de que, em execução fiscal, contam-se os juros a partir do vencimento da obrigação tributária (RE n.º 106.281, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 21.08.1985, DJU 13.09.1985, pág. 15.461; Ementário, vol. 1391-05, pág. 914). Ainda nesse sentido, os seguintes julgados da Excelsa Corte: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO, APENAS, DA CITAÇÃO INICIAL. CTN, ART. 161. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, NA ESPÉCIE, PORQUE NÃO REGULARMENTE PREQUESTIONADO O DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA DO CTN. SUMULAS 282 E 356. (STF, RE n.º 109.598, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 22.04.1998, v.u., DJU 14.03.1986, pág. 3.393; Ementário, vol. 1411-05, pág. 923.) EMENTA: JUROS DE MORA. EXECUÇÃO FISCAL. OS JUROS DE MORA EM OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO. (STF, RE n.º 108.150, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 21.02.1986, v.u., DJU 14.03.1986, pág. 3.393; Ementário, vol. 1411-05, pág. 923.) Reclama a embargante, por fim, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, aduzindo que os artigos 18 e 19 da Lei n.º 6.830/80 prevaleceriam sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil e que o prosseguimento do feito executivo causar-lhe-ia lesão grave e de difícil reparação, decorrente da alienação do bem penhorado. Ocorre que, por ocasião do recebimento destes embargos, este Juízo proclamou expressamente que não foram vislumbrados os pressupostos de suspensividade dos embargos (relevância dos argumentos e possibilidade de ocorrência de dano grave), sendo o feito acolhido na forma do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, consoante fls. 176. E a embargante conformou-se com tal decisum, posto que dele não recorreu, restando preclusa a matéria. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes os encargos fixados na execução aparelhada, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000641-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-

35.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende o embargante sua inicial atribuindo valor à causa, bem assim comprovando o recolhimento das custas pertinentes à distribuição.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005661-89.1998.403.6111 (98.1005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO DE GRANDE X ALAINE APARECIDA BENETTI DE GRANDE(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 265/272, digam os excipientes se concordam com a desistência da ação pela excepta, e se renunciam aos eventuais honorários de sucumbência, nos termos da manifestação de fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que os excipientes concordam com o referido pleito, extinguindo-se a execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Consoante a r. determinação de fl. 243, item 3, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do andamento do feito, trazendo aos autos memória atualizada do débito remanescente.

0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LECO ENGENHARIA LTDA X EDMUNDO DIAS BARREIRA X PAULO ROBERTO COLOMBO(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X YOSHIYAKI TOKUMO

Ciência às partes do retorno destes autos.Após, cumpra-se a v. decisão de fls. 387/388, arquivando-se os autos, mediante a anotação da baixa-findo.Int.

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Às fls. 376/377 comparece o executado requerendo a gratuidade das custas de cancelamento da penhora dos bens constritos às fls. 122/132, uma vez que a referida penhora fora substituída à fl. 355. Alega que o Cartório Imobiliário exige o valor de R\$ 10.203,60 (dez mil, duzentos e três reais e sessenta centavos) para o cancelamento do respectivo gravame, o qual reputa como excessivo.Instado a comprovar documentalmente suas alegações (vide fl. 378), o executado se manifestou às fls. 379/380, contudo, sem trazer aos autos qualquer comprovante.Pois bem, muito embora o suposto valor exigido para o cancelamento do gravame possa parecer exorbitante, obviamente consta de Tabela fixada por Lei, e salvo prova documental em contrário, não há qualquer irregularidade ou excesso praticados pelo cartório registrador.Por outro lado, o montante supostamente exigido, é condizente com valor total dos imóveis substituídos, os quais, à época da penhora, no ano de 2006, foram conjuntamente avaliados em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e, apesar de pertencerem a terceiro, foram, com anuência deste, espontaneamente ofertados pelo executado.Ademais, não se pode olvidar que foi o próprio executado quem requereu a substituição da referida penhora, devendo, portanto, arcar com os custos dela advindos. Por fim, a condição patrimonial do executado é deveras privilegiada, não havendo falar em impossibilidade de efetivação da ordem judicial, como aludido.Ante todo o exposto, indefiro o pleito do executado de fls. 376/377, reiterado às fls. 379/380.Cumpra-se o r. despacho de fl. 314, tornando os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.Int.

0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos.Prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 304/305, a fim de compelir o 2º CRI de Bauru/SP a averbar a arrematação com a restrição constante da decisão de fl. 258/259.Ocorre que a arrematação se deu formalmente em ordem, e a única pendência se refere à imissão na posse pela arrematante, a qual se dará após a individualização do bem arrematado, a ser deduzida em ação própria perante o juízo competente.Assim, expediu-se o ofício nº 985/2012 unicamente para dar ciência ao 2º CRI de Bauru/SP do mencionado decisum, a fim de que adotasse as providências que entendesse pertinentes referentes ao imóvel alienado.Por sua vez o Oficial Registrador informou ao juízo a inexistência de qualquer pedido de desdobro ou unificação da matrícula do referido imóvel, inclusive trazendo aos autos a certidão comprovante de que o imóvel permanece com as mesmas características que constaram na carta de arrematação averbada (vide fls. 287/290). Consequentemente,

ante a ausência de afronta ao decidido nos autos acerca da imissão na posse, tenho por perfeita a averbação realizada, não comportando reparos. Destarte, a teor da certidão de fl. 311, intime-se novamente a arrematante para retirar a competente carta de arrematação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, independentemente da retirada do documento, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do despacho de fl. 295.Int.

000057-81.2009.403.6111 (2009.61.11.000057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSETER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) TRANSETER - SERVIÇOS TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001390-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001390-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Ante a cota Ministerial exarada à fl. 131 verso, fica a advogada Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP nº 265.200, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o competente comprovante de que a executada se encontra incapacitada para os atos da vida civil.Int.

0001568-12.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSETER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Ante a maifestação da executada (fls. 63/64), aliada às certidões de fls. 76/77, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Domingos do Capim/PA, o registro da penhora de fl. 56, bem assim a avaliação do imóvel penhorado. Não obstante, concedo à executada o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, conforme determinado à fl. 54, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Intime-se cumpra-se.

0002112-97.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CONSTRUTORA PHOENIX DE MARÍLIA LTDA. (fls. 47/53) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a executada a decadência dos créditos tributários, pois entre os fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2005 e o lançamento, em 29/12/2011, transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos estabelecidos no artigo 150, 4º, do CTN. Anexou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica de fls. 54/55.Por r. despacho exarado à fl. 58, a executada foi chamada a regularizar sua representação processual. No mesmo ensejo, reputou-se prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto incomprovada documentalmente a hipossuficiência econômica da requerente (pessoa jurídica).A excipiente promoveu a juntada de seus atos constitutivos às fls. 59/67.Chamada a se manifestar, rebateu a União as alegações apresentadas e requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o bloqueio de eventuais valores encontrados em nome da executada junto às instituições financeiras e bancárias (fls. 71/73). Anexou os documentos de fls. 74/87.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de decadência apresentada pela excipiente é passível de análise neste feito, com base nos elementos contidos nos autos.Pois bem.

De início, convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS**.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de IRPJ, contribuição social, COFINS e PIS, créditos que foram constituídos mediante declaração do contribuinte, nos termos das certidões anexas à inicial (fls. 04/39), apresentada, segundo informado pela União, em 24/07/2008 (fl. 72). Assim, não há decadência a reconhecer, já que os débitos se referem aos meses de janeiro a junho de 2005 (fls. 04/39). Quanto à prescrição (matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC), oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da exequente também não foi alcançada pela prescrição, pois entre a data da constituição definitiva dos créditos (24/07/2008) e a do despacho ordenando a citação (13/06/2012 - fls. 41/43), não decorreu o prazo de cinco anos. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 47/53, mas a INDEFIRO. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União à fl. 73, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado à fl. 73. De resto, cumpra-se as demais deliberações lançadas no despacho proferido às fls. 41/43. Com a resposta, dê-se vista à União para que se manifeste, em prosseguimento. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão. Int. e cumpra-se.

0002391-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMSUCOM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP (SP116390 - JOSE MARIA GELSI)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada COMSUCOM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (fls. 204/209), onde sustenta a excipiente que fez opção pelo parcelamento de seus débitos tributários com a Fazenda Nacional na forma da Lei nº 11.941/2009, ali incluindo os débitos remanescentes dos programas de parcelamento anteriores (REFIS, PAES e PAEX). Afirma que, para esse fim, a Fazenda Nacional disponibilizou ao contribuinte uma prévia consolidação, onde foram relacionados todos os créditos em aberto, para que o contribuinte optasse pela inclusão de todos ou apenas de parte deles, ocasião em que se manifestou, de forma expressa e via documento próprio e específico, informando que todo o débito relacionado seria objeto do parcelamento, procedimento, que entendeu, já caracterizaria a consolidação. Contudo, o Fisco promoveu a rescisão do parcelamento, sob fundamento de que o contribuinte não apresentou as informações de consolidação, efetuando, em seguida, a cobrança da totalidade dos débitos previamente consolidados, o que deu origem a presente execução fiscal. Sustenta, todavia, iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa, ao argumento de que, durante a sua permanência nos referidos programas de recuperação fiscal, fez

vários recolhimentos de valores a crédito da União, os quais não foram considerados pelo Fisco e, portanto, não abatidos dos débitos inscritos em dívida ativa. Anexou ao pedido instrumento de procuração, alterações contratuais da sociedade e os documentos relativos aos recolhimentos efetuados (fls. 210/579). Chamada a se manifestar, afirma a União que os pedidos de parcelamento feitos pela executada foram rejeitados na consolidação e, portanto, os pagamentos por ela efetuados a título de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 são considerados como pagamentos indevidos e devem ser restituídos à executada, mediante requerimento desta. Sustenta, outrossim, ausência de nulidade das CDAs, que ostentam todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e gozam de presunção de certeza e liquidez, sendo que a excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova a fim de descaracterizar tal presunção (fls. 587/589). Juntou os documentos de fls. 590/604. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, afirma a executada que ao consolidar a dívida tributária que está sendo cobrada a União não abateu os valores por ela (contribuinte) recolhidos em decorrência de parcelamentos anteriores (REFIS, PAES, PAEX), razão por que atribui às CDAs a pecha de iliquidez e incerteza. A União, por sua vez, se restringe a dizer que o pedido de parcelamento efetuado pela executada com base na Lei nº 11.941/2009 foi rejeitado na consolidação, de modo que os pagamentos efetuados a este título são indevidos e, portanto, devem ser restituídos. Ora, a executada não nega que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi recusado pelo Fisco, ao contrário, afirma tal fato. Mas o que realmente sustenta, como já mencionado, é que na consolidação de seus débitos não considerou a União os pagamentos efetuados em decorrência dos parcelamentos realizados com base nas Leis 9.964/2000 (REFIS), 10.684/2003 (PAES) e MP 303/2006 (PAEX). E para demonstrar suas alegações, juntou os comprovantes de arrecadação de fls. 220/579. Contudo, tal circunstância não é passível de ser constatada pela simples análise dos documentos anexados pela executada, o que impede a discussão por meio de exceção de pré-executividade, pois se faz necessária a dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução. Bem por isso, INDEFIRO o requerido às fls. 204/209. Prossiga-se, na forma determinada no despacho de fls. 196/198. Intimem-se.

0003273-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Sobre as alegações da União e documentos juntados (fls. 82/89), manifeste-se a executada/excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA. (fls. 16/20) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a executada a decadência dos créditos tributários, pois entre os fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2002 e a inscrição da dívida ativa, em 18/05/2012, transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos estabelecidos no artigo 150, 4º, do CTN. Anexou instrumento de procuração e os documentos de fls. 21/40. Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de decadência às fls. 45/46, eis que os débitos em cobrança foram incluídos no parcelamento (PAES) em 27/08/2003, encerrado por rescisão em 10/11/2009. Juntou documentos (fls. 47/48). Síntese do necessário. DECIDO. De início, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a justiça gratuita, regrada pela Lei nº 10660/50, é destinada às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida em raras, excepcionais e comprovadas situações, onde haja a demonstração clara da impossibilidade desta em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, o que não foi comprovado no caso em tela. Superado isso, assevero que o instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a

desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de decadência apresentada pela parte executada é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. A presente execução fiscal veicula cobrança de IRPJ e de contribuição social, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.12.005000-20 e 80.6.12.011632-47, créditos que foram constituídos mediante declaração, conforme informação lançada nas referidas certidões (fls. 03/08). Oportuno esclarecer, nesse ponto, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, não há qualquer indicação das datas de entrega das declarações de rendimentos ao Fisco. Dessa forma, segundo entendimento jurisprudencial dominante, não havendo nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - g.n.) Assim, o termo a quo do prazo prescricional conta-se a partir do vencimento das obrigações, correspondendo, no caso, a 30/04/2002 e 31/01/2003. Por sua vez, a ação somente foi ajuizada em 03/09/2012 (fl. 02), com despacho ordenando a citação em 05/09/2012 (fls. 11/12). Contudo, informou a União que a empresa executada aderiu ao PAES em 27/08/2003, parcelamento que foi rescindido somente em 10/11/2009 (fl. 47). Nesse ponto, convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do

acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em decadência ou prescrição, pois entre as datas de vencimento dos tributos e o ingresso no PAES, em 27/08/2003, não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em 10/11/2009 e a citação da executada, ocorrida em 20/09/2012 (fl. 15). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 16/20, mas a INDEFIRO. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União à fl. 46, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome da executada, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado à fl. 48. De resto, cumpra-se as demais deliberações lançadas no despacho proferido às fls. 10/11. Com a resposta, dê-se vista à União para que se manifeste, em prosseguimento. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006201-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006201-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

O corrêu Washington da Cunha Menezes vinha sendo representado nestes autos, desde 03/08/2009, unicamente pelo advogado Vitor Tedde Carvalho - OAB/SP 245.678. No entanto o mencionado advogado comunicou sua renúncia ao mandato outorgado pelo corrêu Washington, consoante fls. 1739/1741. Outrossim, não veio aos autos, notícia acerca de que novo patrono tenha sido constituído pelo referido réu. Dessa forma, nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o andamento do processo e concedo ao réu Washington da Cunha Menezes o prazo de 15 (quinze) dias para constituir novo mandatário, sob pena de prosseguimento da ação à sua revelia (inciso II, art. 13). Intime-se, pessoalmente. Com a juntada da procuração, ou no decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000610-89.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA, tendo por objeto o veículo Fiat/Uno Mille, ano 2001, cor branca, chassi 9BD15822124345966, placas GZP9757. Relata a inicial que a CEF celebrou com o réu contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo mencionado em 15/09/2010; todavia, o requerido não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/07/2011, atingindo a dívida a importância de R\$ 11.502,73, posicionada para 31/01/2013. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/25). Cópias relativas ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 26 foram encartadas às fls. 30/35. Síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 26, uma vez que os feitos veiculam pretensões distintas. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se estampada no contrato de fls. 05/11, que demonstra a abertura de crédito em favor do réu para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 18 do referido contrato (fl. 08). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 15/19, eis que bastam para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO

DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outro lado, também se presencia o periculum in mora, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 13/14.Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado à fl. 02, para entrega a representante indicado pela autora, como apontado à fl. 03, primeiro parágrafo do pedido.Após a execução da liminar, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002257-56.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Vistos.Em consonância com a decisão de fls. 106/107, tendo em vista as informações de fls. 117/120, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 (três) de abril de 2013, às 14h00min, a fim de serem apresentados ao apenado o local e os horários que serão desempenhadas as tarefas.Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-58.2012.403.6111 - COSAN ALIMENTOS S.A.(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO E SP188580E - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 3.168/3.187, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004614-09.2012.403.6111 - ADIR ASSEF AMAD - ESPOLIO X HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A teor do disposto nos arts. 12, inciso V, e 991 do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo pelo inventariante, ativa e passivamente. Entretanto, finda a partilha, ele deixa de existir, cessando, por via de consequência, suas funções, cabendo aos herdeiros, em litisconsórcio ativo, postular sua pretensão.Na espécie, cumpre observar que a petição inicial indica a representação do espólio de Adir Assef Amad pelo filho Hiran Daher Assef Amad (fl. 02).Instada a comprovar a condição de inventariante, trouxe a parte autora cópia da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Adir Assef Amada (fls. 26/31).Ora, se já houve inventário e partilha, não há que se falar em espólio, devendo ser trazido à lide o herdeiro do de cujus, relacionado na cópia da certidão de óbito de fl. 10 e na cópia da Escritura de Inventário e Partilha (item I, e, de fl. 27).Assim, deve o polo ativo ser composto pelo herdeiro, em seu nome próprio e não como representante do espólio.Posto isso, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, no que se lhes refere (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Outrossim, como não foi comprovado documentalmente nos autos que houve recusa do pedido no âmbito administrativo, uma vez que a declaração de fl. 32 não pode ser considerada prova documental da mencionada negativa, e considerando que o pedido poderá ser realizado, nas vias administrativas, pelo advogado do autor, que possui poderes para o foro

geral, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove nos autos a recusa no âmbito administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CINTIA MARIA TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 05/03/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003338-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Antes de deliberar acerca do pedido de fls. 235/236, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 246/248. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Vistos em liminar.Ao contrário do sustentado pelo réu, o pedido de gratuidade já foi apreciado à fl. 43.De outra volta, o prazo de suspensão para viabilizar acordo extrajudicial já se esvaiu (fls. 43 e 45). Assim, cumpre-se apreciar o pedido de liminar.Por óbvio, não tendo sido determinada a reintegração de posse, a autora faz jus ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio até a efetiva desocupação do imóvel.Todavia, considerando que em 30/11/12 (fl. 61), segundo informado às fls. 59/60, os valores depositados abrangem taxa de arrendamento até 11/2012 e de condomínio até 10/2012, de modo a se verificar um pequeno atraso de uma taxa de condomínio, além de custas e honorários, o que, sem sombra de dúvida, modifica a situação de esbulho possessório declinada na inicial.Os pagamentos parciais feitos nestes autos demonstram a boa-fé da parte ré em saldar a dívida, na medida de suas forças financeiras. Nesse contexto, mostra-se totalmente desproporcional privar o réu de sua moradia - direito de envergadura constitucional (art. 6º da CF) - por atraso, na data da informação de fl. 61, de uma parcela de taxa de condomínio, custas e honorários de quem é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 43).Observo que, em situações semelhantes, a Superior Instância já suspendeu ordens judiciais de reintegração de posse (cf. AI 2011.03.00.027216-0, Rel. Juíza Conv. Sílvia Rocha, D.J. 18/11/2011)Portanto, por entender demonstrada a boa-fé do réu, a ausência de verossimilhança da situação de esbulho (art. 927, II, do CPC) e o respeito à proporcionalidade ao direito à moradia (art. 6º da CF), indefiro o pedido de liminar.Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa do d. advogado para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.Registre-se. Intimem-se.

0003503-87.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO ALDO NERIS X SIMONE FERREIRA(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO ALDO NERIS e SIMONE FERREIRA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com os réus em 22/09/2004, localizado na Rua Nelson Rossato, nº 169, Apto 531, bloco 5, Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade.Alega a autora que os réus não vêm honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de março de 2012, totalizando o valor de R\$ 2.387,64, posicionado para 24/08/2012, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificados, os réus não quitaram o débito nem promoveram a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/22).Designada audiência de justificação (fls. 25), deferiu-se às partes, na ocasião, a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar acordo extrajudicial (fls. 30).Às fls. 32/33, a parte ré veio aos autos informar o pagamento integral do débito, requerendo, em razão disso, a extinção e arquivamento do feito. Reiterou, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos relativos à quitação do débito (fls.

34/45). Chamada a se manifestar (fls. 47), a CEF confirmou a alegação da parte ré e requereu a extinção da execução, com base no artigo 794, I, do CPC (fls. 48), juntando os documentos de fls. 49/55. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Após realizada a audiência de justificação, com tentativa de conciliação infrutífera, sobreveio informação das partes no sentido de que o débito objeto do contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela parte ré, razão por que requereu a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse, com base no artigo 794, I, do CPC. A ação deve realmente ser extinta, embora não pelo fundamento invocado pela parte autora. Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que as custas em reembolso (integralmente recolhidas na inicial - fls. 22 e 24) e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa (fls. 36 e 39). Não obstante, diante da declaração de fls. 35, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO NEVES AMORIM (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO NEVES AMORIM, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com o réu em 15/09/2004, localizado na Rua Pedro Charuto, nº 63, Apto 823, bloco 8, Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade. Alega a autora que o réu não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de março de 2012, totalizando o valor de R\$ 2.199,02, posicionado para 17/08/2012, o que dá causa à rescisão contratual. Afirmo, ainda, que mesmo notificado, o réu não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/19). Designada audiência de justificação (fls. 22), deferiu-se ao réu, na ocasião, a gratuidade judiciária requerida bem como a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial (fls. 26). Às fls. 31, a CEF informou que as parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação foram pagas, assim como as despesas processuais despendidas e os honorários advocatícios, razão por que requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 32/36. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Após realizada a audiência de justificação, com tentativa de conciliação infrutífera, sobreveio informação da parte autora no sentido de que o débito objeto do contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela parte ré, razão por que requereu a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse, por falta de interesse de agir. Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que as custas em reembolso (integralmente recolhidas na inicial - fls. 19 e 21) e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa (fls. 32 e 33), muito embora seja o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001289-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001289-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FABIO MASSAROTI (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FRANCISCO AUGUSTO BITELLI (SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X UDSON PEREIRA DE SOUZA (SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JANETE APARECIDA BOCCHI DE SOUZA X MARIA APARECIDA TIEPO MASSAROTI X FABIO MOLINARI BITELLI

Nos termos da deliberação proferida em audiência (fls. 421/421 vs), fica a defesa intimada, inclusive o advogado dativo, para apresentar as alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0002159-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 -

JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Vistos. Cuida-se de ação penal promovida em face de MARIA DE FÁTIMA SANTANA TÓFFOLI, incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. À ré foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Conforme consta de fls. 150/151, 160, 165/179, 182/184, 188/200 e 217/220, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 224, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA SANTANA TOFFOLI, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003390-07.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Considerando a informação de fl. 174, defiro o requerido pelo MPF à fl. 175. Verifico que acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Em prosseguimento, designo o dia 22 (vinte e dois) de maio de 2013, às 17h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a realização do interrogatório do réu. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000195-09.2013.403.6111 - SILVANA PEREIRA(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento somente do(s) documento(s) original(is), devendo o(s) documento(s) desentranhado(s) ser(em) substituído(s) por cópia(s), conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O(s) documento(s) desentranhado(s) deverá(ão) ficar em pasta própria à disposição do interessado. Quanto aos documentos juntados nos autos através de cópias, não há a necessidade de seu desentranhamento, basta a parte extrair cópias dos mesmos. Outrossim, indefiro o desentranhamento da procuração, tendo em vista o disposto no art. 178 do mesmo provimento supra. Acerca dos honorários, arbitro-os no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento somente após o trânsito em julgado (art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007-CJF). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4037

MONITORIA

0003977-39.2004.403.6111 (2004.61.11.003977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALDIMIR BATISTA X MARCIA GOMES BARRETO BATISTA X MARCO ANTONIO FERRARI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito. Fornecido cite-se. Int.

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito. Fornecido cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007927-49.1998.403.6111 (98.1007927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007925-79.1998.403.6111 (98.1007925-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP119794 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (ré) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual

manifestação.Int.

0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4) - LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Junte a CEF o extrato que comprove o depósito dos valores devidos na conta vinculada do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6) - CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 272/274: intime-se a CEF para efetuar o depósito, em conta à ordem deste juízo, do valor de R\$ 17.285,30 (dezesete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados até dezembro/2012, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos.Com relação aos honorários de sucumbência referente à condenação nos autos de Embargos à Execução, deve a parte interessada promover sua execução nos próprios autos de Embargos, nos termos do art. 475-B, do CPC.Intimem-se.

0000590-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000590-8) - ALICE AKIKO NISHIMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita.Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes.Publique-se.

0006302-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006302-4) - OSMARINA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Na audiência realizada (fls. 120), requereu a parte autora a suspensão do presente feito até a conclusão da prova pericial determinada no processo nº 0004957-73.2010.403.6111, pedido a que se opôs a autarquia, por ausência de amparo legal. De fato, tal pedido não encontra apoio na lei processual civil, eis que a prova mencionada diz respeito à relação jurídica diversa, pois trata de vínculo de trabalho existente entre outras partes, não se ajustando à hipótese prevista no art. 265, IV, b, do CPC. Assim, inexistente previsão legal e considerando o evidente prejuízo à marcha processual, indefiro o requerido.Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor.Intimem-se.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 127/130.Int.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE

SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/122).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003247-81.2011.403.6111 - ONOFRE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o autor não apresentou tempestivamente rol de testemunhas, em que pese o pedido de fl. 52 e o deferimento de fl. 54, restou preclusa a produção de tal prova. Não houve a especificação de outras provas. Por fim, indefere-se o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da ré, eis que não existe qualquer elemento indicativo de que tenha ele participado dos fatos.Encerro, assim, a instrução.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as alegações finais, devendo a autarquia ser intimada de seu prazo. Após, ao MPF por conta da Lei nº 10.741/03 e, por fim, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, observo que o recurso de apelação interposto no bojo da ação anteriormente ajuizada pelo autor (feito nº 0002923-72.2003.403.6111) foi provido, determinando-se o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em favor do requerente desde 13/09/2005.E verificando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a ordem judicial foi efetivamente cumprida em 03/09/2012, sem data prevista para cessação.Determino, pois, a juntada dos aludidos extratos, concedendo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, a iniciar pelo autor, devendo o requerente esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

0001738-81.2012.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que a subscritora da inicial, Dra. Márcia Pikel Gomes - OAB/SP 123.177, advogada que vem atuando neste feito, não se encontra regularmente constituída, eis que a procuração anexada às fls. 15 foi outorgada apenas para Renilde Paiva Morgado Gomes - OAB/PR 22.126. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato com outorga de poderes à Dra. Márcia Pikel Gomes - OAB/SP 123.177, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 90/94 e 96/97), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003684-88.2012.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003960-22.2012.403.6111 - JOSE RAMOS(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004062-44.2012.403.6111 - ANTONIA HONORIA DA SILVA BISPO(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004071-06.2012.403.6111 - VALMIR DA SILVA CAVALCANTE(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004169-88.2012.403.6111 - IRINEU LEITE DE OLIVEIRA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 42/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000656-78.2013.403.6111 - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para emendar sua inicial indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais.Pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003560-08.2012.403.6111 - ALESSANDRA VENTURA GONCALVES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 45/49).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fls. 105/106: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 199,11 (cento e noventa e nove reais e onze centavos, atualizados até janeiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003822-0) - MARIA APARECIDA BATISTA ODA X VALERIA ODA RODRIGUES X VALQUIRIA ODA RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA BATISTA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA ODA

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALQUIRIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004578-74.2006.403.6111 (2006.61.11.004578-9) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: conforme demonstrativo de fls. 142/143, a autora recebeu o benefício de amparo social no período compreendido entre 30/06/2009 e 31/07/2012, quando então iniciou-se o pagamento do benefício de aposentadoria por idade (extrato de fl. 142, DIP: 01/08/2012). Quanto à informação contida no extrato de fl. 141, apesar de estranho, fica evidente que a data de cessação do benefício (DCB) consta como 07/12/2006, em razão da implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos com data de início do benefício (DIB) em 08/12/2006. Manifeste-se, pois, a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004157-45.2010.403.6111 - FRANCISCO HORACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação contida às fl. 136 dando conta de que o autor foi convocado para comparecer à APS-ADJ Marília, esclareça o autor se providenciou os documentos solicitados pela agência do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA

Face ao teor da certidão de fl. 313, requeira a a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4038

MONITORIA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fica a parte executada (QUALYTEC DE MARILIA INFORMÁTICA LTDA, ME e PAULO SÉRGIO AVELINO DA SILVA), na pessoa de seu(s) advogado(s), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 24.939,96 (vinte e quatro mil, noventa e seis reais e noventa e seis centavos, atualizados até janeiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9) - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial de fls. 56/613 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, necessário a nomeação de curador a fim de defender os interesses da autora neste feito.Intime-se, pois, a parte autora, para indicar uma pessoa, preferencialmente da família do autor, a fim de nomeá-la curadora nestes autos.Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 92/104) e o laudo pericial médico (fls. 105/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF.Int.

0001834-33.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do processo administrativo (fls. 89/132).

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 87/95, nos termos do art. 398, do CPC.

0004319-06.2011.403.6111 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 78/82, nos termos do art. 398, do CPC.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITIMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das CTPS juntadas às fls. 92/95, bem como das informações de fls. 97/99.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/74) e o laudo pericial médico (fls. 76/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 151/152, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.No laudo médico apresentado às fls. 60/66, afirma o d. perito de confiança do Juízo que a autora é portadora de Síndrome de Túnel do Carpo, bilateralmente, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que demandem esforços físicos com os membros superiores, considerando, nessa análise, a atividade de merendeira escolar (respostas aos quesitos 01, 04 e 08 de fl. 62).Todavia, como apontado pelo INSS às fls. 229/235, o vínculo da autora indica o exercício da atividade classificada no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) sob o código 3341 (Inspetores de alunos e afins) - atividade para a qual, à primeira vista, não se vislumbra a exigência de esforços físicos com os membros superiores.Assim, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, comprovar documentalmente as atividades por ela exercidas, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Juntados os documentos, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/62) e o laudo pericial médico (fls. 64/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000778-28.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE MOLESIM FLORIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo técnico de fls. 137/220.

0001814-08.2012.403.6111 - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da memória de cálculo juntada pelo INSS às fls. 71/72.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Compromisso de Curador Provisório acostado à fl. 13, expirou em 03/11/2012.Assim, regularize o autor sua representação processual neste feito, juntando o competente Termo de Compromisso de Curador Definitivo.Com a juntada, abra-se vistas dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada nestes autos.Intime-se.

0002995-44.2012.403.6111 - ODETE DE SOUZA RUIZ(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 100/106, nos termos do art. 398, do CPC.

0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004352-59.2012.403.6111 - EDISON SILVA BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004535-30.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000065-19.2013.403.6111 - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000086-92.2013.403.6111 - KATIA CRSITINA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000247-05.2013.403.6111 - FRANCISCA MARIA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002490-53.2012.403.6111 - CARMEN LUCIA SIQUEIRA GERALDO X ANTONIO VALDEIR GERALDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 48/49, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 56/57: à vista do informado pela patrona da autora, de que ela encontra-se internada em hospital psiquiátrico para tratamento especializado, CANCELO a audiência agendada nestes autos para o próximo dia 06/03/2013, às 16h00min, e determino a produção de prova pericial médica.Muito embora a autora tenha mencionado em sua inicial apenas problemas ortopédicos, quais sejam, Síndrome do manguito rotador (CID M75.1) e abaulamento discal posterior em C4-C5, verifico dos documentos acostados às fls. 59/71 que ela encontra-se em tratamento psiquiátrico, inclusive com internação hospitalar. Assim, entendo pertinente a realização de perícia médica nas áreas de Ortopedia e Psiquiatria.Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se:- ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia; e- ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Outrossim, como já asseverado na r. decisão de fls. 34/35-verso, para a concessão da antecipação de tutela exige-se prova inequívoca, que ainda se está por produzir. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.Inavistando prejuízo às partes, e para melhor solução da demanda, converto novamente o rito em procedimento ordinário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fica a embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 277/279, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E

COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca das informações de fls. 116/123, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4039

MONITORIA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA)

Vistos etc.A teor do que dispõe o art. 511, do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Assim, tendo a apelante descumprido tal requisito (fl. 80), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré-embargante, julgando-o deserto.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002417-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002417-9) - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 311/316, que julgou improcedente os pedidos do autor.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14 de fevereiro de 2013, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 18 de fevereiro de 2013, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 04 de março de 2013, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 05 de março de 2013 (fls. 322).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 322/341.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se ciência ao INSS do teor da sentença, bem como desta decisão.Int.

0006007-71.2009.403.6111 (2009.61.11.006007-0) - MARIA DE LOURDES FALCHI BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Todo documento desentranhado deve ser substituído por cópia que integrará o mesmo lugar do documento desentranhado (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005).Assim, levando-se em conta de que os documentos juntados nos autos são cópias, torna-se impertinente desentranhá-las e substituí-las novamente por cópias, bastando que a parte interessa extraia suas cópias.Indefero, pois, o pedido de desentranhamento requerido às fl. 143.Intime-se e após cumpra-se a parte final da sentença de fls. 138/141.

0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8) - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO RIFIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 01/01/1973 a 20/11/1976, bem como de trabalho exercido em condições que alega especiais no período de 07/12/1983 a 01/11/1990, de forma a que, após a devida conversão e somados ao tempo comum averbado em sua CTPS, além do rural pleiteado, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/05/2008.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/94).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 97), foi o réu citado (fl. 100-verso).Em sua contestação (fls. 102/106), o INSS argumentou que o tempo especial reclamado já foi reconhecido administrativamente, afigurando-se a carência de ação no que se lhe refere. Quanto ao tempo rural, tratou dos requisitos legais para o reconhecimento, sustentando que os documentos apresentados são incapazes de comprovar o trabalho campesino, servindo, quando muito, de início de prova material de parte do tempo pleiteado. Também afirmou a impossibilidade de cômputo do tempo rural para fins de

carência e que o autor não implementou o tempo mínimo necessário para obtenção da almejada aposentadoria. Juntou documentos (fls. 107/189). Réplica às fls. 192/197. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 198), ambas protestaram pela produção de prova oral (fls. 199 e 201), requerendo o INSS, ainda, a expedição de ofício à antiga empregadora do autor, à cata de informações acerca das atividades desenvolvidas pelo requerente. Por r. despacho exarado à fl. 202, o pleito de expedição de ofício à empregadora do autor restou indeferido, em face dos documentos técnicos já presentes nos autos. De outra volta, designou-se data para produção da prova oral requerida. Em audiência, o autor foi ouvido neste Juízo, sendo seu depoimento gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 212/213). As testemunhas arroladas, por sua vez, tiveram seus depoimentos colhidos por carta precatória, conforme fls. 271/274. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 280/288 (autor) e 289 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 290, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento de labor campesino pretensamente desenvolvido no período de 01/01/1973 a 20/11/1976, bem como da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de 07/12/1983 a 01/11/1990. Quanto ao tempo especial pleiteado (de 07/12/1983 a 01/11/1990), cumpre observar que o INSS já reconheceu administrativamente o período indicado, conforme informado na contestação (fl. 102-verso) e demonstrado pela cópia da decisão administrativa, juntado às fls. 185/186. Veja-se que o próprio autor noticia esse fato na peça vestibular: Condicionado aos apontamentos vislumbrados, verifica-se o enquadramento da prestação de serviço durante a tramitação administrativa. Porém, na remota hipótese de o réu discordar expressamente do referido procedimento, requer a Vossa Excelência se digne a averbar todo tempo especial, ora pleiteado (fl. 09, in fine). De tal sorte, não havendo controvérsia com relação ao período de atividade especial, abstenho-me de analisar o pedido nesse ponto. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia do título de eleitor emitido em maio de 1976, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 17); escritura pública de doação com reserva de usufruto (fls. 19/21), versando o imóvel rural localizado no Distrito de Queiroz, de propriedade da família Takata; certificado de cadastro (fl. 22) referente ao Sítio Takata, relativo ao exercício de 1982; declaração rural subscrita pelo próprio autor (fl. 23), referindo o período reclamado na inicial; e cópia da certidão de casamento do autor (fl. 29), evento celebrado em 24/04/1976, qualificando-o como lavrador. Dos documentos mencionados, somente podem ser aproveitados como início de prova material do trabalho rural o título de eleitor de fl. 17 e a certidão de casamento do autor (fl. 29). Com efeito, a escritura pública de doação do imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela

autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). O certificado de cadastro juntado à fl. 22 não se refere ao período reclamado nos autos. Por fim, a declaração rural de fl. 23 não socorre à pretensão autoral, porquanto elaborada e subscrita pelo próprio autor e extemporânea aos fatos declarados. Não obstante, havendo início de prova material do trabalho no campo, resta autorizada a análise da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor (relativamente ao período rural) que trabalhou na Fazenda Takata de 1972 a 1976, no cultivo de amendoim, café e arroz. O pagamento era realizado por dia de trabalho, sem registro em carteira. Esclareceu que a propriedade era pequena, não havia fiscal, e o proprietário trabalhava junto com os empregados. A testemunha José Pereira de Oliveira declarou conhecer o autor desde 1973, quando trabalharam juntos no Sítio Takata, em Queiroz, SP, na lavoura de café, melancia, milho e amendoim. Não soube dizer quantos anos entretinha o autor à época, mas afirmou que moravam no Município de Queiroz, em residências que distavam entre si cerca de cem metros, e que iam a pé para o sítio, vizinho da cidade. Confirmou que o autor trabalhou naquela propriedade rural até 1976, vindo da região Norte; a testemunha começou a trabalhar ali antes que o autor, e permaneceu até 1985. Mário Lourenço de Abreu, por sua vez, disse conhecer o autor do Município de Queiroz, quando trabalhavam por dia na propriedade rural de Pedro Takata. Afirmou que o autor morava na cidade de Queiroz, mas após o casamento morou cerca de um ano naquele sítio, mudando-se, em 1976, para São Paulo. Quando a testemunha começou a trabalhar na Fazenda Takata, em 1973, o autor já estava lá; plantavam melancia, amendoim, milho e café, e recebiam por dia de trabalho. Por fim, a testemunha José Lázaro afirmou conhecer o autor do Município de Queiroz, desde 1972 ou 1974. Esclareceu a testemunha que mora naquela região há cerca de cinquenta anos, uma vez que o pai da testemunha tinha um sítio próximo à propriedade do seu Takata. Disse que o autor morava em Queiroz, era boia-fria, e sempre o via no trator do seu Pedro Takata, trabalhando por dia. Confirmou que o autor morou cerca de um ano na propriedade rural do seu Takata, tendo ali permanecido até 1974 ou 1975, mudando-se, depois, para São Paulo. Quando o autor chegou naquela região, a testemunha já morava ali; acha que o autor é natural de Pernambuco. O seu Pedro plantava amendoim, milho, melancia e café, e transportava muitos empregados (inclusive o autor) com o trator. O autor, segundo a testemunha, era muito elogiado pelo empregador. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde aproximadamente 1973, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 01/01/1973 até o dia 20/11/1976, conforme pleiteado na inicial, considerando o início do trabalho urbano em 24/11/1976 (CNIS - fl. 110), totalizando, portanto, 3 anos, 10 meses e 20 dias de trabalho campesino. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes na CTPS (fls. 14/16) e no CNIS (fl. 110), bem como o tempo rural ora reconhecido (de 01/01/1973 a 20/11/1976), além da natureza especial das atividades exercidas no período de 07/12/1983 a 01/11/1990 (reconhecida administrativamente pelo INSS), verifica-se que o autor conta 35 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo (05/05/2008 - fl. 43), implementando, portanto, tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 1/1/1973 20/11/1976 3 10 20 - - - Foz Empr. Part. 24/11/1976 16/6/1977 - 6 23 - - - Cedro Com. de Alimentos 1/7/1977 19/10/1977 - 3 19 - - - Manuf. de Brinq. Estrela 24/10/1977 12/12/1977 - 1 19 - - - Lanificio Cianflone Ltda. 10/1/1978 15/6/1983 5 5 6 - - - Tecelagem Guelfi (aj. de acabamento) Esp 7/12/1983 30/4/1984 - - - 4 24 Tecelagem Guelfi (enfestador) Esp 1/5/1984 30/4/1989 - - - 4 11 30 Tecelagem Guelfi (sub-encarregado) Esp 1/5/1989 1/11/1990 - - - 1 6 1 LPA Transportadora (ajudante) 12/9/1991 15/1/1994 2 4 4 - - - RDM ind. de Roupas (aux. de costura) 10/3/1994

11/5/1994 - 2 2 - - - Empreiteira Santos (servente) 1/2/1995 20/4/1995 - 2 20 - - - Deplax Ind. Ltda. (aux. de produção) 25/4/1995 1/1/1998 2 8 7 - - - Glassmar (serviços gerais) 2/1/1998 5/5/2008 10 4 4 - - - Soma: 22 45 124 5 21 55 Correspondente ao número de dias: 9.394 2.485 Tempo total : 26 1 4 6 10 25 Conversão: 1,40 9 7 29 3.479,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 3 O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde o requerimento administrativo formulado em 05/05/2008. Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (13/01/2010 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1976 a 20/11/1976, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de benefício, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor PAULO RIFIRINO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/05/2008, e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, eis que o autor possui vínculo de trabalho ativo, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 16. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO RIFIRINO DA SILVA Mãe: Maria Rosa da Conceição RG 10.224.927 - SSP/SPCPF 952.404.208-82 End.: Rua Theodoro Marques Pinto, 80, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 08 de abril de 2013 para ter início aos trabalhos periciais: às 08h na empresa Alexandria Auto Posto de Marília, sito na Av. Castro Alves, nº 1.856; às 09h na empresa Retimotor Retífica de Motores, sito na Av. da Saudade, nº 380; às 10h na empresa SJJ Indústria e Comércio de Móveis Tubulares Ltda, sito na Rua São Luiz, nº 1.338; e às 11h na empresa Comércio de Veículos Francisco Freire Ltda, sito na Av. Rio Branco, nº 898, todos em Marília, SP. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação dos Correios (fl. 187) dando conta de que a testemunha Doracino Vilanova Machado não foi encontrada no endereço indicado, fica a cargo de quem a arrolou (parte autora) trazê-la em audiência. Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às fls. 22/23 e 101/120 são suficientes para a análise das condições em que o autor trabalhou na empresa Expresso de Prata. Assim, indefiro o pedido de fl. 137 e cancelo a audiência designada para o dia 18/03/2013, às 15h30. Anote-se na pauta. Int.

0000217-38.2011.403.6111 - NIVALDO PEREIRA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000708-45.2011.403.6111 - NEUZA MIRANDA RAINOVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001940-92.2011.403.6111 - MARIA ELENA DE CARVALHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ DE LIMA DO REMÉDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito ao benefício de amparo assistencial desde a data da negativa administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 e pediu a gratuidade judiciária. Invoca ser portadora de doenças incapacitantes: doença de chagas e bloqueio atrioventricular, além de deter o implante de marca-passo. Afirma, ainda, que não possui condições de prover o seu próprio sustento e nem de ser provido por sua família. Em decisão proferida às fls. 38/39, foram deferidas a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Porém, a liminar restou indeferida. Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento. A autarquia, em sua resposta, disse em prejudicial de mérito sobre a prescrição. No mérito tratou da não comprovação da incapacidade, dos requisitos legais para a concessão do benefício. Disse sobre a ausência de incapacidade e do critério legal para a fixação da renda familiar necessária à concessão do benefício assistencial. Invocou sobre a responsabilidade direta e primária da família. Em eventual condenação, tratou do termo de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros de mora. Disse sobre a compensação do período de trabalho efetivamente laborado. Em decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, determinou-se a imediata implantação do benefício. Réplica oferecida (fls. 70 a 72). Deferida a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação, o auto de constatação foi apresentado à fl. 94 a 107. A perícia foi realizada às fls. 108 a 113. A seguir, as partes se manifestaram sobre a prova produzida, além do MPF. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não visualizo nulidade do laudo pericial produzido às fls. 108 a 113. O fato de a conclusão médico-pericial ter sido desfavorável aos interesses de uma das partes não é motivo para considerar o perito incapaz de avaliar a situação clínica da autora. De outra volta, os quesitos suplementares de fl. 118 são impertinentes à solução da controvérsia, porquanto considerando a autora capaz, na opinião do perito, de fato a autora poderá exercer as atividades mencionadas nos quesitos 01 a 02 de fl. 118. Outrossim, a finalidade da perícia é de averiguar a incapacidade da autora sem se ater à idade mínima exigida, como já restou esclarecido na especificação de provas do réu à fl. 83, item 2; assim, após a idade de 65 anos, torna-se desnecessário o preenchimento do requisito incapacidade-deficiência para a concessão do pleiteado. Logo, desnecessário o quesito 03 de fl. 118. Também afastado o argumento de presunção de veracidade dos fatos não impugnados, mencionado na peça de fl. 70. Considerando a indisponibilidade dos interesses defendidos pelo réu, não se aplica a pena de confissão ficta estabelecida no CPC, com fulcro no artigo 320, II, do mesmo estatuto processual. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas

Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Pois bem, atualmente, a autora possui a idade mínima exigida; eis que nascida em 01 de novembro de 1.946. A questão médico-pericial é de se verificar se antes de atingir a idade mínima, a autora possuía incapacidade, em outras palavras, se desde o pedido administrativo (desde recusa da data do requerimento administrativo - fl. 06, item d), isto é, em 30 de junho de 2.010 (fl. 11) a autora possuía incapacidade. O laudo médico-pericial foi conclusivo no sentido da ausência da incapacidade da autora: No caso da autora, a mesma é portadora Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Doença de Chagas (CID B 57) e Implante de Marca Passo (CID Z 95.0) que não são suficientes para a sua incapacitação, pois a Autora está com sua condição laboral mantida. (fl. 109, quesito a). E entendeu o perito que tais doenças não causam incapacidade, pois elas estão controladas (fl. 110, quesitos da autora 3, 5 e 6) e as limitações que a autora possui corresponde apenas às limitações inerentes à idade (fl. 110, quesito 5). E o expert concluiu sobre a ausência de incapacidade, observando além dos elementos documentais a ele apresentados, no exame físico, que relata: Ao exame físico apresentava-se com PA de 140 x 80 mmHg, FC 75 batimentos/minuto. Paciente com bom estado geral, consciente, orientada, sem sinais de déficit neurológico, deambulando acompanhada pela filha. Ritmo cardíaco regular em dois tempos, pulmões com exame clínico normais. Abdômen flácido indolor. Ausência de Edema de membro inferior. (fl. 109). Portanto, a conclusão que se extrai do exame pericial que não se contrapõe ao atestado de fl. 12 que faz menção à colocação do marca-passo e dos demais documentos apresentados aos autos, é que a autora possui as doenças mencionadas nos autos, mas elas não impossibilitam a autora de desempenhar atividades laborativas. Veja-se que o argumento relativo à dificuldade da autora de competir no mercado de trabalho restringe-se às limitações de sua idade e grau de instrução, pelo que se infere das manifestações de fls. 117, item d, e 118, quesito 3: Aliás salienta-se que (...) mesmo porque o entende Expert que para uma mulher de 65 anos, que nunca exerceu atividade profissional (do lar), semi-analfabeta, com doenças de chagas e marca passo está apta a exercer uma profissão que lhe provenha sustento. (fl. 117, grifei). Como se vê, a delimitação ao trabalho da autora restringe-se a seu grau de instrução e da idade. Embora portadora de doenças, entendeu o perito que essas enfermidades não a incluem na condição de portadora de deficiência, expressão exigida pela lei; isto é, aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, reconheço preenchido o requisito subjetivo para o benefício assistencial apenas a partir de sua idade (65 anos), ou seja, a partir de 01 de novembro de 2.011. Cumpra-se analisar a situação de miserabilidade. Segundo decidido no recurso de agravo de instrumento, restou comprovada a situação de miserabilidade da autora. Essa situação foi confirmada na constatação feita pelo Sr. Oficial (fls. 94 a 109). Observou-se que a renda familiar decorre do benefício da amparo assistencial recebido por seu cônjuge. Neste ponto, esse valor não deve ser incluído na formação do rendimento familiar, eis que, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, o valor recebido a título de benefício assistencial a qualquer outro membro da família, não poderá ser incluído para fins do cálculo enfocado. Destarte, verificando a situação precária registrada nas fotografias diligentemente produzidas, bem assim a situação futura e incerta de apoio financeiro do filho do casal (bem registrada no auto de constatação), cumpre-se reconhecer o preenchimento de ambos os requisitos para a concessão do benefício. Observo, ainda, que é da natureza de benefícios assistenciais a possibilidade de revisão quando a situação de precariedade modificar-se, de modo que a possibilidade de futura mudança do núcleo familiar não impede a concessão do benefício com base na realidade ora constatada. A procedência, no entanto, é parcial. É devido o benefício desde o preenchimento do requisito étario pela autora, situação que se deve considerar neste julgamento, em conformidade com o artigo

462 do CPC. Considerando essa data, não há prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu no pagamento do benefício de amparo assistencial de um salário mínimo em favor da autora MARIA JOSÉ DE LIMA DO REMÉDIO, com data de início em 01 de novembro de 2.011. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios, com o óbvio desconto dos valores já pagos a título de antecipação de tutela. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso da metade de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DE LIMA DO REMÉDIORG: 36.647.271-9CPF: 357.128.468-29 Nome da Mãe: Maria Senhora da Conceição Lima Endereço: Av Perimetral nº 539, Jd. Centro - Padre Nóbrega - Marília/SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Os valores eventualmente recebidos a maior pela autora por conta da diferença entre a data da implantação do benefício e a data de início objeto desta condenação são irrepetíveis, eis que de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-27.2011.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES MEIRA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fl. 250), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 255/257. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 256/257, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS (PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fl. 102), dando conta de que a testemunha Maria Josefa Aparecida de Araújo mudou de endereço, fica a cargo da parte que a arrolou (parte autora) trazê-la na audiência. Int.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIANA ROMANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/07/2010. Esclarece que é portadora das doenças de CID F41.0 e M22.4 e, mesmo estando em tratamento médico, continua impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas como empregada doméstica. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/29). Nos termos da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 41), o INSS trouxe contestação às fls. 42/45, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros

de mora. Laudos periciais foram acostados às fls. 60/63 e 66/71. Sobre as provas produzidas, manifestou-se a autora à fl. 78; réplica foi juntada às fls. 79/82. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 84, acompanhada de documentos (fls. 85/86), com a qual anuiu a autora (fl. 92). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 84 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-32.2011.403.6111 - ANTONIO FELIX FILHO (SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000213-64.2012.403.6111 - JORDANA GOMES CARVALHO X MARIA APARECIDA GOMES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JORDANA GOMES CARVALHO, incapaz, representada por sua genitora e curadora Maria Aparecida Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de retardo mental grave, não tendo assim meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa, outrossim, que já pleiteou judicialmente o dito benefício, que lhe foi deferido em primeiro grau de jurisdição, porém, em sede de apelação, a sentença foi reformada pelo egrégio Tribunal. Alega, contudo, que houve alteração na renda familiar, pois seu irmão Haroldo Gomes Carvalho contraiu matrimônio e deixou de residir com a família, de modo que seus rendimentos não mais podem ser considerados, além do fato de que a genitora atualmente não auferir nenhuma renda, pois exerce exclusivamente a função de cuidadora permanente de sua filha incapaz, aqui autora. À inicial, anexou-se instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/50). Por meio da decisão de fls. 53/57, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a relação de dependência entre este feito e o anterior que tramitou pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0001105-17.2005.403.6111), ao menos até a produção de prova, e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição do mandado de constatação e se ressaltou a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal na lide. Citado (fl. 60), o INSS trouxe contestação às fls. 61/65, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 69/80. Sobre ele, apenas a parte autora se manifestou às fls. 83, informando que o auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo genitor da autora foi cessado em 20/05/2012, juntando os documentos de fls. 90/91. Réplica foi apresentada às fls. 83/89. Em especificação de provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fls. 93), pedido que lhe foi deferido, consoante decisão de fls. 94. Quesitos da autora foram juntados às fls. 96; os do INSS às fls. 101/102. Às fls. 97/99, a autora juntou documentos. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 108/111, manifestando-se a autora

às fls. 115/116. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 118, acompanhada dos documentos de fls. 119/122, com a qual não anuiu a parte autora (fls. 124/125). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 134/135, opinando pela procedência do pedido, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registro, de início, que a situação fática exposta nestes autos, relativa às condições econômicas da família da autora, divergem daquela encontrada na época em que proferida a respeitável decisão monocrática de fls. 37/40, razão por que não há obstáculo a que novo julgamento seja proferido. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, a autora, contando atualmente apenas 25 anos (fls. 08), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência. Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 108/111, realizado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de retardo mental grave com alterações comportamentais (F72.1), que acarreta incapacidade total e permanente, tanto para os atos da vida civil quanto para atividades laborais. Registre-se, ademais, que a autora é pessoa interdita, conforme certidão de fls. 09, interdição decretada por sentença datada de 14/02/2006, justamente por ser portadora de retardo mental que a impede de reger sua própria pessoa e administrar os atos da vida civil. Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme análise social realizada às fls. 69/80, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; sua mãe Maria Aparecida Gomes, atualmente com 60 anos de idade e que não possui renda; e seu pai Luiz Carvalho, com 58 anos, que à época da constatação social estava recebendo benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 622,00), mas que foi cessado, segundo os documentos de fls. 90/91, em 20/05/2012. Oportuno mencionar, mais uma vez, a divergência entre a situação do núcleo familiar atualmente encontrada e aquela que se apresentava quando exarada a decisão monocrática de fls. 37/40. Embora naquela época o irmão da autora já não mais integrasse o núcleo familiar (fls. 39, quinto parágrafo), como também ocorre agora, vê-se que há outras dessemelhanças a considerar. Com efeito, a mãe da autora já não mais auferia qualquer renda e o benefício assistencial que vinha sendo pago por força da tutela antecipada concedida nos autos nº 2005.61.11.001105-2 foi cessado. Também nada consta sobre a permanência de contribuições à Previdência pelo pai da autora na condição de contribuinte individual. Desse modo, não há óbice ao julgamento da presente ação, diante da nova realidade econômica apresentada pela família da autora. E de acordo com o quadro relatado, cumpre considerar que, atualmente, a renda do núcleo familiar da autora é inexistente, pois não há demonstração do ingresso de receitas, nem de qualquer trabalho informal realizado, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício, não havendo requerimento administrativo, é devido a partir da citação, ocorrida em 28/02/2012 (fls. 60), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do CPC, e não a partir da distribuição da ação, como postulado (item 5, fls. 07). Por fim, tendo em vista o termo inicial fixado, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da

natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora JORDANA GOMES CARVALHO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 28/02/2012 (fls. 60), razão da parcial procedência da ação. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 118, frente e verso). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: JORDANA GOMES CARVALHO RG: 35.620.900-3 CPF: 354.921.698-07 Nome da Mãe: Maria Aparecida Gomes Endereço: Rua Joaquim Francisco Bellomo nº 1.474, Jd. Santa Antonieta, Marília/SP Representante legal: Maria Aparecida Gomes (curadora) Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 28/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENILSON CARLOS CAIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que em janeiro de 2011 machucou-se no trabalho e tentou junto ao requerido a concessão do auxílio-acidente, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Posteriormente, refere que passou a sentir fortes dores na coluna, tendo o diagnóstico de hérnia de disco e artrose, ocasião em que postulou o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até a alta médica em 03/01/2012. Todavia, afirma o autor que necessita de afastamento do trabalho, ante a impossibilidade de exercer suas atividades laborais e sob pena do tratamento realizado no mês de dezembro (infiltração medicamentosa) não ter eficácia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/22). Nos termos da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 35), o INSS trouxe contestação às fls. 36/39, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 65/66. Sobre a prova produzida, manifestou-se o autor à fl. 70; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 72, acompanhada de documentos (fls. 73/75), com a qual anuiu o autor (fl. 79). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 72 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes

ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-77.2012.403.6111 - CARMEN APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser segurada do INSS e estar acometida de grave problema em sua coluna e em seus braços, sentindo-se impossibilitada de continuar suas atividades (serviços gerais). Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou negado, compelindo a autora ao retornar ao trabalho mesmo sem condições para executá-lo. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica. Citado (fl. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/48-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 51/58, a respeito do qual se manifestou a autora às fls. 61/62; em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 64, frente e verso), recusada pela autora (fl. 72). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora ostenta vínculo empregatício em aberto desde 14/10/2002, conforme extrato do CNIS acostado à fl. 22. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte relatou: Sob o ponto de vista Ortopédico, a autora é portadora de: a) Síndrome do Impacto em ombros; b) Lesão do Manguito Rotador; c) Espondilose lombar, com compressão neurológica (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 54). Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, afirmou o d. experto que Trata-se de uma incapacidade total para sua atividade profissional original (auxiliar de serviços gerais), bem como, para àquelas que requeiram esforços e movimentos repetitivos com a coluna vertebral e/ou membros superiores (resposta ao quesito 04, idem). E complementa na resposta ao quesito 05 do autor (fl. 54), asseverando tratar-se de incapacidade permanente para essas mesmas atividades. Em seguida, esclarece que A autora poderá ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades laborais, desde que estas não exijam da mesma a realização de movimentos repetitivos ou esforços físicos com a

coluna vertebral e/ou membros superiores (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 55). Indagado a respeito do início da incapacidade, assim respondeu o d. perito: Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames de imagem em posse da autora, atuais e antigos, laudos e atestados médicos, é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, um ano (resposta ao quesito 04, idem). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade parcial e definitiva na autora que a impede de exercer atividades que exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral e/ou os membros superiores, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais nas quais não haja tais exigências (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 55). Assim, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza parcial e definitiva da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início há aproximadamente um ano, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 28/02/2012 (fl. 12). Nesse aspecto, é cediço que o recebimento de salários-de-contribuição (remuneração) por parte do segurado pressupõe o exercício de atividade laborativa, sendo logicamente inconciliável com a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. Tal presunção, contudo, é relativa, não podendo prevalecer diante de constatação pericial segura e convincente no sentido da existência de incapacidade para o trabalho. De outro giro, impõe mencionar que o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade pode impor ao segurado a obrigatoriedade de continuar a trabalhar para prover o seu sustento, o que não significa que estava ele plenamente capaz. No caso em apreço, a prova pericial foi concludente, reconhecendo a incapacidade e fixando o seu início em 2005. Ora, o trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, não retira automaticamente o direito ao pagamento retroativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois desempenhado por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício de forma retroativa se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequêndas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, também, difere-se da manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Situações que não se mostram no caso presente. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a natureza alimentar do benefício, a urgência decorrente da situação de incapacidade do autor e tendo em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, reaprecio o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 28/02/2012 (fl. 12), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada

antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sendo acolhido o pleito sucessivo formulado na inicial, e ante a recusa justificada da proposta de acordo formulada pelo INSS, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM Mãe: Ester Ferreira dos Santos RG 25.659.198-9 - CPF 158.146.038-44 End.: Av. João Martins Coelho, 2075, Bairro Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 28/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-82.2012.403.6111 - CRISTINA MILIOTI DA SILVA (SP265409 - MARCELO RÉU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula o autor, no presente feito, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/07/2002 (fls. 30/31), calculada com base em 30 anos e 20 dias de serviço apurados até 16/12/1998 (fl. 160), aplicando-se o coeficiente de 70% ao salário-de-benefício (fl. 31). Informa o INSS na peça de defesa que, por ocasião da concessão administrativa, foram realizadas três contagens de tempo de contribuição/serviço e de renda mensal inicial, prevalecendo a situação mais favorável ao autor (fl. 319) - vale dizer, cálculo da RMI pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91. Esclarece, outrossim, que a INTEGRALIDADE do período laborado como metalúrgico (item b retro) foi reconhecido na via administrativa (fl. 319), fato corroborado pelos documentos que instruíram a peça vestibular, notadamente a contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício (fl. 160). De tal sorte, INDEFIRO o pleito de realização de perícia técnica deduzido pelo autor à fl. 338, item A, voltada a demonstrar as condições a que se sujeitou o autor como esmerilhador no período de 14/07/1980 a 05/06/2001. Deixo, todavia, de pronunciar nesse momento a falta de interesse de agir do autor com relação a esse pedido, eis que a pretensão inaugural alcança outro interregno de labor, pretensamente desenvolvido sob condições especiais. Nesse particular, a Autarquia-ré formulou proposta de acordo, consistente no reconhecimento do período laborado na agroindústria como especial (de 01/03/1976 a 29/02/1980), com sua conversão em tempo comum e consequente revisão da renda mensal do benefício atualmente percebido pelo requerente (fl. 318-verso). A proposta, contudo, restou rejeitada pelo autor, consoante fl. 327. É de se ver, todavia, que à época do início do benefício (15/07/2002), contava o autor apenas 41 (quarenta e um) anos de idade (fl. 27). Pretendendo-se a aplicação do coeficiente de 100% no momento do requerimento administrativo ocorrido em 15.07.2002 (fl. 21), cumpre considerar a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício, eis que o requerimento administrativo já foi formulado sob a égide da Lei 9.876/1999. Portanto, objetivando melhor delinear o interesse do autor na revisão postulada, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que seja realizado novo cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 124.245.972-0, de acordo com as alterações introduzidas na Lei de Benefícios pela Lei 9.876/1999, inclusive com a incidência do fator previdenciário. Feito isso, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001415-76.2012.403.6111 - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA

MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 47, dando conta da designação do dia 08/04/2013, às 08h30, no Ambulatório de Oftalmologia no Hospital de Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, para a realização da perícia médica com o Dr. Luis Carlos Martins. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia. Int.

0001524-90.2012.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 98, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002598-82.2012.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/04/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001731-89.2012.403.6111 - LEONOR CIRINO BONIS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se informa na às fl. 12, o INSS, com base em laudo realizado em suas dependências, concluiu que não mais haveria incapacidade laborativa. A autora, de outra volta, junta declaração de outro profissional médico na qual se sustenta que ela não está apta ao trabalho (fl. 55). Temos, portanto, duas posições médicas antagônicas. Com qual ficar? Neste juízo sumário de cognição, não há como abonar a tese da autora. Com efeito, muito embora o profissional que assina a declaração de fl. 55 sustente que a autora está inapta aos trabalhos por conta da enfermidade ali mencionada, não é de deslembrar que milita em favor do laudo do perito do INSS a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Assim, ante a impossibilidade de aferir-se qual dos médicos está com a razão, não é possível conceder-se a tutela pleiteada, motivo pela qual mantenha a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, pois, a realização da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Comparece a executado Carlos Rogério Lima da Mota às fls. 149/152 e requer o desbloqueio da sua conta-corrente nº 17462-9, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0141-4 desta localidade. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 2.080,86 (dois mil, oitenta reais e oitenta e seis centavos), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 153/167 juntou documentos. Instada, a exequente não se manifestou. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 155/156, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (docente), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, o singelo extrato bancário por cópia acostado às fls. 157/158 abrange a movimentação de 31/12/2012 a 15/02/2013, e demonstra que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salário. Não obstante, o bloqueio judicial oriundo deste feito, efetivamente realizado na referida conta, foi da ordem de R\$ 10,79 (dez reais e setenta e nove centavos), conforme fl. 146, e não o valor de R\$ 2.080,86 aludido pelo requerente. Aliás, o único bloqueio judicial constante dos citados extratos monta a R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), conforme fl. 157. Assim, ante o silêncio da exequente, e considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, se amoldando ao disposto no despacho de fl. 119 no tocante ao montante mínimo penhorável, DECLARO-O absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por óbvio, o valor bloqueado na conta mantida junto ao Banco Santander,

no importe de R\$ 2,52 (vide fl. 146), do qual o executado ficou silente, também não deverá permanecer bloqueado em razão da sua insignificância e do critério de razoabilidade adotado por este juízo. Destarte, como não subsiste razão para a manutenção do bloqueio, o qual não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO de todos os valores acima referidos, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005270-37.1998.403.6111 (98.1005270-7) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. ILDEMAR DAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 716/718: manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no abatimento do débito com a Fazenda, através de compensação com os créditos destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, requirite-se o valor integral da dívida, observando-se o pedido de reserva de honorários de fls. 694/704, que ora defiro. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão Advocacia Ferreira Neto (fl. 700) como Sociedade de Advogados. Int.

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE

SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 28/11/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 169. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000202-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000202-3) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004535-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004535-3) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 15/08/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 183. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 31/10/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 144. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 05/12/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 143. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 14/11/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 160. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 12/09/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 94. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSÉ SEVERINO BRAZ DA ROCHA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 193/214, visando suprir omissão quanto ao pedido de alteração da Data de Início do Benefício - DIB. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 10/01/2013 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 14/01/2013 (segunda-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. Confesso que não verifiquei ter o autor realizado segundo pedido administrativo de concessão do benefício, conforme demonstra o Comunicado de Decisão de fls. 26, salientando que na data do referido requerimento, em 29/05/2009, o autor já fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, já que este juízo reconheceu como especial o período de 30/09/1983 a 25/09/2006. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 193/214, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como trabalhador braçal na empresa Departamento de Estrada e Rodagem - DER, no período de 30/09/1983 a 30/09/2008, totalizando 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do segundo requerimento administrativo (29/05/2009 - fls. 26) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Severino Braz da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2009 - 2º requerimento administ. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 14/12/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 07/11/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 101. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 06/06/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 106. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003365-57.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 102.528.548-1, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 23/05/1996, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 102.528.548-1, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 314,68. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília até 30/08/2011, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Em 09/09/2011, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do CPC, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. Sentença, pois sequer mencionou o número dos processos em que foram prolatadas, no juízo, sentenças de total improcedência em casos idênticos, devendo, por tal motivo, ser declarada sua nulidade (fls. 98). Os autos retornaram a esta Vara em 20/09/2012. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor por não haver permissão legal para a desaposentação, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ressalto ter proferido várias sentenças em casos idênticos a este, a saber: - no dia 20/01/2011: feito(s) nº 0004622-54.2010.403.6111, nº 0004415-55.2010.403.6111 e nº 0004888-41.2010.403.6111; - no dia 28/01/2011: feito(s) nº 0003597-06.2010.403.6111; - no dia 10/02/2011: feito(s) nº 0004944-74.2010.403.6111, nº 0004929-08.2010.403.6111; - no dia 18/03/2011: feito(s) nº 0005407-16.2010.403.6111; - no dia 20/05/2011: feito(s) nº 0001701-88.2011.403.6111; - no dia 30/06/2011: feito(s) nº 0002247-46.2011.403.6111; - no dia 09/09/2011: feito(s) nº 0003375-04.2011.403.6111. Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 23/05/1996, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 102.528.548-1, com RMI de 70% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 314,68, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 35/36. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à

aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART.

201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu

pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).

Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de

serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubileamento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ FRANCISCO FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003755-27.2011.403.6111 - GILMAR JOSE DA COSTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILMAR JOSÉ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 64/67; 78). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de cegueira legal do olho direito secundário a trauma de infância, mas concluiu que o periciado está apto a exercer atividades como serviços gerais, comércios, escritórios ou seja qualquer atividade que não o exponha a riscos sua integridade física nem a de terceiros. Inclusive, destacou, o autor pode desempenhar suas atividades de serviços gerais como no passado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 24/10/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 70. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004373-69.2011.403.6111 - JOSE DOS SANTOS CONCEICAO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 156/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo visto que os autos encontravam-se desde o dia 24/10/2012 com carga à autarquia previdenciária e esta não cumpriu a determinação de fls. 117. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação imediatamente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização das provas social e pericial. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 46/54) e laudo pericial médico (fls. 59/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o quadro atual de cegueira é um fato. O olho direito apresenta quadro de catarata total que só irá melhorar se a mesma for submetida a cirurgia com implante de lente intra ocular. Já o olho esquerdo apesar do mesmo ter sido submetido a cirurgia com implante intra ocular apresentou pouca melhora provavelmente por complicações cirúrgicas, estando atualmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com: a.1) Sr. Sebastião Ribeiro, viúvo, sogro de sua filha, com 84 anos de idade, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; a.2) Sr. Hedralberto Ribeiro, solteiro, cunhado de sua filha, com 56 anos de idade, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; b) a renda da autora é inexistente/insuficiente para a sua sobrevivência; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que demanda/justifica o excessivo gasto com medicamentos; d) mora em imóvel cedido/financiado dos parentes de sua filha, com quem vive de favor na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende totalmente da ajuda de terceiros para sobreviver. No entanto, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2.011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar de sua filha não deve ser considerado como família na aferição da renda per capita mensal do(a) autor(a). Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (20/12/2011 - fls. 72) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº

6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/12/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000451-83.2012.403.6111 - MILTON ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA BUSO (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando conceder ao autor o benefício requerido e condenar o réu ao pagamento das verbas de forma retroativa de maneira que alcance a data da entrada do requerimento administrativo. O INSS apresentou contestação e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Aparentemente, por meio da presente ação o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço na condição de serralheiro e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o

direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria

especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/01/1968 A 16/09/1974.Empresa: Eduardo Rodrigues Lobato.Ramo: Serralheria.Função/Atividades: Aprendiz.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 23). Conclusão: Consta da CTPS que o autor era aprendiz.A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1975 A 31/08/1978.Empresa: Irmãos Losnak.Ramo: Serralheria.Função/Atividades: Serralheiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 22).Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1979 A 31/01/1982.Empresa: Gamateli & Dalóia SC Ltda.Ramo: Serralheria.Função/Atividades: Serralheiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 22).Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE

01/02/1982 A 14/04/1986. Empresa: Serralheria Nóbrega Ltda. ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1987 A 25/07/1990. Empresa: Maurício Donadon - ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1991 A 01/12/1994. Empresa: Maurício Donadon - ME/Serralheria e Estrutura Metálica Donadon de Marília Ltda. ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/2006 A 01/02/2007. Empresa: Serralheria Sant Luzia de Marília Ltda. ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22). Conclusão: O autor não comprovou sequer a atividade que exercia. A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/2007 A 17/01/2011. Empresa: Luiz Alberto Nonato Marília ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22). Conclusão: O autor sequer comprovou a atividade que exercia. A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001052-89.2012.403.6111 - ELIEL MESQUITA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIEL MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 41/44; 81). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes

requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de cegueira legal do olho direito, mas concluiu que o periciado tem condições de trabalhar de mecânico e pode exercer atividades em comércio, escritórios ou qualquer outra atividade que não coloque em risco sua integridade física nem de terceiros.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001465-05.2012.403.6111 - MARGARIDA MARIA CAPPUTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA MARIA CAPPUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 49 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 56). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 26/05/2.011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 545.198.835-4) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARGARIDA MARIA CAPPUTTI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001501-47.2012.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 63/70 e 71/80). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 87, demonstra que o(a) autor(a) comprovou o exercício de labor urbano como segurado(a) empregado(a), pelo período de 01/04/1977 a 09/05/1978, correspondente a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de contribuições vertidas à Previdência Social. Decorridos aproximadamente 30 (trinta) anos, em 07/2008, passou a efetuar recolhimentos perante o ente autárquico, na condição de contribuinte individual, até 12/2008, perfazendo o montante de 6 (seis) meses e 1 (um) dia de contribuições pagas.Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da

enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, que o início da doença deu-se em junho 1991 e, conseqüentemente, ocasionou sua incapacidade laborativa total em julho 2007. (fls. 67, quesitos nº 6.1 e 6.2, laudo elaborado em 24/09/2012). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade o(a) autor(a) havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses e a ele não se refiliou, o que somente ocorreu aos 07/2008, após 30 (trinta) anos do afastamento. A autora nasceu no dia 05/12/1956 (fls. 18). Refiliou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, como contribuinte individual, sem qualquer vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 2002, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas tem por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada Facultativa/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das conseqüências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001647-88.2012.403.6111 - MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 32/34; 55/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade, mas concluiu que a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais

no momento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001696-32.2012.403.6111 - GILBERTO FERNANDES DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 100: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor cumprir o r. despacho de fls. 98. INTIME-SE.

0001792-47.2012.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON DA SILVA PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 37/42; 64/66). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de epilepsia com crises convulsivas, mas concluiu que o autor encontra-se capaz para exercer suas atividades laborativas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002030-66.2012.403.6111 - SIMONE REIS SANTOS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SIMONE REIS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntamente à peça contestatória, após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fl. 187 verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 205). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 549.482.208-3 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 182/183), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 02/01/2.012 (data do pedido administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego

ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SIMONE REIS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002948-70.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando conceder ao autor o benefício requerido e condenar o réu ao pagamento das verbas de forma retroativa de maneira que alcance a data da entrada do requerimento administrativo. O INSS apresentou contestação e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Aparentemente, por meio da presente ação o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço na condição de serralheiro e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a

edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1968 A 16/09/1974. Empresa: Eduardo Rodrigues Lobato. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Aprendiz. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 23). Conclusão: Consta da CTPS que o autor era aprendiz. A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1975 A 31/08/1978. Empresa: Irmãos Losnak. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 16) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1979 A 31/01/1982. Empresa: Gamateli & Dalóia SC Ltda. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva

exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1987 A 25/07/1990. Empresa: Maurício Donadon - ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/1991 A 01/12/1994. Empresa: Maurício Donadon - ME/Serralheria e Estrutura Metálica Donadon de Marília Ltda. ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 22). Conclusão: A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/2006 A 01/02/2007. Empresa: Serralheria Sant Luzia de Marília Ltda. ME. Ramo: Serralheria. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22). Conclusão: O autor não comprovou sequer a atividade que exercia. A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/2007 A 17/01/2011. Empresa: Luiz Alberto Nonato Marília ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22). Conclusão: O autor sequer comprovou a atividade que exercia. A categoria profissional de serralheiro, consoante anotações em sua CTPS, não se encontra classificada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo a necessidade da comprovação de que foi desenvolvida em condições especiais. No entanto, não logrou o autor trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a sua efetiva exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, em relação aos períodos nos quais exerceu o cargo de serralheiro. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA ESPADOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido e se determinou a realização de perícia médica. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto (fls. 91). Prova: perícia (fls. 69/74). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado

não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 85 e CTPS de fls. 18/22; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício na empresa Magazine Torra Torra Mariliense Ltda. o período de 01/12/2010 até a presente data, conforme CTPS de fls. 18/22 e CNIS de fls. 85, que também demonstra ter a autora recebido os benefícios auxílio-doença NB 548.764.098-6 e 553.502.691-0 nos períodos de 27/10/2011 a 15/04/2012 e 10/09/2012 a 11/12/2012. Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/08/2012, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portadora de Necrose Avascular da cabeça Femural Bilateral; transtorno de discos intervertebrais e osteoartrose primária. O laudo, ainda, esclareceu que as patologias causam sim no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo. A autora está permanente e definitivamente incapaz para suas atividades habituais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 548.764.098-6 (15/04/2012 - fls. 82). Como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/04/2012, verifico que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANA MARIA ESPADOTTO. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2012 - Cessação do Auxílio-Doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002993-74.2012.403.6111 - MARIA LUCIA JACOMO MARIANO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LÚCIA JACOMO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação

alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 57/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de lombalgia, mas concluiu que do ponto de vista ortopédico, NÃO sofre de incapacidades ou enfermidades que a impeçam de exercer quaisquer atividades laborais que a gerem sustento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003044-85.2012.403.6111 - DANIEL FRANCISCO E SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL FRANCISCO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 43/48). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de lombalgia, mas concluiu que não fora constatada incapacidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003058-69.2012.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS MANOEL (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA DOS SANTOS MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 59/62). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o

perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de lesão condral em pé esquerdo, no momento estável e não incapacitante para o trabalho, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003075-08.2012.403.6111 - DIRCE BARBOZA SERAFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE BARBOZA SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.918.252-2. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 11/13), Carta de Concessão do Benefício (fls. 14/15), PPP (fls. 16/18) e CNIS (fls. 39). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes

nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a

mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 12/10/1978 A 27/09/2006. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Atendente (de 12/10/1978 a 28/02/1987); 2) Auxiliar de Saúde (de 01/03/1987 a 30/09/1989); 3) Visitadora Sanitária (de 01/10/1989 a 31/10/1994); 4) Auxiliar de Enfermagem (de 01/11/1994 a 27/09/2006). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 11/13), Carta de Concessão do Benefício (fls. 14/15), PPP (fls. 16/18) e CNIS (fls. 39). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Centro Saúde Escola, nas funções de Atendente, Auxiliar de Saúde, Visitadora Sanitária e Auxiliar de Enfermagem e no Setor de Central de Material, na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, pacientes e objetos de seu uso não esteril. Em relação às funções desempenhadas pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entendo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta do PPP, referente às funções de atendente, auxiliar de saúde e visitadora sanitária, que suas atividades consistiam em: fazer visitas domiciliares e atendimento no Centro de Saúde Escola, prestando cuidados de enfermagem; preparar e administrar medicamentos via oral e endovenoso de acordo com prescrições médicas; controlar sinais vitais; realizar coleta de matérias como, sangue, urina, fezes e escarros e materiais para exame de papanicolau; participar de campanhas de vacinação, bem como administrar vacinas; auxiliar na lavagem e esterilização de materiais contaminados; fazer curativos comuns e de pacientes portadores de hanseníase, câncer e tuberculose; fazer anotações de enfermagem. Veja-se que o fato inegável do local de trabalho do autor ser um hospital e da Atendente/Auxiliar de Saúde/Visitadora Sanitária/Auxiliar de Enfermagem manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe fosse atribuído. Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como Atendente/Auxiliar de Saúde/Visitadora Sanitária/Auxiliar de Enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o

reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 03/07/2007, a data do início do benefício NB 140.918.252-2 (27/09/2006-DIB), verifico que o(a) autor(a) contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida
Atividade especial convertida em comum	Admissão Saída	Ano Mês Dia
Atendente	12/10/1978	
Auxiliar de Saúde	28/02/1987 08 04 17	-- --
Visitadora Sanitária	01/03/1987 30/09/1989 02 07 00	-- --
Auxiliar de Enfermagem	01/10/1989 31/10/1994 05 01 01	-- --
	01/11/1994 27/09/2006 11 10 27	--- TOTAL 27 11 15 ---

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 27/09/2006. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente, auxiliar de saúde, visitadora sanitária e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 12/10/1978 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 27/09/2006, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.918.252-2, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (27/09/2006 - fls. 14/15), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/09/2006 e a presente demanda foi proposta em 21/08/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 21/08/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia

30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 58/63). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois restou demonstrado nos autos contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurado empregado ATÉ 31/05/2009 (fls. 35), mantendo a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, isto é, ATÉ 31/05/2010. Como conta com 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dias) de tempo de contribuição, ou seja, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo se prorroga por 24 (vinte e quatro) meses (Lei nº 8.213/91, artigo 15, 1º), concluindo que no dia 31/05/2011 o autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2011, época em que o autor não mantinha a sua qualidade de segurado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003112-35.2012.403.6111 - KATIA REGINA FREITAS MATUOKA MODESTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de MAIO de 2013, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003493-43.2012.403.6111 - JOSE TEOFILLO DE OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 35/46), do laudo médico pericial (fls. 48/51) e da contestação (fls. 53/72). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-03.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MANZON DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 45/49) e da contestação (fls. 52/59). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de MAIO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003692-65.2012.403.6111 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 63/74), do laudo médico pericial (fls. 78/86) e da contestação (fls. 88/100). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003794-87.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 22/26), PPP (fls. 27/31), CNIS (fls. 112) e Laudo Pericial de Insalubridade/Riscos Ambientais (fls. 61/108). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva

exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido:Período: DE 08/01/1986 A 18/09/2012.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: 1) Copeira (de 08/01/1986 a 31/07/1996).2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/08/1996 a 18/09/2012).Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 22/26), PPP (fls. 27/31), CNIS (fls. 112) e Laudo Pericial de Insalubridade/Riscos Ambientais (fls. 61/108).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de S.N.D. Serviço de Nutrição e Dietético e de Enfermarias de Internação Ala F, na função de Copeira e no Setor de Enfermarias de Internação/Ala B/Ala F/Oncologia, na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias, fungos, vírus.Em relação às funções desempenhadas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Marília, entendo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Consta do PPP, referente à função de copeira, que suas atividades consistiam em: distribuição de refeições nos quartos dos pacientes de acordo com as dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis. Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com os cardápios e orientações da nutricionista.O laudo de Avaliação de Riscos Ambientais elaborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no ano de 2.003, referente ao Setor 9: Serviço de Nutrição e Dietética, esclareceu que:O Serviço de Nutrição e Dietética é uma unidade de atendimento composta por elementos destinados a atender as necessidades nutricionais de pacientes, bem como preparo e distribuição dessas dietas, com cobertura nutricional de cardápios pré-estabelecidos e elaborados, visando colaborar para a recuperação e a promoção da saúde.As copeiras são locadas também nas respectivas enfermarias e serviços de atendimento à saúde, na qual realizam a

distribuição das refeições aos pacientes internos e externos, conforme mensurado em descrição de funções nas respectivas áreas.XII - Agentes QuímicosEncontrado exposição de produtos químicos no Posto de Trabalho de COPEIRA, com a utilização do produto: HIPOCLORITO DE SÓDIO, utilizados nos processos de desinfecção das mamadeiras e utensílios.XIII - Agentes BiológicosEncontradas exposições a Agentes Biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo nº 14 da NR 15 da portaria nº 3214/78 no posto de trabalho analisado para as funções de COPEIRA, devido ao contato com pacientes nas enfermarias e contato com: xícaras, jarras de água, bandejas de pacientes para lavagem.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.Desta forma, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como copeira/auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo técnico, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (PPP, DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 18/09/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS e no PPP inclusos, verifico que o(a) autor(a) contava com 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCopeira 08/01/1986 31/07/1996 10 06 24 - - - Auxiliar de Enfermagem 01/08/1996 18/09/2012 16 01 18 TOTAL 26 08 12 - - -Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como copeira e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 08/01/1986 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 18/09/2012, que totalizam 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (18/09/2012 - fls. 32), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as

prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: FÁTIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/09/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003815-63.2012.403.6111 - MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA NEILDA MARQUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 17/22), PPP (fls. 30/32), CNIS (fls. 83) e Laudo Pericial de Insalubridade/Riscos Ambientais (fls. 55/80). É o relatório. D E C I D O. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual

fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os

períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável

pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 10/03/1992 A 17/08/2012. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Copeira (de 10/03/1992 a 31/05/2001). 2) Auxiliar de Enfermagem (de 01/06/2001 a 17/08/2012). Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 17/22), PPP (fls. 30/32), CNIS (fls. 83) e Laudo Pericial de Insalubridade/Riscos Ambientais (fls. 55/80). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de S.N.D. Serviço de Nutrição e Dietético, na função de Copeira e no Setor de Enfermarias de Internação/Central de Material, na função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, Bactérias, fungos, vírus. Em relação às funções desempenhadas pela autora na Santa Casa de Misericórdia de Marília, entendo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser computado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta do PPP, referente à função de copeira, que suas atividades consistiam em: distribuição de refeições nos quartos dos pacientes de acordo com as dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais

reutilizáveis. Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com os cardápios e orientações da nutricionista. O laudo de Avaliação de Riscos Ambientais elaborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no ano de 2.003, referente ao Setor 9: Serviço de Nutrição e Dietética, esclareceu que: O Serviço de Nutrição e Dietética é uma unidade de atendimento composta por elementos destinados a atender as necessidades nutricionais de pacientes, bem como preparo e distribuição dessas dietas, com cobertura nutricional de cardápios pré-estabelecidos e elaborados, visando colaborar para a recuperação e a promoção da saúde.(...). As copeiras são locadas também nas respectivas enfermarias e serviços de atendimento à saúde, na qual realizam a distribuição das refeições aos pacientes internos e externos, conforme mensurado em descrição de funções nas respectivas áreas. XII - Agentes Químicos Encontrado exposição de produtos químicos no Posto de Trabalho de COPEIRA, com a utilização do produto: HIPOCLORITO DE SÓDIO, utilizados nos processos de desinfecção das mamadeiras e utensílios. XIII - Agentes Biológicos Encontradas exposições a Agentes Biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo nº 14 da NR 15 da portaria nº 3214/78 no posto de trabalho analisado para as funções de COPEIRA, devido ao contato com pacientes nas enfermarias e contato com: xícaras, jarras de água, bandejas de pacientes para lavagem. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como copeira/auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo técnico, deve-se considerar especial a atividade do(a) autor(a) nos períodos por ele(a) pretendidos. ATÉ 17/08/2012, data do requerimento administrativo - DER, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), corresponde a 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Copeira	10/03/1992	31/05/2001	09 02 22 11	00 26	Aux de Enfermagem	01/06/2001	17/08/2012	11 02 17 13 05 13	TOTAL	20 05 08 24 06 09	

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois,

os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS inclusos, verifico que o(a) autor(a) contava com 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 17/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial e comum efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Dalóia Ltda. 02/07/1984 18/03/1985 00 08 17 - - -Snack. (*) 01/04/1985 14/07/1988 03 03 14 - - -Magazine Kral Ltda. 01/08/1988 17/04/1990 01 08 17 - - -Jetcolor Magazines 19/04/1990 17/08/1990 00 03 29 - - -Magazine Kral Ltda. 03/09/1990 30/07/1991 00 10 28 - - -Bie Confecções Ltda. 06/09/1991 18/10/1991 00 01 13 - - -Santa Casa/Copeira 10/03/1992 31/05/2001 09 02 22 11 00 26S.Casa/Aux Enf. (*) 01/06/2001 17/08/2012 11 02 17 13 05 13 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 00 28 24 06 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 07 07(*) Foram desprezados os vínculos trabalhados na empresa Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda (de 01/04/1985 a 02/04/1988) e na Associação Benficiente Hospital Universitário (de 22/07/2008 a 19/10/2008), pois concomitantes.A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (17/08/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como copeira e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos, respectivamente, de 10/03/1992 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 17/08/2012, que totalizam 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), corresponde a 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, desprezando-se àqueles concomitantes, totalizam, ATÉ 17/08/2012, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 17/08/2012 (fls. 34), NB 160.488.227-9.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a

Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA NEILDA MARQUES ALMEIDA. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/08/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000015-90.2013.403.6111 - TOSHIO TAKAOKA (SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
PROCESSO Nº 0000015-90.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOSHIO TAKAOKA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP -, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional, no que se refere a exigência de registro da Requerente junto ao CREA-SP e indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, face ao não exercício de qualquer atividade do ramo de engenharia. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras

e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. As atividades básicas do autor são o comércio, conserto, reparo e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (vide fls. 14 e 16), atividades que não estão elencada pelo artigo 7 da Lei n 5.194/66, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA.ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a sustação por parte do CREA/SP, a exigibilidade de registro da Requerente, assim como a indicação de profissional inscrito em seus quadros como responsável técnico, até o deslinde da presente ação. Cite-se o CREA/SP.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000228-96.2013.403.6111 - STEFANI HIGIAKELI BAHU X REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0000228-96.2013.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por STEFANI HIGIAKELI BAHU e REINALDO MARQUES RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - Nº 1.555.1174.613-4, adequando-o à atual situação econômica dos autores e afastando cláusulas contratuais abusivas. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão da cobrança dos encargos mensais mediante débito automático em conta corrente e abstenção de inscrição em cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que, na hipótese contratual nos termos da Lei nº 9.514/97 inexistente previsão de revisão do valor da prestação com base no salário do mutuário e tampouco nos moldes do plano de equivalência salarial, em especial relativo quanto ao percentual de 30%. Com efeito, trata-se, na realidade, de contrato de compra e venda com garantia de Alienação Fiduciária, portanto, não se aplicando as regras da Lei n. 4.380/64, desatrelado das normas específicas destinadas ao financiamento habitacional do SFH. Por outro lado, não obstante a relevância da dificuldade financeira, que se infere, as alegações dos autores mostram-se insuficientes, pois postulam a suspensão da cobrança dos encargos mensais mediante débito automático a fim de que depositem os valores correspondentes em juízo, pois alegam não ser razoável exigir-se que os Requerentes sejam obrigados a continuarem se submetendo à contração de seguro imposto aos financiamentos obtidos através do SFH e a outras situações de venda casada por parte da CEF. Entretanto, ressalto que o Anexo I do contrato de financiamento prevê expressamente a possibilidade de contratação pelos mutuários de outra apólice de seguro, à sua livre escolha. E, de fato, os autores optaram por contratar o seguro oferecido pela Caixa Seguros, Apólice 0106800000023 - SBPE (fls. 49/50), não se podendo falar, ao menos neste momento processual, em imposição do seguro pela CEF. Quanto à abstenção de inscrição dos autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, saliento que, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos

em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Precedentes: REsp. 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp. 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp. 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CPC, é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000346-72.2013.403.6111 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA (SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000346-72.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de nulidades das cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 8.0320.6767.869-8, em razão da ilegalidade na contratação de seguro, bem como condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora e a CEF firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 8.0320.6767.869-8 no dia 09/04/2009, alegando a autora que foi obrigada a abrir conta corrente e contratar seguro com instituição financeira, mas veio a saber que as imposições feitas no momento da assinatura de seu contrato eram ilegais. No tocante à alegada venda casada, observo que não há nos autos qualquer comprovação de

ter sido a autora coagida à aquisição dos produtos informados na inicial. Aliás, a autora carrou aos autos Declaração de fls. 46 no qual está expressamente consignado sobre as condições do seguro. Apesar do documento não estar assinado, estava em poder da autora, não podendo alegar desconhecimento. Nesse sentido, ainda, é o parágrafo terceiro da cláusula vigésima (fls. 33). Portanto, percebe-se que a contratante valeu-se da liberdade de contratar descrita no artigo 421 do Código Civil. Nesse passo, não vislumbro, por ora, qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato entabulado entre as partes, pois as alegações da autora encontram-se desprovidas de qualquer comprovação, o que impede a formação de um juízo mínimo de convencimento, o que impõe, consequentemente, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Cite-se a CEF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000460-11.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-75.2013.403.6111 - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000501-75.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos Autos de Infração lavrados em seu desfavor, assim como todas as consequências deles advindas e, no caso de eventual manutenção dos AIIM e pelos princípios da Razoabilidade e proporcionalidade limitados a multa de 20% e os juros apenas a Selic sobre o valor original. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional, requereu a suspensão da exigibilidade dos valores constantes nos 4 (quatro) AIIMs s/n de data de 11 de maio de 2.009, processo administrativo nº 16327.000513/2009-14 - Fiscalização nº 0816600/00574/2008 - documento de origem nº RQSN 18052009, pelos respectivos Tributos de Imposto de renda pessoa jurídica, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, PIS/Pasep e COFINS e todas as consequências legais, em especial os atos de negativação da empresa como CADIN, cobrança e processo criminal determinando trancamento ou suspensão de quaisquer atos nesse sentido até final do processo, tendo em vista a criação de débito impagável. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor requereu conceder a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração. Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Pela documentação constante

dos autos, verifica-se que a situação da parte autora não se adequa a qualquer hipótese legal descrita acima. Com efeito, havendo crédito tributário regularmente constituído e não sendo caso de suspensão, nos termos elencados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, é de rigor o indeferimento da medida aqui pleiteada. Outrossim, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. Em face da documentação contida nestes autos, decreto o sigilo de documentos. Promova a Serventia às necessárias anotações. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000666-25.2013.403.6111 - ADRIANA PAULA LAZARO DA SILVA X VALDECIR SOARES DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANA PAULA LAZARO DA SILVA representada por Valdecir Soares da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para cumprir o despacho de fls. 168. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)
Fls. 492/499: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora às fls. 436, intime-se a CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias de acordo com a petição de fls. 364/369. Fls. 399/402: Defiro. Oficie-se como requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003417-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS VOLPE(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 84/89, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 112. Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-85.2012.403.6111 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto (fl. 102). Prova: perícia (fls. 78/85). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 22/24) e do extrato do CNIS (fls. 93); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício na empresa B F P Comércio de Artigos de Papelaria Ltda. no período de 11/03/2006 até a presente data, conforme CTPS de fls. 22/24 e CNIS de fls. 93. O CNIS de fls. 94 demonstra que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 131.523.288-7 no período de 29/10/2003 a 30/01/2012. Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 12/02/2012, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gonartrose moderado/grave grau III e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais de masseiro, mas que há possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional para atividades que não exijam esforços físicos e/ou repetitivos, ou ainda posições anti-anatômicas com os membros inferiores. Cumpre-me consignar, também, que conforme constou da documentação trazida pelo autor, às fls. 34/35, desde o ano de 2009, foram realizadas especulações/tentativas no intuito de proceder à sua reabilitação profissional em função diversa daquela por ele exercida anteriormente, mas a empresa empregadora declarou que, com relação ao retorno ao trabalho do segurado, nossa empresa entende que, infelizmente, não há função que não exija do trabalhador movimentos de flexão e extensão de joelho direito, longos períodos de deambulação e em posição ortostática, conforme relação de funções existentes em anexo. Portanto, na hipótese dos autos, deverá o INSS observar o que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ademais, o Juiz quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O(A) autor(a) possui 48 anos de idade, desempenhava atividades profissionais de masseiro. Desenvolvia, anteriormente, as atividades em indústria metalúrgica de auxiliar de estamperia e aprendiz de cartonageiro e em indústria alimentícia como operário. Portanto, feitas essas ponderações, entendo que o(a) autor(a) encontra-se impedido(a) de desenvolver qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, o grau avançado de destruição articular que acomete os joelhos do autor incapacita-o de realizar atividades que demandem esforços físicos, atividades repetitivas ou posições anti-anatômicas com os membros inferiores, inclusive sua atividade profissional original. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO

LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 200803990197472 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pág. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 131.523.288-7 (30/01/2012 - fls. 94) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIÃO LIMA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/01/2012 - cessação benefício auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO GONÇALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: pericial (fls. 50/55 e 56/59). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-

DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 65); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária na condição de empregado e seu último vínculo empregatício foi junto à empresa Fernando Yassuo Ikeda EPP no período de 02/06/2003 até a presente data, conforme CNIS de fls. 65, que informa que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 863.546.070-0 22/05/1994 24/06/1994 NB 547.522.787-6 07/08/2011 10/01/2012 NB 549.813.837-3 26/01/2012 08/03/2012 Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/03/2012, mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o perito que elaborou o laudo de fls. 50/55 afirmou que o autor é portador de dor articular proveniente de pós operatório de osteosínteses de calcâneo direito, que existe incapacidade parcial e permanente ao trabalho e que o mesmo apresenta-se limitado a atividades que demandem ortostatismo ou deambulação, porém se o mesmo se mantiver sentado e com membro inferior direito elevado, tem condições de trabalho (grifei). Já o laudo pericial de fls. 56/59 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de seqüela de infecção por herpes em olho direito e não poderá trabalhar mais em grandes alturas. O perito esclareceu que a baixa visão do olho direito é um fato. A recuperação de visão do olho afetado é incerta pois é comum as recidivas por Herpes ocular principalmente quando o paciente tem saúde prejudicada. Portanto, na hipótese dos autos, deverá o INSS observar o que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 549.813.837-3 (08/03/2012 - fls. 66) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDO GONÇALVES DE JESUS. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2012 - Cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/71, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo, a contestação e ofício de fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002303-45.2012.403.6111 - SILVIA SAMUEL DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÍLVIA SAMUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Após a realização da perícia médica em juízo (fls.226/229), na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fl. 233 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 254/255). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.709.175-9 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.2 de fls. 228), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 11/12/2.009 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2.012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SÍLVIA SAMUEL DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002696-67.2012.403.6111 - LOURDES APARECIDA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURDES APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.I) DO EVENTO MORTEO senhor Jurandir Silva, marido da autora, faleceu no dia 19/02/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 12, restando demonstrado o evento morte.II) DA QUALIDADE DE SEGURADOO falecido marido da autora recebia o benefício assistencial NB 547.9451.194-3 desde 14/09/2011, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Calculo de fls. 24. No entanto, a autora sustenta que na data do óbito seu esposo fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, pois exerceu atividades consideradas especiais. Salientou ainda que no dia 22/04/1998 seu marido requereu junto à Autarquia Previdenciária a aposentadoria por tempo de serviço, mas o INSS indeferiu o pedido, conforme se verifica da

Carta de Indeferimento de fls. 48. Por fim, a autora sustentou que o de cujus também deveria ter recebido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em razão do seu estado de saúde, mas o INSS lhe concedeu apenas o benefício assistencial. Com efeito, a perda da qualidade de segurado não necessariamente inviabiliza o deferimento de aposentadoria ou pensão, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Assim, é preciso que o segurado, originador do benefício, tenha implementado todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, antes do óbito, para que os dependentes façam jus à pensão. Assim sendo, passo a analisar se o falecido marido da autora tinha direito ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 15/04/1974 A 22/10/1979. Empresa: CNH Latin América Ltda. (JI Case do Brasil & Cia. Ltda.). Ramo: Fábrica de Tratores. Função/Atividades: Ajudante (fls. 41). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 39), SB-40 (fls. 41/42) e ofício (fls. 43). Conclusão: Consta do SB-40 que o autor estava sujeito aos agentes agressivos ruído, calor, poeira etc., mas em relação ao ruído, a empresa não possui Laudo Pericial para avaliar o grau de intensidade. Ora, a aferição é imprescindível nas hipóteses em que se investiga as condições de insalubridade a que está exposto o trabalhador. Portanto, não constando dos autos qualquer informação acerca da medição ou intensidade dos ruídos. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/04/1983 A 10/11/1984. Empresa: Shopping Center São Bernardo do Campo S/C Ltda. Ramo: Administradora de Bens e Imóveis. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 39), DSS-8030 (fls. 44). Conclusão: Quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1985 A 21/08/1985. Empresa: Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. Ramo: Prestação de Serviço. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 39). Conclusão: Quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 17/12/1985 A 29/05/1986. Empresa: Lavanderia Industrial São Bernardo Ltda. Ramo: Lavanderia Industrial. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 39) e DSS-8030 (fls. 45). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito ao agente nocivo calor acima de 28. A atividade profissional desenvolvida sob exposição ao agente agressivo calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, salientando que para valer como elemento de insalubridade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831, item 1.1.1). Portanto, quanto ao calor, a mencionada temperatura não autoriza o reconhecimento da atividade desempenhada em condições especiais. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/10/1986 A 09/01/1998. Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Automóveis. Função/Atividades: Prático, Prensista Oficial e Operador Estamparia (fls. 46). Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 19), CNIS (fls. 39), Laudo Técnico Individual (fls. 46/47). Conclusão: O INSS já reconheceu como especial o período de 29/10/1986 a 31/05/1988 (vide fls. 50/51). O laudo técnico individual informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 82 a 91 dB(A). Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 28/05/1998. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o

tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaShopping Center 07/04/1983 10/11/1984 01 07 04 02 02 24Empresa Segurança 01/02/1985 21/08/1985 00 06 21 00 09 11Volkswagen Brasil 29/10/1986 09/01/1998 11 02 11 15 08 03 TOTAL 13 04 06 18 08 08Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/04/1998 (fls. 48), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/04/1998), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 22/04/1998, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIndústria de Móveis 01/07/1971 05/07/1972 01 00 05 - - -Indústria de Móveis 02/05/1973 21/11/1973 00 06 20 - - -Brastemp S.A. 03/01/1974 11/04/1974 00 03 09 - - -CHN Latin

América 15/04/1974 22/10/1979 05 06 08 - - -Não cadastrado 08/05/1980 22/07/1980 00 02 15 - - -Gente Banco 06/08/1980 ? ? ? ? ? Máquinas Piratininga 08/06/1981 10/12/1981 00 06 03 - - -Fornecedora 15/07/1982 15/11/1983 01 04 01 - - -Shopping Center 07/04/1983 10/11/1984 01 07 04 02 02 24 Empresa Segurança 01/02/1985 21/08/1985 00 06 21 00 09 11 Lavanderia Industrial 17/12/1985 29/05/1986 00 05 13 - - -Aceto - Vidros 01/08/1986 18/09/1986 00 01 18 - - -Volkswagen Brasil 29/10/1986 09/01/1998 11 02 11 15 08 03 Starlarme Comércio 04/01/1999 31/01/1999 00 00 28 - - -Madureira Prestadora 21/07/2001 23/08/2001 00 01 03 - - -Naty - Indústria 01/12/2002 12/05/2003 00 05 12 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 07 15 18 08 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 03 23 No entanto, verifico que o falecido complementou os requisitos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Os requisitos para obtenção do benefício aposentadoria por idade são a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, bem como o cumprimento da carência, ressaltando que a carência da aposentadoria por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para se aposentar por idade e não com base na data do requerimento administrativo. O falecido marido da autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 11/11/2010, antes do óbito (19/02/2012), e em 2010 contava com 351 (trezentas e cinquenta e uma) contribuições mensais para a Previdência Social, muito superior as 174 (cento e setenta e quatro) contribuições previstas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A Renda Mensal Inicial - RMI - será equivalente a 72% (setenta e dois por cento) do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 50). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Compulsando os autos, observa-se a impossibilidade da pretensão da autora, vez que seu esposo, titular do benefício, faleceu antes do ajuizamento da ação, ou seja, antes de se submeter à perícia médica para avaliar se a incapacidade era permanente, visto que os documentos carreados aos autos demonstram que ele estava doente, mas insuficientes para constatar a sua invalidez. III - DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 11, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 6 (seis) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 19/02/2012, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (19/02/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Lourdes Aparecida Silva. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/02/2012-óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/02/2012. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002799-74.2012.403.6111 - SILVIA SOARES RODRIGUES (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 69/72: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com

consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Visto que o autor não compareceu à perícia médica (fls. 59), manifeste-se em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 21, 73 e 75. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003204-13.2012.403.6111 - GILSON RODRIGUES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; AP 1, 15 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755 e Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003448-39.2012.403.6111 - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 15 e 71. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 28;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados pela parte autora às fls. 116 e pelo INSS às fls. 118.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-80.2012.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004564-80.2012.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinando ao INSS que se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal e bem como não proceda a Inscrição em Dívida ativa e não realize a propositura da ação de cobrança/execução posto que o autor nada deve ao Instituto Nacional. O autor alega que o INSS lhe concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-9 a partir de 31/10/2.002. No entanto, o benefício foi cessado e o autor notificado pelo INSS a restituir a quantia de R\$ 28.934,36, tendo em vista a constatação de irregularidade na concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.058.038-0, consistente na manutenção de vínculo empregatício mesmo após a concessão do aludido benefício, em 31/10/2002. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O documento de fls. 33 revela que a Autarquia Previdenciária identificou o recebimento indevido no benefício nº 32/502.058.038-0, no período de 01/05/2004 a 30/04/2009 (prescrição quinquenal), que importa no montante de R\$ 28.934,36 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), bem como notificou o autor a recolher a referida quantia no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inclusão no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Com efeito, no dia 31/10/2002 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0, mas o INSS constatou que o autor continuou a trabalhar na Fazenda Juazeiro após a concessão do benefício. Consta dos autos ainda que o autor ajuizou a ação previdenciária nº 0006398-89.2010.403.611, que tramitou perante este juízo e condenou o INSS a restabelecer o pagamento do benefício NB 502.058.038-0 a partir da suspensão do pagamento. Ressalte-se que a jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepelíveis, como vem entendendo o colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em razão da sentença proferida nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0006398-89.2010.403.611, tenho que a boa-fé do autor é presumida, cabendo ao INSS comprovar a ocorrência da má-fé por parte do segurado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha de dar início ao procedimento de cobrança dos valores por ela recebidos na vigência do benefício NB 32/502.058.038-0, por entender que as verbas de natureza alimentícia, uma vez entregues ao seu destinatário, não podem mais ser devolvidas, salvo comprovada a má-fé do segurado, bem como não inscreva o nome do autor no CADIN. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por fim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria da 2ª Vara a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 21. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004641-89.2012.403.6111 - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000692-23.2013.403.6111 - SONIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados as fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-07.2013.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 80/82: remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Assis/SP, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, visto que a ação nº 0002944-67.2011.403.6111 foi extinta sem resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000712-14.2013.403.6111 - NATALICIO CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALICIO CAIRES DE ALCANTARA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000716-51.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DUTRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 e Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-36.2013.403.6111 - WANDERLEY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEY FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000723-43.2013.403.6111 - JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR FERREIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000900-20.1995.403.6111 (95.1000900-8) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANA APARECIDA CAMPOS X ANANIAS ULISSE DA LUZ X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ARIIVALDO FREDERICO KREMPEL X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARMEN LUCIA FONSECA CLEMENTINO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. Os exequentes requereram a extinção da execução, pois as suas contas fundiárias foram corrigidas, conforme petição de fls. 578/582 e os honorários advocatícios levantados através do alvará nº 13/2013 (fls. 589). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1) - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA MARINI MARTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando fato diverso do pedido (correção monetária expurgada das contas do FGTS). O feito foi extinto com a resolução do mérito (ausência de extratos), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora e determinou o prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O . DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a poupança nº 0320.013.00079801-2, nos períodos que foram editados os Plano Bresser, Verão e Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação aos chamados Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, volume 1, 15ª edição, 2000, página 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal

de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA as cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO BRESSER - 06/1987 - 26,06% A caderneta de poupança nº 0320.130.00079801-2 foi aberta no dia 12/01/1989, conforme extrato de fls. 108, não se aplicando o Plano Bresser. DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72% Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a 01/1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16/01/1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. No que se refere ao percentual a ser aplicado, o divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%. Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 -

IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente.II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%.III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ).IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado.V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.(STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo)A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente.DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...).III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87%Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º:Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%.Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro.Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.Recurso especial provido.(STJ - REsp nº

641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.Por derradeiro, afastado a alegação de ocorrência de litigância de má-fé, visto que não caracterizada, porquanto a conduta da CEF não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005325-58.2005.403.6111 (2005.61.11.005325-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002839-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002839-9) - ABEL ANTONIO DOS SANTOS X CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 156).Expeça-se novo mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ESPÓLIO DE LOEPOLDO RODRIGUES MONTERO, representado por

Leopoldo Rodrigues Garcia e Dora Maria Rodrigues Sanches, SATICO IMOTO, ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ HUMBERTO GALETTI, LUIZ CHIESA, WEIDE JULIANO, HIROSHI AKIMOTO e LUIZ CHRISPIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que asseveram ter sido ocasionado em suas contas de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereram a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores abaixo relacionados requereram a condenação da CEF no pagamento das diferenças inflacionárias de suas cadernetas de poupança nos meses de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%) em relação às seguintes contas: AUTOR POUPANÇA OCORRÊNCIA FLSEspólio de Leopoldo Rodrigues Montero 0379.643.00033901-0 OPERAÇÃO 643. 1923Espólio de Leopoldo Rodrigues Montero 0379.013.00033901-0 Prejud. Satico Imoto 0320.013.00029056-6 Coisa julgada em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), feito nº 0000285-27.2007.403.6111. 50136263/264 Satico Imoto 0320.643.00029056-6 OPERAÇÃO 643. 2628174/180262 Satico Imoto 0320.643.00051831-1 OPERAÇÃO 643. 26182/187266 Satico Imoto 0320.013.00066654-0 Coisa julgada em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), feito nº 0000285-27.2007.403.6111. 50136 Antonio Donizete Pereira dos Santos 0320.643.00065272-7 OPERAÇÃO 643. 32181 Antonio Donizete Pereira dos Santos 0320.643.00093072-2 OPERAÇÃO 643. 195/200 José Humberto Galetti 0320.013.00025722-2 Coisa julgada em relação aos meses de 06/1987 (26/06%), 01/1989 (42,72%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%), feito nº 0000766-87.2007.403.6111. 50136188/194 José Humberto Galetti 0320.643.00002572-2 OPERAÇÃO 643. 37209/213 Luiz Chiesa 0320.013.00074439-7 Coisa julgada em relação ao mês de 01/1989 (42,72%), feito nº 2008.61.11.004595-6. 50106/120121/131 132/135351/353 Luiz Chiesa 0320.643.00074439-7 OPERAÇÃO 643. 41350 Hiroshi Akimoto 0320.013.00028032-3 280/281296/297 Hiroshi Akimoto 0320.643.00028032-3 OPERAÇÃO 643. 44206/208279295 Hiroshi Akimoto 0320.643.100057-6 OPERAÇÃO 643. 205 Hiroshi Akimoto 0320.013.00002572-2 284/286 Hiroshi Akimoto 0320.643.00002572-2 OPERAÇÃO 643. 283 Weide Juliano 0320.013.00028057-9 I) Coisa julgada em relação ao mês de 04/1990 (44,80%), feito nº 2006.61.11.002099-9. II) Coisa julgada em relação aos meses de 06/1987 (26/06%) e 01/1989 (42,72%), feito nº 2006.61.11.000650-4. III) Coisa julgada em relação ao mês de 04/1990 (44,80%), feito nº 0005035-72.2007.403.6111. I) 5056/62 63/76 77/90136273/277289/293 II) 5092/96 97/105136273/277289/293 III) 50136273/277289/293 Weide Juliano 0320.643.00028057-9 OPERAÇÃO 643. 201/204272288 Weide Juliano 0320.013.00034244-2 Coisa julgada em relação ao mês de 04/1990 (44,80%), feito nº 0005035-72.2007.403.6111. 50136 Weide Juliano 0320.013.00034245-0 Coisa julgada em relação ao mês de 04/1990 (44,80%), feito nº 0005035-72.2007.403.6111. 50136 Weide Juliano 0320.013.00082566-4 III) Coisa julgada em relação ao mês de 04/1990 (44,80%), feito nº 0005035-72.2007.403.6111. 50136 Luiz Chispim Prejudicado. Prejudicado. Prejud. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (STJ - Resp nº 644.346/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ de 29/11/2004). O autor LUIZ CHRISPIM não apresentou qualquer documento comprovando ser titular de caderneta de poupança na CEF. O número informado às fls. 320, qual seja, 0320.001.00019766-0, trata-se de conta corrente. Uma vez que não foi comprovada a titularidade da caderneta de poupança, resta prejudicado o pedido em relação ao referido autor LUIZ CHRISPIM. DA FALTA DE PROCURAÇÃO Os autores WEIDE JULIANO e HIROSHI AKIMOTO não apresentaram procuração. O advogado subscritor da inicial foi intimado para regularizar sua representação processual (fls. 310/311), e ele requereu a extinção do feito em relação aos autores (fls. 327/328). Portanto, em relação aos autores WEIDE JULIANO e HIROSHI AKIMOTO a extinção do processo sem a resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV) é a providência adequada. DA COISA JULGADA Conforme quatro acima, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos seguintes autores, caderneta de poupança e índices inflacionários: Os autores abaixo relacionados requereram a condenação da CEF no pagamento das diferenças inflacionárias de suas cadernetas de poupança nos meses de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%) em relação às seguintes contas em outros processos, conforme quadro a seguir: AUTOR POUPANÇA OCORRÊNCIA FL S Satico Imoto 0320.013.00029056-6 Mês 04/1990 (44,80%). Feito nº 0000285-27.2007.403.6111. 50136263/264 Satico Imoto 0320.013.00051831-1 Mês 04/1990 (44,80%). Feito nº 0000285-27.2007.403.6111. I) 50136267/269 Satico Imoto 0320.013.00066654-0 Mês de 04/1990 (44,80%). Feito nº 0000285-27.2007.403.6111. 50136 José Humberto

Galetti 0320.013.00025722-2 Meses de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%).Feito nº 0000766-87.2007.403.6111. 50136188/194Diante desse quadro, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação aos autores, caderneta de poupança e índices inflacionários e declaro extinto o pleito sem a apreciação do mérito quanto a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.DO CÓDIGO 643Os autores abaixo relacionados requereram a condenação da CEF no pagamento das diferenças inflacionárias de suas cadernetas de poupança nos meses de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%) em relação às seguintes contas:Os autores abaixo relacionados requereram a condenação da CEF no pagamento das diferenças inflacionárias de suas cadernetas de poupança nos meses de 03/1990, 04/1990, 05/1990 e 02/1991 em relação às seguintes contas:AUTOR POUPANÇA OCORRÊNCIA FLSEspólio de Leopoldo Rodrigues Montero 0379.643.00033901-0 OPERAÇÃO 643. 1923Satico Imoto 0320.643.00029056-6 OPERAÇÃO 643. 2628174/180262Satico Imoto 0320.643.00051831-1 OPERAÇÃO 643. 26182/187266Antonio Donizete Pereira dos Santos 0320.643.00065272-7 OPERAÇÃO 643. 32181Antonio Donizete Pereira dos Santos 0320.643.00093072-2 OPERAÇÃO 643. 195/200José Humberto Galetti 0320.643.00002572-2 OPERAÇÃO 643. 37209/213Luiz Chiesa 0320.643.00074439-7 OPERAÇÃO 643. 41350Em relação aos Planos Collor I e II, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação aos Planos Collor I e II, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Os autores instruíram a petição inicial com os extratos da poupança com código 643.A CEF não deve efetuar cálculo da OPERAÇÃO 643, pois este se refere às caderneta de poupança que tiveram os seus valores retidos pelo Banco Central, que tem a responsabilidade administrativa dos mesmos (CONTA DE BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS). Com efeito, em decorrência do Plano Collor I, para os clientes da Caixa que tinham saldos bloqueados em Cruzados Novos em conta de poupança, foram criadas, pela Instituição, as OPERAÇÕES 643 e 652 para abrigar esses saldos, diferenciando-os da 013 e da 022, que se referiam às contas de poupança livre em Cruzeiros, respectivamente para Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos e Pessoas Jurídicas com fins lucrativos.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva daquela instituição.Portanto, no que tange aos valores de poupança retidos pelo Bacen (OPERAÇÃO 643), a ré não tem qualquer responsabilidade, não devendo responder por eventual correção errada e assim, não podem integrar eventual condenação.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. APOSENTADORIA NÃO COMPROVADA.- Não se conhece de parte da apelação, naquilo em que suas razões são dissociadas da matéria decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Turma.- Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990).- Os extratos juntados aos autos não indicam que a parte autora tenha feito qualquer depósito em sua caderneta de poupança no período em questão. Impõe-se concluir, portanto, que todos os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram objeto do bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, estando ali indicados como OPERAÇÃO 643.- Sem que tenha sido comprovado que a parte autora era aposentada à época do bloqueio, foi correta a sentença ao limitar a condenação aos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00.- Apelação da CEF parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, improvida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 2007.61.09.009534-7 - Relator Juiz Federal Renato Barth - DJF3 CJ1 de 26/07/2010 - página 281 - grifei).Portanto, em face da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às cadernetas de poupança com o código OPERAÇÃO 643.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFEm relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não

excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA as cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson

Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...).III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87%Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º:Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%.Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro.Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, decido:I) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ CHRISPIM, pois não instruiu a petição inicial com o extrato da caderneta de poupança nem apresentou qualquer documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;II) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores WEIDE JULIANO e HIROSHI AKIMOTO, pois não juntaram procuração nos autos;III) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil:III.A) em relação à autora SATICO IMOTO, referente às cadernetas de poupança nº 0320.013.00029056-6, 0320.013.00051831-1, 0320.013.00066654-0, apenas no tocante ao índice inflacionário do mês de 04/1990 (44,80%); eIII.B) em relação ao autor JOSÉ HUMBERTO GALETTI, referente à caderneta de poupança nº 0320.013.00025722-2, no tocante aos índices inflacionários dos meses de 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%);IV) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no tocante às cadernetas de poupança OPERAÇÃO 643, quais sejam:AUTOR POUPANÇAEspólio de Leopoldo Rodrigues Montero 0379.643.00033901-0Satico Imoto 0320.643.00029056-6Satico Imoto 0320.643.00051831-1Antonio Donizete Pereira dos Santos 0320.643.00065272-7Antonio Donizete Pereira dos Santos 0320.643.00093072-2José Humberto Galetti 0320.643.00002572-2Luiz Chiesa 0320.643.00074439-7V) julgo procedente o pedido dos autores ESPÓLIO DE LEOPOLDO RODRIGUES MONTERO e LUIZ CHIESA para, em relação às cadernetas de poupança nº 0379.013.00033901 e 0320.013.00074439-7, condenar a CEF a pagar:V.A) diferença decorrente

da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;V.B) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.VI) julgo parcialmente procedente o pedido da autora SATICO IMOTO para, em relação às cadernetas de poupança nº 0320.013.00029056-6, 0320.013.00051831-1 e 0320.013.00066654-0, condenar a CEF a pagar:VI.A) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Em relação aos autores ESPÓLIO DE LEOPOLDO RODRIGUES MONTERO e LUIZ CHIESA, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Em relação à autora SATICO IMOTO, considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA REGINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 115/118 e 138). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pois a perícia médica concluiu que a doença incapacitante é preexistente.Com efeito, na hipótese dos autos, verifico que o laudo médico-pericial (fls. 115/118) foi expresso em consignar que a autora, nascida em 17/08/1982, é portadora de epilepsia e, e acordo com o perito, ao responder os quesitos do INSS, afirma que a data de início da doença conta-se desde os 3 meses de vida, ou seja, é patologia anterior ao ingresso na Previdência Social, uma vez que, a sua filiação junto a Autarquia se deu em 09/2001 (fls. 98).Portanto, como a incapacidade da autora não é por motivo de progressão ou agravamento da doença, ela não faz jus ao benefício previdenciário.Diante de tal contexto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não faz jus ao pagamento do pleiteado benefício.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000773-40.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES MEIRELES DA SILVA, incapaz, representada por José Carlos dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -,

objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se caso, ao final, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 65/69, 84/86 e 109/115); certidão de interdição (fls. 11). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois no laudo pericial de fls. 65/69 a perita judicial informou que a mesma é portadora de Síndrome pós-concussional CID F 07.2, mas concluiu que não existe incapacidade psiquiátrica. Complementando as informações prestadas, esclareceu que pelas informações obtidas através do histórico e da realização do exame do estado mental da autora, ela não é uma pessoa que permanece incapacitada para o trabalho (fls. 85). Por sua vez, o laudo pericial de fls. 109/115 apontou que a autora é portadora de síndrome pós-traumática, mas entendeu que a autora, neurologicamente, encontra-se capaz de exercer sua atividade laborativa habitual (fls. 115). Ressalto que, no laudo pericial realizado nos autos da ação de interdição nº 2617/2009, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, ficou ressaltado o caráter temporário da incapacidade que acometia a autora, concluindo-se, na ocasião, que após a realização da presente perícia, entendemos se tratar de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, todavia de forma transitória, necessitando dos cuidados temporários de um curador. Necessita de mais um ano de tratamento para posterior avaliação (fls. 15). ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 26/30) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO (SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUREMA RAINERI GUIDI em face da UNIÃO FEDERAL e CELY POLASTRO, objetivando a condenação da UNIÃO na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE João Alonso, seu companheiro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. CELY POLASTRO apresentou contestação alegou que conviveu com o falecido por 5 anos, até o óbito. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação sustentando que autora não comprovou união estável à época do óbito. É o relatório. D E C I D O. João Alonso era viúvo, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, obteve a aposentadoria compulsória no dia 08/07/1987, conforme publicação no Diário Oficial de 24/07/1987 (fls. 167/168). Em 09/03/2011, João Alonso designou como sua beneficiária CELY POLASTRO, conforme demonstram os documentos de fls. 188/203, pedido que foi deferido pelo Ministério da Fazenda (fls. 207). João Alonso faleceu no dia 02/06/2011, com 83 anos, conforme Certidão de Óbito de fls. 50. Com a morte de João em 02/06/2011, CELY POLASTRO passou a receber pensão vitalícia, conforme demonstra a Portaria nº 387, de 29/06/2011 (fls. 230). Por meio desta ação, a autora JUREMA RAINERI GUIDI alega que foi companheira de João Alonso de meados de 1997 a novembro de 2005, residiam no apartamento localizado na Praça Senador Lineu Prestes, 33, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo (SP), mas Carlos Eduardo, um dos filhos de João, levou o pai para o interior de um condomínio residencial em Campinas e a autora não mais pode vê-lo. Tomou conhecimento que CELY POLASTRO passou a receber a pensão vitalícia, mas esta seria mera laranja de Carlos Eduardo. Para comprovar a união estável, JUREMA RAINERI GUIDI juntou os seguintes documentos: 01) cópia de declaração firmada por João Alonso informando que viveu em situação extraconjugal com JUREMA RAINERI GUIDI, permanecendo em concubinato até a presente data (fls. 17); 02) fotos (fls. 18, 26/31 e 36). 03) cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2001, constando como endereço de João Alonso a Praça Senador

Lineu Prestes, nº 33, Alto de Pinheiro e como dependente JUREMA RAINERI GUIDI (fls. 19/21);04) cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE TESTAMENTO firmado por João Alonso no dia 05/07/2001, constando que JUREMA RAINERI GUIDI seja a beneficiária dos meus proventos, ou seja, pensionista do IPASE, matrícula SIAPE nº 0112449 e matrícula de origem nº 00053950, Agência 0385-9, conta 17883-7 (fls. 22/25);05) cópia da inscrição de 18/03/2002 designando JUREMA RAINERI GUIDI como beneficiária da pensão de João Alonso na condição de companheira (fls. 32/34). No entanto, em 03/02/2005, a designação da autora como beneficiária foi cancelada (fls. 39/40);06) ESCRITURA DE DECLARAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS feita por João Alonso informando que vive maritalmente sob o mesmo teto, desde 20 de dezembro de 1997 com JUREMA RAINERI GUIDI (fls. 35); e07) ESCRITURA DE PACTO DE UNIÃO ESTÁVEL de 19/11/2005 figurando como declarantes João Alonso e a autora (fls. 42).Em seu depoimento pessoal, a autora JUREMA RAINERI GUIDI afirmou o seguinte (fls. 406/407):que a autora trabalhava na empresa Telefônica, quando o João Alonso passou a ter contato profissional com a autora; que entre novembro de 1997 a novembro de 2005 a autora e o João moraram juntos em um apartamento localizado na Rua Cayowwa, nº 524, apto. 63; que em um fim de semana, o filho de João Alonso, de nome Carlos Eduardo, levou o João Alonso até Campinas para conhecer um Jipe que Carlos tinha comprado; que na segunda-feira o João Alonso pegou as roupas e cancelou as contas bancárias e se mudou com o Carlos e a Ana Cláudia (esposa de Carlos) para uma casa localizada em um condomínio na cidade de Campinas; que Carlos proibiu o pai de retornar ao apartamento onde João e a autora moravam; que um ano após o João Alonso foi morar em uma casa alugada por Carlos e localizada no mesmo condomínio, onde a corré Cely trabalhava como cuidadora e empregada doméstica; que a autora confirma que no dia 28/11/2005 o João Alonso e Carlos Eduardo encerraram as contas conjuntas bancárias e o João assinou o documento de fls. 38. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que após novembro de 2005 a autora se encontrou com o João Alonso por três ou quatro vezes no condomínio em Campinas; que a autora ia junto com um corretor de imóveis; que João disse que ia procurar a autora; que os encontros no condomínio em Campinas ocorreram no ano de 2006; que em 2007 a autora se encontrou com o João em um shopping localizado na rodovia Dom Pedro; que em 2008 conversou com o João por telefone, sendo Edileuza a interlocutora; que o último encontro que a autora teve com o João foi no ano de 2009, na agência do Banco do Brasil; que a Edileuza estava junto. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte corré Cely, às reperfuntas, respondeu: que o nome do corretor que levou a autora até o condomínio era Paulo Correa; que se trata de um corretor de imóveis particular; que após o João Alonso deixar o apartamento de Perdizes, foi o pai da autora quem pagou o aluguel, com a ajuda de Janaína, filha da autora; que a autora trabalhou na empresa Telefônica até 2008. Dada a palavra ao(á) Advogada da União, às reperfuntas, respondeu: que no período de 2000 a 2008, a autora ficou afastada do trabalho por problemas de saúde; que nesses períodos teve alta e retornava ao trabalho por períodos curtos.Por sua vez, a corré CELY POLASTRO instruiu a sua contestação com os seguintes documentos:01) ESCRITURA DECLARATÓRIA de 01/03/2011 informando que João Alonso e CELY POLASTRO desde o ano de 2006 mantêm uma união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (fls. 266);02) cópia da inscrição de 04/04/2011 designando CELY POLASTRO como beneficiária da pensão de João Alonso na condição de companheira (fls. 268/269);03) cópia do contrato de abertura de conta corrente do dia 25/02/2011 junto ao Banco do Brasil S.A. em nome da corré CELY POLASTRO e João Alonso (fls. 270/272);04) cópia de informações de conta bancária em nome de CELY POLASTRO e João Alonso (fls. 274);05) cópia da Certidão de Óbito de João Alonso constando a corré como declarante (fls. 275); e06) cópia das despesas com o sepultamento de João Alonso, figurando como contratante CELY POLASTRO (fls. 276/277).CELY POLASTRO declarou o seguinte (fls. 481/484):VOZ 1: Nome completo?VOZ 2: Cely Polastro.VOZ 1: Brasileira?VOZ 2: Brasileira.VOZ 1: Nascida onde?VOZ 2: Campinas.VOZ 1: A idade da senhora?VOZ 2: Setenta anos e meio.VOZ 1: Data do nascimento?VOZ 2: Três do dois de 1942.VOZ 1: Estado civil da senhora?VOZ 2: Solteira.VOZ 1: A profissão?VOZ 2: Aposentada.VOZ 1: Nome do pai? VOZ 2: Nivaldo Polastro, Jacira de Jesus Polastro.VOZ 1: Endereço da senhora?VOZ 2: Rua Francisco Antonio Lisboa, 685, Jardim Amanda, Hortolândia, São Paulo.VOZ 1: A senhora lembra o número do RG de cor?VOZ 2: 7.247.920 SPP.VOZ 1: Bom, a senhora conheceu o Sr. João Alonso?VOZ 2: Sim. VOZ 1: Quando?VOZ 2: Em meados de mil... de 2006.VOZ 1: Em que circunstâncias se conheceram?VOZ 2: Eu estava num almoço de confraternização no condomínio em que ele residia.VOZ 1: A senhora tinha conhecidos lá? VOZ 2: Sim diversos.VOZ 1: Quem? VOZ 2: Ismênia.VOZ 1: Hã...VOZ 2: Dalva, Esmeralda.VOZ 1: E ele estava presente nesse almoço lá?VOZ 2: Ele estava presente nesse almoço.VOZ 1: Quem ele conhecia?VOZ 2: A D. Ismênia.VOZ 1: Isso foi quando?VOZ 2: Em meados, precisamente em setembro de 2006.VOZ 1: A senhora lembra o estado civil dele?VOZ 2: Viúvo.VOZ 1: Viúvo? Ele morava onde?VOZ 2: No condomínio, na casa 224.VOZ 1: Quem que morava também nessa casa?VOZ 2: O filho dele o Dr. Carlos Eduardo de Lima Alonso, falecido, e D. Ana Cláudia de Lima Alonso.VOZ 1: A senhora conhecia o filho dele?VOZ 2: Conhecia.VOZ 1: Desde quando?VOZ 2: Desde a data de 2006. VOZ 1: Desse...de...VOZ 2: Não, após isso. VOZ 1: Após essa confraternização, tá. E depois dessa confraternização então, o que é que aconteceu? VOZ 2: Eu voltei várias vezes ao condomínio e a gente conversou por várias vezes e ele me convidou para ir morar com ele.VOZ 1: Nessa casa?VOZ 2: Não.VOZ 1: Em que lugar?VOZ 2: Numa casa que ele tinha alugada dentro do condomínio, que é a

111.VOZ 1: Então nesse mesmo condomínio...VOZ 2: No mesmo condomínio, na casa 111. Era bem assim na frente do condomínio.VOZ 1: Ele havia alugado essa casa?VOZ 2: Exatamente.VOZ 1: E a senhora daí?VOZ 2: Fui morar com ele 12 de novembro de 2006.VOZ 1: E a senhora ficou lá até quando?VOZ 2: Lá nessa casa nós ficamos até 9 de março de 2009, depois nós mudamos para a casa 41 no mesmo condomínio.VOZ 1: Qual é o condomínio?VOZ 2: Condomínio Residencial Estância Paraíso. VOZ 1: Em que lugar que ele fica?VOZ 2: Na estrada de Jaguariúna.VOZ 1: Então aí a senhora ficou até 2009 na casa quarenta e...VOZ 2: Na casa 111.VOZ 1: Desculpa. Primeiro a senhora ficou na casa qual que era o número? VOZ 2: 111.VOZ 1: 111? E depois... VOZ 2: Mudamos para a 41.VOZ 1: 41, tá. E aí nessa casa 41 ficaram até quando?VOZ 2: Até 3 de fev... 3 de junho de 2011, quando ele faleceu.VOZ 1: Tá, então quando ele faleceu a senhora estava com ele?VOZ 2: Exatamente, fui eu que o enterrei, (que o sepultei), mais fácil.VOZ 1: Ele tinha outros filhos?VOZ 2: Fora esse que faleceu ele tem um que mora no Guarujá.VOZ 1: Então ele era viúvo?VOZ 2: Viúvo.VOZ 1: E a senhora ficou morando com ele?VOZ 2: Exatamente.VOZ 1: Como se fossem marido e mulher?VOZ 2: Exatamente.VOZ 1: A senhora conhece Jurema Ranieri Guidi?VOZ 2: Não.VOZ 1: Só tinha ouvido falar?VOZ 2: Exatamente não.VOZ 1: Nunca soube da existência de alguém com esse nome?VOZ 2: Não. Não.VOZ 1: O nome da primeira esposa do Sr. João Alonso?VOZ 2: D. Mercedes Alo... é D. Mercedes do Prado de Lima Alonso.VOZ 1: Perguntas? Não, esse é depoimento pessoal.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Perdão, é verdade eu tô... são muitas testemunhas aqui que eu...VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Excelência, na fls. 251 dos autos, na contestação, agora ela acabou de dizer que nunca ouviu falar de Jurema e ela disse o seguinte que recorda-se que o Sr. João Alonso, após um nefasto episódio fez o seguinte comentário: eu odeio essa golpista, eu vou ter que agüentar isso agora, foi realmente, ocorreu realmente? VOZ 1: A senhora se recorda desse episódio? VOZ 2: Ele falou isso, mas ele não citou nomes, ele só a tratou como golpista. VOZ 1: Mas ele não mencionou nomes. VOZ 2: De jeito nenhum. VOZ 1: Não falou a quem se referia?VOZ 2: Nada nada.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: A senhora não pode afirmar que foi em relação a senhora Jurema? VOZ 1: Então a senhora não sabe quem seria essa golpista? VOZ 2: Depois nós ficamos sabendo quem era porque eu chamei-o, fiz um café especial naquele dia e falei para ele: vamos por as coisas nos pratos limpos que eu não quero viver sob mentira embaixo do mesmo teto, o que é que está acontecendo? Aí ele falou quem era, ele falou quem era a pessoa e disse que o lesou e por isso que ele chamava ela de golpista. Foi aí, e aí a história terminou. VOZ 1: Então aí ele chegou a dizer para a senhora...VOZ 2: Depois do fato de ele ter chamado por várias vezes ela de golpista. VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Em alguma época a Sra. Cely trabalhou como empregada ou governanta de Carlos Eduardo e sua esposa Ana Claudia ou para o Sr. João? VOZ 2: Nunca.VOZ 1: A senhora chegou a trabalhar? VOZ 2: Não, de jeito nenhum. Eu cheguei no condomínio e fui direto pra a casa do S... do João Alonso. VOZ 1: Anteriormente a senhora me disse que era aposentada. Anteriormente a senhora exerceu alguma profissão?VOZ 2: Não. Desde que eu me aposentei fazem vinte anos eu não trabalhei mais.VOZ 1: Qual era a profissão da senhora quando a senhora trabalhava?VOZ 2: Comerciaría.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Do valor recebido de pensão hoje qual o percentual ou quanto ela repassa para a pessoa de Ana Cláudia, viúva do Carlos Eduardo?VOZ 2: Nenhum tostão.VOZ 1 Então do que a senhora recebe a senhora fica com a integralidade?VOZ 2: Exatamente. Ela não tem direito a nada eu não poderia sustentá-la. E eu teria tava, se eu fizesse uma coisa dessa (eu teria) eu taria sustentando uma terceira pessoa que não é o caso porque ela tem a pensão dela, ela tem o direito dela que ela adquiriu do marido dela e isso não me dá o direito de eu ter que pagar as coisas pra ela. Isso é invenção.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Se a, se a corre permitiria o juiz pedir a quebra do sigilo bancário dela para verificar se não há retirada de valores destinados a Ana Claudia.VOZ 2: Pois não, está às ordens. Quando o Carlos Eduardo faleceu o João se propôs a ajudá-la nos meses que ela ficou em situação difícil, mas eu não ajudo. VOZ 1: Mais alguma pergunta?LEGENDA:VOZ 1: pertence à JuízaVOZ 2: pertence à corre Cely Polastro. PRESENTES NA AUDIÊNCIA:- advogados da parte autora, Dr. Marco André Lopes Furlan, OAB/SP 150.842, e Dr. Danny Patrick do Nascimento Koga, OAB/SP 253.237;- advogados da corre Cely Polastro, Dr. David Jonas Silva da Costa, OAB/SP 235.782, e Dra. Elisângela Barbosa da Costa, OAB/SP 312.832. - Advogado Geral da União, Dr. Leonardo Assad Poubel, matrícula 1578180.Atendendo determinação de juízo, o Ministério da Fazenda encaminhou cópia integral do processo administrativo nº 10830.005436/2011-37 (fls. 80/240).Depreende-se dos documentos juntados pelas partes, dos depoimentos pessoais da autora JUREMA RAINERI GUIDI e corré CELY POLASTRO e do processo administrativo que a primeira foi companheira de João Alonso no período de 1997 a 2005, e a segunda, de 2006 a 02/06/2011, quando ele faleceu.No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas:TESTEMUNHA - SUELI CÉLIA RAINERI SERVA:que a depoente conheceu o João Alonso quando retornou da Europa e o João e a Jurema foram buscá-la no aeroporto; que o João e a Jurema moravam em São Paulo; que a depoente sempre morou em Marília; que nos Natais a Jurema e o João ficavam com a família aqui em Marília; que a depoente já esteve na casa da autora; que o motivo da separação foi a autora quem explicou para a depoente; que depois da separação a depoente nunca mais conversou com o João Alonso. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu que a depoente esteve na casa da autora em Perdizes, e que João e a autora viviam sob o mesmo teto; que o motivo da separação da autora e o João, quem repassou para a família foi a própria autora; que após a separação, a depoente tem conhecimento que a autora tentou entrar em contato com o João, mas esse contato não era possível, pois o filho impunha dificuldades; que por meio da autora a depoente tem

conhecimento que ela se encontrou com o João e esse encontro foi possível em razão de interposta pessoa, que seria uma mulher que trabalhou como faxineira para a autora; que a depoente não sabe o nome desta interposta pessoa. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte corré Cely, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(á) Advogada da União, às reperguntas, respondeu que a depoente nunca teve qualquer contato com parentes do João Alonso. TESTEMUNHA - ELISA BERGAMASCO: VOZ 1: Boa tarde! VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O nome da senhora é Elisa Begamasco? VOZ 2: Ber-ga-mas-co. VOZ 1: Bergamasco, desculpa. D. Elisa, a senhora foi chamada em juízo para depor na qualidade de testemunha. Nós vamos fazer algumas perguntas para a senhora, mas antes de iniciar eu tenho que adverti-la que em juízo a senhora não pode mentir, então se eu perguntar alguma coisa que a senhora desconhece, que a senhora não se recorde, a senhora diga que não sabe, que não se lembra. A senhora se compromete então? VOZ 2: Sim, Excelência. VOZ 1: É, a senhora Jurema... VOZ 4: Excelência, eu gostaria de contraditar a testemunha. VOZ 1: As razões da senhora? VOZ 4: Por amizade íntima. VOZ 1: Amizade íntima, a União, é... tem algo a dizer? VOZ 5: Não (incompreensível). VOZ 1: Não, nada a dizer. É, e a amizade íntima a senhora diz em que sentido? VOZ 4: Com a autora. VOZ 1: Com a autora? VOZ 4: Isto. VOZ 1: Bom, de qualquer forma, Doutora, é... ela foi é...devidamente é ...advertida VOZ 4: Ok. VOZ 1: Das penas do falso testemunho né... VOZ 4: Ok. VOZ 1: Porque dificilmente a pessoa vai chamar alguém que não tenha vínculo com o casal nesses casos. VOZ 4: Ok, ok. VOZ 1: Então ela foi devidamente advertida. VOZ 4: Ok. VOZ 1: Em caso de ela faltar com a verdade ela sof... vai sofrer as penas criminais né. VOZ 4: Ok. VOZ 1: Desse caso. VOZ 4: Obrigada, obrigada. VOZ 1: Então, nós vamos ouvi-la. VOZ 4: Ok. VOZ 1: Tá bom? D. Elisa, a Sra. Jurema Raineri Guidi propôs ação em face da União Federal e em face da Sra. Cely Polastro é... porque ela pretende obter a pensão em razão do falecimento do senhor João Alonso. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Eu gostaria de saber da senhora: a senhora conhece a Sra. Jurema? VOZ 2: Conheço, tivemos uma relação comercial muito boa e que iniciou no final de 97, 1997, começo de 1998. VOZ 1: A senhora poderia explicitar que relação comercial foi essa? VOZ 2: O casal me procurou... VOZ 1: O casal, a Sra. Jurema e o Sr. João. VOZ 2: Sr. João Alonso me procuraram pra alugar um apartamento em uma empresa que eu trabalhava em São Paulo, na (incompreensível). VOZ 1: Certo. VOZ 2: E aí eu, dedicada que sempre fui com os meus clientes, atendi a... o pedido deles, aluguei um apartamento e mantivemos um vínculo muito bom comercial porque, porque eu que vistoriava os apartamentos. Eu ia duas vezes assim, uma vez por mês no mínimo. E eles também iam todo mês pagar o aluguel. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: E o Sr. João Alonso era uma pessoa muito falante e a gente conversava muito. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: E a nossa relação ficou assim... muito boa, uma amizade digamos assim, mas não posso caracterizar como íntima. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Eu posso só caracterizar como comercial muito boa. VOZ 1: Certo. E a senhora então conheceu o casal, a Sra. Jurema e o Sr. João? VOZ 2: Sim. VOZ 1: E eles se apresentaram pra senhora em que condição? Que eles eram parentes? É... eles tinham que tipo de relação entre eles? VOZ 2: Eles já apresentaram como casados. VOZ 1: Como casados? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora se lembra mais ou menos há quantos anos foi isso? VOZ 2: Eu não tenho muito conhecimento. Eu sei que eles já eram casados. VOZ 1: Foi muitos anos atrás? Eles se apresentaram a senhora como um casal? VOZ 2: Sim, casados, inclusive na documentação tudo. VOZ 1: Foi preenchido como cas... o estado civil foi o de casados. Certo, e a senhora diz que é... é... a... o conhecimento do casal se deu por essa relação comercial e depois a senhora continuou mantendo contato com... VOZ 2: Sim. VOZ 1: Hã hã. Isso se prolongou por alguns anos? VOZ 2: Ah sim, eu fiquei na empresa até 2002 e depois eu fui embora de São Paulo e esses anos todos a gente ficou mantendo muito contato todo mês porque eles iam pagar o aluguel e eu que recebia e eu que vistoriava. VOZ 1: E esse apartamento era apartamento residencial? VOZ 2: Residencial. VOZ 1: E eles moravam juntos? VOZ 2: Juntos. Tinham gatos. Tinham gato. VOZ 1: E a senhora sabe dizer se eles tiveram filhos? Se eles tinham filhos em comum? VOZ 2: Eu acredito que não porque eu nunca soube, mesmo... VOZ 1: A senhora chegava a visitar o apartamento deles? VOZ 2: Ah, eu ia muito lá fazer vistoria. VOZ 1: Vistoria, mas não visita pessoal? VOZ 2: Não, amizade não, era uma vistoria... VOZ 1: Profissional? VOZ 2: Eles me serviam um cafezinho, mas era só profissional. VOZ 1: Entendi, só profissional. A senhora ficou sabendo do falecimento do Sr. João Alonso? VOZ 2: Eu soube porque ela me procurou e me contou... me achou, inclusive, ligou na casa do meu irmão e achou onde eu estava trabalhando, morando e ela me contou que ele havia falecido. VOZ 1: E nessa época a senhora sabe dizer se eles residiam ainda nesse mesmo apartamento que a senhora costumava vistoriar? VOZ 2: Doutora... VOZ 1: Ou a senhora já tinha se afastado da empresa. VOZ 2: Eu já tinha me afastado, entendeu, em 2002 e eu não sei precisar. VOZ 1: A senhora se aposentou? A senhora se mudou a senhora disse. VOZ 2: Eu me mudei para um outro estado, então eu perdi um pouco o contato com eles, entendeu? Até me assustei quando ela me lig... me procurou dizendo que o Sr. João havia falecido. VOZ 1: E a senhora chegou a comparecer ao velório? VOZ 2: Não. Não, porque eu estava num trabalho bem sério naquela época, inclusive né, então não deu para eu comparecer. VOZ 1: A senhora então poderia afirmar se eles estavam vivendo como casal na época do falecimento do S. João ou a senhora já tinha se afastado? A senhora só recebeu esse telefonema mesmo por ocasião do falecimento. VOZ 2: Só recebi pra saber que ele havia falecido. Foi um susto. VOZ 1: E ela quem ligou pra senhora. VOZ 2: Foi. VOZ 1: Certo. E ela não chegou a comentar nada se ela ainda estava com ele nessa ocasião? Só simplesmente relatou o falecimento? VOZ 2: Não ela não comentou, só disse que ele havia falecido e... VOZ 1: Então pelo que eu entendi o relacionamento que a senhora manteve com o casal se iniciou

comercialmente né e a senhora não era amiga íntima? VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora fazia visitas profissionais e era bem tratada, né. Comparecia... VOZ 2: Muito até. VOZ 1: Regularmente lá. Então na época em que o S. João faleceu a senhora já não morava mais em São Paulo. A senhora só soube da notícia via telefone por intermédio da D. Jurema? VOZ 2: Isso. Exatamente. VOZ 1: A Sra. Cely Polastro a senhora conhece? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não conhece. VOZ 2: Nunca ouvi falar. VOZ 1: Tá certo então. É, o advogado da autora? Tem alguma questão? No microfone, Doutor. Se a senhora não se importar, não não a senhora não precisa... é só passar o microfone pra ele. O senhor quer acrescentar alguma pergunta? VOZ 3: (incompreensível) pra nós está bom. VOZ 1: É o suficiente? Tá certo. É advogada da Sra. Cely, a senhora? A senhora gostaria de perguntar algo? VOZ 4: Tenho. VOZ 1: Pois não. VOZ 4: A única pergunta é em questão então ao relacionamento foi até 2002? O relacionamento, o vínculo profissional, que a senhora freqüentava a residência? VOZ 1: E como a senhora se lembra dessa data 2002? A senhora poderia esc... VOZ 2: Porque eu me desliguei da empresa. VOZ 1: Ah, foi a época que a senhora se desligou da empresa e se mudou. VOZ 2: E fiz um acordo com a empresa e fui embora. VOZ 1: A senhora se mudou, a senhora se mudou pra onde? VOZ 2: Pra Londrina, Paraná. VOZ 1: Isso foi em 2002? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ah, então tá certo. Pra ficar bem esclarecido né. A União tem alguma questão? VOZ 5: Sim. Eu gostaria que a testemunha informasse se tem conhecimento qual a atividade exercida pela D. Jurema à época em que a senhora a conheceu? VOZ 2: Ela era funcionária da Telefônica e foi com esse comprovante, esse holerite da Telefônica que eu aluguei o apartamento pra ela. E o S. João como...é eles eram um casal eles fizeram juntos, juntos a renda. VOZ 5: Só pra... eu acho que já tá consignado que ela encerrou o relacionamento com o casal... VOZ 1: 2002, quando ela se mudou. VOZ 5: Então só. VOZ 1: Tá certo então. Muito obrigada. Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: pertence à Juíza. VOZ 2: pertence à testemunha Elisa Bergamasco. VOZ 3: pertence ao advogado da parte autora Dr. Marco André Lopes Furlan, OAB/SP 150.842. VOZ 4: pertence à advogada da corre Cely Polastro, Dra. Elisângela Barbosa da Costa, OAB/SP 312.832. VOZ 5: pertence ao Advogado Geral da União, Dr. Luis Cláudio Adriano. TESTEMUNHA - EDILEUSA FLOR DE OLIVEIRA: trabalha com a autora Jurema e Sr. João; que trabalhava com o casal desde 1998 até 2005; que no finalzinho de 2005, parou de trabalhar, pois a autora não tinha mais condições de pagar seu salário; que moravam o casal e a filha da autora; que dormia o casal no mesmo quarto; que se tratavam como marido e mulher; que chegava às oito horas para trabalhar, e que o casal já estava acordado, e a autora servindo café da manhã. Dada palavra a reperguntas ao que foi respondido que: O Sr. João Alonso tinha uma casa em Pinheiros, que estava vazia, pois o Sr. João tinha convivido com a antiga esposa nesta casa; que o Sr. João manteve os móveis neste endereço, e que uma vez por semana a depoente ia até a casa para limpar e molhar as plantas. Na última vez que foram a esta casa, o filho do Sr. João, Carlos Eduardo disse a depoente que não precisava mais limpar a casa a partir daquela data, e mandou a depoente pegar suas coisas e ir embora; que Sr. João disse ao filho, calma filho; que o filho disse ao pai para calar a boca, tendo ainda agredido o pai; e que seu João disse a depoente que o filho estava nervoso, mas não estava acontecendo nada; que o filho, Carlos Eduardo arrancou o telefone da parede e do quarto também, e disse que o Sr. João não ia falar com mais ninguém; que o filho advertiu que não ia pagar o dia de faxina a depoente, trancando o Sr. João e a depoente em caso; que dois minutos depois, Carlos Eduardo voltou e disse a depoente, que poderia ir embora, pois ia levar o pai com ele; que seu João pediu mais uma vez que tivesse calma, que não precisava fazer aquilo com ele na frente da depoente; que nesse hora o filho empurrou novamente o pai; que a depoente do banheiro, ligou para Jurema, contando o ocorrido, que foi a primeira vez que isso aconteceu; que foi para casa e Carlos Eduardo levou o Sr. João para casa; que ligou para casa de Carlos Eduardo, que atendeu o telefone e respondeu a depoente, que o João estava bem e que a depoente não precisava se preocupar; que a depoente falou com seu João ao telefone e que ele em voz alta dizia que estava tudo bem, mas em voz baixa que não estava tudo bem; que falou com o Sr. João outras vezes; que seu João passou o telefone nova a depoente, pois tinha mudado da casa do filho; que trabalhou na casa da autora por mais um mês e meio, desde a saída do Sr. João; que Sr. João foi morar numa casa vizinha do Sr. Carlos Eduardo; que pediu a depoente que não ligasse sempre, pois tinha uma moça trabalhando com ele, que estava lá para vigiar seu João a mando do filho; que o Sr. João pediu a depoente que marcasse um encontro com a autora Jurema, pois estava com saudades dela; que Sr. João, pediu que avisasse a Jurema que tinha uma casa para vender no Condomínio, e que ela ia saber o que fazer; que junto com a autora a depoente foi entre duas e três vezes a esta casa vazia, e encontrou o Sr. João; que várias vezes o Sr. João havia pedido a depoente para contatar Jurema, pois a depoente era a única pessoa que o filho Carlos Eduardo deixava manter contato com o pai; que já estava empregada, só que trabalhava como diarista; que trabalhava na casa de Dona Jurema, como empregada fixa; que tem certeza de que os encontros entre autora e Sr. João foram em 2006; que até 2009, a depoente manteve contato com o Sr. João, que ligava pedindo para que a depoente contactasse a autora; que ouvia do Sr. João quando este ligava pedindo um novo encontro, que havia se encontrado com Jurema, e que tais encontros eram bons e que matava a saudade; que quando ligava para Sr. João, sempre era atendida por uma empregada, que se recusava a chamá-lo; entretanto a depoente conseguia falar com Sr. João de forma rápida, pois a empregada dizia que não queria perder o emprego; que algumas vezes percebeu que havia alguém na extensão, ocasião em que o Sr. João pedia para que Cely, desligasse o telefone. Dada a palavra a reperguntas por parte da União, ao que foi respondido que: quando ligou para a autora informando sobre a presença do Carlos Eduardo, esta disse a ela que deixasse como está para não agredir mais o Sr. João, e depois iria ver o que fazer; que depois de dois dias, o

Sr. João pediu para que nem a depoente nem a autora fizessem nada, pois o filho, Carlos Eduardo, tinha dito que se a depoente ou a autora fizesse alguma coisa, elas veriam o que ele, Carlos Eduardo seria capaz; que o outro filho do Sr. João não gostava do Sr. João, e que o Sr. João dizia que Carlos Eduardo somente o procurava quando precisava de alguma coisa. Dada a palavra a reperguntas aos procuradores da corre Cely ao que foi respondido: Vi Carlos Eduardo duas ou três vezes na casa do Sr. João em Pinheiros, quando ia fazer faxina; que Carlos Eduardo chegava e dizia ao pai: Venha aqui que preciso falar com você, ao que seu João dizia: ta precisando de dinheiro; que Carlos Eduardo não freqüentava a casa de Dna. Jurema e Sr. João; que não sabe informar se o Sr. João e Carlos Eduardo viajaram juntos; que no dia em que Carlos Eduardo levou o Sr. João, quando a autora chegou ao local, seu João não mais se encontrava; que não sabe dizer o nome do Condomínio onde se encontravam Jurema e Sr. João; que quando foi ao encontro do Sr. João na casa à venda foi junto com a autora e o motorista - Dida; que a casa ficava em Campinas; que no mesmo Condomínio em que Sr. João morava; que só sabe informar que a entrada no Condomínio se dava sem problemas; que quando Sr. João ligava para a depoente pedindo um encontro com a autora, marcava em algum Banco ou em algum Shopping. TESTEMUNHA - LUIZ SOARES DA SILVA: VOZ 1: Nome completo? VOZ 2: Luiz Soares da Silva. VOZ 1: Nacionalidade? VOZ 2: Brasileira. VOZ 1: Nasceu onde? VOZ 2: Branquinha, Alagoas. VOZ 1: Idade? VOZ 2: 38. VOZ 1: Data de nascimento? VOZ 2: 07 de 01 de 74. VOZ 1: Estado civil? VOZ 2: Casado. VOZ 1: Profissão? VOZ 2: Professor de educação física. VOZ 1: Filiação? VOZ 2: Pai é... meu pai Enivaldo Soares Rodrigues e minha mãe é Maria de Jesus da Silva. VOZ 1: Endereço do senhor? VOZ 2: Rua Padre Vieira, 673, apto 33. VOZ 1: Em Campinas? VOZ 2: Campinas. VOZ 1: O número do RG do senhor lembra de cor? VOZ 2: Lembro: 24.420.807-4. VOZ 1: Compromete-se a dizer a verdade sob pena de cometer crime de falso testemunho? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Bom, o senhor conhece D. Jurema... VOZ 2: Não. VOZ 1: Ranieri Guidi? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? Cely Polastro? VOZ 2: Sim, conheço. VOZ 1: Conhece desde quando? VOZ 2: Desde 2007 se não me engano. VOZ 1: Conheceu em que circunstâncias? VOZ 2: É, eu sou pessoal dentro do condomínio, condomínio que é... que ela morava é... e eu faço panfletagens e (incompreensível) meus serviços e ela me ligou numa dessas panfletagens contratando os meus serviços pro S. João. Ele tava precisando de fazer atividades físicas. VOZ 1: Ela se apresentou como sendo quem? VOZ 2: Ela se apresentou como companheira dele. VOZ 1: E aí o senhor chegou a prestar serviços? VOZ 2: Cheguei a prestar serviços durante, até a morte do Sr. João, aproximadamente cinco anos. VOZ 1: O senhor ia até... VOZ 2: Eu ia até a residência. VOZ 1: Quem que morava nessa residência? VOZ 2: O S. João e a Cely. VOZ 1: Só os dois? VOZ 2: Só os dois. VOZ 1: E eles ficaram juntos até quando? Morando nessa casa? VOZ 2: Até quando o S. João, até o falecimento do S. João. VOZ 1: O senhor sabe se ele era casado? Qual era o estado civil dele? Viúvo, solteiro? VOZ 2: Não, não, eu sei que ele teve uma esposa, que ele era viúvo. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: Só isso, ele teve uma esposa, que era a mãe dos filhos dele. VOZ 1: O senhor chegou a conhecer algum dos filhos? VOZ 2: Ah, conheci o Carlos que também morava nesse mesmo condomínio. VOZ 1: Na mesma residência? VOZ 2: Não, morava em outra residência. VOZ 1: Entendi. O senhor chegou a freqüentar (incompreensível) o Carlos? VOZ 2: Sim, sim, que eu dava aula para o S. João cinco e meia, seis horas da tarde mais ou menos era o horário e constantemente o Carlos, quando chegava do serviço antes de chegar na casa dele ele passava na casa do S. João e perguntava como o S. João estava é... pra eu reportar como tava indo o andamento do trabalho. VOZ 1: Entendi, ele tinha algum problema de saúde o S. João? VOZ 2: Nenhum, fisicamente não, nós caminhávamos, fazíamos alongamento, musculação. VOZ 1: Entendi. Perguntas? VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: (Querida saber se ele pode dizer sobre a relação do pai com o filho, se era amorosa, de respeito ou de temor.) VOZ 1: O senhor sabe como é que era a relação... VOZ 2: Olha, das... ah desculpa, das vezes que eu pude perceber que o Carlos passava lá pra ver como é que estava o S. João, era uma relação muito boa. E... a gente, nós fazíamos atividade de segunda e quarta-feira. Normalmente na segunda-feira a gente conversava sobre por onde o Carlos levou ele pra almoçar, Circuito das Águas, Jaguariúna, são restaurantes é, é... restaurantes, são bons restaurantes que o Carlos tinha levado ele pra almoçar. Então era uma relação de pai e filho saudável. Sem nenhum problema. VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: (E o senhor João era lúcido naquela época.) VOZ 2: Totalmente, queria eu ser ô, queria eu chegar naquela idade daquele jeito. VOZ 1: O relacionamento, aproveitando a pergunta, o relacionamento do Carlos com a D. Cely. VOZ 2: Do Carlos com a Cely? VOZ 1: Sim. VOZ 2: Olha, assim é... num era um relaciona... era um relacionamento que, como é que eu vou dizer assim, é... normalmente eles conversavam normalmente, é, quando tinha algum problema ou de saúde ou exame que o S. João tinha feito e a Cely queria reportar pro Carlos durante a aula, normalmente eles saíam, eu ficava na sala eles iam pra cozinha e conversavam sobre o resultado dos exames, mas um relacionamento de pessoa pra pessoa assim normal, sem... VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: (Se ele... a condição do S. João no condomínio, se ele se sentia preso... com a vida social... se ele reclamava.) VOZ 1: Como é que era a vida social dele no condomínio? VOZ 2: Ah não, quanto a isso o S. João se sentia muito bem, gostava de Campinas, é... ele gostava do clima da cidade, do condomínio em si porque tem bastante pássaros de, é passear nas cidades vizinhas como ele fazia final de semana. Então assim, ele gostava de morar aqui em Campinas. VOZ 1: Perguntas? VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Qual o endereço da depoente e do S. João? VOZ 1: No condomínio o senhor diz? O senhor se recorda o endereço? VOZ 2: Ai, rua ... é porque eram ruas por números, acho que a primeira casa, residência dele era na Rua Um, se não me engano, depois ele foi para a rua principal que agora não me recordo o número, agora tá entre nome e número tá uma mudança lá. VOZ NÃO

IDENTIFICÁVEL: (Quanto tempo mais ou menos ele ficou em cada casa?).VOZ 1: O senhor sabe dizer? VOZ 2: Na primeira casa ele viveu por aproximadamente dois anos e o restante do tempo vivido na segunda casa. VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: (Qual a data, mais ou menos, aproximada do falecimento dele?).VOZ 1: O senhor se lembra quando ele faleceu? VOZ 2: Não sei se foi março ou abril, mas foi no... perto do primeiro trimestre assim de 2011. VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: (Qual é a distância das casas da primeira para a segunda?).VOZ 1: O senhor sabe dizer qual era a distância?VOZ 2: A distância era uns... tem uns duzentos, trezentos metros não mais que isso.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: (Nessa relação) o senhor chegou a ir ao enterro do Sr. João?VOZ 2: Não fui porque o enterro foi em São Paulo, eu tinha um trabalho pra fazer nessa semana.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: O senhor foi comunicado do enterro? VOZ 2: Se eu fui comunicado do enterro? Fui, fui comunicado que ia ter o enterro sim é... logo quando o S. João faleceu, porque assim no dia seguinte era o meu dia de aula com ele, então quando o S. João faleceu... VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: Qual que é a data? VOZ 2: A data? Vixe, a data específica eu não me lembro, já faz mais de um ano. VOZ 1: Ele já respondeu que não se recorda da data do óbito que teria sido no primeiro trimestre, então subentende-se que ele não recorda a data precisa.VOZ 2: A data precisa não me lembro não. Faz mais de um ano.VOZ NÃO IDENTIFICÁVEL: O senhor trabalhou contínuo é... segunda a quarta nesse período?VOZ 2: Contínuo. Segunda e quarta-feira, segunda, duas vezes por semana (incompreensível) atividade física.VOZ 1: Satisfeito?LEGENDA:VOZ 1: pertence à JuízaVOZ 2: pertence à testemunha Luiz Soares da Silva.Presentes:- advogado da parte autora Dr. Marco André Lopes Furlan, OAB/SP 150.842 e Dr. Danny Patrick do Nascimento Koga, OAB/SP 253.237. - advogado da corre Cely Polastro, Dr. David Jonas Silva da Costa, OAB/SP 235.782 e Dra. Elisângela Barbosa da Costa, OAB/SP 312.832. - Advogado Geral da União, Dr. Leonardo Assad Poubel, matrícula 1578180. Como se sabe, o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo o benefício ser regido pela legislação vigente à época do falecimento. Na hipótese dos autos, sendo o de cujus ex-servidor do Ministério da Fazenda, há de se observar à legislação atinente a matéria em questão, considerando-se que o óbito de João Alonso ocorreu em 02/06/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 50.Assim, dispõe o artigo 217 da Lei nº 8.112/90:Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;A união estável, enquanto entidade familiar, é merecedora de proteção por parte do Estado, proteção essa que, além de outros mecanismos, se perfaz mediante a assistência na pessoa de cada um dos que a integram.O direito da companheira à obtenção de pensão por morte decorre da comprovada existência de relação de concubinato a caracterizar a união estável com o segurado falecido.Do conjunto probatório dos autos, observa-se que a autora JUREMA RAINERI GUIDI demonstrou a sua união estável com o de cujus, pois a própria autora reconheceu que foi companheira do senhor João até o ano de 2005, mas quando João Alonso faleceu não estava mais na sua companhia. Como se infere das provas carreadas aos autos, verifico que a autora se separou do falecido, inexistindo comprovação acerca da convivência marital da autora com o de cujus no momento do óbito.Com efeito, tenho que a manutenção de uma convivência estável até o momento da morte do servidor também é fundamento para o deferimento da pensão, forte na mencionada alínea c do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990. Assim sendo, a falta de provas dessa união é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: CTPS (fls. 20/23), CNIS (fls. 56/57), PPP (fl. 25, 29/30 e 34/35) e laudo pericial judicial (fls. 124/210).É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento

da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem

intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo). (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os

períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 03/08/1981 A 02/05/2001. Empresa: Brastemp S.A. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Aprendiz de Eletricista de Manutenção (de 03/08/1981 a 31/10/1984); 2) Eletricista de Manutenção c (de 01/11/1984 a 31/07/1986); 3) Eletricista de Manutenção b (de 01/08/1986 a 31/08/1986); 4) Eletricista de Manutenção II (de 01/09/1986 a 30/11/1991); e 5) Eletricista de Manutenção I (de 01/12/1991 a 02/05/2001). Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 22), PPP (fls. 29/30) e Registro de Empregado (fls. 31/33). Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Consta do PPP (fls. 29/30) que o autor exerceu suas atividades no Setor de SBC Manutenção Elétrica e esteve exposto ao agente de risco ruído de: 1) 80,0 dB(A), de 01/11/1984 a 31/08/1988; 2) 78,0 dB(A), de 01/09/1988 a 30/11/1991; 3) 82,0 dB(A), de 01/12/1991 a 20/01/1999; 4) 83,4 dB(A), de 21/01/1999 a 02/05/2001. Portanto, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o autor COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL nos seguintes períodos: de 01/11/1984 a 31/08/1988, de 01/12/1991 a 20/01/1999 e de 21/01/1999 a 02/05/2001. Período: DE 02/05/2001 A 01/02/2002. Empresa: BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Eletricista de Manutenção. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 20/23). Conclusão: Não consta dos autos documentação hábil a ensejar a comprovação da exposição do autor a agentes de riscos capazes de caracterizar a especialidade da atividade desenvolvida por ele, nesse período. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/02/2002 A 16/08/2007. Empresa: Bel produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: 1) Eletricista de Manutenção (de 18/02/2002 a 21/12/2004); e 2) Líder de Manutenção Elétrica (de 22/12/2004 a 16/08/2007). Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 20/23), CNIS (fls. 56/57), PPP (fls. 25, 29/30 e 34/35) e laudo pericial judicial (fls. 124/210). Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 139 e 148/149): -foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes resultados: - Bel-Torre de resfriamento - 87 a 91 dB(A); - Central de Ar Comprimido - 86 a 91 dB(A); - Cabine de Transformação - 86 a 88 dB(A); - Moinho de Açúcar (desligado) - 82 a 86 dB(A); - Moinho de Chocolate I - 99 a 102 dB(A); - Moinho de Chocolate (parado) - 82 a 85 dB(A); - Tanques de Armazenamento - 78 a 82 dB(A); - Central de Refrigeração - 86 a 88 dB(A); - Cozinha - 83 a 87 dB(A); - Setor de Corte - 86 a 88 dB(A); - Empacotamento - 82 a 88 dB(A); A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde (...). 5.2. - De acordo com a NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade e NR -16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, bem como, pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1.986, as funções exercidas pelo Requerente de Eletricista de Manutenção/Líder de Manutenção Elétrica/Técnico de Manutenção Eletro Eletrônico, durante todo o período laborado nas empresas periciadas, enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador durante todo o período de labor, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 16/01/2008 A 07/06/2011. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Técnico de Manutenção Eletro Eletrônico II. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 20/23), CNIS (fls. 56/57), PPP (fls. 25, 29/30 e 34/35) e laudo pericial judicial (fls. 124/210). Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 139 e 148/149): -foi possível aferir os níveis de pressão sonora dos ambientes em que o Requerente executava seus

trabalhos, obtendo os seguintes resultados:- Marilan Alimentos S/A-Linha de Produção - 80 a 83 dB(A);-Setor de Fornos - 82 a 86 dB(A);-Moinho de Açúcar - 96 a 103 dB(A);-Masseira Fábrica I - 86 a 90 dB(A);- Masseira Fábrica II - 82 a 84 dB(A);-Sopradores (recebimento de farinha) - 96 a 105 dB(A);-recebimento da farinha (parte superior) - 89 a 92 dB(A);A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou nos períodos e funções analisados, em condição de insalubridade em relação a este agente, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.(...).5.2. - De acordo com a NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade e NR -16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, bem como, pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1.986, as funções exercidas pelo Requerente de Eletricista de Manutenção/Líder de Manutenção Elétrica/Técnico de Manutenção Eletro Eletrônico, durante todo o período laborado nas empresas periciadas, enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador durante todo o período de labor, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALConforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 07/06/2001, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS/CNIS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 14 (quatorze) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaBrastemp 01/11/1984 31/08/1988 03 10 01 - - -Brastemp 01/12/1991 07/04/1993 01 04 07 - - -Bel 18/02/2002 16/08/2007 05 05 29 - - -Marilan 16/01/2008 07/06/2011 03 04 22 - - - TOTAL 14 00 29 - - -Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001649-58.2012.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO GUERREIRO BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 59/60). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito carência, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de 12 (doze) contribuições ininterruptas para a Previdência Social, conforme tabela abaixo.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Belma Construções	20/03/1979	14/05/1979	01	25	--	--	--	--	--	--	--
Marilan Alimentos	01/01/1980	17/03/1980	02	17	--	--	--	--	--	--	--
Sancarlo Engenharia	08/07/1987	10/10/1987	03	03	--	--	--	--	--	--	--
João Lunardelli	01/12/1999	28/02/2000	02	28	--	--	--	--	--	--	--
João Lunardelli	01/04/2000	10/10/2000	06	10	--	--	--	--	--	--	--
José Roberto Colnaghi	13/05/2008	23/10/2008	05	11	--	--	--	--	--	--	--

--- TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 10 04
--- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO ---

Pela documentação trazida aos autos (fls. 68), conclui-se que o autor não logrou atingir a carência de 12 contribuições ininterruptas, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.Assim, o texto em referência exige, para a concessão do benefício ora pleiteado o cumprimento de período de carência que, no caso, é de 12 (doze) meses, a teor do artigo 25, inciso I, do referido diploma legal.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002158-86.2012.403.6111 - JOSE VADEMOR DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ VADEMOR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 40/41). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 09/2008, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu 9 (nove) anos antes, em 12/1999, e somente a partir de 02/2010, isto é, 01 (um) ano e 05 (cinco) meses após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual.Sendo assim, nota-se que em 2000 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 02/2010, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual.Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso,

no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 02/2010, após mais de 10 (dez) anos do afastamento e já com 58 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002533-87.2012.403.6111 - ANTONIO DONIZETE DEROBIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o perito apresentar o laudo técnico. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIME APARECIDO DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.889-7. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 17/21), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 22/29) e PPP (fls. 48/49). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a

ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade

rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único

documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/04/1979 A 30/11/1986. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. Ramo: Confeitaria. Função/Atividades: Auxiliar Geral/Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/21), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 22/29) e PPP (fls. 48/49). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 22) que o autor exerceu suas atividades nas rodovias federais e estaduais, estando exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, calor e poeira. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, pois houve a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1986 A 31/05/1988. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. Ramo: Transporte. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17/21), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 22/29) e PPP (fls. 48/49). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 23) que o autor exerceu suas atividades nas rodovias federais e estaduais com caminhão baú, entrega de mercadorias a clientes, estando exposto aos agentes de risco: Ruído do motor, calor e poeira. Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente. É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, pois houve a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/07/1990 A 08/01/1998. Empresa: Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda. Ramo: Transportes de cargas de produtos alimentícios e Representações. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do

Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26).Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 24) que o autor exerceu a atividade de motorista, trabalhando no setor de transportes, realizando serviços externos, tais como, transportar, coletar e entregar cargas em geral e prestar socorro mecânico; movimentar cargas volumosas e pesadas. Realizar inspeções, reparos, vistoriar cargas, além de verificar documentação do veículo e das cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.Até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, pois houve a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Ocorre que o PPP de fls. 24 não indica o nível de ruído no local de trabalho do autor.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.Período: DE 02/03/1998 A 02/05/2001.Empresa: Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda.Ramo: Transportes de cargas de produtos alimentícios e Representações.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26).Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 26) que o autor exerceu a atividade de motorista, trabalhando no setor de transportes, realizando serviços externos, tais como, transportar, coletar e entregar cargas em geral e prestar socorro mecânico; movimentar cargas volumosas e pesadas. Realizar inspeções, reparos, vistoriar cargas, além de verificar documentação do veículo e das cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Ocorre que o PPP de fls. 26 não indica o nível de ruído no local de trabalho do autor.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 11/05/2001 A 18/03/2002.Empresa: Trans-Kuky Transportes e Representações Ltda.Ramo: Transportes de cargas de produtos alimentícios e Representações.Função/Atividades: Motorista de Carreta.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26).Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 28) que o autor exerceu a atividade de motorista, trabalhando no setor de transportes, realizando serviços externos, tais como, transportar, coletar e entregar cargas em geral e prestar socorro mecânico; movimentar cargas volumosas e pesadas. Realizar inspeções, reparos, vistoriar cargas, além de verificar documentação do veículo e das cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Ocorre que o PPP de fls. 28 não indica o nível de ruído no local de trabalho do autor.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 09/04/2002 A 31/03/2003.Empresa: Z & Z Transportes Ltda.Ramo: Transportes.Função/Atividades: Motorista Carreiro.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26).Conclusão: A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Ocorre que não há nos autos qualquer formulário indicando o nível de ruído no local de trabalho do autor.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 26/05/2003 A 01/09/2008.Empresa: Comércio de Madeiras Ansanella Ltda EPP.Ramo: Comércio e Atacado de Madeiras.Função/Atividades: Motorista de Carreta.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 17/20), Carta de Concessão do Benefício (fls. 12/16), DSS-8030 (fls. 21/22 e 25) e PPP (fls. 24 e 26).Conclusão: Consta do PPP (fls. 48/49) que o autor exerceu a atividade de motorista de carreta, realizando os seguintes serviços, tais como, transportar, coletar e entregar cargas em geral; movimentar cargas volumosas e pesadas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: acidente e peso.A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Ocorre que o PPP de fls. 48/49 não indica o nível de ruído no local de trabalho do autor.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO OU ÔNIBUSÀ vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro

Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Portanto, deve-se considerar especial as atividades do autor nos seguintes períodos: de 10/04/1979 a 30/11/1986, de 01/12/1986 a 31/05/1988 e 02/07/1990 a 28/04/1995. ATÉ 01/09/2008, a data do início do benefício NB 146.221.889-7, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Paulo Zapparoli Dedemo 10/04/1979 30/11/1986 07 07 21 - - - Paulo Zapparoli Dedemo 01/12/1986 31/05/1988 01 06 01 - - - Trans kuky Transportes 02/07/1990 28/04/1995 04 09 27 TOTAL 13 11 19 - - - Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, NÃO fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 01/09/2008. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003856-30.2012.403.6111 - GERALDO LOPES IANGUAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO LOPES IANGUAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.121.187-0. O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: Carta de Concessão do Benefício (fls. 10/13), DSS-8030 (fls. 14/15 e 18/19) e PPP (fls. 16/17 e 20/21). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades

prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da

autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP

substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 14/04/1973 A 30/09/1978 (vide fls. 14). 2) DE 01/10/1978 A 10/08/1981. 3) DE 01/12/1988 A 16/02/1995. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Serviços gerais (de 14/03/1973 A 30/09/1978). 2) Ajustador Mecânico (de 01/10/1978 A 10/08/1981). 3) Mecânico de Manutenção (de 01/12/1988 A 16/02/1995). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A) - Decreto nº 2.172/97. 2) Códigos 1.1.6, 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: Carta de Concessão do Benefício (fls. 10/13), DSS-8030 (fls. 14/15 e 18/19) e PPP (fls. 16/17 e 20/21). Conclusão: Consta do DSS-8030 de fls. 14 que o autor trabalhava no Setor de Fabricação e cozimento de balas e esteve exposto a ruído de 87 dB(A) a 91 dB(A); Consta do DSS-8030 de fls. 15 E 18 que o autor trabalhava no Setor de Oficina de Manutenção e esteve exposto a agentes químicos - manipulação de solvente (hidrocarbonetos aromáticos), contato diário com óleos lubrificantes e graxa; no Setor de Oficina de Manutenção Setor de Balas 7 belo esteve exposto a ruído de 88 dB(A) a 97 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. Período: DE 17/12/1985 A 25/11/1988. DE 19/04/1999 A 14/10/2002. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serralheiro. Enquadramento legal: Item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: Carta de Concessão do Benefício (fls. 10/13), DSS-8030 (fls. 14/15 e 18/19) e PPP (fls. 16/17 e 20/21). Conclusão: A profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Até 28/04/1995, é possível reconhecer o

exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 17/12/1985 A 25/11/1988.Período: DE 19/08/1986 A 11/04/1997.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Mecânico de Máquina.Enquadramento legal: Códigos 1.1.6, 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Provas: Carta de Concessão do Benefício (fls. 10/13).Conclusão: Até 28/04/1995, é possível reconhecer o exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.Período: DE 15/06/1997 A 11/02/1999.Empresa: Amendoce Indústria, Comércio, Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Não há.Enquadramento legal: Não há.Provas: Não há.Conclusão: A autor não juntou documento ou formulário comprovado que exerceu atividade enquadrável como especial por exposição habitual e permanente a agente insalubre.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/2002 A 17/02/2005.Empresa: Kiuti Alimentos Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.5 do Anexo I do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Provas: Carta de Concessão do Benefício (fls. 10/13) e PPP (fls. 40).Conclusão: Consta do PPP que o autor trabalhava no Setor de manutenção e esteve exposto a ruído de 83 dB(A) a 96 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.DA ATIVIDADE DE MECÂNICO DE MÁQUINASPodemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, Mecânico de Máquinas como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.1.6, 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria

Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). Ademais, conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do DSS-8030/PPP inclusos, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com manipulação de solventes (hidrocarbonetos aromáticos), graxas e óleos lubrificantes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelo Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz

Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 17/02/2005, a data do início do benefício NB 149.024.932-7 (fls. 64/65), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho				
Atividade especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum				
Admissão	Saída				
Ano	Mês	Dia			
Nestlé do Brasil S.A.	14/04/1973	30/09/1978	05	05	17
Nestlé do Brasil S.A.	01/10/1978	10/08/1981	02	10	10
Irmãos Elias Ltda.	17/12/1985	25/11/1988	02	11	09
Nestlé do Brasil S.A.	01/12/1988	16/02/1995	06	02	16
Dori Alimentos	19/08/1986	28/04/1995	08	08	10
Kiuti	01/11/2002	17/02/2005	02	03	17
TOTAL	28	05	19	-	-

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
Espécie 41 (opcional)	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais, ajustador mecânico e mecânico de manutenção na empresa Nestlé do Brasil Ltda., nos períodos de 14/04/1973 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 10/08/1981 e de 01/12/1988 a 16/02/1995, como serralheiro na empresa Irmãos Elias Ltda. no período de 17/12/1985 a 25/11/1988, como mecânico de máquinas na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 19/08/1986 a 28/04/1995, e como mecânico de manutenção na empresa Kiuti Alimentos Ltda. no período de 01/11/2002 a 17/02/2005, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, e fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário NB 136.121.187-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (17/02/2005 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/02/2005, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 23/10/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária

proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MARILIA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL GUEDES BENETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA -, objetivando a declaração de inexistência de débitos das parcelas do empréstimo bancário indevidamente negativadas, bem como condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, tenho que o mero ajuizamento de ação não tem o condão de assegurar ao devedor a não inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, visto que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da medida, necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. IV. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 915.572/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - julgado em 07/02/2008 - DJe de 10/03/2008). No caso em tela, não houve, por parte da autora, a realização de depósito da parcela tida como incontroversa, tampouco a prestação de caução idônea. Diante de tal situação, incabível a concessão da tutela antecipada, uma vez que não houve o preenchimento de um dos pressupostos exigidos. ISSO POSTO, indefiro do

pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000202-98.2013.403.6111 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO X CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO E SP169650 - CRISTIANE ZANOTI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTINHO OTTO GERLACK NETO e CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusula de um contrato de mútuo habitacional.Os autores alegam que firmaram com a CEF no dia 07/12/2009 o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - Nº 1.0305.6076.180-2, valor do financiamento de R\$ 243.000,00, para ser pago em 120 meses, prestação inicial no valor de R\$ 3.607,17, amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC -, contrato de financiamento não vinculado à categoria profissional dos mutuários. Sustentam que a CEF não vem obedecendo ao critério justo para reajustar as prestação do contrato, que estão com dificuldades para honrar o valor das parcelas e, por isso, ajuizaram a presente ação para pleitear a revisão contratual no seguintes termos: A) Anatocismo: o Sistema de Amortização Constante - SAC - gera anatocismo, que é vedado pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura);B) Tarifa e taxas abusivas: a cobrança de taxa de serviço e taxa mensal de administração são ilegais;C) Venda casada: a CEF exige a aquisição de produtos e serviços para liberação do crédito;D) Decreto-Lei nº 70/66: é inconstitucional o Decreto-Lei nº 70/66, que trata da execução extrajudicial de dívida;E) Depósito das parcelas: requereram a concessão de tutela antecipada para depositarem judicialmente as quantias discutidas; eF) Alongamento do prazo contratual: em face da redução salarial, os autores requereram o alongamento do prazo de financiamento. Este juízo realizou no dia 30/01/2013 audiência de conciliação entre as partes (fls. 173). A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, visto que em razão do vencimento antecipado da dívida não há que se falar em revisão da mesma, e pelo desconhecimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, além de afirmar ser necessário o litisconsórcio da União Federal. No mérito, sustentando:A) que o Sistema de Amortização Constante - SAC - é conhecido e utilizado pelo setor financeiro;B) não há que se falar em venda casada, pois é apenas um incentivo para que o mutuário mantenha e/ou transfira o seu relacionamento bancário para a Caixa;C) que os índices de correção estão condizentes com o mesmo indexador dos depósitos de poupança, no caso a TR;D) que a capitalização mensal dos sistemas de amortização não significa capitalização de juros;E) que há a possibilidade de ampliação do prazo do contrato, desde que o contrato esteja adimplente, o que não é o caso.É o relatório.D E C I D O .DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CEFI) DA CARÊNCIA DA AÇÃO PELA PERDA DO OBJETO A CEF sustenta que em razão do vencimento antecipado da dívida não há que se falar em revisão.Esclarece que ocorre inadimplência desde a prestação vencida no dia 07/12/2012.A presente ação foi ajuizada em 16/01/2013.Dispõe a Cláusula Décima Sétima:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpeção judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA;b) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA;c) quando a destinação do imóvel for outra que não residencial;d) falta de manutenção no imóvel oferecido em garantia que não o deixa em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realização no mesmo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, de obras de demolição/alteração/acréscimo;e) constituição sobre o imóvel oferecido em garantia fiduciária, no todo ou em parte, de qualquer outro ônus real;f) falta de pagamento e apresentação, quando solicitado pela CAIXA, de recibos de impostos, taxas ou outros tributos, bem como os encargos previdenciários, securitários e condominiais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel e que seja de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);g) desfalque ou perda da garantia fiduciária, inclusive em virtude de depreciação ou deterioração, desde que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não apresente(m) reforço à garantia, depois de devidamente notificado(s);h) se o imóvel dado em garantia fiduciária vier a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou decretada qualquer medida judicial ou administrativa que, de algum modo o afete no todo ou em parte;i) a superveniência de desapropriação do imóvel dado em garantia fiduciária;j) comprovação de declaração falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ou da qual tenha(m) conhecimento e que de algum modo possa afetar a validade das obrigações e deveres decorrentes do presente instrumento;k) insolvência do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S);l) quando contra qualquer um do(s)

DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) for movida alguma ação que ameace ou afete o imóvel dado em garantia da dívida;m) quando não for providenciado o registro do contrato dentro do prazo estipulado na Cláusula TRIGÉSIMA SEXTA; en) descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis. Destaco que não contém qualquer nulidade a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Por outro lado, a CEF não comprovou a ocorrência de quaisquer das hipóteses lançadas na Cláusula Décima Sétima, razão pela qual não há que se falar em carência da ação. II) LEI Nº 10.931/2004 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA CEF sustenta que a petição é inepta por não observar o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, que tem a seguinte redação: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I ? na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II ? em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. O dispositivo impõe ao autor da ação revisional a continuidade de pagamento das parcelas incontroversas e o depósito dos valores controvertidos, para que lhe possa ser deferido provimento liminar suspensivo da exigibilidade da parte controversa da dívida discutida em juízo. A partir de 02/08/2004, data da Lei nº 10.931, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido, prevendo ainda o 4º do referido artigo acima citado que o juiz poderá dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, o que não ficou comprovado nos autos. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Vê-se então que a Lei nº 10.931/2004 obriga ao demandante em ações como a presente que o valor das parcelas vá sendo adimplido de duas formas: o valor incontroverso (aquele que o autor entende devido) seja pago diretamente à financiadora e o valor controvertido (o valor cobrado menos o valor apresentado nas planilhas do autor) seja depositado, na data do vencimento das parcelas, a fim de que a exigência seja suspensa. Regra geral, então, o mutuário que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. O E. Superior Tribunal de Justiça tem referendado o dispositivo legal, como se nota no aresto que segue transcrito, verbis: (...) - A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial. (...) (STJ - Ag nº 925.680 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 02/10/2007). Nesse diapasão, recentes interpretações jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Região não destoam de tal entendimento. Confira-se: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS DE SUSPENDER O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AO ARGUMENTO DE DIREITO À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO FCVS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO AJUSTE EM VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA, EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. 1. Inviável o deferimento de pedido de suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional, ao argumento de que os mutuários ostentam o direito de quitação do pacto pela cobertura do FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial, quando não comprovam que o ajuste previa o recolhimento de verba referente ao aludido Fundo. No caso concreto, o contrato prevê ZERO na alínea reservada ao encargo de FCVS (doc. fls. 59), não havendo prova em sentido contrário, pelo que se deduz que a pactuação não contou com a proteção daquele Fundo. 2. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto

emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade, no âmbito da Suprema Corte.3. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao cobrado pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.4. Agravo de instrumento da parte autora desprovido.(TRF da 1ª Região - Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.032321-2/PI - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 14/06/2007 - página 59 - grifei).CIVIL E PROCESSUA CIVIL - SFH - LEI Nº 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE EXPRESSA DECLARAÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO PELOS MUTUÁRIOS - LEVANTAMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA JUDICIALMENTE DEPOSITADA E PAGAMENTO DE FRAÇÃO NÃO CONTROVERTIDA DE PRESTAÇÕES VINCENDAS MEDIANTE BOLETO - IMPOSSIBILIDADE.1. Com a promulgação da Lei nº 10.931/2004, foi instituída nova disciplina jurídica aplicável aos financiamentos imobiliários, consagrando-se a necessidade de continuidade de adimplemento da obrigação, nos termos de seu art. 50.2. Hipótese em que, diante da ausência de expressa declaração dos mutuários acerca do montante que reputam devido, não se faz possível a aplicação das disposições do referido diploma legal, não merecendo acolhida os pedidos de levantamento de fração incontroversa de depósitos judicialmente efetivados e de pagamento da parcela não controvertida das prestações vincendas mediante boleto bancário.3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.(TRF da 5ª Região - AG 2004.05.00.0405020/CE - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre - julgamento em 01/03/2005 - DJ de 23/03/2005 - pág. 294).Na réplica, os autores não se manifestaram sobre a preliminar.No entanto, como vimos, trata-se de imposição legal. Assim, é necessário que a autora observe os comandos da Lei nº 10.931/04 para esgrimir sua pretensão em juízo, restando, portanto, acolhida a preliminar.ISSO POSTO, acolho a preliminar argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000804-89.2013.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/166.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0002984-83.2010.403.6111 em trâmite nesta Secretaria, distribuído em 13/05/2010 e, conforme consulta e extratos de fls. 169/174, a autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.Alega que a ocorrência de coisa julgada deve ser relativa porque foi trabalhadora rural, parte hipossuficiente na relação jurídica e que encontrou inúmeros obstáculos para obter provas documentais e testemunhais, não sendo possível provar sua condição na ação anterior. Agora requer nova apreciação do seu pedido, pois esta ação está instruída com provas novas. É o relatório.D E C I D O .Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante esta Secretaria, pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Esta foi julgada improcedente pois não restou demonstrado o exercício do labor rural e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000872-39.2013.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento da Sra. Aparecida Zanela Lourenço.Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o de cujus, conforme demonstra a Certidão de Casamento às fls. 16. Ocorre que, em 01/01/2013, a Sra. Aparecida veio a falecer, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para o autor o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que a sua falecida esposa, por ocasião de seu óbito, já havia completado os requisitos necessários para se aposentar por idade, conforme reza o art. 102 da lei nº 8.213/91. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o cônjuge como presumidamente dependente; 2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, a relação de dependência do(a) autor(a) é presumida, uma vez que é marido da Sra. Aparecida Zanela Lourenço (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de casamento de fls. 16 e certidão de óbito, às fls. 11. No tocante à condição de segurada da falecida, até o presente momento processual, entendo que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, segundo consta da inicial, a esposa do autor sempre laborou em atividade rural, sem o devido registro em CTPS, o que não obsta, todavia, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos. A esse respeito dispõe o art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, em relação ao rural, este não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não comprova carência, uma vez que não vertia contribuições para o custeio. Entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 16, a esposa do autor nasceu aos 01/02/1941 e contava com 71 anos de idade à época do óbito. No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito da falecida de se aposentar por idade, como rural, pois não há prova cabal de que tenha exercido a atividade rural durante o período exigido, NÃO restando demonstrada, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000874-09.2013.403.6111 - APARECIDA CANDIDO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CÂNDIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. A autora alega, em síntese, que se dirigiu ao banco para abertura de conta, em 08/11/2012, efetuando, na oportunidade, depósito no valor de R\$ 620,00. Informa que, por equívoco da CEF, a titularidade da conta ficou registrada em nome de terceiro, estranho aos fatos, a saber, de Claudia da Silva Alves. Em sede de tutela antecipada, requereu a regularização dos dados pessoais cadastrados na instituição financeira, bem como o estorno do valor depositado em conta de titularidade de terceiro. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora realizou abertura de CONTA POUANÇA (operação 013) junto à CEF, em 08/11/2012, a qual recebeu o nº 4113.013.00014399-2, conforme cópia do cartão acostada às fls. 27 (cartão nº 603689 0010 39562 9975, em nome da autora, APARECIDA CÂNDIDO). Todavia, observa-se do comprovante de depósito de fls. 27 que a mesma conta poupança, qual seja, nº 4113.013.00014399-2, apresenta como titular a pessoa de Claudia da Silva Alves. Referido extrato contém anotação feita pelo funcionário Antonio Carlos Antão Júnior com os seguintes dizeres: acerto de nome efetuado no sistema 08/11/2012 (fls. 27). Conclui-se, portanto, em análise preliminar, que se trata de mero erro cometido ao se registrar o titular da conta poupança - e não de depósito efetuado em conta de terceiro. Ademais, tal equívoco teria sido sanado na mesma data, conforme informação lançada no extrato de fls. 27. Como a autora não trouxe aos autos extrato atualizado da conta - apesar de possuir cartão para sua movimentação -, não é possível avaliar se o erro foi efetivamente corrigido. Também não juntou aos autos cópia dos contratos de abertura de conta que teria assinado no banco, inviabilizando uma análise mais precisa dos fatos alegados. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5598

ACAO PENAL

0001728-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Fls. 367: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que o réu possui também outros 05 (cinco) defensores, além do subscritor do pedido de fls. 367, os quais poderão acompanhar o réu na audiência designada. Assim, mantida está a audiência designada para o dia 19 de março de 2.013, às 15h00. CUMpra-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da complementação da perícia (fls. 118/119, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, com urgência.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/03/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/04/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/07/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/06/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/04/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, os enumerados pela parte autora às fls. 36/37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003617-26.2012.403.6111 - LUCIMAR APARECIDA SHUBER DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/04/2013, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/04/2013, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003897-94.2012.403.6111 - ALIPIO DIAS SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/06/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005371-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005371-4) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO LEOBINO DA SILVA

Vistos.Indefiro o pedido de fl. 140, tendo em vista o descumprimento de parcelamento anteriormente deferido nos autos.No mais, antes de apreciar o pedido de penhora formulado à fl. 148, oficie-se ao Banco Itaucard S/A solicitando informações acerca da situação atual do contrato relativo ao veículo descrito no documento de fl. 146.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à restrição de transferência do referido veículo, por meio do sistema RENAJUD.Com a resposta ao ofício, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2823

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-70.2013.403.6111) ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR(SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 71/84 e 87/89: à vista da comprovação da necessidade de realização de exames médicos oficiais, autorizo o deslocamento do investigado Arlindo Custódio Pedrozo Junior para a cidade de São Paulo, Capital, nos dias 14.03.2013, 26.03.2013 e 25.06.2013, ressalvando-se que aludida autorização é exclusivamente relativa ao presente feito. Quanto aos pedidos de deslocamentos destinados à visita familiar, ficam todos indeferidos por ora, tendo em conta a ausência de comprovação da real necessidade, bem como de datas pré-definidas. Cumpra-se a determinação de fl. 63. Publique-se com urgência, dando-se ciência ao MPF em seguida.

Expediente Nº 2824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Vistos.Em face do resultado negativo da pesquisa de bens e valores, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Publique-se

e cumpra-se.

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Vistos. Sobre o pedido formulado pelo coexecutado Vinicius Costa da Silva (fls. 65/67) e documentos de fls. 68/75, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000166-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VITORIO DE SOUZA SANTIAGO

Vistos. Fl. 26: defiro. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o documento de nota promissória vinculada ao contrato submetido à cobrança nestes autos, conforme já solicitado na decisão de fl. 23. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fl. 379: defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 379, tendo em vista que a diligência ora solicitada já foi realizada por este juízo conforme se verifica do extrato de fl. 353. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000096-25.2002.403.6111 (2002.61.11.000096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

À vista dos documentos de fls. 149/150, e diante do certificado à fl. 154, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002918-50.2003.403.6111 (2003.61.11.002918-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA-ME X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

0000005-17.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução, por meio dos quais foi declarada a inexigibilidade do título executivo, dada a sua evidente iliquidez, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004152-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CAPPELAZZO X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003545-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fl. 42), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, a executada, por publicação, para que, na pessoa de seu representante legal, compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 16/17.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2825

EMBARGOS A EXECUCAO

0000194-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) CARLOS AKIRA TANABE(SP091284 - TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 28 e verso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003319-34.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A presente ação foi ajuizada incorretamente em face da Fazenda Nacional, tendo em vista que, nos autos da execução fiscal correlata, figura como exequente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Dessa forma, defiro o requerimento de fls. 116 e determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição no polo passivo da relação processual, no qual deverá constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.endereçada em face da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao SEDI Em face do certificado às fls. 128, 130 e 132, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-02.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-17.2011.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003237-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5)) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o terceiro parágrafo do despacho de fls. 468 possui incorreção, reconsidero-o para determinar que seja dada vista dos autos à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam mantidas as demais deliberações. Publique-se e cumpra-se.

0002778-98.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-16.2010.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se, e intime-se pessoalmente a parte embargada.Cumpra-se.

0003020-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003398-13.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003411-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003527-18.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003569-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003830-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-93.2011.403.6111) SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 289/291), certifique a Serventia, nos autos da execução fiscal correlata, o efeito suspensivo atribuídos aos presentes embargos à execução.No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003976-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-53.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP193549E - NATHALIA MOLINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004485-04.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-67.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004657-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. Publique-se.

0004658-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. Publique-se.

0000698-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2826

EXECUCAO FISCAL

0003194-18.2002.403.6111 (2002.61.11.003194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IR MONTEIRO E CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos, descritos no laudo de avaliação de fls. 307. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. Ivan Rocha Monteiro. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Decisão de fls. 552: Vistos. Fls. 499/501: indefiro o pedido de manutenção do valor da primeira avaliação da parte do bem imóvel que se encontra penhorado nestes autos. É que, tendo ocorrido modificações na edificação do referido imóvel, o valor atribuído à quota pertencente ao executado sofreu alterações, devendo, portanto, ser atualizado. Eventual direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo coproprietário do bem em questão deverá ser postulado pela via judicial própria, junto ao Juízo competente. No mais, em face do pedido de fls. 495, determino que se aguarde a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2013, tornando os autos conclusos na sequência. Publique-se e cumpra-se. Decisão de fls. 554: Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fl. 363). Caso

não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI, bem como sua esposa, Heloísa H. L. Ferraz Capelini. Intimem-se, ainda, os coproprietários dos imóveis penhorados, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens, se houver. Por fim, ante o certificado à fl. 553, proceda-se à intimação do advogado que subscreve a petição de fls. 499/501 acerca da decisão de fl. 552. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à exclusão de seu nome. Publique-se e cumpra-se.

0005039-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005039-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR E PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fl. 196). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), ROBERTO JORGE AUR JÚNIOR, bem como seu cônjuge, KARINA CORRADINI AUR. Intimem-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, bem como os atuais ocupantes do referido bem, se houver. Intime-se, ainda, a Sra. IRENE PAGNANI NUNES, indicada no R.10 da matrícula do imóvel penhorado acerca da decisão que declarou a fraude à execução (fl. 184), da penhora realizada (fl. 196) e da presente decisão. Por fim, proceda a Secretaria à busca da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0006192-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006192-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos (fl. 98). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente o exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do bem penhorado, ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado (fl. 98). Publique-se e cumpra-se.

0001245-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos (fl. 152). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), LUIZ ALBERTO MINEI, bem como seu cônjuge. Intimem-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, bem como os atuais ocupantes do referido bem, se houver. Por fim, proceda-se à busca da certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos.Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 156). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), BERNARDO CARRERO FILHO. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0006544-33.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fl. 43). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), OSVALDO DE LORENZI FILHO ou seu procurador CRISTIANO JORGE. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos, descrito às fls. 40-verso. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do bem penhorado, Sr. SÉRGIO LUIZ BRAVOS. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado.Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

0002177-29.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIGI MAREGA NETO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Vistos.Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos (fl. 22). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se o exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do bem penhorado, Sr. LUIGI MAREGA NETO. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado. Publique-se e cumpra-se.

0004831-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes

autos (fl. 133). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de embargos à execução, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. Kleverton Robert Delgado DAvila. Por fim, proceda-se à busca da certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Publique-se e cumpra-se.

000040-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. TIAGO ZAR. Sem prejuízo, peça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

000045-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 09/05/2013, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2013, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. TIAGO ZAR. Sem prejuízo, peça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3106

USUCAPIAO

0005641-04.2010.403.6109 - JOSE WILSON TEIXEIRA X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) Fls. 121/122: no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor planta do imóvel, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. Cumprido, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

MONITORIA

0007408-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER TANK FERREIRA

Recebo os embargos monitorios para discussao.Apresente a autora, a resposta no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009029-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR X AFONSO CELSO SALATI MARCONDES

Recebo os embargos monitorios para discussao.Apresente a autora, a resposta no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Recebo os embargos monitorios para discussao.Apresente a autora, a resposta no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011121-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES

Recebo os embargos monitorios para discussao.Apresente a autora, a resposta no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-21.2007.403.6109 (2007.61.09.000053-1) - NELSON CORAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte aos autos Formulário DSS 8030 ou SB 40 com o descritivo das funcoes que exercia nas seguintes empresas e periodos:a) Empresa Youssef Hanna Sahab no periodo de 19.04.1976 a 22.06.1976;b) Empresa Ciro Comercio de Móveis no periodo de 20.07.1979 a 28.08.1979;c) Empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto no periodo de 28.01.1980 a 17.03.1980; e d) Empresa Paviterra no periodo de 14.04.1980 a 22.05.1980.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001603-51.2007.403.6109 (2007.61.09.001603-4) - VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em decisao.Trata-se de açao destinada à declaracao de reconhecimento de desvio de funcao de atividades atribuidas a servidores de nível médio, como auditor fiscal, com pagamento das diferencas salariais e seus reflexos.Desnecessária a designacao de audiencia de tentativa de conciliacao, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil.Com efeito, não ocorre nenhuma das hipoteses de extincão do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil).Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da açao e os pressupostos processuais.O réu foi citado e arguiu preliminares.Afasto a preliminar arguida na contestacao, de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se confunde com o mérito.Afasto, ainda, a alegacao de prescricao, porque esta não atinge o direito de açao, mas apenas e tão-somente as prestações que não forem cobradas em cinco anos, contados da data do ajuizamento da açao.A autora apresentou réplica.Foi requerida prova documental e oitiva de testemunhas pela autora.Declaro, pois, O PROCESSO SANEADO.Fixo como pontos controvertidos os requisitos necessários, para a concessao do benefício pleiteado, vale dizer, a prova de que a autora efetivamente teve seu desvio de funcao, cumprindo de fato as atividades inerentes a de auditor fiscal.Foram deferidas as provas requeridas.Determinada à expedicao de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, o que foi cumprido, carta precatória nº 114/2012 de fls. 402.Determinado a expedicao de oficio à Delegacia da Receita Federal, o que foi cumprido pelo oficio nº 248/2012 de fls. 401.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 114/2012 de fls. 402 e a resposta do oficio nº 248/2012 de fls. 401.Oficie-se ao Juízo deprecado, encaminhando-se cópia desta decisao.Cumpras-se.

0004252-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004252-5) - PEDRO RODRIGUES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) junte aos autos o PPP referente ao período de 16/06/2006 a 23/05/2007 laborado junto à empresa Caterpillar Brasil S/A; No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 166/170: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0007873-91.2007.403.6109 (2007.61.09.007873-8) - DORIVAL PETRUZ (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. À vista de suas alegações na petição inicial, informando duas datas diferentes de protocolo do requerimento administrativo (fls. 02 e 08), bem como dos documentos juntados às fls. 56 e 58, indicando, ainda, outras duas datas, esclareça o Autor qual pedido de benefício embasa sua pretensão, juntando cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos.

0011571-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011571-1) - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando os diversos níveis de ruído para cada Área/Seção indicados no laudo pericial (fl. 159), oficie-se à empresa TRW Automotive Ltda. (endereço fl. 153) para que esclareça em qual Área/Seção o segurado exerceu suas funções no período compreendido entre 01.01.1989 a 07.05.2004. 3. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Autor e retornem conclusos para sentença.

0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7) - DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o réu (AUTOR E INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 130.317.417-8 no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011379-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011379-2) - ONORIO FERNANDES MOREIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN)

Converto o julgamento em diligência. A sistemática para que uma atividade seja considerada especial seguiu, na nossa legislação, a seguinte esquematização: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995,

tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia do PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 29/04/1995 a 01/01/2008 laborado para a empresa Boa Vista Agrícola e Pecuária Ltda. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012852-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012852-7) - ROSANA APARECIDA LUCHTENBERG X ISABEL CIRICO LUZZI X ROBERTO AQUILINO LUCHTENBERG (SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6) - ODAIR APARECIDO SCORPIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias informe o endereço atualizado da empresa Invista Nylon Sul Americana S/A. Cumprido, oficie-se referida empresa para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o laudo técnico ambiental de fls. 61/64 e os PPPs de fls. 66/67 e 68/70. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária aos senhores peritos. No mais, recebo a petição de fls. 110/112 como agravo retido. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0009985-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009985-4) - ANTONIO EMILIO SETTEN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em se tratando de ação em que se busca a averbação de alegado tempo de serviço rural, informe o Autor se tem interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverá fornecer o rol de testemunhas em 5 (cinco) dias, limitando-se a três testemunhas por fato a provar. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se ainda o INSS para que no mesmo prazo junte aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB nº 42/149.706.970-7), bem como dos LTCATs das empresas Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda e Citro-Pectina, atual CM Citrus S/A, referente aos períodos em que o Autor nelas laborou. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos. Int.

0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.O INSS, na contestação, afirmou que o Autor anexou somente a folha 37 da apuração administrativa e não as de fls. 38 e 39, pois contrárias aos seus interesses e protestou pela juntada de tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 169).Ocorre que tais elementos não vinham aos autos, mesmo após o Réu ter tido vista pessoal dos autos (fl. 191).Assim, considerando que o acesso ao processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício é indispensável para a solução da lide, determino ao INSS que apresente cópia integral do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas ao Autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença.

0012913-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012913-5) - NATANAEL PRISCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando o motivo, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000405-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000405-5) - JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 97: defiro o requerimento de juntada dos livros de registro de empregados dos períodos controvertidos.Apresentados os documentos, vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.Int.

0000897-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000897-8) - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Sistema Plenus foi possível constatar que o benefício para o qual o Autor pleiteia a revisão (NB nº 42/136.122.825-0) encontra-se cessado desde 10.08.2010 em virtude de decisão judicial.Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo as informações acima mencionadas.Int.

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora para que providencie declaração firmada por representante da empresa têxtil Carvalho Ltda/Tinturaria Santa Adelina Ltda e esclareça se houve mudança de lay out entre 17.08.1983, data do laudo (fls. 22/24) e 25/07/1995, data de término do vínculo empregatício do autor.3. Indefiro a prova oral, vez que a natureza especial do trabalho se faz por meio da prova documental

0001883-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001883-2) - JOVELINA TOMAZ DE MORAES(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Fls. 176/185: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual recebo o agravo retido.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Manifeste-se a autora quanto a proposta de transação.Int.

0007403-55.2010.403.6109 - NELSON MARTINS DE ARRUDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental referente aos períodos 09.07.1985 a 06.10.1985, 07.10.1985 a 30.11.1985 e 01.12.1985 a 29.10.1986 laborados na empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008187-32.2010.403.6109 - ROBERTO GIACON(SP029105 - ROBERTO GIACON) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fl. 100-verso: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Ré apresente cópia do processo administrativo que resultou na cobrança de laudêmio discutido nos presentes autos.Apresentado o processo administrativo, vistas ao Autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0008963-32.2010.403.6109 - LEONOR QUELLER(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando e comprovando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008966-84.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO MOLINA SOUZA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental da empresa Manufatura de Boracha Nogon S/A referente ao endereço da Rodovia Raposo Tavares, Km 28,6, Cotia/SP ou, no mesmo prazo, traga aos autos uma declaração da empresa atestando que as condições ambientais presentes no endereço em que o autor laborou e no endereço que consta no laudo de fls. 38/42 eram as mesmas.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca do seu não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando o motivo, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o documento de fls. 58/59 encontra-se ilegível, intime-se a parte Autora para que junte aos autos cópia legível das fls. 34/35 do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011596-16.2010.403.6109 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001256-76.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0001258-46.2011.403.6109 - THEREZA LAURITTO NILSSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0001333-85.2011.403.6109 - EDIVALDO VANDERLEI GAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do PPP ou laudo técnico pericial referente à empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda referente aos períodos de 01.12.1996 a 03.12.1998 e 01.01.1999 a 07.01.2010.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001390-06.2011.403.6109 - MANOEL ELIZIO DE LIMA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que os períodos especiais devem ser comprovados por prova documental.3. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor providencie os formulários DSS 8030 e eventuais laudos referentes aos períodos faltantes nos autos. 4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002004-11.2011.403.6109 - IVALDO DE LIMA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002544-59.2011.403.6109 - AGOSTINHO ESTANISLAU NUNES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 86/91.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0002638-07.2011.403.6109 - EDUARDO BLUMER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o AUTOR recolha as custas processuais e o porte de remessa e retorno, uma vez que nos termos da decisão proferida na Impugnação nº 00087655820114036109, que revogou a concessão de gratuidade judiciária, conforme cópia às fls. 226. O recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).Cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

.....Com o retorno da precatória cumprida, manifestem-se as partes em memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS)

0003213-15.2011.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0003993-52.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO PRESOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais o período de 07.03.1985 a 10.01.2011 (fl. 03) e que o PPP de fls. 57/64 refere-se apenas ao período de 11.07.1985 a 16.04.2012, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, o PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 07.03.1985 a 10.07.1985.Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos:a) PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 10.01.1981 a 23.03.1981 laborado na empresa Fundação Técnica Nacional;b) PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 02.04.1981 a 14.08.1990 laborado na empresa Codistil S/A Dedini; ec) PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 23.01.2010 a 29.06.2010 laborado na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência de pedido de reconhecimento de período de labor rural, imprescindível a produção da prova oral.Assim, intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo deverá a parte autora indicar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0005471-95.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Indefiro o pedido de prova pericial de fls. 157, considerando que a incapacidade da autora é fato incontroverso.2. Defiro a prova oral requerida às fls. 274. Apresente o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Cumpra-se e intime-se.

0006613-37.2011.403.6109 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.

0006758-93.2011.403.6109 - AMADEU BENTO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 203/205. Int.

0007204-96.2011.403.6109 - ANTONIO DUTRA RIBEIRO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o requerimento de produção testemunhal, formulado pelo Autor (fl. 109), que deve apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias. 3. Apresentado o rol de testemunhas, designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento. Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais

0007365-09.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental referente aos períodos 07.01.1993 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 31.05.1994 e 01.06.1994 a 31.01.1995. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007422-27.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CANDIDO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora providencie laudo, PPP ou formulário DSS-8030 referente ao período insalubre de 14/03/1979 a 02/07/1996.

0007665-68.2011.403.6109 - CARLOS CIFELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia do PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período 10.12.1977 a 10.05.1978 laborado na empresa Caterpillar Brasil S/A. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007822-41.2011.403.6109 - AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o laudo referente ao período de 01/04/1995 a 31/10/1997, mencionado fl. 63. 3. Especifique, no mesmo prazo, as eventuais provas que deseja produzir

0007928-03.2011.403.6109 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 12/03/2013.

0009376-11.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO MESQUITA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nas ações em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário a parte autora deve, ao menos, comprovar ter dirigido a postulação à Autarquia, sob pena de se instaurar procedimento judicial sem a existência de pretensão resistida, e assim, sem a condição básica do interesse processual, na modalidade necessidade. Vale ressaltar que não se está a exigir o exaurimento da via administrativa, mas apenas a sua provocação, com a negativa expressa ou a não apreciação do pedido pelo INSS no prazo previsto no art. 41, 6º da LBPS, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias a partir do protocolo. Assim, suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que, dentro desse prazo, seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o protocolo do requerimento administrativo, sob pena de extinção. Int.

0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, requereu, após a citação e a determinação para especificação de provas, o aditamento da inicial para inclusão dos períodos 10.08.1987 a 02.10.1990 e 14.07.1995 a 05.03.1997 que também pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais. Tal solicitação ocorreu em virtude de anulação da decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos (fls. 129/130). O INSS, instado a manifestar-se, não concordou com o aditamento (fl. 158). Assim, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil e considerando que o INSS não concordou com o pedido, inviável o aditamento da inicial pleiteado pela parte autora. No mais, intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias traga aos autos cópia do laudo técnico ambiental da empresa Comapa Indústria de Papel Ltda e da empresa Nheel Química Ltda. Após, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0011077-07.2011.403.6109 - MAURICIO TERRABUIO(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000295-04.2012.403.6109 - DEUSDETE SINFRONIO BORGES(SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0000559-21.2012.403.6109 - JOAO VICENTE FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0000956-80.2012.403.6109 - RENE JOSE ZAMBON(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Após tornem conclusos para sentença

0001377-70.2012.403.6109 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, junte aos autos: a) cópia do PPP e laudo técnico ambiental, contendo, inclusive, o descritivo de suas atividades, referentes aos períodos de 2.01.1984 a 14.06.1984 laborado na empresa L.B Santos Transformadores Ltda; e 16.06.1992 a

04.09.1992 laborado na empresa Precat Projetos e Representações Comércio e Assessoria Técnica Ltda;b) laudo técnico ambiental referente à empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Carlos Ltda de todo o período que lá trabalhou;b) documentos que comprovem que o seu trabalho como motorista se deu nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)) já que, segundo a CTPS do autor ele era motorista particular.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. No caso em análise, a parte autora pretende reconhecimento do período especial de 23/03/1987 a 01/03/1993 e a informação de que existe laudo pericial (fl.44), concedo o prazo de 10 dias para que junte aos autos o laudo ou o PPP. 3. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001473-85.2012.403.6109 - RAIMUNDO RODRIGUES NETO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001475-55.2012.403.6109 - MILTON ANTONIO FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando documentalmente o impedimento, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002165-84.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO DE MACEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002227-27.2012.403.6109 - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de período de labor rural (05.01.1965 a 31.12.1976) e que não consta dos autos qualquer documento que demonstre que o INSS já homologou referido período, entendo ser necessária a produção de prova oral.Assim, intime-se a parte autora e o INSS para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, indicando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0002437-78.2012.403.6109 - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às

conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003025-85.2012.403.6109 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias:a) apresente cópia do PPP ou laudo técnico ambiental referente às empresas: Wilson Moreira de Paula, Pedrosa & Vaz dos Santos Ltda, Cia Industrial e Agrícola Ometto e Lume Cerâmica Ltda.b) especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após, dê-se vista à parte ré para que, também em 10 (dez) dias, especifique suas provas. Int.

0003338-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se.

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 12/03/2013.

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003651-07.2012.403.6109 - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a prova oral requerida pelos autores. Apresente(m) o(a) autor(a) o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

0004026-08.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A sistemática para que uma atividade seja considerada especial seguiu, na nossa legislação, a seguinte esquematização:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia do PPP ou laudo técnico ambiental referente aos seguintes períodos:a) 16.01.2001 a 21.03.2007 laborado na empresa Interseg Sistemas de Segurança Ltda; eb) 15.03.2007 a 03.08.2001 laborado na empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda. No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar declaração da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda ou laudo técnico

ambiental dessa empresa, informando se a função do autor exigia a utilização de arma, já que o PPP de fl. 72 não deixa isso claro. Também no mesmo prazo, mas agora sucessivamente, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0004097-10.2012.403.6109 - ALOISIO DE LIMA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No presente caso, entendo ser necessária a produção de prova oral. Assim, intime-se a parte autora e o INSS para que, em 10 (dez) dias, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir, indicando se elas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. No mesmo prazo, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício feito pelo autor. Int.

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de preliminar alegada pela União Federal à fl. 55, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004881-84.2012.403.6109 - MARIA DA SILVA SOUZA BERGAMINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005301-89.2012.403.6109 - EDIVALDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando a informação de que a empresa Transmalte Transportes Ltda recusa-se a fornecer a documentação solicitada pela parte autora, oficie-se referida empresa requisitando o PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 01/09/1986 a 12/04/1988 em que o autor lá laborou. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0005586-82.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. Piracicaba, 12/03/2013.

0005607-58.2012.403.6109 - GERALDO BUORO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

Piracicaba, 12/03/2013.

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 12/03/2013.

0005734-93.2012.403.6109 - FELIPE POMPERMAYER DE MELO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal

0006770-73.2012.403.6109 - SERGIO BETEGHELLI(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 52/60), no prazo legal.Nada mais.

0006928-31.2012.403.6109 - CLAUDIO CARVALHO MAGALHAES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) junte aos autos o PPP referente ao período de 12/11/2004 a 13/07/2010 laborado junto à empresa Polyenka Ltda.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007254-88.2012.403.6109 - VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0007711-23.2012.403.6109 - GERALDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais. Piracicaba, 12/03/2013.

0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008030-88.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0008150-34.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0008251-71.2012.403.6109 - MARIO LUCIO GUINDO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0008252-56.2012.403.6109 - JURACI BERTOLOTTI LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.

0009043-25.2012.403.6109 - JOSE MARMILLE NETO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.
Piracicaba, 12/03/2013.

0009395-80.2012.403.6109 - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro a produção de provas requeridas pela parte autora.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópias de todos os procedimentos administrativos, inclusive com os laudos periciais, relativos ao autor.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Limeira solicitando a oitiva das testemunhas lá residentes e arroladas à fl. 16.Expeça-se também Carta Precatória para a Justiça Federal de São Paulo, solicitando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 16 e que lá reside.Com o retorno das precatórias e a juntada dos PAs, manifestem-se as partes, em memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0000005-52.2013.403.6109 - JAMILE DE OLIVEIRA(SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0000301-11.2012.403.6109 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária aos senhores peritos. No mais, recebo a petição de fls. 73/76 como agravo retido. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009337-14.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PEDRO RODRIGUES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 2007.61.09.004252-5. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a impugnante tem remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de auferir aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1747,57 (mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 09, representa atualmente o valor de R\$ 5.362,50 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1618,45 (mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 20076109004252-5), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

0009713-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-34.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

Apensem-se os presentes autos aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003237-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em termos de prosseguimento bem como quanto à não localização dos bens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a decisão de fls. 37/39 somente determinou a apresentação dos extratos da conta corrente nº 01001312-3, agência 4104, banco 104 em nome da Autora sem, entretanto, determinar a apresentação da proposta e do contrato de abertura de conta corrente conforme havia sido solicitado na inicial e reiterado na petição de fl. 164, intime-se a Caixa Econômica Federal para que em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), apresente referida proposta e contrato. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-98.2008.403.6109 (2008.61.09.000162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a quitação do objeto do presente feito (fls. 52). Após, tornem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006447-68.2012.403.6109 - LUIS AUGUSTO CAMANINI X SUSI KELLY NAVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia atualizada da matrícula do imóvel, em face da notícia de arrematação em 24.08.2012. 3. Após, vistas aos Autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e retornem conclusos.

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. À réplica no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. 3. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

0010262-10.2011.403.6109 - ROSA CRISTINA SANTANA(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0004367-34.2012.403.6109 - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0007665-34.2012.403.6109 - THAYLLA EMYLAINE AGNES DA SILVA(SP083207 - CARLOS JOSE ANDRADE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0007962-41.2012.403.6109 - SAMUEL DE CAMPOS(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0008099-23.2012.403.6109 - AIMEE ROCCIA GIMENEZ(SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se

disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

Expediente Nº 3115

ACAO CIVIL PUBLICA

0007139-67.2012.403.6109 - UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação civil pública ajuizada por UNAFE contra o INSS e a UNIÃO em que se pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a estruturação da Procuradoria com a disponibilização de infraestrutura mínima, ou uma nova sede para a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Americana, bem como a atualização do valor relativo à indenização de transporte, discriminada no art. 60 da Lei 8.112/90 ... ou a disponibilização de carros oficiais para realizar a atividade fim da PGF (fl. 24). A Autora relata que desde 2003, ano em que a Procuradoria Federal Especializada do INSS em Americana foi inaugurada novamente, o prédio apresenta problemas estruturais e de segurança graves, inclusive com risco de desabamento, e que nada tem sido feito pela Administração. Argumenta, também, que na referida unidade não existe veículo para utilização dos membros da AGU nos deslocamentos inerentes ao exercício de suas funções e que o valor da indenização de transporte a que se refere o art. 60 da Lei 8.112/1990 está defasado, devendo ser atualizado. O INSS sustentou que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, que a mesma é vedada pelo art. 1º da Lei 9.494/1997, que há perigo de irreversibilidade do provimento a ser antecipado, que não é possível a interferência do Poder Judiciário no caso em concreto, sob pena de violação aos princípios da separação dos Poderes, da isonomia e de outros direitos constitucionais como à vida, à habitação, à educação e à saúde e que a Administração Pública já está tomando as medidas necessárias para a solução do caso (fls. 102/109). A UNIÃO apresentou os mesmos argumentos apresentados pelo INSS e acrescentou que também haveria ofensa às regras constitucionais relativas ao orçamento e que a medida liminar pleiteada significaria grave lesão à ordem pública (fls. 119/131). O Ministério Público Federal arguiu a inadequação da via eleita e opinou pelo indeferimento da medida liminar (fls. 133/135). Decido. Indefiro a liminar. De início, rejeito a arguição de impropriedade da via eleita, arguida pelo Ministério Público Federal, visto que a defesa dos interesses coletivos dos associados é um dos objetivos da associação Autora. O provimento liminar pleiteado, porém, não reúne condições de ser atendido. Conforme lição doutrinária corrente, o poder discricionário é o direito disponibilizado à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha da sua conveniência, oportunidade ou conteúdo. A margem de liberdade sobre a qual se assenta a possibilidade de escolha corresponde à noção de mérito administrativo, ou do juízo de conveniência e oportunidade da escolha no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade à qual se conferiu o poder discricionário. Embora esse juízo de oportunidade e conveniência não esteja imune à apreciação do Poder Judiciário, o controle externo a ser feito pelo Poder Judiciário, notadamente em sede de tutela de urgência, deve ficar reservado para casos extremos, em que haja manifesta ofensa ao ordenamento jurídico. O Ofício nº 21.224/2011, da Gerência Executiva do INSS em Campinas, relaciona as providências em curso que pretendem resolver ou, ao menos, amenizar os problemas apontados na petição inicial (fl. 110): a) em 17.08.2012 foi realizada reunião na sede da PRF3, onde se vislumbrou, como alternativa, locação de imóvel para alocar aquela Procuradoria e no momento a Seção de Logística da Gerência Executiva do INSS em Campinas está aguardando informações dos procuradores sobre imóveis para publicar edital de locação; b) o processo licitatório para contratação de serviço de locação de viatura encontra-se na fase de pesquisa de preços; c) em relação ao mobiliário, o quantitativo solicitado pela Procuradoria Especializada do INSS em Americana consta da planilha enviada à Superintendência do INSS e compõe procedimento licitatório que está sendo efetuado pela Superintendência Regional do INSS em São Paulo. Ante às providências noticiadas, que estão sendo tomadas pela Administração, e considerando que o Poder Judiciário não pode substituir o juízo de oportunidade e conveniência da Administração pelo seu próprio, constituiria grave e indevida interferência de um Poder em outro a concessão da medida liminar pleiteada pela Autora. Quanto à atualização do valor da indenização de transporte, melhor sorte não lhe assiste. O benefício está previsto no art. 60 da Lei 8.112/1990 (conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento) e foi regulamentado pelo Decreto 3.184/1999, que dispõe: Art. 1º. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. 1º. Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. 2º. Para efeito de concessão da indenização de

transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral. 3º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. Art. 2º. A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezesete reais). Parágrafo único. O pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção. A Portaria AGU 1790/2008 disciplina o benefício no âmbito daquela instituição, sendo que o art. 4º dispôs que a indenização de transporte corresponderá ao valor diário de R\$ 17,00 (dezesete reais). Como se vê, a indenização de transporte é devida ao servidor que, por opção e no interesse da administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo. O valor da indenização de transporte foi definido conforme critério previsto em lei, e também aqui não cabe ao Poder Judiciário adentrar em seara afeta a outro Poder, sob pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 60 DA LEI 8.112/90. VALOR. DECRETO 3.184/99. ATUALIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ART. 2º CF. IMPOSSIBILIDADE. 1. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. 2. O referido dispositivo legal atribui ao regulamento a especificação dos valores a serem pagos. Portanto, ainda que outro valor pudesse ser atribuído por lege ferenda, não compete ao Poder Judiciário assumir a atividade de legislador para atribuir valor que considere correto, sob pena de indevida intromissão na atividade legislativa e na atividade regulamentar do Poder Executivo (art. 2º da CF). 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, processo nº 2002.61.00.028345-7, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, eDJF3 de 18.09.2009) Assim, não vislumbro, nesta análise sumária e preliminar, plausibilidade jurídica no direito invocado pela Autora. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida pela Autora. Intimem-se. Citem-se.

MONITORIA

0004379-63.2003.403.6109 (2003.61.09.004379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDETE NAZARETH MARTINI (SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de cobrança contra CLAUDETE NAZARETH MARTINI com o objetivo de receber o valor relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direito Caixa - PF de nº 0283.400.00000001300 (fls. 02/23). A própria autora peticionou requerendo a conversão da ação de cobrança em ação monitória, uma vez que referido contrato não é título executivo (fls. 47/48), o que foi deferido (fl. 49). A requerida ofereceu embargos e em preliminar sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, a ausência de pressuposto de constituição do direito da autora na petição que postulou a conversão da ação em monitória, além de exceção de incompetência. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão e reconheceu apenas parte do débito, insurgindo-se contra a cobrança de comissão de permanência cujo montante não foi especificado pela autora (fls. 70/76). A ré requereu assistência judiciária gratuita. A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pela Ré e reafirmando as da petição inicial (fls. 80/87). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.
FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte ré. 2.1 Preliminares) Prescrição Intercorrente Aduz a parte ré que teria ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que após a conversão da ação de cobrança em monitória (fl. 49) a autora teria deixado de manifestar-se pelo período de cerca de um ano e meio (fl. 59). Descabida a alegação da parte ré uma vez que em que pese a decisão de conversão tenha sido prolatada em 18.05.2006, a Caixa Econômica Federal só foi intimada por este Juízo em 18.05.2007, motivo pelo qual, a ausência de andamento processual não pode ser a ela imputado. Some-se a isso o fato de que o prazo para a prescrição intercorrente é o mesmo utilizado para a prescrição inicial, que no caso dos autos é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 205, 5º, I do Código Civil, não sendo possível, portanto, o seu reconhecimento. b) Ausência de Pressuposto de Constituição de Direito A ré alega em seus embargos à monitória que não consta da petição que solicitou a conversão da ação de cobrança em ação monitória o montante do crédito que a parte autora pleiteia. Mais uma vez as alegações da parte ré não merecem prosperar. Em que pese na petição de fls. 47/48 o valor líquido da dívida não esteja expresso, ao ser promovida a citação da parte ré, foi-lhe encaminhada Carta de Citação onde consta esse montante, bem como cópia da referida petição e também da petição inicial. Sendo a petição de fls. 47/48 apenas uma complementação ou uma emenda à inicial, desnecessário repetir nela os mesmos elementos já apresentados anteriormente. c) Exceção de Incompetência A parte ré aduz que a presente ação deveria ter sido ajuizada em Araras, domicílio da devedora. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juízes Federais para julgar ações que envolvam a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal e que a cidade de Araras faz parte da jurisdição deste Juízo Federal de Piracicaba, incabível também o

deslocamento do processo para a Justiça Estadual daquela Comarca.2.2. MéritoNo mérito, a ré não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela autora, postulando a nulidade do Contrato por prever juros que se tornaram exorbitantes.Capitalização de JurosO art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação do contrato objeto da presente ação:a) 0283.400.0000001300: firmado em 01/10/2001 (fl. 08/11), na cláusula quarta, especifica os juros que serão aplicados ao contrato e a forma de disponibilização dessas informações ao contratante; e na cláusula décima terceira, especifica os encargos que serão cobrados do contratante em caso de inadimplemento (fls. 09 e 11).Limitação da Taxa de JurosAs instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou:a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009).Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142).Ademais, os Autores não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança.O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à

média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 19.05.2010). Conforme citado, nos contratos em que houve disponibilização imediata de recursos, a Ré informou a taxa de juros mensal e anual incidentes sobre a operação, e nos contratos de abertura de limite de crédito rotativo foi informada a taxa de juros para o mês em curso, informando-se que as vigentes nos meses seguintes seriam informadas nos extratos mensais e também na agência bancária. Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer. Comissão de Permanência Quanto à Comissão de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da sua incidência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010 - grifo acrescentado). No caso dos autos, como se pode constatar dos documentos juntados às fls. 12/13, a incidência da comissão de permanência obedece estritamente aos termos legais e jurisprudenciais acima expostos, motivo pelo qual não há que se falar na ilegalidade da sua cobrança. Finalmente, o valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para a ré em razão de sua própria solicitação, ficando esta ciente dos termos do contrato, conforme documento à fl. 08/11. Utilizando a ré os valores disponibilizados, não pode agora, diante do contrato firmado, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido sem sequer apresentar o que entende mais justo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar a Ré a pagar a dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa nº 0283.400.0000001300 e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO (SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra JOSIANE APARECIDA LOMBARDO com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0341.195.0000168-82 e Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa Anexos, ambos firmados entre as partes em 19/11/2007 através do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. A requerida ofereceu embargos em que sustentou a inadequação da via eleita, já que a matéria discutida demanda ampla dilação probatória; a elaboração unilateral dos documentos que declaram a dívida; e a obscuridade dos valores cobrados e dos contratos. O réu requereu assistência judiciária gratuita. A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pela Ré e reafirmando as da petição inicial (fls. 83/90). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte ré. Ao contrário do que alega a parte ré, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Para ingressar com a ação monitória basta esse documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o contrato de relacionamento com a Caixa Econômica Federal e a juntada de extratos demonstrando a aceitação dos valores postos à disposição da ré. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 Passo agora a análise das questões de mérito propriamente dita. No mérito, a ré não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela autora, postulando a nulidade do Contrato por prever juros que se tornaram exorbitantes. Capitalização de Juros O art. 5º

da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação de cada um dos contratos objeto da presente ação: a) 25.0341.195.00001668-82: firmado em 19/11/2007 (fl. 07/12), na cláusula quinta, especifica claramente os juros que serão aplicados ao contrato (fl. 10). b) 25.0341.400.0002232-00 e 25.0341.400.0002245-24: firmados em 26/01/2007 e 05/02/2007, datas das liberações dos valores diretamente na conta da parte ré, respectivamente (fls. 13/32), na cláusula sexta, especifica os juros que serão aplicados ao contrato e a forma de disponibilização dessas informações aos contratantes (fl. 14). Limitação da Taxa de Juros As instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009). Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142). Ademais, os Autores não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança. O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa

para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 19.05.2010). Conforme citado, nos contratos em que houve disponibilização imediata de recursos, a Ré informou a taxa de juros mensal e anual incidentes sobre a operação, e nos contratos de abertura de limite de crédito rotativo foi informada a taxa de juros para o mês em curso, informando-se que as vigentes nos meses seguintes seriam informadas nos extratos mensais e também na agência bancária. Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer. Comissão de Permanência Quanto à Comissão de Permanência, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da sua incidência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010 - grifo acrescentado). No caso dos autos, como se pode constatar dos documentos juntados às fls. 33/38, a incidência da comissão de permanência obedece estritamente aos termos legais e jurisprudenciais acima expostos, motivo pelo qual não há que se falar na ilegalidade da sua cobrança. Finalmente, o valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para a ré em razão de sua própria solicitação, ficando esta ciente dos termos do contrato, conforme documento à fl. 07/09. Utilizando a ré os valores disponibilizados, não pode agora, diante do contrato firmado, contestar o montante da dívida alegando a inexistência de prova que justifique o cálculo do valor devido sem sequer apresentar o que entende mais justo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar a Ré a pagar a dívida decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0341.195.0000168-2 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa números 25.0341.400.0002232-00 e 25.0341.400.0002245-24 e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON DE PAULA X SANDRA REGINA MICCHI DE PAULA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$ 19.121,29 (dezenove mil, cento e vinte e um reais e vinte e nove centavos), referente ao Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa e o Contrato de adesão ao Crédito Rotativo. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/35. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito (fl. 48). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-59.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ZENILDO FERREIRA FILHO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ZENILDO FERREIRA FILHO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 33, uma vez que reconhecida a dívida pela parte adversa, houve liquidação do débito pendente junto ao Banco, inclusive de honorários na via administrativa. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE RICARDO SALANDIN

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$ 14.823,97 (quatorze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 160 000042423. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/13. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito (fl. 26). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que a Ré CAIXA sustenta que a sentença de fls. 682/687 foi omissa no sentido de determinar a extinção do contrato de mútuo imobiliário somente após o efetivo pagamento à CAIXA com relação ao saldo devedor do referido contrato, caso contrário a CAIXA ficará impossibilitada de efetuar eventual cobrança se necessário (fl. 690). Decido. A sentença embargada julgou parcialmente procedente a pretensão autoral nos seguintes termos (fl. 686-verso): a) condenar a CAIXA SEGURADORA a pagar aos Autores o valor de R\$ 40.525,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais), montante do qual deve ser abatido, em favor da CAIXA, o saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário dos Autores existente em 05.03.1999; b) condenar a CAIXA SEGURADORA a reembolsar os Autores os valores por estes despendidos com aluguel de imóvel no período 08.06.1998 a 05.03.1999; c) condenar a CAIXA SEGURADORA a reembolsar os Autores os valores por estes despendidos com pagamento de contas de água e esgoto do período 08.06.1998 a 05.03.1999, relativos ao imóvel financiado; d) condenar a CAIXA SEGURADORA a pagar aos Autores o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais; e) declarar extinto o contrato de mútuo imobiliário firmado entre os Autores e a CAIXA (fls. 19/31). A pretensão da Embargante é de que a declaração de extinção do contrato de mútuo imobiliário firmado com os Autores (alínea e do dispositivo) fique condicionada ao repasse de recursos da CAIXA SEGURADORA para a CAIXA (alínea a do dispositivo), sob o argumento de que, caso contrário, poderá ficar inviabilizada a cobrança dos valores. Contudo, não lhe assiste razão. O art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação da lide em ação que versa sobre relação de consumo justamente para evitar que a discussão acerca de culpa ou dolo, na relação dos fornecedores entre si, retarde o desfecho do caso no tocante ao consumidor, em relação ao qual a responsabilidade dos fornecedores é objetiva. Portanto, a presente ação tem por objetivo resolver a relação dos Autores com as Rés, não de uma Ré com a outra, visto que a denunciação da lide é vedada em ação que se discute relação de consumo. Destarte, caso a situação aventada pela Embargante se concretize, deve esta dirigir sua pretensão contra a corré em ação autônoma, mas não condicionar a quitação do contrato de mútuo imobiliário firmado com os Autores a um evento cuja ocorrência independe da vontade destes. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-48.2007.403.6109 (2007.61.09.002612-0) - SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por SOELI TEREZINHA BIAGIONI LEONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 24/03/1975 a 19/01/1979, na Têxtil Elizabeth S/A; - 02/05/1980 a 20/01/1981, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/03/1990 a 04/03/1991, na Carioba Têxtil S/A; - 24/01/1990 a 22/02/1990, na TTC Indústria Têxtil Ltda; - 04/01/1993 a 06/01/1995, na Torção de fios Eride Ltda; - 09/01/1995 a 30/10/1995 na Têxtil Machado Marques, bem como a revisão de seu benefício. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 106/110. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 118/128, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 141/143. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 24/03/1975 a 19/01/1979, na Têxtil Elizabeth S/A; - 02/05/1980 a 20/01/1981, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/03/1990 a 04/03/1991, na Carioba Têxtil S/A; - 24/01/1990 a 22/02/1990, na TTC Indústria Têxtil Ltda; - 04/01/1993 a 06/01/1995, na Torção de fios Eride Ltda; - 09/01/1995 a 30/10/1995 na Têxtil Machado Marques. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a

redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98

(DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 43/58, 188/195, 66/37, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído - 24/03/1975 a 19/01/1979, na Têxtil Elizabeth S/A; - 02/05/1980 a 20/01/1981, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/03/1990 a 04/03/1991, na Carioba Têxtil S/A; - 09/01/1995 a 30/10/1995 na Têxtil Machado Marques. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172,

DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados.... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais - 24/03/1975 a 19/01/1979, na Têxtil Elizabeth S/A; - 02/05/1980 a 20/01/1981, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/09/1984 a 04/04/1988, 01/03/1990 a 04/03/1991, na Carioba Têxtil S/A; - 09/01/1995 a 30/10/1995 na Têxtil Machado Marques, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, concedendo-lhe aposentadoria integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/10/2006. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006138-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006138-6) - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO RICARDO MAXIMIANO e FLÁVIO ALVES ajuizaram ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento judicial que declare que os Autores não são solidariamente responsáveis pelos débitos da empresa de que eram sócios e que estão sendo cobrados por meio de execuções fiscais que lhes são movidas pela Ré (fls. 02/26). A Ré arguiu ofensa ao princípio do juiz natural, falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, e no mérito sustentou a legalidade do redirecionamento da execução fiscal e a presunção de legitimidade da CDA (fls. 111/118). Houve réplica (fls. 456/457). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os Autores afirmam que foram sócios da empresa Tecpel Eletricidade Ltda no período de 15.12.1996 até meados do ano de 1995 e que agora estão sendo cobrados pela Ré por tributos não pagos pela empresa referente ao período em que não faziam mais parte do quadro societário, ou seja, débitos relativos a períodos posteriores a 1995. Pretendem, com a presente ação, obter a declaração de que são partes ilegítimas para figurar na aludida execução fiscal, alegando que não estão presentes os requisitos que autorizariam o redirecionamento da execução, uma vez que se desligaram da empresa antes da constituição dos débitos. Pleiteiam, assim, a exclusão da solidariedade existente entre eles, a empresa e os demais sócios. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho

para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. Nesse passo, conclui-se que a via escolhida pelos Autores é manifestamente inadequada para obter o provimento judicial almejado, vez que a discussão acerca da legalidade do redirecionamento da execução fiscal e a legitimidade dos Autores para figurar no pólo passivo das aludidas execuções fiscais é matéria a ser decidida perante o próprio Juízo das execuções, não neste. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-31.2007.403.6109 (2007.61.09.007392-3) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por RUBENS APARECIDO LOPES FILHO e YOSHIKO SAITO LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 26,06%, no mês de junho/julho 1987; - 42,72%, no mês de fevereiro de 1989; - 44,80%, no mês de maio de 1990; - 21,87%, no mês de março de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/15. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados (fls. 126/151). A CEF juntou aos autos cópia dos extratos referentes às contas poupanças localizadas em nome dos autores (fls. 152/166). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Passo a analisar o mérito. Índice referente a junho de 1987 - Plano Bresser Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, nestes termos: Decreto-Lei n.º

2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR RÓCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...)- As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...)

(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela

MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN),

devido ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. No caso em análise, observo estar comprovado em parte o fato constitutivo do direito alegado. A parte autora comprovou possuir saldo nas contas poupanças números 1200.013.00000680-9, 1200.013.00000942-5, 1200.013.00003646-5 e 1200.013.00001175-6 no período de 1987 a 1990, o que lhe confere o direito à aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão, Bresser e Collor I, mas não lhe confere o direito à aplicação dos expurgos referentes ao Plano Collor II; já na conta poupança nº 1200.013.00005618-0, a parte autora comprovou possuir saldo somente nos períodos relativos aos Planos Bresser e Collor I, uma vez que a conta foi aberta em 11.04.1988 e encerrada em 11.07.1990, motivo pelo qual, com relação a ela, só faz jus à aplicação dos expurgos referentes a esses períodos. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. - apelação

improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta poupança relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente.3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas poupança números 1200.013.00000680-9, 1200.013.00000942-5, 1200.013.00003646-5 e 1200.013.00001175-6, nos períodos de junho/julho 1987 (26,06%); fevereiro de 1989 (42,72%); maio de 1990 (44,80%); e março de 1991 (21,87%) e a conta poupança nº 1200.013.00005618-0, nos períodos de fevereiro de 1989 (42,72%) e maio de 1990 (44,80%), sobre cujos valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até maio/2012 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Ante o decaimento mínimo da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008520-2) - PAULO CHINELATO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por PAULO CHINELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de: -01/08/1977 a 18/11/1977, na Indústria Gráfica Dorimar; - 01/07/1981 a 22/10/1983 e 18/06/1984 a 01/10/1984, na Etiquetas Meneghel; - 01/03/1985 a 02/06/1986, na Fibra S/A; - 06/06/1986 a 24/04/2007, na Goodyear do Brasil, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/90, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 109/114. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: -01/08/1977 a 18/11/1977, na Indústria Gráfica Dorimar; - 01/07/1981 a 22/10/1983 e 18/06/1984 a 01/10/1984, na Etiquetas Meneghel; - 01/03/1985 a 02/06/1986, na Fibra S/A; - 06/06/1986 a 24/04/2007, na Goodyear do Brasil. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao

Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da

efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, inquestionável a insalubridade ínsita ao desempenho da função de impressor, razão pela qual hão de ser enquadrados como especiais os lapsos temporais de: -01/08/1977 a 18/11/1977, na Indústria Gráfica Dorimar; - 01/07/1981 a 22/10/1983 e 18/06/1984 a 01/10/1984, na Etiquetas Meneghel, que inclusive se encontra prevista no item 2.5.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No mais, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 38, 40, 41/43, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 01/03/1985 a 02/06/1986, na Fibra S/A; - 06/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, na Goodyear do Brasil. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57

DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 01/08/1977 a 18/11/1977, na Indústria Gráfica Dorimar; - 01/07/1981 a 22/10/1983 e 18/06/1984 a 01/10/1984, na Etiquetas Meneghel; - 01/03/1985 a 02/06/1986, na Fibra S/A; - 06/06/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, na Goodyear do Brasil, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, reafirmando-se a DER em 31/05/2007. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data de reafirmação da DER, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010738-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010738-6) - EDVALDO INEZ DA SILVEIRA (SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de pedido formulado por EDVALDO INEZ DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no qual o autor alega que, tendo havido dois saques indevidos do seu seguro desemprego, está a CEF obrigada a indenizar-lhe pelos prejuízos materiais e morais causados. Pleiteia o pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e danos materiais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/27. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 30. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou em síntese que não houve qualquer conduta irregular da sua parte e que em casos como o do autor o correto é a instauração de um procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para solucionar o caso. Pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 38/56). Intimadas a especificarem provas ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63 e 73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores, relativos à prestação de serviços. No caso dos autos a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em demonstrar que os saques indevidos se deram por culpa exclusiva do autor ou de terceiro, motivo pelo qual, ante a existência de relação de consumo entre o autor e a instituição bancária, é ela responsável pela reparação do prejuízo causado. Some-se a isso o fato de que em sua contestação a CEF alega apenas o equívoco no procedimento adotado pelo autor para ver restituídas as parcelas que foram indevidamente pagas a outras pessoas sem, entretanto, justificar ou comprovar a legalidade da sua conduta. Para efetuar saques de parcelas do seguro desemprego o destinatário do benefício deve apresentar o seu RG e assinar o comprovante de saque. Compulsando os autos verifico que à fl. 23 consta um comprovante do saque de duas parcelas do seguro desemprego em nome do autor, porém com assinatura e RG declarado diversos dos pertencentes ao autor e cuja cópia encontra-se à fl. 12. À fl. 24 consta outro demonstrativo de saque, este sim efetuado pelo autor, com assinatura e documento de identidade correspondentes ao seu real beneficiário. Evidente, portanto, a negligência da Caixa Econômica Federal

ou de seu representante autorizado, no momento de permitir o levantamento das parcelas do seguro desemprego do autor por pessoa que não ele próprio, sem checar e validar os dados que estavam sendo informados. Passo à fixação do quantum indenizatório. O débito indevido totalizou R\$ 1.122,60 (um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta centavos), o que corresponde aos danos materiais sofridos pelo autor. Já a título de danos morais, considerando que decorreram da privação do autor de uma verba considerada alimentar por dois meses consecutivos e, levando em conta também o valor do próprio seguro desemprego a ser recebido e a jurisprudência dos Tribunais entendo que devam ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Colaciono dois acórdãos nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90) é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as consequências decorrentes do pagamento indevido. 3. O dever de ressarcimento dos danos materiais restou incontroverso nos autos, e deles a Ré nem apelou. Entretanto, a condenação em danos morais revela-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 3.000,00, patamar usualmente estabelecido em casos análogos, considerando a situação econômica da vítima, a extensão do dano e a gravidade da ação culposa, além de evitar que sirva como fonte de enriquecimento indevido. 4. Apelação da CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte. AC 200851070003140AC - APELAÇÃO CIVEL - 535052 Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSTRF 2ª Região SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 05/03/2012 - Página: 234/235 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DESEMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. I - Não sendo possível ao beneficiário a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque do seguro-desemprego, competiria à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, destarte, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira na manutenção de seus dados cadastrais, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. II - Merece reforma a Sentença a quo apenas para reduzir o quantum indenizatório, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se excessivo. III - Apelação da Parte Ré parcialmente provida. AC 200351020021093AC - APELAÇÃO CIVEL - 552426 Relator Desembargador Federal REIS FRIEDET RF 2ª Região SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 11/09/2012 - Página: 2463. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor R\$ 1.122,60 (um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta centavos) a título de dano material e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011833-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011833-5) - VERA LUCIA BOMBACH (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA BOMBACH ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19). O processo foi extinto sem o exame do mérito (fls. 24/25). O E. TRF 3ª Região anulou a sentença (fl. 50). Sobreveio informação sobre a concessão do benefício de prestação continuada em sede administrativa, com termo inicial em 15.06.2009 (fls. 88/89). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família, bem como que apresenta incapacidade laborativa (fls. 128/139). Vieram aos autos laudo médico (fls. 141/147) e estudo social (fls. 148/149). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 153/155). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o Perito do Juízo esclarece que: a periciada apresenta insuficiência venosa dos membros inferiores, notadamente à direita, associado a senilidade precoce, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data do início da incapacidade é hoje, dia em que eu a avalio, visto não haver nenhum documento nos autos ou trazidos na perícia. Não há possibilidade de melhora. (fl. 113). Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social

nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora vive sozinha em imóvel precário, a casa é um porão, composta de sala, cozinha e banheiro pequeno sem Box, sem azulejo sem forro. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão..... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição. Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 148/149), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto não possui qualquer fonte de renda satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, sendo que o próprio INSS reconheceu seu direito ao benefício, concedendo-o administrativamente. Destarte, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 15.06.2009 (fls. 88/89), data do requerimento na via administrativa, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, com renda mensal

correspondente a um salário mínimo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a VERA LUCIA BONBACH o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 15.06.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

0002057-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002057-1) - AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.AGENOR BUENO DA RODA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio suplementar (fls. 02/73).O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que em sede de revisão administrativa a decisão concessiva do benefício foi revogada, pois ausentes os requisitos legais ao seu deferimento, não podendo a parte autora alegar um suposto direito adquirido ao procedimento ilegal da administração (fls. 92/99).A réplica foi apresentada (fls. 105/106).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio suplementar era concedido àqueles que após a ocorrência de um acidente de trabalho apresentasse como seqüelas definitivas perda anatômica ou redução da capacidade funcional que, mesmo não impedindo o exercício da atividade laboral demandassem, permanentemente, um maior esforço na realização do trabalho.Com o advento da Lei 6.367/76 esse benefício deveria ser cessado assim que o segurado passasse a receber algum benefício de aposentadoria.No caso dos autos o INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o sob o nº 95-70.514.041-5 e assim o manteve mesmo após a concessão da aposentadoria especial nº 46.68.550.445-083 ao autor.Ocorre que em 30/07/2007 o INSS constatou que desde 02/07/1994, quando lhe foi concedida a aposentadoria especial, o Autor não preenchia mais os requisitos necessários ao gozo do benefício, já que inacumulável com referida aposentadoria (fl. 15).Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pelo Autor no período de 02/07/1994 a 01/08/1996 (fl. 15).Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício previdenciário recebido pelo Autor no período controvertido.Por outro lado, também está presente sua boa fé.No presente caso, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS.Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 02/07/1994 a 01/08/1996 a título de auxílio suplementar.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao auxílio suplementar nº 95-70.514.041-5 pagos no período de 02.07.1994 a 01.08.1996.Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-42.2008.403.6109 (2008.61.09.005158-0) - MONICA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA MÔNICA IAMONTE, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/14).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 47/72).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e

judgamento.PreliminaresAs preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossosAdemais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda.Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de abril/90 devem ser corrigidas de acordo com o BTNF e não com o IPC. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC,porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a supostacontrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 26,06%. IPC DE JUNHO DE 1987. 42,72%. IPC DE JANEIRO DE 1989. DEVIDOS. 10,14%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO. 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. DEVIDO. 44,80%. IPC DE ABRIL DE 1990. 7,87%. IPC DE MAIO DE 1990. INDEVIDO. RECURSO ADESIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII). INSITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA DAS CONTAS DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS DEMAIS CADERNETAS DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência deste e. Tribunal, firmada no posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido ser cabível a incidência do IPC, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro/89), sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1987 e até 15.01.1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos. - Inaplicável às cadernetas de poupança o índice de 10,14%, relativo ao IPC, uma vez que a correção monetária dos saldos, no mês de fevereiro/89, foi realizada pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, em atenção ao disposto no art. 17, I, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, cujo valor correspondeu a 18,35%, tendo sido mais favorável ao correntista. - O Superior Tribunal de Justiça a apreciar questão acerca da aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, para as cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990, entendeu que tal índice é devido.(RESP 456.011/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 12.05.03, p. 289; AgRg no RESP 862.375/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 06.11.07, p.160). - Após o bloqueio dos cruzados novos, passou-se a utilizar o BTNF como índice de atualização monetária dos saldos disponibilizados ao BACEN, não sendo devido, portanto, os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes ao IPC dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Precedentes do TRF 5ª Região e do STJ. - Apelação da CEF parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.Processo AC 200782000035948AC - Apelação Cível - 456532Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha2ª Turma do E. TRF da 5ª RegiãoDiante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança número 0341.013.00050206-1 é todo dia 17, tem-se que a ação deve ser julgada improcedente.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por MÔNICA IAMONTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno-a, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-19.2008.403.6109 (2008.61.09.007785-4) - JOSE REINALDO BARROS CAVALCANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
JOSÉ REINALDO BARROS CAVALCANTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 103).O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 107/117).O pedido de tutela antecipada foi apreciado (fls. 122/123).Deferida a prova pericial (fls. 123), foram designadas três datas diferentes para a realização da perícia médica, não comparecendo o Autor em nenhuma delas, sendo que também não comprovou a justificativa pela ausência (fls. 132, 143 e 158).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.
FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o

benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que, está acometido de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras espondiloses, lumbago com ciática, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. Determinada a realização de prova pericial, o Autor não compareceu na data agendada pelo Perito do Juízo e nem justificou sua ausência, apenas declarou que está em estado grave de saúde, não trazendo nenhuma comprovação, apesar de ser alertado que em caso de nova ausência, a prova pericial seria considerada preclusa. Logo, restou preclusa a produção de prova pericial. Assim, não foi possível, por motivo imputável ao Autor, a constatação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por Alceu Gonçalves, que alega a existência de contradição na sentença de fls. 249/255, uma vez que foram reconhecidos todos os períodos requeridos e a sentença foi julgada parcialmente procedente. Decido. Houve, de fato, contradição, que passo a sanar. Na parte dispositiva da sentença deve constar: ... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Deve ser substituído o parágrafo no que tange aos honorários advocatícios pelo seguinte: Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento conforme exposto. No mais, a sentença de fls. 249/255 permanece tal como lançada.

0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0) - SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de Benedito Cerico de Queiroz, ex marido e companheiro da Autora, ocorrido em 11.06.2007 (fls. 02/29). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 33/34). O Réu sustentou que não restou comprovada a qualidade de dependente da Autora no momento do óbito do de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 43/50). As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 87/90, corroborando as alegações da requerente de que ela tinha um relacionamento estável com o de cujus. A parte autora apresentou memoriais (fls. 97/99) e o INSS, apesar de intimado, ficou inerte (fl. 100). Após, autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de Benedito Cerico de Queiroz, ocorrido em 11.06.2007, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 17). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não foi impugnada pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, ante a separação judicial ocorrida em 04.07.2003 não pode mais

ser presumida. A fim de comprovar essa dependência, a Autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) ficha de internação do de cujus na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira, na qual consta como estado civil casado (fl. 20); b) relação de guias emitidas pela Medical Medicina Coop. Assist. de Limeira na qual consta como beneficiário o de cujus e como paciente para a qual foi emitida a guia a Autora (fl. 21); c) declaração de encargos de família para fins de imposto de renda emitida pela empresa Engep Engenharia e Pavimentação Ltda, emitida em 1997, na qual consta a Autora como esposa do de cujus; d) declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas, Refratários, Construção, Montagem Industrial, Pavimentação, Obras e do Mobiliário de Limeira e Região, emitida em 17.07.2007, de que o de cujus associou-se ao Sindicato em 01.03.2006 declarando como um de seus dependentes a Autora (fl. 23); e) cópias do cartão da Medical no qual consta o de cujus como beneficiário e a Autora como dependente (fl. 24). Na audiência de oitiva de testemunhas, os ouvidos Karina de Aguiar Mariano, Sueli Salvador de Moura e Sueli de Souza Campos, declararam que a Autora ficou por pouco tempo separada do de cujus, restabelecendo a convivência conjugal assim que ele ficou doente; que eles viviam como marido e mulher; e que era o falecido quem sustentava a casa (fls. 87/90). O início de prova material, confirmado pela prova testemunhal produzida em audiência, suporta a conclusão de que mesmo a autora tendo se separado judicialmente do falecido houve continuidade do relacionamento o que permite o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a Autora e Benedito Cerico de Queiroz até o falecimento deste, em 11.06.2007 (fl. 17). Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, 17.07.2007 (fl. 19), nos termos do art. 74, II da LBPS.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de Benedito Cerico de Queiroz, a partir da data do requerimento na via administrativa (17.07.2007). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, como o filho do de cujus já recebeu, por cerca de um ano pensão por morte em razão do falecimento do pai, das prestações vencidas deverão ser descontados os valores já pagos pela Autarquia Federal a este dependente, conforme apuração a ser feita na fase de execução do julgado. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:**- Nome do beneficiário: Sidimere Bezerra da Silva Queiroz (CPF 067.656.748-70);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 17.07.2007;- Número do benefício: 143.331.188-4. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010305-1) - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento sobre o saldo de caderneta de poupança e a diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989, devidamente corrigida, com a incorporação, no cálculo do valor da condenação, do IPC abril de 1990 e fevereiro de 1991, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/12. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 19/44. Intimada para que apresentasse os extratos oriundos de conta-poupança informada pela autora, à época dos planos econômicos mencionados na inicial (Verão, Collor I e Collor II), a CEF informou através de documentos anexos às fls. 50 e 57/64 não haver nenhum registro nas contas supracitadas. Às fls. 66, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito. Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância da requerida (fl. 69). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte da requerida, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0010655-37.2008.403.6109 (2008.61.09.010655-6) - LUZIA APARECIDA MOSCHETTO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

LUZIA APARECIDA MOSCHETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/04). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi

deferido (fl. 30).O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 38/46).Deferida a prova pericial (fls. 55), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 62/71), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 78/79).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que vem sofrendo de doenças no coração, vez que tem pressão alta contínua e tem que se submeter a vários tratamentos médicos para poder manter a pressão normalizada, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora das seguintes patologias: hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência, transtorno misto ansioso e depressivo, pós-operatório tardio de cirurgia com implante de válvula, hemorróidas e litíase renal. Porém, concluiu o Perito que a parte autora não comprova a presença de incapacidade laborativa.A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portador de inúmeras enfermidades, como hipertensão arterial sistêmica e doença cardíaca, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 78/79). Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0010765-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010765-2) - ANISIO MARCIANO BARRETO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ANISIO MARCIANO BARRETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 48).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 54/62).O pedido de tutela antecipada foi apreciado (fls. 67/68).Em petição data de 11.08.2011, a procuradora do Autor informou que perdeu o contato com ele e não consegue localizá-lo, requerendo prazo de 180 dias para obter informações sobre seu paradeiro (fls. 87/88).O Perito do juízo informa que o Autor não compareceu a perícia médica agendada (fl. 100).A parte autora foi intimada em 24.02.2012 (fl. 101 vº), para esclarecer o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão, porém, manteve-se inerte.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra

atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções. Determinada a realização de prova pericial, o Autor não compareceu na data agendada pelo Perito do Juízo e nem justificou sua ausência. Logo, restou preclusa a produção de prova pericial. Assim, não foi possível a constatação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, não podendo ser acolhida a pretensão autoral. Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não demonstrou que está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Miriam Juliane Fillietaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 81/82. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 90/99). Foi interposto agravo de instrumento às fls. 100/106. Réplica ofertada às fls. 112/116. Laudo pericial médico, datado de 23/04/2012, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 259/266). O INSS propôs acordo às fls. 271/272, o qual não foi aceito pela autora conforme fls. 279/280. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento da propositura da ação, a autora mantinha a qualidade de segurada. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 259/266, concluiu que a autora cardiopatia hipertrófica acentuada, sem possibilidades de melhora, que a torna incapaz para as atividades habituais, desde 22 de fevereiro de 2008. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. Assim, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 23/04/2012. Em relação aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência uma vez que a Administração Pública, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, mormente quando seu ato resultará em comprometimento do erário, pode e deve estabelecer formalidades, observando as devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, a fim de resguardar-se da certeza do ato, uma vez observada a forte presença do interesse público - viabilização do sistema previdenciário. Ademais, o autor não demonstrou a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável, em face de perda de patrimônio ético comparativamente aos demais segurados da Previdência Social (grupo ao qual pertence para fins de isonomia), pois todos são submetidos a igual tratamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Miriam Juilane Fillietaz Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (23/04/2012). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000131-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000131-3) - SHIGUEMATSU NOSAKI (SP116312 - WAGNER LOSANO E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SHIGUEMATSU NOSAKI ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições vertidas a fundo de previdência privada (fls. 02/12). A Ré arguiu falta de documento essencial, prescrição quinquenal e sustentou que o tributo foi cobrado corretamente (fls. 48/56). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 58). Houve réplica (fls. 62/67). Contra a r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 90/99), a Ré interpôs apelação (fls. 103/108), que foi considerada prejudicada, ante o reconhecimento da nulidade da sentença (fls. 112/113). Após, os autos vieram novamente conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de falta de documento essencial, vez que o Autor comprovou que contribuiu para o fundo de previdência da CESP na vigência da Lei 7.713/1988, vez que foi admitido em 10.10.1977 (fl. 25), e que recebe complementação de aposentadoria da referida instituição na vigência da Lei 9.250/1995 (fls. 26/35), ou seja, comprovou a ocorrência de contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 31.12.2008 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 31.12.2003 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a

formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o valor do indébito tributário depende de cálculos, a serem feitos por ocasião da execução do julgado, não se podendo afirmar que a tributação atual é indevida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto,**

observada a prescrição das parcelas anteriores a 31.12.2003, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelos beneficiários no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma delas arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas processuais, o Autor é responsável pelo pagamento da metade delas, sendo a Ré isenta do pagamento da outra metade (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001847-7) - CNC SERVICE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL

CNC SERVICE LTDA ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando provimento judicial que lhe garanta o direito de que sua exclusão do Simples se dê a partir da data de expedição do Ato Declaratório nº 567.666, e não em data anterior, como pretende a Ré (fls. 02/17). A Ré sustentou que a Autora foi excluída do Simples porque exerce atividade que não permite a opção pelo regime simplificado de tributação, conforme art. 9º, XIII da Lei 9.317/1996, que nesta hipótese a data de exclusão deve observar o disposto no art. 15, II da Lei 9.317/1996, e que o ato declaratório de exclusão tem efeitos ex tunc, vez que apenas formaliza uma situação que já ocorrera anteriormente (fls. 67/71). Houve réplica (fls. 74/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 9º, XIII da Lei 9.317/1996 dispunha que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. O art. 15, II da Lei 9.317/1996, com a redação conferida pela Lei 9.732/1998, estabelecia que a exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º. O objeto social da Autora, conforme se vê da cláusula terceira do contrato social, é a industrialização, usinagem de peças, comércio, representações, importação de máquinas e equipamentos industriais, bem como suas partes, peças, componentes e demais acessórios eletrônicos, elétricos e mecânicos pertinentes; serviço de reparação, manutenção, conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos e suas partes e respectivas peças; além de projetos, desenhos técnicos e ministrar treinamentos na área de automação industrial (fl. 21). A Receita Federal do Brasil considerou que as empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no segmento, por ser atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples (fl. 26), razão pela qual determinou a exclusão da Autora do referido regime simplificado de tributação. A Autora não nega que sua inclusão no Simples era vedada, nos termos do art. 9º, XIII da Lei 9.317/1996, conformando-se com a exclusão, mas argumenta que esta deve se dar a partir de 26.08.2004, data em que teve ciência do Ato Declaratório nº 567.666, e não a partir de 01.01.2002, conforme constou do referido ato, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito. O Superior Tribunal de Justiça, porém, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou a jurisprudência em sentido contrário ao pretendido pela Autora, conforme julgado cujos fundamentos adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da

pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.124.507/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06.05.2010 - grifo acrescentado)Portanto, tendo restado incontroverso que o ingresso da Autora no Simples era vedado, por exercer atividade prevista no art. 9º, XIII da Lei 9.317/1996, não há mácula no ato administrativo que a excluiu do referido sistema simplificado de tributação com efeitos retroativos, nos termos do art. 15, II da Lei 9.317/1996.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

0001992-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001992-5) - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração manejados por Sebastião Bernardino de Oliveira, que alega a existência de omissão na sentença de fls. 211/217, em razão de não ter se pronunciado sobre o pagamento das diferenças vencidas.Decido.Houve, de fato, omissão, que passo a sanar.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir o referido parágrafo.No mais, a sentença de fls. 211/217 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004259-10.2009.403.6109 (2009.61.09.004259-5) - ANTONIO CELSO MASSARUTTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

ANTONIO CELSO MASSARUTTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29).O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 33/36).Houve réplica (fls. 44/49).Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas, pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 65/68).Deferida a prova pericial (fls. 69), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 72/83), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 86/95).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O Autor afirma que apresenta transtorno das raízes e dos plexos nervosos,

bem como cervicalgia, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de discopatia degenerativa em coluna lombar L4 a S1, afecção relacionada à faixa etária, porém não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0004354-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004354-0) - JOSE CARLOS BASSO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/106. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114/126. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 133/133 vº. Sobreveio petição informando que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa à fl. 167. O INSS não se opôs ao pedido de desistência fl. 171. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 173/174. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº. 9289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1060/1950. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0004491-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004491-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família, bem como que apresenta incapacidade laborativa (fls. 40/42). Houve réplica (fls. 45/48). Vieram aos autos estudo social (fls. 52/56) e laudo médico (fls. 65/76). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 91/93). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o Perito do Juízo esclarece que: a Autora apresenta afecção auto-imune, com deformidade incapacitante permanente em mãos, sinovite em joelho, restrição ao ortostatismo, dor e edema articular. O laudo pericial é conclusivo pela incapacidade total e permanente. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora vive na companhia de um filho com 17 anos, em casa cedida de propriedade de um irmão. O imóvel foi construído irregularmente em área verde. Quanto ao orçamento familiar, informa que a família não possui qualquer renda, de modo que para suprir as despesas pessoais, a Autora recebe auxílio dos irmãos (fl. 53). O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma

quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão..... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição. Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 52/56), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Destarte, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 29.01.2009 (fl. 22), data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 29.01.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, deverá ser observada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004503-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004503-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão do falecimento de JOÃO CARLOS APARECIDO LINO, filho da Autora, ocorrido em 23/06/1998.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 60).O Réu sustentou que não restou comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao de cujus (fls. 66/75).Houve réplica (fls. 78/84).Em audiência de instrução e julgamento as testemunhas declararam que o de cujus auxiliava financeiramente na manutenção da família, bem como fornecendo cesta básica (fls. 169/175).A certidão de óbito foi juntada (fls. 178/179)Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de JOÃO CARLOS APARECIDO LINO está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 179), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso. Por fim, a dependência econômica da Autora restou comprovada.O parecer do serviço social do INSS concluiu pela existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus (fl. 32). As testemunhas confirmaram que, por se tratar de família muito pobre, a contribuição do de cujus era essencial à manutenção da autora, que, inclusive, padece de problemas de saúde (fl. 170, 172 e 174).Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo nos termos do art. 74, II da LBPS, vez que protocolado em 16/09/1998 (fl. 16).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO o benefício de pensão por morte do segurado JOÃO CARLOS APARECIDO LINO, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/1998 - fl. 16).As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.05.2004, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Rodrigues (CPF 290.118.078-71);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 16/09/1998;- Número do benefício: 111.191.648-6Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005961-3) - ROSELI PEREIRA SERGIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ROSELI PEREIRA SERGIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de SALVADOR ANTONIO SÉRGIO, pai do Autor, ocorrida em 29/11/2008.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 57).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 61/73).O Autor teve vista dos documentos juntados com a contestação e, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 77/87).2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. As cópias da CTPS e das GPSs (fls. 19/84) demonstram que SALVADOR ANTONIO SÉRGIO foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 04/09/1969 a 21/02/1971, 15/07/1972 a 15/02/1973, 05/02/1973 a 14/12/2000, 15/10/2002 a 15/06/2003, 15/11/2003 a 15/08/2004, além de constar nos autos duas contribuições isoladas em 15/08/2005 e 15/11/2007, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 29/11/2008, mais de 04 (quatro) anos após a última contribuição regular, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Assim, entendo que, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, REsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) A Autora alega que o de cujus preencheu todos os requisitos para a concessão da pensão por morte quando ainda vivo, motivo pelo qual a perda superveniente da qualidade de segurado não impediria o exercício do direito pelos seus beneficiários. Entretanto isso se aplicaria caso o de cujus tivesse preenchido, ainda em vida, os requisitos para a aposentação o que não é o caso dos autos no qual o segurado faleceu aos 57 anos com comprovação de 377 contribuições. Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus cumpria os requisitos para a concessão de uma aposentadoria quando ainda detinha a qualidade de segurado, não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL ROCHA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01.09.1975 a 15.04.2004 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/22). O Réu arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal; coisa julgada formal, vez que o Autor já ajuizou demanda com pedido parcialmente idêntico em face do INSS, que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Piracicaba, estando pendente de julgamento o recurso de apelação e falta de interesse processual, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedido. No mérito, sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 158/161). Houve réplica (fls. 169/185). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminares. 2.1.1 Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15.07.2009 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15.07.2004.

2.1.2 Coisa julgada e falta de interesse de agir. Em consulta ao sistema processual, na data de hoje, verifica-se que já foi proferida decisão no recurso de apelação referente ao Processo de nº 2003.61.09.000753-2, com trânsito em julgado em 19.09.2011, sendo reconhecido como especial o trabalho exercido no seguinte período 01.11.1977 a 01.06.1998 e como comum no período de 01.09.1975 a 31.10.1977. Assim, parte do pedido está coberto pelo manto da coisa julgada, não podendo este Juízo se pronunciar sobre ele.

2.2 MÉRITO art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado).No período controvertido, 02.06.1998 a 15.04.2004, o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de controle de qualidade mecânica/fundição, onde exerceu a função de técnico de ensaios não destrutivos e esteve exposto a ruído no nível médio de 94 dB(A) - 02.06.1998 a 31.12.2003 e de 87,8 dB(A) - 01.01.2004 a 15.04.2004, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98/99).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 02.06.1998 a 15.04.2001, pois, nos termos dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 02.06.1998 a 15.04.2001, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa e no processo de nº 2003.61.09.000753-2, perfaz o total de 26 anos, 05 meses e 23 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 15.04.2004 (fl. 27), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 02.06.1998 a 15.04.2004; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 15.04.2004.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/133.531.928-7;- Nome do beneficiário: Samuel Rocha (CPF 032.014.958-75);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 15.04.2004;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.06.1998 a 15.04.2004.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0007025-36.2009.403.6109 (2009.61.09.007025-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CATERPILLAR BRASIL LTDA ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando provimento judicial que declare que a contribuição previdenciária objeto da NFLD 35.870.794-3 é indevida. Fundamentou o pedido com os argumentos de que o INSS não tem competência para determinar a natureza jurídica de benefícios concedidos aos trabalhadores, que o plano de reembolso de gastos com medicamentos oferecido aos trabalhadores não tem natureza jurídica de salário in natura, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/1991, que o crédito tributário objeto da referida NFLD está prescrito, nos termos da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que a exigência de contribuição para o SAT viola o princípio da legalidade e que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para a atualização do débito tributário.A Ré afirmou que não há vício de competência no lançamento tributário, vez que a avaliação acerca da natureza jurídica das verbas pagas aos trabalhadores é indissociável do trabalho de fiscalização, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, que o benefício de reembolso dos gastos com medicamentos não contemplou a totalidade dos trabalhadores, vez que a maioria conta com reembolso de apenas 40% (quarenta por cento) das despesas com medicamentos, enquanto trabalhadores mais graduados são contemplados com reembolso de até 100% (cem por cento), que não há qualquer ilegalidade na exigência de contribuição para o SAT nem qualquer inconstitucionalidade na incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários (fls. 159/169).Em réplica, a Autora reafirmou sua posição acerca do tema e ainda protestou contra o julgamento antecipado da lide, pois, em seu entender, a prova pericial é imprescindível (fls. 190/202).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Reafirmo que a prova pericial requerida pela Autora (fl. 201) é despicienda para a resolução da questão posta a julgamento, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda.De início, consigno que não procede o argumento da Autora de que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não tem competência para lançar o crédito tributário impugnado.Ora, o art. 28, 9º, q da Lei 8.212/1991 estatui que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico não integra

o valor do salário-de-contribuição, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. A atribuição da fiscalização é justamente aferir se a cobertura médica ou odontológica oferecida abrange ou não a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa e, em caso negativo, lançar o crédito tributário. Não há, portanto, qualquer fundamento na alegação de que tenha sido usurpada a competência da Justiça do Trabalho. Na questão de fundo, porém, assiste razão a Autora. A Autora oferece aos seus trabalhadores um programa de reembolso de gastos com medicamentos, conforme expõe o Relatório Fiscal da NFLD 35.870.794-3 (fls. 133/134): A empresa possui Plano de Reembolso de Medicamentos em benefícios de seus empregados, porém os percentuais de reembolso são diferenciados, dependendo do nível da grade salarial em que cada empregado está inserido..... Os empregados da empresa são classificados segundo uma tabela interna denominada Grade Salarial, que varia do nível 01 até o nível 033. Quanto mais elevado for o nível em que o empregado está localizado nesta tabela, maior será o seu grau hierárquico dentro da empresa e, conseqüentemente, maior será a sua remuneração. Portanto, a parcela seleta dos empregados está classificada nos níveis mais elevados da tabela de grade salarial. A empresa implantou cinco planos de auxílio aos empregados, na área de saúde, cujas características, no tocante ao reembolso de medicamentos, estão descritos a seguir: REMEDIPLAN - Reembolso de despesas com Medicamentos para Empregados Horistas e Mensalistas ... tem por finalidade proporcionar aos empregados horistas e mensalistas reembolso de despesas com medicamentos prescritos por médicos, nas quais eles ou seus dependentes tenham incorrido. Define, o item 04 do PRH 19, que o nível de reembolso será de 40% (quarenta por cento) das despesas com medicamentos. MEDICPLAN L - Grade salarial 021 até grade salarial 023 - Plano de Assistência Médica Suplementar ... tem por objetivo proporcionar ao empregado, enquadrado na faixa salarial citada, benefícios sob forma de reembolso total ou parcial das despesas médicas nas quais ele ou seus dependentes tenham incorrido. Define, o item 06 do PRH 15, que o nível de reembolso será de 80% das despesas com medicamentos e suas aplicações, para o empregado ou dependente. MEDICPLAN G - Grades salariais 024 e acima - Plano de Assistência Médica Suplementar/Odontológica ... tem por objetivo proporcionar aos empregados, enquadrados na faixa salarial citada, benefícios sob a forma de reembolso total ou parcial das despesas médicas e/ou odontológicas, nas quais eles ou seus dependentes tenham incorrido. Define, o item 6.1 do PRH 14, que os medicamentos e suas aplicações, quando não administrados durante a internação, serão reembolsados em 90% para o empregado e seus dependentes. A controvérsia nos autos se dá porque o Fisco, considerando que a maioria dos trabalhadores da Autora obtém reembolso de apenas 40% das despesas com medicamentos, entende que, para os trabalhadores enquadrados nas grades salariais 21 a 33, os valores que superem 40% das despesas com medicamentos devem integrar o salário-de-contribuição, pois se trata de benefício não estendido à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, ao contrário do que exige o art. 28, 9º, q da Lei 8.212/1991 (fl. 135): Face aos dispositivos legais supramencionados, conclui-se que o pagamento de reembolso de medicamentos acima do percentual mínimo de 40%, proporcionado somente aos empregados enquadrados nas grades salariais 021 e acima (Planos MEDICPLAN L e MEDICPLAN G), está sujeito à incidência da tributação previdenciária. A Autora, por sua vez, argumenta que a única exigência da lei é que a cobertura do benefício abranja a totalidade dos empregados, o que é atendido pelo seu programa de reembolso, sendo desnecessário que todos os empregados sejam atendidos com o mesmo percentual. Para a análise do tema, cumpre ter presente o disposto no art. 28, 9º, q da Lei 8.212/1991: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:..... q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (grifo acrescentado) Trata-se de disposição salutar, pois, se de um lado busca incentivar o empregador a conceder o benefício aos seus empregados, inclusive no intuito de suplementar a notoriamente precária cobertura à saúde oferecida pelo sistema público, por outro lado também pretende evitar que o benefício seja disponibilizado apenas para grupos específicos vinculados à empresa, passando a configurar um acréscimo salarial auferido apenas por pessoas de cargo mais elevado dentro do quadro da empresa. Contudo, a lei somente exige que o benefício seja disponibilizado a todos os empregados, não que todos os empregados sejam beneficiados no mesmo percentual. Obviamente, se em determinada empresa alguns empregados são beneficiados em percentual ínfimo, de modo que o benefício apenas formalmente seja extensível a todos os empregados, nada impede que a fiscalização, constatando a burla à lei, considere desatendido o requisito previsto no art. 28, 9º, q da Lei 8.212/1991 e exija as contribuições previdenciárias correspondentes. Não é este, porém, o caso dos autos, em que os percentuais foram estabelecidos em percentuais que não revelam intuito fraudulento, devendo-se considerar atendida a exigência contida no art. 28, 9º, q da Lei 8.212/1991 e, conseqüentemente, insubsistente a exigência do crédito tributário cristalizado na NFLD nº 35.870.794-3. Por fim, registro que restou prejudicada a análise acerca da ilegalidade da contribuição para o SAT, visto que a contribuição previdenciária sobre a qual incidiria o percentual destinado ao SAT está sendo considerada indevida, não restando, portanto, qualquer base de cálculo sobre a qual incidir o referido adicional. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro insubsistente o crédito tributário exigido por meio da NFLD nº 35.870.794-3 (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Ré a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0007934-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007934-0) - JOAO ANTONIO DA COSTA GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO ANTONIO DA COSTA GOMES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) 05.03.1997 a 18.11.2003 e 19.03.2003 a 31.12.2006 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/57). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 60). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 70/76). Foi apresentada réplica (fls. 82/88). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Período: 05.03.1997 a 18.11.2003 Empresa: Goodyear do Brasil PR BOR Ltda Setores: acabamento pass; constr. pn pass; constr. pass; e op. de máq. de variação classificador e inspetor de pneus. Funções/ atividades: op. de máq. de var. de fô; construtor de pneus Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 Provas: laudo técnico ambiental (fl. 27). Conclusão: a atividade não pode ser considerada especial, uma vez que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,1 e 86,8

dB(A), em período no qual o limite de tolerância era de 90 dB(A). Período: 19.03.2003 a 31.12.2006 Empresa: Goodyear do Brasil PR BOR Ltda Setores: acabamento pass; constr. pn pass; constr. pass; e op. de máq. de variação classificador e inspetor de pneus. Funções/ atividades: op. de máq. de var. de fo; construtor de pneus Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 Provas: laudo técnico ambiental (fl. 27) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/30). Conclusão: a atividade só pode ser considerada especial em parte. Período 19.03.2003 a 17.12.2003: a atividade não deve ser considerada especial eis que o autor esteve submetido a níveis de ruído de 86,8 dB(A), valor muito inferior, portanto, ao limite de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997; Período 18.12.2003 a 31.12.2003: a atividade deve ser considerada especial, uma vez que o autor esteve submetido a nível de ruído (86,8 dB(A)) superior ao limite estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB(A)); e Período 01.01.2004 a 31.12.2006: a atividade deve ser considerada especial, pois o autor esteve submetido a ruídos em níveis médios de 86,80, 86,90 e 87,10 dB(A), superiores, portanto, ao estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB(A)). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O INSS alega que no período de 17.05.2001 a 24.07.2001 e 18.09.2002 a 18.10.2002 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 18.12.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2006, 17.05.2001 a 24.07.2001 e 18.09.2002 a 18.10.2002, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 16.09.1980 a 05.03.1997 (fl. 43), perfaz o total de 19 anos, 09 meses e 14 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 13.03.2007 (fl. 31), ainda não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I do CPC) apenas para determinar que o INSS averbe os períodos ora reconhecidos como especiais: 18.12.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2006, 17.05.2001 a 24.07.2001, 18.09.2002 a 18.10.2002 e 16.09.1980 a 05.03.1997. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008387-1) - REINALDO SALVADOR BELINI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO SALVADOR BELINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 45). O Réu apresentou sua contestação (fls. 49/56). Houve réplica (fls. 59/64). Estudo sócio-econômico juntado às fls. 68/80 e laudo médico acostado às fls. 88/96. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 117/118). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 47 anos, conforme documento de fls. 24, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico, juntado às fls. 88/96 traz a seguinte conclusão: O quadro apresentado pelo autor é compatível com o diagnóstico proposto, o que sempre gerou incapacidade. Portanto, concluo que o autor se encontra incapacidade parcial e permanente - auditiva, mas não apresenta incapacidade física ou mental. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que o requerente reside com o pai e um irmão, em casa própria, composta por 2 cômodos (1 quarto, cozinha e 1 banheiro). A renda familiar é proveniente da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo pai do Autor. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993

determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, não restou demonstrado que o Autor apresenta incapacidade, nos termos exigidos pela legislação que rege o benefício pleiteado. Assim, não preenchidos os requisitos legais, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0009413-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009413-3) - FRANCISCO CARLOS MARIANO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCO CARLOS MARIANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço comum nos períodos 10.09.1976 a 12.10.1977, 01.11.1977 a 22.12.1980 e 1972 a 1977, a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 19.01.1981 a 09.11.1983, 03.01.1985 a 19.02.1986, 28.04.1988 a 10.09.1990 e 20.12.1993 a 02.03.2009, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 102). O Réu sustentou que alguns dos períodos de tempo de serviço comum já foram reconhecidos na via administrativa, que não existe início de prova material em relação ao período 1972 a 1977 e que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 104/107). Houve réplica (fls. 113/123). A requerimento do Autor (fls. 124/125), o INSS foi notificado (fl. 124) e trouxe aos autos laudos técnicos de condições ambientais das empresas Dedini S/A Siderúrgica (fls. 245/446), Piacentini e Cia Ltda (fls. 132/242) e Caterpillar Brasil Ltda (fls. 447/604). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fls. 608/611), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 612). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em relação aos períodos 10.09.1976 a 12.10.1977 (Irmãos Cury Ltda - fls. 38 e 51) e 01.11.1977 a 22.12.1980 (Antonio de Pádua Sartori - fl. 42) falta interesse processual ao Autor, vez que tais períodos já foram averbados pelo INSS como tempo de serviço comum (fl. 91). A controvérsia que resta diz respeito ao tempo de serviço comum no período 1972 a 1977 (Móveis Monflex Ltda) e ao tempo de serviço especial nos períodos 19.01.1981 a 09.11.1983 (Dedini S/A Siderúrgica), 03.01.1985 a 19.02.1986 (Piacentini e Cia Ltda), 28.04.1988 a 10.09.1990 e 20.12.1993 a 02.03.2009 (Caterpillar do Brasil Ltda). Análise, primeiro, a pretensão relativa ao tempo de serviço comum. O art. 55, 3º da LBPS dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No depoimento pessoal o Autor disse que prestava serviço em uma obra em São Paulo e guardava os documentos pessoais no alojamento, mas o alojamento pegou fogo e a CTPS em que constava o vínculo empregatício com a empresa Móveis Monflex Ltda não foi encontrada, que não encontrou nenhum outro documento comprovando que trabalhou na referida empresa, que o vínculo empregatício se deu entre 1972 e 1978, mas não se lembra o mês de início ou de saída, que trabalhou na referida empresa de início como ajudante de marceneiro e depois como marceneiro, que o horário de trabalho era de 07h00min às 11h00 e 12h30min às 17h00min, de segunda à sexta, e de 07h00min às 12h00min, aos sábados, que havia os setores de marcenaria, serralheria, montagem, tapeçaria, costura e expedição, que havia divisórias entre os diversos setores, que trabalhavam na empresa cerca de 180 pessoas, inclusive algumas mulheres, que as instalações da empresa ocupavam quase um quarteirão e meio. A testemunha José Roberto de Moraes disse que trabalhou na empresa de 1972 a 1974, saiu e depois voltou em 1976 e trabalhou por mais dois meses, que quando entrou na empresa, em 1972, o Autor já trabalhava lá e quando saiu o Autor ainda continuou trabalhando, que o depoente trabalhava pregando percintas e o Autor trabalhava como montador, que o horário de trabalho era de 07h00min às 17h00min, com um intervalo de uma hora para almoço, que normalmente não se trabalhava aos sábados, só para fazer horas extras, que havia entre 100 e 150 empregados, que havia as divisões de tapeçaria, estofamento, marcenaria, montagem, serralheria, que o Autor trabalhava no setor de montagem, que a empresa estava localizada à Rua Santa Cruz, que as instalações ocupavam quase um quarteirão, que trabalhavam mulheres no setor de almoxarifado e de costura, que o vínculo empregatício

do depoente foi registrado em CTPS. A testemunha Luiz Ferreira da Silva disse que trabalhou na empresa Monflex no período 1964 a 1978, em períodos intercalados, no setor de tapeçaria, que havia também os setores de fundição de espuma, marcenaria, montagem e corte, que havia cerca de 100 empregados, que o horário de trabalho era das 07h00min às 17h00min, com intervalo para o almoço, e aos sábados de 07h00min às 12h00min, que não se lembra se quando saiu o Autor ainda permaneceu trabalhando lá, que a empresa estava instalada à Rua Santa Cruz, que o vínculo empregatício do depoente foi registrado em CTPS. Não obstante a prova oral indique, mesmo com alguma imprecisão em relação a datas, que o Autor trabalhou na empresa Móveis Monflex Ltda, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço, ante a ausência de início de prova material de que o Autor tenha ali trabalhado no período pleiteado. De fato, ao contrário do que fez em relação aos outros vínculos empregatícios anotados na CTPS extraviada, o Autor não trouxe aos autos qualquer elemento que possa servir como início de prova material do vínculo empregatício com a empresa Móveis Monflex Ltda, como, por exemplo, boletim de ocorrência do extravio da CTPS, cópia do livro de registro de empregados, de recibo de pagamento, de recolhimento de tributo da época, nada enfim, que possa servir de alicerce a ser corroborado pela prova oral. Ademais, observo que em seu depoimento pessoal o Autor alega que trabalhou na empresa Móveis Monflex Ltda no período 1972 a 1978, mas em parte deste período, ou seja, de 10.09.1976 em diante, há nos autos comprovação de que ele estava trabalhando para a empresa Irmãos Cury Ltda (10.09.1976 a 12.10.1977 - fl. 38) e para Antonio de Pádua Sartori (01.11.1977 a 22.12.1980 - fl. 42). Assim, não havendo registro do vínculo empregatício no CNIS, e ausente qualquer início de prova material do trabalho do Autor na empresa Móveis Monflex Ltda, não é possível acolher a pretensão de que seja averbado o tempo de serviço no período 1972 a 1977. Passo a analisar a pretensão relativa ao tempo de serviço especial. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 01.08.1982 a 09.11.1983 o Autor trabalhou para Dedini S/A Siderúrgica, no setor aciaria - manutenção de refratários, onde exerceu a função ajudante de manutenção de refratários e esteve exposto a ruído no nível de 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53). A natureza do serviço é especial, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. No período 03.01.1985 a 19.02.1986 o Autor trabalhou para Piacentini e Cia Ltda, no setor fundição, onde exerceu a função soldador e esteve exposto a ruído no nível de 92,4 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/56). Descrição das atividades: solda materiais metálicos diversos na produção e montagem de peças e equipamentos industriais. Identifica tipos de eletrodo a utilizar, de acordo com a espessura, qualidade e resistência do material base. Prepara e opera ou ou mais equipamentos ou máquinas de solda, como solda elétrica, sistema TIG e sistema MIG. Procedo regulagens quanto a velocidade, amperagem e voltagem. Lê e interpreta desenhos e processos de solda (fl. 54). A natureza do serviço é especial, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, e também porque a atividade exercida, soldador, estava prevista nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Nos períodos 28.04.1988 a 10.09.1990 e 20.12.1993 a 02.03.2009 o Autor trabalhou para Caterpillar do Brasil Ltda, no setor divisão de fábrica, onde exerceu a função soldador de produção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/63). O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa a exposição a ruído, no nível de 82,9 dB(A), e aos materiais particulados ferro, na concentração 1.6220 mg/m³, cobre, na concentração 0,0150 mg/m³, manganês, na concentração 0,2810 mg/m³ (fls. 57/63). A natureza do serviço, até 05.03.1997, é especial, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Aliás, até 28.04.1995 é possível reconhecer a especialidade do labor também pela própria natureza da atividade exercida, soldador, nos termos dos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Porém, o tempo de serviço posterior a 05.03.1997 deve ser contado como tempo de serviço comum, como se passa a demonstrar. A exposição ao manganês e seus compostos enseja o reconhecimento da natureza especial do trabalho, nos termos do item 1.2.7 do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e do item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, desde que ultrapassados os limites de tolerância. Aplica-se ao agente nocivo manganês, para determinação do grau de nocividade, o Anexo XII da NR 15, Portaria 3.214/1978, expedida com base nos arts. 189 e 192 da Consolidação dos Leis do Trabalho, onde se lê: 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. 3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. (grifo acrescentado) Da análise do disposto no item 2 do Anexo XII da NR 15, em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/63), infere-se que o Autor sempre esteve exposto ao agente nocivo manganês na concentração de 0,2810 mg/m³, inferior, portanto, aos limites de tolerância, razão pela qual não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade no período posterior a 05.03.1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário também informa exposição aos agentes ferro, na concentração 1.6220 mg/m³, e cobre, na concentração 0,0150 mg/m³, os quais não são arrolados no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 nem do Decreto 3.048/1999. Embora os róis de agentes nocivos sejam meramente exemplificativos, cabia ao Autor comprovar a efetiva nocividade da exposição aos referidos agentes químicos, o que não foi feito. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do

requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial do Autor nos períodos 01.08.1982 a 09.11.1983, 03.01.1985 a 19.12.1986, 28.04.1988 a 10.09.1990 e 20.12.1993 a 05.03.1997 e a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com 40% de acréscimo. Defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Francisco Carlos Mariano (CPF 966.388.938-15);- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.08.1982 a 09.11.1983, 03.01.1985 a 19.12.1986, 28.04.1988 a 10.09.1990 e 20.12.1993 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0) - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação cognitiva proposta por F.C COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. EPP em face do COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, objetivando a compensação dos valores de seus créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica nas faturas de energia elétrica. A Companhia Paulista de Força e Luz apresentou contestação às fls. 435/453. Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A também apresentou contestação às fls. 482/518. Houve réplica (fls. 748/805). A advogada da parte autora apresentou renúncia ao mandato para representação processual (fls. 919/920). O despacho de fl. 947 concedeu o prazo de 05 dias para que a requerente nomeasse outro advogado. Não obstante as inúmeras tentativas, não houve êxito na localização da Autora (fls. 958, 960, 962/963, 965, 974, 976, 978/979, 988/989). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de inúmeras tentativas para localização da parte Autora, não foi possível encontrá-la, portanto não foi atendida a determinação para regularização da representação processual. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI e artigo 265, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001154-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001154-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
1. RELATÓRIO. JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. A Ré, em contestação requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito mediante apresentação de documento indispensável (fls. 36/42). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de

recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....**4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 26), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 26), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0001400-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001400-0) - MARCOS ANTONIO CAMPANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 212/217, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante, devendo ser corrigido os seguintes parágrafos: Fl. 216 - primeiro parágrafo: No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 170/171 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 03/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2008 Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 03/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/08/2008 na Tecebem Indústria Têxtil, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/08/2008 No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(SENTENÇA) DULCINEIA DA FONSECA AMARAL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 85). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a incapacidade laborativa (fls. 87/91). Houve réplica (fls. 106/108). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 121/123), sobre o qual se manifestou a Autora (fls. 126/127). Houve complementação do laudo (fl. 131). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que está acometida de HIV, outras artrites reumatóides especificadas, episódio depressivo, transtorno psicótico agudo, outras esquizofrenias e linfomas nas parótidas (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que a Autora: é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. (fl. 312). O Perito afirma que a incapacidade surgiu quando a Autora começou a apresentar os primeiros sintomas psíquicos, há aproximadamente 7 anos (fl. 131). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 93/95), vez que a Autora recebeu auxílio-doença até 15.12.2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício, até que venha a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16.12.2009, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício, até que venha a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Dulcineia da Fonseca Amaral (CPF 669.649.466-91) - Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 16.12.2009 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 149): Considerando a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 146/148 remetendo-a ao SEDI para vinculação ao processo nº 0007385-97.2011.403.6109. No mais, publique-se a sentença de fls. 139/140 para a parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7) - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MÁRCIO JOSÉ CHRISÓSTOMO FERREIRA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando a seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais decorrentes de indevida inclusão e manutenção em cadastros restritivos de crédito (fls. 02/21). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 38), bem como o de antecipação dos efeitos da tutela, que determinou à Ré que providenciasse a exclusão do Autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 49/50). A CAIXA sustentou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 41/45). Houve réplica (fls. 59/63). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre

as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. O Autor afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que as prestações do financiamento imobiliário sempre foram pagas no vencimento, mas que, ainda assim, a Ré, em janeiro de 2010, inscreveu o nome dele no SPC e no Serasa, sob a alegação de que não teriam sido pagas as parcelas referente aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, no valor total de R\$ 712,93 (setecentos e doze reais, noventa e três centavos). A Ré não impugnou os fatos alegados pelo Autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Assim, ante a não impugnação dos fatos alegados na petição inicial, e considerando que o Autor trouxe aos autos documentos que comprovam que fez depósitos em sua conta corrente em valores próximos dos valores das respectivas prestações (fls. 25/26 e 27/28), considero verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. Destarte, considerando que não há dúvidas de o registro negativo em nome do Autor decorreu de conduta da Ré (fls. 32/34), é manifesto o dever de indenizar, consoante as lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Aliás, o cabimento da reparação do dano moral já é matéria razoavelmente superada, assumindo duplo caráter, compensatório e punitivo. Sob o primeiro aspecto, tem o condão de, ainda que não seja possível o restabelecimento do status quo ante, permitir um certo reconforto à vítima, enquanto, no segundo caso, serve para penalizar o causador do dano como medida para se evitar reincidência. A maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e quantificação da reparação, já que não dependem de dados objetivos, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento ilícito. Nesse tocante, cumpre balizar a situação da vítima, que efetivamente sofreu com os fatos narrados; em relação ao causador do dano, importa destacar se procurou, efetivamente, solucionar a questão; se houve uma postura respeitosa no trato para com a vítima; qual a prática, em geral, adotada em casos semelhantes; e, sobretudo, o tempo por que perdurou a situação, dentre outros. De acordo com tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar indenização por danos morais em favor do Autor, os quais arbitro em 4.000,00 (quatro mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/50). Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-35.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO GONÇALVES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 83). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/84). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 90/91). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 100/109), sobre o qual se manifestou somente a

parte autora (fls. 118/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, por ser portadora de fratura do maléolo lateral, fratura da rótula, artrose pós traumática de outras articulações e artrose, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a conversão do benefício de auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez, a partir de sua concessão.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de osteoartrose tíbio-társica em tornozelo direito, apresentando incapacidade laborativa total e temporária.Não constatada a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida.Ressalte-se, que em consulta ao sistema CNIS, nesta data, verifica-se que o benefício de auxílio doença percebido pela requerente continua ativo.Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada total e permanentemente para seu trabalho ou atividade habitual.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.A Diocese de Limeira ajuizou, perante a Vara Cível da Comarca de Limeira, ação contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pleiteando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do auto de infração nº 223491, lavrado por alegada violação ao disposto no art. 10, c e no art. 24 da Lei 3.820/1960, ou seja, falta de responsável técnico farmacêutico (fls. 02/06 e 30/31).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 28). O Réu argüiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e no mérito sustentou que é legal a exigência de que a dispensação de medicamentos seja assistida por profissional técnico farmacêutico (fls. 47/59).O MM Juízo da Vara Cível da Comarca de Limeira declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba (fls. 67/68).Após, ratificados os atos processuais praticados pelo Juízo declinante (fl. 73), os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora alega que, observando que muitas pessoas necessitadas procuravam a Igreja por insuficiência de recursos para comprar medicamentos, achou por bem arrecadar medicamentos que não eram mais utilizados por pessoas que já haviam falecido, sobras, amostras grátis, doações etc. e os distribuía à medida da necessidade das pessoas que procuravam a Igreja.Afirma que, com o aumento das doações, procurou o Réu para saber como poderia regularizar uma farmácia comunitária sem fins lucrativos, mas restou surpreendida com o início da fiscalização que culminou com a imposição de penalidade, em razão de não estar a Diocese autorizada a dispensar medicamentos.Entende que, por se tratar de pequena farmácia comunitária, não está obrigada a contratar responsável técnico farmacêutico nem a se inscrever junto ao Réu, razão pela qual pleiteia seja declarada a nulidade do auto de infração que lhe impôs a penalidade pecuniária.De fato, o auto de infração é insubsistente.O dispositivo legal tido por violado pela Autora, art. 24 da Lei 3.820/1960, dispõe que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.No mesmo sentido, o art. 15 da Lei 5.991/1973 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.As alegações autorais, no sentido de que a indigitada farmácia privativa se trata de um pequeno dispensário de medicamentos que tem a finalidade de atender pessoas necessitadas, foram corroboradas pelos elementos dos autos e não impugnadas pelo Réu.Este, aliás, trouxe aos autos documento denominado informações complementares à inspeção fiscal, elaborado pelos participantes da inspeção, onde se lê (fl. 65):Verificado no ato da inspeção grande número de medicamentos, armazenados em ordem alfabética. Todos os medicamentos são amostras grátis, doados por consultórios médicos e coletadas por 04 (quatro) voluntários.A dispensação é realizada somente com apresentação de prescrição médica, e é realizada por voluntários que não possuem conhecimento técnico (ensino fundamental).Segundo declarante, medicamentos da Portaria 3441/98 não são

dispensados no local, no entanto foi verificado haloperidol 1mg armazenado juntamente a alopurinol 100 mg, que segundo informado por falta de conhecimento, foi feita a confusão, achando-se ser o mesmo medicamento. A farmácia possui local próprio (espaço próprio) e o armazenamento condiz com a legislação vigente. (grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1.191.365/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24.05.2010), entendimento que, mutatis mutandis, é perfeitamente aplicável ao caso dos autos. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a obrigatoriedade de profissional técnico responsável aplica-se somente às farmácias e drogarias, mas não às unidades que possuem dispensário de medicamentos, pois o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados (TRF 3ª Região, 6ª Turma, processo nº 0014342-55.2009.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, eDJF3 29.06.2009). Nesse diapasão, considerando que não se trata de comércio afeto diretamente ao público, mas de dispensário de medicamentos da Igreja, no qual há distribuição gratuita de remédios à população de baixa renda, não há que se falar em contratação de profissional farmacêutico para atuar no estabelecimento. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade do Auto de Infração nº 223491 (fl. 63) e, conseqüentemente, a inexigibilidade da penalidade pecuniária por ele imposta à Autora. Mantenho a r. decisão que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-35.2010.403.6109 - LUCIA APARECIDA ABIBI PIRES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA APARECIDA ABIBI PIRES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 82). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 84/89). Veio aos autos laudo médico pericial (fls. 113/123), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 125/126). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é portadora de tendinite, dores nos ombros, cotovelos e coluna cervical, razão pela qual pleiteia benefício por incapacidade laboral. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de poliartrite incipiente e Síndrome do túnel do carpo bilateral, porém, não apresenta incapacidade laborativa (fl. 119). O Autor impugnou o laudo do Perito do Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames de laboratório que indicavam a existência de incapacidade. Porém, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos se encontram simultaneamente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0004279-64.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação contra o MUNICÍPIO DE PIRACICABA pleiteando seja o Réu condenado a restituir o valor cobrado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (fls. 02/07).O Réu argüiu as preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustentou que o tributo cobrado era devido (fls. 35/46).Após, os autos vieram conclusos para sentença.**2. FUNDAMENTAÇÃO.** As preliminares dizem respeito ao mérito e serão com ele analisadas.O Autor alega que em 09.06.2006 adquiriu o imóvel situado à Rua Ulhôa Cintra, 32, Jardim Boa Vista, Piracicaba, matriculado sob o nº 48.705 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba, com a finalidade de atender os profissionais que residem em cidades próximas. Pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não pagar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (processo administrativo nº 14686/06), mas o pedido foi negado na via administrativa, assim como também lhe foi negado o pedido de reconhecimento da imunidade tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano.Em seguida, ajuizou ação (processo nº 2007.61.09.004336-0) com o objetivo de ver reconhecida sua imunidade tributária, mas enquanto o processo ainda estava tramitando a imunidade tributária foi reconhecida na via administrativa.Ocorre que, para ter o requerimento analisado, não podia ter nenhum débito junto ao Município, razão pela qual foi compelido a recolher o valor cobrado a título de IPTU do ano de 2008, correspondente a R\$ 2.718,88 (dois mil, setecentos e dezoito reais, oitenta e oito centavos), quantia que pretende reaver por intermédio da presente ação.O art. art. 150, VI, a da Constituição Federal dispõe que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, vedação que é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal.A imunidade tributária do Autor não é discutida nos presentes autos, inclusive porque já foi reconhecida na via administrativa, o que levou à extinção do processo nº 2007.61.09.004336-0 sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.Discute-se, nos presentes autos, apenas se era devido o IPTU do ano de 2008, entendendo o Autor que não e o Réu que sim.A certidão mais recente da matrícula do imóvel é de 17.06.2009 e indica como proprietários do mesmo Orestes Serafim Filho e seus filhos Paulo César Serafim, Rubens Fernando Serafim, Fernando César Serafim e Rosa Raquel Serafim (fl. 14).Existe nos autos cópia de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, firmado pelos proprietários e seus cônjuges, na qualidade de promitentes-vendedores, e pelos representantes do Autor, na qualidade de promitente-comprador, datado de 09.06.2006 (fls. 153/156), segundo o qual os primeiros transfeririam a posse do imóvel ao Autor assim que fosse compensado o cheque dado em pagamento, nos termos da cláusula terceira.Há, também, cópia de escritura de venda e compra, lavrada pelo 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo em 22.06.2009, na qual se lê (fl. 211):Que mediante o preço certo e ajustado de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), que confessam haver recebido do comprador, anteriormente e em moeda corrente nacional, nos termos do instrumento particular de compromisso de venda e compra, não registrado, datado de 09 de junho de 2006, pela presente escritura e melhor forma de direito, dão plena e geral quitação da totalidade do preço e vendem-lhe o imóvel acima descrito, transmitindo-lhe toda posse, domínio, direito e ação, prometendo por si, seus herdeiros e sucessores, fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, na forma da lei.Neste ponto, oportuno que se transcreva o disposto no art. 1245 do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Portanto, a transferência de titularidade de bem imóvel só se consuma com o registro, pois quem não registra não é dono.Neste diapasão, o art. 34 do Código Tributário Nacional dispõe que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.Dessume-se, daí, que, existindo contrato de promessa de compra e venda, poderia ser ampliada a responsabilidade tributária ao comprador que esteja na posse do imóvel, mas tal fato não implica na exclusão de responsabilidade do proprietário.A finalidade do dispositivo legal foi facilitar a cobrança do imposto pelo Município, que poderia optar em executar tanto o proprietário como o possuidor a qualquer título, como os dois, de forma solidária.Em consonância com o disposto no Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal então vigente, a Lei Municipal 3.264/1990, previa que o fato gerador do IPTU era a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município (art. 6º) e que o contribuinte do IPTU era o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título (art. 7º).Conclui-se, portanto, que a lei municipal não elegeu exclusivamente o possuidor como contribuinte do IPTU, de forma a excluir o proprietário.Neste sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL. I - A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). II - O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo ao legislador municipal eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. III - No caso concreto, não há notícia de que a lei municipal tenha eleito o promitente-comprador como contribuinte do IPTU de forma a excluir o proprietário, hipótese em que afastada fica a retirada do proprietário do imóvel da qualidade de contribuinte do IPTU. Precedente: REsp nº 475.078/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/2004. IV - Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp. 761.088/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07.11.2005, p. 146 - grifo acrescentado) Assim, observa-se que, embora o Município não pudesse cobrar IPTU do Autor, promitente-comprador e possuidor do imóvel, poderia cobrar dos proprietários, com fundamento no disposto no art. 34 do Código Tributário Nacional e do art. 7º do Código Tributário Municipal então vigente, o que efetivamente foi feito, conforme se observa do Documento de Arrecadação Municipal cuja cópia se encontra à fl. 15, em que os contribuintes do imposto são os proprietários do imóvel. Não há, portanto, qualquer mácula na cobrança do imposto, vez que o mesmo não foi cobrado de entidade imune, mas de um dos legítimos contribuintes do imposto, qual seja, os proprietários do imóvel. É certo que, na prática, o ônus do pagamento do imposto recaiu sobre o Autor, até por força do disposto na cláusula quarta do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, segundo a qual todos os impostos, taxas e demais tributos que recaírem sobre o imóvel, correrão por conta do comprador, a partir da data em que receberem a posse do imóvel, ainda que lançados em nome de terceiros (fl. 155). Porém, como as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, e considerando que o IPTU relativo ao ano de 2008 foi lançado contra um dos legítimos sujeitos passivos, os proprietários, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional e do art. 7º da Lei Municipal 3.264/1990, não merece acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O Autor é isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-07.2010.403.6109 - WILMA SILVEIRA BERTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILMA SILVEIRA BERTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 24). O Réu argüiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, sustentou a caracterização de lesão preexistente e que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 29/35). Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 52/53). A Autora juntou aos autos cópia integral do processo nº 778/2006, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas (fls. 64/171). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de coisa julgada deve ser afastada, uma vez que não se trata de mesma causa de pedir. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de outras coxartroses displásicas, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta luxação congênita de quadril direito, estando total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Esclarece o Perito que a data provável da incapacidade é há cerca de um ano, ou seja, novembro de 2009 (fl. 53). Ressalte-se que, apesar de a patologia que afeta a Autora ser crônica e pré-existente à aquisição da qualidade de segurada, já que congênita, a incapacidade para o trabalho decorreu do agravamento das doenças que o acometem. Nesse caso, aplica-se a ressalva contida na parte final do art. 59, parágrafo único da LBPS: Art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência

Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que a Autora vem contribuindo ao sistema previdenciário desde dezembro de 2008, Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data indicada pelo Perito como início da incapacidade, novembro de 2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Wilma Silveira Berto (CPF 280.288.68-04);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: novembro de 2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0004666-79.2010.403.6109 - THEREZINHA FARIA LEIS (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA THEREZINHA FARIAS LEIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril/90 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/17). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 60/84). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º

do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70,28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%). 1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA: 20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos

em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por THEREZINHA FARIAS LEIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de abril (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-97.2010.403.6109 - DAVID DE SOUSA RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por DAVID DE SOUSA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a atualização da sua conta vinculada ao FGTS. Inicial instruída com documentos (fls. 07/12). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 15). Foi proferido despacho intimando a parte autora a manifestar-se acerca da prevenção acusada com relação aos autos nº 0057511-64.2001.403.0399 (fl. 56). A parte autora informou o seu desinteresse no prosseguimento do feito eis que já teve sua pretensão atendida nos autos acusados no termo de prevenção (fl. 58). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005091-09.2010.403.6109 - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO. MAURÍCIO DAS GRAÇAS BRÁZ ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. A Ré, em contestação alegou a existência de repercussão geral e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 45/53). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus

benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 17), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e b) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 17), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0005426-28.2010.403.6109 - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MAQHIDRAU MÁQUINAS HIDRÁULICAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto a obrigação da autora de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2000. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos, mostrando-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81/97, pugnano pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL.** 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito

tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995.5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei.6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae.A jurisprudência a respeito do tema questionado nos autos, ainda é controversa, sendo que o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC n.º 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.No mesmo passo, a LC n.º 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmo Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC n.º 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta a receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei n.º 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98).Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9/ RS, tendo o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos:Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado

na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula nº 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado a questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma

vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0006095-81.2010.403.6109 - MIGUEL OCANA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MIGUEL OCANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 27.01.1998, mediante a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN (fls. 02/11). O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 16/28). Houve réplica (fls. 31/35). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ante a declaração de fl. 08, defiro a gratuidade judiciária. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que os salários-de-contribuição sejam corrigidos pela variação pela ORTN, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 27/01/1998 (fl. 10). Por não se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir quando da sua concessão em 27.01.1998 e terminou em 27.01.2008. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 01.07.2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.

3. DISPOSITIVO. Ante

o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009400-73.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA JUBIRACI ASSUNÇÃO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/26). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 32/59), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial e com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fev/91. Arguiu a carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas ao índice de abril de 1990, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros deixo de apreciá-la por ser estranha à pretensão veiculada nos autos. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no

terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDAMENTO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. (...) 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. (...) 8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor pleiteou os expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo devido, portanto, ambos os expurgos. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990. Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

OSÉ AMARILDO ZAGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 35/39). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 45/55), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fl. 59). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta quadro de pós operatório (cirurgia em 15.07.2011, devido a trauma e lesão meniscal em janeiro de 2011) e discopatia degenerativa lombar L3 a S1 com associação de Pseudo-artrose e coluna lombar (presença de artrodese), iniciado em 09/2005. Conclui o Perito que o Autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde novembro de 2005 (fl. 52). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor teve o último contrato de trabalho rescindido em 03.06.2008 e o Perito do Juízo estimou o início de sua incapacidade a partir de 2005, de onde se conclui que a mesma não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 03.06.2008, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: José Amarildo Zago (CPF 087.594.868-56); - Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 03.06.2008; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIS JORGE CORRER ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 03.02.1975 a 20.10.1976 e 01.10.2001 a 25.05.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. Pleiteou ainda indenização por danos morais (fls. 02/199). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 202). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 204/220). Houve réplica (fls. 224/250). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com

a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 03.02.1975 a 20.10.1976 o Autor trabalhou para M Dedini S/A Metalúrgica, no setor de fundição, onde exerceu a função de modelador e esteve exposto a ruído no nível médio de 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74). A empresa declara à fl. 74 que não possui informação fidedigna da época em que laborou o trabalhador anterior a novembro de 1994. No período de 01.10.2001 a 25.05.2010 o Autor trabalhou para Modelação Caravita Ltda, no setor de montagem, onde exerceu a função de modelador e esteve exposto a ruído no nível médio de 90 e 91,9 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 84/85). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível também a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas

pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 03.02.1975 a 20.10.1976 e 01.10.2001 a 25.05.2010, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço que já havia sido reconhecido na via administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O Autor também argumenta que o INSS indeferiu indevidamente o direito do autor, violando o princípio da eficiência da Administração Pública o que, além de forçar o autor a continuar trabalhando, mesmo já tendo cumprido sua parte para com o Estado, vê todos os seus sonhos de uma vestustez digna caírem por terra, além de se ver privado do tão esperado convívio familiar por mais anos a fio., razão pela qual requer seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos morais em valor não inferior ao correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do seu benefício. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 03.02.1975 a 20.10.1976 e 01.10.2001 a 25.05.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 26.10.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: NB nº 42/151.942.277-3- Nome do beneficiário: Luis Jorge Correa;- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.02.1975 a 20.10.1976 e 01.10.2001 a 25.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010077-06.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BELAZ LOPES FERNANDES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA BELAZ LOPES FERNANDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar seu benefício, a contar da data de concessão da aposentadoria, aproveitando o cálculo todos os 36 últimos salários de contribuição, considerando regulares, corrigidos monetariamente mês a mês sem que a média final do salário de benefício seja limitada ao valor do maior salário de contribuição vigente na DIB, bem como a diferença descrita no item 21 entre 08,17 salários mínimos e 6,39 salários pagos atualmente, passando-se os atrasados corrigidos na forma da súmula 08 do TRF da 3ª Região e do ad. 255 do Decreto 2.172/97. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 15). O Réu contestou (fls. 17/31), alegando decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991 e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência,

e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) A Autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 20.09.1993 (fl. 32). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 27/10/2010 (fl. 02) é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0011171-86.2010.403.6109 - JOAO GOMES BARBOSA X GERVASIO GONCALVES VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO NEVES X VALENTIN DE SOUZA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO GOMES BARBOSA, GERVASIO GONÇALVES VIEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO NEVES E VALENTIN DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a condenação da ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, que em cada data certa os autores eram titulares, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/56. Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a João Gomes Barbosa, Gervasio Gonçalves Vieira, José Aparecido Neves e Valentin de Souza (fl. 123). Diante dos termos de prevenção de fls. 57/60, foi juntada cópia da inicial, da sentença e do acórdão referentes ao processo de nº 0064885-68.2000.403.0399 (fls. 171/194). É o breve relato. Decido. As cópias das sentenças e acórdão dos autos nº 0064885-68.2000.403.0399 deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0011178-78.2010.403.6109 - MARINEZ DUARTE DO PATEO X LUIZ ATAIDE GORDINHO X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X ZELINO PERTILE X NESTON SECOLIN (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por MARINEZ DUARTE DO PATEO e NESTON SECOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros às suas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos (fls. 10/56). Regularmente citado, a ré apresentou contestação (fls. 118/131). As fls. 136/146 a Caixa Econômica Federal peticionou juntado aos autos extratos comprovando que já foram creditados os juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS dos autos. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento

em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual defiro neste momento. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0011208-16.2010.403.6109 - WELINGTON ALVES QUEIROZ X MARLENE RAMIES QUEIROZ(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por WELINGTON ALVES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42. Réplica ofertada às fls. 45/61. No site da previdência social constata-se que o benefício já foi revisto nos termos requerido pelo autor, razão pela qual ausente o interesse de agir. De fato, o interesse processual consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0011265-34.2010.403.6109 - ELISETE APARECIDA CACADOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

ELISETE APARECIDA CAÇADOR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 31/38). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 51/60), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 63/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de discopatia degenerativa cervical C5 C6, radiculopatia e espondilose degenerativa, apresentando incapacidade laborativa total e temporária, desde março de 2011 (fl. 58). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 40), vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 22.05.2011. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de

prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23.05.2011, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser compensados com eventuais valores já pagos. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Elisete Aparecida Caçador (CPF 078.702.918-11);- Benefício concedido: auxílio-doença- Data de início do benefício:23.05.2011;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011621-29.2010.403.6109 - VANDERLEI APARECIDO POLETTO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VANDERLEI APARECIDO POLETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu falta de interesse de agir, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 41/58). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Afasto a falta de interesse de agir uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. Por fim, em relação à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10.12.2005. 2.3. **Mérito.** O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador

dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, a RMI na data de concessão foi limitada ao teto máximo dos benefícios previdenciários no ano de 1994, vindo o autor a receber R\$ 582,86 (fl. 21) Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de VANDERLEI APARECIDO POLETTI, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 10.12.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/068.365.775-5- Nome do beneficiário: Vanderlei Aparecido Poletto;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 23/06/1994;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

0011624-81.2010.403.6109 - MARY HOLLAND CORREA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MARY HOLLAND CORREA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/39. Alega a ocorrência de falta de interesse de agir, de decadência, de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/57. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples

imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (em anexo), a Renda Mensal do benefício na competência de julho de 2011 foi de R\$ 1.379,00 (mil trezentos e setenta e nove reais), concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto então vigente. Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp>. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

0011741-72.2010.403.6109 - CELSO FEITOR (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CELSO FEITOR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio doença (fls. 02/17). O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que em sede de recurso administrativo a decisão concessiva do benefício foi revista por restar constatado que a data de início da incapacidade foi anterior ao preenchimento da carência do benefício (fls. 24/39). O requerido alegou ainda a existência de litispendência com relação aos autos nº 0011336-70.2009.4.03.6109 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba e hoje encontra-se no E. TRF 3ª Região pendente de análise do recurso interposto. Aduz que nos referidos autos a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício impossível de ser cumulado com a atual aposentadoria por idade percebida pelo autor e que o DD. Juiz Federal daquela Vara seria o natural a julgar a presente ação. A parte autora apresentou sua réplica (fls. 43/44). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar A preliminar argüida pelo INSS não merece

prosperar. Tendo o Brasil adotado a teoria substancial da causa de pedir, para que esse elemento da demanda seja considerado idêntico, faz-se necessária a coincidência das causas de pedir próxima e remota entre duas ações diversas interpostas pela mesma parte em desfavor do mesmo réu. No presente caso, não há que se falar em conexão ou continência entre a presente ação e ação proposta pela parte autora perante 3ª Vara Federal de Piracicaba, pois naquela a autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez; e nesta, busca apenas a declaração de inexistência de débito relativo ao recebimento irregular de benefício. Assim, em que pese se pudesse vislumbrar uma semelhança entre as ações no que diz respeito à causa de pedir remota, a eventual incapacidade da parte autora, inviável a alegação de eventual litispendência vez que a causa de pedir próxima é diversa em ambas as ações, não havendo, portanto, que se falar em conexão ou continência.

2.2. Mérito O auxílio doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. O INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o ao Autor em 28/12/2004. Ocorre que em 09/10/2010 o INSS constatou que desde a data da concessão o Autor não possuía mais a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral constatada por perícia médica. Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pelo Autor no período de 28/12/2004 a 31/03/2009 (fl. 10). Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do auxílio doença recebido pelo Autor no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. No presente caso, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS, vez que, embora o autor não tivesse a qualidade de segurado desde o seu primeiro requerimento administrativo e do surgimento da incapacidade laboral, o INSS não constatou este fato antes do deferimento do benefício. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 28/12/2004 a 31/03/2009 a título de auxílio doença.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao auxílio doença nº 31/504.307.067-2 pagos no período de 28/12/2004 a 31/03/2009. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011819-66.2010.403.6109 - VALTER JOSE DO AMARAL (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALTER JOSÉ DO AMARAL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32). O INSS alegou a ocorrência de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 34/40). Réplica ofertada às fls. 43/56. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor a partir de 24/09/1997, que o salário-de-benefício, calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em R\$ 565,71 (fls. 26/27).Em 09/1997, data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, o limite máximo do salário-de-benefício era de R\$ 1.031,87.Portanto, os documentos comprovam que o salário-de-benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário-de-benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ELISA DONATELLI DE CAMPOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença, desde 05.02.2009. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 46).Deferida a prova pericial (fl. 46), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 61/70), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 76/84).O Réu argüiu preliminar de falta de interesse de agir, pois o benefício encontra-se ativo. No mérito, afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 92/99).Houve réplica (fls. 132/137).Complementação do laudo pericial (fls. 138).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, embora a Autora esteja recebendo o benefício de auxílio-doença, seu pedido é mais amplo, pois requer o pagamento dos atrasados, desde a cessação administrativa ocorrida em fevereiro de 2009.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que sente fortes dores na cabeça do fêmur direito, além de fortes dores na coluna lombar que refletem nas pernas e a impossibilitam de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de espondiloartrose lombar leve e coxartrose avançada a direita, apresentando incapacidade total e orariaária, desde março de 2011 (fl. 65).Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária o benefício adequado é o de auxílio-doença, não o de aposentadoria por invalidez.O preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência é tema incontroverso, tanto que a

Autora, atualmente, está recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 142). Por fim, não existem evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). Na hipótese em tela, observo que à época da cessação do benefício, a Autora padecia da mesma moléstia (fls. 33/34, 37, 39 e 40 - atestados médicos do médico particular, exames etc) que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitante (fls. 65), de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício. O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da LBPS). A Autora também argumenta que Caracterizada a arbitrariedade da suspensão da concessão do benefício de auxílio doença, e a inobservância do devido processo legal inerente à esfera administrativa, frente à indiscutível e cabal prova em laudos médicos da incapacidade laboral da Autora, torna-se inquestionável o constrangimento ilegal e dor que a Autora sofre ao ver seus direitos ilegalmente cessados (fl. 07), razão pela qual requer seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos morais. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS o benefício de auxílio-doença a partir de 06.02.2009 (fl. 27), com renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de benefício auxílio-doença, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Elisa Donateli de Campos (CPF 255.645.778-33);- Benefício concedido: auxílio-doença- Data de início do benefício: 06.02.2009; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011924-43.2010.403.6109 - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA PASCHOA SPATTI SÂNDALO e SÉRGIO AUGUSTO SÂNDALO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta poupança do seu marido e do seu pai, respectivamente. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91, deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 33/51). É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.PreliminaresAs preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossosAdemais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda.Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores.Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO.2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA

AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS.3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS _ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O autor apresentou os extratos comprobatórios da poupança às fls. 10/11.O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PASCHOA SPATTI SÂNDALO e SÉRGIO AUGUSTO SÂNDALO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011954-78.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA ROCHA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62/73. Alega a ocorrência de falta de interesse de agir, decadência, prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação.A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (em anexo), a Renda Mensal do benefício na competência de julho de 2011 foi de R\$ 1.424,91 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não

sofreu limitação pelo teto então vigente.Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp>. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege.

0011961-70.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE MEDEIROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Em face de manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença, reconheço a ocorrência de erro material de ofício.Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ANTONIO JOSÉ MEDEIROS, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2005, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. No mais a sentença permanece tal como lançada.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011964-25.2010.403.6109 - AMERICO CANEVA VOLPATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.AMÉRICO CANEVA VOLPATO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72).O INSS alegou decadência e prescrição e sustentou que o Autor não tem direito à pretendida revisão (fls. 74/85).Réplica às fls. 96/99Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício.Rejeito, portanto, a arguição de decadência.Por fim, em relação à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 16/12/2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/12/2005. 3. Mérito.O deslinde da questão posta a julgamento cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação dos novos tetos de benefício estabelecidos pelo art. 14 da EC 20/1998 e pelo art. 5º da EC 41/2003.O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de é permitido aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior às referidas emendas constitucionais, desde que estes tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário

de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor a partir de 06/04/1992, que o salário-de-benefício, calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, foi fixado em Cr\$ 757.075,46, abaixo do limite máximo de Cr\$ 923.262,76. Portanto, os documentos comprovam que o salário-de-benefício apurado para o benefício do Autor estava abaixo do valor do limite máximo do salário-de-benefício vigente na data de início do benefício, não sofrendo, assim, qualquer limitação ao teto.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0012003-22.2010.403.6109 - LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ DEOCLECIO MARANGONI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e falta de interesse de agir, vez que o benefício já foi revisto. No mérito, sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão nos moldes pretendidos (fls. 33/42). Houve réplica (fls. 47/55). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.12.2005. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitada ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.No caso dos autos, o benefício foi revisto administrativamente na competência de agosto/2011, conforme petição e documentos de fls. 56/58.Assim, com relação às prestações vincendas, não mais subsiste interesse processual.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de LUIZ DEOCLECIO MARANGONI, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, serão atualizadas monetariamente de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 068.544.062-1;- Nome do beneficiário: Luiz Deoclecio Marangoni;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Data do início do benefício: 18.04.1994;- RMI: a calcular pelo INSS;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012071-69.2010.403.6109 - EDINO PINHEIRO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDINO PINHEIRO DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de efetuar descontos no benefício previdenciário de auxílio-doença nº 540.012.425-5, que recebe (fls. 02/14).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 40/41).O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que a Administração pode rever os benefícios concedidos para averiguar se existem concessões indevidas e assim regularizar a situação para que não haja pagamentos a quem efetivamente não faz jus ao benefício irregularmente concedido. Alega, ainda, que mesmo que a parte autora não tenha dado causa ao recebimento indevido do benefício, não pode o erário ser prejudicado, cabendo a busca pelo ressarcimento, pois se tornou evidente que o Autor não ostentava justa causa para a concessão da aposentadoria (fls. 45/52).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.O INSS, constatando o atendimento a tais requisitos, concedeu o benefício nº 537.256.884-0, cessado em 31.10.2009 e, posteriormente, o benefício de nº 540.012.425-5. Após revisão administrativa efetuada nos referidos benefícios, a renda mensal inicial de ambos foi alterada, restando crédito em favor do INSS no valor de R\$ 1.224,38, a ser descontado do benefício recebido atualmente.Ocorre que em 17.09.2010 o INSS constatou que desde 24.09.2007 o Autor mantinha vínculo empregatício com Peralta Comércio e Indústria Ltda, concluindo que as condições que deram origem ao benefício foram superadas e que o mesmo devia ser cancelado (fl. 16).Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos a maior, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença recebido pelo Autor no período controvertido.Por outro lado, também está presente sua boa fé, vez que a renda mensal inicial de ambos os benefícios fora alterada em virtude de não ter sido fixada corretamente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião da concessão.Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter

decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir os valores referentes à revisão administrativa dos benefícios de nº 540.012.425-5 e nº 537.256.884-0.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores referentes à revisão administrativa dos benefícios de nº 540.012.425-5 e nº 537.256.884-0, confirmando o deferimento da tutela antecipada (fls. 40/41). Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0012098-52.2010.403.6109 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/20. Alega a ocorrência de falta de interesse de agir, de decadência, de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão

ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (em anexo), a Renda Mensal do benefício do autor na competência de julho de 2011 foi de R\$ 1.813,52 (mil oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto então vigente. Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp>. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

0000446-04.2011.403.6109 - RUBENS FRANCISCON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RUBENS FRANCISCON ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 92). O Réu contestou (fls. 94/101). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 118/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/12/2005 (fl. 102). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende

contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita

0000935-41.2011.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação contra

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a seja a Ré compelida a permitir a participação da Autora na concorrência pública de venda em condição especial venda à vista - imóveis com ação judicial ou, alternativamente, indenização pelos prejuízos causados em decorrência de sua indevida exclusão do certame (fls. 02/08).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/46). Contra esta decisão a Autora opôs embargos de declaração (fls. 50/52), improvidos (fl. 103).A Ré argüiu inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que a Autora foi excluída porque deixou de atender as condições do edital (fls. 54/59).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito as preliminares, visto que da narrativa da petição inicial é possível vislumbrar a causa de pedir e o pedido, o qual não é vedado, abstratamente, pelo ordenamento jurídico.A Autora alega que apresentou, em concorrência pública promovida pela Ré (Concorrência Pública nº 0135/2010 - GILIE/Campinas), proposta visando a aquisição do lote nº 8, consistente em apartamento localizado no Conjunto Residencial Parque do Jatobá, na cidade de Piracicaba, SP, instruindo a proposta com todos os documentos exigidos pelo edital, mas mesmo assim teve sua proposta desclassificada.Argumenta que a desclassificação foi indevida, pois o motivo invocado para a exclusão, falta de procuração, não deve prevalecer, considerando que foi o próprio sócio da pessoa jurídica que assinou a proposta, não havendo necessidade de procuração.O item do edital tido por violado foi o 7.1.8, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que não estiverem acompanhadas de procuração e, em se tratando de pessoa jurídica, que comprove que a outorga da procuração foi feita por quem detém poderes para fazê-lo, se for o caso, conforme estipulado neste Edital (fls. 65/66).A Cláusula Oitava do contrato social da Autora estipula que a administração e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, será exercida isoladamente por qualquer um dos sócios, que são Daniel Rosenthal, Jayme Rosenthal (que assinou a proposta) e Marcelo Rosenthal.Ocorre que a Autora não apresentou com a proposta nenhum documento pelo qual se pudesse constatar que a pessoa que assinou a proposta tinha poderes para representar a pessoa jurídica, ou seja, não foi apresentada nem procuração nem cópia do contrato social, conforme ficou consignado na decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45-verso e 46):Pelo que se depreende da informação acima, o recurso foi indeferido por falta de instrumento que concede poderes de representação ao signatário. Analisando a proposta consta como proponente CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, porém no campo assinatura do proponente consta uma assinatura de pessoa física, sem a indicação do nome por extenso da pessoa que assinou. Também não há prova de que a autora juntou o contrato social da empresa proponente para que fosse verificado que o proponente (seu representante e signatário) que assinou a proposta, era sócio da empresa e tinha poderes de representação, até porque o edital determina a apresentação da proposta e o comprovante de pagamento da caução no caso de representação.No caso em questão, apesar do proponente ser sócio da empresa autora, era necessário comprovar que tinha poderes para representá-la e isso poderia ter sido feito mediante a apresentação do contrato social.Tenho que não ficou comprovado nestes autos que a autora, através de seu sócio, que assinou a proposta, tenha feito esta prova quando do encaminhamento da proposta a CEF, o que é fundamental para o deslinde da questão.Tenho o mesmo entendimento e, considerando que não restou comprovado, por ocasião da apresentação da proposta, que a mesma estava assinada por representante da Autora, não se pode reconhecer ilicitude no ato que desclassificou a proposta.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-62.2011.403.6109 - RCA COM/ DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.RCA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA-ME ajuizou ação, pleiteando a inclusão de seus débitos de parcelamento de débitos que possui junto ao Simples Nacional. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/39).A União Federal sustentou a incompatibilidade da inclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 10.522/2002 de débitos abrangidos pelo regime do Simples Nacional (fls. 60/67).Houve réplica (fls. 69/82).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora se insurge contra a vedação de incluir débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei 10.522/2002. O Simples Nacional estabelece um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No que se refere ao tratamento tributário, consiste na possibilidade de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Desnecessário ressaltar que o referido regime possui abrangência nacional, vinculando todos os entes da federação, e foi disciplinado por leis complementares em estrita observância ao mandamento constitucional positivado no art. 179 da Constituição Federal. A Lei 10.522/2002, por sua vez, é lei federal que trata, como não poderia deixar de ser, unicamente do parcelamento de créditos tributários federais. Inexistindo qualquer vinculação hierárquica entre a União e os Estados e Municípios, o referido diploma legal não pode abranger créditos tributários estaduais e municipais. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal.7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.315.371/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22.06.2012 - grifo acrescentado)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, processo nº 0000426-59.2011.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, eDJF3 28.09.2012 - grifo acrescentado)Não há que se falar, por outro lado, em afronta ao princípio da isonomia e da razoabilidade, pois o mesmo tratamento é conferido a todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica. Ademais, a adesão ao Simples Nacional é facultativa. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado concedido às micro e pequenas empresas não as exonera de cumprir suas obrigações tributárias e a regularidade fiscal é um dos requisitos exigidos para a permanência no Simples Nacional. Assim, o não pagamento regular dos tributos devidos, a teor da disposição contida no art. 17, V da LC 123/2006 dá ensejo à exclusão da contribuinte deste regime, não se afigurando qualquer ilegalidade em tal procedimento.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa.

0001356-31.2011.403.6109 - APOLO VIEIRA DE MACEDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA APOLO VIEIRA DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas mediante a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/11).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 21/48), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial e com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fev/91. Argüiu a carência de ação quanto ao índice de fevereiro/89. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa

de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas ao índice de abril de 1990, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Documentos indispensáveis à propositura da ação Afasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando a condição da parte autora como trabalhadora optante pelo regime do FGTS. Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros deixo de apreciá-la por ser estranha à pretensão veiculada nos autos. Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador. Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA).(…)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(…)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(…)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor pleiteou os expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo devido, portanto, ambos os expurgos. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990. Sobre os valores creditados devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação válida até dezembro/2002 e de 1% ao mês após essa data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/07. Ainda segundo orientação da citada Resolução, deve incidir também sobre o valor, atualização monetária a partir do momento em que deixou de haver a devida atualização. De acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-55.2011.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SENTENÇA MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 22/47). A CEF peticionou informando que a data de abertura da conta poupança da parte autora foi 03/06/1991, posterior, portanto, ao período de aplicação dos expurgos referentes ao Plano Collor II pleiteado nos autos (fls. 51/53). Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de

questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art.330, inciso. I, do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES Documentos essenciais à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos.Prescrição quinquenal.Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42.Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal.Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio.Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória.No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321).A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora.É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome dos autores à época em que se pleiteia as diferenças.Passo à análise do mérito propriamente dito.A Caixa Econômica Federal informou que diante de pesquisa realizada a fim de localizar os extratos do plano Collor II da conta nº 2199.013.00017383-6, foi constatado que a conta para a qual se pleiteia a aplicação dos expurgos foi aberta somente em 03/06/1991, posteriormente à aplicação do referido plano.Instada a se manifestar, a parte autora requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 57).Assim o Autor não conseguiu demonstrar a existência da conta poupança.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, uma vez que não conseguiu demonstrar a existência da conta poupança no período pleiteado.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro 10% do valor da causa, considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001439-47.2011.403.6109 - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. Alega que, não obstante tenha quitado todos os débitos que tinha com o FGTS, tanto que obteve Certidão de Regularidade do FGTS em 19.01.2011, a Ré mantém execução fiscal com o objetivo de cobrar o débito já quitado, o que ocasiona a indevida

manutenção da Autora no Serasa. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/32). A Ré sustenta que a Autora, ao quitar o débito, não individualizou os valores devidos aos empregados, ao contrário do que dispõe os arts. 15 e 23 da Lei 8.036/1990 e o art. 33 da IN MTE nº 84/2010, permanecendo inadimplente junto ao FGTS, razão pela qual não restou caracterizado o alegado dano moral (fls. 39/50). Houve réplica (fls. 89/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. A Autora alega que, não obstante esteja em dia com o pagamento dos valores devidos ao FGTS, seu nome encontra-se indevidamente incluso no Serasa em razão de execução fiscal promovida pela Ré. Esta argumenta que a Autora foi fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual detectou débitos de FGTS nas competências 11/2002 a 06/2007, razão pela qual em 20.07.2007 foi lavrada a NFGC 505.927.951. Como o débito não foi liquidado em âmbito administrativo, houve a inscrição em dívida ativa em 14.09.2009 sob o nº FGSP200904650 e o ajuizamento de execução fiscal nº 5234/2010 em 30.06.2010 (fl. 40). Em 04.11.2010 o débito foi liquidado espontaneamente pela Autora, mas esta não individualizou os valores devidos a cada empregado, deixando de atender ao disposto nos arts. 15 e 23 da Lei 8.036/1990 e no art. 33 da IN MTE nº 84/2010. A Ré também consigna que os débitos de FGTS não são registrados no SERASA, mas no SINAD, que é o Sistema de Inadimplentes da CAIXA e é o sistema da CAIXA responsável pelo envio dos registros ao SISBACEN/CADIN e que em consulta ao sistema SIPES, constatou-se que o CNPJ da empresa e o CPF da proprietária não estão registrados no SINAD e no CADIN, ressaltando, porém, que eventual registro no SERASA deve ter se dado em razão da execução fiscal promovida mediante coleta de informação junto ao distribuidor judicial (fl. 40). Os arts. 15 e 23 da Lei 8.036/1990 e o art. 33 da IN MTE nº 84/2010, invocados pela Ré, tem a seguinte redação: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º. Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º. Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º. Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º. Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º. O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento..... Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º. Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º. Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º. Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º. Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores

atualizados na forma de lei. 7º. A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.....Art. 33. A individualização do valor devido ou recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado é obrigação do empregador. Parágrafo único. Na ação fiscal quando o AFT constatar a existência de depósito de FGTS não individualizado na conta vinculada do trabalhador deverá notificar o empregador para regularização junto à CAIXA, e, se for o caso, autuar com base no art. 23, inciso II do 1º, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/1990. (grifos acrescentados)Os elementos dos autos são inequívocos no sentido de que a Autora encontra-se em situação regular perante o FGTS, o que é evidenciado tanto pela informação fornecida pela Ré, de que inexistente registro no Sinad ou no Cadin (fl. 40), quanto pelo Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitido em 19.01.2011 (fl. 22).À vista de tais elementos, não merece acolhida o argumento da Ré no sentido de que, na falta de individualização a empresa autora continua sem realizar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS de seus empregados, permanecendo inadimplente perante o fundo (fl. 41), pois se a Autora permanecesse inadimplente perante o FGTS não poderia ter recebido o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 22).Na realidade, conforme dispõe o art. 33, parágrafo único da IN MTE nº 84/2010, deixando o empregador de fazer a devida individualização dos depósitos, deve o fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego notificá-lo a retificar as informações no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 23, 2º, da Lei 8.036/1990.Em suma, tem-se que, constatando a Ré que a Autora efetuou o pagamento do débito junto ao FGTS, ainda que deixando de individualizar os valores relativos a cada empregado, deveria ter requerido a extinção da execução fiscal nº 5234/2010, vez que o débito cobrado naquele executivo já havia sido quitado.A Autora alega que em diversas oportunidades procurou, sem sucesso, resolver o impasse com o gerente da Ré, Sr. Evandro de Oliveira, alegação que não foi impugnada pela Ré.Tem-se, portanto, que deixou de agir com a esperada boa-fé, pois dela se esperava que orientasse a Autora para individualizar os recursos depositados na conta do FGTS de cada empregado, bem como que diligenciasse para obter a extinção da execução fiscal, o que não foi feito.Este comportamento causou dano à Autora, vez que sua manutenção no Serasa, quando o débito já havia sido quitado, decorreu da execução fiscal nº 5234/2010 (fls. 25/26, 69/70 e 79/82), o que é admitido pela própria Ré (fl. 40).Aliás, o comportamento displicente da Ré fez-se notar também na presente ação, vez que, apesar de devidamente intimada (fl. 38) da r. decisão de lhe determinar a adoção de providências para excluir o nome da Autora da Serasa (fls. 31/32), ficou-se inerte, permanecendo assim mesmo depois de questionada acerca da razão do não cumprimento da decisão judicial (fls. 68 e 73/74), o que levou o Juízo a expedir ofício diretamente ao Serasa (fls. 77 e 86).Portanto, restou evidenciado que o censurável comportamento omissivo da Ré causou danos morais à Autora, que deve ser indenizada.Em caso como o dos autos, a maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e quantificação da reparação, já que não dependem de dados objetivos, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento ilícito. Nesse tocante, cumpre balizar a situação da vítima, que efetivamente sofreu com os fatos narrados; em relação ao causador do dano, importa destacar se procurou, efetivamente, solucionar a questão; se houve uma postura respeitosa no trato para com a vítima; qual a prática, em geral, adotada em casos semelhantes; e, sobretudo, o tempo por que perdurou a situação, dentre outros. De acordo com tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Autora, quantia que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011).Observo que a Autora pleiteia também a condenação da Ré a pagar indenização por danos materiais: quanto ao dano material, partimos da premissa com os valores cobrados pela requerida no importe de R\$ 6.183,95 junto da Execução Fiscal, valores estes já pagos pela empresa autora e que constam junto ao Serasa (fl. 10).Neste ponto, porém, a pretensão autoral é improcedente, vez que não restou comprovado qualquer dano material sofrido pela Autora em decorrência do comportamento da Ré, devendo-se ressaltar que a cobrança de dívida paga dá ensejo a danos morais, não materiais, a menos que haja pagamento em duplicidade, o que não é o caso dos autos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/32).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. As custas processuais serão proporcionalmente distribuídas.

0001644-76.2011.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

EDSON POZZANI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-

de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/33. Alega a ocorrência de falta de interesse de agir, decadência, prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO

SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (em anexo), a Renda Mensal do benefício na competência de julho de 2011 foi de R\$ 2.589,87 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto então vigente.Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp>. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

0001960-89.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993.Foi proferida sentença às fls. 64/66, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 69/83.O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, determinado o regular prosseguimento do feito, conforme acórdão às fls. 90/91.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 104/113.O relatório sócio econômico foi apresentado às fls. 128/138.O laudo médico pericial foi acostado às fls. 146/154.As partes manifestaram-se sobre o relatório social às fls. 157/166.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 172/173.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.A Autora, nascida em 27/03/1969 (fl. 24), afirma que a autora da presente ação apresenta obesidade mórbida, bem como hipertensão arterial sistêmica (HAS), fazendo uso contínuo de medicamentos, conforme se verifica do teor dos atestados médicos acostados à presente (fl. 03).O Perito do Juízo constatou que a Autora A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada vem perdendo peso devido a cirurgia bariátrica feita com sucesso. Não se pode determinar a incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual (fls. 146/154).Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão.A Autora também não preenche este requisito, visto que a Assistente Social constatou que o marido dela trabalha como pedreiro e percebe remuneração correspondente a R\$ 1.150,00 (fl. 131).Assim, não preenchidos os requisitos legais, não é possível acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0002429-38.2011.403.6109 - REINALDO ANTONIO SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.REINALDO ANTONIO SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.O Réu argüiu coisa julgada, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 35/60).Houve réplica (fls. 63/66).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de coisa julgada não merece acolhimento, uma vez que a ação ajuizada no JEF refere-se à revisão IRSM e INPC.Afasto a falta de interesse de agir uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez

que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. Por fim, em relação à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 02.03.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 02.03.2006.

2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o Autor afirmou que na época da concessão do seu benefício a RMI era de R\$ 492,20, ou seja, inferior ao limite do teto que era de R\$ 582,86. Ocorre que após a revisão de seu benefício, a RMI foi limitada ao teto máximo dos benefícios previdenciários no ano de 1994, vindo o autor a receber R\$ 582,86 (fl. 13) Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 02.03.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de REINALDO ANTONIO SOUZA, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n

69/2006 e 71/2006:- NB: 42/068551882-5- Nome do beneficiário: Reinaldo Antonio Souza;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 05/09/1994;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

0002598-25.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO FELIX DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FRANCISCO ADÃO FÉLIX DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26.09.1985, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial rural (fls. 02/65).O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 70/77).O autor requereu prova pericial (fls. 81/95).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confirma-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia o reconhecimento de período laborado sob condições especiais no campo e, conseqüentemente a revisão da renda mensal inicial do seu benefício concedido em 01/10/1985 (fl. 22).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 09.03.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a argüição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-84.2011.403.6109 - HUMBERTO BATISTA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por HUMBERTO BATISTA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/89.Foi requerida a gratuidade judiciária, deferida à fl. 97.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/102.A parte autora peticionou desistindo do feito eis que alcançou o seu objetivo administrativamente (fl. 107).Instado a manifestar-se, o INSS ficou inerte (fl. 108).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CARLOS FRANCISCO CORREA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 23.01.2003, 01.04.2003 a 09.03.2005, 09.04.2005 a 11.04.2008 e 06.06.2008 a 22.11.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/61). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 64). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 66/71). Houve réplica (fls. 74/85). O INSS peticionou juntando aos autos tela atualizada do CNIS demonstrando que o autor recebeu benefício de auxílio doença em período que pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais (fls. 87/96). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 06.03.1997 a 23.01.2003, 01.04.2003 a 09.03.2005, 09.04.2005 a 11.04.2008 e 06.06.2008 a 22.11.2010 o Autor trabalhou para MD Papéis Ltda, no setor de preparação de massa, onde exerceu as funções de ajudante de produção e contr. preparação de massa e esteve exposto a ruído no nível médio de 90,1 e 91,5 dB(A), respectivamente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU,

IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O INSS alega que nos períodos de 24.01.2003 a 31.03.2003, 10.03.2005 a 08.04.2005, 12.04.2008 a 05.06.2008, 20.08.2011 a 19.12.2011, 09.02.2012 a 08.03.2012 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial.O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade.No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 06.03.1997 a 23.01.2003, 01.04.2003 a 09.03.2005, 09.04.2005 a 11.04.2008 e 06.06.2008 a 22.11.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 10.10.1984 a 15.02.1985, 22.02.1985 a 06.01.1987, 03.08.1987 a 05.03.1997 (fls. 51/52), perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 11 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.01.2011 (fl. 52), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 06.03.1997 a 23.01.2003, 01.04.2003 a 09.03.2005, 09.04.2005 a 11.04.2008 e 06.06.2008 a 22.11.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 03.01.2011.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 154.975.507-0- Nome do beneficiário: Carlos Francisco Correa (CPF 048.839.728-60);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 03.01.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 23.01.2003, 01.04.2003 a 09.03.2005, 09.04.2005 a 11.04.2008 e 06.06.2008 a 22.11.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-66.2011.403.6109 - JORGE LEME DE MORAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 07/04/1986 a 31/12/199 e 19/11/2003 a 27/07/2010 na Arcelor Mittal Brasil S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhes o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/10/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei,Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003195-91.2011.403.6109 - VALDIR GUIRELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDIR GUIRELLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 82/86).Foi juntado laudo médico pericial (fls. 100/111), sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 116) e o Autor (fl. 121).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e

permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).O Autor afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, por ser portador de artrose medial do joelho, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a conversão do benefício de auxílio-doença que atualmente recebe em aposentadoria por invalidez, a partir de sua concessão.O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de gonartrose a esquerda e Síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo, apresentando incapacidade laborativa total e temporária.Não constatada a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida.Ressalte-se, que em consulta ao sistema CNIS, nesta data, verifica-se que o benefício de auxílio doença percebido pelo requerente continua ativo.Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado total e permanentemente para seu trabalho ou atividade habitual.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-53.2011.403.6109 - EUVALDO SOUZA ROCHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUVALDO SOUZA ROCHA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 179).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 181/192).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva

medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 01.06.2000 a 07.01.2005, 01.09.2006 a 22.03.2007 e de 01.06.2007 a 30.01.2009. 01.06.2000 a 07.01.2005. No período trabalhou para Condor Serviço de Assistência Técnica Ltda., no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 57). O PPP informa exposição a ruído no nível de 94 a 95 dB(C) de forma habitual e permanente. A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 01.09.2006 a 22.03.2007 e 01.06.2007 a 30.01.2009. No período trabalhou para Martins Indústria e Comércio Ltda. no cargo de soldador C, setor produção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/61). O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído no nível de 93 dB(C) de forma habitual e permanente. A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Nesse contexto, o tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 01.06.2000 a 07.01.2005, 01.09.2006 a 22.03.2007 e 01.06.2007 a 30.01.2009, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 114/119), é o seguinte:

Data inicial	Data Final	Fator	Anos	Meses	Dias	Conta	carência
03/06/1974	16/08/1974	1,00	0	2	14	S	317/08/1974
22/12/1975	1,40	1	10	20	S	1601/04/1976	
16/06/1976	1,00	0	2	16	S	321/06/1976	
14/01/1978	1,40	2	2	10	S	1906/03/1978	
20/02/1985	1,40	9	8	27	S	8401/03/1985	
14/05/1986	1,40	1	8	8	S	1501/08/1986	
22/09/1986	1,40	0	2	13	S	224/09/1986	
20/01/1987	1,00	0	3	27	S	402/02/1987	
01/11/1989	1,40	3	10	6	S	3406/11/1989	
13/08/1991	1,40	2	5	23	S	2101/06/2000	
07/01/2005	1,40	6	5	10	S	5618/01/2005	
29/08/2005	1,00	0	7	12	S	701/08/2006	
30/09/2006	1,00	0	2	0	S	201/09/2006	
22/03/2007	1,40	0	9	13	S	623/03/2007	
31/05/2007	1,00	0	2	9	S	201/06/2007	
30/01/2009	1,40	2	4	0	S	2001/02/2009	
30/11/2009	1,00	0	10	0	S	1001/01/2010	
31/12/2010	1,00	1	0	1	S	12	

Tempo total Anos Meses Dias Carência (meses) Idade (anos) Até 16/12/1998 (EC 20/98) 22 9 14 201 43 Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 9 14 201 44 Até 03/01/2011 35 1 29 316 55

Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.01.2011 (fl. 114), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.06.2000 a 07.01.2005, 01.09.2006 a 22.03.2007 e 01.06.2007 a 30.01.2009; e b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.01.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Euvaldo Souza Rocha (CPF 016.054.178-66); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 03.01.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.06.2000 a 07.01.2005, 01.09.2006 a 22.03.2007 e de 01.06.2007 a 30.01.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário em que Renan Cogo da Silva pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de efetuar o débito em conta corrente do requerente, com relação as tarifas e taxas bancárias, haja vista que comprovado está nos presentes autos que o requerente jamais utilizou a aludida conta corrente (fl. 18). Afirma que, a fim de possibilitar a contratação de mútuo imobiliário, foi compelido pela Ré a abrir conta corrente em uma de suas agências, com a promessa de que tal conta corrente seria isenta de tarifas, vez que destinada, unicamente, ao depósito das prestações do mútuo imobiliário. Argumenta que tal não sucedeu e na referida conta corrente foram descontadas as tarifas usuais e também implantado limite de crédito rotativo, o qual nunca solicitou. A Ré sustentou que os fatos se passaram de forma diferente daquela narrada pelo Autor, vez que não houve qualquer tipo de constrangimento ou obrigação imposta ao Autor para a aquisição de produto da Ré, ou mesmo a colocação da condição para que o empréstimo fosse liberado (fl. 88). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo Autor, razão pela qual entendo que este não faz jus à medida liminar pleiteada. O Autor sustenta que foi compelido a abrir conta corrente com a Ré, mas que esta conta corrente seria destinada unicamente ao débito das prestações do financiamento imobiliário, isenta, portanto, de tarifas (fl. 03). Não trouxe aos autos, porém, o contrato de abertura da referida conta corrente, (1814.001.4643-0), o que impede a análise acerca da verossimilhança das alegações, vez que não é possível saber se no referido contrato estava ou não prevista a cobrança de tarifas. Ademais, a Ré nega peremptoriamente que tenha coagido o Autor a abrir a referida conta corrente ou condicionado a concessão do financiamento imobiliário à abertura da mesma, tratando-se de fato controverso, cuja elucidação poderá se dar ao longo da instrução probatória. Não há, portanto, neste momento processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações autorais. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada pelo Autor. Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Ré. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003918-13.2011.403.6109 - ATILIO PUPPI X AMADO GOMES X JESUS ANTONIO COSTA X ANTONIO CARLOS TEODORO X ROMANO FORNARO X REYNALDO BOMBAZINI SPATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ATILIO PUPPI, AMADO GOMES, JESUS ANTONIO COSTA, ANTONIO CARLOS TEODORO, ROMANO FORNARO, REYNALDO BOMBAZINI SPATTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, mediante aplicação do IRSM, URV, INPC, IGP-DI. O processo foi extinto em relação ao autor Antonio Carlos Teodoro, uma vez que já foi julgado o mesmo pedido nos autos 2004.61.84.579207-1 (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/95, alegando a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, concedido em 05/05/92 (fl. 21).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 05.04.2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita

0004257-69.2011.403.6109 - ROMILDO APARECIDO ORTOLAN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

ROMILDO APARECIDO ORTOLAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 14.12.1998 a 31.12.2003, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/09).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 88/94).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo

empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 14.12.1998 a 31.12.2003 o Autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel, no setor de manutenção mecânica, onde exerceu a função de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruído no nível médio de 90 dB(A), conforme formulário DSS - 8030 (fl. 23) e Laudo Técnico (fls. 24/26). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 14.12.1998 a 31.12.2003, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço que já havia sido reconhecido na via administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 14.12.1998 a 31.12.2003; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 29.04.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: NB nº 42/142.434.935-1 - Nome do beneficiário: Romildo Aparecido Ortolan; - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo de serviço especial reconhecido: 14.12.1998 a 31.12.2003. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0005142-83.2011.403.6109 - MARIA IVONE CAMUSSI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anulo a sentença anteriormente proferida fls. 52/57 MARIA IVONE CAMUSSI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 22/33. Alega a ocorrência de decadência, de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Analiso o mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (em anexo), a Renda Mensal do benefício do autor na competência de julho de 2011 foi de R\$ 1742,78 (mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto então vigente. Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp>. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MORACI GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu falta de interesse de agir, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 41/48). Réplica ofertada às fls. 56/69. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a falta de interesse de agir uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. No que tange à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. Por fim, em relação à prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 23.05.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 23.05.2006.

2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, a RMI na data de concessão foi limitada ao teto máximo dos benefícios previdenciários no ano de 2001, vindo o autor a receber R\$ 1328,25 (fl. 28) Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23.05.2006, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de MORACI GONÇALVES DE

OLIVEIRA, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23.05.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/119.935.192-7- Nome do beneficiário: Moraci Gonçalves de Oliveira;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 08/02/2001;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

0005291-79.2011.403.6109 - ANA DIAS FIGUEIREDO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por ANA DIAS FIGUEIREDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/12. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/29. A parte autora peticionou desistindo do feito (fl. 32). Instado a manifestar-se, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 34). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0005622-61.2011.403.6109 - MIROEL APPARECIDO OCTAVIO DE MORAES(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIROEL APPARECIDO OCTAVIO DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada do FGTS. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/22. O advogado peticionou informando o falecimento da parte autora e requerendo habilitação dos seus herdeiros juntando aos autos certidão de óbito do autor, procuração e declaração de hipossuficiência dos sucessores (fls. 25/31). Foi certificado nos autos o teor da parte dispositiva da sentença prolatada no processo nº 0007289-05.1999.403.6109 (fl. 35). É o breve relato. Decido. Primeiramente, homologo a habilitação dos herdeiros do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores no pólo ativo da presente ação. Do termo de prevenção acostado à fl. 23, adveio providência de se certificar nos autos o teor da sentença prolatada no processo nº 0007289-05.1999.403.6109. Certidão essa que deixa claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito por esta mesma Vara, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 10/07/2007. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 97/103, alegando a ocorrência da contradição. Razão assiste ao embargante, devendo ser retificada a parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/11/2003 a 21/03/2011 na empresa Link Steel, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, considerando a DER 13/04/2011. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.C.

0006303-31.2011.403.6109 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/15).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 87/93).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Em relação ao período de 31.01.1980 a 30.04.1989, falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naquele lapso temporal já foi reconhecida na via administrativa (fl. 69).O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 31.01.1980 a 16.09.1992, 03.05.1993 a 06.11.2003, 03.05.2004 e 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e 03.05.2010 a 12.11.2010.01.05.1989 a 16.09.1992.No período trabalhou para Usina Bom Jesus S/A, no setor agrícola, onde exerceu a função de tratorista e serviços gerais, conforme cópia da CTPS (fl.28) e laudo pericial (fls. 45/47). O laudo individual de avaliação ambiental informa exposição a ruído no nível de 89 dB(A) (fl. 46). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.03.05.1993 a 06.11.2003.No período trabalhou para Indústria de Bebidas Paris Ltda. no cargo de operador de empilhadeira, setor produção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/51). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível

superior aos limites de tolerância, vez que o PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído nos níveis de 94 dB(A).03.05.2004 a 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e 03.05.2010 a 12.11.2010.No período trabalhou para Usina São José S/A no cargo de operador de máquina e tratorista (02.05.2005 a 21.11.2005), setor indústria, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/54). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância, vez que o PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído nos níveis de 89 dB(A).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 01.04.1989 a 16.09.1992, 03.05.1996 a 06.11.2003, 03.05.2004 a 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e de 03.05.2010 a 12.11.2010, mais o período já reconhecido na via administrativa, 31.01.1980 a 30.04.1989 (fl. 69), perfaz o total de 25 anos e 5 meses.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.03.2011 (fl. 68), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.04.1989 a 16.09.1992, 03.05.1996 a 06.11.2003, 03.05.2004 a 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e de 03.05.2010 a 12.11.2010; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 03.03.2011.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Carlos Ferreira de Souza (CPF 044.218.538-00);- Benefício concedido: aposentadoria especial- Data de início do benefício: 03.03.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1989 a 16.09.1992, 03.05.1996 a 06.11.2003, 03.05.2004 a 06.12.2004, 02.05.2005 a 21.11.2005, 04.05.2009 a 09.12.2009 e de 03.05.2010 a 12.11.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007075-91.2011.403.6109 - OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.OSWALDO PRENDIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 31.01.1991, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/42).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41).O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 44/62).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que a ação foi proposta em 18.07.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.07.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991.O Autor recebe aposentadoria especial desde 31.01.1991 e alega que a renda mensal do seu benefício à época da concessão, ficou limitada pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente.O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir:**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO.**

PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de Cr\$ 118.969,44 (cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de Cr\$ 92.168,11 (noventa e dois mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de Cr\$ 92.168,11 (noventa e dois mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos) (fl. 23). Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.07.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 081.387.174-3- Nome do beneficiário: Oswaldo Pedrin (CPF 295.978.978-49); - Benefício a ser revisado: aposentadoria especial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-58.2011.403.6109 - ROZEGLES APARECIDA VIVIANI THOMAZINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. RELATÓRIO. ROZEGLES APARECIDA VIVIANI THOMAZINI ajuizou ação contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família, bem como ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Houve réplica (fls. 76/82). Vieram aos autos relatório social (fls. 53/65) e laudo pericial (fls. 94/96). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 110/111). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 06.02.1955 (fl. 20), afirma que apresenta Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), hepatite, fazendo uso contínuo de medicamentos. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição que não a incapacita para o trabalho. (fl. 96). Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. A Autora também não preenche este requisito, visto que a Assistente Social constatou que o marido recebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 56). Assim, não preenchidos os requisitos legais, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0007485-52.2011.403.6109 - FLAVIO APARECIDO ROFATTO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FLÁVIO APARECIDO ROFATTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Foi proferida sentença julgando extinto o feito, com exame do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 52/54). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 57/62). Foi proferida decisão relativa aos embargos de declaração, anulando a sentença anteriormente proferida e determinando o regular processamento do feito (fl. 64). O Réu contestou (fls. 69/76). Arguiu a decadência e sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 26, defiro a gratuidade judiciária. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.12.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, agora especial, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de

direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operase-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007491-59.2011.403.6109 - ZENAIDE DOS SANTOS RAPPA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ZENAIDE DOS SANTOS RAPPA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOSÉ RAPPA, marido da autora, ocorrida em 12/07/2007.Requeriu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado (fls. 60/77).As partes requereram o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 79/80).2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.As cópias da CTPS (fls. 20/25) demonstram que JOSÉ RAPPA foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 07/01/1967 a 15/02/1967, 17/02/1967 a 04/01/1968, 22/01/1968 a 17/06/1968, 01/08/1968 a 02/10/1968, 14/10/1968 a 30/05/1969, 01/07/1969 a 03/11/1969, 02/01/1970 a 20/02/1973, 12/08/1974 a 31/01/1975, 01/09/1975 a 10/12/1975, 01/11/1977 a 31/12/1977, 17/03/1981 a 30/05/1987 e de 01/06/1987 a 08/05/2001, não apresentando, comprovadamente, nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 12/07/2007, mais de 06 (seis) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito a benefício previdenciário, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício em questão antes daquela perda, sendo que um dos requisitos para a concessão da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.Assim, entendo que, ante os termos claros da lei, não merece acolhida a tese no sentido de que o benefício em tela dispensa a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti,in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que,

embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008)A Autora alega que o de cujus preencheu todos os requisitos para a concessão da pensão por morte quando ainda vivo, motivo pelo qual a perda superveniente da qualidade de segurado não impediria o exercício do direito pelos seus beneficiários.Entretanto isso se aplicaria caso o de cujus tivesse preenchido, ainda em vida, os requisitos para a aposentação o que não é o caso dos autos no qual o segurado faleceu aos 61 anos com comprovação de 321 contribuições.Portanto, não havendo qualquer elemento que permita a conclusão de que o de cujus cumpria os requisitos para a concessão de uma aposentadoria quando ainda detinha a qualidade de segurado, não há de ser acolhida a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007803-35.2011.403.6109 - DORIVAL GRISOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisãoTrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DORIVAL GRISOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/77). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/92).É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato.Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova.Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento.A procedência ou improcedência de acurada análise da prova produzida no processo será feito por ocasião da sentença, sendo incompatível com a presente fase processual. Em face do exposto, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.Int.

0007858-83.2011.403.6109 - MARCOS SERGIO TREVISAN(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS SERGIO TREVISAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38).O Réu contestou (fls. 40/47). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como inépcia da petição inicial. Além disso, sustentou que o benefício do autor foi concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em consideração os salários de contribuição dos quais o INSS tinha conhecimento, pelo que requereu a improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos

anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 02.10.1997 (fl. 02). Por se tratar de benefício concedido em época posterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 01.11.1997 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação) e terminou em 01.11.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 10.08.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a argüição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0007983-51.2011.403.6109 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROSALINA GALLETTA BERNARDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 13/06/2008, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/45). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48). O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 52/72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que a ação foi proposta em 16.08.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 16.08.2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. A Autora recebe pensão por morte desde 13.06.2008, benefício que sucedeu a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao seu esposo em 19/01/1989, e alega que a renda mensal do seu benefício, à época da concessão ficou limitada, pelo teto então vigente, quando deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarin Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os

benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.A Autora demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 734,80 (setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o que gerou à Autora uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 646,62 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) (fl. 23).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da Autora de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.06.2008, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenado o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 145.322.342-5;- Nome do beneficiário: Rosalia Galletta Bernardes (CPF 027.985.638-52);- Benefício a ser revisado: pensão por morteSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-61.2011.403.6109 - VALDIRENE CRISTINA DAMASCO TEGON(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

VALDIRENE CRISTINA DAMASCO TEGON ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque não comprovou nos autos sua incapacidade para a atividade laboral, tampouco a hipossuficiência econômica, como é exigido pela Lei 8.742/93.(fls. 60/64).Vieram aos autos estudo sócio econômico (fls. 84/100) e laudo médico pericial (fls. 126/128), sobre os quais se manifestou apenas a Autora (fls. 107/118 e 131/142).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 147/148).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda

equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A autora afirma nos autos que apresenta outros transtornos ansiosos, bem como síndrome do pânico, fazendo uso contínuo de medicamentos. O Perito do Juízo concluiu que a Autora: é portadora de Transtorno de Pânico, com crises esporádicas e Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (fl. 127). No que se refere à hipossuficiência econômica, a Assistente Social constatou que a Autora é divorciada e vive na companhia de seus 6 filhos menores, em casa própria em razoáveis condições. A renda familiar é composta por aproximadamente R\$ 250,00 auferidos pela Autora, que realiza serviços esporádicos e por R\$ 300,00, provenientes da pensão alimentícia paga pelo ex-marido (fls. 84/100). Nesse contexto, a Autora não preencheu o requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0008558-59.2011.403.6109 - MARIA DE CARVALHO SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DE CARVALHO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do pedido administrativo, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/47, alegando, preliminarmente, a falta de carência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 57/71. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-la. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de dezembro de 2046, conforme cédula de identidade acostada a fl. 17. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 150 contribuições. Com a exordial, apresentou cópia de sua CTPS, com vários registros anotados: -14/02/1978 a 06/05/1978; - 01/06/1978 a 12/08/1978; - 24/08/1978 a 17/06/1979; 25/06/1979 a 03/12/1981; -01/04/1982 a 15/08/1983; -16/08/1983 a 30/11/1983; - 01/12/1983 a 04/01/1986 e 01/04/2003 a 16/01/2009 (fls. 19/24). Realizada a somatória de todas as contribuições vertidas pela autora, totaliza-se 13 anos e 02 meses e 19 dias de tempo de serviço, que corresponde ao número aproximado de 158 contribuições. Assim, está demonstrado que a requerente possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. Ressalte-se que o fato de a parte autora ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0008700-63.2011.403.6109 - CLEONICE RODRIGUES(SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLEONICE RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 61). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 63/64). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 86/93). Manifestação das partes sobre laudo às fls. 96 e 98/99. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que é diabética e possui cirrose crônica (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo examinou a Autora e constatou que ela apresenta cirrose hepática, que a incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Fixou a data do início da incapacidade é 10/02/2009 (fl. 89). Assim, embora a Autora esteja total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laboral, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que perdeu a qualidade de segurada em dezembro de 2006, tendo reingressado no regime geral da previdência social apenas em junho de 2009 (fl. 71), quando já sofria das doenças que lhe ocasionam a incapacidade relatada no laudo pericial. Portanto, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0008747-37.2011.403.6109 - GIOMAR CROCCO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GIOMAR CROCCO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). Em contestação, o Réu arguiu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 33/49). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 52/61). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Réu, vez que o benefício concedido ao autor é anterior a 01/2004 e o que se pretende com a presente ação não é o reenquadramento do benefício em virtude do novo teto, mas sim equivalência entre os reajustes aplicados aos salários de contribuição e aos benefícios de prestação continuada. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 06/09/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/09/2006. 2.2. Mérito. O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua

interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por Newton Araújo Gino, que alega a existência de contradição na sentença de fls. 203/207, uma vez que não foi requerida a implantação da aposentadoria especial. Decido. Houve, de fato, contradição, que passo a sanar. O autor requereu o reconhecimento do período especial de 21/09/1994 a 05/12/2006 e a conversão deste período em comum para a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir a parte dispositiva da sentença seja assim alterado: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a autarquia ré considere como especial o período de 21/09/1994 a 21/11/2006 a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe revisada a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a data do requerimento administrativo em 05/12/2006. No mais, a sentença de fls. 203/207 permanece tal como lançada.

0009001-10.2011.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES PELEGRINO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ANTONIO RODRIGUES PELEGRINO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, majorando a base de cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Requereu assistência judiciária gratuita (fl. 13). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART.

103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, majorando a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido em 31.05.1993 (fl. 14).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 13/09/2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009040-07.2011.403.6109 - DURVAL KESS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DURVAL KESS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar o benefício previdenciário que recebe, alegando que a renda mensal do mesmo deve acompanhar proporcionalmente a elevação do teto do salário-de-contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23).Em contestação, o Réu arguiu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustes aplicados ao benefício previdenciário do Autor (fls. 25/41).Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 44/53). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares.2.1.1. Falta de interesse processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Réu, vez que o benefício concedido ao autor é anterior a 01/2004 e o que se pretende com a presente ação não é o reenquadramento do benefício em virtude do novo teto, mas sim equivalência entre os reajustes aplicados aos salários de contribuição e aos benefícios de prestação continuada.2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 06/09/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/09/2006. 2.2. Mérito.O argumento central do Autor é que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Porém, não lhe assiste razão.A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção,

os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13) Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário. Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-29.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 82). A Ré, em contestação, alegou a existência de repercussão geral e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 84/88). Réplica ofertada às fls. 91/96. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou

sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 71), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 71), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010123-58.2011.403.6109 - ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO JUAREZ ROSA MONTANARI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio doença (fls. 02/40). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43). O INSS sustentou em preliminar a inépcia da inicial, uma vez que não há qualquer débito inscrito em dívida ativa para ser anulado. No mérito, sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que em sede de revisão administrativa a decisão concessiva do benefício foi revogada, pois ausentes os requisitos legais ao seu deferimento (fls. 45/176). Foi apresentada réplica (fls. 179/180). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar argüida pelo INSS deve ser afastada uma vez que o autor só pretende a declaração de que os débitos, que já estão sendo administrativamente cobrados, não o sejam mais e não a declaração de nulidade de um débito já inscrito em dívida ativa. Passo à análise do mérito. O auxílio doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. O INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o ao Autor em 14.11.2003 (fl. 16). Ocorre que em 24.08.2011 o INSS constatou, após uma revisão administrativa, que desde 15.07.2006 o Autor vinha recebendo um valor superior ao que lhe era devido. Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior pelo Autor no período de 15.07.2006 a 31.08.2011 (fl. 23). Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício assistencial recebido pelo Autor no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. No presente caso, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS, vez que, a revisão somente foi feita após um pedido do próprio autor que buscava um incremento no seu benefício. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos a maior no período de 15.07.2006 a 31.08.2011 a título de auxílio doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu a maior referentes ao auxílio doença nº 31/504.129.648-7 pagos no período de 15.07.2006 a 31.08.2011. Condene o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010373-91.2011.403.6109 - JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. RELATÓRIO. JOÃO ADEMAR BRUNO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe em dobro os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. A Ré, em contestação, alegou a existência de repercussão geral e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 27/39). Réplica ofertada às fls. 41/43. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que o reconhecimento de repercussão geral não impede o julgamento do feito. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 24), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 24), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0010846-77.2011.403.6109 - ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIOARLETE ANTUNES CESAR ajuizou contra UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a restituir o Imposto de Renda cobrado a maior por ocasião do recebimento de verbas referentes à reclamatória trabalhista pleiteadas no processo nº 2340-2004.012.15.00.5.A Ré sustentou que o Imposto de Renda foi cobrado corretamente (fls. 155/168).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora, ex-empregada do Banco Nossa Caixa, ajuizou reclamatória trabalhista em face do ex-empregador buscando o pagamento de horas extras e reflexos. Julgado procedente o pedido, as partes vieram a se compor mediante pagamento de R\$ 189.573,39 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) dos quais R\$ 46.004,24 (quarenta e seis mil, quatro reais e vinte e quatro centavos) foram destinados ao pagamento de Imposto de Renda.A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda deve incidir conforme tabela progressiva vigente à época que os rendimentos eram devidos, que não deve incidir sobre os juros de mora e que os valores despendidos com honorários advocatícios na ação trabalhista podem ser integralmente deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimospatrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento de uma única vez de valores referentes a mais de uma competência não constitui, necessariamente, fato gerador de Imposto de Renda, vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo versando sobre caso análogo, acolheu a tese ora defendida pelo Autor:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010)Da mesma forma, também merece acolhida a pretensão de que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista, porquanto estes possuem caráter indenizatório, configurando a recomposição do patrimônio do Autor, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do tributo.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011).Por fim, também é procedente a pretensão de que os valores referentes a honorários contratuais da ação trabalhista sejam integralmente descontados da base de cálculo do Imposto de Renda.De fato, o art. 12 da Lei 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A despeito da previsão legal, regulamentada no art. 56 do Decreto 3.000/1999, a Receita Federal do Brasil entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis de forma proporcional, conforme a natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, diferenciando os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.Contudo, se a legislação não distinguiu a possibilidade de dedução de acordo com a natureza dos rendimentos, não caberia ao Fisco fazê-lo.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. NATUREZA JURIDICA.1. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título.2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda.3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).(TRF 4ª Região, 2ª Turma, processo nº 5011476-64.2011.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 01.11.2012)Assim, deve-ser acolher integralmente a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a:a) restituir à Autora a diferença entre o Imposto de Renda incidente sobre o valor bruto da indenização

trabalhista recebida e o valor que seria devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos;b) restituir ao Autor o Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora que integraram o cálculo da indenização recebida nos autos da ação trabalhista;c) excluir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor integral das despesas com honorários advocatícios contratuais na ação trabalhista e restituir eventual montante pago com tal finalidade e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados.O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos ao Autor com base na declaração de ajuste anual, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0010863-16.2011.403.6109 - VALDENIR PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDENIR PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.616.774-0Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/97.A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 100).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução de julgados do Juizado Especial Federal, a falta de interesse de agir, a existência de coisa julgada. No mérito, aduziu a ausência de demonstração do fato gerador do seu direito (fls. 102/116).Houve réplica (fl. 118).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.O autor ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal pleiteando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23.03.1978 a 19.02.1982, 19.04.1982 a 27.04.1984, 28.04.1984 a 01.03.1991, 18.07.1991 a 19.08.1992, 11.11.1992 a 29.02.1996 e 01.03.1996 a 13.11.1998 (fl. 32) e a conseqüente revisão do seu benefício.A sentença prolatada foi totalmente procedente, condenando o INSS a considerar especiais os períodos acima referidos e, preenchidos os requisitos necessários, proceder a revisão da aposentadoria do autor (fls. 76/84).Em que pese o autor tenha requerido a execução das parcelas atrasadas, houve despacho no seguinte sentido: Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado. Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS sobre a averbação do período reconhecido na sentença, comprovando seu cumprimento, e considerando que não houve interposição de recurso do julgado oportunamente pela parte autora, indefiro o pedido feito pela parte requerente. Providencie a Secretaria o arquivamento do feito, em momento oportuno. Int (fls. 91/92).A parte então, interpôs recurso inominado (fls. 93/94) cujo seguimento foi indeferido por ausência de previsão legal (fls. 95/97).Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada da sentença proferida no Juizado Especial Federal não apresentou qualquer recurso, nem mesmo embargos de declaração para suprir eventual omissão quanto às parcelas em atraso, evidenciada a ocorrência de preclusão e a existência coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0011193-13.2011.403.6109 - NILSON LUIS PAVANELLO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSON LUIS PAVANELLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/20).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 105).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 107/113).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol

dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 02.06.1980 a 30.08.1991, 01.09.1991 a 15.10.1992 e de 07.03.1994 a data de entrada do requerimento administrativo.02.06.1980 a 30.08.1991.No período trabalhou para Cobar Comercial Ltda., no setor de oficina, onde exerceu a função de ajudante geral, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído no nível de 91,4 dB(A), superior aos limites de tolerância.01.09.1991 a 15.10.1992.No período trabalhou para Cobar Comercial Ltda. no cargo de ajustador mecânico, setor oficina, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66) e estava exposto ao fator de risco calor. Com relação ao calor, o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, aplicável à espécie, dispõe que a atividade só pode ser considerada especial quando o trabalhador estiver exposto, de forma habitual e permanente, a temperaturas superiores a 28° C.No presente caso, o Autor não conseguiu comprovar por meio de formulários e laudos técnicos a exposição a níveis de calor superiores aos permitidos em lei, assim o período deve ser considerado comum.07.03.1994 a 08.07.2011.No período trabalhou para Usitex Indústria e Comércio Ltda. no setor de produção, onde exerceu a função de ajustador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/68).O PPP informa exposição a ruído no nível de 82,4 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, somente pode ser considerado especial o período de 07.03.1994 a 05.03.1997, porquanto após 05.03.1997 até 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A) e após 19.11.2003 o nível do ruído deveria ser superior a 85 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 82,4 dB(A).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço

especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 02.06.1980 a 30.08.1991 e 07.03.1994 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 94/95), é o seguinte: Data inicial Data Final Fator Anos Meses Dias Conta carência
Carência 01/04/1980 31/05/1980 1,00 0 2 1 S 202/06/1980 30/08/1991 1,40 15 8 29 S 13501/09/1991 15/10/1992 1,00 1 1 15 S 1407/03/1994 21/05/2010 1,40 22 8 9 S 195
Tempo total Anos Meses Dias Carência (meses) Idade (anos) Até 16/12/1998 (EC 20/98) 23 8 23 209 34 Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 0 22 220 35 Até 08/07/2011 39 8 24 346 47 Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.07.2011 (fl. 94), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 02.06.1980 a 30.08.1991 e de 07.03.1994 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08.01.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Nilson Luis Pavanello (CPF 044.228.018-13);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição- Data de início do benefício: 08.07.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.06.1980 a 30.08.1991 e de 07.03.1994 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MÁRCIA REGINA SILLMAN HERGERT e BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES ajuizaram ação contra UNIÃO pleiteando seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições vertidas a fundo de previdência privada (fls. 02/13). A Ré arguiu prescrição, sustentou que os Autores não comprovaram o bis in idem e, no mérito, absteve-se de contestar, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 04, de 07.11.2006 (fls. 51/54). Houve réplica (fls. 56/63). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de falta de comprovação de bis in idem, vez que os Autores comprovaram que contribuíram para o Banesprev (fls. 26/27 e 43/46), inclusive na vigência da Lei 7.713/1988, vez que o Autor foi admitido em 17.07.1978 (fl. 18) e a Autora em 28.05.1979 (fl. 34), e que recebem complementação de aposentadoria da referida instituição na vigência da Lei 9.250/1995 (fls. 20/25 e 37/42), ou seja, comprovaram a ocorrência de contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o bis in idem. Prejudicada a arguição de prescrição, vez que os Autores limitaram o pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 13). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio

constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos posteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, vez que o valor do indébito tributário depende de cálculos, a serem feitos por ocasião da execução do julgado, não se podendo afirmar que a tributação atual é indevida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28.11.2006, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre os Autores e a Ré quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelos beneficiários no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a Ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelos Autores (fl. 46). Condeno a Ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação em favor de cada um dos Autores. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo

0011502-34.2011.403.6109 - PLINIO DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

PLINIO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51).O Réu contestou (fls. 53/55). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como inépcia da petição inicial. Além disso, sustentou que o benefício do autor foi concedido de acordo com os preceitos legais, levando-se em consideração os salários de contribuição dos quais o INSS tinha conhecimento, pelo que requereu a improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal.Confira-se a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria,, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 03.10.1991 (fl. 28).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 05.12.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a argüição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condenno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0011503-19.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS GASTARDELO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LUIZ CARLOS GASTARCELO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19.03.1998, mediante a correção dos salários-de-benefício apurado quando da ocorrência do risco assumido pela cobertura previdenciária (fls. 02/28).O Réu argüiu inépcia da inicial, decadência e prescrição (fls. 33/50).Houve réplica (fls. 52/54).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, ante a declaração de fl. 08, defiro a gratuidade judiciária.O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que os salários-de-benefício sejam corrigidos, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.03.1998 (fl. 25/26). Por não se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir quando da sua concessão em 19.03.1998 e terminou em 19.03.2008. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 05.12.2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011838-38.2011.403.6109 - JOSE LUIZ MULLER (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de procedimento ordinário movido por JOSÉ LUIZ MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A patrona da parte autora, devidamente intimada, às fls. 15, não compareceu em secretaria a fim de apor sua assinatura na petição inicial e nem justificou o valor atribuído a causa, tendo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar em ambos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012186-56.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. LUIZ ANTONIO BIGARELLO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada a restituir-lhe os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o Autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito (fls. 36/42). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores em Juízo por requisição de pagamento, a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma

só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em decorrência de ação judicial não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....**4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 20), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; eb) condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados a título Imposto de Renda incidente sobre as prestações do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fl. 20), corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condene a Ré a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0012212-54.2011.403.6109 - JOAO DOS SANTOS BOTELHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença JOÃO DOS SANTOS BOTELHO opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 128/133, alegando a ocorrência de omissão. Razão em parte assiste à embargante devendo ser incluído como insalubre na parte dispositiva o período: 15/02/2011 a 06/09/2011 na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0000538-45.2012.403.6109 - NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO ajuizou contra UNIÃO FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a restituir o Imposto de Renda cobrado a maior por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas pleiteadas no processo nº 01796.2005.134.15.00.4, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Leme (fls. 02/17).A Ré sustentou que o Imposto de Renda foi cobrado corretamente (fls. 81/89).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO. A Autora, ex-empregada do Banco do Estado de São Paulo, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, ajuizou reclamationária trabalhista em face do ex-empregador buscando o pagamento de horas extras e reflexos. Julgado procedente o pedido, as partes vieram a se compor mediante pagamento de R\$ 202.623,50 (duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos reais) dos quais R\$ 57.613,19 (cinquenta e sete reais mil seiscentos e treze reais e dezenove centavos) foram destinados ao pagamento de Imposto de Renda (fl. 23).A pretensão autoral é de que seja reconhecido que o Imposto de Renda deve incidir conforme tabela progressiva vigente à época que os rendimentos eram devidos, que**

não deve incidir sobre os juros de mora e que os valores despendidos com honorários advocatícios na ação trabalhista podem ser integralmente deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de uma única vez de valores referentes a mais de uma competência não constitui, necessariamente, fato gerador de Imposto de Renda, vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo versando sobre caso análogo, acolheu a tese ora defendida pelo Autor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010) Da mesma forma, também merece acolhida a pretensão de que não haja incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora constantes da condenação trabalhista, porquanto estes possuem caráter indenizatório, configurando a recomposição do patrimônio do Autor, não constituindo, portanto, acréscimo patrimonial sujeito à incidência do tributo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp. 1.127.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 02.12.2011). Por fim, também é procedente a pretensão de que os valores referentes a honorários contratuais da ação trabalhista sejam integralmente descontados da base de cálculo do Imposto de Renda. De fato, o art. 12 da Lei 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A despeito da previsão legal, regulamentada no art. 56 do Decreto 3.000/1999, a Receita Federal do Brasil entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis de forma proporcional, conforme a natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, diferenciando os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. Contudo, se a legislação não distinguiu a possibilidade de dedução de acordo com a natureza dos rendimentos, não caberia ao Fisco fazê-lo. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. NATUREZA JURIDICA. 1. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). (TRF 4ª Região, 2ª Turma, processo nº 5011476-64.2011.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, DE 01.11.2012) Assim, deve-se acolher integralmente a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a: a) restituir à Autora a diferença entre o Imposto de Renda incidente sobre o valor bruto da indenização trabalhista recebida e o valor que seria devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses em que os rendimentos deveriam ter sido pagos; b) restituir à Autora o Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora que integraram o cálculo da indenização recebida nos autos da ação trabalhista; c) excluir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor integral das despesas com honorários advocatícios contratuais na ação trabalhista e restituir eventual montante pago com tal finalidade e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados. O valor da condenação, autorizada a compensação com os valores já restituídos à Autora com base na declaração de ajuste anual, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0000560-06.2012.403.6109 - OSWALDO DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. OSWALDO DE FREITAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15.06.1984, mediante o cálculo do salário-de-benefício com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês com base na ORTN/BTN/OTN (fls. 02/13). O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 29/59). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que os salários-de-benefício sejam corrigidos pela aplicação da ORTN/BTN/OTN, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.06.1984 (fl. 12). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 20.01.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. Some-se a isso o fato de que, conforme documentos de fls. 17/26 e 40/57 o Autor já pleiteou e viu corrigida a sua renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices pleiteados, motivo pelo qual imprescindível o reconhecimento, também, da coisa julgada. Assim, ainda que não fosse possível o reconhecimento da decadência, o que não é o caso dos autos, o processo haveria de ser extinto em virtude da existência de coisa julgada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a argüição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-98.2012.403.6109 - LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio doença. O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que o benefício foi concedido à parte autora em 1ª instância e referida decisão foi modificada em sede de apelação ante o reconhecimento da ausência da qualidade de segurado da parte autora (fls. 37/49). A parte autora apresentou réplica (fls. 51/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. A autora ingressou com processo judicial requerendo a concessão do benefício previdenciário, o qual, em 1ª instância foi deferido e determinada sua implantação imediata. Entretanto, em sede de apelação, a sentença foi modificada fazendo cessar o benefício previdenciário. Com a presente ação a Autora se insurge contra decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social que o intimou a restituir os valores indevidamente recebidos, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito,

consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do auxílio doença recebido pela Autora no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de decisão judicial que concedeu a liminar para a implantação do benefício, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos a título de auxílio doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes ao auxílio doença nº 31/540.834.428-9 pagos no período de abril/2010 a novembro/2011. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-21.2012.403.6109 - JUVENAL GONCALO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUVENAL GONÇALO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). Deferida a prova pericial (fl. 22), sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 25/32), sobre o qual se manifestaram Autor (fl. 51) e Réu na contestação (fls. 31/42). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 34/42). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que em 10.06.2010 requereu benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e perdurou até 09.12.2011, quando a Autarquia considerou que não estava mais incapacitado para sua atividade habitual, no entanto, alega que sua incapacidade laboral persiste, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta síndrome radicular pós laminectomia lombar com artrose L3 a S1 e gonartrose bilateral, tendo realizado cirurgia em 09.12.2010. Conclui, portanto, que o Autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde junho de 2010 (fl. 31). Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício adequado é o de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência estão presentes, vez que, segundo o Perito do Juízo, a incapacidade se manifestou em junho de 2010 e nessa data o Autor recebia o benefício de auxílio-doença. Por fim, não existem evidências de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus a aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da LBPS. Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS. A regra deve ser observada, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido em Juízo, conforme lição de IBRAHIM : Se o segurado ingressou com requerimento administrativo após os 30 dias da data do início da incapacidade - DII, este é o marco para a data de início do benefício - DIB, ainda que somente judicialmente consiga o segurado demonstrar sua invalidez. É óbvio que o segurado não se tornou inválido para o trabalho ao longo da demanda judicial, cabendo ao aplicador do direito presumir o razoável, em detrimento do extravagante. Se ação judicial foi impetrada sem requerimento administrativo, a data da citação é o equivalente à data de entrada do requerimento - DER. Em qualquer benefício por incapacidade, fixar a DIB na data de juntada do laudo judicial é evidente aviltamento das prerrogativas securitárias do segurado. Nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação

indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). Na hipótese em tela, observo que à época da cessação do benefício o Autor padecia da mesma moléstia (fls. 14/19) que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitante (fl. 31), de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JUVENAL GONÇALO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.12.2011, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Juvenal Gonçalves de Oliveira (CPF 028.008.038-78); - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Data de início do benefício: 22.12.2011; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0000822-53.2012.403.6109 - MARIO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA MÁRIO MONTEIRO, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 06/78). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 22/49) na qual alega: Termo de adesão ou saque pela Lei n 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação a índices aplicados em pagamento administrativo; falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; multa de 40% sobre depósitos fundiários; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnando pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES a fasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS

- FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRES P 200900440590AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITO matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo

regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS de MÁRIO MONTEIRO, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000899-62.2012.403.6109 - FRANCISCO ESGARBIERI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCO ESGARBIERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 15.05.1996 a 02.07.1998, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/123). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 128/136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto

à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 15.05.1996 a 02.07.1998 o Autor trabalhou para Usina Santa Helena S/A, onde exerceu a função de eletricitista de manutenção de veículos II, e esteve exposto a ruído no nível médio de 91 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/73). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 15.05.1996 a 02.07.1998, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço que já havia sido reconhecido na via administrativa, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 15.05.1996 a 02.07.1998;b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via

administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição das prestações anteriores a 06.02.2007, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: NB nº 42/157.233.978-8- Nome do beneficiário: Francisco Esgarbieri;- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição- Tempo de serviço especial reconhecido: 15.06.1996 a 02.07.1998 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-69.2012.403.6109 - LUZIA BARRETO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação proposta por LUZIA BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Determinou-se a parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias e se fosse o caso, promovesse a emenda da petição inicial (fl. 69). A autora não se manifestou no prazo (certidão fl. 69 vº). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve citação. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

0001278-03.2012.403.6109 - ELUANE MARCOS MASSARO (SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ELUANE MARCOS MASSARO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a converter seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 78). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 86/94. Citado, o réu afirmou que o Autor perdeu a qualidade de segurado e não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez que os laudos apresentados não demonstram sua incapacidade permanente fls. 95/98. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial fls. 111 e 113. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar não merece acolhimento, já que o autor se encontrava em gozo de benefício previdenciário no momento da propositura da ação. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS). Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Perito do Juízo constatou que o Autor é portador de protusão discal em coluna cervical C3C4 e de artrodese cervical C4 a C6, CID M50-1, Z-98-1. Atestou que possui incapacidade laborativa total e temporária (fl. 92), sendo passível de melhora com nova intervenção cirúrgica. Assim, não restou constatada a incapacidade total e permanente para a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0001965-77.2012.403.6109 - ERIVALDO ANTONIO MARCONI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERIVALDO ANTONIO MARCONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requerem a condenação da ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, que em cada data certa os autores eram titulares, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês. Além da inicial e procuração,

juntou os documentos de fls.06/21.Diante dos termos de prevenção de fls. 22/23, foi juntada cópia da inicial e da sentença dos processos indicados (fls. 34/96).É o breve relato. Decido.A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000843-94.2011.403.6115 deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que transitou em julgado em 05.03.2008 (fl. 67).Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0002108-66.2012.403.6109 - TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTEREZINHA DE SOUZA PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/20. Alega a ocorrência de falta de interesse de agir, de decadência, de prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 49/51.É o relatório.Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação.A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para:Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoReferido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário.É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência.Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica.A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico.Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário.Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescriçãoAnalisando o mérito.O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.Com freqüência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários

em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE nº564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (em anexo), a Renda Mensal do benefício do autor na competência de julho de 2011 foi de R\$ 1.813,52 (mil oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto então vigente. Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp>. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003358-37.2012.403.6109 - IRINEU ALVES TEIXEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IRINEU ALVES TEIXEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de serviço. Foi deferida a antecipação da tutela para que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.813.556-7 referente ao período de 01/09/2007 a 31/08/2011 (fls. 198/200). Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão (fls. 205/218) ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 219/221). O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que o benefício foi concedido à parte autora em antecipação de tutela deferida no acórdão proferido nos autos nº 2004.03.99.007673-0, decisão que foi posteriormente revogada, sendo determinada a cessação do benefício. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor ingressou com processo judicial requerendo a concessão do benefício previdenciário que em 2ª instância foi deferido. Da decisão o INSS apresentou embargos de declaração o qual, após a interposição de recurso especial, foi provido, alterando a decisão anterior para entender indevido o benefício anteriormente deferido. Com a presente ação o Autor se insurge contra decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social que o intimou a restituir os valores indevidamente recebidos, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo Autor no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela para a implantação do benefício, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que esta recebeu referentes à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.813.556-7 pagos no período de 01/09/2007 a 31/08/2011. Condene o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-79.2012.403.6109 - SANTO MOREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 -

IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 200/205, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante, devendo ser corrigido os seguintes parágrafos:Fl. 200 - último parágrafo: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais: - na empresa Dematec - Mont Ind S/A, de 13/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 25/12/1994 e 11/09/1996 a 17/11/1997; - na empresa Bocard do Brasil Tubulações Ltda, de 24/05/1995 a 01/11/1995.Fl. 204 - primeiro parágrafo: No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudos acostados às fls. 48/51 e 55/56, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Dematec - Mont Ind S/A, de 13/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 25/12/1994 e 11/09/1996 a 17/11/1997 e na empresa Bocard do Brasil Tubulações Ltda, de 24/05/1995 a 01/11/1995. Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos na empresa Dematec - Mont Ind S/A, de 13/05/1993 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 25/12/1994 e 11/09/1996 a 17/11/1997 e na empresa Bocard do Brasil Tubulações Ltda, de 24/05/1995 a 01/11/1995, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe a aposentadoria, reafirmando-se a DER em 02/05/2002 No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.C.

0003508-18.2012.403.6109 - VALDIR DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 86/91, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que alguns períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa (03/07/1986 a 22/09/1989 e 01/11/1989 a 05/03/1997). Razão assiste ao embargante, pois o período de 01/08/1997 a 30/06/2007 encontra-se abaixo do nível de ruído permitido (fl. 35), devendo ser retificada a parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/07/2007 a 31/10/2011 na empresa Piacentini & Cia Ltda. averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 29/02/2012 No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0003706-55.2012.403.6109 - SONIA RODRIGUES DE GOES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SONIA RODRIGUES DE GOES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio doença (fls. 02/31). O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que em sede de recurso administrativo a decisão concessiva do benefício foi revista por estar ausente a incapacidade laborativa, não podendo a parte autora alegar um suposto direito adquirido ao procedimento ilegal da administração (fls. 36/40). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. O INSS, constatando o atendimento dos requisitos necessário ao gozo do benefício, concedeu-o ao Autor em 19/10/2005 (fl. 30). Ocorre que em 04/04/2012 o INSS constatou que desde 19/10/2005 a Autora não possuía mais a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laboral constatada por perícia médica. Sobreveio então decisão administrativa que determinou a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pela Autora no período de 19/10/2005 a 01/08/2009 (fl. 30). Com a presente ação a Autora se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos no período acima descrito, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do auxílio doença recebido pela Autora no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. No presente caso, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS, vez que, embora a autora não tivesse a qualidade de segurada desde o seu primeiro requerimento administrativo e do surgimento da incapacidade laboral, o INSS não constatou este fato antes do deferimento do benefício. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 19/10/2005 a 01/08/2009 a título de auxílio doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes ao auxílio doença nº

31/515.035.579-4 pagos no período de 19/10/2005 a 01/08/2009. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004144-81.2012.403.6109 - VALTER LUIS GERAGE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALTER LUIZ GERAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/08/1986 a 14/02/1995 e 15/05/1999 a 18/02/2012 trabalhados em condições insalubres nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A e Delphi Automative Systems do Brasil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 111/117, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 04/08/1986 a 14/02/1995 e 15/05/1999 a 18/02/2012 nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A e Delphi Automative Systems do Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo

de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 58/59 e 60, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 04/08/1986 a 14/02/1995 na Arcelor Mittal Brasil S/A e de 01/05/2005 a 18/01/2012 na Delphi Automative Systemns do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 04/08/1986 a 14/02/1995 na Arcelor Mittal Brasil S/A e de 01/05/2005 a 18/01/2012 na Delphi Automative Systemns do Brasil Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, na data em que implementar os requisitos necessários à concessão. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da

presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004286-85.2012.403.6109 - MARIA TEREZA FERRARI(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA TEREZA FERRARI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a proceder a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que a Autora atualmente recebe, com o objetivo de aplicar a ela os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista Nº 01946-1995-014-15-00-9 (fls. 05/236). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 238). O Réu arguiu que a CTPS só faz prova relativa dos períodos nela registrados e que a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera cível (fls. 240/245). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora é aposentada por tempo de contribuição desde 27.12.2001 (NB 122.792.258-0) e trabalhou junto às empresas Mid Mão de Obra Temporária Ltda e Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda, prestando serviços junto ao Banco do Estado de São Paulo. Foi registrada primeiramente pela empresa Mid Mão de Obra Temporária Limitada em 19.11.1995; posteriormente foi novamente registrada como empregada temporária pela empresa Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos em 02.01.1987 e outra vez, pela mesma empresa em 01.04.1987, sempre prestando serviços no Banco do Estado de São Paulo (fl. 94). Em 1995, após o término do vínculo empregatício, a Autora ajuizou ação na Justiça do Trabalho contra a ex-empregadora e o tomador de serviços, pleiteando o pagamento de horas-extras e outras verbas trabalhistas (fls. 91/129). O pedido foi julgado procedente (fls. 141/146) e a sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 148/163). Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos para o perito judicial que apurou um débito no valor de R\$ 198.334,04 (cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos (fls. 191/212) que foi integralmente pago pela reclamada (fls. 221/224). Agora, a pretensão da Autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27.12.2001. Para que a sentença trabalhista possa ser considerada como prova do vínculo empregatício para fins previdenciários, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pela segurada. Na hipótese dos autos, a r. sentença trabalhista fundamentou-se na prova documental e testemunhal apresentada pelas partes, razão pela é elemento hábil a amparar a pretensão autoral. Finalmente, no que diz respeito às anotações em CTPS, entendo, acerca da admissibilidade dos registros, que elas gozam de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. No mais, a data de início da revisão é aquela em que o INSS tomou ciência da pretensão autoral, ou seja, a data do requerimento administrativo de revisão, 29.11.2010 (fl. 225). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.792.258-0) de MARIA TEREZA FERRARI CASTELLAR a partir de 29.11.2010, mediante a inclusão no salário-de-contribuição das verbas trabalhistas reconhecidas pela sentença proferida no Processo nº 01946-1995-014-15-00-9, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Limeira. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos a título de

aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o, entretanto a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 122.792.258-0;- Nome do beneficiário: Maria Tereza Ferrari Castellar;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data do início da revisão: 29.11.2010; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-94.2012.403.6109 - SALVATINA FRANCO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SALVATINA FRANCO RODRIGUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 47/53). Veio aos autos relatório social (fl. 66/77), sobre o qual se manifestaram o Autor (fls. 87/91) e o INSS (fls. 92/93). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 85/86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 11.09.1939 (fl. 20), afirma que é idosa, com mais de 66 anos de idade e não possui as mínimas condições de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família (fl. 03). Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. A Autora não preenche este requisito, visto que a Assistente Social constatou que ela mora com o marido e um filho e a renda familiar corresponde a R\$ 1.050,00. Assim, não preenchido o requisito da miserabilidade, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0004852-34.2012.403.6109 - DIVA GARCIA RAMOS (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DIVA GARCIA RAMOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio doença. O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que o benefício foi concedido à parte autora em decisão liminar e referida decisão foi modificada pela sentença prolatada ao término do processo (fls. 21/34). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. A autora ingressou com processo judicial requerendo a concessão do benefício previdenciário, o qual, em antecipação de tutela foi deferido e determinada sua implantação imediata. Entretanto, referida concessão foi revogada pela sentença definitiva prolatada nos autos ante a constatação, por perícia médica, de ausência de incapacidade laboral. Com a presente ação a Autora se insurge contra decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social que a intimou a restituir os valores indevidamente recebidos, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do auxílio doença recebido pela Autora no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de decisão judicial que concedeu a liminar para a

implantação do benefício, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos a título de auxílio doença.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar da Autora a restituição dos valores que esta recebeu referentes ao auxílio doença nº 505.489.888-0 pagos no período de 21/03/2006 A 30/11/2011. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004877-47.2012.403.6109 - CLAUDIO MARTINS DE FREITAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLÁUDIO MARTINS DE FREITAS ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente, mas que, se tivesse sido pago em época própria, não ultrapassaria o limite mensal de isenção. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 49). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor omitiu os rendimentos recebidos tornando inconsistentes suas informações com aquelas fornecidas pela fonte pagadora (INSS). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor é aposentado por tempo de contribuição, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 12/2008, correspondia a R\$ 895,36 (fl. 30). Porém, o benefício referente ao período de 28/04/2005 a 31/03/2008 somente lhe foi concedido na via administrativa em 29/04/2008 (fl. 26), tendo recebido o valor líquido de R\$ 38.217,41, não tendo havido qualquer retenção de imposto de renda na fonte por parte do INSS (fl. 35). Entende a Autora que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno. Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária. Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente. Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF..... 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008) Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em

inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 27/28 e 35), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-55.2012.403.6109 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. AGNALDO APARECIDO PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de auxílio doença. Foi deferida a liminar pleiteada para que o INSS se abstenha de efetuar cobranças dos valores referentes ao benefício de auxílio doença nº 560.799.775-4 (fls. 57/59). O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que o benefício foi concedido à parte autora em decisão liminar e referida decisão foi modificada pela sentença prolatada ao término do processo (fls. 65/80). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. O autora ingressou com processo judicial requerendo a concessão do benefício previdenciário, o qual, em antecipação de tutela foi deferido e determinada sua implantação imediata. Entretanto, referida concessão foi revogada pela sentença definitiva prolatada nos autos ante a constatação, por perícia médica, de ausência de incapacidade laboral. Com a presente ação o Autor se insurge contra decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social que o intimou a restituir os valores indevidamente recebidos, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé. Assiste-lhe razão. A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do auxílio doença recebido pelo Autor no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de decisão judicial que concedeu a liminar para a implantação do benefício, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos a título de auxílio doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao auxílio doença nº 560.799.775-4 pagos no período de 01/03/2009 a 31/03/2012. Condeno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-40.2012.403.6109 - ODAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/11/2003 a 30/11/2011 na empresa CP Kelco Brasil S/A, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, implantando-lhe a aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais, desde a data de seu requerimento 09/01/2012. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário

0005044-64.2012.403.6109 - LUIZ LOPES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LUIZ LOPES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 12.12.1998 a 09.01.2009 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/85). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 88). O Réu sustentou que não

está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 97/119). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 12.12.1998 a 09.01.2009 o Autor trabalhou para KSPG Automotive Brazil Ltda, no setor de usinagem de pistões, onde exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto a ruído no nível médio de 94,4 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/63). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). A natureza do serviço é especial, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância (90 dB para o período de 12.12.1998 a 17.12.2003 e 85 dB para o período de 18.12.2003 a 09.01.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 12.12.1998 a 09.01.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.10.1980 a 07.10.1982, 16.09.1983 a 21.03.1990 e 01.10.1990 a 11.12.1998 (fls. 71/72), perfaz o total de 26 anos, 09 meses e 22 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.11.2011 (fl. 25), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor

no período 12.12.1998 a 09.01.2009; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 16.11.2011. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 157.588.051-0;- Nome do beneficiário: LUIZ LOPES (CPF 038.734.528-77);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 16.11.2011;- Tempo de serviço especial reconhecido: 12.12.1998 a 09.01.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005220-43.2012.403.6109 - LAZARO ANTONIO POMPEO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LÁZARO ANTONIO POMPEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/09/1977 a 06/02/1978, 02/05/1987 a 07/11/1994, 01/09/1995 a 05/05/1999, 13/10/1999 a 03/09/2011 e 22/04/2002 a 30/12/2009 em condições insalubres na empresa TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 149/154, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 165/174. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 01/09/1977 a 06/02/1978, 02/05/1987 a 07/11/1994, 01/09/1995 a 05/05/1999, 13/10/1999 a 03/09/2011 e 22/04/2002 a 30/12/2009 na empresa TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o

trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que

se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 96/113, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 01/09/1977 a 06/02/1978; - 02/05/1987 a 07/11/1994; - 01/09/1995 a 05/05/1999; - 13/10/1999 a 03/09/2001; - 19/11/2003 a 30/12/2009. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR

RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008
PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: - 01/09/1977 a 06/02/1978; - 02/05/1987 a 07/11/1994; - 01/09/1995 a 05/05/1999; - 13/10/1999 a 03/09/2001; - 19/11/2003 a 30/12/2009, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, implantando-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, desde a data da entrada de seu requerimento 17/01/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005870-90.2012.403.6109 - DIJALMA BARBOSA SENA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIJALMA BARBOSA SENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas seguintes empresas: Têxtil Thomaz Fortunato Ltda (períodos de 26.03.1983 a 30.11.1987 e de 01.02.1980 a 25.03.1983) e Vicunha Têxtil S/A (períodos de 10.12.1987 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 09.04.2009).Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 23/73.Diante do teor do termo de fl. 74, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado prolatada nos autos nº 0017953-93.2007.403.6310 demonstrando que o autor nesse autos pleiteou o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas seguintes empresas: Têxtil Thomaz Fortunato Ltda (período de 02.1980 a 11.1987) e Fibra S/A (período de 12.1987 a 06.2007), não tendo sido apreciado o mérito com relação aos períodos de 26.05.1983 a 30.11.1987 e de 10.12.1987 a 15.05.2002 ante a existência de coisa julgada com relação aos autos nº 2005.03.99.010550-3. E julgou improcedente o pleito quanto aos demais períodos.A parte autora foi intimada a manifestar-se, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 91/93).Foi juntado aos autos o acórdão proferido no processo nº 2005.03.99.010.550-3 (fls. 96/104) demonstrando que o pleito da autora no feito referia-se ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nos períodos de 01.02.1980 a 30.11.1987 na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda e a partir de 10.12.1987 na empresa Fibra S/A, tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos de 26.05.1983 a 30.11.1987 e de 10.12.1987 a 15.05.2002 (fl. 99) É o breve relato. Decido.Do termo de prevenção acostado à fl. 30/31, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 0017953-93.2007.403.6310 (fls. 76/89) e do processo nº 2005.03.99.0105503 (fls. 96/104). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e com continência de pedido, sendo que ambas as decisão já transitaram em julgado (fls. 89 e 104).Assim, considerando que os períodos pleiteados nos autos, ao menos até 2005 já foram apreciados, resta evidenciada a ocorrência de coisa julgada material com relação a esses períodos.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil, com relação aos períodos de 01.02.1980 a 25.03.1983, 26.03.1983 a 30.11.1987 e de 10.12.1987 a 15.05.2002.Intime-se a parte autora para que junte aos autos copia da petição inicial dos autos nº 2005.03.99.010550-3 para análise de possível ocorrência de coisa julgada referente ao período de 15.02.2002 e 31.12.2005.Após, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal apenas com relação aos períodos de 15.02.2002 a 09.04.2009 laborado pelo autor na empresa Vicunha Têxtil S/A.P.R.I.

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que os Autores sustentam que a sentença de fls. 182/186 incorreu em omissão, tanto porque deixou de analisar a argüição de abusividade da cláusula de inadimplemento prevista no contrato quanto a argüição de existência de lucro excessivo, decorrente de cláusulas abusivas, bem como em obscuridade, vez que não explicitou se os valores a serem computados em conta separada devem ser atualizados por meio da aplicação do Plano de Equivalência Salarial ou da Taxa Referencial (fls. 189/196).Decido.A Cláusula Quinta do contrato dispõe (fl. 56-verso):CLÁUSULA QUINTA - IMPONTUALIDADE. Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em cruzados, devidamente atualizado pela aplicação do índice usado para a correção dos saldos dos depósitos de caderneta de poupança, desde a data do vencimento até a data do

efetivo pagamento. Parágrafo único. Sobre o valor atualizado de acordo com o caput desta Cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Os Embargantes sustentam que referida cláusula é abusiva, vez que os juros de inadimplência não podem ser superiores a 1% ao ano, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 413/1969 (em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano). Não lhes assiste razão, vez que o referido diploma legal limita-se a dispor sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências, não se aplicando a contratos de mútuo imobiliário, nem é possível reconhecer qualquer abusividade na fixação de juros de mora de 1% ao mês, pro rata. Embora a tese dos autores seja manifestamente improcedente, sobre ela não se manifestou a sentença, restando omissa, e neste ponto os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para adicionar à sentença a presente fundamentação, sem modificação da parte dispositiva. Os demais pontos dos embargos não merecem acolhimento. De fato, embora os Embargantes aleguem que a sentença foi omissa por não ter se pronunciado sobre o lucro excessivo da Ré em razão das cláusulas abusivas, cabe consignar que a única abusividade constatada no contrato, conforme ficou explícito na sentença, foi a capitalização de juros decorrentes da amortização negativa. Se os Embargantes entendem que houve outras cláusulas abusivas, devem aviar sua pretensão por meio do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Tampouco merece acolhida a tese de que houve obscuridade pelo fato de a sentença ter determinado que sejam computados em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que, sobre esta parcela, incida apenas correção monetária (fl. 185-verso). Argumentam os Embargantes que a obscuridade se dá porque o contrato ora discutido prevê dois tipos de correção, quais seja, o PES - Plano de Equivalência Salarial - , como índice de correção das prestações mensais e o índice de reajuste da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial), para o saldo remanescente (fl. 195). Porém, não lhes assiste razão, pois o único índice de correção monetária prevista no contrato é o mesmo aplicável às contas de caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial, visto que o Plano de Equivalência Salarial não é índice de correção monetária, mas de reajuste das prestações mensais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas rejeitar a tese de abusividade na Cláusula Quinta do contrato, nos termos da fundamentação supra, sem modificação da parte dispositiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006750-82.2012.403.6109 - APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, ante a possível perda da qualidade de segurada e a possível pré-existência da lesão (fls. 30/42). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 49/57). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 60/61). O INSS, intimado a manifestar-se, discordou da desistência e requereu uma sentença de mérito (fl. 63). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. O Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta doença de chagas com comprometimento cardíaco. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 49/57), mas o Perito do Juízo, esclareceu que, a Autora é portadora de doença de chagas e, em virtude disso, aneurisma de ponta de ventrículo esquerdo o que, entretanto, não aumenta o risco de morte súbita, motivo pelo qual, entendeu pela inexistência de doença incapacitante. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-29.2012.403.6109 - AMERICO SILVERIO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

AMERICO SILVERIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de

auxílio-doença (fls. 02/11).O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que foi concedido indevidamente, em sede de agravo de instrumento, a antecipação da tutela no Processo nº 1.946/2008, sendo, a final, julgado improcedente e a tutela revogada. Assim, as importâncias recebidas geraram enriquecimento sem causa em favor do Autor (fls. 38/44).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Conforme documentos constantes dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido, em sede de agravo de instrumento, a antecipação de tutela no processo nº 1.946/2008 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença.Ocorre que o pedido formulado naquela demanda foi julgado improcedente tendo sido a tutela revogada em julho de 2008. Nesse contexto, o INSS sustenta que o Autor recebeu indevidamente prestações a título de auxílio-doença pelo período de 15.09.2008 a 31.10.2011.Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos a partir de setembro de 2008, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e em razão de determinação judicial.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício recebido pelo Autor no período controvertido.Por outro lado, também está presente sua boa fé.De fato, observo que o Autor recebeu o benefício por força de decisão judicial (fls. 22/23), não comprovando o réu a existência de dolo em sua conduta.Assim, por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de setembro de 2008 a outubro de 2011 a título de auxílio-doença.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao benefício de auxílio-doença nº 31/505.489.553-8 pagos no período de setembro de 2008 a outubro de 2011.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-14.2012.403.6109 - MARINO LEAO DE SOUSA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. **RELATÓRIO.**MARINO LEÃO DE SOUSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de inexistência de débito referente aos valores pagos indevidamente a título de auxílio doença.O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que o pedido formulado na demanda judicial ajuizada pelo autor foi julgada improcedente, com a revogação da antecipação de tutela (fls. 28/34).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**A auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O INSS, constatando o atendimento a tais requisitos, concedeu em tutela antecipada o benefício em tela ao Autor no período de 01/12/2009 a 31/01/2012. Ocorre que posteriormente em face de decisão judicial, revogando a antecipação de tutela, o INSS notificou o autor para pagar os valores recebidos indevidamente no mencionado período. Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos a partir de dezembro de 2009, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício assistencial recebido pelo Autor no período controvertido.Por outro lado, também está presente sua boa fé.Nesse passo, a maior prova de sua boa fé é que a concessão do benefício foi concedida na esfera judicial mediante decisão de antecipação de tutela Processo n. 533.01.2008.014201-0/000000-000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP.Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de 01/12/2009 a 31/01/2012 a título de auxílio doença.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao auxílio doença nº 31/536.798.579-0 pagos no período de 01/12/2009 a 31/01/2012.Condenno o INSS a pagar a pagar

honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0007467-94.2012.403.6109 - RICARDO DE SOUZA LEDIER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. RICARDO DE SOUZA LEDIER ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 23.06.1986 a 17.04.1991 e 01.04.1995 a 28.05.2012, averbar o tempo de serviço comum nos períodos 01.04.1982 a 30.04.1982, 02.01.1984 a 06.05.1986 e 07.02.1992 a 06.02.1992, convertendo-os em especial, e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02//83). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 85). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 87/100). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Reconhecimento dos Períodos Comuns e sua Conversão em Especial Pretende a parte autora a averbação dos períodos 01.04.1982 a 30.04.1982, 02.01.1984 a 06.05.1986 e 07.02.1992 a 06.02.1992 laborados em condições comuns e a sua posterior conversão em período de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92. Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Quanto à sua obrigatoriedade de recolhimento, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Assim, os períodos devem ser averbados como labor comum. Já quanto à sua conversão em labor especial, em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99. Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa. Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S) RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos

para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.REsp 1310034 / PRRECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃODJe 19/12/2012Assim, reconheço como tempo de labor comum os períodos 01.04.1982 a 30.04.1982, 02.01.1984 a 06.05.1986 e 07.02.1992 a 06.02.1992, deixando, entretanto, de convertê-los em especial ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário já revogado e diante do não preenchimentos dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado durante a vigência do Decreto 611/92.2.2. Reconhecimento dos Períodos de Labor EspecialO art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Período: 23.06.1986 a 17.04.1991Empresa: Scheuermann + Heilig Tecnologia em Peças

Estampadas, Dobradas e Molas Ltda. Setores: manual e ferramentaria Funções/ atividades: auxiliar de produção III, ajustador mecânico e torneiro mecânico Agentes nocivos: ruído Enquadramento legal: item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/64) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em virtude da exposição a níveis de ruído superiores ao limite legal estabelecido para atividades exercidas até 05.03.1997 (80 dB(A)). O autor esteve exposto a ruído em nível médio de 90 dB(A) no período de 2.06.1986 e 31.05.1987, de 87 dB(A) no período de 01.06.1987 a 31.05.1988 e de 89 dB(A) no período de 01.06.1988 a 17.04.1991. Período: 01.04.1995 a 28.05.2012 Empresa: Kraft Foods Brasil Setores: linha VI e manutenção geral, linha IV, VI e VII Funções/ atividades: apontador de manutenção (01.04.1995 a 31.07.1996), mecânico de linha I (01.08.1996 a 30.04.1997), eletromecânico (01.05.1997 a 31.08.2006), técnico de operações (01.09.2006 a 31.12.2007), eletromecânico (01.01.2008 a 29.02.2012) e mecânico II (01.03.2012 a 28.05.2012). Apontador de manutenção: levantamento das ordens de serviço de manutenção; controle de horas extras e de material; controle de compras efetuadas e a serem realizadas; controle de estoque; controle diário quanto às despesas realizadas; e controle de almoxarifado. Mecânico de linha I: manutenção mecânica preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos mecânicos, hidráulicos, pneumáticos e outros; substituição e reparação de peças e componentes; montar, desmontar e ajustar máquinas; e efetuar testes em máquinas reparadas. Eletromecânico (atividades idênticas nos dois períodos): atender problemas que necessitem de ação corretiva mediante avaliação técnica e reparo, substituição de peças etc; instalação de equipamentos, máquinas, suportes, bases metálicas dentre outros; inspeções em equipamentos e linha de produção; requisitar materiais; executar trabalhos com solda, instalação de inversores de frequência, motores de passo etc; manter limpa e organizada área de trabalho; inspecionar área de trabalho em busca de eventuais perdas e ameaças a segurança; e reportar a gerência riscos existentes. Técnico de operações: acompanhar e controlar o volume de produção fazendo os ajustes necessário para adequação da mão de obra e matéria prima; acompanhar e avaliar o processo produtivo; assegurar a adequada utilização de equipamentos; divulgar políticas de qualidade; orientar na execução das etapas do processo produtivo; estabelecer sistema para identificação e rastreabilidade de materiais ao longo do processo produtivo; assegurar métodos adequados para o tratamento de produtos não conformes; e auxiliar na elaboração do plano de produção. Mecânico II: manter máquinas e instalações em condições de atendimento pleno ou superação das metas de produção; eliminar falhas na produção; executar atividades de manutenção preventiva; participar de atividades que promovam melhoria contínua na resolução de problemas; participar de treinamentos promovidos pela empresa; realizar revisões, reformas em máquinas e equipamentos; e atuar como capacitador técnico. Agentes nocivos: ruído e calor Enquadramento legal: item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; anexo III, quadro 1 da NR-15; item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; e item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Provas: perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51/57) Conclusão: a atividade deve ser considerada especial em virtude da exposição do agente a níveis de ruído acima do limite estabelecido; e também em virtude da exposição do agente a níveis de calor acima do limite estabelecido. Período 01.04.1995 a 31.07.1996: exposição a ruído de 83 dB(A) sendo que o limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 era de 80 dB(A); exposição a calor de 30,6 IBTUG, o que supera em muito o limite de 28°C estabelecido no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no anexo III, quadro 1 da NR-15; Períodos 01.08.1996 a 28.05.2012: exposição a calor de 30,6 IBTUG, o que supera em muito o limite de 28°C estabelecido no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no anexo III, quadro I da NR-15. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, 23.06.1986 a 17.04.1991 e 01.04.1995 a 28.05.2012, perfaz o total de 21 anos, 11 meses e 23 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 28.05.2012 (fl. 29) mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, não faz ele jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que não atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 23.06.1986 a 17.04.1991 e 01.04.1995 a 28.05.2012; e b) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor nos períodos 01.04.1982 a 30.04.1982, 02.01.1984 a 06.05.1986 e 07.02.1992 a 06.02.1995. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007722-52.2012.403.6109 - CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/33). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a dependência econômica da autora com relação à de cujus (fls. 57/68). É o relatório. Passo a decidir. A tutela

antecipada, novidade inculpada no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Int.

0007804-83.2012.403.6109 - CESARINO MANTOVANI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CESARINO MANTOVANI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 01/09/1983 a 30/01/1997 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 78). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 80/82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.
FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de

sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período 01.09.1983 a 30.01.2012 o Autor trabalhou para Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão e contra-mestre e esteve exposto a ruído no nível médio de 94/95 dB(A), conforme laudo pericial (fls. 50/51). A perícia foi realizada em 17.08.1983, mas a ex-empregadora afirma que não houve alteração no ambiente de trabalho entre a época de prestação do serviço e a data de realização da perícia (fl. 48). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 01/09/1983 a 30/01/1997, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso 05/02/1973 a 18/08/1973, 02/01/1974 a 27/07/1974, 02/01/1975 a 23/08/1975, 01/10/1975 a 01/07/1976, 02/08/1976 a 17/02/1977, 23/03/1977 a 07/09/1977, 01/10/1977 a 24/11/1978, 01/02/1979 a 11/01/1983, 01/11/1997 a 03/08/1998, 04/05/2000 a 30/03/2003, 03/2008 a 07/2012 (fls. 59/60), é o seguinte: 31 anos e 21 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja averbado o período especial reconhecido em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 01/09/1983 a 30/01/1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: CESARINO MANTOVANI (CPF 716.451.958-72) - Tempo de serviço especial reconhecido: 01/09/1983 a 30/01/1997 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0008091-46.2012.403.6109 - LAURO FERREIRA CALDAS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAURO FERREIRA CALDAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez de nº 506.886.801-5. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/29. Diante do teor do termo de fl. 30/31, a Secretaria promoveu a juntada aos autos da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado prolatada nos autos nº 0001981-10.2012.403.6310. É o breve relato. Decido. Do termo de prevenção acostado à fl. 30/31, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº. 0001981-10.2012.403.6310 (fls. 36/57). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 27/02/2012 (fl. 57). Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0008415-36.2012.403.6109 - JOSE NEGRETO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
JOSÉ NEGRETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 13). O Réu contestou (fls. 15/21). Arguiu

decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário concedido em 29.03.1993 (fl. 09). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 24.10.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009259-83.2012.403.6109 - JOSE PIMPINATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PIMPINATO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.03.1992. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera

que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários

advocáticos, uma vez que não houve contestação. Sem custas, por ser o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009539-54.2012.403.6109 - LIDIA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIA BARBOSA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.05.1998. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate,

mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação, bem como nas custas processuais, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.

000015-96.2013.403.6109 - MOACIR POLESI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR POLESI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.10.1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em

benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Sem custas, por ser o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0000061-85.2013.403.6109 - MARIA LUIZA POLETTI MANTOAN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUIZA POLETTI MANTOAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/65. Diante do teor do termo de fl. 66, juntou-se cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0035069-47.2004.403.6109 (fls. 68/80). É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Do termo de prevenção

acostado à fl.66, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº.0035069-47.2004.403.6109 (fls.68/80). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado para as partes em 29.10.2007(fl. 80).Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA HORTOLANDIA ME X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Visto em SentençaTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andréia Cristina De Souza Hortolândia ME e Andréia Cristina De Souza, tendo como base o contrato de crédito de fls. 06 - 13. À fl. 26 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve sequer citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008448-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-

66.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE LEME DE MORAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em DECISÃOTrata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0003132-66.2011.4.03.6109.A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro.Assevera que a impugnante tem remuneração superior a R\$ 2212,66 (dois mil duzentos e doze reais e dezesseis centavos), que corresponde ao ideal do salário mínimo a fim de cumprir previsão constitucional. É o breve relatório. Decido.O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real.Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 05, representa atualmente o valor de R\$ 2.994,69 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos).Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0003132-66.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo.Traslade-se cópia para a ação principal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE

ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEN AR LAN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira, em que se pleiteia a declaração de que é inexigível, porque inconstitucional, a contribuição social prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, com o conseqüente reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/33). A Autoridade prestou as informações, nas quais argüiu a preliminar de inadequação da via eleita e sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 327/349). Contra a r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 352/354) a União interpôs agravo de instrumento (fls. 365/373), ao qual foi dado provimento (fls. 388/391). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fls. 377/380). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois, considerando que a interpretação da lei feita pelo Fisco é manifestamente divergente da pretendida pela Impetrante, é justo o receio desta de que venha a ser autuada caso não recolha a exação que reputa inconstitucional. O prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 168, I do Código Tributário Nacional. O Supremo Tribunal Federal (Pleno, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11.10.2011) declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09.06.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 17.12.2010 (fl. 02), está prescrita a pretensão da Impetrante de ver restituídos os valores recolhidos em período anterior a 17.12.2005. A Impetrante é empresa que tem por objeto social a comercialização, importação e exportação de suínos; a criação, a seleção e a difusão de raças de suínos; a condução de pesquisas e de experimentações, visando o aumento da eficácia da seleção dos reprodutores de suínos e estudo de seu valor genético; o desenvolvimento e a difusão de técnicas ou instrumentos destinados aos produtores de suínos, visando a melhoria de sua produtividade e a eficiência de seu trabalho, conforme explicita a petição inicial (fl. 03), referindo-se ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato Social (fl. 42). Assim, por não se tratar de agroindústria, ou seja, de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, nos termos do art. 22-A da Lei 8.212/1991, a Impetrante se sujeita à tributação nos termos do art. 25 da Lei 8.870/1994, dispositivo que reputa inconstitucional (fls. 383/386). O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural dos empregador rural pessoa física, conforme ementa que se transcreve: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 22.04.2010) Esta decisão serviu para resolver a questão como repercussão geral, em julgado que recebeu a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, Pleno, RE 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 26.08.2011)** Portanto, o Pretório Excelso entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da 8.540/1992 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991, até que nova legislação, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição. Os argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer a inconstitucionalidade da exação incidente sobre o empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei 8.212/1991) são também aplicáveis à exação incidente sobre o empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/1994), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região, 5ª Turma, processo nº 0003862-02.2000.4.03.6000, e-DFJ3 de 09.01.2012). Porém, a EC 20/1998 deu nova redação ao art. 195, I da Constituição Federal, que passou a dispor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: O Tribunal Regional

Federal da 3ª Região tem decidido que com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01 e que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica (TRF 3ª Região, 5ª Turma, processo nº 0006240-96.1998.4.03.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 21.07.2011). O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem reafirmado a validade da exação impugnada: conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01 (STJ, 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp. 572.252/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.05.2010). Portanto, ainda que reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994, deve-se ressaltar que tal inconstitucionalidade somente perdurou até a redação conferida pela Lei 10.256/2001. Destarte, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores a 17.12.2005, forçoso concluir que a pretensão da Impetrante já foi completamente fulminada pela prescrição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão da Impetrante, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA. contra a sentença de fls. 993/1000. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0003208-90.2011.403.6109 - INTERMARES IMP/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por INTERMARES IMP/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra suposto ato coator atribuído ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, segurança para que a impetrante não se submeta à exigência administrativa de uso de selo de controle especial nos produtos classificados no código 2.204 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, cuja obrigatoriedade foi estabelecida pela IN-RFB n. 1.026, de abril de 2010, com as alterações da IN-RFB n. 1.065/2010. A Impetrante aduz a ilegalidade e a inconstitucionalidade da IN - RFB n, 1026/2010, asseverando que não haveria fundamento legal para a exigência do mencionado selo; que a instituição do selo de controle sem a necessária motivação fática ofenderia o dispositivo contido no artigo 5º, XII, LV da Constituição Federal e ainda, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso, assim como ofensa à ordem econômica interna e ao art. 179 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-50. Em primeira análise o pedido de liminar foi postergado (fl. 54), no entanto, a impetrante solicitou a reconsideração e análise urgente da liminar em decorrência do periculum in mora apresentado às fls. 59-61, razão pela qual o pedido de liminar foi analisado e deferido às fls. 66-69. Em consequência da decisão liminar de fls. 66-69 esvaziou-se o interesse recursal apresentado no Agravo de Instrumento de fls. 83-89. Notificada a autoridade coatora apresentou informações às fls. 76-81, arguindo em síntese, a legalidade do selo de controle. Fls. 91-93: o Ministério Público Federal deixou de opinar, uma vez que entende por despicienda a sua participação neste processo. Fls. 95-105: a União/Fazenda Nacional fez prova da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 66-69, o qual foi julgado pelo E. TRF3, conforme fls. 109-112 e 119-120. Fl. 108: O E. TRF3 homologou o pedido de desistência formulado

pela impetrante em sede de Agravo de Instrumento. É a síntese do necessário. Decido. In casu, resta plausível o argumento segundo o qual as disposições regulamentares aqui indicadas violam os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, tendo em vista que os fatos introduzidos pela referida Instrução Normativa - RFB n. 1.026/2010, alterada pela Instrução Normativa - RFB n. 1.065/2010, implicam em gravame à Impetrante, pois interfere, diretamente, em sua atividade comercial sem o devido respaldo legal. Com efeito, a Instrução Normativa - RFB n. 1.026/2010 está fundada no Decreto-Lei n. 1.594/77, que por seu turno estabelece que o Ministério da Fazenda pode determinar a rotulagem, marcação ou numeração dos produtos. No entanto, em relação aos produtos estrangeiros poderá ser determinada tão somente a rotulagem, a marcação ou a numeração (ART. 46 da Lei n. 4.502/64) sendo que essas medidas não se confundem com a aplicação de selo de controle. A própria IN n. 504/2005 estabelece no seu art. 32 que o emprego de selo não dispensa a rotulagem ou a marcação dos produtos, ou seja, o Fisco criou uma nova obrigação fiscal ao contribuinte, resultando em mais burocratização do sistema de importação e por consequência encarecendo a atividade, desnecessariamente, como ressaltou a Impetrante em sua inicial. Assim sendo, constato que o selo de controle para produtos importados não encontra respaldo na legislação vigente, violando o princípio da legalidade. O fundamento de validade de qualquer ato infralegal é sempre a Lei e, sendo assim, a regulamentação não pode criar restrição a direitos ou proibições que não estejam previstos na lei. Deveras, o Ato Administrativo não pode ser imposto em gravame ao administrado quando não respaldado em Lei que crie tal obrigação, sob pena de abuso ou desvio de poder, até porque a obrigação criada também não está respaldada em estudos que comprovem descaminho com força de comprometer as finanças públicas. Carecendo o ato em análise da devida motivação. É certo que assiste ao Secretário da Receita Federal do Brasil o poder discricionário para implementar medidas que garantam a efetividade do controle fiscal, no entanto, o controle fiscal e a discricionariedade encontram limites impostos pelo princípio constitucional da legalidade que rege o ato administrativo, sendo admissível ao Poder Judiciário, a análise da pertinência legal do ato administrativo guerreado. Note-se por oportuno que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Agravo Regimental n. 2.537-DF (2011/0299779-2) interposto pela Fazenda Nacional, no qual se requeria a suspensão de segurança concedida em caso análogo ao dos presentes autos (Mandado de Segurança n. 57324-16.2010.4.01.3400 - TRF1), decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso, posto que a imposição do selo pela IN-RFB n. 1.026/2010, com alterações da IN-RFB n. 1.065/2010 foi considerada, segundo voto do relator, uma medida administrativa criada para desestimular a importação de vinhos visando proteger as vinícolas nacionais, não havendo lei, prova ou estudos que amparem uma motivação válida para tal medida. Por essas razões, sem prejuízo de decisão mais detida, por ocasião da sentença, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o uso do selo de controle especial instruído pela IN- RFB n. 1.026/2010 e 1.065/2010, nos vinhos importados pela Impetrante. Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade do selo de controle especial, instituído pelos artigos 1º e 2º da IN-RFB n. 1.026/2010, com alterações da IN-RFB n. 1.065/2010, assegurando-se a INTERMARES IMP/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA o direito de não sofrer a exigência de imposição daquele selo nos vinhos por ela importados. Mantenho a LIMINAR concedida às fls. 66-69 e extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Diante da notícia de que os Agravos de Instrumento interpostos pelas partes já foram julgados, deixo de determinar a comunicação da presente sentença ao E. TRF3. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006715-59.2011.403.6109 - UNIPREL PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIPREL PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Rio Claro, que indeferiu o requerimento de parcelamento de débitos de 2010 e 2011 que a Impetrante possui junto ao Simples Nacional. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 51/55). A Autoridade prestou as informações, em que sustentou a legalidade do ato impugnado, bem como a do que excluiu a Impetrante do Simples Nacional (fls. 60/66). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fls. 68/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Impetrante se insurge contra a vedação de incluir débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei 10.522/2002. O Simples Nacional estabelece um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No que se refere ao tratamento tributário, consiste na possibilidade de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Desnecessário ressaltar que o referido regime possui abrangência nacional, vinculando todos os entes da federação, e foi disciplinado por leis complementares em estrita observância ao mandamento constitucional positivado no art. 179 da Constituição Federal. A Lei 10.522/2002, por sua vez, é lei federal que trata, como não poderia deixar de ser, unicamente do parcelamento de créditos tributários federais. Inexistindo qualquer vinculação hierárquica entre a União e os

Estados e Municípios, o referido diploma legal não pode abranger créditos tributários estaduais e municipais. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.315.371/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22.06.2012 - grifo acrescentado) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, processo nº 0000426-59.2011.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, eDJF3 28.09.2012 - grifo acrescentado) Não há que se falar, por outro lado, em afronta ao princípio da isonomia e da razoabilidade, pois o mesmo tratamento é conferido a todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica. Ademais, a adesão ao Simples Nacional é facultativa. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado concedido às micro e pequenas empresas não as exonera de cumprir suas obrigações tributárias e a regularidade fiscal é um dos requisitos exigidos para a permanência no Simples Nacional. Assim, o não pagamento regular dos tributos devidos, a teor da disposição contida no art. 17, V da LC 123/2006 dá ensejo à exclusão da contribuinte deste regime, não se afigurando qualquer ilegalidade em tal procedimento. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0008733-53.2011.403.6109 - CETI EMBALAGENS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CETI EMBALAGENS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Americana, que indeferiu o requerimento de parcelamento de débitos de 2009 e 2010 que a Impetrante possui junto ao Simples Nacional. A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 44/46). A Autoridade prestou as informações, em que sustentou a legalidade do ato impugnado, bem como a do que excluiu a Impetrante do Simples Nacional (fls. 66/71). O

Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fls. 73/76). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Impetrante se insurge contra a vedação de incluir débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei 10.522/2002. O Simples Nacional estabelece um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No que se refere ao tratamento tributário, consiste na possibilidade de apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. Desnecessário ressaltar que o referido regime possui abrangência nacional, vinculando todos os entes da federação, e foi disciplinado por leis complementares em estrita observância ao mandamento constitucional positivado no art. 179 da Constituição Federal. A Lei 10.522/2002, por sua vez, é lei federal que trata, como não poderia deixar de ser, unicamente do parcelamento de créditos tributários federais. Inexistindo qualquer vinculação hierárquica entre a União e os Estados e Municípios, o referido diploma legal não pode abranger créditos tributários estaduais e municipais. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.

4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal.

7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.315.371/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22.06.2012 - grifo acrescentado)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional.

3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento.

4. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.

5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, processo nº 0000426-59.2011.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, eDJF3 28.09.2012 - grifo acrescentado)

Não há que se falar, por outro lado, em afronta ao princípio da isonomia e da razoabilidade, pois o mesmo tratamento é conferido a todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica. Ademais, a adesão ao Simples Nacional é facultativa. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado concedido às micro e pequenas empresas não as exonera de cumprir suas obrigações tributárias e a regularidade fiscal é um dos requisitos exigidos para a permanência no Simples Nacional. Assim, o não pagamento regular dos tributos devidos, a teor da disposição contida no art. 17, V da LC 123/2006 dá ensejo à exclusão da contribuinte deste regime, não se afigurando qualquer ilegalidade em tal

procedimento.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0011046-84.2011.403.6109 - ANA PEREIRA DE AZEVEDO(SP300858 - TEREZA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PEREIRA DE AZEVEDO em face do INSS em Americana, objetivando seja dado andamento ao processo administrativo para que seja efetuado o pagamento do referido benefício assistencial o mais rápido possível. Regularmente notificada a autoridade impetrada, informou que o pedido foi indeferido pelo INSS em 17/11/2009, sob fundamento de não enquadramento no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/1993. Posteriormente a impetrante ingressou com recurso na esfera administrativa, ao qual foi negado provimento. Atualmente o recurso recebeu acórdão de diligência na Câmara de Julgamento, bem como provimento parcial (fl. 32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 50/51). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. No caso em análise, no entanto, constato que foi impetrado incidente processual perante a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que afasta qualquer juízo de ilegalidade na conduta de autoridade coatora. Neste contexto, se não se esgotaram os recursos administrativos, não há abuso por parte por parte do INSS em não implementar o benefício e dessa forma, não há violação de direito líquido e certo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0000396-41.2012.403.6109 - ADEMIR JARDIM DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que alega a existência de contradição na decisão de embargos de fls. 143/144, no que tange à data de início do benefício. Decido. Na sentença foi reconhecido período especial posterior ao requerimento administrativo, razão pela qual o INSS alega que não pode ser fixado como início do benefício a data do requerimento administrativo. Razão não assiste ao INSS, uma vez que na data do requerimento na via administrativa o impetrante já possuía mais de 25 anos de tempo especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002957-38.2012.403.6109 - MOGISER FERRAGENS LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOGISER FERRAGENS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora a reabertura do prazo para a efetivação da consolidação de seus débitos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, alegando que cumpriu todas as exigências previstas em lei, e que prestou a declaração de inclusão de todos os seus débitos existentes no parcelamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 225/268, sustentando que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos (fls. 371/373). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei 11941/2009 em 27/11/2009 e regularmente vem efetuando o pagamento das parcelas devidas. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta n. 06, de 22/07/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a

multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não foi realizada. Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do tema, os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. [...]. 3. Agravo regimental não provido. [...]. (AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE**. 1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações. 2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteado ocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos. 3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito. [...]. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/04/2011 - Página: 225/226.) Ademais, cumpre destacar que o prazo para consolidação estava previsto até 30.06.2011, tendo a impetrante ingressado com o presente mandado de segurança apenas em 13.04.2012. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

0005318-28.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por RIGHI E RIGHI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de horas extras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/121. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/142. Alega a inadequação da via processual eleita, a decadência do direito de impetrar e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 144/147. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 153/155. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, entendo que não merece acolhimento,

uma vez que é perfeitamente possível o pedido de compensação tributária em mandado de segurança nos termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento porque o mandamus possui natureza preventiva e o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação, o que até o momento não ocorreu, visto que nenhum pedido foi formulado. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão não assiste à impetrante, pois as horas extras são pagas com habitualidade, razão pela qual sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas como verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia

verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.****

0005377-16.2012.403.6109 - ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ALFIA PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, pleiteando a concessão da segurança para que seja declarado incidentalmente a ilegalidade do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 04/2010; anulado o cancelamento do pedido de parcelamento da Impetrante e seja assegurado o direito de permanecer no parcelamento, viabilizando os meios de regularização, quais sejam, a

prestação das informações necessárias e a emissão das guias de pagamento desde a última emitida pelo sistema até a competência atual e mensalmente até o final do cumprimento do programa (fls. 02/15).A Autoridade Impetrada, em suas informações, sustentou que inexistia ilegalidade no ato impugnado (fls. 279/283).A União Federal arguiu a decadência do direito de impetrar a ação de mandado de segurança e também sustentou que inexistia ilegalidade no ato impugnado (fls. 284/295).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Impetrante afirma que fez a opção ao regime de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941 de 27.05.2009, que foi deferida em 12.12.2009, a partir de então, passou a recolher mensalmente o valor exigido pela legislação até que a Receita Federal efetuasse a consolidação de seus débitos. Oportunamente, consignou que incluiria no programa a totalidade de seus débitos, conforme lhe permitia a legislação de regência. Em 14.06.2011 recebeu mensagem em sua caixa postal, que comunicava a respeito do prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, no período de 07.06.2011 a 30.06.2011, sendo que a falta da apresentação das informações até o final do citado prazo acarretaria no cancelamento dos pedidos de parcelamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.Alega, ainda, que entendeu que a questão do parcelamento estava resolvida, uma vez que já havia prestado as informações, não havendo qualquer outra informação a ser prestada e que a mencionada mensagem era direcionada aos contribuintes que precisavam escolher seus débitos. Assim, diante dessa confusão, deixou escoar o prazo para consolidação dos débitos in albis .Não obstante, entendo que deve ser acolhida a preliminar argüida pela União Federal, vez que decorreram mais de 120 dias entre a data em que o Impetrante teve ciência do ato impugnado e a da propositura da ação.O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorrido 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Trata-se, inequivocamente, de prazo decadencial.Consta dos autos que a rejeição do pedido de parcelamento formulado pelo Impetrante ocorreu em 29.12.2011 (fls. 296/303) e, conforme Pedido de Revisão de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 32/33), a Impetrante teve ciência em dezembro de 2011.É de se ressaltar que mencionado pedido de revisão, protocolado em 22.12.2011, perante a Receita Federal (fls. 32/33), não altera o dies ad quem do prazo decadencial, pois, nos termos do enunciado da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.Assim, considerando que transcorreram mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado (considerando a data do protocolo do pedido de revisão - 22.12.2011), e a data da propositura da ação, em 06.07.2012 (fl. 02), acolhe-se a preliminar argüida pela Autoridade Impetrada, porquanto excedido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, à vista da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0005821-49.2012.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA ORLANDIM(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

ROSANGELA APARECIDA ORLANDIM, na qualidade de genitora e tutora de seu filho Paulo Sérgio Orlandim, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA pleiteando a concessão de segurança que determine a inexigibilidade da restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial previsto na Lei 8.437/1992 a seu filho (fls. 02/10).A autoridade coatora prestou informações (fls. 44/45) e o INSS apresentou defesa, sustentando que os valores devem ser restituídos, vez que o INSS tem o dever de rever seus atos, quando ilegais (fls. 143/145).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 147/149). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O INSS, constatando o atendimento a tais requisitos, concedeu o benefício em tela ao filho da Impetrante em 02.06.2003 (fl. 44). Ocorre que em 10.09.2010, o INSS constatou indício de irregularidade na manutenção do benefício em questão, sendo verificado através de consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a partir de 01.12.2004, o beneficiário Paulo Sergio Orlandim, representado pela mãe, ora Impetrante, possui vínculos empregatícios desde 01.12.2004, confirmados através da análise às Carteiras de Trabalho (fl. 44).Assim, após conclusão de procedimento administrativo, na data de 05.11.2012, foi emitido ofício à representante legal do titular do benefício, notificando-a para pagamento dos valores recebidos indevidamente no período de 01.03.2007 a 30.06.2012.Com a presente ação a Impetrante se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos a partir de março de 2007, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de

caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício assistencial recebido pelo filho da Impetrante no período controvertido. Por outro lado, também está presente sua boa fé. Nesse passo, a maior prova de sua boa fé é que o trabalho remunerado que exerceu foi registrado em CTPS, o que não iria ocorrer se estivesse com a intenção de exercer trabalho remunerado de forma clandestina. Ademais, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS, vez que, embora o filho da Impetrante estivesse formalmente registrado como empregado desde 01.12.2004 (fl. 44), somente em 10.09.2010 o fato foi verificado pelos agentes do Réu (fl. 68). Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Impetrado, é procedente a pretensão formulada pela Impetrante de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de março de 2007 a junho de 2012 a título de benefício assistencial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada cesse a cobrança da restituição dos valores que o filho da Impetrante recebeu referentes ao benefício assistencial nº 87/127.474.912-0 pagos no período de março de 2007 a junho de 2012. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.

0005881-22.2012.403.6109 - GENI CORREA DE ALMEIDA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por GENI CORREA DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, no qual objetiva o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte. Inicial instruída com documentos (fls. 08/27). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 35/42) esclarecendo que houve um equívoco administrativo e comprovando a correção e o restabelecimento do benefício da autora. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 44/46). Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da impetrante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a nomeação da senhora advogada dativa junto ao sistema AJG bem como a expedição da solicitação de pagamento dos seus honorários que agora fixo no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Sem custas. Tudo cumprido, arquite-se com baixa. P.R.I.

0006408-71.2012.403.6109 - ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA X CICERO DE MATTOS X GILBERTO APARECIDO POLONI X JOSE VANDERLEY TANK X PAULO GUIMARAES CORREA FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIDES CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, CÍCERO DE MATTOS, GILBERTO APARECIDO POLONI, JOSÉ VANDERLEY TANK e PAULO GUIMARÃES CORREA FILHO em face do Senhor Chefe da Agência do INSS em Limeira-SP, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento aos requerimentos de revisão dos benefícios n.ºs 42/135.844.000-7, 42/143.331.457-3, 42/150.425.180-3, 42/151.073.599-0 e 42/136.122.729-7. Regularmente notificada a autoridade impetrada, informou que as revisões referentes aos processos administrativos de aposentadoria dos impetrantes foram realizadas (fl. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 109). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade coatora informou que as revisões referentes aos processos de aposentadorias dos impetrantes foram realizadas nos seguintes termos: - Alcides Custódio de Oliveira - NB 42/135.844.000-7: até a presente data a revisão não pode ser concluída pois a mesma ainda se encontra em análise, com possibilidade de deferimento parcial; - Cícero Mattos - NB 42/143.331.457-3: revisão concedida; - Gilberto Aparecido Poloni - NB 42/150.425.180-3: revisão indeferida; - José Vanderley Tank - NB 42/151.073.599-0: revisão indeferida; - Paulo Guimarães Correa Filho - NB 42.136.122.729-7: revisão indeferida. Desse modo, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional

deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 4º, II, Lei nº 9.289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido seu direito subjetivo de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, bem como seja reconhecido seu direito à compensação de eventuais valores pagos a esse título. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, levada em consideração pela Autoridade Impetrada exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que a inclusão na composição no preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos mostra-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/40). A apreciação do pedido de liminar foi postergado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/61. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual e no mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/67, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relato. 2. FUNDAMENTO Primeiro, cabe analisar a preliminar argüida. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que a parte impetrante entende indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, razão pela qual pretende a suspensão da exigibilidade, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Trata-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo que pode ser definida na via mandamental, pois a Impetrante têm direito de ver resguardada, de novas constrições por parte da autoridade coatora. A sentença, de natureza declaratória, estará direcionada ao ato coator já praticado, ou em vias de consumação. Destarte, verifica-se o interesse processual da parte em recorrer ao Poder Judiciário para obter o respaldo que lhe permitirá o livre exercício de seu direito. Assim, deixo de acolher a preliminar pleiteada. Passo a analisar o mérito da causa. A questão posta sub judice é tormentosa e tem dividido os operadores do direito há algum tempo, por isso merece especial atenção e análise por parte de todos os operadores do direito. Passemos a análise da jurisprudência sobre o tema questionado nos autos, o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento. Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: (...) b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta às receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98

alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98) Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, tendo o Exmo Senhor Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos: Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de se notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado à questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles

valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso, faltando votar os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso Mello. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, e reapreciando meu entendimento anterior sobre a questão posta sub iudice, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. 3. DECIDO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança e DEFIRO A LIMINAR, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0007959-86.2012.403.6109 - MARIA DIVA BARREIRA COQUI (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DIVA BARREIRA COQUI em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA/SP objetivando segurança que determine o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que ao se submeter a perícia médica junto ao INSS, em 25.01.2012 seu benefício de auxílio doença foi cessado em 14.02.2012, porém, continua incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/41. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 42). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi convocada para perícia revisional, que conforme relatório médico, cujo resultado foi encaminhado para a segurada, que concluiu que ela não comprovou em exame físico e nem por relatório médico de assistente, que possui incapacidade para as atividades que executa diariamente. Todos os procedimentos realizados pela Agência do INSS, relacionado ao exame médico revisional, estiveram sob a supervisão da Procuradoria Especializada Federal local. O benefício foi cessado em 14.02.2012 (fls. 49/50). O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no presente feito (fls. 106/107). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, pretende a impetrante o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, não merece prosperar o presente mandamus, uma vez que nele está contido vício que impede seu regular prosseguimento. Esclareço: A impetrante não trouxe prova pré constituída de que houve violação do princípio do devido processo legal, nem de que está incapacitado para o trabalho, impedindo sua comprovação nas estreitas vias do writ, que não permite a dilação probatória, sendo manifesta a inadequação da via eleita. Com efeito, há necessidade de dilação probatória alheia ao rito processual especial do mandado de segurança, pois é preciso da comprovação, de pronto, de que o benefício foi cancelado antes de ser ouvido o segurador, bem como da incapacidade laborativa, ressalvando, que esta só poderá ser comprovada mediante perícia judicial, por médico equidistante das partes. De fato, o corpo probatório é deficitário, não havendo respaldo ao convencimento

motivado deste Juízo de maneira a dirimir, de pronto, as dúvidas presentes na atual demanda. Portanto, sendo necessária a dilação probatória, conclui-se que a via eleita pelo impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, exige-se, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do writ. Firmo este entendimento no fato de que o instrumento processual do Mandado de Segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalmente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. Existindo a necessidade de dilação probatória para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança. Assim sendo, entendo que a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

0008259-48.2012.403.6109 - PAULO ANTONIO APARECIDO VITOR & CIA LTDA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO ANTONIO APARECIDO VITOR E CIA LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira pleiteando provimento jurisdicional que o desobrigue de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, em relação aos empregadores rurais pessoa física de quem adquire a produção agrícola, fundamentando sua pretensão no argumento de que referida exação é inconstitucional (fls. 02/10). A Autoridade Impetrada argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e no mérito sustentou a constitucionalidade da exação (fls. 47/54). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 67/69). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vez que o Impetrante tem interesse em ver-se desobrigado da responsabilidade de reter e recolher as contribuições sociais devidas pelos produtores rurais pessoa física de quem adquire a produção agrícola. Passo ao exame do mérito. Em consonância com a redação originária do art. 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Na oportunidade, também se instituiu, de acordo com o 8º do citado artigo, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Com o advento da Lei 8.540/1992, a redação do art. 25 da Lei 8.212/1991 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No que concerne ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição Federal de 1988, remanescendo a competência residual delineada em seu art. 195, 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Essas novas contribuições devem ser instituídas por lei complementar, conforme determina o art. 195, 4º c/c art. 154, I da Constituição Federal, daí por que se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, com o que estabelecido na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o qual deu nova redação aos arts. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com redação atualizada pela Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha instituir a contribuição. Não foi, portanto, analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniente Lei 10.256/2001, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº. 8.212/1991 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. Assim, tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi editada quando já acrescentada, pela EC 20/1998, a alínea b ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que expressamente incluiu a possibilidade de instituição de contribuição para financiamento da Seguridade Social tendo por hipótese de incidência a receita ou o faturamento, não há mais falar, a partir daí, em vício de inconstitucionalidade na exigência da contribuição social guerreada, afigurando-se a Lei 10.256/2001 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por outro lado, não vislumbro a hipótese de bitributação, vez que o empregador rural pessoa física não se submete à COFINS, porquanto referido tributo, nos termos do art. 1º da LC 70/1991, é devido pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, em nada se referindo às pessoas físicas equiparadas a empresa pela Lei 8.212/1991. Assim, assentada a constitucionalidade da exação prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, não merece acolhida a pretensão da Impetrante, de se ver eximida da obrigação de reter e recolher a referida contribuição, relativamente aos produtores rurais pessoa física de quem adquire a produção agrícola. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, denego a segurança (art. 269, I do Código de Processo

Civil). Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0008381-61.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Pretende-se no presente writ que seja determinada a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de horas extras. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 126). A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 132/153). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse para intervir nos autos (fls. 155/157). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. Pretende o Impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras. As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o adicional de horas extras possui natureza salarial. Não obstante se trate de verba que tem por escopo remunerar trabalho extraordinário, sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. De fato, as horas extras e respectivos adicionais destinam-se a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador, conforme se observa a seguir: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, PATERNIDADE, LICENÇA GALA, ABONO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 5. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 7. Os adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade, são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. (Grifei) 8. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 9. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 10. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão se baseou em julgados

proferidos pelas Cortes Superiores, restando suprida a necessidade de pronunciamento expresso do plenário desta Corte a respeito da matéria. 11. Agravo legal da impetrante conhecido em parte e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Preliminar argüida pela União rejeitada e mérito improvido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma, Processo nº 0007908-58.2010.4.03.6105, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013) Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

0008382-46.2012.403.6109 - LEADERALARM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por LEADERALARM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando segurança que determine a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/122. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 131/151, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 154/156. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Neste contexto, razão não assiste à impetrante, uma vez que as horas extras são pagas com habitualidade, sendo consideradas como verbas de remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Fonte DJE DATA:22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ

FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012796-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012796-1) - MANOEL BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação de ação cautelar movida por MANOEL BUZOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à exibição dos extratos da conta poupança nº 0317.013.001.22274-6 referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/22). O pedido liminar foi deferido (fl. 27/29) A CEF apresentou contestação (fls. 21/46).A CEF contestou a ação (fls. 35/39), apresentando ainda extrato bancário que comprova a abertura da referida conta poupança apenas em 19/03/1993 (fls. 41/44).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 52/53).É o relatório.Decido.A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não demonstrou que era titular de conta à época para as quais pretende a exibição dos extratos bancários.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.CONDENO a requeira ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-02.2010.403.6109 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA X SILVIA CRISTINA BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1987 a 1991.A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 20.08.2008, contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 66/70).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 75/77).A CEF juntou os extratos, pleiteando a condenação dos autores por litigância de má-fé ante a omissão de informações na petição inicial, necessárias à localização das contas (fls. 80/106).O autor manifesta sua satisfação quanto aos extratos apresentados (fl. 109/112).2. FUNDAMENTAÇÃO Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo.De fato, a parte autora indicou que detinha contas de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por esse motivo, descabido o pedido da CEF para condenação da parte autora em litigância de má-fé.Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, aexibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no

que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) Com efeito, conforme exposto à fl. 15, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes. A CEF apresentou os extratos requeridos (80/106). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006822-06.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ALVES X JOANA EVA RIZZATO MARTINS X SERGIO APARECIDO MARTINS (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de pedido formulado por Neusa Maria Alves, Joana Eva Rizzato Martins e Sérgio Aparecido Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual objetiva a anulação do leilão realizado em 23/05/2011 em virtude da falta de notificação dos autores com relação à sua realização. Inicial instruída com documentos (fls. 09/19). Foi proferida decisão determinando que a parte adequasse o seu pedido ao tipo de procedimento escolhido (fl. 19). Às fls. 21/28 a parte autora peticionou requerendo o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0007770-45.2011.403.6109. Da análise dos documentos juntados aos autos bem como do teor da petição inicial, é possível constatar que o pleito nos presentes autos é exatamente o mesmo realizado nos autos principais, o que torna desnecessária a continuidade na tramitação deste feito. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente ante a tramitação de processo principal idêntico ao presente e com rito mais completo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve a citação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0010053-41.2011.403.6109 - ANTONIO BOTEZELLI NETO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Visto em SENTENÇA ANTONIO BOTEZELLI NETO, ingressou com a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em conta individual do PIS uma vez que sofre de hepatite viral crônica C, genótipo 3, fibrose e cirrose hepática e diabetes mellitus insulino dependente (fls. 02/44).Aduz o Requerente que há na referida conta o montante de R\$ 2.699,65 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).Foi proferida decisão liminar deferindo o saque integral dos valores depositados na conta individual do PIS do autor (fls. 48/49).Em resposta, afirma a CEF, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido; e no mérito, que o requerente não se enquadra no rol taxativo permissivo de saque dos valores depositados (fls. 55/62).Foi interposto um Agravo de Instrumento pela CEF, insurgindo-se contra a decisão liminar (fls. 63/71), ao qual foi negado seguimento (fls. 72/75).Foi apresentada réplica (fls. 84/89).Após, vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem a CEF legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.A súmula 77/STJ não se aplica ao caso em questão, uma vez que nesta ação não se discute as contribuições para o PIS/PASEP, discute-se, tão somente, o levantamento dos valores em conta vinculada do PIS. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2004 p. 337 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. LEVANTAMENTO DE SALDO NA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. SÚMULA N. 182/STJ.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula n.77/STJ.2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento.Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, a preliminar confunde-se com o próprio mérito que agora passo a analisar.A parte autora, atualmente com 47 anos de idade, pleiteia o recebimento de valores depositados em sua conta de PIS em razão de sérios problemas de saúde que está enfrentando e diante da necessidade de realização de uma intervenção médica que gira em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 05).A liberação da conta do PIS requer o atendimento aos requisitos previstos no artigo 4º, da LC 26/75 in verbis:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.O regulamento do citado Fundo prevê então as seguintes hipóteses:a) Transferência de militar para a reserva remunerada;b) Invalidez permanente ou reforma militar;c) Aposentadoria;d) Idade superior a 70(setenta) anos;e) Morte do trabalhador;f) Contágio pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) do titular ou de seus dependentes;g) Neoplasia maligna;h) Benefício assistencial a idosos e deficientes.O PIS é uma espécie de poupança forçada que só pode ter seu saque antecipado em situações extremas.No caso dos autos, em que pese o autor não se enquadre em nenhuma das situações permissivas do saque, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Além disso, no caso em exame, o autor é portador de hepatite viral crônica, com cirrose hepática, irreversível, o que, sem dúvida, afeta de forma muito grave a qualidade de vida do autor.Com efeito, o saldo existente na conta do PIS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável.Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente.Nesse sentido o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEVANTAMENTO. HIPOTHESES (1º, ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2005) NÃO EXAUSTIVAS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E AMPLIATIVA (ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90). PRECEDENTES TRF1 E STJ. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que ela é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas referentes ao levantamento dos saldos das contas vinculadas ao PIS. (Precedentes: AC 1999.39.00.004411-6/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.50 de 18/01/2010 e AC n. 448671-CE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, TRF5ª Região, julgado em 05/08/2008). 2. O STJ e esta Corte têm entendido

reiteradamente que as hipóteses elencadas na legislação de regência para levantamento do PIS (Lei Complementar 26/2.005, Lei 7.670/88 e Decreto-Lei 2.445/88) não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, admitindo interpretação ampliada. Deve ser mantida a sentença que autorizou o saque de saldo de conta do PIS pelo autor idoso e hipossuficiente. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA TRF 1ª Região 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:01/08/2012 PAGINA:178 Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar e da jurisprudência dos nossos Tribunais, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando ANTONIO BOTEZELLI NETO a sacar o saldo integral de sua conta individual do PIS, que se encontra na Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, o cumprimento desta sentença no prazo de 10 (dez) dias. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006897-26.2003.403.6109 (2003.61.09.006897-1) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PUBLICAÇÃO PARA CEF) Vistos em SENTENÇA Fls. 275/311 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES alegando excesso de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 278/310). Houve manifestação do impugnado (fls. 312/313). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fl. 315). O impugnado não concordou com os cálculos da contadoria alegando que a divergência refere-se à porcentagem da multa condominial e que referida questão foi objeto de apreciação em recurso de apelação já julgado (fl. 318). A CEF reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 323). É o relatório. DECIDO. A controvérsia diz respeito ao valor da multa por atraso no pagamento das verbas condominiais, aplicável a partir de 02.2003, se 10% como previsto na convenção de condomínio ou 2% conforme determina o artigo 1.336, 1º do Código Civil. Apesar do impugnante alegar que a controvérsia já foi objeto de apreciação no recurso de apelação apresentado, compulsando os autos verifico que não houve qualquer apelação no processo, motivo pelo qual não lhe assiste razão. No mais, em que pese a convenção de condomínio tenha força contratual perante as partes, no caso dos autos, ela foi elaborada na vigência do Código Civil de 1916, e em respeito ao art. 12, 3º, da Lei n. 4.591/64, quando se permitia a cobrança de multa decorrente do atraso no pagamento de verbas condominiais de até 20%. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003 e, considerando que a relação é continuativa e que a matéria questionada diz respeito à eficácia dos termos contratuais e não à sua vigência, é ele o único aplicável ao caso a partir daquela data. Nesse sentido o artigo 2.035 do Código Civil in verbis: Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. (grifo nosso). Some-se a isso o fato de ser essa também a posição dos nossos Tribunais, conforme acórdão que colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DO RITO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 1336, 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 397 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. MULTA - ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 C/C O ART. 1336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. 1- A alteração pelo Juiz do rito sumário para ordinário pode ser realizada, desde que não cause prejuízos para as partes. 2- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 3- Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região - 2ª Turma, AC 2003.51.02.000561-0/RJ, Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 07.12.2004) 4- O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (1º, do art. 1336, do Novo Código Civil) 5- O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (art. 397 do Código Civil em vigor). 6- Assim sendo, a declaração constante do art. 405, no sentido de que os juros de mora são devidos desde a citação inicial, somente abrange os casos não previstos nos arts. 397 e 398, pois, segundo estes, a mora se verifica antes da citação e, portanto, os juros de mora são devidos mesmo antes da citação. (in CÓDIGO CIVIL e legislação civil em vigor- Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; Ed. Saraiva, 23ª edição - pág. 120). 7- II. A multa por atraso prevista

na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005). 8- Reconhecida a existência do débito concernente às cotas condominiais, sendo dever do condômino honrar com tal pagamento, nos termos do disposto no artigo 12, 3º da Lei 4591/64 c/c artigo 1336, 1º do Novo Código Civil. (TRF 2ª Região - 2ª Turma, AC 2003.51.02.000561-0/RJ, Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJU de 07.12.2004) 9- Dado parcial provimento à apelação.AC 200102010291131AC - APELAÇÃO CIVEL - 268825Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTATRF 2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADADJU - Data::13/04/2005 - Página::190Diante disso, entendo segura a argumentação da Caixa Econômica Federal no sentido de limitação da multa referente ao atraso no pagamento da taxa condominial em 2% a partir de fevereiro/2003.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 275/281, fixando o valor da condenação em R\$ 42.955,92 (quarenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e dois centavos) atualizado até abril/2011, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 42.955,92 (quarenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em favor dos impugnados e ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de R\$ 1.182,45 (mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em seu próprio favor.Com a informação de pagamento do alvará de levantamento e cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.P.R.I

0000395-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO-PECAS DIESEL LTDA X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de sentença exarada em sede de embargos monitórios, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.W. COM/ E SERVIÇOS DE AUTO-PEÇAS DIESEL LTDA, MARIA SALETE DE BARROS e SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS.Iniciada a execução em 13/06/2008(fl.102), foi determinada a intimação da parte executada em 13/11/2008(fl.103), todavia os devedores quedaram-se inertes ao chamado, razão pela qual em 23/02/2010 foi determinada a intimação da credora para que se manifestasse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias(fl.105-106).À fl.108 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line de ativos da parte executada, o que lhe foi deferido, conforme fl.115. No entanto, as tentativas de bloqueio restaram frustradas, conforme fls.116-121, razão pela qual em 21/09/2011 a Caixa Econômica Federal foi intimada pela Imprensa Oficial para fins do item 7 de fl.115.Fl.122: O prosseguimento do feito aguarda providência da credora Caixa Econômica Federal desde 2011.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorário uma vez que a executada não se fez presente nesta fase da ação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005629-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUBENS ALVARO MIRANDA

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Avenida C, 255 - Bloco 20, apto 01, Chácara Luza em Rio Claro, registrado na matrícula nº 51241, Livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro - SP.Inicial instruída com os documentos de fls. 08/25.A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida pagou a dívida que lastreava o pedido de reintegração de posse do imóvel (fl. 42).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010368-69.2011.403.6109 - IVANILDA APARECIDA CASSIM(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal para a obtenção de alvará judicial para levantamento de valor depositado na conta vinculada do FGTS.Alega a requerente que a conta

referente aos vínculos empregatícios com as empresas ADC Comércio de Alimentos Ltda e BS Batista ME Teba estão inativas, motivo por que faz jus ao levantamento. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/18 Declinação de competência a fl. 22. Os autos vieram para a Justiça Federal. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 32/36. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Preliminarmente O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a autora ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Mérito O extrato de fl. 37 contém todas as informações fundiárias do requerente. Destaque-se que não apresenta movimentação recente. A última movimentação registrada é de maio de 2009 (fl. 18), motivo por que tenho estar a conta inativa há mais de três anos (artigo 20, VIII, Lei n. 8.036/90). Observo que a CEF não comprova ter havido movimentação recente na conta e afirma ter procedido a pesquisas na conta do requerente em conformidade com a documentação acostada na inicial. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL requerida por Ivanilda Aparecida Cassim em face da CEF. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004963-18.2012.403.6109 - ANA LUCIA TONIN BARELA (SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SENTENÇA ANA LÚCIA TONIN BARELA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS uma vez que é portadora de hepatite fulminante, tendo sido submetida a transplante hepático com doador falecido em 10/05/2012. Aduz a Requerente necessita comprar medicamentos de uso contínuos de elevado custo e que, após o transplante, precisa permanecer hospedada perto do hospital por um longo período, o que agrava a sua situação financeira já precária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Em resposta (fls. 19/25), afirma a CEF que a autora não se enquadra nas hipóteses permissivas de levantamento do FGTS. É o relatório. Fundamentação Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de

jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS encontra-se regulamentada na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII-aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do FGTS, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável. Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente. Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo ANA LÚCIA TONIN BARELA a sacar o saldo integral de sua conta individual do FGTS, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006050-09.2012.403.6109 - RODRIGO SANTOS RODRIGUES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de Alvará Judicial movido por RODRIGO SANTOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte autora, devidamente intimada, às fls. 27, não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal e nem juntou os autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 no prazo legal, 10 (dez) dias. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 3134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009968-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELOA DEL TEDESCO ALMEIDA LEME

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eloá Del Tedesco Almeida Leme, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à Ré financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que a Ré deixou de pagar a partir da parcela vencida em 29.08.2012, apesar de notificada. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no

REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/12) e os comprovantes de notificação da Autora, comprovando a mora (fls. 15/17). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 04), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se a Ré, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo Lopes, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu à Ré financiamento para aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o Réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 05.05.2012, apesar de notificado. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A Autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 07/08) os comprovantes de notificação do Autor, comprovando a mora (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela Autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista à Curadora e ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela primeira.

MONITORIA

0003276-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a citação feita em pessoa diversa do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0011117-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a citação feita em pessoa diversa do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000326-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a citação feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-12.2010.403.6109 - MARIA DA PAIXAO SOUSA MARTINS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X VALENTIM BENEDITO DE GODOI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X FABIANA DE GODOI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X FLAVIO JONAS DE GODOI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR)

Visto em DECISÃO Trata-se de ação cautelar proposta por MARIA DA PAIXÃO SOUZA MARTINS em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE (COHAB), VALENTIM BENEDITO DE GODOI, FABIANA DE GODOI E FLÁVIO JONAS DE GODOI, objetivando a transferência do contrato de financiamento. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Com efeito, a Companhia de Habitação Popular Bandeirante (COHAB) não se enquadra nas hipóteses do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, já que se trata de sociedade de economia mista, o que fixa a competência da Justiça Comum Estadual, conforme jurisprudência a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que a CEF não possui interesse jurídico no feito. 2. Contrato regido pelo sistema de carteira hipotecária, o financiamento discutido não é regulado pelo SFH. A causa refere-se aos critérios de reajuste firmados entre mutuário e mutuante, não havendo interesse da CEF, tanto mais, porque esta só é substituta do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a CEF não figura como agente financeiro, mas banco COHAB. 3. Poderia haver interesse da CEF somente se houvesse previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), pois tal entidade era gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. 5. A causa não se enquadra nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo AI 200403000464512 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214350 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/09/2009 PÁGINA: 31)Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

0010136-91.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro as provas requeridas pelo autor. Expeça-se ofício à Lotérica Zanforlin, com endereço na Avenida Santa Catarina, 2316, São Paulo/SP, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia das fitas de segurança do dia 01.06.2010 e do dia 02.06.2010.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 90, para o dia 12/06/2013 às 15:00 horas, a qual comparecerá independente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0002851-13.2011.403.6109 - AIRTON DE MARCO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 427/428: considerando o pedido de substituição de testemunhas e que as novas testemunhas apresentadas comparecerão independente de intimação, solicite-se a devolução das cartas precatórias nº 193/2012 (0000147-51.2013.403.6143) e 31/2013 (0000471-41.2013.403.6143) independente de cumprimento.Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas pelas arroladas Às fls. 427/428.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 427/428, bem como da arrolada às fl. 155 (Enivaldo), para o dia 04/06/2013 às 14:00horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, as quais comparecerão independente de intimação.Cumpra-se e intime-se.

0006149-13.2011.403.6109 - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Fls. 161/205: manifestem-se o autor nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da questão de ordem pública alegada pelo INSS.Int.

0007497-66.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO LUCIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à CEF quanto ao pedido de desistência. Após, venham os autos conclusos.Int.

0010273-39.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006830-46.2012.403.6109 - OSWALDO JOAO STEIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO JOÃO STEIN que aponta a existência de contradição, obscuridade e omissão (fls. 141/150) na sentença (fl. 139). Decido. Na petição inicial o Autor pleiteia que a data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja retroagida de 01.07.1991 para 30.06.1990, época em que contaria com 30 anos e 15 dias de tempo de serviço, alegando que com a retroação o cálculo da renda mensal inicial do benefício lhe seria mais favorável. Pleiteia, também, a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a elevação da renda mensal do benefício, proporcionalmente à elevação do teto do salário-de-benefício, operada pelas EC 20/1998 e 41/2003, e também a utilização do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Os três últimos pedidos foram apreciados e rejeitados nos autos do processo nº 2005.63.01.269198-0 (fl. 115/125, 126/134 e 135/136), e em relação a este o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme constou na sentença embargada (fl. 139). Porém, o processo deve seguir em relação ao pedido de retroação da data de início do benefício, pois sobre este ainda não houve pronunciamento judicial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas para determinar o prosseguimento do processo em relação ao pedido de retroação da data de início do benefício. Intime-se e Cite-se. Publique-se. Registre-se. Retifique-se.

0000367-54.2013.403.6109 - DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP304840 - JOÃO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL
Afasto as prevenções acusadas em relação aos processos 00012045920114036310, 00074711820094036310. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor: a) Recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0) ou junte declaração de pobreza nos termos da Lei 1050/60. b) Manifeste-se quanto à prevenção acusada em relação ao processo nº 0009876.43.2012.403.6109 em trâmite na 3ª Vara Federal local.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003226-77.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-52.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X RONALD JESUS CUELLAR ORTIZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Seção Judiciária da Capital de São Paulo. O excepto manifestou-se a fls. 11/21. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. O mesmo artigo estabelece que a ação poderá ser proposta no local em que se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (inciso IV, alínea b). Com razão o excipiente. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES. I. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A

competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ, RESp 490899; DJ data 02/06/2003; pág. 210; Relator: Ministro José Delgado).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN . CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência.2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ.3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau.4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar.6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância.7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Processo: 96.03.096465-4; Turma Suplementar da 2ª Seção; Relator: Juiz Valdeci dos Santos DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1205)Com efeito, o CREMESP não possui representação judicial nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, embora possua unidade administrativa, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui Procuradoria Regional. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº. 0000544-52.2012.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010049-04.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DORIVAL BANDEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0005347-15.2011.403.6109, em que figura como autor Dorival Bandeira. Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual de R\$ 1.368,56 (mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e que ainda trabalha, auferindo remuneração de R\$ 3.016,62 (três mil e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). Conclui, portanto, que o valor do rendimento mensal total do autor é bem elevado, levando-se em consideração que a Lei nº 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/09). O impugnado apresentou manifestação às fls. 13/22. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a presente impugnação. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, cabe a impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º. Além do que, o impugnado trouxe aos autos documentos que comprovam que sua remuneração mensal não corresponde ao valor indicado pela impugnante. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0005347-15.2011.403.6109, certificando-se. Intime-se.

0007684-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-43.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Visto em DECISÃO trata-se de impugnação a assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0002310-43.2012.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que tem remuneração mensal de cerca de R\$ 11.377,76 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.779,65. Juntou documentos (fls. 12 e 04). Fls. 16/17: resposta do impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhes representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento na importância recebida mensalmente pelo impugnado, que, representa atualmente R\$ 13.157,41. Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, eis que, pelo Princípio da Eventualidade, tal diligência lhe competia conjuntamente à sua resposta. Assim, a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº 0002310-43.2012.403.6109), devendo a impugnada recolher as custas processuais. Traslade-se cópia para a ação principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003012-23.2011.403.6109 - ALEXSSANDRA FERREIRA(SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO E SP287166 - MARCOS PAULO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Manifeste-se à CEF quanto ao pedido de desistência. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006623-74.2012.403.6100 - SOS COTEC CONSULTORIA E TECNOLOGIA ECOLOGICA S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Cuide a Secretaria de despensar os autos e efetuar a entrega dos autos mediante baixa e recibo à Requerente, nos termos do art. 872 do CPC. Cumpra-se.

0001040-47.2013.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

DECISÃO Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE em que se requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos e Letras de Americana que se abstenha de protestar o título discutido na presente ação (fls. 02/12). Decido. De início, afasto a prevenção apontada, ante a justificativa apresentada pela Requerente (fl. 03) e os documentos juntados (fls. 31/42). As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. A Requerente alega que recebeu na data de hoje, 21.02.2013, um aviso de intimação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana para que pague até amanhã, dia 22.02.2013, o título no valor de R\$ 1.963,19 (um mil, novecentos e sessenta e três reais, dezenove centavos), sendo que a dívida materializada no referido título seria proveniente a dívida ativa do INMETRO. Sustenta, porém, que nunca foi notificada de que tenha sido autuada pelo INMETRO em Duque de Caxias, de modo que a imposição da referida penalidade seria nula (fl. 04): Vale mencionar ainda, que não mantém a autora com o réu qualquer vínculo jurídico que autorize a emissão de tal título, isto porque, a autora não recebeu nenhuma notificação de autuação do INMETRO, bem como não recebeu certidão de dívida ativa para pagamento. Ora, a

autora não possui conhecimento de nenhuma autuação imposta pelo Inmetro de Duque de Caxias-RJ, que autorize a emissão do presente título. Assim, se a autora nada deve, resta comprovada a razão pela qual o protesto é completamente descabido, a sustação é a única medida que dispõe para evitar dano irreparável ao seu bom nome comercial, devendo ainda considerar que a autora não possui nenhum protesto em seu nome até o momento. Considerando que as partes tem o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, nos termos do art. 14, I do Código de Processo Civil, e que a Requerente afirma categoricamente que não foi notificada na imposição de penalidade pelo INMETRO que possa ter dado origem ao título que está prestes a ser protestado, vislumbro, nesta cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, vez que a ausência de cientificação da imposição de penalidade constitui inegável cerceamento ao direito de defesa da Requerente. O periculum in mora, fundado receio de dano, está consubstanciado no fato de que o título será protestado amanhã, dia 22.02.2013 (fl. 24), o que tem o potencial de causar danos ao bom nome da Requerente na praça. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino seja expedido ofício ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana, servindo como tal cópia da presente, para que se abstenha de protestar o título cuja cópia se encontra à fl. 24, número de protocolo 0083-19/02/2013-28. Ante a urgência, a comunicação deve ser feita via fax ou similar, seguindo o original por via postal. Intimem-se. Cite-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009224-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X
ANARDINO DA SILVA(SP072522 - MARISETE DE MOURA ELEUTERIO)**

Converto o julgamento em diligência Fl. 18 - Na notificação extrajudicial, consta a informação de que o réu não foi encontrado. Considerando que a notificação prévia é necessária para caracterização do esbulho (REsp 1099760), concedo o prazo de 10 dias para a autora trazer comprovante da referida notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

**0005636-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA
IZETE BACCHIM**

Chamo o feito à ordem. Anulo a citação de fls. 39. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001541-92.2013.403.0000 que concedeu a liminar reintegrando a CEF a posse do imóvel objeto da presente ação. Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontram-se na cidade de NOVA ODESSA/SP, determino a expedição de Carta Precatória de Citação e Intimação, devendo a CEF providenciar as custas necessárias a distribuição da precatá junto ao Judiciário Estadual, no prazo de cinco dias. Instrua-se a precatá com cópia de fls. 02/08, 31/32, 47/49 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0009874-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X
EVERTON SILVA SOARES X NELISE FERNANDA GALANTE SOARES**

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON SILVA SOARES e NELISE FERNANDA GALANTE SOARES, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na rua Vito Satalino, 75, bloco B, apartamento 12, condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Abílio Pedro, Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 55.939 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/38. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar o imóvel tem restrições decorrentes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a Caixa Econômica Federal é arrendadora do imóvel, conforme contrato acostado às fls. 08/14 e os réus Everton Silva Soares e Nelise Fernanda Galante Soares são arrendatários do imóvel. De acordo com o referido contrato, a arrendadora CEF adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, tendo sido estabelecido entre as partes o arrendamento residencial com opção de compra ao final do prazo contratual. Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 24/27), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando até a data de distribuição da ação com 09(nove) prestações em atraso, conforme fl. 30. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendendo este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no

caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua Vito Satalino, 75, bloco B, apartamento 12, condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Abílio Pedro, Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 55.939 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Cite-se.

0009875-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELE CRISTINA BASSO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE CRISTINA BASSO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco F, apto 12, Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Abílio Pedro, em Limeira/SP, registrado na matrícula n.º 55.971 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco F, apto 12, Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Abílio Pedro, em Limeira/SP, à requerida Daniele Cristina Basso, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, o arrendatário inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls.23/24), contudo, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando com prestações em atraso desde abril de 2011.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto

naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco F, apto 12, Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, Abílio Pedro, em Limeira/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontram-se na cidade de LIMEIRA/SP, determino a expedição de Carta Precatória.Cite-se.Cumpra-se.

0000079-09.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON WILLIANS VALIM

Na notificação extrajudicial, consta a informação de que o réu não foi encontrado. Considerando que a notificação prévia é necessária para caracterização do esbulho (REsp 1099760), concedo o prazo de 10 dias para a autora trazer comprovante da referida notificação extrajudicial, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010488-9) - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a informação constante do formulário de fl. 34 de que a empresa TRW Automotive Ltda possui laudo técnico ambiental, intime-se a parte autora para que junte-o aos autos em 15 (quinze).3. No mais, defiro a produção da prova pericial requerida pelo Autor a fim de verificar eventual exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física unicamente no período de 18.08.1977 a 13.01.1979, em que trabalhou para Permatex - Cimento Amianto S/A. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos assistentes técnicos estes deverão observar o disposto no art. 433, parágrafo único do CPC.5. Considerando que a empresa Permatex Ltda encerrou suas atividades, a perícia deverá ser realizada em estabelecimento similar.6. Nomeio o perito engenheiro DR. ALBERTO ALVES DE MENEZES, com endereço na Rua Ferdinando Delamain, 41, Araras/SP, telefone comercial (19) 3542-8977, email: ecpa.peritos@gmail.com, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).7. Fixo, inicialmente, os honorários periciais no VALOR MÁXIMO Tabela II da Resolução 558/2007. Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.8. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.9. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.10. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.11. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2165

MONITORIA

0005474-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0005484-07.2005.403.6109 (2005.61.09.005484-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUCIA HELENA DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção.Nada a prover quanto ao pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fl. 96, que homologou pedido anterior de desistência da ação também formulado pela CEF.Tornem ao arquivo.Int.

0006194-27.2005.403.6109 (2005.61.09.006194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAEL BENEDITO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Nada a prover quanto ao pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fl. 121, que homologou pedido anterior de desistência da ação também formulado pela CEF.Tornem ao arquivo.Int.

0003103-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de expedir Alvará de Levantamento conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a satisfação do crédito.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101992-47.1995.403.6109 (95.1101992-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0023966-37.2000.403.0399 (2000.03.99.023966-2) - NAIR BONTEMPELI X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FELIPPE X CARLOS ARAUJO X JAYR LEME MOURAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do quanto requerido pelos autores.Int.

0050582-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050582-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(Proc. MARCO

ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002088-95.2000.403.6109 (2000.61.09.002088-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

D E C I S Ã O Trata-se de execução de verbas sucumbenciais pela União. Intimada a pagar o valor cobrado pela exequente, a executada quedou-se inerte (fls. 526/528), motivo pelo qual foi deferido o pedido da União de penhora on line sobre ativos financeiros de sua titularidade. Foi bloqueada quantia que quita apenas parcialmente o débito.Intimada, às fls. 562/566 a União requereu, em síntese, a penhora de créditos da executada perante a empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. a fim de saldar a dívida, bem como a conversão em renda da União dos valores bloqueados.É o brevíssimo relatório. Decido.Tendo em vista o disposto no art. 655, inc. I, e art. 671, ambos do Código de Processo Civil, bem como por ter a exequente demonstrado que a devedora detém créditos perante a empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., defiro o pedido formulado pela União de penhora sobre tais créditos, limitados ao montante de R\$ 75.472,55 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 567/568.Assim, expeça-se mandado de intimação à empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. (endereço fornecido à fl. 571 verso) para que, em havendo créditos devidos à empresa Benevides Têxtil, Importação e Exportação Ltda., os deposite em juízo, no montante de R\$ 75.472,55 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos).Autorizo que o Senhor Oficial de Justiça dirija-se à cidade de Americana/SP para cumprimento do mandado supra.Postergo a análise da conversão do dinheiro já depositado nos autos às fls. 556/560 para após o decurso do prazo para interposição de eventual impugnação.No mais, nos termos da decisão de fl. 545, item 2, fica a executada Benevides Têxtil, Importação e Exportação Ltda. intimada da penhora realizada às fls. 548/554, observando o previsto no art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003387-10.2000.403.6109 (2000.61.09.003387-6) - LUIZA PEREIRA DE AGUIAR(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS e MPF.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.INt.

0005936-90.2000.403.6109 (2000.61.09.005936-1) - TEXTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO NEULEN LIMA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO X LUZIA FRANCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, nos termos da determinação de fls.220.Int.

0001205-17.2001.403.6109 (2001.61.09.001205-1) - NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS.)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) - EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004527-45.2001.403.6109 (2001.61.09.004527-5) - SELSO ELPIDIO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do ofício de fls. 199/213, bem como em termos de prosseguimento da execução da sentença.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0004570-79.2001.403.6109 (2001.61.09.004570-6) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito

0005296-53.2001.403.6109 (2001.61.09.005296-6) - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Reporto-me à decisão de fl. 288, para manter o indeferimento do requerimento formulado pela autora.Arquivem-se.Int.

0000747-63.2002.403.6109 (2002.61.09.000747-3) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(Proc. FERNANDO CAMOSSI E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X COHAB CIA HABITACIONAL P BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para que não sejam cancelados os débitos referidos no processo administrativo 13888.000375/95-27, que abarca as inscrições n.ºs. 8060207170151, 8020202458049 e 80202457905, objeto do pedido de declaração de inexistência e repetição de indébito interposto pela autora.Argumenta o órgão fazendário que antes do trânsito em julgado da sentença, a autora optou por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, confessando de modo irrevogável e irretratável o débito discutido nesta ação e se comprometendo a desistir da respectiva ação judicial e renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.Intimada a autora defendeu a manutenção do julgado definitivamente pela superior instância.De fato, o presente feito contou com decisão transitada em julgado somente em 15/8/2011, conforme certidão do verso de fl. 419, muito tempo após a validação do pedido de adesão da autora ao REFIS disciplinado pela Lei nº 11.941/2009.Desse modo, não tendo a autora sido excluída do REFIS e alcançado decisão definitiva da ação, impossível a destituição do julgado para modificá-lo ou descumpri-lo.Concedo à Fazenda Nacional o prazo de 5 dias para que comprove o cumprimento do julgado, sob pena de cometimento de crime.Int.

0003736-42.2002.403.6109 (2002.61.09.003736-2) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE

LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a PFN, no prazo de 10(dez) dias, acerca do bloqueio dos veículos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005575-05.2002.403.6109 (2002.61.09.005575-3) - VERA MARIA CALIL(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) Converte o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista o levantamento do valor incontroverso pela Caixa Econômica Federal, intime-se a executada para que providencie o depósito do valor restante.Cumprido, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a satisfação do crédito.Int.

0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que apresente cálculos do valor repetível, de acordo com o decidido pela superior instância nos autos do agravo de instrumento nº 00146435520114030000.Int.

0006450-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006450-3) - PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto alegado pela PFN, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003582-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003582-9) - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arbitro os honorários do I. advogado dativo Dr. Luis Felipe Rubinato, nomeado pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, à fl. 242, dos autos nº 200461090035829, no valor de R\$ 200,75.Expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, arquivem-se.Int.

0004377-59.2004.403.6109 (2004.61.09.004377-2) - JANETE CALLIGARIS X HELOISA PAVAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a quota lançada pela parte autora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004444-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004444-2) - MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN X SILVANA APARECIDA CAVICHIA X VANDERLEI LUDERS X VANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA X VERA REGINA DE TOLEDO MILARE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005), com os dados

fornecidos às fls.152.Int.

0004988-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004988-9) - IMOBILIARIA SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PIEDADE NOVAES)

Ciência da baixa dos autos da superior instância.Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias, cada uma, sucessivamente, a autora por primeiro e pessoalmente a Fazenda Nacional posteriormente.Int.

0006057-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006057-5) - LUIS ANTONIO FERREIRA MARQUES X LUIZ CAVACHIOLI X EVA CHOCHA CAVACHIOLLI X RODINEIS GARIBALDI X JOSE CARLOS GARIBALDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0006806-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006806-9) - ALCIDES ALTARUGIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP049471 - ADYMAR DE TOLEDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

0008481-94.2004.403.6109 (2004.61.09.008481-6) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0001690-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001690-6) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a atribuição superveniente da PFN, torno nula a certidão de fls.127 e reconsidero o despacho de fls.128.Cite-se a PFN, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF, bem como requeira o que de direito, com relação ao réu PNEUS FORTALEZA LTDA. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez)

dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002655-53.2005.403.6109 (2005.61.09.002655-9) - URSULINA MAGALHAES BATTISTUZZI X BALBINA SILVERIO MAGALHAES X IVETE APARECIDA MAGALHAES CERRI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - JOAO AMARO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor optando pelo benefício concedido nestes autos e considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, converto o julgamento do feito em diligência e determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação do benefício da parte autora e a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0002427-44.2006.403.6109 (2006.61.09.002427-0) - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 153/155 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

0004145-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004145-4) - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Lourenço Zani Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 29.579,26 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 160-162. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado às fls. 175-178, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao

contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com o valor apresentado pelo contador e o exequente nada manifestado. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente incorreu em erro na elaboração dos seus cálculos pois que não observou o saldo correto em conta conforme extrato de fl. 42 dos autos (valor não bloqueado limitado à NCz\$ 50.000,00). Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal atualizou os valores até fevereiro de 2010 tendo depositado o valor somente em julho de 2010 se a devida atualização. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 5.570,07 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos), atualizados até julho de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004475-3) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

0004769-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004769-9) - ORLANDO BANZATO (SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Orlando Banzato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.078,89 (um mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 85-87. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a executada concordado com os cálculos do contador e a exequente não se manifestado. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente aplicou indevidamente os índices que não fizeram parte do pedido inicial tampouco contemplados em sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou corretamente seus cálculos. Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela contadoria judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 32,52 (trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até maio de 2009. Por conseguinte, defiro à parte exequente o

levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004844-8) - MARIA APARECIDA GIACON(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004943-03.2007.403.6109 (2007.61.09.004943-0) - ZILDA OMETTO HELLMEISTER X SONIA MARIA HELLMEISTER X SYLVIA REGINA HELLMEISTER MONTRAGIO X JOSE EDUARDO HELLMEISTER X ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO X CELIA REGINA HELLMEISTER X JORGE MARCOS HELLMEISTER X MARIA RENATA HELLMEISTER FREIRE(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Zilda Hellmeister e Outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 45.085,55 (quarenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 135-137. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do impugnado à fl. 146, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com o valor apresentado pelo contador e o exequente, em manifestação às fls. 154-155 discordado dos valores apresentados.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Observe-se que o contador demonstrou que o exequente incorreu em erro na elaboração dos seus cálculos pois que tomou como base valor inicial incorreto para apuração da diferença, bem como não aplicou os índices de correção e juros determinados na sentença.Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal atualizou os valores até março de 2010 tendo depositado o valor somente em setembro de 2010 sem a devida atualização. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 1.799,60 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), atualizados até setembro de 2010.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Efetuada o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0007087-47.2007.403.6109 (2007.61.09.007087-9) - ADEMIR TUNUCCI BENEDITO X ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007087-47.2007.403.6109EXEQÜENTE: ADEMIR TUNUCCI BENEDITOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Ademir Tunucci Benedito em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.828,86 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 124-126. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 136-137, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exeqüente aplicou valores incorretos quando da elaboração de seus cálculos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos deixando de atualizar os valores até setembro de 2010, data do depósito. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 2.117,12 (dois mil, cento e dezessete reais e doze centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos nos termos do requerido à fl. 110, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 119), providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007422-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007422-8) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se

0011087-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011087-7) - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino à parte autora, que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para intimação da CEF, nos termos do artigo 475 J do CPC, acompanhada de planilha atualizada do débito. Na inércia, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011767-75.2007.403.6109 (2007.61.09.011767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CAMARGO PEDROSO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Trata-se de feito em que foi proferida sentença de resolução de mérito (fls. 175-176), na qual restou a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré. Transitada em julgado a sentença (f. 179), foi a CEF intimada a cumprir o julgado (f. 188), o que o fez, procedendo à juntada aos autos da guia de depósito judicial de f. 191, tendo a parte autora concordado com o valor, e requerido a expedição de alvará (f. 195). Sobreveio, contudo, a petição da CEF de f. 193, na qual, em síntese, se requer: a) sobrestamento do pagamento dos honorários advocatícios já depositados nos autos; b) declaração de nulidade da sentença de fls. 175-176, por ausência de fundamentação; e c) prolação de nova sentença no presente feito. A petição de f. 193 causa perplexidade ao juízo. A uma, porque a sentença de fls. 175-176 contém fundamentação: basta sua leitura para conferir esse fato. A duas, porque a CEF, em momento algum, seja por embargos de declaração, seja por recurso de apelação, se insurgiu contra o teor da sentença. A três, porque o meio processual correto para impugnar sentenças transitadas em julgado é a ação rescisória, cuja competência para apreciação é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, b, da CF/88), devendo, ademais, preencher os requisitos formais e materiais estatuídos no art. 485 e seguintes do CPC; é completamente descabida a pretensão de que o juízo anule a sentença por ele mesmo prolatada. A quatro, por fim, porque a petição de f. 193 revela absoluta contrariedade com a conduta da CEF em face da sentença transitada em julgado, a qual cumpriu o julgado tão logo intimada, sem oposição de embargos à execução. Do exposto, concluo que a CEF, mediante a petição de f. 193, violou um dos deveres legalmente impostos às partes, que é o de não formular pretensão destituída de fundamento (art. 14, IV, do CPC). Além disso, incorreu a CEF em litigância de má-fé, seja por opor resistência injustificada ao andamento do processo, ao pretender o sobrestamento do pagamento dos honorários devidos à parte autora (art. 17, IV, do CPC), seja por provocar incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC). Por reputar a CEF como litigante de má-fé, condeno-a ao pagamento de multa, em favor da parte contrário, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito em juízo, a partir da intimação desta decisão. O percentual da multa é fixado no patamar máximo ante a total desconexão da petição de f. 193 com os fatos e com o direito, e em razão do desperdício de tempo e de trabalho pela conduta da CEF causado a esta Vara Federal. Expeça-se alvará em favor de João Camargo Pedroso, nos termos do item 4 do despacho de f. 192, em nome da pessoa indicada à f. 195. Intimem-se.

0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI LEANDRO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos, conforme requerido pela CEF. 2 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 3 - Com a notícia do cumprimento, façam cls. 4 - Intimem-se.

0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1) - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero despacho retro, uma vez que já houve expedição do Alvará Judicial constante à fl. 80. No mais, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 dias. Na inércia, encaminhe-se os autos ao arquivo. Int.

0010997-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010997-1) - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PA 1,10 Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, ainda que realizado apenas no valor que entende como correto, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0011649-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011649-5) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Zilah Martins de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 54.041,18 (cinquenta e quatro mil, quarenta e um reais e dezoito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 71-73. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 82-83, contrapondo-se às alegações da instituição bancária e requerendo a liberação de valor incontroverso não impugnado pela Ré, no importe de 14.085,65 (catorze mil, oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que foi deferido pelo juízo sendo determinada a expedição do alvará de levantamento competente. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a parte Ré concordado com os cálculos apresentados pelo contador e a parte autora não se manifestado. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou, indevidamente, a aplicação dos índices da poupança em desacordo com a sentença que determinou a aplicação dos índices da Resolução 561/07, aplicou juros contratuais em duplicidade e considerou o saldo de fevereiro de 1989 quando o correto seria a partir do saldo de janeiro de 1989. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal atualizou as diferenças até outubro de 2009 enquanto efetuou o depósito em setembro de 2010 sem as devidas correções. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 17.083,76 (dezesete mil, oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da diferença entre a quantia supra mencionada e do valor incontroverso já pago, conforme alvarás de levantamento cumpridos (fls. 90-92). Tendo em vista já haver indicação dos dados da pessoa autorizada a efetuar o saque (fls. 85), determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-a para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de

estilo.Int.

0012291-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012291-4) - JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito COMPLEMENTAR juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012570-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012570-8) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012571-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012571-0) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4) - FRANCISCO LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0012704-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012704-3) - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Octavio Antonio Valsechi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 27.297,87 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 69-71. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Manifestação do exequente às fls. 88-89 contrapondo-se às alegações da executada.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo, ao final, ambas concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.. É o relatório. Decido.Converto o julgamento do feito em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica

Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou saldo inicial incorreto não observando que houve retiradas no mês de janeiro de 1989 e ainda incluiu taxa SELIC em seus cálculos em desacordo com a sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos atualizando o valor até julho de 2009 enquanto efetuou o depósito em outubro de 2009, sem a devida correção. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 14.819,80 (catorze mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizados até outubro de 2009. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 110), providencie a Secretaria a expedição do competente alvará de levantamento. No prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-11.2009.403.6109 (2009.61.09.000075-8) - ELISANGELA DONISETE DE SOUZA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - WILSON BERTOLINI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 340, para que, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito de Wilson Bertolini, conforme requerido pelo INSS. Com a juntada do documento, dê-se vista à Autarquia e após, tornem conclusos. Int.

0003911-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003911-0) - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0010619-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010619-6) - NELSON DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo n.º: 0010619-58.2009.4.03.6109 Parte Autora: NELSON DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nelson de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 16/03/1977 a 10/05/1977 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais Usinas Ltda.), com atividade comum e que os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente

para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de julho de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-106). Decisão judicial às fls. 110-112, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 119-120 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-129. Discorreu sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Mencionou impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI/EPC. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. II -

FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em

condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o

Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu o período de 16/03/1977 a 10/05/1977 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais Usinas Ltda.), com atividade comum e que os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade comum no período de 16/03/1977 a 10/05/1977 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais Usinas Ltda.). Não obstante não conste do relatório CNIS (fls. 78-79), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 31), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Reconheço como insalubre a atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 23/10/1998, 03/03/1999 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 67-74), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 67-74), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 91), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o

segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 24/10/1998 a 02/03/1999, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 06/03/1997 a 23/10/1998, 03/03/1999 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/11/2008 e como atividade comum o período de 16/03/1977 a 10/05/1977, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/07/2009 (data do requerimento administrativo), contava com 37 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha de fl. 112. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como atividade comum 16/03/1977 a 10/05/1977 (Usinex Indústria e Comércio de Materiais Usinas Ltda.) e como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 23/10/1998, 03/03/1999 a 31/12/2003 e 01/03/2007 a 30/11/2008 (Cosan S/A Indústria e Comércio), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 110-112, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB fixada em 28/07/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 110), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011872-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011872-1) - JOAO ISABEL CERZETTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AProcesso nº 2009.61.09.011872-1Numeração Única CNJ: 0011872-81.2009.4.03.6109Parte Autora: JOÃO ISABEL CERZETTIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOJoão Isael Cerezetti ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/09/1989 a 15/05/1996 (João Isael Cerezetti - ME), foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de junho de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-56). Decisão judicial de fl. 60 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-73. Sustentou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS; que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 74-84. Despacho saneador de fl. 85 consignando prazo para juntada de determinados documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador

constituente.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/09/1989 a 15/05/1996 (João Isael Cerezetti - ME), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, tendo em vista que a atividade de funileiro não se enquadra como insalubre pela função e, além disso, não foi apresentado laudo técnico, documento essencial quando se fala em exposição ao agente nocivo ruído. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiros teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000074-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000074-8) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora, o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que promova ADEQUADAMENTE a habilitação dos herdeiros de SEBASTIÃO DE SOUZA, trazendo aos autos procuração ad judicium destes.Int.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, observo a existência de erro material na sentença por mim proferida, no que diz respeito ao benefício que o Juízo entendeu ter direito o autor, conforme amplamente fundamentado.Assim, reproduzo parcialmente a parte dispositiva para que, onde se lê: Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;Leia-se: Espécie de benefício: Auxílio-acidente;No mais, reitere-se o Ofício 255/2012 de fl. 138, com a ressalva acima apontada, para cumprimento imediato, sob as penas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.Int.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora.Int.

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002738-93.2010.403.6109 - DESUITA DE NOVAIS ROCHA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003200-50.2010.403.6109 - LUIZ FERNANDO PENTEADO DE CASTRO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005), com os dados fornecidos às fls.152.Int.

0003486-28.2010.403.6109 - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0006891-72.2010.403.6109 - JANETE MIRANDA DE SANTANA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008086-92.2010.403.6109 - LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ODAIR GREGIOS

JUNIOR(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0008748-56.2010.403.6109 - AILTON RAIMUNDO SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº: 0008748-56.2010.4.03.6109Parte Autora: AÍLTON RAIMUNDO SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioAilton Raimundo Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos com-preendidos entre 18/05/1983 a 15/10/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.), 20/10/1986 a 26/10/1989 (Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda.), 05/06/1997 a 12/01/1998, 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 (Polyenka Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefi-cio em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimen-to na esfera administrativa, ocorrida em 21 de junho de 2010.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-81. Decisão de fls. 84-86 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-104. Discorreu sobre um breve histórico da legislação referente ao tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre a exposi-ção aos agentes químicos. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de ati-vidade especial. Mencionou irregularidades no PPP. Expôs argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamen-to antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01)

Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituente.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajui-zamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade

vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo

reconheça que o período compreendido entre 18/05/1983 a 15/10/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.), 20/10/1986 a 26/10/1989 (Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda.), 05/06/1997 a 12/01/1998, 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 (Polyenka Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial os períodos de 18/05/1983 a 15/10/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.) e 05/06/1997 a 12/01/1998 (Polyenka Ltda.), uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissio-gráfico previdenciário (fls. 48, 59-61 e 62-63) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), no primeiro e 90dB(A), no segundo período, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço como atividade especial o período de 20/10/1986 a 26/10/1989 (Tinturaria Industrial Wal-Man Ltda.), já que os elementos químicos elencados no formulário de informação sobre atividade especial de fls. 50-53 não foram contemplados pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, os perfis profissio-gráficos previdenciários de fls. 64-67 não favorecem o direito pleiteado pelo autor no que se refere aos períodos de 01/08/1999 a 27/07/2006 e 02/01/2007 a 28/05/2010 (Polyenka Ltda.), já que informam que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 21/06/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 29 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os

períodos de 18/05/1983 a 15/10/1986 (Tinturaria e Estamparia Wiesel Ltda.) e 05/06/1997 a 12/01/1998 (Polyenka Ltda.), restando parcialmente revogada a decisão de fls. 84-86. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001363-23.2011.403.6109 - OLYMPIA MARTINS REALE (SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro desentranhamento de documentos requisitados pela parte autora, tendo em vista ausência de documentos originais que acompanharam a inicial dos autos. Desse modo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003506-48.2012.403.6109 - VALDIR PERISSOTO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Perissoto em face da União Federal, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte, relativos à juros moratórios concedidos pela Justiça do Trabalho. Trouxe aos autos os documentos de fls. 20/50. No quadro de possibilidade de prevenção de fl. 51, foi indicado o processo nº 0001927-44.2012.4.03.6310, distribuído em 2/4/2012, para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Americana, como prevento. Foram trasladadas cópias da inicial e sentença proferida naqueles autos, ainda não transitada em julgado. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica dos autos, a presente ação é idêntica à distribuída em em 2/4/2012, para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Americana, sob nº 0001927-44.2012.4.03.6310, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o qual, inclusive, já foi devidamente sentenciado, conforme as cópias juntadas aos autos. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao pedido dos autos de nº 0001927-44.2012.4.03.6310, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0001927-44.2012.4.03.6310, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008797-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008797-1) - GENI MARQUES (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0011883-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011883-9) - EDSON LUIZ PELEGRINI (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008078-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008078-6) - TERESINHA DE MELLO AVELINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0010928-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010928-4) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia para servir de contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Diante da controvérsia acerca dos valores a serem recebidos em execução de julgado, determino o envio dos autos à contadoria para elaboração de parecer técnico. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela Embargante. Após, cls.

0009093-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011883-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON LUIZ PELEGRINI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se

0009198-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007348-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES

Dado o lapso temporal decorrido, determino que a CEF, confirme através de procurador com poderes para transigir e dar quitação, o pagamento efetuado integralmente pelo executado, conforme petição de fls. 83/86. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001344-32.2002.403.6109 (2002.61.09.001344-8) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito

0002700-91.2004.403.6109 (2004.61.09.002700-6) - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Arbitro os honorários do I. advogado dativo Dr. Luis Felipe Rubinato, nomeado pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, à fl. 242, dos autos nº 200461090035829, no valor de R\$ 200,75.Expeça-se solicitação de pagamento.Cumprido, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005233-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005233-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008265-55.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007334-6)) GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100159-86.1998.403.6109 (98.1100159-6) - ALVARO LUIZ SANTAROSA X ROSEMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUIZ SANTAROSA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora-CEF, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares depositados pela CEF.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002061-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERCINO FERREIRA CAMPOS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 39-40, uma vez que julgou improcedente pedido de reintegração de posse sob o argumento de ausência de notificação pessoal do arrendatário. Aduz, porém, que requereu tal necessidade ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito porquanto requisito da petição inicial. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, restando claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta

forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001031-85.2013.403.6109 - ODILIA MAIA DA SILVA (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial deduzido por Odília Maia da Silva, objetivando o levantamento do saldo existente do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, de titularidade de seu falecido filho Milton Maia da Silva. Juntou documentos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A competência é da Justiça Estadual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido em caso semelhante em que se discute direito sucessório: A competência para a expedição de alvará de levantamento de contas do PIS e do FGTS, é da Justiça Estadual. (STJ-1ª. Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143). O E. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº. 161 que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Sendo assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao Juízo de Direito da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 189. Sem prejuízo, fica o INSS responsável pela intimação de seus assistentes técnicos para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 433, CPC).

0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8) - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua

especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/87.

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 106.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 152.

0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8) - LUZIA REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 82/93.

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 115/134.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar de fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias.

0009789-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009789-1) - KATTY APARECIDA DE SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 65/81.

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 149/156.

0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9) - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 68/86.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 104/116.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 68/74.

0003369-28.2010.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 107/108.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 124.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do informado pelo Sr. Perito às fls. 107/108.

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 196/207.

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 147/158.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 110 no prazo de cinco dias.

0008466-09.2010.403.6112 - MAURA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 123/129.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 163.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 206/207.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 80/94.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do laudo complementar de folhas 114/116, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o MPF cientes para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 46/53.

0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação

acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 84 no prazo de cinco dias.

0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 81/88. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca dos documentos de folhas 91/93, apresentados pela parte autora.

0007696-79.2011.403.6112 - JUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 65/61, bem como sobre o laudo pericial de fls. 47/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 86/87.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 89/96, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 120/123.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca do documento de folha 68, apresentado pela parte autora. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer técnico de folhas 69/70, apresentado pelo Assistente Técnico da parte autora, Doutor Marcelo Guanaes Moreira.

0009999-66.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado

recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença, quando então será apreciada o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0002170-97.2012.403.6112 - SANDRA FRANCELINO CARDOSO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o senhor Perito para, a vista dos novos documentos apresentados (fls. 54/68), bem como do relatório de atendimentos da Unimed de fls. 75/91, complementar o trabalho técnico, ratificando ou, se for o caso, retificando o laudo no tocante à gênese do quadro incapacitante. Com a complementação, vista às partes. Intimem-se.

0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/100, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002726-02.2012.403.6112 - LENIRA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos

apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0003167-80.2012.403.6112 - JOSEFA MARTINS DANTAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Folhas 105/111:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Documentos de folhas 112/117:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003772-26.2012.403.6112 - DIVANIR DE OLIVEIRA PALMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 38/42, bem como sobre o laudo pericial de fls. 31/35, no prazo de 10 (dez) dias.

0004040-80.2012.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 48/52, bem como sobre o laudo pericial de fls. 32/45, no prazo de 10 (dez) dias.

0004220-96.2012.403.6112 - ELIANE LIMA DA SILVA POPOVITZ DA CRUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 42/45, bem como sobre o laudo pericial de fls. 32/37, no prazo de 10 (dez) dias.

0004668-69.2012.403.6112 - FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 68/75, bem como sobre o auto de constatação de fls. 52/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 66/77, bem como sobre o laudo pericial de fls. 50/55 e o auto de constatação de fls. 58/63, no prazo de 10 (dez) dias.

0006108-03.2012.403.6112 - APARECIDO ARJONA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 64/71, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/61, no prazo de 10 (dez) dias.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 37/42, bem como sobre a contestação de fls. 48/52 no prazo de cinco dias.

0006327-16.2012.403.6112 - OLGA PAULINO FERNADES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 36/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007168-11.2012.403.6112 - ANA BORTOLUZZI CAVALLERI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Cumpra-se o determinado à folha 48-verso, requisitando os honorários do Sr. Perito. Intimem-se.

0007258-19.2012.403.6112 - LUZIA FERREIRA DIAS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 69/74, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 71/78, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/68, no prazo de 10 (dez) dias.

0007890-45.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MENDONCA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 61/67 e laudo pericial de fls. 88/94, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008508-87.2012.403.6112 - EDNA MARIA BOTT(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 55/62, bem como sobre o laudo pericial de fls. 46/52, no prazo de 10 (dez) dias.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 93/100.

0008688-06.2012.403.6112 - MILTON DORINO DOS SANTOS(SP267651 - FABIO MORENO DE PAULA E SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 44/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 34/41, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 59/66, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001049-34.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 71/76, bem como sobre a contestação de fls. 84/85 no prazo de cinco dias.

Expediente N° 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-51.2012.403.6112 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 09/04/2013, às 13:30 horas.

0005454-16.2012.403.6112 - FILOMENA DONIZETE GRECCO GONCALVES(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (folhas 51 e 52), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Fica o(a) patrono(a) da Caixa Econômica Federal responsável pela intimação das testemunhas arroladas à folha 52, para comparecimento à audiência designada. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, ficando, ainda, responsável pela intimação para comparecimento ao ato. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intimem-se as partes, sendo que a autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecimento à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca restabelecimento de benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 115/120, conclui que a patologia que acomete o Autor (insuficiência renal crônica, insuficiência cardíaca congestiva e pulmonar e hipertensão arterial) o incapacita totalmente para suas atividades laborais e parcialmente para suas demais atividades, sendo seu quadro clínico de caráter temporário. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Cite-se o INSS, conforme determinação de fl. 107. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS CASTILHO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.271.081-1; DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001094-04.2013.403.6112 - JOSE JADIL FERRARI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/42, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo

que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 01/04/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001185-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 18, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID C67 Neoplasia maligna da bexiga), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 02/04/2013, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 35, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I50 Insuficiência cardíaca), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001301-03.2013.403.6112 - CIRENE AVILA MACHADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/22 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 01/04/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001304-55.2013.403.6112 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.556.390-1). Considerando as peculiaridades do

caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, agendada para o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GONCALVES LOURENCO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença sob fundamento de que continua inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 22, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2013, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001553-06.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LOPES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 55/61 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 08/04/2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o

pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade rural nos períodos compreendidos de 27.09.1962 a 31.01.1971, e ulterior revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.250.683-8).Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-08.2013.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2 Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que

corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se, intuem-se e registre-se.

0001634-52.2013.403.6112 - TEREZA MARANI DE MORAES MELLO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 12/28 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 15/04/2013, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intuem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 10/07/2013, às 16:00 horas.

0001154-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 37/47 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, datado de 04.02.2013 (fl. 21).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204080-57.1995.403.6112 (95.1204080-8) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202450-29.1996.403.6112 (96.1202450-2) - PAULO ROBERTO BENITO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do acórdão prolatado nos embargos à execução feito nº 0002359-22.2005.403.6112 (cópia às folhas 142/146), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1206759-59.1997.403.6112 (97.1206759-9) - PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos em apenso n. 0009068-63.2011.403.6112 (fl. 48 daquele feito), informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resoluçãocombinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30(trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação relativo à verba sucumbencial. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Ciência ao autor acerca do comunicado de fls. 138/139, ficando ciente para retirada do documento encaminhado pela agência da previdência social.

0015568-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015568-0) - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000246-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000246-8) - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 48) e que o embargante (INSS) foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzendo reais) à fl. 44, informe o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Sobrevindo o pagamento, cientifique-se o embargado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002359-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202450-29.1996.403.6112 (96.1202450-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO ROBERTO BENITO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes embargos. Após, ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003135-12.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE AQUINO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 68), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002419-48.2012.403.6112 - LUCINEI DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 48), requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, como determinado na parte final da sentença de fls. 45/46 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003303-77.2012.403.6112 - LUIZ VICENTE FERREIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 61), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202727-74.1998.403.6112 (98.1202727-0) - CEREALISTA B DOIS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Verifico a existência de penhora e arresto no rosto dos autos (fls. 231 e 413) relativamente aos depósitos judiciais, como garantia dos créditos da União nas execuções fiscais nº 2005.61.12.002821-8 e 2009.61.12.005077-1, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção. A parte autora, ao argumento inicial de que extinto sem julgamento de mérito e depois de que procedeu ao parcelamento das dívidas executadas, requereu o levantamento dos valores existentes nessas contas de depósito judicial (fls. 251/252 e 433/434). De sua parte, a União discorda do levantamento pela Autora e em um primeiro momento requereu a imediata conversão em renda (fls. 480/481 e 546), depois transferência dos depósitos às execuções fiscais mencionadas (fls. 567), onde procederia às providências cabíveis, vindo finalmente a reiterar a imediata conversão em renda, conforme indicação da Receita Federal (fls. 565/566). Decido. Resta de plano indeferido o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, pretendido pela Autora. De outro lado, deve ser determinada a imediata conversão em renda da União. É que esses depósitos são sucedâneos de pagamento e, além disso, tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo nos termos do art. 151, II, do CTN. Digo que os depósitos são sucedâneo de pagamento porque a Autora, ao invés de pagar, houve por bem buscar a suspensão da exigibilidade por essa via; mas o fez, evidentemente, como se pagamento fosse. Não se trata, portanto, de mera liberalidade, mas ato substitutivo de uma obrigação, que é a de efetuar o pagamento da contribuição. A diferença está somente no fato de que ao invés de pagar ao credor diretamente, o contribuinte paga em Juízo porque tem a vantagem de poder receber de volta o valor sem necessidade do moroso processo repetitório se lhe for favorável a causa. Fê-lo, todavia, ciente de que, em sentido inverso, se reverteria à Fazenda Nacional na hipótese de um resultado final desfavorável, o que veio efetivamente a ocorrer. Nestes termos, ainda sem olvidar que se trata de sucedâneo de pagamento, deve ser direcionado ao crédito a cuja suspensão de exigibilidade se destinava, daí a prioridade da conversão à transferência a execuções fiscais como garantia, porquanto esclarece a Receita Federal que por estes depósitos houve suspensão de Pis no período de janeiro/96 a dezembro/2004, controlado em dois PA, estando até o presente momento nessa condição (fl. 566). Nestes termos, determino a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, cabendo à Receita Federal as devidas imputações. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes. Reflexos dessa conversão em eventuais execuções fiscais em tramitação - quiçá nas antes indicadas -, evidentemente, haverão de ser analisados pelo Juízo competente, de ofício ou por provocação das partes. Comunique-se ao e. Juízo da 4ª Vara. Ainda pela mesma razão de que se destina a pagamento dos tributos devidos nos períodos de referência dos depósitos, não cabe a utilização de parte para a quitação dos honorários de sucumbência, conforme ventilado pela União (fl. 263, item i). Quanto ao cumprimento da sentença, a intimação ora requerida (fl. 567) já foi procedida anteriormente sem cumprimento, atendendo aos termos do art. 475-J do CPC (fl. 262 e 272). Diga então a União em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0011059-40.2012.403.6112 - PEDRO MARINHO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente a r. decisão de fls. 17, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão se houver, relativamente ao feito de nº 0000737-68.2006.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls 27, retifico a data da realização da perícia médica para o dia 15/04/2013, às 14:00 hs, a qual será realizada no consultório do perito Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o decurso do prazo para o executado opor impugnação, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 5094

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A decisão de fl. 34 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Instados acerca do interesse na presente demanda (fl. 38), a União se manifestou às fls. 41/43 requerendo seu ingresso no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferido à fl. 49, enquanto que o IBAMA se manifestou à fl. 45, alegando a imprescindibilidade de análise técnica e vistoria no local do dano para verificar o interesse. O MPF apresentou manifestação à fl. 67 e juntou laudo pericial às fls. 68/85. Citado (fl. 127), o réu apresentou contestação de fls. 137/157, argumentando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal em razão do local do imóvel, e, no mérito, pela improcedência da presente ação, uma vez que não houve degradação ambiental causada pelo requerido. Requereu o chamamento ao processo em relação ao Município de Rosana (fls. 129/131). À fl. 171 foi determinado que o MPF se manifestasse sobre as repercussões do novo Código Florestal no pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Réplica e requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses às fls. 172/180. O pedido de suspensão do feito restou deferido pela decisão de fl. 182. O MPF manifestou-se às fls. 186/188. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. Análise, inicialmente, a preliminar articulada. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. FATOS QUE SE DESENVOLVERAM EM RIO QUE DIVISA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1 - A ação descrita na denúncia foi praticada no leito do Rio Paraná, que divisa os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. (...) (ACR 200161120037214, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 445.) Quanto ao requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, razão não assiste ao réu. A ação foi ajuizada em face do proprietário da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. Prossigo, analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar ao Réu que se abstenha: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente

iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Digam as partes em termos de prosseguimento, em especial se pretendem a produção de novas provas, desde logo declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Defiro a prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazzuchelli, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentação da planilha de honorários periciais provisórios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008548-9) - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 80:- Tendo em vista a certidão de fl. 80, proceda o procurador da parte autora seu cadastro junto ao sistema AJG/CJF nacional, por meio do site www.trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível a requisição de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 67/68 dos autos. Intime-se.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 178: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP), em data de 11/04/2013, às 16:30 horas. DESPACHO DE FL. 175: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Laudo complementar de fls. 171/172: Ciência às partes. Intimem-se.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 22/04/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 90/91 em suas demais determinações. Int.

0001030-28.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó-SP), em data de 28/05/2013, às 14:30 horas.

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia-SP - 2ª Vara Cível), em data de 23/04/2013, às 15:00 horas.

0003896-09.2012.403.6112 - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 28, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas arroladas à folha 10, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006266-58.2012.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2013, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008788-58.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 33, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 0004908-98.2007.403.6317 e nº 0006552-37.2011.403.6317. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009258-89.2012.403.6112 - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fls. 25, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 2004.61.12.006883-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 3043

ACAO CIVIL PUBLICA

0001742-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADAO GERALDO MAZINI X PAULO JOSE MAZINI X CARLOS MILANI X CARLOS ANTONIO DA SILVA MILANI X MARIA DE LOURDES BENVINDO MAZINI X DAGMAR DA SILVA MILANI X CHEDIA GEORGES MILANI X CLEUNICE OLIANI MAZINI

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Adão Geraldo Mazini, Maria de Lourdes Benvindo Mazini, Paulo José Mazini, Cleunice Oliani Mazini, Carlos Milani, Dagmar da Silva Mazini, Carlos Antonio da Silva Milani e Chedia Georges Milani, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Rancho Nossa Senhora Aparecida, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificações, com áreas ajardinadas, gramadas, de solo exposto, bem como o plantio de árvores exóticas, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o boletim de ocorrência das folhas 69/70 (procedimento preparatório), bem como o auto de infração da folha 71, noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. O laudo de perícia criminal federal das folhas 162/192 confirma a existência de dano ambiental. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 211/217 é no mesmo sentido. Mencionado relatório informa a existência de dano ambiental na área mencionada (item c.1 do quesito 1 da folha 212), em virtude de construções, além de edificações/equipamentos irregulares, presença de gramíneas exóticas em áreas de pastagem, bem como diversas espécies arbóreas exóticas frutíferas, plantio de eucalipto (resposta à letra d da folha 212). Foi verificado, ainda, em alguns lotes, a presente de fossa negra (resposta à letra e da mesma folha). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados nas folhas 44/45, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, para citação/intimação dos réus para que tomem ciência da liminar deferida e

cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Qualificação dos réus: Adão Geraldo Mazini e Maria de Lourdes Benvido Mazini - Rua Pedro Rodrigues, n. 1.474, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP; Paulo José Mazini e Cleunice Oliani Mazini - Rua José Lopes Corado, n. 1.828, centro, Teodoro Sampaio/SP; Carlos Milani e Dagmar da Silva Milani - Rua José Miguel de Castro, n. 350, centro, Teodoro Sampaio/SP; Carlos Antonio da Silva Milani e Chedia Georges Milani - Rua Carlos Herling, n. 1.458, Centro, Teodoro Sampaio/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0004575-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004575-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pagamento ou não da 10ª parcela do precatório relativo ao presente feito, apresentando, em caso positivo, prova do adimplemento, ou justificando a ausência de pagamento, observando-se que o valor apresentado com a petição da folha 740 (cópia anexa) não se refere ao presente feito. Cópia deste despacho, instruída com cópias das folhas 688/694, 740/741, 745, 753/754, 771 e 774/775, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Depreco a Vossa Excelência a averbação da sentença proferida nos autos em referência junto ao imóvel descrito no memorial de folhas 243/244, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. Ressalto que as exigências contidas no ofício n. 008/2013, daquele Cartório, cuja cópia segue anexa, serão cumpridas pela parte autora, conforme petição de folha 307, cuja cópia também segue anexa... Cópia deste despacho, instruída com cópias das folhas 243/244, 255/257, 265/267, 296 e 307 servirá de carta precatória. Intimem-se.

MONITORIA

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré RESTAURANTE ALPINA LTDA e espólio de CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES, representado por ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES, na Rua Maestro Francisco Furtado, 786, Apartamento 12, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Defiro o requerido no verso da folha 98. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, na Rua na RSD Ildedonso Souza Magalhães, 577, centro, Sandovalina, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo. Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004798-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, LUCIANO DIAS GUIMARAES, na Rua Paraiba Barbeiro, 91, Bairro dos Pioneiros, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003242-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, ROGERIO DOS SANTOS, na Rua Penha Barbosa Castro, 70, Vila Sole, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003345-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES, na Rua Barão do Rio Branco, 1246, nesta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0008114-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DE MOURA CORDEIRO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, ELIZABETH DE MOURA CORDEIRO, na Rua Duque de Caxias, 1.314, centro, Santa Mercedes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008696-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELENICE CICASSI TOME - ESPOLIO X MARIO TOME

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, ESPOLIO de ELENICE CICASSI TOME, representado por MÁRIO TOMÉ, na Rua Rio Parnaíba, 849, Portal do Lago, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000435-1) - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULMAR APARECIDO OLIVO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte ré para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003017-70.2010.403.6112 - JOSE NEMER(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intimem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicito a Vossa Senhoria as providências tendentes à obtenção do endereço da menor GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA, cuja qualificação encontra-se na certidão de nascimento cuja cópia segue anexa. Cópia deste despacho instruída com cópias das folhas 123/124 e 139 servirá de ofício. Sem prejuízo, as partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004960-54.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de TEODORO SAMPAIO, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora VILMA APARECIDA DOS SANTOS, residente na na Rua Antonio Silva, 1.794 na cidade de Euclides da Cunha Paulista. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PALMAS DE MONTE ALTO, BA, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: MARIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO MACHADO, Rua B, n. 218; ANA ALVES COSTA, Rua Denominação n. 239 Ambas residentes no Bairro Santo Antônio, no Distrito de Sebastião Laranjeiras BA. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, BEM COMO DO REPRESENTANTE DA AUTORA DANIELI APARECIDA DE PAULA, O SR. VALDECIR FRANCISCO DE PAULA, residentes no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 03, Agrovila Rosanela, na cidade de Euclides da Cunha Paulista, e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia,

a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho servirá, ainda, de ofício n. 141/2013, dirigido ao ITESP para que traga aos autos os documentos requeridos pelo INSS nos itens a, b e c das folhas 136 e 137, cuja cópia segue anexa. Intimem-se.

0007282-47.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 55/68. Feito convertido em diligência para que a parte comprovasse a efetiva atividade laboral (fl. 70). Manifestação da parte autora à fl. 71. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2010, baseando-se na data da cirurgia realizada, nos exames acostados nos autos e relatos da parte autora (quesitos nº 4 e 17 de fls. 42 e 45). Desta forma, observando o CNIS (fl. 52) e considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2008, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 12/2010, certo ainda que percebeu benefício previdenciário no período de 17/12/2010 a 15/10/2011 (NB 544.247.696-6), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 41). Em que pese a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções com pequenos esforços físicos, entendo que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial e permanente apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): **LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES**. 2. Nome da mãe: **Joana Bedin Germiniani**. 3. Data de Nascimento: **26/05/1954**. CPF: **218.234.918-985**. RG: **14.479.248 SSP/SP**. PIS: **1.685.844.947-87**. Endereço do(a) segurado(a): **Avenida José Libanio Filho, nº 514, Parque Cedral, nesta cidade de Presidente Prudente/SP**. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: **auxílio-doença - NB 548.876.509-09**. DIB: **auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 548.876.509-0 em 16/11/2011**. 10. Data do início do pagamento: **deferiu antecipação de tutela**. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): **a ser calculada pela Autarquia**. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0008260-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Reconheço a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Indefiro o requerimento de expedição de ofício contido na folha 69. É que a diligência requerida pelo réu se faz desnecessária, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, bem como a perícia realizada são suficientes para o julgamento da demanda. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008973-96.2012.403.6112 - GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA X JULIENE GOMES DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009307-33.2012.403.6112 - EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009976-86.2012.403.6112 - CARLOS GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009982-93.2012.403.6112 - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010380-40.2012.403.6112 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010515-52.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010890-53.2012.403.6112 - EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Ciência à parte embargada acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009546-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-68.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULIO

CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Ciência à parte embargada acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009914-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ciência à parte embargada acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009918-83.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-74.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte embargada acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA e MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP (atual denominação de Moraes de Faria & Baldi Ltda. EPP), na Rua Sergio Lourenço, 83, Jardim Canadá, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 18.565,99 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em 29/11/2012, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá, ainda, de mandado para a CITAÇÃO e demais atos consecutórios, nos termos do ato deprecado acima, em relação ao executado RAFAEL BALDI, na Rua Quincas Vieira, 1067, Vila Dubus, nesta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006534-93.2004.403.6112 (2004.61.12.006534-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOAO MANTOVANI

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002596-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002596-7) - JOSE ORLANDO VOLPON(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO VOLPON

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): JOSE ORLANDO VOLPON Endereço: na Rua Barão do Rio Branco, 703, 11º andar, nesta Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0001409-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001409-9) - MIGUEL DONATO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0001788-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001788-0) - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002154-80.2011.403.6112 - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME

Depreco a Vossa Excelência a realização de LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME Endereço: na Rua Jorge João Jabur, 330, nessa. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 294. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS, SP, a INTIMAÇÃO do réu MARCELO LOURENÇO BACELAR, RG 27205466 SSP/SP, CPF 180.693.058-78, residente na Rua João Facchini, 235, Condomínio Parque Jatibaia, Campinas, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada à quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) apreendida com o réu (folha 10), bem como do contido na certidão retro. Intime-se a Defesa.

0003799-43.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON NUNES SOARES(SP083620 - INES CALIXTO)

Intime-se a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 20 de março de 2013, às 17h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Paulo de Faria, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004215-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 258 : Aguarde-se sobrestado em Secretaria, como determinado na decisão aqui copiada às fls. 255/256, até que os embargos mencionados naquela decisão, alcancem a mesma fase deste, quando então virão todos para análise conjunta dos pedidos relativos à prova e eventual designação de audiência.Int.

0006035-02.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1)) COM DE MATERIAIS DE CONSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do procedimento administrativo em que constituído o crédito não-tributário executado.3. Apresentada a documentação requisitada, intime-se o embargante, para, no mesmo prazo, expender as considerações que entender cabíveis.4. Exprimida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença imediatamente.Int.

0006847-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

À vista da certidão retro, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, proceda a Embargante à nomeação de bens à penhora, nos autos da execução pertinente, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito. Prazo: 48 horas.Assim que formalizada, providencie a Embargante a juntada, nestes autos, de cópia do termo de penhora.Mantendo-se inerte, venham-se os autos conclusos para sentença.Intime-se com premência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002349-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3)) TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA

(R. DECISÃO DE FL.(S) 48/49): TEREZA TANIGUCHI BABATA qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a desconstituição da construção incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 29.232 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da execução fiscal n.º 1200014-29.1998.403.6112 promovida pela embargada em face de IND. E COM. DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA, EVERALDO GARCIA BOGALHO e JORGE TOSHIO BABATA. A embargante é casada em regime de comunhão parcial de bens com o co-executado JORGE TOSHIO BABATA. Aduz que o imóvel construído na execução fiscal embargada é gravado pela cláusula de impenhorabilidade, pois é caracterizado como bem de família. Argumenta que, embora não residam no imóvel penhorado, este é locado e com o valor obtido a título de aluguel, fazem o pagamento da locação do imóvel em que residem no Município de Vargem Grande Paulista/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 8/35).À fl. 37, a embargante foi intimada a recolher as custas processuais, assim como regularizar o pólo passivo da demanda, incluindo os executados.A embargante requereu a inclusão dos executados como réus desta demanda, bem como formulou pedido de gratuidade da justiça (fls. 39/40). Foi determinado à embargante a apresentar cópias da certidão de casamento e da matrícula do imóvel, o que foi devidamente cumprido (fls. 43 e 44/46)É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda.O pedido liminar prospera.Isto porque, o bem imóvel próprio e único do devedor pode ser alugado e os valores daí auferidos podem ser utilizados para o aluguel de outro imóvel, sem que haja a descaracterização da impenhorabilidade. A jurisprudência pátria é iterativa neste sentido. Embora não haja comprovação de que o valor auferido com o aluguel do bem penhorado seja utilizado para o pagamento do aluguel do apartamento em que reside o embargante, é fato que os documentos de fls. 30/31 e 32/35 demonstram a semelhança de valores cobrados a este título pela utilização dos imóveis. Também deve ser apontado que o Embargante reside efetivamente no imóvel descrito no documento de fls. 32/35. Assim, imputada

invalidade à própria constrição, a continuidade dos atos executivos sobre o imóvel penhorado efetivamente pode implicar à embargante grave dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos legais para suspensão dos atos executórios incidentes sobre o imóvel descrito acima, já que há verossimilhança do direito alegado, bem como existe real possibilidade da embargante vir a sofrer danos caso a execução fiscal, no que tange ao bem, tenha regular curso. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel constricto é gravado pela cláusula da impenhorabilidade. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel em eventual hasta a ser designada nos autos da execução fiscal embargada. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento do executivo, no que concerne ao imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo à terceira embargante, que é estranha ao litígio. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob o n.º 29.232 no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da execução fiscal n.º 1200014-29.1998.403.6112, objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução fiscal n.º 1200014-29.1998.403.6112, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos nomes dos executados IND. E COM. DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA, EVERALDO GARCIA BOGALHO e JORGE TOSHIO BABATA no pólo passivo. Após, uma vez regularizados, citem-se. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207516-19.1998.403.6112 (98.1207516-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OESTE IND E COM DE MOVEIS MAD E SIMIL LTDA X NORMA SUELI SANCHES SILVA X EURIDES MARIANO DA SILVA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)
Fl. 232: Defiro a juntada requerida. Fl. 235/236: Vista à executada. Int.

0006959-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006959-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 248/252 : Requer o arrematante a expedição de ofício ao CRI, a fim de que sejam cancelados os registros das averbações R-7 e R-14 da matrícula 38.084. Quanto à averbação R-7 referente à hipoteca, resta dispensado o envio de ofício ao CRI, já que a carta de arrematação atenderia ao princípio da continuidade. É assim o é, uma vez que a apresentação da carta de arrematação ao Oficial de registro é suficiente para a baixa dos gravames, dado que a arrematação, por expressa disposição legal, é forma originária de aquisição da propriedade (art. 130, do CTN). Em relação à averbação R-14 deverá o arrematante peticionar nos autos onde foi emanada a ordem do registro. Intimado o arrematante, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0006992-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006992-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO KURUCA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI E SP119557 - SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 79/81): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de AUTO POSTO KURUCA LTDA. Às fls. 72/verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 73/verso, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 76 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta (fls. 77/78-verso), a exequente alegou no presente caso não transcorreu o prazo prescricional, porquanto há parcelamento administrativo no ano 2000, que importa na renúncia da prescrição, bem como na sua interrupção; que não preenchidos os requisitos caracterizadores da prescrição intercorrente: ausência de localização do devedor ou bens penhoráveis e paralisação processual por mais de cinco anos; que o entendimento no sentido de que a tramitação da execução fiscal, mesmo advindo parcelamento regular do débito fiscal, não impediria a fluência da prescrição em face dos sócios, foi revisto pelo próprio C. STJ. Requereu o afastamento da prescrição, para permitir o prosseguimento do rito desta ação. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que os sócios são partes legítimas para figurarem na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Através da petição de fls. 77/78-verso refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo

ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o

agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada AUTO POSTO KURUCA LTDA, foi citada por via correio em 01/02/2001 (fl. 28), sendo interrompida a prescrição antes mesmo de efetivada a citação, em 13/12/2000, quando a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Lei nº 9.964/00 (fl. 54).Conforme extrato de fls. 60/61, houve a exclusão da empresa do parcelamento - ao que tudo indica a partir de 09/09/2006, tendo reinício, a partir de então, a contagem do prazo prescricional quinquenal. Tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios ANA ELOSA TOMBA E WILSON TOMBA em 11/05/2012 (fls. 72/73), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 72 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDEN METAL LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

1) Fls. 229 e 235/238: Mantenho a decisão que determinou a suspensão da expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 149, até decisão final da Exceção de Pré-Executividade apresentada na Vara do Trabalho, conforme cópia acostada às fls. 279/296. Solicite-se ao referido Juízo informações acerca do julgamento da Exceção de Pré-Executividade.2- Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para requerer o que direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Fl. 190: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 169/170-VERSO): Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 140/144, com procuração e documentos às fls. 145/156), alegando, em suma, nulidade das CDAs por falta de notificação prévia e ausência de processo administrativo. Requereu a o reconhecimento da nulidade aventada, com a extinção do crédito tributário e o arquivamento da execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou às fls. 158/159, consignando que o débito foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; que quando o contribuinte apresenta a GFIP reconhece a obrigação de pagar a contribuição por ele declarada; que não sendo para a contribuição, não há necessidade de notificação, auto de infração ou processo administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa. Requereu a rejeição das alegações, com a designação de datas para realização de hastas públicas do bem penhorado. Juntou extrato atualizado do débito às fls. 160/168.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação

probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações da excipiente. Vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à constituição do crédito tributário, em execução através das CDAs que instruem a inicial, porquanto a executada/excipiente alega que não foi notificada do lançamento e que nem mesmo existe processo administrativo. Cumpre ressaltar que, em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento e a cobrança dos créditos pode ser implementada no valor declarado. No caso, a exequente informou que o crédito em execução foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - informação essa constante das CDAs em execução. A GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação. Ainda, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio processo administrativo ou mesmo notificação, a teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram as ementas de acórdãos que apreciaram casos análogos, que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) Tributário, embargos à execução, IPI, lançamento por homologação. Cerceamento de defesa, incoerência. 1 - o lançamento por homologação torna válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou notificação, a teor do art. 150 do CTN. 2 - sentença mantida. (AC nº 89.03006982, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 28.06.1995, DJ 30.08.1995, p. 55699). Grifo nosso A execução fiscal em andamento está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, e apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Não tendo a requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada à pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11) D E C I S U M Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegras as CDAs nºs 80.6.99.150068-72, 80.6.07.018046-69 e 80.7.99.037283-79, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Considerando que os créditos ora em execução se encontram incluídos em parcelamento (fl. 139), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação poderá a exequente reativar a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Fls. 85/86: Defiro o prazo de 60 dias para a Executada apresentar o resultado da revisão informada às fls. 77/78. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-05.2004.403.6112 (2004.61.12.004089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200157-86.1996.403.6112 (96.1200157-0)) MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSS/FAZENDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Cota de fl. 248 verso : Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, inc. III do CPC, como requerido. Aguarde-se em arquivo-sobrestado, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2308

EXECUCAO FISCAL

1202572-42.1996.403.6112 (96.1202572-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl(s). 383: Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

1202107-62.1998.403.6112 (98.1202107-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Ante a certidão de fl. 287, reiterem-se os termos da comunicação eletrônica retro enviada, utilizando-se, ainda, de contato telefônico, se necessário for. Cumpra-se com premência.

1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl(s). 348 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 385/386 e 394: Trata-se de petição do executado apresentando oferta de acordo consistente no parcelamento da dívida exequenda, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). De início, observo que a Fazenda Nacional não tem autorização legal para consentir com o parcelamento de débitos tributários fora das hipóteses autorizadas pelas leis vigentes, como se dá no tocante à oferta feita pelo executado. Não havendo tal autorização, não há, também, como o Judiciário deferir o pedido de parcelamento da dívida regularmente inscrita, em valores fixos, sem a incidência da Taxa Selic. Para obter o parcelamento tributário, deve o executado buscá-lo diretamente junto à repartição pública competente para sua análise e concessão. Não obstante a impossibilidade do parcelamento tributário sob a roupagem de proposta de acordo, e sem olvidar o fato

de o processo de execução se prestar ao cumprimento forçado da obrigação em cobrança, não se pode perder de vista a intenção do devedor em honrar a dívida cobrada, mediante recolhimentos mensais, circunstância essa que autoriza o recebimento da petição de fls. 385/386 como indicação de bens à penhora. E em se tratando de oferta de penhora em dinheiro, primeiro item da ordem legal de constrição, e ainda com espeque no Poder Geral de Cautela estampada no artigo 797 do Código de Processo Civil, é possível autorizá-la independentemente do consentimento da Exequente. Assim, recebo a petição de fls. 385/386 como indicação de bens à penhora, em reforço à constrição de fls. 376. Defiro o recolhimento mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até totalizar o valor do débito em cobrança, devendo ser lavrado termo de penhora em Secretaria, intimando-se o executado, por meio de seu patrono constituído à fl. 372, a fim de comparecer em juízo para firmar o necessário compromisso. Sem prejuízo, intime-se da penhora de fls. 376/377, João Tadeu Saab, por si e como representante legal de Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente, no endereço informado à fl. 398, expedindo-se carta precatória. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à Exequente. Após, determino a suspensão da presente execução, assim permanecendo enquanto o executado promover o depósito mensal acima deferido. Na hipótese do devedor deixar de adimplir as parcelas mensais objeto da constrição judicial, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0006640-31.1999.403.6112 (1999.61.12.006640-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADimir LOMA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X NOELI LOMA HENN(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) Considerando que já foi declarada nestes autos a indisponibilidade de bens dos Executados (fl. 272), desnecessária a diligência requerida. Por outro lado, revogo o indeferimento de expedição de ofício ao Bacen e Coaf, lançado no referido provimento. Diligencie a Secretaria nos termos requeridos pela credora às fls. 265/267, junto aos referidos órgãos. Cumpra-se com premência. Int.

0008185-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008185-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002028-79.2001.403.6112 (2001.61.12.002028-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP250135 - HEVILA CRISTINA MORA AMANCIO DE SOUZA) Execução Fiscal Exequente: União Federal Executado(a)(s): Casa de Carnes Prudentina Limitada (CNPJ 44.864.361/0001-51), Geil Mora (CPF 316.932.888-34) e Cecília de Almeida Mora (CPF 781.272.208-25) Despacho/Ofício 166/2013 Tendo em vista que a conta corrente da executada Cecília de Almeida Mora encontra-se indisponível, consoante extratos acostados às fls. 225/227 e 231/239, em razão de determinação judicial (fl. 171), defiro o pedido de fls. 218/224, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de indisponibilidade proveniente deste Juízo, porquanto os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC. Desta forma, oficie-se ao Banco Mercantil do Brasil S.A., a fim de que seja efetuada tão somente a liberação dos proventos de aposentadoria, depositados na conta corrente nº 01.018721-9, agência 0095 de Presidente Prudente/SP. Determino, ainda que, novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de proventos de aposentadoria. Após, aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 172/177. Ante os documentos apresentados, constando dados bancários, revigoro a ordem de sigilo decretada nos autos. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008909-33.2005.403.6112 (2005.61.12.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO) Fl. 235: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000600-86.2006.403.6112 (2006.61.12.000600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MAURICIO ALVES LOBO X DORIVAL FERREIRA LOBO X AMILTON ALVES LOBO X JOSE DONIZETI MARQUES DO ROSARIO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fls. 169/172 Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. Antes, porém, certifique-se se houve oposição de embargos à execução.Int.

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201889-73.1994.403.6112 (94.1201889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201888-88.1994.403.6112 (94.1201888-6)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias, como determinado na parte final da r. decisão de fl. 372.Int.

0005505-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-88.2011.403.6112) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Sobre a impugnação e sobre o procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006189-64.2003.403.6112 (2003.61.12.006189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201889-73.1994.403.6112 (94.1201889-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X LUIS RICARDO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente para pagamento, sob pena de incidir na multa cominada na primeira parte do caput do art. 475-J, do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para Cumprimento de Sentença.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição..pa 2,15 Int. Cumpra.

EXECUCAO FISCAL

1201054-85.1994.403.6112 (94.1201054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 140): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLÍNIO JUNQUEIRA JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 136, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203731-83.1997.403.6112 (97.1203731-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Vistos. Chamo o feito à ordem.Ante a informação de fl. 244, de que o bem penhorado à fl. 31 (retificado à fl. 143) foi arrematado nos autos de nº 2005.61.12.002978-8, desconstituo a penhora de fl. 31.Expeça-se ofício ao departamento de trânsito para que providencie o desbloqueio do veículo de placa CBJ 2644. Cumpra-se com premência.Fl. 356: Expeça-se mandado, a fim de verificar se a empresa ainda continua em atividade. Após, diga a exequente conclusivamente. Int.

0002838-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002838-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Fl. 807: Considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, conforme despacho de fl. 802, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Antes porém, considerando a exclusão dos sócios do pólo passivo desta execução, desconstituo a penhora de fl. 618. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Int.

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 152/153: Intimado o depositário para, no prazo de 48 horas, apresentar os bens penhorados à fl. 22 ou depositar o valor em dinheiro, apresentou boletim de ocorrência de furto do veículo placas CVP 3554 (fls. 148/149) e indicou a localização do veículo placas IEL 3013 (fl. 150).Da análise do teor de tal documento (fls. 148/149), observa-se que o depositário deixou referido veículo estacionado em via pública por 03 dias consecutivos. Ressalta-se, ainda, que estando o veículo segurado, não há, até a presente data, comprovação do depósito do referido valor recebido.Assim, extraiam-se cópias das fls. 131/132, 133/135, 144/149 e 152, encaminhando-as ao MPF para apuração de eventual delito.Quanto ao outro veículo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 150.Cumpra-se com premência. Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Fl. 127: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Vista à Exequente. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 350

ACAO CIVIL PUBLICA

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvada a decisão de tutela antecipada mantida em todos os seus efeitos pela sentença (f. 420), pelo que, nesta última parte (tutela), recebo os recursos apenas no efeito devolutivo.Percebo que o MPF e a União já apresentaram suas contrarrazões (f. 629-644 e 647-659) e o IBAMA ratificou as peças apresentadas pelo MPF (f. 670). Desta forma, dê-se vista à parte ré, para resposta no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Visto em inspeção.Em atendimento ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0017467-50.2012.403.0000, intimem-se as partes para apresentarem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em juízo, com a imprescindível apresentação da qualificação e endereço atualizado delas.Após, deprequem-se os depoimentos nas comarcas indicadas nos endereços e façam-me conclusos para designação de audiência neste juízo.Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu, em seguida MPF e União.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001769-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001769-5) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Visto em inspeção.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 15 horas e 15 minutos, que será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal. Intime-se o Autor pessoalmente.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0001525-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001525-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Sobre as alegações da União quanto ao pagamento de honorários advocatícios, falem os peticionantes de f. 1374-1380. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Município de Indiana / SP nos termos do requerimento de f. 1398.Int.

0005900-87.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FABIO HOLMES LINS(SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS E SP312378 - JULIANA ALVARES PENHA)

Visto em inspeção.Sobre a imissão na posse registrada (f. 305), digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Visto em inspeção.Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

USUCAPIAO

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X DRA WANESSA CANTO PRIETO BONFIM OAB/SP 327617 X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Visto em inspeção.Intime-se a curadora nomeada, Dra. Wanessa Canto Prieto Bonfim, OAB/SP 327.617, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da determinação de f. 364, sob pena de desconstituição.

MONITORIA

0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fl. 123: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 93.401,20 (noventa e três mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos) em contas e aplicações financeiras da executada IVAIR GODENY ACRANE (CPF nº 804.449.469-34). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0007049-55.2009.403.6112 (2009.61.12.007049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RACOES PRUDENTE IND/ E COM/ LTDA X ISSAO SATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TAMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Tendo em vista a certidão de f. 67, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005169-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MILIENE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Defiro a citação por edital, que, depois de expedido, deverá ser publicado pela autora. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005764-22.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO RICARDO MOREIRA

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida,

fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008111-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0009867-72.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MITSUNAGA

Tendo em vista a certidão de f. 26-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X IZABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON

CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Defiro a habilitação de José Severino do Nascimento, CPF nº 316.646.108-63, tendo em vista ser o sucessor habilitado à pensão por morte da autora Maria Aparecida do Nascimento, conforme manifestação de f. 1304. Indefiro o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os comprovantes de situação cadastral - CPF dos autores, providenciando, se for o caso, as regularizações necessárias. Com as informações, requisitem-se o pagamento. Int.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Visto em inspeção. Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ESMERALDA GASTIN TANUS GUARIZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X ELIANA BERZIN DA ROCHA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)
Defiro a habilitação de Eliana Berzin da Rocha (CPF nº 042.047.768-33) sucessora de Carlos Alberto Gusmão da Rocha. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Autorizo o levantamento dos valores depositados, expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X

ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGO X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1202945-73.1996.403.6112 (96.1202945-8) - ANISIO QUESSA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO QUINEZ X JOSE ANTONIO FRANCISCO X MARCOS APARECIDO CHARLO MACIEL(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
F. 210: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora. Int.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Sobre a alegação do INSS, manifeste-se a parte no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso entenda cabível, promova, no mesmo prazo, a citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo apresentar o cálculo e a contrafe. Int.

0002998-16.2000.403.6112 (2000.61.12.002998-5) - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Intime-se a autora LUCIMAR BENTO (CPF nº 543.681.548-00) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.549,15 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quinze centavos), atualizada até janeiro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores depositados (f. 617). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico prudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Abra-se vista à parte credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que promova a execução do julgado e da multa de mora. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0005708-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005708-1) - JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2) - NEUSA MARIA STEFANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

0008150-69.2005.403.6112 (2005.61.12.008150-6) - RONAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (REP P/ DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 -

ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010709-96.2005.403.6112 (2005.61.12.010709-0) - JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS AVIBAR X JOAO BATAJIM DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1) - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Rafaela Pereira dos Reis, representada por Valdina Pereira dos Santos e Ana Carolina Mendes dos Reis, representada por Maria de Fátima Mendes Conte, no pólo passivo da presente demanda.Após, depreque-se a citação das referidas corrés.Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Em razão de indisponibilidade do sistema requerido (INFOJUD), indefiro o requerido à f. 142.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011981-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011981-2) - MARIA GOMES DA SILVA X FABIANA SILVA FLORIANO X MARIO FLORIANO X ALEX DOS SANTOS X FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora. (Ordem de Serviço 01/2010).
Int.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerido à f. 203, tendo em vista que constui ônus da exequente promover a execução do julgado.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à possibilidade de existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Após, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006103-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006103-6) - MICHELE HIEDA NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de

liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Abra-se vista ao credor para promover a execução do julgado e da multa de mora. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo remanescente, conforme requerido. Int.

0011050-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011050-3) - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2) - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Em que pese o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC, a parte ré apresentou espontaneamente os

cálculos dos valores em atraso, o que justifica a intimação da parte autora para que sobre eles se manifeste. Desta forma, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014111-20.2007.403.6112 (2007.61.12.014111-1) - VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 510-514. Int.

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo pericial apresentado. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras provas que pretendem produzir. Int.

0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001414-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001414-2) - PAULO DELALIBERA (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de f. 164-165. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 165, mediante substituição por cópia. Quanto aos honorários sucumbenciais, promova a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006609-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006609-9) - MARIA IZABEL PITTA ARQUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo remanescente, conforme requerido. Int.

0008133-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008133-7) - LUCILA PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o INSS não apresentou e nem apresentará recurso de apelação (f. 326), determino seja procedida à implantação do benefício deferido, com fulcro no artigo 461 do CPC, com DIP em 01/03/2013. Intime-se a APSADJ para cumprimento em 20 (vinte) dias. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à possibilidade de existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

F. 80: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora do depósito de f. 107.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003146-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003146-6) - DILCE FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0) - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção.F. 245: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a ausência da autora a 4 (quatro) perícias designadas por este Juízo (f. 84, 92, 95 e 101), e, ainda, que a autora já recebe o benefício de amparo social desde 08/11/2010 (tela anexa), intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar sua ausência informando, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1) - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia para o dia 24 de abril de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se pessoalmente o autor no endereço informado à f. 53.Int.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 36.518.530-9 SSP/SP, com endereço à Rua Vereador José Cícero da Silva nº 19, Estrela do Norte, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005987-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005987-7) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA X OZEIAS PEREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de curadoria de f. 117 e que a procuração dos autos está assinada pelo próprio interditando, regularize a parte autora sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se nova vista dos autos ao MPF.Int.

0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos.Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta

intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010097-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010097-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4) - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de incapacidade aferido no exame pericial, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, desde a data da sua interrupção, ocorrida em 31/07/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Houve-se por bem indeferir, de plano, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foi determinada a antecipação da prova pericial, com a concessão ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 34/35). Contra essa decisão foi ajuizado agravo de instrumento, no qual foi determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do Requerente, em antecipação dos efeitos da tutela recursal (f. 37/38). O mesmo recurso foi adiante convertido para a sua forma retida, mantendo-se a decisão antecipatória (f. 62/63). Noticiou-se a ausência da parte à perícia (f. 46), o que foi por ela devidamente explicado (f. 50/51). Realizada a perícia médica (f. 55/61), abriu-se vista às partes (f. 64, 66 e 67/68). Conclusos os autos, observou-se a inexistência de citação formal da Autarquia-ré, sendo determinada, então, a sua baixa em diligência (f. 74). Citado (f. 75) o INSS ofereceu contestação (f. 76/83), discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados pelo Autor, em especial sobre a incapacidade. Destacou que a prova pericial produzida foi categórica no sentido de afirmar a inexistência da incapacidade laborativa exaltada na exordial. Pediu a revogação imediata da providência antecipatória deferida in initio litis, com a intimação da parte autora para que devolva os valores recebidos indevidamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Também acostou documentos aos autos. Dando-se prosseguimento ao curso da demanda determinou-se a requisição à Gerência do INSS de cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos ao Autor, por ter-se verificado que, em princípio, haviam

sido obtidos em razão da mesma patologia reconhecida no laudo pericial (f. 89).Apresentadas as cópias (f. 94/164), delas foram dadas vistas às partes (f. 165).Com a derradeira manifestação do Demandante (f. 167/170) e a ciência do INSS, vieram os autos, finalmente, conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de restabelecimento de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o acolhimento de algum dos seus pedidos.Pois bem. À vista dos extratos do CNIS acostados aos autos (f. 84/87), vislumbro satisfeitos os requisitos de qualidade de segurado e carência. Ademais, a atenta análise dos autos revela que o INSS, a rigor, sequer se opõe à satisfação dessas condições.Resta, pois, aferir a existência e a extensão da aventada incapacidade do Demandante.Pois bem. Realizada a prova pericial (f. 55/61), constatou-se que JOÃO CARREIRA apresenta uma surdez bilateral profunda e definitiva, que compromete de modo significativo a sua comunicação social (resposta ao quesito 1 do Juízo). Viu-se, mais, que embora não tenha sido possível ao perito afirmar categoricamente quando tal deficiência auditiva se iniciou, pode-se garantir, por outro lado, que já existia nos mesmos padrões em abril de 2004 (resposta ao quesito 2 do INSS). A deficiência auditiva diagnosticada não é passível de tratamentos convencionais, segundo informou o Perito. Existe eventualmente, segundo notícia, a possibilidade de realização de um tratamento cirúrgico de alta complexidade (implante coclear). Em suas conclusões, no entanto, consignou o Experto que tal tipo de perda auditiva ocorreu recentemente, já na idade adulta, ocasião em que o Requerente já havia desenvolvido plenamente a fala e a sua capacidade intelectual, tendo inclusive completado os estudos do ensino fundamental, sabendo ler e escrever. O Requerente tem pleno conhecimento da rotina de trabalho empregada no exercício da sua atividade laboral habitual de serviços gerais (...); logo, estaria apto a exercê-la na sua plenitude. A comunicação verbal no exercício de sua atividade laboral pode ser facilmente substituída por meios não verbais (f. 58).Não há dúvida sobre a higidez metodológico-científica do laudo do profissional indicado pelo Juízo, que atestou não haver incapacidade resultante da moléstia apresentada. Com efeito, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir com excelência o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Nestes autos, contudo, o conjunto probatório convenceu-me em sentido diverso da perícia. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque o exame da documentação apresentada não deixa dúvidas de que a patologia que acomete o Autor (CID H90 - perda de audição bilateral) é a mesma que deu ensejo aos benefícios previdenciários a ele concedidos pela Autarquia ré nas datas de 19/05/2005 (f. 161) e de 22/11/2007 (f. 162), e que se estenderam até a cessação por limite médico em 31/07/2009. Ou seja, por mais de 4 (quatro) anos, ao longo dos quais submeteu-se o Demandante a diversos exames médico-periciais, reconheceu o INSS a incapacidade para o trabalho causada a JOÃO CARREIRA pela surdez bilateral de que é portador. Em segundo lugar, é preciso notar que há nos autos declaração médica lavrada em data imediatamente posterior à cessação do benefício - 18/09/2009 -atestando de forma clara e objetiva que, àquele tempo, JOÃO permanecia sem condições de exercer suas atividades laborativas (f. 28).A tudo isso se acresce ainda a circunstância de que, muito embora o Autor tenha mantido vínculo laboral até 04/2005 (CNIS anexo), ou seja, até aproximadamente 1 (um) ano após ter diagnosticado o seu quadro de perda de audição severa (segundo conclusões da própria perícia), fato é que, desde então, não foi reintegrado ao mercado de trabalho. E essa inserção, sem dúvida, se torna cada vez mais difícil, seja pela importante perda auditiva que o limita para todas as atividades que dependam desta função, seja em razão do seu baixo nível sócio-cultural (posto que completou apenas o ensino fundamental, segundo informado na anamnese da perícia) e da sua idade (44 anos - f. 16).Conclui, por tudo isso, que a incapacidade ficou, a rigor, plenamente demonstrada, em caráter absoluto e irreversível, porquanto improvável realização do transplante

coclear a que se referiu a perícia (quesito 4 do INSS), dadas as dificuldades próprias do sistema de saúde público. Nessas circunstâncias, firme no princípio processual do livre convencimento motivado, que prescreve que o Magistrado não está adstrito ao laudo - artigo 436 do CPC - a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor JOÃO CARREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deve remontar ao dia seguinte ao da cessação indevida do último auxílio-doença que lhe foi concedido, vale dizer, a 01/08/2009. Diante do exposto, mantendo os efeitos da antecipação de tutela determinada no curso do agravo interposto nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado João Carreira dos Santos Nome da mãe do segurado Florinda Carreira dos Santos Endereço do segurado Rua Teresina, n. 06-83, Vila Palmira - Presidente Epitácio/SP. PIS / NIT 1.703.320.458-0 RG / CPF 22.180.007 SSP-SP/ 117.708.908-40 Data de nascimento 14/09/1969 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) da Aposentadoria por Invalidez 01/08/2009 Rendas mensais iniciais (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) da Aposentadoria por invalidez Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011533-16.2009.403.6112 (2009.61.12.011533-9) - APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA REGINA FERREIRA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 37). Em seguida, foram requisitados prontuários médicos da Autora (f. 43). A produção de prova pericial foi determinada (f. 69). Após a juntada do laudo pericial (f. 71-79), a antecipação da tutela foi indeferida e determinada a citação da autarquia ré (f. 86). Citado (f. 87), o INSS ofereceu contestação (f. 88-89). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a impugnar a contestação e falar sobre o laudo pericial, entretanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação (f. 91). É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 71-79. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa (quesito 9, do Réu f. 77), apesar de apresentar Protusão Discal leve nos níveis L3-L4, L4-L5-L5-S1 (quesito 1, do Réu f. 77). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu respectivo laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011665-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011665-4) - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012057-13.2009.403.6112 (2009.61.12.012057-8) - JONATHAN NELTON DA SILVA X MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012321-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012321-0) - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENINA MARIANO X VANDA MARIANO X VALDELICE MARIANO DA SILVA X IVANI MARIANO X VALDOMIRO MARIANO X ORLINDA JOSE MARTINS(SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARCIO ALVES FERREIRA ajuizou a presente ação contra a CEF - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e MARLENE DA CUNHA, objetivando condenar as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 437.462,20 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), em razão do constrangimento que sofreu pela quebra de sigilo de sua conta poupança. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal com o intuito de se apurar eventual crime de quebra de sigilo bancário.Narra, em síntese, que possuía conta-poupança junto à empresa-requerida e que a gerente de agência, Marlene da Cunha, no exercício de suas funções, forneceu a terceiros, isto é, a Amâncio de Camargo Filho, diretamente de seu computador, extratos sigilosos de sua conta, sem sua autorização ou a judicial. Em virtude deste ato, sua conta bancária foi bloqueada por determinação judicial nos autos do processo nº 1117/08 que tramitou perante a 2ª Vara da Família desta cidade. Durante a instrução probatória deste feito, a sua ex-esposa, Maria Claudete de Souza Silva, confessou que os extratos que originaram o bloqueio foram obtidos por seu advogado, Amâncio Camargo Filho. Em razão disto, requer o Autor a condenação da empresa requerida, bem como de sua empregada, Marlene da Cunha, no valor de R\$ 218.731,10 a título de dano moral, e semelhante valor por dano material.A decisão de f. 29 deferiu a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 32-48). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e aplicação do artigo 191 do CPC. No mérito, discorreu acerca da ausência de responsabilidade civil da empresa e comprovação do dano material, da inoccorrência de dano moral, bem como do valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória do dano moral e da litigância temerária da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou rol de testemunhas. Juntou documentos. Manifestação da parte autora às f. 53-54.A decisão de f. 66 excluiu Marlene da Cunha do pólo passivo da demanda e decretou tempestiva a peça de defesa.Impugnação à contestação às f. 67-71.Deferida a produção de prova oral (f. 85), foi realizada audiência de instrução (f. 94-102), na qual foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora, inquiridas as testemunhas do autor, da CAIXA, do juízo, e ouvidas duas informantes. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício à CEF com o intuito de averiguar a identificação da pessoa emissora dos extratos de f. 13-18, o que foi cumprido às f. 111.Alegações finais da parte autora às f. 105-110, e da CEF às f. 114-119.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença (f. 121), que, contudo, foram baixados em diligência para que as partes se manifestassem sobre as informações de f. 111, o que foi cumprido às f. 122 e 122v.É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça de ingresso esclarece razoavelmente os fatos pelos quais pleiteia a indenização por danos materiais e morais. Tanto é verdade, que a CEF apresentou adequada contestação, exercendo, assim, o seu direito de defesa. Extraí-se dos autos que o Autor postula a condenação das Rés, de forma solidária, ao pagamento de danos materiais e morais, no valor de R\$ 467.462,20 (quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) pela suposta quebra de sigilo bancário de sua conta-poupança, o que ocasionou o bloqueio por determinação judicial.Pois bem. Visando demonstrar a ocorrência da violação do seu direito à dignidade, o Autor carrou aos autos os seguintes documentos:a) F. 13-18: extrato da conta poupança de titularidade do autor no qual consta a informação de que em março de 2008 ele tinha saldo no valor de R\$ 21.873,90.b) f. 19-20: depoimento prestado pela ex-esposa do Autor perante a Vara da Família a partir do qual se extrai que os extratos da conta poupança do Autor foram obtidos pelo seu advogado Dr. Amâncio de Camargo Filho;c) f. 21: ofício da CAIXA no qual consta que os

extratos de f. 13-18 só podem ser emitidos a partir do sistema interno da empresa e devem ser entregues exclusivamente ao titular da conta;d) f. 22: termo da audiência de instrução do processo de danos morais promovido pelo Autor contra sua ex-esposa e seu advogado;e) f. 23-26: sentença do processo de danos morais nº 1655/2008 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a ex-esposa do autor (Maria Claudete de Souza) e seu advogado em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.A Empresa-requerida, por sua vez, com o intuito de provar a não ocorrência do dano, ou, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre a violação contratual e a agressão à subjetividade do Autor, pugnou pela produção de prova oral.Durante a audiência de instrução, em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que sua ex-esposa ajuizou uma ação alimentícia contra ele nesta Comarca. Afirmou que o advogado dela conseguiu o extrato de sua conta-poupança, diretamente da agência da Caixa Econômica Federal, e o juntou nos autos daquela ação. Em juízo, sua ex-esposa confirmou que o seu advogado foi quem conseguiu o extrato bancário junto à agência bancária. Questionado, afirmou que sua filha não transitava pelo quarto onde residia e, por isso, era impossível ela ter retirado este documento dos seus pertences. Declarou que os comprovantes bancários mensais são guardados na gaveta do seu armário, e os que são entregues pelos Correios são diversos dos documentos acostados na ação de alimentos.A informante Maria Claudete de Souza, ex-esposa do Autor, afirmou que a gerente da CEF, Sra. Marlene, nunca passou o extrato bancário para o seu advogado, Dr. Amâncio. Desconhece, ainda, a origem deste documento. Interrogada, explicou que foi informada pelo seu advogado que os extratos bancários de Marcio estavam em um emaranhado de documentos no seu escritório, que foram entregues por ela e pela sua filha. Contou que, durante o seu depoimento na Justiça Estadual, afirmou que foi o seu advogado quem conseguiu os extratos bancários do Autor, e, por fim, assegurou desconhecer a sentença que lhe condenou em danos morais.O funcionário da CEF, Sr. André Luiz Ribeiro Libório, em seu depoimento, explicou que Marcio chegou na Agência acusando a funcionária Marlene de que ela havia fornecido o seu extrato bancário ao advogado de sua ex-esposa. O depoente afirmou desconhecer que Marlene tenha feito isso. Em outra oportunidade, durante uma conversa entre a gerente e a ex-esposa do Autor, André ouviu de Maria Claudete que este extrato havia sido retirado pela sua filha, Marcela, da residência do Autor. Confirmou que alguns extratos bancários são encaminhados diretamente à casa do cliente e que existem diferenças de lay out entre este documento e os que são emitidos pelo caixa eletrônico. Não se recorda de o advogado, Dr. Amâncio, ter solicitado o extrato diretamente à gerente Marlene. Questionado, informou que no documento acostado aos autos não consta identificação de quem o emitiu. Contou que na agência bancária não existe câmara que se posicione acima da mesa da gerente. Em 14 de março de 2008, o depoente era técnico bancário e trabalhava na mesa ao lado da Gerente. Por fim, Marlene da Cunha, testemunha do Juízo, confirmou que não forneceu o extrato bancário ao Sr. Amâncio, e que os documentos bancários são entregues somente ao titular da conta. Explicou que a Sra. Maria Claudete esteve na agência bancária e lhe contou que Marcio havia informado na ação de alimentos que o seu extrato foi conseguido diretamente do banco, mas que, como não achava justa esta acusação, afirmou que este documento fora conseguido diretamente pela sua filha, que o retirou da mesa da casa do Autor e entregou ao advogado. Questionada, afirmou que o extrato bancário carreado a estes autos foi emitido de algum sistema interno do banco, não existindo identificação do funcionário responsável pela sua emissão, nem tampouco da máquina onde isso se operacionalizou. Garante que se o extrato foi emitido de sua matrícula, este foi entregue diretamente ao correntista, Sr. Marcio, e não para terceiros. Explicou que é de praxe cobrar taxa para emissão deste documento, mas dependendo do relacionamento com o cliente, esta cobrança é dispensada. Contou que o extrato bancário solicitado pelo Sr. Márcio se referia a um longo período, que somente é emitido através de microfilmagem, e, por isso, foi-lhe exigido um requerimento e o pagamento de taxa.Do encadernado, restou suficientemente provado que os extratos bancários emitidos diretamente dos sistemas internos da empresa-requerida (f. 13-18) foram colacionados aos autos da ação alimentícia proposta pela ex-esposa do Autor, Maria Claudete, em seu desfavor, o que ocasionou o bloqueio de sua conta. Todavia, entendo que não está configurado que estes documentos tenham sido conseguidos por violação contratual, ou seja, que foram fornecidos pela gerente ou algum funcionário da instituição bancária a terceiro, que não o próprio correntista, ora Autor, e, portanto, tenho por indevido a condenação em danos morais. Infiro isso dos seguintes fatos: Primeiramente, verifico que não há nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o abalo substancial causado ao Demandante. Não constam dos autos qualquer prova ou indício de prova de que o extrato tenha sido fornecido a terceiro e não ao Autor. MARCIO não demonstrou que a Gerente da CEF violou o dever contratual e entregou este documento a sua ex-esposa ou ao advogado, Dr. Amancio. E, a empresa-requerida, por sua vez, não comprovou que foi a filha do Autor, Marcela, quem conseguiu o extrato em sua residência, apesar que há indícios que isto tenha efetivamente ocorrido. Além disso, a partir dos documentos de f. 13-18 não se é possível aferir o usuário do sistema responsável pela sua emissão, nem tampouco a partir de qual computador estes foram extraídos. Assertiva esta que vai ao encontro do quanto oficiado pela CEF às f. 111.E, ainda que fosse possível concatenar o funcionário que emitiu o extrato, não há informações suficientes no processado que demonstrem que este fora entregue a terceiro, que não o titular da conta (Autor). Logo, entendo ausentes nos autos provas cabais quanto a autoria da obtenção do extrato - o que per si é suficiente para a improcedência do pedido.Ressalto que o simples fornecimento deste documento não configura violação contratual - pelo contrário é uma das obrigações impostas pelo contrato bancário. Somente

quando este extrato é entregue a terceiro, resta caracterizado o ato ilícito, o que aqui, como dito, não se demonstrou. Ademais, além da inexistência de liame entre a posse do extrato por terceiro e a ofensa a honra subjetiva do demandante, entendo, outrossim, que não restou configurado também o dano. Afirmou isto porque o bloqueio judicial das contas do Autor - com o intuito de satisfazer a obrigação alimentícia - ocorreria independentemente de ciência do juízo processante quanto à existência de eventual crédito ou bens em nome do Autor. Pensar de modo diverso seria o mesmo que afrontar os princípios da realidade e da máxima utilidade da execução e o da atuação jurisdicional. Nesta medida, trago a baila o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. 1. A quebra de sigilo bancário sem autorização judicial constitui ato ilícito e pode, em tese, acarretar condenação para reparação de dano moral. 2. No caso em julgamento não se reconhece a existência de nexo de causalidade entre o alegado ato ilícito e o suposto dano material causado a sócio da pessoa jurídica-autora, porque não comprovado ter sido fornecido a terceiro não correntista, por empregado da CEF, extrato de movimentação bancária da pessoa jurídica. 3. Não há comprovação, in casu, de dano moral causado a sócio da empresa, por juntada da documentação bancária da empresa em ação revisional de alimentos contra o mesmo ajuizada, seja porque não há prova de utilização dos extratos para outra finalidade que não a de comprovar a receita da pessoa jurídica; seja porque o processo de família tramita em segredo de justiça; e porque a juntada da referida documentação poderia ser requerida pela parte no processo e deferida pelo Juiz de Direito incumbido do processo e julgamento da ação, para comprovar a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia. 4. Nega-se provimento à apelação. (AC 200037000022164, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:647.) - grifo nosso Neste passo, ante a inexistência de relação de causa e efeito entre a emissão do extrato bancário do Demandante e a quebra do seu sigilo, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001241-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001241-3) - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002246-92.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO BRASSAL (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002471-15.2010.403.6112 - RENALTO TIMOTEO (SP292872 - VICTOR GUIMARO SAKITANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUNICE MIRANDA e ALISON MIRANDA DE JESUS (f. 43-44), menor impúbere representado por sua genitora, Cleunice Miranda, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da menor NATALI SILVA DE JESUS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação imediata do desconto, na pensão por morte da qual são titulares, do valor intitulado consignação débito com INSS. Pleiteiam a nulidade do ato administrativo de desdobramento da pensão por morte em data anterior à habilitação da segunda ré, a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais, em valor não inferior a R\$ 16.065,00 (dezesesseis mil e sessenta e cinco reais), ou seja vinte vezes o valor do indébito requerido. Requereram a assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Narram os autores que desde 25 de outubro de 2008 recebem o benefício de pensão em razão da morte do Sr. Júlio de Jesus (NB 137.657.761-2), conforme carta de concessão administrativa que junta (f. 18-19). Porém, após o desdobramento do referido benefício diante da habilitação da segunda ré (f. 20), o INSS passou, além de alterar o valor da pensão, a efetuar descontos mensais nos valores pagos, sem prévio aviso, com a finalidade de reaver a quantia teoricamente devida para a segunda ré que, por ser menor impúbere, teria direito à pensão desde o óbito do Sr. Júlio e não somente a partir de sua habilitação. Sustentam o equívoco no ato administrativo do INSS, diante do artigo 76, da Lei 8.213/91, que prevê a data da habilitação ou da inscrição como marco inicial a produzir efeitos na pensão por morte recebida por outro dependente; e no fato da segunda ré, mesmo após o falecimento do Sr. Júlio, ter recebido a pensão alimentícia que lhe era devida por força de decisão judicial proferida em ação de investigação de paternidade. Por fim, aduzem que a ausência de oportunidade de discutir a ilegalidade do ato praticado pelo INSS na esfera administrativa, atrelada a diminuição do benefício mensalmente recebido, ocasionou-lhes dano moral, que merece ser reparado. Após os Autores emendarem a inicial (f. 43-44), em atenção ao decidido às f. 39, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 46). O INSS, intimado da decisão de f. 46, informou que a consignação do benefício foi encerrada em dezembro de 2010, em razão do pagamento do débito (f. 50). O INSS foi citado (f. 54) e apresentou contestação (f. 56-63). Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, tendo em vista que o termo inicial da pensão por morte concedida à segunda filha do Sr. Júlio foi retroativo à data do óbito por tratar-se de menor incapaz, tendo parte dos pagamentos até então efetuados aos Autores sido considerados indevidos. Defende, ainda, que não restou demonstrado o dano moral sustentado pelos Autores, sendo que o INSS, ao contrário do afirmado, previamente os cientificou acerca do desdobramento da pensão. Réplica às f. 68-74. A segunda ré foi citada na pessoa de sua representante legal (f. 78), tendo-lhe sido nomeado defensor (f. 79). Em sua defesa, sustenta que o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, da Lei 8.213/91, não se aplica aos menores impúberes diante da regra geral de que contra eles não corre a prescrição. Portanto, tendo recebido os valores de boa-fé, não há que se falar em qualquer deferimento no futuro de desconto em seu benefício. Por fim, destaca que o pedido de devolução dos valores foi direcionado apenas contra o INSS e que o alegado dano moral foi teoricamente causado em razão dos descontos sofridos em sua pensão, ato que não foi por ela praticado. Apesar de devidamente intimados, os Autores não apresentarem réplica. O Ministério Público Federal opina pela improcedência dos pedidos (f. 107-111). É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de nulidade de ato administrativo do INSS de desdobramento de pensão por morte em data anterior ao pedido de habilitação de segunda dependente, cumulado com a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Inicialmente, enfrente o argumento de nulidade do ato administrativo praticado pelo INSS por ter violado o artigo 74, da Lei 8.213/91. Consoante se infere dos fundamentos contidos na inicial e na defesa do INSS, a Autarquia Previdenciária, ao habilitar a ré NATALI (f. 20) como dependente na pensão por morte originada em razão do óbito do Sr. Júlio de Jesus, fixou o termo inicial do benefício retroativo à data do óbito, tendo em vista tratar-se de menor impúbere. Neste ponto, apesar de a ré NATALI ter requerido o benefício passados mais de trinta dias do falecimento do seu genitor, a pensão deve-lhe ser concedida desde a data do óbito deste, haja vista sua condição de menor impúbere, caracterizando-se seu direito como indisponível e imprescritível. A jurisprudência, aliás, há muito é assente a esse respeito. Confirmam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ART. 74 DA LEI 8.213/91. - Não se declara nulidade, pela ausência de intervenção do parquet, se o interesse do menor se acha preservado, posto que vitorioso na demanda. - Tratando-se, a espécie, de pensão por morte deferida a filho menor, representado por seu tutor, a data a ser considerada como início do benefício é a

data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na esfera administrativa. - A incapacidade do autor afasta a aplicabilidade do inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/91, pois não se pode pretender que o mesmo seja prejudicado pela inação de seu representante legal. - Recurso e remessa improvidos. (TRF2. AC 200002010433607, Relator Fernando Marques. Quarta Turma. DJU: 26/04/2001) (...) VI - No tocante aos filhos da de cujus, não há que se falar em prescrição, haja vista que à época de seu óbito, estes eram menores, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art. 198, inc. I do Código Civil de 2002. Assim sendo, o termo inicial da pensão deve ser fixado a partir da data do óbito (04.02.2007), conforme supra referido, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea b do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.(...) (TRF3. AC 200803990394563, Relator Sergio Nascimento. Décima Turma. DJF3: 05/11/2008)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I - Trata-se de pedido de pagamento de parcelas atrasadas de pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito do instituidor e a data do requerimento administrativo (DER), quando de fato o benefício começou a ser pago. II - Certidão de nascimento comprova que o Autor é filho do falecido e que, na data do óbito, era menor impúbere, ou seja, absolutamente incapaz, o que lhe assegurava, por presunção legal, o status de dependente para fins previdenciários, segundo o disposto no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. III - A jurisprudência Pretoriana é assente no sentido de que, em se tratando de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, não se lhe aplica o prazo estipulado no inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91, devendo ser considerada como termo inicial dos pagamentos (DIP) a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa. IV - Agravo interno desprovido. (TRF2. APELRE 200451100054216. Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes. Primeira Turma Especializada. E-DJF2R - Data::17/11/2010 - Página::20).A propósito, incide na espécie o que prescreve a Instrução Normativa do INSS de n. 45/2010, em especial o seu artigo 318, que excepciona o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91 em relação a menores impúberes, conforme art. 79, parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil.Sob esse enfoque, entretanto, caracteriza-se como ilegal o ato administrativo do INSS de descontar do benefício percebido pelos Autores os valores que eram devidos à ré NATALI. Digo isso porque foi a própria Autarquia quem procedeu ao pagamento aos Autores sem a reserva da quota parte referente à menor NATALI. E, ademais, tratando-se de verba com caráter alimentar e recebida e boa-fé, não poderia ser cobrada dos Autores.Tenho que assistir razão aos Autores, ainda, quando afirmam que não tiveram seu contraditório administrativo respeitado.Apesar do documento enviado pelo INSS informar o desdobramento da pensão por morte que os Autores recebem (f. 20), não houve qualquer prévia notificação acerca dos descontos efetivados pela Autarquia Previdenciária.Por outro lado, o pedido de dano moral é improcedente, uma vez que os Autores não comprovaram suas alegações de que os descontos efetivados pelo INSS lhes geraram dissabores, frustrações, sentimento de humilhação e falta de consideração.Também não merece acolhimento o pedido de devolução em dobro dos valores descontados, tendo em vista que a questão é regulada pelas normas do direito administrativo e não pelo Direito do Consumidor, que não se aplica ao caso.Afasto, por fim, a alegação de prescrição levantada pelo INSS. Esta ação foi proposta em 23/04/2010 e os valores que visa repetir foram descontados da pensão por morte dos Autores a partir de setembro de 2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a restituir aos Autores as parcelas indevidamente descontadas do benefício de pensão por morte de que são titulares, consoante fundamentação expandida.Os valores que serão restituídos deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros de mora, calculados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Deixo de condenar o INSS em custas judiciais, tendo em vista que os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002665-15.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à possibilidade de existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Após, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 217, homologo os cálculos da parte autora.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o

silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003380-57.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a executada SANDRA SCATULIN SANTOS para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada até 09/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

0003620-46.2010.403.6112 - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o presente feito não foi sentenciado, indefiro o requerido à f. 64. Suspendo o andamento processual, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004312-45.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o decidido nos embargos à execução nº 0002641-16.2012.403.6112, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de f. 163, bem como a necessidade de realização de nova perícia, desconstituo a perita anteriormente nomeada. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005098-89.2010.403.6112 - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA

PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVALERI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006053-23.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à possibilidade de existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. O INSS informou às f. 52 e seguintes que não há diferenças a serem pagas, visto a revisão acarretar uma renda menor do que aquela concedida anteriormente. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo remanescente, conforme requerido. Int.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008397-74.2010.403.6112 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME PEREIRA BEREZA

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Maria Eduarda Cordeiro Bereza e Mariana de Souza Bereza no pólo ativo, bem como de Guilherme Pereira Bereza no pólo passivo da presente demanda. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do menor Guilherme Pereira Bereza, na pessoa de seu representante legal, bem como providencie a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de suas filhas. Int.

0001119-85.2011.403.6112 - SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001224-62.2011.403.6112 - MARIA JOSE BELO NUNES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001455-89.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUZA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA DE SOUZA SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada que foi cessado por indícios de irregularidade em novembro de 2010 e a declaração de que não deve devolver os valores já recebidos a esse título. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, para determinar ao INSS que deixe de efetuar qualquer cobrança dos valores que pagou à autora a título de benefício assistencial. Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 66-71), afirmando que a autora omitiu o fato de que recebe pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, servidor público municipal. Por isso, evidencia-se que o recebimento do benefício assistencial foi indevido e que a autora, ao contrário do afirmado, tem como adimplir sua dívida. A réplica foi apresentada às f. 101-105. Nela, a autora argumenta que o benefício assistencial foi concedido em 19/04/2006 e que só passou a receber a pensão por morte em 2008 e que preenche os requisitos para continuar recebendo o benefício. Determinada a realização de estudo socioeconômico (f. 109), o Auto de Constatação foi juntado às f. 112-127. As partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre o estudo. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (f. 132-135). Baixados os autos em diligência (f. 137), com pedido de informações à PRUDENPREV, a resposta desse órgão foi juntada às f. 143-149. As partes foram intimadas a se manifestar sobre os documentos, mas se mantiveram silentes. É o relatório do essencial. DECIDO. Dois são os objetos deste processo. A parte autora pretende não só ver restabelecido o benefício assistencial que foi cessado em 31/10/2010 (f. 98-verso) como obter a declaração de que não deve devolver aos cofres públicos os valores que percebeu desde a concessão, em 19/04/2006. Análise o primeiro objeto. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a autora conta 72 (setenta e um) anos de idade (f. 12). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto à segunda exigência da lei

(a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como observamos a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9).

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Neste caso, o Auto de Constatação (f. 112-127) demonstra que a autora reside na companhia de uma filha solteira de 50 (cinquenta) anos e de uma filha solteira de 47 (quarenta e sete anos) que, por sua vez, possui uma filha de 27 (vinte e sete) anos, divorciada, e uma neta de 1 (um) ano. São 5 (cinco), portanto, as pessoas residentes na casa - sendo que uma delas é uma menor impúbere. Nenhuma exerce atividade remunerada. No entanto, a autora recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.294,11 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), conforme consta do documento de f. 148. A casa em que residem é de propriedade de uma das filhas da autora, de baixo padrão, como relatado pelo oficial avaliador e constatado nas fotos juntadas, mas é composta de 3 (três) quartos e mais um cômodo do tipo apartamento, constituído de quarto, cozinha e banheiro. Na casa, portanto, há dois fogões e duas geladeiras. Além disso, há televisão, aparelho de som, computador, máquina de lavar roupas e tanquinho de lavar roupas. A residência tem linha telefônica. Os vizinhos confirmaram que a família vive da pensão por morte recebida pela autora. Pois bem. Neste caso, o grupo familiar, nos termos do conceito de família da LOAS, é formado de 3 (três) pessoas, a autora, sua filha solteira que não possui filhos (SOLANGE DOS SANTOS) e sua filha LUCIMAR DOS SANTOS que, apesar de ter filhos e neta, é interdita e tem a autora como curadora (f. 14). JOSIANE SANTOS MELO e ANA PAULA SANTOS DIAS FERNANDES não compõem o grupo familiar para fins de concessão do benefício assistencial porque, embora descendentes de LUCIMAR DOS SANTOS, interdita, JOSIANE tem status de divorciada, conta 27 anos e é mãe de ANA PAULA, tendo, em decorrência de sua idade - e conforme se observa do seu extrato do CNIS -, condições de cuidar do seu próprio núcleo familiar. Assim, a soma recebida pela autora, de R\$ 1.294,11 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos), dividida por 3 (três), resulta numa renda per capita bem maior que do salário mínimo. Além do patamar objetivo dado pela lei restar ultrapassado, os outros elementos constantes dos autos demonstram que a situação da autora e das filhas com quem convive não é de risco, típica daquelas a serem resgatadas pela Assistência Social, pois, além de residirem em casa própria e ampla, com aparelhos eletrônicos suficientes para lhes dar certo conforto, 2 (duas) pessoas da casa têm idade e aptidão para trabalhar e se sustentar. Não bastasse, o art. 20, 4º, da LOAS impede a percepção do benefício pretendido - ao menos tendo a demandante como beneficiária -, considerando-se que a autora é beneficiária de pensão por morte. O pedido de restabelecimento do benefício assistencial, por isso, deve ser julgado improcedente. Remanesce para análise o pedido da autora de não devolver os valores recebidos no período de 19/04/2006 a 31/10/2010. Não há notícias da situação econômico-social da família da autora nesse período, mas, dos documentos juntados aos autos, extrai-se que a demandante passou a receber a pensão por morte em junho de 2008, após o óbito do seu esposo em 01/05/2008 (f. 85-verso e 144). É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. Os Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram nessa linha. Cito uma ementa (em sua parte útil), dentre tantas: (.....)9. É procedente a pretensão quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados após o procedimento revisional. Trata-se de benefício calculado e pago de ofício pela Administração, que detém todas as informações necessárias à sua implementação, notadamente por se tratar de benefício complementar. Ausência de participação do servidor na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido, após formal revisão administrativa. Além da natureza alimentar, trata-se de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Precedentes (AC 199838000230588/MG. Rel. Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 11.04.2002 p. 95; (A.M.S 199701000517866/MT. Rel. Des. Catão Alves. DJ de 25.09.2000, p. 14).10. Apelação provida em parte. Sucumbência recíproca. (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 199834000209235, 1ª TURMA, DJ: 27/9/2004, p. 5, Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.) Também as Cortes Superiores não discrepam quanto a esse entendimento, especialmente o STJ e o STF, como observamos a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. (STJ, RESP 908.474-MT, 6ª Turma, DJ de 29/10/2007, Página: 331, Relator Carlos Fernando Mathias) MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL - RETIFICAÇÃO. O fato de se substituir a referência a presidente de órgão fracionado do tribunal, mencionando-se o presidente da Corte, não implica alteração substancial relativamente à autoridade apontada como coatora. APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-

fê.(STF, MANDADO DE SEGURANÇA 25112 / DF, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/08/2005, Tribunal Pleno, DJ 03-02-2006, PP-00015, EMENT VOL-02219-4 PP-00667)Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106)É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249)No caso dos presentes autos, verifico que o benefício recebido pela autora foi assistencial, o que implica reconhecer, à míngua de comprovação em contrário, que sua situação era de fragilidade e também de impossibilidade de complementação de renda por meio de atividade remunerada (em 19/04/2006, quando concedido, a autora detinha sessenta e cinco anos). Isso me leva a crer que a devolução dos valores é indevida porquanto as verbas pagas atenderam às necessidades mínimas da autora e de sua família. É evidente que, a partir do momento em que a autora passou a receber pensão por morte, houve alteração da situação fática que outrora justificou a concessão do benefício assistencial e, ante essa nova situação, só descoberta em 2010, mais de 2 (dois) anos depois da sua configuração, haveria justificativa para a exigência de devolução dos valores pagos, pelo menos de parte deles. No entanto, mesmo diante dessa situação nova, acredito que o benefício assistencial recebido não perdeu seu caráter de verba alimentar, pois, acrescido ao valor da pensão por morte e dividida a soma pelo número de membros do grupo familiar atual (três), o resultado não ultrapassa muito o equivalente a um salário mínimo. Assim, cada membro da família pôde viver nesse período (de junho de 2008 a outubro de 2010) com um salário-mínimo, que representa o patamar mínimo considerado pela Constituição como necessário para a sobrevivência. Além disso, o INSS não comprovou a má-fé da autora no recebimento do benefício assistencial em concomitância com a pensão por morte. Na investigação que realizou (f. 87-verso e 88), denota-se inclusive que a autora teve certa dificuldade no recebimento da pensão pela morte do seu cônjuge, pois residia em São Paulo e o órgão ao qual o falecido estava vinculado se localiza nesta cidade. Outrossim, o fato de, atualmente, a autora não ter direito ao recebimento do benefício assistencial não implica em dizer que tem condições financeiras para arcar com a devolução dos valores que percebeu outrora e que serviram presumivelmente, como fundamentado, para o sustento da família. Dessa forma, permitir a exigência de devolução de valores, no caso concreto, pode implicar situação de extrema gravidade, colocando o sustento digno da demandante e de sua família em risco evidente (não há como ignorar o fato de, mesmo diminuído para fins assistenciais, ser o grupo familiar da demandante composto por diversas pessoas que, ao que tudo indica, vivem em razão dos proventos da pensão por ela fruída, havendo, até mesmo, pessoas deficientes em tal situação). Concluo, portanto, que, dada a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício assistencial e a boa-fé da autora, extraída do fato de ter recebido as importâncias por vários anos, por ato do próprio INSS, não se há de cogitar sobre reposição ou devolução do montante recebido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar indevida a cobrança de valores pagos à autora a título de benefício assistencial; mas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício assistencial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, haja vista que um dos pleitos da autora restou rejeitado, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como por ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002537-58.2011.403.6112 - VANDA LUCIA ARMINIO LOPES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 123. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento, mediante a substituição por cópia a ser providenciada pela parte autora. Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004200-42.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVA BORGES DE CAMARGO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhadora rural, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 31-33. A decisão de f. 34 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 40), o INSS apresentou contestação (f. 42-44). Quanto ao mérito, defendeu que a Autora não tem qualidade de segurada especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às f. 48-49. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença (f. 53), que, contudo, foram baixados em diligência para a realização de audiência. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida duas testemunhas por ela arroladas (f. 60-66). Ausente, contudo, o Procurador Federal. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como facultou a parte autora a apresentação de outros documentos que visem comprovar sua qualidade de segurada especial. A parte autora apresentou documentos às f. 68-125. O procedimento administrativo foi encartado aos autos (f. 128), sobre os quais as partes se manifestaram às f. 132 e 133. Nestes termos, vieram os

autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 31 e seguintes), infere-se que a Autora é de fato portadora de psicose epiléptica (quesito 2 do Juízo - f. 32) enfermidades que, segundo o Expert, a incapacitam de forma absoluta e definitiva para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou, no histórico da doença (f. 31), que refere a pericianda que não tem mais condições de trabalhar, pois tem problema de cabeça e toma um monte de remédios, há muito tempo, mas a melhora é pouca. Tem uma criança pequena - de seis anos - e outra filha que agora está vinte anos, que lhe tiraram ainda pequena, alegando que ela não tinha condições de criá-la. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurada especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 12-13: certidão de residência e atividade rural expedida pelo ITESP e laudo de vistoria prévia nos quais consta a informação de que a Autora é titular e explora um lote de terra (nº 001 Assentamento Florestan Fernandes em Presidente Bernardes) desde 20/08/1998; b) f. 69: certidão de casamento, celebrado em 2004, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; c) f. 71-125: notas fiscais de compra e venda de mercadorias agrícolas (vegetais e gado) emitidas em nome do cônjuge da autora, do período de 11/2001 a 10/2011. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram que a Autora trabalhava em seu lote, em companhia de seu marido, em lavouras de subsistência, e que há dois anos deixou o labor campesino. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 66), narrou que reside no assentamento Florestan Fernandes, localizado em Presidente Bernardes, próximo à Mirante do Paranapanema, há 10 anos, e que data de dois anos seu último trabalho. É casada com Francisco, que também exerce atividade campesina. Seu lote tem 7 alqueires de extensão, onde, atualmente, só labora seu cônjuge. Em sua propriedade, já plantou amendoim, milho, mamona, algodão, e, hoje, cultiva milho e cria algumas vacas leiteiras para o consumo e venda, extraindo, em média, de 10 a 7 litros de leite, que são vendidos no próprio lote. Residem nesta propriedade, a Autora, seu marido e sua filha de sete anos, e, eventualmente, contratam diaristas para auxiliarem nas colheitas. As testemunhas são suas vizinhas. Cilene de Souza Silva Gonzaga, por sua vez, declarou que reside no mesmo assentamento da Autora, Florestan Fernandes, em um lote próximo. Explicou que o marido de Eva reside no local há 14 anos, mas a autora para lá se mudou há 10 anos. Eles plantam milho e feijão; mas, depois que a Demandante ficou enferma, não exerce atividade campesina e, por isso, quando seu marido precisa de auxílio, contrata diaristas para auxiliá-lo. Afirmou, ainda, a

renda da sua família advém exclusivamente do trabalho no lote. Quando trabalhava, Eva carpia, colhia algodão, milho e feijão, tendo, inclusive, presenciado o seu labor. Por fim, Maria Bezerra da Silva contou que conhece a Autora há 10 anos, quando ela se casou com Francisco, com quem tem uma filha, e passou a residir no Assentamento. Neste período de dez anos, Eva trabalhou no lote por uns dois anos, mas depois parou de trabalhar pelos seus problemas de saúde, datando de dois anos seu último labor. Já presenciou a Autora colhendo abóbora, mamão, algodão, feijão e milho. Sabe que eles tem gado e que fornecem leite para o laticínio, e que no seu lote não contratam empregados, somente diaristas quando necessitam. Vê-se que os depoimentos colhidos foram claros e estão em coerência com os documentos carreados aos autos, não me restando dúvidas de que a Autora realmente exerceu atividade campesina por, aproximadamente, dez anos. Assim, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou, ao menos de 2002 (data do primeiro documento que comprova o exercício da atividade rural da Demandante - f. 64) a 2010 (quando declaradamente deixou o labor rural), na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, em plantações de algodão, feijão e milho, tendo deixado esta atividade somente naquele ano, por ocasião das patologias incapacitantes que, até os dias atuais, lhe acometem. A jurisprudência já consolidou o seu entendimento no sentido de que o cidadão não perde a sua qualidade de segurado se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Neste diapasão, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300486686, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00580.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LITÍGIO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO OU DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTES. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela inexistência de procedimento administrativo e inexistência de litígio. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Tem-se por remediada a alegada falta litígio, à míngua de procedimento administrativo, quando o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento de todos os requisitos legais. IV - O laudo pericial e o parecer do assistente técnico do réu foram conclusivos em atestar a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Autor portador de cardiopatia grave, impossibilitado de andar e de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo que impede seu trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de recuperação ou necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação. V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovados. VI - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando comprovado que o beneficiário deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante e, assim, continuar a contribuir para a Previdência Social. (...) XIII - Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 199961170004050, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 336.) Satisfeito, portanto, os requisitos legais de carência e qualidade de segurado, visto que a Autora ainda se encontra em período de graça em razão da sua atual patologia, a procedência do pedido é medida da mais segura justiça. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, visto que foi comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 08/10/2010, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a Autora, com DIB em 08/10/2010 (data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença - f. 35), conforme requerido na exordial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (23/09/2011 - f. 40),

no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei nº 9289/96, art. 4º). Sentença que se sujeita a reexame necessário caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, art 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 32/548.159.837-6 Nome do segurado EVA BORGES DE CAMARGO Nome da mãe do segurado Ana Vantini Endereço do segurado Assentamento Florestan Fernandes, lote 01, Presidente Bernardes/SPPIS / NIT 1.228.393.704-5RG / CPF 23.521.423-1/097.514.718-85 Data de nascimento 08/09/1967 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 - antecipação de tutela - f. 47 Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento do processo administrativo acostado a estes autos por pertencer a terceira estranha a esta lide, arquivando-o em pasta própria, ante a inexistência de feito em tramitação em nome de Eva Ruas do Carmo Pereira. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004341-61.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DE FACIO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

NEUSA RODRIGUES DE FACIO ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de auto de infração e termo de apreensão c/c restituição de veículo automotor contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja determinada a liberação do veículo marca/modelo VW GOL MI, ano 1997, cor branca, placas CHF 7215 - Presidente Bernardes/SP, de sua propriedade, apreendido pela Polícia Federal no dia 02/06/2009, em razão de ter sido flagrado transportando carga de cigarros de procedência estrangeira sem a regular documentação. Alega, para tanto, que na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por seu filho, Emerson Rodrigues de Facio, sendo que este havia recebido o veículo a título de empréstimo, a fim de que pudesse ir até o Estado de Mato Grosso do Sul para submeter-se a uma entrevista de emprego. Salaria que não lhe é imputada qualquer responsabilidade quanto aos fatos em apuração no Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Infração lavrado, devendo, nessas condições, prevalecer a presunção da sua boa-fé. Pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o veículo foi avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo que as mercadorias foram estimadas em R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), restando patente a desproporção entre a penalidade imposta e o dano presumidamente causado ao erário. Assegura que o veículo lhe é de extrema serventia, posto que o utiliza como meio de transporte até o seu médico que atende na cidade de Presidente Prudente. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de que seja decretada a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo, bem assim que seja determinada a restituição imediata do bem. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 81). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 84/99), suscitando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista não constar dos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual houve a decretação de perdimento do veículo em questão. No mérito, sustentou a validade do processo administrativo, firme na presunção de veracidade e de legitimidade da atividade administrativa. Defendeu a legalidade da pena de perdimento, salientando a sua finalidade de desencorajar o contribuinte a importar mercadorias cuja entrada é proibida no território nacional ou, mesmo sendo legal a importação, a tentar fazê-lo sem o pagamento dos tributos devidos. Asseverou que a responsabilidade da autora, no caso dos autos, decorre da interpretação conferida ao art. 95, I, do DL 37/66, na medida em que forneceu o instrumento sem o qual não se realizaria o ilícito fiscal. Destacou constar do parecer que subsidiou a aplicação da pena de perdimento a notícia de que foram encontradas outras passagens do veículo apreendido pelo posto de fiscalização Ponte Ayrton Senna BR-163, Km 23, Guairá/PR, cidade vizinha ao Paraguai, em direção à cidade de Mundo Novo/MS, do que se extrai que o real propósito das viagens era a aquisição de mercadorias do exterior para a introdução no mercado nacional, em desacordo com as disposições legais. Demais disso, acrescentou que há outros processos em nome de Emerson Rodrigues de Facio, afirmando que era de conhecimento da autora o propósito da viagem, concorrendo, por isso, à prática do ilícito fiscal. Anotou que não há qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o auto de infração em exame dá conta de que o valor das mercadorias apreendidas somado ao dos tributos sonogados (R\$ 7.421,84) quase alcança o valor do veículo apreendido, avaliado na ocasião em R\$ 10.266,00. Rematou pedindo que seja reconhecida a preliminar invocada ou, acaso superada, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Foi dada vista à autora sobre a contestação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 100), vindo aos autos a manifestação de f. 101/106. Intimada para o mesmo fim, requereu a UNIÃO o depoimento pessoal da autora, a produção da prova testemunhal e a expedição de ofício à DRF em Presidente Prudente (f. 108), o que foi deferido (f. 109). Juntados documentos (f. 114/), abriu-se vista às partes (f. 250). Com a vinda das derradeiras manifestações (f. 252/253 e 255/256), houve-se por bem indeferir a produção da prova oral requerida, ao fundamento de que desnecessária ao deslinde do feito (f. 257). Cientificadas as partes e decorrido in albis o prazo recursal (vide certidão de f. 257-verso e f. 260), vieram os

autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Requisitada por este juízo (f. 109) a cópia integral do processo administrativo pertinente a esta ação (f. 114 e seguintes), com fundamento na faculdade que lhe confere o art. 130 do Código de Processo Civil, dou por superada a questão preliminar suscitada pela UNIÃO em sede de contestação, na consideração, além disso, de que, a rigor, tal documentação sequer se amolda ao conceito de indispensável à propositura desta ação, nos moldes a que se refere o art. 286 do CPC. No mérito, ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: 1) a eventual caracterização da Autora como terceira de boa-fé; e, 2) a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias (cigarros) irregularmente introduzidas no território nacional. De pronto, recorro que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a Autora NEUZA RODRIGUES DE FACIO, legítima possuidora (arrendatária) do veículo em questão, embora alegue desconhecimento em relação à prática da infração fiscal, não trouxe aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos reunia condições de saber, do transporte ilícito da mercadoria. Aliás, impõe recordar que proprietário algum de veículo o empresta a quem quer que seja, sobretudo ao próprio filho, sem que com isso assumas as consequências e responsabilidades dessa cessão. Não fosse o bastante, a legislação aduaneira que rege a matéria preconiza que a responsabilidade por infração depende da intenção do agente ou do responsável (art. 94 do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 673 do Decreto 6.759/09), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 674, II, do Decreto 6.759/09), inclusive na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. Todas essas circunstâncias, no meu entendimento, conduzem à inarredável conclusão de que, ao contrário do que sustenta, a Requerente ostenta responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos, afigurando-se legítima, neste particular, a penalidade de perdimento que lhe foi imposta. Noutro giro, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, para além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas.

Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. No caso dos autos, o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 10.266,00 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais) enquanto que as mercadorias por ele transportadas foram estimadas em R\$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais) - conforme se vê nos documentos de f. 34 e 43. Apesar disso, há fortes indícios de que o veículo estava sendo utilizado como meio de transporte de mercadorias descaminhadas. Segundo os documentos de f. 179/189, obtidos a partir dos dados constantes do Sistema SINIVEM, no curto período entre 13/06/2007 a 02/06/2009, o veículo foi flagrado em 17 (dezesete) oportunidades na ponte que dá acesso a Guaira/PR, cidade vizinha ao Paraguai. Sem dúvida, tal circunstância é um forte indicativo da contumácia, principalmente porque a Autora e o condutor, seu filho, residem em Presidente Bernardes/SP, situação que não foi devidamente esclarecida. Não fosse o bastante, Emerson Rodrigues de Facio responde a inúmeros outros processos administrativos igualmente instaurados devido à apreensão de mercadorias de origem estrangeira, conforme informam os documentos de f. 191/199. Nessas circunstâncias, filio-me ao entendimento de que não há que prevalecer a necessária correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, consoante exigem os invocados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que se torna legítima a pena de perdimento. A propósito, é este também o entendimento recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201200167274. Rel. Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. DJE DATA:30/03/2012) Saliente-se, por fim, que o fato de o bem estar alienado fiduciariamente, não tem o condão de afastá-lo da pena de perdimento, do contrário, veículos seriam gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização (TRF4. AC n.º 2007.70.02.000233-3. Rel. Juíza Taís Schilling Ferraz. Primeira Turma. DJU 22.01.2008). Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento de fl. 91. Após, tornem os autos conclusos para sentença (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005077-79.2011.403.6112 - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventual acordo firmado entre si, devendo, em caso positivo, trazer aos autos as cópias pertinentes. Int.

0005676-18.2011.403.6112 - EDMILSON GASPARINI ZAMBERLAN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 57: defiro. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos exames pelo autor. Desentranhem-se os documentos de f. 50-51, juntando-os aos autos correlatos. Int.

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de f. 40, nos termos do art. 365, 2º do

CPC.Com a juntada, vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA FIALHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Sueli Maria Fialho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao INSS dos documentos colacionados aos autos.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007577-21.2011.403.6112 - SUELI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com razão a Autarquia ré.Tendo em vista, portanto, a inexistência de valores em atraso - inclusive já consignado tal fato na sentença à f. 146 - intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007848-30.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0008089-04.2011.403.6112 - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à f. 83.Após, com ou sem juntada de documentos, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do que fora alegado pela parte autora, os extratos de movimentação em sequência dão conta da existência de duas outras ações judiciais, anteriores a esta, onde há pleito de benefícios previdenciários (Aposentadoria por idade rural - espécie 41). Em que pese, porém, os autos versarem sobre um possível direito ao recebimento de Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição (espécie 42), as decisões proferidas naquelas demandas, podem prejudicar não apenas parte dos requerimentos como todo o julgamento desta lide. Pelo que determino a intimação das partes para manifestarem sobre os documentos juntados, apresentando seus requerimentos em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0008654-65.2011.403.6112 - EDSON LUIZ DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes da designação de audiência para o dia 15/05/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Dracena / SP). Int.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte autora o endereço da Associação Hospitalar de Bauru. Com as informações, depreque-se a realização da perícia, com a nomeação de engenheiro do trabalho. Int.

0009045-20.2011.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009084-17.2011.403.6112 - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, acostando aos autos cópia do Diário Oficial, o alegado às f. 185-186. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010093-14.2011.403.6112 - ROSA GOMES MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

000049-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

000064-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Prudente, porém, que se suspenda o feito até o desfecho do recurso interposto.Int.

0000857-04.2012.403.6112 - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, defiro-o, neste momento.Intime-se, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a determinação de f. 34.Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000906-45.2012.403.6112 - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 13.375.017 SSP/SP, com endereço à Gleba Cinturão Verde, Chácara JB, Primavera, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001200-97.2012.403.6112 - NIVALDO PENA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO PENA VIETRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 48-49). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 52-53. Diante da conclusão da perícia, a decisão de f. 55 determinou a realização de nova perícia com médico especialista em neurologia, cujo laudo restou acostado às f. 61-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 65). O Autor se manifestou acerca dos laudos periciais (f. 69-70). Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (f. 72-75). A peça de defesa discorreu acerca do requisito incapacidade, necessário à obtenção dos benefícios postulados, apontando que os laudos periciais foram negativos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 76-80). Réplica às f. 88-89. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada a perícia médica de f. 61-65, tendo o Perito atestado que o Autor não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar depressão, sintomas ansiosos e realizar tratamento de epilepsia. O perito justificou a inexistência de incapacidade no quesito 3 de f. 62: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre a intensidade dos sintomas referidos como incapacitantes e os resultados de exames complementares e exame físico. O autor relata que não é capaz para o trabalho porque apresentou crises convulsivas. Não há sinais ou exames indicativos de epilepsia refratária. Não faz uso de medicamentos anticonvulsivantes desde 2006 conforme relata. Informa que não apresenta crises convulsivas desde fevereiro de 2010. Renovou sua CNH na categoria B em 10 de fevereiro de 2012. Os sintomas depressivos e ansiosos apresentam boa resposta com a conduta médica vigente. Relata que faz dos mesmos medicamentos desde 2006 (fluoxetina, prometazina, clorpromazina e clonazepam). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001321-28.2012.403.6112 - SEBASTIAO ALVES PACHECO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os extratos do FGTS de (f. 23-41) indicam que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento), explicita a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse jurídico no pedido de condenação da CEF na aplicação da taxa progressiva de juros. Providencie a Secretaria a juntada de eventual sentença proferida no feito noticiado no termo de prevenção de f. 45. Na impossibilidade, solicite-se a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo cópia da inicial e da sentença proferida. Após, abra-se vista para as partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001323-95.2012.403.6112 - ALBERTO TANGANINI (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que os extratos do FGTS de (f. 27-45) indicam que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento), explicita a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse jurídico no pedido de condenação da CEF

na aplicação da taxa progressiva de juros. Providencie a Secretaria a juntada de eventual sentença proferida no feito noticiado no termo de prevenção de f. 46. Na impossibilidade, solicite-se a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo cópia da inicial e da sentença proferida. Após, abra-se vista para as partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001455-55.2012.403.6112 - ELIO NOGUEIRA DA SILVA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIO NOGUEIRA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 31). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 33-42. A decisão de f. 44, diante do resultado do laudo pericial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-49). A peça de defesa discorreu genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada a perícia médica de f. 33-42, tendo o Perito atestado que o Autor não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar Gonartrose leve, bilateral (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 38). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001816-72.2012.403.6112 - ODILIA RAMPASO DE CASTRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001873-90.2012.403.6112 - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001924-04.2012.403.6112 - MIRIA ROCHA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA ROCHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIÃ ROCHA DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sra. Rosimeire da Rocha, propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O estudo socioeconômico foi realizado e juntado às f. 46-51. O laudo pericial foi juntado às f. 57-67. A decisão de f. 70 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação (f. 74-75). Sustentou, em síntese, que a Autora tem capacidade de desenvolver atividades habituais, de acordo com o laudo pericial. Manifestação da Autora às f. 80-82. O MPF opinou pela improcedência do pedido (f. 84-86). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Pois bem. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de f. 57-67, no qual o Perito chegou à conclusão de que a Autora, apesar de ser portadora de algumas afecções (pés planos; vitiligo e anemia falciforme), não é portadora de deficiência e não apresenta impedimentos de longo prazo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada de outra exigência legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 30) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002080-89.2012.403.6112 - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a realização de prova pericial. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 22 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002238-47.2012.403.6112 - SIVALDO MALTA BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os extratos do FGTS de f. 16-33 indicam que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento), explicita a parte autora seu interesse jurídico no pedido de condenação da CEF na aplicação da taxa progressiva de juros. Com a resposta, abra-se vista para a CEF. Após, conclusos.

0002253-16.2012.403.6112 - ENOC SOUZA DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que os extratos do FGTS de (f. 28-45) indicam que a taxa de juros aplicada foi de 6% (seis por cento), explicita a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse jurídico no pedido de condenação da CEF na aplicação da taxa progressiva de juros. Providencie a Secretaria a juntada de eventual sentença proferida no feito noticiado no termo de prevenção de f. 46. Na impossibilidade, solicite-se a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo cópia da inicial e da sentença proferida. Após, abra-se vista para as partes. Por fim, tornem os autos conclusos.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIRE DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 42: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora, nos termos da determinação de f. 40. Int.

0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 17.309.576-8 SSP/SP, com endereço à Rua Rodrigues Alves nº 332, Vila Baruta, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002723-47.2012.403.6112 - ELENICE FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 45. Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003041-30.2012.403.6112 - SOELI CHIMIRRI SILVA X JANAINA CHIMIRRI DA SILVA X JESSICA CHIMIRRI DA SILVA X SOELI CHIMIRRI SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003117-54.2012.403.6112 - ELLEN CRISTIANE SOLIS MENEZES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELLEN CRISTIANE SOLIS MENEZES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial (f. 32). Após a juntada do laudo pericial (f. 34-37), a antecipação da tutela foi indeferida e determinada a citação da autarquia ré (f. 38). Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-44). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a impugnar a contestação, entretanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação (f. 48-49). É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 34-37. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, (quesito 1, do Juízo f. 36). A conclusão pericial está lastreada em criteriosa análise da história da doença e em exame do estado mental da Autora, consignando o experto que a Pericianda não apresenta quadro de transtorno psiquiátrico nesta data (f. 35, item III). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. ELLEN CRISTIANE SOLIS MENEZES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial (f. 32). Após a juntada do laudo pericial (f. 34-37), a antecipação da tutela foi indeferida e determinada a citação da autarquia ré (f. 38). Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-44). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a impugnar a contestação, entretanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação (f. 48-49). É o relatório. Decido. No mérito,

cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 34-37. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, (quesito 1, do Juízo f. 36). A conclusão pericial está lastreada em criteriosa análise da história da doença e em exame do estado mental da Autora, consignando o experto que a Pericianda não apresenta quadro de transtorno psiquiátrico nesta data (f. 35, item III). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003173-87.2012.403.6112 - ISABEL DEGASPERI MARTINS (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003344-44.2012.403.6112 - JOSE VALDERI PORTELA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE VALDERI PORTELA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde seu requerimento administrativo em 16/03/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso assim recomende o conjunto probatório formado nos autos (f. 4). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 46). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 48-64. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 65). O Autor manifestou-se acerca do laudo pericial notificando o agravamento do seu quadro clínico depois de uma cirurgia cardíaca (f. 67). Juntou documentos novos. Citado (f. 73), o INSS ofereceu contestação (f. 74-77). A peça de defesa discorreu acerca do requisito incapacidade, necessário à obtenção dos benefícios postulados. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Demandante teve vistas da contestação, reiterando em sua impugnação o pedido de manifestação do perito acerca dos documentos que demonstram o agravamento das suas enfermidades (f. 80). Instado a se manifestar (f. 83), apresentou o Experto laudo complementar (f. 86), mantendo sua decisão no sentido de Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada a perícia médica de f. 48-64, tendo o Perito atestado que o Autor não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar Tendinopatia Tratada do Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito e Epicondilite Lateral Tratada de Cotovelo Direito (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 53). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionado-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização para sua atividade laborativa habitual (f. 57-58). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003728-07.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA ANGÉLICA DUGAICH RIBEIRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de sua indevida cessação, ocorrida em 27/10/2012. Requer, ainda, a devolução de todos os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria (f. 47). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 217, assim como determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 223-228, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 229). Manifestação da Autora às f. 234-240. Juntou documentos (f. 241-331). Citado (f. 332), o INSS ofereceu contestação (f. 333-337). Sustenta, após discorrer sobre os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, que a incapacidade laborativa da Autora não restou configurada. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de f. 338 determinou a realização de nova perícia médica, cujo respectivo laudo restou acostado às f. 359-371. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente apreciado, tendo a decisão de f. 379-380 restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, com DIP em 28/10/2012. O INSS se manifestou às f. 387 e a parte autora às f. 393-395. É o relatório do

necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que está disciplinado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais. A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas por meio do extrato do CNIS de f. 381. A Autora, aliás, esteve vinculada à Previdência até o dia 27/10/2012, data da cessação de sua aposentadoria NB 108.991.726-8. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo pericial de f. 359-371, atestando o Experto que MARIA ANGÉLICA está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de úlcera de córnea de olho direito, depressão moderada, discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamentos discais nos níveis L3-L4 e L4-L5, desde o acidente de trânsito que a vitimou em 28/04/1991 (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo - f. 364). Importante ressaltar, que apesar de o perito subscritor do laudo de f. 223-228, especialista em oftalmologia, ter, do ponto de vista oftalmológico, atestado que a Autora não mais se apresenta incapacitada para o trabalho, ele expressamente recomendou (f. 225, quesito 7) que a Autora deveria ser avaliada do ponto de vista psiquiátrico e por especialista em traumatologia e ortopedia. Portanto, ainda que do ponto de vista oftalmológico a Autora não mais se apresente incapacitada para o trabalho (f. 223-228), os demais elementos dos autos confirmam o diagnóstico da segunda perícia (f. 359-371) de incapacidade total e permanente. Tendo em vista que o INSS, de acordo com o Ofício nº 21.030.04.0.00507/2011 (f. 47), indevidamente reduziu o valor da aposentadoria da Autora a partir 24/11/2011 (redução de 50% a partir do sexto mês do recebimento do referido Ofício), deverá a Autarquia Previdenciária pagar as quantias descontadas do benefício NB 32/108.991.726-8 até a competência em que o valor integral foi restabelecido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/11/2011. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores administrativamente percebidos pela Autora a título de aposentadoria por invalidez deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º), conforme se constata pelo extrato (INFBEN da DATAPREV) que segue. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO Nome da mãe do segurado Saidá Jorge Ribeiro Endereço do segurado Rua João Sallum, nº 625, Vila Prado, em Santo Anastácio - SPPIS / NIT 1.196.117.228-8RG / CPF 10.569.615-8 / 017.797.648-98 Data de nascimento 01/07/1958 Benefício concedido aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 24/11/2011 Data do início do pagamento (DIP) 28/10/2012 - f. 379-380 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003731-59.2012.403.6112 - CARLA RAYANE DE SA MALDONADO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003759-27.2012.403.6112 - AILTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AILTO FAUSTINO DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como

determinada a produção de prova pericial (f. 40). Após a juntada do laudo pericial (f. 42-53), a antecipação da tutela foi indeferida e determinada a citação da autarquia ré (f. 58). Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 61-65). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora foi intimada a impugnar a contestação, entretanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação (f. 70). É o relatório. Decido. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 42-53. O Perito atesta que o Autor não apresenta incapacidade laborativa (quesito 1, do Juízo f. 41), apesar de ser portador de Tendinite Crônica de Ombro Esquerdo, Artrose de Coluna Cervical (quesito 2, do Juízo f. 41). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu respectivo laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores da autora. Int.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que na síntese do julgado da sentença proferida às f. 77/81 fez-se constar que o benefício concedido à Autora deveria ter como Data de Início de Pagamento - DIP a data de 01/12/2012, ao passo que o correto seria após o trânsito em julgado, em consonância com a fundamentação expendida. Note-se, aliás, que foi expressamente indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, por considerar-se inexistente o risco de dano irreparável (f. 81). Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexatidão material, retifico em parte a decisão comentada para de seu tópico síntese do julgado fazer constar que a Data de Início do Pagamento (DIP) será estabelecida após o trânsito em julgado. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Reconsidero a determinação de f. 58.Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se providenciou a regularização do cadastro do instituidor junto ao INSS.Int.

0004109-15.2012.403.6112 - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 40.Int.

0004188-91.2012.403.6112 - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004310-07.2012.403.6112 - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 103/144 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004466-92.2012.403.6112 - SILVIA MADEIRA MARIA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parecer de f. 74.Int.

0004579-46.2012.403.6112 - OLINDA DIAS DOS SANTOS X SILMARA DIAS DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora reside na zona rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente croqui da localização de sua residência.Cumprida a determinação, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILEUZA MARIA CARDOSO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 26 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 32-34.A decisão de f. 35 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a produção de prova oral, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.A parte autora apresentou documentos às f. 40-47.Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (f. 48-60). Quanto ao mérito, defendeu que a Autora não tem qualidade de segurado especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida duas testemunhas por ela arroladas (f. 61-64). Em seguida, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.A parte autora apresentou documentos às f. 70-72.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para que o INSS tivesse vista dos documentos novos (f. 73), o que foi cumprido às f. 74.Novos documentos foram apresentados pela parte autora às f. 75, sobre os quais o INSS nada requereu (f. 78).Em seguida, os autos retornaram conclusos para a sentença. É o relatório.

DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de carência e qualidade de segurada especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 42: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado na qual consta a informação de que a Autora trabalhou para diversos empregadores rurais na condição de bóia-fria do período de 1975 a 1989; b) f. 43: ficha de identificação da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, com data de admissão em 20/02/1984; c) f. 44: identidade de beneficiário (trabalhador rural) da Autora perante o INAMPS com validade até 09/1986; d) f. 45: ficha da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, com data de admissão em 20/02/1984; e) f. 46: ficha do genitor da Autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, com data de filiação em 20/01/1975; f) f. 47: certidão de nascimento da Autora, na qual consta a profissão do seu genitor como lavrador. g) f. 72: declaração da autora na qual afirma que trabalhou como lavradora do período de 1995 a 2011; h) f. 7: carta encaminhada pelo INCRA a Autora em 2001 na qual consta a informação de que ela se encontra pré-cadastrada no Programa de Reforma Agrária. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram que a Autora trabalhava como bóia-fria em lavouras de algodão e milho, desde a sua transferência para o município de Sandovalina, há dezesseis anos, até o ano de 2011. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 66), narrou que trabalhou como bóia-fria desde os 10 anos de idade, em companhia do seu pai, Sr. José Gregório Cardoso, o que fez até o ano de 2011, e, reside em Sandovalina há vinte anos. Antes, todavia, morava no estado do Paraná, nos municípios de Alto Alegre e Colorado. Neste período, laborou para vários proprietários rurais, tais como Lourdes, na colheita de algodão e milho, e na Fazenda do Sr. Francisco do Prado, denominada Fazenda Alviverde, em companhia da testemunha Francisco. Mudou-se para Sandovalina após a morte de seu pai, mas não se recorda quando isso ocorreu, continuando a laborar como bóia-fria, neste município e em Estrela do Norte, o que fez até o ano passado. Em 2011, trabalhou no sítio da Sra. Lourdes e de outra pessoa, cujo nome não se recorda. Trabalhou também no sítio da Sra. Sandra, onde plantava feijão, colômbio, quebrava milho, algodão e mamona. Maria de Lourdes Gabriela, por sua vez, declarou que conhece a autora há aproximadamente 15/16 anos, do município de Sandovalina, onde trabalharam juntas como diaristas rurais para vários proprietários rurais cujos nomes não se recorda. A Depoente afirmou que conseguiu ganhar um lote de terras, mas a autora não. Contou que laboraram na Fazenda Guarani, que hoje é o Assentamento. Sabe que a Autora deixou a vida campesina há mais de um ano. Afirmou, ainda, que a Demandante trabalhou em seu sítio na colheita de algodão o ano passado, bem como para os Sr. Barroso e Sr. Roberto nas colheitas de algodão, feijão e milho. Não sabe, todavia, se ela trabalhou na cidade e nunca ouviu falar que Edileuza tenha trabalhado como doméstica. Por fim, Francisco Pedro de Barros contou que reside no município de Sandovalina, de onde conhece a Sra. Edileuza que para lá se mudou há 16 anos. Afirmou que trabalharam juntos na lavoura como bóias-frias por muitos anos, tendo laborado na Fazenda Alviverde, datando de

6 ou 7 anos o último trabalho do Depoente. Sabe que a Autora continuou trabalhando porque a cidade é pequena e todos se conhecem, e, inclusive, a viu no ponto de ônibus para pegar serviço. Não sabe, entretanto, para quem ela trabalhou efetivamente, só a via saindo para o labor, mas há aproximadamente um ano a Autora parou de ir para o ponto. O último labor da testemunha e da Sra. Edileuza juntos data de 8 anos. Dos documentos colacionados aos autos, aliado aos depoimentos coerentes, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou, ao menos de agosto de 1995 (ocasião em que se mudou para Sandovalina) a 2011 (quando declaradamente deixou o labor campesino), na qualidade de trabalhadora rural, diarista, em plantações de algodão, milho e feijão. Conforme seu depoimento pessoal, a Autora deixou a atividade campesina em 2011, por ocasião de patologias incapacitantes. A jurisprudência já consolidou o seu entendimento no sentido de que o cidadão não perde a sua qualidade de segurado se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Neste diapasão, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300486686, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00580.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LITÍGIO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO OU DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTES. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela inexistência de procedimento administrativo e inexistência de litígio. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Tem-se por remediada a alegada falta litígio, à míngua de procedimento administrativo, quando o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento de todos os requisitos legais. IV - O laudo pericial e o parecer do assistente técnico do réu foram conclusivos em atestar a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Autor portador de cardiopatia grave, impossibilitado de andar e de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo que impede seu trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de recuperação ou necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação. V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovados. VI - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando comprovado que o beneficiário deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante e, assim, continuar a contribuir para a Previdência Social. (...) XIII - Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 199961170004050, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 336.) Satisfeito, portanto, os requisitos legais de carência e qualidade de segurado, visto que a Autora ainda se encontra em período de graça em razão da sua atual patologia. A incapacidade laboral, por seu turno, está demonstrada no laudo pericial (f. 32-34), no qual se infere que a Autora é de fato portadora de retardo mental com psicose epilética (quesito 2 do Juízo - f. 33) enfermidades que, segundo o Expert, a incapacitam de forma absoluta e definitiva para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou, no histórico da doença (f. 32), que refere que tem problemas sérios na coluna e epilepsia há muito tempo. Para continuar trabalhando tomava injeção e chegava até a cair na roça. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois foi comprovada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, conforme pleito consignado na inicial (f. 08), ou seja, 29/11/2011, tendo em vista que desde esta data ela está acometida das mesmas enfermidades que, atualmente, lhe agridem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/11/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos

fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado EDILEUZA MARIA CARDOSO Nome da mãe do segurado Maria Rosa Cardoso Endereço do segurado Avenida Damásio Ferreira Bento nº 657, centro, Sandovalina/SPPIS / NIT 1.157.793.675-7RG / CPF 5.536.875-9/774.490.969-00 Data de nascimento 22/07/1961 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 29/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de f. 100. Int.

0004956-17.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo prejudicados os requerimentos de f. 80, faculto à parte, entretanto, a juntada aos autos da documentação que entende relevante. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o INSS da sentença proferida. Int.

0005146-77.2012.403.6112 - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o esposo da autora Sr. Antônio Rizzo para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a determinação de f. 170, cancelando a audiência designada. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 172. Int.

0005487-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BIASON TIROLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Informe o patrono destes autos, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da parte autora, tendo em vista que YURI não foi encontrado no local constante da exordial, conforme certidão de f. 233. Considerando, ainda, que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Com a vinda do endereço atualizado, intime-se o Autor, na pessoa de sua representante legal, através de Oficial de Justiça. Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO

CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005979-95.2012.403.6112 - YAKEO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar a omissão que alega existir na sentença de f. 101-104 quanto à análise da preliminar arguida na contestação de falta de interesse de agir parcial da autora. Narra que a autora pretende afastar a sistemática de tributação pelo imposto de renda incidente sobre os rendimentos que recebeu de forma acumulada nos anos de 2008 e 2011, mas afirma que falta interesse de agir por parte dela quanto ao ano de 2011, porque já vigente norma que permitia a declaração dos rendimentos pelo regime de competência e porque a declaração foi feita nesses termos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão no enfrentamento do argumento relativo à carência parcial da ação, já trazido na contestação do feito. Por isso, passo a analisá-lo. A União afirma que falta interesse de agir à autora quanto ao rendimento declarado no ano de 2011. Como podemos observar nas declarações juntadas com a inicial (de 2008 e 2011), enquanto os rendimentos recebidos no ano de 2008 foram declarados no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (f. 64), aquele declarado no ano de 2011 ou objeto de retificação no ano de 2011 foi inserido no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (f. 72). Com base nesse fato, a União argumenta que fica evidente que o regime de competência querido pela autora já foi observado, não tendo ela interesse de agir quanto ao rendimento declarado em 2011. O art. 12-A, caput e 1º, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10, realmente, dispõe que os rendimentos do trabalho, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e o imposto será retido e calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. No entanto, o simples enquadramento pela autora do rendimento em campo separado da declaração do seu imposto de renda (e não juntamente com os demais rendimentos recebidos e insertos no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular - f. 71) não implica em reconhecer que a tributação obedeceu ao regime de competência, porque ela ocorreu no momento da retenção do imposto e não da declaração, retenção que diz respeito a valores levantados em 2008, conforme extratos de f. 58-60. Faltou à embargante comprovar a que se refere a verba incluída na declaração de 2011 e a que regime de tributação obedeceu, sendo essa discussão apropriada para a fase de execução da sentença, como constou na sentença embargada quando afirmou que os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, considero não demonstrada a alegada falta de interesse de agir da autora. Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para acrescer à sentença embargada os fundamentos desta decisão, deixando de atribuir-lhes efeito infringente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDES DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parecer de f. 72. Int.

0006114-10.2012.403.6112 - LAZARO APARECIDO DE ANDRADE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEI MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, sob a existência de duplicidade e a informação de litispendência com os autos 0900000181 do Juízo da Primeira Vara de Teodoro Sampaio - SP, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006320-24.2012.403.6112 - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO SILVA FERREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 48, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 50-56.A decisão de f. 57 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 65-68), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou extrato do CNIS.O Autor manifestou-se às f. 74-78. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 69-70, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 50-56. Nele, o perito atesta que o autor é portador de episódio depressivo moderado, hipertensão arterial e obesidade (quesito 2 do Juízo - f. 51). A incapacidade constatada é parcial e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 51). Quanto à data de início da incapacidade, o perito nada esclareceu. Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, em 01/07/2012, conforme documentos de f. 20 e f. 58, e da realização da perícia, em 21/08/2012, e considerando-se os atestados de f. 43-45, considero indevida a cessação do benefício e defiro o seu restabelecimento. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à sua cessação, ou seja, 02/07/2012 (f. 20). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 549.209.962-7 desde 02/07/2012, conforme requerido na exordial.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.209.962-7 Nome do segurado ADÃO SILVA FERREIRA Nome da mãe do segurado Anaildes Silva Ferreira Endereço do segurado Assentamento Laudenor de Souza, Zona Rural, em Teodoro Sampaio, SPPIS / NIT 1.705.462.052-4RG / CPF 4.003.630-0 SSP/PR / 537.031.629-53 Data de nascimento 16/50/1965 Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 02/07/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 - tutela antecipada - f. 57 Proceda-se junto ao SEDI à alteração da classe processual para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006329-83.2012.403.6112 - AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do seu requerimento administrativo - 20/03/2012 (f. 16), em razão do encarceramento do segurado PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS. Instruíram a inicial com procuração e documentos. De início, a decisão de f. 42-45 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A parte autora apresentou documentos às f. 52-59. Citado (f. 60), o INSS apresentou contestação (f. 62-72). Alegou, em síntese, que a remuneração do segurado recluso é superior ao patamar legal, estabelecido por Portaria do Ministério da Previdência Social. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de sucumbência, seja a DIB fixada na data da citação. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e às partes sobre as provas que pretendiam produzir (f. 73). Após a manifestação das partes (f. 75-77), abriu-se vista ao MPF que, por sua vez, deixou de intervir no presente feito como fiscal da lei (f. 79). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se colhe, pretende a Autora com a presente demanda seja o INSS condenado à concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, ao argumento de que é dependente do recluso PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, segurado da Previdência Social no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica da favorecida. a) Reclusão A Certidão de Recolhimento Prisional carreada aos autos (f. 77) dá conta de que PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS encontra-se recolhido à prisão desde 16/01/2012, em regime fechado. b) Dependência econômica da Autora Como é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Nessa espreita, tem-se que a certidão de f. 18 comprova o preenchimento deste requisito, pois demonstra que AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO casou-se com o segurado instituidor em 23/03/2012. Em que pese o casamento ter se realizado após o encarceramento de Paulo César, a jurisprudência vem entendendo que o fato do casamento ter sido celebrado após ao recolhimento do cônjuge ao estabelecimento prisional em nada interfere na relação concessiva do benefício previdenciário, uma vez que a relação de dependência é presumida pela lei (AI 00706695420034030000, DESEMBARGADO FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA 30/08/2004). Ademais, se o legislador ordinário, quando da edição do Plano de Benefícios, não impôs limitação temporal ao relacionamento entre cônjuges, não pode o julgador agir em sentido contrário. Oportuno asseverar, outrossim, que entendo desnecessária a realização de audiência a fim de comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu atual cônjuge, visto que, caso deferido o pedido ora requerido, este terá como data de início o dia em que se deu o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 20/03/2012, átimo este muito próximo a data do casamento. c) Qualidade de segurado do recluso Verifica-se da análise dos autos que o detento foi preso aos 16/01/2012. Noto, outrossim, que o último vínculo empregatício de PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, segundo registros em sua CTPS e CNIS de f. 27, data de 30/12/2011. A reclusão ocorreu em 16/01/2012, portanto, dentro do período de graça (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91). Nessa ordem de ideias, tenho também por comprovada a condição de segurado do recluso PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS. d) O salário de contribuição Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado. No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in

verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi presoII - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 70-72, a última remuneração de PAULO CESAR refere-se ao mês de dezembro de 2011, em montante equivalente a R\$ 1.186,90 (hum mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 16/01/2012, quando não mais exercia atividade remunerada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora, desde 20/03/2012 (data do requerimento administrativo - f. 16), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da beneficiária: AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO RG/CPF da beneficiária: 47.146.315-2 SSP/SP e 378.090.668-62Data de Nascimento da beneficiária: 31/07/1990Nome da mãe da beneficiária: Fátima Ferreira CarneiroEndereço: Rua João Carneiro Mendonça nº43, Vila Brasil Presidente Prudente/SPPIS da beneficiária: 1.612.453.989-7Nome do segurado instituidor PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOSNome da mãe do instituidor Solange Aparecida Ferreira dos Santos RG/CPF do instituidor 45.449.545-6 SSP/SP e 349.621.308-62Data de nascimento 26/08/1987PIS do instituidor 1.288.229.515-6Endereço: Rua João Carneiro Mendonça nº43, Vila Brasil Presidente Prudente/SPData da reclusão: 16/01/2012Benefício concedido Auxílio ReclusãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 20/03/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial.Realizado o laudo pericial (f. 34-48), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 49).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial produzido requerendo nova perícia médica às f. 52-59.Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 61-64). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Impugnação à contestação (f. 70-80).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitada de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição

da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 34-48. Nele, o perito atesta que a Autora, apesar de estar acometida de artrose de coluna lombar, não é portadora de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4 do Juízo-f. 39). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento) do valor principal, conforme requerido às f. 90-91.Retifique-se o ofício expedido à f. 83.Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25/03/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0006425-98.2012.403.6112 - JOSE INACIO GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSÉ INÁCIO GONÇALVES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 19/01/2012 (f. 26). Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 01/10/1986 a 01/12/1994, trabalhado na empresa Braswey, e de 14/12/1998 a 19/01/2012, laborado na empresa Madeireira Paulista, o Autor exerceu atividades com exposição a agentes biológicos (primeiro interregno) e a ruído (segundo), que são prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente, nas funções de operário de almoxarifado e serviços gerais de mercearia. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 122 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 123), contudo, não ofereceu contestação (f. 124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 124), nada requereram a título de produção de provas (f. 125 e 127). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou

que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 14/03/1986 a 30/09/1986 e de 01/06/1995 a 13/12/1998, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 111). Em sendo assim, não há dúvidas de que JOSÉ INÁCIO GONÇALVES trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 01/10/1986 a 01/12/1994, trabalhados pelo Autor nas funções de operário e auxiliar de almoxarifado II, na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio; e de 14/12/1998 a 19/01/2012 como serviços gerais na empresa José Francisco Alexandre - ME. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou como operário e auxiliar de almoxarifado nos períodos de 01/10/1986 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 01/12/1994, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 40-41, junto à empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, e que trabalhou com exposição a agentes nocivos biológicos. Consta do documento de f. 40-41, que as atividades desenvolvidas pelo Autor consistiam, em síntese, de abastecer diariamente à diesel os diversos veículos da empresa, encher vasilhames com inflamáveis líquidos e combustíveis (alcool, gasolina, thinner, lubrificantes em geral e etc.), como tintas e vernizes para serem entregues nas fábricas, realizar também arrumação dos botijões e cilindros de G.L.P, acetileno e amônia, etc.) Já da ficha preliminar do laudo pericial de insalubridade/periculosidade (f. 56-62) consta a informação de que o tempo de exposição do funcionário exercendo o cargo de Auxiliar de almoxarifado/almoxarifado no almoxarifado, aos líquidos inflamáveis é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho - f. 58. Verifica-se, ainda, que durante a execução destas atividades, o Autor, bem como os demais funcionários deste setor, utilizam máscaras respiratórias com filtros próprios, luvas e demais equipamentos necessários para a prevenção de acidentes, todos estes fornecidos pela empresa - f. 60. As atividades desenvolvidas em trabalhos permanentes expostos às poeiras de derivados do carbono, tal como a gasolina, são consideradas insalubres, nos termos do Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 (tóxicos orgânicos). A especialidade desta atividade, inclusive, foi sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, vaticinando o direito ao adicional de periculosidade aos funcionários responsáveis pelo abastecimento de veículos: Súmula nº 39 do TST - PERICULOSIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15.08.1955). Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 200903990165918, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 625.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decreto nº 53.831/64). 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores àqueles previstos no regulamento e a agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, cal, sulfato de alumínio, sulfato ferroso e polímero, bem como o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Preliminar acolhida. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provida. (AC 200561050056413, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 14/05/2008.) - grifo nosso Em que pese se faça referência à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a

disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Desta feita, tendo o Autor sido exposto, nos períodos de 01/10/1986 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 01/12/1994 (f. 40-41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário) a agentes biológicos e a gasolina, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Análise, agora, a natureza do trabalho desenvolvido no também controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 14/12/1998 a 19/01/2012, trabalhado pelo Autor na função de serviços gerais, setor de produção-marcenaria na empresa José Francisco Alexandre - ME.Em citado interregno, o Autor estava exposto ao agente físico ruído com intensidade de 93,8dB a 106,2dB, e suas atividades consistiam, basicamente, em realizar atividades de serrar, cortar, desengrossar, carregar, empilhar madeiras, utilizando-se para tanto dos equipamentos: desempenadeira; serra fita; serra circular grande; serra circular pequena; tupia; estopadeira - f. 37-38.No laudo técnico pericial de insalubridade- NR 15, às f. 84-85, consta ainda que na função de serviços gerais M o funcionário realiza as atividades de carregamento e descarregamento de madeiras, lixa, corta de madeira para entrega de acordo com os pedidos, realiza a entrega quando necessário, organiza as madeiras para empilhamento no estoque, faz conferência para verificação de necessidade de novos pedidos informando ao seu responsável com utilização de protetor auricular, luva, óculos e máscara de proteção respiratória.As atividades desenvolvidas pelo Autor não estão descritas no anexo I do Decreto 53.831/84 nem no anexo II do Decreto 83.080/79, mas podem ser caracterizadas como especiais pela exposição habitual e permanente a agentes nocivos - como o ruído.Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Pois bem. Vê-se que o Demandante estava exposto ao agente físico ruído com intensidade de 93,8dB a 106,2dB. Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Issso está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Tal entendimento se baseia na ideia do reconhecimento pelo órgão regulamentador de que o índice para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.Apesar de utilizar EPIs durante a execução de suas atividades, tal fato, per si, como dito alhures, não descaracteriza a especialidade de sua função.Deste modo, tendo o Autor sido exposto, no período de 14/12/1998 a 19/01/2012 (f. 37-38 - Perfil Profissiográfico Previdenciário) a 93,8 db a 106,2 decibéis, ultrapassando o limite de tolerância de 85db, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida.Entendo, pois, diante do quadro retratado, e em cotejo com as demais observações já lançadas com relação à especialidade das atividades desenvolvidas por JOSÉ INÁCIO como serviços gerais em setor de produção de marcenaria e como operário no setor de almoxarifado, que procede a pretensão autoral, conduzindo a conclusão de que o pedido é, a rigor, integralmente procedente. Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 01/10/1986 a 01/12/1994 e de 14/12/1998 a 19/01/2012, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a JOSÉ INÁCIO GONÇALVES o benefício previdenciário de aposentadoria especial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/10/1986 a 01/12/1994 e de 14/12/1998 a 19/01/2012 como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor,

condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 04 meses e 07 dias conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 19/01/2012, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 26). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (19/01/2012). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (27/07/2012 - f. 123), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: José Inácio Gonçalves. Nome da mãe: Almerinda Gomes Gonçalves. Endereço: Rua Antenor Teotônio nº 140, Jardim Soledade, Pirapozinho/SP. RG/CPF: 16.402.664 SSP-SP / 042.208.138-88 PIS / NIT 1.224.871.534-1. Data de Nascimento: 10/05/1962. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual a calcular pelo INSS. Data do início do Benefício (DIB): 19/01/2012. Data do Início do Pagamento (DIP): Após o trânsito em julgado. Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações por parte da UNIÃO. Quanto à ação cautelar em apenso, aguarde-se o julgamento conjunto, momento em que apreciarei a alegada perda superveniente de objeto. Int.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação. Em seguida, vista do auto de constatação ao INSS. Na sequência, ao MPF para pronunciamento. Int.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às f. 14 e 119. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos no item b, da f. 119. Int.

0006675-34.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA FARIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006843-36.2012.403.6112 - ZELIA SOUZA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 22 de abril de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 56, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007064-19.2012.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o que pretende demonstrar com a prova pericial requerida. Intime-se.

0007267-78.2012.403.6112 - IVANICE AUGUSTA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza das patologias diagnosticadas pela perícia (espondiloartrose de coluna lombar, hérnias discais e ruptura parcial do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo), o fato de a Autora já se encontrar há muito em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS anexo) e, sobretudo, a sua função de auxiliar de limpeza de ruas, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pela Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007294-61.2012.403.6112 - JOSUE BESERRA DOS SANTOS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 12.596.349-X, com endereço à Rua Pedro Martin nº 230, Bairro Humberto Salvador, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 19.429.709-3, com endereço à Rua Armando Scatalon nº 465, Jardim Humberto Salvador, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIA ZILDA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário nº 136.909.717-1, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 22-23) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém esta restou infrutífera (f. 41). A réplica foi apresentada às f. 50-57. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que, embora conste da inicial que, à época da concessão do benefício de pensão por morte existiam filhos menores, atualmente eles são capazes, conforme se denota do extrato juntado a seguir, podendo decidir por si próprios a viabilidade de entrarem, ou não, com a ação revisional,

razão pela qual restrinjo a análise do pedido à Autora Antonia Zilda da Silva. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 determina que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 16/08/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 15/08/2007. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios não se aplicam a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando

demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de pensão por morte nº 136.909.717-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se junto ao SEDI à alteração da classe processual para: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007593-38.2012.403.6112 - MARISA AUREA FERREIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 24.417.185-3, com endereço à Avenida Juscelino K. de Oliveira nº 1380, apto 04, Bloco E, CECAP, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007620-21.2012.403.6112 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 9h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 36.589.134-4, com endereço à Rua Aristóteles Martins nº 294, Jardim Balneário, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007906-96.2012.403.6112 - THAMIRES PEREIRA RODRIGUES X PEDRO ENRIK PEREIRA RODRIGUES DA SILVA X THAMIRES PEREIRA RODRIGUES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da incongruência constatada nesta data entre as informações constantes da certidão de recolhimento prisional de f. 15, que aponta que ROSSANE RUI CARDOSO DA SILVA encontrava-se sob o regime fechado no CPP Valparaíso em 16/11/2011, e a fundamentação da decisão judicial trasladada à f. 34, no sentido de que o detento progrediu para o regime semiaberto em 21/10/2011, determino que seja a parte autora intimada a esclarecer, preferencialmente através de documentos, a qual regime prisional ROSSANE RUI estava submetido ao tempo do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, formulado em 13/06/2012 (f. 18). Prazo: 10 (dez) dias. Prestado o esclarecimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal, nos

termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Finalmente, retornem os autos conclusos.Int.

0008205-73.2012.403.6112 - ARY JOSE DAL BELLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS MOIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários que recebeu e especialmente do benefício NB 529.182.896-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede também a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 15. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 17-25), requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de decadência da pretensão de revisão dos benefícios concedidos há mais de dez anos e a ocorrência de prescrição quinquenal. A réplica foi apresentada às f. 35-40. Nela, o autor afirma que a ação coletiva não impede o ajuizamento da ação individual e seu regular prosseguimento e requer a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário que se pretende revisar. É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário que se pretende revisar por entender que o feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria é estritamente de direito e independe de produção de prova. Inicialmente, julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, o autor foi e é titular apenas de um benefício previdenciário, o de auxílio-doença (NB 529.182.896-6), que ainda está ativo, conforme extrato do CNIS anexo. Assim, falta-lhe interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ainda inicialmente, rejeito a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão do benefício (f. 10) nem em prescrição porque a concessão data de 14/02/2008 e esta ação foi ajuizada em 10/09/2012, antes de o quinquênio se completar.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos extratos do sistema PLENUS anexos, observo que a revisão do benefício de auxílio-doença 529.182.896-6 foi feita recentemente, após o ajuizamento desta ação, tendo a parte direito ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas após a revisão. Em face do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO quanto ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício 529.182.896-6, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas vencidas. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ainda a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008371-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES ajuizou esta ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do Auto de Infração TI256224 (f. 13-14). Sustenta, em síntese, ser ilegal a exigência imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de registro das unidades de saúde pública e da presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos. Devidamente citado (f. 32 verso), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ofertou contestação (f. 34-53). Acerca do alegado cerceamento de defesa, sustenta que a Notificação de Recolhimento de Multa é expressa em possibilitar a defesa administrativa. No mérito, sustenta que uma interpretação conjunta dos artigos 4º e 9º da Lei 5.991/73 demonstra que os dispensários de medicamentos não estão relacionados dentre aqueles que a lei libera da assistência técnica farmacêutica. Réplica às f. 61-64. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa sustentado pela parte autora, tendo em vista que a Notificação de Recolhimento de Multa (f. 13) é expressa em possibilitar a discussão administrativa da penalidade aplicada. No mérito, é pacífico, em sede jurisprudencial, que o dispensário de medicamentos não está obrigado em manter a presença de profissional farmacêutico, tendo em vista que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença tão-somente nas farmácias e drogarias. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.906 (S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012) sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, enfrentou a questão da seguinte forma: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n.

74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.O STJ, inclusive, já penalizou processualmente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em recurso que visou rediscutir a questão solidificada no referido REsp 1.110.906, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.(AgRg no REsp 1246614, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2013)Perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, antes mesmo do julgamento do referido REsp 1.110.906, a questão já vinha sendo julgada por meio de decisões monocráticas, conforme se constata da seguinte ementa ilustrativa:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - É incabível no caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002434-48.2006.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo Conselho Regional de Farmácia ao Autor, tendo em vista que não ser necessário o registro das unidades de saúde pública perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, a presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a nulidade do Auto de Infração TI256224. Condene o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nas custas processuais, diante da isenção legal concedida às partes (Lei 9.289/96, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008383-22.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI93335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 35.303.033-8 SSP/SP, com endereço à Assentamento Cristo Rei lote nº 36, Bairro Rebojo, Banco da Terra, Tarabai, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008436-03.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA LINARES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 26.109.595-X, com endereço à Rua Praça José Pivaro nº 235, centro, Anhumas/SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008442-10.2012.403.6112 - ABMAEL ALVES DE SOUZA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0008466-38.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008567-75.2012.403.6112 - FRANCISCA DA GLORIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 10h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 6.8462-8, com endereço à Rua Adelino Rodrigues Gatto nº 233, Jardim Monte Alto, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008590-21.2012.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 11h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 12.595.966, com endereço à Rua Bruna Krasucki nº 510, Parque Cedral, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008619-71.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 9h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 33.796.921-8, com endereço à Rua Sete de Setembro nº 1295, Centro, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008629-18.2012.403.6112 - VALDEIR DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de

preclusão da prova.Int.

0008768-67.2012.403.6112 - MAGALI MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 9h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 11.514.463, com endereço à Rua Fagundes Varela nº 845, Bairro Vila Bonita, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008960-97.2012.403.6112 - SONIA MARIA ZANUTTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 21.646.344-0, com endereço à Avenida Horacio Sinesio Bezerra nº 131, Jardim Itapura II, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 24.430.013-06, com endereço à Rua Lazaro Pedroso de Souza nº 40, Bairro Brasil Novo, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009175-73.2012.403.6112 - LUIZ COLNAGO NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 6.804.692, com endereço à Rua Maestro Francisco Fortunato nº 786, apto 72, Jardim Bela Daria, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009181-80.2012.403.6112 - SEDINEIA BERNARDELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 11h00min, a qual será

realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 5.781.585-0 SSP/SP, com endereço à Rua João Janota nº 345, Tênis, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009294-34.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o seu imediato reassentamento no Assentamento Bom Jesus. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PARAGUAÇÚ PAULISTA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 25.793.190 SSP/SP, com endereço à Rua Dona Julia Deliberador nº 53, Vila Marin, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009370-58.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 26.882.673-0 SSP/SP, com endereço à Rua Pedro Escola nº 266, Bairro São Francisco, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 13h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 27.593.825-6, com endereço à Rua Santa Luchetta Sanvezzo nº 14, Bloco G, Apto 11, lote 02, Bairro Conjunto Habitacional Prefeito Jo, Álvares Machado, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009512-62.2012.403.6112 - DULCE PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009900-62.2012.403.6112 - MERCIA HELENA FREITAS SCALON(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da contestação do INSS, baixo os autos em diligência para que a Autora apresente sua réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, esclareça a Autora se o seu pedido de renúncia à aposentadoria que recebe, com o intuito de recebimento de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, implica também em renúncia aos valores recebidos e a consequente devolução deles. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa

alegada pelo INSS à f. 48 por ser a Autora titular do benefício cuja desaposeição pleiteia, bem como por ausência de fundamentação do pedido. Intime-se.

0009961-20.2012.403.6112 - CLEIDE MARQUEZI DE CARVALHO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da defesa apresentada pelo INSS (f. 20-25) e as memórias de cálculos de f. 10-15, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste feito, sem resolução de mérito, quais os benefícios que eventualmente lhe seriam mais vantajosos quando do requerimento administrativo de aposentadoria, requerido em 14/07/2003, considerando como tempo de contribuição os períodos anteriores a 13/05/1995. Após, abra-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos. Junte-se o CNIS da parte autora, bem como a memória de cálculo do benefício NB 129.216.688-3.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0010413-30.2012.403.6112 - JAILSON LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 22 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, a última parte da determinação de f. 40, expedindo-se mandado de constatação. Int.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 31-41, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 36), porquanto portadora de artrose avançada de coluna lombar, artrose avançada de ombro direito e ruptura total do músculo supra espinhoso de ombro direito (quesito 2 do Juízo - f. 36). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada especial e a carência, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se fazem presentes, pois a Autora percebeu o benefício de auxílio-doença na qualidade de rural, segurada especial, do período de 08/04/2005 a 03/04/2009, e, ainda, consta inscrição em nome da Autora perante o Ministério da Pesca e Aquicultura como pescadora artesanal desde 11/10/2002. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ANA ANGELICA DA SILVA REGO (NIT 1.168.158.692-9) com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. SÍNTESE DO

JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ANA ANGELICA DA SILVA REGO Nome da mãe Julia Donaria da Silva Endereço Rua Goiânia nº 01-57, Vila Palmira, Presidente Epitácio/SPRG / CPF 25.190.784-3 / 334.666.718-92 Data de nascimento 18/12/1945 PIS 1.168.158.692-9 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Entendo necessário, outrossim, a produção de prova oral. Para tanto, designo para o dia 05 de junho de 2013, às 09h30, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, sob pena de cancelamento deste ato processual. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos visando a comprovação da atividade de pescadora. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 31-41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010614-22.2012.403.6112 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 46: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora. Int.

0010634-13.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 30-39, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 34), porquanto portadora de artrose avançada de coluna lombar, abaulamentos disciais nos níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 33). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 34), a Autora refere agravo de dores em coluna lombar há seis meses (quesito 4 do INSS - f. 34). Esta informação vai ao encontro dos laudos e atestados médicos de f. 19-21, datados de setembro e outubro de 2012, que remontam às mesmas patologias noticiadas pela autora. Naquela ocasião, a Autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme extratos do CNIS juntados em sequência, visto que vertia recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual desde 11/2004. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA (NIT 1.249.078.299-3) com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 33-42. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA Nome da mãe Anna Maria Carnavale dos Santos Endereço Rua Clementino Albertine nº 291, Portal do Sol, Regente Feijó RG / CPF 29.557.561-X / 206.619.568-57 Data de nascimento 04/05/1954 PIS 1.249.078.299-3 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010743-27.2012.403.6112 - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 33-42, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 37), porquanto portadora de osteonecrose de joelhos direito e esquerdo por seqüela de poliometrite (quesito 2 do Juízo - f. 37). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 37), a Autora refere como queixa principal a dor em joelho direito, desde dezembro de 2010, com diagnósticos de lesões de meniscos medial e lateral, sendo submetida a tratamento cirúrgico em 14 de janeiro de 2011, para correções, sem melhora (quesito 4 do INSS - f. 38). Esta informação vai ao encontro dos laudos médicos de f. 20 e 28, datados de outubro e dezembro de 2011, que remontam às mesmas patologias noticiadas pela autora. Naquela ocasião, a Autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme extratos do CNIS juntados em sequência, visto que recebia o benefício previdenciário de Auxílio-doença 31/544.99.218-0 desde 19/02/2011. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de TEREZINHA CAVALCANTE (NIT 1.229.781.474-9) com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 33-42. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado TEREZINHA CAVALCANTE Nome da mãe Analia Maria de Jesus Endereço Rua Clementino Albertine nº291, Portal do Sol, Regente Feijó RG / CPF 13.514.416 / 076.893.828-78 Data de nascimento 01/04/1959 PIS 1.229.781.474-9 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, que deverá ser realizada pelo médico anteriormente nomeado, Dr. Diego Fernando Garces Vasquez, para o dia 02 de abril de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/03/2011 a 07/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-57, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de síndrome do túnel do carpo severa bilateral, mais acentuada à esquerda, tendinite crônica do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e artrose avançada de joelho direito. Logo, há verossimilhança nas alegações. De

outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA Nome da mãe do segurado ANA ROCHA DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Benedito S, 44, Jd. Barcelona, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.145.750.805-7RG / CPF 20.797.923/058.766.708-71 Data de nascimento 27/04/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SEGANFREDO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento de f. 21. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010883-61.2012.403.6112 - ANA MARIA VIEIRA (SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANA MARIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 550.734.055-9 - desde a sua cessação, ocorrida em 16/04/2012 (f. 08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 51 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de depressão por perdas e traumas psíquicos (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo e 17 do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA MARIA VIEIRA, com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ana Maria Vieira Nome da mãe do segurado Maria Terezinha Vieira Endereço do segurado Rua João de Landre, n. 37, Residencial Parque dos Girassóis - Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.209.922.961-0RG / CPF 16.257.594 SSP/SP - 348.735.462-49 Data de nascimento 13/10/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010951-11.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO BERNARDES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ CANDIDO BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença para que posteriormente possa ser convertido em aposentadoria por invalidez (f. 10). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, de acordo com os extratos anexos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o Autor está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 560.440.809-0 desde 03/10/2006, sem data aprazada para a sua cessação, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010955-48.2012.403.6112 - JACKELINE CERRALVO SANTANA GOMES (SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/07/2009 a 21/10/2009 e de 05/05/2012 a 26/10/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-62, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrite reumatóide. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JACKELINE CERRALVO SANTANA GOMES com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JACKELINE CERRALVO SANTANA GOMES Nome da mãe do segurado ZILDA CERRALVO SANTANA Endereço do segurado Rua Antonio Correia de Almeida, 904, bairro Parque Cedral, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.291.223.118-5RG / CPF 41.546.458-4/363.748.138-39 Data de nascimento 27/11/1986 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI (SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 36-45, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 40), porquanto portadora de artrose de ombro esquerdo, ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e artrose de coluna cervical (quesito 2 do Juízo - f. 40). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada e carência, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se fazem presentes, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada pelo perito (quesito 3 do Juízo - f. 40), a Autora refere dores em todo o membro superior esquerdo, crônica, com agravo em abril de 2012, a Autora refere também dores em região cervical posterior, de início na mesma época (quesito 4 do INSS - f. 41). Esta informação vai ao encontro do laudo médico de f. 24, datado de abril de 2012, que remonta às mesmas patologias noticiadas pela autora. Naquela ocasião, a Autora detinha qualidade de segurada e carência, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, visto que vertia recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nutricionista, desde 07/2002, sem perda desta qualidade. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA DE FÁTIMA LIMA RICCI (NIT 1.195.578.577-0) com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 36-45. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA DE FATIMA LIMA RICCI Nome da mãe Maria Donata de Jesus Lima Endereço Rua Joaquim Jesus dos Santos nº 29, Jardim Morumbi, Presidente Prudente RG / CPF 14.674.609-0 / 033.626.028-86 Data de nascimento 25/05/1968 PIS 1.195.578.577-0 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010996-15.2012.403.6112 - VALDECI DA SILVA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a

prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 26-34, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 37), porquanto portador de hepatite tipo C (quesito 2 do Juízo - f. 29). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o Autor refere diagnóstico de Hepatite Tipo C, desde agosto de 2012. Nesta ocasião, VALDECI detinha qualidade de segurado e carência, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, visto que laborava na empresa Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool do período de 16/04/2012 a 06/12/2012 e de 16/04/2012 a 06/12/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor VALDECI DA SILVA PEREIRA (NIT 1.071.628.985-4) com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 26-34. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado VALDECI DA SILVA PEREIRA Nome da mãe Judite da Silva Pereira Endereço Avenida Barão do Rio Branco nº 429, centro, Santo Expedito/SPRG / CPF 8.85.052-1 / 939.534.108-49 Data de nascimento 09/08/1957 PIS 1.071.628.985-4 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011063-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR RUIZ GOMES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JULIO CESAR RUIZ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 550.376.851-1 - desde a sua cessação, ocorrida em 05/12/2012 (f. 18). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 43 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de depressão moderada a grave (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JULIO CESAR RUIZ GOMES, com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Julio César Ruiz Gomes Nome da mãe do segurado Josefa Ruiz Gomes Endereço do segurado Rua Afonso Uzeloto, n. 129, Parque Furquim - Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.235.048.173-7RG / CPF 21.357.775-6 SSP/SP - 069.733.158-01 Data de nascimento 12/05/1969 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011085-38.2012.403.6112 - IRINEU BOMBARDI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 06/03/2008 a 26/11/2009. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 50-64, atestando o perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose avançada de coluna tóraco-lombar. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A

TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de IRINEU BOMBARDI com DIP em 01/03/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado IRINEU BOMBARDI Nome da mãe do segurado ROSALINA BENEDITO BOMBARDI Endereço do segurado Rua Antonio Pereira da Silva, 1569, Jardim das Acácias, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.089.067.991-3RG / CPF 14.365.790-2/012.568.188-79 Data de nascimento 24/04/1951 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011128-72.2012.403.6112 - VANILDA DOS SANTOS SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. Neste caso, a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 29-38, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 34), porquanto portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (quesito 2 do Juízo - f. 32). Em que pese a Autora ser portadora da doença desde maio/2003 (f. 33 - quesito 4), o perito não fixou a data de início da incapacidade (quesito 3 do Juízo - f. 32). Considerando a natureza evolutiva e sazonal da patologia que acomete a Autora (AIDS), entendo, a princípio, que a incapacidade não se iniciou quando do diagnóstico da afecção (maio/2003), ainda mais porque, depois disso, VANILDA exerceu longos períodos de atividade remunerada (anotados no CNIS). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VANILDA DOS SANTOS SILVA (NIT 1.237.904.559-5) com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 29-38. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício prejudicado Nome do segurado VANILDA DOS SANTOS SILVA Nome da mãe Nadir dos Santos e Silva Endereço Chácara Godoi, Bairro da Memória, Regente Feijó/SPRG / CPF 23.801.535-7/075.544.958-44 Data de nascimento 30/12/1965 PIS 1.237.904.559-5 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013 Sem prejuízo, faculto à Autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de documentos médicos que visem comprovar quando eclodiu a sua incapacidade, a fim de que a Data de Início da Incapacidade (DII) seja fixada pelo Perito, visando estabelecer a DIB (Data de Início do Benefício) em sede de cognição exauriente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011230-94.2012.403.6112 - MARIA ROSENI DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA ROSENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (f. 04). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, de acordo com o anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 30/09/2003, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme extrato do CNIS anexo, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 31/08/2012 a 21/11/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 21-38, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de artrose e lesão de manguito rotador de ombro esquerdo desde junho de 2012. No entanto, o extrato do CNIS anexo demonstra que o autor passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade recentemente, em 19/02/2013. Logo, para além de existir vedação ao recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença e de duas aposentadorias (art. 124 da Lei 8.213/91), o risco de dano irreparável não está presente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor a manifestar se remanesce seu interesse nesta demanda, diante da recente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011361-69.2012.403.6112 - MANOEL LINO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as f. 43-44 dos autos encontram-se com a impressão ilegíveis, intime-se a parte autora para regularizá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011366-91.2012.403.6112 - NILSON MARTINS X VALDECI CRUZ MARTINS (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a via original da guia de recolhimento de custas de f. 37. Cumprida a exigência, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 10h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 42.010.542-6 SSP/SP, com endereço à Gleba XV de Novembro, lote 08, quadra A, setor III, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ESTEVAM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 11). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a incapacidade foi pronunciada no laudo médico de f. 32 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar cegueira de olho direito por deslocamento de retina irreversível e catarata inicial de olho esquerdo (respostas aos quesitos 1 do Autor e 4 do Juízo). Consignou o Experto que pelos relatórios apresentados pelo paciente já em novembro do ano passado (2012) estava nas condições atuais, segundo o paciente desde o início do ano passado apresentou descolamento de retina, procurou tratamento, sendo submetido à cirurgia em setembro de 2012, sem sucesso, pois retina descolou novamente (sic) - resposta ao quesito 3 do Juízo. A carência e a qualidade de segurado, nesse sentido, estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. Logo, em princípio, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ESTEVAM DOS SANTOS, com DIP em 01/03/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O

valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. **SÍNTESE DA DECISÃO.** Nome do segurado Estevam dos Santos Nome da mãe do segurado Querubina da Conceição Endereço do segurado Rua Francelino Fernandes, n. 255, Jardim Soledade - Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.038.532.850-5RG / CPF 11.446.138-7 SSP/SP - 801.837.868-15 Data de nascimento 14/11/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). Na hipótese em questão, não mais se justifica a medida antecipatória do pagamento do benefício de auxílio-reclusão, uma vez que há nos autos documentação informando que o reeducando SIDNEI FRANCISCO CARNEIRO foi beneficiado, em 19 de dezembro de 2012, com a progressão para o regime aberto com prisão domiciliar (f. 47). Ausente, assim, por ora, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, sem prejuízo de reapreciação do mesmo pedido em qualquer fase do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, cite-se.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela CEF. Int.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA KURAK(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0001294-11.2013.403.6112 - VANDIRA DE BRITO BECEGATO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos de fls. 18/19 não foram assinados, regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual e declaração de pobreza. Int.

0001377-27.2013.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 16:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis,

nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001384-19.2013.403.6112 - ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001404-10.2013.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 37.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001410-17.2013.403.6112 - ODAIR BILIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0001413-69.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001448-29.2013.403.6112 - ROSEMEIRE SILVA ARAUJO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 04 de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001479-49.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA VICENTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001512-39.2013.403.6112 - EDMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAIR ZANELATO PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por EDMILSON ZANELATO PAGANINI, representado por sua curadora ABGAIR ZANELATO PAGANINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão por morte a que fazia jus em razão do falecimento de seu pai, o segurado Célio Paganini, ocorrido aos 14/10/1988. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta demanda com a ação previdenciária movida pelo Autor contra o INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0008118-54.2011.403.6112 - extrato anexo), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas, dada a identidade da sua causa de pedir (a incapacidade do Autor). Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da ação ordinária em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELY WANDERLEY(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de

2013, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001622-38.2013.403.6112 - CLOTILDES OMITO RODRIGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0001632-82.2013.403.6112 - ANDREA LOPES BUGARIM(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de abril de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001637-07.2013.403.6112 - JULIO CESAR CUSTODIO(SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.gratuita.Citem-se.A existência de fortes indícios de que a declaração de vontade manifestada pelo Autor no contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais em questão (f. 18 e seguintes) padece de vício substancial justifica, em exame de cognição sumária, medida assecuratória para determinar o bloqueio de eventuais valores decorrentes daquela avença.Deste modo, escorado no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional determino, inaudita altera pars, o bloqueio e a suspensão de todo e qualquer repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) em favor da instituição de ensino superior mencionada na inicial - a União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP -, pertinentes ao contrato de abertura de crédito n. 251.903.258, firmado pelo Autor JULIO CESAR CUSTÓDIO aos 9 de agosto de 2012 junto ao Banco do Brasil S.A., por sua agência Regente Feijó/SP. Citem-se e intimem-se os requeridos desta decisão com urgência, valendo-se de cópias desta decisão como mandados.Apreciarei o pedido remanescente de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-18.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 41. Int.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Em razão das controvérsias instauradas em relação ao estado civil da Autora e do falecido José Rodrigues Gomes por ocasião do falecimento deste, seja em razão das observações lançadas na certidão de óbito deste (f. 18 e 22), seja por força da suposta diversidade de local de residência de cada um deles, hei por bem designar o dia 05/06/2013, às 09:00 horas, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas por ela arroladas às f. 11/12, as quais deverão ser pessoalmente intimadas a comparecer ao ato, conforme requerido na inicial. Nesse ínterim, determino à Demandante que traga aos autos cópia integral da certidão de óbito de f. 22, sobretudo dos invocados elementos de averbação constantes à sua margem direita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos o extrato do CNIS em nome do de cujus. Finalmente, cite-se. Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a instrução.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as patologias que a acometem, tendo em vista que não constam da inicial. Int.

0001717-68.2013.403.6112 - CICERA AMELIA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001737-59.2013.403.6112 - JUSTINO LEMOS DO CARMO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0001755-80.2013.403.6112 - NEUZA MARIA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001759-20.2013.403.6112 - ELIZABETH PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001769-64.2013.403.6112 - CICERO MARINHO SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Providencie a secretaria a juntada aos autos do CNIS da parte autora. Int.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0001799-02.2013.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 48.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001808-61.2013.403.6112 - IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 10.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação.Int.

0001847-58.2013.403.6112 - MARIA REGINA DE LIMA VALERA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0001855-35.2013.403.6112 - OLGA RODRIGUES(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não conheço a prevenção apontada à fl. 37.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001858-87.2013.403.6112 - DALVA PAVANETTE(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a

desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a ação de n. 0004819-35.2012.403.6112 ainda não se encontra definitivamente julgada (movimentação processual anexa), manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de litispendência entre esta e aquela demanda.Com a manifestação, retorem-me os autos conclusos. Int.

0001893-47.2013.403.6112 - RAQUEL APOLINARIO SILVA X ZENILDA APOLINARIO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0001899-54.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA DUTRA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001911-68.2013.403.6112 - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001914-23.2013.403.6112 - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 22 de abril de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº

01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0001915-08.2013.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 22, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0001939-36.2013.403.6112 - APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 23 de abril de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-18.2002.403.6112 (2002.61.12.002185-5) - DELCIO DE MATOS SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Sobre a informação trazida pelo INSS às f. 199-200, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a execução do julgado (f. 169-170 e 186-187). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006563-02.2011.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008733-44.2011.403.6112 - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 40-57.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001881-67.2012.403.6112 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de f. 110, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008524-41.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009256-22.2012.403.6112 - ADELAIDE SOZARES RIBEIRO MOLINARI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELAIDE SOARES RIBEIRO MOLINARI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.À f. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, o rito foi convertido para sumário, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como foi determinada a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 31-48). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Afirmou que o cônjuge da autora exerce atividade urbana desde 1985, o que contraria as evidências demonstradas pela Demandante. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de

duas testemunhas por ela arroladas (f. 49-55). Neste ensejo, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99. Os documentos de f. 10, por sua vez, dão conta que a Autora nasceu em 29 de março de 1931. Nos esclarecimentos prestados após o seu depoimento pessoal, a Autora confirmou que deixou de trabalhar em 1971, quando vigia a Lei Complementar nº 11/1971. Pois bem. Nos termos do artigo 5º do mencionado diploma, era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, conclui-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus. (REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) Assim, em 1971, quando deixou o labor campesino, com 40 anos de idade, a Autora não fazia jus à Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, visto que não tinha a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 1991, a autora contava com 60 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário exigido neste novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao de carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se a Autora os satisfaz. Compulsando os autos,

constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício da atividade rural: a) f. 11: certidão de casamento celebrado em 1950, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; b) f. 12: certificado de reservista do cônjuge da Autora emitido em 1952, no qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 13-16: certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos, respectivamente, em 1952, 1953, 1955 e 1961, nas quais constam lavrador como a profissão do genitor e domicílio Bairro Araxans ou Km 28; d) f. 18-19: certidão de transcrição da transmissão na qual consta que o marido da autora adquiriu um imóvel rural de 16,33 ha de extensão em 1961; e outro terreno de 8,47ha em 1963; os lotes de 4,80 há de extensão foram vendidos em 1973; e) f. 20: ITR do ano de 1969 em nome do cônjuge da Autora; f) f. 21-23: livro de registro de movimento de gado em nome do cônjuge da Autora do período de 1968 a 1969. No tocante à prova oral colhida, a Autora, inicialmente, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que seu cônjuge tem 83 anos de idade. Narrou que residiram no seu sítio, que se localizava no município de Alfredo Marcondes, até 1986, quando se mudaram para a zona urbana de Presidente Prudente, visto que seu marido passou a trabalhar como taxista. Sua propriedade tinha cinco alqueires de extensão, onde eram cultivadas algumas culturas e criavam gado, sem auxílio de empregados, existindo somente trocas de dias de serviço, o que eles fizeram por aproximadamente 11/12 anos. Antes de residir nesta propriedade, tiveram arrendamentos em vários municípios da região, onde plantavam algodão. A autora contou que durante este período teve cinco filhos nascidos, respectivamente, em 1952, 1953, 1955, 1957 e 1961, sendo que os mais velhos a ajudavam na atividade campesina. Depois que se mudou para a zona urbana só trabalhou em casa. As testemunhas eram vizinhas de sítio. A testemunha Antonia Linares Zabalus afirmou que conheceu a autora há muitos anos, ocasião em que já eram casadas e eram vizinhas de sítio. A Depoente conhece o marido da autora, Sr. Darci Molinari, e sabe que eles tinham um sítio, localizado no Km 28, no município de Alfredo Marcondes, onde residiam com os seus cinco filhos. Eles trabalhavam em lavouras de algodão, amendoim e milho e tinham um pouco de gado. Não se recorda, contudo, a extensão da propriedade, mas sabe que nesta laboravam a autora, seu esposo e alguns filhos, de modo esporádico. Nas épocas das colheitas, eles contratavam diaristas. Descreveu, ainda, que eles moraram neste sítio até aproximadamente 1987, ocasião em que a Depoente já residia na zona urbana há muitos anos. Declarou a testemunha que trabalhou em Presidente Prudente no Hospital Santa Casa e, em seguida, na casa da autora, auxiliando-a nos serviços domésticos e que seu marido era taxista. Todavia, depois ela se retratou e confirmou que laborou na residência da Autora antes de iniciar as suas atividades no hospital. Sabe também que o cônjuge da Autora começou a trabalhar nesta cidade algum tempo antes de se mudar definitivamente para a cidade. Por fim, Nali Ângela Novais declarou que conhece a Autora há mais de 40 anos, quando ela já era casada com o Sr. Darci Molinari, com quem teve cinco filhos. Quando a conheceu, Adelaide residia no Km 28, no município de Alfredo Marcondes, ocasião em que a família da Depoente era arrendatária rural e a da Autora era proprietária. Naquela época, eles contratavam diaristas para trabalharem durante as colheitas de milho, algodão e arroz. Sabe que Adelaide ajudava o marido na lavoura, pois já laborou em sua companhia. Antes de se mudarem definitivamente para Presidente Prudente, Darci trabalhava aos finais de semana como taxista e durante a semana na lavoura. A depoente se casou em 1963, e, algum tempo depois, após o nascimento dos seus três filhos, passou a residir em Presidente Prudente, isto há 40 anos. Não se recorda, contudo, quando a Autora e seu cônjuge venderam a propriedade e nem para quem venderam, mas sabe que se mudaram em seguida para este município porque visitava os seus parentes nos finais de semana e presenciava o labor da autora no sítio. Ao final do depoimento das testemunhas, a Autora se retratou afirmando que se mudou para Presidente Prudente em meados de 1970 e, dois anos depois, vendeu o sítio, isto é, em 1973. Antes desta alienação, Nali morou dois anos no seu sítio. Vê-se que, no presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 60 meses ou 05 anos de exercício em período imediatamente anterior ao ano de 1991, quando foi instituída a Aposentadoria por Idade Rural pela Lei nº 8.213/91. Contudo, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora somente exerceu atividades rurais, desde o seu casamento até 1971, quando vendeu seu sítio. Infiro isto porque - além das contradições entre os depoimentos das testemunhas e o prestado pela Autora - a própria Demandante confirmou em seus esclarecimentos que deixou o labor campesino em 1971 e, pouco tempo depois, em 1973, alienou a sua propriedade rural - período este muito distante ao momento de vigência da Lei de Benefícios, que foi o marco, como acima afirmado, do lapso de investigação. Logo, quando da vigência da Lei nº 8.213/91, em 25 de julho de 1991, a Autora já havia perdido, há muitos anos, sua qualidade de segurada, requisito indispensável à concessão do beneplácito ora requerido (artigo 143, 1º, da LB). O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurada apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, face a perda da qualidade de segurada, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem

condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2013, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, portadora do RG nº 47.879.716-3 SSP/SP, com endereço à Rua José Rodrigues Lima nº 22-30, Vila Esperança, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência

0010405-53.2012.403.6112 - FRANCISCO ROSALINO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 27 de março de 2013 é feriado para a Justiça Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada nesta data para o dia 25 de março de 2013 às 10 horas. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 79. Int.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 27 de março de 2013 é feriado para a Justiça Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada nesta data para o dia 25 de março de 2013 às 14h30min. No mais, permanecem os exatos termos do despacho de f. 48. Int.

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 07, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação. Int.

0001388-56.2013.403.6112 - BERNARDETE SANTOS LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por necessitar de produção de provas, converto o rito da presente demanda para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as alterações necessárias. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 02 de abril de 2013, às 15:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as patologias que a acometem, tendo em vista que não constam da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-80.2010.403.6112 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0002641-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-45.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)

Tendo em vista os documentos de f. 155-164, decreto o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.Intime-se o embargado JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS (CPF nº 725.442.958-72) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1000,00 (mil reais), atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 0008790-62.2011.403.6112 e a declaração de inexistência de título de crédito líquido e certo nesses autos.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 16:30 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ, com endereço à Avenida João Mueller nº 676, centro, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0003116-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007160-68.2011.403.6112, ao principal argumento de que os valores executados por WILMA DE FATIMA ARAÚJO são inexistentes. Defende que apesar da sentença homologatória de acordo quanto à revisão do seu benefício de auxílio-doença com base na previsão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, a revisão não gerou diferenças financeiras positivas pois a renda resulta em valor inferior a concedida. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 31).Instado a se manifestar, o Embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria (f. 33)Os autos foram encaminhados à contadoria (f. 34), que solicitou informações sobre como proceder (f. 36), no que concerne ao cálculo da RMI com aplicação ou exclusão das regras constantes na MP 242/2005.Novamente remetidos os autos à contadoria (f. 38), os autos foram apresentados às f. 39-55O Embargante se manifestou às f. 58v. O Embargado, por seu turno, ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos versam sobre a eficácia das regras da MP 242/2005, que alterou a forma de cálculo da RMI de benefícios previdenciários, mas não se converteu em lei.Os embargos opostos pelo INSS são improcedentes. Explico.A Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, alterou alguns dispositivos do Plano de Benefícios, dentre eles o artigo 29, passando a dispor que os benefícios por incapacidade seriam calculados com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Em 20 de julho de 2005, contudo, o Presidente do Senado determinou o arquivamento desta medida, em razão da sua rejeição por vício de inconstitucionalidade formal, o que ocasionou também o arquivamento de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que discutiam a constitucionalidade desta regra, pela perda de objeto.Com o intuito de regular os procedimentos da revisão dos benefícios por incapacidade adotados durante a vigência desta Medida Provisória, o INSS editou o Memorando Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, de modo que todos os benefícios concedidos ou revistos a partir de 04/07/2005 foram adequados às regras originalmente previstas no Plano de Benefícios.Todavia, este ato normativo per si causou prejuízo aos segurados cujos benefícios foram concedidos no interregno de 28/03/2005 (início da vigência da MP nº 242) a 03/07/2005, violando, conseqüentemente, o princípio da isonomia - visto que beneficiários em idênticas situações receberiam tratamento diferenciado sem qualquer razoabilidade no critério adotado.Nesta esteira, os Tribunais Regionais Federais vem decidindo que aos benefícios concedidos neste período devem ser aplicadas às regras previstas no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. A título de exemplo colaciono os seguintes

arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 242/2005. REGULAMENTAÇÃO DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DESTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS FINANCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A MP 242, editada em 24 de março de 2005, alterou sensivelmente as regras de cálculo da RMI dos benefícios auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, estabelecendo novo critério de fixação do salário de contribuição, que importava diminuição no valor destes benefícios. 2. Foi determinado o arquivamento da aludida MP 242/2005 por ato do Presidente do Senado Federal, em razão da sua rejeição, por vício de inconstitucionalidade formal, importando a perda de eficácia normativa do ato, que motivou, inclusive, o arquivamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3467, nº 3473 e nº 3505, pela perda de objeto. 3. Foi editado ato normativo pelo INSS - Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com o objetivo de regulamentar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela aludida MP 242/2005, de tal modo que todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. 4. Não pode o INSS aplicar as normas concernentes a uma Medida Provisória que não tem mais validade, descumprindo a legislação em vigor, causando enorme prejuízo aos segurados, deixando de fora os benefícios requeridos e efetivamente concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. 5. Merece ser mantida a sentença recorrida que determinou ao INSS a revisão do benefício do impetrante para que sejam aplicadas as regras previstas pelo art. 29, II, da Lei 8213/91, em sua redação original, desde a data a data do requerimento administrativo. 6. Na via do Mandado de Segurança os efeitos financeiros se operam a partir da impetração. 7. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 200538060014815, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:745.) - grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VOTO COM MATÉRIA ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. APLICAÇÃO INDEVIDA. ADINs 3.473 DF e 3.505 DF. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA E ARQUIVADA. RETORNO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI 9.876/99. TERMO INICIAL DA REVISÃO. 1. O INSS apresentou embargos de declaração alegando haver erro material no voto prolatado, ao argumento de este se refere à matéria estranha ao pedido inicial. 2. Com razão a autarquia ré. Efetivamente, por erro material, o voto se refere à matéria não ventilada nos autos. 3. Na vigência da Medida Provisória nº. 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até o momento da concessão de medidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo, sendo que posteriormente o aludido ato normativo foi rejeitado pelo Senado Federal. 4. Não editado o Decreto Legislativo previsto no art. 62, 3º da Constituição da República, os efeitos concretos das concessões dos benefícios de auxílio-doença ocorridas no período de vigência da MP 242/05 devem ser preservados, a teor do art. 62, 11 da Carta Magna. Todavia, a partir da retirada da aludida MP do mundo jurídico, os benefícios deferidos sob sua vigência devem ter seus atos de concessão revistos para se adequarem ao ordenamento jurídico vigente, em especial à forma de cálculo prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do TRF1 e do TRF3. 5. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05 se projetem no tempo, e ainda para impedir que haja uma inadmissível quebra da isonomia entre os segurados da Previdência Social. 6. A revisão no benefício do autor deve ser realizada somente a partir da suspensão dos efeitos da MP 242/05, implementada através das liminares deferidas pelo STF, momento em que a Lei nº 9.876/99 tornou a valer. 7. Embargos providos para substituir a decisão prolatada dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial determinando a revisão do benefício do autor ocorra somente a partir da suspensão dos efeitos da MP 242/2005. (EDAC 200538060014801, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/02/2013 PAGINA:178.) - grifo nossoPois bem. No caso em comento o benefício de Auxílio-doença recebido pela parte autora 31/505.555.729-6 foi concedido durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005 e, portanto, quando da sua implementação, não foram desconsiderados os vinte por cento menores salários de contribuição.Entretanto, com dito alhures, eventual concessão deste benefício de maneira contrária ao disposto no Plano de Benefícios afronta o princípio da isonomia. Desta forma, entendo que, no presente caso, o benefício de Auxílio-doença recebido pela embargada deve ser revisto nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios, devendo ser desconsiderados, portanto, os seus parâmetros iniciais de renda mensal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Logo, são devidos à parte autora os valores de R\$ 10.321,65, a título de crédito autoral, e R\$ 1.032,16, a título de honorários advocatícios, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria deste juízo, atualizados até 10/2012. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação principal n. 0007160-68.2011.403.6112, arquivando-se estes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000483-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO HIDEYUKI HIRATA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move PAULO HIDEYUKI HIRATA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000483-37.2002.403.6112, ao principal argumento de que a renúncia ao benefício concedido judicialmente à parte afasta a execução dos honorários advocatícios, pois a base de cálculo dos atrasados é igual a zero. Afirma que a verba sucumbencial é acessória e como tal segue a principal, por isso, havendo renúncia à execução do título judicial no tocante à condenação principal esta alcança a condenação acessória. Alternativamente, aduz que a base de cálculo da verba sucumbencial é menor do que aquela utilizada pelo Exequente, devendo ser observada a Lei 11.960/2009 no tocante aos juros moratórios e deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Defende que a execução deve prosseguir, eventualmente, pelo valor de R\$ R\$ 11.266,17 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) para pagamento dos honorários, atualizados em 30/05/2011. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 26).Instado a se manifestar, esclareceu o Embargado que a sua desistência referiu-se unicamente à implantação do benefício previdenciário concedido por esta ação, para dar continuidade ao recebimento benefício mais vantajoso, devendo prosseguir a execução em relação à verba honorária. Assentou que a desistência operada em relação ao benefício não se confunde com a renúncia ao crédito exequendo. Sustentou, quanto ao mais, o acerto dos seus cálculos (f. 13).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 34), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 36/40, com os quais anuiu expressamente o Embargado (f. 43), reiterando a Autarquia seu pleito de procedência destes embargos (f. 44).É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos, de fato, são procedentes. Com efeito, quando, no interregno da ação judicial o segurado obtém a concessão do benefício de aposentadoria na esfera administrativa, conforme se verifica no caso in concreto (f. 471/472), a regra é que o segurado poderá optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, ficando vedada, noutro giro, a possibilidade de retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e a manutenção da renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. É nesse sentido, a propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido. (TRF 3. APELREEX 839743. Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves. Sétima Turma. Data 08/03/2012) - grifo não original.Destarte, como o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que os honorários de advogado, nas ações previdenciárias, devem recair exclusivamente sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), inexistindo parcelas devidas ao Autor - consequência direta da sua própria opção pelo benefício que lhe foi concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso -, não há falar, outrossim, em verba honorária passível de execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e dou por EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação expendida.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, posto que teve indeferido o seu pedido de justiça gratuita por ocasião da sentença - f. 421.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005781-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-25.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

VERA LUCIA DA SILVA GONÇALVES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005639-25.2010.403.6112, ao principal argumento de que a parte autora utilizou renda originária e revisada em valores superiores às devidas. Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 25). Em sua impugnação, o Embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados (f. 27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 28), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 30-39, com os quais anuiu expressamente o Embargante (f. 44-45). A Embargada, por seu turno, limitou-se a discordar dos cálculos do contador do Juízo. É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, no valor de R\$ 12.248,49, haja vista ter atualizado os salários-de-contribuição até 12/2003, quando deveria ter sido corrigido até 01/2002, visto que o benefício de Aposentadoria por Invalidez é derivado do auxílio-doença anteriormente recebido. Quanto aos cálculos apresentados pelo Embargante, incorretos estão os seus termos, pois para o cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez, o INSS não lançou os salários-de-contribuição do período de 09/2000 a 10/2001. Noutro giro, reconhecendo-se de que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 8.252,56 (oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) em 01/2012 (f. 30). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 8.252,56 (oito mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até a competência de 01/2012, nos termos da fundamentação expendida. Sem condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006143-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria às f. 21, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0006211-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4)) CLAUDETE PATARO SALVADOR(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, especialmente porque a embargada-credora (CEF) não recorreu da sentença. A embargante apela apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados neste feito. Logo, a execução apensa deve ser extinta com baixa-findo, o que fica desde já determinado. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Int.

0006354-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002190-25.2011.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, os cálculos da Embargada apresenta flagrante excesso, pois não observou a prescrição quinquenal em relação ao benefício 505.128.099-0 e em razão da ausência de diferença positiva na aplicação da revisão imposta quanto ao benefício 529.701.644-0. Defende que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 536,11 (quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos). Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do feito principal e a intimação da Embargada (f. 19), que se manifestou às f. 21-23. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 24), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 26 e seguintes, que apontaram como correto o valor de R\$ 2.200,74 (dois mil e duzentos reais e setenta e quatro centavos). Intimados, Embargante e Embargada concordaram com os cálculos do Contador Judicial (f. 42-44). DECIDO. Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados nos cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 42-43 e f. 44), que apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 2.200,74 (dois mil e

duzentos reais e setenta e quatro centavos), valor este que está de acordo com a sentença transitada em julgado nos autos principais, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.200,74 (dois mil e duzentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 26-38. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 26-38 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007300-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move GUSTAVO SIEPLIN JÚNIOR, sentença que foi proferida nos autos da ação ajuizada sob o rito ordinário n. 0007441-58.2010.403.6112, ao principal argumento de que o título executivo que se visa executar não definiu a base de cálculo para se calcular a verba honorária pleiteada. Sustenta que os cálculos apresentados não observaram as disposições processuais pertinentes (CPC, art. 475 B), sendo nula a execução pretendida. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 8). Instado a se manifestar, sustentou o Embargado, em síntese, que os cálculos que embasam a execução em relação à verba honorária foram apurados sobre o valor dado à causa, em atenção ao entendimento dos Tribunais pátrios de que em ações declaratórias o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o valor da causa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 15), vieram, em resposta, as informações de f. 17, com os quais não anuiu o Embargado (f. 21-22), reiterando a Autarquia seu pleito de procedência (f. 23). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos, de fato, são procedentes, pelos fundamentos que passo a expor. A ação originalmente proposta pelo segurado José Carlos Crivellaro Silvestrini visou, conforme pedido formulado, a declaração de tempo de serviço rural, com a consequente averbação nos registros do INSS. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a verba honorária fixada da seguinte forma: Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Inconformado, o causídico apelou, visando reformar a sentença na parte em que fixou a sucumbência recíproca. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual de 15% seria composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. Referida decisão transitou em julgado em 27 de janeiro de 2012. Vê-se, portanto, que apesar de ter sido dado parcial provimento ao apelo interposto, o E. TRF fixou a verba honorária sobre uma base de cálculo que não se coaduna com o objeto do pedido formulado, posto que o provimento jurisdicional não concedeu ao Autor daquela ação qualquer benefício previdenciário, inexistindo prestações vencidas a serem suportadas pelo INSS. Ao tomar ciência dos termos da decisão que deu parcial provimento ao seu apelo, deveria a parte ter apresentado embargos de declaração para corrigir o provimento jurisdicional que lhe fora prestado, já que condenou o INSS a título de honorários em 15% sobre um montante inexistente. Tenta o Embargado, agora, ciente de que não há base de cálculo para incidência dos 15% fixados pelo E. TRF, iniciar uma execução utilizando o valor dado à causa como parâmetro de seus cálculos, em evidente contradição com aquilo que restou transitado em julgado. Destarte, não há verba honorária passível de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos e dou por EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação expendida. Condeno o Embargado, Gustavo Sieplin Júnior, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Ao SEDI para corrigir o polo passivo destes embargos, devendo constar como embargado GUSTAVO SIEPLIN JÚNIOR. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008204-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ANETE DOLCE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Diante da manifestação da Embargante acerca do equívoco dos cálculos do INSS quanto à verba honorária e da concordância do Contador Judicial com os cálculos da Autarquia, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para se manifestar acerca da alegação de que a base de cálculo da verba honorária, em desatenção ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos principais (f. 181 do processo nº 0002721-19.2008.403.6112), não considerou as competências de novembro e de dezembro de 2008. Com a manifestação do Contador, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, retornando os

autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010232-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010541-50.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-10.2011.403.6112) ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011336-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011530-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-65.2012.403.6112) EDILSON PEREIRA SANTANA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o parcelamento do débito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0008697-65.2012.403.6112. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 11:30 horas, que realizar-se-á nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ressalto que cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para intimar a parte autora, EDILSON PEREIRA SANTANA, com endereço à Rua Julio de Andrade nº 30-71, Alto Mirante, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se. Intime-se a CEF. Publique-se com urgência.

0001137-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.001609-9. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001216-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2005.61.12.003185-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001439-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004564-14.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0001788-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES) X JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008036-57.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001789-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-50.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008321-50.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001843-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007061-98.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001844-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006090-84.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001851-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004955-03.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001935-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-86.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X TATIANE ARAGAO PINHEIRO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005859-86.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001787-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-08.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO LUCENA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010796-08.2012.403.6112. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006178-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Tendo em vista a certidão da f. 101, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0011673-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A RAMON ME X ADILIO RAMON

Tendo em vista o auto de penhora e depósito de f. 97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001776-27.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA

Fl. 66: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados Cristiano do Desterro Silva ME (CNPJ nº 09.082.601/0001-65) e Cristiano do Desterro Silva (CPF nº 794.734.405-10). Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA

Tendo em vista a certidão de f. 48-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006502-10.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010190-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA ME X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo de f. 45-46.Int.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

Tendo em vista a certidão de f. 25, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

Depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo-se a avaliação, conforme determinação de f. 23.Int.

0010531-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDETE BARRETO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo de f. 38-39.Int.

0001872-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA ACORSE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009220-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSS em face de MOACIR NEVES DA SILVA, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário de n. 0006913-53.2012.403.6112. O embargante alega que o embargado detém condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais da ação que propôs e junta documento comprovante dos rendimentos que recebe.Em sua defesa (f. 08-11), o embargado afirma que os Tribunais reconheceram a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita mesmo para aqueles que possuam bens imóveis ou que tenham ganhos médios, não se exigindo que o beneficiário seja miserável ou indigente. Argumenta também que é razoável que se entenda como necessitado aquele que usufrui de rendimento inferior a dez salários mínimos (parâmetro objetivo). Não juntou documentos.É o relato do necessário. DECIDO.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de juris de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derogada por provas em contrário.Na espécie, o impugnante alega e comprova através do documento acostado à inicial (f. 04) que o impugnado está empregado e recebeu no ano de 2012 renda mensal que variou de R\$ 3.301,58 a R\$ 6.049,34.Em sua manifestação, o impugnado afirmou que não se exige que o beneficiário da assistência judiciária gratuita seja miserável ou indigente. Argumentou também que é razoável que se entenda como necessitado aquele que usufrui de rendimento inferior a dez salários mínimos (parâmetro objetivo). Tal tese, no entanto, não deve prosperar. Considera-se necessitado aquele que não tem como arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (art. 2º da Lei 1.060/50), inexistindo o parâmetro citado pelo impugnado e devendo ser avaliada pelo julgador a situação fática específica. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do

art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento.(AC 200861040015993, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010)A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)No caso concreto, vê-se que o impugnado recebe remuneração mensal de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, portanto, não pode ser considerado pobre ou impossibilitado de arcar com as despesas processuais da ação que ajuizou, que equivalem às custas iniciais de R\$ 37,32 (trinta e sete reais e trinta e dois centavos), observado o valor dado à causa anexa. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0010379-55.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-46.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ADAUTO MARQUINI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ADAUTO MARQUINI, nos autos da ação proposta sob o rito ordinário de n. 0009429-46.2012.403.6112. A embargante alega que o embargado detém condições financeiras para arcar com os custos e despesas processuais da ação que propôs e junta diversos documentos comprovantes dos rendimentos que recebe da Previdência dos funcionários do Banco do Brasil. Em sua defesa, o embargado afirma que, embora receba valor considerável a título de aposentadoria, sua renda está comprometida com despesas médicas, farmacêuticas e com os filhos (f. 28-30). Não juntou documentos.As partes não requereram a produção de provas, não obstante intimadas para tanto (f. 31).É o relato do necessário. DECIDO.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal declaração, todavia, não tem presunção juris et de juris de veracidade, mas sim juris tantum, podendo ser derrogada por provas em contrário.Na espécie, a impugnante alega e comprova através dos documentos acostados à inicial (f. 05-24) que o impugnado recebe mensalmente renda líquida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em média, da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil a título de aposentadoria.Em sua manifestação, o impugnado afirmou que sua renda está inteiramente comprometida com despesas mensais altas, médicas e farmacêuticas, mas não juntou documento algum, nem requereu a produção de provas (f. 32).Considero, por isso, que o impugnado não conseguiu refutar os argumentos e as provas trazidas pela embargante, pelo que conclui-se que os rendimentos que recebe lhe dão condições para arcar com as despesas processuais da ação ordinária anexa. Nesse sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais destaco:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201000348880. Rel. João Otávio de Noronha. Quarta Turma. DJE Data:10/09/2010)A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe

09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Intime-se o autor, ora impugnado, para que, em 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas nos autos em apenso. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0010669-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-65.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONI VALERIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001896-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-65.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO)
Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000883-65.2013.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004213-07.2012.403.6112 - ODILO FERREIRA SANTANA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, bem como dos documentos de f. 91-92, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006827-82.2012.403.6112 - ALCIDES VICELI(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008317-42.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA. em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (f. 146-148) e ao PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, pelo qual objetiva que as autoridades sejam compelidas a incluir no programa de parcelamento REFIS, instituído pela Lei 11.941/09, as dívidas inscritas e constantes das certidões 80505001614-02, 80505018908-74, 80505023233-02, 80505023234-93, 80506002228-29, 80506007967-52, 80507023206-92, 80508005861-40, 80508005862-20, 80208037086-94, 80208037087-75, 80608142207-51, 80708017615-00, 80608142208-32, 80509008402-26, 80510001230-46, 80510003567-33, 80711006647-01, 80611030929-49, 80211016890-60, 80611030930-82 e 80511002619-71. Narra que protocolou pedido de parcelamento de débitos não previdenciários em 16 de agosto de 2009, solicitando a inclusão de todos os seus débitos, mas que, por problemas de administração da empresa, não foram quitadas as parcelas de pagamento mínimo exigidas até a consolidação dos débitos. Afirma também que as parcelas atrasadas foram pagas em 29 de junho de 2011, mas que já não era possível realizar a consolidação dos débitos, motivo pelo qual requereu em 01/02/2012 sua reinclusão no REFIS, não obtendo resposta administrativa. Fundamenta seu direito no princípio da razoabilidade e da boa-fé, esta representada pela informação apresentada nos processos das execuções fiscais pendentes de que parcelou os débitos e pelos recolhimentos efetuados durante o período em que esperava a consolidação do parcelamento. Requereu liminarmente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Concedido prazo para emenda da inicial e postergada a análise da medida liminar (f. 121), a impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 126-145), ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação do Tribunal Regional Federal de f. 286. As informações do Delegado da Receita Federal foram prestadas às f. 165-177. A autoridade traz a alegação de decadência para a impetração do mandado de segurança, pois a impetrante tomou ciência do ato impugnado (cancelamento do pedido de parcelamento) em 06/10/2010 ou, mais tardiamente, em 21/10/2010.

Argumenta também sua ilegitimidade para a discussão dos débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que o parcelamento de créditos tributários consubstancia favor fiscal, de modo que os seus termos e condições não estão sujeitos a mitigações ou a juízos de conveniência e oportunidade e que a Administração atua sob regência do princípio da legalidade estrita. Aduz também que os contribuintes tinham até 30/07/2010 para prestar informações para a consolidação dos débitos do parcelamento, dentre as quais a indicação dos débitos a serem parcelados, e que a impetrante foi comunicada a respeito da consequência pela falta de prestação da informação. Afirma, por fim, que, em virtude do descumprimento das suas obrigações procedimentais, a impetrante ficou impedida desde 01/08/2010 de gerar DARF para pagamento das antecipações. As informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional foram prestadas às f. 202-208.

Preliminarmente, argumenta sua ilegitimidade passiva quanto a débitos incluídos pelo contribuinte no parcelamento, mas ainda não inscritos em dívida ativa da União, quais sejam, 80511002619-71, 80611030930-82, 80211016890-60, 80611030929-49, 80711006647-01, 80510003567-33 e 80510001230-46. No mérito, sustenta que o contribuinte não pode alterar os termos e condições impostos pela Administração para a realização do parcelamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária. Afirma também que o parcelamento requerido pela impetrante foi negado na fase de consolidação pela falta de apresentação de informações pelo contribuinte, nos termos das Portarias PGFN 03/2010 e 13/2010, e que os pagamentos que realizou em 29/06/2011, após o cancelamento do parcelamento que se deu em 06/10/2010, não têm o condão de restabelecer situação anterior. Aduz ainda que alguns débitos não podem ser incluídos no REFIS da Lei 11.941/09, como requerido pelo contribuinte, a saber, o de nº 80505001614-02 - que já fora objeto de parcelamento convencional anterior -, o débito nº 80509008402-26 - por se tratar de multa por infração trabalhista com vencimento posterior àquela data de vencimento máxima estipulada na Lei 11.941/09 - e os débitos nºs 80511002619-71, 80510003567-33, 80510001230-46, 80611030930-82, 80211016890-60, 80611030929-49 e 80711006647-01, porque - sendo multas trabalhistas (os 3 primeiros) ou dívidas de natureza tributária - têm vencimento posterior à data limite estipulada na lei do parcelamento e não estavam inscritos em dívida ativa no momento do requerimento do parcelamento. A liminar foi indeferida (f. 278). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 287-306), que foi convertido em retido (f. 310). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção, deixando de ofertar parecer (f. 312-319). É o relato do necessário.

Decido. As autoridades impetradas são legítimas a figurar no polo passivo deste mandado de segurança, cada uma em sua área de atribuição, isto é, o Delegado da Receita Federal responde pelos créditos tributários ainda não inscritos em dívida ativa, ao passo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional vela pelos créditos de tributos inscritos em dívida ativa da União. Afasto, por isso, as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva. Afasto também a alegação de decadência do direito à impetração, fundada no art. 23 da Lei 12.016/09, pois a parte receia a resposta negativa ao seu pedido de reinclusão da impetrante no REFIS, formulado em 01/02/2012 (f. 113-114). Não tendo a Administração respondido ao requerimento - ou seja, praticado o ato administrativo -, podemos considerar que o prazo decadencial não iniciou seu transcurso, cujo marco inicial é a ciência pelo interessado do ato impugnado. Por outras palavras, trata-se de mandado de segurança preventivo, em relação ao qual não se aplica a decadência (AGRESP 200900048059, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 28/05/2012). Quanto ao mérito, o pedido é o de reinclusão no REFIS da Lei 11.941/09, após a perda de prazos estabelecidos pela Administração para cumprimento de obrigações tendentes à adesão ao parcelamento. A própria impetrante afirma que perdeu o prazo para prestar informações e cumprir obrigações antes da consolidação dos débitos indicados quando do requerimento de parcelamento. Traz as justificativas para tanto, que dizem respeito à administração da empresa e à situação pessoal dos seus sócios. Do ponto de vista estritamente normativo, portanto, é incontroverso que a impetrante não cumpriu as exigências regulatórias do parcelamento. Já analisei caso semelhante a esse, deferindo a possibilidade de o contribuinte quitar os seus débitos mediante o parcelamento, apesar dos problemas constatados no trâmite administrativo para sua consolidação, pois penso que a questão não pode ser analisada exclusivamente pela ótica positivista, de subsunção de fatos a normas. De há muito, o Judiciário examina a legislação e os fatos da vida à luz de outros valores, princípios e regras, geralmente emanados da Norma Fundamental, podendo ser também extraídos de um *ius cogens* - daquelas normas cogentes e a todos impostas por força de sua sedimentação no direito das nações. No caso dos autos, a impetrante argumenta a falta de razoabilidade do cancelamento do parcelamento em face de mera irregularidade administrativa (falta de informações prestadas à Administração e pagamento de prestações em atraso). E sob esse enfoque, parece-me que, com o devido respeito às opiniões em contrário, a impetrante está com a razão. Conquanto a autoridade administrativa não pudesse agir de forma diferente da prevista no regulamento do parcelamento (estabelecido pelas portarias conjuntas da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), nada obsta que o Judiciário pondere sobre a razoabilidade e a proporcionalidade de um ato administrativo denegatório da benesse fiscal em face de circunstâncias peculiares, para daí extrair conclusões sobre a justiça, a juridicidade e a validade da decisão. Vejo com bons olhos a alegada boa-fé da impetrante quando sustenta que envidou todos os esforços para cumprir as diversas exigências e, assim, obter o parcelamento de seus débitos tributários. Tanto é verdade, que, repita-se, o único óbice apontado pelas autoridades impetradas foi a falta de informações prestadas pelo contribuinte no prazo estipulado, para indicar quais débitos tributários pretendia incluir no parcelamento (f. 179-

198 e 210-216). Aliás, é princípio basilar do direito que a boa-fé é sempre presumida, ao passo que a má-fé, essa sim, deve ser rigorosamente demonstrada. Então, das provas existentes nos autos, tenho que a falta de prestação de informações pelo contribuinte deve ser tratada como mera irregularidade, e, por isso, não merece ser sancionada com a dura consequência de cancelamento do parcelamento requerido, sobretudo porque, como já consignado, a impetrante cumpriu as demais exigências normativas (pagamento das parcelas mínimas, por exemplo - f. 68-92), ainda que a destempo. Nessa linha, a negativa de parcelamento afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo se levarmos em conta que os parcelamentos tributários têm por objetivo a regularização fiscal dos contribuintes perante a Fazenda Pública, a fim de que estes, por um lado, façam o pagamento dos débitos em atraso, e, por outro, continuem a desenvolver suas atividades econômicas, com a correspondente produção de bens e serviços e geração de empregos e receitas, resultando, ao fim e ao cabo, em recolhimento de mais tributos ao Estado. Aliás, esse modo de decidir - apoiando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - não é novidade, havendo precedentes em nossas Cortes, inclusive no que toca aos parcelamentos, como se pode ver nos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFIS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO AMBITO DA PGFN NÃO INCLUÍDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** 1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão. 2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado Refis IV, instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB). 3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco. 4. Ademais, como bem destacado na sentença nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes incluso no PAES, para o REFIS IV. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida. 9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000170974, Apelação / Reexame Necessário - 12189, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE - 17/12/2010, Pág. 83) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI 10.684/2003.** 1. Indeferimento do pedido de inclusão de valores devidos a título de salário-educação no Parcelamento Especial - PAES por ter sido formulado ao INSS, e não ao FNDE, já que a exação era recolhida diretamente o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. 2. o Decreto nº 3.142/99 (revogado pelo Decreto nº 6.003/2006) previa que a contribuição social do salário-educação era destinada ao FNDE e podia ser recolhida diretamente a ele ou ao INSS (art. 6º), que fiscalizava sua arrecadação (art. 9º). 3. O pedido de parcelamento formulado diretamente ao INSS, e não ao FNDE, constitui mera irregularidade, eis que os valores recolhidos a título de salário-educação são repassados ao FNDE, destinatário final dos recursos (art. 6º do Decreto nº 3.142/99 e art. 8º do Decreto nº 6.003/2006). 4. Deve ser observada a finalidade do Programa de Parcelamento Especial que é de incentivar o contribuinte inadimplente a regularizar sua situação junto ao Fisco e, conseqüentemente, promover o ingresso de receita pelo recebimento do crédito tributário, ainda que de forma parcelada, não podendo a autoridade fiscal impor empecilhos ao contribuinte que pretende cumprir com sua obrigação tributária e que, de boa fé, pleiteou sua adesão ao programa, no prazo legal, diretamente ao INSS, e não ao FNDE. 5. Apelações e

remessa necessária improvidas.(TRF 2ª Região, AMS 200451010073222, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58974, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 01/02/2008, Pág. 1847)Ante essa conclusão, passo a analisar as alegações de impossibilidade de reinclusão de todos os débitos enumerados na inicial. A Procuradoria da Fazenda Nacional aduz o débito fiscal de nº 80505001614-02 já foi objeto de parcelamento convencional anterior e que os débitos nºs 80511002619-71, 80510003567-33, 80510001230-46, 80611030930-82, 80211016890-60, 80611030929-49 e 80711006647-01 não estavam inscritos em dívida ativa no momento do requerimento do parcelamento, o que os impediria de serem integrados ao montante a ser parcelado. No entanto, nos termos do caput do 2º do art. 1º da Lei 11.941/09 poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Assim, tais débitos apontados, ao contrário do alegado pela Fazenda, podem ser reincluídos no programa de parcelamento. Remanesce a alegação de que alguns débitos não podem ser reincluídos porque possuem data de vencimento posterior àquela data-limite apontada pela Lei 11.941/09. Com base nessa alegação é que indeferi o pedido liminar desta ação. Tais débitos seriam os de nº: 80509008402-26 (f. 273), com vencimento em 10/06/2009 e inscrição em dívida ativa em 20/07/2009; 80511002619-71 (f. 229), com vencimento em 15/04/2010 e inscrição em 22/03/2011; 80510003567-33 (f. 243), com vencimento em 22/02/2010 e inscrição em dívida ativa em 01/06/2010; e 80510001230-46 (f. 244), com vencimento em 01/10/2009 e inscrição em dívida ativa em 05/03/2010. Todos eles, realmente, são posteriores à data prevista na legislação de regência do parcelamento. A Lei 11.941/09 prescreveu que somente poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 (art. 1º, caput). Tendo os débitos acima vencido em momento posterior à data-limite trazida pela lei, inclusive vencido depois do requerimento administrativo de parcelamento, com exceção de um (f. 56), não poderão ser incluídos no parcelamento. Já os débitos a seguir listados, também indicados pela Fazenda como impossíveis de serem incluídos no parcelamento porque posteriores à data-limite de vencimento trazida pela Lei 11.941/09, foram inscritos em dívida ativa somente em 2011, mas remontam ao ano de 2007 e 2008. Há parcelas dos débitos - que foram aglomerados num só processo administrativo por diferentes tipos de tributos - que são anteriores e umas que são posteriores à data-limite prevista na lei em comento. Os débitos a que nos referimos estão identificados pelas seguintes inscrições, todas de 17/03/2011: 80611030930-82 (f. 230) - trata-se de COFINS não paga desde a competência de 07/2007 (com vencimento da primeira parcela em 20/08/2007); 80211016890-60 (f. 235) - trata-se de prestações do IRPJ não pago desde a competência de 07/2007 (com vencimento da primeira parcela em 31/10/2007); 80611030929-49 (f. 237) - trata-se de prestações da CSSL não paga desde a competência de 07/2007 (com vencimento da primeira parcela em 31/10/2007); e 80711006647-01 (f. 239) - trata-se de prestações do PIS não pago desde a competência de 07/2007 (com vencimento da primeira parcela em 20/08/2007). Nesses termos, não há que se falar em impossibilidade de sua inclusão no parcelamento ou, pelo menos, de sua inclusão parcial, apenas daqueles débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA vindicada neste mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam em favor da impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade tributária dos débitos nele incluídos (nºs 80505001614-02, 80505018908-74, 80505023233-02, 80505023234-93, 80506002228-29, 80506007967-52, 80507023206-92, 80508005861-40, 80508005862-20, 80208037086-94, 80208037087-75, 80608142207-51, 80708017615-00, 80608142208-32, 80711006647-01, 80611030929-49, 80211016890-60, 80611030930-82), enquanto a impetrante cumprir as demais exigências legais. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010809-07.2012.403.6112 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO(SPI89372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL DA 29 SUBSECCAO OAB EM PRESID PRUDENTE(SPO47600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO ajuizou este mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ELEITORAL DA 29ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP - PRESIDENTE PRUDENTE com o fim de ordenar ao Impetrado que credencie os 12 (doze) fiscais indicados por sua chapa eleitoral (EM DEFESA DO ADVOGADO), conforme expressamente estabelece o 1º, do art. 135, do Edital da Eleição, de 14/09/2012. Aduz que referido dispositivo regulamentar admite a inscrição de até dois fiscais para atuar junto a cada mesa eleitoral. Diz que o pedido foi indevidamente indeferido pelo Impetrado. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida pela decisão de f. 34. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou suas informações (f. 37-40). Sustentou que a deliberação acerca da permissão de inscrição de fiscais em número de 03 (três) foi seguindo a orientação da Comissão Eleitoral em São Paulo, balizada na aplicação de forma subsidiária, contida no artigo 87 da Lei 9.504/97, conforme protocolo nº 49.0000.2012.011273-8, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Apesar da existência de seis

urnas, estas serão instaladas em um único local, caracterizando-se com única seção eleitoral, daí porque foi deferida a inscrição de três fiscais. Informa, ainda, que em reunião com todos os candidatos, ficou definido que cada inscrito poderia apresentar 06 (seis) nomes para atuarem como fiscais, sendo 03 (três) fiscais durante a eleição e 06 (seis) durante a apuração, desde que estivessem em gozo com o direito de voto. Por fim, informa que dentre os 12 (doze) fiscais indicados, 02 (dois) estão em situação irregular perante a OAB, situação que os impede de atuarem como fiscais. Diante das informações prestadas, a decisão de f. 44-46 esclareceu que a questão acerca da situação irregular de dois fiscais indicados pelo impetrante não é objeto deste mandado de segurança e que a liminar foi corretamente cumprida. O Ministério Público Federal (f. 56-58) opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. A ordem pleiteada merece ser concedida. A questão aqui veiculada acerca da ilegalidade do ato praticado pelo Presidente da Subcomissão Eleitoral da 29ª Subseção da OAB/SP de não ter possibilitado o credenciamento de 12 (doze) fiscais indicados pela chapa eleitoral do impetrante (EM DEFESA DO ADVOGADO) foi enfrentada da seguinte forma quando da apreciação do pedido liminar: Os fundamentos do pedido liminar são relevantes e estão devidamente demonstrados. Com efeito, parece-me extenuante de dúvidas que o direito vindicado está claramente amparado no 1º, do art. 135, do Edital das Eleições da OAB/SP (cópia à f. 13), ao dispor que as chapas concorrentes podem credenciar até dois fiscais para atuar alternadamente junto a cada mesa eleitoral e assinar os documentos dos resultados. O Impetrante, por outro lado, demonstrou existirem seis mesas eleitorais na Subseção da OAB em Presidente Prudente (nºs 358, 359, 360, 361, 362 e 363 - f. 20-25), o que justifica o pedido de inscrição dos 12 (doze) fiscais da chapa que encabeça. Está ainda provado nos autos que o Impetrante e sua chapa estão regularmente inscritos como candidatos no processo eleitoral da entidade (f. 8), que o requerimento de inscrição dos fiscais (f. 14-16) foi indeferido (f. 17) e, por fim, que o pleito eleitoral ocorrerá no dia 29/11/2012, o que evidencia a necessidade premente da apreciação e do deferimento da medida liminar, sob pena de ineficácia do provimento se somente apreciado posteriormente. Presentes, pois, os seus pressupostos, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Impetrado que credencie imediatamente os 12 (doze) fiscais indicados pela chapa eleitoral EM DEFESA DO ADVOGADO, cujos nomes constam do documento de f. 14-16, a fim de que os fiscais atuem normal e livremente no certame eleitoral da 29ª Subseção da OAB/SP em Presidente Prudente, a ocorrer em 29/11/2012. Com base nos mesmos fundamentos explanados pela decisão que deferiu a liminar, tenho que a ordem merece ser concedida, já que restou configurada a antijuridicidade do ato praticado pelo Presidente da Subcomissão Eleitoral da 29ª Subseção da OAB/SP, que não credenciou os 12 (doze) fiscais indicados pela chapa eleitoral do impetrante (EM DEFESA DO ADVOGADO). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada neste mandado de segurança a fim de que o Presidente da Subcomissão Eleitoral da 29ª Subseção da OAB/SP credencie os fiscais indicados pela chapa eleitoral do impetrante (EM DEFESA DO ADVOGADO), com exceção daqueles (fiscais) que não estejam em situação regular perante a OAB, na forma do que restou esclarecido às f. 44-46. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011491-59.2012.403.6112 - PATRICIA DE PAULA ALVARENGA X NABILLA CAMILA GONCALVES ANDRADE X JAQUELINE BARRES X ANDRE DELMARE TEIXEIRA X BIANCA CASAROTTI LAMBERTI X LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA X MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA X CAROLINA NUNES GAMBA X ANIZ KASSIS NETO (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
PATRICIA DE PAULA ALVARENGA, NABILLA CAMILA GONÇALVES ANDRADE, JAQUELINE BARRES, ANDRÉ DELMARE TEIXEIRA, BIANCA CASAROTTI LAMBERTI, LILIAN RUBIA BATISTELA DE OLIVEIRA, MARCIA CAPARROZ NOGUEIRA, CAROLINA NUNES GAMBA e ANIZ KASSIS NETO impetraram este MANDADO DE SEGURANÇA contra o REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, postulando a participação na 2ª fase do vestibular do curso de medicina. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 42 concedeu aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação de ausência de litispendência com o feito noticiado no termo de prevenção de f. 38-40. Os impetrantes requereram a extinção deste writ, em razão da litispendência (f. 44). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os impetrantes requereram a extinção deste mandamus diante da existência de idêntica ação em curso quando desta impetração, resta configurada a litispendência, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação dos impetrantes ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da f. 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Impetrante, devendo constar Município de Pacaembu.Int.

0001838-96.2013.403.6112 - MOISES ALVES DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001864-94.2013.403.6112 - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, adequando-a aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, com a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Sanada a irregularidade, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial apontado - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001934-14.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção acusada no termo de f. 40, não só por verificar que o feito 0003218-04.2006.403.6112 já está definitivamente julgado (consulta processual anexa), como também por considerar que inexistente entre os feitos qualquer das hipóteses de conexão. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os contratos firmados com Nicanor Jorge Martins que ocasionaram os descontos em sua conta corrente.

0003561-87.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA
Visto em inspeção. F. 46: defiro. Depreque-se a citação da ré. Fica a autora ciente de que deverá proceder ao recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado. Int.

0010206-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIUA(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X CAMARA MUNICIPAL DE CAIUA
Sobre a manifestação da contadoria digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011490-74.2012.403.6112 - ROBERTA MICALLI GARAVASSO(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Visto em inspeção. A parte autora requereu a extinção do feito à f. 48, sobrevivendo a prolação de sentença de extinção (f. 50 e verso). Assim, nada a deferir quanto ao recolhimento das custas, que não influenciariam a

demanda.Cumpra-se o determinado à f. 50verso, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9) - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000799-40.2008.403.6112 (2008.61.12.000799-0) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SIRLEY SEGUNDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos por parte do INSS, revogo o despacho de f. 110. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETI SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETI SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora, nos termos da determinação de f. 103. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0002973-51.2010.403.6112 - TEREZA FERNANDES DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; PA 1, 10 b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 164, homologo os cálculos da parte autora. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos atualizados do valor do débito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 -

LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o requerimento de f. 129-131.1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 22.440 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. 2. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar preposto para o encargo de depositário. 3. Intime-se a parte executada acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também o preposto da exequente do encargo de depositário. 4. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser encaminhada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, através de ofício, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Int.

0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7) - MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2) - GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005026-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005026-0) - VALDIR AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

F. 933: defiro. Intime-se o representante legal da executada para que informe acerca da existência de bens que sejam aptos a garantir o débito da execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Defiro também, o pleito de f. 943. Providencie-se a consulta, através do sistema BACENJUD, dos eventuais endereços da empresa executada. Int.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO

CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista a certidão de f. 533, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7) - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0) - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRENE JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012381-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012381-5) - ROSANGELA LOPES GOMES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ROSANGELA LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7) - GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3) - APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO JOSE VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Wendell Gabriel Verdeiro, sucessor do autor, representado por sua genitora Vânia Oliveira Silva (CPF nº 330.493.108-20).Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do CPF do autor.Após, solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da presente demanda.Por fim, requirite-se o

pagamento.Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Solicite-se o pagamento do perito, conforme determinado à f. 97.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8) - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIERETTE BARROZO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIERETTE BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da f. 132, homologo os cálculos da parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA ROSA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIRENE VIANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Int.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6) - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA MARIA MAGRO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1) - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002321-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002321-4) - ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SILVIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Quanto ao principal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto ao pleito de f. 139-144, apreciarei após a transmissão mencionada.Int.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AROLDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção.Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.Int.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUVENAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNO MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a parte final do despacho de f. 211.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0005319-72.2010.403.6112 - HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDELMARA TEREZINHA DE GOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0006067-07.2010.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI FERREIRA LEO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HARTKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição de f. 112, para trazer aos autos o contrato de honorários, documento imprescindível para o deferimento do destaque de valores.Int.

0007258-87.2010.403.6112 - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRICIANO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a

Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0002511-60.2011.403.6112 - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0003581-15.2011.403.6112 - OLAVO CARLOS PATRICIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO CARLOS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do(s) benefício(s), nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0004810-10.2011.403.6112 - ANTONIO DO CARMO RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos

apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Int. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008006-85.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o alegado pelo INSS às f. 53-54, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONIVON NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZILE RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Proceda a Secretaria, ainda, à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício concedido na sentença é de valor mínimo (um salário), e que os cálculos de liquidação são de menor complexidade, elabore a Secretaria a conta dos valores eventualmente devidos, juntando-os nos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado. b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo insistência da parte autora na persecução de valores devidos, não há como, neste momento, por fim aos autos sob a alegação de prescrição quinquenal - cuja proteção foi declarada em sentença à f. 36 verso. Ademais, o próprio INSS afirma que houveram pagamentos posteriores à 17/01/2007 (f. 56-57), o que pode acarretar na existência de créditos em favor do autor. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001184-46.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado. b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do(s) benefício(s), nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA PEREIRA PEREIRA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado. b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO MATURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão da RMI do(s) benefício(s), nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Visto em inspeção. Em virtude de erro material, retifico a determinação de f. 94. Onde consta: Intime-se a parte autora para que se pronuncie acerca da contraproposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias., leia-se: Intime-se a parte ré para que se pronuncie acerca da contraproposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES X LUCIANA DA SILVA GUIMARAES X FABIANA GUIMARAES OSHIRO X GEOVANA DA SILVA GUIMARAES X GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista aos requerentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos colacionados aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

0010903-52.2012.403.6112 - ARTUR ALVES ISAU X ANDREIA CARVALHO ALVES(SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da CEF e o parecer do MPF, no prazo de dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0004902-66.2003.403.6112 (2003.61.12.004902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X POLONIA COLUSSI PELINI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente,

independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3567

MANDADO DE SEGURANCA

0009377-80.2012.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM

Chamo o feito à ordem.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Compulsando os autos, verifico que o teor da decisão de fl. 36 não abrangeu o pagamento de atrasados, mas, tão-somente, o restabelecimento do adicional de tempo de serviço na razão de 35% sobre o soldo para os exercícios futuros. Impertinente, então, ao menos por agora, qualquer diligência tendente a esclarecer esta situação de fato.Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, exare o seu parecer.Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3033

ACAO PENAL

0006858-35.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Designo audiência de INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia para o dia 7 de maio de 2013 às 14 horas. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado à f. 210, o defensor não apresentou o endereço da testemunha arrolada à f. 140, não será possível sua intimação. Caso a testemunha compareça na audiência designada, independentemente de intimação, ela poderá ser inquirida por este juízo. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000040-7) - EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Oficie-se ao INSS para que promova a implantação da revisão reconhecida nos julgados, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópias dos documentos pessoais do autor (f. 9), bem como das f. 135-142 (sentença), 179-182 (decisão), 193-196 (acórdão) e 198 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018404-10.2000.403.6102 (2000.61.02.018404-0) - ALBERTINA CARAVIERI DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a improcedência do pedido, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado do acórdão das f. 268-271, arquivem-se os autos.Int.

0000920-45.2001.403.6102 (2001.61.02.000920-8) - LUIS MARQUES LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia das f. 157-162 (decisão) e 164 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2) - MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008269-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008269-7) - ROGERIO AUGUSTO PORTELLA(SP160086 - LUCIANA COSTA TEORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos presentes dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010441-09.2004.403.6102 (2004.61.02.010441-3) - VALERIA CRISTINA GONCALVES PIERAZO PERARO X MAURO PERARO BARBOSA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da decisão das f. 117-118, arquivem-se os autos.Int.

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo.2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005013-57.2006.403.6302 - PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP147971 - ELZA SILVA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PONTES E PONTES CONSTRUCOES LTDA X NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0) - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o requerido na f. 231, revogo a nomeação do perito Ari Vladimir Copesco Júnior.2. Nomeio perito judicial Jarson Garcia Arena (CREA 0600945539), que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico da Portaria n. 20/2012, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora. Intimem-se.

0002412-23.2011.403.6102 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido, bem como a falta de previsão para o pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da decisão das f. 185-186, arquivem-se os autos. Int.

0003046-19.2011.403.6102 - CLENILSON APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA NOGUEIRA(SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

F. 161-163: intime-se a parte autora para que apresente quesitos complementares para serem respondidos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007014-23.2012.403.6102 - WALDOMIRO CAMPELLO DE MELLO(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008108-06.2012.403.6102 - SILVIA BENEDITA TORQUATO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0008399-06.2012.403.6102 - MAURICIO PAULO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0009002-79.2012.403.6102 - CORNELIO JERONIMO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004409-85.2004.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0000585-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-10.2008.403.6102 (2008.61.02.001094-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JANE CRUZ GALLACHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001094-10.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3) - JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0008926-41.2001.403.6102 (2001.61.02.008926-5) - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALTER LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0006838-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006838-0) - JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0011816-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011816-1) - JOSE LUIS VIEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de

05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3035

MONITORIA

0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003396-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005961-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO TOMAZELI(SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)

Fl. 43: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se dos embargos de fls. 30-43 propostos contra ação monitoria ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.2881.160.0000493-67, no montante de R\$ 29.644,39, atualizado até 11.6.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 48-77. É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia feita na impugnação da CEF. Com efeito, a inicial dos embargos não apresenta qualquer dos vícios arrolados no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. No mérito dos embargos, observo que a inicial da ação veio instruída com documentos suficientes para a indicação da possibilidade da existência de dívida pecuniária, documentos esses consistentes no instrumento do contrato modalidade construcard (fls. 5-11) e no relatório da dívida de fl. 16. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios e condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950, por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0006286-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO DAVINI(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Cuida-se dos embargos de fls. 28-32 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.0340.160.001645-68, no montante de R\$ 27.325,41, atualizado até 15.6.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 38-67. É o relatório. Em seguida, decido. Concedo a gratuidade para o réu-embargante. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia constante da impugnação (fls. 39-40), tendo em vista que a inicial dos embargos não incorre em nenhum dos vícios arrolados pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. No mérito dos embargos, inicialmente rejeito a alegação de falta de interesse de agir, que, diversamente do que o embargante alega, está suficientemente demonstrado pela existência da dívida. Lembro, por oportuno, que não é condição da ação a prévia tentativa de acordo amigável na esfera administrativa. Em seguida, verifico que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). A produção da prova técnica é desnecessária porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido, sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica, apesar de requerida pela parte autora. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que ... a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290). Diante do exposto, declaro a improcedência do pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950.P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000288-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000300-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA BALBINA GARIBALDI COSTA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-96.2000.403.6102 (2000.61.02.001378-5) - SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA. Determino que a parte autora junte, no mesmo prazo, as atualizações do contrato social, a fim de comprovar a alteração da denominação social da empresa. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008906-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008906-7) - CLINICA ANGIO CORDIS S/C(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Em face do decurso de prazo para manifestação do executado, com relação ao bloqueio realizado na f. 329-330, determino a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco, para uma conta a disposição deste Juízo. Determino o desbloqueio da conta no Banco do Brasil, por se tratar de valor irrisório. Cumprido os itens acima, intime-se as partes. Manifeste-se a União sobre a satisfação do débito de honorários de sucumbência, bem como sobre o bloqueio do veículo realizado na f. 330. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda, realizado pela União na f. 334. Int.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN MARTINS DE SOUZA em face da UNIÃO, visando ao reconhecimento da isenção e à repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, desde outubro de 2008, por ser o autor portador de moléstia grave. O autor alega, em síntese, que: a) recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; b) sempre apresentou suas declarações anuais de imposto de renda, classificando seus rendimentos decorrentes de aposentadoria como tributáveis; c) posteriormente, pleiteou, administrativamente, a isenção do imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna; e d) o referido pedido, objeto do procedimento administrativo n. 16115.000323/2010-26, foi indeferido ao fundamento de que a patologia em questão não se coaduna às moléstias relacionadas nas Leis n. 8.687/93 e n. 8.112/90. Juntou documentos (f. 33-90). A r. decisão das f. 94-95 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das f. 103-104. À f. 109, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às f. 147-160 e complementado às f. 180-181. As partes manifestaram-se sobre o laudo às f. 167-170, 184 e 185-188. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 6.º da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 11.052/04, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (omissis) Da análise dos autos, verifico que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata, motivo pelo qual, em 11.2.2005, foi submetido à cirurgia denominada Prostatectomia radical associada à linfadenectomia pélvica e reimplante dos ureteres na bexiga; que, em razão de complicações posteriores, teve que ser operado outras vezes; e que de seu tratamento decorreram seqüelas irreversíveis (f. 39). A doença em questão está fartamente comprovada pelos documentos das f. 41-66. Anoto, ademais, que, na complementação ao laudo apresentado às f. 147-160, a perita médica consignou que, na ocasião em que realizou o exame pericial, não constatou sinais de atividade neoplásica no autor (f. 180-181). Ressalto, no entanto, que a norma de isenção, prevista no artigo 6.º da Lei n. 7.713/88, não exige a contemporaneidade dos sintomas. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre tema: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, ROME 201000782672 - 32061/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 20.8.2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. (...) IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200802000608 - 1088379/DF, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008). De fato, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador tenha direito à isenção do imposto de renda, uma vez que a vontade da lei é justamente favorecer o tratamento, ainda que seja para impedir

sua posterior manifestação no organismo. Assim, comprovado o diagnóstico de neoplasia maligna, a submissão do autor a tratamento cirúrgico não afasta a incidência da norma de isenção do imposto de renda. Por fim, anoto que, conforme os documentos das f. 37 e 74-85, em outubro de 2008 o autor passou a perceber seus proventos de aposentadoria, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção pleiteada a partir dessa data. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, conforme estabelecido no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, e à repetição dos valores descontados de seus proventos a título do mencionado tributo, desde outubro de 2008, corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-12.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUES DE CARVALHO (SP243592 - RODRIGO ALFREDO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)

Luiz Carlos Marques de Carvalho, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a União e o Estado de São Paulo, com requerimento de antecipação de tutela, visando a assegurar a desconstituição de ato de criação de pessoa jurídica e a condenação de ambos os réus ao pagamento de compensação por danos morais. Afirmou-se, na inicial, que foi aberta uma pessoa jurídica de CNPJ 13.353.379-0001-65 (com alegada atuação no ramo do comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping) em nome do autor, mediante fraude, que é evidenciada, inclusive, pelo fato de a parte trabalhar no ramo de corretagem imobiliária. Declara-se, ademais, que o autor tomou providências para evitar prejuízos (registro de ocorrência policial e alerta na ACIRP [SPC]) em decorrência do uso indevido da pessoa jurídica criada com seus dados. Argumenta-se, ainda, que a criação fraudulenta da pessoa jurídica causou abalo psicológico que caracteriza dano moral passível de ser compensado pecuniariamente pelos réus, que seriam objetivamente responsáveis pelo ilícito. O despacho de fls. 44-44 verso determinou ao autor que esclarecesse a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual foi realizada a emenda à inicial de fls. 46-48. Os réus apresentaram as contestações de fls. 62-66 (Estado de São Paulo) e 67-74 (União), sobre as quais o autor se manifestou nas fls. 78-83 (onde, inclusive, foi requerida a obtenção do IP por meio do qual a pessoa jurídica foi constituída fraudulentamente). A União, nas fls. 85-86, requereu o depoimento pessoal do autor. As dilações probatórias requeridas pelas partes foram indeferidas pela decisão de fl. 99. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, as alegações de ilegitimidade feitas pelos réus em suas respostas se confundem com o mérito e nele serão analisadas. No mérito, observo que nenhum dos réus se opõe à pretensão anulatória deduzida pelo autor, sendo certo que a mesma deve ser acolhida, não somente em razão da falta de resistência nas contestações, mas, principalmente, pelo fato de o objeto societário declarado ser totalmente alheio às atividades profissionais do autor, associado à pronta atuação deste para evitar o uso indevido do nome da empresa (ou, pelo menos, para atenuar eventuais efeitos desse uso). Esse conjunto de elementos cria a convicção de que um terceiro não identificado, valendo-se dos dados pessoais do autor, formalizou a criação de uma pessoa jurídica, mediante acesso a sítio eletrônico mantido pela União. Segundo informação colhida no referido sítio, o Portal do Empreendedor permite a execução online dos atos necessários à formalização do Microempreendedor Individual, agilizando os procedimentos, visto que evita a necessidade de se deslocar à Junta Comercial e a outros órgãos governamentais afins. A formalização em tela, porquanto realizada pelo meio eletrônico, representa medida de desburocratização das atividades empresariais, o que, além de agilizar os procedimentos, representa diminuição de custos. É óbvio que a facilitação de acesso tem como contrapartida necessária um menor rigor na segurança, o que realmente pode viabilizar a ação de fraudadores. Destaco, por outro lado, que a União, com essa facilitação, provê um benefício para os empreendedores, sem que com isso aufera qualquer vantagem de troca. Trata-se, em suma, de um serviço prestado à coletividade, tal como ocorre, por exemplo, com a criação de uma rodovia. Nesse último caso, a União (um alguma entidade de sua administração descentralizada) não responde pelos acidentes ocorridos na rodovia, a não ser no caso em que haja algum vício de construção, de manutenção ou de sinalização que tenha atuado como causa do sinistro. Caso não haja qualquer desses vícios ou se eles, embora existindo, não componham o nexo de causalidade, a União, embora responsável pela rodovia, não poderá ser responsabilizada pelo acidente. Ora, no caso dos autos, a facilitação para a formalização da atividade empresarial é inerente à desburocratização. A responsabilidade pelo uso fraudulento dessa facilidade não pode ser atribuída à União, a não ser que se imagine o absurdo de uma desburocratização que continue realizando todas as exigências pertinentes a um maior controle dos atos registrários. Caso seja detectado esse uso fraudulento, cabe aos entes públicos apenas a responsabilidade por providenciar o cancelamento dos registros viciados. Ademais, no caso dos autos, convém destacar que o ocorrido se limitou à realização de registros, em nome do autor, por terceiro não identificado. Não houve o uso posterior desses registros para qualquer finalidade. Dessa forma, embora seja evidente o constrangimento pelo qual o autor passou ao descobrir os registros fraudulentos em seu nome, não houve qualquer exposição pública negativa, nem um abalo profundo, que poderiam caracterizar dano moral. Em suma, cabe acolher o pedido inicial

de cancelamento dos registros indevidos, mas não existe fundamento para o pedido de compensação por dano moral. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas nas contestações e, no mérito, julgo procedente o pedido anulatório, para determinar aos réus que providenciem o cancelamento dos registros relativos ao CNPJ 13.353.379-0001-65, em nome de Luiz Carlos Marques de Carvalho, reconhecendo a não existência de relação jurídica entre o autor e o referido CNPJ, e declaro a improcedência do pedido de compensação por dano moral. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade na sucumbência. Ademais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que providenciem o cancelamento dos registros, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação. P. R. I. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação.

0000765-56.2012.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão da fl. 144, prejudicada a petição das fls. 119-123. Tendo em vista o recolhimento integral das custas com a inicial (fl. 20) e a tempestividade do recurso adesivo, recebo o referido recurso apenas no efeito devolutivo, nos mesmos termos do despacho da fl. 117. Vista dos autos à União para contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 117, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003528-30.2012.403.6102 - CALISTO PEREIRA DA SILVA(MG094525 - DOUGLAS DE ASSIZ DOWE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado e após remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006879-11.2012.403.6102 - ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Elcir Pinto da Costa propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondentes aos autos nº 326-2002-6, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 14-100. A decisão de fls. 102 deferiu a gratuidade e determinou a citação da União, que apresentou a contestação de fls. 108-115, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 119-124. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de ausência de documento essencial para a propositura da ação, tendo em vista que a mesma se encontra atrelada ao mérito do pedido, e não a alguma condição da ação. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico que o autor, nos autos da ação trabalhista nº 626-2002-6, ao receber o valor da condenação de que foi considerado titular, pagou o valor de R\$ 32.047,60 a título de imposto de renda (documento de fl. 98 dos presentes autos). A incidência do imposto teve como base de cálculo o total recebido pelo autor (principal e juros de mora), com exceção apenas do terço de férias e de indenização de férias (item 2 da decisão de fl. 89 dos presentes autos). É certo, por outro lado, que a mencionada base de cálculo foi formada pela soma de verbas remuneratórias devidas entre abril de 1997 e julho de 2001 (fls. 71-72), com os juros de mora pertinentes. Destaco, ademais, que a sentença trabalhista fez referência ao regime de caixa para fins de apuração do imposto de renda (fl. 27), mas essa determinação não é suscetível de ser encoberta pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que a lide não tinha como objeto a relação tributária entre o autor e a União (que, obviamente, não foi parte naquela ação), mas a relação trabalhista entre ele e o empregador. Observo, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o imposto de renda incide sobre os juros de mora que tenham sido apurados relativamente a verbas que, em ações trabalhistas, se incluam na base de cálculo do tributo, desde que a demanda não tenha ocorrido no ensejo de rescisão do contrato de trabalho. Por outro lado, a incidência é obstada nos casos em que os referidos acessórios são apurados relativamente a verbas livres da incidência tributária, como aquelas que são objeto da isenção de que trata o art. 6º, V, da Lei nº 7.713-1988, mesmo nas ações trabalhistas ajuizadas na vigência do contrato de trabalho. A mencionada Corte fixou essa orientação, na forma do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.089.720 (que retifica parcialmente a orientação que havia sido adotada no julgamento do REsp nº 1.227.133): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a

omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp nº 1.089.720. DJe de 28.11.2012)Em suma, de acordo com a orientação acima fixada, estão isentos do imposto de renda os juros das verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos, a Vara do Trabalho já determinou que a retenção do imposto não incidisse sobre as férias e respectivos terços (vide fl. 91 dos presentes autos), sendo omissa quanto à indenização por despedida sem justa causa (que ocorreu) e às verbas que são objeto da isenção acima mencionada, bem como quanto aos juros relativos a esses valores pecuniários. Portanto, à luz da orientação jurisprudencial acima colacionada, e uma vez observado que, no caso dos autos, houve a demissão sem justa causa, cabe reconhecer a procedência do pedido, para assegurar a restituição do imposto sobre os juros. Relativamente à outra postulação, a própria União, com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (DOU de 14.05.2009, seção 1, p. 15), referendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, reconheceu que, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Esse reconhecimento administrativo reflete a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco,

violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial desprovido.(REsp nº 617.081. DJ de 29.5.2006, p. 154).Percebe-se que, com a aludida orientação, estipulou-se que, para os casos de valores de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso de forma acumulada, aplica-se o regime de competência (data do surgimento do direito à parcela) - afastando-se o regime de caixa (data da percepção de valores) - para beneficiar pessoas físicas que tenham recebido de forma acumulada prestações de trato sucessivo.Destaco que é necessária a distribuição das verbas de acordo com o critério da competência (cada mês em que cada parcela foi devida), com a soma de valores diversos recebidos em cada período mensal de apuração. Em suma, o autor tem direito à tributação das verbas em atraso (cada parcela do principal e respectivos juros) de acordo com o regime de competência (data em que cada parcela se incorporou juridicamente ao seu patrimônio) e ao afastamento da incidência do imposto dos juros. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 326-2002-6, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela do benefício se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condeno a União (1) a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros, com correção e juros na forma prevista pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como (2) a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a restituir. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008435-48.2012.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo questões processuais pendentes de deliberação, prossiga-se, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008924-85.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da manifestação da parte autora, determino a remessa dos autos para subseção judiciária de Catanduva, SP, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente.Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Cumprido o item supra ou no silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se, a juntada dos contrato de honorários advocatícios nas f. 285-289, devendo ser feito o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Após, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0009277-09.2004.403.6102 (2004.61.02.009277-0) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X PEREIRA ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Determino que o SEDI cadastre a sociedade de advogados PEREIRA ADVOGADOS, CNPJ: 68.322.601/0001-54, conforme requerido na f. 182. Após, a secretaria deverá proceder a alteração do ofício requisitório expedido na f. 179, para que conste a sociedade de advogados como beneficiária dos honorários de sucumbência. Com a

expedição do ofício requisitório, intime-se as partes, nos termos do despacho da f. 175. Em face da concordância da União na f. 177, determino que a parte autora indique o advogado que deverá proceder o levantamento do depósito judicial, juntado no instrumento de depósito em apenso, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001533-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001533-2) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento do SENAC na f. 1017, determino que a Secretaria proceda a expedição do alvará de levantamento, referente aos honorários de sucumbência depositados na f. 925, em nome da advogada DENISE LOMBARD BRANCO - OAB/SP: 87.281. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012610-37.2002.403.6102 (2002.61.02.012610-2) - M T O CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA X M T O CONSTRUÇOES METALICAS LTDA

Mantenho a decisão da f. 573 pelos seus próprios fundamentos. Requeira a União o que de direito, com relação a possibilidade de bloqueio de veículos da executada, por meio do Sistema Renajud, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006904-92.2010.403.6102 - APPARECIDO GOMES X BENEDITO GOMES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GOMES

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o autor, ora executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, ora exequente, nas f. 133-134, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3036

MONITORIA

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Defiro 30 dias para manifestação conclusiva da CEF, com relação ao despacho da f. 155. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0008537-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES

Defiro o pedido da CEF na f. 53, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Em face da citação por edital e dos embargos monitórios apresentados pela Defensoria Publica da União, reconsidero em parte o despacho da f. 57, para receber os embargos monitórios. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados do réu, no prazo legal. Int.

0001041-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INAIA CASSIA DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas importará no sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Indefiro a penhora por meio do Sistema Bacenjud, requerida pela CEF na f. 45, tendo em vista que o réu ainda não foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio da autora, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0008897-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009510-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURDES CAETANO AREAS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a

informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009511-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP050468 - UBIRATAN MATTOS E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X DLINK COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS E SP040765 - CLOVIS VASSIMON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G.CAMARINHA E Proc. MARCIA AFFONSO MOURA E Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010345-81.2010.403.6102 - EDSON SOARES MIRANDA & CIA LTDA ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001781-45.2012.403.6102 - MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE AÇO E FERRO LTDA - EPP(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X DIRAINE ISAIAS DOS SANTOS FRANCO X AGEU TRINDADE FRANCO X SAMUEL SUARDI DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE AÇO E FERRO LTDA se renuncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos requeridos pela CEF na f. 234, no prazo de 10 dias. Anoto que foi juntada procuração da parte autora na f. 90, com poderes especiais, inclusive para renunciar. Em havendo concordância da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007176-18.2012.403.6102 - MARCOS GOMES BATISTA(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001214-77.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, qualificado na inicial, eximir-se da cobrança dos débitos tributários lançados no processo de crédito n. 10840-900.457/2008-43, sob a alegação de que os mesmos débitos estão sendo discutidos no processo n. 10840-905.250/2012-41, em trâmite

perante a Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como eventual inscrição de seu nome no CADIN, autorizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora, em síntese, que demonstrou de forma cabal à Ré que as PER/DCOMPs e os processos de cobrança mencionados cuidam dos mesmos débitos, razão pela qual impõe o afastamento dos efeitos da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cancelando-se o crédito tributário lançado no processo de crédito nº 10840-900.457/2008-43 (PER/DCOMP nº 09782.36443.270204.1.3.04-9275), uma vez que os mesmos débitos estão sendo novamente discutidos no processo de crédito nº 10840-905.250/2012-41 (PER/DCOMP nº 05054.02785.300407.1.3.02-1805) ainda em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP (f. 6). Alega que o periculum in mora reside na iminência de sofrer eventual ação de execução, inclusive com expropriação de seus bens, com todas as mazelas daí advindas, e a inscrição de seu nome em rol de maus pagadores (f. 13). É o relato do necessário. Decido. No caso em apreço, o requisito da prova inequívoca do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo, tampouco a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Extrai-se dos autos, conforme decisão proferida no processo administrativo n. 10840.900457/2008-43, que a dívida da contribuinte é aquela confessada na PER/DCOMP nº 09782.36443.270204.1.3.04-9275, que foi transmitida em 27/02/2004, que constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado(...). No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação que pudesse ilidir os débitos compensados na PER/Dcomp nº 09782.36443.270204.1.3.04-9275, objeto do despacho decisório de fl. 08 dos autos. Pelo contrário, argumenta tê-los apresentado em compensação mediante transmissão de nova PER/DCOMP, na data de 30.04/2007. Nesse sentido, deve ser considerada as disposições legais que vetam a apresentação à compensação de débito que já foi objeto de compensação anterior, conforme disposto na IN SRF 600/2005(...) (f. 112-113). Destarte, somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise inicial, também não há que se falar em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória. Por fim, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, podem ser realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal e vinculados a estes autos, consoante determina o artigo 205, do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007177-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-18.2012.403.6102) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARCOS GOMES BATISTA

Desapense estes autos, dos autos da ação ordinária n. 0007176-18.2012.403.6102, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009004-49.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação de rito ordinário deve corresponder ao valor pleiteado a título de indenização por dano moral. Afirma que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pleiteado a título de danos morais (f. 20). A impugnada manifestou-se às f. 8-9, sustentando a correção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Em princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Assim, em casos de evidente disparidade entre o conteúdo econômico pretendido e a valoração estabelecida pelo autor, faz-se necessária a sua adequação pelo juízo. A estimativa do valor da causa, ainda que se trate de dano moral, não pode ser aleatória, ao arbítrio de uma das partes, tendo em vista que é matéria de ordem pública, ensejando diversos efeitos previstos na legislação. A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. É assente na jurisprudência que o valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. E, se na inicial a autora requer a indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo (...em valor não inferior a duzentos mil reais, f. 20), não há dúvida de que o montante deverá refletir no valor da causa. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), montante esse pleiteado a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, acolho a impugnação para determinar o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Traslade-se cópia para os

autos da ação de procedimento ordinário n. 11222-21.2010.403.6102. Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese, que a impugnada não se enquadra nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez que possui recursos suficientes para suportar o ônus da sucumbência. Em sua inicial, sustenta a União que a autora, solteira, qualificada na exordial como oficial de justiça da Justiça do Trabalho, não se amoldaria, com a devida vênia, à definição de necessitado do art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50 (f. 3). A impugnada apresentou manifestação às f. 9-11. É o breve relato.

Decido. Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de demandar vem acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do quanto disposto no Código de Processo Civil, artigos 19 e 20. Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça foi-lhes assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo na Constituição da República, art. 5º, LXXIV, regulamentado pela Lei n. 1.060/50. A própria Lei suprarreferida cuida de definir o que se há de entender como necessitado: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º, caput). Essa afirmação, todavia, gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada por meio de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei n. 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência, como demonstra o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000). Despiciendo falar-se, então, em presunção absoluta de hipossuficiência. No caso sob apreciação, a impugnante demonstrou que a autora não faz jus ao benefício previsto na Lei n. 1.060/50. De fato, consta destes autos documentação comprobatória de que a impugnada, oficial de justiça da Justiça do Trabalho da 15.ª Região, percebe vencimentos brutos de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, f. 5). O comprovante de rendimentos acostado pela União dá conta de que a impugnada sofre o desconto mensal de R\$ 3.000,00, a título de empréstimo pessoal, o que, evidentemente, não lhe retira a condição financeira para poder arcar com as despesas processuais, sem prejudicar o sustento próprio ou de sua família. Consigne-se que, feitos todos os descontos em sua folha de pagamento (empréstimo pessoal, plano de seguridade social, imposto de renda), restam rendimentos líquidos de R\$ 6.916,84 (referentes a outubro/2012), quantia mais do que suficiente para descaracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo. Diante do exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à f. 94 dos autos n. 11222-21.2010.403.6102, devendo a impugnada, após ser intimada da presente decisão, realizar o recolhimento das custas naqueles autos principais, observando-se o valor da causa fixado nos autos da impugnação ao valor da causa n. 9004-49.2012.403.6102. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008406-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008406-1) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP176321 - MELISSA BERNUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de concordância da União na f. 288, com os valores decorrentes da execução dos honorários de sucumbência, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005533-93.2010.403.6102 - FERNANDO BOZOLA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BOZOLA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0001104-78.2013.403.6102 - TERESA CRISTINA PEREIRA LOPES(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI

1. Fl. 54: defiro. Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls 44/50, para que seja(m) empreendida(s) diligência(s) para comprovação documental do quanto alegado pela ré. Deverá a CEF proceder à comprovação do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, perante este Juízo, após a qual será aditada a deprecata. 2. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de transferência e circulação do veículo objeto desta ação. Providencie-se junto ao RENAJUD.

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 22: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009869-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CRISTIANO LICERAS DIAS

Fls. 26: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009873-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE SOUSA

1. Fls. 29/31: Trata-se de pedido de conversão em Ação de Depósito do bem indicado na inicial da Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Pede, a Autora, a citação do réu para que entregue o veículo ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão pela infidelidade no encargo de depositário, conforme prevê o artigo 904, parágrafo único do CPC. Como é cediço, o tema da prisão civil do depositário infiel culminou com a edição da súmula vinculante n. 25, pelo E. STF, segundo a qual É ilícita a prisão civil do depositário, qualquer que seja a modalidade de depósito. De forma que a norma invocada pela Autora perdeu sua eficácia e aplicabilidade. Assim, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação do réu para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, entregue o veículo descrito à fl. 29 ou consigne o seu equivalente em dinheiro. 2. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citado o réu e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0000360-83.2013.403.6102 - RONALDO PERISSOTO DA SILVA(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X

GERALDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de usucapião, originariamente movida perante a E. 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, por Ronaldo Perissoto da Silva em face de Carlos Alberto Barbosa e Geraldo Barbosa, que tem por objeto um imóvel urbano, situado na Rua Turmalina, município de Ribeirão Preto/SP. A Fazenda Pública Municipal não se opôs ao pedido formulado na inicial (fl. 56/57) e a Fazenda Pública Estadual manifestou-se no sentido de não ter interesse no imóvel objeto do pedido (fls. 65). Manifestou-se a União Federal às fls. 61/63 invocando interesse na causa, ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, implantado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, confiscada ao Tenente Coronel Gabriel Garcia de Figueiredo por força da r. sentença do Juízo dos Feitos, de 27.12.1878, e do relatório da Subcomissão de Cadastro e Tombamento, publicado no DOU de 16.12.1923, às fls. 31.979. Juntou documento (fl. 64). O Autor requereu o indeferimento da pretensão da União (fls. 74/80). A r. decisão de fl. 82 determinou a remessa dos Autos a esta Justiça para deliberação sobre sua competência. É o relatório. DECIDO. A União deve ser excluída da relação processual porque não demonstrou possuir interesse jurídico na causa. Sem embargo às respeitáveis razões alegadas em sentido contrário, trata-se de questão que envolve somente interesses de particulares. A União invoca, em favor de seu pleito, sentença do Juízo dos Feitos, prolatada no longínquo ano de 1.878 (de cujo teor não faz qualquer prova) para, com base na informação de fl. 64, pugnar pelo seu interesse no imóvel usucapiendo. Sem razão, contudo. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado foi objeto de emancipação, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, através do Decreto n. 225 A, de 30 de dezembro de 1893. Por este ato normativo cessaram o regime colonial e a administração pública referentes àquela área, que passou a pertencer a titulares privados. A emancipação significou, em síntese, que o domínio particular substituiu o público, para todos os efeitos. O referido Decreto foi bastante claro: Artigo 1º. Ficam emancipados, entrando no regime commum às demais povoações do Estado, os nucleos coloniaes Senador Antonio Prado, no município do Ribeirão Preto; (...) único. Em virtude dessa emancipação, cessarão, da data da publicação do presente decreto, o regimen colonial e a administração mantidos até o presente nos citados nucleos pelo Governo. Por outro lado, o contrato de fls. 08/11 e a certidão de propriedade de fls. 12/12v apontam que se trata de imóvel particular. Parece curiosidade histórica, mas uma informação relevante decorre de texto legal: os colonos que ainda estavam em débito com o Governo Estadual (porque as áreas foram negociadas) obtiveram mais seis meses para regularizar a situação, a fim de receber seus títulos definitivos de propriedade. É o que dispôs o referido Decreto, parecendo encerrar a questão: hastas públicas foram previstas, findo aquele prazo, para os lotes ocupados por colonos ainda inadimplentes (art. 2º e parágrafo único). Portanto, pelo que consta dos autos, não parece haver a mínima relação entre eventual sobra da emancipação - por conta de débitos não quitados pelos antigos colonos e a eventual não-realização das hastas públicas previstas - e o interesse atual da União no feito, uma vez que o titular do processo de emancipação foi exatamente o Poder Público Estadual e não o Federal. Ademais, a União não demonstra qualquer relação entre estas supostas áreas remanescentes e o imóvel específico que se pretende usucapir, limitando-se a juntar uma informação técnica (fl. 64). Como esta demonstração é ônus que lhe cabe (art. 333, do CPC) e do qual não suficientemente se desincumbiu, impõe-se a este Juízo reconhecer ausente o interesse da União neste processo. Ante ao exposto, excluo a União da lide, por reputar ausente seu interesse na causa. Não mais subsistindo o motivo para a manutenção do feito na Justiça Federal, e não sendo caso de suscitar conflito negativo de competência (RSTJ 45/28), nos termos da Súmula 150 do E. STJ, respeitosamente devolvam-se os autos, após o prazo para recurso, ao D. Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-22.2000.403.6102 (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 506: o sobrestamento do feito foi deferido a pedido da autora e com fundamento no artigo 104 da Lei 8.078/90, com vistas à eficácia ultrapartes e erga omnes da decisão que for proferida, em definitivo, na ação civil pública n. 0007514-12.2000.403.6102, a qual se encontra em curso perante o E. TRF da 3ª Região e que trata de crédito educativo. Mantenho, pois, o sobrestamento do feito conforme decidido (fl. 432). Int.

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

. Trata-se de ação ordinária distribuída com o objetivo de anular a execução extrajudicial promovida pela ré (pedido remanescente consoante decisão de fls. 111/112) em decorrência da inadimplência do Autor ao pagamento das prestações mensais do contrato de mútuo celebrado entre as partes para a aquisição do bem imóvel objeto daquele. A CEF contestou (fls. 119/149), juntou documentos (fls. 150/232) e apresentou reconvenção (fls. 233/238) e documentos (fls. 239/270), para o fim de reaver os valores despendidos com o pagamento do IPTU e condomínio nos períodos que especifica (fls. 234/235). Impugnou, também, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (processo n. 001092-35.2011.403.6102). Intimado por meio de sua advogada, para a

réplica e também para responder à reconvenção, o Autor não replicou e nem respondeu à reconvenção. Também não especificou provas e deixou de indicar o seu endereço atual (aquele indicado na inicial corresponde ao endereço do imóvel objeto do contrato sub judice, onde o Autor não mais reside). A CEF dispensou a produção de outras provas e manifestou desinteresse na conciliação. 2. Tendo em vista a ausência de interesse da ré e também o silêncio do autor quanto ao seu atual endereço, resta prejudicada a possibilidade de designação de audiência para conciliação. 3. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se com prioridade tendo em vista a data de distribuição do feito.

0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3) - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 503 e 507: tendo em vista que a prova pericial para a atividade de vigia exercida após 05/03/1997 já foi deferida nos autos (fls. 461 e 493), concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que junte formulários que descrevam as atividades rurais exercidas, bem como os respectivos agentes nocivos a que se expôs no desempenho destas, indicando, ademais, quanto a tais atividades, todas as empresas e seus endereços atuais. Intime-se com prioridade em face da data de distribuição do feito.

0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7) - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o Laudo Técnico Pericial da empresa Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda. (fls. 39/42) não está completo, eis que falta a lauda referente à análise da presença ou não do agente físico ruído, baixo os autos em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia integral e autenticada do colimado laudo. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.4. Após, conclusos.

0010125-83.2010.403.6102 - MARIA CONCEBIDA BALENZUELA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO DESAPCHO DE FLS. 145, ficam as partes científicas que foi designada perícia médica para o dia 14/05/2013, às 08h00, a realizar-se na sala de perícias (com entrada pela Rua Otto Benz, 955), do Forum da Justiça Estadual, sito na Rua Alice Além Saad, 1010, devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho e RG.

0010158-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PW CHAGURI & CHAGURI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Tendo em vista que se trata de direitos disponíveis, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas. Considerando, ainda, que não restou clara a validade da citação procedida nos autos, para fins de avaliar a legitimidade passiva e eventual revelia, o réu deverá ser intimado (por mandado) também para que apresente, na audiência, a cópia do contrato social da empresa. Int.

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos. 1. Tendo em vista a cessação do auxílio-doença previdenciário - NB nº 5.501.842.609 - em 12.10.2012 (fl. 143-v) e o reconhecimento pericial de que o autor apresenta quadro de incapacidade total e permanente (laudo de fls. 150/158), com sérias dificuldades para realização de tarefas cotidianas e seqüelas decorrentes de acidente causado por traumatismo craniano durante crise convulsiva (relatórios de fls. 159/164), reconheço presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a teor do art. 273 do CPC. 2. Assim, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino que o INSS, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício cessado, até julgamento de mérito desta ação. Oficie-se, de imediato. 3. Vista às partes para oferecerem alegações finais (item 4, parte final, do despacho de fl. 128). 4. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-34.2012.403.6102 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE INFORMATIVO (CONCLUSAO DE 08/03/13):1. Acolho as justificativas apresentadas pela perita para esclarecer o descumprimento do seu encargo. Ademais, vejo nas razões expendidas e na decisão por si tomada, o ânimo de contribuir com a Justiça, de boa fé. De outra parte, não vislumbro prejuízo para qualquer das partes ante o ato praticado, eis que o exame médico foi realizado por

profissional regularmente credenciado por esta Justiça e, portanto, dotado de competência de fato para a sua realização. Assim, por entender ausente causa de nulidade e em homenagem ao princípio da celeridade, defiro a substituição da Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254 pelo Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, CRM 91.655, em face da doença que a acometeu. Proceda-se aos registros necessários no sistema AJG. 2. Intimem-se os médicos peritos Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA e Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA desta decisão, esclarecendo-os que esta substituição se opera excepcionalmente e que situações futuras semelhantes deverão ser comunicadas de imediato ao Juízo que providenciará as comunicações formais para a prática válida do ato. 3. Juntem-se os expedientes, petições e o laudo apresentado, aos autos do processo e prossigam-se nos termos do 3º parágrafo da decisão de fl. 26v. Publique-se,-----
-----DESPACHO DE FLS. 26V:Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Fls. 41, último parágrafo e 46/52 nada a reconsiderar.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.Intimem-se.

0007571-10.2012.403.6102 - MARCIO ALTAIR LOURENCO DE CARVALHO X CELESTINA REQUIAO DE MATOS X ELISIONETE PORFIRIO SILVA X JOANA MARIA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA CRISTINA RIBEIRO X GILMAR DE SOUZA VIEIRA X DENIR ANDRE DA SILVA X ALTEMIR ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES MOTTA X JOANA MARIA DE JESUS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 532/536 e 537/548: à vista da manifestação da CEF dando conta que as apólices sub judice são do ramo 68, portanto, ausente o seu interesse processual, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual. Restituam, pois, os autos ao D. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, com nossas homenagens e os registros cabíveis. Intimem-se e cumpra-se de imediato.

0007713-14.2012.403.6102 - CARLOS THADEU CESARIO X VITOR DONIZETI DE CARVALHO X PAULO CEZAR PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LIPORACI X LEA NOCENTI X JOSE AMARO DOS SANTOS X NEREIDE MARIA NUNES DA SILVA X ALICE ABRANTES PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Em que pese serem a maioria das apólices sub judice do ramo 66, conforme asseverado às fls. 710/733, a teor do quanto decidido pelo STJ (EDcl nos EDcl no RE n. 1091.363-SC): 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (grifei) 2. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente o comprometimento do FCVS, através de risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 3. Sobrevindo manifestação da CEF, dê-se vista à União Federal para que manifeste se possui interesse na lide. 4. Acerca do quanto consignado à fl. 711, concernente aos autores CARLOS THADEU CESARIO, LEA NOCENTI e ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, mediante a apresentação de documentos, que as apólices sobre as quais incidem os seus pedidos são públicas. CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0008161-84.2012.403.6102 - NADIA CARLA DE MORAIS TRIVILATO(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 77/92: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Em contestação, a CEF argumenta que a Autora fez uso do cheque especial, o que gerou o débito controvertido. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos (extratos) que comprovem a origem e desenvolvimento deste. 3. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, inclusive o depoimento pessoal da Autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2013, às 15:00

horas. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e as testemunhas arroladas às fls. 63 e 97. 4. Fls. 101/102: aguarde-se a audiência.

0008838-17.2012.403.6102 - DIONIZIO BATIGALIA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Considerando a alegada natureza sigilosa dos documentos acostados à peça contestatória, determino sejam mantidos em apenso sigiloso, registrando-se no sistema e no processo, facultando-se o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 27, intimando-se o Autor para a réplica e para que se manifeste sobre interesse em participar de audiência conciliatória.

0000023-94.2013.403.6102 - APARECIDO LAZARO DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/149.897.414-4; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000111-35.2013.403.6102 - ANTENOR QUELES TIMOTEO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que se trata de ação securitária, com estipulação dos riscos e do valor de cobertura destes, é certo que a indenização pleiteada é delimitada pelo que se convencionou contratualmente. Por conseguinte, é o valor do contrato que deve servir de parâmetro para indicar o valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC. Assim, considerando o valor atualizado do contrato, ao qual corresponde a expressão econômica da pretensão deduzida, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 8.178,86 (oito mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/155.856.270-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0000448-24.2013.403.6102 - FABIO ALEXANDRE FALQUETTI(SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) comprove a relação jurídica estabelecida com a ré, mediante cópia do contrato ou outros documentos que demonstrem a existência deste; b) regularize sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato; c) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculos; e d) recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça ou requeira o que entender de direito.

0000512-34.2013.403.6102 - ANA CRISTINA BORGES(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA

SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 26), identificada pelos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 36.852,02 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição

0001034-61.2013.403.6102 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois remanescem dúvidas razoáveis sobre a constitucionalidade da desaposentação, que ainda pende de julgamento definitivo pelo E. STF, em regime de repercussão geral (RE nº 661.256 RG/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17.11.2011). Observo que a pretensão, por sua natureza e limites, não prescinde de instrução probatória e está a exigir todas as garantias do devido processo legal, para a correta apuração do direito à nova aposentadoria. Também não está claro se os proventos do benefício em vigor seriam devidamente considerados a crédito da autarquia, em eventual liquidação. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora: a autora encontra-se usufruindo de aposentadoria regularmente concedida, desde 29.09.2009 (fl. 23), e não explicitou qualquer motivo de urgência para a implementação da renúncia condicional, com vistas à implantação do novo benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 151.224.776-3).

0001062-29.2013.403.6102 - JOSE DECIO LOPES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 4. Cite-se. Intimem-se. 5. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 159.306.802-3).

0001078-80.2013.403.6102 - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo demonstrativa da expressão econômica de sua pretensão. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo a ser apresentado. 3. Após, conclusos. Int.

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X IVELIZE APARECIDA BENTO DECISÃO Vistos. Há verossimilhança das alegações. A instituição financeira possui justo receio de que os réus, em conluio, simularam vendas de automóveis, esforçando-se para dificultar a eficácia de processos executivos em curso, furtando-se às suas obrigações. É razoável supor que as vendas da motocicleta Harley Davidson (placa DJJ 4532), e dos automóveis Range Rover (placas FEA 0020) e Kia Picanto (placas ERV 7521), discriminados na inicial, não tenham efetivamente se concretizado, mas serviram para dissimular o desfazimento de patrimônio a ser eventualmente atingido pelas execuções, que perfazem aproximadamente R\$ 400 mil, em agosto/2012. Observo que todos os bens foram adquiridos pela co-ré, residente no mesmo endereço (Rua Salvino Peticarrari, 248, Jardim Eugênio, Sertãozinho) de Sérgio Aparecido Domingos, conforme se vê nos empréstimos concedidos (fls. 21/26, 64/70, 98/107) e certidões da Ciretran (fls. 135/137). Também noto que o devedor não possui outros bens imóveis que serviriam para a satisfação dos créditos e que não restou alternativa processual para salvaguardar os interesses do banco, diante do inadimplemento. De outro lado, vislumbro perigo da demora: podem ocorrer novas simulações ou transferências dos bens, lesando terceiros de boa-fé. Ante o exposto, concedo antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 do CPC e determino seja imediatamente inserida, no Sistema Renajud, restrição de transferência dos bens móveis acima descritos. Cite-se. Intimem-se.

PETICAO

000050-77.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008518-64.2012.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADENIR MARINS X KALUIZE DANIELE GUIMARAES MARINS X KALIZIA DALILA GUIMARAES MARINS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Apensem-se aos principais n. 0008518-64.2012.403.6102 e aguarde-se a decisão a ser lá proferida.

Expediente Nº 2517

MONITORIA

0001029-54.2004.403.6102 (2004.61.02.001029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILIAN FORNEL DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 134, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

0010089-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM BALDUINO DE CARVALHO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

À luz dos documentos de fls. 213 e 214 e da concordância do patrono da ré (fl. 217, verso), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA
Fl. 135: com urgência, intime-se novamente a autora (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Ituverava/SP, nos autos da Precatória n.º 288.01.2011.000647-9/000000-000, Ordem n.º 179/2011, o pagamento da importância de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), relativa às diligências remanescentes do Sr. Oficial de Justiça, visto que o recolhimento anterior efetivado pela CEF foi encaminhado a Juízo diverso (fls. 133/134).

0001757-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

Fl. 41: dadas as buscas empreendidas pela Sra. Oficiala de Justiça (fl. 22), pela própria CEF (fls. 25/27), e por essa Secretaria (em virtude de haver sido este feito inserido na Semana de Conciliação), a fim de que fosse encontrado o atual endereço do réu, e que restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia formulado pela CEF. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação triplíce no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0000220-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO APARECIDO BARBARO

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 43/45, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307778-97.1993.403.6102 (93.0307778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6)) DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA (SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL (SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 200/207: vista aos autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se com prioridade.

0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI (SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)
...fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente CREFITO-3, mediante expedição de alvará em seu nome e/ou de seu patrono, Dr. Fábio José Buscariolo Abel, OAB/SP nº 117.996, que deverá ser intimado a retirar o referido documento, ficando desde já ciente de que possui validade por 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição. (obs: SR. ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA.)

0009539-17.2008.403.6102 (2008.61.02.009539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7)) IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
1. Fls. 121/122: anote-se 2. Fls. 125/126 e 128: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (autora), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação (totalizando R\$ 23.079,26 - vinte e seis mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 11.539,63 (onze mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) para cada ré credora (União e INCRA), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Fica a autora ciente de que: a) o valor referente à União Federal deverá ser recolhido (pago) através de Guia DARF, código de receita nº 2864; e b) a importância relativa ao INCRA deverá ser recolhida (paga) através de guia GRU, em favor da Procuradoria Geral Federal - PGF, com o código 13905-0, Unidade Gestora - UG 110060, Gestão 0001 (PGF - Honorários Advocatícios de Sucumbência). 3. Satisfeito o débito pela executada (autora), dê-se vista às exequentes (rés) para que requeiram o que entender de direito em 10 (dez) dias.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Fls. 115/116: recebo como emenda à inicial. Por e-mail, solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, alterando-o para R\$ 85.620,91. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho que não restou suficientemente demonstrada a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado. Para este fim, é imprescindível a juntada de demonstrações financeiras e/ou documentos pertinentes, não bastando a ficha cadastral de fls. 117/118. Deste modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, concedendo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa, conforme aditamento recebido no item 1 supra). 3. Promovido o recolhimento, venham conclusos para apreciação do pedido

de antecipação de tutela. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006946-44.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, reconheço de ofício (art. 269, 3º, do CPC) a ocorrência de coisa julgada e a ausência superveniente de interesse processual. Extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e o ônus imposto à parte contrária, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente), a serem suportados pelos embargantes, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Extraíam-se cópias desta decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009077-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

Fl. 232: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 233: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0010636-96.2001.403.6102 (2001.61.02.010636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL MATEUS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Fls. 190/192: intimem-se os executados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0009886-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009886-8) - SONIA REGINA GEVENEZ(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Fl. 421: ante a aquiescência das partes (fls. 424 e 427), determino à Secretaria do Juízo que, com urgência: a) diligencie junto à CEF (PAB local) com o intuito de aferir o atual saldo da conta nº 2014.635.26810-3; b) na seqüência, expeça Ofício à CEF requisitando a transformação em renda definitiva da União (Lei nº 9.703/98) do valor/percentual (31,6240%) informado pela Contadoria à fl. 421; c) após, comunicado o saldo remanescente, expeça Alvará de Levantamento em favor da impetrante e/ou de seu procurador (fl. 22), intimando este a promover a retirada, salientando-lhe que o referido documento terá validade por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição; e d) noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.OBS: SR. ADVOGADO, FAVOR RETIRAR O ALVARA NESTA SECRETARIA.

0006402-85.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRA AZUL(SP152775 - EDSON AUGUSTO ZANIRATO E SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo as apelações de fls. 483/504 e 508/544 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Apelados - impetrante e impetrado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001519-61.2013.403.6102 - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO

VEDOVELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) em atenção ao comando do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09, apresente mais uma cópia simples da petição inicial, para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e b) adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6) - DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 157: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores (autores), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 500,00 - quinhentos reais), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.... Publique-se.

0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7) - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 192/193: anote-se. 2. Fl. 195 (pedido de conversão em renda) e 199: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito judicial realizado pela autora a fl. 169 (guia repetida a fl. 187). Solicite-se seja comprovada a transformação, bem como seja informado o saldo remanescente na conta. 3. Fl. 195/197: tendo em vista o deferimento do pedido de transformação em renda definitiva da União (item 2 supra), providencie a autora o que for de seu interesse junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. 4. Comprovada a transformação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). 5. Int. Obs.: Já foi comprovada nos autos a transformação em pagamento definitiva da União.

0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 140), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004572-41.1999.403.6102 (1999.61.02.004572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-03.1999.403.6102 (1999.61.02.002932-6)) C P CONSTRUPLAN CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA X MATEUS CANDIA LEONI X FERNANDO POLIELLO JUNQUEIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se, com prioridade.

0007179-56.2001.403.6102 (2001.61.02.007179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7)) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

0006133-61.2003.403.6102 (2003.61.02.006133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010191-5)) ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305102-40.1997.403.6102 (97.0305102-2)) JOSE LUCIANO BANZATO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009268-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-25.2001.403.6102 (2001.61.02.011947-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Primeiramente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de apelação (fls. 116/148).Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 116/148.Publique-se com prioridade.

0005688-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012066-0)) SELMA MOREIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0008008-51.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-85.2012.403.6102) MARIA GORET MANI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
. PA 1,10 Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.. PA 1,10 Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003783-85.2012.403.6102.. PA 1,10

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0300980-47.1998.403.6102 (98.0300980-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACOMONT ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PEDRO GOMES COSTA X DOMINGOS BARDASSI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 226), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito da fl. 199, para que proceda à conversão em renda do INSS, conforme guia de fl. 206. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010032-09.1999.403.6102 (1999.61.02.010032-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EXATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI) X ISMAEL CUSTODIO PEREIRA(SP045247 - JOSE BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO) X GILBERTO LUIZ MORETTO(SP169782 - GISELE BORGES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 166), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X REINALDO ALIOTI X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO VANZELA

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de erro material, conforme informado às fls. 663/664, procedo à alteração da sentença proferida às fls. 648/649, para determinar a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento das penhoras da fl. 419. Certifique-se a retificação no Livro de Registro de sentença nº 2/2012, sob o nº 283. Intimem-se.

0011841-87.2006.403.6102 (2006.61.02.011841-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008228-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008228-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURICIO FARNOCHI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014392-69.2008.403.6102 (2008.61.02.014392-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MANUELA FRANCISCA DE MOURA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004430-85.2009.403.6102 (2009.61.02.004430-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILVA REGINA GONCALVES MACIEL GRENGE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005441-52.2009.403.6102 (2009.61.02.005441-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA DA SILVA DE FARIA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008312-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008312-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUPORT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012711-30.2009.403.6102 (2009.61.02.012711-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSANGELA EVANGELISTA OKANO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014498-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014498-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014536-09.2009.403.6102 (2009.61.02.014536-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE BICHOFF
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014731-91.2009.403.6102 (2009.61.02.014731-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA CARMEN PEREIRA JUNQUEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014732-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014732-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES BERNADETE RODRIGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006622-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO SANTOS LEITE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006670-13.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARINA CARVALHO DO PRADO DE BARROS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009430-32.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIELE CLARINA SOTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001199-79.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002497-09.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PUGA & VIEIRA LTDA.-EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.

0003526-94.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZEN BUM NAKAZATO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003564-09.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO LUIZ SANDRIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005760-49.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006140-72.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006698-44.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASSIA & SOUZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intime-se a exeqüente para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento.Intimem-se.

0007433-77.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X INTEGRAL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0007468-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X AUGUSTO GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007662-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000037-15.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intimem-se.

0000510-98.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO HENRIQUE GRASSANO MURTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000691-02.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATHANASIO MARTINS BARROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000785-47.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FERREIRA & BAPTISTUCCI LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002809-48.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA DA SILVA BIM

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003085-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP258070 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006020-92.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELSO COSTA DE BARROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006059-89.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARINA CARVALHO DO PRADO DE BARROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4)) SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.010132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) EUNICE LAGUNA BENETTI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-67.2001.403.6102 (2001.61.02.010140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010638-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) MONICA LAGUNA QUINTINO(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006030-83.2005.403.6102 (2005.61.02.006030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312127-07.1997.403.6102 (97.0312127-6)) ANTONIO CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003940-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-02.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intímem-se.

0003941-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-54.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010385-34.2008.403.6102 (2008.61.02.010385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314299-87.1995.403.6102 (95.0314299-7)) IVO ALVES TOSTES(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR ANTONIO TIBERIO ME X VALDIR ANTONIO TIBERIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Intime-se a executada para que informe o estágio atual da ação anulatória nº1997.34.00.022834-5, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001382-31.2003.403.6102 (2003.61.02.001382-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X NESTOR ELBIO JUNG X RUBENS FERNANDES DURAN X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME X JUNG & COSTA LTDA ME X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão das demais empresas no pólo passivo desta execução e DECRETO a desconsideração da personalidade jurídica das empresas ZOOM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA, MOOZ MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA ME e JUNG & COSTA LTDA ME, nos termos do artigo 50 do Código Civil para incluir os sócios JOSÉ RUBENS COSTA FERNANDES, LUCI SILVA PROBST JUNG, THEREZINHA COSTA FERNANDES e CLÁUDIO PROBST JUNG no polo passivo desta execução. Defiro a realização da penhora, nos termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo a secretaria providenciar as comunicações necessárias. Ao SEDI para as retificações do polo passivo acrescentando-se Mooz Materiais Fotográficos Ltda ME, Jung & Costa Ltda ME, José Rubens Costa Fernandes, Luci Silva Probst Jung, Therezinha Costa Fernandes e Cláudio Probst Jung. Após, citem-se todos os executados ora incluídos, nos endereços indicados (fls. 169/173). Não havendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, promova-se a penhora dos bens indicados à fl. 173. Cumpra-se e intímem-se.

0006281-72.2003.403.6102 (2003.61.02.006281-5) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MIK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X GERSON PANEDES FERRAZ X LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição sobre os créditos tributários cobrados a partir de 05/10/88. Intímem-se.

0009828-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009828-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NEI GUIMARAES

Antes da apreciação da petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 63/65, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 83/85 (pelo sistema BACENJUD) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014 - PAB/Justiça Federal, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, se for o caso. Em seguida, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 63/65 e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

0005891-24.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERICO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado noticiada às fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias. 1,10 Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 21/23. Intimem-se.

0002246-54.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003722-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado noticiada na petição de fls. 34/35. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens nomeados à penhora às fls. 20/22. Intimem-se.

0003764-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Intime-se.

0007066-19.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNA GROTTTO - ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 21. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004743-47.2004.403.6126 (2004.61.26.004743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1)) TAI CHI TURISMO LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da

execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência ao embargante da juntada da petição retro, devendo proceder ao depósito do valor referente aos honorários estimados.Intimem-se.

0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

0005767-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Dê-se ciência ao embargante da juntada da petição retro, devendo proceder ao depósito do valor referente aos honorários estimados.Intimem-se.

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo o recurso de apelação de fls. 614/617 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 610.Intimem-se.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL
Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.Intimem-se.

0001640-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9)) POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA SIMPLES);. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. Intimem-se.

0004274-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004344-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000725-7)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

0006047-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005591-2)) RENATO LUIZ MOTA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 140/141: indefiro a produção de prova requerida, ante a concordância da embargada quanto ao levantamento do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal e tendo em vista que as demais matérias tratadas na inicial são de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. Intime-se o embargante, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1) Em primeiro lugar, diante do descumprimento do despacho de fl. 116, destituo do cargo o perito nomeado a fl. 106.2) Reconsidero o despacho de fl. 104. Em primeiro lugar, constato que, apesar de a embargante ter alegado que encerrou suas atividades, sua situação ainda consta como ativa no cadastro da Receita Federal, conforme documento em anexo. Ademais, o fato de ter dívidas não constitui prova de pobreza da pessoa jurídica. De qualquer forma, constato que o requerimento de justiça gratuita, acompanhado de declaração de pobreza (fls. 88/92) só foi formulado após a estimativa dos honorários periciais (fls. 85/86). É sabido que o benefício da justiça gratuita gera apenas efeitos ex nunc, ou seja, dali para a frente. Não pode a embargante pedir justiça gratuita apenas após a previsão de honorários. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00028086120024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770132 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 08/02/2008 PÁGINA: 2077 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ARTIGOS 25, II, 55, 2º E 142 DA LEI 8.213/91 - SEGURADA ESPECIAL - ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91 - JUSTIÇA GRATUITA. - As aposentadorias por tempo de serviço depende do cumprimento da carência para serem concedidas (artigos 25, II c/c 142 da Lei nº 8.213/91). - A autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar e juntou início de prova material, referente ao seu marido. - O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para fins de carência. - A autora não cumpriu a carência, exigida nos arts. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, não tendo pago qualquer contribuição a título de segurada. - Não se pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no art. 195, 8º, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições, exigido como carência. - Concedida a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, mas com efeitos ex nunc, ou seja, a partir da data do requerimento, sem efeitos retroativos. - O labor da autora enquanto segurada especial não poderia ser computado sem recolhimento das contribuições após a vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. STJ. - Apelo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/12/2007 Data da Publicação 08/02/2008 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00028086120024039999 Processo AC 00237149020064036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235483 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 29/09/2008 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1- A controvérsia foi integralmente decidida, de forma clara e fundamentada, inclusive com remissão a vasta e pacífica - ressalte-se, pacífica - jurisprudência das Cortes Superiores, sendo verdadeiramente injustificável falar-se em contradição ou omissão. 2- O acórdão deixou absolutamente assentado que, muito embora os apelantes atendam aos pressupostos para o gozo do benefício da justiça gratuita, esta somente produz efeitos dali para frente (ex nunc), não podendo atingir atos anteriores à sua concessão, tais como a verba honorária, concedida à parte contrária em sentença transitada em julgada. Tal benefício somente se estenderia, portanto, aos atos futuros, praticados já no procedimento executivo, não indo aí, como é fácil de perceber, nenhuma contradição. 3- As considerações acima já bastam para refutar, também, a arguição de omissão em face do art. 12 da Lei 1.060/50, na medida em que ficou evidente o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça, após o trânsito em julgado da sentença, não suspende a executoriedade dos honorários advocatícios nela estabelecidos. Esse posicionamento, aliás, resulta cristalino das ementas dos acórdãos do C. STJ, transcritos no aresto ora

injustamente atacado. 4- A pretexto de complementar o acórdão embargado, estão os recorrentes a manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento, atitude totalmente incompatível com a natureza e função dos embargos de declaração, porquanto não se prestam eles ao reexame de questões já decididas, não se caracterizando, ademais, como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 5- Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 11/09/2008 Data da Publicação 29/09/2008 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00237149020064036100 Enfim, é muito cômodo para a embargante quedar-se silente na petição inicial e requerer justiça gratuita apenas após a estimativa dos honorários periciais. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 104, revogando a justiça gratuita concedida e mantendo o perito nomeado a fl. 77. Contudo, ao menos provisoriamente, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, tendo em vista que a matéria sujeita à perícia parece de fácil constatação contábil. O perito, porém, pode apresentar razões que justifiquem a complexidade da matéria. 3) Contudo, é preciso verificar que a embargante limitou-se a alegar, sem quaisquer provas, que houve pagamentos não considerados pela Fazenda Nacional. Ora, os documentos juntados pela Fazenda Nacional comprovam que houve pagamentos posteriores à inscrição em dívida ativa e que foram devidamente compensados do débito originário. De fato, basta ver que o valor remanescente das dívidas inscritas é inferior ao valor inscrito (fls. 48, 53, 58 e 63). Entre tais folhas, constam os documentos relativos aos recolhimentos. Acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, a embargante disse o seguinte: (...) a embargada veio a juntar os documentos comprobatórios dos fatos alegados, quais sejam, os pagamentos efetuados (...) - fl. 74, penúltimo parágrafo. Ora, se o valor do débito já diminuiu e se a própria embargante aduz que a embargada já juntou os documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre indagar qual seria o motivo remanescente para a realização de perícia. Assim, deveria a embargante comprovar que pagou mais do que foi demonstrado pela Fazenda Nacional ou que o Fisco compensou menos do que deveria. Sem esse tipo de demonstração, injustificável a perícia contábil, eis que a própria embargante reconhece que os documentos juntados pela Fazenda comprovam os pagamentos efetuados. 4) Diante do exposto, determino que a embargante se manifeste, no prazo de dez dias, justificando documentalmente a realização da perícia, diante da comprovação nos autos de que a Fazenda abateu dos débitos os recolhimentos efetuados pela embargante. Da mesma forma, considerando o tópico 2 da presente decisão, para a realização da perícia deverá recolher os honorários provisórios fixados. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002871-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-29.2007.403.6126 (2007.61.26.002584-3)) RENATO MENGHINI SOUZA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Nos termos do artigo 520, inciso V, quando a sentença dos embargos à execução julgar improcedentes os embargos, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. Embora a sentença de fls. 87/89 tenha julgado parcialmente procedentes os embargos, apenas para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal, em apenso, a apelação interposta às fls. 95/102 requer a reforma da decisão apenas no que concerne à matéria julgada improcedente. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 103 que recebeu a apelação interposta às fls. 95/102, em ambos os efeitos de direito, para recebê-la apenas no efeito devolutivo. Desapensem-se os autos, trasladando-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 103, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003737-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005734-8)) LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA. (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Diante da ausência de manifestação da embargante, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

0003996-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-97.2006.403.6126 (2006.61.26.000687-0)) ARSENIO JOSE MONTES PEREIRA X SIMONE ESCHER (SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos em sentença. Arsênio José de Almeida Fernandes e Simone Escher, devidamente qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, alegando suas ilegitimidades para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 000687-97.2006.403.6126 e, no mérito, a prescrição do débito lá cobrado. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado concordou expressamente com a exclusão dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Diante dos documentos que instruem o feito e da expressa concordância por parte da Fazenda Nacional, conclui-se que, de fato, a execução foi erroneamente direcionada aos embargantes. Consequentemente, tem-se por procedente o pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, foi errônea a indicação dos embargantes como corresponsáveis pela dívida nos autos principais (fls. 167/196 daqueles autos). Consequentemente, a embargada deve ser responsabilizada

pelos honorários da parte contrária. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 000687-97.2006.403.6126. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos embargantes do pólo passivo da execução fiscal n. 000687-97.2006.403.6126, levantando-se a penhora, nos autos principais, que incidiu sobre os bens dos embargantes. Após, desapensem-se e arquivem estes autos, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.C.

0001207-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2)) MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 182/198. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0002518-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 1046/1074 e 1075/1077: Quanto aos itens 07 a 10 da petição inicial, assiste razão à embargante quando afirma que os embargos de declaração modificaram o dispositivo da sentença, desvinculando o direito de compensação aos valores constantes das Darfs carreadas aos autos do mandado de segurança 2001.61.00.02557-1 (fl. 736). Assim, reconsidero a decisão de fl. 1042/1044 no que tange à necessidade de juntada das guias Darf. Dê-se vista à embargada, conforme requerido pela embargante. Após, tornem. Intime-se.

0006181-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5)) VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA (tipo A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por VIAÇÃO FORTALEZA LTDA., JOSÉ GARCIA NETTO e JOÃO JOSÉ GARCIA contra a União/Fazenda Nacional. Alega prescrição, aduzindo que o parcelamento não seria causa interruptiva do lapso prescricional. De outro lado, aduz a ilegitimidade passiva dos co-executados, tendo em vista a não comprovação do art. 135 do CTN, não servindo a mera invocação de dissolução irregular da empresa. A fl. 376, indeferiu-se a inicial em relação à empresa Viação Fortaleza Ltda., por intempestividade dos embargos. Após agravo da embargante, reconsiderou-se a decisão a fl. 403. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência (fls. 408/411). Réplica a fls. 118/122, com requerimento de juntada de extrato do REFIS. A Fazenda Nacional não se interessou em produzir provas. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Preliminarmente Quanto ao requerimento de juntada de extrato de REFIS para comprovar em que data ocorreu a exclusão, faço duas considerações. Em primeiro lugar, a pessoa jurídica tem acesso ao extrato do seu próprio REFIS, razão pela qual poderia perfeitamente juntar o documento aos autos. De qualquer forma, já existe tal documento nos autos da execução fiscal, comprovando que a exclusão se deu em 01/10/2001 (fl. 311 dos autos da execução fiscal). Assim, o feito pode ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.2 Do mérito Sobre a alegação de prescrição, os embargantes aduzem que não poderia se aplicar o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, no caso de parcelamento (fl. 07, item 23). Isso porque o parcelamento seria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN. O raciocínio dos embargantes é sofismático. Incide aqui o sofisma da falsa identidade. Não se pode confundir a confissão irretratável das dívidas (para obter o parcelamento) com o próprio parcelamento. Não é propriamente o parcelamento que interrompe a prescrição, conforme questionam os embargantes (fl. 04, item 10). O que interrompe a prescrição é a confissão irretratável da dívida, necessária para a obtenção do parcelamento. Tal confissão, evidentemente, consubstancia reconhecimento inequívoco do débito na esfera extrajudicial (administrativa), adequando-se, pois, perfeitamente ao art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN. Assim, a confissão interrompe a prescrição, ao passo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo correr, à toda evidência, o lapso prescricional no curso do parcelamento. Desta forma, uma vez ocorrida a exclusão do parcelamento, inicia-se novamente desde o início a contagem do lapso prescricional. Não porque o parcelamento interrompeu a prescrição, mas sim porque a confissão da dívida interrompeu o parcelamento. Enfim, considerando-se que a

exclusão do parcelamento ocorreu em 01/10/2001 e o despacho determinando a citação ocorreu em 15/06/2005, evidente a inocorrência da prescrição. Quanto ao argumento de ilegitimidade dos embargantes co-executados, não pode ser aceito, tendo em vista a evidência da dissolução irregular da empresa. De fato, o próprio embargante, Sr. José Garcia, informou o encerramento das atividades em 1997, conforme certificado a fl. 33 dos autos da execução fiscal. Incide, assim, a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Considerando que os embargantes eram sócios-gerentes da empresa, ao tempo da dissolução irregular (fls. 39/40 dos autos da execução fiscal), perfeitamente legítimo o redirecionamento da execução em relação a eles. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene os embargantes nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Ali, prossiga-se a execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000878-45.2006.403.6126 (2006.61.26.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003589-2)) MARTA JANETE GARCIA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Manifeste-se a embargante nos termos do artigo 730 do CPC, obedecendo o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, devendo desde já, fornecer as cópias necessárias para servirem de contrafé. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003661-83.2001.403.6126 (2001.61.26.003661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIDNEI GRIGORINE & CIA LTDA(SPI44329 - LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA E SPI38681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X SIDNEI GRIGORINE

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado à fl. 257.

0003965-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IMIGRANTES LTDA X ROBERTO APUD X LUIZ ANTONIO APUD(SPI99569 - JOSÉ CARLOS TEODORO DA SILVA)

Ante a concordância da exequente quanto ao pedido formulado às fls. 349 dou por levantada a indisponibilidade apenas e tão somente do imóvel arrematado junto a 1ª Vara do Trabalho de Diadema, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para as providências necessárias no sentido de cancelar o registro de indisponibilidade, determinado nestes autos. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Diadema solicitando as providências necessárias no sentido de proceder a reserva de numerário ou de valores suficientes para o pagamento do crédito exequendo, bem como para que preste informações sobre a situação processual. Intimem-se.

0004281-95.2001.403.6126 (2001.61.26.004281-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RAI0 LUMINOSO LTDA X IVETE TESCARO RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO E SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)

Execução Fiscal n. 0004281-95.2001.403.6126 e 0004282-80.2001.403.6126 Excipiente : Raio Luminoso Ltda - EPP e Ivete Tescaro Rodrigues Excepto : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto por Raio Luminoso Ltda - EPP e pela coexecutada Ivete Tescaro Rodrigues, em face da União Federal, Exequente, requerendo a extinção da presente execução. Alega a que os valores executados foram atingidos pela decadência e prescrição. Quanto aos inscritos sob o n. 31.525.811-0 a decadência atingiu os valores relativos ao período de novembro de 1989 a março de 1990 e os inscritos sob o n. 31.525.812-8 o período de janeiro a abril de 1990. Alega ainda que os valores executados foram atingidos pela prescrição, posto que a excipiente foi citada em 01/09/2012. Alega que entre a propositura da ação e a citação da executada transcorreram 17 anos. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 343/345. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Alega o excipiente a decadência parcial e a prescrição das importâncias cobradas. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao período de novembro de 1989 a novembro de 1992 (inscrições 31.525.811-0 e 31.525.812-8). De acordo com

informações do exequente (fls.346/347) a constituição do crédito tributário se deu através de declaração prestada pelo contribuinte - Confissão de Dívida Fiscal, em 30 de julho de 1993. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, o prazo prescricional para o fisco propor a execução fiscal teve início com a apresentação da declaração em 30 de julho de 1993. Em 17 de outubro de 1995 (fl. 19v dos autos da Execução Fiscal n. 0004281-95.2001.403.6126) e 13 de julho de 1995 (fl. 10 dos autos da Execução Fiscal n. 0004282-80.2001.403.6126) a pessoa jurídica foi citada. Considerando a interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o qual adoto como razão de decidir, revendo posicionamento anterior, o marco interruptivo relativo à citação do executado, retroage à data do ajuizamento da execução. Considerando que a execução foi proposta em 6 de dezembro de 2001 não há que se falar em prescrição das importâncias executadas eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a da propositura da presente execução. Alega, ainda, o decurso de prazo para o redirecionamento da execução. Compulsando os autos verifico, ainda, que após a citação da pessoa jurídica, vários atos foram praticados até se dar a citação da co-executada que, inclusive, já tinha seu nome constante da CDA. Num primeiro momento a execução foi processada em face da pessoa jurídica que teve seus bens penhorados (fls. 19 e 97). Os bens foram levados a leilão em diversas oportunidades. Posteriormente, a sócia foi citada. Diante do exposto, verifica-se que a citação da sócia só ocorreu quando configurada uma das hipóteses legais e não resultou da inércia da exequente. A prescrição é medida que busca punir a inércia da parte. Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a demora da execução não se deu por sua culpa. Não basta, pois, para configurar a prescrição, apenas o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio de ulterior redirecionamento da execução. Além do decurso de prazo, deve estar comprovada a inércia injustificada da exequente. Desta forma, nestes autos, não ficou configurada a prescrição. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido que os Tribunais vêm se posicionando: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal. 2 - O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica no concreto, pois reconhecidas várias diligências promovidas pela exequente. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. Precedentes do STJ (REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293; REsp 242838/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T2, un., DJ 11/09/2000; REsp 198205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 21/06/1999). 3 - Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a paralisação, ou mesmo a lentidão, da execução não se deu por culpa da exequente, até porque não cabe à FN promover atos processuais/cartoriais. 4 - O art. 125, III, do CTN disciplina que a citação da sociedade interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo

Relator, em 01/07/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000146450, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2008 PAGINA:371, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571, Processo: 200801178464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000356625 DJE DATA:24/03/2009 HERMAN BENJAMIN)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuidou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183, Processo: 96030580040, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002, Documento: TRF300058141, Fonte DJU, DATA:22/03/2002, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997, DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA).Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Diante da manifestação de fl.343/345, resta prejudicado o pedido de inclusão de Antonio Clerton Rodrigues no pólo passivo da presente execução.Intimem-se as partes.Após, tornem para apreciar o pedido de fl.345.

0004286-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) X ALVARO JOSE FONSECA X LEONEL VAUGHN(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Fls. 368/401: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência ao exequente.Intimem-se.

0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES(SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Com razão a exequente, tendo em vista que o executado José Izidro Gomes não trouxe aos autos, provas de que os valores transferidos se enquadram nas hipóteses previstas no art. 649, IV do CPC, expeça-se ofício de conversão em renda, no código da receita informado às fls. 659. Intimem-se, após cumpra-se.

0005062-20.2001.403.6126 (2001.61.26.005062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Execução Fiscal n. 0005062-20.2001.403.6126 Executada: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA e OS. Excipientes: CELSO DE OLIVEIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS BALDON. Exceção: UNIÃO FEDERAL. Aceito a conclusão em 06/02/2013. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Celso de Oliveira Ramos e José Carlos Baldo em face da União Federal, requerendo a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução. Alegam a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93; a prescrição intercorrente, posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos excipientes do pólo passivo. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Requerem os excipientes, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8620/93 e deferida a exclusão do pólo passivo da execução. Nestes autos são cobrados valores relativos ao período de janeiro a julho de 1995. O nome dos sócios constou da CDA que instruiu a inicial como corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação. A discussão relativa a ilegitimidade passiva, neste caso, é matéria que não depende da realização de prova e pode ser apreciada através de exceção de pré-executividade. Atualmente não se cogita a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal sem que o exequente comprove qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, capazes de ensejar a responsabilização dos mesmos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, no julgamento RE nº 562.276/PR considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. O julgamento se deu sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo nos casos análogos. Referida matéria foi apreciada, também, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido confirma os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO NÃO INCIDIDO NA CDA, ATRIBUÍDA COM BASE NO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A ilegitimidade de sócio comporta exame em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de forma inequívoca. No caso, verifica-se, de plano, a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva ad causam de sócia, cujo nome não consta da CDA e a responsabilidade tributária foi atribuída com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.12.2010). 4. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da CF), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF). (RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 09/2/2011). 5. No caso, inviável o redirecionamento, uma vez que a atribuição de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias foi atribuída ao sócio com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal e a Fazenda não comprovou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (Origem: TRF1, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000048375, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, Data: 18/05/2012 Pag: 1324, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a

responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. (Origem: TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990430418, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, pág: 647, Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO) No caso dos autos, não restou demonstrado, pela exequente, quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação (fls.530/534) a Fazenda Nacional não se opõe à retirada do pólo passivo da presente execução dos sócios constantes da CDA. Por fim, a exceção de pré-executividade, por seu caráter infringente, permite a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido. (grifei)(STJ, Processo: 200302139055, Fonte DJ de 14/06/2004 pág. 180 Relator LUIZ FUX) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal de Celso de Oliveira Ramos e José Carlos Baldon. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder às devidas retificações. Defiro o pedido de fl.534. Expeça-se mandado para constatação da atividade da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fls.353. Intimem-se.

0005414-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005414-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X WILSON APARECIDO FASSINA

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 508/516, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio apenas e tão somente do valor existentes na conta poupança nº 1001493-P - agência 3338 do Banco Bradesco, de titularidade do co-executado José Basilio Ferreira Diogo (R\$9.012,33), através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Com relação ao valor bloqueado na conta corrente nº. 0024890-8 - agência 3444 - Banco Bradesco (R\$1.891,53), indefiro por ora o requerimento de desbloqueio, uma vez que não restou comprovado nos autos que o valor bloqueado é proveniente do salário recebido pelo co-executado, tendo em vista que o extrato juntado às fls. 513/514, refere-se aos meses de março até maio deste ano corrente, sendo que o bloqueio foi efetivado em 17/09/2012, ressalte-se também a inexistência de qualquer identificação do extrato, quer pelo número da conta, agência ou pelo nome do titular da conta. Assim sendo, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo desta decisão, após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0006448-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006448-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GOLD FORT - COM/ DE OURO, METAIS E PEDRAS PRECIOSAS X PAULO RAIMUNDO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o exequente, com urgência, o recolhimento das custas processuais, conforme requerido às fls. 339, junto ao Juízo Deprecado de Araranguá / SC. Após, aguarde-se por mais 90 dias o cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

0008674-63.2001.403.6126 (2001.61.26.008674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LPSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X REGINALDO DE AZEVEDO SILVA X MARIA DE FATIMA PETRISILVA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
Cumpra-se o despacho de fl. 134.

0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECCAO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)
Esclareça a executada o teor e o pedido da petição de fls. 270. Intimem-se.

0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS FOGLI JUNIOR X JOAO FOGLI JUNIOR
Cumpra-se a decisão de fl. 336, oficiando-se ao Detran de São Paulo para informar acerca do levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Quantum de placas CFG 4126. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008824-44.2001.403.6126 (2001.61.26.008824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HABA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)
Intime-se a executada na pessoa de seus sócios acerca da penhora de fl. 383, nos termos do art. 12 da LEF, cientificando-os do prazo legal para oposição de Embargos. Decorrido o prazo supra in albis, certifique e dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009737-26.2001.403.6126 (2001.61.26.009737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)
Fls. 269/273: defiro o sobrestamento do feito, no arquivo, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro 0002031-11.2009.4036126. Intimem-se.

0010240-47.2001.403.6126 (2001.61.26.010240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINORU MODELACAO LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO) X GILSON MOREIRA DA SILVA X LEANDRO MARTINS CERCA(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)
Intime-se a parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010744-53.2001.403.6126 (2001.61.26.010744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ BIG MODAS LTDA X ELZA MARQUETO DA SILVA(SP207613 - RODRIGO BARROS DE MIRANDA)
Providencie a secretaria, a conversão em renda da exequente do valor penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Defiro o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal 0000207-27.2003.403.6126, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013678-81.2001.403.6126 (2001.61.26.013678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENELOPES AUTO PECAS LTDA X REGINALDO LOPES X NEUSA LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 301/319 a petionária Neusa Lopes, CPF nº. 481.495.198-15 vem requerer o levantamento da indisponibilidade decretada nos presentes autos, que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, tendo em vista tratar-se de pessoa diversa da coexecutada Neusa Lopes, CPF nº. 073.897.778-00. Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o pleito da petionária. Verifico que os documentos juntados às fls. 301/319 são aptos a demonstrar o quanto alegado. Sendo assim, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de transcrição nº. 43.808, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP. Oficie-se ao referido cartório, solicitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade na transcrição em questão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 293, retornando os autos ao arquivo.

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0013810-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE PNEUMATICOS FIRESTONES LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0000126-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000126-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO)

Fls. 292/324: Indefiro, ao menos por ora, o pedido de substituição de penhora. De fato, a referida carta de fiança tem cláusula que põe em risco os interesses fazendários, qual seja, a extinção da fiança em caso de eventual sucessão da devedora. Assim, mantenho a penhora realizada nos autos. Diga a Fazenda em termos de prosseguimento. Int.

0000235-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000235-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROOSEVELT CARMO BEDIM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl. 55: Requeira o petionário o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0000324-52.2002.403.6126 (2002.61.26.000324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 244.

0001286-75.2002.403.6126 (2002.61.26.001286-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA X ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado na pessoa de seu patrono a recolher as custas processuais. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002363-0) - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Intimem-se os coexecutados acerca do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do CORE 64/2005.

0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA) X ANIZIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Petição de fls. 465/466: defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Intime-se o executado Wilson Antonio Belazzi Chacon, através do seu patrono constituído, para que compareça nesta secretaria da 1ª Vara, a fim de que assumo o compromisso de fiel depositário do imóvel penhorado à fl. 459. Ante o não comparecimento do executado, fica desde já nomeado depositário do referido imóvel, apenas para fim de registro da penhora, o leiloeiro oficial credenciado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, o Sr. Luiz dos Santos Luqueta, brasileiro, matriculado na JUCESP sob nº. 569, portador do R.G. n 5.732.737-3 e inscrito no C.P.F. sob n 515.211.308-25, com endereço na Avenida Indianópolis, 2826 - B. Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04062-063. Expeça-se o competente mandado de nomeação de depositário. Petição de fls. 467: tendo em vista que já foi nomeado depositário para o bem penhorado à fl. 427 e que os imóveis penhorados às fls. 452 e 457 pertencem ao executado Sidnei Alves, o qual, segundo informação de fl. 426, teria falecido, indefiro por ora a nomeação de depositário requerida para os imóveis penhorados, devendo a exequente, preliminarmente, trazer informação aos autos quanto ao óbito e à possível existência de processo de inventário dos executados Sidnei Alves e Laurindo Alves. Outrossim, manifeste-se a exequente, quanto: 1 - a informação na certidão de fl. 426, acerca da arrematação de parte do imóvel penhorado em processo trabalhista; 2 - a informação existente na averbação R.5 da matrícula 3557, a qual noticia o compromisso de compra e venda do imóvel. Notícia esta, corroborada pela informação contida na certidão de fl. 451, e 3 - quanto ao valor total dos imóveis penhorados face ao valor da dívida atualizada. Intime-se o executado Wilson Antonio Belazzi Chacon desta decisão. Após, dê-se vista à exequente.

0002823-09.2002.403.6126 (2002.61.26.002823-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN - COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA - ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Fls. 335/338: Nada a decidir em vista do despacho de fl. 333. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 333, expedindo-se o ofício.

0003041-37.2002.403.6126 (2002.61.26.003041-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ADIR ASSET AMAD) X M B 40 INCORPORADORA LTDA X BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Aceito a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 433. Após, regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valores impenhoráveis, dessa maneira, procedeu-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se. Despacho de fl. 433: Verifico que os documentos juntados às fls. 427/430, mostram-se aptos a demonstrar que os valores bloqueados nas contas do co-executado Bonini Santi, referem-se a proventos previdenciários e de crédito em caderneta de poupança, tidos como necessários para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas do co-executado Bonini Santi, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003276-04.2002.403.6126 (2002.61.26.003276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM JUNIOR X MARCO AURELICO ZERLIM X MARCELO ZERLIM X MARCIO ZERLIM X MARCIA ZERLIM(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro parcialmente o pedido de fls. 292, tendo em vista que o executado Marcelo Zerlim já foi intimado da penhora. Intime-se o executado Márcio Zerlim, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud, fluindo daí o prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0004090-16.2002.403.6126 (2002.61.26.004090-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTE GRAFICA VASSOLER LTDA X JOSE VASSOLER X ALCEU VASSOLER(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 238/239: Nada a decidir tendo em vista que o decurso de prazo certificado à fl. 237 verso trata-se do prazo legal que o executado dispunha para recorrer da decisão de fls. 237. Outrossim, o prazo para manifestação da exequente será aberto apenas depois que a conversão em renda dos valores bloqueados for processada, oportunidade em que será possível avaliar se os valores convertidos foram suficientes para saldar a dívida exequenda. Finalmente, cabe ressaltar que qualquer intimação da exequente é feita pessoalmente nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 237. Intimem-se.

0004531-94.2002.403.6126 (2002.61.26.004531-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA ME X HIDILBERTO NATALINO PASQUOTO X FERNANDO GONCALVES LAGOSTA FILHO(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO E SP273017 - THIAGO MOURA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, defiro a vista requerida, no prazo legal. Intimem-se.

0014564-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000705-26.2003.403.6126 (2003.61.26.000705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIFRESTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS GINADAIO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

0001747-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES

Diante da ausência de manifestação do executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002117-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZEM DAS FLORES LTDA-ME X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA SANTOS CASANOVA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 209. Após, diante dos depósitos efetuados, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 220/222), em favor do exequente. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do

apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES - ESPOLIO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE E SP189596 - KÁTIA REGINA GROSSO RAMOS)

Fl. 568: Nada a decidir em vista da manifestação de fls. 517/523 e principalmente a decisão de fl. 525.Cumpra-se o despacho de fl. 561.Intimem-se.

0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO X DIVINO BATISTA RIBEIRO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Manifeste-se o executado Divino Batista Ribeiro de acordo com o despacho de fls. 316, dando início à execução e fornecendo a contrafé adequada ao pedido. .Pa 0,10 Intimem-se.

0001908-86.2004.403.6126 (2004.61.26.001908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CANAA LTDA - ME X PAULO DE TARSO SEBRIANO X LEONIDES DA SILVA SEBRIANO(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA)

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que o documento juntado à fl.129, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Paulo de Tarso Sebriano, valor esse de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerado absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma restou frustrada em face da ausência de saldo.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor existente na conta corrente 01-004043-5 - agência 4472 - Banco Santander, penhorado através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002341-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002341-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, libere-se a carta de fiança juntada às fls. 49, desentrenhando-a dos autos, para ser entregue à executada, mediante recibo nos autos, devendo ser substituída por cópia simples.Providencie a executada cópia da petição de fls. 318/321, para servir de contrafé.Após, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se mandado.Intimem-se.

0000442-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MAURICIO GOMES CARDOSO X RODRIGO GOMES CARDOSO(SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO)

Anote-se.Após, atenda-se ao requerimento postulado pela executada às fls. 206, consignando a entrega da certidão de objeto e pé, mediante a apresentação do pagamento das custas devidas.Intimem-se.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Fls. 447/508: Indefiro o requerido, posto que o extrato de fls. 442 refere-se ao pagamento da requisição de fls. 440, cabendo ao beneficiário dirigir-se ao banco e efetuar o saque.Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0005623-05.2005.403.6126 (2005.61.26.005623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO UTINGA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ORLANDO CAZARI X WANDERLEI BENEDITO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO PAIVA(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES E SP055659 - MOACIR LACINTRA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0008359-94.2012.4.03.0000/SP, cumpra-se o determinado às fls. 146, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002577-71.2006.403.6126 (2006.61.26.002577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da exequente, do valor penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0003918-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 256: Nada a decidir, tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 180/247, demonstrando a retificação operada nas CDAs ora em cobro, intimada a executada, a mesma limitou-se apenas e tão somente a reiterar o pedido (fls. 256), sem apontar qual seria o descumprimento referente ao r. acordão proferido, alegado às fls. 163/165. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente às fls. 180, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC e inciso I do art. 11 da Lei 6.830/80, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos de INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA., CNPJ 69.254.134/0001-35, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$3.424.882,82.Cumpra-se, após intimem-se.

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Apresente a executada a cópia dos documentos dos veículos que pretende ver penhorados em substituição aos que se encontram bloqueados nos autos, comprovando a sua propriedade e indicando o endereço onde poderão ser localizados.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0001480-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JCL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X DIRCE DELGADO DA CUNHA X DENISE APARECIDA RODRIGUES DE GARAU X JEAN CARLO NAZARETH DE GARAU

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

0001764-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JDPS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JORGE DAMIAO

PEREIRA DA SILVA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da CDA 8020503930898, devendo a execução prosseguir apenas em relação às demais CDAs. Após, diante das penhoras efetuadas, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 161/163), em favor do Exequente. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0002745-39.2007.403.6126 (2007.61.26.002745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA DA MULHER LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Diante do(s) depósito(s) de fls. 93, providencie a Secretaria a conversão em renda da União das custas judiciais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001522-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE CARLOS RIGHETTI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 139), em favor do(a) Exequente, conforme requerido às fls. 123.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0001635-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001635-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLARA DIAS MIGUEL(SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X MATILDE DIAS MIGUEL

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado na pessoa de seu patrono a recolher as custas processuais. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0002905-30.2008.403.6126 (2008.61.26.002905-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRIGORIFICO UTINGA LTDA X JOAO ORLANDO CAZERI X WANDERLEI BENEDITO RODRIGUES(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X LUIS ANTONIO PAIVA
Preliminarmente, comprove o executado Wanderley Benedito Rodrigues que os proprietários do imóvel indicado às fls. 147 concordam com a sua penhora. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o bem indicado nos autos. Intimem-se.

0004211-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004580-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004580-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA GIANNOTTI

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 44/48. Intimem-se.

0005216-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO SERVICOS MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X MERCEDES RIOTO

Execução Fiscal n. 0005216-91.2008.403.6126 Excipiente: Sempro Serviços, Montagens e Projetos Elétricos Ltda. Excepto: União Federal Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por Sempro Serviços, Montagens e Projetos Elétricos Ltda em face da União Federal requerendo seja reconhecida a nulidade e inexigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução. Alega que os valores executados foram atingidos pela prescrição; a nulidade da decisão que determinou a inclusão do sócio, pela ausência dos requisitos legais; falta de intimação da pessoa jurídica da decisão que deferiu a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls. 141/143 e apresentou documentos às fls. 144/145. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem

como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odimir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao FGTS e Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/01. Quanto às importâncias relativas ao FGTS é pacífico o entendimento de que as contribuições têm natureza social, não se caracterizando como crédito tributário. Desta forma, não se aplicam às contribuições o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição para sua cobrança, até mesmo com relação às contribuições relativas ao período anterior à EC 08/77. Nesse sentido, confira as jurisprudências que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EC 08/77. PRECEDENTES. I. Consoante entendimento desta Sexta Turma, as contribuições para o FGTS são contribuições sociais, não estando sujeitas às disposições dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição para sua cobrança e, não, de 05 (cinco), independentemente de se tratar de contribuição cujo fato gerador ocorreu antes ou depois da Emenda Constitucional nº 8/77. Súmula 210 do STJ. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Apelação provida para, reformando a sentença recorrida, afastar a prescrição quinquenal e, em consequência, determinar a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento da execução. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200401000156144, UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 07/08/2006 PAGINA: 92, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita. II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. IV - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200803000086055, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 03/07/2008, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Nestes autos são cobradas contribuições ao FGTS, relativas ao período de dezembro/2004 a setembro/2005, constituídas através de auto de infração lavrado em 27/10/2005. Compulsando os autos verifico que o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação da executada que ocorreu em 19 de dezembro de 2008, nos termos do art. 8, 2º da Lei 6.830/80. Desta forma, não resta configurada a prescrição. A Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/01 possui natureza tributária e está sujeita às regras do Código Tributário Nacional. Pela análise da CDA, verifica-se que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração lavrado em 27 de outubro de 2005. Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando, então, a lavratura do auto de infração em 27 de outubro de 2005 e o início do prazo prescricional, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 19 de dezembro de 2008, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Desta forma, não procede a alegação de prescrição formulada pela excipiente. Alega a excipiente a nulidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução, posto que não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confirmam-se, a respeito, o acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE -

INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou representante da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 16v. Em sua manifestação de fl.83, a própria executada informa que se encontra inativa.Alega, ainda, a excipiente não ter sido intimada da decisão de fls.116/121. Pela análise dos autos verifico que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 09 de janeiro de 2012, conforme certidão de fl.121v.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.143.

0000747-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILU DE CAMARGO AMORIS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Diante do descumprimento do parcelamento aderido, proceda-se a transferência do valor de R\$ 1.486,30 da conta bloqueado no Banco Bradesco (fls. 27), para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo, liberando-se em favor do executado o valor de R\$ 224,35.Após, dê-se vista ao exequente para que informe os dados necessários à conversão dos valores penhorados. Intimem-se.

0000994-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000994-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI)

Intime-se a executada a pagar a custas processuais no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0001415-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001415-5) - FAZENDA NACIONAL X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI E SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ) X EDSON CLEITON RIOTO

Execução Fiscal n. 0001415-36.2009.403.6126Excipiente: Sempro Tecnologia Ltda.Excepto: União Federal Vistos, etc.Trata-se de requerimento interposto por Sempro Tecnologia Ltda em face da União Federal requerendo seja reconhecida a nulidade e a inexigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução.Alega que os valores executados foram atingidos pela prescrição; a nulidade da decisão que determinou a inclusão do sócio, pela ausência dos requisitos legais; falta de intimação da pessoa jurídica da decisão que deferiu a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou às fls.213/215 e apresentou documentos às fls.216/217. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante

do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobradas importâncias relativas ao FGTS e Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/01. Quanto às importâncias relativas ao FGTS é pacífico o entendimento de que as contribuições têm natureza social, não se caracterizando como crédito tributário. Desta forma, não se aplicam às contribuições o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição para sua cobrança, até mesmo com relação às contribuições relativas ao período anterior à EC 08/77. Nesse sentido, confira as jurisprudências que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EC 08/77. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento desta Sexta Turma, as contribuições para o FGTS são contribuições sociais, não estando sujeitas às disposições dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo de 30 (trinta) anos o prazo de prescrição para sua cobrança e, não, de 05 (cinco), independentemente de se tratar de contribuição cujo fato gerador ocorreu antes ou depois da Emenda Constitucional n.º 8/77. Súmula 210 do STJ. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Apelação provida para, reformando a sentença recorrida, afastar a prescrição quinquenal e, em consequência, determinar a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento da execução. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200401000156144, UF: AM Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 07/08/2006 PAGINA: 92, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita. II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. IV - Agravo a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200803000086055, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 03/07/2008, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) Nestes autos são cobradas contribuições ao FGTS, relativas ao período de janeiro/2003 a julho/2004, constituídas através de auto de infração lavrado em 26 de agosto de 2004. Compulsando os autos verifico que o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação da executada que ocorreu em 27 de março de 2009, nos termos do art. 8, 2º da Lei 6.830/80. Desta forma, não resta configurada a prescrição. A Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/01 possui natureza tributária e está sujeita às regras do Código Tributário Nacional. Pela análise da CDA, verifica-se que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração lavrado em 26 de agosto de 2004. Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Considerando, então, a lavratura do auto de infração em 26 de agosto de 2004 e o início do prazo prescricional, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 27 de março de 2009, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Desta forma, não procede a alegação de prescrição formulada pela excipiente. Alega a excipiente a nulidade da decisão que determinou o redirecionamento da execução, posto que não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confiram-se, a respeito, o acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do

encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou representante da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 18v. Em sua manifestação de fl.170/171, a própria executada informa que se encontra inativa.Alega, ainda, a excipiente não ter sido intimada da decisão de fls.179/181v. Pela análise dos autos verifico que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 30 de setembro de 2011, conforme certidão de fl.182v.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl.215.

0002752-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS HARADA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X SATOSHI HARADA X ROBERTO JUINCHI HARADA X TSUTOMU HARADA(SP075541 - CARMINE CAMMARANO E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.Após, defiro o pedido de vista de fl. 152, pelo prazo legal.Com o retorno dos autos em Secretaria, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 149/151.Intimem-se.

0003161-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003161-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA NIGRI ZENDRON ALLIEVI(SP166393 - EDUARDO DOS REIS ALLIEVI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 57), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 59.Mediante o cumprimento da determinação pela CEF, tornem conclusos para sentença.

0003657-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCIO MARCON TAKARA

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra-se o despacho de fl. 140.

0003698-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 144).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003812-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HANS RUDOLF DEGEN(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls.96/98, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004451-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SERGIO LOPES GARCIA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda do valor penhorado à fl. 65, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0006273-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X AHMAD DAHROUGE X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Rotisserie Trem Bom Ltda. Requer a exequente (fls. 42/45) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 27 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ

09.05.2005; e AgRg nos REsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 49/50, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que o sócio AHMAD DAHROUGE, CPF 106.174.738-70 e MARIA ELIANE DA ROCHA DAHRUG, CPF 929.217.369-34 pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade, razão pela qual defiro o pedido de inclusão dos mesmos no pólo passivo.Com relação ao sócio Ahmad Dahrouge, ante a certidão de fl. 61, defiro o pedido de redirecionamento ao seu espólio. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios supramencionados, nos termos da presente decisão.Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.Frustradas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

0000891-05.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA ELENA PIOLTINI(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO)

Proceda-se a transferência dos valores penhorados às fls. 55 para conta judicial na CEF, por meio do sistema Bacenjud.Após, providencie a Secretaria a sua conversão em renda, em favor do(a) Exequente.Com o seu cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0001167-36.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GILSON BRAGA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e José Gilson Braga, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002199-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, defiro a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal 0002486-05.2011.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta

Subseção, até o limite do valor da dívida atualizada, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, solicitando àquele Juízo, que providencie a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente conforme requerido na petição retro. Intimem-se.

0002216-15.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X GIUSEPPE MEGNA X ANTONIO JOSE VITAL

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fl. 113.

0002238-73.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS

Cumpra-se o despacho de fl. 112.

0002242-13.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS SA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Intime-se a executada a recolher as custas judiciais no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

0002834-57.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO X CARMEN LUCIA MARTINS X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Execução Fiscal n. 0002834-57.2010.403.6126 Executada: ROOSTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÃO e Os. Excipiente: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, eis que não exercia a gerência da sociedade. Alega que transferiu suas cotas sociais e sua saída não foi registrada no órgão competente. Diante desta situação, propôs Ação Cautelar Inominada requerendo a exclusão do seu nome do quadro social e Ação de Dissolução Parcial de Sociedade que foi julgada procedente e determinou a exclusão do seu nome do quadro societário desde 3 de janeiro de 2007. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 339. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que não exercia a gerência da sociedade executada e que propôs ação de Dissolução Parcial de Sociedade que julgada procedente, determinou a exclusão do seu nome do quadro societário da pessoa jurídica desde 3 de janeiro de 2007. Pela análise do documento de fls. 315/317, Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifico que houve o registro da exclusão do nome do excipiente do quadro societário da pessoa jurídica. A exequente, em sua manifestação de fls. 339, requer a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA do pólo passivo da presente execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA do pólo passivo. Intimem-se.

0002944-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROME MONTAGENS E

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)
Intimem-se a executada a pagar o saldo remanescente do débito referente a anuidade de 2005, conforme demonstrativo juntado às fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0003637-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LMZ SOM E ACESSORIOS LTDA - ME(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA) X LUIS CARLOS DA SILVA MEDRADO X JOSE DA SILVA MEDRADO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004590-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM DO CARMO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Requer a exequente (fls. 101/111) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO.

POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 66 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ

09.05.2005; e AgRg nos REsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 106/110, ficha de breve relato emitida pela Jucesp, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade.Diante do exposto, defiro a inclusão do sócio LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF N.º. 035.041.808-03 E MIRIAM DO CARMO, CPF N.º. 085.126.598-74 no pólo passivo da presente execução.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão.Após, citem-se os executados nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.830/80.

0005874-47.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LIDER SUL DIVISORIAS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA)

Aceito a conclusão nesta data.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelos sócios com poderes de representação.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 61/62.Intimem-se.

0006007-89.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RADIADORES SANTO ANDRE LTDA ME X RADIADORES SUPER DINO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Regularize a executada sua representação processual juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015797-27.2001.403.0399 (2001.03.99.015797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000004-3)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA

Regularmente intimada a executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.Sendo assim, defiro o requerido pela exequente na petição retro e determino o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, ficando cargo da exequente a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que entender de direito.Int.

0006860-74.2005.403.6126 (2005.61.26.006860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-63.2005.403.6126 (2005.61.26.001474-5)) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.

Fls. 422/428: Nada a decidir em razão de não ter sido incluído sócio algum no polo passivo deste feito por ora.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 421.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para

manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003076-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012455-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ISSHIKI E CIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ISSHIKI E CIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

A impugnante pretende pela via oblíqua da impugnação, questionar a aplicação da execução dos honorários, cuja oportunidade deixou atingir pelo fenômeno da preclusão(fl. 247), momento em que foi certificado pela Divisão de Processamento Subsecretaria da 1ª Turma- TRF3, o trânsito em julgado da decisão que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixado equitativamente em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Destarte, deixo de receber a presente impugnação, HOMOLOGANDO o cálculo de liquidação, consoante fls. 253/255, pelo que deve prosseguir a execução respectiva. Intimem-se.

0003827-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Desapensem-se os autos, trasladando as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intime-se.

Expediente Nº 2257

MONITORIA

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Fls. 132/135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca das alegações do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001206-5) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro ao peticionário de fls. 388/389 apenas o requerimento de desarquivamento dos autos, sendo que eventuais cópias reprográficas deverão ser requisitados perante a Secretaria da Vara. Int.

0004605-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004605-9) - LUIZ ORATI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRE

Fls. 115/118: Defiro o pedido de desarquivamento, dando-se vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004717-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004717-3) - ARNALDO DA MOTA LEAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004044-46.2010.403.6126 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 145/147: Dê-se ciência ao Impetrante. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001357-62.2011.403.6126 - ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO(SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X

DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDADE SAO CAETANO DO SUL(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Fl. 88: Anote-se. Após, dê-se vista dos autos à requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004801-69.2012.403.6126 - CLAYTON LUIZ DE CARVALHO(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Fl. 63: Anote-se. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 62, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Relatório MAXEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimento de suas atividades. A impetrante informa que formulou pedido de compensação via PER/DCOMP. Entende que o simples fato de os terem declarado em PER/DCOMP estariam com exigibilidade suspensa em analogia ao disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 63). Informações prestadas às fls. 68/77. Às fls. 78 o pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi formulado pedido de reconsideração (fls. 86/89), indeferido por meio da decisão de fl. 90. Foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 91/101, cujo seguimento foi negado, conforme cópia da decisão de fls. 102/103. Novamente a impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 105/113, igualmente indeferido (fl. 114). O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 115/116). É o relatório. 2. Fundamentação Do cotejo dos documentos trazidos aos autos, conclui-se que a pretensão do impetrante não merece guarida. A impetrante informa que a autoridade impetrada negou-se fornecer certidão de regularidade fiscal. Entende que em razão do pedido de compensação via PER/DCOMP, faz jus à obtenção da certidão, tendo em vista que os débitos estão com exigibilidade suspensa, em analogia ao disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. No entanto, a autoridade coatora informa que os débitos objetos de pedido de compensação não são óbices à concessão de certidão de regularidade fiscal, pois não constam do relatório Informação de Apoio para Emissão de Certidão. Informa ainda que há outros débitos, constante de fl. 74, os quais são óbices à concessão de certidão de regularidade fiscal almejada. A impetrante não comprovou que os débitos de IRPJ e CSSL, relativos ao 4º trimestre de 2007 (constante de fl. 74), estão com exigibilidade suspensa. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0006621-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDEMIR NOBRE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/162.064.102-7. Sustenta que a desconSIDERAÇÃO de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, de 13/03/2003 a 16/10/2008, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/44. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, à fl. 47. Devidamente intimada, a autoridade coatora não apresentou informações, conforme certificado à fl. 55. Às fls. 75/76 o MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período em que se encontrava em gozo do benefício de auxílio doença como especial. Contudo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento de referido período como especial. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, prevê: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei a atividade considerada como especial assim se demonstra caracterizada quando o trabalhador sofre exposição direta aos agentes físicos, químicos e biológicos elencados nos Decretos nº 53/831/54, nº 8.030/79 e nº 3.048/99. Ora, se o impetrante, durante um período de mais de cinco anos, encontrou-se sob o respaldo do benefício de auxílio doença, não visualizo como o mesmo pode ter sofrido exposição direta a qualquer agente que prejudique a sua saúde ou integridade física. Simplesmente não há como o trabalhador sofrer as consequências advindas de uma longa exposição a agentes prejudiciais à saúde humana se ele não comparecer fisicamente ao ambiente de trabalho. Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial, pois, de fato, não houve efetiva exposição a agentes insalubres. Por fim, não se aplica o que dispõe o artigo 259 da IN/ INSS nº 45/2010, uma vez que se trata de norma administrativa em confronto à lei ordinária. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança pleiteada, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000073-48.2013.403.6126 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE CLAUDIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 162.064.289-9. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ind de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 12/05/1982 a 13/02/1988 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/2000 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 20/07/2012, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/53. Informações prestadas à fl. 81. A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 59/77, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/85. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Ind de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., de 12/05/1982 a 13/02/1988, foi juntado, à fl. 42, formulário de atividade especial e à fl. 43, laudo técnico. Verifica-se que o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído - 87 dB(A), de forma habitual e permanente. No entanto, os documentos são extemporâneos, pois são datados de 04/12/2003. No tocante a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/2000 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 20/07/2012, o impetrante juntou às fls. 44 e 45, Perfis Profissiográficos Previdenciários. De acordo com o PPP de fl. 44 no período de 03/12/1998 a 31/03/1999, o impetrante esteve exposto a agente agressivo ruído - 91 dB(A), acima do limite tolerado. O PPP de fl. 45 comprova que o impetrante esteve exposto ao ruído de 91 dB(A), acima do limite tolerado, no período de 01/05/2000 a 30/11/2000; 90 dB(A), no período de 01/12/2000 a 30/06/2003; e 89 dB(A), acima do limite tolerado, no período de 19/11/2003 a 20/07/2012. Cumpre observar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, conforme consta no campo observação. Ressalte-se também que não há que se falar em extemporaneidade, visto que consta cláusula de extemporaneidade, informando que os níveis de ruídos são aqueles levantados à época do labor. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de

05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos como especiais (03/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000 e 19/11/2003 a 20/07/2012) com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 47, de 28/07/1989 a 02/12/1998), o impetrante alcança um total de 18 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição em regime especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos laborados pelo impetrante na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000 e 19/11/2003 a 20/07/2012 para fins de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000219-89.2013.403.6126 - MARCOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS DA COSTA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/10/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/162.064.364-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/05/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 55/73, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou a denegação da segurança. Às fls. 80/81 verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a

necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 38/41, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 28/05/2012, sofreu exposição a ruídos superiores aos limites máximos legalmente estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, visto que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Ademais, consta no campo de observações do PPP que os valores levantados pela perícia são contemporâneos à época em que o impetrante prestou serviços à empresa. Consta, ainda, que as atividades praticadas se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, prospera a pretensão do impetrante de ver referido período enquadrado como especial. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 28/05/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial,

EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é autarquia federal isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000433-80.2013.403.6126 - TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença. (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento do PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS-REFTPS. A impetrante informa que em 20/06/2012 realizou tempestivamente o pagamento da GPS, no valor de R\$4.057,54. No entanto, o código de pagamento foi preenchido incorretamente. Informa ainda que efetuou pedido de retificação, o qual restou indeferido. Alega que se trata de erro material, eis que o valor foi recolhido não havendo prejuízo ao erário. Em sede liminar, pugna pela retificação da Guia da Previdência Social a fim de assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não incida juros e multa sobre o valor da GPS a qual se requer a retificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. O pedido liminar foi indeferido (fl. 28). Informações prestadas às fls. 35/41. O parquet manifestou-se às fls. 43/44. É a síntese do necessário. Decido. 2.
Fundamentação Conforme acima relatado o recolhimento incorreto da GPS se deu por erro do próprio contribuinte, ora impetrante. Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de mero erro material. O código de recolhimento é essencial, pois a destinação do valor arrecadado depende do código informado pelo contribuinte. Não se vislumbra, ao menos a princípio, ilegalidade no ato de indeferimento, eis que o fundamento da decisão denegatória, como a própria impetrante deduzia, foi confirmada com as informações, sendo embasada no artigo 4º, inciso XI, da Instrução Normativa RFB 1.265/2012, o qual dispõe que serão indeferidos pedidos de retificação que versem sobre alteração de código de pagamento do Simples Federal ou Nacional para empresa em geral e vice-versa, para recolhimentos efetuados a partir de 4 de janeiro de 2010. Cumpre asseverar que a questão se resolve com o requerimento administrativo de restituição junto à Receita Federal do Brasil, como consignou a autoridade impetrada em suas informações. Não há que se falar em concessão de ordem para repetição do valor recolhido incorretamente, sob pena de julgamento extra petita, ocasionando nulidade do ato decisório. Por derradeiro, tendo se constatado o erro por parte da impetrante no recolhimento da contribuição, a situação da impetrante é de mora, logo, desarrazoado o pedido de não cobrança de juros e multa sobre o valor da aludida GPS. Assim, não vislumbro irregularidade no ato de indeferimento, tal como alegado pelo impetrante. 3.
Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000510-89.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Vistos etc. VIA VAREJO S.A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ e outro, visando, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativo. Com a inicial, vieram documentos. À fls. 331 o impetrante pleiteou a desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se operem seus efeitos jurídicos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante à fl. 331. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos em sentença. Trata-se de alvará proposto por Inah Lavinas Jardim Falleiros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando levantar valores relativos aos expurgos inflacionários ocorrido no FGTS em março de 1989, maio de 1990. Alega que é aposentada fato que assegura o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que o saldo decorre de valores creditados nos termos da LC n. 110/2001. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou defesa, requerendo a extinção do feito pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a pretensão da requerente só pode ser alcançada mediante adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. A requerente manifestou-se acerca da resposta às fls. 45/50.. É o relatório. Decido. A preliminar argüida de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o

mérito. No mérito, prevê a Lei n. 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...) De acordo com a cópia da CTPS de fl. 05, corroborada pela planilha de fl. 52, extraída do sistema da previdência social, verifica-se que a requerente é aposentada desde 14/07/1995, NB 067.724.344-8.Ora, provada a condição de beneficiária de aposentadoria concedida pela Previdência Social, a requerente faz jus ao levantamento do saldo remanescente do FGTS, nos termos da lei que rege a matéria.A Lei Complementar n. 110/2001, por sua vez, não faz qualquer menção acerca da situação dos aposentados que pretendem movimentar sua conta vinculada ao FGTS, razão pela qual desarrazoada a alegação da CEF de que é imprescindível para o saque do FGTS, adesão ao acordo previsto na aludida Lei Complementar.Portanto, tem-se que é necessário, somente, obedecer à exigência prevista no artigo 20, III, da Lei 8.036/90, qual seja, aposentado pelo Regime da Previdência Social.Logo, ao menos para possibilitar o levantamento do valor do FGTS depositado, entendo presente a comprovação do requisito legal, qual seja condição de beneficiária de aposentadoria concedida pela Previdência Social.Quanto a honorários advocatícios, lembro que a isenção para a CEF foi julgada inconstitucional pelo STF, conforme julgado abaixo do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Devidos honorários advocatícios. Posicionamento da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. 4. Estando a matéria sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente cabível e indicado o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como sem justificativa o manuseio do presente recurso, impondo-se a aplicação de multa ao agravante nos moldes do 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno improvido, com aplicação de multa. (TRF3, 1ª Turma, AC 200661000017970, Relatora: Juíza Federal Silvia Rocha, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 163)Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará em nome da requerente, INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS, autorizando-o a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Sem custas.P.R.I.

Expediente Nº 2258

ACAO PENAL

0006351-36.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Converto o julgamento em diligência.Em primeiro lugar, com a devida vênia, a autoridade policial não só não cumpriu o ofício de fl. 346, como também trouxe mais confusão ao feito. Preliminarmente, qual foi a dúvida que ensejou a expedição de ofício à autoridade policial? A existência ou não de mais de uma cédula falsa.O inquérito policial 287/2011 embasa a ação penal 0005836-98.2011.403.6126, em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André.O inquérito policial 288/2011 embasa a presente ação penal, como se percebe pela certidão de fl. 02/verso.Quando em audiência neste Juízo, solicitei a vista dos autos em curso perante a 3ª Vara Federal de Santo André, ocasião na qual verifiquei a ausência da cédula falsa naqueles autos, situação que perdura até hoje, eis que analisei os autos da 3ª Vara por ocasião desta decisão.Pois bem, de acordo com a versão do MPF, o réu passou uma cédula falsa na pastelaria Paulo Kok ME. No dia seguinte, a vítima do primeiro crime teria reconhecido o réu e avisado a Polícia. De acordo com a versão da acusação foi encontrada com o réu uma segunda cédula de mesma numeração (fl. 58verso, antepenúltimo parágrafo). Depreende-se, portanto, a existência de dois crimes, pela versão da acusação.Ocorre que, em se considerando os dois processos, só existe uma cédula falsa juntada aos autos. E o pior, no ofício enviado pela Polícia ao presente feito, constava o número de um terceiro inquérito

desconhecido, de nº 289/2011. Por isso, foi oficiado à autoridade policial. Contudo, para a surpresa deste Juízo, a autoridade policial responde que houve erro na menção ao IP 288/2011, o qual diria respeito a fatos diversos, apuração de crime de furto (fls. 357/358). Com toda a devida vênia, a informação da autoridade policial está incorreta. Basta olhar o apenso do inquérito para verificar que o número do inquérito policial é 288/2011 (fls. 02/02verso). De outro lado, a autoridade policial também deixou de enviar a cópia da portaria de instauração do inquérito. Diante do exposto, determino que se officie novamente à autoridade policial com cópias de fls. 02, 02verso, 36 e da presente decisão, requisitando-se: 1) cópia da portaria de instauração do IP 289/2011; 2) esclarecimento sobre a efetiva apreensão de uma ou duas cédulas falsas nos inquéritos 287/2011 e 288/2011; 3) no caso de ter sido apreendida efetivamente apenas uma cédula, esclarecer se foi apreendida no IP 287/2011 ou no IP 288/2011. Concedo o prazo de dez dias, ante a urgência do caso, tratando-se de réu preso. Instrua-se também o ofício com cópia de fl. 01 dos autos 0005836-98.2011.403.6126, em curso perante a 3ª Vara. Com a resposta da autoridade policial, abra-se nova vista ao MPF e à defesa, para ratificação ou complementação das alegações finais. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3360

EXECUCAO FISCAL

0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001360-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001360-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004740-19.2009.403.6126 (2009.61.26.004740-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004741-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004741-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLASSGOW BOX E CRISTAIS LTDA

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004581-42.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006611-16.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS CABRAL

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006755-87.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SILVA FERNANDES GRAFICA LTDA ME

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0006859-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DG - TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000129-18.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP

Tendo em vista a informação supra, proceda o Sr. Oficial de Justiça a retificação da Avaliação de fls. 55/56. Após, prossiga-se com o leilão designado. Cumpra-se.(...) Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Tendo em vista a informação supra, proceda o Sr. Oficial de Justiça a retificação da Avaliação de fls. 55/56. Após, prossiga-se com o leilão designado. Cumpra-se.

0000356-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO FERNANDES ME

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002141-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KIMGRAF INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA ME

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a

segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002154-04.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LANA PECAVI - ELETRO, HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA ME

Tendo em vista a informação supra, proceda o Sr. Oficial de Justiça a retificação da Avaliação de fls. 57/59. Após, prossiga-se com o leilão designado. Cumpra-se.(...) Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Tendo em vista a informação supra, proceda o Sr. Oficial de Justiça a retificação da Avaliação de fls. 57/59. Após, prossiga-se com o leilão designado. Cumpra-se.

0003392-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA-ME

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 12/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4453

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte embargada (CEF), no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005040-0) - PETROPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP225837 - RAQUEL POCO E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000715-55.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001771-26.2012.403.6126 - JARBAS ENZENBERG(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de não cumprimento do acórdão proferido ventilado pelo impetrante as folhas 146, expeça-se ofício para a autoridade coatora encaminhando cópia do referido acórdão para as providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 141, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004871-86.2012.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005262-41.2012.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005422-66.2012.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000537-72.2013.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL

)Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL em face da Sra. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando a expedição de CRF Positiva, com efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal distribuiu execução fiscal em face do Município tendo como amparo Certidão de Dívida Ativa nula. Nula porque expressa valor total da NFGC, quando é certo que a Municipalidade tem decisão que lhe é favorável quanto à inexigibilidade provisória da notificação de recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte. Esclarece que o título exequendo foi desconstituído, em sentença nos embargos à execução publicada em 19/12/2012, pelo Juízo das Execuções Fiscais de São Caetano do Sul. Ainda, aduz que o periculum in mora reside no fato de a Municipalidade Impetrante está obstada de receber os repasses da União e do Estado, bem como dos convênios celebrados, com profundos prejuízos aos serviços prestados nas áreas de educação, saúde, serviço social e outros... Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 416). Notificada a autoridade apontada como coatora em 08/02/2013, transcorreu in albis o prazo para manifestação. Decido. Inicialmente cumpre fazer breve histórico processual dos fatos que envolvem a demanda. O Município de São Caetano do Sul propôs demanda anulatória de notificação fiscal c/c ação declaratória de inexistência de débito, junto ao Juízo Trabalhista, em razão de notificação de auditor fiscal do trabalho para recolhimento ao Fundo de Garantia, bem como de Contribuições Sociais, incidentes sobre valores

pagos a título de vale transporte e cesta básica. Deferida a antecipação dos efeitos finais da tutela no Juízo Trabalhista, a União Federal (Fazenda Nacional), impetrou mandado de segurança em face do Juiz do Trabalho, suscitando a incompetência para julgamento da demanda. Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cassou da liminar deferida e o reconheceu o direito líquido e certo da União Federal ser demandada no Juízo correto (fls. 237). Remetidos os autos à Justiça Federal de Santo André, os quais foram processados na 2ª Vara Federal sob n 0002585-72.2011.403.6126, foi deferida a antecipação dos efeitos finais da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFGC nº 506.405.133, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 291). Em sede de Agravo de Instrumento (nº 0023314-67.2011.4.03.0000/SP) foi atribuído parcial efeito suspensivo à decisão pelo Desembargador Federal Johansom di Salvo, conforme segue:RELATÓRIOO Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fls. 153/157 (fls. 137/141 dos autos originais) que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do não recolhimento do FGTS e das contribuições sociais incidentes sobre os benefícios pagos a título de vale transporte e auxílio-alimentação.Sustenta a agravante, em resumo, que o pagamento em dinheiro do vale-transporte e ajuda alimentação possui natureza remuneratória, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do recolhimento do FGTS.O efeito suspensivo pleiteado pela agravante foi deferido parcialmente por decisão deste Relator (fls. 244/246 verso). A agravada pleiteou a reconsideração da decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo (fls. 249/267); decisão mantida às fls. 326/326 verso.Recurso respondido (fls. 328/360). Alega a agravada que as leis municipais instituidoras dos referidos benefícios excluem a natureza salarial dos mesmos.É o relatório.VOTOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do não recolhimento do FGTS e das contribuições sociais incidentes sobre os benefícios pagos a título de vale transporte e auxílio-alimentação.Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste agravo.A questão posta nos autos reside em determinar se as verbas pagas em dinheiro a título de vale-transporte e auxílio-alimentação pela empresa aos seus empregados integram o salário de contribuição.Cumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatícioAs contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).(...)Desta forma, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte, mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito em pecúnia.Assim, se não deve incidir a contribuição previdenciária, também não cabe incidência do FGTS.Referente à ajuda de custo alimentação, a legislação aplicável por referência do art. 28, 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91 é a Lei nº 6.321/76 que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).O art. 28, 9º, alínea c da Lei nº 8.212/91 prevê que:Art. 28.Entende-se por salário-de-contribuição:.....c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;Preceitua o art. 3º da Lei nº 6.321/76:Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.Assim, há no texto legal expressa condição para que o empregador se livre de sujeição à incidência da norma tributária, no tocante à concessão do auxílio-alimentação: ou seja, o benefício deve ser concedido in natura.Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.No caso dos autos, uma vez que o auxílio-alimentação foi concedido em pecúnia, creditado em folha de pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM

PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1.... 2..... 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2..... 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1119787/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (RESP n.º 826.173/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/05/2006, p. 207).Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.É como voto.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(grifos)Neste sentido foi prolatada a sentença de primeiro grau na Justiça Federal da Subseção de Santo André, ainda sem trânsito em julgado.Reconhecida apenas parcialmente a procedência do pedido de anulação da notificação (NFGC n.º 506.405.133), a Caixa Econômica Federal prosseguiu na cobrança dos valores referentes ao FGTS, devido em razão do pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação, por meio de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, com fundamento na Lei n.º 8.844/1994 e Lei n.º 6.830/1980 (processo n.º 565.01.2011.017505-0 em trâmite no Anexo das Fazendas Públicas de São Caetano do Sul). (fls. 60/ 99) A Municipalidade opôs embargos à execução (fls. 102/ 154), os quais foram julgados procedentes pelo MM Juízo para desconstituir o título exequendo (fls. 157 /162). Trago à colação transcrição de trecho do decisum, no que tange a este processo:O dissenso aqui estabelecido diz respeito à exigibilidade por parte da embargante do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os benefícios concedidos pela Embargante a seus funcionários, consistentes em cesta básica e vale-transporte, por entender aquela possuir natureza salarial, com o que não concorda esta, afirmando o caráter indenizatório, logo, não salarial.Hely Lopes Meireles, (...) assim se manifesta:São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitos ao imposto de renda. Normalmente recebem as seguintes denominações: ajuda de custo (...), diárias (...), auxílio transporte - destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. Outras podem ser previstas em lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por esta finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar a razoabilidade.Esta manifestação (...) dá respaldo à embargante na desconstituição do título exequendo (...)(...)Não obstante isso, ainda que se pudesse admitir discussão relacionada com eventual entendimento de que vale-transporte, pelo fato de ser entregue em pecúnia e não em espécie, característica própria da cesta básica, não poderia ser desconsiderada de natureza indenizatória, pois se transformaria em salário, o próprio STF, em sua formação plena, (...) cuidou de afastar qualquer dúvida quanto ao caráter não salarial do vale transporte (...)(...)Por tudo isso, resta claro que o pagamento, ainda que em pecúnia, tanto do vale-transporte quanto da cesta

básica, não descaracterizaria a natureza indenizatória da verba, portanto, ao se impedir o pagamento em pecúnia, ou sobre ele incidir tributo, estar-se-ia relativizando o curso legal da moeda. Neste contexto, abstraindo as questões processuais envolvidas na questão, passo a apreciar os pressupostos para concessão liminar da segurança pleiteada. A concessão da medida pleiteada exige a possibilidade de ineficácia do provimento judicial se concedido ao final (*periculum in mora*) e a comprovação, de plano, do fundamento da probabilidade do direito líquido e certo alegado pelo impetrante (*fumus boni iuris*), a teor do disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não restam dúvidas acerca do *periculum in mora* tendo em vista a necessidade de Certidão de Positiva de Débitos de FGTS, com efeitos de negativa, para recebimento de repasses de verbas ao Município. Contudo, não restou comprovado o *fumus boni iuris* para concessão da segurança *in limine*. Vejamos. A expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De seu turno, o artigo 151, do mesmo diploma legislativo, preceitua que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Relevar que descabe interpretação extensiva das hipóteses de suspensão da exigibilidade enumeradas no Código Tributário Nacional, em atenção ao princípio da legalidade. Assim, existindo débito que não esteja com sua exigibilidade suspensa, não há como se autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que durante o trâmite da demanda para anulatória das notificações que constituíram o crédito. Conclui-se, pela interpretação da legislação transcrita em cotejo com os elementos dos autos, que o impetrante não logrou êxito na comprovação do direito líquido e certo à expedição da Certidão postulada. Confirma-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em questão análoga: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. FGTS. 1. Não há direito a receber certidão de regularidade com o FGTS quem está respondendo por débito regularmente apurado. 2. O fato dos bens do município serem impenhoráveis não autoriza, por si só a expedição de certidão de regularidade fiscal, em face de existir ação ordinária discutindo a exigência do pagamento do FGTS. 3. Para a obtenção do certificado de regularidade perante o FGTS, há de a parte empregadora estar em dia com as obrigações do próprio FGTS e com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do referido fundo. 4. Inexistência de fumaça do bom direito, a impossibilita a concessão de pedido cautelar ora examinado, tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus. 5. Recurso provido para ter como improcedente o pedido cautelar e, conseqüentemente, ter como revogada a liminar concedida. (REsp 950582 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0078962-3. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. DJ 25/02/2008 p. 1). Extraí-se do voto do relator Ministro José Delgado, condutor do acórdão: Conforme está registrado nos autos, a parte recorrida não está em situação regular com o FGTS. A sentença do Juiz de primeiro grau proferida na ação principal considerou improcedente o pedido da ora recorrida de não ser responsabilizada pelo débito do FGTS. Com razão, portanto, a recorrente ao negar a expedição da certidão. A dívida do município foi apurada em devido processo legal e, até pronunciamento em contrário do Poder Judiciário, presume-se existir, ser líquido e certo. Corretos, portanto, os fundamentos desenvolvidos pela recorrida às fls. 50/54: O direito ao Certificado de Regularidade do FGTS - CRF está disciplinado na lei e nos respectivos regulamentos e tem por função espelhar a situação do Município perante o FGTS. Se a situação é regular, o certificado é emitido normalmente, independentemente de qualquer ordem judicial. Se, por outra, há débitos pendentes, é evidente que a certidão não pode ser expedida, pois, d contrário, estaria a representar o irreal, não verdadeiro. Nesse sentido basta conferir os dispositivos legais - Lei 8.036-1990, regulamentada pelo Decreto 99.684-1990 - que são específicos quanto à matéria. In casu, o Município postula, via ação cautelar, a expedição do documento com valor de negativa sob o fundamento de que os bens do ente público não estarem sujeitos à penhora, aplicando-se a regra do artigo 730 do CPC2. (...) Conquanto esteja pleiteando judicialmente a anulação de tal avença, a situação atual, que deve ser espelhada no CRF, é a inadimplência nos termos dos dispositivos elencados. Por outro lado, ainda que, para efeitos da cobrança mediante executivo fiscal, o FGTS seja equiparado à Dívida Ativa da União (artigo 1 da Lei 6.830-1980), aplica-se também as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito apenas nas situações previstas na lei, em *numerus clausus*, (Lei 5.172-1966 - Código Tributário Nacional) sendo certo que não se encontra a hipótese versada nos presentes autos, sendo que, a teor do artigo 3 da Lei de Execução Fiscal, há presunção de certeza e liquidez do valor executado. (...) Com base na doutrina citada, vê-se que os pedidos constantes da ação ora contestada não resistem aos princípios que norteiam a ação cautelar. Com efeito, a cautelar deve servir como instrumento provisório ante a possibilidade de um futuro provimento definitivo positivo em favor do requerente, para que não seja frustrado o seu direito. In casu, não se esta a acautelar dano que pudesse emergir posto que a ação já se encontra julgada em desfavor do autor. E, neste sentido, o *fumus boni iuris* encontra-se ao lado da ré e não do Município. Ademais, se o objeto da cautelar é exclusivamente para a segurança de outro processo, sem cuidar de satisfazer ou proteger um direito de qualquer

das partes, percebe-se que a determinação de considerar-se adimplente o Município para contrair compromissos novos, transborda os seus efeitos para relações jurídicas extraprocessuais, presentes e futuras, as quais dificilmente poderão ser revertidas ao status quo ante, caso mantenha-se a improcedência da ação, em função de sua complexibilidade jurídica e operacionalização de recursos. Neste prisma, incompatível com o espírito da legislação a tutela requerida no sentido de fornecimento da certidão. Pelo exposto, não comprovado o direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, INDEFIRO, em sede liminar, a segurança postulada. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000851-18.2013.403.6126 - SELLYS INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000890-15.2013.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP DECISÃO artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ademais, o deferimento imediato da análise do recurso administrativo manejado pela impetrante esgota o objeto da ação, ficando a análise do mérito a ser valorada por ocasião da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000958-62.2013.403.6126 - JOSEPH MICHAEL COURI X PAUL ADEEB COURI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001072-98.2013.403.6126 - SHOPPING CENTER SANTO ANDRE LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO E SP315429 - RENATO CAMEIRAO) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, e por isso, requisito que esta preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

0001076-38.2013.403.6126 - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001077-23.2013.403.6126 - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001078-08.2013.403.6126 - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Fl. 110: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela parte autora. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000369-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO para reaver a posse plena do veículo Peugeot, Modelo 106 Selection, ano de fabricação 1999 e modelo 2000, cor cinza, placa CTB4880 e chassi nº VF31CCDZ9YM004030. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o ré obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/47). A liminar deferida às fls. 53 e 54 foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 55/57, assim como foi deferido o

bloqueio do veículo junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para fins de circulação (fls. 72/75). O réu, todavia, deixou de apresentar contestação, o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito e decretação de revelia da demandada (fls. 58, 59, 78/80 e 84). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu efetuou o pagamento de menos de um quarto das parcelas acordadas e não ofereceu resistência ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo Peugeot, Modelo 106 Selection, ano de fabricação 1999 e modelo 2000, cor cinza, placa CTB4880 e chassi nº VF31CCDZ9YM004030, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condeno o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação, bem como efetue a Secretaria o desbloqueio de circulação do veículo (fls. 72/75).

0000107-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de homônimo e para evitar diligências desnecessárias, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em quais bases de dados foram obtidos os endereços indicado às fls. 51, dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-65.2000.403.6104 (2000.61.04.004419-2)) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS)

1- Dê-se ciência as partes da confecção do precatório e requisição de pequeno valor (honorários). 2- Após isso, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

000069-97.2001.403.6104 (2001.61.04.000069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6)) EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal para aclarar a decisão de fl. 361.A embargante aduz haver omissão na decisão supramencionada, uma vez que não fez menção à penhora efetivada às fls. 316/318.BREVEMENTE RELATADO.DECIDO.Em que pese os argumentos expostos pela União Federal, com relação a omissão apontada, a decisão em referência, tratou apenas da questão relativa ao pedido de compensação formulada pela embargante, razão pela qual não há de se cogitar em ocorrência de omissão.Isso posto, rejeito estes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 361.Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da execução fiscal a fim comunicar que o ofício requisitório expedido nestes autos, no valor de R\$ 1.452,10, refere-se a honorários de sucumbência, não passíveis de penhora por dívida da empresa.Int.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Fls. 383/384: defiro. Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008107-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006000-2)) BENEDITO ARGEU FILHO X MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão.BENEDITO ARGEU FILHO e MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU, qualificados na inicial, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/74.Determinada a intimação pessoal dos autores para que dessem andamento no feito, os quais, no entanto, quedaram-se inertes (fls. 178, 180, 186 e 187).Na ação cautelar em apenso aguardou-se o trâmite do feito principal para o julgamento conjunto.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque os autores, intimados pessoalmente, não manifestaram interesse no prosseguimento das ações, mesmo diante da expressa advertência de extinção dos processos e do prazo concedido de 48 horas previstas no mencionado artigo.Insta salientar que não houve manifestação, tanto no processo de conhecimento quanto no processo cautelar, o que importa a extinção pelo abandono em ambas as causas.Assim, EXTINGO os feitos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76 e 68/70). Custas ex lege.Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004118-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004118-8) - WILMA MONTEIRO BASTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 333: cumpra a CEF o determinado no acordo de fls. 330/331 dos autos, liberando a hipoteca. Int.

0008776-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008776-1) - MARCO ANTONIO DE LIMA LOPES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a conclusão.Determino a baixa em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa

Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040292161, decorrentes da exigência de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. O feito foi proposto inicialmente pelo rito cautelar. No despacho inicial, foi deferido o depósito do valor controverso e, na oportunidade, restou determinada a conversão do rito em ordinário. A decisão foi objeto de agravo, no entanto, a demandante deu-lhe cumprimento e a ação teve prosseguimento. Alega, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do reembolso, a prescrição dos valores perquiridos, a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e, por derradeiro, a inexigibilidade do reembolso para pacientes: a) dentro do período de carência; b) atendidos para procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) sujeitos a cobertura parcial temporária decorrente de lesões pré-existentes e, ainda, d) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Depósito realizado à fl. 1.054. Contestação às fls. 1.074/1.099. Réplica às fls. 1.101/1.109. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu sua produção, a qual, contudo, foi indeferida à fl. 1.140. É o breve relatório. Decido. De plano, vale salientar que os tratamentos objeto da GRU foram realizados em tempo pretérito, desde o ano de 2005. Assim, da análise detida do termo de prevenção e dos demais documentos acostados aos autos, tenho que, para aferição da competência do Juízo, bem como acerca de eventual litispendência, faz-se mister a apresentação de cópias das petições iniciais dos processos n. 0010514-04.2006.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos), 0000029-08.2007.403.6104 (4ª Vara Federal de Santos), 0007867-02.2007.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos), 0008896-87.2007.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos) e 0005361-14.2011.403.6104 (2ª Vara Federal de Santos). Saliento que a questão necessita análise, independentemente de arguição pela ré, por se tratar de matéria de ordem pública. Traga a autora aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos apontados, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham para extinção.

0012380-71.2011.403.6104 - RUTE BALBINO RAMOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 1038/1040, que reconheceu a prescrição da pretensão da autora e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega irrelevância do fato de terem os danos se iniciado com a entrega da unidade habitacional, por se tratar de obrigação periódica, que se renova mês a mês, com o pagamento de cada prestação, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Alega, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido a segurada com a beneficiária do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pede seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há a alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à autora, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (27/04/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável à autora, finda a relação contratual em 27/03/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 27/03/2001 e a da propositura da ação - 27/04/2004. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 1038/1040, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0012507-09.2011.403.6104 - FRANCINETE QUERINO DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 608/610, que reconheceu a prescrição da pretensão da autora e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega irrelevância do fato de terem os danos iniciado-se com a entrega da unidade habitacional, por se tratar de obrigação periódica, que se renova mês a mês, com o pagamento de cada prestação, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Alega, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido a segurada com a beneficiária do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pede seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há a alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à autora, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (02/06/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável à autora, finda a relação contratual em 16/03/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 16/03/2001 e a da propositura da ação - 02/06/2004. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 608/610, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0000826-08.2012.403.6104 - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 688/689, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, os embargantes alegam irrelevância do fato de terem se iniciado os danos com a entrega da unidade habitacional, por se tratar de obrigação periódica, que se renova mês a mês, com o pagamento de cada prestação, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Alegam, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido a segurada com os beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há a alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (05/10/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 25/04/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 25/04/2001 e a da propositura da ação - 05/10/2004. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 688/689, o Juízo não

incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 186/187, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 186/187: Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0001766-70.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 561/563, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, os embargantes alegam irrelevância do fato de terem os danos iniciado-se com a entrega da unidade habitacional, por se tratar de obrigação periódica, que se renova mês a mês, com o pagamento de cada prestação, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Alegam, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido a segurada com os beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há a alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (02/05/2007), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 17/04/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 17/04/2001 e a da propositura da ação - 02/05/2007. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 561/563, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0003618-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União Federal no prazo legal. Int.

0005255-18.2012.403.6104 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X DOLORES CARDOSO DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 -

VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 657/774, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006842-75.2012.403.6104 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se os autores acerca das contestações no prazo legal. Int.

0007442-96.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA X GILMA MARIA DE LUNA SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 506/507, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Em síntese, os embargantes alegam irrelevância do fato de terem se iniciado os danos com a entrega da unidade habitacional, por se tratar de obrigação periódica, que se renova mês a mês, com o pagamento de cada prestação, aplicando-se ao caso o lapso prescricional de vinte anos. Alegam, ainda, contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido a segurada com os beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria.Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou.Decido.Não há a alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (09/10/2006), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 09/04/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato - 09/04/2001 e a da propositura da ação - 09/10/2006.Portanto, ao proferir a sentença de fls. 506/507, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0009097-06.2012.403.6104 - SELMA MIGUEL DA SILVA(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010022-02.2012.403.6104 - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifestem-se os autores acerca da composição de acordo informado pela CEF às fls. 164/165 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS

SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0002041-82.2013.403.6104 - REGIANE SANTOS DAS MERCES(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove a autora, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os 03 (tres) últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001669-36.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-35.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

1- Apensem-se aos autos da exibição n. 0000421-35.2013.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200579-39.1995.403.6104 (95.0200579-1) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 401: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se.

0202190-27.1995.403.6104 (95.0202190-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 214: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se.

0204175-31.1995.403.6104 (95.0204175-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 270/272: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0204242-93.1995.403.6104 (95.0204242-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 248/249: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0209074-72.1995.403.6104 (95.0209074-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 246/148: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0203462-22.1996.403.6104 (96.0203462-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S.A.(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 158/160: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207412-39.1996.403.6104 (96.0207412-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 384/385: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos

ao arquivo. Int.

0204527-81.1998.403.6104 (98.0204527-6) - REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 548: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001881-77.2001.403.6104 (2001.61.04.001881-1) - ALEX SANDRO DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA BELEM X CARLOS EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO X CLEBER RICARDO DA SILVA X LEVI NICOMEDES DE MOURA DA SILVA X MANASSES DA COSTA ALVES X MARCELO DE CASTRO COTRIM X NEWTON BARBOSA DA COSTA X RICARDO BORGES DE BARROS X WILLIAN DA PAIXAO DOS ANJOS(SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SANTOS - QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005707-14.2001.403.6104 (2001.61.04.005707-5) - MYM IMPORT & EXPORT(SP186338 - IVAN GAIDARJI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005990-32.2004.403.6104 (2004.61.04.005990-5) - JOSETTE ROSAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 159: concedo vistas dos autos impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008024-43.2005.403.6104 (2005.61.04.008024-8) - COLISEE SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006115-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006115-5) - CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED X CP SHIPS LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006667-52.2010.403.6104 - TEMARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 403: Concedo vistas dos autos ao impetrante, somente, em balcão pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008682-91.2010.403.6104 - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fl. 772: Concedo vistas dos autos ao Impetrante, somente, em balcão pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003376-10.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001516-37.2012.403.6104 - GIOVANA GABRIELA KOPTIAN(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008767-09.2012.403.6104 - ANGELA ENID SACHS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI X RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL X RUBIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 565/586, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008829-49.2012.403.6104 - COMTROL COM/ E TRANSP/ DE CARGAS LTDA(RJ104023 - ALESSANDER LOPES PINTO E RJ158046 - TATIANE ROLIAN CORREA CHAVES E RJ105179 - TATIANA TAVARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 187/193, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009363-90.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009367-30.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/203, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009851-45.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010103-48.2012.403.6104 - SESVESP SINDICATO EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA E ELTRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO S PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010480-19.2012.403.6104 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 86, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010804-09.2012.403.6104 - BLOCKSPACE LOGISTICA INTERNACIONAL E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010810-16.2012.403.6104 - QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(RJ163040 - PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 111, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010960-94.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011021-52.2012.403.6104 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Não obstante a autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Arrecadação do AFRMM) tenha prestado informações a contento e reconheça a atribuição para o ato guerreado à época própria, tenho por certo que, na via mandamental, deve ser indicado, no pólo passivo, o agente público com atribuição para rever o ato administrativo causador da alegada lesão. Na hipótese destes autos, verifica-se a recente alteração do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.893/04, pela redação da Lei n. 12.788/13, que transferiu à Secretaria da Receita Federal a atribuição para a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei. Dessa feita, tenho por certo que qualquer determinação dirigida à chefia do Serviço de Arrecadação da Marinha não teria eficácia, já que não mais lhe pertence a atribuição para gerir a fiscalização e cobrança do tributo. Diante do exposto, promova a impetrante a emenda à inicial, a fim de indicar a autoridade coatora atualmente habilitada a responder pela exigibilidade do AFRMM. Ademais, tendo em vista que o feito ainda aguarda análise do pedido liminar, e considerando que necessidade da retificação do pólo passivo ocorreu por motivo alheio à conduta processual da impetrante (in casu, por conta de alteração legislativa), publique-se com urgência. Logo após a vinda da manifestação da impetrante, requisitem-se informações no prazo excepcional de 5 dias. Com a resposta, tornem imediatamente para análise da liminar.

0011023-22.2012.403.6104 - ALINE OLIVEIRA DE AMORIM(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 110/120, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011314-22.2012.403.6104 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011502-15.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011941-26.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES GARANITO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA

RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 291/322, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6104 - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP324505A - SIMONE CRISTIANE DAVEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da(s) unidade(s) de carga/contêiner(es) nº TCKU 2922439, SUDU 6047112 e SUDU 5170267. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no(s) contêiner(es) que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da(s) unidade(s) de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a(s) unidade(s) de carga não se confundir(em) nem integrar(em) a mercadoria transportada, permanece(m) irregularmente retida(s) juntamente com a carga nela(s) acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo

previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no(s) contêiner(es) reclamado(s) pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0000510-58.2013.403.6104 - JOAO VILLAR GARCIA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A liminar restringe-se às mercadorias descritas na petição inicial. Ademais, o processo já aguarda prolação de sentença, não sendo admissível, nesta fase processual, a emenda à exordial para inclusão de nova Declaração de Importação, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Publique-se e, na sequência, tornem para sentença.

0000514-95.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP302633 - GUILHERME PULIS)

1- Fls. 306: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000895-06.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS(SP295244 - ROSANA APARECIDA DA LUZ SANTOS E SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES)

1- Fls. 233: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000994-73.2013.403.6104 - KAROL VANESSA HANDY LOPEZ X ANDRES HANDY LOPEZ X SHENAYA QUIROS HANDY(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIV DE PERMANENCIA DE ESTRANG X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP

Em diligência. KAROL VANESSA HANDY LOPEZ, ANDRES HANDY LOPEZ e SHENAYA QUIROS HANDY, qualificados nos autos, promovem ação mandamental contra ato do Delegado Chefe do Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de Santos e da Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, com pedido liminar para que se lhes registre como residentes permanentes no Brasil (docs. 13/15), mesmo que provisoriamente!!! (fl. 28). Em síntese, a impetrante Karol alega que é casada com o senhor Daniel Simões Neris, brasileiro, e que veio residir no Brasil no ano de 2005, junto com seus dois filhos, advindos de outro relacionamento. Sustentam ter solicitado a permanência definitiva no Brasil em novembro de 2008, cujo resultado foi obtido apenas em março de 2011. No entanto, quando retornaram à Delegacia da Polícia Federal, tiveram a notícia que já havia sido ultrapassado o interregno de 90 dias para retirada dos documentos. Alegam terem diligenciado administrativamente a fim de que a decisão fosse reconsiderada, de forma infrutífera. Formalizaram novo pedido de residência permanente, negado com fundamento em recomendação também ilegal da Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça (fl. 08). Às fls. 185/186 o pleito liminar foi indeferido, por ora. No ensejo, foi determinado que os impetrantes se manifestassem sobre o interesse jurídico na manutenção da Chefe do Departamento de Estrangeiros no pólo passivo. Os autos seguiram ao MPF. Às fls. 192/196 os impetrantes ratificam o apontamento da autoridade coatora da capital do país. Informações pela autoridade policial às fls. 198/204, esclarecendo que os impetrantes deixaram transcorrer interregno superior a 16 meses entre a publicação do deferimento da permanência e a solicitação do registro. O senhor Delegado noticiou, ainda, que a restrição temporal para entrada do pedido de registro (30 + 30 dias) é fixada pelo Ministério da Justiça - MJ, cabendo à autoridade regional. Também é desse órgão (MJ) a atribuição para registro e expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 217). Foi interposto agravo de instrumento, do qual não se tem notícia do julgamento nestes autos. Decido. Da análise da manifestação dos impetrantes às fls. 192/196 e das informações prestadas pela

autoridade, verifico acertada a conclusão alcançada pelo Delegado da Polícia Federal. Com efeito, consoante alegações dos próprios demandantes, é o Departamento (Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça) que processa, opina e encaminha todos os assuntos relacionados com o regime jurídico dos estrangeiros, dentre eles, DETERMINAR QUE NÃO SEJAM RECEBIDOS PELAS DELEGACIAS DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DE REGISTRO E OUTORGA DE RNES, PARA PROCESSOS JÁ DEFERIDOS POR REUNIFICAÇÃO FAMILIAR, SE ESSE REGISTRO FOR FORA DO PRAZO DE 90 DIAS (grifo, negrito e caixa alto no original - fl. 193). Da análise da descrição dos fatos trazida pelos impetrantes, verifica-se que a hipótese dos autos enquadra-se na situação prevista no artigo 2º, caput, da Portaria n. 03 de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça. Dessa feita, inarredável a conclusão de que o Delegado da Polícia Federal Chefe do Setor de Estrangeiros da Delegacia da Polícia Federal de Santos não tem qualquer ingerência sobre a retomada do processamento, e muito menos sobre o deferimento do registro dos impetrantes como residentes permanentes, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo do mandamus. Destarte, prosseguindo a ação exclusivamente contra ato da Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, tenho que o Juízo competente para processamento e julgamento da lide é aquele cuja jurisdição albergue o domicílio funcional da autoridade impetrada. Mister, portanto, a declaração de incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela Seção Judiciária (Brasília), com as homenagens de estilo. Oficie-se ao(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Após o decurso do prazo recursal, ao SEDI para exclusão do Delegado da Polícia Federal. Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

0001174-89.2013.403.6104 - BARBARA DUARTE RIOS RODRIGUES(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONT

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002086-86.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 50. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002101-55.2013.403.6104 - PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009916-40.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Consoante os termos do artigo 861 do Código de Processo Civil, promova o requente, pela derradeira vez, a emenda da petição inicial a fim de descrever os fatos, bem como sua intenção, de forma circunstanciada. Registro, por oportuno, ser imprescindível o atendimento do comando legal supramencionado, uma vez que imprescindível para balizar possível inquirição das testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 168/173: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001314-46.2001.403.6104 (2001.61.04.001314-0) - DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o executado réu (CEF), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 403,35 (quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 115/119), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006000-76.2004.403.6104 (2004.61.04.006000-2) - BENEDITO ARGEU FILHO X MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP190110 - VANISE ZUIM)

Aceito a conclusão. BENEDITO ARGEU FILHO e MARIANA MENDES CASPIRRO ARGEU, qualificados na inicial, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor de financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/74. Determinada a intimação pessoal dos autores para que dessem andamento no feito, os quais, no entanto, quedaram-se inertes (fls. 178, 180, 186 e 187). Na ação cautelar em apenso aguardou-se o trâmite do feito principal para o julgamento conjunto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque os autores, intimados pessoalmente, não manifestaram interesse no prosseguimento das ações, mesmo diante da expressa advertência de extinção dos processos e do prazo concedido de 48 horas previstas no mencionado artigo. Insta salientar que não houve manifestação, tanto no processo de conhecimento quanto no processo cautelar, o que importa a extinção pelo abandono em ambas as causas. Assim, EXTINGO os feitos, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76 e 68/70). Custas ex lege. Traslade-se para os autos da ação cautelar cópia desta sentença, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009077-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009077-1) - IRINEU FERNANDES DOS SANTOS(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X UNIAO FEDERAL X DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 61: esclareça a parte autora o seu requerimento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002001-03.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula n. 112, STJ), garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito. De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à autoridade o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica a demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na

hipótese de improcedência. Comprovado o depósito, oficie-se à autoridade para cumprimento. Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de concessão de ordem cautelar incidentalmente, e em respeito ao princípio da economia processual, promova a demandante a conversão do rito processual em ordinário, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No ensejo, no mesmo interregno, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 60/67.

ACOES DIVERSAS

0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204469-78.1998.403.6104 (98.0204469-5)) FETIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 214/218, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000114-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009508-0)) JOSE STEIL(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 355: Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2936

ACAO CIVIL PUBLICA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Vistos. Não há lugar para arbitramento de valor conforme a Resolução n. 558/2007 do CJF, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor previsto no mencionado Ato Normativo revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda. Tratando-se de perícia que envolve trabalhos contábeis e de engenharia, a serem realizados pelo mesmo perito, o que justifica as despesas e o número de horas estimados, afigura-se adequado fixar os honorários periciais em R\$12.000,00 (doze mil reais). Deposite João Perchiavalli Filho os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias, restando autorizado o levantamento da quantia de R\$ 2.000,00 pelo expert. Defiro o assistente técnico indicado por João Perchiavalli Filho. Quanto aos quesitos, indefiro os quesitos 1 e 2 de João Perchiavalli Filho (fl. 1.004) e a segunda parte do quesito 1 de Engeplac (fl. 1.007), pois ao perito judicial cabe apresentar conclusões a partir do seu próprio trabalho, não se prestando à conferência ou referendo dos trabalhos referidos pelos requerentes. Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o local em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das demais partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Dê-se ciência ao perito desta decisão e dos quesitos deferidos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 18/20, satisfazendo, com isso, o requisito

previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

**** AUTOR RETIRAR CÓPIA DO EDITAL PARA ENCAMINHAMENTO À IMPRENSA LOCAL ****

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIA MARTINS BANDEIRA

Chamo o feito à ordem. 1) Citem-se, oportunamente, por edital, os corréus SATURNINO LOPES DA SILVA E MARIA PEREIRA DA SILVA visto que foram esgotadas todas as tentativas de localização. A minuta do edital deverá ser apresentada somente após a conclusão das diligências faltantes, quando também serão citados eventuais interessados. 2) Compulsando os autos verifico que OSIRIS OLIVEIRA VIEIRA consta como co-titular dos direitos exercidos sobre o imóvel usucapiendo, conforme se observa da homologação da conversão de separação judicial em divórcio à fl. 21, bem como do Compromisso de Venda e Compra à fl. 24. Assim, manifeste-se a parte autora. 3) Segundo consta no memorial descritivo e na planta de situação (fls. 90/91) do imóvel usucapiendo, nota-se que são confrontantes os lotes 05, 14, 16, 19, 20 e 21. Portanto, cumpra a parte autora os termos do art. 972 do CPC, indicando os confinantes dos lotes faltantes, especificando nome completo, estado civil, endereço atualizado, CPF, bem como traga as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação, se o caso. 4) Considerando que CUSTÓDIO GOMES BANDEIRA e sua esposa HERMÍNIA MARTINS BANDEIRA, titulares do domínio, faleceram e deixaram bens. Considerando, ainda, que a ação de arrolamento de bens requerida pelos herdeiros foi extinta em face da concordância deles, conforme se infere do documento de fl. 268, promova a parte autora a citação dos herdeiros indicados às fls. 261/262, especificando nome completo, estado civil, endereço atualizado, CPF, bem como traga as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação, se o caso. 5) Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Hermínia Martins Bandeira e Custódio Gomes Bandeira - espólio do polo passivo do feito. 6) Intime-se, pessoalmente, RITA DE CÁSSIA SEABRA, no endereço indicado à fl. 229, a fim de que esclareça qual o seu estado civil, e se casada for, o nome e endereço de seu cônjuge, bem como informe se há abertura de inventário ou se os bens já foram partilhados. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra as determinações supra. 8) Sem prejuízo, cumpra a Secretaria os itens 5 e 6. 9) Pulique-se.

0010011-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010011-3) - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BARBOSA MIRANDA X JULIA HELENA OLIVEIRA FERREIRA X JAILTON MONTEIRO DOS SANTOS X OZANA MUNIZ LIMA
Apresentado o laudo pericial nas fls. 340/350, intemem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Int.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
Citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, Antônio Pereira dos Santos e os eventuais interessados. Cite-se a União. Intemem-se o Estado de São Paulo e o Município de Cubatão, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, para que manifestem eventual interesse no feito. Cumpra-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS

VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUZA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO Fls. 234/236: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

1) Compulsando os autos, verifico que à fl. 13 há a identificação do endereço de PASCHOAL SPINA, NICOLINO SPINA, FRANCISCO PAULO SPINA, MIGUEL SPINA e ISAIAS e suas respectivas esposas, identificadas à fl. 15. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, promovam os autores a citação dos réus, nos termos do art. 282, VII do CPC, trazendo cópias necessárias a formação das contrafés, como intuito de viabilizar a citação. 2) Sob o mesmo enfoque, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da ré CIVITAS - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DOS BONS NEGÓCIOS no sistema da base de dados da DRF. Obtido endereço, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 244/261, na forma do artigo 327 do CPC. 4) Sobre a certidão negativa de fl. 263, diga a parte autora. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra, exceto a do item 3. 6) Publique-se.

0008103-75.2012.403.6104 - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA Fl 307: Defiro por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELISEU FEITOSA DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERTO ALEXANDER SANDALL

1) Considerando os termos do documento de fls. 157/161, remetam-se os autos ao SUDP para que seja incluído no polo ativo ELIAS DE ARAÚJO ALENCAR, ANA LÚCIA LABURÚ ALENCAR, ERI ARAÚJO DE ALENCAR, REGINA CÉLIA ARANTES GALVÃO DE ALENCAR, ELIAL ARAÚJO DE ALENCAR, JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR, ENOS ARAÚJO DE ALENCAR e MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR, excluindo-se ELISEU FEITOSA DE ALENCAR. Quanto ao polo passivo, inclua-se a UNIÃO FEDERAL. No que tange a notícia de falecimento do herdeiro ÉBER ARAÚJO DE ALENCAR, constata-se da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 223/232) que não são suficientes para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha. 2) Diante das certidões de fls. 191v e 193, observa-se que restou infrutífera a citação do espólio de ROBERT ALEXANDER SANDALL. Entretanto, verifica-se da certidão de fl. 196v, que o espólio de ROBERT ALEXANDER SANDALL foi citado na pessoa de JOHN PAUL SANDALL, como confinante (apto. 10B). Dessa forma, manifeste-se a parte autora acerca da citação do espólio de ROBERT ALEXANDER SANDALL como titular do domínio (fls. 191v e 193), bem como acerca da certidão negativa (fl. 196v), em relação ao confinante (apto. 10D). 3) Nos termos do art. 282, VII do CPC e do artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial. Após, cite-se. 4) Tratando-se de réus indeterminados, citados por edital, não há necessidade da nomeação de curador especial, motivo pelo qual destituo o advogado nomeado à fl. 217. 5) Apresente a parte autora certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e de todos os possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 7) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 8) Intimem-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Comprove o Município de São Vicente o integral cumprimento da decisão de fl. 1.476, indicando, com fotografias, o atual estado das obras de demolição e restauração. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-02.2002.403.6104 (2002.61.04.002026-3) - ANTONIO FERREIRA X JOSE TADEU TARDELI X RONALDO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

PROCESSO N. 0002026-02.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: ANTONIO FERREIRA E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ANTONIO FERREIRA, JOSE TADEU TARDELI e RONALDO DE OLIVEIRA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários.Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 122/137.O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 146)Ofícios precatórios e requisitórios foram expedidos às fls. 149/153.Comprovantes de pagamento da Caixa Econômica Federal (fls. 165/169).Intimados do pagamento dos requisitórios, os exequentes não se manifestaram. É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011086-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011086-6) - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0011086-52.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDIVALDO PINTO MENDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇACuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada.Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/30.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 96.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 101/115, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 231/239, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei

9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito

do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 01/06/1994 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 28/10/2009, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009098-59.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS NOBREGA (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009098-59.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS NOBREGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 9/12. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 38/46), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 48/49. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009632-03.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARMEN MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARMEN MENDES em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/18. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 20. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 69/73, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/84. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão

pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos.

Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 30/01/1992 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 01/12/2010, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003360-56.2011.403.6104 - WALDEMAR XAVIER DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003360-56.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDEMAR XAVIER DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por WALDEMAR XAVIER DA SILVA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial, juntou documentos de fls. 17/46. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/65, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/76, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro

de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência

é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da

Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 01/04/1978 (fl. 26), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 08/04/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004246-55.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE ABREU(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004246-55.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ SIMÕES DE ABREU Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 127/8. Aduz o embargante, em breve síntese, que a aludida sentença foi equivocada no tocante à determinação do reexame necessário, haja vista a fundamentação estar fundada em decisão do plenário do STF. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Observo que, realmente, a sentença julgou procedente o pedido, com fulcro em decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. Destarte, assiste razão ao embargante, pois a lei processual civil estabelece a desnecessidade da remessa necessária, nesses casos, consoante disposto no 3º do artigo 475 do CPC. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença à fl. 122/5, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0006053-13.2011.403.6104 - SUELI PEREIRA DO VALE BRUNO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0006053-13.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Sueli Pereira do Vale Bruno Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 117/9, foram opostos embargos de declaração por Sueli Pereira do Vale Bruno contra a sentença de fls. 113/4v, sob o argumento de contradição, já que o processo não poderia ser extinto sem resolução de mérito ante a revisão administrativa do benefício, porque ainda há interesse em receber valores controversos. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 116) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se

coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Destarte, não há que se falar em contradição no julgado, porque não consta nos autos qualquer documento que comprove que o pagamento administrativo realizado pelo INSS foi feito de forma errônea, pois não foi requerida e nem produzida prova pericial corroborando tal assertiva. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0007520-27.2011.403.6104 - JOSE MANOEL JUNIOR (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007520-27.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MANOEL JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL JÚNIOR em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício recalculando a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros pela variação do ORTN/OTN/BTN. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/31. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 33. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 36/56, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/65. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como

termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do

que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 01/04/1989 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 08/08/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008070-22.2011.403.6104 - EURICO FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008070-22.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EURICO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por
EURICO FERNANDES em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/17. Concedido o benefício
de assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/45, na qual arguiu,
em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do
pedido. Réplica às fls. 52/59, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório.
Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo
Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo
103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10
anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez
anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de
concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,
quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito
administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova
legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão
de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de
1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez)
anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro
de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº
9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a
MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo
da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência
da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em
direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão
legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei
nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se
de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao
novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta,
exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa,
julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em
18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma;
AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte
Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao
prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a
partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo
Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.
SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO
ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI
8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-
9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação
de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida
Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez
anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de
concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,
quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito
administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo
transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de
decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a
norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.:
MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,
Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix
Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe
de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega
provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo
Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp
1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento

da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por

exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 14/02/1998 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 22/08/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008203-64.2011.403.6104 - ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008203-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISAÍAS RODRIGUES SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ISAÍAS RODRIGUES SIMÕES em face do INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicada a equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/12 Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 49/53, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de

falta de interesse de agir, nos termos aduzidos na defesa, pois o benefício da parte autora foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, a pretensão nesta ação não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao número de salários mínimos existentes quando da concessão, durante o período de abril de 1989 a dezembro/1991, com as devidas atualizações a partir dessa data. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito propriamente dito, o pedido da parte autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Pois bem. A parte autora alega que a aplicação do artigo 58 do ADCT em seu benefício previdenciário não foi respeitada pela autarquia, uma vez que a norma em foco previa a incidência da referida equivalência até dezembro de 1991, mas o INSS aplicou-a apenas até agosto daquele ano. Cumpre asseverar, contudo, que não há nos autos documento algum que comprove o suposto equívoco no procedimento adotado pela autarquia-ré, ônus que competia ao autor demonstrar, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos da norma abaixo transcrita, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Ademais, vale ressaltar que o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VI - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988

sofreram os critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT, devendo, entretanto, ser considerada a nova renda mensal inicial para fins de sua aplicação. VII - Em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu ao salário mínimo o reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das respectivas diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473271 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 1999.03.99.026156-0 UF: SP Doc.: TRF300096453 -Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO-Órgão Julgador DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento 13/09/2005-Data da Publicação/Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 540. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008873-05.2011.403.6104 - NIVAN DO VALLE VIANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0008873-05.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVAN DO VALLE VIANNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(A) autor(a) ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 56/68), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 72/83, na qual o(a) autor(a) reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do(a) autor(a) não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pela Emenda 20/98, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 19), que o(a) autor(a) não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da revisão da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de revisão, a renda mensal apurada em 11/92 foi de \$ 434,62, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.081,50. Destarte, por ocasião da revisão, a RMI do(a) autor(a) não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a

consideração do novo teto introduzido pelas Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do(a) autor(a) nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0008946-74.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por VALTER SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio doença. O autor alega ser portador de epilepsia desde novembro de 2002 quando foi deferido seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/127.2010.182-4. Aduz ter percebido o benefício até 03/11/2010, momento em que este foi cessado, tendo em vista parecer contrário da perícia médica do INSS. Foi determinada a realização de perícia médica para análise do pedido de antecipação da tutela. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Laudo médico pericial acostado às fls. 63/68. Tutela antecipada deferida para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/127.210.182-4) ao autor (fls. 71/72). Novo laudo pericial, com especialista em psiquiatria, foi acostado às fls. 84/88. Instadas as partes à manifestação, a parte autora apresentou alegações às fls. 94/97. O INSS apresentou contestação às fls. 98/99 e requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade

para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data de cessação do último benefício (03/11/2010), com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso. Por determinação deste Juízo, foi realizado exame pericial no autor, em 11/11/2011 (fl. 64), o qual concluiu que este se encontrava total e temporariamente incapaz para o trabalho de motorista, que antes exercia, e que provavelmente não teria condições de readaptação, devido à idade, 59 anos na data do laudo, e a baixa escolaridade. Início da incapacidade foi fixado em 02/08/2004 (fls. 66). Ressaltou o perito, todavia, que essa incapacidade seria até avaliação psiquiátrica (fl. 65), devendo o autor submeter-se à perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 65/67). Realizada a segunda perícia, a perita concluiu que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico e encontra-se apto para o trabalho (fl. 86). Portanto, forçoso concluir que, embora o autor estivesse incapacitado para o trabalho no momento da realização da primeira perícia, essa incapacidade deixou de existir por ocasião da segunda. Não merece prosperar, porém, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada incapacidade laborativa total e permanente, nos laudos médico-periciais realizados por determinação deste Juízo. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Entretanto, a perita médica, em resposta ao quesito do Juízo, afirmou que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, conforme se vê à fl. 86. Portanto, preenche a parte autora somente os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação (03/11/2010) até a data da realização da segunda perícia médica que atestou pela inexistência de incapacidade da parte autora (04/05/2012). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a cessação anterior (03/11/2010) até a data do último laudo médico realizado por determinação deste Juízo (04/05/2012). Casso a tutela antecipada deferida nestes autos para fins de obstar o recebimento de prestações vincendas. As parcelas em atraso, descontando-se os valores do benefício de auxílio-doença pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida, e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Em razão da sucumbência predominante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. P.R.I. Santos, 06 de Março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011345-76.2011.403.6104 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO X JOAO ANELO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011345-76.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ODACIR ANTONIO ZIMIANO E OUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de

ação proposta por ODACIR ANTONIO ZIMIANO e JOAO ANELO em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de seus benefícios, tendo em vista a utilização como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores à data de 06/1988, bem como a observação do teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7.787/89, conforme o art. 4 da Lei 6.950/81, e do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos do art. 22 e 23 da CLPS..Com a inicial, juntaram documentos de fls. 22/46.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 48.Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 64/65.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 70/99, na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 101/121, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o

da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários em comento foram concedidos para o coautor João Anelo em 06/04/1991 (fl. 41) e para o coautor Odacir Antonio Zimiano em 09/10/1991, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 09/11/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011831-61.2011.403.6104 - ANTONIO CELSO COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0011831-61.2011.403.6104 Embargante: Antônio Celso Costa Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 69/71, foram opostos embargos de declaração por Antônio Celso Costa contra a sentença de fl. 65/7v, sob o argumento de que haveria contradição no decurso, pois não observou que o benefício teria sido limitado ao teto da Previdência Social à época de sua concessão, por força de revisão judicial referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 68v/9) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o benefício do autor foi revisto judicialmente. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque a sentença está calcada nos fatos e provas submetidos à apreciação do Juízo, em especial na Carta de Concessão de fls. 22, que não aponta qualquer limitação ao teto. Cumpre salientar, por fim, que a irresignação da parte embargante encontra amparo em outras vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a questão ou a reanálise das provas. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0012441-29.2011.403.6104 - MOACYR BRUNELLI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0012441-29.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MOACYR BRUNELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MOACYR BRUNELLI em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/72. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 81/88, na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 91/94, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora na inicial (fls. 02/25), pois a realização de perícia técnica para comprovação de necessidade da revisão do valor do benefício é matéria que deve ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do

novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 24/05/1982 (fl. 52), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 09/12/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

0000186-05.2012.403.6104 - ADILEA BARROS DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000186-05.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADILEA BARROS DE SÁRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/114.738.024-1), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/27.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 32.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/49), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 54/65.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emenda Constitucional n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/1998, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/03 (...), como se vê à fl. 12. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 1.131,18, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.255,32. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu

benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000644-22.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000644-22.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELESTINO AUGUSTO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CELESTINO AUGUSTO SILVA, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme art. 4 da Lei 6.950/81. Com a inicial, juntou documentos de fls. 22/33. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 36/37. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 41/55, na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/77, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício

previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a

Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS

BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 03/10/1991 (fl. 27), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 30/01/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000710-02.2012.403.6104 - JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0000710-02.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DE ALMEIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. JOSÉ DE ALMEIDA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 01/10/1991, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/22).Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 26).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28/50), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 52/56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais

vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001244-43.2012.403.6104 - JAIRO RAMOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0006403-64.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDAMIR ALICIRIO ANDRÉ E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDAMIR ALICIRIO ANDRÉ E ELISIO SILVA LAGE em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição do período base de cálculo. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 11/44. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 67/73v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/86. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelos autores. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de

comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários em comento foram concedidos em 22/10/1991 (fl. 25) e 28/01/1994 (fl. 44), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 27/06/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001248-80.2012.403.6104 - ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA (SP246925 - ADRIANA

RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001248-80.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): ANGEL
GUILLERMO LIMERES CAMINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação proposta por ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA em face do INSS,
objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício aplicando-se o índice de atualização do IRSM referente a
fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial,
juntou documentos de fls. 13/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a
autarquia apresentou contestação às fls. 50/53v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão. No
mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/64. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo
antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a
preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com
a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado
contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de
decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de
benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o
caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a
nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos
anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para
pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-
9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado
requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de
Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e
restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138,
de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição
que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP
1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito
adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa
atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que
o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de
hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo
prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o
prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em
11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal
Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min.
Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei
nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de
benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que
o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça,
no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO
REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS
ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei
9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato
concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao
art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo
de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão
de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o
caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa
disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua
vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da
ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido
prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana
Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de
05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL
28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de
21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP
no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em
09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI
ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2.

Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal

em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/03/1997 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o(a) autor(a) somente ingressou com ação em 14/02/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001249-65.2012.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001249-65.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 21/09/1995, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/34). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 51/52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls.

57/84), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 95/112, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É relatório. Fundamento e decidido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelo autor na réplica (fls. 95/112), pois a necessidade ou não da revisão do valor do benefício é matéria que deveria ter sido analisada pelo autor, antes do ajuizamento do feito. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011,

p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, ___ de março de 2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0002009-14.2012.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002009-14.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de seu benefício, fazendo incidir na nova RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/23.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/45, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/65, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial e requereu a realização de perícia técnica contábil.É o relatório. Fundamento e decido.De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora em réplica (fls. 57/65), pois a realização de perícia técnica para comprovação de necessidade da revisão do valor do benefício é matéria que deve a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A

situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido a parte autora em 25/10/1991 (fl. 15), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 06/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002020-43.2012.403.6104 - OCLAIR TELES DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002020-43.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OCLAIR TELES DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por OCLAIR TELES DE LIMA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo incidir na nova RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/27.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/64, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 68/76, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial e requereu a realização de perícia técnica contábil.É o relatório. Fundamento e decido.De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora em réplica (fls. 68/76), pois a realização de perícia técnica para comprovação de necessidade da revisão do valor do benefício é matéria que deve a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de

Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados

o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial

decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 08/01/1993 (fl. 16), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 06/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 29 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002306-21.2012.403.6104 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002306-21.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 29 da Lei 8.213/91.Com a inicial, juntou documentos de fls. 19/29.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 31.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/37, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/49.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei

9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição,

por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 10/05/1991 (fl. 38), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA,

nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002499-36.2012.403.6104 - LOURDES GRACA GISOLDI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002499-36.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LOURDES GRACA GISOLDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LOURDES GRACA GISOLDI em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo incidir na nova RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/42, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/55, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes

da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103

da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido a parte autora em 14/06/1996 (fls. 16/17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 16/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002500-21.2012.403.6104 - OSWALDO CEOLIN X DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO nº 0002500-21.2012.403.6104 Embargante: Oswaldo Ceolin e outro Embargado: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 94/9, foram opostos embargos de declaração por Oswaldo Ceolin e Dirceu Valentin contra a sentença de fls. 87/9, sob o argumento de que não houve a prática de litigância de má-fé. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que os embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0002550-47.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002550-47.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): MARIETA PEREIRA BOMFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIETA PEREIRA BOMFIM, objetivando, em sede liminar e final, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recálculo da RMI de sua pensão por morte, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Decreto 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários, com a fixação de astreinte para o caso de descumprimento à ordem judicial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/34. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, mas concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita, fls. 39/40. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 45/59, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 73/6 Réplica às fls. 61/77. Instadas, a partes não requereram a produção de outras provas (fls. 60/79). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO

REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio

decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 04/04/1991 (fl. 29), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 20/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002551-32.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002551-32.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Instado a se manifestar sobre a prevenção apontada às fls. 40 e seguintes, o autor não a reconheceu. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/84), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 91/102, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora não admitiu a existência de litispendência em relação aos autos nº 0009722-11.2010.403.6104 (fls. 37/38), todavia, observo do sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com os documentos acostados às fls. 40/55, que em relação ao autor FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON, foi proposta ação idêntica, pelo mesmo escritório de advocacia, com data de distribuição anterior à presente ação. Destaco da causa de pedir e pedido da presente ação (fl. 08): Destarte, conforme a recente e acertada interpretação proferida pelo Supremo Tribunal, do texto Constitucional e suas emendas, e da legislação ordinária, resta garantida a parte autora a recomposição do valor de sua aposentadoria a partir da edição de novos limites máximos para o valor do benefício, tanto em 15/12/1998 como em 19/12/2003. (...) Diante do exposto, requer: a) TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com a condenação da autarquia na revisão do benefício da parte autora sobre o valor integral da média do salário de contribuição, respeitando os novos limites dispostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 até a recomposição total da renda mensal, sem ultrapassar o limite atual vigente, mantendo-se o valor revisado nas prestações vindouras; Noutro giro, extrai-se da ação anteriormente distribuída (fl. 52/53): Por todos os ângulos que se enfrente a questão conclui-se, por olhos desarmados, o direito do autor ter seu benefício limitado pelo valor estipulado pela EC nº 20/98 e 41/03, eis que a existência de dois limitadores seria, por óbvio, contrária ao princípio da isonomia presente em nossa Carta Magna. (...) DOS PEDIDOS 1. Condenação do Instituto réu ao pagamento do benefício aos autores de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas (...). Verifico, ainda, que a subscritora da petição de fls. 37/38, tentou induzir este Juízo a erro, quando informa que a ação distribuída sob número. 0009722-11.2010.4.03.6104, distribuído na 6ª Vara Federal desta comarca (sic) têm causa de pedir e pedido diversos (...), quando se vê da cópia da petição inicial, acostada às fls. 40/55, que, embora tenha havido a tentativa de trocar vocábulos por sinônimos, trata-se, na verdade, da mesma causa de pedir e idêntico pedido de revisão pelos novos tetos introduzidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, RODRIGUES FARIA ADVOGADOS, o que denota litigância de má fé, conforme já salientado por este Juízo em outros autos (0002500-21.2012.403.6104, 0002565-16.2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0003039-84.2012.4036104, 0003704-03.2012.403.6104, 0007127-68.2012.4036104, 0008124-51.2012.4036104, 0001384-77.2012.4036104, 0006990-86.2012.403.6104 e 0002563-46.2012.4036104). O caso extrapola os limites das questões meramente processuais, pois a propositura desta ação pelo autor, requerendo o que já havia pleiteado em processo anterior, é conduta de flagrante má fé, a qual desafia as penas do artigo 17, III do Código de Processo Civil. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727- Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

JUIZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 - Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834 -Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT - Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobreposição a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). Pelo exposto, em face da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e ressalto que tal multa não se encontra abrangida pela isenção estabelecida pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor da multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à OAB/Santos, com cópia integral destes autos. P.R.I.Santos, 06 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0003086-58.2012.403.6104 - OSVALDO JOSE PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003086-58.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSVALDO JOSÉ PIRES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. OSVALDO JOSÉ PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 07/11/2008, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/19). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 51). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 53/74), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 76/81). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.

O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia ao mesmo, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente àquele ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob

a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003673-80.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO VEIGA X GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003673-80.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: ANTONIO ROBERTO VEIGA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação proposta por ANTONIO ROBERTO VEIGA e GIOVANNI FRANZESE em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de seus benefícios, tendo em vista a utilização como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.Com a inicial, juntaram documentos de fls. 20/38.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 52.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 54/57, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/70, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos

passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF,

9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se

nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários em comento foram concedidos para o coautor Antonio Roberto Veiga em 10/10/1997 (fl. 31), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e para o coautor Giovanni Franzese da Silva em 05/02/1991 (fl. 33), portanto, antes da entrada em vigor da referida MP, e que os autores somente ingressaram com ação em 16/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003704-03.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO nº 0003704-03.2012.403.6104Embargante: Celestino Augusto Silva e outrosEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs fls. 47/52, foram opostos embargos de declaração pelos autores contra a sentença de fls. 40/2, sob o argumento de que não houve a prática de litigância de má-fé.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que os embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Ante o exposto, não conheço dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06/03/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0003847-89.2012.403.6104 - CLARICE NIQUIO X MOACYR DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003847-89.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: CLARICE NIQUIO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por CLARICE NIQUIO e MOACYR DA SILVA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial de seus benefícios, tendo em vista a utilização como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.Com a inicial, juntaram documentos de fls. 19/34.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/41, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/54, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se

de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99.

IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3

Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários em comento foram concedidos para a coautora Clarice Niquio em 16/05/1997 (fl. 27) e para o coautor Moacyr da Silva em 19/01/1993, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 19/04/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004555-42.2012.403.6104 - JOSE CICERO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004555-42.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE CICERO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSE CICERO DA SILVA em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 27/75.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 83.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 85/92, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ausência do interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 95/103, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça,

no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo

Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do

Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 03/12/1986 (fl. 54), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 10/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004556-27.2012.403.6104 - WILSON FERREIRA CRAVO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004556-27.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILSON FERREIRA CRAVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por WILSON FERREIRA CRAVO em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 27/68.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 70.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 72/79, na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 82/90, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 30/06/1986 (fl. 53), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 10/05/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz

0004772-85.2012.403.6104 - ANTONIO RUBENS DA SILVA X OSVALDO IOTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004772-85.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO RUBENS DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RUBENS DA SILVA e OSVALDO IOTI em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios com a atualização dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 10/46. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 49. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 51/5, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/71. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelos autores. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP

no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de

direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários em comento foram concedidos em 31/07/1982 (fl. 18) e 03/06/1986 (fl. 21), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 18/05/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005753-17.2012.403.6104 - MATEUS DO NASCIMENTO GUERRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 65/7, foram opostos embargos de declaração por Mateus do Nascimento Guerra contra a sentença de fl. 61/3, sob o argumento de que haveria contradição no decisum, pois não observou que o benefício teria sido limitado ao teto da Previdência Social à época de sua concessão, por força de revisão judicial referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 64v/6) e

havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, observo que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o benefício do autor foi revisto judicialmente, sendo que referida alegação nem sequer consta da inicial, que aduz que o benefício foi limitado pelo teto, conforme carta de concessão a ela anexa (fl. 4).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque a sentença está calcada nos fatos submetidos à apreciação do Juízo e na Carta de Concessão de fls. 26, que não aponta qualquer limitação ao teto.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/03/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

0006027-78.2012.403.6104 - JOACYR DE SOUZA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0006027-78.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOACYR DE SOUZA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/20.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 47/58, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Em relação à alegada ausência de interesse processual invocada pelo INSS, observo dos documentos colacionados aos autos (fls. 42/44), que o benefício da parte autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar indubitosa a falta de uma das condições da ação, já que o pagamento dos valores em atraso foi efetuado em maio/2012 (fl. 43), ou seja, antes do ajuizamento presente demanda (20/06/2012). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0006403-64.2012.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X ELISIO SILVA LAGE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0006403-64.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDAMIR ALICIRIO ANDRÉ E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por EDAMIR ALICIRIO ANDRÉ E ELISIO SILVA LAGE em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios com a inclusão do 13º salário nos salários de contribuição do período base de cálculo. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 11/44.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 65.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 67/73v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/86.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelos autores.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A

situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários em comento foram concedidos em 22/10/1991 (fl. 25) e 28/01/1994 (fl. 44), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 27/06/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de fevereiro de 2013.

0007354-58.2012.403.6104 - MIZAE BATISTA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007354-58.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MIZAE BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS. MIZAE BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 05/10/2009, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além dos consectários legais da sucumbência.Na causa de pedir, aduz a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, face o caráter alimentar do benefício previdenciário. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/63).Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 65).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 69/90), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 93/97). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia ao mesmo, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente àquele ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em

relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursai, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008124-51.2012.403.6104 - LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JUANA SOBRINO LIMIA GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 13 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____ (RF 6052), téc/anal. judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0008124-51.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR, JUANA SOBRINO LIMIA GARCIA E ORLANDO JOSÉ, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal de seus benefícios, com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Juntou documentos às fls. 11/34. À fl. 36 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0004758-38.2011.403.6104, que foi distribuído na 5ª Vara Federal desta Subseção. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção indicada (fl. 36), a parte autora informou que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0004758-38.2011.403.6104, em relação ao coautor ORLANDO JOSÉ (fl. 40), requerendo, assim, a desistência do presente feito quanto a esse autor. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da petição inicial destes autos em cotejo com a dos autos que tramita nesta 5ª Vara Federal de Santos, processo n. 0004758-38.2011.403.6104, acostada às fls. 41/50, verifica-se que, em relação ao coautor ORLANDO JOSÉ, realmente, há identidade de parte, pedido e causa de pedir. Observo, ainda, que em ambas as ações o autor é representado pelo mesmo escritório de advocacia, a petição inicial foi assinada pela mesma advogada e esta ação proposta no mês seguinte à distribuição daquela, o que torna difícil a presunção de equívoco por parte de sua subscriptora. Infelizmente, tem sido comum nesta Vara a constatação de ações idênticas propostas pelo mesmo escritório de advocacia em questão, o qual requer desistência do feito somente após a constatação, pela serventia, da identidade entre as ações, o que denota litigância de má fé, conforme se vê das decisões proferidas nos autos 0002565-16.2012.403.6104, 0005663-09.2012.403.6104, 0002500-21.2012.403.6104, 0003039-84.2012.403.6104, 0003704-03.2012.403.6104 e 0007127-68.2012.403.6104. Após a verificação da possibilidade de prevenção pelo sistema informatizado de acompanhamento processual, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Diante da presença dos mesmos elementos caracterizadores em ambas as ações, resta caracterizada a litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação e impede que o autor a intente novamente. Pelo exposto, determino a exclusão do coautor ORLANDO JOSÉ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de ORLANDO JOSÉ, do pólo ativo. Prossiga-se em relação aos autores Lídio Martins Correa Junior e Juana Sobrino Limia Garcia. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0008814-80.2012.403.6104 - JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008814-80.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 27/05/1993, com o reconhecimento da desaposestação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/27). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 37). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/61), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 64/73, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É o relatório. Fundamento e decido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil

formulado pelo autor na réplica (fls. 64/73), pois a necessidade ou não da revisão do valor do benefício é matéria que deveria ter sido analisada pelo autor, antes do ajuizamento do feito. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº

8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0009190-66.2012.403.6104 - BERNARDINO PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0009190-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BERNARDINO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA BERNARDINO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 09/01/1991, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/29). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 39). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/63), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 66/75, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil. É relatório. Fundamento e decido. De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelo autor na réplica (fls. 66/75), pois a necessidade ou não da revisão do valor do benefício é matéria que deveria ter sido analisada pelo autor, antes do ajuizamento do feito. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se

falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas

decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0009589-95.2012.403.6104 - DIRCE RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009589-95.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DIRCE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DIRCE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 22/12/1994, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/30). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 32). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 34/56), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 59/68). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação

da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, ___ de março de 2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0010009-03.2012.403.6104 - ATAIDE RODRIGUES GOMES(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010009-03.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ATAIDE RODRIGUES GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ATAIDE RODRIGUES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 14/03/1997, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Pleiteou a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/43).Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 45).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/69), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 72/76. É relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente

para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza

aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, ___ de março de 2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

0010306-10.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010306-10.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedida em 02/09/1989, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Pleiteou a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/41).Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 47).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 49/71), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 74/79. É relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que,

diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011640-79.2012.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0011640-79.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GERALDO ALVES DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com base na adequação das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias, com aplicação da variação IRSM/IBGE.Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 16/21.À fl. 22, o autor requereu expressamente a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a incoerência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, exclusivamente em relação a GERALDO ALVES DE LIMA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face deste autor, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamentoP.R.I. Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011649-41.2012.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011649-41.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILBERTO RIBEIRO SILVERIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA GILBERTO RIBEIRO SILVERIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 25/07/2001, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/21). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:(...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em

relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011650-26.2012.403.6104 - SANTO RODRIGUES DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011650-26.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SANTO RODRIGUES DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana

Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei

10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 22/07/1997 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011652-93.2012.403.6104 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011652-93.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LAERCIO BAPTISTA

BEZERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇALAERCIO BAPTISTA BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 11/07/2008, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requeru, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/21). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da

parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011654-63.2012.403.6104 - LUIS ALBERTO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011654-63.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIS ALBERTO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LUIS ALBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 08/10/1998, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Requeru, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/21). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:(...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não

consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição

previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursuaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011785-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011785-38.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 21/07/1997, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/38). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas

após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as

0011786-23.2012.403.6104 - PAULO CESAR BARROS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011786-23.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO CESAR BARROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PAULO CESAR BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 13/07/1998, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Pleiteou condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/38). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:(...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável.Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício.Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0011966-39.2012.403.6104 - ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0011966-39.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 06/12/2004, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/40). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de

direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:(...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulada com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de

alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursuaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007414-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012207-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X GERSON DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) PROCESSO Nº 0007414-31.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: GERSON DA CUNHA SENTENÇA Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação cautelar nº 0012207-47.2011.403.6104, por GERSON DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o INSS que o valor da causa deveria ser o correspondente a uma prestação anual, qual seja, R\$ 16017,24 e não o valor de R\$ 50419,03, atribuído nos autos da ação que tem por escopo a exibição dos autos do procedimento administrativo relativo aos benefício NB 42/140.635.030-0. Instado a se manifestar, o autor apresentou resposta à impugnação, na qual pugnou pela improcedência desta (fls. 09/15). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 258 - a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso concreto, o autor faz pedido cautelar de exibição de documentos e atribui à causa valor determinado, qual seja, o de condenação do réu ao pagamento de R\$ 50.419,03 (cinquenta mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos). A impugnação há de ser parcialmente acolhida. A ação principal trata de pedido cautelar. Com a tutela cautelar busca-se a garantia da eficácia do resultado final do processo, o que não se confunde, em absoluto, com a pretensão objeto do processo principal, ainda que este se persiga benefício econômico. Os julgados colacionados pelo impugnado não lhe socorrem, pois tratam do valor da causa em tipos de ações diversas. Cuidando-se especificamente de ação cautelar, no caso em comento, ação cautelar de exibição de documentos, exemplifico com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 Processo: 0022145-45.2011.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 02/02/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O valor atribuído à causa em ação cautelar não se vincula àquele a ser dado à ação principal. 2 - Com a tutela cautelar busca-se a

garantia da eficácia do resultado final do processo, o que não se confunde, em absoluto, com a pretensão objeto do processo principal, ainda que com este se persiga benefício econômico. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405777 -Processo: 0013877-36.2010.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 23/08/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 213 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.Ora, no caso em tela, o impugnado pretende obter exibição de documentos, em ação cautelar, de modo que se aplica totalmente a jurisprudência supracitada. Em face do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da causa dos autos da ação cautelar distribuída sob número 0012207-47.2011.403.6104 em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 06 de março 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0007652-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-78.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Autos nº 0007652-50.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAImpugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALImpugnado: LIBERATO PIRESSENTENÇA TIPO BVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com o valor atribuído à causa nos autos do processo nº 0004281-78.2012.403.6104 (R\$ 42.221,74), apresentou o presente incidente com o intuito de que seja fixado o valor de R\$ 1.000 (um mil reais), ao argumento de que a mera exibição não possui qualquer conteúdo econômico considerável.Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação, ao entendimento que a ação cautelar deve quando possível retratar o que pode resultar ou o que se pretende resultar na ação principal (fls. 08/14)É o relatório. Fundamento e decido.A impugnação há de ser acolhida.A ação principal trata de pedido cautelar. Com a tutela cautelar busca-se a garantia da eficácia do resultado final do processo, o que não se confunde, em absoluto, com a pretensão objeto do processo principal, ainda que este se persiga benefício econômico.Os julgados colacionados pelo impugnado não lhe socorrem, pois tratam do valor da causa em tipos de ações diversas. Cuidando-se especificamente de ação cautelar, no caso em comento, ação cautelar de exibição de documentos, exemplifico com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA.A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 Processo: 0022145-45.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 02/02/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1 - O valor atribuído à causa em ação cautelar não se vincula àquele a ser dado à ação principal. 2 - Com a tutela cautelar busca-se a garantia da eficácia do resultado final do processo, o que não se confunde, em absoluto, com a pretensão objeto do processo principal, ainda que com este se persiga benefício econômico. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405777 -Processo: 0013877-36.2010.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 23/08/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 213 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.Ora, no caso em tela, o impugnado pretende obter exibição de documentos, em ação cautelar, de modo que se aplica totalmente a jurisprudência supracitada. Em face do exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa dos autos da ação cautelar distribuída sob número 0004281-78.2012.403.6104 em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 06 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012207-47.2011.403.6104 - GERSON DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0012207-47.2011.403.6104AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃORequerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRequerido: GERSON DA CUNHASentençaTrata-se de ação

cautelar, proposta por GERSON DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A referida ação tem por escopo a exibição dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 42/140.635.030-0. Afirmo o autor não ter obtido sucesso em conseguir vista e carga dos mencionados autos junto à autarquia previdenciária. O autor requereu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 05). Citado, o INSS informou que informações sobre o referido processo administrativo, poderiam ser obtidas no site da previdência e alegou a ausência do interesse de agir do autor. Afirmou, ainda, que o benefício do autor foi concedido na APS de Itapeva/SP e não foi possível o atendimento ao pedido de carga antes, pois fora realizado em agência diferente daquela em que estava o processo (fls. 45/46). Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão (fls. 51/124). Instado a se manifestar, o autor apresentou reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício. Além de impressos do sistema informatizado (fls. 09/11 e 15), o autor juntou aos autos cópia de agendamento datado de 25/11/2011 (fl. 16) e alega não ter sido encontrado pelo servidor do INSS o procedimento administrativo, naquela ocasião, razão pela qual não lhe teria sido oportunizada a extração de cópias. Todavia, não comprovou o autor tenha havido qualquer recusa por parte do INSS em disponibilizar a vista do referido procedimento, considerando que o requerimento foi formulado na APS de Registro (fl. 16), enquanto os autos físicos relativos ao seu benefício encontravam-se na APS de Itapeva/SP, onde foi concedido (fl. 51). Observo que apenas cinco dias após o referido agendamento (fl. 16), o autor ingressou com a presente ação, de modo a concluir que não houve tempo hábil para que a administração recebesse os autos da APS de Itapeva/SP, a fim de possibilitar o atendimento do pedido de vista ao requerente. Ademais, à fl. 12, consta pedido de vista ao INSS, sem constar, contudo, qualquer protocolo ou recibo aposto no referido documento, de forma que não se presta a provar o alegado. Assim, a alegação do autor não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos informados a este Juízo, haja vista a ausência de prova da alegada recusa administrativa. O INSS, por sua vez, não se opôs ao pedido nesta ação e a gerente da agência da Previdência Social de Registro/SP, encaminhou a este Juízo cópias do referido procedimento (fls. 51/124), das quais o autor obteve vista (fl. 127). É inconcebível que a máquina judiciária seja utilizada como meio de obtenção de cópias, pelo requerente, de autos de procedimento administrativo, o que poderia ter sido obtido na via própria. Destarte, não restou provada a alegada recusa do requerido em possibilitar ao autor vistas dos autos administrativos, por seu advogado, para extração de cópias. Noutra giro, também não restou demonstrada a omissão do INSS em conceder a vista do processo administrativo, conforme solicitado pelo requerente. No caso vertente, como o réu colacionou aos autos cópia integral dos autos físicos daquele procedimento, encontra-se esgotada a pretensão autoral, por via oblíqua, de modo que o interesse de agir do autor deixou de existir por ocasião desta sentença. Não há se falar, porém, em reconhecimento do pedido, no caso concreto, pois, como já salientado, não comprovou o autor ter havido oposição do INSS ao requerimento administrativo. Mas a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo requerido, nestes autos, facilitou sobremaneira a obtenção de vista, pelo autor, o qual deveria ter aguardado o prazo legal para fazê-lo na agência da Previdência Social onde foi requerida a vista. Ressalto que a assistência judiciária deferida não abrange os gastos com obtenção de cópias do procedimento administrativo junto ao INSS ou eventual necessidade de autenticação das mesmas, pela parte autora. E, ainda, que a medida pleiteada tem natureza satisfativa, não se lhe aplicando o disposto no artigo 806 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, ___ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001708-77.2006.403.6104 (2006.61.04.001708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205701-67.1994.403.6104 (94.0205701-3)) FRANCISCO MARIA LOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO nº 0001708-77.2006.403.6104 Embargante: Franco Maria Louza Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 517/9, foram opostos embargos de declaração por Franco Maria Louza contra a sentença de fl. 514/5v, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório. O artigo

535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 516v/517) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 AgR/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200811-95.1988.403.6104 (88.0200811-6) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO DE ANDRADE X WALDEMAR XAVIER DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X PERCY DE SOUZA PATTO (SP010845 - RIVALDO JUSTO E SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0203034-21.1988.403.6104 (88.0203034-0) - AURORA SIMOES DOS REIS X OSWALDO ABELHA PUPO X MOACYR PEREIRA DE CAMPOS FILHO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X ALBERTO ALMEIDA NEVES X MANOEL ALVES CORDEIRO X LUIZ ANTONIO DE MOURA FREIRE X MARIA ANGELICA DE JESUS (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. MAURO PADOVAN JR.) Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201582-05.1990.403.6104 (90.0201582-8) - JUDITE GONCALVES PINTO (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Intime-se o Advogado Thiago B.P.S.Varella - OAB/SP 165.732, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes - OAB/SP 120.689 para que cumpra o despacho de fl. 206, no prazo de 30 dias, a fim de regularizar a habilitação dos herdeiros da autora. Regularizado, dê-se vista ao INSS.

0203844-25.1990.403.6104 (90.0203844-5) - NEUSA AYRES X MARIA JOAQUINA RAMOS IMPALEA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 422/423: intime-se o Advogado Luiz Fernando F. Gonçalves - OAB/SP 164.222, do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, rearquivem-se os autos.

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se pessoalmente o co-autor Quirino Cirilli para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher o valor da multa em favor do INSS, conforme determinado na sentença de fls. 547/549. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para nove deliberação.

0202532-43.1992.403.6104 (92.0202532-0) - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se o Advogado Edfran C. Strublie - OAB/SP 313.051, do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0202473-21.1993.403.6104 (93.0202473-3) - ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo de 20 dias, conforme requerido, para apresentação dos cálculos.

0204837-63.1993.403.6104 (93.0204837-3) - MARIA DOLORES MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO AQUILINO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELISABETE MARQUEZ BRITES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Petição de fl. 362: a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte deverá ser atualizada. Portanto a certidão de fl. 91 não tem validade.Intime-se, pois, o patrono da autora Hilda Antonio Kenchicoski para que providencie a referida certidão.Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação.

0209905-91.1993.403.6104 (93.0209905-9) - MARYEDA SEKIGUCHI DE CARVALHO X YARA SEKIGUCHI DE CARVALHO(SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207564-24.1995.403.6104 (95.0207564-1) - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 203/204: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0200951-51.1996.403.6104 (96.0200951-9) - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO X SILVIO CARNEIRO ESPOSITO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO X IGNEZ LENCIONE NOWILL X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria de fls. 255/256.Após, venham os autos conclusos.

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida).Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível.No entanto, como o INSS alegou que o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição

requerendo a extinção da execução, ficando prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC. Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.

0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Petição de fl. 108: defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do ofício nº 010262/2012-UFEP-P-TRF3 de fls. 104/105 noticiando a existência de depósito relativo ao requerimento 2008.0043381 (2008.0000473) sem levantamento há mais de 4 anos.

0007067-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007067-2) - ARISTIDES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 176: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0011246-87.2003.403.6104 (2003.61.04.011246-0) - ADALBERTO DE ABREU X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X CLEI CHIRO X DELFIM NOVOA QUINTAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0014068-49.2003.403.6104 (2003.61.04.014068-6) - MARIA HELENA RIVERO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida). Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes sobre as quantias apuradas. No entanto, como o autor e INSS discordaram sobre os valores de liquidação, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC. Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. As questões aduzidas nas petições de fls. 224/225 e 232/233 deverão ser decididas em eventuais embargos à execução.

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANALIA DA SILVA

Recebo as apelações da corrê e do INSS (fls. 863/875 e 887/891, respectivamente) somente no efeito devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista às partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001506-27.2011.403.6104 - NELSON COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.*

0002931-89.2011.403.6104 - ADILSON FONTES DE ABREU(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010507-36.2011.403.6104 - JOSE DA COSTA PASSOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 71/85.Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003072-69.2011.403.6311 - NEUSA PIRES NUNES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0010026-39.2012.403.6104 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deverá o autor esclarecer a planilha constante às fls. 129/130, emendando a inicial, se o caso.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0010207-40.2012.403.6104 - CICERO BARBOSA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 56/57: como emenda a inicial.Ressalto a necessidade da vinda da planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, para a correta fixação do valor da causa e definição da competência para processamento do feito.Outrossim, deverá o autor trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência.Com juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 26/41 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às

fls. 24/25. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000533-04.2013.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 78/82 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 77. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000554-77.2013.403.6104 - RIVALDO CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 24/36 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22/23. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000555-62.2013.403.6104 - VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000560-84.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 103.265,60. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000845-77.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000897-73.2013.403.6104 - WLADIMIR MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, deverá o autor esclarecer a divergência no nome constante na cópia do R.G. e do CPF de fl. 20, devendo comprovar com documento hábil no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000898-58.2013.403.6104 - DARCY SATURNINO DE VARGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, deverá o autor esclarecer a divergência no nome constante na cópia do R.G. e do CPF de fl. 20, devendo comprovar com documento hábil no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000918-49.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial), nos termos do art. 58 da ADCT. Conforme se observa da planilha de cálculos acostada às fls. 17/18, verifica-se que a mesma foi elaborada não levando em consideração o caso em testilha, uma vez que os valores constantes na referida planilha não coadunam com os valores mencionados nos documentos de fl. 16. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000919-34.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial), nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Conforme se observa da planilha de cálculos acostada às fls. 15/16, verifica-se que a mesma foi elaborada não levando em consideração o caso em testilha, uma vez que os valores constantes na referida planilha não coadunam com os valores mencionados nos documentos de fl. 14. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Santos, _____/_____/2013.

0000921-04.2013.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial), nos termos do art. 58 da ADCT. Conforme se observa da planilha de cálculos acostada às fls. 17/18, verifica-se que a mesma foi elaborada não levando em consideração o caso em testilha, uma vez que os valores constantes na referida planilha não coadunam

com os valores mencionados nos documentos de fls. 15/16. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001457-15.2013.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação com o objetivo de reajustar o benefício do autor em 147,06% em setembro de 1991, foi juntado às fls. 20/22 consulta ao sistema PLENUS, onde se verifica que o autor possui em seu nome apenas dois benefícios cadastrados, NB 103.965.927-6 esp. 31 (auxílio doença) com DIB de 26/12/1995 e o NB 112.801.394-1 esp. 32 (aposentadoria por invalidez) com DIB 01/02/1997, tudo em conformidade com as cartas de concessão de fls. 15/16. Além disso, o autor junta à fl. 17 tabela com PBC de jan/89 a dez/90, que não condiz com o caso em testilha. Assim sendo, manifeste-se o autor sobre seu pedido, tendo em vista a data de início dos benefícios, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa de acordo com o pedido, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP210041 - RONALDO SALGADO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Acolho o requerido pelo Advogado Ronaldo Salgado-OAB 210.041, na petição de fls. 137/138. Intime-se o Dr. Othon Accioly -OAB/SP 210.124A, no prazo de 10 dias, para que apresente o contrato de honorários e requeira o valor devido para pagamento de honorários contratuais dos serviços prestados até o momento, tendo em vista a procuração de fl. 132. Tendo em vista que até a presente data não houve regularização da representação processual da Dra. Flávia Carolina Spera Madureira - OAB/SP 204.177 e a autora foi representada por outro Advogado, desentranhe-se a petição de fl. 133 e devolva-a à subscritora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012024-76.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Dê-se vista ao embargado da redistribuição destes autos e do mandado de segurança nº 0204389-36.1992.403.6104 bem como dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 113/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição e ato contínuo venham os autos conclusos para sentença.

0001085-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-91.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001669-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207564-24.1995.403.6104 (95.0207564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Fl. 41: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202064-16.1991.403.6104 (91.0202064-5) - FLORISVAL DA SILVA X JOSE MARTINS X IZIDORO AUGUSTO X MACARIO JOSE DAMACENO X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X MARIO MARTINS PINTO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO E Proc. LUIZ G. S. TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X FLORISVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACARIO JOSE DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINHA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão exarada à fl. 316/verso, intimem-se os herdeiros de Izidoro Augusto para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem cumprimento ao despacho de fl. 316, trazendo aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes à pensão por morte, bem como cópia dos documentos (RG e CPF) de Gilvanice Ramos de Oliveira. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

0200860-29.1994.403.6104 (94.0200860-8) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE BADRI LOUTFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais requerido à fl. 128 tendo em vista o falecimento do autor, conforme noticiado à fls. 116/117). Diante disso, suspendo o processo com fulcro no artigo 791, II, e 793 do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Aguarde-se a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor.Int.

0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para a manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0001640-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001640-0) - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LUIZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fl. 107: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifeste acerca do cálculo do INSS de fls. 92/100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200323-72.1990.403.6104 (90.0200323-4) - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da sentença e acórdão de fls. 133 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 020269547.1997.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 130/132. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REINALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ARLINDO JOSE CAETANO X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE

OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X LAURINDA MARTINS NUNES X MARINA RODRIGUES
AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE
DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fl. 436, homologo os cálculos complementares do INSS de fls. 415/433. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE
ARAUJO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença e acórdão de fls. 152 e ss proferidos nos autos dos embargos execução n.º 2000.61.04.008730-0, expeçam-se os requerimentos da conta da contadoria de fls. 144/151. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0202285-91.1994.403.6104 (94.0202285-6) - JUDITH DE SOUZA AMARANTE(SP018528 - JOSE CARLOS
MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO
FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Primeiramente, tendo em vista a certidão exarada à fl. 170, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do CPF da autora, fazendo-se constar como correto 108.490.718-60. Após, em face do que restou decidido nos embargos à execução n.º 0010463.17.2011.403.6104 (fls. 164/169), expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fl. 164/166. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(Proc. LUIZ GONZAGA
FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO)

Em face da sentença de fls. 119/1120 proferida nos autos de embargos à execução n.º 0002894-28.2012.4036104, expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 99/112. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO
ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 238/239, homologo os cálculos complementares elaborados pela contadoria de fls. 232/235. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o

artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006714-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006714-0) - GILBERTO LEMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 249 e do INSS de fls. 253, homologo os cálculos complementares elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 241/242. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PEREZ MARTINEZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Analisando mais atentamente os autos, verifico que o agravo de instrumento nº 2011.03.00.028615-8 foi interposto contra decisão de fl. 211 que indeferiu expedição de requisitório relativo aos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Ocorre que para a autora os cálculos foram homologados na referida decisão. Diante disso, sem prejuízo do trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeça-se o requisitório somente para a autora. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005059-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005059-9) - WINSTON MARQUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 312/317, homologo os cálculos do INSS de fls. 279/305. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados, observando o contrato de honorários de fls. 314/315. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005061-47.2010.403.6311 - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 123/124 que homologou o acordo do INSS expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme fl. 147.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 112/113, homologo os cálculos do INSS de fls. 87/106. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000446-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000446-6) - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,10 Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 206, homologo os cálculos do INSS de fls. 188/203. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0005216-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005216-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 278/279, homologo os cálculos do INSS de fls. 263/276. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 199, homologo os cálculos do INSS de fls. 187/195. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FERNANDES ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE ORSETTI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 97, homologo os cálculos do INSS de fls. 83/93. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

Expediente Nº 2953

INQUERITO POLICIAL

0001268-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001268-7) - JUSTICA PUBLICA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X IBRAHIM YOUSSEF ABOU ARABI(SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

Vistos em decisão: Trata-se de pedido de restituição de numerário formulado por Ibrahim Youssef Abou Arabi, referente à quantia de US\$ 28.000,00 (vinte e oito mil dólares) apreendidos em poder do investigado em virtude de internalização do dinheiro sem o pagamento do tributo devido. Em 09.04.2012 foi expedido ofício à Receita Federal (cfr. fl. 505) que informou que não constam débitos em aberto em relação ao investigado e que o processo administrativo n. 10845.000382/2005-14 foi extinto pelo pagamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (cfr. fl. 506). Em 01.10.2012 foi determinado o arquivamento do inquérito policial em razão da extinção do débito tributário pelo pagamento. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 520/521). É uma síntese do necessário. DECIDO. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 91 do Código Penal e considerado o pagamento integral do tributo devido em virtude da internalização do dinheiro, bem como a determinação de arquivamento do inquérito policial, defiro o pedido de restituição do numerário apreendido. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, determino a restituição dos valores ao requerente mediante termo de entrega e demais providências pertinentes. Santos, 12 de março de 2013.

ACAO PENAL

0201224-64.1995.403.6104 (95.0201224-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª Vara Federal de Santos Processo nº 95.0201224-0 Autor: Ministério Público Federal Réu: GILBERTO ANTONINI SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILBERTO ANTONINI (RG n.º 4.728.483-3/SSP-SP) qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes previstos nos artigos 297, 304 e art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 02/05). Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de sócio gerente da sociedade empresária ANFER ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, teria falsificado e feito uso de documentos públicos falsos perante a Receita Federal do Brasil para promoção do desembaraço aduaneiro de importação consubstanciada no veículo BMW - 325-I, ano/modelo de fabricação 1994, cor verde, chassi nº WBACB4329RFLI9271. Consta dos autos que o acusado, através de sua empresa, teria sido contratado para desembaraçar do Porto de Santos o veículo BMW - 325-I, ano/modelo de fabricação 1994, cor verde, chassi nº WBACB4329RFLI9271, importado por Marcos Miguel Lopes Gonzalez, Segundo Secretário da Embaixada da Bolívia no Brasil. Para tanto teria

apresentado perante a Receita Federal uma Declaração de Importação nº 48631, Declaração de Importação Anexo III, Declaração de Importação Anexo I, além de cópias de documentos pessoais de Marcos Miguel Lopes Gonzalez e certificado de origem do veículo e REDA-E (fls. 131/145). Dentre estes documentos, em especial os de fls. 131, 132 e 137 topo, continham assinaturas falsas, que não teriam partido do punho do importador Marcos Miguel Lopes Gonzalez. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2002 (fl. 298). O acusado foi citado, tendo sido interrogado às fls. 313. Defesa prévia apresentada à fls. 318. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 354/355 e 356/357. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 489 e 502. O acusado foi novamente interrogado a fls. 515. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 514). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 518/521), pugnou pela condenação do acusado, sustentando provada a materialidade e autoria delitivas. A defesa, por sua vez, na mesma fase processual (fls. 524/532), requereu a absolvição do réu por ausência de provas no que tange a autoria delitiva, ressaltando que o acusado recebeu os documentos para desembarço aduaneiro de uma pessoa de nome Rubens Araújo, que disse que falava em nome da embaixada da Bolívia. Apontou que o laudo grafotécnico não apontou que as falsificações das assinaturas de Marcos Miguel Lopes Gonzalez provieram do punho do acusado. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, importante assinalar que, embora tenha o MPF imputado ao acusado a prática de três delitos, a saber, art. 297, art. 304, e art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, em concurso material, é certo que o fato narrado na denúncia é apenas um, consistente no uso de documentos falsos perante a Alfândega do Brasil para liberação do veículo BMW - 325-I, ano/modelo de fabricação 1994, cor verde, chassis nº WBACB4329RFLI9271. Trata-se de um típico caso de concurso aparente de normas a ser solucionado pelo princípio da consunção. Portanto, o crime de falso documental foi meio necessário para o crime de uso de referidos documentos falsos perante a Alfândega do Porto de Santos e é por este último absorvido. Igualmente, o crime de estelionato tentado é considerado pós fato não punível. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Verifico estar suficientemente comprovada a materialidade do crime, uma vez que o laudo de exame documentoscópico de fls. 188/190 reconheceu que as assinaturas dos documentos de fls. 131, 132, 137 e 138 (declarações de importação) não partiram do punho do suposto signatário Marcos Miguel Lopes Gonzalez. O mesmo não se pode dizer acerca da autoria delitiva. Com efeito, embora colhido material gráfico do acusado, é certo que laudo de exame documentoscópico de fls. 188/190 não apontou o réu como autor das falsificações, não tendo atestado que as assinaturas de Marcos Miguel Lopes Gonzalez dos documentos de fls. 131, 132, 137 topo, e 138 partiram do punho do acusado. Portanto, a prova é frágil no que tange a autoria delitiva de eventual crime de falso documental. Com relação ao crime de uso de documento falso, o dolo do agente também não restou suficientemente comprovado. Em seu interrogatório (fls. 313 e 515) o acusado declarou que, o ano de 1994, recebeu contato telefônico de uma pessoa de nome Rubens Araújo, que na ocasião declarou falar em nome de Marcos Miguel Lopes Gonzalez, solicitando que atuasse como despachante aduaneiro na liberação do veículo BMW - 325-I, ano/modelo de fabricação 1994, cor verde, chassis nº WBACB4329RFLI9271. Afirmou que a pessoa de Rubens lhe enviou os documentos necessários pelo correio, para que ele elaborasse a declaração de importação, que foi encaminhada para o Sr. Rubens, tendo este a devolvido com as assinaturas necessárias. Negou qualquer falsificação nos documentos ou mesmo conhecimento de que seriam falsos. Tais afirmações foram devidamente corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa de fls. 489 e 502. Rose Mary (fls. 489) declarou que trabalha como secretária do acusado há vinte anos e que se lembra de que certa feita o escritório recebeu algumas ligações de uma pessoa denominada Rubens Araújo. Asseverou ainda que as documentações necessárias para o desembarço aduaneiro eram enviadas através do correio. Não apontou nenhum fato que desabonasse a pessoa do acusado. Por sua vez, a testemunha de fls. 502, que também trabalhou com o acusado, confirmou que Marcos Miguel Lopes Gonzalez foi cliente do réu e que o contato foi feito através da pessoa de Rubens Araújo. As testemunhas de acusação não infirmaram a versão da defesa e nada acrescentaram de relevante no sentido de desnaturar a prova produzida. Por fim, ressalto que a notícia de que a pessoa de Rubens Araújo teria sofrido um acidente vascular cerebral e estaria impossibilitado de se locomover e mesmo falar data do ano de 1998 e seguintes, conforme atestados médicos e relatórios de fls. 239, 272/294. Não se sabe, portanto, se estava lúcido e trabalhando no ano de 1994, época dos fatos. Igualmente vale notar que a testemunha Marcos Miguel Lopes Gonzalez não foi ouvida em juízo, sob os princípios do contraditório e ampla defesa. Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil não tendo ficado provado a autoria delitiva no que tange ao crime de falso documental ou mesmo o dolo do agente no que tange ao crime de uso de documento falso. Um decreto condenatório neste contexto implicaria em temerária presunção, pelo que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu (in dubio pro reo), sendo a sua absolvição neste feito medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido acusatório e ABSOLVO GILBERTO ANTONINI (RG n.º 4.728.483-3/SSP-SP) das imputações previstas no art. 297, 304 e art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal. P. R. I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2.013 JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta.

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X HAHAUT EF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FÁBIO

SPÓSITO COUTO)

INTIMAÇÃO: NETA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0008157-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBI RATA DOS SANTOS CAMILO(SP222930 - MAITE GREGORIO FERNANDES E SP155553 - NILTON NEDES LOPES) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fls. 1888/1892 e 2190/2192: tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa após a sentença, considerado o disposto no art. 342, 2º, do Código Penal.Fls. 2194/2195: o tema atinente a existência do crédito tributário discutido no bojo dos embargos à execução n. 0018651-51.2011.403.9999 constitui questão prejudicial externa a este processo, na forma do art. 93 do Código de Processo Penal, já que influi diretamente na caracterização do delito imputado na denúncia.Diante do exposto, defiro o pedido do M.P.F. de fls. 2194/2195 e determino a suspensão deste processo até a solução definitiva dos embargos à execução fiscal n. 0018651-51.2011.403.9999, nos termos do art. 93, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em conseqüência, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, suspendo o curso do prazo prescricional deste processo a partir da presente data, aguardando-se o acertamento da questão jurídica de natureza tributária acima citada.Oficie-se à Exma Des. Regina Costa do TRF da 3ª Região (cfr. fl. 2178) informando o teor desta decisão e solicitando seja informado a este Juízo o julgamento do reexame necessário dos embargos à execução fiscal n. 0018651-51.2011.403.9999 com remessa de cópia do julgamento a este Juízo.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 21 de fevereiro de 2013.

0007125-74.2007.403.6104 (2007.61.04.007125-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE FREITAS SOUSA X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) Considerando que a corré ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES constituiu defensor, conforme procuração de fls. 275/276, torno sem efeito a determinação de fls. 190 que nomeou advogado dativo à ré.Intime-se a acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008.Com relação ao corréu PEDRO DE FREITAS SOUSA, designo o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Cite-se e intime-se o corréu (endereços de fls. 269), fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0005235-66.2008.403.6104 (2008.61.04.005235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-89.2002.403.6104 (2002.61.04.004096-1)) JUSTICA PUBLICA X TAN GUOFEN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal nº 0005235-66.2008.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: TAN GUOFEN S E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 298).Citada por edital (fl. 301), a acusada atendeu ao chamado (fls. 305/306).Em audiência, a acusada manifestou concordância com a proposta ofertada pelo MPF (fls. 308/309).Deprecada a fiscalização das condições a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP (fl. 311), a precatória foi devidamente cumprida e colacionada aos autos com os documentos que a acompanham (fls. 322/394).Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o encerramento do feito (fl. 396).É o relatório. Decido.Realmente, observo que a acusada TAN GUOFEN cumpriu fiel e integralmente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, durante o prazo estipulado, comparecendo mensalmente ao juízo para justificar suas atividades; não se ausentando do território da comarca e nem, tampouco, do país, sem autorização do judicial, bem como recolhendo a prestação pecuniária, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da acusada TAN GUOFEN, qualificada nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao distribuidor para inserção desta decisão no sistema, devendo constar a sigla ACUSABS em relação à acusada, procedendo-se às demais comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 22 de fevereiro de 2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta.

0002294-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD ALI CHAYITO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal.Ciência ao M.P.F.Intimem-se.

0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Aceito a conclusão nesta data. Mauriceia da Silva foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 71 do Código Penal e do art. 171, 3º, c. c. os arts. 14 e 71, do código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 138). Citada, a acusada Aparecida apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em virtude da não constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF; b) a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação; c) ausência de provas que justifiquem a persecução penal. Sustenta, por fim, ser primária, ter bons antecedentes e residência fixa. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito pertence à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, visto que o crime foi praticado em detrimento de bens e serviços da União, no caso a Receita Federal do Brasil. A ré foi denunciada pela prática do crime de estelionato tentado e consumado, crime que não tem natureza tributária, de forma que não incide a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Os termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, vNa análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. ampla produção de provas e não eA comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. e ao feito designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14:00 hoPara dar continuidade ao feito designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos Turella. a oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Carano Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Ricardo Carano dos Santos e Michel Douglas dos Santos, residentes fora desta Jurisdição. Intimem-se. Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Santos, 13 de fevereiro de 2013.

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Aceito a conclusão nesta data. 1) O presente feito se encontra na fase de oitiva de testemunhas de defesa, após lenta e dificultosa instrução. Às fls. 1014/1015, o M.P.F. requereu o prosseguimento deste feito para julgamento dos autores exclusivamente pelos crimes previstos nos artigos 288 e 335 do CP. Em relação às demais imputações previstas na denúncia, o M.P.F. requer o que chama de desmembramento, declarando que efetuou aditamento no feito nº 0008412-67.2010.403.6104 para que lá sejam processadas. Fundamento e Decido. Indefero o pedido de desmembramento formulado pelo MPF nestes autos. Com efeito, na realidade, referido pedido, consistente em retirada das imputações dos crimes de estelionato e receptação aos acusados nestes autos, equivale a um pedido de desistência de parte da ação penal, o que não é possível ante o teor do art. 42 do CPP. Com efeito, se se tratasse de mero desmembramento desta ação penal desnecessário seria o aditamento da denúncia em outros feitos, pois as imputações prosseguiriam no estágio em que se encontram nos autos desmembrados. Ademais, vale notar que o feito nº 0008412-67.2010.403.6104, no qual se pretende dar prosseguimento às imputações que ora se desiste, ainda se encontra na fase de apresentação de respostas à acusação. Nesse contexto, a medida postulada pelo parquet implicaria em verdadeiro regresso processual, já que nestes autos se perderia toda a prova já colhida para apuração dos crimes de estelionato e receptação, para ter que novamente produzi-la no bojo dos autos nº 0008412-67.2010.403.6104, o que viola o princípio da economia processual. Por fim, vale frisar que foi o próprio MPF que, no início da presente operação, optou por desmembrar as investigações em vários grupos criminosos, agrupando os investigados como melhor entendeu para a tese da acusação, pelo que o regresso ao estágio inicial da ação penal nesta fase processual, com aditamento da denúncia em outros feitos e necessidade de nova citação dos acusados, somente causaria tumulto processual. Daí porque hei por bem indeferir o pedido formulado. 2) Feitas tais considerações, para dar prosseguimento ao feito, declaro preclusa a produção da prova testemunhal com relação à última testemunha de defesa do acusado EDGAR. Com efeito, em 04/09/2012 referido réu substitui a testemunha Renata Cristina Mazzaro pela testemunha Bruno Henrique de Oliveira (fls. 1009), o que foi aceito pelo juízo às fls. 1010. Ocorre que expedida carta precatória, verificou-se que, na data em que foi arrolada, a testemunha Bruno já não residia no endereço declinado, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 1030. Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 408 do CPC, INDEFIRO o novo pedido de substituição da prova testemunhal. 3) No mais, traslade a secretaria a cópia da certidão de óbito original do acusado ANTONIO CARLOS VILELA para estes autos, bem como certifique se todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas. Após venham os autos conclusos para extinção da punibilidade do réu falecido, bem como para designação de audiência de interrogatório dos demais réus. Traslade-se cópia da presente decisão

ao feito nº 0008413-52.2010.4.6104, abrindo-me conclusão naqueles autos. Ciência ao MPF. Int. Santos, 12 de março de 2013.

0009878-96.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que nestes autos a denúncia foi recebida, os réus citados, bem como foram oferecidas as respostas à acusação. Às fls. 633/634, o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos à pessoa de PEDRO DE LUCCA FILHO, pelos crimes previstos nos artigos 180, 1º, art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II e art. 171, 3º, na forma do art. 69, todos do CP, bem como à pessoa de ANTONIO DI LUCA, pelos crimes previstos nos artigos 180, 1º e art. 335, todos do CP. Concomitantemente, nos autos de nº 00087963020104036104, o MPF postulou a desistência das imputações feitas a referidas pessoas, o que foi indeferido por este juízo conforme se depreende às fls. 637/638. Fundamento e Decido. Conforme se depreende de fls. 637/638, nos autos n. 0008796-30.2010.403.6104 o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados acima citados foi indeferido, já que, na forma do art. 42 do CPP, ação penal é indisponível. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após citação de todos os acusados, implicaria em tumulto processual, o que contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 633/634. Ciência o MPF desta decisão, bem como para que diga se tem algo mais a acrescentar sobre as respostas à acusação apresentadas, conforme postulado a fls. 634. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das defesas preliminares. Int. Santos, 08 de março de 2013.

0009880-66.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que nestes autos a denúncia foi recebida, os réus citados, bem como foram oferecidas as respostas à acusação. Às fls. 329/330, o MPF atravessou petição aditando a peça acusatória para incluir imputação nestes autos à pessoa de PEDRO DE LUCCA FILHO, pelo crime previsto no artigo 288 do CP, à pessoa de ANTONIO DI LUCA, pelos crimes previstos nos artigos 288, art. 171, 3º c/c art. 14, inc. II, por duas vezes, e art. 180, 1º, todos do CP, à pessoa de RENATO MAIA SCIARRETTA pelo crime previsto no art. 288 do CP e MAURÍCIO TOSHIAKATSU pelo crime previsto no art. 288 do CP. Concomitantemente, nos autos de nº 00087963020104036104, o MPF postulou a desistência das imputações feitas a referidas pessoas, o que foi indeferido por este juízo conforme se depreende às fls. 333/334. Fundamento e Decido. Conforme se depreende de fls. 333/334, nos autos n. 0008796-30.2010.403.6104 o pedido de desistência das imputações formulado pelo MPF com relação aos acusados acima citados foi indeferido, já que, na forma do art. 42 do CPP, ação penal é indisponível. Ademais, o aditamento nestes autos nesta oportunidade, após citação de todos os acusados, implicaria em tumulto processual, o que contribuiria com eventual futura prescrição dos crimes imputados. Diante do exposto, INDEFIRO o aditamento à denúncia formulado à fls. 329/330. Ciência o MPF desta decisão, bem como para que diga se tem algo mais a acrescentar sobre as respostas à acusação apresentadas, conforme postulado a fls. 330. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das defesas preliminares. Int. Santos, 08 de março de 2013

0006881-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

34.012.000730/2010-18. Oficie-se ao Setor de Perícias da Polícia Federal, encaminhando cópias da presente decisão, bem como de fls. 06/13 e 57/58 do Apenso Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito a certidão de decurso, bem como a determinação de fls. 190 e destituo o advogado dativo nomeado ao réu. Inicialmente consigne-se que o juízo de absolvição sumária consiste em nova fase do procedimento de admissão ou não da acusação, ao lado daquela já estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal. Trata-se de verdadeiro julgamento antecipado da causa. Mister se faz salientar, no entanto, que nesta fase a decisão do Juízo deve ser pautar pelo princípio do in dubio pro societate, não se aplicando os consectários do princípio do favor rei. Assim, em caso de dúvida deve o processo prosseguir para que as provas sejam colhidas durante a instrução processual que embasará a formação da convicção do juízo. Nesta quadra de idéias, as causas legais que levam à absolvição

sumária devem estar demonstradas de maneira manifesta, sob pena de não se justificar a prolação de decisão interlocutória terminativa. Com efeito, entendo não estarem presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição do acusado, a teor do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal na qual imputa-se ao acusado, administrador da empresa Uno Comércio Exterior Ltda a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal. Aduz a denúncia que Sérgio Luiz da Silveira Cruz, na qualidade de administrador da empresa UNO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ nº 07.336.158/0001-86), no mês de outubro de 2009, importou diversas mercadorias acondicionadas em um total de 682 caixas de papelão, onde foram constatadas, no momento da conferência física por amostragem realizada pela Receita Federal, a existência de diversos brinquedos contrafeitos. Referidas mercadorias não foram declaradas à receita federal. Segundo informado pela Receita Federal, levando-se em conta o valor aduaneiro utilizado para tais mercadorias, se a importação tivesse ocorrido de maneira regular, os tributos federais recolhidos seriam de R\$ 17.925,65 (dezesete mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Passo a analisar as alegações da defesa. Requer a defesa a rejeição da denúncia em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob a alegação de ausência de realização de laudo merceológico. Verifico que as mercadorias foram apreendidas na Alfândega do Porto de Santos, em fiscalização de rotina, ocasião em que se verificou a contrafação dos produtos, tendo sido lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Nesse contexto, a elaboração do laudo merceológico poderá se dar no decorrer do processo, sem que isto caracterize, diante dos indícios existentes, qualquer ausência de justa causa para a ação penal. Nesse sentido, cito: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO RSE 8357 MG 0008357-89.2010.4.01.3803 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Julgamento: 02/04/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.913 de 13/04/2012 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Vislumbra-se, in casu, a presença dos elementos mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal, mormente quando se analisa as provas coligidas aos autos. 2. A existência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador deverá ser analisada por ocasião da instrução probatória, e não em juízo de delibação pertinente ao momento processual do recebimento da denúncia. 3. A denúncia oferecida em desfavor dos recorridos preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição, em tese, do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime. 4. Recurso em sentido estrito provido. Por fim, com relação à negativa de autoria alegada pela defesa, entendo ser questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Para dar prosseguimento ao feito determino, de imediato, a realização de perícia merceológica nas mercadorias apreendidas nos autos das Peças Informativas nº 1.34.012.000730/2010-18. Oficie-se ao Setor de Perícias da Polícia Federal, encaminhando cópias da presente decisão, bem como de fls. 06/13 e 57/58 do Apenso I. Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2013 às 14:00 horas para oitiva da testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade e interrogatório do réu. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa MICHEL MARCOS PERUZZO. Int. Expeça-se o necessário Santos, 08 de março de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7152

ACAO CIVIL PUBLICA

0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o advogado da executada é domiciliado fora do Juízo, proceda-se na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil, intimando-o por carta registrada, com aviso de recebimento, da decisão de fls. 919/921. Int.

0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X

MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 1826/1833, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, apontando, o embargante, omissões e contradições. Sustenta o Ministério Público Federal que a sentença padece de omissões, em suma, porque: a.) A parte dispositiva da r. Sentença não explicitou, conforme consta de seus fundamentos de fls. 1828 e 1829, a obrigação dos órgãos governamentais, na hipótese de conduzirem licenciamento atinente ao local e quando da avaliação de eventual licenciamento para o local, respeitarem que o promontório e o costão são áreas a serem prioritariamente conservadas e preservadas; b.) não explicitou também que subsiste a obrigação assegurada na liminar de manter o local desimpedido e aberto para a utilização pública, conforme expressamente requerido no pedido principal nº 3.1.; c.) não cuidou do pedido de provas formulado no aditamento. Quanto às contradições, arrazou sobre diversos pontos da fundamentação da sentença embargada que tratam das normas aplicáveis ao caso concreto, em especial, das regras de proteção incidentes sobre as paisagens notáveis, enquanto concluiu não haver elementos nos autos que permitissem reconhecer o valor cultural intrínseco do Morro do Paranambuco como sítio de valor paisagístico e ecológico. O mesmo vício se apresentaria em relação às provas mencionadas em sua motivação. DECIDO. Porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990), analiso os presentes embargos declaratórios em razão do afastamento do Magistrado prolator para exercício de atividade associativa, a partir de 09/07/2012, conforme Ato nº 11.931/12, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nessa toada, observo que os vícios apontados se prestam ao reexame de questões decididas pelo MM. Juiz sentenciante, impondo-se o efeito modificativo à sentença embargada, o que é possível apenas em situações excepcionais. No caso dos autos, a hipótese desafia recurso de outra espécie, porquanto descabe o manuseio dos embargos declaratórios com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever convencimento anteriormente assentado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 04 de março de 2013.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO
Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diga a parte ré se concluído o Plano de Manejo relativo à Caverna do Diabo e daquelas localizadas na Área de Proteção Ambiental do Médio Ribeiro e, em caso negativo, qual o prazo necessário à sua conclusão. Int.

0009167-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)) ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 262 e verso, as informações pretadas pela FUNAI de fls. 248/249, referem-se à Terra Indígena Pindoty enquanto esta demanda tem como objeto a Terra Indígena Peguaoty. Assim, renove-se sua intimação para que se manifeste acerca da conclusão dos estudos de natureza antropológica referidos às fls. 170/171. Int.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 984: Renove-se a intime-se a Prefeitura Municipal de Itanhaém para, consoante o requerido em audiência, informe como serão efetivadas a contratação e o custeio das obras de recuperação para proteção do bem histórico. Após manifestação ou no silêncio, apreciarei, caso não ocorra a integral assunção das obrigações remanescentes, o pedido de concessão prévia da antecipação da tutela requerida na exordial. Int.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Decorrido o prazo de 40 (quarenta) dias, digam as partes sobre o andamento das tratativas de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010311-71.2008.403.6104 (2008.61.04.010311-0) - SONIA MARIA FRANZAO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tratando-se de processo findo, esclareça o subscritor da petição de fls. 127/128 o prazo requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002866-36.2007.403.6104 (2007.61.04.002866-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE SARTORI X ANA FAGONAS SARTORI(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP035482 - JOAO MANOEL LOBO)

Fls. 266: Tratando-se de processo findo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0003044-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003044-0) - ADONIAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X VICTORIO BONANI X IRENE BONANI X OSWALDO BONANI X CECILIA BIANCONI BONANI X ANTONIO BONANI X YOLANDA FLORENCIA RICCIO BONANI X ALBERTO BONANI X EGLE ARISTIDEA BONANI X MILTON BONANI X IRACEMA ROCHAEL DE MELLO BONANI(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSWALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, ERIKA RAMOS ALBERTO que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6) - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizado por MARIA DE LOURDES LANA em face de MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS, pleiteando a declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Maria Graziela nº 950, Vila Bandeirantes, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/236. Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Cubatão, determinou-se a citação daqueles em cujo nome está registrado o imóvel e seus confrontantes, bem como a intimação das Fazendas Públicas (fl. 237). Expedido e publicado o Edital para citação dos titulares do domínio (fl. 245) e citados, pessoalmente, os confrontantes (fl. 261vº), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. A União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel pretendido encontra-se dentro da faixa de limites da Fazenda Cubatão Geral (Próprio Nacional), nos termos do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 9.760/46 (fls. 276/294). Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Em cumprimento ao despacho de fl. 315, a autora acostou as certidões de fls. 307/318. Determinada a citação pessoal dos titulares do domínio e da União Federal. Assumindo o pólo passivo da lide, a União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 332/351). Citados os réus, à exceção de Adelino Correa, considerando a expedição do Edital, foi nomeada curadora de ausentes. Não houve réplica. Instadas as partes a

especificarem provas, pugnou a autora pela produção de prova documental e pela oitiva de testemunhas. Antes de apreciar o mérito, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 391). Oferecidos quesitos pela autora e pelo ente federal, sobreveio laudo pericial (fls.409/437). A União apresentou parecer técnico divergente, juntando novos documentos (fls. 453/504), sobre os quais foi instado o Sr. Perito a se manifestar. Sobre as considerações do Sr. Perito (fls. 528/530), manifestaram-se as partes (fls. 534/536 e 543/582). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 584/588. É o relatório. Decido. Impõe-se, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação e julgamento do processo na Justiça Federal (art. 109, CF), à luz dos trabalhos periciais realizados nos autos. O exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico da União para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal, ainda não realizado no presente caso, porquanto dependente da realização de prova técnica. Com efeito, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário por se tratar o bem usucapiendo de sua propriedade, em razão de estar inserido na Fazenda Cubatão Geral. Asseverou o ente federal que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martim Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762. Sem que tivesse sido levada a hasta pública, argumenta que esse bem permaneceu no domínio da Coroa. Justifica, portanto, a União Federal seu interesse, tendo em vista que a pretensão que poder vir a esbarrar em seu interesse, se titular do domínio dessa área. Apesar de encartar o documento contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares, cuja Transcrição imobiliária nº 46.198 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 316/318), ao que consta, não é objeto de ação anulatória promovida pela União Federal. Além disso, a peça de defesa traz afirmativa condicional, incutindo no Juízo incerteza quanto ao domínio da área. Bem por isso, pugna pela sua permanência na condição de ré, até que se comprove, efetivamente, que a área litigiosa não afeta bem de domínio público federal. Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da litisconsorte é inconclusiva e frágil para sustentar sua integração à lide, pois não há elementos aptos a comprovar a titularidade dominial sobre o imóvel usucapiendo. Daí porque, restou deferida a realização de prova técnica a fim de elucidar a exata localização do bem pretendido, esclarecendo se está inserido em área de domínio público federal. Segundo apurou o Sr. Perito, o bem usucapiendo corresponde ao lote 35 da Quadra R, com acesso pela Rua 7 do plano de loteamento, apresentado as seguintes medidas e confrontações, conforme descrição feita na Transcrição nº 23.438: ... Atualmente o imóvel usucapiendo, encontra-se registrado em nome de Maria das Dores Ferreira, Júlia Correa de Araújo, Zilda Correa dos Santos, Adelino Correa, Maria da Conceição Correa Ribeiro e Isolina Célia Correa Marques, conforme Transcrição nº 46.198 Concluiu, ainda, que a documentação juntada pela União denominada Histórico da Fazenda Cubatão Geral e identificação de sua área não se presta para delimitar a aludida Fazenda Cubatão Geral, com a devida segurança que o caso requer. Ressaltou, por fim, que o Rio Cubatão, que sofre influência da maré, dista em aproximadamente 170,00 metros da área usucapienda e de que não há manguezal vivo na localidade, de modo que se pode afirmar que o objeto da lide não sofre influência da maré. Assim, considerando a prova produzida, comprovada a não incidência do bem usucapiendo em área de domínio da União Federal, não se torna o imóvel insuscetível de usucapião. Ante as considerações expendidas, reputo inexistente o interesse jurídico da União Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, não se firmando, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide, devendo, pois, os autos retornarem para a Justiça Estadual. Nesse sentido, acordou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0043930-34.2009.403.0000, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1- Cabe ao Judiciário verificar se a pretensão da União é ou não procedente, e não decidir se a União deve ou não deduzir alguma pretensão, sendo ônus do Estado comprovar a propriedade do bem imóvel objeto do usucapião, para que esse ingresse no pólo passivo da lide. 2- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039869-2/SP). 3- O registro imobiliário apresentado pelo agravado, se não é prova absoluta do domínio, só pode ser afastado por prova cabal em contrário. Longe de haver prova que pudesse excluir a fé pública do registro imobiliário, sequer existe alegação concreta e incisiva de que ele não corresponde à verdade. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Por tais fundamentos, declaro ausente o interesse jurídico da União Federal. Em consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, anotando-se. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame, o grau de especialização do

perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requistem-se os pagamentos. Intimem-se e cumpra-se.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES
Renove-se a intimação dos autores para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CUSTODIA DA SILVA DOMINGUE X MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, MARCELA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A
No prazo de 05 (cinco) dias, indiquem os autores os endereços para citações dos confrontantes. Sem prejuízo, deverá, também, providenciar as contrafés necessárias. Com o cumprimento, cite-se a União Federal e os confrontantes. Inr. e cumpra-se.

0009988-27.2012.403.6104 - JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO
No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 11 do Código de Processo Civil, pois tratando-se de ação real, declaratória de domínio, os cônjuges são, em princípio, litisconsortes necessários ativos. No mesmo prazo, atendam integralmente ao determinado à fl. 93, indicando a qualificação e endereço daqueles indicados como confrontantes, Severino José da Silva e Edmilson Oliveira Barbosa. Ademais, para não restar dúvidas quanto aos titulares do domínio dos imóveis confrontantes, cumpra-se o determinado no item 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta dos endereços para citação do Espólio de Octavio Ribeiro de Araújo Filho e Zulema Pereira de Araújo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as considerações do condomínio exequente, refazendo o cálculo, se o caso. Int.

0011615-66.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO KELLY(SP195510 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KELLY, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA CONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 25, determinou: No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (...). Decorrido o tempo, o autor não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de março de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 590/591, 595, 598 e 605 para a Ação Ordinária nº 0012257-73.2011.403.6104. Após, desansem-se e arquivem-se por findos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Renovem-se as intimações dos Srs. Peritos Judiciais para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 653, 1244, 1273, 1283, 1332, 1342, 1409, 1418, 1531, 1563, 1584, 1644, 1660, 1696, 1722, 1928, 1935, 1957, 1971 e 1983, requerendo o que for de interesse à citação dos confrontantes não localizados ou falecidos. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.1- Fls. 1301: Nada obstante a prática dos atos processuais após o falecimento do titular da área retificanda e enquanto irregular sua representação processual, com apoio no parágrafo 1º, do artigo 249, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais, pois não constato a ocorrência de qualquer prejuízo aos litigantes;2- Objetivando a declaração da decisão de fls. 1327, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirmam os embargantes que a decisão recorrida padece de obscuridade.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.In casu, demonstram os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Recebo o pedido, entretanto, como de reconsideração, determinando a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual, pois apesar de ser tratar, originalmente, de ação de procedimento voluntário, houve resistência à pretensão inaugural, passando o feito a seguir o rito ordinário, impondo-se observar o disposto no parágrafo 1º, do artigo 42 do Código de Processo Civil;3- Ciência à parte contrária sobre o pedido de desistência formulado com relação aos pedidos das Glebas II a VII, inclusive para manifestação;4- Deliberarei sobre o pedido de suspensão do processo após a manifestação tratada nos itens 2 e 3.Santos, 06 de Março de 2013.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 413/426: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a Petrobrás o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Fls. 299: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Renove-se a intimação dos executados para que requeiram o que for de interesse ao levantamento da importância do numerário que encontra-se à disposição deste Juízo, conforme decidido às fls. 157. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do veículo indicado às fls. 179, como requerido. Int. e cumpra-se.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF a juntada aos autos da planilha atualizada do débito, como determinado em audiência realizada no dia 06 de Novembro próximo passado. Int.

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS

DECISÃO:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 253+500, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Maria Cabral Muniz, 202, Bairro Floresta, Município de Juquiá - SP. Postula, outrossim, o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas naquele local. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que, em 08/11/2012, apurou que o requerido vem praticando turbação de posse na área acima descrita, mediante construção de casa de alvenaria e muros na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Pondera que a edificação em questão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Ressalta que as negociações com o invasor restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/91. Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo o mesmo ocorrer em relação à União, conforme Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007 (fl. 115/117). Brevemente relatado, DECIDO. Acolhendo as razões expostas na petição de fls. 115/117, admito o ingresso do DNIT e da União na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22) e da Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007. A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2012/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de

Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 88/91) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme noticiado pela concessionária. A construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pelo réu, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia e exploração de comércio à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilatações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais. De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 253+500, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Maria Cabral Muniz, 202, Bairro Floresta, Município de Juruá - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da União no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial. Intime-se e Cite-se (artigo 930 do CPC). Santos, 11 de março de 2013.

0011550-71.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA) X ANALIA SEVERINA DA SILVA

ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 242+390, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Seis, 337, Bairro Oliveira Barros, Município de Miracatu - SP. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que, em 30/10/2012, apurou que a requerida vem praticando turbação de posse na área acima descrita, mediante edificação de madeira na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Pondera que a edificação em questão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Ressalta que as negociações com o invasor restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/117. Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo o mesmo ocorrer em relação à União, conforme Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007 (fl. 142/144). Brevemente relatado, DECIDO. Acolhendo as razões expostas na petição de fls. 142/144, admito o ingresso do DNIT e da União na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22) e da Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007. A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2012/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A

pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 110/116) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme noticiado pela concessionária. A construção na faixa non aedificandi e na faixa de domínio, levada a efeito pela ré, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público, ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais. De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, primeira parte, deve ser deferida, pois se encontram presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual, não obstante as limitações na cognição decorrentes desta fase inicial do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 242+390, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Seis, 337, Bairro Oliveira Barros, Município de Miracatu - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área. Concedo a ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá ser comunicado nos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada a área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou novas invasões. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da União no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial. Intime-se e Cite-se (artigo 930 do CPC). Santos, 11 de março de 2013.

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Vistos, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A., ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de JEREMIAS GUSMÃO NETO, ANTÔNIO MIGUEL FLOR, APARECIDA CÉLIA MENDES e MÁRCIA MARIA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 111+220 e Km 111+400, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Quatro, nº 02, Bairro Vila Nova Samaritá, Município de São Vicente - SP. Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, devendo o mesmo ocorrer em relação à União, conforme Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007 (fl. 144/146). Primeiramente, acolho as razões expostas na petição de fls. 144/146, e admito o ingresso do DNIT e da União na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22) e da Portaria Conjunta nº 01, de 11/12/2007. Verifico, contudo, a necessidade de a autora ser intimada para esclarecer a exata localização da área em que pretende ser reintegrada, pois do Relatório de fiscalização (fls. 109/118) consta notificação para desocupar a faixa de domínio férreo ao longo do Km 111+220 e Km 111+250, enquanto o pedido declina o Km 111+220 e Km 111+400, ao lado esquerdo da Ferrovia, Rua Quatro, nº 02, Bairro Vila Nova Samaritá, Município de São Vicente - SP. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da União no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial. Santos, 11 de março de 2013.

ACOES DIVERSAS

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X

ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Considerando que ao fixar os honorários do perito o magistrado deve considerar a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, entendo exacerbada a estimativa dos honorários apresentada às fls. 542/544. Ademais, considerando que a r. sentença de fls., confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou, relativamente ao valor da reparação, que o mesmo deverá corresponder ao valor mínimo, segundo trabalho científico elaborado pela CETESB - Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Meio Ambiente Marinho, ou outro do gênero que venha a substituí-lo, desnecessária a nomeação de outro profissional para sua valoração, que poderá ou mesmo deverá ser apurado pela mesma profissional ou por outro indicado pela CETESB, que elaborou o laudo de fls. 234/267, complementado às fls. 297/300, profissional que ainda tem por receber seus honorários, devidamente corrigidos, fixados em R\$ 3.254,40 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para junho de 1999. Os juros legais e a correção monetária, por tratarem-se de mero cálculo aritmético, serão apurados em Secretaria, oportunamente. Por todo o exposto, destituo o Dr. Arif Cais do encargo para o qual foi nomeado, determinando a expedição de ofício à CETESB para que apure o montante devido, nos moldes acima descritos. Intimem-se as partes, em especial a parte ré para que cumpra o determinado na parte final do despacho de fls. 497, providenciando o depósito dos honorários periciais.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6750

MANDADO DE SEGURANCA

0000178-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000178-3) - LUIZ MARQUES(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 164: Dê-se vista ao Impetrante, após remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int

0005693-44.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Maria de Lourdes Fernandes dos Santos à sentença de fls. 87/92, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega a parte embargante que a sentença proferida é omissa, pois não apreciou os pedidos de pagamento das diferenças em virtude da revisão determinada, bem como a devolução em dobro dos valores ilegalmente descontados da aposentadoria da Impetrante. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. Decido. Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Assiste razão à embargante quanto à ocorrência de omissão no julgado ao deixar de apreciar os itens d.1 e d.2 do tópico dos pedidos constantes da exordial, nos quais a Impetrante pleiteia o pagamento das diferenças em virtude da revisão determinada e a devolução em dobro dos valores ilegalmente descontados de sua aposentadoria. Ocorre que, de acordo com as Súmulas n.º 269 e 271 do egrégio STF, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse diapasão, há que ser extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação aos pedidos de pagamento das diferenças em virtude da revisão determinada e a de devolução em dobro dos valores ilegalmente descontados de sua aposentadoria. Dessa maneira, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar ao dispositivo da r. sentença de fls. 87/92, os seguintes termos: Outrossim, declaro extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos de pagamento das diferenças entre o benefício de aposentadoria por invalidez devido e o efetivamente pago, bem como o requerimento para devolução em dobro dos descontos indevidos, à vista do disposto nas súmulas 269 e 271 do Egrégio STF. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011165-26.2012.403.6104 - IOLANDA MARIA DA SILVA REBOUCAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU

DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IOLANDA MARIA DA SILVA REBOUÇAS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos visando a obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade coatora abster-se de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte, a título de cobrança de valores indevidamente recebidos por suposta cumulação indevida de auxílio suplementar com a aposentadoria especial percebida por seu falecido marido até 29.01.2010, data de seu óbito. Aduz, em síntese, a decadência do direito da Administração de rever o ato concessivo do auxílio suplementar ocorrido em 1982 e extinto em 2010 com óbito do segurado. Esclarece que o referido auxílio vinha sendo pago cumulativamente com a aposentadoria especial do de cujus desde 1986, portanto durante 24 anos, razão pela qual entende tratar-se de ato consolidado, não passível de anulação. Sustenta ainda, a irrepetibilidade dos valores previdenciários de caráter alimentar, eis que recebidos de boa fé. Juntou documentos (fls. 11/23). A liminar foi deferida às fls. 27/30 para obstar a autarquia de proceder a qualquer desconto na pensão da Impetrante. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 37/46), esclarecendo que o auxílio suplementar recebido pelo falecido marido da Impetrante somente foi suspenso em 2009 por um lapso da Autarquia, eis que tal deveria ter ocorrido quando da concessão da aposentadoria ao de cujus. Esclareceu, ainda, ser cabível a restituição dos valores pagos indevidamente de forma parcelada, respeitada a prescrição quinquenal. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 48/49). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a Impetrante visa a obstar sejam efetuados descontos em sua pensão por morte, bem como auferir provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de revisão administrativa do ato de concessão da aposentadoria do seu falecido marido, que gerou seu benefício. Entendo que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Até prova em contrário, os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a

título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido.(AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009)Logo, no caso em análise, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR (fls. 27/30), julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o restabelecimento em favor da Impetrante, Iolanda Maria da Silva Rebouças do benefício de pensão por morte NB 152.844.921-2, DIB 09.02.2010, DER 29.01.2010, com a conseqüente suspensão do desconto do valor do indébito em seu benefício.Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000807-93.2013.403.6321 - ALESSANDRO DA SILVA MARTINS(SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a parte impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais correlatas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.No decurso, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designado o dia 14 de março de 2013 às 17h para perícia complementar da autora, a realizar-se no mesmo local e com o mesmo perito anterior.

0001392-20.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001392-20.2013.4.03.6104Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 DE ABRIL DE 2013, às 10H40 M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal.Requisite-se ao réu cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.Santos, 28 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL

0007298-69.2005.403.6104 (2005.61.04.007298-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO KIKUO IMAI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Autos nº 0007298-69.2005.403.6104Fls. 385: Tendo em vista a impossibilidade da testemunha arrolada pela acusação KARINA MARQUES DE PONTE LUÍS comparecer na audiência redesignada, REDESIGNO novamente a audiência anteriormente marcada para 18/06/2013, às 15:30 horas, para o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14 horas, data anteriormente designada, tendo em vista a servidora não se encontrar de férias nesse período. Isso posto, expeçam-se novos mandados de intimação para o réu e de notificação para a testemunha de acusação, além do ofício requisitório para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.Fls. 387/389: Defiro. Expeçam-se os Mandados de Notificação da audiência para as testemunhas arroladas pela defesa. Recolha-se junto à Central de Mandados os mandados já expedidos.Intime-se a defesa da nova redesignação.Após, dê-se ciência ao órgão do MPF. Santos, 8 de março de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

0010181-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010181-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO EDUARDO BLASCO DAL MONTE(SP313787 - KLAUS JOSEF RUF TENORIO E SP282725 - TATIANA RUF TENORIO)

Autos nº 0010181-18.2007.403.6104 Fls. 277: Expedida a Carta Precatória nº 23/2013 a uma das Varas Criminais Federais em Santo André/SP, para oitiva da testemunha de defesa RUBENS FERNANDO RIBAS.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 72

EXECUCAO FISCAL

0203914-13.1988.403.6104 (88.0203914-3) - FAZENDA NACIONAL X NEIDE RODRIGUES DE

ALMEIDA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 176/178: Defiro, providencie a secretaria as anotações necessária. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl. 02.No retorno, dê-se vista fora de secretaria a parte executada conforme requerido.Int.

0206257-35.1995.403.6104 (95.0206257-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA RAMOS MARTINS ROCHA
Fls.75/76: Preliminarmente, apresente a exequente os dados necessários do executado (RG e CPF) . Após o fornecimento, defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da executada, tantos quantos bastem à satisfação do débito.

0200769-65.1996.403.6104 (96.0200769-9) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA(SP009820 - ENZO POGGIANI) X OLGA DOS SANTOS X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à coexecutada, Albertina Duarte dos Santos Malatesta, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 139/140: Defiro. Intimem-se os executados para que comprovem nos autos o pagamento referente ao parcelamento do débito com relação aos créditos previdenciários 31.894.686-6 e 31.894.763-3, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006030-87.1999.403.6104 (1999.61.04.006030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X MARIVALDO FERNANDES
Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011.Portanto, face ao comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 478, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar, EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA-ME.Após, intime-se o procurador de fls.470/471 para fornecer dados necessários para instruir o requisitório. (RG e CPF) .

0009109-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009109-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXATA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X ERCI MARIA PEREIRA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a executada sobre o teor das fls. 81/82.Cumprida tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção da execução, bem como o formulado pela executada na petição da fl. 83. Publique-se. Intime-se.

0000091-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAGA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X OSMAR APARECIDO FARIA X PAULO CESAR CIEPLINSKI X RUBENS BENHAMI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, constato que, com exceção do coexecutado RUBENS BENHAMI, todos os demais, inclusive a pessoa jurídica, não tiveram aperfeiçoada a citação, não tendo, pois, integrado regularmente a lide, razão pela qual a publicação da r. Sentença de fls. 266/266vº não se lhes aproveita ou prejudica. Registro, por oportuno, que a Exequente encontra-se ciente do julgado conforme intimação de fl. 269 e petição fazendária de fl. 270 dos autos, assim como o coexecutado RUBENS BENHAMI a partir da manifestação de fls. 271/272. No tocante à petição de fls. 271/272, indefiro o pedido de execução de sucumbência, posto que, a r. Sentença de fls. 266/266vº não contemplou condenação em verba honorária e desta circunstância não houve interposição tempestiva de recurso adequado, remanescendo irrecorrida na sua integralidade face o decurso do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 266/266vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0009032-60.2002.403.6104 (2002.61.04.009032-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA CHIARIOMI DE MARTINS(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO E SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)

Fls. 34/38: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 40/42 e 54/57), que o valor bloqueado no Banco Santander se refere à conta salário da executada, onde recebe seus vencimentos como servidora pública da Prefeitura Municipal de São Vicente, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007773-59.2004.403.6104 (2004.61.04.007773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição e documentos de fls. 91/94 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011759-21.2004.403.6104 (2004.61.04.011759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Executiva Transportes Urbanos S.A. a fls.171/174, ao argumento da decadência dos créditos tributários. Alega a excipiente a existência de prova pré constituída a respeito da decadência entre a data de constituição do crédito tributário até a citação. Salieta que os débitos originários descritos nas certidões de dívida ativa destes autos datam de 1998, cuja notificação administrativa de constituição do crédito tributário ocorreu pelo correio em 17.07.2003. Ressalta que a certidão de fls. 44 demonstra que a citação da executada ocorreu em 30.01.2006. A Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade sob os seguintes fundamentos:- Inadmissibilidade da exceção de pré-executividade vez que a matéria não admite dilação probatória.- Não houve decadência posto que a notificação a que se refere o legislador no parágrafo único do art. 173, diz respeito à antecipação do termo a quo do prazo decadencial pelo início do trabalho de lançamento do crédito tributário e não à notificação do auto de infração hipótese adequada ao caso em tela e, referente justamente ao processo de fiscalização e lançamento.- Tampouco ocorreu prescrição. Tomando a data da constituição definitiva do crédito 17.08.2003 como marco inicial da prescrição tem-se que a execução fiscal poderia ser ajuizada até 17.08.2008 se não sobreviesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. E com o ajuizamento da execução fiscal em 27/10/04 a Fazenda Nacional se desincumbiu de seu ônus de propositura tempestiva. Por fim, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03.02.2005, interrompendo a prescrição na forma do artigo 174, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.- Embora a citação tenha sido anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, esta tem eficácia retroativa.DECIDO.Sem razão a excipiente, tendo em vista que não comprovou de plano a ocorrência da decadência.Com efeito, em se tratando de lançamento de ofício, o termo inicial desta forma de extinção do crédito tributário se constitui no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional) e o termo final coincide com a notificação do sujeito passivo (artigo 173, parágrafo único, Código Tributário Nacional).Verifico que, no caso dos autos (fls. 04/11), não decorreu o lapso decadencial de cinco anos entre os referidos termos.Considerando que o fato imponible foi constituído dentro do prazo estabelecido, nos termos do artigo 173, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não há se acolher a alegação de decadência.Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DO DÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDENCIA MANTIDA. - Constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida na ADC n.01-1-DF, em 01 de dezembro de 1993, de relatoria do Min. Moreira Alves. - Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. -O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. - Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. 5. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Cofins apurados entre fevereiro a novembro/1993, sendo assim o

termo inicial do direito de lançar se deu em 01/01/1994. Constituição do crédito por meio de representação de instauração de processo administrativo notificada ao contribuinte antes do termo final do prazo decadencial. - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1167746 - Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA/STJ NO. 393. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CREDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE AUTOLANÇAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súm. STJ no 393. II. O exame da alegação de decadência e prescrição nas hipóteses de autolancamento não se cinge unicamente à verificação do transcurso do quinquênio entre as datas de entrega da DCTF pelo contribuinte e o ajuizamento do feito executivo. Carece de exame a fixação dos termos a quo relacionados ao fato gerador e ao lançamento e/ou ao lançamento e à homologação da autoridade fiscal, a fim de se identificar na linha do tempo o momento de constituição definitiva do crédito tributário para, somente a partir deste ponto, verificar os requisitos de exigibilidade do crédito tributário frente à prescrição. III - O conjunto probatório carreado pela agravante é insuficiente para se aferir, de plano, a extinção dos créditos tributários em cobrança - seja pela decadência, seja prescrição - demandando dilação probatória. IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349663 - Rel. Alda Basto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 143, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0013872-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013872-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE DE LIMA MARIANO

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do disposto no 4 do artigo 40 da Lei n 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0014057-83.2004.403.6104 (2004.61.04.014057-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DELTA CLINICA VIDA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA Regularize a Dra. CAMILA KITAZAWA CORTEZ a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, forneça o Conselho exequente Instrumento de Mandato outorgado aos seus procuradores para arquivamento em Secretaria. Int.

0014066-45.2004.403.6104 (2004.61.04.014066-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN LABORATORIAL DR EURICO ALEGRIA FERREIRA S/C LTDA

Regularize a Dra. CAMILA KITAZAWA CORTEZ a sua representação processual, fazendo vir autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, forneça o Conselho exequente Instrumento de Mandato outorgado aos seus procuradores para arquivamento em Secretaria. Int.

0009168-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009168-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LT(SP235755 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO) X SHIROYOKI YAMAYA X USHIMATSU IMAI X SHIGETO HIRATA X KENJI ASADA X HISAMI FUNATSU

Fl. 157: Defiro. Intime-se o executado para que comprove nos autos o regular pagamento das parcelas referentes ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011428-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERNARD SCATTOLIN FAURE(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Diante da informação supra, publique-se a sentença de fl. 168.SENTENÇA DE FL. 168: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0011428-05.2005.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BERNARD SCATTOLIN FAURE.º C.D.A.: 80 1 05 024981-89 Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. A exequente informou o pagamento da dívida ativa e requereu a extinção da presente execução (fl. 163/166). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001305-11.2006.403.6104 (2006.61.04.001305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA X FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA X LEANDRO MAURICIO BATISTA X PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade de fls. 115/122 e 126/137 oposta por Paulo Jerônimo da Silva Junior para a suspensão e o recolhimento do mandado de penhora, bem como para excluir o nome do excipiente do pólo passivo da execução fiscal. Alegou o excipiente a admissibilidade da exceção de pré-executividade para impugnar a matéria controversa, portanto dispensável a propositura de embargos à execução. Sustentou que não exercia cargo de gerência da sociedade e nela ingressou em 04.09.92, com participação de apenas 10% (dez por cento) do capital social, segundo demonstrado pelo instrumento de alteração de contrato social levado a registro na JUCESP em 10.09.92. Salientou que sua permanência no quadro social só perdurou até 24.04.97 e repassou a integralidade de suas cotas para o sócio remanescente Flavio Luiz Cunha de Oliveira. Também ressaltou que somente os débitos anteriores a 24.04.97 podem ser atribuídos à responsabilidade do excipiente. Por fim, alegou que ocorreu a prescrição, uma vez que a inscrição ocorreu somente aos 28.11.2005, mas encontram extintos desde 14.12.2003. A Fazenda Nacional apresentou impugnação sob a seguinte argumentação:- Inadmissibilidade deste meio de defesa para apreciar a questão.- A responsabilidade do excipiente pelos débitos da executada no período em que figurou no seu quadro societário.- A ausência de prescrição do crédito tributário, pois o prazo prescricional se inicia a partir da entrega ao fisco da própria declaração de contribuições de tributos federais - DCTF, realizadas pelo contribuinte. - A falta de inércia de sua parte de molde a ensejar o acolhimento da prescrição. Postula a rejeição da exceção de pré-executividade formulada (fls. 139/147). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Pois bem. Segundo certidão de fls. 78 v. a empresa não foi localizada na sede indicada, no endereço reside uma pessoa há mais de 03 (três) anos, que nada soube informar, também o responsável pela sociedade era desconhecido no local. Assim, presentes indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesta esteira, confira-se o excerto que trago à estampa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE NÃO SE COMPROVA PELA DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA PELOS CORREIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma. 4. Agravo legal improvido. (grifo meu) (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476211 - Rel. Johanson Di Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012) Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente. Quanto à responsabilidade do excipiente, tenho que no presente caso este não logrou êxito em comprovar de plano a ausência de responsabilidade pelos débitos tributários. Com efeito, da análise da documentação acostada se depreende que, de fato, o sócio excipiente possuía poderes de gerência da empresa (fls. 148/149) durante parte do período da incidência dos fatos impositivos. Nesta esteira, não há se acolher a exceção de pré-executividade, notadamente nos períodos dos débitos em que o excipiente figurava como sócio gerente (fls. 55/59). Nesta linha, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - ART. 93, IX, CF - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da decisão agravada, posto que devidamente fundamentada, não havendo qualquer ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 2. No mérito, discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 4. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 5. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 6. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 29), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 8. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 9. Compulsando os autos, verifica-se, segundo extrato referente ao CNPJ da empresa (fl. 37), que ALEXANDRE PECCICACCO KOJIMA era sócio-administrador da executada, podendo ser responsabilizado pela dissolução irregular e, conseqüentemente, pelo crédito exequendo, na medida em que presentes as circunstâncias do art. 135, CTN. 10. Agravo de instrumento provido. (grifo meu) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI 00215917620124030000 - Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-

localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo meu) (STJ - 1ª Turma - AGRESP 201001258988 - Rel. Luiz Fux - DJE DATA:21/10/2010) Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito ao IRRF, COFINS e PIS-FATURAMENTO, todos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a 14.02.97 e o despacho que ordenou a citação é de 02.08.2006, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, forçoso reconhecer-se que não há prova de que tenha decorrido o lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação (fls. 75). Nestes termos, também não merece melhor sorte a alegação da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 112/113, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0003242-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003242-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELSO HERENY DEDETIZACAO ME
Manifeste-se o exequente sobre o resultado BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003733-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003733-5) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)
Fls.38: 1- Anote-se o nome do procurador no sistema processual. 2- Ante o comparecimento espontâneo do executado, DOU POR CITADO. 3- Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido à penhora, às fls.38/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004922-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004922-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBI REVERDITO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011788-66.2007.403.6104 (2007.61.04.011788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X SIND CONFERENTES DE CARGAE DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Preliminarmente, indique o executado, bens à penhora, para satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.

0014602-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA HOPPER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP189337 - VIVIANE LÍCIA RIBEIRO)

Fl. 49: Defiro. Intime-se a executada para que comprove nos autos o regular pagamento das parcelas referentes ao Programa de Parcelamento n.º 11.941/2009, bem como para que regularize sua representação processual. (Prazo: dez dias). Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003767-67.2008.403.6104 (2008.61.04.003767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERNARD SCATTOLIN FAURE(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Diante da informação supra, publique-se a sentença de fl. 57.SENTENÇA DE FL. 57: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003767-67.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BERNARD SCATTOLIN FAURE.º C.D.A.: 80 1 07 046030-13. SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 52/55). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012484-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012484-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHIRLEYDE NUCCINI

Manifeste-se o exequente sobre o resultado BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012618-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012618-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X FLAVIA CANAL FERREIRA DE SOUZA

Pela petição das fls. 49/52, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003235-59.2009.403.6104 (2009.61.04.003235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do obstáculo judicial alegado pelo executado às fls. 124/125 e, efetivamente ocorrido, defiro o pedido e devolvo integralmente o prazo para interposição de embargos à execução.Int.

0008889-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008889-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 48/50, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010954-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA(SP224716 - CINTHIA SANTOS DA CONCEIÇÃO)

Ciência à parte executada da redistribuição dos presentes autos a esta 7.ª Vara Federal. Após, Dê-se vista dos autos à exequente, conforme já determinado à fl. 70.Int.

0000804-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000804-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO

SOUSA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000807-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000807-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000917-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000917-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000961-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000961-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003197-13.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003198-95.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 26/27) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 26/27, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a

operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003200-65.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003205-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o

recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003207-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/24, dão conta de

que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.]

0003213-64.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não

se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003217-04.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como

proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0004393-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CACTOS CENTRO DE APOIO E RECUP DE DEPENDENTES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Cactos - Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes (fls. 37/44) para impugnar execução fiscal proposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL). Alegou a excipiente a admissibilidade do meio de defesa para questionar a execução fiscal. Sustentou a inexigibilidade do crédito tributário ao fundamento da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Salientou que a distribuição da ação se deu em 11/05/10 e os períodos das dívidas remontam a exercícios já abarcados pela prescrição. Ressaltou que os artigos 45 e 46, da Lei 8212/91, que fixavam o prazo decenal para a prescrição das contribuições previdenciárias foram declarados inconstitucionais por força da Súmula vinculante nº 08 do

Supremo Tribunal Federal. Requereu o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução fiscal. A União FEDERAL (Fazenda Nacional) se manifestou nos seguintes termos (fls. 51/55): - A excipiente aderiu ao REFIS em 28/03/00. Nestes termos, houve interrupção do lapso de prescrição, termo este que reiniciou em 01/09/07 ante a exclusão da executada desta modalidade de parcelamento especial. Afirma, assim, que não houve prescrição dos créditos tributários exequíveis. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O lançamento de débito confessado se deu em 2000 (fl. 56/59). Porém consta da mesma documentação que a empresa executada foi excluída do REFIS em 06.09.2007. A inclusão no REFIS é causa de interrupção da prescrição a qual volta a ter seu curso caso haja descumprimento desta modalidade especial de parcelamento do débito, segundo reiterada jurisprudência. Nesta linha, trago à colação os excertos: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARAGRAFO ÚNICO, IV, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não merece acolhida a alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida, posto que, conforme comprovado pela recorrida, a executada aderiu ao parcelamento (REFIS). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. 3. Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Precedentes. 4. O feito foi arquivado em agosto/1997 e em maio/2001, a executada aderiu ao REFIS. Nesse período, não se verifica o decurso do prazo prescricional. De abril/2003, quando ocorreu a exclusão do REFIS, até a nova adesão ao parcelamento (fl. 123), em setembro/2006, também não decorreu o prazo prescricional. 5. Inocorreu a alegada prescrição intercorrente, posto que a Fazenda Pública não se manteve inerte por desídia, mas em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência dos parcelamentos em comento. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI 00265664420124030000 - Rel. Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006). (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 466386 - Rel. Mairan Maia - e-DJF3 Judicial DATA:23/08/2012) Nestes termos, não há se reconhecer a prescrição, enquanto causa de extinção do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0009364-46.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAY FARMA DROG LTDA - ME X UBIRATAN ANSELMO PEREIRA RAMOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0010056-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais

(Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000196-83.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto,

REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000197-68.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-

lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0002172-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
Manifeste-se o exequente sobre o resultado BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002174-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO
Manifeste-se o exequente sobre o resultado BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002413-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAWLO JEWUSZENKO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, conforme requerimento da fl. 20.Pela petição das fls. 56 e 57, a exequente requer a extinção da execução. Em face da determinação do artigo 26 da Lei 6830/80, deve ser deferido o pedido.No entanto, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis deve ser condenado em honorários advocatícios.Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o pedido de desistência da ação por parte da exequente somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 15/50 e 53).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região:Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAÓrgão Julgador SEXTA TURMADData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 610EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal, ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Agravo legal improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito, com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004436-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X HUMBERTO DE JESUS PEGORARO JUNIOR

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005792-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DI PINTO & TRINDADE LTDA

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006927-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

DESPACHO DE FL. 16: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0008476-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO DE LIMA NETTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do parcelamento do debito, no prazo legal.

0009274-04.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa,

sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009290-55.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento

Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009292-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

(PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009308-76.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 24/26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009326-97.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o

caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009337-29.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do

Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17/20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009339-96.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA

AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009346-88.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar

no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009349-43.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros

Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009356-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE

17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009366-79.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 27, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 30, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. S

0009368-49.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 15, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que

se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 19, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. S

0009375-41.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação

hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 13, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009378-93.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009381-48.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula fl. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009389-25.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo

2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009393-62.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 20/22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009398-84.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA -

LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009401-39.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009404-91.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 15) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 15, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos

impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009405-76.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 14) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF

(destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 14 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009408-31.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 14) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em

especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 14 dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 18, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009409-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei.

9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 16/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 16/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009412-68.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o

referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 16) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 16, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 20, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009426-52.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 12/14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As

custas serão devidas pela executada.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009429-07.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no Resp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ

16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009447-28.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da

execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009468-04.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora

Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009481-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17/22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo,

eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009485-40.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se

estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009487-10.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada

na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009488-92.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de

garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0011455-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIZABETE FABRI LASSALVA VAZ DE LORENA(SP271772 - KARLA PRADO ALMADA)
Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 73

EMBARGOS A EXECUCAO

0009553-87.2011.403.6104 - CARLOS EDGAR DE SOUZA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
I - Verifico que o embargante requer os benefícios da justiça gratuita, mas reside em imóvel de valor considerável (fl. 12). A jurisprudência tem decidido que havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Assim, comprove o embargante, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50. II - Ante a garantia apresentada (fls. 52/53), recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal, certificando-se naqueles autos. III - Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS X MARIA OTILIA PIRES LANZA(SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se a embargada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0005387-32.1999.403.6104 (1999.61.04.005387-5) - AHMAD MOHAMAD EL KHATIS ABDOUNI X SALMA ZEITOUN(SP016735 - RENATO URSINI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
1- Digam as partes se ainda tem provas a produzir. 2- Intime-se o Sr. Perito judicial, para que forneça os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (RG e CPF). Expeça-se o mandado. Int.

0008878-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008878-4) - LIBRA TERMINAL 35 S A(SP025263 - MARCELO

GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Ciência à embargante do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006188-98.2006.403.6104 (2006.61.04.006188-0) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 242/269 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3^a Região.Int.

0008059-95.2008.403.6104 (2008.61.04.008059-6) - ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante a certidão retro, determino a republicação da r. decisão de fl.78.Cumpra-se.Foi noticiado que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009.Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito:Lei 11941/2009Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC. Prazo: 10 dias.

0010234-62.2008.403.6104 (2008.61.04.010234-8) - VILMA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001152-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001152-9) - UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004731-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004731-7) - VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.Para análise da admissibilidade dos presentes embargos, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

0004482-41.2010.403.6104 - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a juntada da documentação faltante (fls. 204/230), intime-se o conselho-embargado para apresentação de impugnação, em trinta dias, conforme determinado na parte final de fls. 151/152.Int.

0007143-90.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007416-35.2011.403.6104 - VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO

NOGUEIRA GRAMANI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, acostada às fls.16/174, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000916-16.2012.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005452-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009939-54.2010.403.6104) CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ao SEDI para que passe a constar o INSS como embargado nestes autos, alterando-se, igualmente, o polo ativo da execução fiscal em apenso. 2 - Ante a garantia oferecida (fl. 116), recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução fiscal. Certifique-se naqueles autos.3 - Tendo em vista a impugnação e documentos apresentados pelo embargado (fls. 08/108), manifeste-se a embargante a respeito, no prazo de dez dias, ,devendo, também, regularizar sua representação processual e acostar o andamento processual atualizado da ação mencionada na inicial.4 - Sem prejuízo, digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006001-17.2011.403.6104 - ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0205398-14.1998.403.6104 (98.0205398-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA X EDUARDO DA COSTA TAVARES X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA(SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA)

Reconsidero o desp. fl. 434 para constar que a suspensão da execução se dará apenas com relação ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, tendo, quanto ao mais, normal prosseguimento.Int.

0010810-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELAIDE ROSSINI DE JESUS(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

1- Regularize a petionária de fl.310, subscrevendo-a a referida petição. 2- Fls.312/316: O pedido já foi deferido à fl.309. Assim, cumpra-se o já determinado à fl.309.

0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOTEIS DELPHIN LTDA X BENJAMIN SZTUDENTE X GLADYS CLOUZET ROMAN X RICARDO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre o resultado BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008667-69.2003.403.6104 (2003.61.04.008667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) Ante as ponderações da Fazenda Nacional às fl. 87, em especial o contido nos 5º e 6º parágrafos, e tendo em vista a avaliação do bem realizada às fls. 109, diga o executado, em dez dias.Após, dê-se vista à exequente para manifestação a respeito da garantia, considerando-se o pedido de substituição da penhora formulado pelo executado às fls. 101/103.Int.

0006905-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria a parte

executada, conforme requerido à fl. 358/359, no prazo legal.

0007706-94.2004.403.6104 (2004.61.04.007706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ALEXANDRINA GONCALVES COELHO

VISTOS.Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme decisão proferida à fl. 15 dos autos n. 2004.61.04.007406-2, foi deferido o processamento conjunto de todas as execuções ora apensadas, o que foi reafirmado à fl. 262 do proc. n. 2004.61.04.008001-3. Sendo assim, a fim de se evitar tumulto processual, doravante todos os atos deverão ser praticados unicamente na execução sob n. 2004.61.04.007706-3, No que se refere ao pedido de fl. 183, este deve ser indeferido, visto que o imóvel já foi penhorado e avaliado nos autos n. 2004.61.04.007406-2. Ademais, a fim de viabilizar a apreciação da alegação de ilegitimidade apresentada pelo coexecutado às fls. 216/222 daquele feito, bem como às fls. 103/109 desta execução, ambos os pleitos ainda pendentes apreciação, ressalte-se que nos autos da execução nº. 2004.61.04.008001-3, às fls. 233vº, já houve deferimento e cumprimento de mandado de constatação devidamente cumprido, relativamente a tal bem. Por outro lado, a condição contida às fls. 226, item 1, da execução n. 2004.61.04.008001-3, relacionada com o usufruto incidente sobre o imóvel, foi atendida às fls. 177/178 daqueles autos.Ressaltados tais aspectos, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, para que cumpram o seguinte:1) A parte executada deverá providenciar a vinda da matrícula atualizada do bem, com averbação do ato construtivo, o qual se deu após a juntada de fls. 177/178.2) A exequente deverá se manifestar objetivamente se a penhora garante todos as execuções fiscais, tal como determinado à fl. 97 do processo n. 2004.61.04.007406-2.Após o cumprimento dos itens anteriores, serão analisadas as alegações de fls. 69/70, 77/80 e 85/86 da execução n. 2004.61.04.007406-2 e os pontos pendentes fixados na decisão de fls. 233/vº do processo n. 2004.61.04.008001-3.Oportunamente e superado o item anterior, voltem-me conclusos os embargos à execução em apenso (processo n. 0008211-75.2010.403.6104).Traslade-se cópia desta decisão para todos os feitos apensados.Int.

CAUTELAR FISCAL

0010157-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP049526 - RENATO BECHELLI)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o réu Vilson José Longuinho da Silva para oferecer contestação, conforme já determinado às fl.83, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 82

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Ante a negativa de apresentação da impugnação pela Prefeitura Municipal de Pariquera Açú, decreto a revelia, contudo sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do art.320, inciso II do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimne-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compulsando verifico que os embargos à execução encontra-se em fase de citação nos termos do art.730 do C.P.Civil, para execução dos honorários em favor do embargante. Assim, determino a expedição do mandado de citação, dispensando-se.

0205717-21.1994.403.6104 (94.0205717-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

1- Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Fls.183/185: 2- A Empresa Brasileira de Correios deve apresentar os cálculos devidos para execução da sucumbência. 3- Fls.188: defiro. Cite-se a EBCT na forma do artigo 730, do CPC.Cumpra-se.

0205919-95.1994.403.6104 (94.0205919-9) - EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A REP P/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 141/142 e fl.155 para os autos da execução fiscal n.º 93.0201729-0. Após, dê-se ciência ao(à) embargado(a) do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0205882-34.1995.403.6104 (95.0205882-8) - AO CHOPP DO JOSE MENINO LTDA(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X FAZENDA NACIONAL(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO)
republicação: VISTOS.AO CHOPP DO JOSÉ MENINO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a CDA não atende aos requisitos legais.A inicial (fls. 02/05), veio instruída com documentos (fls. 06/07)Cópia do procedimento administrativo a fls. 25/42.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.De fato, há que ser revogada a determinação de produção de prova em audiência, que é desnecessária, em face do ponto controvertido nos autos. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, todavia, esta apenas alegou mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Cumprida à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos.De qualquer sorte, pelo que se observa dos autos, a certidão de dívida ativa atende aos requisitos insculpidos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, constando dela todas as informações necessárias para a individualização do débito, inclusive o número do procedimento administrativo, no qual o débito foi constituído e a embargante teve chance de se manifestar e impugnar eventual erro.Na questão de fundo, melhor sorte não há para as alegações da parte autora.Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo (STJ, REsp n. 745007, rel. Min. José Delgado, DJ 27.06.2005, p. 299) Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista já ser suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, deixando de condená-la, também, nas custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais dispendidas pela embargada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Como derradeira oportunidade, a fim de viabilizar a realização do laudo complementar, concedo à embargante o prazo de dez dias para apresentação da documentação solicitada pelo perito às fls. 566/568, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.Int.

0016841-67.2003.403.6104 (2003.61.04.016841-6) - ALFEU GASPAS CARDOSO(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
I - Recebo a conclusão nesta data. II - Tendo em vista a notícia de falecimento do embargante ALFEU GASPAS CARDOSO à fl. 99, SUSPENDO o processo, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. III - Intime-se a embargada para que promova a regular sucessão processual. Para tanto, deverá identificar se o polo ativo será integrado pelo espólio, na hipótese de existência de inventário aberto ou, se encerrado, por eventuais herdeiros, aptos à habilitação, sem prejuízo da exequente se valer do disposto no artigo 988, IX, do CPC, no caso de não ter ocorrido a inventariança. IV - Em qualquer hipótese, deverá fornecer elementos capazes de comprovar o alegado, especificando nomes e qualificações. Prazo: 60 dias.

0011196-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011196-4) - V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos opostos por V Morel S A Agentes Marítimos e Despachos à execução fiscal promovida pela União para cobrança dos valores constantes das certidões de dívida ativa 80 2 04 030413-07 (IRRF - procedimento administrativo 10845 502132/2004-25 - cf. também fl. 114 da execução em apenso) e 80 7 04 009243-52 (PIS - procedimento administrativo 10845 502134/2004-14 - cf. também fls. 185/188 destes embargos). A embargante aduz os seguintes argumentos em relação à certidão de dívida ativa 80 2 04 030413-07:- teria aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9964/2000, o que acarretaria a suspensão da execução ou até a extinção do feito, em razão de transação; - o crédito tributário estaria extinto em razão do pagamento. Quanto à certidão 80 7 04 009243-52, o respectivo débito poderia ser compensado com crédito da executada, decorrente de sentença que declarou, em seu favor, inexigível o PIS na forma prevista pelos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 (processo 98.0202392-2 - 1.ª Vara Federal de Santos). Pediu, portanto, o acolhimento dos embargos para declarar extinta a execução. A União, em impugnação (fls. 133/136), disse o seguinte:- a embargante, conquanto tenha aderido ao REFIS, foi posteriormente excluída;- o crédito tributário referente ao imposto de renda retido na fonte foi parcialmente pago, e a quantia já fora deduzida da certidão de dívida ativa, a qual teria sido retificada na forma do art. 2.º, 8.º, da Lei 6830/8-0;- quanto à alegação de compensação pelo contribuinte, requereu prazo de 30 dias para que a questão pudesse ser analisada pela Delegacia da Receita Federal, órgão capacitado para tanto. Posteriormente, a embargada informou que:- a dívida objeto do processo administrativo 10845 502132/2004-25 não foi sequer consolidada no REFIS, razão pela qual não haveria valor pago por ser posteriormente descontado do crédito tributário;- a certidão de dívida ativa 80 7 04 009243-52 foi cancelada por decisão administrativa (fls. 164/165). A executada não se manifestou sobre as alegações da União. É o relatório. Decido. Os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Embora a executada tenha aderido ao REFIS, foi posteriormente excluída, conforme documentos das fls. 147/150. Assim, não tem fundamento o pedido de suspensão ou extinção da execução. Quanto à alegação de pagamento, este foi parcial, no montante de R\$ 82,36 (fl. 51), o que já foi reconhecido pela exequente. Além disso, pela petição da fl. 113 da execução fiscal, houve retificação da certidão 80 2 04 030413-07, com abatimento do montante recolhido. No tocante à compensação de tributos em favor da executada, houve reconhecimento jurídico deste pedido pela União, que, ademais, determinou o cancelamento da certidão 80 7 04 009243-52 (fls. 185/188 e 192). Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para:- reconhecer o pagamento de parte da dívida referente à certidão 80 2 04 030413-07 (já retificada nos autos da execução fiscal);- excluir da cobrança a certidão de dívida ativa 80 7 04 009243-52, cancelada no âmbito administrativo. Sem custas processuais (art. 7º. da Lei 9289/96). Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos das fls. 185/188 e 192 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012.

0002987-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002987-5) - PERUS CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE GIL ROJAS X BENITA GIL LAMAS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Houve equívoco na determinação de fls. 189/vº. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 186/188, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0008291-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
Processo n. 2008.61.04.008291-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da execução fiscal n. 2008.61.04.003502-5, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP. À fl. 59/61 dos autos da execução fiscal a embargada requereu a extinção da ação, em face do pagamento da quantia devida, a qual foi julgada procedente (fl. 63). Assim, verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010182-66.2008.403.6104 (2008.61.04.010182-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Condene a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2008.61.04.007223-0 em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010283-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010283-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0011393-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011393-0) - FAZENDA NACIONAL(PE024596 - MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS) X ANDREA BUENO MELO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO)
Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls.31/32 não foi publicada. Assim, providencie a secretaria a publicação da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. SENTENÇA DE FLS.31/32: Trata-se de embargos à execução, propostos pela UNIÃO FEDERAL em face ANDREA BUENO MELO, em que reclama de ausência de exigibilidade do título executivo, consubstanciado na decisão exarada nos autos principais, a qual resolveu incidente de exceção de pré-executividade, cominando condenação em honorários advocatícios à embargante. A União Federal alega não ter sido intimada pessoalmente da decisão proferida em razão da exceção de pré-executividade, assim nos termos da lei n.11.033/2004, motivo pelo qual não se sujeitaria à execução da verba honorária. Foi certificado o decurso do prazo para impugnação. As partes não se manifestaram acerca da produção de provas. É a síntese. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O caso versa embargos à execução de verba honorária, razão pela qual, conforme constou da petição inicial, deve figurar no pólo passivo ANDREA BUENO MELO, detentora do suposto crédito em execução, devendo ser retificado o termo de autuação, pelo SEDI. No mérito, o pedido é procedente para o fim de reconhecer a ausência de exigibilidade do título. Com efeito, a exceção de pré-executividade foi decidida à fl. 170/174, e publicada no diário oficial em 27/05/2008, sendo que a União peticionou nos autos às fls.176/179, em 22/05/2007 (petição protocolada em 28/07/2007), portanto, em data anterior à publicação da referida decisão, pelo que não há como presumir sua ciência acerca do que foi decidido a respeito da exceção de pré-executividade, não havendo nos autos, outrossim, qualquer prova de que tenha sido intimada pessoalmente, quer antes, quer após a publicação da decisão no diário oficial. Assim sendo, foi suprimida uma fase processual, relativa à intimação pessoal da União quanto à decisão que, dentre outros aspectos, cominou sua condenação à verba honorária. Após referida intimação, e não havendo recurso, abrir-se-ia espaço à exigência dos honorários advocatícios, nos termos fixados na decisão em questão. Inexistente prova de que a União foi intimada pessoalmente do teor da mencionada decisão, a conclusão é de que o suposto débito não se encontra dotado de exigibilidade, razão pela qual os embargos à execução merecem acolhimento. Todavia, insta observar que a embargada não deu causa à execução, já que a par de apresentar o requerimento de que fosse instada a União ao pagamento, cabe ao Estado-juiz zelar pela regularidade processual. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de acolher os presentes embargos à execução, nos termos do art. 741, II do CPC, e, por economia processual, determino nesta decisão a intimação pessoal da União quanto à decisão prolatada às fls. 170/174 dos autos principais. Deixo de condenar a embargada às despesas processuais, pelas razões acima indicadas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para retificar a autuação, já que deve figurar no pólo passivo ANDREA BUENO MELO. Intime-se pessoalmente a embargante, desta e da decisão às fls. 170/174 dos autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

0011602-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011602-5) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Compulsando os autos, verifico que trata-se de embargos à execução onde o embargante alega ilegitimidade da cobrança da Confins e necessidade de realização de compensação tributária. Menciona também, que, o embargante obteve decisão favorável na ação anulatória, processo n. 94.0012730-8, onde estaria assegurado o direito à compensação da contribuição recolhida a maior, todavia o mesmo declara que não conseguiu exercer seu

direito em razão da negativa da Receita Federal do Brasil, justificando que seu pedido tinha sido atingido pela decadência, posto que formulado após 05 (cinco) anos do recolhimento. Entretanto com a decisão administrativa, a embargante impetrou mandado de segurança, sob n.2005.61.04.004338-0, para proteger o direito assegurado nos autos da ação anulatória que autorizou a compensação. Assim, ante o exposto, determino ao embargante, que, apresente certidão de objeto e pé, atualizada, da ação de mandado de segurança, processo n.2005.61.04.004338-0, para que este Juízo não profira decisão conflitante. Após, a juntada da certidão voltem-me conclusos para verificação de necessidade da produção de prova pericial.Int.

0000826-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000826-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes para que digam se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.

0010754-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010754-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Intimem-se as partes para que digam se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.

0005126-81.2010.403.6104 - MARCIO VALLE PIRES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Fl.65: Anote-se a secretaria no sistema processual o nome do procurador indicado para receber as intimações da imprensa oficial. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006487-36.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intimem-se as partes para que digam se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207689-89.1995.403.6104 (95.0207689-3) - ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fls.53/54: Dê-se ciência do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)
Fls.109/118: Preliminarmente, publique-se o r. despacho de fl.107. Após, voltem-me para apreciação do requerido pela exequente. 1- Dê-se vista a exequente conforme requerido às fls.105/106, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Manifeste-se o executado sobre o depósito efetuado como garantia nos autos, ante a decisão proferida nos autos dos embargos á execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0202631-47.1991.403.6104 (91.0202631-7) - FAZENDA NACIONAL(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X AO CHOPP DO JOSE MENINO LTDA(Proc. PATRICIA TRINDADE DO VAL) X GETULIO GOMES AGUIAR X EDMUNDO GUIMARAES DO VAL X JOSE PEREIRA DE ALENCAR
Venham os embargos conclusos para sentença.Fls. 99/101: considerando os argumentos expendidos, respeitada a compreensão de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, como denota a tramitação da presente, e, já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) com poder de gerência: GETULIO GOMES AGUIAR, CPF 927.182.488-15; EDMUNDO GUIMARÃES DO VAL, CPF 027.398.288-53; e JOSE PEREIRA DE ALENCAR, CPF 801.032.788-34*, no pólo passivo da ação, e das execução em apenso, se houver.Ao SEDI para as inclusões deferidas.Após, expeça-se mandado / carta precatória para a citação dos referidos sócios, como responsáveis tributários, no endereço indicado.Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora

e eventual pedido de aplicação do benefício de ordem, a penhora deverá recair sobre bem(ns) de propriedade dos sócios. Instrua-se com as peças necessárias.

0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl.28: Defiro, susto o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o executado regularizar o determinado à fl.17, no tocante ao levantamento do depósito judicial.Intime-se.

0200574-51.1994.403.6104 (94.0200574-9) - INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IRMAOS VARANDAS E CIA/ LTDA X ALFEU GASPAR CARDOSO X FRANCISCO ANTONIO VARANDAS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

I - Recebo a conclusão nesta data. II - Tendo em vista a notícia de falecimento do executado ALFEU GASPAR CARDOSO nos autos dos embargos à execução (fl. 99), SUSPENDO o processo, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. III - Intime-se a exequente para que promova a regular sucessão processual. Para tanto, deverá identificar se o polo passivo será integrado pelo espólio, na hipótese de existência de inventário aberto ou, se encerrado, por eventuais herdeiros, aptos à habilitação, sem prejuízo da exequente se valer do disposto no artigo 988, IX, do CPC, no caso de não ter ocorrido a inventariança. IV - Em qualquer hipótese, deverá fornecer elementos capazes de comprovar o alegado, especificando nomes e qualificações. Prazo: 60 dias.

0005344-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR X LAURYMAR GARCEZ FREITAS SANTOS X ANDRE FELIPE GARCEZ FREITAS SANTOS

Fls.224/225: 1- No tocante a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls.170/174, aguarde-se a publicação da decisão proferida nos embargos em apenso. 2- Com relação ao pedido de citação sócios elencados pela exequente, nada a decidir, tendo em vista o mandado de citação já expedido e cumprido, conforme consta à fl.195. Assim, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.195, requerendo o prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0003502-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003502-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO N. 2008.61.04.003502-5AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SPEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFN. C.D.A.: 8298/1999Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fl. 59/61).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009843-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A exequente informa às fls.28/29 que o depósito efetuado nos autos é insuficiente para garantia nos autos. Assim, intime-se o executado, para que complementmente a garantia do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0005799-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X DILSON AUGUSTO DUARTE FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos. Tratando-se de matéria de direito e não havendo, em princípio, prova a ser produzida em audiência, desnecessária, por ora, designação de audiência de instrução e julgamento. No tocante à liminar concedida pela r. decisão de fls. 136/138vº, é de rigor destacar-se que, conquanto objeto de impugnação, a contestação de fls. 183/196 não logrou demonstrar, de plano, a desconstituição do crédito fiscal, remanescendo, por conseqüência, em favor da Requerente, o requisito do fumus boni juris. Posto isso, mantenho a medida liminar e, por

consequência, a indisponibilidade dos bens do Requerido. Não tendo, ainda, a exigência se tornado irrecurável na esfera administrativa, consoante cota e documentos fazendários de fls. 341/343, aguarde-se em Secretaria a propositura da execução fiscal, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.397/92, sobrestando-se o feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502571-07.1998.403.6114 (98.1502571-6) - JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO X MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Considerando que a decisão de fls. 133/134 anulou a sentença de fls. 81/87 determinando a realização de prova pericial, bem como, a informação acerca da arrematação do imóvel por terceiro, conforme fls. 122/123, intime-se a CEF para que informe a atual situação do imóvel objeto do financiamento a fim de verificar eventual perda do objeto do presente feito.Int.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do ofício retro.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005293-34.2011.403.6114 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0010003-97.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, o autor deverá regularizar o substabelecimento juntado à fl. 23, uma vez que não se refere a presente ação.Ainda, deverá apresentar documentos hábeis a comprovar que mantinha conta vinculada no período em que pleiteia as revisões.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010356-40.2011.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 44/50: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

0000201-41.2012.403.6114 - LIDIANE ALMEIDA ANTONIO(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à AGU para manifestação nos termos do despacho de fl. 103, parte final.

0001616-59.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002044-41.2012.403.6114 - GILSON DA SILVA TAVARES(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) Intime-se, pela derradeira vez, a ré Capital Segurança e Vigilância Ltda. a dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/78.

0002792-73.2012.403.6114 - CAETANO ALBERTO PESSINA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004860-93.2012.403.6114 - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls.105/107: Manifeste-se a autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005908-87.2012.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006135-77.2012.403.6114 - FILIPE RODRIGUES NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação fls. 202/316 , bem como a cerca da certidão negativa de fl. 200.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006953-29.2012.403.6114 - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0007225-23.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007226-08.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007467-79.2012.403.6114 - CELIO FELICIANO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0007561-27.2012.403.6114 - DENILSON DE JESUS SILVA(SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0008195-23.2012.403.6114 - MONICA DE LIMA MASCARENHA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009223-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls.514: Manifeste-se à parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006059-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7)) MARIA ISABEL DA SILVA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargante o bloqueio de valores depositados em poupança em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001304-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-49.2003.403.6114 (2003.61.14.005239-4) - LUDOVICO JOSE MONACO X SERGIO ANTONIO GENGO X EDA MARIA BELLATO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007562-27.2003.403.6114 (2003.61.14.007562-0) - ONESSIMO RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007155-84.2004.403.6114 (2004.61.14.007155-1) - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 -

CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004766-92.2005.403.6114 (2005.61.14.004766-8) - LUCAS TOSHIKI OKAWA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da parte final da decisão de fls. 149. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 135. No silêncio, aguarde-se, em arquivo eventual provocação do interessado. Int.

0003860-68.2006.403.6114 (2006.61.14.003860-0) - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO (SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Com razão o INSS. Nada resta a executar, uma vez que no acórdão restou decidido que o autor não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado. Ressalto, que o pedido do autor acerca da contagem do tempo de contribuição declarado nestes autos para efeito de aumento da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, concedida administrativamente, trata-se de causa estranha a lide, devendo o autor ajuizar ação própria. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005887-24.2006.403.6114 (2006.61.14.005887-7) - TEREZA ELIODORIO DA COSTA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006790-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006790-8) - JOSE MOACIR PACHECO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007168-15.2006.403.6114 (2006.61.14.007168-7) - VILMA APARECIDA SOARES ALVES X ROSANGELA SOARES ALVES X ERICA SOARES ALVES X ELAINE SOARES ALVES X YARA SOARES ALVES (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002334-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002334-0) - COSME GOMES DE LIMA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001603-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001603-0) - LAZARO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002155-64.2008.403.6114 (2008.61.14.002155-3) - CLEUZA MARLENE ROSA RODRIGUES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006588-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006588-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006727-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006727-9) - ENY ABREU XAVIER SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0) - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003308-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003308-0) - ROSANA BARBOZA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003380-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003380-8) - VALDEIVO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006748-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006748-0) - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008040-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008040-9) - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009554-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009554-1) - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009700-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009700-8) - ANDRE FELIPE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003238-47.2010.403.6114 - NIVALDO LAVRADO(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003673-21.2010.403.6114 - ELAINE NUNES MAIA(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006076-60.2010.403.6114 - ASTROGILDO SCHIAVON X JOSE LUCAS X PASQUALE BUCCI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000709-21.2011.403.6114 - MOACIR DORETTO(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005903-02.2011.403.6114 - ALTAIR MARIA DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006189-77.2011.403.6114 - MARILENA ROGATTO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006438-28.2011.403.6114 - LUCILEIDE LOPES SARMENTO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.59: intimem-se as partes acerca da audiência a ser realizada perante o Juízo de Campo Mourão, Estado do Paraná designada para 08 de maio de 2.013 às 14h45 min. Cumpra-se.

0007719-19.2011.403.6114 - ALCIDES LUIS MEDICI(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000126-02.2012.403.6114 - JOAO MONTEIRO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls128: intimem-se as partes acerca da audiência a ser realizada perante o Juízo de Quixeramobim, Estado do Ceará designada para 14 de março de 2.013 às 09h00 min. Cumpra-se.

0005040-12.2012.403.6114 - ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008131-13.2012.403.6114 - JESUINO PEREIRA BORGES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3071

EXECUCAO FISCAL

0007439-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Preliminarmente, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00054602220094036114, 00095466520114036114 e 00004794220124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto. Diante da determinação supra e com o apensamentos a autos que possuem documentos sigilosos, extendo a decretação de sigilo de documentos nestes e seus apensos. Em relação ao pedido de fls. 221/224 dos autos em apenso(00054602220094036114), indefiro, tendo em vista que o pleito já foi decidido às fls. 218 sem a interposição do recurso cabível. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fls. 364/365 (0007439-92.2004.403.6114). Int.

0005460-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007439-92.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0009546-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007439-92.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000479-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007439-92.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 3073

EXECUCAO FISCAL

0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Considerando a certidão de fls. 188, republique-se o despacho de fls. 186, prosseguindo na forma como ali determinado. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 186: Considerando que a executada foi devidamente intimada da penhora realizada nestes autos em 11/04/2007, opondo Embargos à Execução Fiscal na data de 10/05/2007, conforme fls. 71 e 103, e sendo a constrição de fls. 182 mera substituição do bem que garantiu o juízo, atendendo, inclusive, a manifestação da própria executada (fls. 177/178), dou por anulado o ato do Sr. Oficial de Justiça, apenas e tão somente quanto à intimação do devedor de abertura do prazo para oposição de novos embargos. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada, designe-se data para realização de leilão dos demais bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000446-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

Considerando a certidão de fls. 160, republique-se a decisão de fls. 140/141, prosseguindo-se na forma ali determinada. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 140/141: Fls. 131/134: pretende a executada sejam declarados nulos os atos de constrição realizados por ordem deste Juízo, sob o argumento de que não houve nos autos pedido da exeqüente a justificar a penhora de ativos financeiros, bem como não foi dado integral cumprimento ao r. despacho de fls. 123, com a intimação da penhora parcial de fls. 95. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/01/2011, objetivando a satisfação do crédito que, naquela data, alcançava o montante de R\$ 187.407,11, relativo aos débitos inscritos nas nove CDAs indicadas na petição inicial (fls. 02/03). A executada foi devidamente citada na data de 28/02/2011, conforme AR positivo de fls. 91, quedando-se inerte quanto ao pagamento voluntário do débito exeqüendo, deixando, ainda, de exercer o direito que lhe oferece a lei em alternativa, qual seja, o oferecimento de bens passíveis de garantir o juízo e propiciar a futura satisfação do crédito tributário. Em 05/05/2011, dois meses após a efetiva citação e sem qualquer manifestação da executada visando o adimplemento da obrigação, foi este Juízo forçado a dar a ordem de penhora de bens da devedora, observando as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil. Desta feita, determina o artigo 11, da Lei 6.830/80, que o primeiro bem a ser buscado para a satisfação do débito tributário recai sobre o dinheiro. A nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao artigo 655 do CPC, mantém a prioridade da moeda corrente, ressaltando que esta se dará em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Nesse passo, anoto que o sistema BACENJUD é mero instrumento colocado à disposição do Judiciário para cumprimento das normas processuais que regem o procedimento executivo, cuja única finalidade é, repito, a satisfação do direito do credor. A determinação de penhora de ativos financeiros do devedor, efetivada em consonância com a ordem prevista na legislação processual de regência, independe de requerimento do exeqüente. Observo, a este respeito, que o artigo 7º, II, da Lei 6.830/80, expressamente dispõe que: O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: ..II) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança. Este é o caso destes autos. Decorridos mais de dois anos do início do processo executivo, a executada nada fez para quitar seu débito junto à União Federal, mesmo ingressando nos autos em 26/10/2011, conforme fls. 106/122. Por fim, é entendimento deste Juízo que o artigo 16, parágrafo 1º, da LEF permanece em vigor, razão pela qual a ausência de intimação de penhora parcial não causa prejuízo à parte, posto que não induz a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução, restando assegurado o direito de defesa previsto pela legislação vigente. Ademais, as hipóteses de impenhorabilidade, previstas pelo artigo 649 do CPC, não dependem de garantia

para sua veiculação. Contudo, ainda que ciente dos atos constritivos realizados, nada providenciou a executada, quedando-se, mais uma vez, inerte. Nestes termos, à luz das normas invocadas como fundamento desta decisão, em especial os artigos 7º, inciso II; 11 e 16 da Lei 6.830/80, e o artigo 655 do CPC, não há nenhuma nulidade a ser declarada quanto aos atos constritivos efetivados nestes autos, razão pela qual indefiro o pleito da executada. Sem prejuízo do entendimento adotado por este Juízo, lavre a Secretaria o Termo de Penhora dos atos de constrição até aqui praticados. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, voltem conclusos. Int.

0005400-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REMAI - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP211327 - LUIZ ANTÔNIO GOES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Determino, pois, o levantamento da penhora realizada nestes autos, conforme pedido expresso da Procuradoria Exequente. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8392

MONITORIA

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos Monitorios. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como advogada dativa, a Dra. CLAUDETE DA SILVA GOMES, OAB/SP n.º 271.707, para defender o interesses do réu Jaime Alves de Jesus Filho na presente Ação Monitoria. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimado dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura

de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 377: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor.Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da Certidão.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime-se o advogado, Glauca Godegheze, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto, comparecendo em qualquer agência da Caixa Economica Federal.

0006964-15.1999.403.6114 (1999.61.14.006964-9) - MARCELO DATO LOPES X MARCOS VIEIRA RAMOS X MANOEL DIAS DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE JESUS MENEZES X MANOEL TREVIGNO X MARIA DO SOCORRO LOPES X MARIA HENRIQUE DE BRITO X MARIA ZITA BARBOSA DA SILVA X MARQUES ANTONIO GOMES SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Fls. 690/691: Dê-se ciência às partes da informação fornecida pelo banco Caixa Economica Federal.Int.

0006075-56.2002.403.6114 (2002.61.14.006075-1) - MAURO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDEIROS X YOSHIMI SHIMABUKURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 306 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, retornando-se os autos ao arquivo.

0003436-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003436-4) - EZEQUIEL PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Compareça em Secretaria o advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, em 05 (diase) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003086-62.2011.403.6114 - JOAO MAIA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada da guia de depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 95/99: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0000957-16.2013.403.6114 - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.705,79 (um mil, setecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados em 02/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 258/258, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002575-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 106.149,02 (cento e seis mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 121/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004784-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 88, item I, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-73.2007.403.6114 (2007.61.14.005778-6) - WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP247379 - EDELMO NASCHENWENG E SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

Vistos. Fls. 104. Primeiramente, providencie o escritório a juntada do contrato de honorários, conforme disposto no artigo 22 da Resolução 168 de 2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que possa ser expedido requisitório com destaque da verba honorária contratual. Após, o cumprimento, se em termos, cumpra-se a

primeira parte do despacho de fls. 139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS SOARES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0093910-63.1999.403.0399 (1999.03.99.093910-2) - RTA IND/ ELETRONICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RTA IND/ ELETRONICA LTDA

Vistos. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução de honorários advocatícios a pessoa do sócio, sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Assim, a minguada de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM

TOGNATO S/A X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIAÇÃO E
TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Fls. 1314: Defiro devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X
NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI
MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 -
JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA KUBIS DA
SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para,
querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do
Código de Processo Civil.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE
ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON
FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X
FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO
CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO
DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO
MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme concordado pelo parte exequente, a
fim de que sejam encaminhados os extratos necessários ao integral cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-
se.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO LEONARDO DE
SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante
devido, no valor de R\$ 426,60 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), atualizados em março/2013,
conforme cálculos apresentados às fls. 89/90, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da
condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004126-79.2011.403.6114 - VANESSA GESIANE DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANESSA GESIANE DA
SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em
vista a juntada da guia de depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do
CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006239-06.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO
ACEIRO) X FRANCISCO LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em
vista a juntada da guia de depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008435-46.2011.403.6114 - ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNIAO FEDERAL X ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA
Em face da petição de fls. 162/164, SUSTO o leilão designado. Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de cinco dias.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EID PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE TKALEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002695-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DO CARMO BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DO CARMO BATISTA JUNIOR
Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado, às fls. 65/73, determino o desbloqueio dos valores constritos. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do Termo de Aditamento para renegociação da Dívida.Int.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL
Vistos. Fls. 46: Indefiro por volta de amparo legal. Manifeste-se a CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0008550-33.2012.403.6114 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8396

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Vistos. Fls. 300/315. Vista a parte autora, podendo apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004594-09.2012.403.6114 - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, contando-se da data do referido pedido, improrrogáveis. Intime-se.

Expediente Nº 8397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001447-9) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. O AUTOR DA AÇÃO MANIFESTOU-SE EXPRESSAMENTE SOBRE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONSOANTE FL. 463. O INSS SEM QUALQUER ORDEM DESTE JUÍZO IMPLANTOU O BENEFÍCIO N. 1459796168, FAZENDO CESSAR A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATÉ ENTÃO RECEBIDA PELO AUTOR. DIANTE DA OPÇÃO CLARA DO REQUERENTE PELO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DETERMINO AO INSS QUE IMEDIATAMENTE, NO PRAZO DE 48 H. IMPLANTE NOVAMENTE O NB. 5147619581, E CESSE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DEPOSITANDO O VALOR DA DIFERENÇA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, AO BENEFICIÁRIO. O NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO ASSINALDO IMPLICARÁ SANÇÕES PROCESSUAIS E PENAS CABÍVEIS. EXPEÇA-SE O MANDADO COM A MÁXIMA URGÊNCIA. EVENTUAIS DISCUSSÕES SOBRE AS DIFERENÇAS SERÃO FEITAS NOS EMBARGOS, SE DEVIDAS OU NÃO, DECORRENTES DA PRESENTE AÇÃO. INT. COM A MÁXIMA URGÊNCIA E CUMRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2490

ACAO CIVIL PUBLICA

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Vistos, Ante à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0035223-72.2012.4.03.0000, recebo a apelação interposta pelos requeridos de fl. 230242, no efeito meramente devolutivo. Deixo de determinar ao autor a apresentação de contrarrazões, haja vista que já o fez (fl. 246/256). Intime-se à assistente litisconsorcial da sentença de fls. 219/222 e apelação de fls. 230/242. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Dilig.

MONITORIA

0001498-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES(SP108086 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SP215389 - THIAGO SILVA PEREIRA) X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-11.2007.403.6106 (2007.61.06.006702-7) - PERICLES SIMAO DA COSTA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0008479-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008479-0) - MANOEL ARTUR BRAZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003012-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003012-8) - ANGELINA RODRIGUES AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004899-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004899-6) - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005995-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005995-7) - ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008483-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008483-6) - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas

contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008484-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008484-8) - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0003669-08.2010.403.6106 - MARTA CREPALDI SANTANA BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004151-53.2010.403.6106 - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002652-97.2011.403.6106 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003322-38.2011.403.6106 - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004789-18.2012.403.6106 - ANTONIO VASCO GRANDI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada (C.E.F.) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0006574-15.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (FAZENDA) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

Expediente Nº 2491

ACAO CIVIL PUBLICA

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, Defiro a substituição dos valores penhorados via BACENJUD, fls. 281/283, pelos imóveis e equipamentos onde se situa a exploração do basalto, conforme requerido pela ré à fl. 213, haja vista a concordância da autora, fls. 292. Por, ora, mantenho a decisão de indisponibilidade de bens, conforme lançada à fl. 46/47 verso. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores mencionados nas guias de fls. 281/283, em nome da empresa representada por seus advogados. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido os alvarás. Informado o nome, expeçam-se. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI X MAURICIO GAUCH X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X RICARDO SCAVACINI X GILBERTO ARRE MORESCHI

Vistos, A requerida Roseane Lemgruber Vilela informa às fls. 1125/1128 que o bloqueio da quantia R\$ 2.935,54 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) foi efetuado na conta mantida em conjunto com seu marido Pedro Vilvela Machado Filho, usada por ele para receber o salário do Ministério da Saúde. A alegação é demonstrada por meio do extrato e comprovante de rendimento de fls. 1127/1128. Assim, demonstrada a natureza salarial do numerário bloqueado via BACENJUD, defiro SOMENTE o desbloqueio do valor de R\$ 2.935,54 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Venham os autos conclusos para o desbloqueio. Int.

MONITORIA

0011410-46.2003.403.6106 (2003.61.06.011410-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136389 - EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Eveline Cardoso de Oliveira. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intemem-se.

0012802-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012802-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARI FERNANDO ANDRADE DE PAULA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Ari Fernando Andrade de Paula. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 198 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 183 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Do pedido da autora de fl. 135 verso, DEFIRO somente a expedição de carta precatória para a cidade de São Carlos, SP, no endereço da rua José Favaretto, nº. 247, Jd. Hikare, CEP. 01356446, pois nos outros endereços já foram expedidas carta precatórias e a citação foi negativa. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Carlos-SP. Int. e Dilig.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido Alexsandro Borges Caran, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos, Tendo em vista a revelia da requerida Patrícia Helena Torres Giovinazzo, citada por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO CARDOSO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 57 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 60 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 51 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 48 (deixou de citar e intimar a requerida). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001946-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON BARTOLOMEU DE HARO JUNIOR

Vistos, Defiro a citação do requerido nos endereços de fls. 40/40 verso, com exceção ao da rua Solimões, nº. 2149, haja vista que a citação foi negativa nesse endereço (fl. 33). Expeça-se carta precatória para citação do requerida para a Comarca de Votuporanga-SP. Int. e Dilig.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 102 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002346-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 41 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 54 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 38 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI

Vistos, Tendo em vista a revelia da requerida Mariana Ferreira Scalvenzi, citada por edital, nomeio como Curadora Especial a Dr^a FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO, OAB/SP. 150.620, com escritório na rua Companhia de Jesus, n^o. 107, Apto. 11, Bloco 03, Bairro Anchieta na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3234-2415; 17-9775-5992 e 17-3224-2217, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9^o, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitórios no prazo legal. Int. e Dilig.

0003217-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 36 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003220-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X REGIS CARLOS AFONSO(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0003469-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO BELOTTI

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 39 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004335-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR GARUTTI JUNIOR

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 37 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 33 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004489-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 30 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004545-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 39 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 30/30 verso. Expeça-se mandado de citação do requerido nos endereços informados, com exceção da rua Bernardino de Campos, n^o. 1085, haja vista que a citação nesse endereço foi negativa (fl. 24). Int. e Dilig.

0005981-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MARCOS ANTONIO QUIDIGUINO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 48 verso, para apresentação da planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 36 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000358-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 28 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000359-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0000362-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA GARCIA GONCALVES(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO E SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0000752-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MACHADO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 24 (deixou de citar e intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001086-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO GONCALVES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-37.2012.403.6106 - DIRCE LAZARO ADAMO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 85/98. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700571-28.1997.403.6106 (97.0700571-8) - ANDREIA DO AMARAL VELOSO - INCAPAZ X JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0013234-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013234-8) - LOIDE PEREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X GRACE FERNANDA DOS SANTOS X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida a improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0000085-59.2012.403.6106 - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0002807-66.2012.403.6106 - VERA LUCIA SANTANA DO NASCIMENTO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 88/96. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA PRECATORIA

0001066-54.2013.403.6106 - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Solicite-se, por ofício, ao Juízo Deprecante que informe em qual especialidade médica deseja realizar a perícia complementar, a remessa de cópias do laudo anterior, quesitos, nome, qualificação do autor e endereço para a intimação da data de perícia a ser designada. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2011.403.6106) LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Em face da juntada de comprovante de pagamento da obrigação de fl. 177/179, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito por perda de objeto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 282 verso, haja vista que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, pois a exequente não comprovou a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do registro da penhora. Após, reitere-se o pedido de fl. 282. Int.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Tendo em vista que o executado Renato Figueiredo de Carvalho foi intimado do arresto do veículo GM/CORSA WIND, ano/mod 97, cor branca, chassi 9BGSC08ZVVC695796, placas KMG 5540 via edital (fl. 53), converto em penhora o arresto. Defiro a expedição de edital de intimação do arresto do devedor, conforme requerido pela exequente à fl. 139 verso. Expeça-se edital de intimação da penhora com o prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, providencie a exequente certidão atualizada do 17ª Ciretran de São José do Rio Preto-SP., referente ao veículo penhorado. Int.

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados Marco Antonio Dorta Serviços Agrícolas EPP e Outro, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO, OAB/SP. 150.620, com escritório na rua Companhia de Jesus, nº. 107, Apto. 11, Bloco 03, Bairro Anchieta na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3234-2415; 17-9775-5992 e 17-3224-2217, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos à execução no prazo legal. Int. e Dilig.

0008377-67.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)

Vistos, Em face da juntada de pagamento do débito informado nos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da obrigação pelo pagamento. Int. e Dilig.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 50 (deixou de citar executada). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 32/32 verso. Primeiramente, expeça-se mandado de citação da executada nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP. Sendo negativo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP. Int. e Dilig.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 55/56 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008426-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 50 (deixou de citar os executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0001088-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X NEWTON CESAR PEREIRA X EZILDA DONIZETE ANGELO PEREIRA

Vistos, Citem-se os executados para que , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purge a mora pagando as prestações em atraso, atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (Lei. 5.741/71). O prazo para interpor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora do imóvel. (Lei 5.741/71). Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Dilig. e Intime-se.

0001112-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001113-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETTI CAVENAGHI

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 04 de abril de 2013, às 14:10 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-16.2007.403.6106 (2007.61.06.003727-8) - MARCIA BRANDAO TAVARES(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007957-67.2008.403.6106 (2008.61.06.007957-5) - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 -

PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 257/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FRANCELINE SIMAO MARQUES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício do(a) autor(a) à APSADJ (alteração da DIB) por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 243/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FARLON CARLOS MOURA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 256/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANDRE FERREIRA CAVALCANTE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez do(a) autor(a) à APSADJ por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 269/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MAURICIO RIBEIRO DA SILVA Réu: INSS Fls. 160: Retifico o ofício à fl. 155 no que se refere ao período a ser averbado (24/09/1979 a 22/06/1985), tendo em vista a ocorrência de erro material, conforme se observa pelos termos da fundamentação do acórdão. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a

averbação da conversão de atividade especial em comum (24/09/1979 a 22/06/1985) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora, cumprindo integralmente o despacho à fl. 155. Intimem-se.

0004900-36.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 253/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008795-05.2011.403.6106 - JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 255/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOCIMEIRE OTOBONI DO AMARAL VISINTIN Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença do(a) autor(a) à APSADJ por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001917-30.2012.403.6106 - DALVA PINHEIRO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 154), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002805-96.2012.403.6106 - ROBERTO JOSE CORREA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 258/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autor(a): ROBERTO JOSE CORREAR
Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a retificação da implantação do benefício do(a) autor(a) à APSADJ (alteração da DIB) por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004951-33.2000.403.6106 (2000.61.06.004951-1) - CRISTIANO JOSE GOMES (SP064789 - JOSE EDUARDO SENEM E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2) - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 149), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 172), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da

audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 244/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirise-se a cessação do benefício de auxílio-reclusão à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após o cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004811-13.2011.403.6106 - ROSILDA ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 254/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ROSILDA ALVES PEREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirise-se a revisão da RMI do benefício auxílio doença à APSADJ por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012051-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012051-4) - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente (Yolando Vidigal Soares Filho) e/ou pelo patrono da parte autora (Juliana Travain - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/03/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008246-6) - YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X YASMIN SIMONI TAMASSI PATRICIO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Anderson Gasparine - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 11/03/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5) - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X

HASSAN HASSAN GHARIB(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Carla Dortas Schonhofen - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/03/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ZIYAD ABDALLAH HAMAD

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada pelo patrono da parte autora (Osvaldo Pires Simonelli - honorários advocatícios), do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/03/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7444

MONITORIA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fls. 245/246: Visando à apreciação do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, indique o requerido a conta bancária do titular do CPF constante das GRUs de fls. 237/238, para fins de emissão da ordem de crédito, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 46, de 18/12/2012, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo a apelação do réu (fls. 222/236) em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000657-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO GARBERO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 109/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: ALVARO GARBERO, RG. 4.333.734 SSP/SP, CPF/MF 239.117.198-68, Avenida Belvedere, nº 505, CS 111, Parque Belvedere, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$47.700,03, posicionado em 06/12/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 110/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requerido: CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA, RG. 42.669.096 SSP/SP, CPF/MF 330.626.228-57, Rua Joaquim Lopes da Silva, nº 170, Solo Sagrado, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$42.447,10, posicionado em 13/02/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos,

constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8) - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO(SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI E SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil S/A em face Nelson Carlos Machado, tendo por título executivo Cédula Rural Pignoratícia nº 90/00498-1, firmada em 27/11/1990 e respectivos aditivos, distribuída em 18/04/1994 perante a 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP. Em razão da cessão do crédito à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e Lei 10.437/02, foram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em 11/09/2008. Dada ciência às partes da redistribuição dos autos, a União Federal, tendo em vista o não cumprimento do acordo firmado e a penhora já realizada e sua posterior redução (fls. 61, 142 e 147/148), requereu o prosseguimento da execução com a realização da praça (fl. 205). O exequente, por sua vez, peticionou à fl. 213/214 informando que pretendia retomar e ratificar o acordo anteriormente realizado, alegando que, em razão da cessão do crédito, teria ficado impossibilitado de realizar o pagamento, já que o Banco do Brasil S/A não tinha mais nenhuma instrução nesse sentido, o mesmo ocorrendo no âmbito federal. Diante da discordância da União Federal com o acordo proposto e, ainda, considerando que o executado poderia ter depositado em Juízo o valor das prestações vencidas e não o fez, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 269). Nova manifestação do executado às fls. 272/274, com vista à exequente, que se manifestou às fls. 279/281. Despacho à fl. 290 mantendo a decisão de fl. 269 e determinando a expedição de carta precatória visando à constatação e avaliação dos bens penhorados. Com a juntada da carta precatória, abriu-se vista às partes para manifestação acerca de constatação e avaliação do imóvel penhorado. Petição do executado às fls. 346/348, impugnando o laudo de avaliação e constatação, alegando encontrar-se o laudo eivado de vícios, pois não teria o Sr. Oficial de Justiça informado os parâmetros utilizados para encontrar o valor estipulado por alqueire e quais as fontes de pesquisa para aquilatar o preço de mercado; que não levou em consideração a existência de benfeitorias, área de pastagem e plantio sazonal (cana-de-açúcar), sonogando ainda a informação de que o plantio de cana é feito por terceiros arrendantes, não lhe pertencendo. Alega que, em face de sua localização, benfeitorias e mesmo excluindo a plantação de cana-de-açúcar, referido imóvel não pode ser avaliado por menos de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Aduz, também, que o valor estipulado para o imóvel excede em muito o valor do débito. Por fim, pleiteia: 1) seja determinada nova avaliação do imóvel; 2) a redução da penhora realizada até o limite do valor suficiente para satisfazer o crédito exequendo e 3) a redução da penhora em 50% a fim de que seja preservada a meação do cônjuge, porquanto é casado sob regime da comunhão universal de bens. Manifestação da União Federal às fls. 352/353. DECIDO. Primeiramente, registro que o despacho de fl. 343 não faz juízo de valor acerca do valor atribuído ao imóvel, apenas que, apesar da não constatação e reavaliação dos bens descritos à fl. 39, o bem é suficiente para garantir o débito. Pretende o executado seja determinada a reavaliação do imóvel, sustentando que o laudo estaria eivado de vícios, de incontestável reflexo sobre a higidez do processo. Observo que, no auto juntado à fl. 339, o Sr. Oficial de Justiça descreve as benfeitorias existentes no imóvel, assim como a área de pastagem e de plantio de cana, para após proceder à avaliação do bem. O Oficial de Justiça é detentor de fé pública e para que o laudo de avaliação seja alterado deve ficar cabalmente comprovada a existência de incompatibilidade entre os valores da avaliação do bem penhorado e o alegado preço de mercado, restando configuradas uma das hipóteses previstas no artigo 683, do Código de Processo Civil, quais sejam: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, o ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Compete, pois, ao executado o ônus de provar que o valor atribuído ao imóvel é inferior ao praticado no mercado imobiliário, trazendo elementos capazes de infirmar a avaliação levada a efeito e permitir a análise aprofundada de seu pleito, como laudos de imobiliárias, notas fiscais das edificações constantes do imóvel, dentre outros, o que não se verifica no presente caso. Também, não há que se falar em redução da penhora, haja vista que o imóvel foi dado em garantia da obrigação, com a anuência do cônjuge (fls. 16/18) e, posteriormente, oferecido à penhora em sua totalidade pelo próprio executado (fl. 32). Deve-se levar em conta que o imóvel tem estabilidade em seu valor de mercado e o débito sofre contínua atualização e que, em hasta pública, o valor de arrematação é bastante inferior ao valor de mercado. Dessa forma,

a penhora deve recair sobre bem que efetivamente pague o débito, sob pena de eternização do processo de execução. Registre-se, por fim, que sendo o bem arrematado em futuro leilão, eventual saldo remanescente será levantado pelo executado. No tocante à meação do cônjuge, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser penhorados e levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo executado às fls. 346/348. Considerando a realização das 106ª, 111ª e 116ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado e reavaliado à fl. 339, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/06/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 27/08/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 10/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 111ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se, sendo o executado nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007996-11.2001.403.6106 (2001.61.06.007996-9) - FERRO VELHO SAO PAULO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0290/2013. Impetrante: FERRO VELHO SÃO PAULO. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 143/150, 163/168, 225, 230/236, 245/250, 300/301, 303, 308/309, 311, 313, 317/327, 399, 402/411 e 415/421, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006017-28.2012.403.6106 - ROZILENE MARTIN PEROZIM(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 0291/2013. Impetrante: ROZILENE MARTIN PEROZIM. Impetrado: DIRETOR DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 60/verso e 63, servindo cópia deste despacho como ofício, para as providências cabíveis. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 227/228: considerando-se os efeitos infringentes dos embargos de declaração apresentados, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER

AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 0111/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executada: PAULA PAULINE PELICER, RG. 30.036.501-9, CPF/MF Nº 297.204.578-56, residente na Rua Josina Teixeira de Carvalho, nº 628, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$29.484,43, posicionado em 02/08/2012. Fl. 62: Considerando que a tentativa de bloqueio eletrônico de valores restou infrutífera, defiro o requerido à fl. 56/57. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: 1) Proceda à PENHORA de tantos bens de propriedade da executada, acima identificada, quantos bastem para a integral satisfação da Execução, acréscimos

legais e custas judiciais ;2) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;3) AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;4) Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o respectivo cônjuge, se o caso.5) Garantida a execução, CIENTIFIQUE a executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475 -J, 1º do CPC), contado a partir da juntada aos autos do mandado cumpridoO(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado, se o caso, aguarde-se o decurso do prazo legal para oferecimento de impugnação, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011530-50.2007.403.6106 (2007.61.06.011530-7) - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013774-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013774-5) - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERIKA DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado encontra-se depositado judicialmente.Abra-se vista ao impugnado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 7446

CAUTELAR INOMINADA

0022279-20.1993.403.6106 (93.0022279-1) - JONAS GASPAR DAS NEVES X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA B SABINO X EMIDIO FRATES CARLOS X CLAUDIA DOS SANTOS CARLOS X MARIA FATIMA CAMARGO VELOSO X ENERCIO TEIXEIRA VELOSO X JOSE HENRIQUE CELES X IDALIA ROSA DA SILVA CELES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 181/185: Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais é solidária entre os componentes do litisconsórcio, determino a transferência, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, das importâncias bloqueadas nas contas do Banco ITAÚ UNIBANCO, de titularidade do autor Emidio Prates Carlos (R\$ 42,04), da Caixa Econômica Federal, de titularidade do autor Jonas Gaspar das Neves (R\$ 50,52), do Banco do Brasil, de titularidade do autor José Henrique Celes (R\$ 116,39) e de titularidade da autora Idalia Rosa da Silva Celes (R\$ 116,39), suficientes à quitação das custas deste feito.Determino, ainda, a liberação dos valores excedente bloqueados em contas de titularidade dos autores José Henrique Celes e Idalia Rosa da Silva Celes.Com a juntada das guias de depósito judicial referentes às transferências determinadas, expeça-se o necessário ao recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-16.2005.403.6106 (2005.61.06.004320-8) - ARIRANHA PREFEITURA(SP152921 - PAULO

ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARIRANHA PREFEITURA X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme despacho de fl. 744.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704451-67.1993.403.6106 (93.0704451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702819-06.1993.403.6106 (93.0702819-2)) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIS ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

Expediente Nº 7447

ACAO PENAL

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Fls. Anoto que não consta procuração anexada às petições de fls. 335/336 e 337/338. Fls. 335/336 e 337/338: Atenda-se. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Formosa/GO e Paulo de Faria/SP (fl. 314).

Expediente Nº 7449

MONITORIA

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Fls. 139/148: As requeridas Uniamérica Comércio de Móveis e Mirele Fabricia Girardi apresentam embargos à monitoria e requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que a autora, ora embargada, se abstenha de incluir seus nomes junto aos cadastros restritivos de crédito. Decido. Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Buscam as embargantes a não inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, as embargantes buscam a decretação da nulidade de cláusulas do contrato, alegando abusividade no valor exequendo em virtude da cobrança de taxas, juros remuneratórios, comissão de permanência e encargos excessivos. Contudo, não demonstram, por exemplo, que a impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostas a depositar

a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Ademais, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelas requeridas para impugnação. Intime-se.

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

Fl. 57/verso: Tendo em vista a instalação da 36ª Subseção Judiciária e que o contrato objeto dos autos foi firmado na cidade Catanduva, preliminarmente à apreciação do requerimento, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na remessa deste feito para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008247-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 27/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 0018/2013, juntada às fls. 30/36, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35/verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Fl. 70: Indefiro o requerido, uma vez que diligências realizadas nos citados endereços resultaram infrutíferas, conforme se pode ver às fls. 36 e 66/68. Cumpra a exequente a determinação de fl. 69, informando, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da executada, bem como indique bens passíveis de penhora, já que o numerário bloqueado não garante a execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008526-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇÕES ME X THIAGO LEAL NADOTI X FERNANDO ROSSINI DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 27/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 118/2012, juntada às fls. 36/57, em especial as certidões da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 47 e 53.

0006284-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI

Fls. 52/55, 56/67, 68/69 e 70/80: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007700-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE MELLO PIMENTEL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 28/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 413/2012, juntada às fls. 31/40, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39/verso.

0008377-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE SIMAO PEREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 0046/2013, em especial a certidão de fl. 26.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011042-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011042-9) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 149, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 163) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012727-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012727-2) - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 190) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 181 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-30.2007.403.6106 (2007.61.06.000732-8) - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

GILDASIO ORANDIR BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 242) bem como para que se manifeste acerca do despacho à fl. 123 e dos cálculos apresentados pelo INSS.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2047

ACAO CIVIL PUBLICA

0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a petição de alegações finais apresentada pelo réu às fls. 304/318 está intempestiva (fls. 304), determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Ante as petições do autor e respectivas certidões, juntadas às fls. 445/450 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da quantidade de Procedimentos Administrativos - 03 volumes, determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, ficando os mesmos à disposição das partes, em

Secretaria, para consulta e/ou carga. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Dê-se ciência aos réus dos Procedimentos Administrativos juntados por Linha a estes autos. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Fls. 646/647: Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas rés MARIA NISMA, FERNANDA MARIA e JULIANA PAGOTTO: a) Depoimento pessoal do autor: Indefiro pois o autor não tem qualquer participação nos fatos narrados na inicial; b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; c) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de fls. 25/27 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local; d) Inspeção Judicial: Indefiro, vez que o requerente pode trazer ao feito fotos e ou filmes que evidenciem o estado atual do imóvel; e) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O Código Florestal antigo (Lei 4.771/65) previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; A Resolução CONAMA nº 302/2002 regulamentou a antiga Lei e delimitou a APP no entorno dos reservatórios artificiais: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze

metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à redução (supressão) da referida área, que passa a ser dentro da represa, conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já o art. 4º da legislação atual, também delimita a APP no entorno do reservatório, atribuindo à licença ambiental a sua fixação: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Em resumo, a APP no entorno dos reservatórios artificiais era delimitada pela Resolução CONAMA, e agora, passa a ser delimitada no licenciamento ambiental. Assim, as alterações legislativas não são suficientes para paralisar o feito, já que houve mudança de parâmetros, motivo pelo qual, entendo desnecessária a suspensão do processo. A análise da inconstitucionalidade será feita no momento da sentença. Fls. 581/582: Aprecio o pedido de produção de provas formulado pela ré AES TIETÊ: a) Juntada de novos documentos: Indefero, vez que desnecessária a análise abstrata; b) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pelo réu MARIO às fls. 588/596. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) As preliminares de incompetência e de ilegitimidade, arguidas na contestação de fls. 295/368, já foram apreciadas, conforme decisão lançada às fls. 151//152. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada por ocasião da sentença. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para intimação das partes, o ofício encaminhado pela Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, comunicando que foi designada para o DIA 29 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:20 HORAS, a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Antonio Honório do Nascimento, José Renato Lopes, Eurides de Castro Arantes e Eulélia da Costa Oliveira.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 47/48. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ
DECISÃO/MANDADO Nº 0270/2013 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JENIFER CRISTINA DINIZ Recebo a emenda de fls. 22/70. Prejudicado o pedido da CAIXA de fls. 21 verso. Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 08. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Francisco Carrazzone, nº 241, Solo Sagrado, nesta cidade, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/ASTRA SEDAN CONFORT, ano 2004, modelo 2005, cor preta, chassi 9BGTS69W05B135384, placas DOC 9862. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida JENIFER CRISTINA DINIZ, portadora do RG nº 42.518.229-0-SSP/SP e do CPF nº 383.986.558-10, com endereço na Rua Francisco Carrazzone, nº 241, Solo Sagrado, nesta cidade, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 34.373,10 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e dez centavos), valor posicionado para 14/01/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000658-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES
DECISÃO/MANDADO Nº 0271/2013 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES Recebo a emenda de fls. 22/70. Prejudicado o pedido da CAIXA de fls. 21 verso. Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da ré, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e no documento de fls. 07. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Costa Rica, nº 671, apto. 22, Jd. América, nesta cidade, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, ano 2009, modelo 2010, cor cinza, chassi 8AP17206LA2070309, placas ENJ 0287. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida LUCILA ALBANEZ CAMPOS LOPES, portadora do RG nº 14.274.261-2-SSP/SP e do CPF nº 053.316.118-50, com endereço na Rua Costa Rica, nº 671, apto. 22, Jd. América, nesta cidade, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 33.533,24 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para 14/01/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO,

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/144. Abra-se vista ao vencedor (réus) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO
Manifeste-se a CAIXA acerca da petição da ré de fls. 362/363, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 70/73. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006699-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON RIBEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 72).

0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI

Considerando o resultado da pesquisa de fls. 60/61 e considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados (endereço fls. 60 é o mesmo de fls. 38/39), nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu, conforme requerido a fls. 58, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 53/54).

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 64).

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Considerando os termos do acordo (fls. 48/48), intime-se o réu para comprovar o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, abra-se vista a CAIXA. Intimem-se.

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO

PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Certifico e dou fê que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 571/575, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: ...Por essas razões, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para inverter o ônus da prova, determinando a Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos e extratos referentes às atualizações da dívida, e defiro a produção da prova pericial requerida, devendo o D.Juízo a quo adotar as providências necessárias para a sua realização. ...

0002347-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO SERGIO FERNANDES(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS)

Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 104/105.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007456-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 41).

0000370-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 25).

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0129/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LEANDRO MARTINS RODRIGUES Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) LEANDRO MARTINS RODRIGUES, portador do RG nº 30.481.031-9-SSP/SP e do CPF nº 218.985.748-12, com endereço na Rua Felício Gorayeb, nº 2741, Jd. Alvorada, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 18.256,14 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos - valor posicionado em 28/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000,

Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0126/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ORIPES PONTANA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ORIPES PONTANA, portador do RG nº 16.101.516-SSP/SP e do CPF nº 048.929.858-30, com endereço na Rua Dr. Ary Soares Ribeiro, nº 290, centro, na cidade de Nipão/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 16.641,71 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos - valor posicionado em 14/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafê. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

DECISÃO/MANDADO Nº 0289/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(u): ROGERIO CARLOS DE MELO Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s): a) ROGERIO CARLOS DE MELO, portador do RG nº 17.516.104-5-SSP/SP e CPF nº 422.201.488-58, com endereço na Av. da Saudade, nº 3932, Santa Cruz, Cep. 15.014-020, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 45.042,10 (quarenta e cinco mil e quarenta e dois reais e dez centavos - valor posicionado em 28/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela

fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR
DECISÃO/MANDADO Nº 0286/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR, portador do RG nº 26.188.581-SSP/SP e CPF nº 258.737.558-41, com endereço na Rua Margarida Violin, nº 55, Jardim B. Horizonte, Cep. 15.041-010, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 123.565,20 (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos - valor posicionado em 14/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001084-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEIDE DE ALMEIDA
DECISÃO/MANDADO Nº 0285/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): CLEIDE DE ALMEIDA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a) CLEIDE DE ALMEIDA, portadora do RG nº 8.099.370-SSP/SP e CPF nº 070.650.398-89, com endereço na Rua Ary Cera Zanetta, nº 395, apto. 34, Jardim Municipal, Cep. 15.054-450, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 39.941,14 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e catorze centavos - valor posicionado em 24/01/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE VANDERLEI DA SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 0288/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): JOSÉ VANDERLEI DA SILVA Defiro a inicial. Proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO

do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s):a JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, portador do RG nº 42.261.463-4-SSP/SP e CPF nº 227.656.498-98, com endereço na Rua Aparecido Antonio dos Santos, nº 378, Vila Toninho, Cep. 15.077-180, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 21.765,94 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos - valor posicionado em 24/01/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-61.2000.403.6106 (2000.61.06.001968-3) - MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a não oposição de embargos à execução pela União, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-03.2002.403.6106 (2002.61.06.002711-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-33.2003.403.6106 (2003.61.06.004207-4) - TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007722-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007722-6) - ANTONIO UGA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos da decisão de fl. 153/154, determino a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de Abril de 2013, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Junior, 2649, Centro, nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Maria Regina Dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a não oposição de embargos à execução pela União Federal, conforme certificado à fl. 287, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem quanto ao cumprimento do 1º. parágrafo de fl. 152. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa da distribuição. Intimem-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio a petição de fls. 1132/11: a) Itens d1, d2, d3: Indefiro a expedição de ofício, pois cabe à parte requerer diretamente à autoridade tais documentos, até porque lhe dizem respeito. Apenas no caso de inércia da autoridade administrativa, ou negativa no fornecimento, caberá participação deste juízo. Concedo o prazo de 60 (sessenta)

dias, para a parte providenciar tais documentos, ou comprovar que não os conseguiu, sob pena de preclusão. b) Item d4: a parte não demonstrou a pertinência de tal prova, para o caso concreto. O eventual descumprimento de obrigação legal por parte do INSS deve ser investigado em procedimento adequado, inclusive com consequências criminais. Assim, indefiro. c) Itens d5, d8: Indefiro, pois tais requerimentos dizem respeito à interpretação da aplicação legal, algo a ser feito pelo juízo no momento da sentença. Caso a autora discorde dos critérios adotados e da interpretação dos cálculos, deve apresentar aqueles que entende pertinentes. d) Itens d6, d7: Defiro, pois tais informações não podem ser obtidas diretamente pela parte, e são relevantes para identificar se a mesma foi enquadrada corretamente na CNAE, juntamente com as demais empresas. Assim, a demandada (União) deve providenciar a juntada das informações requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais). Intimem-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003492-44.2010.403.6106 - DELZA EMILIA PARDO RUIZ(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Arquivem-se, com baixa.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão para, de ofício, retificar em parte a decisão de fl. 230 e receber o recurso interposto pela ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILLO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da petição e documentos de fls. 521/531, juntados pela Caixa Econômica Federal.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada do interessado (AÇUCAR GUARANI S/A) para distribuição no Juízo Deprecado.

0000171-64.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 260, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001288-90.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 152, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 172/179. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 182, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002927-46.2011.403.6106 - ANTONIA PICULI MAIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003831-66.2011.403.6106 - GILBERTO SERGIO VALENTIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência ao autor da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 160, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004816-35.2011.403.6106 - OSMAR TOBIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se novamente o autor para que informe acerca do resultado da reclamação trabalhista, nos termos da decisão de fl. 78, com prazo de 10 (dez) dias. NO silêncio, certifique-se, ficando os autos suspensos por mais 06(seis) meses nos termos da citada decisão. Intimem-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista às partes do ofício e documentos de fls. 794/803. Intimem-se.

0005269-30.2011.403.6106 - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor, bem como traga aos autos cópia dos laudos técnicos em nome do autor, conforme requerido à fl. 306/307.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA

E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito a ordem. Verifico a conexão pela causa de pedir entre o presente feito e o feito nº 0005340-32.2011.403.6106 que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, considerando que o MM. Juiz daqueles autos despachou em 19/08/2011 e este juízo despachou em 06/10/2011, remeto estes autos àquela Vara para julgamento em conjunto, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da UNIÃO não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Indefiro o requerimento de prova formulado no itens 3 (fl. 104), eis que o deslinde da demanda prende-se ao fato de ter o réu agido ou não com imprudência/imperícia, e como consequência ter causado prejuízo ao erário. Em relação ao item 5, indefiro o pedido de perícia, pois já há orçamentos nos autos, e eventual controvérsia do quantum pode ser decidida na execução. Quanto ao item 4 (fl. 104), defiro, devendo a União informar, no prazo da apresentação do rol de testemunhas, se o veículo era segurado, e, em caso positivo, juntar os documentos pertinentes ao seguro. Intimem-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da autora de fl. 115/116. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006934-81.2011.403.6106 - OSWALDO APARECIDO ALVES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 99/100. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de Abril de 2013, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Junior, 2649, Centro (Clínica Humanitas), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS,

conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008207-95.2011.403.6106 - RAPHAELA SPALAOR APOLINARIO CADETTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008274-60.2011.403.6106 - LIANA TEREZINHA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerido à f. 74/75, (esclarecimentos sobre o laudo pericial e nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que não deixaram de ser analisados pelo senhor perito a cirurgia realizada pela autora, bem como todos os exames que a autora realizou e que o quesito formulado sobre a limitação funcional está respondido no item 4 de fl. 70/71, bem como comentado na conclusão. Observo também que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o) a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0000052-69.2012.403.6106 - DONIZETE BORGES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 308, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 146, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000178-22.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente à sentença lançada às fls. 307/309, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou improcedente o pedido, vez que não se manifestou acerca do destino do depósito realizado às fls. 182 dos autos. Procede a insurgência da embargante. De fato, o dispositivo precisa ser complementado para determinar a conversão daqueles valores em rendas em favor da União Federal. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, oficie-se para conversão em rendas da União dos valores depositados às fls. 182. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 102/2013.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP.Autor: Osmarina Bernecoli Sebastiao.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Mirassol/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Anis Andrake Khouri.TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). José Lourenço Ramos, brasileiro, trabalhador rural, com endereço na Rua Lucio Vacari, nº 483, Jd. Canova, na cidade de Bálamo/SP.2- Sr(a). Aparecido Donizete Araújo, brasileiro, trabalhador rural, com endereço na Rua Pará, nº 1278, Jd. Canova, na cidade de Bálamo/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0000878-95.2012.403.6106 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001059-96.2012.403.6106 - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 186, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC c.c. art. 14, II da Lei nº 9.289/96, determino à(ao) apelante (ré) que, em cinco dias, promova a juntada aos autos de guia de recolhimento de preparo no valor de R\$ 320,80 (trezentos e vinte reais oitenta centavos), em Guia de recolhimento da União - GRU, código 18710-0, sob pena de deserção.Intimem-se.

0002010-90.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS LUIZ EDUARDO(SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Altero de ofício o pólo passivo da demanda para constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil e O ESTADO DE SÃO PAULO em substituição à Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Observo que os referidos órgãos substituídos não possuem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda.Ao SUDP para as devidas anotações.Após, venham conclusos para apreciação das preliminares.Intimem-se.

0002013-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o exequente (autor) acerca das petições e documentos de fls. 60/70.Intime-se.

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-

se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 87/95.Intime-se.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Reitere-se a intimação da autora para que manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o teor do termo de audiência de fl. 85.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista às partes dos documentos de fl. 92/93.Considerando que a data da consulta foi dia 21 de Fevereiro de 2011, indefiro o pedido de encaminhamento ao perito para esclarecimentos feito à fl. 68, verso.

0002882-08.2012.403.6106 - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003124-64.2012.403.6106 - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) DECISÃO/OFÍCIO 254-2013. Oficie-se ao IPESP, Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, com endereço na Rua Bela Cintra, n. 934, Consolação, São Paulo-SP, Cep 01.415-002, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias cópia dos informes de recolhimentos feitos em nome de MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO, RG n. 12.144.778-9, CPF n. 018.914.968-08, PIS n. 108.266.232-3, referente ao período de JANEIRO/82 a MAIO/95.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0003154-02.2012.403.6106 - JOAO APARECIADO PAULINO(SP233154 - DAIANI BORTOLUCI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar JOSE APARECIDO PAULINO, conforme documentos de fl. 139. Manifeste-se o autor em réplica (contestação e documentos juntados pela ré CAIXA SEGURADORA S/A). Intime-se.

0003322-04.2012.403.6106 - JUVENAL DA SILVA(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0003600-05.2012.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o trânsito em julgado abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0003607-94.2012.403.6106 - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003712-71.2012.403.6106 - PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 32, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003945-68.2012.403.6106 - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.252-2013. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto às suas empregadoras defiro a expedição de ofícios para que: 1- A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARANAÍBA, com endereço na Dr. Mario Correia, nº 110, centro, CEP n. 79.500-000, em Paranaíba-MS; 2- PARANAÍBA - PRODUTOS FIGORÍFICOS LTDA, com endereço na Rodovia BR 156, Km 92, CEP 79.500-000, em Paranaíba-MS, encaminhem a este Juízo cópia do PPP e do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MAURA MADALENA DE ALENCAR, CPF n. 356.727.061-34, RG n. 293957. Prazo: 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 -

ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da ré não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56).Indefiro o item 2 da petição de fls. 61/62, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos utilizados para o saque do seguro desemprego, conforme requerido no item 03 da petição de fls. 61/62. Intimem-se. Cumpra-se.

0004571-87.2012.403.6106 - CILENE ALEXANDRE(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Postergo a análise da preliminar de falta de interesse de agir para a ocasião da sentença. Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 79, defiro a redesignação da perícia com o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito na área de gastroenterologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 15 de Abril, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hosp. de Base), nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004891-40.2012.403.6106 - CELIA CRISTINA POZZAR(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 56/63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005049-95.2012.403.6106 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 26, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 268/273, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 188), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006088-30.2012.403.6106 - IVANI ARMI LOURENCIN(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 25, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006155-92.2012.403.6106 - GISLAINE DA SILVA SOARES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. A Autora mantinha um contrato de financiamento junto a ré, de nº 1610.160.0000302-94, pelo qual estava inadimplente e com o nome disponibilizado em cadastro de proteção ao crédito desde 09/06/2011, contrato este que foi liquidado em 03/08/2012 por pagamento à vista nas condições da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard (fls. 16). Alega que a ré manteve seu nome disponibilizado no banco de dados de órgão de proteção ao crédito até tomar conhecimento da presente ação. Junta documento de pesquisa cadastral com data de 03/09/2012 em que seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes e que teria, em 24/08/2012, passado por constrangimentos por não conseguir efetuar uma compra. Tendo em vista a relação de hipossuficiência da autora em relação à demandada, por se tratar de relação típica de consumo, inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à demandada que junte aos autos documento onde conste a data da exclusão dos débitos referentes às parcelas em atraso que foram adimplidas pela autora. Não cumpridas as determinações supra pela demandada, considerar-se ao provados os fatos alegados pela demandante. A parte ré terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra. Após, intime-se novamente a autora para falar em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007306-93.2012.403.6106 - PAULO IZIDORO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007409-03.2012.403.6106 - ALESSANDRO ARAUJO RODRIGUES(SP143015 - CASSIO NEGRELI CAMPOS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ciência às partes da redistribuição. Abra-se vista para que requeiram o que de direito. Após, venham conclusos para apreciação das preliminares arguidas. Intimem-se.

0007466-21.2012.403.6106 - JOAO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 16/02/2013 para o dia 20/04/2013, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 09:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, na área de ORTOPEDIA. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada com 30 (trinta) minutos de antecedência, portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Intimem-se.

0007490-49.2012.403.6106 - ZELINDA FERRAREZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 48, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 42/46, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação dos autos sobre fl. 20. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007799-70.2012.403.6106 - CATARINA MARIA ZACARI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-85.2013.403.6106 - MARCOS OLIVEIRA ZOLA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB.SJRIO PRETO XVI SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo da demanda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl. 246/247, conforme requerido pelo autor. Prazo: 3 dias.

0000799-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Ante o comunicado de fl. 204/205, sobre a antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-31.2012.403.6106 - ADEMAR PAGIATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 135, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de Agosto de 2013, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000223-89.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013 Para a oitiva da testemunha Silvio Santos Benetti, arrolada pela acusação, designo o dia 27 de junho de 2013, às 17:00 horas. Intime-se SILVIO SANTOS BENETTI, portador do RG nº 5.693.178-SSP/SP e do CPF nº 810.715.588-20, com endereço na Rua Marcilio Dias Bicalho do Espírito Santo, nº 2736, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP (fone 3021-0623), para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001817-26.2009.403.6124. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

0000637-87.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013 Para a oitiva da testemunha João César Jurkovich, arrolada pela acusação, designo o dia 27 de junho de 2013, às 16:30 horas. Intime-se JOÃO CÉSAR JURKOVICH, portador do CPF nº 018.752.458-04, com endereço na Rua Felício Miziara, nº 1650, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0002349-56.2011.403.6115. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Intimem-se.

0001110-73.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X JOSE APARECDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO Nº 0294/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: JOSÉ APARECIDO DAVIDRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIntime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:a) ARISTIDE PEREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 4350, Jd. Santa Lúcia, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0001089-69.2012.8.26.0412, da Vara Única da Comarca de Palestina/SP, requerido por José Aparecido David contra o INSS. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 -

JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deve o embargante discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve o embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Além disso, o embargante pode obter os extratos diretamente nos autos da execução, ou mesmo requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0004611-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)) VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de f. 58/59. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 238/297. Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita. Considerando que nos Embargos a Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que os embargantes declinaram o valor que entendem correto a fls. 239, item a, altero de ofício o valor da causa para R\$ 13.354,64. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002126-77.2004.403.6106 (2004.61.06.002126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-20.2003.403.6106 (2003.61.06.000399-8)) SERGIO ROBERTO FABRICIO X JOSE ROBERTO TORRES X MARIA ELOISA JANELI TORRES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 260/261 para os autos principais nº 0000399-20.2003.403.6106. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o assunto objeto destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 0311/2012 (fls. 184/193). Considerando a não manifestação dos executados (fls. 198), manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL

LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que a Carta Precatória nº 0313/2011, juntada às f. 306/344, foi cumprida parcialmente em virtude da não comprovação da averbação da penhora junto à matrícula imobiliária, e considerando que consta nos autos a referida averbação, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, devendo ser instruída com cópia de fls. 251/252, bem como deverá ser entranhada as folhas que se encontram na contracapa dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Intime-se novamente a CAIXA para cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 105/107), conforme item IV da decisão de fls. 104.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 107).

0002764-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X DEISINETE LEDESMA CASSADO

Considerando a certidão de fls. 98, intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001941-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASANOVA COM/ E SERVICOS A TERCEIROS LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 68/70).

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0107/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado(s): NILVA DA COSTA ALVES Considerando que por equívoco o mandado nº 0186/2013 foi expedido para citação da executada, mas com endereço da exequente, e considerando o pedido da EMGEA às fls. 64 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 72, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para citação no endereço fornecido às fls. 41/42 e 72. Assim, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO da executada abaixo relacionada: a) NILVA DA COSTA ALVES, portadora do RG nº 18.382.573-SSP-SP e do CPF nº 109.381.328-81, com endereço na Rua Joaquim Serafim da Silva, nº 184, bloco

B, apto 172, Bairro Pozzobon, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 62.357,16 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), valor posicionado em 24/08/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como o DESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS. 24: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 64, segundo parágrafo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0106/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESCRITÓRIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA E OUTROS
Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000878-61.2013.403.6106, vez que os contratos são diferentes (fls. 35/48). Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ESCRITÓRIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.521.041/0001-47, na pessoa de seu representante legal; b) ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ, portadora do RG nº 34.549.689-9-SSP-SP e do CPF nº 309.672.938-71; c) CLAUDINEI VICENTE, portador do RG nº 18.971.013-5-SSP-SP e do CPF nº 102.738.818-33, TODOS com endereço na Rua Benedita Terra Pimentel, nº 615, Centro, na cidade de VALENTIM GENTIL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 91.572,12 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos), valor posicionado em 18/02/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para

INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 18/23 e 26/31: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003145-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Trata-se de inquérito policial com determinação de arquivamento (fls. 204), contudo, há materiais apreendidos, cuja destinação não foi deliberada nestes autos. Além disso, há o requerimento de restituição dos computadores, formulado às fls. 208. Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILCITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A

CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITÓRIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECE O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBALANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003307-84.2002.403.6106 (2002.61.06.003307-0) - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DECISÃO/OFÍCIO 0253/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: FERRAMENTARIA PANDIM LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a ATUAL autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se com cópia de fls. 433/438 e 443. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003171-82.2005.403.6106 (2005.61.06.003171-1) - MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0009870-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009870-7) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 523, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006551-69.2012.403.6106 - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 171/179 e 185/187: Mantenho a decisão de fls. 165 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao MPF para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003582-28.2005.403.6106 (2005.61.06.003582-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 202. Assim, intime-se o réu Darci Rodrigues Simões para que apresente junto ao IBAMA, o plano de recuperação ambiental, bem como dar início à recuperação da área degradada. Prazo de 180 dias sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-21.1999.403.6106 (1999.61.06.004094-1) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conforme requerido às fls. 396/397.Após, tornem conclusos para deliberações quanto à informação de fl. 398.Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido à fl. 422.Referente ao honorários contratuais indefiro, por ora, a expedição destacada, vez que não há nos autos a juntada do contrato firmado entre as partes.O contrato de honorários advocatícios forma relação jurídica material distinta daquela deduzida em Juízo, não competindo à Justiça Federal a execução do título executivo, porquanto trata-se de lide entre particulares, não participando dessa relação nenhum ente federal (CF, art. 109).Esse entendimento é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Entre várias decisões, trago uma à colação:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, 4º E DO ART. 24, 1º, DA LEI N.º 8.906, DE 04.07.1994 - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Em que pese o art. 22, 4º, e o art. 24, 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, in casu, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativadas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.- Nessa medida de direito, abstraindo-se de positivar, in casu,detidas considerações acerca da validade, do teor e do alcance de contrato de prestação de serviço de advocacia e de cláusula de remuneração profissional nele estipulada, a só circunstância da estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de prerrogativa de foro perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo a quo para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.-

Agravo interno desprovido.(TRF 2ª REGIÃO - AGRAVO INTERNO - 116264 Processo: 200302010088632 UF: RJ, 6ª TURMA, DJU:22/09/2003, PÁGINA: 462, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Posto isso, indefiro também o pedido para expedição de carta ao endereço do autor para requisitar cópia do contrato de honorários.Decorrido o prazo acima deferido, proceda-se à transmissão dos valores expedidos às fls. 417/418.

0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0) - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA PEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2) - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002740-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002740-0) - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDINA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0) - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GENI SILVIA DUTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010677-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010677-3) - ALDEIR GONCALVES MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALDEIR GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da petição e guia de depósito de fl. 124/125. Após, conclusos. Intime-se.

0012100-02.2008.403.6106 (2008.61.06.012100-2) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a existência do processo nº 0005536-65.2012.403.6106, que corre pela 2ª Vara desta subseção, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, até que se comprove que a autora foi companheira do de cujus, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC. Confirmada a situação acima antes do prazo, cumpra-se a determinação de fl. 220.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELPIDIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001838-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001838-4) - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 (vinte e seis), meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DONIZETI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003268-72.2011.403.6106 - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OSVALDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218874 - CRISTIANE STECH)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados por Lázaro Roberto Petrocheli às fls. 4039/4041 e 4043/4045. Intime(m)-se.

0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0) - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 282, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16438-4, em guia DARF, código da receita 8047 (Deposito judicial - outros), devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

FELISBELO MARTINS ANDRÉ ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), que visava ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Alegou que os honorários cobrados não podem ser exigidos, pois foi obrigado a desistir da ação anulatória que gerou a verba honorária, para que aderisse ao REFIS. A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente à impugnação (fls. 254-v). É o relatório. Passo à fundamentação. A impugnação ao cumprimento de sentença possui hipóteses restritas de cabimento, conforme previsão do art. 475-L, do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A impugnante não apontou nulidade de citação (inciso I), tampouco falou sobre inexigibilidade do título (inciso II), problemas na penhora (inciso III) e também não mencionou ilegitimidade (inciso IV). Não foi arguido qualquer tipo de excesso na execução. Na verdade, a parte restringe sua discussão à justiça da decisão que a condenou em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a transação, para adesão ao REFIS, já implicaria no pagamento de tais verbas. Ora, a partir do momento em que a impugnante desistiu da presente ação anulatória, deve arcar com os ônus sucumbenciais, pois a sentença parcialmente procedente, que havia anulado parcela da dívida deixou de ter validade no ordenamento jurídico, sendo substituída por outra. Além disso, a decisão de condenação em honorários foi proferida pelo Tribunal Regional Federal e transitou em julgado, sem que houvesse a interposição de recurso pertinente (agravo

regimental, já que foi monocrática). Tal decisão foi abrangida pela coisa julgada, não se podendo rever sob pena de ofensa a princípio constitucional (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal) e dispositivo legal (artigos 469 a 474 do CPC), sendo vedado ao juiz rediscutir tal matéria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Hipótese em que foi rejeitada a impugnação apresentada contra o cumprimento da sentença, uma vez que, extrai-se da sentença transitada em julgado que a Agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exigido nas execuções fiscais, revelando-se inviável a rediscussão da aludida condenação, em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista encontrar-se a questão acobertada pela coisa julgada material. III - A existência de ação rescisória pendente de julgamento, sem que tenha havido antecipação dos efeitos da tutela, não afeta a exigibilidade do título judicial em questão. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3AI 415142, Rel. Juíza Regina Costa, j. 24.3.11, DJF3 31.3.11). Considerando a resistência do impugnante em cumprir a obrigação voluntariamente, dando ensejo à execução, deve arcar com os ônus da sucumbência por esta fase processual. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ, AgRg no AREsp 171630/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ªT. j. 19.2.13, DJe 26.2.13). Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, condenando a impugnante nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0) - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré (executada), na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 673, considerando o decurso do prazo deferido à fl. 678. Intime-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

Converto em Penhora a importância de R\$ 342,49 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301764-1, na Caixa Econômica Federal (f. 252). Intime-se o devedor VALTER MARCEL COSTA, por intermédio de seu advogado, da Penhora, bem como para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA MADI DE CASTRO

Intime-se novamente a exequente (CAIXA) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa do INFOJUD juntada às fls. 275/280, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI

COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCHI COELHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168/170.Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 174/178), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

DECISÃO/MANDADO Nº 0256/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequentes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO CESAR PRIOLI e ANIMELI GONÇALVES MENDONÇA PRIOLIExecutado: CLAUDIO MARIANO Considerando que os exequentes não foram encontrados, conforme ARs devolvidos às fls. 319/322, e considerando a pesquisa de endereço realizada junto ao site da Receita Federal (fls. 323/324), intimem-se MARIO CESAR PRIOLI e ANIMELI GONÇALVES MENDONÇA PRIOLI, AMBOS com endereço na Rua Bragança Paulista, nº 315, Residencial Moreschi, Cep. 15806-191, na cidade de Catanduva-SP, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004311-20.2006.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Considerando que os exequentes não foram encontrados nos endereços fornecidos na inicial, deixo anotado que cabe a parte autora manter atualizado seu endereço constante nos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como a seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da audiência designada.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Caixa) acerca da certidão de fl. 147/148.Intime-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA a fls. 176/verso.Sem prejuízo e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Face aos cálculos apresentados pela ELETROBRAS e UNIÃO às fls. 633/634 e 637/639, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7) - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente (autora) acerca da petição e documentos de fls. 304/313.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0013542-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013542-6) - JOSE EDUARDO CARMINATTI(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE EDUARDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fl. 96, retifico de ofício a decisão de fl. 93 para abrir vista ao exequente.Intime-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição e cálculos de fls. 130/134.Intime-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO X SANDRA MARA MASSONI DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MASSONI DELGADO
Defiro o pedido final feito pela CAIXA às fls. 73 verso.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na

última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO POLOTTO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-16712-0, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intue-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

DECISÃO OFÍCIO Nº. 260/2013. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Exequente: INSS. Executado: ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO. Fl. 67/69: Defiro o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD do valor total de R\$ 211,22 (duzentos e onze reais e vinte e dois centavos) que será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00301763-3 (f. 65) para o Banco do Brasil, agência 6575-7, conta corrente nº 43.902-9, em nome de ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO, CPF n. 973.802.298-34, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 65. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007498-60.2011.403.6106 - JOAQUIM GONCALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16662-0 para o Banco nº 001, agência nº 2078-8, conta nº 11.444-8, em favor de MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 221.123.538-70, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005242-13.2012.403.6106 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008728-55.2002.403.6106 (2002.61.06.008728-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS VALMIR PERLES(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO E SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA E SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES) X LAZARO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES) X REINALDO PERLES(SP100080 - NEUSA PERLES)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP

96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUVE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Considerando a certidão de fls. 470, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento.Cumpra-se a decisão de fls. 460/461, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Catanduva. Intime(m)-se.

0011898-64.2004.403.6106 (2004.61.06.011898-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X JOAO MARCOS ZACARCHENGO FILHO(SP208164 - SELMA WODEWOTZKY) X GILBERTI LEO

Mantenho o teor da sentença de fls. 242/243, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0003162-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003162-0) - JUSTICA PUBLICA(SP186968 - ÉRICA TRINCA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN E SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO) X MANOEL ANTONIO SERRANO NETO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CELSO ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X MARIA COPELLE ANNO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 0084/2013. Considerando a extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão e guarda fiscal de fls. 19/20. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Cópia desta servirá de ofício.

0003512-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003512-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)
Mantenho o teor da sentença de fls. 302, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)
Considerando que a testemunha Ednéia Simonato não foi encontrada (fls. 501, verso), intime-se a defesa e acusação para se manifestarem, vez que arrolada em comum pela partes. Prazo de três dias sob pena de preclusão.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADE DA COSTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ALMIRAN DE LIMA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X MARCIO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis.Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO

TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE.II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL.III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Face à certidão de fls. 293, considerando que o réu tem endereço certo, no qual foi encontrado (fls. 289), revogo a Prisão Preventiva do réu Cícero Jonatan Lopes.Expeçam-se as necessárias comunicações.considerando que a testemunha Anne Gabrielle Gomes não foi encontrada para ser intimada (fls. 286), manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intimem-se.

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Compulsando os autos, observo que na oportunidade de manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa limitou-se a requerer a suspensão da pretensão punitiva e o sobrestamento do processo em razão do parcelamento da dívida perante a autoridade administrativa (fls. 1158/1159). Assim, considerando que a defesa não se manifestou efetivamente sobre o teor do despacho de fls. 1157, bem como a manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal (fls. 1241/1243), defiro o pedido da defesa de fls. 1236/1239 para reabrir o seu prazo para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Indefiro também o pedido de expedição de ofício à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (cujo acervo foi redistribuído à 5ª Vara), pois compete às partes produzir as provas de seu interesse. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da autoridade competente em fornecê-lo.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu apresente eventual certidão de objeto e pé do processo judicial, ou documento de quitação emitida pela PGFN, já que compete a este órgão

imputar os pagamentos. Caso não apresente, deverá comprovar a inércia do órgão administrativo, ou sua negativa em fornecê-lo. Intimem-se.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO)
Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAISES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUIDO AO DELITO A SER JULGADO. IV. NÃO VIOLA O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR. VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME. VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO. No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota). Intimem-se. Cumpra-se.

0009663-22.2007.403.6106 (2007.61.06.009663-5) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CONACHIONE(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 111), acolho a manifestação do MPF (fls. 114) para declarar extinta a punibilidade de ANIVALDO CORNACHIONE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade e correção do nome do réu.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000434-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000434-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DE PAULA MAGALHAES X WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Face à certidão de fls. 149, nomeio o Dr. Ronaldo José Bresciani - OAB/SP 227.146 - defensor dativo para o réu Wililian Francisco dos Santos. Intime-o desta nomeação bem para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Após, venham conclusos, inclusive, para apreciação dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar do co-réu Vicente de Paula Magalhães (fls. 139/144).

0002951-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO ANESIO AGUERA BRAVO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X ANESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X AMAURI ALVES DE REZENDE(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Ernesto Galbiatti, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 944/945.

0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO) X DUZAMIRA DE MELO

Acolho a justificativa de fls. 279/281 do antigo defensor pela não apresentação dos memoriais em alegações finais.Considerando que o réu constituiu novos defensores (fls. 277/278), intime-os para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Publique-se para ciência também do Dr. Fernando César Pierobon Bento. Após, exclua-se este mantendo somente os novos defensores constituídos.Intimem-se.

0010361-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X REGINALDO TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETE ATILIO

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006703-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006703-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

SENTENÇAOFÍCIO Nº ___/2013RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 do CP em face do réuFlorindo Maloni, brasileiro, viúvo, comerciante, portador do RG nº 6.957.494-7 SSP/SP e CPF nº 513.053.998-20, nascido aos 22/04/1950, natural de Três Fronteiras-SP, filho de Francisco Maloni e Aparecida MaloniAlega que o réu utilizou-se de alteração contratual inverídica, referente ao Mercado Solo Ltda. ME, levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para

opor Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.011046-2, que tramita perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. A denúncia foi recebida em 14/10/2010 (fls. 238). O réu foi citado (fls. 265) e apresentou defesa prévia (fls. 245/255). Em audiência de instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma de defesa, e foi interrogado o réu (fls. 300/303). Houve desistência da oitiva de duas testemunhas de acusação remanescentes (fls. 300). O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 306 e 309). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 311/313). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 317/320). O réu peticionou às fls. 321/323 fornecendo endereço da testemunha Rafael Eduardo Silveira de Oliveira e juntando os documentos de fls. 324/333. Compareceu em secretaria a testemunha arrolada pela acusação Rafael Eduardo Silveira de Oliveira fornecendo seu endereço (fls. 334). Em decisão de fls. 335, foi designada audiência para oitiva de Rafael Eduardo Silveira de Oliveira como testemunha do Juízo, vez que imprescindível para elucidação dos fatos, oportunizando às partes se manifestarem acerca do interesse na realização de novo interrogatório, bem como reinquirição de testemunhas. O MPF requereu o reinterrogatório às fls. 337, sendo que a defesa não se manifestou (fls. 341). Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha do Juízo e reinterrogado o réu (fls. 347/350). A defesa requereu a quebra do sigilo fiscal da testemunha Rafael Eduardo Silveira de Oliveira, para que fossem fornecidas as declarações de imposto de renda referente aos exercícios de 2006 e 2007, o que foi deferido (fls. 347). Após a juntada do ofício resposta da Receita Federal do Brasil às fls. 353/354, foi aberta nova vista às partes para alegações finais, sendo que o MPF às fls. 356 requereu a condenação do acusado, reiterando as alegações de fls. 311/313. A defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição (fls. 360/362). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O réu requereu sua absolvição sumária (fls. 317), alegando que inexistem provas para a condenação. A análise de tal argumento será feita no mérito. Inexistem outras preliminares a serem apreciadas. 1. MATERIALIDADE DO delito de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A denúncia acusa o réu de ter se utilizado de documento particular falso, portanto, a análise do tipo deve ser feita em conjunto com a espécie de documento falso, no caso, o delito descrito no art. 299 do CP: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A materialidade depende da demonstração de duas situações concretas: a existência de um documento falso, e sua respectiva utilização. O documento a que se refere a acusação é a 5ª alteração contratual do Mercado Solo LTDA ME, que pertencia ao réu e sua falecida esposa, no qual constou a alienação das cotas sociais para Rafael Eduardo Silveira de Oliveira e Eurides Maria Lisboa, retirando-se da referida sociedade, os antigos sócios. A alteração contratual descrita acima foi utilizada em processo judicial perante a 5ª Vara Federal desta subseção judiciária (Embargos à execução fiscal nº 2007.6106.011046-2 - cópia às fls. 172/185 e 189/201 do inquérito policial desta ação penal). O referido documento foi utilizado em 02/03/2010 (protocolo na execução fiscal), data que deve ser considerada para fins de contagem da prescrição (data do fato). A prova de utilização do documento está nos autos, porém, para caracterizar o delito descrito no art. 304 c/c 299 do CP, deve-se demonstrar que o mesmo é falso. A falsidade ideológica, no presente caso, depende da demonstração de que a retirada do réu da sociedade Mercado Solo LTDA foi fraudulenta. Todos os elementos dos autos indicam que o réu alienou fraudulentamente o fundo de comércio e as cotas sociais da sua empresa. Apesar do réu afirmar que não existem provas do fato típico, passo a demonstrar que sua tese não prevalece. Em primeiro lugar, é incontroverso que, à época em que foi alienado (2005), o Mercado Solo possuía várias dívidas, inclusive de natureza fiscal. Assim, espera-se que uma transação de compra e venda, nesta ocasião, envolva precauções maiores que as normais, porém, não foi o que ocorreu. O réu, em seu interrogatório judicial, afirmou ter anunciado em jornal que o Mercado estava à venda. Ocorre que não disse quando foi feito o anúncio, tampouco em qual jornal havia anunciado. Assim, a afirmação do réu sobre a existência de publicidade para venda do estabelecimento não foi comprovada. Outro fato estranho relaciona-se à afirmação de que o suposto comprador Rafael, em um único dia, procurou o réu, negociou e comprou o estabelecimento que estava à venda, pagando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro pelas mercadorias e transferência das cotas sociais. Outro fato não explicado diz respeito à mudança da sede da empresa alienada. O Mercado Solo era situado à Av. Mirassolândia, Solo Sagrado, nesta cidade, e, após a suposta alienação, foi transferido para a Rua Antoninho da Rocha Marmo, também em São José do Rio Preto. O proprietário do imóvel, para onde a sede social da empresa foi alterada, é Olívio Valiani. Este afirmou, perante a autoridade policial (fls. 120), que o réu - Florindo Maloni - acompanhado de outro sócio, alugaram seu imóvel, e solicitaram uma via da conta de luz, para que pudesse abrir a empresa no endereço. Afirmou, ainda, que o réu só permaneceu por 30 dias no referido endereço, limitando-se a colocar dois frizeres e prateleiras velhos. Afirmou também conhecer a falecida esposa do réu. No seu depoimento em juízo, a testemunha Olívio mudou sua versão, afirmando que, ao invés do réu e outro sócio, apenas uma pessoa o teria procurado para alugar o imóvel, porém, não soube sequer dizer o nome desta pessoa. Talvez por conhecer o réu, e temendo uma provável condenação deste, a testemunha

alterou a versão dos fatos, o que pode ensejar, inclusive, no crime de falso testemunho, a ser averiguado pelo MPF. Não é crível que se alugue um imóvel para um desconhecido cujo nome sequer soube precisar, notadamente quando o imóvel é contíguo à casa da testemunha. A testemunha Rafael, suposto comprador do Mercado Solo, afirmou, tanto perante a autoridade policial, como em juízo, que conhecia o réu, embora tenha negado a aquisição do estabelecimento comercial. Os indícios apontam que Rafael agiu como espécie de laranja do réu, em conluio com o mesmo. Rafael não possuía rendimentos nos anos de 2006 e 2007, pois não apresentou declaração de imposto de renda, conforme documentos de fls. 353/354. Ocorre que o réu (Florindo) juntou cópias de declarações de imposto de renda de Rafael, constando o mesmo como proprietário do Mercado Solo, referentes aos exercícios 2008/2009, sendo que tais declarações foram emitidas em 15/05/2012, bem depois do prazo legal de apresentação. Ora, se o réu não conhecia Rafael, como teve acesso às declarações de imposto de renda do mesmo, já que tais informações são protegidas por sigilo? A única resposta possível é a de que o réu mentiu em seu depoimento, sendo latente a existência de um conluio entre Florindo e Rafael, para fraudar uma alienação de sociedade empresarial. Afinal de contas, por que motivos ajudar um estranho na declaração de imposto de renda, sem nada em troca? Ressalte-se que o réu, sob a posse das declarações de imposto de renda, tentou mais uma vez jogar a responsabilidade pela aquisição do Mercado para Rafael. De fato, na petição de fls. 321/323, o réu afirma que Rafael adquiriu o Mercado Solo, porém, quando, o réu foi reinterrogado, afirmou que ajudou Rafael na sua declaração de imposto de renda. Ora, primeiro o réu diz que não conhecia Rafael e que ele não tinha sido o comprador do Mercado; porém, o réu faz a declaração de imposto de renda de Rafael, inserindo a declaração de aquisição do Mercado, e tenta reafirmar que o mesmo comprou o mercado. Percebe-se que houve um conluio entre o réu e Rafael, tentando-se atribuir a este último a responsabilidade pelas dívidas do Mercado Solo, com intuito de liberar o patrimônio do réu em execuções fiscais. Assim, entendo que restou caracterizada a materialidade do delito, pois houve a utilização de um documento ideologicamente falso perante processo judicial em trâmite na Justiça Federal. O documento falso utilizado era particular, embora averbado na Junta Comercial. Tal motivo, contudo, não é suficiente para torná-lo público para fins penais. Neste sentido: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO, COMO SÓCIOS, EM CONTRATO SOCIETÁRIO, DE PESSOAS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA (LARANJAS). DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STJ. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO: 3 ANOS DE RECLUSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 ANOS ATINGIDO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PACIENTES PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Inteligência dos arts. 297, 2o. e 299 do CPB. Precedente: RHC 24.674/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 16/03/2009). 2. A pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do CPB); assim, deve ser declarada a extinção da punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para, reconhecendo tratar-se de crime de falsidade ideológica de documento particular, declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição. (STJ, HC 168.630/PB, 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 5.8.10, DJe 20.9.10). 2. AUTORIAO réu era proprietário do Mercado Solo e alienou fraudulentamente a terceiros o estabelecimento comercial. O documento falso foi utilizado pelo réu em sua defesa, perante processo na Justiça Federal. O réu agiu de maneira livre e consciente, pois, conforme demonstrado acima, conhecia o laranja Rafael, para quem alienou fraudulentamente o Mercado Solo, com intuito de se ver livre da constrição de seu patrimônio, que estava ameaçado por dívidas. Os fatos e indícios do processo demonstraram que o réu - Maloni - e a testemunha - Rafael - já se conheciam e agiram de comum acordo, visando a alienar de maneira fraudulenta o fundo de comércio. Não existem causas excludentes de culpabilidade, motivos pelos quais devem ser atribuídas as condutas descritas na inicial ao réu. Passo à aplicação da pena. 3. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c/c 299 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: ? Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. ? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. ? Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários ao réu. ? Motivos: o réu praticou o delito, com intuito de fraudar execução fiscal. Pretendia afastar seus bens da responsabilidade de dívidas que estavam sendo cobradas em processo judicial. Entendo que este motivo deve ser valorado negativamente, pois houve uma tentativa de obtenção de benefício em detrimento da Fazenda Pública. ? Circunstâncias: a falsificação de documento ocorreu de maneira a dificultar a identificação da ilicitude pelas autoridades. O réu forjou contrato social de empresa, tentando aliená-la fraudulentamente a terceiro (e com a concordância deste). Um contrato social averbado na Junta Comercial possui presunção de veracidade. A partir do

momento em que se insere um laranja na diretoria da empresa, o réu tenta, através de meios lícitos, dar aparência de verdade a uma situação inexistente. Por tais motivos, entendo que as circunstâncias em que ocorreu a fraude devem ser valoradas negativamente. Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os motivos (peso 2) e as circunstâncias (peso 1) do crime, únicas que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base em 4 meses e 26 dias. Assim, fixo a pena base em 1 ano, 4 meses e 25 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, motivo pelo qual a pena provisória deve ser igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não existem qualificadoras ou privilégios, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 80 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante: prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução; e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar o réu FLORINDO MALONI à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 304, c/c artigo 299 do Código Penal, no total de 1 ano, 4 meses e 25 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. 2. Benefícios: a) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por se tratar de pena inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça a pessoa, por entender presentes os requisitos do art. 59 do CP; a reparação do dano causado será realizada mediante: prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, em entidade a ser fixada pelo juízo da execução; e prestação pecuniária que fixo em 10 (dez) salários mínimos, adotando os mesmos parâmetros fixados para a multa, nos termos dos arts. 43, I e 45 1º do CP, a ser revertida ao erário federal. b) No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, converter-se-ão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. d) Deixo de expedir mandado de prisão, em virtude substituição da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Providencie-se a elaboração de planilha de prescrição, devendo-se considerar a data do fato aquela correspondente à utilização do documento (02/03/2010), devendo-se juntar à respectiva planilha nos autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELENI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)
Face à certidão de fls. 537, declaro prejudicado a oportunidade para a substituição da testemunha José Armando Fatareli. Intime-se.

0009570-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009570-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X

GILSON FELIX ALVES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

Considerando que foi informada a data para o término do parcelamento (fls. 131/133), arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 125/126, agendando-se para verificação para a data de 31/12/2013. Intimem-se.

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 276, intime-se o réu Valdeci Nogueira dos Santos para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Odem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PINHEIRO-MG Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 5.242.027-SSP/MG e do CPF Nº 880.871.406-30, com endereço na Rua João Pinheiro, nº 238, Luizlândia do Oeste, na cidade de João Pinheiro-MG, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 270 e 276. Intimem-se.

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
Indefiro a oitiva da testemunha Nelson Reis da Silva requerida às fls. 379 vez que já substituída por Clóvis Roberto Piovezan (fls. 376). Defirida a substituição, e portanto atendida a pretensão, não pode o réu pedir nova substituição que inverta aquela, sob pena de gerar tumulto processual e também pela ocorrência da preclusão consumativa. Considerando que na denúncia, apontou-se para a participação do réu no complexo esquema, desenvolvido por várias organizações criminosas, cuja finalidade seria a prática de sonegação fiscal, mediante a utilização de empresas constituídas em nome de interpostas pessoas, envolvendo diversos frigoríficos da região dos Grandes Lagos, e considerando que apreciando a questão de procedibilidade da ação penal sem constituição do débito tributário no caso da referida operação policia, o Superior Tribunal de Justiça (HC 83547), seguido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 96.324-SP) decidiram pela sua possibilidade, acolho aquelas ponderações e indefiro o pedido do réu de fls. 379/380, determinando o prosseguimento do feito. O que se impõe, por ora, e conforme aquele entendimento, é a continuidade da persecução penal, sem qualquer antecipação de juízo de valor, o que será feito após a confecção da prova e ao azo da sentença. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no dia 07/05, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Clóvis Roberto Piovezan para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0003342-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)
PROCESSO nº 0003342-92.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP nº 312.442). Fls. 122/123: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. dois: não há causas legais ou supra-legais Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para a interrogatório do réu VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA, podendo ser encontrado no local de trabalho, sito na Av. Arthur Nonato, nº 6095 (Beni Car) Jd. Maracanã, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO

0003784-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO e ESPÓLIO DE PAULO ROQUE, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fls. 303 do feito principal nº 0704261-70.1994.403.6106, pois, de acordo com ela, aplicando-se os índices pertinentes a partir da data do trânsito em julgado, chega-se a valor inferior àquele apurado pelos Exequentes - R\$ 5.886,78 em março/2012. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeatur para apenas R\$ 5.008,81 em valores de junho/2012 (fl. 05). Juntou a Embargante, com a inicial, documento (fl. 04/05). O Embargado Paulo César Baria de Castilho impugnou os termos da exordial (fls. 08/09), afirmando estarem corretos os cálculos de liquidação atacados, motivo pelo qual pugnou pela improcedência destes embargos. Convertido o julgamento em diligência (fl. 10), foram trasladadas cópias dos instrumentos de mandato do feito nº 0704261-70.1994.403.6106 para estes autos (fls. 11/12) e adotadas providências para retificação da autuação (fl. 13). Foi determinada a retificação do pólo passivo dos presentes autos e determinada a intimação do espólio de Paulo Roque para apresentar impugnação (fl. 16), tendo este reiterado os termos da impugnação apresentada por Paulo César Bária de Castilho (fl. 18). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 20). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, com as partes regularmente representadas, além do que não há necessidade de dilação probatória ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da União Federal na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0704261-70.1994.403.6106 (vide sentença de fls. 273/276 daqueles autos), foi nos termos que seguem: Considerando que foi a Exequente, ora Embargada, quem deu causa a parte majoritária do pleito inicial destes embargos (tanto é que reduziu o valor originariamente inscrito de 147.265,70 UFIRs para apenas 38.940,89 UFIRs), condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com espeque no art. 20, 4º, do CPC. A Fazenda Nacional, ora Embargante, utilizando-se da Tabela de atualização monetária mencionada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF de dezembro/2010, atualizou o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) a partir de fevereiro de 2012, data em que certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/276-Processo nº 0704261-70.1994.403.6106, tachando de excessivo o valor apurado pelos Exequentes, ora Embargados. Em verdade, tendo a verba honorária sido fixada em valor certo (R\$ 5.000,00), entendo deva ela ser atualizada desde a data da prolação da sentença e não a partir de seu trânsito em julgado, como quer a Embargante, pois foram as circunstâncias no momento de sua prolação que levaram este Juízo a fixá-la naquele valor. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a cada um dos Embargados, no valor que ora arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0704261-70.1994.403.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002541-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002541-8) - SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

O exame do executivo fiscal revela que à fl. 270 (fl. 54 do presente feito) houve decisão determinando a exclusão da Embargante Sony Huang Shie Sheng no pólo passivo do mesmo. Ocorre que, apesar de referida decisão ter sido objeto de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (2009.03.00.028405-2), inexistiu no mesmo decisão em sentido contrário, bem como decisão concedendo efeito suspensivo. Ante o exposto, face a perda de legitimidade da Embargante, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0704943-83.1998.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002427-14.2010.403.6106 - JOAO RODRIGUES NERI(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Às fls. 104/108 do presente feito o Embargante informou o parcelamento da dívida exequenda. Verifico que o citado parcelamento implica na confissão irretroatável do Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal correlata, implicando, pois, na perda superveniente do interesse de embargar. Ex positis, declaro EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Trasladem-se cópias desta sentença e, se caso, da certidão de trânsito em julgado para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.009239-6. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007022-22.2011.403.6106 - JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTE(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOÃO BATISTA LAGOA SCRIVANTE, à EF nº 2004.61.06.009628-2 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel residencial objeto da matrícula nº 8.074/1º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, levantando-se a penhora sobre o imóvel em discussão e condenando-se o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/54). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e determinado que juntasse documentos aos autos (fl. 57), o que foi por ele atendido (fls. 58/73). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 21/03/2012 (fls. 74/74v.). O Conselho Embargado apresentou impugnação (fls. 77/84), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi determinada a suspensão do andamento dos presentes embargos, até a efetivação do registro da penhora nos autos da EF correlata (fl. 88), determinação essa revogada, a posteriori, por este Juízo (fl. 89). O Embargante replicou (fls. 91/94). Por força do despacho de fl. 91, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de Embargos à Execução Fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que tanto o Embargante, como o Embargado protestaram pela produção geral de provas, o que é vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, tendo aquele requerido ainda a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado, a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Desnecessária a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado, pois sua oitiva, por óbvio, nada acrescentaria ao deslinde do feito. Quanto à prova documental requerida pelo Embargante, tem-se que referida prova já deveria ter acompanhado a exordial ou, ao menos, sua manifestação de fls. 91/94. Assim, se pretendia trazer aos autos outros documentos, além daqueles que juntou quando da propositura dos presentes embargos, deveria tê-lo feito por ocasião da réplica. Ou seja, se desidia houve na comprovação de suas alegações através de documentos, esta deve ser imputada ao Embargante. No tocante à produção de prova testemunhal pelo Embargante, verifico não ter ele providenciado a juntada aos autos do rol de testemunhas já com a inicial, como manda o 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, sem contar ser ela desnecessária para o deslinde do feito, como veremos nas razões de mérito abaixo. No mais, indefiro a produção de prova pericial, porquanto igualmente desnecessária para a solução da lide. Passo, portanto, a decidir acerca do mérito propriamente dito. Não assiste razão ao Embargante. Prescreve o art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O art. 5º do referido diploma legal, por sua vez, estabelece, in litteris: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ante a literalidade dos referidos dispositivos, este Juízo entende que para a caracterização do bem de família, necessário que o imóvel constitua a moradia da entidade familiar. Conforme afirmado pelo próprio Embargante na exordial, o imóvel objeto da matrícula nº 8.074/1º CRI local, penhorado nos autos da EF nº 2004.61.06.009628-2, não lhe serve de residência, nem a ninguém de sua família, encontrando-se praticamente em estado de abandono. Além disso, sequer foi provado nos autos que o imóvel residencial sub examen é o único do Embargante, não havendo nenhuma certidão nesse sentido. Ao contrário, nos autos da EF correlata, há provas de que o Embargante é proprietário de fração ideal de outro imóvel (vide certidão de fls. 84/87-EF e declaração de renda de fls. 103/105v.-EF). Legítima, pois, a penhora sobre o imóvel residencial de matrícula nº 8.074/1º CRI local, efetivada nos autos do feito executivo correlato, por não caracterizar-se referido imóvel como bem de família. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que beneficiário da justiça

gratuita.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.009628-2.P.R.I.

0007070-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4)) RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela firma individual RENATO PINTERICH DO CANTO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME, qualificada nos autos, contra a EF nº 2005.61.06.009241-4 ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em que a Embargante alegou: a) estarem os créditos das competências de 1998, 1999 e 2000 prescritos; b) a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos; c) ser confiscatória a multa de mora no percentual em cobrança, que deverá ser reduzida para apenas 2%.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser declarada a prescrição de parte das exações em cobrança e a ilegalidade da multa moratória, reconhecendo-se, em consequência, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/12).Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 25/10/2011 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 14).A Embargada impugnou extemporaneamente (fls. 17/19), juntando, na ocasião, documentos (fls. 20/28).Foi determinado por este Juízo o desentranhamento da impugnação e sua substituição por cópia, mantendo-se acostados tão somente os documentos por ela trazidos (fl. 17).A Embargante manifestou-se acerca dos referidos documentos (fls. 31/32), juntando aos autos cópia da CDA e extrato do débito (fls. 33/54).Em sede de saneador (fl. 55), foi autorizada a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do CPC e determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil.Apresentada resposta pela referida instituição financeira (fl. 59), as partes manifestaram-se a respeito (fls. 62/63).Foi então determinado o levantamento da quantia objeto de bloqueio em conta-poupança do devedor e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 64).A Embargante manifestou-se nos autos, requerendo a expedição de novo alvará de levantamento (fls. 66/69).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Frise-se, inicialmente, que, conforme já assinalado por este Juízo à fl. 17, a impugnação, por ser intempestiva, será desconsiderada.Da prescrição parcial dos créditos exequendosTratam-se as exações em cobrança de competências de SIMPLES que, conforme se vê da CDA (fls. 33/53), foram expressamente declaradas/confessadas pela própria firma Embargante:- via Declaração nº 980867204501 (competências de 1998) recepcionada pela DRF/SJRP em 31/05/1999 (fl. 22);- via Declaração nº 868225127 (competências de 2000) recepcionada pela DRF/SJRP em 29/05/2001 (fl. 22);- via Declaração nº 10869676247 (competências de 2001) recepcionada pela DRF/SJRP em 30/05/2002 (fl. 22);- via Declaração nº 20869138594 (competências de 2002) recepcionada pela DRF/SJRP em 28/05/2003 (fl. 23).Quanto às competências objeto da Declaração nº 980867204501 (competências com vencimentos em 10/12/1998 e 11/01/1999), considerando que entre a data da constituição dos créditos (31/05/1999) e a data do ajuizamento da EF nº 2005.61.06.009241-4 (27/09/2005 - fl. 02 da EF), transcorreram mais de cinco anos, sem a ocorrência de qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, concluo estarem prescritos os referidos créditos.Já quanto às demais competências, não houve o transcurso de mais de cinco anos entre as respectivas datas de constituição dos créditos (29/05/2001, 30/05/2002 e 28/05/2002) e a data do ajuizamento da EF (27/09/2005), que foi prontamente seguido do despacho inicial proferido em 07/10/2005 (fl. 29-EF). Logo, tais créditos não foram atingidos pela prescrição.Da incidência da multa de moraA multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º).Dos valores penhorados nos autosQuanto às importâncias penhoradas nos autos, restou demonstrado que o bloqueio protocolizado sob nº 20110001098876 incidiu sobre valor depositado em conta-poupança (fl. 59), em desrespeito ao art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, já tendo sido inclusive determinado o seu desbloqueio por este Juízo (fl. 64).No tocante ao valor que remanesce penhorado nos autos da EF nº 2005.61.06.009241-4 (protocolo Bacenjud nº 20110000814440), nada comprovou a firma Embargante hábil a ilidir a legitimidade da referida penhora. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, no sentido de reconhecer a prescrição das competências objeto da Declaração nº 980867204501 (competências com vencimentos em 10/12/1998 e 11/01/1999) e manter a decisão outrora proferida à fl. 64, reconhecendo-se a impenhorabilidade da importância de R\$ 250,00, objeto de bloqueio em conta-poupança (protocolo Bacenjud nº 20110001098876) .Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas indevidas.Expeça-se, com urgência, novo alvará para levantamento da importância de R\$ 250,00, depositada na conta nº 3970.635.00001475-7, nos termos do requerido à fl. 66.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009241-4, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à PSFN/SJRP para promover o imediato cancelamento das competências prescritas.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0007870-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, e M4 LOGÍSTICA LTDA, todas qualificadas nos autos, às EF's nº 001068-15.1999.403.6106 e 0001023-74.2000.403.6106 ora movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, arguíram:1. serem partes passivas ilegítimas nas relações processuais executivas, por nunca terem sido sócias da empresa originariamente Executada (Frigorífico Caromar Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN;2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada;3. não terem participado dos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa referentes às execuções fiscais em comento;4. terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassados mais de cinco anos entre a data da citação da empresa originariamente executada e as datas de suas citações;5. haver ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, eis que Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, os quais são sócios da referida empresa e detentores de 40% de seu capital social, não foram redirecionados para o polo passivo da presente execução fiscal.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo das EF's nº 001068-15.1999.403.6106 e 0001023-74.2000.403.6106, bem como a ilegitimidade de parte de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda e a prescrição dos créditos exequendos, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram as Embargantes, com a exordial, centenas de documentos (fls. 57/247, 250/500, 503/756 e 758/850).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 20/01/2012 (fl. 852), tendo as Embargantes noticiado a interposição do AG nº 0004142-08.2012.4.03.0000 (fls. 854/880), não havendo juízo de retratação (fl. 854), nem, até o momento, notícia de concessão de liminar ou de medida antecipatória da tutela recursal.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 883/1007 e 1010/1182), onde, defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais contra as ora Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.As Embargantes ofereceram réplica (fls. 1189/1226).Em atenção ao despacho de fl. 1189, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, as Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais. Já a Embargada, em sua impugnação, produziu apenas provas documentais.Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópias dos PAF's correlatos, sendo diligência inútil para o deslinde do feito.Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da alegação de prescriçãoConsiderando que os embargos sub examen atacam duas execuções fiscais, a questão da prescrição será analisada caso a caso.1.a. Da inocorrência de prescrição dos créditos da EF nº 001068-15.1999.403.6106 (EF1)Cobra-se, na referida execução fiscal, multa calcada no art. 33, 2º, da Lei nº 8.212/91 e vencida em novembro/1997 (fl. 159), motivo pelo qual a ela não se aplica a regra tributária, no que pertine à prescrição. Igualmente, não se aplica ao caso em tela o prazo prescricional da Lei nº 9.873/99, porquanto tal multa se deu antes do advento desse diploma legal.Apesar disso, o prazo prescricional in casu também é quinquenal. Tal é o entendimento atual da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando, na espécie, a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque o crédito exequendo - repita-se - não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO.1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa).2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ.3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à

exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente.4. Prescrição intercorrente consumada.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008)A EF1 foi ajuizada em 04/02/1999 (fl. 157), interrompendo-se o prazo prescricional com a prolação do despacho inicial em 29/03/1999 (fl. 162), ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, e em desfavor de todos os demais coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN).A citação da empresa originariamente Executada (Frigorífico Caromar Ltda) ocorreu em 27/08/1999 (fl. 165) e a dos Coexecutados Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha em 05/04/2001 (fl. 281).Os então Executados ajuizaram os Embargos nº 2001.61.06.003854-2 em 16/05/2001, que foram recebidos com suspensão do andamento da EF1, e julgados improcedentes (fls. 308/311), com trânsito em julgado em 18/09/2007 (fl. 312), oportunizando, a partir daí, o prosseguimento da referida execução fiscal.Em petição protocolizada em 03/12/2009 (fls. 441/453), a Fazenda Nacional pediu a inclusão das empresas ora Embargantes no polo passivo da demanda executiva fiscal, o que foi deferido. As empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e CM4 Participações Ltda foram citadas em 06/10/2011 (fl. 658), enquanto que a M4 Logística Ltda em 19/10/2011 (fl. 658).Pelo acima visto, em nenhum momento operou-se a alegada prescrição intercorrente na EF1, eis que não decorridos mais de cinco anos entre:-> a data da prolação do despacho inicial (29/03/1999) e a data da citação da empresa Frigorífico Caromar (27/08/1999);-> a data da citação da empresa Frigorífico Caromar (27/08/1999) e a data da citação dos Coexecutados Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha (05/04/2001);-> a data da citação dos Coexecutados Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha (05/04/2001) e a data da citação das empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e CM4 Participações Ltda (06/10/2011), excluindo-se aqui o período de tramitação dos Embargos nº 2001.61.06.003554-2 (de 16/05/2001 a 18/09/2007), que suspenderam o andamento da EF1, não se podendo imputar tal suspensão e, pois, demora à Exequente, ora Embargada;-> a data da citação das empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e CM4 Participações Ltda (06/10/2011) e a data da citação da também Embargante M4 Logística Ltda (19/10/2011).Rejeito, portanto, a alegação de prescrição intercorrente, no que diz respeito à EF1.1.b. Da inoccorrência de prescrição dos créditos da EF nº 0001023-74.2000.403.6106 (EF2)Cobram-se, na referida execução fiscal, contribuições das competências de 09/1997 a 04/1999 (fls. 706/711), a elas se aplicando a prescrição quinquenal tributária (art. 174 do CTN).A EF2 foi ajuizada em 25/01/2000 (fl. 704), interrompendo-se o prazo prescricional com a citação da empresa originariamente Executada (Frigorífico Caromar Ltda) em 29/03/2000 (fl. 716) e em desfavor de todos os demais coobrigados, ex vi do art. 125, inciso III, c/c art. 174, inciso I, do CTN.A citação dos Coexecutados Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha ocorreu em 05/04/2001 (fl. 817).Os então Executados ajuizaram os Embargos nº 2001.61.06.003853-0 em 16/05/2001, que foram recebidos com suspensão do andamento da EF2, e julgados improcedentes (fls. 838/842), com trânsito em julgado em 18/09/2007 (fl. 843), oportunizando, a partir daí, o prosseguimento da referida execução fiscal.Conforme sistema informatizado da Justiça Federal, a EF2 foi apensada à EF1 em data de 29/11/2007, passando a ser nesta última praticados, por extensão, todos os atos processuais àquela pertinentes, exceto sentença.Pelo acima visto, em nenhum momento operou-se a alegada prescrição intercorrente na EF2, eis que não decorridos mais de cinco anos entre:-> a data da citação da empresa Frigorífico Caromar (29/03/2000) e a data da citação dos Coexecutados Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha (05/04/2001);-> a data da citação dos Coexecutados Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha (05/04/2001) e a data da citação das empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e CM4 Participações Ltda (06/10/2011), excluindo-se aqui o período de tramitação dos Embargos nº 2001.61.06.003853-0 (de 16/05/2001 a 18/09/2007), que suspenderam o andamento da EF2, não se podendo igualmente imputar tal suspensão e, pois, demora à Exequente, ora Embargada;-> a data da citação das empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e CM4 Participações Ltda (06/10/2011) e a data da citação da também Embargante M4 Logística Ltda (19/10/2011).Também rejeito, pois, a alegação de prescrição intercorrente, no que diz respeito à EF2.2. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo EconômicoA responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;.....Igualmente aplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas nas execuções fiscais em apreço decorrem dessa Lei.Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados.Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco.Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos das EF's em apreço por força de decisão proferida por este Juízo (fl.

483/483v), a requerimento da Exequente, ora Embargada.Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva.3. Da ausência de responsabilidade das Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística LtdaFeitas as ponderações gerais constantes no item 2 desta sentença, após compulsar os autos, concluo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade das empresas Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda pelos débitos fiscais em análise.É que a empresa CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda foram abertas, respectivamente, em 17/10/2005 (fls. 59, 79/85 e DVD de fl. 899 - IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\CMA Industria de Subprodutos Bovinos Ltda\Doc1 e Doc2) e 14/01/2005 (fls. 61 e 87/95).Ora, se as referidas empresas sequer existiam à época dos fatos geradores das exações atacadas, não se pode, portanto, dizer que nesse exato período formavam grupo econômico com a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda, pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe !Ad argumentadum, se, de fato, as empresas em comento participaram do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos, não podendo, por conseguinte, aplicar-se às retrocitadas empresas a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN c/c art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, por formação de grupo econômico.Devem, por conseguinte, as empresas CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda serem excluídas dos pólos passivos das demandas executivas, pois não participavam de grupo econômico juntamente com a empresa Frigorífico Caromar Ltda a época dos fatos geradores dos créditos exequendos.4. Do Grupo EconômicoPassarei então a analisar a existência ou não de responsabilidade das demais Embargantes (Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda), por formação de grupo econômico.De antemão, constato que as referidas empresas foram abertas, respectivamente, em 30/10/1978 (fls. 58 e 71/77) e 05/09/1997 (fls. 60 e 63/69); em outras palavras, elas já estavam em funcionamento à época dos fatos geradores de ambas as execuções fiscais sub examen. Resta, pois, aferir se também estava presente, à época desses fatos geradores, o necessário requisito da unidade de administração, além de, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do alegado grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, com a finalidade de lesar o Fisco.4.1. Dos administradores das empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações LtdaDe acordo com o Relatório de Grupo Econômico de Fato - Grupo Econômico Mozaquatro (itens I.7.1 e I.7.2 - páginas 22 e 23), tem-se que a Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda, sediada em Fernandópolis-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro e João Carlos de Lima Mozaquatro para explorar o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de couros, peles de animais e seus derivados; abate de bovinos, indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal; fabricação de artefatos diversos de borracha; transporte rodoviário de cargas; comércio, importação e exportação de couros, peles de animais e seus derivados; agropecuária extrativa de vegetais e animais, preparação de subprodutos bovinos não associado ao abate: farinha de carne, sebo industrial e pasta para sabonete, podendo ainda, praticar todos os atos diretamente relacionados com esses objetivos e inclusive participar como sócia ou acionista de quaisquer outras sociedades (JUCESP NIRE nº 35203395351 em 27/11/1985).Referida empresa possuía oito filiais, situadas em Paranaíba/MS, Monte Aprazível e Fernandópolis, tendo como atividades curtume, abate de bovinos e frigorífico, sendo administrada por Alfeu Crozato Mozaquatro. Por força de alteração social datada de 01/06/2005, foram também admitidos como administradores não-sócios os filhos de Alfeu Crozato Mozaquatro (Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro) e a empregada Maria Eliza Lima Braga.Já no tocante à Embargante CM4 Participações Ltda, tal empresa, sediada em Monte Aprazível-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro, sua esposa Sonia Buzolin Mozaquatro e seus filhos Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, tendo inicialmente, como ramo de atividade, a indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal; agropecuária extrativa de vegetais e animais; laticínios, gorduras e óleos comestíveis; locação e arrendamento de bens próprio (sic), podendo ainda praticar todos os atos que diretamente relacionarem com tais objetivos (JUCESP NIRE nº 35214713741 em 05/09/1997).A partir de 30/04/2002, todavia, a empresa CM4 Participações Ltda passou a explorar o ramo de locação e arrendamento de bens próprios, agropecuária extrativa de vegetais e animais, podendo participar de outras sociedade (sic) como acionista ou cotista. Possuía também uma filial em Paranaíba-MS.Tais dados não foram refutados pelas Embargantes, presumindo-se, pois, como verdadeiros, mesmo porque calcados em informações da JUCESP mencionadas no referido Relatório.Vê-se, pois, que essas duas empresas possuíam ramos de atividades que ora são idênticos, ora são complementares ou análogos, sendo comandadas pela família Mozaquatro, em especial por Alfeu Crozato Mozaquatro, como também se encontra registrado no COAF .4.2 Dos administradores do Frigorífico Caromar Ltda e do Grupo Econômico de fatoConforme DVD de fl. 899 (IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\Frigorífico Caromar), tal frigorífico foi constituído em março/1983, tendo como sócios Marco Antônio Cunha e Carolina Baptista Cunha, tendo, como objeto, a exploração do abate de bovino e suíno e a comercialização e industrialização dos mesmos, bem como a

industrialização e comercialização de todos os sub produtos de origem animal. Em abril/1987, foram admitidos, como sócios, Luiz Carlos Cunha e Gerson Vieira Alves. Logo em seguida, em maio/1987, Carolina Baptista Cunha retirou-se da sociedade, assim como Gerson Vieira Alves, que havia nela adentrado no mês anterior. A administração da empresa, nos termos do contrato social e suas alterações, era do sócio Marco Antônio Cunha. A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora quando dos fatos geradores das exações objeto das EF1 (11/1997) e EF2 (09/1997 a 04/1999)? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 899, concluiu ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança era quem, de fato, administrava a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação de Alfeu Crozato Mozaquatro em grande esquema criminoso, no qual estavam envolvidas inúmeras empresas (como, por exemplo, o próprio Frigorífico Caromar Ltda, o Frigorífico Boi Rio Ltda, a Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, a Coferfrigo ATC Ltda, dentre tantas outras), e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípua de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico. No que toca especificamente à empresa Frigorífico Caromar Ltda, vide os seguintes trechos de depoimentos:...

4) QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? A) FRIGORÍFICO CAROMAR: em 1987, inaugurou o FRIGORÍFICO CAROMAR, sede própria do interrogado, juntamente com seu irmão LUIZ CARLOS CUNHA. Com o plano Cruzado, dívidas da empresa determinaram o leilão do imóvel. Então, o interrogado continuou com a empresa naquele local, Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP, sendo que pagando aluguel para o novo proprietário do imóvel. Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar ALFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo restrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. (...)

QUESTIONADO NOVAMENTE ACERCA DE ALFEU MOZAQUATRO afirma que seu relacionamento profissional com o mesmo se deu apenas quando registrou os empregados do mesmo em nome de uma empresa aberta em seu nome que não tinha condições de arcar com as dívidas. ALFEU lhe pagava uma quantia mensal de cerca de R\$10,00 (dez reais) por empregado desviado. Que o interrogado respondeu aproximadamente 30 ações trabalhistas em nome de ALFEU, das quais muitas terminaram em acordos. (...)

QUESTIONADO ACERCA DE SEU IRMÃO LUIZ CARLOS CUNHA, esclarece que consta como sócio do interrogado, porém não trabalha há mais de 10 anos. É apenas um laranja que empresta seu nome ao interrogado e recebe cerca de R\$ 2.000,00 do interrogado. LUIZ CARLOS CUNHA não tem conhecimento dos esquemas envolvendo a sonegação. (...)

O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. (...)

Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO) (...)

ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja) (...)

[depoimento de Marco Antônio Cunha na DPF/Jales]...

2) QUAL É O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? Aproximadamente R\$2.000,00; 3) QUAL É A FONTE E ORIGEM DESTES RENDIMENTOS? Recebe este valor como uma espécie de mesada paga por seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA, por emprestar seu nome no contrato social da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. 4) QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Afirma que a única empresa esteve em seu nome é a FRIGORÍFICO CAROMAR. Questionado acerca da mesma, esclarece o seguinte: desde sua adolescência o interrogado trabalhava em açougues. No ano de 1983, o interrogado, juntamente com seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA abriram o FRIGORÍFICO CAROMAR (o nome vem de CAROLINA CUNHA, irmã, e MARCOS CUNHA). A empresa estava sediada na Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP. Com o plano Cruzado, dívidas da empresa determinaram o leilão do imóvel, sendo que mais ou menos nesta época o interrogado se afastou da empresa para trabalhar na lavoura. Como seu irmão estava em dificuldades e a empresa ia mal, o interrogado apenas deixou a mesma sem nada receber. Então, seu irmão MARCOS com a empresa naquele local, Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP, sendo que pagando aluguel para o novo

proprietário do imóvel. Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. (...) 7) QUESTIONADO ACERCA DE SUA SITUAÇÃO PESSOAL: afirma que mora de aluguel e é ajudado por seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA e por seus filhos maiores. Não possui imóveis. Possui apenas uma VW/Gol ano 2000 financiado em nome de sua esposa ZELIA APARECIDA BARRETO MEDEIROS CUNHA, a qual trabalha no lar e também não possui qualquer bem. (...) conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (não conhece pessoalmente). Também conhece as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (empresa pertencente a ALFEU MOZAQUATRO e para o qual a FRIGORÍFICO CAROMAR desviava mão-de-obra) (...). [depoimento de Luiz Carlos Cunha na DPF/Jales]... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecimento que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. A CAROMAR empresa que prestava serviço para o frigorífico parou as suas atividades no segundo semestre de 2004, acreditando que neste período o frigorífico também parou suas atividades não sabendo precisar por que período. No final de 2004 foi procurado por VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, então proprietário da COFERFRIGO ATC. LTDA para que passasse a exercer função de gerente administrativo naquela sociedade, sendo certo que na prática realizava comércio. A COFERFRIGO ocupa as instalações do frigorífico em Fernandópolis, sendo certo que o imóvel é de JOÃO FRAGA que arrenda para a COFERFRIGO. A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. (...) Em relação a movimentação fiscal da COFERFRIGO informa que parte da compra é feita sem nota e que as vendas são feitas todas com nota, da COFERFRIGO FERNANDÓPOLIS. Quando a compra é feita sem nota o é por determinação de VALTER e ALFEU, é a regra e o objetivo desta compra sem nota é a sonegação do FUNRURAL. (...)Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. (...)MARCELO e PATRÍCIA filhos de ALFEU também exercem poder de mando no frigorífico, cuidando Patrícia do financeiro. (...) [depoimento de Jéferson César Gonçalves Resende na DPF/Jales]...ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; (...)QUE ele é assim enquanto está bom é dele, quando fica ruim.. se vira...; QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; (...)QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; QUE, ao que sabe, os funcionários de ALFEU eram cedidos pela CAROMAR RIO PRETO, cujo sócio acredita ser de MARQUINHOS CUNHA; QUE em relação aos esquemas na área trabalhista não sabe informar, acreditando que PEDRO TOLEDO do departamento pessoal do frigorífico Mozaqautro poderá esclarecer a questão; QUE acredita que além das inúmeras melhorias feitas na sua empresa tenha sobrado bastante dinheiro dos golpes aplicados no poder publico, não sabendo informar onde está este dinheiro, mas acreditando que quem sabe é sua filha, PATRÍCIA uma vez que cuida do financeiro; QUE durante o ano de 2004, recebeu uma proposta de ALFEU que adquiriu 50 % da COFERCARNES, proprietária do imóvel situado na Estrada Municipal Fernandópolis/Meridiana, km.2; QUE para espanto do interrogando, em 31.12.2004 ALFEU determinou o encerramento das atividades do frigorífico para a colocação de outra empresa mais estabilizada no mercado, qual seja, a COFERFRIGO; (...). [depoimento de João Pereira Fraga na DPF/Jales]...QUE a distribuidora São Luiz ocupava o mesmo espaço físico do frigorífico MOZAQUATRO, e ao que sabe, nenhuma outra empresa era constituída naquele local; QUE tal local é na entrada de Fernandópolis não sabendo precisar o endereço; QUE soube, posteriormente que a COFERFRIGO ocupava o mesmo espaço físico, não sabendo informar quem são os proprietários da COFERFRIGO; QUE ao que sabe o FRIGORIFICO CAROMAR também funcionava no local e acredita que funcionava de forma semelhante ao frigorífico em que o interrogando trabalhava; (...)QUE a movimentação da conta da distribuidora São Luiz era feita para viabilizar a venda da carne do frigorífico de ALFEU. (...) . [depoimento de Paulo Sérgio Homsí Mortari

na DPF/Jales]...A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (...) [depoimento de Eliana Sabino Alves na DPF/Jales]...QUE o depoente afirma que o FRIGORÍFICO BOI FRIO LTDA é de propriedade do senhor ALFEU MOZAQUATRO, na cidade de São José do Rio Preto, tendo a oportunidade de estar neste frigorífico apenas uma vez, para entrega de uma peça de uma máquina; QUE o depoente afirma que no período em que trabalhou no frigorífico mencionado na cidade de Fernandópolis, os empregados que lá trabalhava eram registrados em nome do FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA (...). [depoimento de Belcior Carlos de Lima na DPF/Jales]...Que em setembro de 2001, passou a trabalhar de novo para os ALTOMARI que havia arrendado o frigorífico MOZZAQUATRO em Fernandópolis/SP, conforme contrato de experiência que ora apresenta; Que esse contrato tinha a validade de 30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias; Que depois desse arrendamento o frigorífico MOZZAQUATRO passou a se chamar FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, pertencente aos ALTOMARI; Que embora tenha sido registrado nesse frigorífico, o depoente somente trabalhou no Frigorífico ITARUMÃ em Jales; (...). [depoimento de Francisco Jesus Martins na DPF/Jales] ...QUE no ano de 1997, o depoente foi contratado por FRIGORÍFICO CAROMAR, porém trabalhava no escritório da empresa COFERFRIGO, situada na Avenida dos Expedicionários Brasileiros, 139, Fernandópolis/SP. Foi contratado pelo chefe de departamento pessoal senhor PEDRO RIBEIRO DE TOLEDO. Ficou acertado que o depoente iria trabalhar para o FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços para a COFERFRIGO. Trabalhou até maio de 2004; QUE em 2004, a FRIGORÍFICO CAROMAR demitiu todos os funcionários, sendo o contrato de trabalho do depoente também foi rescindido. O depoente foi parado por cerca de 2 semanas; QUE após este pequeno período o depoente foi chamado novamente para trabalhar no mesmo local, porém agora para a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CMA, de forma que trabalhou nesta empresa até dezembro de 2005. Este empresa pertence a ALFEU MOZAQUATRO; (...)QUESTIONADO ACERCA DA PESSOA QUE ERA RESPONSÁVEL PELA COFERFRIGO EM FERNANDÓPOLIS/SP: afirma que não sabe. Reportava-se aos superiores JULIO CESAR DA SILVA e ORLANDO ASTINFERO, os quais também não sabe se eram funcionário da COFERFRIGO ou da CAROMAR. QUESTIONADO ACERCA DE ALFEU: afirma que ALFEU constantemente estava na empresa, porém o depoente não sabe a respeito da participação do mesmo nos negócios das empresas. [depoimento de Paulo Henrique Augustini na DPF/Jales]Em outras palavras, restou comprovado que Alfeu Crozato Mozaquatro, na prática, apropriou-se da empresa Frigorífico Caromar Ltda, que estava em nome de terceiros (Luiz Carlos Cunha e Marco Antônio Cunha, laranjas confessos) para fraudar direitos trabalhistas dos empregados de suas empresas, muitas delas igualmente em nome de terceiros laranjas, como, por exemplo, a Coferfrigo ATC Ltda.Note-se que havia uma confusão patente entre as empresas, tendo inclusive algumas filiais da empresa Frigorífico Caromar Ltda ocupado o mesmo endereço de outras empresas do mesmo Grupo Econômico de fato (a propósito, vide o inteiro teor dos itens VI.1.4.2 e VI.1.4.3 do Relatório de Grupo Econômico acima mencionado).Entendo, pois, como bem demonstrado pela Exequite/Embargada a existência de Grupo Econômico de fato entre as empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda e Frigorífico Caromar Ltda à época das exações em apreço, em razão da unidade de administração de fato (Alfeu Crozato Mozaquatro), grupo esse que se valeu de toda sorte de ilícitos para, no caso da devedora originária, fraudar direitos trabalhistas.Devem, por conseguinte, as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda se responsabilizar pelos créditos exequendos, com espeque no art. 124, inciso I, do CTN c/c art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, porquanto a responsabilidade tributária é da pessoa jurídica como um todo, e não de parte dela de acordo com o sócio que detém a cota social A ou B.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade passiva das empresas CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda nas EF's nº 001068-15.1999.403.6106 e 0001023-74.2000.403.6106, ante a ausência de responsabilidade das mesmas pelos créditos exequendos, devendo, portanto, serem excluídas dos respectivos polos passivos.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das retrocitadas empresas vencedoras, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Já quanto às Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Condono-as a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada também no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por uma questão de isonomia com o valor acima arbitrado a esse mesmo título, em favor das Embargantes vencedoras.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal (EF nº 001068-15.1999.403.6106), aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Lacre-se novamente o DVD de fl. 899 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos.Remessa ex officio.P.R.I.

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-

66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE e MARA CRISTIANE VALENTE, qualificadas nos autos, à EF nº 2006.61.06.000997-7 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde as Embargantes, em breve síntese, afirmaram: a) estarem os créditos prescritos; b) serem elas partes passivas ilegítimas nos autos da EF correlata; c) ser nula a inscrição em Dívida Ativa, por ausência de prévios lançamento e procedimento administrativo contraditório; d) estar incorreta a metragem da área construída do imóvel constante do auto de penhora e, conseqüentemente, incorreta a avaliação levada a cabo pelo Sr. Oficial de Justiça; e) haver excesso de execução, seja porque a correção monetária e os juros de mora de apenas 1% ao mês devem incidir sobre o valor líquido do imposto, seja porque é indevida a incidência da taxa SELIC, seja por ser devida apenas a utilização da UFIR como índice de correção monetária, seja por serem devidos os encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1) reconhecida a ilegitimidade passiva das Embargantes nos autos da EF correlata; 2) extinto o feito executivo, quer pela prescrição do crédito exequendo, quer pela nulidade do lançamento; 3) reduzido o valor em cobrança, excluindo-se os acréscimos ilegais e inconstitucionais; 4) regularizada a penhora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 28/11/2011 e determinada a exclusão de A. V. F. Movéis e Instalações Comerciais do polo ativo dos presentes embargos (fl. 30). Foram trasladadas para estes autos cópias dos instrumentos de mandatos de fls. 334/335-EF (fls. 31/32). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 35/47), onde, preliminarmente, defendeu a inépcia da exordial, por ausência de documentos essenciais e a inadmissibilidade dos embargos ante a adesão da devedora ao REFIS e ao PAES. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra as Embargantes, pugnando ao final pela improcedência do petitório inicial. Com sua resposta, juntou a Embargada, documentos (fls. 48/92). As Embargantes replicaram (fls. 95/114). Por força da determinação de fl. 115, foram juntadas aos autos cópias dos documentos da empresa Devedora arquivados junto à JUCESP (fls. 116/154), acerca das quais falou apenas a Embargada (fl. 156), quedando-se inertes as Embargantes, conquanto intimadas para tanto (fl. 155). Em atenção ao despacho de fl. 157, a Embargada prestou esclarecimentos (fls. 159/160), juntando, na ocasião, documentos (fls. 161/172), nada falando a respeito as Embargantes, apesar de intimadas para tanto (fl. 173). Após a manifestação fazendária de fl. 174, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, as Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer fossem requisitadas cópias dos PAFs correlatos e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópias dos PAFs pertinentes à Execução Fiscal, face os documentos trazidos aos autos pela Embargada, acerca dos quais foi dada às Embargantes oportunidade de manifestarem-se a respeito, além do que tais cópias poderiam ter sido obtidas pelas Embargantes diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. Note-se, ademais, que em conformidade com o que prescreve o art. 739-A, 5º, do CPC, incumbe à parte Embargante, ao alegar o excesso de execução, apresentar memória de cálculo com o valor que entende correto, o que não se verificou na hipótese dos autos, não se justificando a realização de perícia contábil em razão de alegações genéricas da parte. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Das preliminares suscitadas na impugnação Rejeito as preliminares suscitadas na impugnação. Primeiro, porque eventual ausência de prova documental a cargo das Embargantes não é causa de inépcia da inicial (vide art. 295, único, do CPC), sem contar que os documentos apontados pela Embargada são facilmente encontrados no bojo do feito executivo, em regular trâmite nesta Secretaria. Segundo, porque as confissões dos débitos, decorrentes da adesão da empresa Executada ao REFIS (fl. 87) e ao PAES (fl. 88) ocorreram antes do próprio ajuizamento da EF guerreada ocorrido em 02/02/2006 (fl. 02-EF), não havendo de se falar em renúncia ao direito de discutir os débitos fiscais que dê ensejo à extinção destes embargos nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC, como pretendido pela Embargada. Da inoccorrência de prescrição Conforme se observa das CDAs que instruem a EF correlata (fls. 04/25 e 147/167-EF) e dos documentos de fls. 50/86, os créditos em cobrança são os que seguem:- CDA nº 80.2.05.038299-09 (PAF nº 10850.451071/2001-17): IRPJ das competências de 04/1997 a 12/1998 - objeto de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001;- CDA nº 80.6.05.072784-26 (PAF nº 10850.451071/2001-17): CSLL das competências de 04/1997 a 12/1998 - objeto de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001;- CDA nº 80.6.05.072785-07 (PAF nº 10850.451071/2001-17): COFINS das competências de 04/1997 a 12/1998 - objeto de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001;- CDA nº 80.7.03.025517-05 (PAF nº 10850.402056/00-11): PIS das competências de 09/1995, 11/1995 a 06/1996, 10/1996 e 12/1996 - objeto das Declarações nº 0.134.843 e 00346-40 recebidas pela Receita Federal em 28/05/1996 e 21/05/1997, respectivamente (fls. 159/160 e

166/170);- CDA nº 80.7.05.021581-52 (PAF nº 10850.451071/2001-17): PIS das competências de 04/1997 a 12/1998 - objeto de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001;- CDA nº 80.4.05.062130-40 (PAF nº 10850.451071/2001-17): INSS SIMPLES das competências de 05/1997 a 12/1998 - objeto de Termo de Confissão Espontânea em 23/04/2001;Conforme acima visto, os créditos em comento foram todos confessados pela empresa contribuinte, iniciando-se, pois, a contagem do prazo prescricional em relação a eles em 28/05/1996, 21/05/1997 (CDA nº 80.7.03.025517-05) e em 23/04/2001 (CDAs nº 80.2.05.038299-09, 80.6.05.072784-26, 80.6.05.072785-07, 80.7.05.021581-52 e 80.4.05.062130-40).Os créditos objeto da CDA nº 80.7.03.025517-05 tiveram interrompida a fluência do prazo prescricional em 22/09/2000, com a adesão da devedora ao REFIS, reiniciando-se sua contagem em 1º/01/2002, quando passou a ter efeitos a sua exclusão do dito parcelamento (fl. 87). Nova interrupção do prazo prescricional operou-se em 22/07/2003, agora em relação a todas as exações em cobrança, com a adesão da empresa Executada ao PAES, reiniciando-se sua contagem apenas em 26/07/2005, com a rescisão do referido parcelamento (fl. 88).A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 02/02/2006 (data do protocolo da exordial - fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 09/02/2006 (fl. 130-EF). Aplica-se aqui o disposto no art. 174, único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05, não tendo decorrido, portanto, o necessário quinquídio prescricional.Da responsabilidade tributária das EmbargantesDe acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Adiante-se que, na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da prática desse ato ou fato ilícito é in casu da Fazenda Nacional, haja vista que o nome das Embargantes não foi estampado nas CDAs.Por outro lado, a dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Há nos autos documentos fiscais comprovando tal estado de inatividade da empresa devedora desde, pelo menos, o ano de 2006 (fl. 90). O que pode ser confirmado pelo teor da certidão de fl. 135-EF.Por outro lado, consta às fls. 91/92 e 148/154 , que Arlindo Valente Filho e Maria Aparecida Galvani Valente, esta última ora Embargante, retiraram-se da sociedade em 09/06/2003, que ficou composta exclusivamente por Mara Cristiane Valente, também Embargante.Assim, considerando que só há prova de que a dissolução irregular da sociedade tenha ocorrido no ano de 2006, somente pode ser responsabilizada por tal dissolução a Embargante Mara Cristiane Valente, única a integrar a sociedade Devedora à época, não se podendo imputar qualquer responsabilidade à Embargante Maria Aparecida Galvani Valente, cuja retirada da sociedade se deu em junho de 2003.Deve, pois a Embargante Maria Aparecida Galvani Valente ser excluída da lide executiva atacada, mantendo-se, todavia, a Embargante Mara Cristiane Valente no polo passivo do referido feito executivo.Da ausência de nulidade na constituição dos créditosConforme já assinalado, os créditos guerreados foram todos confessados pela empresa Devedora, sendo, pois, exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desnecessária igualmente, em sede administrativa, qualquer notificação à responsável tributária Mara Cristiane Valente, ora Embargante, uma vez que a notificação de lançamento, quando necessária (o que não é o caso dos autos), somente é feita à pessoa do contribuinte devedor, nada impedindo que posteriormente seja redirecionada a execução fiscal contra os eventuais responsáveis tributários.Do alegado excesso de penhoraAlegam as Embargantes ser excessiva a penhora efetivada nos autos da lide executiva, sob o fundamento de ter o Sr. Oficial de Justiça incorrido em erro quanto à metragem da área construída, dando causa, conseqüentemente, à subavaliação do imóvel.O exame das referidas alegações vestibulares restam prejudicadas, pois devem elas ser discutidas no bojo da Execução Fiscal, não sendo, pois, os Embargos a via própria para tanto. Observe-se que, nos termos do art. 13, 3º, da Lei nº 6.830/80, as partes podem, a qualquer tempo, impugnar a avaliação dos bens penhorados nos autos executivos, desde que antes de publicado o edital de leilão. Outromais, por ocasião de eventual leilão, referidos bens serão objeto de reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça.Do pleito de redução da penhoraEm que pese o imóvel penhorado nos autos da EF nº 2006.61.06.000997-7 tenha sido avaliado em valor deveras superior ao do débito em cobrança (fls. 310/311-EF), entendo não deva ser reduzida a área penhorada, pois tratando-se de bem indivisível não seria útil para o deslinde do feito executivo.Ademais, as Executadas sequer nomearam bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicaram a posteriori outros de menor valor passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva.Por outro lado, em que pese a ilegitimidade da Embargante Maria Aparecida Galvani Valente para figurar no polo passivo da lide executiva guerreada, ora reconhecida por este Juízo, entendo deva ser mantida a penhora sobre a fração ideal do imóvel pertinente à sua meação. É que Maria Aparecida Galvani Valente e o Executado Arlindo Valente Filho são casados sob o regime da comunhão universal de bens antes da vigência da Lei nº 6.515/77 (vide R.005 das certidões de fls. 253/254, 255/257 e 269-EF e R.003 da certidão de

fls. 312/314) e que o referido regime importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 1.667 do CC/2002), não estando presentes as exceções do art. 1.668 do CC/2002. Rejeito, por conseguinte, o pleito de redução da área penhorada. Do alegado excesso de execução Rejeito a alegação de excesso de execução, por ser deveras genérica e por não terem as Embargantes, como dito acima, cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, cujos termos ora transcrevo, in verbis: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referidos textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988 ou do CTN, no que tange à incidência da SELIC. Essa questão, aliás, já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Por fim, note-se que a taxa SELIC já engloba fatores de atualização monetária, não havendo a incidência de qualquer outro índice a esse título, sendo inócua aqui qualquer discussão a respeito, em especial quanto à aplicação da UFIR. Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78 discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v. u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pag. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº

1.025/69 e 1.645/78.Ex positis, em relação à Embargante Maria Aparecida Galvani Valente, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 2006.61.06.000997-7, por ser nela parte ilegítima ante a ausência de sua responsabilidade tributária pelos créditos em cobrança, ficando, todavia, mantida a penhora de fl. 310-EF.Quanto à Embargante Mara Cristiane Valente, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial.Declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.61.06.000997-7, onde deverá ser promovida a imediata exclusão de Maria Aparecida Galvani Valente do polo passivo da demanda executiva.Remessa ex officio, eis que os débitos tributários em cobrança superam sessenta salários mínimos.P.R.I.

0001347-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-98.2011.403.6106) COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DECISÃO EXARADA PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.65: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu efeito devolutivo. Vistas ao Embargante para contrarrazõe no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001423-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003267-1)) HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIRA X MILTON CARBELOTTI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA, ANTÔNIO CARLOS MENDES FIGUEIRA e MILTON CARBELOTTI, qualificados nos autos, ora representados pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro (OAB/SP nº 150.620), às EFs nº 1999.61.06.003267-1, 1999.61.06.003398-5, 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, afirmaram: a) serem os sócios partes passivas ilegítimas nos autos das EFs correlatas; b) estarem os créditos prescritos; c) ser indevida a multa moratória no percentual de 30%; d) não preencherem as CDAs os requisitos formais previstos em lei.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser: 1) reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios Embargantes nos autos das EFs correlatas; 2) extintos os feitos executivos, quer pela prescrição dos créditos exequendos, quer pela nulidade das CDAs; 3) reduzida a multa moratória para o percentual de 20%, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 24/146).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 15/03/2012 (fl. 148).A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 150/154), onde concordou com a exclusão de Milton Carbelotti dos pólos passivos das lides executivas e comprovou já ter providenciado a redução da multa moratória para o percentual de 20%, defendendo, no mais, a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial.Com sua resposta, juntou a Embargada, documentos (fls. 155/176).Os Embargantes replicaram (fls. 179/182).Por força da determinação de fl. 183, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.1. Do julgamento antecipado da lideNos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer fossem requisitadas cópias dos PAFs correlatos e a produção de prova pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Indefiro a requisição de cópias dos PAFs pertinentes às Execuções Fiscais. Primeiro, porque desnecessária para o deslinde do feito. Segundo, porque os tributos foram todos declarados pela empresa Embargante. Terceiro, porque as informações constantes das CDAs são suficientes para o deslinde das questões postas nos autos. Quarto, porque tais cópias poderiam ter sido acessadas pela nobre Curadora dos Embargantes diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, bastando para tanto ter comprovado a sua nomeação, por este Juízo, para defender os interesses dos Embargantes.Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para a solução da lide.Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.2. Da legitimidade formal das CDA'sAs CDA's que embasam os feitos executivos atacados fls. 40/46, 87/94, 102/110, 130/138), preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, motivo pelo qual gozam os referidos títulos executivos de presunção de legitimidade.Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra-se na própria fundamentação legal das CDA's, quando fazem menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre os créditos exequendos juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados nas CDA's no tocante a cada uma das competências exequendas.3. Da alegação de

prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso das demandas executivas até a última citação efetivada nos autos. 3.1. Das EFs nº 1999.61.06.003267-1 e 1999.61.06.003398-5 As EFs 1999.61.06.003267-1 e 1999.61.06.003398-5 foram ajuizadas em 30/04/1999, contra a empresa Hidraumaster Comercial Ltda. O despacho inicial em cada uma delas foi proferido em 14/06/1999 (fl. 11-EF nº 1999.61.06.003267-1) e em 10/06/1999 (fl. 12-EF nº 1999.61.06.003398-5). Infrutífera a tentativa de citação pelo correio da devedora (fl. 14-EF nº 1999.61.06.003267-1 e fl. 15-EF nº 1999.61.06.003398-5), foram os referidos feitos executivos apensados em 05/11/1999 (fl. 19-EF nº 1999.61.06.003267-1 e fl. 20-EF nº 1999.61.06.003398-5), por força da decisão de fl. 19-EF nº 1999.61.06.003267-1, sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 1999.61.06.003398-5 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 1999.61.06.003267-1. Expedida carta precatória para citação da empresa Executada em 07/02/2000 (fl. 19v.-EF nº 1999.61.06.003267-1), restou mais uma vez infrutífera a diligência (fls. 24/36-EF nº 1999.61.06.003267-1). Em petição protocolizada em 22/05/2000, a Exequente pleiteou a inclusão de Antonio Carlos Mendes Figueira, como responsável tributário, no polo passivo da demanda executiva (fls. 38/39-EF nº 1999.61.06.003267-1), o que foi deferido (fl. 43-EF nº 1999.61.06.003267-1). A empresa Executada e Antonio Carlos Mendes Figueira foram citados por edital publicado em 11/07/2000 (fl. 44/44v.-EF nº 1999.61.06.003267-1). Dada vista à Exequente em 01/09/2000, foi por ela requerida, através de petição protocolizada em 12/09/2000, a expedição de mandado de penhora (fl. 46-EF nº 1999.61.06.003267-1), o que foi deferido por este Juízo (fl. 48-EF nº 1999.61.06.003267-1), restando, todavia, infrutífera a diligência (fl. 49/49v.-EF nº 1999.61.06.003267-1). Em 14/02/2001, foi certificado o apensamento da Ação Cautelar nº 2001.61.06.001005-2 movida pela Fazenda Nacional aos feitos executivos em comento (fl. 50-EF nº 1999.61.06.003267-1) e em 12/06/2002, trasladada cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 50v./53). Foi também certificado, em 06/06/2002, o apensamento dos Embargos nº 2002.61.06.004489-3 (fl. 50v.-EF nº 1999.61.06.003267-1) e, em 16/09/2002, trasladada cópia da sentença proferida naqueles autos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 55/56-EF nº 1999.61.06.003267-1), cujo desapensamento verificou-se em 24/09/2002 (fl. 58-EF nº 1999.61.06.003267-1). Dada vista à Exequente em 21/10/2002 (fl. 58-EF nº 1999.61.06.003267-1), foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 30/10/2002, que se aguardasse o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2001.61.06.001005-2 (fl. 59-EF nº 1999.61.06.003267-1), tendo este Juízo determinado o sobrestamento do andamento do feito por quatro meses (fl. 66-EF nº 1999.61.06.003267-1). Dada nova vista à Exequente em 11/04/2003 (fl. 66-EF nº 1999.61.06.003267-1), a mesma, através de petição protocolizada em 29/04/2003, requereu o sobrestamento do andamento do feito (fl. 67-EF nº 1999.61.06.003267-1), o que foi deferido por mais quatro meses (fl. 74-EF nº 1999.61.06.003267-1). Dada vista à Exequente em 17/10/2003 (fl. 74-EF nº 1999.61.06.003267-1), foi por ela requerido, em petição protocolizada em 17/11/2003, o bloqueio em ativos financeiros dos Executados (fls. 75/76-EF nº 1999.61.06.003267-1). Foram apensadas à EF nº 1999.61.06.003267-1, as EF's nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0 em data de 01/04/2004, passando a ser praticados naquela os atos pertinentes às duas últimas (fl. 79-EF nº 1999.61.06.003267-1). Tendo restado infrutífera a tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fl. 84-EF nº 1999.61.06.003267-1) e dada vista à Exequente em 17/05/2004 (fl. 85-EF nº 1999.61.06.003267-1), a mesma nada falou nos autos, o que ensejou nova abertura de vista em 10/09/2004-EF nº 1999.61.06.003267-1). A Exequente, em petição protocolizada em 15/10/2004, requereu a inclusão de Neli Maria Ereno Ustulin e Milton Carbelotti, como responsáveis tributários, no polo passivo das demandas executivas (fls. 88/89-EF nº 1999.61.06.003267-1), o que foi deferido (fl. 106-EF nº 1999.61.06.003267-1). Restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal de Neli Maria Ereno Ustulin e Milton Carbelotti (fls. 113/114 e 126/143-EF nº 1999.61.06.003267-1). Dada vista à Exequente em 05/09/2005 (fl. 144-EF nº 1999.61.06.003267-1), foi por ela requerida, através de petição protocolizada em 07/11/2005, a citação editalícia de Neli Maria Ereno Ustulin e a citação pessoal de Milton Carbelotti (fl. 145-EF nº 1999.61.06.003267-1). Foi a Coexecutada Neli Maria Ereno Ustulin citada através de edital publicado em 17/01/2006 (fl. 154-EF nº 1999.61.06.003267-1), restando, todavia, negativa a nova tentativa de citação pessoal de Milton Carbelotti (fls. 161/163v.-EF nº 1999.61.06.003267-1). Dada vista à Exequente em 15/09/2006, a mesma pleiteou por cota a citação editalícia de Milton Carbelotti (fl. 164-EF nº 1999.61.06.003267-1), o que foi deferido por este Juízo (fl. 166-EF nº 1999.61.06.003267-1) e publicado o edital de citação em 23/01/2007 (fl. 169-EF nº 1999.61.06.003267-1). Tais são os fatos ocorridos nas EFs nº 1999.61.06.003267-1 e 1999.61.06.003398-5 até a última citação efetivada nos autos, através do quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data da citação da empresa Executada e as datas em que citados os responsáveis tributários. A empresa Hidraumaster Comercial Ltda e o responsável tributário Antônio Carlos Mendes Figueira foram tempestivamente citados através de edital publicado em 11/07/2000, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data em que propostas as ações executivas, isto é, em 30/04/1999. Tal interrupção atingiu igualmente os demais supostos coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN. A posteriori, foi citada a Coexecutada Neli Maria Ereno Ustulin, através de edital publicado em 17/01/2006, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados. O Coexecutado Milton Carbelotti, por sua vez, foi citado por edital publicado em 23/01/2007, verificando-se, mais uma vez, a interrupção do prazo prescricional quinquenal, em relação a todos os Executados. Em que pese haver decorrido mais de cinco

anos entre a citação editalícia da empresa devedora e de Antônio Carlos Mendes Figueira, ora Embargante, e da Coexecutada Neli Maria Ereno Ustulin, não se pode imputar à Exequente responsabilidade pela demora. Note-se ter ela requerido o sobrestamento do andamento do feito executivo apenas duas vezes, sobrestamentos esses que não ultrapassaram oito meses, tendo adotado e/ou realizado várias diligências a seu requerimento no intervalo de tempo entre as referidas citações.3.2. Das EFs nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0As EFs nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0 foram ajuizadas em 28/09/1999, contra a empresa Hidraumaster Comercial Ltda. O despacho inicial em cada uma delas foi proferido em 14/10/1999 (fl. 13-EF nº 1999.61.06.007945-6) e em 19/10/1999 (fl. 13-EF nº 1999.61.06.008086-0).Infrutífera a tentativa de citação pelo correio da devedora (fl. 16 de ambas as EFs), foram os referidos feitos executivos apensados em 30/06/2000 (fl. 22-EF nº 1999.61.06.007945-6 e fl. 21v.-EF nº 1999.61.06.008086-0), por força da decisão de fl. 22-EF nº 1999.61.06.007945-6, sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes à EF nº 1999.61.06.008086-0 passaram a ser praticados nos autos da EF nº 1999.61.06.007945-6.Expedida carta precatória para citação da empresa Executada em 30/06/2000 (fl. 22v.-EF nº 1999.61.06.007945-6), restou mais uma vez infrutífera a diligência (fls. 25/30-EF nº 1999.61.06.007945-6).Em petição protocolizada em 12/09/2000, a Exequente pleiteou a citação editalícia da Devedora (fl. 32-EF nº 1999.61.06.007945-6), o que foi indeferido por este Juízo e determinada a expedição de mandado de citação, não tendo o Sr. Oficial de Justiça obtido êxito na localização da Executada (fls. 35/35v.- EF nº 1999.61.06.007945-6).Dada vista a Exequente em 23/03/2001 (fl. 36-EF nº 1999.61.06.007945-6), foi por ela requerida, através de petição protocolizada em 05/04/2001, a citação editalícia da empresa Executada (fl. 37-EF nº 1999.61.06.007945-6).A empresa Executada foi citada por edital publicado em 16/05/2001 (fls. 39/40-EF nº 1999.61.06.007945-6).Dada vista a Exequente em 16/07/2001, a mesma requereu por cota a penhora em bem da Devedora (fl. 41-EF nº 1999.61.06.007945-6), tendo este Juízo determinado que indicasse endereço para o cumprimento da diligência (fl. 43-EF nº 1999.61.06.007945-6), o que foi por ela atendido (fls. 44/45-EF nº 1999.61.06.007945-6).Indeferido por este Juízo o pleito de expedição de mandado de penhora e dada vista à Exequente em 25/02/2002, (fl. 46-EF nº 1999.61.06.007945-6), foi por ela requerida a inclusão de Antonio Carlos Mendes Figueira, como responsável tributário, no polo passivo das demandas executivas (fls. 47/48-EF nº 1999.61.06.007945-6), o que foi deferido (fl. 55-EF nº 1999.61.06.007945-6).Verificado não constar nos autos endereço para citação do Coexecutado e dada vista à Exequente em 09/09/2002, foi por ela pleiteada a citação editalícia daquele, através de petição protocolizada em 03/10/2002 (fl. 57-EF nº 1999.61.06.007945-6), o que foi deferido por este Juízo (fl. 65-EF nº 1999.61.06.007945-6). Antonio Carlos Mendes Figueira foi citado por edital publicado em 31/10/2002 (fl. 66-EF nº 1999.61.06.007945-6).Dada vista à Exequente em 10/01/2003, foi por ela requerido, em 24/01/2003, o sobrestamento do andamento do feito (fl. 68-EF nº 1999.61.06.007945-6), o que foi deferido por quatro meses (fl. 73-EF nº 1999.61.06.007945-6).Dada nova vista à Exequente em 12/06/2003, a mesma requereu, através de petição protocolizada em 05/08/2003, o bloqueio de ativos financeiros dos Executados (fls. 74/75-EF nº nº 1999.61.06.007945-6).As EFs nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0 foram apensadas à EF principal nº 1999.61.06.003267-1 em 01/04/2004, por força do despacho de fl. 78-EF nº 1999.61.06.007945-6, sendo que, a partir de então, os atos processuais pertinentes às EFs nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0 passaram a ser praticados nos autos da EF principal nº 1999.61.06.003267-1, atos esses acima já elencados.Tais são os fatos ocorridos até hoje, no que pertine às EFs nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0, através dos quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.A empresa Hidraumaster Comercial Ltda foi tempestivamente citada através de edital publicado em 16/05/2001, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 28/09/1999. Tal interrupção atingiu igualmente os supostos coobrigados por força do art. 125, inciso III, do CTN.A posteriori, foi citado Antônio Carlos Mendes Figueira, através de edital publicado em 31/10/2002, ocorrendo, com isso, nova interrupção do prazo prescricional quinquenal em detrimento de todos os Executados.Após o apensamento, foi citada, já nos autos da EF principal nº 1999.61.06.003267-1, Neli Maria Ereno Ustulin, através de edital publicado em 17/01/2006, e Milton Carbelotti, também através de edital publicado em 23/01/2007, interrompendo-se nessas datas o prazo prescricional quinquenal, em relação a todos os Executados. Ou seja, em nenhum momento decorreu o necessário lustro prescricional, seja entre a citação da empresa Executada e a citação de Antônio Carlos Mendes Figueira, seja entre a citação deste e a de Neli Maria Ereno Ustulin, seja entre a citação desta e a de Milton Carbelotti.4. Da responsabilidade tributária dos EmbargantesDe acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Adiante-se que, na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da prática desse ato ou fato ilícito é in casu da Fazenda Nacional, haja vista que o nome dos Embargantes não foi estampado nas CDAs.Por outro lado, a dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio

fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, restou constatado não estar mais a devedora estabelecida em seu endereço fiscal (vide fls. 14-EF nº 1999.61.06.003267-1, fl. 15-EF nº 1999.61.06.003398-5 e fl. 16-EFs nº 1999.61.06.007945-6 e 1999.61.06.008086-0), presumindo-se sua dissolução irregular.Por outro lado, consta às fls. 173/175 , que Milton Carbelotti retirou-se da sociedade em 19/08/1996, que teria continuado a existir, sendo integrada pelos sócios Antônio Carlos Mendes Figueira e Maurício Alves da Silva, o primeiro como sócio-administrador.Ora, somente o sócio Embargante Antônio Carlos Mendes Figueira pode ser responsabilizado pela dissolução irregular, pois o único a administrar a empresa Executada à época, não se podendo imputar qualquer responsabilidade ao Embargante Milton Carbelotti, cuja retirada da sociedade se deu em 19/08/1996, com o que concordou a Embargada em sua impugnação.Deve, pois o sócio Milton Carbelotti ser excluído das lides executivas atacadas, mantendo-se, todavia, Antônio Carlos Mendes Figueira no polo passivo dos feitos executivos correlatos.5. Da multa de moraO pleito de redução da multa de mora para o percentual de 20% (vinte por cento) restou reconhecido pela Embargada na manifestação de fls. 150/154, já tendo ela providenciado sua exclusão da cobrança executiva, em conformidade com os documentos de fls. 155/172.Ex positis, em relação aos pleitos de exclusão do Embargante Milton Carbelotti e de redução da multa moratória para o percentual de 20%, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC.No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.003267-1 e, com o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.003267-1, promovendo-se a imediata exclusão de Milton Carbelotti do polo passivo das demandas executivas; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial.Desnecessária remessa ex officio, nos moldes do 2º, do art. 19, da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

0001611-61.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA IND. DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA e M4 LOGÍSTICA LTDA, todos qualificados nos autos, à EF nº 0002182-03.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram:1. serem partes passivas ilegítimas nas relações processuais executivas, por nunca terem sido sócias da empresa originariamente Executada (Frigorífico Caromar Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN;2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada;3. não terem participado dos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa referentes às execuções fiscais em comento;4. haver ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, eis que Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, os quais são sócios da referida empresa e detentores de 40% de seu capital social, não foram redirecionados para o polo passivo da presente execução fiscal.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo da EF nº 0002182-03.2010.403.6106, bem como a ilegitimidade de parte de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, centenas de documentos (fls. 45/249 e 252/310), bem como a posteriori (fls. 314/321), por força do despacho de fl. 313.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/07/2012 (fls. 322/323).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 326/499 e 502/573), onde, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscais contra os Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Os Embargantes juntaram substabelecimento de procuração (fls. 575/577) e ofereceram réplica (fls. 579/594), onde, dentre outras alegações, arguíram a extemporaneidade da impugnação fazendária.Em atenção ao despacho de fl. 579, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Rejeito a alegação de extemporaneidade da impugnação fazendária, argüida em sede de réplica. Como bem o disse a Embargada em sua impugnação, o termo de intimação de fl. 325 está erroneamente datado em 10/08/2012, quando deveria ser 10/09/2012, como consta no sistema processual informatizado desta Justiça. Retifico, pois, o referido termo, onde deverá constar como sua data o referido dia 10/09/2012, o que corrobora a tempestividade da defesa fazendária.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº

6.830/80, pediram apenas a produção de prova documental, em especial a requisição de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais. Já a Embargada, em sua impugnação, produziu apenas provas documentais. Não vislumbro qualquer necessidade de requisição de cópias dos PAF's correlatos, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Logo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da responsabilidade das empresas formadoras de Grupo Econômico A responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124 do CTN, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;..... Inaplicável in casu o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, haja vista que as obrigações delineadas nas execuções fiscais em apreço não decorrem dessa Lei. Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, tudo com a finalidade de lesar o Fisco. Havendo ao menos indícios de uma dessas situações, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam o aludido Grupo Econômico e seus gestores de fato ou de direito, redirecionamento esse ocorrido nos autos da EF em apreço por força de decisão proferida pelo então r. Juízo processante (fls. 236/237), a requerimento da Exequente, ora Embargada. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes do Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 2. Da ausência de responsabilidade das Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda em relação a parte dos débitos fiscais Feitas as ponderações gerais constantes no item 1 desta sentença, após compulsar os autos, concluo deva ser, de pronto, afastada a responsabilidade das empresas Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, no tocante a parte dos débitos fiscais em análise, quais sejam: a) todos da CDA nº 80.2.07.008722-62 (fls. 82/101); b) o da CDA nº 80.6.02.072320-21 (fl. 102); c) e a multa vencida em 05/08/2004, cobrada via CDA nº 80.6.08.031765-00 (fls. 103/110). É que a empresa CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda foram abertas, respectivamente, em 17/10/2005 (fls. 152/153 e DVD de fl. 573 - IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\CMA Industria de Subprodutos Bovinos Ltda\Doc1 e Doc2) e 14/01/2005 (fls. 154/156). Ora, se as referidas empresas sequer existiam à época dos fatos geradores das exações acima mencionadas, não se pode, portanto, dizer que nesse exato período formavam grupo econômico com a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda, pois ausente o requisito de unidade de administração. Por óbvio, não se administra aquilo que não existe! Ad argumentadum, se, de fato, as empresas em comento participaram do tal grupo econômico, isso ocorreu em momento posterior aos fatos geradores dos créditos exequendos (o que, em seguida, será analisado em relação às demais exações em cobrança), não podendo, por conseguinte, aplicar-se às retrocitadas empresas a responsabilidade delineada no art. 124, inciso I, do CTN, por formação de grupo econômico, apenas no que tange às exações acima mencionadas. Logo, as empresas CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda não são responsáveis pelos débitos fiscais consubstanciados nas CDA's nº 80.2.07.008722-62 e CDA nº 80.6.02.072320-21, bem como pela multa vencida em 05/08/2004 inserida na CDA nº 80.6.08.031765-00, haja vista que não participavam de grupo econômico juntamente com a empresa Frigorífico Caromar Ltda a época dos respectivos fatos geradores dos créditos exequendos. 3. Do Grupo Econômico Passarei então a analisar a existência ou não de responsabilidade das demais Embargantes (Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda), bem como a das Embargantes CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, por formação de grupo econômico. De antemão, constato que as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda foram abertas, respectivamente, em 30/10/1978 (fl. 52) e 05/09/1997 (fls. 54); em outras palavras, elas já estavam em funcionamento à época de todos os fatos geradores da execução fiscal sub examen. As empresas CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, por sua vez, também estavam em funcionamento à época das multas cobradas via CDA nº 80.6.08.031765-00, ressalvada a vencida em 05/08/2004, com visto acima. Resta, pois, aferir se também estava presente, às épocas desses fatos geradores, o necessário requisito da unidade de administração, além de, por exemplo, eventual confusão patrimonial entre as empresas do alegado grupo, fraudes, má-fé, abuso de direito, com a finalidade de lesar o Fisco. 4. Dos administradores das empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda De acordo com o Relatório de Grupo Econômico de Fato - Grupo Econômico Mozaquatro (itens I.7.1 e I.7.2 - páginas 22 e 23), tem-se que a Embargante Indústrias Reunidas CMA Ltda, sediada em Fernandópolis-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro e João Carlos de Lima Mozaquatro para explorar o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de couros, peles de animais e seus derivados; abate de bovinos, indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal; fabricação de artefatos diversos de borracha; transporte

rodoviário de cargas; comércio, importação e exportação de couros, peles de animais e seus derivados; agropecuária extrativa de vegetais e animais, preparação de subprodutos bovinos não associado ao abate: farinha de carne, sebo industrial e pasta para sabonete, podendo ainda, praticar todos os atos diretamente relacionados com esses objetivos e inclusive participar como sócia ou acionista de quaisquer outras sociedades (JUCESP NIRE nº 35203395351 em 27/11/1985). Referida empresa possuía oito filiais, situadas em Paranaíba/MS, Monte Aprazível e Fernandópolis, tendo como atividades curtume, abate de bovinos e frigorífico, sendo administrada por Alfeu Crozato Mozaquatro. Por força de alteração social datada de 01/06/2005, foram também admitidos como administradores não-sócios os filhos de Alfeu Crozato Mozaquatro (Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro) e a empregada Maria Eliza Lima Braga. Já no tocante à Embargante CM4 Participações Ltda, tal empresa, sediada em Monte Aprazível-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro, sua esposa Sonia Buzolin Mozaquatro e seus filhos Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, tendo inicialmente, como ramo de atividade, a indústria, comércio, importação e exportação de carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal; agropecuária extrativa de vegetais e animais; laticínios, gorduras e óleos comestíveis; locação e arrendamento de bens próprio (sic), podendo ainda praticar todos os atos que diretamente relacionarem com tais objetivos (JUCESP NIRE nº 35214713741 em 05/09/1997). A partir de 30/04/2002, todavia, a empresa CM4 Participações Ltda passou a explorar o ramo de locação e arrendamento de bens próprios, agropecuária extrativa de vegetais e animais, podendo participar de outras sociedade (sic) como acionista ou cotista. Possuía também uma filial em Paranaíba-MS. Tais dados não foram refutados pelas Embargantes, presumindo-se, pois, como verdadeiros, mesmo porque calcados em informações da JUCESP mencionadas no referido Relatório. Vê-se, pois, que essas duas empresas possuíam ramos de atividades que ora são idênticos, ora são complementares ou análogos, sendo comandadas pela família Mozaquatro, em especial por Alfeu Crozato Mozaquatro, como também se encontra registrado no COAF.

5. Dos administradores das empresas CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda De acordo com o Relatório de Grupo Econômico de Fato - Grupo Econômico Mozaquatro (itens I.7.3 e I.7.4 - páginas 23 e 24), tem-se que a Embargante CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, sediada em Fernandópolis-SP, é constituída pelos sócios Alfeu Crozato Mozaquatro e Indústria Reunidas CMA Ltda (que é representada por Alfeu Crozato Mozaquatro) para explorar o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de couros, peles de animais, carnes verdes, frigorificadas, congeladas, subprodutos e derivados de origem animal, sebo industrial e pasta para sabonete (JUCESP NIRE nº 35220164524 em 17/10/2005). Até 12/06/2007, referida empresa possuía uma filial, situada em Monte Aprazível-SP, tendo como atividade a preparação de produtos para abate, sendo administrada por Alfeu Crozato Mozaquatro e pelo não-sócio Marcelo Buzolin Mozaquatro, filho de Alfeu Crozato Mozaquatro (vide DVD de fl. 573 - IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda\Doc2). Já no tocante à Embargante M4 Logística Ltda, tal empresa, também sediada em Monte Aprazível-SP, é constituída pelos sócios Marcelo Buzolin Mozaquatro e Indústrias Reunidas CMA Ltda (representada por Alfeu Crozato Mozaquatro), tendo, como ramo de atividade, o transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças (JUCESP NIRE nº 35219385423 em 14/01/2005). Possuía também uma filial em Monte Aprazível-SP. Tais dados também não foram refutados pelas Embargantes, presumindo-se, pois, como verdadeiros, mesmo porque calcados em informações da JUCESP mencionadas no referido Relatório. Vê-se, pois, que essas duas empresas igualmente possuíam ramos de atividades que ora são idênticos, ora são complementares ou análogos, sendo comandadas pela família Mozaquatro, em especial por Alfeu Crozato Mozaquatro, como também se encontra registrado no COAF.

6. Dos administradores do Frigorífico Caromar Ltda e do Grupo Econômico de fato Conforme DVD de fl. 573 (IP Grandes Lagos\Contratos sociais digitalizados\Frigorífico Caromar), tal frigorífico foi constituído em março/1983, tendo como sócios Marco Antônio Cunha e Carolina Baptista Cunha, tendo, como objeto, a exploração do abate de bovino e suíno e a comercialização e industrialização dos mesmos, bem como a industrialização e comercialização de todos os subprodutos de origem animal. Em abril/1987, foram admitidos, como sócios, Luiz Carlos Cunha e Gerson Vieira Alves. Logo em seguida, em maio/1987, Carolina Baptista Cunha retirou-se da sociedade, assim como Gerson Vieira Alves, que havia nela adentrado no mês anterior. A administração da empresa, nos termos do contrato social e suas alterações, era do sócio Marco Antônio Cunha. A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa devedora quando dos fatos geradores das exações objeto da execução fiscal em comento? Analisando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no DVD de fl. 573, concluo ter a Embargada logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro, à época das competências em cobrança era quem, de fato, administrava a empresa devedora Frigorífico Caromar Ltda. É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação de Alfeu Crozato Mozaquatro em grande esquema criminoso, no qual estavam envolvidas inúmeras empresas (como, por exemplo, o próprio Frigorífico Caromar Ltda, o Frigorífico Boi Rio Ltda, a Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, a Coferfrigo ATC Ltda, dentre tantas outras), e onde se constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípua de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de

frigorífico.No que toca especificamente à empresa Frigorífico Caromar Ltda, vide os seguintes trechos de depoimentos:...

4) QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? A) FRIGORÍFICO CAROMAR: em 1987, inaugurou o FRIGORÍFICO CAROMAR, sede própria do interrogado, juntamente com seu irmão LUIZ CARLOS CUNHA. Com o plano Cruzado, dívidas da empresa determinaram o leilão do imóvel. Então, o interrogado continuou com a empresa naquele local, Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP, sendo que pagando aluguel para o novo proprietário do imóvel. Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar AUFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo restrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU. (...)

QUESTIONADO NOVAMENTE ACERCA DE ALFEU MOZAQUATRO afirma que seu relacionamento profissional com o mesmo se deu apenas quando registrou os empregados do mesmo em nome de uma empresa aberta em seu nome que não tinha condições de arcar com as dívidas. ALFEU lhe pagava uma quantia mensal de cerca de R\$10,00 (dez reais) por empregado desviado. Que o interrogado respondeu aproximadamente 30 ações trabalhistas em nome de ALFEU, das quais muitas terminaram em acordos. (...)

QUESTIONADO ACERCA DE SEU IRMÃO LUIZ CARLOS CUNHA, esclarece que consta como sócio do interrogado, porém não trabalha há mais de 10 anos. É apenas um laranja que empresta seu nome ao interrogado e recebe cerca de R\$ 2.000,00 do interrogado. LUIZ CARLOS CUNHA não tem conhecimento dos esquemas envolvendo a sonegação. (...)

O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU. (...)

Após ter examinado detidamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO) (...)

ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (filha de ALFEU e trabalha no curtume), LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona como laranja) (...)

[depoimento de Marco Antônio Cunha na DPF/Jales]...

2) QUAL É O VALOR DE SEUS RENDIMENTOS MENSAIS? Aproximadamente R\$2.000,00; 3) QUAL É A FONTE E ORIGEM DESTES RENDIMENTOS? Recebe este valor como uma espécie de mesada paga por seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA, por emprestar seu nome no contrato social da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA.

4) QUANTAS EMPRESAS TEM OU JÁ TEVE EM SEU NOME? Afirma que a única empresa esteve em seu nome é a FRIGORÍFICO CAROMAR. Questionado acerca da mesma, esclarece o seguinte: desde sua adolescência o interrogado trabalhava em açougues. No ano de 1983, o interrogado, juntamente com seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA abriram o FRIGORÍFICO CAROMAR (o nome vem de CAROLINA CUNHA, irmã, e MARCOS CUNHA). A empresa estava sediada na Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP. Com o plano Cruzado, dívidas da empresa determinaram o leilão do imóvel, sendo que mais ou menos nesta época o interrogado se afastou da empresa para trabalhar na lavoura. Como seu irmão estava em dificuldades e a empresa ia mal, o interrogado apenas deixou a mesma sem nada receber. Então, seu irmão MARCOS com a empresa naquele local, Rodovia Assis Chatobriant, km 176,6, Guapiaçu/SP, sendo que pagando aluguel para o novo proprietário do imóvel. Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005, pessoa muito pobre, sem qualquer bem móvel ou imóvel e passando dificuldades), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que não tem conhecimento, uma vez que apenas figurava no contrato social. (...)

7) QUESTIONADO ACERCA DE SUA SITUAÇÃO PESSOAL: afirma que mora de aluguel e é ajudado por seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA e por seus filhos maiores. Não possui imóveis. Possui apenas uma VW/Gol ano 2000 financiado em nome de sua esposa ZELIA APARECIDA BARRETO MEDEIROS CUNHA, a qual trabalha no lar e também não possui qualquer bem. (...) conhece as pessoas ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (não conhece pessoalmente). Também conhece as empresas FRIGORÍFICO BOI RIO e COMERCIO DE CARNES BOI RIO (empresa pertencente a ALFEU MOZAQUATRO e para o qual a FRIGORÍFICO CAROMAR desviava mão-de-obra) (...). [depoimento de Luiz Carlos Cunha na DPF/Jales]... Em 2000 ou 2001 foi contratado pelos MOZAQUATRO para trabalhar no frigorífico de ALFEU com vendas de carne, sendo certo que foi registrado

junto a CAROMAR, sociedade aberta pela família para fazer contratação de funcionários para o frigorífico. A contratação de empresa prestadora de serviço para compor quadro funcional de outra sociedade tem como um dos objetivos a sonegação de impostos, conhecendo que o interrogando tem por ser técnico em contabilidade, não podendo precisar se esta é a finalidade objetivada por ALFEU, acreditando que sim. A CAROMAR empresa que prestava serviço para o frigorífico parou as suas atividades no segundo semestre de 2004, acreditando que neste período o frigorífico também parou suas atividades não sabendo precisar por que período. No final de 2004 foi procurado por VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, então proprietário da COFERFRIGO ATC. LTDA para que passasse a exercer função de gerente administrativo naquela sociedade, sendo certo que na prática realizava comércio. A COFERFRIGO ocupa as instalações do frigorífico em Fernandópolis, sendo certo que o imóvel é de JOÃO FRAGA que arrenda para a COFERFRIGO. A COFERFRIGO além de ser de VALTER FRANCISCO, que possui poder de mando é também de ALFEU MOZAQUATRO. O interrogando recebe ordens de VALTER e de ALFEU. (...) Em relação a movimentação fiscal da COFERFRIGO informa que parte da compra é feita sem nota e que as vendas são feitas todas com nota, da COFERFRIGO FERNANDÓPOLIS. Quando a compra é feita sem nota o é por determinação de VALTER e ALFEU, é a regra e o objetivo desta compra sem nota é a sonegação do FUNRURAL. (...)Ao que ouviu dizer existem firmas em nome de laranjas, sendo certo que a própria COFERFRIGO é uma empresa neste caso e pertence também a ALFEU de quem recebe ligações e recebe ordens. (...)MARCELO e PATRÍCIA filhos de ALFEU também exercem poder de mando no frigorífico, cuidando Patrícia do financeiro. (...) [depoimento de Jéferson César Gonçalves Resende na DPF/Jales]...ALFEU abriu a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO LUIS colocando o estabelecimento para VALTER e um cunhado tomarem conta; QUE a criação de tal empresa era para simular situações de fato que ensejassem constituição de crédito tributário, sendo certo que este sempre foi o real negócio de ALFEU; QUE todas as empresas abertas por ALFEU em nome próprio ou de terceiro tinha este objetivo; (...)QUE ele é assim enquanto está bom é dele, quando fica ruim.. se vira...; QUE diversos abatedores embora sejam chamados de taxistas trabalham na verdade para Alfeu, já que o abate era feito no frigorífico de ALFEU e o lucro e a possibilidade do crédito tributário ficava para ele; QUE ele fazia assim, criou um sistema que todo mundo trabalhava para ele, preso a ele, restando para quem abatia somente a carne e parte do couro, sendo certo que ALFEU alegava que o restante seria para pagamento de tributos; (...)QUE numa análise dos lucros adquiridos pelos frigoríficos e empresas de ALFEU e a melhora e investimento em equipamentos percebe-se a impossibilidade de tamanha melhora, que só foi viabilizada pela sonegação fiscal e aquisição simulada de crédito tributário; QUE, ao que sabe, os funcionários de ALFEU eram cedidos pela CAROMAR RIO PRETO, cujo sócio acredita ser de MARQUINHOS CUNHA; QUE em relação aos esquemas na área trabalhista não sabe informar, acreditando que PEDRO TOLEDO do departamento pessoal do frigorífico Mozaquatro poderá esclarecer a questão; QUE acredita que além das inúmeras melhorias feitas na sua empresa tenha sobrado bastante dinheiro dos golpes aplicados no poder público, não sabendo informar onde está este dinheiro, mas acreditando que quem sabe é sua filha, PATRÍCIA uma vez que cuida do financeiro; QUE durante o ano de 2004, recebeu uma proposta de ALFEU que adquiriu 50 % da COFERCARNES, proprietária do imóvel situado na Estrada Municipal Fernandópolis/Meridiana, km.2; QUE para espanto do interrogando, em 31.12.2004 ALFEU determinou o encerramento das atividades do frigorífico para a colocação de outra empresa mais estabilizada no mercado, qual seja, a COFERFRIGO; (...). [depoimento de João Pereira Fraga na DPF/Jales]...QUE a distribuidora São Luiz ocupava o mesmo espaço físico do frigorífico MOZAQUATRO, e ao que sabe, nenhuma outra empresa era constituída naquele local; QUE tal local é na entrada de Fernandópolis não sabendo precisar o endereço; QUE soube, posteriormente que a COFERFRIGO ocupava o mesmo espaço físico, não sabendo informar quem são os proprietários da COFERFRIGO; QUE ao que sabe o FRIGORIFICO CAROMAR também funcionava no local e acredita que funcionava de forma semelhante ao frigorífico em que o interrogando trabalhava; (...)QUE a movimentação da conta da distribuidora São Luiz era feita para viabilizar a venda da carne do frigorífico de ALFEU. (...) . [depoimento de Paulo Sérgio Homsí Mortari na DPF/Jales]...A depoente afirma que apesar do frigorífico ser de propriedade de Alfeu Mozaquatro ocorreu várias mudanças de denominações do frigorífico, entre elas: Boi Rio, Caromar, Norte Riopretense e Coferfrigo, sendo os empregados registrados em um período na empresa Pedreti & Magri e, em outro período na empresa Nogueira & Poggi. A depoente afirma que para registro em sua CTPS sempre entregava para seu encarregado e esse se encarregava de entregar no escritório de Mozaquatro para os devidos registros. (...) [depoimento de Eliana Sabino Alves na DPF/Jales]...QUE o depoente afirma que o FRIGORÍFICO BOI FRIO LTDA é de propriedade do senhor ALFEU MOZAQUATRO, na cidade de São José do Rio Preto, tendo a oportunidade de estar neste frigorífico apenas uma vez, para entrega de uma peça de uma máquina; QUE o depoente afirma que no período em que trabalhou no frigorífico mencionado na cidade de Fernandópolis, os empregados que lá trabalhava eram registrados em nome do FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA (...). [depoimento de Belcior Carlos de Lima na DPF/Jales]...Que em setembro de 2001, passou a trabalhar de novo para os ALTOMARI que havia arrendado o frigorífico MOZZAQUATRO em Fernandópolis/SP, conforme contrato de experiência que ora apresenta; Que esse contrato tinha a validade de 30 dias, prorrogáveis por mais 60 dias; Que depois desse arrendamento o frigorífico MOZZAQUATRO passou a se chamar FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA, pertencente aos ALTOMARI; Que embora tenha sido registrado nesse frigorífico, o depoente somente trabalhou no Frigorífico

ITARUMÃ em Jales; (...). [depoimento de Francisco Jesus Martins na DPF/Jales] ...QUE no ano de 1997, o depoente foi contratado por FRIGORÍFICO CAROMAR, porém trabalhava no escritório da empresa COFERFRIGO, situada na Avenida dos Expedicionários Brasileiros, 139, Fernandópolis/SP. Foi contratado pelo chefe de departamento pessoal senhor PEDRO RIBEIRO DE TOLEDO. Ficou acertado que o depoente iria trabalhar para o FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços para a COFERFRIGO. Trabalhou até maio de 2004; QUE em 2004, a FRIGORÍFICO CAROMAR demitiu todos os funcionários, sendo o contrato de trabalho do depoente também foi rescindido. O depoente foi parado por cerca de 2 semanas; QUE após este pequeno período o depoente foi chamado novamente para trabalhar no mesmo local, porém agora para a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CMA, de forma que trabalhou nesta empresa até dezembro de 2005. Este empresa pertence a ALFEU MOZAQUATRO; (...)QUESTIONADO ACERCA DA PESSOA QUE ERA RESPONSÁVEL PELA COFERFRIGO EM FERNANDÓPOLIS/SP: afirma que não sabe. Reportava-se aos superiores JULIO CESAR DA SILVA e ORLANDO ASTINFERO, os quais também não sabe se eram funcionário da COFERFRIGO ou da CAROMAR. QUESTIONADO ACERCA DE ALFEU: afirma que ALFEU constantemente estava na empresa, porém o depoente não sabe a respeito da participação do mesmo nos negócios das empresas. [depoimento de Paulo Henrique Augustini na DPF/Jales]Em outras palavras, restou comprovado que Alfeu Crozato Mozaquatro, na prática, apropriou-se da empresa Frigorífico Caromar Ltda, que estava em nome de terceiros (Luiz Carlos Cunha e Marco Antônio Cunha, laranjas confessos) para fraudar direitos trabalhistas dos empregados de suas empresas, muitas delas igualmente em nome de terceiros laranjas, como, por exemplo, a Coferfrigo ATC Ltda.Note-se que havia uma confusão patente entre as empresas, tendo inclusive algumas filiais da empresa Frigorífico Caromar Ltda ocupado o mesmo endereço de outras empresas do mesmo Grupo Econômico de fato (a propósito, vide o inteiro teor dos itens VI.1.4.2 e VI.1.4.3 do Relatório de Grupo Econômico acima mencionado).Entendo, pois, como bem demonstrado pela Exequite/Embargada a existência de Grupo Econômico de fato entre as empresas Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda, CM4 Participações Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda, M4 Logística Ltda e Frigorífico Caromar Ltda à época das exações em apreço, em razão da unidade de administração de fato (Alfeu Crozato Mozaquatro), grupo esse que se valeu de toda sorte de ilícitos para, no caso da devedora originária, fraudar direitos trabalhistas.Devem, por conseguinte, as empresas Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda se responsabilizarem por todos os créditos exequendos, e as empresas CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda apenas pelas multas consubstanciadas na CDA nº 80.6.08.031765-00 (exceto a vencida em 05/08/2004), tudo com espeque no art. 124, inciso I, do CTN.Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, porquanto a responsabilidade tributária é da pessoa jurídica como um todo, e não de parte dela de acordo com o sócio que detém a cota social A ou B.Ex positis, em relação às Embargantes CMA Ind. de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária das citadas empresas pelos débitos fiscais consubstanciados nas CDA's nº 80.2.07.008722-62 e 80.6.02.072320-21, bem pela multa delineada na CDA nº 80.6.08.031765-00 vencida em 05/08/2004.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das retrocitadas empresas majoritariamente vencedoras, no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Já quanto às Embargantes Indústrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações Ltda, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno-as a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada também no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por uma questão de isonomia com o valor acima arbitrado a esse mesmo título, em favor das Embargantes majoritariamente vencedoras.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002182-03.2010.403.6106), aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Lacre-se novamente o DVD de fl. 573 (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença), certificando-se nos autos.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0002098-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-46.2005.403.0399 (2005.03.99.049866-5)) BERNARDETE A CANDEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.71, EM 06/02/2013: Junte-se. Recebo a apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg.TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002316-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-77.2012.403.6106) NELSON DE OLIVEIRA VECHI(SP304247 - MADELEINE TORQUATO MONTEIRO E SP283723 - DIEGO PAGANUCCI LODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.96: Junte-se. Recebo a apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Eg. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002379-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-72.2012.403.6106) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X AMERICO MARTINS JUNIOR X MARTA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO X IRIA AUGUSTA MARTINS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por THERMO CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000304-72.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a prescrição das exações em cobrança e a ilegitimidade da SELIC e dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição do crédito exequendo, excluída da cobrança os juros pela SELIC, aplicando-se o art. 161, 1º, do CTN, bem como excluídos os encargos do D.L. nº 1.025/69, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 28/76). Em atenção ao despacho de fl. 78, a Embargante juntou aos autos cópia de instrumento de alteração contratual (fls. 79/84). Em atenção ao despacho de fl. 85, a empresa Embargante juntou instrumento de mandato e de substabelecimento (fls. 86/88). Foi novamente intimada a empresa Embargante a regularizar a sua representação processual (fl. 89), o que foi por ela atendido, juntando novo instrumento de mandato aos autos (fls. 92/93). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo correlato em 08/08/2012 (fl. 94). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 97/106), onde, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial, por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 107/108). A Embargante ofereceu sua réplica (fls. 111/112). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Da preliminar arguida pela Embargada Referida preliminar deve ser rejeitada, haja vista que eventual ausência de prova documental a cargo da Embargante não é causa de inépcia da inicial (vide art. 295, único, do CPC), sem contar que todos os documentos necessários ao julgamento do feito já se encontram nos autos, ou podem ser facilmente analisados nos autos da execução fiscal correlata. Adentro agora no exame das questões jurídicas constantes nos autos. Da inoccorrência da prescrição Conforme se infere dos autos, os créditos tributários em cobrança são os que seguem: - CDA nº 80.6.11.091915-74: COFINS com vencimentos em 15/02/2005, 15/03/2005, 15/04/2005, 13/05/2005, 16/06/2005, 15/07/2005, 14/10/2005, 14/11/2005 e 15/12/2005;- CDA nº 80.7.11.019753-28: PIS com vencimentos em 15/04/2005, 13/05/2005, 15/06/2005, 15/07/2005, 14/10/2005, 14/11/2005 e 15/12/2005; Como se vê, a competência mais antiga em cobrança teve seu vencimento em 15/02/2005. Em 14/09/2006, com a adesão da empresa Embargante ao PAEX, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, único, inciso IV, do CTN (fl. 107). Alega a Embargante não ter efetivado o pagamento de nenhuma parcela por ocasião do dito parcelamento, o que teria dado causa a sua exclusão em 15/12/2006, reiniciando-se, de acordo com ela, nessa data a contagem do prazo prescricional e não no dia 12/09/2009, data apontada no documento de fl. 107, como aquela em que passou a produzir efeitos a rescisão do referido parcelamento. Tal discussão, todavia, é irrelevante para a solução da questão. É que em 03/09/2009, houve nova confissão de débito pela empresa Embargante, quando optou por aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, interrompendo-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional. A EF nº 0000304-72.2012.4036106, por sua vez, foi ajuizada em 17/01/2012 (fl. 33), com despacho inicial proferido em 07/02/2012 (fl. 51/51v.-EF) e citação da empresa Executada, ora Embargante, em 15/02/2012 (fl. 59-EF), ou seja, tudo antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Da incidência da taxa SELIC Quanto aos juros de mora, prescreve o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/1988, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação à Constituição Federal de 1988 ou ao CTN, no que tange à

incidência da SELIC. Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de ser verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), já pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes embargos, como outrora determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 78. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0000304-72.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0003010-28.2012.403.6106 - SEGMENTO INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por SEGMENTO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB/SP nº 201.008, à EF nº 2009.61.06.005085-1, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou ser indevida a cobrança, em face da massa falida, dos juros vencidos após a decretação da quebra e da multa moratória. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem eles excluídos da cobrança, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/51). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF nº 2009.61.06.005085-1 em data de 28/08/2012 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/58), onde defendeu a manutenção da cobrança da multa e dos juros moratórios, pleiteando, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. Por força do despacho de fl. 57, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da multa de mora cumpre assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83 do referido dispositivo legal (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, deve a multa moratória ser mantida, haja vista que a decretação da falência da empresa Executada, ora Embargante, ocorreu posteriormente à

entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida, até porque não foram juntados pela Embargante documentos comprobatórios da alegada insuficiência do ativo. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a massa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos termos da presente sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.005085-1 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0003904-04.2012.403.6106 - GILBERTO ULLIAN NETO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por GILBERTO ULLIAN NETO, qualificado nos autos, às EF's nº 1999.61.06.001762-1 e 1999.61.06.010120-6 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela União (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: a) a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos; b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide executiva; c) a impenhorabilidade do imóvel constrito, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EF's correlatas e levantada a penhora lá efetivada, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 16/68). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 28/08/2012 (fl. 71) e condicionado o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à demonstração pelo Embargante de sua condição de hipossuficiência (fl. 71). A Embargada concordou com a ocorrência da prescrição entre a data da citação da empresa Executada e do Embargante. Requereu, por conseguinte, a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva e o levantamento da penhora. Por força do despacho de fl. 74, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, não sendo caso de dilação probatória, passando desde logo a apreciar o meritum causae. As EFs em comento foram ajuizadas em 08/04/1999 (fl. 02-EF nº 1999.61.06.001762-1) e em 30/11/1999 (fl. 02-EF nº 1999.61.06.010120-6), proferidos os despachos iniciais em 17/03/1999 (fl. 02-EF nº 1999.61.06.001762-1) e em 09/12/1999 (fl. 02-EF nº 1999.61.06.010120-6) e tempestivamente citada a massa Executada em 18/10/2000 (fl. 89-EF nº 1999.61.06.001762-1), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Tal interrupção igualmente se operou em relação aos demais sócios tachados de responsáveis tributários (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação aos mesmos, recomeçou a fluir a partir da citação da empresa devedora, já que não citados e sequer incluídos até então no polo passivo. Ocorre que, somente em 21/03/2006 foi o responsável tributário Paulo de Tarsio Ullian citado (fl. 201-EF nº 1999.61.06.001762-1). Ora, entre a data da citação da massa Executada e do responsável tributário Paulo de Tarsio Ullian (isto é, de 18/10/2000 a 21/03/2006), decorreram mais cinco anos. Patente, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, como já reconhecido pela Embargada em sua peça de fls. 74/75. E nem se impute à Justiça a demora na tramitação do feito nesse interregno, haja vista que a Exequente se limitou a requerer deste Juízo providências que poderiam ter sido por ela alcançadas diretamente junto ao Juízo da quebra. Ademais, note-se que a Exequente sequer requereu, após a citação da massa e a penhora no rosto dos autos falimentares, a citação dos responsáveis tributários (já constantes do polo passivo da lide executiva desde a sua propositura), que foi determinada de ofício por este Juízo. Frise-se, por fim, que a prescrição atinge o crédito tributário, sendo causa de sua extinção, restando prejudicada a análise das demais razões vestibulares. Ex positis, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, para extinguir as EFs nº 1999.61.06.001762-1 e 1999.61.06.010120-6, ante a prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que a Embargada é que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 11/06/2012 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.001762-1, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser: a) aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa; b) levantadas as penhoras/indisponibilidades. P.R.I.

0004249-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-

07.2009.403.6106 (2009.61.06.005579-4)) UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA X RONALDO LOPES DE FARIA X VANIA REGINA VIEIRA LEITE DE FARIA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos ajuizados por UNION CRÉDITO FÁCIL SERVIÇOS LTDA, RONALDO LOPES DE FARIA e VANIA REGINA VIEIRA LEITE DE FARIA, qualificados nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. Thiago de Oliveira Assis, OAB/SP nº 312.442, à EF nº 2009.61.06.005579-4, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguiram: a) a nulidade de suas citações editalícias; b) a nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa; c) a ilegitimidade dos sócios Embargantes para figurarem no polo passivo da lide executiva; e) serem excessivos os juros de mora incidentes sobre a cobrança. Por tais motivos, pugnaram os Embargantes pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinta a Execução Fiscal, ou excluídos os sócios Embargantes de seu polo passivo, com o conseqüente levantamento da penhora, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 25/06/2012 (fl. 20). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 22/33), onde, preliminarmente, requereu o indeferimento da inicial, por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra os Embargantes, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Os Embargantes replicaram (fls. 35/36). Por força do despacho de fl. 35, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitaram-se a requerer fosse requisitada cópia do PAF correlato, a produção de prova documental e pericial, enquanto a Embargada, em sua impugnação, nada pleiteou a esse título. Tenho por desnecessária, para o deslinde do feito, a requisição de cópia do PAF pertinente à Execução Fiscal, além do que tais cópias poderiam ter sido obtidas pelos Embargantes diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença. Indefiro a produção de prova pericial, eis que de todo desnecessária para esclarecer as questões postas nos autos. No que pertine à produção de prova documental aventada pelos Embargantes, tem-se que a mesma já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC), o que não restou sequer assinalado nos autos. Presente, por conseguinte, a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade da citação por edital. Carece razão aos Embargantes quando invocam a nulidade de suas citações editalícias, verificadas no bojo do feito executivo correlato (fls. 34 e 67-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação da empresa Devedora e a dos responsáveis tributários através de editais somente foram efetivadas após a tentativa frustrada de citação por mandado, certificada à fl. 25-EF, no endereço fiscal dos Embargantes (fls. 02, 30 e 61-EF). Note-se, ademais, não ter a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca do endereço dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a estes manterem atualizados seus endereços junto à Receita Federal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital dos Executados nos autos da execução atacada. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos. Os créditos guerreados foram constituídos através de Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da responsabilidade dos sócios Embargantes. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme bem assinalado pelos Embargantes, o simples inadimplemento do tributo não enseja a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa. Todavia, quanto à dissolução irregular, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que caracteriza infração à lei, a justificar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, autorizando o redirecionamento do feito executivo (Súmula 435 do Colendo STJ). No caso dos autos, restou constatado não estar mais a devedora estabelecida no endereço constante de sua ficha cadastral (vide certidão de fl. 25-EF), presumindo-se sua dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização ilimitada dos sócios Embargantes, que devem ser mantidos no polo passivo da lide executiva. Da incidência da taxa SELIC. Quanto aos juros de mora, prescreve o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador

ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/1988, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação à Constituição Federal de 1988 ou ao CTN, no que tange à incidência da SELIC. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petição inicial ser rejeitado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.005579-4 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0005335-73.2012.403.6106 - WILSON XAVIER FERREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Os presentes embargos foram ajuizados por Wilson Xavier Ferreira, à EF nº 0006084-27.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Instado o subscritor da exordial, a posteriori, a esclarecer quem é a parte Embargante, novamente afirmou tratar-se de Wilson Xavier Ferreira, na qualidade de representante social da empresa Executada, W. F. Representações Comerciais Ltda, juntando, inclusive instrumento de mandato outorgado em nome próprio (fl. 21), e não em nome da empresa. Ocorre que o Embargante não é parte na Execução Fiscal nº 0006084-27.2011.403.6106, faltando-lhe, pois, legitimidade ad causam para propor os presentes embargos. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Custas indevidas. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebidos os embargos em tela. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006084-27.2011.403.6106, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007902-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) NADIR PEREIRA SILVA GIMENES (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados da Embargante garantindo o débito em cobrança. Note-se que os bens móveis outrora penhorados da empresa Executada (fl. 24-EF) demonstraram ser de difícil alienação (vide decisão de fl. 105-EF), tanto que já determinada a inclusão da Embargante no polo passivo da EF correlata, ante a inexistência de bens outros em nome da devedora, tendo estes embargos, pois, sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.001872-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008360-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-43.2010.403.6106) ALPHA PAINEIS - COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAIS ELET (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A empresa executada, ora Embargante, tão logo citada a coexecutada nos autos do feito executivo (fl. 56-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Ademais, em que pesem as inúmeras diligências empreendidas no bojo daqueles autos, visando a garantia do Juízo, nada foi penhorado até o momento. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008360-94.2012.403.6106, remetendo-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008385-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3)) CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI (SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O Coexecutado, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento de Embargos de Devedor (vide 1ª certidão de fl. 178-EF), quando da primeira penhora efetuada às fls. 111 e 114 do feito executivo fiscal nº 2000.61.06.013425-3, dando ensejo à preclusão temporal, uma vez que o mesmo não exerceu sua faculdade de embargar. À época apenas os coexecutados Hugo Osmar Diaz, José Carlos Fernandes Iribarne e Marco Antonio Dumont ajuizaram Embargos à esta Execução (2009.61.06.008768-0) através da curadora nomeada à fl. 188 da EF, sendo que nos aludidos Embargos houve a exclusão do ora Embargante do pólo passivo, e não na EF, visto que a curadora não o representava, haja vista o anterior advogado constituído em nome do mesmo (procuração - fl. 175). No mais, quando da nova penhora realizada (vide fls. 222/223) o Embargante foi intimado, através de publicação em nome do atual advogado constituído (procuração - fl. 216), tão somente da nova penhora realizada (vide decisão de fl. 224), não tendo havido reabertura de prazo para embargos. Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou substituição dos bens penhorados, rejeito liminarmente os Embargos, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6830/80 c/c o artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trasladem-se cópias desta sentença e dos documentos de fls. 14/20 para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, observando-se que eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados será apreciada naquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703797-12.1995.403.6106 (95.0703797-7) - EXPRESSO ITAMARATI S.A. (SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXPRESSO ITAMARATI S.A. X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, devendo o mesmo comparecer à Agência Caixa Econômica Federal deste Fórum para recebimento. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 194, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 82/87 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003993-08.2004.403.6106 (2004.61.06.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-48.2003.403.6106 (2003.61.06.009056-1)) ELADIO ARROYO MARTINS (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 354 e 357/358, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 295/298 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005704-48.2004.403.6106 (2004.61.06.005704-5) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU (SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Face o pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 119), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008707-74.2005.403.6106 (2005.61.06.008707-8) - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA) (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Face o depósito da quantia executada nos autos (fl. 115), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO

em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009661-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)) JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES X FAZENDA NACIONAL
Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, devendo o mesmo comparecer à Agência Caixa Econômica Federal deste Fórum para recebimento. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 116, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 73/75 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003699-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0)) JOSE CARLOS BIN(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 251 e 253/254, considero satisfeita a condenação inserta no v. Acórdão de fls. 220/223 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013397-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013397-1) - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Face o pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 179), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X G L QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 84, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 58 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007283-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Face a concordância do Exequente com a quantia depositada nos autos e por ele já levantada (fl. 177), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002147-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERCIO SANITA X INSS/FAZENDA

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, devendo o mesmo comparecer à Agência Caixa Econômica Federal deste Fórum para recebimento. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 52, e considerando que na peça de fls. 55/56 o Exequente Laércio Sanita limitou-se a afirmar, sem demonstrar, a inexistência de quitação do débito, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000327-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0)) JANE PAULA DE SOUZA(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o levantamento pela Exequente da quantia excutida nos autos (fl. 21), JULGO EXTINTA, POR

SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000925-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4)) SIMARQUES ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição da credora, devendo a mesma comparecer à Agência Caixa Econômica Federal deste Fórum para recebimento. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 23, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 11/12 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2106

EXECUCAO DA PENA

0009477-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSO PINHEIRO (SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

I-A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 20 de março de 2013, às 16:00 horas, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 00094773220124036103. II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. III - Abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0007506-12.2012.403.6103 - FERNANDA DE MELO PALMA PINTO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança aforado contra o Sr. Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba, instituição mantida pela Sociedade Fundação Valeparaibana de Ensino, objetivando provimento judicial que determine, com concessão de liminar, à autoridade apontada como coatora efetuar a matrícula do no 8º Semestre do Curso Arquitetura, condenando a autoridade coatora ao pagamento de custas processuais e multa diária, em caso de descumprimento da ordem concedida. Com a inicial vieram documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações. Requer a revogação da liminar. O Ministério Público afirmou não haver interesse público a justificar sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. A autoridade impetrada informou que a impetrante adimpliu seu compromisso financeiro perante a instituição de ensino após o prazo assinalado para renovação da matrícula, dia 28/08/2012. Notícia que a impetrante celebrou acordo, em 30/08/2012, quando celebrou acordo de parcelamento de dívida em cinco parcelas. No caso de inadimplência, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. No entanto, o resguardo ao direito de acesso à educação não é absoluto, tendo o legislador exceptuado à instituição de ensino a faculdade de negar a renovação de matrícula. Veja-se o quanto disposto na Lei nº 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o

calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Portanto, a renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). [...]STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA:03/03/2008O Ministério Público Federal, em casos que tais, destacou estar a conduta da autoridade impetrada em consonância com a Lei nº 9.870/1999, arrematando (fl. 119):Pelo apresentado, é notório que estamos diante de um conflito, onde, pelo lado do impetrado, existe a negativa a matrícula devido a inadimplência do aluno e, de outro lado, temos uma situação em que a impetrante necessita de sua matrícula, mas não possui recursos para arcar com os débitos anteriores. A meu ver, a solução legislativa não descurou do equilíbrio necessário, pois não se pode ignorar que a instituição de ensino superior privada desenvolve suas atividades objetivando lucro. Assim, não é dado às instituições de ensino impedir a regular vida acadêmica de aluno inadimplentes, mas somente durante o período letivo, não sendo razoável impor a essas instituições a obrigação de renovar a matrícula de alunos inadimplentes. Observo, contudo, que a impetrante não está inadimplente, tendo celebrado acordo para pagamento de sua dívida perante a instituição somente dois dias após o prazo fatal para rematrícula, fato este noticiado pela própria autoridade impetrada. Nesse contexto, ainda mais relevante se torna o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão da impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a rematrícula do segundo semestre. Por óbvio o bom-senso há de imperar, filtrando-se situações esdrúxulas como a de um eventual pedido alinhavado por quem não estivesse em atividade acadêmica, ou que pretendesse sanar o referido prazo já com o semestre vencido ou após suplantado o prazo de rematrícula, por quitar o débito muitos dias após. Mas não é esse o caso dos autos. Tem-se uma aluna que, tendo se afastado por motivo de força maior, pretendeu retornar à vida acadêmica e, pagando valores devidos, pouco mais de quinze dias após o termo final buscou sua rematrícula. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão

coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA: 03/03/2008No caso dos autos, como ressaltado, a inadimplência fora sanada, sendo que a rematrícula fora obstada por questão procedimental, qual seja, a suplantação para o prazo de rematrícula segundo o calendário escolar (fl. 39). Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para rematrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar (fl. 39), então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula.Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Não se pode conceber, por um lado, que a simples quitação posterior do débito assegure o direito à rematrícula, ignorando-se a organização do calendário letivo, pois do contrário transformar-se-ia o mandado de segurança em instrumento de matrícula judicial de quem, ao tempo da data-limite para rematrícula, era inadimplente, e ainda assim extemporaneamente. Por outro lado, situação particulares de matrículas extemporâneas devem ser avaliadas pelo julgador de molde a preservar o direito à educação, notadamente quando:i) existe inegavelmente a quitação, sanando-se a situação de inadimplência; ii) o atraso não foi substancial, senão de poucos dias; iii) a situação narrada nos autos conduz à conclusão de que a negativa de matrícula seria tão rigorosa que se tornaria injusta.Podemos encontrar os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. Processo REO 200270000290219 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/10/2003 PÁGINA: 504 Data da Decisão 23/09/2003 Data da Publicação 01/10/2003CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. REMATRÍCULA EM DISCIPLINA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. Situação na qual busca a UFRN reforma da sentença que determinou o deferimento da matrícula de aluno que, alegando motivo de força maior, não efetuou o procedimento dentro do prazo estabelecido pelo calendário acadêmico. 2. As regras que estabelecem a autonomia e o poder discricionário da Administração devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade e, sobretudo, do direito fundamental à educação. 3. Na hipótese, afigura-se desarrazoável o indeferimento do pedido do autor de matrícula na disciplina Princípios e Fenômenos da Mecânica do curso de Ciências e Tecnologia da UFRN, vez que a intempestividade do pleito não se deu por desídia do aluno, mas por motivo justo, devidamente comprovado, mediante atestado médico que demonstra que o aluno estava acompanhando a sua avó materna que se encontrava internada em hospital para realização de procedimento de urgência durante o prazo de matrícula da referida disciplina. 4. Diante da ausência de qualquer prejuízo para a instituição de ensino ou para o interesse público, no ato deferimento da matrícula, deve prevalecer o direito à educação sobre a mera formalidade estabelecida pela entidade. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. Processo AC 00068653420104058400 AC - Apelação Cível - 525649 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::01/09/2011 - Página::218 Data da Decisão 23/08/2011 Data da Publicação 01/09/2011ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO -

DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade.2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição).(AC 201051020027944 RJ 2010.51.02.002794-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/06/2012, TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428, undefined)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante.2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula.3. Remessa necessária improvida.(REO 200950020018069 RJ 2009.50.02.001806-9, Relator: Juíza Federal Convocada NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357, undefined).É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar, vez que o débito fora quitado e o óbice financeiro foi afastado poucos dias após o fim do prazo fixado para efetivação da matrícula.DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que mantenha a renovação da matrícula da Impetrante FERNANDA DE MELO PALMA PINTO para O 8º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, segundo semestre de 2012.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002140-0) - NILSON RODRIGO DE SENE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003101-30.2012.403.6103 - FERNANDA FARIA LENZI DE LEMOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X OLAIR RAFAEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(RJ118195 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para os corréus OLAIR RAFAEL DA SILVA e MARIA DE LOURDES SILVA. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0004725-17.2012.403.6103 - EDNA DE ARAUJO IGNACIO X MATHEUS DE ARAUJO IGNACIO(SP224631

- JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005510-76.2012.403.6103 - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005899-61.2012.403.6103 - LUCIANA MOREIRA RODRIGUES NOBRE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006146-42.2012.403.6103 - WILDSON ANTONIO DE MOURA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006610-66.2012.403.6103 - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006808-06.2012.403.6103 - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006989-07.2012.403.6103 - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007299-13.2012.403.6103 - NATALIO PEREIRA DE PAULA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007390-06.2012.403.6103 - IZABEL FAUSTINO DOS SANTOS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007656-90.2012.403.6103 - NELSON DELFINO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007681-06.2012.403.6103 - SUELI MOREIRA CUSTODIO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007705-34.2012.403.6103 - GILBERTO GOMES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007761-67.2012.403.6103 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007826-62.2012.403.6103 - JOSE RENATO DA SILVA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007858-67.2012.403.6103 - ORIZONTINA ANJOS DA SILVA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007984-20.2012.403.6103 - VICENTE PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADEMIR BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008085-57.2012.403.6103 - LORENA SALETE SOARES FRIGGI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008126-24.2012.403.6103 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008430-23.2012.403.6103 - MARIA EDINEUZA BELISARIO LINO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008492-63.2012.403.6103 - ELIEZER DE BRITO NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008606-02.2012.403.6103 - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008658-95.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008689-18.2012.403.6103 - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008923-97.2012.403.6103 - MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009161-19.2012.403.6103 - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recolhimento parcial das custas processuais, reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 93 para torná-la sem efeito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0009164-71.2012.403.6103 - NEUSA PUIA RIBEIRO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009266-93.2012.403.6103 - SILAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009279-92.2012.403.6103 - ROBERTA MARCIA MARSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009281-62.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009305-90.2012.403.6103 - FERNANDO APARECIDO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009321-44.2012.403.6103 - JACIRA GONCALVES DOS SANTOS CASTRO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009336-13.2012.403.6103 - DARCI AUGUSTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009379-47.2012.403.6103 - ORLEANS DOS SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009386-39.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA ALVARENGA SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009497-23.2012.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DE BRITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009550-04.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009555-26.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009605-52.2012.403.6103 - MARIA ISAURA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000236-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO CECILIO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000251-66.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000256-88.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES SERRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000356-43.2013.403.6103 - PETRONILA CANDIDO GALVAO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000368-57.2013.403.6103 - DORIVAL DE CAMARGO FRANCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000657-87.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000679-48.2013.403.6103 - CARLOS PEREIRA GARCIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000969-63.2013.403.6103 - RENATO VIEIRA MACIEL(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001411-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-92.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTA MARCIA MARSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6870

ACAO PENAL

0001701-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001701-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

JOSÉ ARNALDO MOINHOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 10.12.2004 (fls. 222), que o réu, na qualidade de administrador da empresa COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no mês de janeiro de 1999 e no período de novembro de 1999 a novembro de 2001.Tais contribuições descontadas e não recolhidas teriam sido objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.446.694-1, em um valor originário de R\$ 30.970,56.Às fls. 240, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial quanto à investigada LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS, que foi acolhido às fls. 257.O réu foi citado por meio de edital (fls. 430-431) e, realizada audiência para interrogatório do réu, este não compareceu, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 05.8.2008 (fls. 434).Depois de nova tentativa de citação pessoal, concretizada às fls. 516/verso, o réu apresentou defesa escrita, por meio de advogado constituído (fls. 491-494).Impetrado habeas corpus, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 524) e determinada a prolação de decisão quanto à alegação de quitação da dívida. À fl. 556, determinou-se o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o débito foi quitado parcialmente, restando um saldo remanescente.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que o réu foi interrogado (fls. 578-580). O autor requereu a juntada de documentos e o MPF não se manifestou na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, tendo este requerido sua absolvição.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.A materialidade do delito está comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.446.694-1 (fls. 07 e seguintes), que indica a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor.Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de janeiro de 1999 e de novembro de 1999 a novembro de 2001.Consoante informou a Sra. Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em São José dos Campos às fls. 531-555, os pagamentos que o réu afirma ter feito (e cujos comprovantes foram enviados a essa autoridade) já foram devidamente apropriados, conforme consulta em anexo, mas não foram suficientes para quitação do débito, restando saldo remanescente acima mencionado (R\$ 35.601,18 e mais R\$ 3.560,18 de honorários).Não há que se falar, destarte, em quitação do débito que tenha a aptidão para extinguir a punibilidade.Quanto à autoria, o réu ouvido pela autoridade policial, afirmou que era o único responsável pela administração da empresa (fls. 204-205). Tal alegação foi também reproduzida por ocasião de seu interrogatório em Juízo.O próprio réu, em seu interrogatório, afirmou que sua empresa passou por dificuldades financeiras decorrentes de uma crise que se iniciou em março de 1998. Disse que tentou sobreviver a esta crise, mas que não conseguiu, tendo encerrado suas atividades em 2001. Afirmou que a saída de seu sócio também ocasionou uma perda de sua receita, fator que também agravou a crise. Afirmou, ainda, que possuía 43 empregados, mas que conseguiu manter apenas 19 deles, vindo a celebrar acordo trabalhista com estes, que conseguiu pagar apenas 5 parcelas das 20 devidas. Indagado, respondeu que não possui patrimônio pessoal, que tem dois imóveis hipotecados, sendo um de propriedade de sua mãe e o outro de sua ex-

esposa, ônus esses que decorreram do contrato com a GM. Finalmente, a Secretaria da Receita Federal lhe informou que os pagamentos realizados foram utilizados para o pagamento dos juros e multa das guias anteriores, sendo que realizou o pagamento do principal de cada guia. Por todas essas razões, a autoria do fato delituoso está também comprovada. Alega o réu, todavia, que a grave situação financeira da empresa impediu o regular recolhimento dessas contribuições. A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negado benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso específico dos autos, a prova produzida é suficiente para demonstrar a presença da referida cláusula de exclusão da culpabilidade. Os documentos de fls. 591 e seguintes mostram que a empresa tinha inúmeros débitos tributários e trabalhistas. A correspondência de fls. 664-666 demonstra que a atividade econômica da empresa foi virtualmente encerrada por decisão unilateral da empresa montadora de automóveis da qual era revendedora, o que evidentemente comprometeu sua capacidade de realizar qualquer outro pagamento. O mesmo documento também revela um declínio progressivo do faturamento da empresa até o encerramento de suas atividades, o que permite concluir que não estava ao alcance do réu realizar os pagamentos aqui em discussão. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a difícil situação econômica da empresa acabou por retirar do acusado qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha do acusado, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual o acusado não podia transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Acrescente-se que está

igualmente demonstrado que o autor logrou realizar o pagamento parcial do débito (fls. 208-214). É claramente perceptível que tais pagamentos foram parciais, já que realizados em 12.8.2003, mas sem juros, multa ou correção monetária. Não é de se estranhar, assim, que a autoridade tributária tenha realizado a devida imputação do pagamento, alocando os valores pagos conforme a regra do art. 163 do CTN. De toda forma, se tais pagamentos parciais não servem para extinguir a obrigação tributária, certamente são demonstrações evidentes do animus solvendi do réu, que não pode ser deixado de lado quando se trata da imposição de uma sanção penal. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição do acusado. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.(...).6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores.7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa.8. Apelação provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482). Ementa: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.(...).3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver JOSÉ ARNALDO MOINHOS, RG 5.040.777-6 (SSP/SP) e CPF 029.599.108-93 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6871

ACAO PENAL

0004021-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004021-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDSON LEMES CORREA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)
Vistos. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. V - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6872

ACAO PENAL

0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc..Dê-se ciência às partes da designação da audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Sr. CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO, no dia 12/06/2013, às 14h que ocorrerá na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo - autos nº 0000424-50.2013.403.6181.

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL

0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

ROSI NETE ALVES DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.Às fls. 242-246 foi proferida sentença, que condenou a ré à pena privativa de liberdade de 01 (ano) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes.Intimada, a ré interpôs recurso de apelação em que requer, inicialmente, sua absolvição, por falta de provas ou, caso mantida a condenação, seja reconhecida a prescrição.Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este deixou de oferecer contrarrazões e requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença.É o relatório. DECIDO.Assiste razão às partes quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 4 (quatro) anos, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.Seja entre a data da ocorrência dos fatos (13.01.2003) até o recebimento da denúncia (10.05.2007) ou entre esta e a sentença (18.12.2012), passaram-se mais de 04 anos.Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 171, parágrafo 3º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, atribuído nestes autos a ROSINETE ALVES DA SILVA, RG 28.425.968-8 SSP/SP e CPF 172.943.168-21.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência pelo MMº Juiz deprecado da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP, nos autos da carta precatória nº 0001332-85.2012.403.6135, para o dia 26/março/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha.

Expediente Nº 6875

ACAO PENAL

0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI E PR025794 - FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS)

Vistos, etc.1) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD, quanto a ré, GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS, para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a intimação pessoal, no Brasil.2) Considerando que os defensores de GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS, Dra JULIANA LIMA PETRI, OAB-PR 32300, e Dr. FABIO HENRIQUE NEGRÃO, OAB-PR 25794, não se manifestaram acerca do despacho de fl. 420, muito embora intimados pessoalmente para tanto, conforme fls. 430-434 e 435, nomeio o Dr. PEDRO MAGNO CORREIA, OAB-SP 188383, para promover a defesa da referida acusada, devendo ser-lhe dada vista dos autos, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).3) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6) Requistem-se antecedentes criminais do(a,s) acusado(a,s), GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.7) Intimem-se.

Expediente Nº 6877

ACAO PENAL

0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE(SP090871 - EDIBERTO SALVIO RODRIGUES) X JOSE LUIZ VIEIRA MARQUES(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) X MARGARIDA LANDIM(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Vistos, etc.1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 712-712-verso, quanto ao prosseguimento do feito em relação ao acusado, ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado, ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE, objetivando a intimação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, intimado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.7) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou

nomeado dativo).8) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.9) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), ANTONIO PAULO SOUSA DO AMARANTE, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.10) Intimem-se.

Expediente Nº 6878

CAUTELAR INOMINADA

0407367-20.1997.403.6103 (97.0407367-4) - AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X REJANE POZO DOS SANTOS(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 323-325 pela CEF, intimando-se a parte exequente para sua retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004230-41.2010.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor objeto da guia de fls. 96.Juntada a via liquidada, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MANOEL DA SILVA

Fica intimada a CEF, na pessoa de seu patrono, para retirar alvará(s) de levantamento em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0005195-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PEDRO JORGE TAVARES SANTOS X VANIA MARIA DE PAULA SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PEDRO JORGE TAVARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 71-73 pela CEF, intimando-se a parte ré para sua retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-12.2006.403.6110 (2006.61.10.003289-0) - PENTAIR TAUNUS ELETROMETALURGICA LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 87/103, alegando que a decisão contém contradição, já que reconheceu o período de 14/12/98 a 01/11/06 como de atividade especial, mas julgou improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/98, inviabilizando a procedência do pedido subsidiário de revisão/recálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebido. Pede o saneamento da contradição e a procedência do pedido subsidiário, nos termos da inicial. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 87/103, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a sentença embargada está devidamente fundamentada, no sentido de que (1) o período de 14/12/98 a 01/11/06 foi laborado em condições especiais, considerada a legislação em vigor à época da prestação do serviço, (2) não é possível a conversão de período comum (01/01/77 a 09/08/77 e de 13/09/78 a 23/01/84) em especial, com base na legislação vigente ao tempo da concessão para o cálculo do benefício, (3) computado todo o período trabalhado em condições especiais, inclusive aquele reconhecido administrativamente, a autora/embargante não faz jus à aposentadoria especial na DER, (4) é entendimento do Juízo que após 28/05/98 não é possível a conversão de tempo especial em comum e em sendo assim, o período reconhecido como especial na sentença deve ser simplesmente contado como comum e desse modo, está correta a contagem do tempo de serviço efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada mostra-se descabida e impertinente em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 87/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008520-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR

I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - requer o pagamento de dívida referente a Contrato de Cartão de Crédito nº 5187.6702.9393.2541 titularizado pela parte demandada. Informa que o instrumento contratual foi extraviado junto à Agência Itu (0312) da Caixa (fl. 03); apresenta relação dos valores utilizados pela parte demandada em seu cartão de crédito (fls. 12/38) e planilha de atualização do saldo devedor (fls. 40/41). II) Por meio dos documentos juntados ao feito é possível observar que o último lançamento de débito no cartão de crédito ocorreu em 23/07/2007 (fl. 19) e a presente ação foi interposta em 19/12/2012. Nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como ocorre no caso em apreço (a dívida é líquida e tem fundamento em documento particular - em contrato escrito que foi extraviado). Na medida em que a demanda foi ajuizada depois do lustro legal destinado à exigência da dívida, devo reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição. III) ISTO POSTO, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO. Sem condenação

em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009948-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009948-0) - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000009-23.2012.403.6110, com trânsito em julgado em 03/12/2012, conforme cópias trasladadas às fls. 155/175, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que Edvaldo Alves dos Santos prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência de valor a ser exigido do INSS. 2. ISTO POSTO, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9) - OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI(SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado às fls. 109/111 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes para vista da CP juntada às fls. 137/14 e manifestação.

0007059-03.2012.403.6110 - ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ALEXANDRE DA SILVA MASCHIETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de antecipação de tutela consistente (1) na suspensão do pagamento das parcelas até a apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes pela ré; ou, sucessivamente, (2) na autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido (incontroverso); ou, sucessivamente, (3) na autorização para depósito judicial do valor integral das parcelas mensais, correspondentes a R\$ 912,82 (novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos), a partir da citação, sem a incidência de juros até a data da efetivação do depósito; (4) determinação à ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito; e (5) determinação à ré para que se abstenha de encaminhar ao autor correspondências ou qualquer outro tipo de meio coercitivo tendente a forçá-lo a desistir de seu direito ou pagar de forma diversa do depósito judicial. A parte Autora fundamenta sua pretensão na natureza adesiva do contrato entabulado com a ré, assim como na existência de cláusulas abusivas. Com a exordial vieram os

documentos de fls. 25/30. Em fl. 33 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi-lhe determinado que emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, ao que ocorreu em fls. 34/35. Em fl. 36 foi determinado ao autor que trouxesse ao feito cópia do contrato de financiamento guerreado, o que foi devidamente cumprido em fls. 44/50. É o breve relatório. Decido. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível. Primeiramente, observo que, ante a juntada ao feito do contrato guerreado (fls. 44/50), resta prejudicado o pedido relativo à suspensão do pagamento das parcelas até a apresentação do mesmo. Em segundo lugar, quanto ao pedido de autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que o autor entende devido (incontroverso), também resta ele prejudicado, a uma porque deixou de mencionar qual seria o montante em questão, deixando, também, de colacionar ao feito a planilha demonstrativa dos cálculos que entende adequados. Até porque tal pedido pressupõe alguma verossimilhança nas alegações do autor, que, neste caso, não existe, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Acerca das pretensões restantes (depósito judicial do valor integral das parcelas mensais, correspondentes a R\$ 912,82, a partir da citação, sem a incidência de juros até a data da efetivação do depósito; determinação à ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito; e determinação à ré para que se abstenha de encaminhar ao autor correspondências ou qualquer outro tipo de meio coercitivo tendente a forçá-lo a desistir de seu direito ou pagar de forma diversa do depósito judicial), não vislumbro a existência do primeiro pressuposto necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Este juízo já tem firmado o entendimento no sentido contrário ao do autor sobre a quase totalidade dos fundamentos da pretensão ajuizada. O contrato objeto da presente ação tem natureza de contrato de abertura de crédito simples (empréstimo de natureza pessoal), não regido por normas específicas, razão pela qual não se aplica à hipótese a Lei nº 9.514/97, mencionada na inicial. Os argumentos explanados pelo autor, em princípio, não possuem o condão de afastar a força vinculante de que goza a avença por força do princípio da obrigatoriedade da convenção, na medida em que as abusividades apontadas, a meu ver, não restaram configuradas. Não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante, porquanto ao assinar o pacto de crédito junto à Caixa Econômica Federal, o autor teve ciência acerca da cobrança de juros remuneratórios e da forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado, e inexistindo prova de que não lhe foi oportunizada a tomada de prévio conhecimento do conteúdo do contrato ao assiná-lo, não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, mormente considerando-se que não houve recusa da caixa ao fornecimento da cópia pelo autor carreada em fls. 44/50. Não vislumbro, também, a existência de cláusula abusiva nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, na medida de que é fato notório que no Brasil o custo para a obtenção de capital (coberto pelos juros remuneratórios) é alto, não estando os juros previstos contratualmente distantes da realidade. Acerca da ilegalidade na cobrança de tarifas, observo, no documento de fl. 41, que nenhuma das tarifas apontadas como ilegais foram exigidas do autor. Ademais, andá que assim não fosse, é certo que a sua cobrança encontra respaldo na Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/07 (que sucedeu a Resolução nº 2.303/95) e, por remunerar os serviços prestados pelo banco, e não o capital mutuado, não implica em violação à legislação consumerista. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que, no presente caso incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados ao autor a partir de 31 de maio de 2011, incidindo, em princípio, a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Por fim, observo que ao alegados embaraços financeiros que impediram continuasse o autor a quitar as parcelas da avença objeto da presente demanda não podem ser considerados como fato extraordinário ou imprevisível, razão pela qual inaplicável à hipótese a teoria da imprevisão, a fim de alterar as condições originalmente pactuadas. Desta feita, não havendo demonstração inequívoca das alegações relativas às ilegalidades existentes no contrato e, mais, estando o autor inadimplente desde 30/06/2012, quando venceu a 13ª da 60 parcelas pactuadas (fl 41), não há como impedir a Caixa Econômica Federal de promover a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito ou, ainda, impedi-la de enviar-lhe correspondências exigindo o valor que lhe é devido. Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, servindo-se este de mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a ré ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007698-21.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela parte autora à fl. 75. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/32, mediante prévia substituição por cópia simples. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Quanto à procuração de fl. 12, é defeso o seu desentranhamento, nos termos do art. 178 do mencionado Provimento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001127-97.2013.403.6110 - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e a declaração de fl. 16, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-05.2012.403.6110 - SETE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Conforme determinado às fls. 79/80 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 130/132.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014524-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, promova a

exequente a substituição das CDAs, conforme determinado na sentença trasladada às fls. 203/221, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0004115-38.2006.403.6110 (2006.61.10.004115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATRIZES CAMARGO LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0012268-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002490-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DE SOUZA ALVES

Despicienda a petição da exequente juntada à fl. 40, em face da sentença proferida a fl. 36/36 verso transitada em julgado conforme fl. 38, retornem os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012512-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS FREIRES RODRIGUES LEITE

1. Acolho a emenda de fl. 21.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO SOARES GOMES

1. Acolho a emenda de fl. 20.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

1. Acolho a emenda de fl. 20.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo

56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0012516-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO MENJON LOPES

1. Acolho a emenda de fl. 20.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006401-61.2003.403.6120 (2003.61.20.006401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELENA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência requerida pela CEF a fl. 181.3. Sem prejuízo, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 51 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, devendo a Secretaria solicitar o seu pagamento.Int.

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Fl. 65: expeça-se novo mandado para citação dos requeridos, conforme endereço informado pela CEF.Int.
Cumpra-se.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Recebo o agravo retido de fls. 164/165.Anote-se. Intimem-se os agravados para que, no prazo legal, apresentem contraminuta.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Fls. 35/36: expeça-se mandado para citação do requerido, conforme endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-94.2002.403.6120 (2002.61.20.002049-1) - MARIA BENEDITA RODRIGUES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 169/171 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 186, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 99, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo das parcelas em atraso no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 91.Int.

0002201-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002201-9) - NAIR CONCEICAO CASEMIRO BELINTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 109/110 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 112, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006058-21.2010.403.6120 - MARIA HELENA DEL JUDICE RINALDI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 100/101 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 103, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010358-26.2010.403.6120 - ROSARIA BARROTI MAILARI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 80/81 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000023-40.2013.403.6120 - JOAO MONTAGNA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado de fls. 107/110. Após, dê vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, determino que o feito prossiga sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos de fls. 146/156, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.

Fl. 206: defiro aos embargantes o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o laudo.Int. Cumpra-se.

0000024-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-40.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO MONTAGNA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo.2. Traslade-se cópia da planilha de cálculo de fls. 10/11, da fl. 18, da r. sentença de fls. 22/24, da r. decisão de fls. 32/33 e 40/41, bem como da certidão de fl. 43, para os autos da Ação Sumária n.º 0000023-40.2013.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução.3. Oportunamente, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004634-56.2001.403.6120 (2001.61.20.004634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da planilha de cálculos de fls. 21/28, da r. sentença de fls. 32/36, da r. decisão de fls. 63/66, dos cálculos de fls. 67/72, bem como de seu respectivo trânsito em julgado de fl. 74, para os autos da Ação Sumária n.º 0004633-71.2001.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução.3. Oportunamente, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Tendo em vista que nos endereços informados às fls. 96/98 já foram realizadas diligências na tentativa de encontrar os executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 654 do CPC, consirando o arresto de fl. 66.Int. Cumpra-se.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fl. 97: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados nas contas n.º 90000358-9, 90000359-7, 90000360, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Outrossim, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF à fl. 107, uma vez que os bens constritos às fls. 126/128 foram avaliados em valor suficiente para a quitação do débito, além de estarem em consonância à ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008559-11.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON SERGIO DA SILVA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Fl. 62: defiro. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nas contas 2683.005.90000472-0 e 2683.005.90000471-2, em favor do executado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003722-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, dê-se vista a exequente do documento de fl. 29.

0005070-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Primeiramente, esclareça a exequente a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles apontados no termo de prevenção global de fls. 39/40. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006521-75.2001.403.6120 (2001.61.20.006521-4) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A X TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 150/152 e 163/166, bem como da certidão de fl. 170, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-60.2001.403.6120 (2001.61.20.007395-8) - ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE

ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 252/261, 299/301, 379/383, 386/387 e 393/398, bem como da certidão de fl. 401, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004164-88.2002.403.6120 (2002.61.20.004164-0) - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 518/528.Encaminhem-se cópias das referidas decisões à autoridade impetrada.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003513-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003513-2) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 238, 241, 249 e 259/261, bem como da certidão de fl. 265, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004870-90.2010.403.6120 - APARECIDO GIRO X APARECIDO GIRO X FLAUBERT EUGENIO FERRI X FLAUBERT EUGENIO FERRI E OUTRO X JOSE MARCELO GIRO E GIRO X JOSE MARCELO GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X NEIDE RUBIRA GIRO E OUTROS X OSVALDO LUIZ FERRI E OUTRO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 204/209, bem como da certidão de fl. 214, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006633-05.2005.403.6120 (2005.61.20.006633-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES G J LTDA ME(SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 76 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 79 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-57.2005.403.6120 (2005.61.20.005957-8)) MARILU MARTINS VELLUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 46: defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 43 e o documento de fl. 44, para que sejam juntados aos autos da ação sumária n. 0001307-30.2006.403.6120Após, em nada sendo requerido, despense-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004633-5) - MAURICIO PEREIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X MAURICIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 168/171, bem como o seu trânsito em julgado (fl. 178), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de

requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003236-5) - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as r. decisões de fls. 626/628 e 642, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINE CASSIANO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 357 e informação de fl. 358.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência, conforme cálculo atualizado de fl. 255, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME
Fl. 78: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0010175-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010175-8) - CLARICE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 131/133).

0003967-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fl. 105: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0008375-89.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA VALERIA TORTORELLI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001328-30.2011.403.6120 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência, conforme cálculo atualizado de fl. 79, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 88/92).

0007281-72.2011.403.6120 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da

parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012965-75.2011.403.6120 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANNA DE OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002948-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-80.2001.403.6120 (2001.61.20.006456-8) - MARCOLONGO & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico no documento de fl. 118 o falecimento da autora.Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o(a) patrono(a) do(a) requerente apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação do(s) sucessor(es).Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int. Cumpra-se.

0003731-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003731-6) - ALCEU LOPES RAIA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela de acordo com a Resolução nº 558/2007- CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008547-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007234-1)) IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do agravo. Int. Cumpra-se.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 181 e 182/183: Reitere-se o ofício nº 682/2012 (fl. 156) encaminhado a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 145/152, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício concedido à autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia da implantação, prossiga-se conforme determinado à fl. 172 encaminhando-se o processo ao E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005663-29.2010.403.6120 - CLEA APARECIDA GRILO LEAL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/199, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006647-13.2010.403.6120 - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002333-87.2011.403.6120 - RITA GERMANA DE SALES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Outrossim, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 16 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. 3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005006-53.2011.403.6120 - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeira a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008859-70.2011.403.6120 - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 111/112. Int.

0009008-32.2012.403.6120 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(GO011394 - IVETE PERES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 1376/1379: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 4.307,81 (quatro mil trezentos e sete reais e oitenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-72.2013.403.6120 - JOAO ANTONIO SETTI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão (fls. 117/121), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003033-68.2008.403.6120 (2008.61.20.003033-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-98.2008.403.6120 (2008.61.20.003031-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL CAMMAROSANO FILHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006968-48.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009958-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0) - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/184: Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002520-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002520-9) - SILVIO BENEDITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente

com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007488-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007488-9) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003920-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003920-1) - ROSELI GARDINO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSELI GARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 267: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que autora se manifeste sobre os cálculos. Int.

0005527-71.2006.403.6120 (2006.61.20.005527-9) - VANUZA MENDES DA SILVA NASCIMENTO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOUGLAS APARECIDO DE FREITAS VELLOSO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X VANUZA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, conforme documento de fl. 194, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003724-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003724-5) - OSCAR BALDAN (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSCAR BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício de fls. 186/191, intime-se a parte autora para regularização do CPF 100.229.648-00, junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Sedi e requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 168/2011 - CJF.Int. Cumpra-se.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL FERREIRA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 235/240 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 353/355 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 200/213 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-

arrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001276-05.2009.403.6120 (2009.61.20.001276-2) - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/157 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 243/249 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010496-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010496-6) - GIOVANA BRUNELLI PEREIRA X GABRIEL BRUNELLI PEREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA BRUNELLI DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/103 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 143/151 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 184/196 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do

CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0005142-84.2010.403.6120 - ADILSON APARECIDO POIANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/224 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005674-58.2010.403.6120 - LADI JORGE ABUD(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/203 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 192/194 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 273/277 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/116 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011150-77.2010.403.6120 - NEURADIR BENEDITO VOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/189 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000830-31.2011.403.6120 - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 249/256 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001828-96.2011.403.6120 - JOSE MAIA FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002409-14.2011.403.6120 - WANDERLEY CAVICHIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/165 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 234/244 e fls. 245/252 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003718-70.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 297/301 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008019-60.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PRIMILA CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Procurador do INSS de fl. 111/112, estando o processo em fase de recurso, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8. 213/91, os herdeiros da autora falecida Sra. Maria Aparecida Primila Cardoso, qual seja o viúvo Sr. Júlio Junes Cardoso, e suas filhas, Cássia Regina Primila Cardoso e Ana Paula Primila Cardoso Pardini.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, recebo a apelação e suas razões de fls. 95/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal (MPF).Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-28.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES KRULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/145 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013246-31.2011.403.6120 - ARTHUR GARCIA DE MEDEIROS LUX - INCAPAZ X PRISCILA ALESSANDRA LUX(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 319/339 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013282-73.2011.403.6120 - ELENIR DE JESUS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 93/100 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Aos recorridos para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004823-48.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/151 em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5717

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012210-51.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9)) BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCELO SILVA SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Baixem-se os autos à Secretaria para juntada de cópia de decisão exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0002409-92.2003.403.6120. Por outro lado, observo que houve indicação errônea da parte passiva, já que a União, ex lege, sucedeu pro-cessualmente o INSS em demandas como a presente (Lei nº 11.457/2007, art. 16). Entretanto, considerando que a União é quem foi citada, tendo efetivamente apresentado impugnação, a indicação errônea não acarretou qualquer prejuízo, razão pela qual deixo de decretar qualquer nulidade ou a adoção de outras medidas (CPC, art. 250, parágrafo único), afóra a retificação no sistema processual. Após a juntada da cópia da decisão mencionada, ao SEDI para retificação do polo passivo (substituição

do INSS pela União).Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-13.2002.403.6120 (2002.61.20.000968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-49.2001.403.6120 (2001.61.20.002203-3)) GEORGES SEMAAN HOBEIKA(SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER E SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO) X FAZENDA NACIONAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

1. Fl. 138: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Fls. 200/202vº: Intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal.Após, em termos remetam-se os autos ao Sedi e expeça-se novo requisitório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003308-17.2008.403.6120 (2008.61.20.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007659-3)) MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls.48/50: Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se o(a) embargante(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 6.697.04 (seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls.79: Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se o(a) embargante(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 3.890,71 (três mil, oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000777-7)) CALDEIRA & RUFFINO LTDA ME X MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Baixa em diligência.Defiro o requerido pela Fazenda Nacional (fl. 44). Expeça-se mandado de constatação.Por outro lado, indefiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo embargante (fl. 47), já que ar-rolou pessoas interessadas no processo.Retifique-se o polo ativo, excluindo-se Caldeira & Ruffino Ltda., já que os embargos foram ajuizados unicamen-te por Marcílio Caldeira. Ao SEDI para as providências.Juntado o mandado de constatação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

0009875-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)) ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO)

GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
SENTENÇA Antonio Lucio Montagens Industriais Ltda., Anto-nio Lucio de Luna e Eliete Maria de Luna
interpuseram os pre-sentes embargos à execução fiscal, em face da União, pleite-ando o reconhecimento da
prescrição dos créditos representa-dos pelas CDA que aparelham a execução fiscal apenas, proces-so nº 0004545-
28.2004.403.6120.Em sua impugnação (fl. 39/40), a embargada reco-nheceu que uma das CDA poderia, de fato,
estar prescrita, re-querendo o prazo de 30 dias para consultar o órgão adminis-trativo responsável, a fim de
verificar se ocorreu alguma causa interruptiva do prazo prescricional.Não houve manifestação da embargada, no
prazo re-querido (fl. 50).Instados a especificarem as provas (fl. 51), os embargantes nada requereram (fl. 52v.) e a
embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 53).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relato do
necessário. Passo a decidir.Inicialmente, observo que os embargos são tempes-tivos, pois o Juízo foi garantido
mediante depósito do mon-tante integral do débito em 25/10/2010 (fl. 149 dos autos da Execução Fiscal), e o
ajuizamento dos embargos se deu em 17/11/2010.Não vislumbro a incidência de alguma das demais causas que
permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c
art. 330 do Código de Processo Civil.Inexistindo outras matérias preliminares a serem examinadas, passo
diretamente à análise do mérito.Alegam os embargantes a prescrição do crédito em cobrança.Analiso a tese,
preliminarmente, em relação à de-vedora principal, já que os demais embargantes foram inclui-dos no polo
passivo da execução fiscal por responsabilidade tributária, não sendo devedores originários da dívida.Deve-se
aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito
tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174).Assim, a partir da
constituição do crédito, su-jeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quin-quenal para que a Fazenda
ingresse em juízo para a sua co-brança. De se observar contudo que, no período que medeia a constituição do
crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser
objeto de cobrança judicial (princípio da actio na-ta).No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada
para cobrança dos seguintes créditos tributá-rios:1. CDA nº 80.2.04.031871-82 (fl. 15/17): consta apenas a
informação de que se trata de imposto e respectiva multa de mora, mas a menção à legislação no corpo do título
permite concluir que se trata do IRPJ.Consta do título que o crédito tem por vencimento a data de 30/07/1999.
Consta da impugnação do embargado que o crédito foi constituído em 12/08/1999 (fl. 39). Consta, ainda, que a
notificação do contribuinte se deu por edital.2. CDA nº 80.4.03.030183-59 (fl. 18/31): sim-ples e respectivas
multas de mora.Consta dos anexos que os créditos se venceram em 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998,
11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e
11/01/1999.Consta da impugnação que os créditos foram cons-tituídos em 28/05/1999 (fl. 39). O contribuinte foi
notifica-do pessoalmente.3. CDA nº 80.6.04.035297-83 (fl. 32/33): consta apenas a informação de que se trata de
contribuição e res-pectiva multa de mora, mas a menção à legislação no corpo do título permite concluir que se
trata da CSLL.Consta do anexo que o tributo se venceu em 30/07/1999.Consta da impugnação que o crédito foi
constituí-do em 12/08/1999 (fl. 39). O contribuinte foi notificado via edital.Considerando que as informações
acerca das datas da constituição definitiva dos créditos tributários, constan-tes da impugnação do embargado (fl.
39), não foram contesta-das de forma específica, tenho-as por incontroversas.A suspensão de que trata o art. 2º, 3º,
da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária,
posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III,
alínea b).Não há, nos autos, elementos que indiciem a ocor-rência de qualquer outro ato suspensivo ou
interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal.Assim, o termo inicial para a contagem do
prazo prescricional é aquele constante do quadro de fl. 39, já que, antes da constituição definitiva do crédito
tributário, tem curso a decadência do direito da Fazenda Pública constituí-lo, e não a prescrição.A interrupção
após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais,
pelas mesmas razões antes expostas (maté-ria sujeita à Lei Complementar).Superada a definição do marco inicial
da prescri-ção dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes
hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), cor-responderá à data da
citação do devedor, pois se aplica a re-dação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá
à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos i-
nerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em
atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a
citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.Data de 15/07/2004 o ajuizamento do feito execu-
tório. Aplicável, portanto, a redação original do art. 174, único, inc. I, do CTN.A citação ocorreu em 09/08/2004
(fl. 25 dos autos principais), nos termos do que prevê o art. 8º, inc. II, da Lei 6.830/1980.Como não foi
demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do
feito, deve-se reconhecer a prescrição dos dé-bitos nos casos em que tenha decorrido mais de 5 anos entre o termo
inicial do prazo prescricional e a data da citação.Forçoso, portanto, reconhecer que a prescrição se operou para a
CDA nº 80.4.03.030183-59.Analiso eventual ocorrência de prescrição quanto aos responsáveis tributários.O
redirecionamento da execução para os adminis-tradores deu-se em 09/08/2007 (fl. 78 do processo principal), com
base no art. 135, inc. III, do CTN, ante a constatação de que a sociedade empresária da qual participavam encerrou

suas atividades de forma irregular. Doutrina e jurisprudência ainda não pacificaram a matéria. Tenho para mim que as seguintes regras devem ser seguidas, quando da análise da eventual ocorrência de prescrição, em casos de redirecionamento da execução fiscal: a) prescrita a CDA em relação ao devedor principal antes mesmo do ajuizamento da correspondente execução fiscal, também se deve considerá-la prescrita em relação aos sócios para os quais houve redirecionamento; b) ajuizada a execução fiscal antes da ocorrência da prescrição, seu prazo se interrompe e novo curso prescricional fica em suspenso enquanto tramita a cobrança judicial, exceto se o executivo ficar paralisado por culpa do exequente, ou se for aplicável a disciplina do art. 40 da LEF; c) ainda que o curso prazo prescricional esteja suspenso, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal passa a fluir a partir do evento que lhe dá suporte, no caso, a dissolução irregular. Esse prazo deve corresponder ao prazo prescricional do próprio crédito em cobrança, no caso, 5 a-nos. Pois bem. Vê-se que a execução fiscal foi redirecionada para os administradores da pessoa jurídica devedora em virtude de sua dissolução irregular. De plano, entendo que a CDA nº 80.4.03.030183-59 também está prescrita em relação aos responsáveis tributários, já que tal prescrição ocorreu antes mesmo do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Quanto às demais CDA, embora conste da certidão de fl. 31 da execução fiscal que tal encerramento tenha ocorrido por volta de 2001 (4 anos antes da data da certidão), o fato é que em 26/04/2004 houve arquivamento de ato societário que demonstra que, pelo menos até aquele momento, a pessoa jurídica estava em regular atividade (fl. 49). Considerando que ao menos até 26/04/2004 a sociedade empresária devedora ainda não havia se dissolvido irregularmente, e tendo em conta que a execução fiscal foi redirecionada para os administradores da devedora principal em 09/08/2007 (fl. 78) e que a citação deles se deu em 28/09/2007 (fl. 81 e 82), forçoso concluir que a prescrição das CDA remanescentes não se operou também para os administradores da devedora principal. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução para RECONHECER a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários constantes da CDA nº 80.4.03.030183-59, que aparelha a execução fiscal apenas, processo nº 0004545-28.2004.403.6120. Em função do resultado do julgamento dos presentes embargos, EXTINGO a execução fiscal apenas, processo nº 0004545-28.2004.403.6120, em relação a tal CDA, utilizando-me, por analogia, da norma do art. 267, inc. IV, do CPC. Tendo em conta os valores constantes da petição inicial (fl. 2 da execução fiscal apenas), observo que a embargada sucumbiu de parte preponderante de seu pedido. Assim, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/10 (um décimo) para os embargantes e 9/10 (nove décimos) para a embargada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos valores em execução. Nos termos do art. 21 do CPC, tais honorários deverão se compensar até quanto se equivalerem, devendo a embargada pagar aos patronos da embargante o que sobejar. Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Em sequência, intime-se a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, para apresentar a conta atualizada do débito dos executados, liberando-se em favor destes o excedente depositado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. II, do CPC. Findo o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1º da precitada norma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0002099-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-23.2010.403.6120) WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 40/42: Considerando que o embargante ainda não foi intimado do início da execução, indefiro, por ora, o pedido do conselho embargado. Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.086,28 (setembro/2012), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, dê-se nova vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008826-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-31.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)
Dê-se ciência ao embargado e tornem os autos a conclusão. Int.

0012101-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0)) CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 141/142: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) embargante(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 7.005,89 (sete mil e cinco reais e oitenta

e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-95.2011.403.6120) ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, distribuída por dependência aos autos n. 0005527-95.2011.403.6120. O embargante sustenta que é funcionário da Companhia Troleibus Araraquara, não exercendo qualquer atividade relacionada ao cargo de administrador de empresas, não podendo ser obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Administração, nem a pagar a anuidade. Juntou documentos (fls. 06/17). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 18. O Conselho Regional de Administração apresentou impugnação às fls. 19/22, sustentando que o fato gerador da cobrança da anuidade não se dá pelo exercício profissional, mas sim pela inscrição no respectivo conselho. Assevera, ainda, que o embargante não demonstrou qualquer ato de sua parte quanto à providência de cancelamento de sua inscrição. Relata que o documento constante à fl. 16, não ostenta veracidade sobre eventual cancelamento da inscrição, em face da inexistência de protocolo e data de recebimento na sede do embargado. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado nos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/26). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 27). O Conselho embargado nada requereu (fls. 31/32). Não houve manifestação do embargante (fl. 33). É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Alega o embargante que é funcionário da Companhia Troleibus Araraquara, não exercendo qualquer atividade relacionada ao cargo de administrador de empresas, não podendo ser obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Administração, nem a pagar a anuidade. Entretanto, é inscrito nos quadros da exequente (fato não negado por ele) e não há nos autos prova de que houve requerimento expresso de desligamento perante o Conselho, valendo a presunção relativa de veracidade e legalidade da qual se reveste a CDA. A respeito, cita-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO COM EFEITO RETROATIVO - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - NECESSIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Procedência do pedido. 1 - A dívida altercada refere-se a anuidades de 2003 a 2006, além de multa eleitoral do exercício de 2005, feita a inscrição em Dívida Ativa no dia 17/12/2007. O ajuizamento da Execução foi efetuado em 12/02/2008, obedecendo, portanto, a previsão legal. 2 - A Embargante limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA de que em 1996 dirigiu-se ao Conselho Embargado e solicitou baixa na sua inscrição. (Fls. 03.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. 4 - Sendo FATO INCONTROVERSO que somente em 18/4/2006 a embargante notificou extrajudicialmente o embargado para cancelar sua inscrição, lídima a pretensão do Apelante. (Fls. 04.) 5 - Apelação provida. (AC n. 2008.38.00.012169-0, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/06/2011, pág. 304).Ressalte-se, ainda, que o documento constante à fl. 16 não comprova que o embargante requereu o cancelamento da sua inscrição, em face da ausência de protocolo de recebimento. Além disso, verifica-se que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 27), porém o embargante nada requereu (fl. 33). É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao embargante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal.Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em confronto com o valor do proveito econômico visado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes e as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0007513-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008227-25.2003.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0011501-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009430-07.2012.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005831-31.2010.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) certidão de intimação da penhora. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA
nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, fica intimado o embargante para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 107.

EXECUCAO FISCAL

0006248-96.2001.403.6120 (2001.61.20.006248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EDITORA E LINOTIPADORA REJOLI LTDA X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS X ZULEIKA FREITAS(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)
CDA n. 309597048 e 309398029 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 313), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER
Fls. 1.321/1.354: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a diretoria da INEPAR para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito do valor da dívida (R\$ 3.140.932,70 - agosto/2012). Quanto ao pedido de transferência dos depósitos para conta única do Tesouro Nacional, dou por prejudicado tendo em vista o teor do ofício da CEF às fls. 1.119/1.120, informando que o procedimento já foi adotado. Cumpra-se. Int.

0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO E ES018381 - RONEY DA SILVA)
Vistos. Em análise o requerimento de fl. 254/255, do arrematante Marcelo Silva Souza. Defiro, com fulcro no art.

749, 1º e 2º, c/c art. 694, 1º, inc. IV, do CPC, o pedido feito por Marcelo Silva Souza de desistência da arrematação, tendo em vista a interposição de Embargos à Arrematação pelo executado, pro-cesso nº 0012210-51.2011.403.6120. Nesses casos, o pedido deve ser deferido de plano e incondicionalmente (CPC, art. 749, 1º e 2º). Restitua-se o depósito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação. Intimem-se.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Fls. 486/488: Considerando que a questão levantada pela exequente é objeto de discussão no agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 449/468), e tendo em vista tratar-se de grandes devedores, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria decisão definitiva naqueles autos. Int. Cumpra-se.

0004485-21.2005.403.6120 (2005.61.20.004485-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ZELIA MORAES DE QUEIROZ(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

Fls. : Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006213-97.2005.403.6120 (2005.61.20.006213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO X ANA GISELI DO CARMO(SP097074 - LUIZ HENRIQUE AZEM)

Fl. 104/137 e 142/150: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados via Convênio BacenJud. Conforme certidão de fl. 82, houve bloqueio de R\$ 8.492,43 em conta bancária da titularidade de Daniel do Carmo. Analisando um primeiro requerimento de desbloqueio (fl. 83/84), foi deferida a liberação de R\$ 3.908,14, tendo em vista originar-se de conta-salário (fl. 101). Entretanto, os extratos bancários encartados nos autos mostram que o devedor utiliza a conta-corrente para movimentar outros valores, sem origem comprovada, e não só aqueles decorrentes da percepção de salários, ou verbas originadas de atividade comercial. Veja-se, por exemplo, o crédito de R\$ 3.000,00 em 03/10/2012 (fl. 120). Considerando que juntou os extratos apenas do mês em que ocorreu o bloqueio, não é possível avaliar se o saldo transferido do mês anterior referia-se unicamente a verbas salariais, ou se tinha outras origens. Assim, os únicos valores que têm origem salarial comprovada são os créditos de R\$ 2.266,80, de 03/12/2012, e R\$ 1.641,34, de 05/12/2012, já liberados. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 183/187: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se a diretoria da INEPAR para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito do valor da dívida (R\$ 332.468,29 - agosto/2012). Cumpra-se. Int.

0006728-98.2006.403.6120 (2006.61.20.006728-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ZANOTTO(SP168049 - LÍGIA BARROS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do(a) exequente para manifestação sobre a petição de fls. 37/40.

0008968-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008968-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 65/67: Preliminarmente, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do saldo remanescente, comprovando-se nos autos. Int.

0011388-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011388-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GRANDES LAGOS S/C LTDA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Fls. 45: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado, para pagamento do saldo remanescente. Decorrido, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que no prazo supra se manifeste

sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006032-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 40/41), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 55/56), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5731

INQUERITO POLICIAL

0003628-62.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DENIVAL SOARES FERREIRA(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.(JÁ EXPEDIDO)

ACAO PENAL

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI E MG098689 - IVAN ALMEIDA FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 639/642: Ministério Público Federal denunciou Nelson Pinto Bastos Filho como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, atribuindo-lhe a conduta de ter suprimido imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no exercício de 1999, ano-base 1998, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores movimentados na conta corrente de sua titularidade, nº 4848-8, agência 1853, Banco Bradesco S/A. Consta da denúncia que, naquele exercício, foram movimentados R\$ 2.750.937,10 na referida conta-corrente, sem comprovação da origem, gerando uma dívida tributária de R\$ 598.782,81, sem contar os encargos e multas devidas, conforme auto de infração de fl. 13/15. Acompanha a denúncia a representação fiscal para fins penais de fl. 5/10 e documentos do procedimento administrativo criminal nº 1.22.000.003303/2002-31. A denúncia foi recebida em 1º/10/2010 (fl. 423). Citado, o acusado ofereceu resposta escrita em longo arrazoado (fl. 437/468) em que alegou, em síntese, que os valores movimentados em sua conta-corrente não lhe pertenciam, mas sim a terceiros, que a utilizavam para gerenciar recursos de atividade empresarial da qual o acusado não participava diretamente, inexistindo dolo de sua parte de reduzir ou suprimir tributo. Eventualmente, pediu a desclassificação do delito para o art. 2º, inc. I, da mesma norma. Requereu diversas diligências. Nas fl. 489/490 foi juntada cópia da decisão prolatada na Exceção de Incompetência objeto do processo nº 0000417-

18.2011.403.6120, na qual se reafirmou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Ausentes, na defesa preliminar, as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal e, ainda, por versarem sobre o mérito as matérias alegadas, foi determinado o prosseguimento do feito, deprecando-se a oitiva de testemunhas e o interrogatório (fl. 491). Na mesma assentada foi indeferida parte das diligências requeridas pelo acusado, já que os dados e informações visados poderiam ser obtidos por esforço próprio. Em decisão posterior (fl. 501, reafirmada na fl. 507), foi também indeferida a diligência requerida no item e de fl. 467. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa José Francisco Pioli Carvalho (fl. 523/524), Renata Garcia de Souza (fl. 555) e Everton Pistelli Nogueira (fl. 556), tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Neide Pinto Basto (fl. 540). Na sequência, o réu foi interrogado (fl. 563/564). Na fase do art. 402 do CPP o acusado requereu a expedição de ofício à operadora de telefonia Telemar para que informasse a titularidade das linhas telefônicas mencionadas, e ao Itaú/Unibanco para que informasse a titularidade de conta-corrente também

mencionadas (fl. 569/571). Os pleitos foram deferidos (fl. 582). Em suas alegações finais (fl. 589/593), o MPF entendeu terem sido caracterizadas a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual pediu a condenação do acusado. Nelson Pinto Bastos Filho, em suas alegações finais (fl. 596/635), reafirmou as teses defensivas anteriormente lançadas no sentido de que os valores movimentados em sua conta-corrente não lhe pertenciam, mas sim a terceiros, que utilizavam tal conta para gerir recursos de atividade empresarial da qual o acusado não participava diretamente. Entende que, neste caso, inexistia dolo capaz de configurar o delito que lhe é imputado. Alegou que inexistem provas acerca da conduta delituosa de que é acusado. Pelo princípio da eventualidade, pediu a desclassificação do delito para o art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/1990 ou a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16 da Lei 8.137/1990 (rectius: Código Penal - arrependimento posterior). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame de mérito. Nos termos da representação fiscal para fins penais que acompanha a denúncia (fl. 5 e ss.), detectou-se, no ano de 1998, movimentação financeira atípica na conta-corrente de titularidade do acusado, mantida no Banco Bradesco S/A. Instado a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta, Nelson Pinto Bastos Filho prestou à Receita Federal do Brasil, basicamente, as mesmas informações que constam tanto de sua resposta à acusação como de suas alegações finais, ou seja, que os valores pertenciam aos empresários José Francisco Carvalho e Aguinaldo Salvador da Silva, e se originavam das transações comerciais de diversas pessoas jurídicas, como Donice dos Santos Bastos Ibitinga - ME, Cro-chê Patrícia Veronezzi Ltda., Rayza Comércio de Crochê Ltda. - ME e Cristiane Cirlene Martins Rodrigues, cujo proprietário de fato seria José Francisco Carvalho, seu cunhado (fl. 6/7). Em virtude da não comprovação da origem dos recursos movimentados, e tendo em conta ainda que o próprio contribuinte admitiu, perante a autoridade fiscal, que colaborou de forma voluntária para que terceiros movimentassem recursos em sua conta-corrente, relativos às transações comerciais de diversas pessoas jurídicas distintas, foi lavrado auto de infração e lançado um débito fiscal equivalente a R\$ 1.775.870,05, englobando o tributo suprimido e os encargos e punições incidentes (fl. 12). O fato de que houve movimentação financeira atípica na conta-corrente do acusado, no ano de 1998 (mais de R\$ 2,75 milhões), é incontroverso nos autos, já que ele próprio o admite. Alegou, no entanto, que tais valores não lhe pertenciam, e que apenas permitiu a utilização da conta-corrente para que José Francisco Pioli Carvalho e Aguinaldo Salvador Silva movimentassem os valores decorrentes das transações comerciais de várias pessoas jurídicas das quais eram os administradores de fato. Essas alegações foram feitas de forma consistente e sistemática nos autos, tanto na fase pré-processual perante a autoridade fiscal, como na fase judicial, na resposta à acusação, no interrogatório e nas alegações finais, o que lhe empresta boa dose de credibilidade. Em acréscimo, a tese é corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. A testemunha Everton Pistelli Nogueira, filho de um ex-empregado - já falecido - da empresa Linhas Rayza, declarou que o acusado também era empregado dessa empresa e que (...) seu pai lhe contou que o réu pagava fornecedor com cheque de sua própria conta, com numerário da empresa (fl. 556; grifei). A testemunha Renata Garcia de Souza declarou que (...) sabe que o réu trabalhou nas empresas de José Francisco Carvalho e Aguinaldo Salvador da Silva, sendo uma delas Linhas Rayza; que o réu era responsável pelos pagamentos das mercadorias adquiridas pelas empresas de José Francisco Carvalho e Aguinaldo Salvador da Silva; que tem conhecimento deste fato porque a declarante e seu pai é quem entregavam as mercadorias nas empresas; que recebia cheques de emissão do próprio réu para o pagamento das mercadorias confeccionadas para as empresas acima mencionadas, tanto a declarante quanto seu pai (...) (fl. 555; grifei). Já José Francisco Pioli Carvalho, cunhado do acusado e uma das pessoas apontadas por ele como sendo o real proprietário do dinheiro movimentado em sua conta-corrente, ouvido sem compromisso (fl. 523/524), embora não confirmasse a tese defensiva, reconheceu, na própria audiência e na presença de todos, como sua a grafia constante de vários cheques emitidos pelo acusado (cópias nas fl. 525/538), o que induz à conclusão que, de fato, as cédulas eram manejadas pelo depoente - e não pelo acusado - em pagamento de negócios decorrentes de sua atividade empresarial. Veja-se que alguns dos cheques têm como favorecidos empresas têxteis ou fornecedoras de linhas, como os de fl. 525 e 534. Acresça-se que o acusado juntou declaração, firmada por Anderson Mendes da Silva, que atestou que também emprestara seu nome para constar do quadro societário de empresa pertencente a José Francisco Carvalho (fl. 479), o que mostra que tal pessoa era dada a utilizar-se de laranjas para girar seus negócios. Portanto, o conjunto probatório encartado nos autos indica a procedência das alegações defensivas trazidas pelo acusado, ou seja, que emprestava sua conta-corrente para que terceiros movimentassem recursos originados de transações comerciais feitas em nome de diversas pessoas jurídicas das quais eles - e não o acusado - eram os administradores. Em assim sendo, não há como condená-lo pelo crime que lhe é imputado, já que não é possível caracterizar a respectiva materialidade delitiva. Explico. Imputa-se a Nelson Pinto Bastos Filho a prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A autoridade fazendária considerou insuficientes as justificativas apresentadas pelo acusado para a movimentação de cerca de R\$ 2,75 milhões observada em sua conta-corrente, no ano de 1998. Por tal razão, com base na legislação fiscal, presumiu que se tratava de renda não declarada e arbitrou o imposto devido, ao qual acresceu os encargos e as sanções pecuniárias cabíveis. Frise-se: Nelson Pinto Bastos Filho é acusado de suprimir tributo por ter adquirido a

disponibilidade econômica ou jurídica sobre valores que foram creditados em sua conta-corrente, considerados como renda tributável não declarada pela autoridade fazendária. Ocorre que a prova dos autos indica que os recursos não pertenciam ao acusado, mas a terceiros, que utilizavam sua conta-corrente para movimentá-los. Ora, se o dinheiro não pertencia ao acusado, em nenhum momento se configurou o fato gerador do imposto de renda, pois jamais adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica sobre ele. Não se está aqui admitindo que o acusado, com a conduta de em-prestar sua conta-corrente para que terceiros movimentassem valores, não tenha cometido algum ilícito penal. Ao contrário, é provável que tenha agido como partícipe de crime de sonegação fiscal praticado por esses terceiros. Inclusive, consta dos autos que o Ministério Público Federal já estaria adotando providências para apurar esse fato (fl. 497). Entretanto, não há qualquer comprovação da materialidade desse delito fiscal cometido por terceiros nos autos. A autoridade fiscal e o Ministério Público Federal preferiram imputar ao acusado a própria autoria do crime de sonegação fiscal, feita em nome próprio. Como visto, não houve supressão de tributo por parte de Nelson Pinto Bastos Filho, porque jamais adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica sobre os valores que transitaram por sua conta-corrente. Nelson jamais foi devedor do tributo a ele imputado pela autoridade fiscal. Se crime houve da parte do acusado - o que dependerá de nova prova - o foi na qualidade de partícipe em sonegação fiscal praticada por terceiros, mas a materialidade deste delito não se acha configurada nos autos. Permitir que terceiros movimentem valores em sua conta-corrente não é, por si só, infração penal. Poderá configurar o meio pelo qual terceiros praticam uma eventual infração penal, mas há que se fazer a devida apuração da materialidade deste outro delito, de modo que se possa imputar ao cedente da conta-corrente a participação delituosa. Considerando que, como exposto, a materialidade do delito imputado ao acusado (suprimir tributo devido por ele próprio) não se configurou, a improcedência do pedido veiculado na denúncia é a medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Nelson Pinto Bastos Filho da imputação que lhe é feita, por inexistir prova da existência do fato. Procedam-se às anotações devidas. Sem custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 654: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 647, já com razões (fls. 648/653). Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 639/642, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006360-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO BIONDI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X GILNEI DE FREITAS(SP171128 - LAERCIO HAINTS) X FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X SEBASTIAO SANTO CACHETA(SP259353 - ADRIANA BORGES) X OSVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP259353 - ADRIANA BORGES)
Fls. 382/396 e 460/465: os acusados Paulo Sérgio Biondi e Flávio de Oliveira Arruda Júnior alegam que o Provedor de Serviço de Conexão à Internet é um prestador de serviço adicionado e não constitui serviço de telecomunicação, conforme parecer da Anatel, requerendo a atipicidade da conduta. Indefiro o pedido de atipicidade da conduta eis que a própria Anatel informou não havia na cidade de Nova Europa-SP entidades licenciadas para operar serviços de telecomunicações na modalidade de transmissão de Internet via rádio 2400 Mhz (fls. 11/12 e 28/35). As demais matérias alegadas em defesa preliminar dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição das testemunhas de acusação José Carlos da Silva e Lannei Vilela Moraes. Após a designação de audiência na Subseção de São Paulo-SP, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para inquirição da testemunha de acusação Mauro Cason Machado, das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Gilnei de Freitas, e interrogatórios. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista a suspensão do expediente forense no dia 06/03/2013 (fls. 590/591), designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Paulo César Marasca, Carlos Henrique Floriano e Davi de Castro Benti, bem como para interrogatório dos acusados. Tendo em vista a insistência da defesa na inquirição da testemunha Paulo Henrique Marques Gomes (fls. 588/589), depreque-se para a Comarca de Sylvania-GO sua inquirição, que deverá ser realizada em data anterior à supra

designada. Intimem-se as testemunhas Paulo César Marasca, Carlos Henrique Floriano e Davi de Castro Benti, os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fl. 356: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação do atual endereço da testemunha de defesa Rinaldo Oreste Inocente, sob pena de preclusão. Fls. 357/365: As matérias alegadas são afetas ao mérito e serão analisadas oportunamente. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à 2ª Vara Cível de Ibitinga e à Vara do Trabalho de Itápolis, já que as diligências requeridas podem ser obtidas por esforço próprio. Cumpra-se.

0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Fls. 349/350 e 424/428: Indefiro os pedidos de proposta de suspensão condicional do processo formulados pelos acusados Ozir Marcos Molena e Silvanir Antonio Degrandi, tendo em vista que os acusados Ozir Marcos Molena e Silvanir Antonio Degrandi não fazem jus ao benefício, já que o primeiro está sendo processado por outro crime e o segundo foi condenado por crime anterior, conforme já se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 417/418). Como não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo-SP e Catanduva-SP o interrogatório dos acusados Ozir Marcos Molena e Silvanir Antonio Degrandi. Intimem-se os acusados Ozir Marcos Molena e Silvanir Antonio Degrandi e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004781-96.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n. 17-0285/2010, ofereceu denúncia em face de LENITA MARA GENTIL FER-NANDES e IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, dando-as como incursoas no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (estelionato majorado tentado). Narra a peça acusatória (fls. 220/223) que, entre 17/11/2005 e 28/08/2009, com vontade livre, conscientes e em unidade de desígnios, as denunciadas tentaram obter, para si e para Iraci Fonseca dos Santos, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), utilizando meio fraudulento, já que, como advogadas e procuradoras de Iraci, ajuizaram ação previdenciária em 17/11/2005 na 2ª Vara Federal de Araraquara (SP), cuja petição inicial instruíram com cópia autenticada de uma montagem de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que combinava vínculos trabalhistas de pessoas distintas. Com o uso da CTPS, que em parte não correspondia à realidade, pretendiam comprovar a qualidade de segurado de Lardilau Rodrigues dos Santos, falecido marido de Iraci, assim induzindo e mantendo em erro o Juízo oficiante na referida ação previdenciária para que Iraci recebesse benefício de pensão por morte. Conforme relata a denúncia, a CTPS foi montada pelas advogadas com as fls. de 4 a 11 da CTPS de Lardilau e as folhas 12 a 23 da CTPS de Iraci, procurando fazer crer que os vínculos trabalhistas pertenciam somente a Lardilau e que ele teria trabalhado até 12/1998, e não apenas até 1987, a data real do último vínculo. Segundo o MPF, a ciência das denunciadas sobre a montagem está evidenciada pelo fato de que receberam as carteiras de trabalho de Iraci e de Lardilau e ajuizaram ao mesmo tempo duas ações, uma objetivando a pensão por morte e outra a aposentadoria por idade de Iraci. O delito não se consumou somente porque o Juízo consultou o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido e da autora no momento de prolatar a sentença, em 28/08/2009, e, conforme aduziu o Parquet, identificou a fraude. O Inquérito Policial é formado, entre outros, pelas peças informativas do Ministério Público Federal, na qual se encontra cópia parcial da ação previdenciária n. 2005.61.20.007894-9 referida na denúncia. Integram também o IP laudo pericial (fls. 89/94), duas carteiras de trabalho (fl. 205) e o relatório da autoridade policial federal (fl. 206). A ilustre Procuradora da República deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo conforme manifestação de fls. 209/210, na qual também formulou requerimento. A denúncia foi recebida em 03/05/2012 (fls. 224/225). Citadas (fls. 238/241vº), as acusadas apresentaram resposta escrita (fls. 246/252). Alegaram preliminar de falta de justa causa para a ação penal. No mérito, afirmaram que não praticaram a conduta que lhes é imputada e que os fatos narrados pela acusação são inverídicos. Sobre a defesa das corréas, o Juízo

declarou inexistirem causas que justificassem a absolvição sumária, anotou que as matérias aduzidas dizem respeito ao mérito e designou data para audiência (fl. 255). Na audiência de fls. 281/285, gravada no sistema audiovisual, fo-ram ouvidas a testemunha comum Iraci da Fonseca Santos e as testemunhas de de-fesa Márcia Cristina Costa Marçal, Daniela Aparecida Alves e Camila Ribeiro No-va-is. Em seguida os ré s foram interrogadas. Na fase do art. 402 do CPP a defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido, e o MPF nada requereu. O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 289/302), aduziu que a perícia constatou alteração na cópia da CTPS em relação aos documentos ori-ginais. Alegou, entretanto, que a autoria não restou devidamente comprovada nos autos, sendo possível acreditar, com base nas provas produzidas, na hipótese da de-fesa de que a inclusão das cópias deu-se por engano e sem dolo. Requereu a absolvi-ção por insuficiência de provas da autoria. A defesa, por sua vez, em manifestação final (fls. 310/314), asseve-rou que não houve dolo, as provas são no sentido de que ocorreu equívoco na jun-tadas das folhas da CTPS e que as ré s receberam apenas cópias dos vínculos traba-lhistas. Aduziu também que, por atuarem na área previdenciária, as advogadas ti-nham ciência de que o CNIS seria consultado para confrontar as informações apre-sentadas na inicial, inexistindo má-fê das patronas de Iraci que, por seu turno, dei-xou a cargo de Baiana a entrega dos documentos às advogadas, sem saber com certeza se referida pessoa entregou originais ou cópia. Pediram a absolvição com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código Penal. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 194/195, 228/230, 236/237 e 243/245 (Lenita) e fls. 231/232, 259/260 e 268/271 (Ivanise). É o relatório. Passo a decidir. Não existem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Materialidade e autoria. O Ministério Público Federal denunciou LENITA MARA GEN-TIL FERNANDES e IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, advogadas, atri-buindo-lhes a prática da conduta prevista no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Aduziu o Parquet que as ré s tentaram induzir e manter em erro o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara com a finalidade de obter sentença favorável à petição de sua cliente Iraci Fonseca dos Santos, cuja causa patrocinavam na ação previdenciária n. 2005.61.20.007894-9, e assim conseguir a implantação de benefício de pensão por morte para esta, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta da denúncia que as ré s instruíram a petição inicial da referi-da ação previdenciária com cópia autenticada de CTPS montada com vínculos tra-balhistas de pessoas diferentes, com o fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido marido de Iraci, e que o delito somente não se consumou porque, no mo-mento da sentença, o Juízo consultou o CNIS e observou que parte das anotações trabalhistas pertencia a Iraci e outra parte pertencia ao seu falecido marido, Lardilau Rodrigues dos Santos. A adulteração do documento foi comprovada pela perícia docu-mentoscópica de fls. 89/94, na qual foram examinadas as cópias juntadas pelas ré s na ação previdenciária em confronto com os originais das carteiras de trabalho de Lardilau e de Iraci. Em síntese, os peritos concluíram que foram utilizadas páginas da CTPS de Iraci como se fossem de Lardilau. Transcreve-se apenas um trecho do laudo (quesito e; fl. 94) :As cópias constantes nas folhas 16 e 17 conferem com as páginas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da CTPS de Lardilau Rodrigues dos Santos. Entretanto, os Peritos constataram que a cópia constante da folha 18 não confere com as páginas 12 e 13 da CTPS de Lardilau Rodrigues dos Santos, sen-do cópias das páginas 12 e 13 da CTPS de Iraci da Fonseca Santos. Também se pode concluir pela existência de fraude a partir da có-pia da sentença de fls. 08/11. A prova produzida em audiência judicial deixou dúvidas sobre se as acusadas de fato agiram com vontade livre e consciente de auferir vantagem ilícita para sua cliente em prejuízo do INSS, ou se houve um mero descuido na formação da petição inicial da ação previdenciária de pensão por morte, com a reunião das folhas de duas carteiras de trabalho diferentes, já que há notícia de que as advogadas ingressariam com duas ações previdenciárias, uma para obtenção de pensão por morte e outra pleiteando aposentadoria para Iraci. O Ministério Público Federal entendeu que o dolo não restou comprovado, aduzindo não existir provas suficientes da intenção de praticar a mon-tagem da CTPS com dados de mais de um trabalhador. Afirmou também que o de-poimento da testemunha Iraci apresenta incongruências prejudiciais à elucidação do fato e que o alegado equívoco no uso das cópias não se mostra descabido. Nota-se que Iraci é pessoa humilde. Pelo seu histórico de vida a-presentado nos autos e principalmente no interrogatório judicial, observa-se que ela e o falecido marido exerciam atividade rural, como assalariados ou em regime de economia familiar em sítio que pertenceria à família em Brasília de Minas (CNIS de fls. 23/25; certidão e procuração de fls. 140/144). Passa-se a sopesar a prova oral produzida na audiência de instrução de fls. 281/285. Iraci, ao ser ouvida como testemunha comum na instrução cri-minal, não apresentou informações claras sobre como procedeu em relação às car-teiras de trabalho. Primeiro, disse que foi alertada por uma colega de trabalho de que poderia procurar os serviços da ré Lenita, advogada, para buscar sua aposentadoria, porém deixou transparecer que entregou os documentos para uma pessoa conhecida apenas por Baiana, que, por sua vez, teria encaminhado os documentos a Lenita. Não soube dizer se Baiana tirou cópias das carteiras ou se ficou com os originais. Também não soube dizer se entregou cópias ou as carteiras originais para Baiana. Em determinado momento afirmou que esteve no escritório de Lenita e entregou os documentos originais. Depois, disse que mandou o filho levar as carteiras. Por fim, assegurou que o marido trabalhou por muitos anos na propriedade da família em Brasília de Minas. A testemunha de defesa Márcia Cristina Costa Marçal exerce advo-cacia em sociedade com a ré Lenita. Enalteceu o caráter das acusadas, afirmando que nada sabe que possa desabonar suas condutas. Assegurou que até o caso que deu origem a esta ação penal não confrontavam as cópias com os originais da CTPS do cliente, porém, a partir daí passaram a

conferir os documentos. Segundo ela, no escritório nunca foram retidos documentos originais, apenas cópias. Afirmou que na época o escritório não era equipado com copiadora e os clientes eram orientados a extrair as cópias necessárias para o ingresso do pedido de benefício em um estabelecimento nas proximidades, portanto, os clientes retornavam com as cópias e nada era conferido com o original. A testemunha afirmou acreditar que não há possibilidade de induzir o Juízo a conceder o benefício apresentando-lhe documentos que não reflitam a realidade, pois é sabido pelos advogados que o INSS junta o CNIS nos autos ou o Juiz pode determinar a sua juntada para conferir a veracidade dos vínculos trabalhista. Por sua vez, a advogada Daniela Aparecida Alves disse em audiência judicial que milita na área previdenciária em parceria com Lenita. A testemunha abonou a boa conduta da acusada e disse que certamente as acusadas sabiam que informações do CNIS seriam juntadas aos autos, o que impediria eventual tentativa de induzir em erro. Camila Ribeiro Novais, testemunha de defesa, afirmou que trabalhou no escritório de Lenita entre março de 2009 e junho de 2010 como secretária, portanto, época posterior ao ajuizamento da ação previdenciária de pensão por morte. Conforme declarou, trabalhava na recepção de documentos dos clientes. Confirmou a informação de outra testemunha de que no escritório não eram extraídas cópias, mas sim em um estabelecimento nas proximidades, e também disse que não havia conferência minuciosa dos dados, pois eram muitos os clientes. Interrogada em Juízo, Lenita Mara Gentil Fernandes negou os fatos atribuídos às rés na denúncia. Esclareceu que embora exercesse a advocacia desde 1999, começou a trabalhar na área previdenciária em 2005, quando, convidada pela irmã Ivanise e pelo pai desta, ocasião em que estabeleceram sociedade. Disse que o volume de trabalho era grande na época, com mais de 700 processos entre os advogados parceiros. Declarou que, no início, dedicava-se a receber os clientes, os documentos, à distribuição de petições e a audiências, ao passo que Ivanise, mais experiente e militante em outra Comarca, era responsável por encadernar as petições iniciais com os documentos que lhe eram enviados. Especificamente quanto aos fatos abordados nesta ação penal, a ré Lenita assegurou ter recebido apenas cópias de dois jogos de documentos dos processos de Iraci, um para a petição de pensão por morte e outro para a ação de aposentadoria. As cópias, segundo a ré, foram encaminhadas para sua colega Ivanise, que montou os dois processos, em meio a outros normalmente encaminhados. Asseverou que somente depois do despacho judicial na ação previdenciária determinando a juntada das carteiras originais, em 16/11/2009, Iraci entregou os originais. Ai tomei conhecimento de que tinha havido uma mistura da página, disse a ré. Lenita afirmou também que no início de sua atividade na área previdenciária não tinha o hábito de conferir folha a folha os documentos. Alegou, ainda, que não é a responsável pela extração de cópias, a que combinação de folhas deu-se na montagem dos processos e o fato constituiu um erro. A irmã Ivanise Olgado Salvador Silva, interrogada na instrução criminal, afirmou que advoga na área previdenciária desde 1995 e confirmou ter estabelecido uma parceria com Lenita em determinada época. Esclareceu que havia uma divisão de serviços entre elas e que a Lenita, na época bastante inexperiente na área previdenciária, atendia à clientela e realizava audiências em Araraquara, enquanto o trabalho da interroganda se dava a partir de Presidente Prudente, onde estava estabelecida, elaborando os processos com base nos resumos da ficha de atendimento. Disse que, no caso da denúncia, recebeu as cópias das carteiras e encarregou-as no processo do jeito que estavam, sem alterá-las. Afirmou ainda que não tinha conhecimento de que as cópias não correspondiam à realidade e que não havia tempo hábil para um exame minucioso dos documentos, pois havia um número muito grande de processos. Segundo a acusada, o INSS junta aos autos o CNIS, do qual constam as informações laborais do segurado, para confrontar as informações apresentadas nos autos. O tipo penal. Diz o art. 171, 3º, do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, delito atribuído às acusadas na denúncia, na modalidade tentada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. (...) O conjunto probatório segue no sentido de que as rés não cultivavam o mínimo rigor na análise dos documentos levados a Juízo nas ações previdenciárias, ao menos na época dos fatos narrados na denúncia. A desmazelagem é atribuída pelas rés, principalmente, à inexperiência nessa área de atuação profissional, notadamente da ré Lenita, e ao grande volume de processos. A defesa requereu a absolvição das acusadas alegando que receberam apenas cópias das carteiras de trabalho. Com efeito, é evidente que ao menos uma das advogadas tinha experiência bastante sobre a prática advocatícia previdenciária. Ivanise trabalhava desde 1995 na área, conforme declarou na instrução criminal. No entanto, o sistema de trabalho e o regime de atribuições adotado pelas sócias do escritório poderia, de fato, ter provocado o alegado equívoco. Conforme a prova produzida em audiência de instrução, uma das profissionais, Lenita, permanecia em Araraquara e a outra, em Presidente Prudente, e cada uma delas era responsável por parte do serviço. Entretanto, nenhuma das advogadas percorria o curso completo da elaboração da inicial desde o atendimento até a elaboração da petição inicial, já que Lenita coletava as informações e os documentos em Araraquara e os remetia a Ivanise, em Presidente Prudente, onde ela preparava a petição inicial à qual eram anexados os documentos essenciais; posteriormente, os documentos eram devolvidos para o ajuizamento das respectivas ações. Assim, o erro é hipótese possível de acontecer. Bem salientaram

acusação e defesa que são confusas as provas so-bre se as advogadas receberam os originais das carteiras de trabalho ou se tiveram acesso diretamente aos 2 jogos de cópias das carteiras de Iraci e de seu marido Lar-dilau. De qualquer forma, como apenas cópias foram juntadas à inicial, é possível que houvesse a troca dos documentos.Existindo dúvida razoável sobre se as acusadas efetivamente adul-teraram os documentos visando a induzir o Juízo em erro, não há como proferir um juízo penal condenatório, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal.Dispositivo.Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal em suas alegações finais, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.690/2008), ABSOLVO as rés LENITA MARA GENTIL FERNANDES, RG 1.472.068-3 SSP/SP, nascida em 26/04/1963 em Taquaritinga (SP), e IVANI-SE OLGADO SALVADOR SILVA, RG 18.396.184-5 SSP/SP, nascida em 31/08/1970 em Regente Feijó (SP), das imputações que lhes são feitas neste proces-so, por entender que inexistem provas suficientes para a condenação.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Igualmente, oficie-se à OAB Araraquara (TED VIII) remetendo-lhe cópia desta sentença, conforme solicitado à fl. 315.Restituam-se os documentos apreendidos à fl. 205, intimando-se a pessoa interessada e certificando-se nos autos.Ao SEDI para as anotações devidas.Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença Tipo D

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004692-1) - VANDERLEI NOVELI X CLEUZA DA COSTA NOVELI(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
REPUBLICAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO DE FL. 270: (...) Após, com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. (...)

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Diante da certidão de fl. 126, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 122 e 125, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a notícia do óbito do autor habilitado no feito (fl. 260), manifeste-se seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 239/241.Anote-se.Int. Cumpra-se.

0009846-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-42.2010.403.6120) VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se o Sr. Perito contábil, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 212.Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Fl. 213: Indefiro a realização do estudo sócio-econômico do autor uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 194.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.704.593-0), concedido em 11/08/2010, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício, bem como cômputo como insalubre do interregno de 26/02/2000 a 12/02/2007 laborado na empresa Citrovia Agroindustrial Ltda. Assim, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 249/250 indica que houve exposição do autor ao agentes físico ruído e químico, a falta de especificação de quais elementos químicos derivam o agente, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido à fl. 248. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial no período indicado na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 97/98 e 99/100: Vista a UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007043-53.2011.403.6120 - ALONSO ANDRIANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
REPUBLICAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO DE FL. 51: (...) Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. (...)

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 155/156: Requer a autora a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício devidamente concedido em deferimento de Agravo de Instrumento. Em análise da decisão proferida em sede recursal, verifico que esta foi prolatada nos seguintes termos: (...) defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao INSS computar o período de 01.1980 a 08.1985, 09.1985 a 12.1991 e 01.1992 a 09.1992, para concessão do benefício pleiteado pela autora. Às fls. 157/160, foram juntados pela Secretaria documentos que comprovam o cumprimento da determinação pela Autarquia-Ré, uma vez que providenciou a averbação de todos os períodos reconhecidos judicialmente. No entanto, não houve determinação para implantação ou concessão do benefício, como requer a autora, mas apenas para computar o período para concessão do benefício. Assim, a autora deve, agora, adotar as medidas necessárias ao pedido administrativo do benefício que pleiteia, que será analisado pelo órgão competente da autarquia previdenciária. Diante do exposto, uma vez que o INSS deu o devido cumprimento à determinação judicial de fls. 116/117, indefiro o pedido da autora formulado às fls. 155/156. Após a intimação das partes, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no dia 16/04/2013 às 9h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 143: Indefiro o pedido, visto que às partes foram intimadas da designação e nomeação do perito e lhes compete

acompanhar o andamento do feito. Além disso, embora a parte ré não tenha informado seu e-mail profissional, o Sr. Perito enviou comunicação eletrônica às partes do dia, local e hora da realização da perícia judicial, conforme documento de fl. 136. Cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 137, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, em seguida, oficiando a Corregedoria-Regional e, se em termos, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECÇÕES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 199/211. Int.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação de fl. 128, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição, como perito do Juízo o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo Federal. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Irano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 25/09/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.189-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 11/12/1998 a 21/07/2001 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), de 20/03/2002 a 01/02/2011 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. Máquinas Agrícolas e Implementos Agrícolas Ltda.), de 02/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 25/09/2012 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Assevera que referido período de trabalho totaliza 25 anos, 09 meses e 23 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 30/86. À fl. 89 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 92/93. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 95. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 86), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, contagem de tempo de contribuição, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios no extrato do Sistema CNIS/PLENUS trazido pelo autor (fl. 76/82), que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o requerente, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em sede administrativa, o INSS reconheceu parte dos períodos em que o autor afirma ter laborado em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 68/71). Assim, considerando que nem todos os períodos indicados podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá de dilação probatória, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a

saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 47, concedo, nova oportunidade, a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresente à contrafé necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos documentos de fls. 49/56, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0024225-30.2002.403.6100, que tramitou na 3ª Vara Cível da Capital deste Estado) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 47. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inc. I) para:a) esclarecer sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, já que o documento de fl. 41 mostra que os autos de infração estão lançadas em nome da pessoa jurídica Drogaria Santa Rosa Matão Ltda;b) trazer cópia de comprovante atualizado de seu rendimento (contracheque, última Declaração do IR -2012, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, conclusos.Intime-se.

0002939-47.2013.403.6120 - EDSON APARECIDO AKAMOTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Edson Aparecido Akamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela.Aduz, em síntese, que, em 03/10/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.283.256-8), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial os períodos de 15/09/1986 a 06/02/1995, de 29/04/1995 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 03/10/2012 laborados na empresa Bambozzi Soldas Ltda.. Juntou documentos (fls. 26/53). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 56.Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da consulta ao sistema CNIS (fls. 44/49), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 38/39) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física.Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a

tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

ACAO PENAL

0001895-67.2002.403.6123 (2002.61.23.001895-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (PA013681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int

0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI (SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA (SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 667/670. Considerando-se o informado pela defesa no tocante ao falecimento da testemunha por ela arrolada - Sr. Sergio Fratucci Vilas Boas (certidão óbito de fls. 687) - defiro a substituição da testemunha, conforme requerido. Ressalvo que a nova testemunha já fora inclusive inquirida pelo Juízo Deprecado (fls. 678/681). Fls. 684. Defiro. Designo o dia 23/05/2013, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado ERNESTO, o qual deverá comparecer independentemente de intimação. Aguarde-se o retorno das precatórias de fls. 440 (vide informação de fls. 638/642) e 644 - suspensão condicional do processo em relação aos demais acusados. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000350-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000350-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA (SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para

sentença. Int

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Fls. 145. Pugna o MPF pelo prosseguimento do feito ao argumento de que o DEBCAD 37.277-786-1 encontra-se em fase de distribuição e encaminhamento para ajuizamento. Considerando-se que as partes já apresentaram suas alegações finais, dê-se ciência à defesa dos documentos de fls. 138/142 e a seguir tornem para sentença. Int.

0000643-77.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Fls. 101. Dê-se ciência ao MPF e à defesa acerca da redesignação da audiência pelo Juízo deprecado para o dia 12/06/2013, às 14:30 horas, face à suspensão do expediente forense no dia 06/03/2013 pela E. Presidência do TRF3, conforme noticiado. Intimem-se.

0002404-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

Fls. 135/137 e 149/153. Atento ao disposto no art. 589 do CPP, mantenho a decisão recorrida (fls. 126/127) por seus próprios fundamentos. Considerando-se o objeto do presente recurso e nos termos do art. 589 do CPP, extraiam-se cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 02/12 e 16), da denúncia e da decisão de recebimento (fls. 66/70), do laudo (fls. 94/101), da decisão recorrida (fls. 126/127), certidão de intimação do MPF (fls. 134), das razões e contrarrazões de recurso (fls. 135/137, 141 e 149/153). Após, remeta-se o recurso e as cópias ao E. TRF/3ª Região. Considerando-se que o presente Recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 584 do CPP, cumpra-se a decisão de fls. 126/127, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Bragança Paulista. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. NORALDINO LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença, desde a citação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, no mérito em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 77/83), deferindo-se a complementação requerida pelo réu, e juntada às fls. 100/101. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da citação, em 06/04/2011 - fl. 45, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, nos períodos de 02/01/1976 a 25/08/1976; de 21/09/1976 a 20/10/1976; de 02/03/1979 a 11/06/1985; de 23/04/1986 a 16/10/1986; de 27/02/1987 a 22/12/1987; de 26/08/1992 a 18/09/1992; e de 12/06/2006 até, pelo menos, 30/09/2011 (fls. 88/89). Portanto, quando do requerimento administrativo (14/02/2011 - fl. 40) ou da citação (06/04/2011 - fl. 45), ostentava o autor a qualidade de segurado do RGPS, porquanto vinculado à empresa Fiação de Seda Bratac S/A como empregado. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme CNIS (fl. 89), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 77/83, o autor é portador de seqüela de enfermidade que ocorre na infância denominada Doença de Legg Perthes Calve, que provoca necrose asséptica da cabeça do fêmur, conseqüente deformidade da mesma e futura coxartrose (fl. 79). Referidas moléstias ocasionam ao autor incapacidade total e permanente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação para outra atividade, se considerados o histórico profissional, o grau de instrução e a idade (fl. 80). Quanto à data de início da doença, asseverou o expert que a doença supramencionada atinge as crianças na faixa etária de 4 a 9 anos (fl. 80) e, quanto ao início da incapacidade, restou consignado que o periciando está trabalhando na empresa Bratac, beneficiado pelo convênio estabelecido entre essa empresa e a APAE de Rinópolis. Assim, ante a fundada dúvida suscitada pelo INSS quanto ao preciso termo inicial da incapacidade, determinou-se ao expert que esclarecesse o ponto, tendo o perito atestado que as alterações degenerativas que comprometeram a função dos quadris do periciando se instalaram lenta e progressivamente. O autor declarou que há 30 anos, portanto quando tinha 25 anos, já sentia dor nos quadris, mas não estava impedido de andar. Não é possível saber em que momento dessa longa evolução o quadro clínico atingiu o estado atual. Considerando a extrema gravidade das alterações observadas nos exames clínico e radiográfico, o que se pode afirmar é que, há cinco anos, a coxartrose bilateral grave já existia e, portanto, incapacitava o autor (fl. 101 - grifei). Dessa forma, no caso dos autos, a conclusão da perícia médica há de ser sopesada com os outros elementos de prova existentes, a fim de formar a convicção do Juízo quanto à eventual preexistência da incapacidade que acomete o autor, que tenho por não configurada. Com efeito, nos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 100/101, restou consignado que, considerando a extrema gravidade das alterações observadas nos exames clínico e radiográfico, o que se pode afirmar é que, há cinco anos, a coxartrose bilateral grave já existia e, portanto, incapacitava o autor. A interpretação literal do laudo aponta que a incapacidade pode ter seu marco inicial fixado há cinco anos da data da perícia de fls. 77/83, que se deu aos 20/09/2011 (fl. 77); portanto, segundo o perito, a incapacidade teve início, aproximadamente, em setembro de 2006, quando o autor já havia readquirido a qualidade de segurado do RGPS e implementado a carência necessária aos benefícios por incapacidade (arts. 25, I, c.c. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91), pois admitido na empresa Fiação de Seda Bratac em 12/06/2006 (fl. 89). Outro dado a afastar a preexistência da incapacidade é o Atestado de Saúde Ocupacional de fl. 42, emitido por Médico do Trabalho aos 30/05/2006, e que considera o autor apto a exercer a função de auxiliar de produção automático. Resta evidente que a incapacidade iniciou-se após esta data, em consonância com a conclusão do perito deste Juízo. Por outro lado, não há de se desconsiderar a peculiar situação do autor que, apesar da gravidade de sua doença ortopédica, ainda buscou se inserir no mercado de trabalho (ainda que pelo sistema de cotas de deficientes) aos 50 anos de idade, exercendo o labor de forma quase ininterrupta. Negar a proteção previdenciária neste caso seria punir quem se pautou pelo valor social do trabalho, fundamento da ordem econômica e financeira (arts. 6.º e 170, da CF/88). Dessarte, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Prosseguindo, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez na data da citação (06/04/2011 - fl. 45), conforme expressamente requerido na inicial. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante

da condenação. Nesse sentido é o julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: NORALDINO LOPES.Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por invalidez previdenciária.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 06/04/2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 796.443.508-63.Nome da mãe: Maria Mercadante Lopes.PIS/NIT: 1.067.160.265-6.Endereço do segurado: Rua 3, n. 210, Bairro Mário Covas, Rinópolis, SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 06/04/2011 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas a partir da data de início do benefício até a da implantação administrativa (data de início do pagamento), descontados os lapsos em que o autor recebeu remuneração, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros (a partir da citação) e atualização monetária (a partir do vencimento de cada parcela) nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência, condeno o Réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111, do E. STJ. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando que a estimativa da condenação não superará sessenta salários mínimos, sem reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000957-60.2011.403.6122 - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FRANCIELE APARECIDA BONOMO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou pleito para concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes seus memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 08/02/2011, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurada e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora possui alguns vínculos trabalhistas anotados em CTPS e constantes do CNIS, com intervalos que não chegaram a acarretar perda da qualidade de segurada, sendo que seu último contrato de trabalho, mantido com o empregador Chaparral Beneficiadora de Cereais Ltda, teve vigência no período de 05/07/2012 a 05/10/2012, conforme se vê a fl. 134. É de se concluir, portanto, que na data em que afirma ter postulado administrativamente o benefício (08/02/2011), ostentava a autora a qualidade de segurada do RGPS, eis que se encontrava no denominado período de graça, conforme disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode aferir das informações colhidas do CNIS (fl. 134), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 119/120, produzido por especialista na área de neurologia, a autora é portadora de Síndrome Epiléptica e distúrbios emocionais, males que fazem dela, no atual momento, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme resposta do perito ao quesito judicial n. 1. Indagado quanto a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu positivamente o examinador (quesito judicial n. 2.b), esclarecendo, em resposta ao quesito judicial n. f, que neurologicamente incapacidade parcial e permanente, sendo possível a esperança de um bom prognóstico neurológico com tratamento adequado (fl. 119). É de se concluir, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que há, atualmente, incapacidade para o trabalho (parcial, conforme visto), mas ainda não definitiva para o trabalho, seja por se tratar a autora de pessoa relativamente jovem, eis que nascida em 1986, seja pelo fato de o examinador ter ressalvado a possibilidade de reabilitação. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença. Outrossim, o fato de a autora ter desempenhado atividade laborativa depois de haver formulado pedido administrativo em nada desabona a conclusão médico-pericial, pois os segurados, na premência por auferir o necessário para sua sobrevivência, vêm-se, muitas vezes, obrigados a trabalhar, mesmo não reunindo condições para tanto, até que sobrevenha decisão judicial negando ou concedendo-lhes a prestação vindicada. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que a autora percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurador precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA,

DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a existência de doença incapacitante e a possibilidade de reabilitação para exercício de atividade laborativa, é de ser concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.No que se refere à data de início do benefício (DIB), a autora postulou fosse estabelecida a partir de 08/02/2011, data em que formulado requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. Entretanto, a perícia judicial não logrou estabelecer o termo inicial da incapacidade, mencionando apenas relato da autora no sentido de ter iniciado crises de ausências desde 2004. Nessas condições, o benefício deve ter seu marco inicial a partir da data da realização da perícia médica por especialista na área de neurologia, ou seja, em 25 de maio de 2012 (fl. 112), quando evidenciada a incapacidade (parcial) da autora para o trabalho, risco juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: FRANCIELE APARECIDA BONOMO.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 25/05/2012.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 345.466.148-02.Nome da mãe: Hilda Aparecida Rochiti Bonomo.PIS/NIT: 2.011.324.642-5.Endereço do segurado: Fazenda Santo Antônio (localizada próximo à mina d água, entrada com pinheiros) - Herculândia, SP.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito da lide (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, a contar de 25/05/2012 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas no período de condenação, descontados os lapsos em que a autora recebeu remuneração (e verteu contribuições), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Esclareço que a base de cálculo dos honorários, outrossim, não será integrada pelas parcelas alusivas aos períodos em que o demandante auferiu salários e verteu contribuições.Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001462-51.2011.403.6122 - VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista que a carta precatória expedida para intimação da testemunha MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS retornou sem cumprimento, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001502-33.2011.403.6122 - LARISSA SIQUINI CORRAL VIANA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001747-44.2011.403.6122 - JURACY XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JURACY XAVIER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo à citação do réu, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa pelo INSS, de cuja decisão agravou o autor (fls. 27/30), dando o TRF - 3ª Região provimento ao recurso, a fim de ordenar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memórias. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição alegada pelo Réu não tem relevância neste caso, em que as diferenças postuladas iniciam-se na citação. Não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).Do cotejo da norma referida, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.Com efeito, no tocante à deficiência aventada, conforme se tem do laudo pericial (fls. 83/87), o autor possui baixa visão, circunstância que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo o seu quadro oftalmológico irreversível. Demonstrada, de igual maneira, a insuficiência de meios de o autor prover sua própria subsistência, pois, segundo estudo social levado a efeito (fls. 67/71), o autor não auferia renda, tendo sido acolhido pela Casa de Apoio São Camilo. Vale dizer, o autor está enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui renda superior a 1/4 do salário mínimo.Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto ao início do benefício, deve retroagir à data da citação, ou seja, 23/05/2012 (fl. 43), conforme postulado (fl. 03), sob pena de julgamento extra petita.Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: JURACY XAVIER.Benefício concedido e/ou revisado: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência.Renda Mensal Atual: um salário mínimo.DIB: 23.05.2012.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 237.370.269-04.Nome da mãe: Odila Xavier.PIS/NIT: 1.068.819.932-9.Endereço do segurado: Rua Bororós, 577 - Centro - Tupã/SP (Casa de Apoio São Camilo)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I, do CPC) e condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, retroativo à data da citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009

(incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de restituição de prazo, em 10 dias, para apresentação das alegações finais, conforme formulado na petição retro. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por igual prazo. Publique-se.

0001905-02.2011.403.6122 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000104-17.2012.403.6122 - MARCIA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de restituição de prazo, em 10 dias, para apresentação das alegações finais, conforme formulado na petição retro. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por igual prazo. Publique-se.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de restituição de prazo, em 10 dias, para apresentação das alegações finais, conforme formulado na petição retro. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por igual prazo. Publique-se.

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a realização da perícia com médico neurologista. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0000838-65.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000964-18.2012.403.6122 - FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na inicial, diante disso reconsidero o despacho de fls. 71, parágrafo 5º, a fim de determinar ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente o rol de testemunhas. Publique-se.

0000995-38.2012.403.6122 - NOEMI SOARES DE BRITO BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS(fl. 75/148). Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do prontuário médico da autora, bem como dos exames complementares de fl. 75 verso.

0001034-35.2012.403.6122 - TEREZA VOLPE JADO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001235-27.2012.403.6122 - SONIA MARIA GONCALVES DO CARMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001333-12.2012.403.6122 - FLAVIA CRISTINA NUNES GOLFETO X ELIANA MARA NUNES(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001362-62.2012.403.6122 - FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001429-27.2012.403.6122 - ALCIDES BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não é ônus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Nos casos de concessão de benefício o INSS dá ciência do pagamento através de correspondência endereçada a residência do segurado. Os valores não recebidos em razão de bloqueio do benefício pelo não comparecimento ao saque, devem ser resolvidos diretamente na agência do INSS. No mais, esclareça a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência da ação, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0001545-33.2012.403.6122 - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Intime(m)-se.

0001684-82.2012.403.6122 - MARCILIO FIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste os todos os registros dos períodos indicados na inicial. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001724-64.2012.403.6122 - HELENA MOREIRA DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá a autora trazer cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste os registros dos períodos indicados na inicial. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição e documentos de fl. 42 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ISAO UMINO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000049-32.2013.403.6122 - VALDEIR MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos, cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste os períodos de trabalho mencionados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, promova a juntada dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

0000069-23.2013.403.6122 - ARI JOSE DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 47 e seguintes como emenda da inicial. Não diviso a ocorrência de ofensa à coisa julgada, mercê da alteração da situação de fato - composição do núcleo familiar -, a permitir a propositura desta demanda, circunstância a afastar a identidade na causa de pedir. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. O benefício assistencial vindicado reclama a coexistência de dois pressupostos: deficiência, assim entendida a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência ou tê-la garantida por sua família. Conforme laudo médico pericial de fl. 49, o autor é portador de deficiência e enquadra-se no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8742/93. O núcleo familiar,, contudo, composto por duas pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário percebido pela mãe do autor. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas em que vivem o autor e sua família, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

0000097-88.2013.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000123-86.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000136-85.2013.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON

DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Cuida-se de ação ordinária, proposta por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras; f) participação nos lucros e resultados. Diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, parcial verossimilhança nas alegações. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA:O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo precedente do STJ:TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.(...)(EDel no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010)B) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS:O adicional de 1/3 constitucional sobre férias, ou terço de férias, merece atenção. No regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. Entretanto, no regime geral de previdência social, como no caso, o terço constitucional de férias, compõe a base de cálculo dos benefícios, ou seja, implica necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. (TRF da 4ª Região, MS n 5003620-53.2010.404.7107/RS, 2ª Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona).C) FÉRIAS INDENIZADAS:Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d. Por outro lado, não demonstrou a autora estar sendo cobrada indevidamente.d) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO:No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A redação originária do art. 22, 2º, e do art. 28, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91, permaneceu aplicável até 10/11/97, uma vez que a MP nº 1.523-8, que os alterou, não foi convertida em lei, perdendo eficácia ex tunc. O abono de férias a que se referem os arts. 143 e 144 da CLT e as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238/84, portanto, não integram o salário-de-contribuição. 2. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que a indenização por demissão nos 30 dias que antecedem o dissídio coletivo e o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não possuem natureza salarial, não integrando o salário-de-contribuição. 3. Considerando que o adicional constitucional possui a mesma natureza da remuneração de férias, não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas. 4. O aviso prévio indenizado não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego. Em razão de sua eventualidade, também ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 5. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 6. Não se aplica à exigência de comprovação do não-repasse do ônus financeiro do tributo ao custo do bem ou serviço às contribuições sociais, nas quais há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem. 7. A

partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000273-2, 1ª Turma, Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, D.J.U. 21/06/2006);E) HORAS EXTRAS:A hora extra, tal qual o terço de férias, merece atenção e, no regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. No regime geral de previdência social, a hora extra compõe a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91.Os arestos colacionados à peça de ingresso, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público e não ao regime geral de previdência, daí porque não agasalham o direito da autora.A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras:ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).F) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS:A participação nos lucros e resultados, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário-de-contribuição. Ao revés, se paga ou creditada em desacordo com a lei de regência, deve integrar o salário-de-contribuição - Lei 8.212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j.No caso, a autora revela efetuar mais de dois pagamentos por ano ou em periodicidade inferior a um semestre. Tal situação encontra-se em desacordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.010, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece ser vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo, em princípio, de rigor a incidência.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.5. Recurso especial não provido.(REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009).Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receito de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir acesso da autora a certidões essenciais à persecução de seus fins comerciais. Mas a decisão clama equilíbrio. Para tanto, resguardo ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo à exação em destaque, notificando a contribuinte-autora, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, a autora fará jus à certidão negativa de débito com efeito de positiva (art. 206 do CTN).Destá feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre: I) aviso prévio indenizado; II) os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença.Recebo a petição de fl. 59 como emenda da inicial.Cite-se e intemem-se.

0000137-70.2013.403.6122 - AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE POLON MORELATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras; f) participação nos lucros e resultados.Diviso, na

análise perfunctória que ora me é facultado realizar, parcial verossimilhança nas alegações. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA:O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo precedente do STJ:TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.(...)(EDel no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010)B) ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS:O adicional de 1/3 constitucional sobre férias, ou terço de férias, merece atenção. No regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. Entretanto, no regime geral de previdência social, como no caso, o terço constitucional de férias, compõe a base de cálculo dos benefícios, ou seja, implica necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte.2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n.8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. (TRF da 4ª Região, MS n 5003620-53.2010.404.7107/RS, 2ª Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona).C) FÉRIAS INDENIZADAS:Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d. Por outro lado, não demonstrou a autora estar sendo cobrada indevidamente.d) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NO 13º SALÁRIO:No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA EM LEI. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A redação originária do art. 22, 2º, e do art. 28, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91, permaneceu aplicável até 10/11/97, uma vez que a MP nº 1.523-8, que os alterou, não foi convertida em lei, perdendo eficácia ex tunc. O abono de férias a que se referem os arts. 143 e 144 da CLT e as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238/84, portanto, não integram o salário-de-contribuição. 2. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que a indenização por demissão nos 30 dias que antecedem o dissídio coletivo e o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não possuem natureza salarial, não integrando o salário-de-contribuição. 3. Considerando que o adicional constitucional possui a mesma natureza da remuneração de férias, não integra o salário-de-contribuição apenas quando as férias forem indenizadas. 4. O aviso prévio indenizado não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego. Em razão de sua eventualidade, também ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 5. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 6. Não se aplica à exigência de comprovação do não-repasse do ônus financeiro do tributo ao custo do bem ou serviço às contribuições sociais, nas quais há somente um contribuinte, que as recolhe e as suporta em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo, do ponto de vista jurídico, a outrem. 7. A partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.01.000273-2, 1ª Turma, Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, D.J.U. 21/06/2006);E) HORAS EXTRAS:A hora extra, tal qual o terço de férias, merece atenção e, no regime jurídico próprio dos servidores públicos, não deve compor a base de incidência, porque não reverte em futura prestação. No regime geral de previdência social, a hora extra compõe a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do

art. 29, 3, da Lei 8.213/91. Os arastos colacionados à peça de ingresso, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público e não ao regime geral de previdência, daí porque não agasalham o direito da autora. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). F) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: A participação nos lucros e resultados, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário-de-contribuição. Ao revés, se paga ou creditada em desacordo com a lei de regência, deve integrar o salário-de-contribuição - Lei 8.212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j. No caso, a autora revela efetuar mais de dois pagamentos por ano ou em periodicidade inferior a um semestre. Tal situação encontra-se em desacordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.010, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece ser vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo, em princípio, de rigor a incidência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009). Aliada à verossimilhança da alegação, tem-se o fundado receio de dano, decorrente da atuação Estatal, que poderá restringir acesso da autora a certidões essenciais à persecução de seus fins comerciais. Mas a decisão clama equilíbrio. Para tanto, resguardo ao Fisco o direito de efetuar lançamento do crédito tributário, alusivo à exação em destaque, notificando a contribuinte-autora, isso para se precaver de decadência. Certamente, porque suspenso o crédito eventualmente constituído, a autora fará jus à certidão negativa de débito com efeito de positiva (art. 206 do CTN). Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados da autora sobre: I) aviso prévio indenizado; II) os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença. Recebo a petição de fl. 56 como emenda da inicial. Oportunamente, ao Sedi para exclusão de José Polon Morelato do polo ativo da ação. Cite-se e intime-se.

0000191-36.2013.403.6122 - LUZIMAR GOMES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se o mandato. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0000192-21.2013.403.6122 - VALDELICE ELZELI DOS SANTOS SOARES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000197-43.2013.403.6122 - ROSA APARECIDA ANGUERA SANDALO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência nem tê-la garantida por seus familiares. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000198-28.2013.403.6122 - TIAGO WILLIAN BIASI(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não deseja pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. O autor, que se qualifica na inicial como operário, declarou quando firmou o contrato com a CEF, auferir renda comprovada de R\$ 3.272,53, importância que, em princípio, afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza acostada aos autos, e de que não pode arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257). Deverá o autor, no mesmo prazo, indicar EXPLICITAMENTE, quais as cláusulas contratuais devem ser anuladas. O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Intime-se.

0000201-80.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X PEDRO MANOEL DA SILVA(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000202-65.2013.403.6122 - VALDIR PINTO LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O

periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

0000203-50.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Propôs o autor a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal. Não figurando a instituição financeira (CEF) como seguradora no bilhete de seguro, emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente o legitimado ad causam. Intime-se

0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000214-79.2013.403.6122 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, no prazo para apresentação dos quesitos, trazer aos autos cópia do RG e do CPF. Com a juntada dos documentos pessoais da autora, cite-se o INSS. Publique-se.

0000253-76.2013.403.6122 - TSUNEKO HIRAI(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova

médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000254-61.2013.403.6122 - ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001428-13.2010.403.6122 - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha Antônio Teodoro Rodrigues por JOSÉ TEODORO RODRIGUES. Intimem-se.

0000042-11.2011.403.6122 - JOAO DIAS BARBOSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000749-76.2011.403.6122 - JOSE APAECIDO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5) - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a existência da conta poupança em questão, tendo em vista que a ela incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito que alega. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o(s) depositante(s) e a instituição financeira depositária. A agência da Caixa Econômica Federal - CEF, onde a parte autora celebrou o contrato de conta poupança, detém todos os dados relativos às contas por aquela administrada. Em relação a autora ROSE MARIE verifico que está comprovado nos autos a existência da conta (fl. 40). Sendo assim, deverá a CEF, no prazo de 90 dias, tomar as medidas pertinentes à localização dos extratos da conta poupança existentes em nome da dessa autora. No mesmo prazo, deverão os autores TIYOKO, HISAYUKI, MARIA SEVERINA e LUIZ FERNANDO trazer aos autos cartão de abertura de conta ou qualquer outro documento comprobatório acerca da existência da conta poupança que pleiteiam apresentação dos extratos. Com a juntada dos documentos, intime-se a CEF à providenciar a apresentação dos referidos extratos. Publique-se.

Expediente Nº 3857

ACAO PENAL

0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

À defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3858

EXECUCAO FISCAL

0000755-98.2002.403.6122 (2002.61.22.000755-8) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X J G L ENGENHARIA LTDA X LUCILO JORDAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X ALBERTO JOSE DE BARROS OLIVEIRA X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORDAO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X LUCIANA ZORATO OLIVEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Chamo o feito à ordem. Consultando os presentes autos verifico que o saldo remanescente bloqueado (R\$ 1.126,84), na conta corrente do Banco Bradesco do co-executado LUCILO JORDÃO BATISTA DE OLIVEIRA, não foi penhorado ou transferido para a agência da CEF em Tupã, desta forma, estes valores ficam desde logo convertidos em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, através de seu advogado, mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente. Quanto ao requerimento de fls. 429/433, possuindo a arrematação natureza de aquisição originária, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora do imóvel arrematado (CRI 1.285). A seguir, proceda-se aos atos necessários à realização de leilão, dos bens imóveis registrados sob a matrícula 25.119 e 25.120. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2815

DESAPROPRIACAO

0000996-17.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Fl. 231: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte ré Masaco, para constar conforme decisão de fl. 121/verso. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e eventuais documentos juntados. Tendo em vista que a procuração de fl. 199 não foi assinada por Riromassa Arakaki, regularize o referido réu a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANTONIO PERES FILHO X KOSUKE ARAKAKI X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 138 (diligência negativa quanto à citação e à intimação de Antonio Peres Filho). Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte ré Masaco, conforme constante da decisão de fl. 129/verso, que deverá ser integralmente cumprida. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 321/328 no prazo de 15 (quinze) dias.

0001740-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001740-6) - MUNICIPIO DE INDIAPORA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo para constar União Federal/Fazenda Nacional. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$36.303,14, atualizada até agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se.

0001843-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001843-2) - GENI FERRUTI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001922-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001922-9) - NELSINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000446-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000446-2) - SONIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6) - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da decisão lançada às fls. 286/287, que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal e determinou a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP. Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória no tocante ao reconhecimento da conexão entre esta ação ordinária e a ação de execução fiscal que se processa perante aquele Juízo Estadual, já que, segundo ele, somente existiria conexão entre esta ação e eventual embargos do devedor. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a contradição apontada e, se for o caso, sejam-lhes conferidos efeitos infringentes para que o feito permaneça tramitando nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao embargante. Com efeito, somente há de se falar em conexão entre ação anulatória de débito e eventuais embargos do devedor, que, no caso, sequer foram opostos. Ademais, observo que a presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal antes mesmo do ajuizamento daquela execução fiscal perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP (autos nº 189.01.2010.008594-8). Assim, figurando o IBAMA (autarquia federal) no polo passivo da lide, haveria de ser respeitada a regra prevista no art. 109, inciso I, da CF. Dessa forma, não vislumbro, no presente caso, a hipótese de reunião dos processos em razão da ocorrência de conexão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte

juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRF3 - AG 200103000226843 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134597 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 24/02/2003 PÁGINA: 508 - REL. JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que a presente demanda tenha o seu regular processamento perante esta 1ª Vara Federal de Jales. Após as providências de praxe, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3) - JOAO ALVES DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTO PIVA (SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da decisão lançada às fls. 555/556, que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal e determinou a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP. Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória no tocante ao reconhecimento da conexão entre esta ação ordinária e a ação de execução fiscal que se processa perante aquele Juízo Estadual, já que, segundo ele, somente existiria conexão entre esta ação e eventual embargos do devedor. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a contradição apontada e, se for o caso, sejam-lhes conferidos efeitos infringentes para que o feito permaneça tramitando nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao embargante. Com efeito, somente há de se falar em conexão entre ação anulatória de débito e eventuais embargos do devedor, que, no caso, sequer foram opostos. Ademais, observo que a presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal antes mesmo do ajuizamento daquela execução fiscal perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP (autos nº 189.01.2011.000942-7). Assim, figurando o IBAMA (autarquia federal) no polo passivo da lide, haveria de ser respeitada a regra prevista no art. 109, inciso I, da CF. Dessa forma, não vislumbro, no presente caso, a hipótese de reunião dos processos em razão da ocorrência de conexão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRF3 - AG 200103000226843 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134597 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 24/02/2003 PÁGINA: 508 - REL. JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que a presente demanda tenha o seu regular processamento perante esta 1ª Vara Federal de Jales. Após as providências de praxe, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. ANDREIA

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da decisão lançada às fls. 522/523, que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal e determinou a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP. Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória no tocante ao reconhecimento da conexão entre esta ação ordinária e a ação de execução fiscal que se processa perante aquele Juízo Estadual, já que, segundo ele, somente existiria conexão entre esta ação e eventual embargos do devedor. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a contradição apontada e, se for o caso, sejam-lhes conferidos efeitos infringentes para que o feito permaneça tramitando nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao embargante. Com efeito, somente há de se falar em conexão entre ação anulatória de débito e eventuais embargos do devedor, que, no caso, sequer foram opostos. Ademais, observo que a presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal antes mesmo do ajuizamento daquela execução fiscal perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP (autos nº 189.01.2010.004882-0). Assim, figurando o IBAMA (autarquia federal) no polo passivo da lide, haveria de ser respeitada a regra prevista no art. 109, inciso I, da CF. Dessa forma, não vislumbro, no presente caso, a hipótese de reunião dos processos em razão da ocorrência de conexão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRF3 - AG 200103000226843 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134597 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 24/02/2003 PÁGINA: 508 - REL. JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que a presente demanda tenha o seu regular processamento perante esta 1ª Vara Federal de Jales. Após as providências de praxe, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA em face da decisão lançada às fls. 488/489, que reconheceu a incompetência deste Juízo Federal e determinou a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP. Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória no tocante ao reconhecimento da conexão entre esta ação ordinária e a ação de execução fiscal que se processa perante aquele Juízo Estadual, já que, segundo ele, somente existiria conexão entre esta ação e eventual embargos do devedor. Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a contradição apontada e, se for o caso, sejam-lhes conferidos efeitos infringentes para que o feito permaneça tramitando nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Da análise dos autos, tenho que assiste razão ao embargante. Com efeito, somente há de se falar em conexão entre ação anulatória de débito e eventuais embargos do devedor, que, no caso, sequer foram opostos. Ademais, observo que a presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal antes mesmo do ajuizamento daquela execução fiscal perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP (autos nº 189.01.2009.009575-0). Assim, figurando o IBAMA (autarquia federal) no polo passivo da lide, haveria de ser respeitada a regra prevista no art. 109, inciso I, da CF. Dessa forma, não vislumbro, no presente caso, a hipótese de reunião dos processos em razão da ocorrência de conexão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do

juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRF3 - AG 200103000226843 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134597 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 24/02/2003 PÁGINA: 508 - REL. JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que a presente demanda tenha o seu regular processamento perante esta 1ª Vara Federal de Jales. Após as providências de praxe, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000042-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000042-6) - TERESA CARBELIN CORDEIRO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o pedido de fl. 201. Expeça-se nova comunicação à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício previdenciário concedido nestes autos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 194. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6) - MARIA DO CARMO SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000834-90.2010.403.6124 - MARIA JULIA ZUKAUKAS DOS SANTOS (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001349-28.2010.403.6124 - LUIZ CARVALHO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DA LECIO POIATI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001387-40.2010.403.6124 - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001650-72.2010.403.6124 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001700-98.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Fls. 556/558: Defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório profissional localizado na Alameda Julia da Costa, nº 622, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.430-110, cujo e-mail, telefone e fax são, respectivamente, fae@creapr.org.br, (41) 3023-4464 e (41) 3023-3398, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Considerando que o autor já apresentou os seus quesitos (fls. 559/561), concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos quesitos. Apresentados os quesitos e indicados pelas partes os assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, para mera ciência, certificando-se nos autos. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes, para manifestação, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo das determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000394-60.2011.403.6124 - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000523-65.2011.403.6124. Autor: João Domingos Olher. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação. Instados o autor a esclarecer a divergência na grafia de seu nome e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor apenas em relação à grafia de seu nome e o INSS esclareceu que não pretende produzir outras provas. Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 266, determino que a Secretaria junte a estes autos, a fim de se analisar eventual ocorrência de coisa julgada, cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção - Processo nº 0047710-95.1999.403.0399. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor para constar tal

como apontado no documento de fl. 263. Intimem-se. Jales, 22 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001045-92.2011.403.6124 - ADRIEN STOPA GONCALVES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001045-92.2011.403.6124. Autor: Adrien Stopa Gonçalves. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). DESPACHO À VISTA DOS AUTOS N.º 0001047-62.2011.403.6124. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Adrien Stopa Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva indenização por danos morais e também em valor equivalente ao dobro daquele pago e cobrado indevidamente. Devidamente citada, a CEF alegou, em sua contestação, inexistência de interesse de agir e conexão com o processo n.º 0001047-62.2011.403.6124, em trâmite nesta mesma Vara Federal, requerendo, ao final, a improcedência da ação. É o necessário. Decido. Inicialmente, fica repelida a pretendida carência da ação pela falta de interesse de agir. A narrativa contida na peça inicial, dando conta da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente de apontamentos referentes ao contrato n.º 8030367684670, originou o seu interesse em promover a presente ação. No tocante à outra alegação, anoto que a análise das petições iniciais destes e dos autos do processo n.º 0001047-62.2011.403.6124 permite concluir que em ambas as ações o provimento jurisdicional almejado é o mesmo, sendo idêntica a causa de pedir, consubstanciada na celebração do contrato n.º 8030367684670, firmado pelos respectivos autores, Adrien Stopa Gonçalves e Kellin Silva Damaceno, com a CEF. Acresça-se a isso o fato de que a advogada da parte autora dos dois processos é a mesma e houve concordância com a conexão pretendida. Diante disso, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de conexão suscita pela CEF às folhas 47/48 destes e dos autos n.º 0001047-62.2011.403.6124, aceita pela parte autora dos feitos, para reconhecer a existência de conexão entre ambos, determinando a reunião dos processos. Apensem-se aos presentes autos os de n.º 0001047-62.2011.403.6124, procedendo-se em seguida à anotação no Sistema Processual Informatizado. Especifiquem as partes, nestes e nos autos em apenso, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, decorrido o prazo sem manifestação ou se requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, retornem ambos conclusos para a prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0001047-62.2011.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001047-62.2011.403.6124 - KELLIN SILVA DAMACENO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Cumpra-se integralmente a decisão proferida nesta data nos autos do Processo n.º 0001045-92.2011.403.6124. Intime(m)-se.

0001331-70.2011.403.6124 - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o INSS, às fls. 344/345, informa que o autor já havia ajuizado anteriormente uma ação previdenciária em face do INSS que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Urânia/SP (proc. n.º 382/2003). Segundo o INSS, naquela oportunidade, o autor teria ingressado com uma ação pleiteando o benefício de aposentadoria rural por idade. Salienta que, não obstante a sentença tenha julgado procedente o pedido do autor, a mesma acabou sendo reformada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude de recurso de apelação da autarquia previdenciária (proc. n.º 2004.03.99.014011-0). Destaca que, naquela ocasião, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria julgado improcedente o pedido, salientando ser frágil o conjunto probatório formado nos autos. Diante desses fatos, o INSS requer, em síntese, que seja reconhecido nestes autos a ocorrência de coisa julgada. O autor, por sua vez, às fls. 375/376, ressalta que, como muito brasileiros, trabalhou um período no meio rural e um período no meio urbano. Salienta que, naquela ação, não conseguiu êxito na procedência da ação porque não estava mais no campo, embora tivesse laborado nesse meio por mais de vinte anos. Destaca que aquele processo fez coisa julgada em relação à aposentadoria rural por idade pleiteada naquela época, porém não agora, em que se pretende a aposentadoria urbana considerando-se o trabalho urbano desenvolvido. Esclarece que o reconhecimento do tempo urbano laborado, somado ao tempo de atividade rural, seria o suficiente para a concessão de aposentadoria urbana por idade. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que na ação anterior o autor pretendia a aposentadoria rural por idade em razão de ter trabalhado praticamente a sua vida inteira no campo. Destaco que a sua inicial, naquela ocasião, era redigida toda nesse sentido, senão vejamos: Aliado ao meio em que viveu, o Autor por todos anos de sua vida teve dedicação ao labor agrícola, como trabalhador rural, sendo que começou a trabalhar aos 14 (quatorze) anos de idade - 1957 - ,

na companhia dos pais, em regime de economia familiar nas lavouras de algodão, milho, feijão, café, dentre outras, sendo que em 1966 casou-se com Aparecida Carvalho Cambuy, atuando no mesmo ramo de atividade, ou seja, rurícola, até 1968, quando na qualidade de empregado e na profissão de servente e cobrador possuiu Carteira profissional com registro na firma Rápido Noroeste Ltda, estabelecida na cidade de Andradina/SP, até final do ano de 1971, voltando a exercer a profissão rurícola como lavrador até julho de 1977, quando voltou a ser empregado urbano, na qualidade de motorista na firma Transportadora Transripe Ltda, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto/SP, onde esteve até 13/outubro/1981, dispensado, voltou à atividade rural, profissão que exerce até o momento, em regime de economia familiar, apesar de estar com a saúde comprometida para atividades braçais ou rurícolas., Logo, promovendo-se a contagem do período como trabalhadora rural - período rural somado ao tempo de recolhimento urbano e empregado, fica assim, demonstrado que faz jus à aposentadoria por idade rural. O autor conta atualmente com a idade de 60 (Sessenta) anos de idade, tendo quase toda sua vida como trabalhador rural, excluindo os poucos anos como empregado urbano, teve sua vida ao labor da lavoura, e que continua a ser a sua única profissão, em propriedade rural própria e que recebeu de herança, locada em Santa Salete/SP, ali exercendo a atividade em regime de economia familiar, ainda que, com a saúde comprometida pelos anos de vida exposto ao sol e calor, sendo esse seu único meio de sobrevivência. (fl. 347/verso)Nesta nova ação, diferentemente do que ocorre na ação anterior, verifico que o autor objetiva, principalmente, a concessão de aposentadoria urbana, não obstante formule pedido de reconhecimento de vinte anos como segurado especial. É o que se depreende de sua inicial, senão vejamos:Desde seu nascimento em 10/04/1943, com 01 (um) ano de idade já residindo na zona rural de Rio Preto/SP, no Estado de São Paulo, aos 10 (dez) anos de idade já trabalhava juntamente com seus familiares sobre o regime de economia familiar no município de Rio Preto/SP, na área rural da mencionada cidade, em 1962 alistou-se tendo como profissão lavrador, certidão em anexo, já em 1966 casou-se mantendo assim a mesma atividade como lavrador, conforme certidão de casamento em anexo, em 1967, 1971, 1974 e 1976 nasceram os quatro filhos permanecendo como profissão lavrador, também em anexo as certidões de nascimento, já em 06 de agosto de 1968 a 19/01/1971 veio para a área urbana logo após sua demissão retornou para área rural de 1971 a 1976, mais tarde em 01/09/1977 a 13/10/1981 retornou novamente para a área urbana onde trabalhou com carteira assinada, já em 1982 a 1985 trabalhou na lavoura como parceiro conforme guia de recolhimento da contribuição sindical, documento em anexo, pois bem Nobre Julgador, a previdência somente reconheceu os tempo de contribuição urbana de acordo com o resumo para cálculo de tempo de contribuição totalizando 86 contribuições para efeito de carência, ocorre que em 1997 o requerente mudou-se definitivamente para a zona urbana, onde adquiriu um caminhão, que prestava serviço para o município de Santa Salete/SP, conforme alvará de licença para funcionamento e notas fiscais emitidas ao tomador de serviços doc anexo. (fls 02/03) O autor trabalhou como rurícola aproximadamente 20 (vinte) anos sendo certo que não foi reconhecida pela autarquia, ou seja, aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) meses, o que lhe daria direito a aposentadoria por idade, sendo certo quando do seu requerimento em 2008 o autor necessitava somente 162 meses, conforme instrução normativa 40/2009 em seus artigos, 58 e 104.Não sendo o bastante, o autor trabalhou como urbano e reconhecido pela autarquia 86 meses, restando o reconhecimento de 1997 a 2006, ou seja, aproximadamente 9 anos que daria a totalização de 194 contribuição, a qual lhe daria o direito a aposentadoria por idade, sendo certo quando de seu requerimento em 2008 o autor necessitava somente 162 contribuição (sic).Sendo assim o autor laborou por mais de 36 anos se considerado todo o seu histórico laboral, na data do requerimento este já tinha o direito de pelo menos ter se aposentado por idade urbana, já que injustamente a autarquia não considerou o período de rurícola deste. (fl. 07)Feito este breve relato, fica fácil perceber que os pedidos e as causas de pedir, em ambas as ações, são diversos. Naquela ação, o autor pretendia a aposentadoria rural por idade, baseado exclusivamente no tempo de serviço rural desempenhado ao longo de sua vida. Nesta, ao contrário, o autor requer a aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento do tempo de atividade rural, somado ao tempo de serviço urbano, o que atrai a regra inscrita no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por esse motivo, não há como se reconhecer a existência do fenômeno da coisa julgada no presente caso, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sendo que, em caso de requerimento de prova testemunhal, o rol deverá ser prontamente oferecido.Jales, 18 de fevereiro de 2013.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001419-11.2011.403.6124 - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001441-69.2011.403.6124 - CESAR AUGUSTO PAPALA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001633-02.2011.403.6124 - MANOEL MARQUES DE SOUZA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000525-98.2012.403.6124 - ESPEDITO LUIZ BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000536-30.2012.403.6124 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000753-73.2012.403.6124 - NEUSA MARIA GOUVEA VILELA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000758-95.2012.403.6124 - VALDIVIO DE SOUZA LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000778-86.2012.403.6124 - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037871-46.1999.403.0399 (1999.03.99.037871-2) - ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000308-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000308-6) - DANILO EUCLIDES LAZAROTTO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de herdeiros. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada da parte autora promova a habilitação de herdeiros. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FEIPPE DE PONTES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provação em arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001599-27.2011.403.6124 - RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA (SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante Rodolfo Henrique Montanher de Souza, CPF 215.819.948-26, comprovando-se nos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 352/2013-MS-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-52.2013.403.6124 - GIOVANA TOMAELO BUNDER PELISSARI (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000372-17.2002.403.6124 (2002.61.24.000372-8) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Compulsando os autos, observo que, lavrado o Termo de Penhora, foi a executada Concreplan Concreteira Planalto Ltda intimada para, querendo, apresentar sua impugnação (fl. 305). Não foi, contudo, intimada do termo de penhora. Dessa forma, intime-se a executada CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu(s) advogado(s) (artigos 236 e 237 do CPC), de que foi lavrado o Termo de Penhora (fl. 304), que recaiu sobre a importância de R\$ 4.628,21 bloqueada pelo sistema BacenJud (fl. 303), e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0001414-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001414-5) - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADIRSON FRANCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0001984-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001984-2) - CLOTILDES CICUTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLOTILDES CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

0002320-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002320-1) - ARIIVALDO LUIZ MOURA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO LUIZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo

de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0002519-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002519-6) - ELZA APARECIDA RODRIGUES(MG101336 - ERICA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ELZA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-43.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001132-82.2010.403.6124 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001002-58.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3363

EXECUCAO FISCAL

0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 214 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue:Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 96 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue:Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª

Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 143 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 102 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 124 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 245 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª

Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001749-49.2004.403.6125 (2004.61.25.001749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4)) MIGUEL RUIZ X MARIA DE LOURDES BELLEI RUIZ (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIGUEL RUIZ
Em face da informação retro, retifico o despacho da f. 116 para que fique constando corretamente as datas dos leilões, conforme segue: Considerando-se a realização das 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª
Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5677

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI
Fls. 127/136 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
Fls. 47/66 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA
Fls. 85/90 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ
Fls. 60/64 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA
Fls. 85/90 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES
Fls. 65/70 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO MARCELO EHRENBERG DE AMARAL
Fl. 50 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001343-41.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

A requerida (União Federal), alegando obscuridade e julgamento ultra petita, interpôs embargos de declaração (fls. 95/96) em face da sentença que a condenou no pagamento de eventuais despesas processuais (fls. 91/92), alegando que não há pedido neste sentido na inicial.Relatado, fundamento e decidido.Basta o acolhimento de um pedido do autor para que o réu suporte os encargos da sucumbência (CPC, art. 20), neles inclu-ídas as despesas.Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantem-do a sentença de fls. 91/92 exatamente como lançada.P.R.I.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 86 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001435-19.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/87 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000456-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Neto Nutrição Animal Ltda e Marcelo Tadeu Netto em que se defende a inobservância da legislação aplicável à execução em face do Conselho-réu (art. 730 do CPC).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao embargante. O Conselho Regional de Engenharia inclui-se no rol de pessoas jurídicas de direito público, estando sujeito, portanto, ao regime de execução previsto no art. 730 do CPC, e não na forma eleita pela parte embargante (fls. 220/221 da ação principal), deferida pela decisão de fl. 234 daquele autos.Isso posto, julgo procedente o pedido destes embargos para determinar o prosseguimento da execução da sentença nos moldes do art. 730 do CPC.Traslade-se cópia para a ação 0002588.05.2003.403.6127 e de fls. 220/221 e 234 daqueles para estes.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA

Fls. 184/189 - Ciência à exeqüente para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Fls. 106/111 - Ciência à exeqüente para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0001787-11.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES
Fls. 41/57- Ciência à exequente para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0001791-48.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS
Fls. 64/67 - Ciência à exequente para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0002721-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE APARECIDA BONALDO
Fls. 58/63 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO)
Fls. 74/80 - Ciência à exequente para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)
Fls. 203/209 - Ciência à parte autora para manifestação no prazo de (10) dez dias. Int.

Expediente Nº 5727

EXECUCAO FISCAL

0001145-53.2002.403.6127 (2002.61.27.001145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 39). Intimem-se. Cumpra-se.

0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Vistos, etc.Considerando a sentença de extinção da execução (fl. 285), transitada em julgado (fl. 318), a decisão de fls. 506/507 e a manifestação da União Federal (fl. 605), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000918-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000918-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X PAV BLOCO PRE MOLDADO LTDA(MASSA FALIDA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO X MARIA INES CAMPDELLI BARBOSA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal movida pela pelo Insti-tuto Nacional do Seguro Social em face de PAV Bloco Pré-moldado Ltda (massa falida), Frederico Souza Bento Neto, Andre Costa Souza Bento e Maria Ines Campdelli Barbosa objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 35.532.318-4 e 35.532-319-

2.Regularmente processada, a exequente informou que procedeu à baixa do débito representado pela CDA 35.532.318-4, pelo pagamento (conversão em renda - fls. 592/595).Relatado, fundamento e decidido.Acerca da CDA 35.532.318-4, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo so-brestado.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-94.2012.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AGRO PECUARIA C F M LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-24.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-39.2011.403.6138) LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Augusto Nogueira em face da União, com vistas ao reconhecimento de ausência fática ou legal para a exigência inserida na demanda executiva, cancelando-se a exação, assim a irregularidade da inclusão do nome do embargante no CADIN. Caso não seja este o entendimento, pugna pela inconstitucionalidade da taxa SELIC na correção dos débitos tributários. Em apertada síntese, alega que, por meio de demanda executiva, a União lhe exige a quantia de R\$ 16.470,92 (dezesseis mil e quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), relativa a imposto de renda apurado sobre movimentação financeira. Entender não haver base legal ou fática para a cobrança da exação, primeiro porque existia transferências entre contas-correntes; segundo devido ao fato de sua esposa perceber razoável remuneração na mesma conta; terceiro, em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que não se configura pela simples movimentação financeira; quarto e último porque é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Reputa inconstitucional a taxa SELIC de débito tributário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do CADIN, deferida conforme decisão de fl. 02 (frente e verso). Junta documentos. Manifestação do embargado pela regularidade do lançamento tributário. Determinada a produção de perícia técnico-contábil, com juntada de laudo às fls. 150/155 e esclarecimentos às fls. 185/187. É o relatório. DECIDO.Embora insuficiente a penhora, conheço dos autos ao acompanhar a conclusão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, do Recurso Especial n. 1.127.815 (uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora). Não obstante o enunciado n. 182 da Súmula de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, tal orientação não mais prevalece, substituída pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ora trazido à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 E 536, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ATESTOU A OCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. (...) 2. Legalidade inequívoca da conduta da autoridade fiscal que procedeu ao

arbitramento do imposto de renda pessoa física incidente sobre variação patrimonial do contribuinte em descompasso com a renda declarada no período de 1987 a 1993, calcada na movimentação bancária, malgrado a alegação de que a quebra do sigilo bancário teria ocorrido sem autorização judicial. 3. É que, sob esse enfoque, o recorrente aponta a irretroatividade da lei tributária (Lei 8.021/90), in casu, aplicada, pelo Juízo a quo, a fatos geradores ocorridos nos anos de 1987 a 1989, donde se dessumiria a teratologia do acórdão que teria ofendido o artigo 6º, do Decreto-Lei 4.657/42, e a coisa julgada (artigo 1.525, do Código Civil de 1916), ignorando o fato incontroverso de que todo o crédito tributário apurado para o período que abrange o ano base de 1987/1989 foi constituído com base em dados sigilosos obtidos sem prévia autorização judicial, tendo sido proferida decisão definitiva, na esfera criminal, que considerara ilícito o procedimento dos agentes fiscais. 4. À luz do artigo 144, do CTN, mercê de a averiguação in concreto da atuação da Fazenda, erige-se o óbice inserto na Súmula 7/STJ, que torna insindicável a esta Corte o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 5. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 6. Deveras, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial, sendo certo que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 7. O artigo 6º, do referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 8. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação da Administração Tributária. 9. Tese inversa conduziria à situações nas quais a Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, restaria impedida de apurá-la, entendimento que extrapola a órbita da razoabilidade. 10. O sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado. 11. A regra do sigilo bancário deve ser mitigada nas hipóteses nas quais as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 12. A exegese do artigo 144, 1º, do CTN, na jurisprudência desta Corte, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF, para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º, da Lei Complementar 105/2001, e 1º, da Lei 10.174/2001, ao ato de lançamento de tributos cujos fatos geradores se verificaram em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, inexistindo direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006). 13. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602146577 RESP - RECURSO ESPECIAL - 891268, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, 21/09/2009). Embora se trate de decisão da Primeira Turma daquela Corte, há precedente da 1ª Seção, competente para dirimir divergências entre a primeira e segunda turmas

do STJ, verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. A divergência de posicionamento entre as duas Cortes se justifica primeiro porque o STJ sucedeu ao TRF, extinto com a Constituição de 1988; segundo porque o enunciado 182 do Tribunal Federal de Recursos foi editado antes da edição da Lei n. 8.021/90. Desse modo, é válido o lançamento de imposto de renda com base em movimentação financeira incompatível com a renda efetivamente declarada. A existência de rendimentos não declarados e sem a respectiva comprovação de origem e/ou de tributação da mesma renda por outros meios, conduz à presunção de que se trata de renda e, como tal, sujeita à incidência de imposto de renda. Essa presunção gera também como consectário a inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao contribuinte comprovar de que não se tratava de verba com natureza remuneratória. Nos autos, para afastar a presunção de renda, foi determinada a produção de prova pericial, cuja conclusão foi pela desproporção entre a renda declarada e a movimentação financeira em conta-corrente do embargante, com variação de 0,83 a 5,68 vezes. Essa conclusão do expert contábil correta a postura adotada pelo Fisco Federal, no sentido de que houve omissão de rendimento tributável. Requerido, pelo embargante, que fossem prestados esclarecimentos relativos à exclusão dos rendimentos percebidos pela sua esposa, o Perito concluiu pela mesma desproporção, a corroborar, portanto, a natureza de renda dos valores que transitaram por conta-corrente. De toda forma, embora o demandante alegue que a remuneração da esposa fosse creditada em conta-corrente conjunta, não trouxe, assim como ocorrera no processo, aos autos todos os comprovantes de rendimentos no período de 1990 a 1993, assim como ocorrera no processo, necessários à apuração do imposto de renda, no que deixou de comprovar adequadamente os fatos alegados, incidindo à espécie a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC na atualização de débitos tributários em atraso, a questão já não comporta qualquer divergência, restando devidamente pacificada no Supremo Tribunal Federal após o julgamento, sob o regime da repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 582.461, cuja ementa ora transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos

cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor executado. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ficando a cargo da Fazenda Nacional nova inclusão do nome do embargante no CADIN. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000218-39.2011.403.6138. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002794-68.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-69.2011.403.6138) WAGNER FERREIRA DE ASSIS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Verifico, inicialmente, que os presentes embargos foram opostos sem que tenha sido garantido o Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, uma vez os imóveis indicados à constrição pela exequente, ora embargada, ainda não foram penhorados no bojo do processo executivo.Sendo assim, suspendo, por ora, o curso do presente, até a formalização da penhora, naqueles autos, nos quais deverá a Secretaria providenciar o traslado de cópia da petição inicial dos presentes embargos para conhecimento da alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 33.785, deduzida com base nas disposições da Lei 8.009/90. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004670-92.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-10.2011.403.6138) MARLENE DE OLIVEIRA AIELO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Recebo a conclusão supra. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, desampensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006292-12.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-36.2011.403.6138) ANDERSON LUIZ MINARE(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 109/110, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que recolha o remanescente das custas processuais, que nesta data importam em R\$ 12,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Com a vinda, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

0000082-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: as custas processuais possuem saldo remanescente de R\$ 1,78 a ser recolhido pelo executado)

0000152-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINEIS IND/ E COM/ LTDA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído a fl. 27 para manifestação sobre o requerimento de fls. 86/90 e documentos seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000770-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLERTON SILVA QUEIROZ
Fl. 23: Preliminarmente, traga o conselho exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de citação.Após, tornem conclusos.Int.

0000829-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA REGINA NICODEMOS(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição procedendo-se ao desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 33/33v) como requerido pelo exequente (fl. 43).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: o valor das custas processuais a serem recolhidas pela executada importam nesta data em R\$ 1,24, conforme planilha de fl. 52.)

0000921-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSEMAR DOS SANTOS SOUSA
Expeça-se mandado de citação e penhora, observando-se o endereço do executado constante no documento de fl. 45.Cumpra-se.NOTA DE SECRETARIA: Tendo em vista a expedição de carta precatória para o cumprimento da r. decisão de fl. 46, fica o Conselho exequente intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, em igual prazo, contado a partir do ato de retirada da deprecata, remeter a este Juízo o comprovante da sua distribuição perante o Juízo Deprecado (Comarca de Olímpia/SP).

0002559-38.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO S/A INDUSTRIAS ALIMETICIAS - SUC DE S/A FRIGORIFICO ANGLO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 78, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1.915,38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0002976-88.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO BREJINHO LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Fls. 159/161: observo que a guia juntada foi recolhida indevidamente. Primeiro por ser feito em banco diverso da Caixa Econômica Federal, exceção aplicável apenas às localidades onde não haja agência desta instituição, conforme art. 2º da Lei 9.289/96, o que não é o caso. Segundo por estar o código de recolhimento da referida guia em desacordo com o determinado pela resolução 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, que diz ser o código de recolhimento para custas em 1ª instância 18710-0, e não o utilizado. Terceiro por não ter sido observado o valor correto a ser recolhido, que nesta data é R\$ 137,84 (cento e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de fl. 158.Assim, providencie a executada o recolhimento correto das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.Fl. 162: intime-se conforme requerido após a certificação do trânsito em julgado.Int. Cumpra-se.

0003048-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI X TEREZINHA APARECIDA MUZETTI X JOSE MUZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Fls. 54/57: pretende o executado o desbloqueio de valores constrictos em sua conta corrente através do sistema BACENJUD. Às fls. 59/61 a exequente manifesta-se pela manutenção do bloqueio e posterior conversão em rendas.Os documentos trazidos pelo executado demonstram serem os valores constrictos fruto de resgate de

aplicação financeira em fundo de investimento de renda fixa, produto oferecido pelas instituições financeiras que visam o aumento do patrimônio do investidor. A previsão do inciso X do art. 649 do CPC, ao dizer ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pretende garantir a subsistência do pequeno poupador em caso de eventual emergência, de modo que não há o caráter de investimento, mas sim de mera reserva de recursos. Desta forma, indefiro o desbloqueio pleiteado. Proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta judicial, intimando-se o executado para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, oficie-se à instituição depositária para que proceda à conversão em rendas conforme requerido à fl. 59. Cumpra-se. Intimem-se.

0003521-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO

Fl. 50: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Analisando a questão, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada até o montante da dívida constante a fl. 51, no valor de R\$ 1.086,61. Sendo positivo o bloqueio intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online foi infrutífera.)

0004005-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA

Fl. 27: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 28. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio online foi infrutífera.)

0004489-91.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Houve citação (fls. 18/19). O exequente requereu, com fundamento na lei n. 9.469/97, nas Portarias n. 377/2011 e n. 796/2010, a desistência da presente execução fiscal, asseverando que a dívida se encontra prescrita (fls. 24/25). É o relatório. DECIDO. No caso vertente, os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas pela Autarquia Federal dão conta de que o crédito já se encontrava prescrito na data do ajuizamento desta ação. Diante do exposto, declaro prescrito o crédito, objeto desta ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0004945-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRMAOS ROMANI LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: as custas a serem recolhidas pela executada importam nesta data em R\$65,32, conforme planilha de fl. 172.)

0005500-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANA DUARTE

Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora nos endereços obtidos através do BACENJUD, bem como a informação anterior (fl. 12) de que a executada encontra-se residindo em Portugal em endereço incerto e não sabido, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-96.2010.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SILVA LEONEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X VINICIUS EDUARDO L DE SOUZA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora e os correqueridos para comparecimento na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002475-71.2010.403.6138 - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os documentos anexados aos autos, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, esclarecendo o Juízo, no mesmo prazo e oportunidade, quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão de fls. 131. Publique-se e cumpra-se.

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000338-93.2011.403.6102 - IZAIAS JOSE BARBOSA (SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo o endereço atualizado da mesma, esclarecendo expressamente se é o constante do pesquisado no sistema web-service pela zelosa Serventia e acostado aos autos como fls. 131. Com o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial (requerida na exordial) para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o

formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001813-73.2011.403.6138 - NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de Julho de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da autora, por falta de amparo legal. Referido ato é prova do réu ou do Juízo. Confirma o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO

PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002264-98.2011.403.6138 - VALDECIR DE BRITO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003224-54.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige,

em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003582-19.2011.403.6138 - GUSTAVO CARUSO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Digam as partes se ainda persiste o interesse na produção da prova oral pleiteada às fls. 80 e pela parte requerida e às fls. 86 pela autora, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003964-12.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETE GONCALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Instadas à especificação de provas, as partes quedaram-se inertes. Sendo assim, em razão da não especificação das provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo para interposição de agravo em face desta decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pretende a parte autora a anulação de auto de infração de apreensão de veículo e entrega definitiva do bem ao requerente. Em apertada síntese, aduz o autor que é proprietário de um veículo caminhoneta aberta cabine dupla, ano 2002/2003, cor prata, placas DFN 1952 - São Joaquim da Barra/SP e que em 21/03/2011, em posse de LANDERSON JOSÉ FERRARI, referido veículo, trafegando pela Rodovia Federal BR 277, Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, por supostamente conter em seu interior mercadorias oriundas de descaminho. O veículo foi encaminhado para a Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, onde foi lacrado para ser fiscalizado no dia seguinte. Em 22/03/2011, o veículo foi deslacrado para a contagem das mercadorias contidas no seu interior, cujo valor da avaliação foi de R\$ 12.473,54 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). O veículo foi apreendido como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Alega o autor, ainda, que o valor do veículo é muito superior ao valor das mercadorias apreendidas, o que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por derradeiro, assevera, que não deve sofrer a pena de perdimento de bens, tendo em vista que sempre agiu de boa-fé, tendo em vista que entregou o veículo, em questão, ao condutor com intenção de vendê-lo. Pelas razões acima, pleiteia a anulação do Auto de Infração e Apreensão de Veículo com a entrega definitiva do veículo automotor a ele. Juntou documentos às fls. 13/45. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48/50, contra o qual foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 94/95). Contestação apresentada às fls. 87/91. É o breve o resumo dos fatos. Compulsando os autos, verifico que no documento de fl. 24 - Termo de Retenção e Lacreção de Veículos - o bem móvel em questão, foi apreendido como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, com o fim de possibilitar a instrução do procedimento administrativo fiscal. Nessa esteira, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, a fim de que junte aos autos, cópia do processo administrativo de n. 12457.003882/2011-47, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria em nome de Landerson Jose Ferrani, e do Termo de Retenção e Lacreção de Veículos, em nome de Roberto Carlos Lamberti Filho, eis que a análise do referido procedimento é imprescindível para o

deslinde do feito. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se.

0005572-45.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 57), ou seja, a data do início da incapacidade (DII), o ilustre perito apenas responde prejudicado, contudo, ao responder o quesito 11, do INSS (fl. 58), o expert informa que a incapacidade iniciou-se provavelmente com os sintomas. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a empresa autora requer que seja reconhecido o seu direito de efetuar a consolidação de todos os seus débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV), facultando-lhe, ainda, a possibilidade de escolher uma forma de parcelamento para cada débito. Aduz em síntese, constar como devedora junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e que, ao tentar consolidar as dívidas, conforme lhe facultada a Lei nº 11.941/09, sofreu vedações e limitações que o impediram de exercer a plenitude de seus direitos. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão das exigibilidades das inscrições nº 80.6.98.004693-90 e nº 80.6.96.024912-59. É o relatório. Passo a decidir. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cite-se a parte contrária.

0006495-71.2011.403.6138 - SERGIO JOSE MORETE(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Digam as partes se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 26 e pela requerida e às fls. 31 pela autora, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0006566-73.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE ARAUJO - INCAPAZ X SILVIE HELENA NASCIMENTO(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 3, do Juízo (fl. 61), atestou que a incapacidade do autor é total e temporária. Contudo, ao responder o quesito nº 9, do Juízo (fl. 62), o expert informa que não é possível que o autor se recupere ou seja reabilitado para outra atividade. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: 1) Qual o grau de incapacidade que acomete o autor, total e permanente ou total e temporária? 2) Em sendo total e temporária a incapacidade, é possível que o autor seja recuperado ou reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no

prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo documentos que demonstrem a incapacidade alegada. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, oportunidade em que os pedidos constantes às fls. 53 serão apreciados. Publique-se e cumpra-se.

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 259 sob a alegação de que a mesma foi omissa ao não mencionar o valor a ser depositado pelo contribuinte, ora autor. Requer, desta forma, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a omissão apontada. Não assiste razão à parte autora eis que não houve a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juízo. Não é obrigação do Juiz informar à parte o valor que deve ser objeto de depósito judicial, daí a falta de manifestação a respeito na decisão embargada. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. De todo modo, como há informação da União reconhecendo parte do pedido, cabe à Fazenda Nacional informar o valor do crédito tributário. À Serventia, portanto, para que intime-a nesse sentido. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, à Serventia para cumprimento integral da decisão de fls. 259, expedindo-se o necessário. Publique-se, intimando-se a Fazenda Nacional em ato contínuo.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, saliento que do procedimento administrativo colacionado aos autos pelo autor, o INSS terá vista na audiência. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os itens 2, 3, 4 e 5, constantes da petição de fls. 392/398 não são objeto do pedido formulado pelo autor e por isso não foram analisados na decisão prolatada às fls. 458/459. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 391, intimando-se a União e em ato contínuo a perita nomeada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 126/128-vº: ciência às partes. Desta forma, considerando o quanto decidido pelo E. TRF, à Serventia, para que expeça com urgência o necessário quanto à implantação do benefício. Outrossim, não obstante a certidão

de fls. 168, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Por fim, esclareço ao advogado subscritor da petição de fls. 129 que seu pedido de prioridade já foi apreciado na decisão de fls. 109/110, com o deferimento do pleito nesta parte. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001431-46.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão anterior. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001616-84.2012.403.6138 - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001659-21.2012.403.6138 - MAURO JOSE DE ARAUJO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades

elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazer-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001732-90.2012.403.6138 - JOSE NELSON LUPINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001767-50.2012.403.6138 - TERESINHA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001908-69.2012.403.6138 - LUIZ JOSE FERREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado

em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001931-15.2012.403.6138 - CICERA CAMILA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001942-44.2012.403.6138 - ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001991-85.2012.403.6138 - VALDEMAR SERAFIM ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002151-13.2012.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002645-72.2012.403.6138 - CLEONICE PEREIRA DE SOUSA MARIANO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 32, designo o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 24/25, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 32. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 24/25, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0002681-17.2012.403.6138 - CELIA DA SILVA NUNES X JOAQUIM GOULART DOS SANTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CELIA DA SILVA NUNES e JOAQUIM GOULART DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Requer, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com Lucas Nunes Sabino. Os autores figuraram no contrato como fiadores, porém, alegam que desconheciam o conteúdo do mesmo. Na data de 03 de dezembro de 2011 o contratante faleceu deixando prestações vencidas e, com isso, a ré inseriu o nome dos autores nos órgãos de Proteção ao Crédito, apesar do disposto no artigo 6-D da Lei n 10.260, o qual dispõe que, em caso de invalidez ou morte, o saldo devedor será absorvido pelo FIES, bem como pela instituição de ensino. É o relatório. DECIDO. Há dúvida quanto à aplicação retroativa da Lei n 11.552/07, por isso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado na sentença, após a cognição exauriente. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posta como preliminar não ostenta essa natureza, cuidando-se, em verdade de mérito e como tal será analisada. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando cada meio eleito. No mesmo prazo especifique a ré, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-54.2012.403.6138 - MILTON MOREIRA(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por intermédio da qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja expedido Alvará Judicial autorizando-o a liberação do saldo do FGTS depositado em sua conta vinculada n 7018000004013. Citada, a requerida contestou o feito às fls. 28/30. É o relatório. DECIDO. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando cada meio eleito. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada

perícia médica, laudo de fls. 37/41.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 37/41, precisamente da fl. 40, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.No entanto, como o expert do Juízo não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, deve ela ser fixada na data do laudo médico-pericial, qual seja, 04/02/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou inconteste, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do autor.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOSE JONAS BATISTA FERNANDES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSE JONAS BATISTA FERNANDESEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/41.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/41. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002751-34.2012.403.6138 - GESSI LOPES DE ARAUJO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações, devido indício de incapacidade preexistente.Determino à serventia da Vara que requirite os prontuários médicos ao psiquiatra e ao reumatologista da autora, bem como, à Secretaria Municipal da Saúde, cópia das receitas em nome da autora em que há prescrição de medicamentos controlados.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002752-19.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/32É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de

antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/32, precisamente da fl. 31, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, no dia 09 de dezembro de 2008.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa MINERVA S.A., o qual encerrou-se apenas em 14/11/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LUIZ ANTONIO RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO RODRIGUESEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/32.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/32. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 42/45).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 42/45, precisamente da fl. 44, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa.Todavia, conforme registrou o perito judicial, não há como determinar a data do início da incapacidade (fl. 44). Consigna, entretanto, com base no relato da autora, que ela faz tratamento há 4 (quatro) anos que, contados, retroativamente da data do laudo (27/02/2013), remonta a 27/02/2009.Conforme pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, em 27/02/2009 a autora não ostentava nem carência nem qualidade de segurada. Observo ainda que, posteriormente ao início do tratamento informado, a autora decidiu voltar a contribuir por exatos quatro meses, o que, ao menos num juízo de cognição sumária, sugere doença preexistente. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/45.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 42/45. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000032-45.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/31, precisamente da fl. 30, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, como sendo junho de 2013. II) DA CARÊNCIA Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora é dispensada de cumprir a carência por ser portadora de cegueira. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000084-41.2013.403.6138 - LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000288-85.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 117, que tramitou perante esta Vara. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM/SP sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 12h e 30min, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou

deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 17:30 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia destes Juízos, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos

médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Após, ao INSS, dando-se ciência da redistribuição. Em ato contínuo, com o cumprimento da determinação pelo autor, cite-se a União Federal. Publique-se e cumpra-se

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002463-57.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003466-47.2010.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n.

20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004222-56.2010.403.6138 - JOAO RICARDO BARROTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à conclusão. Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades

elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazer, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Na mesma oportunidade e prazo, deverá o Conselho requerido regularizar a petição de fls. 104/105 e o substabelecimento que o acompanha, uma vez que não há advogado constituído nos autos com o nome de HUMBERTO MARQUES DE SOUZA. Por fim, esclareço que a liberação do depósito de fls. 99 ocorrerá após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com o cumprimento das determinações, tornem conclusos. Publique-se, intime-se a perita pelo meio mais expedito e cumpra-se.

0000119-69.2011.403.6138 - CARLOS SEVERINO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações

constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004076-78.2011.403.6138 - BENEDITO APARECIDO DE MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial (requerida na exordial) para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se

costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004493-31.2011.403.6138 - SAUL DA ROCHA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento

da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005580-22.2011.403.6138 - ODETE APARECIDA PACHECO (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige,

em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Contudo, diante do acima exposto, e especificamente no caso dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, entendendo este juízo desnecessária sua realização em virtude de outras provas produzidas. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despreciando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006969-42.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA SILVA (SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação. Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal, constante das fls. 123 dos autos, eis que impertinente. Não obstante, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) que deu origem à aposentadoria por invalidez. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de fls. 115 será apreciado. Publique-se e cumpra-se.

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0000018-95.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000031-94.2012.403.6138 - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão. Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despreciando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SHENTEM DE PAULO(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela requerida Maria Helena, seguida pelo INSS. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000178-23.2012.403.6138 - ILSO PEREIRA VIANA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao patrono do autor o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de desentranhamento da petição protocolada sob o nº 201261380010691. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000323-79.2012.403.6138 - MARLENE DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 41, com a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Com a contestação, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que o pedido de fls. 80 será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001422-84.2012.403.6138 - JOELISIA PEREIRA PORTO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Entendo presente o interesse de agir, em razão da recusa do INSS em protocolar o pedido de revisão. Cite-se, pois, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001654-96.2012.403.6138 - SEBASTIANA LAURENTINO PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Não obstante a certidão de fls. 144, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro, pois, a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001739-82.2012.403.6138 - ELZA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0001804-77.2012.403.6138 - MADALENA APARECIDA MARTINS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, esclareço que, considerando que o patrono da parte autora já informou que as testemunhas comparecerão à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, caberá a este, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, informar se haverá a substituição de alguma das testemunhas já arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002111-31.2012.403.6138 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial, consoante decisão anterior. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002203-09.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando a informação de fls. 35, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo o endereço atualizado da parte autora. Outrossim, em referida oportunidade, manifeste-se acerca do laudo médico pericial (fls. 27/33). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002673-40.2012.403.6138 - CARLOS DOS REIS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Entendo presente o interesse de agir, em razão da recusa do INSS em protocolar o pedido de revisão. Cite-se, pois, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000334-74.2013.403.6138 - IVONE EUZEBIO CASERI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo,

prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000341-66.2013.403.6138 - MARIA JULIA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, **EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL**, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem **CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO**. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos

seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000343-36.2013.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE MORAES FRANCISCO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **ROBERTO JORGE**, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o que dos autos consta, verifico que para o deslinde do feito, mister a realização de prova pericial de natureza médica. Desta forma, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, para realização da PERÍCIA INDIRETA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor primitivo dos autos, falecido, era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o autor era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O autor estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo autor? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o autor necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o autor possuísse lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o autor portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão

dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000437-75.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com FELIPE FERREIRA DE FREITAS. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de abertura de crédito nº 45054735, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 20.187,46 (vinte mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) (fls. 11/12), garantido pelo veículo da marca FIAT, modelo PALIO EX FLEX, placa DSL 6048, chassi 9BD17101062740458 (fls. 11 e 14). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 18, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000439-45.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com JEFFERSON DA SILVA ROCHA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de abertura de crédito nº 45124137, celebrado entre este e a parte ré, no valor

de R\$ 7.125,74 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) (fls. 11/12), garantido pelo veículo da marca YAMAHA, modelo YBR 126, placa ESW 1335, chassi 9C6KE1520B0042692 (fls. 11 e 13). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000471-50.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com HELIO NASCIMENTO. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 46581159, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 134.319,43 (fls. 11) - (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), garantido pelo veículo da marca IVECO, modelo EUROTTECH 450E37TN1, cor branca, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa GVQ2662, chassi 93ZM2APH058700567 (fls. 11/12). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000473-20.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com ALEX ALMEIDA HENRIQUE. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu, em cessão de crédito do BANCO PANAMERICANO S/A, contrato de financiamento nº 46661695, celebrado entre este e a parte ré, no valor de R\$ 19.456,34 (fls. 11/12) - (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), garantido pelo veículo da marca FORD, modelo FIESTA, placa DQC9084, chassi 9BFZF10B458372341 (fls. 13/14). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 16/17), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 06), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 19, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.

DEPOSITO

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

VISTOS. Diante do silêncio da requerida, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista o documento juntado, decreto sigilo dos autos, devendo ser adotadas as cautelas de praxe para que o acesso aos mesmos seja permitido somente às partes e aos seus procuradores. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

VISTOS. Tendo em vista o documento juntado, decreto sigilo dos autos, devendo ser adotadas as cautelas de praxe para que o acesso aos mesmos seja permitido somente às partes e aos seus procuradores. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001827-51.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

VISTOS. Fls. 286/287: defiro a permanência dos autos em secretaria por 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se-os, com as cautelas de praxe. Int.

0000493-11.2013.403.6140 - RITA DE CASSIA AGRA RIBEIRO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES)

X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em que RITA DE CÁSSIA AGRA RIBEIRO, objetiva o restabelecimento dos serviços de energia elétrica. DECIDO. Conforme se depreende do instrumento de procuração de fls. 63 e do ato constitutivo de fls. 65, a sede da impetrada, no momento do ajuizamento da ação, encontrava-se localizada no município de São Paulo. Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se os termos do artigo 87, do CPC, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002617-98.2012.403.6140 - IGOR JOSE DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por IGOR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que, conquanto efetuado o pagamento à Ré dos cheques devolvidos bem como das taxas referentes ao pedido de sua exclusão do cadastro de inadimplentes, seu nome ainda consta do referido registro, o que tem lhe causado danos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls 15. Embora intimada a aditar a inicial, a parte ficou inerte (fls. 16). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 15, deixando assim de regularizar a petição inicial conforme determinado. Se não bastasse, o autor deixou de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tampouco alegou eventual impossibilidade na sua obtenção. Nesse panorama, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-40.2010.403.6139 - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 82/82v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0000172-81.2010.403.6139 - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 84/54v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 101/102

0000299-19.2010.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA PROENCA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 41v

0000332-09.2010.403.6139 - MARIA INEZ PAZ DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 76/78 (implantação do benefício)

0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 135/142.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000479-35.2010.403.6139 - ARLINDO PEREIRA DE MIRANDA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0000498-41.2010.403.6139 - EDIVANIA APARECIDA FORTES DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 63/64 (cálculo INSS)

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 91.

0000482-53.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES BORGES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico, de fls. 103/1251

0000505-96.2011.403.6139 - ROSENILDA SOARES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fls. 104/107

0000626-27.2011.403.6139 - LEVINO ADAO DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 106/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000712-95.2011.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES GIL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações de fls. 75

0000909-50.2011.403.6139 - MAXIMINA BUENO DE ARAUJO X OSVALDO TORRES DE OLIVEIRA X PEDRO VESINATO DE ARAUJO X BENEDITA ALVES DE PROENCA X OLYMPIO MARIA DE ARAUJO X JOAO FRANCISCO DE MORAES X AURELIO JOSE TRINDADE X MANOEL FOGACA DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X EVARISTO MOREIRA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE CASTRO X CONSTANTINO MOREIRA X TERESA GALVAO DE OLIVEIRA X CLARICE MARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X JULIO VELOSO DA ROSA X APARECIDA MARIA ROZA TORRES X MARIA TERESA DA SILVA X ALCIDES ANTUNES DO AMARAL X ANA ROSA DOS SANTOS X MOISES TELES DE OLIVEIRA X NELSON UBALDO X MARIA FERNANDES DA SILVA X ROSALINA VIEIRA RODRIGUES X CACILDA PROENCA DE SIQUEIRA X JOAQUIM SIQUEIRA PINTO X JOAO DA SILVEIRA GOMES X TERESINHA DE JESUS LAMEGO X FLORZINHA SAIS TOMAZ X JOAO RODRIGUES DE CHEGAS X JOSE NUNES DE ALMEIDA X BENEDITO MARIO DE MACEDO X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA X DASTY FERNANDES X DENIZARTE GOMES DE CAMPOS X OLINDA VIEIRA DA SILVA X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X JOAQUIM LOURENCO DA FONSECA X JOAO FOGACA DE ALMEIDA X EMILIA BIHUN MAISKI X ANGELO SALUSTIANO DE ALMEIDA X AILTON CAETANO DE SOUZA X JOSE NUNES CORREA X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LAZARO PETRY X DAVINO LOPES DE OLIVEIRA X MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA X ILDA LARA DOS SANTOS X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls. 1079/1082

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls. 115

0001980-87.2011.403.6139 - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/95

0002061-36.2011.403.6139 - BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 65/66

0002068-28.2011.403.6139 - ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, observando o documento de fl. 10, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 69/72.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002340-22.2011.403.6139 - SONIA MARIA SOARES DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 121/136.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002477-04.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 70/71

0002650-28.2011.403.6139 - FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/88

0002664-12.2011.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 95/100, que noticiou o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, por divergência no nome da autora junto à Receita Federal.

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls.83v/87

0003483-46.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0004633-62.2011.403.6139 - RICARDO DOS SANTOS LEIROZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 126/131.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004640-54.2011.403.6139 - HIGINO DIAS PORTES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 113/117.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005087-42.2011.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 104/105

0005122-02.2011.403.6139 - LUCIANE ROSA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 61/64

0005552-51.2011.403.6139 - VITORIA MARIA DA SILVA X JEANINE DA GUIA DE PAULA X JOAO WANDERLEI BARBOSA X LAURITO DO CARMO BARBOSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 98/108, e considerando as informações de fls. 112/114, o referente ao valor principal deverá ser expedido em nome de Laurito do Carmo Barbosa.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005595-85.2011.403.6139 - JOAO CAMARGO DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 240/242

0005826-15.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, observando o documento de fl. 08. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0005895-47.2011.403.6139 - MATILDE DA SILVA PROENA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da informação de fls. 60/63 encaminhem-se ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl.07.Uma vez regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0006405-60.2011.403.6139 - CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 33/34

0006634-20.2011.403.6139 - DIVANIR PEDROSO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da petição de fls. 130/135 e da ausência de contestação por parte do requerido, defiro o pedido de habilitação formulado. Encaminhe-se os autos para SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação, bem como alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após a regularização, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 166/168, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 165. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007292-44.2011.403.6139 - CLAYTON FERNANDO DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 46/48

0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0010016-21.2011.403.6139 - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA APARECIDA PEDROSO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/64

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0010235-34.2011.403.6139 - EDNA MARIA JANUZELI DIOGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls. 71/75

0010284-75.2011.403.6139 - LUCIMARI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, noticiado às fls. 131/139, expeça-se novo ofício observando o valor de fl. 102. Desnecessário a atualização dos cálculos, conforme requerido pela autora às fls 156, uma vez que os cálculos são atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011330-02.2011.403.6139 - DIVANIR LEITE DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 61/63 (implantação do benefício)

0011361-22.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 45/55

0011381-13.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls. 57v/59

0011555-22.2011.403.6139 - ARGEMIRO RODRIGUES DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARIA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0012040-22.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012238-59.2011.403.6139 - FRANCINE DA SILVA SANTOS X TEREZA DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012422-15.2011.403.6139 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012561-64.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

0012577-18.2011.403.6139 - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 109 (proposta de acordo)

0012750-42.2011.403.6139 - LILIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012752-12.2011.403.6139 - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0012791-09.2011.403.6139 - SUZILAINÉ MENDES ROCHA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/34

0012796-31.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memorais

0012801-53.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/31

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico, de fls. 57/84

0000003-26.2012.403.6139 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/23

0000120-17.2012.403.6139 - ANTONIO PEIXE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS tendo em vista que a decisão de fls. 100/103 reformou em parte a r. sentença fixando o termo inicial do benefício na data de 24/07/2009. Expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 109/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000512-54.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0000515-09.2012.403.6139 - IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X DURVALINA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 132/145.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000633-82.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 131/136.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000765-42.2012.403.6139 - BENEDITA AGAPITO FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 103/111.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000808-76.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA GOUVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando o documento de fl.09, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 183/186.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 131/132.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001002-76.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GUEDES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, observando o documento de fl.13. Após, cumpra-se o despacho de fl. 96.Int.

0001240-95.2012.403.6139 - ANA CAROLINA BUENO X WESLEY STEIDEL BUENO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO PAULO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANA CAROLINA BUENO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 143/145.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001242-65.2012.403.6139 - PEDRO CORREA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 114/116, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 113. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001359-56.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JAIR DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X EVA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 104/107. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001398-53.2012.403.6139 - JORGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 151/157. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001631-50.2012.403.6139 - JAIR FERREIRA DE MELLO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 185/189. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001767-47.2012.403.6139 - IZOEL LOPES DE OLIVEIRA X ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X PAMELA APARECIDA AMARAL OLIVEIRA X PAOLA RODRIGUES DO AMARAL X PABLO RODRIGUES DO AMARAL X SUELI RODRIGUES DO AMARAL X ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 42/52

0001962-32.2012.403.6139 - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001970-09.2012.403.6139 - MARIA DA GLORIA ALVES PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 88/92. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002032-49.2012.403.6139 - PAULO DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 115/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 53/70

0002051-55.2012.403.6139 - ROSELI DA COSTA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/31

0002053-25.2012.403.6139 - ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/24

0002055-92.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002072-31.2012.403.6139 - JOAO BATISTA GRECO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 184/186 (implantação do benefício)

0002125-12.2012.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DUARTE DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002137-26.2012.403.6139 - JACQUELINE SOARES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002138-11.2012.403.6139 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002156-32.2012.403.6139 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 76/76v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002157-17.2012.403.6139 - VALDEMAR TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da petição de fls. 97/100 e da concordância do INSS, defiro a habilitação da herdeira do autor, encaminhe os autos para SEDI para regularização, incluindo a sucessora no pólo ativo da ação, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se

ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 103/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002162-39.2012.403.6139 - JOSILENE MACEDO FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/74

0002168-46.2012.403.6139 - THEREZA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 118/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002181-45.2012.403.6139 - IVONE MARIA OLIVEIRA PEDROSO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/43

0002185-82.2012.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002187-52.2012.403.6139 - CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002231-71.2012.403.6139 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA LEME(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 17/28

0002233-41.2012.403.6139 - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/30

0002235-11.2012.403.6139 - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002291-44.2012.403.6139 - GISELE DA SILVA CAMPOS MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/38

0002295-81.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002296-66.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/38

0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 80/106

0002331-26.2012.403.6139 - CRISTIANA DA SILVA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/29

0002342-55.2012.403.6139 - CINTIA MARIANA DA SILVA - INCAPAZ X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 259/259v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0002357-24.2012.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência observando-se os cálculos de fls. 97/99. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0002371-08.2012.403.6139 - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 28/40

0002373-75.2012.403.6139 - NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/25

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002381-52.2012.403.6139 - ANTONIO BENEDITO DE JESUS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/50

0002387-59.2012.403.6139 - MAELI ESTEVAM LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/46

0002431-78.2012.403.6139 - MILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/30

0002433-48.2012.403.6139 - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/37

0002451-69.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fls. 126/126v

0002458-61.2012.403.6139 - LEONOR ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 70/73. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/43

0002501-95.2012.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/38

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002503-65.2012.403.6139 - DONIZETTI ALVES DA SILVA - INCAPAZ X AMARA MARIA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 55/71

0002505-35.2012.403.6139 - JESSICA VILELLA DE OLIVEIRA X SANDRA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002511-42.2012.403.6139 - JANAINA MACHADO ALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/40

0002513-12.2012.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 56/72

0002524-41.2012.403.6139 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/37

0002525-26.2012.403.6139 - NILZA RAMOS GARCIA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002531-33.2012.403.6139 - NIJAIR DE MOURA WAGNER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 100/108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 40/43

0002541-77.2012.403.6139 - JOSIMARA DE FATIMA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/38

0002545-17.2012.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 52/80

0002600-65.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002602-35.2012.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS LISBOA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002610-12.2012.403.6139 - VALDIRA FRANCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/93

0002612-79.2012.403.6139 - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 226/229 (implantação do benefício)

0002624-93.2012.403.6139 - TEREZA DE LIMA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 95/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002625-78.2012.403.6139 - MARIA JOANA MARTINA RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 91/96

0002642-17.2012.403.6139 - DURVALINO ANTUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 95/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002643-02.2012.403.6139 - ONEIDE CASSEMIRO DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 66/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002650-91.2012.403.6139 - RUTE MARIA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 82/83

0002653-46.2012.403.6139 - LINEU BENEDITO DOS SANTOS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/37

0002672-52.2012.403.6139 - MARINA RODRIGUES DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 217/223

0002675-07.2012.403.6139 - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 235/240

0002677-74.2012.403.6139 - AUREA VIEIRA DOS SANTOS MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/86

0002679-44.2012.403.6139 - ROQUE DONATO DE PAIVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/102

0002685-51.2012.403.6139 - TEREZA DO AMARAL(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 132/135

0002687-21.2012.403.6139 - APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/72

0002689-88.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 359/363

0002690-73.2012.403.6139 - DJAIR PINHEIRO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 179/184

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002707-12.2012.403.6139 - ROSANA BENEDITA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002710-64.2012.403.6139 - CRELI APARECIDA BENIFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002719-26.2012.403.6139 - HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 94/99

0002720-11.2012.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002754-83.2012.403.6139 - ELIANA CARRIEL DE LIMA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 16/20

0002762-60.2012.403.6139 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 95/98

0002777-29.2012.403.6139 - KUNIHIRO SAKAMOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/83

0002780-81.2012.403.6139 - APARECIDA NANJI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 125/130

0002782-51.2012.403.6139 - OLIVIA GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 167/171. Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 167/171

0002804-12.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 41/48

0002835-32.2012.403.6139 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 152/155

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000418-77.2010.403.6139 - ROSELY SANTOS DE JESUS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 68/70 (cálculo INSS)

0003773-61.2011.403.6139 - EVA LIMA DA TRINDADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 144/144v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 168/173

0002409-20.2012.403.6139 - LUIZ JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 33/44

0002623-11.2012.403.6139 - ADELINO DA SILVA LEITE(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 63

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009845-64.2011.403.6139 - LOURDES DA CRUZ OLIVEIRA MARCONDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 158/163, que noticiou o cancelamento dos ofícios requerimentos expedidos, por divergência no nome da autora junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-53.2010.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Guilherme Almeida Dias, ocorrido em 11.09.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Dando-se por citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 23/27). Réplica à fl. 30. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 28.11.2011, foram inquiridas testemunhas (fls. 45/48). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 39. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada da certidão onde consta o nascimento de Guilherme Almeida Dias, ocorrido em 11.09.2007 (fl. 07). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora anexou cópia da CTPS

de seu companheiro (fls. 08/09), que comprova dois períodos de contribuição para a previdência. No primeiro, consta que exerceu o cargo Trabalhador Rural para PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA, entre janeiro a abril de 2002 (fl. 09); no segundo, consta o exercício do cargo de Serviços Gerais para SQUARIO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, entre abril de 2003 a dezembro de 2005. Exclui-se a possibilidade de acolhimento do pedido, uma vez que, à fl. 21 (CNIS), acha-se descrito o vínculo empregatício firmado entre TRANSPORTADORA MARCOS LTDA e o genitor da criança, no período compreendido entre 02/06/2006 a 24/04/2008. Aludido vínculo, mesmo contemporâneo ao nascimento da criança (11/09/2007), não é considerado rural, faltando, pois, início de prova material. Neste sentido, cito os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL (Súmula 149 do STJ). CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 39 da Lei nº 8.213/91). - O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. (AC - Apelação Cível 1431254; processo 0021709-33.2009.403.9999, 7ª Turma, d.j. 03/08/2009, desembargadora federal Leide Polo). PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91. Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS provida. (AC - Apelação Cível 1431254, processo 0021709-33.2009.4.03.9999, SP, 7ª Turma, d.j. 03/08/2009, desembargadora federal Leide Polo) Na audiência de instrução e conciliação, a depoente confirmou ser trabalhadora rural e as testemunhas afirmaram saber ser, a postulante, bóia-fria e que subsiste do labor rural. Neste sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas Cecília Raquel Medeiros e Geni da Silva Oliveira, que ratificaram o alegado pela autora (fls. 45/48). A prova oral parece-me verossímil. No entanto, aplicando-se o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ, entendo que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o necessário início de prova material da prestação de serviço rural no período prescrito pela lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000434-31.2010.403.6139 - JOAO BATISTA MARTINS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10-15. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 18-23) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 24-26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvida as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 41-42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se

depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/06/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itapeva, atestando que é filiado a esta entidade sindical desde 13/02/1980 (fl.12). Consigno, desde logo, que a declaração unilateral expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itapeva não tem o condão de servir de prova indiciária do efetivo exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, no período da carência do benefício em análise. A referida declaração poderia ser aceita como início de prova do trabalho campesino acaso estivesse homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei nº 8.213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei nº 9.063/95). O que não se verifica no caso. Ademais, o requerente não comprovou a quitação/pagamento de mensalidade sindical em prol do referido sindicato rural que pudesse robustecer a prova em documento apresentada. Como se verifica, não há na prova coletada nos autos nenhum documento hábil em nome do autor que comprove o desempenho de trabalho rural por ele alegado, no período da carência (entre 1995 e 2009 para segurado que completa idade em 2009). Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade campesina contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-53.2010.403.6139 - LUIZ ANTUNES DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que nasceu em propriedade rural, tendo iniciado seu labor agrícola desde a infância, em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 40). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 42-51). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 52-58). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 59). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas o autor e suas testemunhas (fls. 71-74). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo ai reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 59.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade (08/10/2009 - documento da fl. 08) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/10/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 08/10/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado; devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 168 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) dois contratos de arrendamento agrícola, nos quais o autor figura como arrendatário, sem aposição de data e local em que foram firmados (fls. 14-19); (ii) documentos médicos (fls. 20-30); (iii) CTPS em branco (fls. 31-33). Sabido que início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário/requerimento do benefício. De saída, deixo expresso que não considero nenhum dos documentos aqui apresentados. Dos contratos de arrendamento agrícola nem sequer consta a data e o local em que foram confeccionados, tratando-se de prova indiciária muito frágil, inconsistente e isolada, não sendo suficiente para evidenciar a qualidade rurícola pleiteada pelo autor. Os documentos médicos, por sua vez, não possuem relação com os fatos a serem provados na causa, não merecendo maiores considerações. No que tange à CTPS, tal documento encontra-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, o que não implica, necessariamente, haja a autora somente se dedicado ao trabalho rural, motivo pelo qual não a considero como prova indiciária. Apesar disso, está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-76.2011.403.6139 - ISAURA DOMINGUES FARIA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvida a autora e suas testemunhas (fls. 36-38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal

benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/06/2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou somente sua certidão de casamento, pela qual atesta o matrimônio contraído com Valdemar Balduino Faria em 1988, ele qualificado como lavrador (fl. 08). Além deste documento, verifico constar dos autos as pesquisas CNIS e IFBEN, ambas em nome do cônjuge da autora (fls. 20-23). Quanto à certidão de casamento, consigno, desde logo, que se trata de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido no ano de 1988. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material. Ademais, muito embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador na certidão de casamento, consta haver deixado as lidas campesinas no mesmo ano de 1988, passando a exercer longo período de trabalho urbano (entre 1988/2010) na empresa MFL MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA., conforme revela a pesquisa CNIS (fl. 23). Ressalto que tais informações foram omitidas pela requerente, uma vez que não juntou aos autos a CTPS do cônjuge. Quanto à existência de vínculo de trabalho diverso da atividade rural em nome do marido, conforme acima mencionado, tal fato impede a extensão da qualidade de rurícola para a autora. Isso se deve, pois consta da prova colhida nos autos que seu marido desempenhou atividade urbana em longo período anterior ao implemento do requisito etário, afastando, assim, a possibilidade de lhe ter estendida à qualidade de trabalhadora rural para fins da concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-79.2011.403.6139 - JOSE DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07-09. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 18-25) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 45-49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO** parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/11/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, ato realizado em 25/04/2006, em que foi qualificado profissionalmente como serviços gerais (fl. 08); (ii) certidão de nascimento da filha Izabel das Neves Rodrigues, na qual foi qualificado como lavrador em 1989 (fl. 09). Registro, de início, que a certidão de nascimento da filha é documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1989, ou seja, muito antes do primeiro ano do período de carência do trabalho rural que deve comprovar. Quanto à certidão de casamento, tal documento, além de remeter ao penúltimo ano do período de carência, traz a qualificação profissional do requerente como serviços gerais. Ou seja, não consta nem ao menos deste documento, também utilizado como início de prova material, a menção de que tivesse sido lavrador, ou equivalente. Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. **3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000300-67.2011.403.6139 - FLORIZA RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07-10. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 38-40).O réu, embora intimado, não apresentou proposta de acordo nem alegações finais.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/10/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Juliano Ramos das Neves em 1971, ele qualificado como operário (fl. 08); (ii) CTPS do cônjuge, com anotação de vínculo de trabalho como empregado no período de 01/12/2005 a 14/06/2006 (cargo: serviços gerais) (fls. 09-10). Quanto à certidão de casamento, tal documento, além de extemporâneo ao período de prova da carência, traz a qualificação de operário do marido da requerente. Ou seja, não consta nem ao menos deste documento, também utilizado como início de prova material, a menção de que tivesse sido lavrador, ou equivalente.Em relação à anotação na CTPS do autor, referente ao vínculo empregatício com Sonia Maria de Silva Cordeiro (cargo serviços gerais; período: 01/12/2005 a 14/06/2006), não há dados nos autos que se possa inferir ser oriunda de trabalho campesino. As testemunhas, Vandir Ferreira da Silva e Vladimir Gonçalves de Lima, nada referiram acerca da referida anotação, tendo ambas relatado que o marido da autora trabalha na Prefeitura (setor de limpeza).Ademais, ainda que se considere rural, aquela anotação representa diminuto período de trabalho, cerca de 7 (sete) meses do total de 156 (cinquenta e seis meses) de trabalho campesino que a autora deve comprovar. Trata-se, portanto, de período de prova de trabalho muito ténue, o que depõe contra a confiabilidade de que era trabalhadora rural no referido período.Logo, também não pode ser admitida como início de prova material para fins de extensão da condição campesina para a autora.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-44.2011.403.6139 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 13-24. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 39-43) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 44-51). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 76-78). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 13), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/01/2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópia, nos quais seu marido foi qualificado como lavrador: (i) certidão de casamento, atestando o assento do matrimônio com Pedro Vieira dos Santos, realizado em 1970 (fl. 14); (ii) certificado de dispensa de incorporação do cônjuge, expedido em 1968 (fl. 15); (iii) título de eleitor emitido em 1968 (fls. 16-17); (iii) certidão de nascimento da filha Edmara Rodrigues dos Santos, nascida em 1978 (fl. 24). A autora juntou, posteriormente, cópia de sua CTPS, junto com recibos de pagamento de salário, referente ao trabalho urbano do marido como doméstico (fls. 32-35). O réu, por sua vez, trouxe aos autos a pesquisa CNIS da requerente e de seu cônjuge, entre outros documentos (fls. 44-51). Constato que os documentos apresentados pela autora com sua peça vestibular referem-se a fatos ocorridos antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1994 e 2008). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Por outro norte, o Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército (fl. 15), também não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural, pois a qualificação profissional do dispensado/marido da autora consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. A CTPS da autora, por seu turno, contém anotação de trabalho urbano, exercido na função de caseiro, atinente ao período compreendido entre 01/07/1998 e 31/07/2001 (fl. 12). O CNIS consultado em nome da mesma requerente confirma ter havido recolhimento de contribuição previdenciária referente a tal atividade urbana, no período de 14/08/1998 a 15/08/2001 (fls. 44/46).De se notar também que o cadastro da trabalhadora, ora requerente, perante a Previdência Social traz como endereço da mesma na Rua Mario Prandini n.º 775, apto 141, centro, Itapeva/SP (fl. 44). Ora, se a requerente afirma ser trabalhadora rural, como pode ter endereço no centro da cidade de Itapeva e residindo em um apartamento ??? Diante do considerável tempo de exercício de serviços urbanos prestados pela autora, resta descaracteriza a condição campesina tal como afirmado na presente demanda. Insta salientar que tal labor se deu dentro do período de carência do trabalho rural que deveria comprovar. O marido da autora desempenhou, igualmente, por longo período, uma série de atividades urbanas, conforme demonstrado pela pesquisa CNIS em seu nome, acostada na fl. 48 (Prefeitura Municipal de Itapeva e A Pimentel Cia. Ltda.). Assim, em face da comprovação de que, tanto a autora quanto seu cônjuge, são trabalhadores urbanos, não se torna resta descaracterizado o alegado trabalho rurícola. Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34 da TNU).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-70.2011.403.6139 - PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Informa possuir mais de 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário

ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-15). Despacho de fl. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-30). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl.50). Em audiência foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 57-59). A parte ré, embora intimada, não apresentou suas alegações finais nem proposta de acordo (fl.64) A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 50.2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 30/06/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, ato realizado em 1971, em que foi qualificado como lavrador (fl.10); (ii) escritura de compra e venda, datada de 16/03/1993, em que figura como comprador (fl. 11/12); (iii) certificado de cadastro de imóvel rural CCIR 1998/1999 (fl. 13); (iv) CTPS em branco (fls. 14/15). Quanto a certidão de casamento, trata-se de documento que reproduz ato celebrado em 1971, portanto, anterior ao período da carência do benefício postulado, que se inicia em 1995. Logo, cuida-se de documento extemporâneo e não será aqui considerado para o desiderato de início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Já a CTPS encontra-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, o que não significa que a autora tenha somente se dedicado ao trabalho rural, motivo pelo qual não a considero como prova indiciária. Por outro lado, tenho que não seja suficiente a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural (fls.11-13) onde se alega desempenhar atividade rural, tais como a escritura de compra e venda e o certificado de cadastro de imóvel rural. Isso porque estes se reportam ao ano de 1993 e 1999, ou seja, a, no mínimo, 10 anos anteriores ao implemento do requisito etário para concessão do benefício pleiteado. Não há nenhum documento em período posterior, demonstrando o exercício de atividade rural recente. Além disso, é da jurisprudência que Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Quanto à alegação do INSS acerca da ação de aposentadoria por invalidez ajuizada pelo autor, não a considero suficiente para infirmar sua condição rural pleiteada. Assim entendo porque houve a improcedência do pedido, tendo havido a confirmação da sentença em julgamento de 2º grau, segundo revela o documento anexado a esta sentença. Com efeito, o maior óbice, como já dito, traduz-se na ausência de documentos mais recentes (mais novo e de 1999 quando a idade foi implementada em 2009), suficientes para servir de prova indiciária do trabalho rural no período da carência do benefício em exame. A prova documental coligida aos autos revela-se frágil e insuficiente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência. Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte do requerente. Nesse passo, a despeito de a prova oral ter sido favorável ao autor, não restou comprovado o exercício da atividade rurícola, na modalidade de economia familiar, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesta seara, colhem-se julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região), como: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA

ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-72.2011.403.6139 - JOSE WILSON ALVES - INCAPAZ X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Wilson Alves, incapaz, qualificado na petição inicial, representado pela genitora e curadora, Deolinda Maria de Jesus Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 17/37).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 38).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 46/52).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 53/57. Réplica constando nas fls. 59/67. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 84.O laudo de perícia médica foi juntado na fl. 106.O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 109).Alegações finais das partes às fls. 115 (réu) e 119/126 (autor).Às fls. 130/132, o Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência

social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO

PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício

de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é

presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 46 anos de idade, alega possuir transtornos de personalidade e do comportamento, devidos a doença, lesão e a disfunção cerebral (CID F07) (...) (fl. 02). Tendo sido submetido à perícia médica judicial, em 03/09/2010 (fl. 106), verifica-se o laudo médico informa sobre o autor, o seguinte, em resumo, (...) apresentou-se ao exame acamado sem condições de se apoiar, regular estado geral, desidratado, descorado, eupnéico, desorientado em tempo e espaço, afebril, P.A: 130x100, refere fazer uso de remédios para o quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus. Questionado pelo INSS (fl. 52) se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável, a resposta dada pelo perito foi positiva e, quanto ao grau, relatou ser elevado (fl. 106). Questionado, também, se a doença causaria a incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, a resposta médico-pericial foi no sentido de que haveria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho (fl. 106). Outrossim, afirmou-se, em resposta ao 5º quesito de fl. 52, que o requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, ou seja, atividades extralaborais, não havendo, ainda, possibilidade de reabilitação (7º quesito, fl. 106). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado, no estudo social, elaborado em dezembro/2009 (fl. 84), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber:- o autor, José Wilson Alves;- a genitora, Deolinda Maria Alves de Jesus, pensionista; Portanto, diante dessas informações, depreende-se que, dentre as pessoas que residem com o autor no mesmo lar, a única que possui renda é a genitora Deolinda Maria Alves de Jesus. Esta, na oportunidade, consta que recebia o benefício previdenciário denominado pensão por morte, no valor de um salário mínimo (NB 0976743493, com DIB em 14/02/1984). Tal informação, quanto ao benefício previdenciário de renda mínima, é confirmada pela pesquisa do sistema Dataprev, anexada com esta sentença junto ao banco de dados do INSS, disponível na Secretaria deste Juízo. Como se trata de um benefício previdenciário no valor mínimo não deve ser ele considerado para o cálculo da renda da família per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIn nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e

axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 -

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar é composto por 02 pessoas, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, e conforme pesquisa do sistema Dataprev, anexada com esta sentença junto ao banco de dados do INSS, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão em estrita observância ao pedido formulado na peça, desde a data do ajuizamento da ação, em 19/12/2007, conforme fl. 01 (capa branca dos autos). 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação judicial em 19.12.2007. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação

ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOSÉ WILSON ALVES (CPF 139.036.848-30 e RG 23.699.514-5 SSP/SP); representante/curadora Deolinda Maria de Jesus Alves (CPF 099.237.828-16 e RG 23.080.033-6 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 19/12/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-32.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA ALFREDO DE PROENÇA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09-15. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 23-30) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 57-59). O réu apresentou alegações finais na fl. 63, reiterando os termos da contestação ofertada. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16/09/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o assento do matrimônio com Artur Rodrigues de Proença em 1973, ele qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) contas de energia elétrica e da Sabesp e a certidão de quitação eleitoral, nos quais consta indicado seu domicílio em zona rural (fl. 12-14). Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Consigno, desde logo, que a certidão de casamento não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador do marido da autora) no ano de 1973, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) As faturas/contas de energia elétrica e consumo de água, bem como a certidão eleitoral, tudo em nome da autora, nada acrescentam acerca da existência do alegado trabalho campesino desempenhado pela mesma. Tais documentos apenas indicam a residência, o domicílio da autora, em Taquarivai/SP, não sendo suficiente para, de forma isolada, servir de prova indiciária do labor rural. Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento efetivamente utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1973. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lidas rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e

mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-84.2011.403.6139 - IRACILDA VARELA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21-28). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 41-43). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/04/2004), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias: (i) Título de Eleitor do cônjuge, emitido em 1964, em que ele consta qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério da Guerra, emitido em 1967, no qual seu marido também foi qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 09). Além destes dois documentos, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS e o IFBEN do marido da autora (fls. 24-28). De início, destaco que o Certificado de Dispensa de Incorporação não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural. Isso porque a qualificação profissional do marido da autora (José Vidal de Souza) consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Quanto ao título de eleitor, tal documento não será considerado como início de prova material, pois remete a fato ocorrido (condição de lavrador) no ano de 1964, sendo extemporâneo, portanto, ao período da carência a provar. Nesse

sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Além disso, muito embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador nesses documentos, acima referidos, consta que o mesmo deixou as lidas campesinas para exercer atividade diversa da rural, conforme se extrai das informações presentes na pesquisa CNIS de fl. 24. Nesse aspecto verifica-se que laborou como empregado para Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga, Transmarangão, Construtora e Conservadores de Estradas Ltda., entre outros. Já o documento IFBEN (fl. 28) revela que ele obteve, em 1999, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Atividade: Comerciarío; DIB: 28/10/1999). Assim, restando demonstrado que seu marido é trabalhador urbano, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome dele para fins de comprovação do labor rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-27.2011.403.6139 - BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 076.703.772-3/46), concedido em 03.04.1984. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 09/15). Citada, a autarquia, juntando documentos, apresentou resposta, via contestação. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 19/29). Réplica anexada às fls. 32/33. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do egrégio STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta

razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício de número 076.703.772-3/46, com data de início (DIB) e requerimento em 03.04.1984 (fls. 12/13). Ora, se o benefício foi deferido em abril/1984, é certo afirmar que, em maio do mesmo ano, ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01.06.1984 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01.06.1994 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Não obstante, ainda que o prazo decadencial de dez anos fosse contado (termo a quo) da data de entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, em 28/06/1997, o prazo limite para o segurado pedir a revisão já estava ultrapassado. Esta ação judicial (revisional) foi proposta em 25.01.2011 (fl. 02). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 076.703.772-3 indicado na fl. 12) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002358-43.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA CAMARGO DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fl. 08). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19-25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fls. 40-42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13/06/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, atestando o assento do matrimônio contraído com Pedro Tavares de Almeida, ele qualificado como lavrador em 1973 (fl. 08). Quanto a esta certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido no longínquo ano de 1973. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como dito, a certidão é documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já

longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Ademais, cumpre registrar que, posteriormente, tanto a autora, quanto seu marido, exerceram atividade tipicamente urbana, conforme registra a pesquisa CNIS de fl. 19 e 25. Este mesmo documento traz anotados somente vínculos de trabalho urbano dos consortes. Consta, ainda, na fl. 25, a informação de que o marido da autora esteve inscrito como pedreiro perante a autarquia previdenciária (data início de atividade: 30/01/1995). Tais registros, acima referidos, revelam que ambos passaram a se dedicar à atividade diversa da rural, o que impede o reconhecimento da extensão da condição campesina para a autora. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-39.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte ré-embargante, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir omissão no julgado, uma vez que, apesar de informado nos autos, não houve menção à existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada. O processo foi remetido da justiça estadual paulista para a justiça federal em Itapeva, conforme decisão da fl. 133. Autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Tenho para mim existir omissão, por erro equiparado ao de fato, no julgado, uma vez que não houve manifestação quanto ao fato do autor já estar aposentado por invalidez em decorrência de anterior demanda judicial. Os efeitos infringentes, por sua vez, pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, cuja integração implique modificação do julgado (STJ, EDRESP 85.884/SP, Quarta Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.5.1998), não verificadas quaisquer delas, não há que se falar em efeito infringente. Hipótese de infringência ocorrente nos autos. Senão vejamos. Segundo consta na prova documental carreada ao processo, o autor ingressou com duas ações judiciais contra o INSS objetivando o mesmo pleito, qual seja, a condenação do réu em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05 e 105/111). No primeiro processo judicial distribuído sob o n. 54/2000 da 3ª Vr Itapeva/SP, julgado em grau de recurso pelo TRF/3ªR em 10.02.2009 (AC 2002.03.99017426-6, relator o ilustre Desembargador Antonio Cedenho) foi reconhecido o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez. Já agora neste processo, inicialmente distribuído perante a 02 Vr Itapeva/SP (capa branca), houve prolação de sentença em primeiro grau de jurisdição, a qual, da mesma forma, condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria ao autor. Pois bem. A parte embargante alega a existência de coisa julgada, uma vez que foi constatada a existência de processo anterior, no qual houve a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5344918077). Entretanto, tal fato, embora trazido aos autos antes da sentença (fl. 105), sequer foi referido naquele julgado de fls. 115/119. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Antonio Carlos Nunes, e INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia em conceder o mesmo benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez. Assim, vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento, com efeito excepcionalmente infringente, para reconhecer caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução

de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Nesse sentido, cito julgados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. PREQUESTIONAMENTO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES. A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente de trabalho. A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas. Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios do INSS. Pedido de majoração de coeficiente de cálculo da pensão por morte julgado improcedente. Honorários advocatícios, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), atualizados monetariamente, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. As despesas processuais são devidas, à observância do disposto no art. 20, 2º e art. 27 do CPC. Embargos de declaração da autarquia providos. (AC 200003990065878, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1470.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO. - Sendo o autor detentor de dois títulos executivos judiciais com idêntico conteúdo e tendo optado pelo recebimento dos valores reconhecidos em ação ajuizada no Juizado Especial, que transitou em julgado em primeiro lugar, não pode prosseguir com a execução referente ao segundo título judicial, mesmo que de maior valor. - O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. - Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). - A execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200261030002896, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1174.) Por oportuno, registro que a consulta ao sistema de informática da Previdência Social (disponível na secretaria deste juízo), informa que o autor é beneficiário do INSS, recebendo proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 534.491.807-7), decorrente de ação judicial sob nº 200203990174226.3. Dispositivo Ante o exposto, atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos de declaração, e sendo caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0005151-52.2011.403.6139 - MARGARIDA LANHOSO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-11). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 14-21) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 22-23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em

depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fls. 48-50). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 90 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/10/1996), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de óbito do cônjuge, Santillio Ribeiro Santos, falecido em 16/10/1973. Neste documento, consta declarado a qualificação do de cujus como lavrador (fl. 09). Consigno, desde logo, que tal documento em nome de terceiro, no qual seu consorte foi qualificado como lavrador na época do seu óbito em 1973, não se presta para os fins almejados. Isso porque, inicialmente, não se pode estender a profissão de lavrador para a autora após a data do óbito do marido. Outrossim, é documento extemporâneo ao período da carência do benefício em exame. Observo que a requerente recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/12/1975, em decorrência da morte do marido (NB: 0964753707; DIB: 01/12/1975), segundo revela a pesquisa do documento IFBEN de fl. 23. Como se verifica, não há na prova coletada nos autos nenhum documento em nome da requerente (ou mesmo de terceiro), posterior ao falecimento do marido que indique trabalho rural da mulher. Com isso, visando a comprovar o desempenho de trabalho rural independente, no período da carência (entre 1989 a 1996 para segurado que completa idade em 1996). Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Honorina de Souza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao

deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/11). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fl. 12. O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 19/25). Laudo médico pericial juntado à fl. 59 e estudo social do caso às fls. 85/89. À fl. 92, O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta

para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, com 79 (setenta e nove) anos de idade, aduz ser portadora de deficiência.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 05/02/2010 (fl. 59) e mencionou realizar tratamento para hipertensão arterial e para osteoporose. Vejamos o resultado médico pericial.Ao examinar a autora, a médica afirmou: (...) A examinada sofre de hipertensão arterial e de osteoporose, comprovados com exame físico e densitometria óssea. Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável a resposta foi Não (quesito de nº 3, fl. 26; resposta à fl. 59).Questionado, ainda, se o mal causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasionaria redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, a resposta foi não há limitação, nem incapacidade para o exercício profissional. (quesito do INSS, nº 4, fl. 26; resposta à fl. 59).Perguntado se a requerente seria totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), a resposta foi Não (quesito de nº 5, fl. 26; resposta à fl. 59).Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Entretanto, vislumbro que a autora é pessoa idosa (79 anos), a teor do artigo 20, da Lei 12.435/2011, assim, tendo cumprido o requisito etário para ter acesso ao benefício assistencial.A parte autora narra em sua petição inicial que preenche todos os requisitos legais para a concessão do amparo assistencial: idade e deficiência física (fl. 04).Então, na seqüência da análise do outro requisito concomitante do benefício - a renda familiar, temos o estudo social do caso de fls. 85/89. A assistente social, após visita domiciliar na casa da autora em 12.02.2012, relatou que o núcleo familiar é constituído por 03 pessoas, a

saber, 1) autora, Honorina de Souza Gonçalves; 2) Pedro Gonçalves, esposo, 83 anos de idade, aposentado por tempo de contribuição; 3) Elias de Souza Gonçalves, filho da autora, 38 anos de idade, sem renda. No mesmo laudo social foi informado ser a renda mensal familiar composta exclusivamente pelo recebimento do salário mensal, no valor de R\$ 632,54 (leia-se benefício de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 85, final) percebido pelo esposo da requerente. Em consulta ao sistema Dataprev, disponível na Secretaria do juízo, em especial ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento da mencionada aposentadoria por tempo de contribuição (NB0767118227, com DER em 03/08/1989 e DIB em 01/09/1989) pelo segurado/esposo da autora, Pedro Gonçalves, no valor de um salário mínimo. Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo, não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita familiar. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja

situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família,

nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 03 pessoas: a autora, o esposo e o filho, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (fevereiro/2012 - fl. 89) combinado com recente consulta ao CNIS em nome do esposo, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão desde a competência fevereiro/2012, data da juntada nos autos da perícia social apontando a renda familiar (fls. 85/89). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da competência fevereiro/2012 (fls. 85/89). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: HONORINA DE SOUZA GONÇALVES (CPF 106089.068-24 e RG 17.006.046 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao idoso;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): em fevereiro/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005534-30.2011.403.6139 - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-17). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19-21) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 22-23). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fls. 42-44).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho

rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Diniz de Deus, este qualificado como motorista em 1969 (fl. 08); (ii) CTPS em nome do marido, com registro de vínculo de trabalho urbano e rural para o período de 1966 a 1971 (fls. 09-10); (iii) certidão de óbito do cônjuge de 1973, na qual foi declarada a profissão dele como lavrador (fl.11); (iv) CTPS da autora, sem anotação de vínculo de trabalho (fl. 12); (v) conta de energia elétrica, nota de entrega de mercadoria e consulta ao título de título de eleitor, nos quais consta indicado seu domicílio em zona rural (fl.13). De início, destaco que a certidão de casamento é documento extemporâneo ao período de prova da carência e nem sequer traz indicada a condição de lavrador do marido. Naquele documento consta a profissão de motorista, declarada em 1969. Quanto a CTPS do cônjuge, tal documento indica anotação de vínculo urbano e rural desempenhado entre 1966 e 1971. Diante da extemporaneidade com os fatos a serem provados na presente demanda, tais registros, igualmente, não se prestam para os fins almejados. A certidão de óbito do cônjuge, por seu turno, na qual foi declarada a qualificação de lavrador do falecido em 1973, fulmina qualquer pretensão da autora de ver reconhecida, por via reflexa, a profissão rural do marido. Isso porque não se pode estender tal condição campesina após a data do passamento. Os documentos de fls. 13/16 apenas indicam o domicílio rural da autora, não servindo como prova indiciária do alegado trabalho campesino. Não há, por outro lado, nenhum outro documento em nome da autora que comprove o exercício de atividade rural independente e contemporânea ao período da carência. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-12.2011.403.6139 - MILENE RODRIGUES DELIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006778-91.2011.403.6139 - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A

X VIVO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES e documentos de fls. 88/114, 148/174 e 181/201.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 40/52.

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-50.2013.403.6139 - ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA

S E N T E N Ç A 1. Relatório:Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante/embargante, com fulcro nos artigos 463, I e II e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Aduz para tanto existir erro material no julgado, posto que, em resumo, a sentença de fls. 31/32 mencionou em seu relatório que, em 09/01/2013, a impetrante/embargante ingressou com pedido de revisão administrativa e, no dispositivo do julgado, consta a extinção do processo ante a ocorrência da decadência. Por tal razão entende a impetrante/embargante que o prazo decadencial não fluiu, por ainda estar pendente de decisão na esfera administrativa. 2. Fundamentação:De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Observe, como discorrido na sentença embargada, o ato da autoridade surtiu efeitos na esfera de direitos do impetrante quando da cessação do recebimento do seguro desemprego, em 13/09/2011. Então, a partir desta data, teria a embargante o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ingressar com a ação de mandado de segurança. O que não fez.Diferentemente do ora argumentado pela embargante, a pendência de eventual decisão de recurso na esfera administrativa não suspende ou impede o início da fluência do prazo decadencial para fins de mandado de segurança, salvo disposição legal em contrário. O verbete do colendo STF revela sobre o tema que Pedido de Reconsideração na Via Administrativa - Interrupção - Prazo para o Mandado de Segurança.Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. (Súmula nº 430 - 01/06/1964 - DJ de 6/7/1964, p. 2183; DJ de 7/7/1964, p. 2199; DJ de 8/7/1964, p. 2239).É pacífico o entendimento do egrégio STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo. Cito precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese de mandado de segurança contra ato administrativo que aplicou a servidor penalidade de suspensão, sem remuneração. 2. O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Incidência da Súmula 430/STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. 3. Ajuizada a ação mandamental somente em 30/1/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da petição de reconsideração (21/2/2007), tem-se como configurada a decadência da impetração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 200902252911, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança fora impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, objetivando suspender os efeitos da pena de suspensão aplicada ao servidor impetrante, dentre eles o desconto em folha de pagamento, após o curso de procedimento administrativo disciplinar. Caracterizada está sua natureza repressiva, e não preventiva como intenta a parte embargante. 2. A despeito de ter o Impetrante interposto recurso administrativo contra a aludida decisão, o prazo decadencial, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, para a impetração do mandado de

segurança, começou a contar a partir da ciência da decisão de suspensão do serviço público por dez dias. 3. Inteligência da Súmula 430/STF que dispõe in verbis: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral. Precedente. 4. Na espécie, o ato coator se efetivou a partir da publicação, em 28 de janeiro de 2005, da Portaria nº 070, ato pelo qual a autoridade impetrada suspendeu por dez dias o impetrante. O mandado de segurança fora impetrado somente em 06/03/2007. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAMS 200700627587, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2011 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança fora impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, objetivando suspender os efeitos da pena de suspensão aplicada ao servidor impetrante, dentre eles o desconto em folha de pagamento, após o curso de procedimento administrativo disciplinar. 2. A despeito de ter o Impetrante interposto recurso administrativo contra a aludida decisão, o prazo decadencial, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, para a impetração do mandado de segurança, começou a contar a partir da ciência da decisão de suspensão do serviço público por dez dias. 3. Inteligência da Súmula 430/STF que dispõe in verbis: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral. 4. Na espécie, o ato coator se efetivou a partir da publicação, em 28 de janeiro de 2005, da Portaria nº 070, ato pelo qual a autoridade impetrada suspendeu por dez dias o impetrante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMS 200700627587, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. I - Na hipótese dos autos, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/81 (120 dias) é o dia em que publicado o ato que retirou a titularidade da serventia extrajudicial exercida pelo impetrante, não tendo efeito suspensivo ou interruptivo o pedido de providências endereçado ao Conselho da Magistratura. II - Recurso ordinário improvido. (ROMS 200800479240, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2009 ..DTPB:.) Identicamente, cito julgado do nosso Regional: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF/3ª Região - AMS - Apelação Cível - 255126 0001097-23.2002.4.03.6183/SP - TURMA F - DJU DATA: 31/01/2011. Juiz Convocado João Consolim). Nesse norte estatui o artigo 207 do Novo Código Civil brasileiro que salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Cumpre ressaltar não haver comprovado nos autos a embargante que o seu recurso interposto da decisão administrativa teria efeito suspensivo. Ademais, se o recurso administrativo tivesse efeito suspensivo, não caberia nem mesmo a ação de mandado de segurança, nos termos em que estatuído pelo artigo 5º, I, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. (...). Portanto, a presente ação constitucional de mandado de segurança foi ajuizada quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, a teor da alegação em sede de embargos de declaração, não vislumbro a ocorrência de erro material apto a ensejar correção da sentença, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão para obtenção de provimento jurisdicional favorável à tese que sustenta. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso em análise. Sendo assim, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, com base na análise das provas carreadas ao processo sob sua ótica, ao argumento de que houve erro material na sentença. 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000288-82.2013.403.6139 - ORLANDO CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X AMINE GUIMARAES SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

CERTIFICO e dou fé que, em 13/03/2013, constou erroneamente publicado no Diário Oficial da União (Caderno Judicial I - Interior SP e MS, pág. 679, expediente nº 699) texto divergente com o que deveria ser publicado (fls. 42/43 dos autos), razão pela qual remeti para publicação o texto correto, ficando sem efeito a publicação do dia 13/03/2013. Certifico, também, que dei ciência do ocorrido à Diretora de Secretaria em Substituição. Segue o texto correto: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - requerimento de expedição de Alvará Judicial. A parte requerente (espólio) pretende o levantamento do valor depositado junto a CAIXA, equivalente a R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais), oriundo de uma ação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, a qual tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas. Em síntese de sua peça inicial, diz a viúva - Amine Guimarães Santos - que tentou receber o tal crédito na via administrativa, mas esta tentativa restou infrutífera, pois foi exigida ordem judicial para tanto. A presente demanda processou-se, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho (Vara em Capão Bonito/SP), sendo os autos remetidos para este juízo federal, diante da decisão declinatória de fls. 38/39. É o breve relato. Decido. De início, diante da declaração de pobreza de fl. 07, defiro os benefícios da gratuidade de custas e emolumentos perante a justiça federal. Tocante ao cerne da questão, cumpre ressaltar que a CEF, em sua resposta trazida aos autos (fls. 27/28), declara expressamente que NÃO SE OPÕE a liberação dos valores depositados na conta do de cujus. Com tal declaração a empresa pública federal decreta não haver lide, ou seja, não há pretensão resistida ao pleito da parte requerente. Ora, não existindo lide, o pleito da requerente se insere no âmbito da denominada jurisdição voluntária, em que, segundo a doutrina processual civil, não há processo, mas procedimento e nem partes, mas interessados. Já se decidiu sobre a questão no âmbito do nosso egrégio TRF/3ª R, Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização a ser concedida ou à providência a ser adotada. (AC 93030595440, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 120183, Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Na hipótese dos autos, isso se verifica, e basta, para a constatação, o passar dolhos na contestação de mérito, onde a ora interessada (CAIXA) sustenta que a movimentação da conta depende da expedição de simples alvará judicial. Portanto, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente pedido de expedição de alvará judicial, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual paulista (localidade de residência do requerente). Diferentemente, ocorreria se a CAIXA não concordasse com o pedido formulado pela parte, então, em tese, existiria lide e, portanto, seria ela parte no processo. Nesse mesmo sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 200600667444, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00217 RSTJ VOL.: 00203 PG: 00065 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA. LEVANTAMENTO DO PASEP POR HERDEIRO DO DE CUJUS. LEI N. 6.850/80. INEXISTENCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA C.E.F.. EM AÇÕES ONDE HERDEIRO REQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARA, COM AMPARO NA LEI N. 6.850/80, VISANDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PASEP DE TITULARIDADE DO DE CUJUS, DEPOSITADOS NA C.E.F., INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL DESTA EMPRESA PUBLICA PARA INTEGRAR A LIDE NO SEU POLO PASSIVO, PELO QUE NÃO SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 109, I, DA C.F.. CONFLITO CONHECIDO PARA, A UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. (CC 199500594625, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA: 06/05/1996 PG: 14359 ..DTPB:.) Neste sentido, mutatis mutandis, cita-se o seguinte julgado do TRF/3ª R: ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição

voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. (omissis) (destaque nosso)(AC - Apelação cível 47324; processo 0012351-74.1991.4.03.9999, SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, data do julgamento: 05/07/2007, juiz convocado Carlos Delgado)Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em Itapeva para processar o presente pedido de alvará judicial (jurisdição graciosa) e determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual Paulista (Comarca de Capão Bonito local de domicílio do requerente - fls. 05/06) para distribuição a uma das Varas Cíveis locais.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 734

ACAO PENAL

0008284-10.2002.403.6110 (2002.61.10.008284-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3) - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0005602-69.2008.403.0000, para ciência e devido cumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 280/283 e do presente despacho.2. Cumpra-se. Intime-se.

0015482-16.2011.403.6100 - FERNANDA FELIPPE(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 77/78, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido,

por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV do CPC)

0000258-45.2011.403.6130 - LAERTE VIEIRA HOLTZ(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de executar os valores concernentes aos alugueres atrasados relativos à ocupação de parte do imóvel do Fórum Trabalhista de Osasco, contrato firmando entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a Associação dos Advogados de Osasco. Em face de não terem sido localizados os representantes legais da ré, as tentativas de sua citação restaram infrutíferas, conforme certidões às fls. 77, 91 e 103.A autora manifestou-se (fl. 105), requerendo a extinção da ação de cobrança diante da dificuldade de localização do endereço da ré.É o relatório. Decido.Diante da impossibilidade de localização da ré para citação na presente ação de cobrança, a autora requereu a extinção do feito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003065-38.2011.403.6130 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 113/116.Citada, a parte executada opôs Embargos à Execução, consoante cópia da r. sentença prolatada naqueles autos (fls. 155), na restou fixado o valor exequendo em R\$ 28.858,07. Expedido o Ofício Requisitório (fl. 123) e depositado o valor da condenação (fls. 144), foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento (fls. 152). Liquidado o Alvará, não houve manifestação posterior da exequente (fls. 157/159).Assim, considerando o cumprimento da obrigação deve o feito ser extinto.Posto isso, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: vista a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007786-33.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 220/222, que julgou improcedente o pedido de AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante pretendeu no presente feito que fosse declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade. Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade e omissões na r. sentença em relação ao pedido formulado na inicial. A obscuridade, segundo a embargante, está na incompatibilidade das decisões judiciais transcritas na sentença com a discussão travada nos autos. Quanto às omissões, estas se apresentam na interpretação que se deu ao disposto nas normas legais concernentes ao art. 28, 2º da Lei n. 8212/91 e à Instrução Normativa INSS/DC de n. 100, de 18 de dezembro de 2003, e demais Instruções Normativas vinculadas ao tema. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem razão a embargante.A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo, encontrando-se plenamente fundamentada a decisão judicial embargada. Não se pode negar que não há uniformidade nas decisões, quanto ao tema em discussão, em nossos Tribunais Superiores, havendo disparidade no tratamento conferido às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade.De toda sorte, a sentença ora impugnada adotou clara linha de raciocínio jurídico, inexistindo as incongruências lógicas apontadas pela embargante.Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial da embargante, haverá ela de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para demonstração da contrariedade à sentença prolatada. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida.Não há, assim, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 220/222 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu

inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008875-91.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE OSASCO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de executar os valores concernentes aos alugueres atrasados relativos à ocupação de parte do imóvel do Fórum Trabalhista de Osasco, contrato firmando entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a Associação dos Advogados de Osasco. Em face de não terem sido localizados os representantes legais da ré, as tentativas de sua citação restaram infrutíferas, conforme certidões às fls. 77, 91 e 103. A autora manifestou-se (fl. 105), requerendo a extinção da ação de cobrança diante da dificuldade de localização do endereço da ré. É o relatório. Decido. Diante da impossibilidade de localização da ré para citação na presente ação de cobrança, a autora requereu a extinção do feito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012629-41.2011.403.6130 - EMERSON COSTA SANTOS X RENATA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Fls. 197/199: Em face da sentença proferida em audiência na Central de Conciliação que extinguiu o processo com julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intime-se.

0020362-58.2011.403.6130 - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. A impugnação ao valor da causa de nº 00002876120124036130 foi julgada improcedente e foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto da referida decisão interlocutória, con-forme cópias acostadas às fls. 276 /281. 3. Indefiro o requerido pela autora às fls. 270, item b , uma vez a prova testemunhal não é meio hábil para se comprovar a exposi-ção ao agente ruído, devendo ser atestado com apresentação de laudo tec-nico ambiental (fls. 219 verso destes autos, segundo parágrafo). 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (A. P.S.D J), requerido pelo I.N.S.S às fls. 272/273, parágrafo final; uma vez que, nos termos do artigo 333, inciso II, do C. P.C , cabe ao réu o ônus da prova, quanto ao fato impeditivo, modi-ficativo ou extintivo do direito do autor. 4. Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) para que o INSS, providencie a juntada a estes autos de cópia do procedimento admi-nistrativo NB 154.590.836-0 e para que a parte acoste aos autos eventual prova documental . 5. Com a juntada da documentação , dê-se vista as partes. 6. Intimem-se.

0020534-97.2011.403.6130 - DIEGO MIGLIORINI X ANTONIO CARLOS GOUVEIA(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a data da expedição e retirada dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil, para que remeta a este juízo os respectivos alvarás liquidados. 2) Com a juntada da documentação, cumpra-se a r. determinação de fls. 302, item 2, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo 3) Intimem-se

0022264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Tendo em vista a comunicação eletrônica acostada às fls. 62, vista à parte autora a fim de que justifique e comprove o motivo de sua ausência a perícia designada para o dia 10/12/2013 às 14 horas (fls. 54/55). II. Int.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I. Vista a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal acostada às fls. 65/76. II. Int.

0002023-17.2012.403.6130 - RILDO EMANUEL CORREIA JORDAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de liminar, pela qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que a ré forneça o Termo de Quitação do Imóvel em favor do autor, sob pena de multa diária. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação em indenização por danos morais. Emendas à inicial foram apresentadas às fls. 58/62 e 64/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67/68. A ré apresentou contestação às fls. 72/102. O autor requereu fosse homologada a desistência da demanda. Instada a se manifestar, a parte ré concordou com o pedido de desistência, nos moldes formulados pelo autor (fl. 106). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos, que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, com a expressa anuência da ré, deve o feito ser extinto sem apreciação do mérito. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002581-86.2012.403.6130 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 404/406: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que aponta a existência de erro material a macular a decisão de fls. 395/397. Segundo o embargante constou erro redação do número do processo administrativo. Tempestivamente, o recurso merece ser apreciado. É o relatório. Decido. Assiste razão a parte autora tendo em vista que na parte final da decisão constou número incorreto do processo administrativo: acolho o depósito judicial (fl. 388) para fins de garantia tão-somente do débito indicado no processo administrativo n. 16327.720292/2002-08 (inscrição nº 80.7.12.007379-80). Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material da decisão de fls. 395/397, para onde constava processo administrativo n. 16327.720292/2002-08, passa constar processo administrativo n. 16327.720292/2012-08, devendo no mais permanecer inalterada a decisão de fls. 395/397. Fls. 407/411: Vista a parte autora. Sem prejuízo do acima decidido e determinado, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 919/1.050. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca. 4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 6. Intimem-se.

0003469-55.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003855-85.2012.403.6130 - MARIA DAS NEVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversos problemas de coluna bem como laringite crônica, nódulos nas cordas vocais e hipercolesterolemia pura, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 09/09/2011 (fl. 100). Alega que desde então tem requerido o restabelecimento do referido benefício via administrativa, porém os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 100 e 101). Instada a emendar a inicial para adequar a causa ao proveito econômico almejado (fls. 113), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0029962-29.2012.4.03.0000. Às fls. 145/151 foram trasladadas cópias da decisão proferida no referido Agravo, fixando o valor da causa em R\$ 79.019,04 (setenta e nove mil e dezenove reais e quatro centavos). É o breve relatório. Decido. Fls. 131/132: recebo como emenda à inicial. O requerimento constante de fl. 132 será apreciado em momento oportuno. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de ter decorrido aproximadamente 11 meses entre a data do recebimento do último benefício e o protocolo da presente ação, também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 522/524: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 520.2. Intimem-se.

0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Fls. 81/94: MANTENHO A DECISÃO de fls. 70/72, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Fls 102/103: vista as partes da decisão que julgou deserto o agravo de instrumento nº 0033428-31.2012.403.0000. Intimem-se.

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte combinado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que, na qualidade de companheira do segurado CLEÓCRITO SOUZA FERREIRA, requereu junto ao INSS em 25/10/2010, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não foi apresentada a documentação exigida para comprovação da união estável. Instada (fls. 104), a parte autora emendou a inicial às fls. 105. É o breve relatório. Decido. Fls. 105: Recebo como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 01 ano e 11 meses) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004842-24.2012.403.6130 - VALDECIR ANTONIO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, pleiteando-se o reajustamento do benefício visando recompor seu poder de compra ou de forma subsidiária o Índice de Preços ao Consumidor à Terceira Idade combinado com pedido de indenização por danos morais. Instada (fl. 85), a parte autora emendou a inicial às fls. 87/90 para regularizar o valor da causa e esclarecer a possibilidade de eventual prevenção entre estes autos e o procedimento mencionado às fls. 83. É o breve relatório. Decido. Fls. 87/90: Recebo como emenda à inicial. Ante a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 83. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil

reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005184-35.2012.403.6130 - CLEBER ROCHA DE MELO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/67: mantenho a r decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035117-13.2012.4.03.0000 SP, cujas cópias encontram-se acostadas às fls., 71/74. 3. No mais, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 55, parágrafo final. 4. Intime-se.

0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005562-88.2012.403.6130 - MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido a autora o benefício de pensão por morte combinado com requerimento de indenização por danos morais. Alega a autora que, na qualidade de beneficiária (mãe) do segurado JOSIEL MENDES FERREIRA, requereu junto ao INSS em 18/01/2011 (fl. 153), o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de dependente, tendo em vista a inexistência de provas da dependência econômica perante o segurado (fl. 164). Instada (fl. 170), a autora emendou a inicial às fls. 172/178, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 172/178 como emenda a inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise

superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 01 ano e 11 meses) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anotem-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005802-77.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO COSTA DUARTE - ESPOLIO(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls 141/143: Vistos. 2. A parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa para R\$ 29.988,59 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme fls. 143. 3. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, e funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. 4. No caso in questionado, tanto o valor, quanto o tipo de ação se enquadram na competência dos Juizados, nos termos da Lei 10.259/20015. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

0000846-81.2013.403.6130 - CASSIO BASSETTO(SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CÁSSIO BASSETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 29/55 e o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 253.375,81 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Desta forma, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000287-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-58.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA)
Fls. 32/42: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0035089-45.2012.4.03.0000 SP cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 29/31. Intimem-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004262-91.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-76.2012.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027997-89.1988.403.6100 (88.0027997-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S.A., em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de executar os valores concernentes à condenação da executada na sentença da ação declaratória n. 88.0027997-0 que tramitou na 21ª Vara Cível Federal da Capital. Conforme consta na sentença prolatada às fls. 50/58, a executada foi condenada no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor dado à causa. Com a instalação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Declarou a exequente que o valor líquido a ser executado foi calculado em R\$ 1.270,80 (Hum mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), conforme petição de fls. 323/325. A parte executada não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 328). A exequente manifestou-se (fl. 331) requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN n. 809, 13 de maio de 2009 c/c art. 569 do CPC, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da não localização da parte executada para o prosseguimento da presente execução de sentença através dos meios constritivos previstos em lei, a exequente requereu a extinção do feito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057461-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057461-0) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de executar os valores concernentes à condenação da executada na sentença da ação ordinária n. 0057461-75.1999.403.6100 que tramitou na 19ª Vara Cível Federal da Capital. Conforme consta na sentença prolatada às fls. 312/317, a executada foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Declarou a exequente que o valor líquido a ser executado foi calculado em R\$ 82.265,93 (Oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme petição de fls. 326/330. A parte executada não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Com a instalação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal. A exequente manifestou-se (fl. 381) requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 2º, da Portaria PGFN n. 809, 13 de maio de 2009 c/c art. 569 do CPC, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da não localização da parte executada para o prosseguimento da presente execução de sentença, através dos meios constritivos previstos em lei, a exequente requereu a extinção do feito, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 419

ACAO PENAL

0002655-43.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER CARLOS FERREIRA(SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para esclarecer sobre o alegado pela parte autora à fl. 153/154 e 155, juntando os documentos comprobatórios.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 1863/1883, em seu efeito devolutivo.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 317.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 1310/1469 e 1475/1477, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0021312-26.2012.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACECO TI LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretendem provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados.Em síntese, narra ter transmitido, entre 10/02/2011 e 06/10/2011, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 32942.95791.040811.1.2.15-2410, 40735.99739.040811.1.2.15-1614, 32830.83994.130711.1.2.15.2941, 33174.17523.061011.1.6.15-9388, 40419.69716.130711.1.2.15-2135, 09303.13617.061011.1.6.15-7201, 01925.22268.100211.1.2.15-3644 e 10052.66456.151211.1.6.15-2302, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente.O mandamus foi distribuído originariamente perante a 9ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e aquele r. Juízo declinou da competência, encaminhando o feito para esta Subseção Judiciária.Após a redistribuição, a impetrante apresentou emendas à inicial, adequando a peça à legislação processual vigente (fls. 53/57 e 71/126).A liminar foi parcialmente deferida às fls. 127/129, determinando-se que a autoridade impetrada procedesse à análise e se manifestasse conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs acima citados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.À fl. 135 a demandante requereu a desistência da ação.É relatório. Decido.A impetrante peticionou postulando a desistência da ação.Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA

AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 135. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar parcialmente deferida às fls. 127/129. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0001119-94.2012.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 241/268 e 272/273, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 234. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 259/289 e 294/295, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 244-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002120-17.2012.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 961/964. A impetrante noticia o descumprimento da determinação judicial contida na sentença proferida por este juízo, porquanto a decisão administrativa não teria se manifestado expressamente sobre pedido formulado no âmbito administrativo. Assevera ter protocolado petição com vistas a sanar as omissões apontadas, porém não teria havido ainda manifestação conclusiva. Requer, portanto, determinação judicial para que a autoridade impetrada se manifeste expressamente sobre os pontos omissos. Indefiro o pedido. O requerido na inicial pleiteava provimento jurisdicional para determinar à impetrada a apreciação de pedido administrativo formulado pela impetrante. A sentença concedeu a segurança e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem (fls. 885/887-verso). Após nova provocação da impetrante, noticiando o descumprimento da determinação (fls. 914/916), a autoridade impetrada demonstrou ter cumprido a ordem (fls. 925/934). Logo, a ação mandamental atingiu seu desiderato, ou seja, o ato foi praticado pela autoridade competente, sanando desse modo a ilegal omissão apontada na inicial. Se a manifestação no âmbito administrativo não foi satisfatória, caberá a impetrante buscar outros meios para alcançar seus objetivos, uma vez que a presente ação não se prestará a esse intento, porquanto já foi esgotada a prestação jurisdicional deste juízo no caso sob análise. Intime-se.

0002244-97.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 230//248, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003547-49.2012.403.6130 - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda à habilitação do crédito de COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 13896.720140/2012-54. Narra, em síntese, ter ajuizado mandado de segurança para discutir a legalidade da base de cálculo da COFINS, instituída pela Lei n. 9.718/98, cuja decisão final, já transitada em julgado, teria reconhecido a inconstitucionalidade dessa modificação. Aduz que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal, todos os recolhimentos com base nela foram realizados a maior, sendo de rigor a restituição ou compensação do excedente. Assevera ter protocolado, em 26/01/2012, pedido de habilitação de crédito, conforme previsto na legislação aplicável, formalizado no PA nº 13896.720140/2012-54. Não obstante, em 19/03/2012, a autoridade impetrada teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que não houve o reconhecimento de créditos na ação judicial transitada em julgado. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato, pois a decisão teria negado o exercício do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 13/123). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 126/130). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 138/153). A União manifestou interesse no feito (fls. 154). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 159/162. Alegou, em suma, a regularidade do procedimento administrativo e, portanto, do indeferimento, porquanto a autora não teria comprovado a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o suposto direito à compensação. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 163/163-verso). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 166/171). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de habilitação para restituição ou compensação de créditos, porquanto haveria decisão judicial transitada em julgado que lhe garantiria esse direito. Alega ter ajuizado mandado de segurança registrado sob o nº 0019339-90.1999.403.6100, distribuído em 04/05/1999, na qual requereu a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS nos termos previstos na Lei nº 9.718/98. Sobreveio sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com base na referida Lei, autorizando o recolhimento com base no disposto na Lei Complementar nº 70/91. Posteriormente, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União e reconheceu a legalidade da base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/98. Foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela impetrante. Por fim, o STF deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário e afastou a incidência do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que fixada nova base de cálculo do PIS/COFINS. Houve o trânsito em julgado em 13/02/2007, tudo conforme certidão de fls. 113. Reconhecida a ilegalidade da cobrança, a impetrante formalizou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 114/118). O pedido foi indeferido, porquanto não estariam preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento (fls. 121/123). A autoridade impetrada apontou o descumprimento dos incisos II e III, do 4º do art. 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, pois a ação proposta pela impetrante não teve por objeto o reconhecimento de créditos e, portanto, não houve com o trânsito em julgado da ação qualquer reconhecimento a eventuais créditos. Ao art. 71 da IN nº 900/2008 assim dispõe (g.n.): Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...] 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. Portanto, no entendimento da autoridade impetrada, a ação judicial nº 0019339-90.1999.403.6100 não teve por objeto o reconhecimento de crédito tributário, mas tão somente afastou a incidência do dispositivo legal guerreado. Por seu turno, a impetrante entende que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, por óbvio os pagamentos efetuados sob a sua égide devem ser considerados créditos. Sob esse aspecto, parece-me correto inferir que, uma vez reconhecida a inaplicabilidade do dispositivo legal que alargava a base de cálculo do tributo, os valores recolhidos sob esse paradigma deveriam ser ressarcidos ao contribuinte por meio da realização de procedimento adequado a essa finalidade, nos termos da legislação vigente. Resta saber, portanto, se o mero trânsito em julgado da decisão que possui manifesto caráter declaratório seria suficiente para preencher os requisitos da IN nº 900/2008, isto é, se o acolhimento da pretensão da impetrante teria o condão de reconhecer a existência de créditos a serem ressarcidos, restituídos ou

compensados. Muito embora a decisão transitada em julgado tenha, por via oblíqua, dado a oportunidade da impetrante restituir ou compensar valores eventualmente recolhidos indevidamente, inexistiu o reconhecimento explícito a qualquer crédito, porquanto na petição inicial não houve pedido nesse sentido. Vejamos o pedido formulado pela impetrante naquela oportunidade (pág. 72):Requerem, por fim, que a final seja confirmada a ordem liminar pleiteada no item anterior e concedida a segurança pleiteada, para:i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que, ao conceituar e alargar a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, transbordou de sua atribuição constitucional; eii) declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo em vista a inconstitucionalidade do percentual acrescido. (grifos no original)Não por outra razão, ao sentenciar o feito o juiz da causa assim o fez (fls. 84):Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, declarando inexistente a relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição a COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 e da EC 20/98, autorizando o recolhimento da contribuição segundo dispõe a Lei Complementar nº 70/91. (grifos no original)Ora, mostra-se patente que não houve qualquer pedido expresso no sentido de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a existência de créditos a serem ressarcidos, compensados ou restituídos. Foi reconhecida, portanto, somente a inexistência de relação jurídica a partir da impetração. Conquanto tenha obtido decisão mandamental favorável à sua pretensão, caberia à impetrante obter o reconhecimento do referido crédito, seja pela via administrativa, seja na via judicial, porém ela não o fez, sob o fundamento de que a ação mencionada já teria reconhecido o direito ao crédito. O disposto na IN discutida é bastante claro ao estabelecer que a ação judicial deve ter por objeto o reconhecimento do crédito tributário. Portanto, para determinar a habilitação dos créditos de COFINS seria necessário que houvesse decisão reconhecendo expressamente a existência desses créditos, o que não é o caso dos autos. Embora houvesse a perspectiva de eventual ressarcimento, restituição ou compensação a ser pleiteado pela impetrante, em razão da decisão que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes envolvidas no litígio, não é possível a habilitação de créditos almejada, pois não há qualquer decisão judicial reconhecendo efetivamente a sua existência. Portanto, não foi preenchido pela impetrante o requisito necessário para ter o seu suposto crédito habilitado, de modo que não há ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a habilitação pretendida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003772-69.2012.403.6130 - MARCOS SANTOS MOREIRA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JANDIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS SANTOS MOREIRA contra suposto ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JANDIRA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o saque do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS. Narra o impetrante, em síntese, possuir saldo em contas inativas do FGTS, equivalente a R\$ 4.099,88 (quatro mil noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Assevera estar desempregado desde setembro de 2010 e possuir uma série de compromissos financeiros em atraso. Ademais, precisaria ser submetido à intervenção cirúrgica, porém não poderia aguardar o sistema público de saúde, razão pela qual pretenderia pagar tratamento particular. Relata ter ido até a agência da CEF para requerer o levantamento do saldo, porém teria sido informado da impossibilidade de fazê-lo. Sustenta ter direito líquido e certo ao levantamento do valor, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/22). A liminar foi indeferida (fls. 25/26-verso). Na mesma ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 31/32. Em suma, argüiu a inexistência de previsão legal a autorizar a movimentação da conta conforme requerido pelo impetrante. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 34/39). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a questão controvertida cinge-se ao direito do impetrante em sacar os valores depositados em conta vinculada do FGTS. O impetrante alega passar por dificuldades financeiras, pois estaria desempregado desde setembro de 2010, motivo pelo qual entende ter direito ao saque. No entanto, não há nos autos elementos aptos a corroborar a tese do impetrante. A respeito do saque dos valores depositados no FGTS, assim dispõe o art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] omissis. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Conforme cópia da CTPS encartada a fls. 20, o último vínculo empregatício do autor teria se encerrado em 14.09.2010, informação corroborada na inicial a fls. 05, presumindo-se que a última contribuição ao Fundo ocorreu no referido mês de setembro. Nessa esteira, seria possível ao interessado realizar o saque depois de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, que no caso concreto ocorrerá somente em setembro de 2013. Mas não é só isso. O saque só poderá ser efetuado no mês de aniversário do titular da conta, no caso abril de 2014,

consoante documento encartado a fls. 13. Portanto, as alegações do impetrante não se sustentam, sendo de rigor a denegação da ordem pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0003773-54.2012.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Baixa em diligência. Fls. 484/490. A autoridade impetrada apresentou informações complementares na qual indica que o débito nº 80.2.07.015234-66 não era considerado óbice à emissão da CRF em razão de decisão judicial que extinguiu a execução fiscal respectiva. Contudo, após a interposição do recurso de apelação, esse teria sido recebido no efeito suspensivo, ou seja, o débito passou a ser exigível, uma vez que os efeitos da sentença teriam sido suspensos. Desse modo, manifeste-se a impetrante acerca dos argumentos e documentos apresentados pela impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003854-03.2012.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

GOLD EDITORA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente acerca de pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Narra a impetrante, em síntese, ter realizado vários pedidos de ressarcimento, por meio de PER/DCOMP, em 22.05.2012. Contudo, até a data da impetração a autoridade administrativa não teria se manifestado conclusivamente acerca do pleito. Sustenta a ilegalidade da suposta omissão administrativa, pois seria aplicável ao caso o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, cabendo a autoridade decidir no prazo de 30 (trinta) dias. Juntou documentos (fls. 30/49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 62/84). A União manifestou interesse no feito (fls. 88). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 89/90. Em suma, pugnou pela legalidade do procedimento, pois não haveria qualquer prejuízo à impetrante. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 92/97). O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso (fls. 99/100). É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Comprovou ter formalizado pedido de restituição, realizado em 22/05/2012 (fls. 42/49), porém até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A impetrante entende ser aplicável ao caso o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, razão pela qual considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado

sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDel no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 22/05/2012, verifica-se não ter expirado o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante não devem prosperar. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto, para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004120-87.2012.403.6130 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE OSASCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PIRAJUSSARA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CARAMEZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA CAMPEA POPULAR DE OSASCO LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR FÓRMULAS MAGISTRAIS LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITAPEVI LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR PIRAJUSSARA LTDA. EPP, DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUÍBA LTDA. EPP e DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CARAMEZ LTDA. - EPP, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) auxílio-doença ou auxílio acidente, (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) auxílio-creche, (v) adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de hora-extra e (vi) salário-maternidade.Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/67. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 70/76-verso. Em informações (fls. 86/93), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração.Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 94/144), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 147/148).O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 150/155).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça.Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) _____ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

(TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio salário-de-contribuição. Posteriormente, .PA 1,10 a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048 , de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE

CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º. , da Carta da República:A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162Por fim, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos,

razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (23/08/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente, (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, e (iv) auxílio-creche. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente,

com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004421-34.2012.403.6130 - IMOLA TRANSPORTES LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 81/84, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado parcial provimento ao recurso em questão para restringir a liminar deferida (...) às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente, a título de terço constitucional de férias, e de aviso prévio indenizado (sic - fls. 83-verso). Destarte, oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando o desfecho do recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 36-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

CSU CARDSYSTEM S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e Terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) das verbas referentes a: i) adicional de férias; ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias e iii) aviso prévio indenizado, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/29. A impetrante foi instada a apresentar documentação complementar com vistas a fundamentar seu pedido, bem como esclarecer o pedido formulado (fls. 35/35-verso). Ela apresentou petição e documentos de fls. 73/78. Em suma, alterou o pedido formulado na inicial, adequando sua pretensão ao caso concreto. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 73/78 como emenda a inicial. Defiro a modificação no pedido nos termos requeridos. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda

Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Por fim, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e Terceiros (SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE) das verbas referentes a: i) adicional de férias; ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias e iii) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS

LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

CLIDEC - CLÍNICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros das verbas referentes a: a) férias; b) terço constitucional de férias; c) salário-maternidade; d) adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e respectivos reflexos no DSR; e) horas extras, adicional de hora extra e respectivos reflexos no DSR; f) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; g) comissões; h) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e auxílio-creche, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/2490. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade

e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte

precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Por seu turno, as comissões, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Por fim, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão

Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Conseqüentemente, o mesmo entendimento deve ser aplicado aos reflexos dessa parcela no 13º salário. Por fim, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e f) auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Contudo, antes da expedição de ofícios a serem encaminhadas à autoridade coatora e ao seu órgão de representação judicial, deverá a impetrante trazer aos autos os originais da Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Depois de cumprida a diligência, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001023-45.2013.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas de seus atos constitutivos, tendo em vista que a documentação encartada às fls. 20/29 é insuficiente para demonstrar a regularidade da representação processual. Na mesma oportunidade, deverão ser esclarecidas as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 44/45), bem como o nome empresarial da pessoa jurídica demandante, considerando-se que o constante da petição inicial difere do registrado na procuração e nos documentos colacionados às fls. 20/29. Ressalto, finalmente, ser necessária a apresentação de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. O não acatamento das ordens acima delineadas ensejará de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico ter sido realizado depósito judicial do montante integral do débito objeto de discussão (fls. 86/89), acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Instada a manifestar-se a respeito da notícia de descumprimento da decisão que deferiu a liminar, a União esclareceu ter protocolizado pedido de extinção da execução fiscal em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, bem como solicitado o cancelamento da dívida junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 149 e 155-verso/158). Destarte, intime-se a União para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que motivou o cancelamento do débito perante a Receita Federal, considerando-se que o depósito da integralidade da dívida acarreta tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário.Intimem-se.

Expediente Nº 837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-34.2011.403.6130) SIFCO SA(SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.312/322 no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0006887-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-50.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos.Em petição protocolizada em 21/02/2013 (fls. 259), a embargante manifestou-se conforme determinado na decisão proferida à fl. 258, atribuindo o valor da causa para R\$ 121.081,44 (cento e vinte e um mil e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Defiro a emenda à inicial para constar o valor da causa R\$121.081,44.Voltem conclusos para sentença.

0006963-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-74.2011.403.6130) MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução, opostos por MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80 2 08 030359-24.À fl. 560 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n. 0006962-74.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência do cancelamento da CDA em destaque, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/1980.É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal.Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016559-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016558-82.2011.403.6130) REICH CONFECOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0017397-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-25.2011.403.6130) PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001712-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-84.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000747-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OMAR MAGALHAES DIAS DROG-ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas

acima descritas.Houve notícia de pagamento das CDAs (fls. 16/17).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002165-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 12.371/12.381.

0004045-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X ASSOC FUNDO AUX MUTUO MILITARES EST SP

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das CDAs (fls. 23/24).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004074-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DENISE VICENTE

Tendo em vista a petição de fls.45, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006357-31.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REINALDO MARTIN FERRARI (fls. 135/148), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os créditos tributários executados. Alega, outrossim, a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da ação.A excepta apresentou impugnação (fls. 158/163) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição, haja vista a existência de parcelamento que a interrompeu. Ademais, a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, o que justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido a prescrição do direito de cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Assevera, ainda, ter sido irregularmente inserido no pólo passivo da ação.Apesar dos argumentos declinados pela

excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos por termo de confissão espontânea, ocorrido em 01/03/2000, consoante demonstram as CDAs encartadas a fls. 05, 16, 23 e 66. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em 04/12/2009, mesma data em que foi exarado o despacho citatório, a excepta demonstrou que a empresa executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000, rescindido por inadimplência em 01/06/2008 (fls. 164). Portanto, nos termos da legislação tributária, a prescrição foi interrompida pelo parcelamento e voltou a fluir na sua integralidade a partir da rescisão noticiada, de modo que entre esse fato e o despacho citatório não decorreu o lustro legal no que tange à prescrição. Noutra giro, incabível também a alegação acerca da ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, porquanto consoante certidão de fls. 110, a empresa não estava instalada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, presumindo-se a sua dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, a saber: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em igual sentido, também a jurisprudência do TRF3: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora, a qual não foi localizada quando da tentativa de citação por via postal com AR que retornou negativo (motivo da devolução: mudou-se). 2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. 3. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. 4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 469714/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013). Conforme já mencionado, o fato foi constatado pelo oficial de justiça, situação não ilidida pelo embargante na sua petição. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada, tampouco a ilegalidade da sua inclusão no pólo passivo da ação. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 163, para preceder ao rastreamento de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

0006660-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANA CRISTINA MARQUES LOPES
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006962-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 259/299). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, tornam-se insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0006963-59.2011.403.6130)P.R.I.

0007276-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE CEREAIS PACÍFICO SUL LTDA. (fls. 62/80), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. Alega, outrossim, a ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. A excepta apresentou impugnação (fls. 84/89) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. Requereu, ainda, o prosseguimento da execução com o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I -

Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação. Assevera, ainda, ter havido ilegalmente a inclusão do sócio no pólo passivo da ação. Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 19/08/2003, consoante demonstram as CDAs encartadas a fls. 05, 09, 22 e 27. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2006 e o despacho citatório exarado em 18/12/2006, dentro do lustro legal, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 174 do CTN, isto é, aparentemente não houve a prescrição do direito da excepta exigir o crédito respectivo. Noutro giro, incabível a alegação acerca da ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, porquanto não houve qualquer pedido da excepta nesse sentido, uma vez que ela somente requereu nova tentativa de citação no endereço do representante legal da empresa (fls. 43). Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada, tampouco a indigitada inclusão de sócios no pólo passivo da ação. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 89, para preceder ao o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intimem-se.

0009957-60.2011.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0021464-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS OSSAMU SAKUIYAMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 43/46, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 41.

0002161-81.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)
Fls.34/35: Tendo em vista a recusa aos bens oferecido pela empresa executada, defiro o pedido de rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros que a empresa executada eventualmente possuam em instituições financeiras a qual se coaduna com a ordem do art.11 da Lei 6.830/80. Com a resposta, promova-se vista a exequente.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação . Intime-se.

0003032-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DA GRACA LOPES CESAR(SP118243 - ADRIANA CARVALHO GAETA E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)
Ante a juntada dos documentos de fls. 41/56, intime-se o executado para se manifestar sobre eles, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 40.Intime-se.

0000523-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E

SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA SAMPAIO SOUZA
Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000524-61.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO DA FONSECA LOPES SARAIVA
Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-41.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-56.2011.403.6133) CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo a embargante, ora vencedora, o quê de direito.No mais, tendo em vista que o valor depositado à fl. 112 dos autos principais encontra-se à disposição do Juízo de Direito do Fórum Distrital de Guararema, oficie-se a esse Juízo para que este solicite a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEderal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes a este Juízo.Fica consignado que a abertura de conta na agência da CEF deverá ser solicitada pelo Banco transferente àquela agência.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como do despacho da guia de depósito de fl. 112 dos autos principais.Efetuada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento de referido valor em favor de CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA, intimando-o para retirada por meio de seu procurador.Cumpra-se e intime-se.

0002043-33.2011.403.6133 - POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº: 0002043-33.2011.403.6133 EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL E OUTRO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CVistos etc.Trata-se de Embargos à Execução interposto por POSTO DE SERVIÇOS RODOVAL E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde se insurgem contra a cobrança de crédito tributário por meio da Execução Fiscal nº 0002040-78.2011.403.6133. À fl. 78 foi determinada a emenda da inicial, para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação elencados à fl. 77.Não houve manifestação da parte (fl. 79).É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Não obstante sua regular intimação, a parte embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 78, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284,

parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006047-16.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-31.2011.403.6133) CASA DE RACAO SARDINHA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por CASA DE RAÇÃO SARDINHA LTDA - ME à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, onde busca a desconstituição do lançamento levado a efeito por aquela autarquia, por entender que não é obrigada registrar-se nos quadros do mencionado Conselho, bem como não está obrigado a contratar Médico Veterinário para atuar como responsável técnico. Citado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fl. 34v). Intimados para especificar as provas que pretendem produzir, o embargante pugnou apenas pela produção da prova documental, já acostada aos autos (fls. 36/37), ao passo que o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 40). A embargante foi então intimada para informar o andamento das ações indicadas à inicial (fl. 43), momento em que noticiou o julgamento do feito em primeira instância e a interposição de recurso (fls. 44/64). O Conselho requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final das ações (fls. 68/69). Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 79). Já nesta Vara, as partes foram intimadas para requererem o quê de direito (fl. 81), mas quedaram-se inertes (fl. 82). Extrato de andamento processual do Mandado de Segurança nº 0029446-86.2005.4.03.6100 juntado às fls. 83/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa ser relatado. Decido. A parte embargante objetiva a desconstituição do lançamento efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP - CRMV/SP, por entender que não está obrigado a registrar-se nos quadros da autarquia, nem tampouco contratar Médico Veterinário para atuar como responsável técnico em seu estabelecimento comercial. Inicialmente ressalto que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, já que não há mais provas documentais a produzir, além daquelas já carreadas aos autos, e a matéria de fundo debatida dispensa a produção de prova testemunhal. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante. O TRF da 3ª Região já tem entendimento consolidado no sentido de não estar a atividade varejista comércio de ração sujeita a registro no CRMV, por se tratar de atividade básica de comércio e não de manipulação produtos ou prestação de serviços veterinários. Pela mesma razão, entende-se pela desnecessidade de contratação de Médico Veterinário para atuar como responsável técnico. Veja-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, AQUÁRIOS, CASAS PARA CÃES E ARTIGOS CONGÊNERES. 1. A atividade básica e finalista da impetrante: COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, AQUÁRIOS, CASAS PARA CÃES E ARTIGOS CONGÊNERES. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Apelação do Conselho e Remessa Oficial improvidas. Apelação em Mandado de Segurança nº 200261080071312 (Processo nº 293061), Sexta Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, Dje de 16/11/2010. Ademais, o embargado obteve, em sede de Mandado de Segurança (0029446-86.2005.4.03.6100) julgamento no mesmo sentido, conforme se vê às fls. 83/87. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0006046-31.2011.403.6133, ante a desnecessidade de inscrição da embargante nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratação de Médico Veterinário para atuar como responsável técnico em seu estabelecimento comercial. Ato contínuo, EXTINGO a Execução Fiscal nº 0006046-31.2011.403.6133, nos termos do art. 795 do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006942-74.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2011.403.6133) THERESA NAGIB BOUCAULT(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados à inicial, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual

(nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. No mais, tendo em vista a matéria discutida nos presente embargos, para a qual exige-se, precipuamente, prova documental, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas efetuado pela embargante às fls. 237, item b. Quanto ao requerimento efetuado no item a, verifico ser também desnecessário, haja vista que tais informações já se encontram às fls. 49 e 89 dos autos. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0009521-92.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-77.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0009521-92.2011.403.6133 EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo AVistos etc. COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0009522-77.2011.403.6133, por meio do qual pretende o reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da penhora, a inexigibilidade da multa moratória, a limitação dos juros e a exclusão do encargo legal. A embargada, por sua vez, defendeu a regularidade da execução (fls. 174/184), alegando a tempestividade do ajuizamento, uma vez que entre a data da constituição do crédito pelo fisco (04/12/1998) e a data do ajuizamento (25/06/1999) não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Alega que apesar de o contribuinte ter informado os fatos geradores do PIS por meio de entrega de declaração, esta não foi acompanhada do recolhimento do tributo, o que levou o fisco a constituir o crédito em 1998, ainda dentro do prazo previsto para homologação. Defende, ainda, a regularidade da penhora e a regularidade da multa moratória, dos juros e do encargo legal. Réplica às fls. 186/205. Intimadas as partes para especificar provas, a embargante requereu a juntada do processo administrativo (fls. 275/276) e a embargada nada requereu (fl. 278). Às fls. 281/283 há decisão pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e determinação para o recolhimento de custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em face dessa decisão foram opostos embargos (fls. 285/302), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fl. 303. Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 304/314), ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 326/330). Cópia do Processo Administrativo nº 10875.239759/98-78 acostada às fls. 346/357. À fl. 368 o MM. Juízo determinou o aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto. O provimento do agravo foi noticiado às fls. 138/142. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. A embargante requer o reconhecimento da prescrição do crédito em cobrança ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da penhora, a inexigibilidade da multa moratória, a limitação dos juros e a exclusão do encargo legal. Da análise da certidão de dívida ativa que lastreia a execução ora embargada verifica-se que os créditos foram constituídos a partir de declaração de rendimentos, veja-se: CDA VENCIMENTO DECLARAÇÃO (final) DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO SITUAÇÃO 080798010804-50 07/01/1994 2345 28/11/1997 04/12/1998 25/06/1999 REGULAR Na hipótese do lançamento por homologação, o contribuinte informa seus dados contábeis, calcula os débitos do respectivo tributo e se declara devedor dos valores apurados. Tal declaração é instrumento suficiente para a inscrição e para a cobrança executiva dos débitos, ou seja, a lei a tem como suficiente ao lançamento definitivo destes débitos. Assim, em regra, a entrega da declaração do contribuinte ao órgão fazendário elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174, do CTN, para a propositura da execução fiscal. Vale salientar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ressalva que, no caso de o vencimento do débito posterior à entrega da declaração ao Fisco, tem-se início o prazo prescricional a partir do vencimento, e não da data da entrega da declaração (AgRg no Ag 764.859/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 254). De fato, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública (trata-se de débito inexigível), sendo certo que não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança executiva. Pelo exposto, observa-se que se pode configurar duas situações distintas em relação à prescrição: a) na declaração entregue, consta débito com vencimento anterior à data da entrega da declaração: neste caso, conta-se o prazo prescricional a partir da data da entrega, e não do vencimento; b) na declaração entregue ao Fisco, consta data de vencimento de débito posterior à entrega da declaração: neste caso, conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento, vez que, antes desta data, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. In casu, no tocante aos créditos ora em exame, verifica-se que o vencimento das exações deu-se em período anterior à data da entrega da declaração. Quando já corria o prazo de decadência para que o Fisco efetuasse o lançamento, nos termos do artigo 173, I, do CTN, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos. A partir deste momento - e não da data do vencimento, porquanto anterior - conta-se o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conforme se verifica do processo administrativo acostado aos autos, os créditos constantes na tabela acima, foram constituídos na data da entrega das declarações a eles concernentes, de forma que não foram atingidos pela decadência. De igual modo, entre a efetiva constituição do crédito e a citação válida (já que se trata de execução

ajuizada antes da edição da LC 118/2005), ocorrida em 28/10/1999, não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição. Também não assiste razão ao embargante quanto à inexigibilidade da multa moratória, a limitação dos juros e a exclusão do encargo legal, isso porque a certidão de dívida ativa encontra-se dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Neste ponto, cumpre frisar que é inviável a aplicação da Lei de Falências em se tratando de cooperativa sujeita à liquidação judicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS**. 1. O aresto recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que as cooperativas não estão sujeitas à falência por possuírem natureza civil e praticarem atividades não-empresárias, devendo prevalecer a forma de liquidação prevista na Lei 5.764/71. Esta, por sua vez, não prevê a exclusão da multa fiscal nem a limitação dos juros moratórios cobrados por meio de execução fiscal movida contra a cooperativa em liquidação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não provido. Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001231456 (1202225), Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 06/10/2010. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE**. 1. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória, nem a limitação dos juros moratórios posteriores à data da liquidação judicial condicionada à existência de saldo positivo no ativo da sociedade. 2. A Lei de Falências vigente à época - Decreto-Lei nº 7.661/45 - em seu artigo 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária, no que foi secundada pelo Código Civil de 2002 no seu artigo 982, único c/c artigo 1.093, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, e, a fortiori, configurando a inaplicabilidade dos preceitos da Lei de Quebras às cooperativas. 3. A lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias. 4. As obrigações tributárias acessórias não podem ser criadas ou extintas via processo analógico (artigo 112 do CTN, verbis: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação). Precedentes: REsp 770.861/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, unânime, DJ 08/10/2007 p. 214; REsp 909065/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.04.2009, pendente de publicação) 5. Agravo regimental desprovido. Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200702509510 (999134), Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 21/09/2009. De igual modo, não há que se falar em nulidade da penhora, pois, como já dito, são inaplicáveis as disposições da Lei de Falências no presente caso. Por fim, o encargo legal previsto no art. 1º da Lei Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Sem custas, pois incabíveis nos embargos no âmbito da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002063-24.2011.403.6133 - MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS (SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0002063-24.2011.403.6133 AUTORA: MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS contra a sentença de fls. 99/101, que julgou parcialmente procedente o pedido de desbloqueio de conta bancária conjunta. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado que não reconheceu a irregularidade do bloqueio da conta bancária do Banco do Brasil, ao argumento de que na época do bloqueio não havia anotação de solidariedade. Afirma a embargante que desde sua abertura a conta sempre foi conjunta, bem como que o documento de fl. 14 consta a data de expedição do documento e não de abertura da conta. Aduziu ainda que o pedido foi julgado parcialmente procedente e, no entanto, a embargante foi condenada ao pagamento das custas. Requer seja dado provimento aos embargos e determinada expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este informe a partir de quando a conta é conjunta entre a embargante e seu marido. É o relatório. Decido. Por

tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão em parte à embargante. Com relação ao pedido de desbloqueio da conta corrente junto ao Banco do Brasil, anoto que a sentença foi clara ao destacar que referida conta não apresentava anotação de solidariedade à época do bloqueio (segundo parágrafo de fl. 101), fato que pode ser facilmente verificado à fl. 14 dos autos. Além disso, com relação ao pedido de expedição de ofício ao banco, anoto que a autora alega ser titular da conta, juntamente com seu cônjuge, de forma que não depende de determinação judicial para requerer diretamente ao banco as informações que entender pertinentes. Ademais, é ônus da parte a prova de fatos constitutivos de seu direito (art. 333 do CPC), do qual a embargante não se desincumbiu. Assim, não há que se falar em contradição quanto a estes pontos. Relativamente à condenação em honorários advocatícios, verifico a existência de contradição, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente. Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para retificar a parte final da sentença nos seguintes termos: Custas ex lege. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 99/101, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011836-93.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-31.2011.403.6133) JUNICHI NAKAMURA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL X MOTOMI NAKAMURA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao peticionário da emissão da certidão para retirada em Secretaria. Mogi das Cruzes, 01 de março de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0001122-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAFATEL TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA JOSE DE SOUZA X CARMINE PERELLA (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)
DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARMINE PERELLA e MARIA JOSE DE SOUZA, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL. Sustentam os executados, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, ilegitimidade passiva dos sócios executados, nulidade da CDA, bem como a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Em manifestação às fls. 184/188, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade em virtude da não ocorrência da prescrição. Com relação ao redirecionamento da execução fiscal, afirma que o mesmo se deu em razão de dissolução irregular da empresa executada, em conformidade com a Sumula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu ainda não se tratar o imóvel penhorado de bem de família. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, os excipientes alegam a prescrição dos créditos ora executados, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, nulidade da CDA e irregularidade da penhora efetuada. Com relação à prescrição do crédito ora executado, observo que os débitos em questão foram constituídos em razão de declaração apresentada pelo próprio contribuinte em 31/05/2001 (fls. 2/11 e 191), e se referem a débitos apurados a partir da competência de setembro de 2000. Verifica-se, assim, que a constituição do crédito ocorreu regularmente. Após a constituição do crédito, passa a fluir o prazo de prescrição, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, verifica-se que entre a constituição dos créditos em 31/05/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 12/04/2005 não decorreram mais de 05 (cinco) anos, de forma que o ajuizamento se mostra tempestivo. Entretanto, tratando-se ação ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), somente o despacho que determinou a citação é apto a interromper o curso prescricional, o que, no caso dos autos, ocorreu em 20/04/2005 (fl. 13). Assim sendo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Cumpre observar, ainda, a possível ocorrência de prescrição no tocante ao redirecionamento da execução. A executada foi citada em 27/05/2005 (fl. 15). Diante não localização da empresa no endereço em que anteriormente citada e informado nos cadastros da receita federal (fl. 23), foi requerido o redirecionamento da execução em 02/06/2006 (fls. 31/32). Verifica-se, portanto, que não transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento formulado nos autos. Cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária (fls. 23 e 28/29), o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Ressalto ainda que a alegada insolvência da sociedade não afasta a responsabilidade dos sócios pelo não pagamento de tributos. Quanto à alegação de que a CDA acostada aos autos não preenche os requisitos legais, também não assiste aos executados. Isto porque o título executivo

apresentado às fls. 02/11 apresenta todas as informações referentes aos débitos ali apontados, tais como competência, valores, percentuais, etc., de modo que não apresenta qualquer irregularidade formal. Ademais, como já ressaltado acima, a constituição do crédito tributário se deu em razão de declaração entregue pela própria executada, não se podendo alegar desconhecimento a respeito dos valores apurados. Por fim, resta apreciar a alegação de nulidade da penhora realizada o imóvel sob matrícula 85.852 (fl. 112), ao argumento de que o bem em questão se trata de bem impenhorável, de família. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que os executados não comprovaram que utilizam o imóvel como sua residência. Com efeito, consta da certidão do oficial de Justiça à fl. 144 e auto de penhora de fls. 145, que os executados não residem no referido imóvel, sito à rua Pedro, n.º 20, Macedo, Guarulhos, mas em outro imóvel localizado na mesma rua, no número 02. Então, não comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele não se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelos executados. Promova a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 210/226, visto que estranhas ao feito, bem como providencie sua juntada nos respectivos autos a que pertencem. Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001350-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FRANCISCO PINTO BUENO NETO(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se ainda a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de fls. 114/115 do co-executado Francisco Pinto Bueno, o qual recebo como exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. No mais, publique-se a decisão de fls. 150. Cumpra-se e intime-se. Fls. 150: Fls. 144/147: Tendo em vista a citação do(a)s co-executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003014-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THERESA NAGIB BOUCAULT(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Suspensa a presente Execução Fiscal, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução autuados em apenso. Int.

0003610-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 26 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação dos bens, fl. 26. Int.

0004093-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AJS INSTALACOES S/C LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a

liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. No mais, publique-se a decisão de fls. 182. Int. Fls. 182: Fls. 178/179: Tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004230-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA X DOMINGOS PINTO JUSTO X MARIA AMPARO CARUSO JUSTO (SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO)

Considerando o Auto de Penhora de fls. 84/85 e o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004619-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0004619-96.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes as inscrições nº 80.1.10.000225-00, 80.1.10.000226-82 e 80.1.10.000227-63. Sustenta, em síntese, a nulidade das inscrições em razão de falta de informação essencial. Aduz que as certidões apresentadas não especificam a origem dos débitos, impossibilitando a defesa do executado. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 44/47, de defendendo a regularidade da cobrança. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações do executado não merecem ser prosperar. Isto porque, ao contrário do que afirma o excipiente, as CDAs de fls. 02/15 informam a origem dos débitos, a competência e os valores, além das demais informações essenciais. Ademais, consta dos títulos que o executado foi notificado, de sorte que teve a oportunidade de apresentar defesa na esfera administrativa. Eventual insurgência quanto a inexistência da dívida deverá ser travada em ação própria ou ainda no curso dos embargos, após garantia da execução, pois o seu reconhecimento depende de dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Ante o certificado à fl. 41, defiro a penhora on line requerida à fl. 35. Intimem-se.

0004955-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTER RODRIGUES PEREIRA MECANICA ME Fls. 76/83: Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. Desta forma, defiro o bloqueio de valores existentes em nome da pessoa física do empresário. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física no pólo passivo, conforme indicado às fls. 76. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005156-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Cota retro: Tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos

conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005229-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.No mais, publique-se a decisão de fls. 104.Int.Fls. 104: Fls. 100/101: Tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005390-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAUE & WATASHI COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0005390-74.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TAUE & WATASHI COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL

LTDADecisãoVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAUE & WATASHI COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.2.11.047357-2, 80.6.11.081384-75 e 80.6.11.081385-56.Sustenta, em síntese, que a exequente fez incidir sobre os débitos tributários a taxa SELIC. Alega que referida taxa se destina à remuneração de investimento de capitais, de sorte que não pode ser aplicada para correção de débitos tributários. Aduz que a Lei nº. 9.250/95 não previu sua aplicação, sendo devida tão somente a aplicação dos juros e correção previstos no CTN. Pretende seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC aos débitos tributários e a conseqüente inexigibilidade das CDAs em questão.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 65/66.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, ante a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.Entretanto, as questões levantadas pelo executado não merecem acolhida. Isto porque a aplicação da taxa SELIC a débitos tributários é matéria há muito pacificada pela jurisprudência:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações

ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, GILMAR MENDES, STF)TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido.(AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010 - grifos meus).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006427-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado, desampensando-se estes autos dos autos dos Embargos a Execução nº 0011717-35.2011.403.6133, conforme requerido.Cumpra-se.

0007281-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DOCTOR OTICA COMERCIAL LTDA ME(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 82, cuja inclusão já foi deferida às fls. 84. Regularize ainda a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento dasões de fls. 94/106 e 108/111.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, deverá o subscritor comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referidas petições.Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento, arquivando-as em pasta própria. Fls. 143/146: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, uma vez que foram encontrados apenas valores ínfimos (R\$ 0,02 e R\$ 76,17 - fls. 133/134), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da

execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0008929-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS SAADA LTDA(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO) X AHMAD MAYEF SAADA X MOHAMAD MAYER SAADA X OMAR NAYEF SAADA

Fls. _____: Ante a certidão da oficial de justiça, que traz a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0009433-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X G V SUPERMERCADO LTDA X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO TORAO SAKAMOTO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.6.96.054916-16 e 80.6.96.054915-35. Sustenta, em síntese, que os títulos executivos em questão foram alcançados pela prescrição, de modo que a presente ação deve ser extinta (fls. 201/202). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 205/208, defendendo a regularidade da inscrição e do redirecionamento da execução. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a prescrição do crédito tributário em cobrança, matéria que pode ser conhecida pela via estreita da exceção. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo que os mesmos referem-se a valores devidos a título de COFINS com vencimento entre janeiro de 1991 e outubro de 1993, bem como que foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação se deu em 12/09/1996 (fls. 02/07) e 13/08/1996 (fls. 02/14 dos autos 0009432-69.2011.403.6133). O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1992. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 12/09/2001. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. A ação foi ajuizada em 13/02/1997 e a citação se deu por via postal em 18/03/1997 (fl. 12, de modo que afastadas tanto a decadência quanto a prescrição do crédito em questão. Com relação ao redirecionamento da execução, muito embora haja indícios da dissolução irregular desde 14/03/2002 (fl. 72 verso), o representante legal da empresa ainda pode ser intimado em 17/05/2003 (fl. 77 verso), até que não foi mais encontrado em 30/06/2006, conforme certidão de fls. 99. A exequente requereu o redirecionamento da execução em janeiro de

2010 (fl. 166). Antes, portanto, de 30/06/2006, não havia interesse processual a justificar o pedido de redirecionamento, de modo que este é o termo inicial de contagem do prazo prescricional. A citação do executado ANTONIO TORAO SAKAMOTO ocorreu em 19/07/2010, portanto, de forma regular. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010525-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X G V SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO TORAO SAKAMOTO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.7.96.007724-10, 80.6.97.019211-89 e 80.2.97.013248-15. Sustenta, em síntese, que os títulos executivos em questão foram alcançados pela prescrição, de modo que a presente ação deve ser extinta (fls. 238/239). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 244/248, defendendo a regularidade da inscrição e do redirecionamento da execução. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. O executado alega a prescrição do crédito exequendo, matéria que pode ser conhecida por meio da via estreita da exceção. Relativamente à constituição dos créditos tributários em questão, observo o seguinte: CDA COPETENCIA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO
CITAÇÃO 80.7.96.007724-10 06/92 a 08/92 20/07/92 27/10/93 20/09/96 20/12/96 14/02/1997 (fl. 07) 80.6.97.019211-89 30/01/95 24/02/95 17/06/97 06/05/98 24/06/1998 (fl. 08) 80.2.97.013248-15 30/01/95 24/02/95 17/06/97 05/12/98 24/06/1998 (fl. 08) O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1992 e 01/01/1996. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 30/06/1997 e 30/01/2000, respectivamente. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Em todos os casos, a citação se deu por via postal e dentro do prazo quinquenal, de modo que afastadas tanto a decadência quanto a prescrição do crédito em questão. Com relação ao redirecionamento da execução, a constatação da dissolução irregular se deu em 26/11/2009 (fl. 219 verso), tendo a Fazenda Nacional requerido a inclusão dos sócios ANTONIO TORAO SAKAMOTO e MAURO YASSUHI SAKAMOTO no pólo passivo em janeiro de 2010 (fls. 221). O executado Antonio Torao veio se manifestar nos autos em 30/01/2012, sendo, portanto, regular o redirecionamento da execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011025-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS X ALBERTO BORGES DOS SANTOS X JOSE CESAR GARCIA SGARBI (SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT E SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA E SP241603 - DIEGO CAPUA)
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 234: Cota retro: Tendo em vista a citação do(a)(s)

executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004231-96.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-14.2011.403.6133) JUSTO & AMPARO LTDA(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA

Fls. 59/61: Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 935,53 - atualizado até maio/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0011717-35.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-39.2011.403.6133) ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Fls. 402/403: Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 419.204,53 - atualizado até abril/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

Expediente Nº 659

EXECUCAO FISCAL

0000719-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA SOLOVJVAS

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA MARIA ALVES DE TOLEDO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMERSON EDUARDO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA GUADALUOE FEITOSA TORRES AREDA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SAMIRA IRIS ANDREO TOLEDO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TEREZINHA DE PAULA LEITE

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X MEIRE KAZUMI INUI

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA VIRGINIA MORETTI MALOZZE

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA ANDREIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GUSTAVO JULIO PINTO PACCA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PEDRO JOAQUIM DA SILVA SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.

267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JOELMA BOTELHO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODUTIVA PAINELIS LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA GOMES FREI BAPTISTA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ADRIANA CARDOSO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GRASIELA MARIA APARECIDA CARNEIRO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não

sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HAROLDO RANGEL

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004111-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMILDE DE FATIMA CAMPOS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua

regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004195-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALE ASSESSORIA LAB ESPECIALIZADA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELIA OTASHIMA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIELMA PRATES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE SOARES CALVACANTE

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a

exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENIA MICHELLY DE OLIVEIRA E SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA PORTO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PAULO DOS SANTOS FREITAS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA RITA DE FREITAS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de

anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL BEATRIZ SANTOS FARIAS

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA OSANA RIBEIRO

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO ADRIANO DE LIMA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CLEMENTE DA SILVA FILHO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA DE MORAES MAIA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA MENDES DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não

sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIO GARCIA ALVES SIQUEIRA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODAIR SANTOS DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004829-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH SANTIAGO CARDOSO FRANCO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X LUCIANE GUERRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELOISA APARECIDA AFONSO

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de

anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CRISTINA DIAS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004961-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIA DO NASCIMENTO BARROS DO PRADO

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CARVALHO SERVI

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA CONCEICAO DE LIMA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANIBAL ROBERTI COSTA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO KRAUS

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA DE FATIMA ALVES HORTA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA DOS SANTOS CANDELARIA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o

autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005046-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDECIR PEREIRA DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005047-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X NEW LIFE LABORATORIO MEDICO DE PAT. CLINICA LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005051-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE VAZ

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005066-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO BENEDITO CASSIANO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005115-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou

de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA ANTONIA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HYRO CARDOSO PEREIRA NETO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005542-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO ANDRE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção.Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ATILIO MAURO SUARTI

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual.Já neste Juízo, foi determinado que a

exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA FERNANDES SPREAFICO
Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VENINA LUCIA CORREA PINTO
Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA
Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO CESAR DE JESUS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos

foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ODAIR SANTOS DE CASTRO

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO FIRMINO GAMA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA ROBERTA DE JESUS DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006057-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006059-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA CRISTINA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006061-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERJEI NERI SERRA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRYSCILA LAERA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006618-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA DE FREITAS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006729-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRIS MITZI COCITO

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0006729-68.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRIS MITZI COCITO Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de IRIS MITZI COCITO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação da executada, veio a notícia de seu falecimento, consoante certidão de fl. 23, exarada em 27/09/2006. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito a fim de diligenciar sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens (fl. 26). À fl. 37 foi requerida a citação por edital. Às fls. 54/58 a Fazenda Nacional requereu a citação do espólio. Instada a se manifestar a respeito da superveniência da prescrição, a exequente propugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 61). É o que importa relatar. Decido. Apesar das alegações da exequente, verifico que ocorreu a prescrição do crédito. Trata-se de execução fiscal para cobrança de valores decorrentes de Imposto Territorial Rural com data de vencimento em 30/11/1998. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1999. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 30/11/2003. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Observo que até a presente data não ocorreu a citação da executada. É certo que ajuizada a ação dentro do prazo (22/08/2003), a demora na citação por motivos inerente aos mecanismos do judiciário não pode ser imputada à parte. Não obstante, no caso em apreço, verifico que o desempenho da Fazenda Nacional foi determinante do insucesso na citação. Isto porque a executada já era falecida à época do ajuizamento, inclusive com ação de inventário ajuizada desde 1996 (fl. 55). Não obstante tal fato fosse conhecido desde 27/09/2006 (23), a exequente veio requerer a citação contra o espólio somente em 01/06/2012 (fl. 54), passados mais de 9 (nove) anos do ajuizamento. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

0006779-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DA TRINDADE

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA

CAMILA DOS SANTOS) X BENEDITA OLIVEIRA DE REZENDE

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009056-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARMANDO MALDONADO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009935-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI APARECIDA DA COSTA

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009954-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ARTURO HORACIO CATALAN NAVARRETE

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009955-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAYNA CARLA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não

sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009958-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMAR SALES PRADO

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-52.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA BEZERRA DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-61.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TROPIANO(SP042366 - PAULO CHIMABUCURO) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades de vidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Consigno que os Conselhos de Classe não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 244841, AREsp 245583, AREsp 244867). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-45.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ENSINO MEDIO SAO MARCOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0003870-45.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ENSINO MÉDIO SÃO MARCOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ENSINO MÉDIO SÃO MARCOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 22 o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM X FAZENDA NACIONAL EXECUCAO FISCAL Nº 0001204-08.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:

FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COMS
Sentença Tipo CS E N T E N Ç
A Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face da FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, datada de 24/12/2003. Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls.29.Foram opostos embargos a execução, julgados improcedentes em primeira instância pelo Juízo de origem, com apelação provida pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar a prescrição do débito (fls.34/50) que originou a execução fiscal.Transito em julgado às fls.51.É o relatório. DECIDO.De rigor a extinção do feito, em vista do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001205-90.2011.403.6133 da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 27.02.2009, conforme certidão de fl. 51.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são devidos pela exequente nos autos de embargos à execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-91.2012.403.6133 - VALDOMIRO FRANGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº: 0003078-91.2012.403.6133AUTOR: VALDOMIRO FRANGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 163, bem como a concordância do exequente quanto ao levantamento dos valores (fls.164), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se com urgência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000581-70.2013.403.6133 - ELIANA FARIAS DA MOTA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e seis, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003281-87.2011.403.6133 - CELSO ANTONIO BARREIROS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ANTONIO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº 29/2012, acostado à fl. 168, procedendo-se em seguida o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Isto feito, expeça-se outro alvará de levantamento, intimando-se a advogada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após a retirada, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-25.2011.403.6133 - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Indefiro o pedido de vista dos Embargos à Execução, haja vista que, às fls. 93/102, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 103. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0002556-98.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 100/118, ante a concordância da parte autora à fl. 123. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra a beneficiária do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Fls. 124/125: Tendo em vista a informação prestada, intime-se a autora para que providencie, com urgência, a regularização de seu Cadastro de esoa Física, juntando-se comprovante nos autos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificações necessárias. Após, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e Int.

0002575-07.2011.403.6133 - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADOR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: Considerando os termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 199/200), que declarou excesso no cálculo de fls. 148/149, intime-se o autor para que apresente a conta nos termos do julgado. Com a resposta, dê-se vista ao executado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002650-46.2011.403.6133 - JOSE JOAQUIM DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 148/151, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito e que, por ora, demonstram ser suficientes para o prosseguimento da execução. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Outrossim, verifíco que o patrono do autor juntou aos autos (fls. 155/156) os Contratos de Prestações de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Porém, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono do(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, antes da elaboração dos ofícios requisitórios, declarações de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Fl. 153: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da revisão dos benefícios dos autores, juntando comprovante nos autos. Cumpra-se e int. Após, tornem os autos conclusos.

0002652-16.2011.403.6133 - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao contador para que informe: a) se foi efetuada corretamente a revisão determinada neste julgado; e, b) se existem diferenças devidas em favor do autor, considerando o cálculo de fls. 61 e o depósito de fls. 72. Após, ciência às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parecer contábil acostado às fls. 207/229.

0002697-20.2011.403.6133 - SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/226: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002719-78.2011.403.6133 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 118/119, intime-se o patrono constituído nos autos para manifestação,

devido, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002760-45.2011.403.6133 - GERALDO MARIA DUARTE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do informado pelo réu às fls. 183/184, devendo, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros no feito. Diante do alegado, fica sobrestada, por ora, a transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 180. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002767-37.2011.403.6133 - NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 111/118, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito e que, por ora, demonstram ser suficientes para o prosseguimento da execução. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Outrossim, verifico que o patrono da autora juntou aos autos (fl. 122) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Porém, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono da(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de sua(s) constituente(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Fl. 120: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da revisão do benefício da autora, juntando comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002838-39.2011.403.6133 - LAJOS B. KISS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAJOS B. KISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fica sobrestado o cumprimento do despacho de fl. retro, para que a patrona do autor esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, o pedido de expedição de alvará (fl. 458), para levantamento do valor de honorários sucumbenciais, ante o documento acostado à fl. 391 (frente/verso). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002856-60.2011.403.6133 - SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X ROSANA MIGUEL CARDOSO X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X REGINALDO MIGUEL CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUDNEI MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 162/163, intime-se o autor, RUDINEI MIGUEL CARDOSO, para que providencie, com urgência, a regularização de seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório em seu favor, juntando-se comprovante nos autos. Sem prejuízo, expeçam-se requisições de pagamentos para os demais autores, intimando-se os interessados acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos ofícios requisitórios às fls. 165/168.

0002901-64.2011.403.6133 - JOSE CHAVES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 301/306), que determinou o prosseguimento da execução pelo importe de R\$ 13.285,82, e considerando que a referida quantia foi requisitada através de precatório de valor incontroverso (fl. 274), por sua vez já pago (fl. 288) e devidamente levantado pelo beneficiário (fls. 299/300), tornem estes autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ciência às partes. Cumpra-se e int.

0003123-32.2011.403.6133 - JOAO DE ALMEIDA MATTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação de óbito do autor, conforme certidão de fl313, intime-se a patrona constituída nos autos para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação da petição protocolada em 12/07/2012 (fls. 170/178) promovendo a juntada de cálculos de liquidação, ante a petição datada de 04/06/2012 (fls. 163/169), na qual manifestou concordância com a conta apresentada pelo executado às fls. 126/133. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003551-14.2011.403.6133 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 89/92, ante a concordância da parte autora às fls. 107/108. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Fls. 107/109: Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Cumpra-se e Int.

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 201/202, fica sobrestado, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 182. Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, devendo, se for o caso, proceder a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

0007876-32.2011.403.6133 - VICENTE RODRIGUES DO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 188/192, ante a concordância da parte autora às fls. 215/216. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Manifeste-se, ainda, acerca do item 2 da petição de fl. 215/216. Fls. 217: Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, estando os autos em termos, e cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Cumpra-se e Int.

0008995-28.2011.403.6133 - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 140/145, ante a expressa concordância da parte autora

(exequente) às fls. 150/151. Verifico que o patrono do exequente requereu o destacamento de honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal, porém, não juntou aos autos a cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, apesar de menciona-lá na petição. Assim, considerando o disposto no artigo 22, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e os termos do artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono intimado para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a cópia do Contrato de honorários, bem como declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do referido Contrato, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva do percentual devido à título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0011641-11.2011.403.6133 - CELSO ROCHA PRATES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ROCHA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 187/193, ante a concordância da parte autora às fls. 215/216. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Manifeste-se, ainda, acerca do item 2 da petição de fl. 215/216. Fls. 217: Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, estando os autos em termos, e cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Cumpra-se e Int.

0000036-34.2012.403.6133 - SATUKI MIYATA SATO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATUKI MIYATA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Diante da informação de óbito da autora, intime-se o patrono constituído nos autos para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000693-73.2012.403.6133 - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/195: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 178/190, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito e que, por ora, demonstram ser suficientes para o prosseguimento da execução. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Outrossim, verifico que o patrono do autor juntou aos autos (fl. 194) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Porém, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono do(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Fl. 192: Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da revisão do benefício do autor, juntando comprovante nos autos. Cumpra-se e int. Após, tornem os autos conclusos.

0001121-55.2012.403.6133 - ODMAR RIBEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 136/144, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito e que, por ora, demonstram ser suficientes para o prosseguimento da execução.

Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Outrossim, verifico que o patrono do autor juntou aos autos (fl. 148) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Porém, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono do(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 158/166, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito e que, por ora, demonstram ser suficientes para o prosseguimento da execução. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001228-02.2012.403.6133 - GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: Defiro ao autor vista dos autos principais pelo prazo de 05(cinco) dias. Quanto ao pedido de vista dos Embargos à Execução, por ora, indefiro, haja vista que, às fls. 115/124, constam trasladadas cópias das principais peças do referido feito e que, por ora, demonstram ser suficientes para o prosseguimento da execução. Entretanto, caso haja persistência no pedido de vista, e considerando que os Embargos à Execução já se encontram arquivados, deverá o autor direcionar petição para aqueles autos, solicitando o desarquivamento e justificando o motivo. Outrossim, verifico que o patrono do autor juntou aos autos (fl. 128) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Porém, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono do(s) exequente(s) intimado para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 690

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 673: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Rovani Fontes de Medeiros e Maria José Quinteiro Rodrigues. Visando melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para 17/04/2013, às 14:00hs, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus MARCOS VÍNICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN e SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 319

ACAO PENAL

0006708-16.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001844-89.2012.403.6128 - JORGE AMARAL BUENO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S)

0007723-77.2012.403.6128 - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO PREBIANCHI X MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS X ANTONIO BILO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELLA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUIO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEI PEREIRA DA

SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAI SILVA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELLO STASSI - ESPOLIO X GIVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISIGUI X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X DENERVAL EDMUR MENEGHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LAZAROTTE - ESPOLIO X DOROTI OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICOLO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X EDEMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGRI X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDISON ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGIDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ Y DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERCILIA LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA RIBEIRO HERVATIN X MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA - ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTO X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELLOS LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI - ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATI MARCUCI X HELIO ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA - ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR

TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOI LIMA X JOANNA SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANDRELLO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELIN X JOSE BERNARDI X JOSE EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEGON DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA - ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINO MAZZALI - ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILIAN NOEMI MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBÃO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPAROTTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELIN TORRES X LUZIA VACARI FARIA X LUCIA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATTOZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPAR X MOACIR MATILDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUZIA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANTON X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSWALDO VICENTIN X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSWALDO ROBBI X OSWALDO TREVISAN X OSWALTER GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GALDINO X RITA VACCARI PREVIATTI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARD RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETO X SANTIAGO LUIZ MARTHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X THEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X THEREZINHA OMETTO X THEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICIARI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA

ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARSKY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA RENTE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIO PASQUALINO X SOLANGE APARECIDA LEALDINI MAGOGA
RETIRAR ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S)

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS
RETIRAR ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 235

CARTA PRECATORIA

0000087-81.2013.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Considerando o teor do despacho de fls. 37, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do Mandado de Intimação nº 182/2013, independente de cumprimento. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 236

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-21.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-36.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVASIO DE LIMA FILHO(SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ante o despacho exarado às fls. 23, bem como da informação prestada às fls. 28, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000082-59.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-44.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002826-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-76.2012.403.6142) FERNANDO CESAR ESPARZA(SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial dos embargos não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 29 de setembro de 2011 (fl. 08). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se novamente que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 15, da qual a parte embargante foi devidamente intimada, por publicação na imprensa oficial, em 05 de setembro de 2012 (fl. 15, verso). Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 15, verso, datada de 28 de fevereiro deste ano de 2013, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do que prescreve o 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003448-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-95.2012.403.6142) IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURIDICA E COBRANCAS LTDA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. A petição inicial dos embargos não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora. Determinou-se, então, que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 35. A parte embargante não regularizou a garantia, conforme lhe foi determinado, mas juntou aos autos a petição de fls. 37/38, em que requer a extinção do

feito. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que o feito principal encontra-se atualmente arquivado, a pedido da parte exequente, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, por se tratar de dívida de pequeno valor; considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do que prescreve o 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003930-88.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-95.2012.403.6142) LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA (SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fls. 49/50: Tendo em vista a informação de que a embargante aderiu ao parcelamento da dívida e, ante a sentença prolatada às fls. 39/42, determino a remessa dos presentes autos ao arquivado-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003927-36.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-49.2012.403.6142) GERVASIO DE LIMA FILHO (SP139558 - RUBENS KIOSHI KAVANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 92 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivado-findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000011-91.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000406-83.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA X AVOIR SILVEIRA - REPRESENTANTE LEGAL(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000458-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANNWART DISTRIBUIDORA LTDA ME X HELIO JOSE BANNWART(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Avoco os presentes autos. Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 77. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000461-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X L B AGENCIAMENTO E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME X LUCIA HELENA GRASSI BAJO X IVAN CARLOS GIMENES BAJO(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 276. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo ativo para FAZENDA NACIONAL. Após, expeçam-se ofícios para: I - Banco Santander, para que proceda à transferência de 50% do valor constante no bloqueio realizado às fls. 250, em nome de Lucia Helena Grassi Bajo, CPF nº 145.926.608-03, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. II - Banco do Brasil, para que proceda à transferência do valor constante no bloqueio realizado às fls. 251(R\$ 287,00), em nome de Ivan Carlos Gimenes Bajo, CPF nº 961.127.868-34, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. III - Banco do Bradesco, para que proceda à transferência do valor constante no bloqueio realizado às fls. 251(R\$ 60,54), em nome de Ivan Carlos Gimenes Bajo, CPF nº 961.127.868-34, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. IV - Banco Santander, para que proceda à transferência do valor constante no bloqueio realizado às fls. 251(R\$ 11,96), em nome de Ivan Carlos Gimenes Bajo, CPF nº 961.127.868-34, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para posterior levantamento. Intimem-se os executados, por seu advogado constituído nos autos, acerca das penhoras on-line realizadas, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001014-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 2º do art. 40 do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo

prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0001045-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, abra-se vista à exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada do bem arrestado à fl. 46.Com a juntada, proceda a secretaria o desentranhamento do mandado, instruindo-o com cópias da matrícula atualizada e remetendo-o ao oficial de justiça subscritor da certidão de fl. 115, para integral cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 2º do art. 40 do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0001187-08.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Em atenção ao último pedido constante da petição de fls. 139/140: DEFIRO. Intime-se o executado para que preste os esclarecimentos, na forma como solicitados.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-69.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Em atenção ao último pedido constante da petição de fls. 288/289: DEFIRO. Intime-se o executado para que preste os esclarecimentos, na forma como solicitados.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Recebo a apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001805-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente às fls. 351, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

0002255-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002256-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do executado (fls. 98/99, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

0002301-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0002385-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002421-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 2º do art. 40 do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g.

pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0002433-39.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 63.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002483-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002512-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002587-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Avoco os presentes autos.Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado às fls. 89.Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002591-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILCRIS ENCADERNACOES COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002593-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fl.64: Indefiro.Fl. 80: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002759-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SODRE & SODRE S/C LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002853-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LINS DIESEL S/A(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002989-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEGI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X GISELE ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Sobrestem-se os autos acautelando-se em Secretaria, onde deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003007-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Fls. 82/87: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedendo-se ao sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003040-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito

abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003120-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003166-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE WANDERLEI DE MORAES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003189-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X DIVALDO BRAZ RAMOS JUNIOR X ORACI PINHEIRO X LUIZ YASUHIRO SATO(SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 303 e dos documentos que a acompanham, informa a exequente que os executados venderam os bens que garantiam a presente execução, cerca de um ano após a lavratura do auto de penhora. Requer a exequente, assim, que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à Fazenda Nacional. Resumo do necessário, DECIDO. A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatário a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no

parágrafo único. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ, didático e que guarda total pertinência com o tema em apreciação: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (STJ, PRIMEIRA TURMA, Agravo

Regimental no Recurso Especial 1065799, Relator Min. Luiz Fux, j. 15/02/2011, v.u., fonte: DJE DATA: 28/02/2011).O CASO CONCRETONo caso em comento, trata-se de feito ajuizado em 1997, de modo que incide, portanto, a antiga redação do artigo 185 do CTN.A dívida em cobro está materializada nas CDAs de fls. 05/07, 12/14, 18/20, 24/26, 30/32, 36/39 e 45/48, sendo que, em todas elas, a inscrição em dívida ativa se deu aos 26 de agosto de 1997.Atento aos autos, verifico, ainda, que a citação válida dos executados ocorreu aos 25 de novembro de 1997 (conforme fl. 77, verso) e que os bens foram oferecidos à penhora pelos representantes legais da empresa executada em 22 de fevereiro de 1999 (conforme fl. 272).Nos documentos juntados pela parte exequente aos autos (fls. 304/305), fica claro também que os dois apartamentos oferecidos à penhora foram alienados pouco mais de um ano depois, em 25 de abril de 2000, sendo certo que, ao menos desde 25 de novembro de 1997, os executados já tinham total conhecimento tanto da inscrição dos débitos em dívida ativa, como do ajuizamento e processamento da presente execução fiscal, diante da citação válida.Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido.Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE e reconheço a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, dos negócios jurídicos celebrados em 25 de abril de 2000, bem como dos demais subseqüentes, pelos executados, no que diz respeito aos bens oferecidos à penhora no presente feito (apartamentos de número 12 e 31, localizados, respectivamente, no 2º e 3º andares do Edifício residencial Mediterrâneo Albuquerque Lins, neste município de Lins).Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Expeça a serventia o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002141-54.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-88.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, mediante o qual o impugnante NOBUO SAKATA aduz que o valor que foi atribuído à execução fiscal em apenso, processo nº 0002087-88.2012.403.6142, não pode ser admitido.Afirma, em apertada síntese, que o valor originário da dívida e que foi inscrito em dívida ativa é de R\$ 8.868,54 e por esse motivo não tem razão a Fazenda em ter atribuído à causa o valor de R\$ 16.671,39. Pleiteia, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, para que seja dado à causa o valor de R\$ 8.868,54, além de condenar a impugnada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a impugnada o fez por meio da petição de fls. 22/25. Como preliminar, aduziu que a impugnação ao valor da causa deve, obrigatoriamente, ser veiculada como preliminar, no bojo da ação de embargos à execução fiscal, e por tal motivo, ou seja, pela inadequação da via eleita, pleiteia que a impugnação não seja conhecida.Caso superada a preliminar, no mérito, aduz que o valor atribuído à causa não corresponde, somente, ao valor que foi inscrito como dívida ativa, englobando, além do valor do principal, devidamente atualizado, a multa de ofício, juros de mora e o encargo legal. Nesse prisma, argumenta que o valor atribuído à causa seguiu rigorosamente os padrões legais, pugnando que o incidente seja julgado improcedente.O impugnante manifestou-se em réplica às fls. 35/36 e a impugnada requereu o julgamento do feito à fl. 37.Era o que de relevante havia a relatar.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito, inicialmente, a preliminar de inadequação da via processual eleita. Isso porque não é pacífica, na jurisprudência, a maneira como a impugnação ao valor da causa deve ser veiculada, nas execuções fiscais.O STJ inclina-se no sentido de que, efetivamente, a impugnação deve ser formulada como uma preliminar nos embargos do devedor, como afirma a Fazenda Nacional. Nesse sentido, confira-se o julgado:TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as

circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 1337909, Relator Humberto Martins, j. 26/10/2010, v.u., fonte: DJE DATA:09/11/2010). Por outro lado, os Tribunais Regionais Federais, em decisões recentes, tem manifestado orientação contrária, ou seja, no sentido de que a impugnação deve, preferencialmente, ser oferecida em autos apartados, mas podendo-se admitir, também, seu oferecimento como preliminar nos embargos do devedor. Nesse sentido estão as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA VEICULADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As teses trazidas na petição inicial são exclusivamente de direito e prescindem de prova técnica para o seu enfrentamento. 2. O título executivo extrajudicial está em completa observância dos requisitos formais impostos pelos arts. 202 e parágrafo único do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 3. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação (REsp 256157/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01/04/2002). Assim, deve a impugnação ao valor da causa ser conhecida, ainda que não veiculada em autos apartados. 5. Agravo retido e apelação da Embargante desprovidos. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. (TRF 1. 5ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200238000110090, Relator Juiz Federal Wilson Alves de Souza, j. 07/08/2012, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1368). EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. CIÊNCIA DE TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 593, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A hipótese de fraude à execução prevista no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil pressupõe que à época da alienação do bem já exista demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e que o adquirente saiba da existência dela. 2. Embora a citação da devedora não tenha se realizado, ficou evidenciado que o apelante, irmão da executada, tinha conhecimento de que ela figurava no pólo passivo de processo executivo fiscal, na medida em que recepcionou o oficial de justiça que tentava citá-la no endereço pertencente aos dois. 3. Quanto à impugnação ao valor atribuído à causa lançada pelo apelado no bojo da contestação e reiterada nas contra-razões da apelação, possível a sua análise, de ofício, ainda que não veiculada em autos apartados, quando o critério de fixação estiver definido em lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação improvida. (TRF 3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Apelação Cível 32395, Relator Juiz Convocado João Consolim, j. 05/07/2007, v.u., fonte: DJU DATA:30/08/2007). Assim, em razão da controvérsia na jurisprudência, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao impugnante. De fato, como foi muito bem frisado pela impugnada, em sua manifestação, o valor atribuído à causa, nas execuções fiscais, não precisa corresponder necessariamente, como quer o impugnante, apenas e tão-somente ao valor que foi inscrito em dívida ativa (que, no caso concreto, seria R\$ 8.868,54, conforme cópia da CDA de fl. 07). A esse valor devem, obrigatoriamente, ser somados os acréscimos legalmente permitidos, tais como a multa de ofício, juros de mora e o encargo legal, para que se chegue ao valor da causa atualizado, que no caso concreto foi corretamente fixado em R\$ 16.671,39, como demonstra o cálculo de fl. 24 e também o documento de fl. 26. Nesse sentido está o ensinamento de Américo Luís Martins da Silva, que em sua obra A execução da dívida ativa da Fazenda Pública, 3ª edição, página 374, assim se manifesta: A fixação do valor da causa no processo de execução fiscal é, pois, estritamente legal, uma vez que o 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, dispõe que o valor da causa será o da dívida constante na certidão, com os encargos legais (valor consolidado). Portanto, o valor da causa na execução fiscal não pode ser outro diferente da dívida constante na inscrição e na certidão de dívida ativa (valor originário), acrescido, evidentemente, dos encargos legais. Estes encargos restringem-se à correção monetária, aos juros, à multa e outros autorizados por lei. Assim, não restam dúvidas de que a Fazenda Nacional atribuiu o valor à causa com base nas disposições legais que regem o assunto, motivo pelo qual a presente impugnação há que ser julgada improcedente. Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, declarando como correto o valor de R\$ 16.671,39 atribuído à execução fiscal em apenso pela FAZENDA NACIONAL. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso, nela prosseguindo-se. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e archive-se este. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 140

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000183-20.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 32

CARTA PRECATORIA

0000629-69.2012.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCEU LEME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça, de fls. 17, as testemunhas ELISA CRISTINA G. CASTELHANO e ELZA MARIA DE CAMPOS FANTINI, atualmente trabalham na Agência do INSS da cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence à jurisdição da Subseção de Bauru, de modo que este Juízo é incompetente para o cumprimento do ato deprecado. Assim, determino o cancelamento da audiência que havia sido designada para o dia 14/03/2013, às 14h00min., prejudicada a redesignação para o dia 16/05/2013. Comunique-se ao Juízo Deprecante, e intimem-se, pelo meio mais expedito possível, as testemunhas, certificando nos autos, recolhendo-se o ofício e mandado expedidos. Após, devolva-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-74.2013.403.6143 - NEUCI DOMINGUES HERMENEGILDO RODRIGUES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação médica (fls. 107), acato a justificativa apresentada pela parte autora. Encaminhe-se os presentes autos ao Setor de Conciliações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o agendamento de nova perícia.

0000689-69.2013.403.6143 - APARECIDA DE PAULA FERREIRA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma a autora que é portadora de deficiência mental e não dispõe de meios próprios para sustentar-se, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-91.2013.403.6143 - APARECIDO IZIDORO DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-29.2013.403.6143 - TIAGO DE JESUS SANTOS X SOLANGE LIMA DE JESUS (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Tendo em vista tal redistribuição, revogo o despacho de fls. 157. Providencie a Secretaria a designação de nova data da perícia, bem como a nomeação de novo perito. Int.

0000563-19.2013.403.6143 - BENEDICTO OLIVEIRA TOLEDO (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em face do despacho de fls. 111, arquivem-se os autos. Int.

0000638-58.2013.403.6143 - IRINEU FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Reitero o despacho de fls. 274 para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 195/206. Int.

0000639-43.2013.403.6143 - MARIA SIERRA (SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Reitero o despacho de fls. 89, para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal. Int.

0000644-65.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA)

MOREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Reitero o despacho de fls. 71, para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 68/69. Int.

0000645-50.2013.403.6143 - SUELEN FERNANDA DE LIMA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Reitero o despacho de fls. 52, para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 35/50. Int.

0000647-20.2013.403.6143 - SEBASTIAO BASTELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Reitero o despacho de fls. 106, para que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto às fls. 79/101. Int.

0000669-78.2013.403.6143 - JOSE MIRANDA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em face do despacho de fls. 344, arquivem-se os autos. Int.

0000757-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO SANTANA FERREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 189/195 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 186. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000759-86.2013.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Reitero o despacho proferido pelo Juízo da Justiça Estadual às fls. 134, determinando o arquivamento dos presentes autos. Int.

0000800-53.2013.403.6143 - EDELZUITA MASCARENHAS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da lide para este Juízo. Cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2351

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003321-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003321-1) - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o subscritor da peça de f. 384 para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas com o desarquivamento. Após, apreciarei o pedido de f. 384/385.

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KAZUKO KUWAHARA KODAMA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Despacho de f. 867: Recebo o recurso de apelação interposto pela FETAGRI/MS (terceira interessada), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que foi deferida a audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora conforme decisão de fls. 215. No entanto, melhor analisando o caso, vislumbro a desnecessidade dessa prova, uma vez que a questão controvertida poderá ser sanada através de prova documental, não sendo pertinente, para o deslinde do feito, a oitiva da parte autora. Portanto, deixo de designar nova data para colheita do depoimento pessoal da autora, em razão da impertinência probatória para o caso em tela. 2. No que tange ao pedido da autora de ser desonerada da obrigação de trazer documentos indicados pelo réu (fls. 221/222), entendo que, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC, cabe a ela diligenciar junto à empresa a fim de conseguir os documentos solicitados às fls. 215. Por essa razão indefiro o pedido supra. 3. Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 227/277. Fls. 223. Anote-se e observe. Intimem-se.

0002693-91.2011.403.6000 - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002693-91.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico que há informação nos autos de que a segurada falecida deixou viúvo e 6 filhos, sendo 3 menores de idade (fl. 18). Assim, diante da possível existência de interesse de incapaz, quando da propositura da ação, necessário o chamamento dos demais filhos menores na condição de litisconsortes ativos necessários, a possibilitar, inclusive, a intervenção

do Ministério Público Federal. Ademais, a fim de resguardar o patrimônio público, no caso de eventual condenação do INSS ao pagamento de parcelas retroativas do benefício previdenciário, ante a possibilidade de ajuizamento futuro pelos outros dependentes (tendo-se em mente a máxima quem paga errado paga duas vezes), fazem-se necessários esclarecimentos acerca do estado civil da segurada, além da situação dos demais filhos (v.g. idade, capacidade civil), quando do seu óbito. Assim, intime-se o autor para prestar os referidos esclarecimentos, bem como promover a citação dos filhos menores à época do óbito da Sr^a Tania Mara Oliveira de Souza, como litisconsortes ativos necessários, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 47 do CPC. Em seguida, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 01 de março de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010189-40.2012.403.6000 - EUDES GOMES DOS SANTOS (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação proposta por EUDES GOMES DOS SANTOS em desfavor da COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA. - COOPHAUNIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure a transferência para seu nome da propriedade do imóvel descrito como: lote 01 (um) da quadra 63 (sessenta e três) do Parque Residencial União II, nesta capital, registrado sob o número 01/18.186, em maior porção e desmembramentos averbados sob números 04/18.186, em 01/02/1984; 05/18.186, em 01/07/1986 e 06/28.061, em 14/03/1988, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição. O feito foi originariamente ajuizado junto à Justiça Estadual, que após manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que possui interesse no deslinde da causa, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. De acordo com as informações e documentos coligidos às fls. 50-67, a CAIXA aduz que, por meio de Contrato de Cessão de Créditos e de Assunção de Dívidas, cedeu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA diversos créditos imobiliários, dentre os quais figura crédito devido pela COOPHAUNIÃO, com garantia hipotecária sobre o imóvel objeto desta ação, o qual, inclusive, encontra-se penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003452-85.1993.403.6000, distribuída em 21/09/1993, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em que figuram como exequente a EMGEA e como executada a cooperativa-ré em destaque. É evidente que o julgamento da presente ação surtirá efeitos no deslinde da mencionada demanda, sendo manifesta a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes entre si. Assim, visando se evitar julgamentos contraditórios em causas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela adotada na Execução de Título Extrajudicial nº 0003452-85.1993.403.6000. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Considerando a suspensão do expediente forense no dia 06 de março de 2013, conforme a Portaria 6965 da Presidência do TRF3, restou prejudicada a audiência que ocorreria na referida data; razão pela qual a redesigno para o dia 08/05/2013 às 15h30min. Intimem-se.

0007671-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA (MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a suspensão do expediente forense no dia 06 de março de 2013, conforme a Portaria 6965 da Presidência do TRF3, restou prejudicada a audiência que ocorreria na referida data; razão pela qual a redesigno para o dia 08/05/2013 às 14h30min. Intimem-se.

0007672-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA (MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a suspensão do expediente forense no dia 06 de março de 2013, conforme a Portaria 6965 da Presidência do TRF3, restou prejudicada a audiência que ocorreria na referida data; razão pela qual a redesigno para o dia 24/04/2013 às 16h. Intimem-se.

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Considerando que os embargados não informaram os dados de preenchimento obrigatório na expedição das requisições de pagamento, conforme determinado no despacho de f. 41, cumpra-se a sua parte final (remessa dos autos à Contadoria Judicial).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007124-47.2006.403.6000 (2006.60.00.007124-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAYNE SILVA VIANA(MS008207 - ELAYNE SILVA VIANA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela OAB/MS em face de ELAYNE SILVA VIANA, referente à cobrança das anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Citada pessoalmente em 07/12/2006 (fl. 29), a executada não pagou o débito e nem interpôs embargos, no entanto apresentou proposta de acordo (fl. 30), a qual não foi aceita pela exequente (fls. 40/41). A exequente comunicou o pagamento, pela executada, de apenas uma das anuidades cobradas (fls. 34/35). As tentativas de localização de bens penhoráveis foram infrutíferas (fls. 53/57, 61/64, 65 e 76/77). Às fls. 86/94 a executada apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando, em sede de tutela antecipada, que a exequente seja compelida a entregar-lhe carteira profissional. Defende, no mérito, a ocorrência de prescrição. Instada, a exequente impugnou todos os pedidos da executada (fls. 99/102). É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública, tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Assim, diante da questão de mérito levantada pela executada (prescrição), não vejo óbice em se examinar a objeção de pré-executividade de que se trata. No entanto, a questão ventilada em sede de tutela antecipada, de cunho administrativo (aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional), não pode ser tratada em ações de execução de título extrajudicial, devido ao seu âmbito de cognição rarefeita. Portanto, não conheço do pedido de entrega da carteira profissional à executada. Trato da alegada prescrição. O caso dos autos versa sobre execução de título extrajudicial, referente às anuidades de 2000, 2001, 2003, 2004 e 2005 devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Com efeito, a análise da ocorrência, ou não, de prescrição nestes casos demanda dilação probatória, eis que se faz necessário averiguar a existência de eventuais causas interruptivas. Não há nos autos prova pré-constituída acerca dos procedimentos administrativos de constituição do crédito ora executado, o que inviabiliza, nesta via estreita, apreciar a questão de mérito defendida pela executada. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006106-78.2012.403.6000 - PRICYLLA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006663-65.2012.403.6000 - JOSINALDO FERNANDES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009948-66.2012.403.6000 - OLANDA VIEIRA DE ANDRADE(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

000137-42.2013.403.6002 - CLAUDIA DE CAMPOS DIAS TURRA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Trata-se de pedido liminar em ação em que se questiona o ato administrativo de abertura de vagas de Professor Assistente através do Edital Progep n. 1, de 27/12/2012. Como se sabe, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, in casu, ao menos nesta fase de cognição sumária. As informações prestadas pela UFMS em feito em que se discute a mesma questão, dão conta de que há determinação do Tribunal de Contas da União para que abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados (fls. 117/131 do processo nº 0001279-87.2013.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara). Portanto, ausente a verossimilhança das alegações formuladas pela impetrante. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013285-34.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considero perfectiva a citação de f. 120/125, uma vez que no expediente de f. 120 constou expressamente a finalidade da carta precatória, qual seja, citação do Município de Santa Rita do Rio Pardo para opor embargos à execução proposta pela União e Caixa Econômica Federal. Indefiro, porém, o pedido de f. 129/130, em que a CEF requer a penhora on line dos ativos financeiros do executados, eis que em se tratando de fazenda pública, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 730 do Código de Processo Civil. Considerando a certidão aposta à f. 125v, expeça-se requisição de pagamento nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011-CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003127-9) - ROZANNA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. LUIZA CONCI E Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública requerida por Ivanir Lemes Moreira de Oliveira, Adriana Moreira de Oliveira e Rozanna Moreira de Oliveira em consonância com a sentença e decisão proferidas nos autos em epígrafe, a fim de receberem a importância a que têm direito, relativamente à pensão por morte de Pedro Antônio de Oliveira, cônjuge e genitor das requerentes. 2 - O termo inicial do benefício para as autoras Adriana e Rozanna devAs autoras requereram a apresentação dos cálculos do valor devido pela autarquia ré, o que foi deferido, tendo o INSS apresentado a planilha dos valores retroativos na importância global de R\$ 252.880,12 (f.

421/438). Instadas a manifestarem-se sobre os cálculos, as autoras concordaram com os valores e requereram a citação da autarquia ré e o rateio da importância executada da seguinte forma: 50% para o cônjuge supérstite e 25% para cada filha. Conforme consignado no despacho de f. 420, tratando-se neste caso de execução invertida, a formalização da citação é escusável. Assim, dê-se continuidade no cumprimento dos procedimentos necessários para a expedição dos ofícios requisitórios. Primeiramente, intimem-se as autoras para que esclareçam o contido na peça de f. 444/446 - item 2, haja vista o teor da decisão proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, transitada em julgado em 24/05/2012, que assim estabeleceu: 1 - Quanto ao termo inicial do benefício, no tocante à requerente Ivanir, deve ser fixado de acordo com a data do requerimento administrativo, aos 23.05.2001. 2 - O termo inicial do benefício para as autoras Adriana e Rozanna deve ser mantido na data do óbito, eis que à época ambas eram menores impúberes, ressaltando que o benefício deveria ser concedido até que completassem a idade de 21 anos. Outrossim, considerando que o valor da execução apresentado pelo INSS comporta pagamento pelo

regime de precatório, intime-se a parte executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Reitere-se a intimação da parte exequente para cumprir a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de f. 420. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004850-47.2005.403.6000 (2005.60.00.004850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

Considerando que o executado, intimado através do seu advogado consti tuído, não apresentou impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud, defiro os pedidos de f. 182/184. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 177, em favor da exequente. Após, consulte-se o sistema RENAJUD para verificar a existência de veículo em nome do executado. Em caso positivo, bloqueie-se eletronicamente a transferência. Após, penhore-se a avalie-se o bem e registre-se eletronicamente a constrição no RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011959-73.2009.403.6000 (2009.60.00.011959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VALERIA SILVANA DE CAMPOS

Considerando a suspensão do expediente forense no dia 06 de março de 2013, conforme a Portaria 6965 da Presidência do TRF3, restou prejudicada a audiência que ocorreria na referida data; razão pela qual a redesigno para o dia 08/05/2013 às 15h. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 691

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011369-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS011963 - MARIA FERNANDA CARLI DE FREITAS) X FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SPDM - SOCIEDADE PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em decisão saneadora. Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS, na qual o autor se insurge contra suposta terceirização dos serviços de saúde, que estaria sendo realizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e pela FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU, réus na presente, em prejuízo da categoria que representa (servidores da saúde do Estado do Mato Grosso do Sul), objetivando impedir que o primeiro réu aplique recursos federais em desconformidade com as normas do SUS, bem como que promova a cessão de recursos materiais, humanos e financeiros para instituições privadas. Aduz que o Governo Estadual tem dado início à terceirização do serviço público de saúde, atualmente de responsabilidade do Poder Público e que tal privatização é inconstitucional. Sustenta, dentre outros argumentos, que o convênio ora questionado teve início no ano de 2008, com vigência por 12 meses, sendo de alto custo,

inexistindo, naquela ocasião, qualquer alteração nos quadros da segunda requerida. Diz que, posteriormente, houve o aditamento do referido convênio, por mais tempo e com maior dispêndio de dinheiro público, sem licitação na escolha da organização privada a ser contratada, o que configura ato ilegal. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de anular todo e qualquer contrato de gestão que tenha sido firmado pela Fundação e Estado ora requeridos com entidades privadas tendo por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que, antes do respectivo contrato ou ajuste, fossem prestados diretamente pelos requeridos, bem como para reassumir a prestação do serviço público de saúde à população em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a organizações sociais, especialmente no Hospital Regional, ..., a fim de assegurar a continuidade dos serviços, cessando, ao final desse prazo, o repasse de recursos financeiros a essas entidades. Juntou os documentos de fl. 30/171. Instada a se manifestar sobre seu interesse no feito, a União alegou a necessidade de se ouvir os Ministérios Públicos Federal e Estadual (fl. 184/186). Em cumprimento à decisão de fl. 187/189, a parte autora apresentou a emenda de fl. 191/195. Em sede de manifestação, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, teceu comentários sobre o ônus da prova, além de sustentar que o Convênio questionado - e não contrato como menciona a autora - não possui nenhuma característica de terceirização ou privatização e que nunca houve a transferência de Gestão dos seus deveres à SPDM. Alega, ainda, estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Juntou os documentos de fl. 213/235. O Estado de Mato Grosso do Sul aduziu, em síntese, que a parte autora alterou a verdade dos fatos, narrando uma série de situações inexistentes, notadamente o fato de que estaria ocorrendo o repasse da prestação de serviços públicos de saúde a terceiros, mediante contrato de gestão. Alegou que a parte autora não comprovou os fatos alegados na inicial, afirmando que a referida terceirização inexistiu, assim como o contrato de gestão. Apontou diferença jurídica entre contrato e convênio e que a diferença mais marcante é a inexigibilidade de licitação para o ajuste do convênio. Disse estar ausente o requisito referente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou os documentos de fl. 247/303. O Ministério Público Federal afirmou que a questão ora posta é complexa e requer maior verificação da real situação fática existente, até porque os réus negaram a existência de contratos de gestão e conseqüente terceirização dos serviços de saúde. Pleiteou, ao final, a intimação do MPE e da Secretária Executiva do Ministério da Saúde para encaminhamento de informações. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f.312-318). O MPF manifestou-se à f.322, expressando seu interesse em intervir na presente ação apenas como fiscal da lei (art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85). O MPE manifestou-se às f.329-334, esclarecendo que a partir de 2004, diante da problemática vivenciada pelos hospitais desta capital, verificou-se que os problemas residiam nas áreas de recursos humanos, financeira, administrativa e contábil. Esclareceu que, para resolver tais problemas relacionados ao Hospital Santa Casa, em 2006, os gestores federais, estaduais e municipais e o Ministério Público reconheceram a necessidade de contratação de uma consultoria de gestão profissional que auxiliasse a administração, cujas despesas seriam arcadas pela SES - Secretaria Estadual de Saúde e a SESAU - Secretaria Municipal de Saúde. Informou que o modelo de consultoria em gestão hospitalar proposto pela UNIFESP/SPDM, em seleção realizada no Auditório do MPE em 2007, foi considerada a proposta mais viável, com compromisso de capacitação de mão-de-obra local. Juntou os documentos de f.335-427. A União manifestou-se às f.611-614 afirmando que o convênio nº 001/FUNSAU/2008 e seus aditivos não têm conteúdo jurídico de contrato de gestão, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, em que se percebe a mudança no paradigma estrutural e operacional da Administração Pública, adequando seus Hospitais às novas demandas contemporâneas, amparadas nos princípios da mutabilidade do regime de serviço público e da eficiência administrativa. Ao final, afirmou não haver interesse processual na demanda por parte da União. O Estado do Mato Grosso do Sul contestou às f.633-644, pugnando, preliminarmente, pela necessidade declínio de competência deste Juízo para a Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da União, bem como pela carência da ação ante a perda superveniente do objeto da presente demanda, com a extinção do Convênio 001/FUNSAU/2008, havida em 28/02/2010; no mérito, requer a improcedência da demanda, já que não há falar em terceirização ou privatização dos serviços públicos de saúde pelo Convênio ora mencionado. A FUNSAU contestou às f.668-680, afirmando, preliminarmente que: a) o presente feito deve ser remetido à Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da União, já que o Convênio nº 001/FUNSAU/2008 foi firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da SES e da FUNSAU, com a UNIFESP, tendo como interveniente a SPDM - Sociedade Paulista de Desenvolvimento da Medicina, ou seja, sem participação da União. A União contestou às f.686-689, ocasião em que pugnou pela improcedência da demanda. A SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina - contestou às f.693-722, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa do sindicato autor e por falta de interesse processual; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da função social do convênio realizado e da supremacia do interesse público; aduz, também, que não houve qualquer ilegalidade na contratação e execução do convênio, bem como que o sindicato autor pretende promover verdadeira ingerência no mérito de ato administrativo. Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita. A UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo - contestou às f.737-745, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, já que o ato constitutivo do sindicato autor foi oficializado em 22/01/2009 e a demanda foi proposta em 11/09/2009, ou seja, menos de 1 ano após a sua constituição, além de não ter sido demonstrada a pertinência temática; afirma, ainda, que não há pedido expresse

quanto à decretação da nulidade total do convênio 001/FUNSAU/2008, tendo havido apenas pedido genérico; no mérito, requer a improcedência do pedido inicial. A SPDM requereu a produção de prova oral, incluindo a colheita do depoimento pessoal do representante do sindicato autor, bem como pela juntada de novos documentos, caso necessário (f.767).O Sindicato autor impugnou as contestações apresentadas, pugnano pela produção de prova pericial nos documentos da SPDM que têm relação com sua gestão desde o contrato firmado, bem como de prova testemunhal (f.769-772). A União informou não ter interesse na dilação probatória (f.794-v).A FUNSAU requereu a produção de prova testemunhal, visando a demonstrar que não houve qualquer irregularidade no caso em questão, bem como o depoimento pessoal do autor.A FUFMS, embora não seja parte interessada neste feito, manifestou-se contrária à produção de provas (f.802). É o relatório.Decido.Preliminarmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da União e de incompetência deste Juízo para o processamento e para o julgamento deste feito. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, em que se postula a legitimidade passiva ad causam da União, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo:Nesse sentido, o interesse da União, de autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, as suas autarquias e as empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante entendimento pacífico e já sumulado do STJ:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalto que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum.No caso concreto, constato que a União não tem interesse direto na solução do feito, já que se discute, nos autos, acerca de ocorrência de suposta terceirização dos serviços de saúde, que estaria sendo realizada pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e pela FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU, mormente em razão do convênio nº 001/FUNSAU/2008 e seus aditivos elaborados com a UNIFESP/SPDM. Assim, embora se alegue que a União tem o dever de fiscalizar a regularidade da aplicação das verbas aplicadas na saúde pública advindas de recursos do SUS repassados aos Estados, no presente caso não vislumbro o interesse jurídico da União diretamente relacionado ao caso dos autos. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região contempla tal entendimento em situações análogas. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - SUS - FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1- É claro o ditame constitucional, quando estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser mantida através do Sistema Único de Saúde, repassando o ônus, igualmente, a todos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, representantes do Poder Público. Destarte, a União, por ter destinado parte de seu orçamento, deve garantir a efetiva prestação dos serviços médicos, a qual se propõe prestar juntamente com os demais entes políticos. 2 - O artigo 33, 4º, da Lei nº 8.080/90 determina que cabe à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos por ela repassados aos entes políticos. Declarando que compete ao Ministério da Saúde o acompanhamento da aplicação dos recursos repassados, inclusive em hipóteses de malversação, desvio ou não aplicação desses recursos. 3 -A União reiteradamente manifesta-se no sentido de não ter interesse na resolução da lide. Alega, que embora possa existir interesse reflexo, por envolverem recursos para custeio de saúde pública, referidos recursos após o repasse passam a integrar o patrimônio do ente político beneficiado. 4 - Com a celebração de convênio entre a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo e o Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A, o alegado desvio de recursos ocorreu no âmbito da relação jurídica entre as duas entidades. Dessa forma, cabe ao Estado de São Paulo a incumbência de recuperar os recursos inadequadamente utilizados. 5 -Deve ser afastada a competência da Justiça Federal, posto que não se enquadra à espécie a hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. 6 - A ação principal deverá, ser devolvida à Terceira Vara Cível da Comarca de Guarulhos para prosseguimento 7 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Terceira Turma/AG 200403000410254/ AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211482/Relator: JUIZ NERY JUNIOR/ DJF3 DATA:29/07/2008)Dessa forma, merece ser acolhida a preliminar ventilada pelo Estado do Mato Grosso do Sul e pela FUNSAU de ilegitimidade passiva da União.Por outro lado, o presente feito permanece sob a competência deste Juízo Federal, tendo em vista a legitimidade passiva ad causam da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP -, que participou do convênio ora questionado e constitui entidade pertencente à Administração Pública Federal Indireta, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de competência absoluta da Justiça Federal enumeradas no art. 109, I, CF.Quanto à legitimidade ativa do sindicato autor para a propositura da presente ação, saliento que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, sendo partes ativas legítimas para a propositura de ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representam, respeitados os requisitos previstos na norma (art. 5o da Lei nº 7.347/85) . Nesses termos, analiso se o sindicato autor preenche os requisitos da pertinência temática e do período de pré-constituição de no mínimo um ano antes da propositura da ação.O

registro do ato constitutivo do sindicato autor deu-se em 22/01/2009 e a ação foi proposta em 11/09/2009, ou seja, em período menor que um ano após a sua constituição. Ocorre que tal requisito pode ser dispensado pelo magistrado, nos termos do 4º do art.5º da Lei nº 7.347/85, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, que é o caso dos autos, em que se discute eventual lesão à saúde pública. Com relação à pertinência temática, observo que o autor é sindicato constituído para fins de defesa e de representação dos trabalhadores no poder público com atuação profissional nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social no Estado do Mato Grosso do Sul (f.38). A presente ação pretende a punição de eventual malversação de verba pública destinada à saúde, de modo que seus efeitos alcançariam prejuízos aos seus substituídos em razão de falta de realização de concursos públicos por terceirização da gestão de hospitais públicos. Concluo, então, pelo preenchimento também deste requisito para a propositura da ação, finalizando pela legitimidade ativa ad causam do sindicato autor. No que tange à preliminar de perda superveniente de interesse processual em razão do fim do convênio nº 001/FUNSAU/2008 e seus aditivos elaborados com a UNIFESP/SPDM, tal alegação não merece ser acolhida, haja vista que a ação civil pública em razão de improbidade administrativa é a via adequada para o fim de punir e de reparar eventual lesão ao erário, mesmo que a conduta já tenha cessado. Assim, rejeitada também esta preliminar. Desse modo, constato que as partes são legítimas, com exceção da União, que excluo do polo passivo, e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico que os aspectos fáticos da lide restaram incontroversos: a contratação da UNIFESP/SPDM, por meio do convênio nº 001/FUNSAU/2008 e seus aditivos, para prestação de uma consultoria de gestão profissional que auxiliasse a administração, cujas despesas seriam arcadas pela SES e SESAU, pendendo discussão apenas no que tange à valoração jurídica deles, ou seja, se estaria configurada a ilegal terceirização do serviço público de saúde no Estado. Por esta razão, não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Por estas razões, indefiro os pedidos de provas pericial e testemunhal, já que inúteis ao deslinde da questão posta. Ao SEDI. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 8 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007618-19.2000.403.6000 (2000.60.00.007618-0) - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de fato público e notório que o orçamento da União referente ao exercício de 2013 até a presente data ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Verifico que, de fato, o valor dos honorários periciais arbitrados no presente feito são de grande monta e a autarquia requerente depende de dotação orçamentária para pagamento de tais valores, motivo por que defiro o pedido de f.1972-1973 de dilação do prazo por mais trinta dias para que o Incra cumpra a determinação de depositar judicialmente os honorários periciais no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 12/03/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0011962-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS OLIVEIRA DE SENNA X IEDA DANTAS DE SENNA(RN006136 - TALITA NASCIMENTO FERNANDES DE MACEDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 82 a 86 para fins de prequestionamento. Afirma que a sentença recorrida julgou

parcialmente procedente o pedido inicial, acatando o pedido de imissão de posse, mas rejeitando o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação pelo período em que ocupou indevidamente o imóvel. Este Juízo entendeu que o réu já foi onerado com a perda do imóvel e que, assim, pelo princípio da razoabilidade, deve ser isento dos custos da taxa de ocupação. Entretanto, diante da vigência do Decreto-lei n. 70/1966, em especial do seu artigo 38, deve haver manifestação expressa acerca da aplicabilidade do referido dispositivo [f. 91-93]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. O artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966, dispõe que: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Entretanto, tal dispositivo não é aplicável ao presente caso, uma vez que os ex mutuários não ocupavam mais o imóvel, ou seja, não residiam mais no imóvel em foco desde 28/05/1993, quando cederam seus direitos sobre o imóvel para Gilmar Mello (f. 62-64). Desse modo, não é possível imputar-se ao ex mutuário, que há muito já não mais ocupava o imóvel em foco, a responsabilidade por taxa de ocupação, porque, de fato, afrontaria o princípio da razoabilidade. Além disso, a CEF adjudicou o imóvel na execução extrajudicial em 01/11/2000 (f. 11), ingressando com a presente ação de imissão na posse somente em 23/09/2009, e, assim mesmo, dirigindo sua pretensão contra quem já não mais residia no imóvel em questão desde março de 1993. O artigo 38 retrocitado estipula que o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação, a ser paga para o adquirente do imóvel alienado em leilão. Ora, como impor tal taxa de ocupação a quem não ocupava o imóvel alienado em leilão? Ou seja, o caso em análise não se subsume ao disposto no referido dispositivo. Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 38 do Decreto-lei n. 70/66 ou negativa de vigência a esse dispositivo. Isso porque este Juízo, na sentença atacada, julgou improcedente o pedido de condenação do réu a uma taxa de ocupação, porque o caso não se enquadra no disposto no artigo 38 do Decreto-lei n. 70/1966 e também com base no princípio da razoabilidade, conforme exposto na sentença recorrida. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Ação de imissão de posse. Decreto-lei nº 70/66: art. 38. Taxa de ocupação. Peculiaridade do caso concreto. 1. Estampando o acórdão a real situação do ocupante, que sequer é aquele indicado originariamente na inicial e não dispõe de quaisquer recursos para sua manutenção, tendo saído do imóvel tão logo para tanto instado, demonstrada pelas instâncias ordinárias a boa-fé, não há falar em violação do art. 38 do Decreto-lei nº 70/66. 2. Recurso especial não conhecido (Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RESP 583.186-RS, DJ 21/2/2005). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 82-86, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

0008844-73.2011.403.6000 - ADIL SOARES NUNES - espolio X ANA MARIA SILVA FRANCISCO NUNES (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico que até o presente momento, a requerida MOVEMA - Motores de Veículos de Mato Grosso do Sul - não foi citada, sendo que nos autos consta apenas a certidão negativa de f.31, não tendo havido tentativa posterior de citação daquela ré. Assim, uma vez que não foram esgotados todos os meios previstos pela legislação processual civil na busca da requerida, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado de MOVEMA - Motores de veículos de Mato Grosso do Sul, no prazo de 10 dias, ou justificando enquadrar-se o caso a uma das hipóteses dos arts. 231 e 232 do CPC. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação

processual). Após, conclusos. Campo Grande/MS, 21/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

ACAO MONITORIA

0001073-30.2000.403.6000 (2000.60.00.001073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA IARA RIBEIRO DOS SANTOS(MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. À f. 144 a requerente informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. À f. 144 a requerida concorda com a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012123-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RODRIGO NOGUEIRA

Visando tornar célere, efetiva e econômica a prestação jurisdicional, determino, de ofício, que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do réu (consulta aos sistemas BacenJud, Renajud, Siel e Webservice). Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se, independentemente de nova determinação, novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, intime-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

DECISÃO Às f. 257-259 a Caixa Econômica Federal informa que a parte requerida não cumpriu o acordo celebrado em audiência e requer o prosseguimento do feito, com a penhora do valor de R\$ 5.493,22, valor este que corresponde ao valor da dívida atualizada até julho de 2012. Verifico que do termo de audiência de f. 248-249, constou que as partes também concordam que o cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originariamente pactuados. Entendo, no entanto, que o não cumprimento do acordo celebrado não implica no reconhecimento, por parte dos requeridos, do título executivo buscado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a presente ação monitoria, mas ao retorno dos autos ao ponto em que se encontravam antes da celebração do acordo, já que não houve confissão expressa da dívida e, procedendo nos termos requeridos pela CEF, estar-se-ia agravando ulteriormente a situação do requerido. Desta forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de f. 257-259, determinando que o processo retome seu curso a partir do ponto em que parou. A esse respeito, verifico que antes da realização da audiência de conciliação realizada, os requeridos interpuseram embargos de declaração (de f. 240-241), onde argumenta ter ocorrido omissão na sentença prolatada, na medida em que requereram os benefícios da Justiça gratuita, mas, foram condenados a pagar honorários advocatícios. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do requerido devem ser acolhidos, mas somente para fins de esclarecimento. O benefício da justiça gratuita restringe-se apenas à isenção do pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, mesmo quando vencido o beneficiário da justiça gratuita. Não alcança a obrigação de ressarcimento das custas adiantadas pelo autor (não beneficiário da justiça gratuita), que teve que propor a demanda contra o referido beneficiário. Também não alcança a verba a título de honorários advocatícios da parte autora, porque a mesma foi obrigada a contratar advogado para promover a ação contra o beneficiário da justiça gratuita, e essa verba honorária faz parte do valor da execução ou do valor cobrado na monitoria. No presente caso, a CEF, para promover esta ação monitoria, teve

que pagar as custas iniciais e os honorários de seu advogado, devendo ser ressarcida pelo requerido. O requerido, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento apenas de custas processuais remanescentes e das custas recursais. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelos requeridos, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 227-230, mantendo os demais termos da sentença referenciada. Fica reaberto o prazo recursal.

0000418-27.2006.403.6007 (2006.60.07.000418-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA E MS015599 - ALESSANDRA CARLOTTO TORRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SEITSU OGUIDO

Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia do réu Edson Seitsu Oguido, tendo em vista que teria exaurido, sem êxito, todas as medidas que estavam ao seu alcance para a localização deste. Entendo que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários à localização do endereço do réu Edson Seitsu Oguido. Ora, basta ver que não há registro de consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Siel. Assim, visando tornar célere, efetiva e econômica a prestação jurisdicional, determino, de ofício, que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado do réu Edson Seitsu Oguido (consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Siel). Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

0011578-65.2009.403.6000 (2009.60.00.011578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA OLIVIA ARAUJO - espólio

Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder à citação editalícia do réu, tendo em vista que teria exaurido, sem êxito, todas as medidas que estavam ao seu alcance para a localização de seu representante legal. Entendo que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida. No caso em tela, verifico que ainda não foram realizados todos os atos necessários à localização do endereço da inventariante. Ora, basta ver que não há registro de consulta ao banco de dados da Enersul e aos sistemas BacenJud, Renajud, Siel e WebService. Assim, visando tornar célere, efetiva e econômica a prestação jurisdicional, determino, de ofício, que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado da representante do réu (consulta ao banco de dados da Enersul e aos sistemas BacenJud, Renajud, Siel e WebService). Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004358-70.1996.403.6000 (96.0004358-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS002954 - OSVALDO CACAO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

AUTOS N 0000666-58.1999.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: LUCIANO DE FREITAS BATALHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 838-851, sustentando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que tanto da fundamentação quanto da parte dispositiva da sentença, resta claro

que este Juízo entende que ocorre capitalização de juros na hipótese de ter havido o que se denominou de amortização negativa do saldo devedor, isto é, quando a parcela do encargo mensal não for suficiente sequer para o pagamento da parcela referente aos juros. Contudo, a mesma sentença determinou a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. Nesse ponto verifica-se a primeira contradição, pois, se a parte autora pagou uma prestação que de tão insignificante não pagou sequer os juros remuneratórios, não pode a credora ser condenada a compensar valores pagos a maior. É contraditória, ainda, a determinação para compensação ou devolução dos valores cobrados em decorrência da suposta inobservância do percentual inicial da parcela dos seguros [f. 859-866]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos em parte. A sentença em foco julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Não há nenhuma contradição na parte em que determinou a compensação ou devolução de valores pagos a maior pelo mutuário. O fato de ter havido amortização negativa do saldo devedor, e por isso, capitalização de juros, não tem pertinência com o descompasso entre o reajuste das prestações mensais do financiamento em questão e o reajustamento da categoria profissional do mutuário. A amortização negativa tem reflexo no saldo devedor, enquanto que índices de reajustes diversos do aumento da categoria profissional redundam em descumprimento do plano de reajuste pactuado. Relembra observar que este Juízo, para resolver os diversos pedidos formulados pelo autor, fundamentou-se no contrato em questão, na legislação e na jurisprudência firmada pelos Tribunais. Por outro lado, a segunda contradição apontada pela embargante merece acolhida. Este Juízo rejeitou o pedido de devolução de valores pagos em decorrência de suposta inobservância do percentual inicial dos seguros, uma vez que a perícia judicial apontou que não houve variação para maior do referido percentual inicial. É certo que tal questão não tem pertinência com a determinação de devolução ou compensação de valores pagos em decorrência inobservância do plano de reajuste contratado (PES), falha reconhecida na sentença em questão. Desse modo, na parte dispositiva, efetivamente, houve erro material, ao constar compensação ou devolução dos valores pagos em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. O correto seria a determinação de compensação ou devolução dos valores pagos em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste pactuado, ou seja, do PES, com reflexo nas parcelas de seguros, já que esses encargos são fixados segundo uma certa porcentagem da prestação mensal. Dessa forma, nessa particularidade, será feita a correção da parte dispositiva da sentença ora questionada. Por fim, não há falar em violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque não se vislumbra nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Também não houve negativa de vigência ao artigo 1.080 do Código Civil/1916, porque, no presente caso, não foi juntada a entrevista proposta em sua íntegra. Não houve,

ainda, ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo da sentença embargada não importa em imposição de obrigação que não tenha fundamento em lei, conforme exposto na referida decisão, não tendo deixado, este Juízo, de expor a devida fundamentação da forma como decidiu a presente lide. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 838-851, modificando a sentença atacada nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS N 0003678-80.1999.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: KINUE SUIZU Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 597-614, sustentando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que tanto da fundamentação quanto da parte dispositiva da sentença, resta claro que este Juízo entende que ocorre capitalização de juros na hipótese de ter havido o que se denominou de amortização negativa do saldo devedor, isto é, quando a parcela do encargo mensal não for suficiente sequer para o pagamento da parcela referente aos juros. Contudo, a mesma sentença determinou a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. Nesse ponto verifica-se a primeira contradição, pois, se a parte autora pagou uma prestação que de tão insignificante não pagou sequer os juros remuneratórios, não pode a credora ser condenada a compensar valores pagos a maior. É contraditória, ainda, a parte da sentença que decretou a nulidade do leilão extrajudicial, porque a parte autora não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial [f. 624-629]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos em parte. A sentença em foco julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autora) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor,

mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Declaro, ainda, a nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel em questão, anulando a arrematação ocorrida. Não há nenhuma contradição na parte em que determinou a compensação ou devolução de valores pagos a maior pelo mutuário. O fato de ter havido amortização negativa do saldo devedor, e por isso, capitalização de juros, não tem pertinência com a variação para maior dos percentuais iniciais dos seguros. A amortização negativa tem reflexo no saldo devedor, enquanto que a alteração para maior dos percentuais iniciais dos seguros redundaria em descumprimento do contrato. Relevo observar que este Juízo, para resolver os diversos pedidos formulados pelo autor, fundamentou-se no contrato em questão, na legislação e na jurisprudência firmada pelos Tribunais. Também a alegação de ser contraditória a decretação de nulidade do leilão extrajudicial não merece acolhida, uma vez que se trata de nulidade absoluta, em decorrência de falha insanável no processo onde se deu a arrematação do imóvel em questão. Desse modo, a nulidade pode ser decretada de ofício. Além disso, na petição inicial a autora alegou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, não há falar em violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque não se vislumbra nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Também não houve negativa de vigência ao artigo 1.080 do Código Civil/1916, porque, no presente caso, não foi juntada a entrevista proposta em sua íntegra. Não houve, ainda, ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo da sentença embargada não importa em imposição de obrigação que não tenha fundamento em lei, conforme exposto na referida decisão, não tendo deixado, este Juízo, de expor a devida fundamentação da forma como decidiu a presente lide. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 597-614, mantendo os demais termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006434-62.1999.403.6000 (1999.60.00.006434-3) - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006805-89.2000.403.6000 (2000.60.00.006805-5) - SANDRA REGINA CAXIADO (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VALTER DA COSTA CAXIADO (MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL
SANDRA REGINA ZEOLLA e VALTER DA COSTA CAXIADO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postularam a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (f. 408-409), o que foi deferido às f. 415-416. Às f. 432-434 veio aos autos a notícia de que as partes se compuseram sobre o objeto desta ação. No entanto, verificou-se que ao subscritor da aludida petição não foram conferidos poderes especiais para transigir, firmar acordos e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Instados a sanar essa irregularidade, os autores deixaram de fazê-lo. É o relatório. Decido. Apesar da necessidade de se evitar o apego excessivo à forma, não se pode desconsiderar os efeitos decorrentes do acordo firmado, razão por que para a homologação é indispensável o formalismo mínimo da manifestação de vontade, que se concretizará, no caso em tela, com a representação por mandatário com poderes especiais para transigir, firmar acordos e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Sem esse formalismo mínimo, fica inviabilizada a homologação do acordo firmado. Tendo havido regular e pessoal intimação dos autores para regularizar sua representação processual, e não tendo tomado tal providência, parece-me que a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 13, I, c/c art. 267, IV, do CPC, haja vista ser a capacidade postulatória, da própria parte ou de seu representante, um dos pressupostos subjetivos de validade do processo. Assim, ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais isentas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Retifique-se o nome da autora Sandra Regina Zeolla, nos termos do documento de f. 460. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0) - JACIRA BERNARDI MARTINES (MS007405 - LAERTE

GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007123-04.2002.403.6000 (2002.60.00.007123-3) - GERMANO ALVES JUNIOR(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (OAB/MS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0007480-81.2002.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: JOSÉ CARLOS VAZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 509-523, sustentando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que tanto da fundamentação quanto da parte dispositiva da sentença, resta claro que este Juízo entende que ocorre capitalização de juros na hipótese de ter havido o que se denominou de amortização negativa do saldo devedor, isto é, quando a parcela do encargo mensal não for suficiente sequer para o pagamento da parcela referente aos juros. Contudo, a mesma sentença determinou a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. Nesse ponto verifica-se a primeira contradição, pois, se a parte autora pagou uma prestação que de tão insignificante não pagou sequer os juros remuneratórios, não pode a credora ser condenada a compensar valores pagos a maior. É contraditória, ainda, a determinação para compensação ou devolução dos valores cobrados em decorrência da suposta inobservância do percentual inicial da parcela dos seguros. Além disso, a sentença é obscura e omissa na parte em que determina a exclusão do CES [f. 532-539]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CEF devem ser acolhidos em parte. A sentença em foco julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. Deverá deixar de cobrar, também, o CES, restituindo à parte autora os valores pagos a esse título desde a assinatura do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a citação. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor,

após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Não há nenhuma contradição na parte em que determinou a compensação ou devolução de valores pagos a maior pelo mutuário. O fato de ter havido amortização negativa do saldo devedor, e por isso, capitalização de juros, não tem pertinência com o descompasso entre o reajuste das prestações mensais do financiamento em questão e o reajustamento da categoria profissional do mutuário. A amortização negativa tem reflexo no saldo devedor, enquanto que índices de reajustes diversos do aumento da categoria profissional redundam em descumprimento do plano de reajuste pactuado. Relewa observar que este Juízo, para resolver os diversos pedidos formulados pelo autor, fundamentou-se no contrato em questão, na legislação e na jurisprudência firmada pelos Tribunais. Por outro lado, a segunda contradição apontada pela embargante merece acolhida. Este Juízo rejeitou o pedido de devolução de valores pagos em decorrência de suposta inobservância do percentual inicial dos seguros, uma vez que a perícia judicial apontou que não houve variação do referido percentual inicial. É certo que tal questão não tem pertinência com a determinação de devolução ou compensação de valores pagos em decorrência inobservância do plano de reajuste contratado (PES), falha reconhecida na sentença em questão. Desse modo, na parte dispositiva, efetivamente, houve erro material, ao constar compensação ou devolução dos valores pagos em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. O correto seria a determinação de compensação ou devolução dos valores pagos em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste pactuado, ou seja, do PES, com reflexo nas parcelas de seguros, já que esses encargos são fixados segundo uma certa porcentagem da prestação mensal. Dessa forma, nessa particularidade, será feita a correção da parte dispositiva da sentença ora questionada. Quanto à determinação de exclusão do CES das prestações mensais e restituição dos valores pagos a esse título desde a assinatura do contrato, os presentes embargos não merecem acolhida. Isso porque a entrevista-proposta não foi juntada na íntegra, e na lauda que foi juntada não consta previsão de cobrança de CES. Além disso, a cláusula 14, 2º, mencionada pela embargante, refere-se a saldo devedor residual. Por conseguinte, este Juízo considerou que não há, no caso em apreço, previsão contratual para cobrança do CES, conforme jurisprudência do STJ, citada na sentença em foco. Por fim, não há falar em violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque não se vislumbra nenhuma contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Também não houve negativa de vigência ao artigo 1.080 do Código Civil/1916, porque, no presente caso, não foi juntada a entrevista proposta em sua íntegra. Não houve, ainda, ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo da sentença embargada não importa em imposição de obrigação que não tenha fundamento em lei, conforme exposto na referida decisão, não tendo deixado, este Juízo, de expor a devida fundamentação da forma como decidiu a presente lide. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 509-523, modificando a sentença atacada nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. Deverá deixar de cobrar, também, o CES, restituindo à parte autora os valores pagos a esse título desde a assinatura do contrato, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais desde a citação. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelas CEF/EMGEA, no percentual de 50%. Sem custas por parte do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Nilson Silva de Medeiros ajuizou a presente Ação Ordinária visando ao recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente motivada por doença constante da apólice de contrato de seguro firmado com a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A, o qual foi intermediado pela Fundação Habitacional do

Exército. Às f. 453-455 o autor e a corrê Bradesco Vida e Previdência S/A informaram que se compuseram acerca de todo o objeto desta ação e requereram a devida homologação do acordo. Instados, Fundação Habitacional do Exército e Ministério Público Federal concordaram com a homologação do acordo celebrado. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e a seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pela corrê Bradesco Vida e Previdência S/A. Efetuado o depósito judicial do valor objeto do acordo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor e de seu procurador. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001755-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001755-8) - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008337-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008337-3) - HENRIQUE GUEDES BARBOSA (SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Autos n. 0008337-54.2007.403.6000 Henrique Guedes Barbosa interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 322-4) contra a sentença de ff. 301-6, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega ter havido omissões e contradições na sentença atacada. Sustenta, em síntese, que, muito embora tenha sido afirmado que o licenciamento do autor se deu por conveniência do serviço, não houve indicação de nenhum documento oficial existente nos autos em que o fundamento do licenciamento tenha sido externado pela Administração. Também alegou ser omissa a sentença quando afirma não haver nos autos documento que contenha acusação da Administração Militar contra, bem como ser contraditória quanto à suposta afirmação da sua boa conduta, pela Administração Militar, ao exarar o ato de licenciamento. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer omissão ou contradição e, mais do que isso, as alegações tecidas pelo embargante sequer apontam qual seria o argumento/pedido não apreciado ou a contradição entre os fundamentos da sentença e a sua conclusão final. Se o autor vislumbra contradição entre a conclusão da sentença e as provas produzidas nos autos, tal tese deve ser levada à instância superior, por ser matéria de apelação. Vê-se, com isso, que, na verdade, o que se pretende é uma reapreciação da questão posta, uma reanálise dos fatos e argumentos, com consequente conclusão diversa da obtida. Percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício intrínseco da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da decisão atacada revela que foram analisadas as alegações tecidas nos autos e se entendeu pela ausência de vício no licenciamento do autor. Acolher os presentes embargos, portanto, implicaria uma nova valoração dos fatos, mesmo se já encerrada a jurisdição, sem que esteja presente qualquer das hipóteses autorizadas do art. 463 c/c art. 535, ambos do CPC. Em suma, portanto, diante da incoerência de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração, é imperioso o seu não acolhimento. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA

KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3) - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 131-137, em ambos os efeitos.0,10 Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,10 Intimem-se.

0000238-74.2007.403.6201 - VALDECI OLI MARTINELLI(RS055937 - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0000238-74.2007.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutor: VALDECI OLI MARTINELLIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AVALDECI OLI MARTINELLI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 17/04/1960 a 15/01/1967 e 29/11/1967 a 28/02/1969, condenando-se o requerido a conceder a ele aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS indeferiu seu pleito, sob o argumento de que houve a comprovação de apenas doze anos, três meses e quatro dias de tempo de serviço. O requerido não considerou os períodos em que ele trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, nos períodos acima mencionados. Além disso, o INSS não considerou o período em que o mesmo trabalhou no Município de Sidrolândia-MS. Somados os períodos em que trabalhou na zona rural com o período em que trabalhou no mencionado Município, e mais os períodos reconhecidos pelo INSS, possuía, na data do requerimento administrativo da aposentadoria, mais de 35 anos de tempo de serviço (f. 2-4). O INSS apresentou contestação às f. 69-76, sustentando que o autor, em 17/04/1960, quando teria iniciado suas lides rurais, contava com apenas doze anos de idade, sendo que não é permitido o reconhecimento de tempo rural sob regime de economia familiar a menor de quatorze anos. Além disso, o autor não apresentou qualquer prova material do aludido tempo rural, assim como não há comprovação de que o autor tenha efetivamente trabalhado em regime de economia familiar. O simples fato de residir numa área rural e de a família possuir propriedade rural não se constitui em indício de que ali o autor efetivamente tenha exercido atividades laborativas diuturnamente, durante o período pleiteado. Quanto ao tempo de trabalho prestado para o Município de Sidrolândia, a diligência solicitada pela Agência da Previdência Social de Panambi-RS, onde foi formulado o pedido de aposentadoria, foi respondida pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, que constatou a efetiva prestação de serviço, de forma que não há mais questionamentos a esse respeito. Ainda mais, pretendendo o autor, não só o reconhecimento do tempo de serviço rural, mas também a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, improcede também esse último pedido, eis que não comprovado tempo suficiente para a sua obtenção. Foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor (f. 202). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço que teria prestado de 17/04/1960 a 15/01/1967 e 29/11/1967 a 28/02/1969, na área rural de propriedade de seu genitor, localizada no Município de Colorado-RS, onde teria desenvolvido atividades em regime de economia familiar, desde os doze anos de idade. Seu pedido foi indeferido pela ausência de prova material quanto aos períodos declarados e porque, em 1960, contava com 12 anos de idade, quando a legislação previdenciária vigente ao tempo do requerimento administrativo considera a prestação laboral a partir dos 14 anos. Para comprovar o mencionado tempo de serviço rural em regime de economia familiar, o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 18/07/1975, onde consta como sua profissão a de engenheiro agrônomo e sua residência como sendo em Sidrolândia-MS (f. 18); cópia de sua certidão de nascimento, onde consta que seus pais eram agricultores (f. 21); declaração da Escola Estadual de Ensino Médio Armino Schwengber, onde consta que o autor ali estudou as 2ª, 3ª e 4ª séries do curso ginásial nos anos de 1964, 1965 e 1966 (f. 22); certidão do INCRA, onde consta que o pai do autor foi proprietário de área rural em Colorado-RS (f. 26); declaração da Cooperativa Triticola Mista Jacuí Ltda., onde consta que o pai do autor foi associado no período de 1971 a 1978 e de 1980 a 1983 (f. 29). Como se vê, o início de prova material da atividade rural está consubstanciado nos documentos mencionados no parágrafo anterior. O fato de os documentos estarem em nome do pai do autor não os invalida, pois é inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, podendo ser aproveitada em favor dos demais membros do grupo familiar, como início de prova material, levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família e a própria definição de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei n.

8.213/91. Ademais, qualquer dúvida quanto ao exercício de atividade rural realizada resultou infundada, tendo em vista a inquirição da testemunha arrolada pelo autor, que confirmou a atividade rural do autor na área de propriedade de seu pai. Assim, comprovado está que o autor trabalhou, em regime de economia familiar, no período que menciona, envolvendo-se na lavoura e demais tarefas da área rural de seu genitor. No entanto, para fins previdenciários, não pode ser considerado o tempo laborado quando o autor contava com menos de quatorze anos de idade, à luz das disposições constitucionais da época, que vedava o trabalho na zona rural, para menores de doze anos. Assim, deixo de reconhecer o período anterior aos 14 anos do autor. Por outro lado, ainda que exista prova do referido exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, não pode ser acolhido o pedido de contagem recíproca, com a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, se não comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao tempo de serviço rural. A legislação previdenciária dispensava o recolhimento de contribuições previdenciárias somente no caso de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, nos termos dos artigos 48 e 143, II, da Lei nº 8.213/91, anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95 e 9.063/95. O autor, no entanto, pretende neste processo reconhecimento de tempo de serviço rural, com o fito de requerer aposentadoria por tempo de serviço. É certo que o art. 202, parágrafo 2o, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, assegurava: 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Entretanto, esse benefício, por óbvio, referia-se somente à contagem recíproca do tempo de contribuição, não podendo ser utilizado, nessa contagem recíproca, tempo de serviço rural isento de contribuições previdenciárias ou desacompanhado de prova do recolhimento das mesmas contribuições. O tempo de serviço rural anterior à data da publicação da Lei n. 8.213/91 não serve para contagem recíproca de contribuição à Previdência, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, sem a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao aludido lapso temporal. Lei nº 8.213, de 24-7-91, estabelece que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (artigo e tabela com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995): (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de reconhecer a efetiva atividade rural em regime de economia familiar desempenhada pelo autor, expedindo-se a consequente certidão de tempo de serviço, tendo em vista a existência de início de prova material a demonstrar o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 17/04/1962 a 15/01/1967 e de 29/11/1967 a 28/02/1969, como trabalhador rural, computando esse período com o restante de tempo de serviço do autor, e, ainda, concedendo a ele, mediante o comprovante do pagamento das contribuições ou indenização relativas ao período pretendido, a consectária aposentadoria, se preenchidos, pelo autor, os demais requisitos previstos na EC 20/1998. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002446-18.2008.403.6000 (2008.60.00.002446-4) - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, dando-lhes provimento, para que a parte dispositiva da sentença de f. 161 a 168 passe a ter a seguinte redação: ... Ante o exposto,

antecipando os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/02/1979 a 18/09/2006, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1.4 para comum, averbando-se tal tempo de serviço e, por conseguinte, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, - a ser implantada no prazo de 45 dias -, a partir de 25/05/2011. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, o índice a ser aplicado é o Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios, contados dos respectivos vencimentos, no percentual de 1% ao mês, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), será aplicada a mesma taxa dos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Essa decisão fará parte integrante da sentença de f. 154-162. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7) - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00028593120084036000* SENTENÇA TIPO MAÇÃO ORDINÁRIARÉ/EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL AUTOR: CARLOS MAURÍCIO DIAS DANTAS UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 134/140, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, haja vista que a inicial não fez qualquer referência a acidente em serviço. Questiona, ainda, o fato de a doença que acomete o autor não ter qualquer relação com o serviço militar, de modo que o reconhecimento da invalidez após o ajuizamento da ação impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, isentando a embargante do pagamento de honorários advocatícios. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, de fato, houve um equívoco no parágrafo transcrito em sede de embargos A doença existente é fato incontroverso, o mesmo se podendo afirmar quanto ao seu enquadramento no que a norma chama acidente de serviço, tanto que lhe foi concedida administrativamente a reforma. Resta, então, perquirir qual o nível da aludida doença. De uma leitura dos autos, bem se verifica que realmente não houve qualquer menção a acidente em serviço, de modo que o parágrafo em questão se mostra fora de contexto, sendo que sua exclusão do texto sentencial é medida que se impõe. No mais, o restante da fundamentação contida na sentença permanece incólume, sendo suficientes os argumentos ali descritos para a procedência parcial do pleito inicial, conforme a parte dispositiva. Por outro lado, a parte dispositiva, no que se refere aos honorários advocatícios, deve, também, sofrer alteração, por comportar, igualmente, contradição. Considerando que o autor decaiu de grande parte de seu pedido - devendo-se verificar que a invalidez só foi detectada a partir da realização da perícia, em dezembro de 2009 -, além de não ter sido acolhido o pleito relacionado ao respectivo adicional, é de se concluir que, de fato, houve sucumbência recíproca, não havendo que se falar em condenação em honorários por parte da embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 134/140, bem como para alterar parte da fundamentação, excluindo o parágrafo em questão, bem como a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à revisão da reforma do autor, pagando-lhe seus proventos, a partir de 29.12.2009, data indicada pela perícia médica, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 17 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004907-60.2008.403.6000 (2008.60.00.004907-2) - AUTO PECAS ROCKET LTDA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006446-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006446-2) - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR E MS002549 - MARCELINO DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

BALDOMERO BEZERRA DA SILVA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 01/09, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente no fato de que em momento algum o embargante aduziu que as restrições impostas pela embargada ao longo do contrato firmado entre as partes seriam em relação ao cultivo de outras espécies, senão aquelas previstas expressamente em contrato e que as restrições impostas pela embargada e que lhe causaram danos de ordem patrimonial, foram justamente em relação ao cultivo e plantio das espécies que aquela havia permitido expressamente anteriormente em contrato. Ressalta, também, a existência de obscuridade, relacionada a questão de que o impedimento imposto pela embargada ao longo do contrato foi justamente em relação às culturas previstas expressamente em referido contrato. Afirma que a sentença está equivocada ao suscitar que o embargante sabia desde o início do contrato firmado com a embargada das restrições existentes no cultivo da área cedida... e que em referida área não poderiam ser cultivadas espécies acima de determinada altura... a embargada, de uma hora para outra, impôs restrições justamente ao que havia previsto em contrato anteriormente.... É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, o autor alega a existência de contradição e obscuridade na sentença combatida, afirmando que os argumentos nela trazidos não se coadunam com a realidade e que, no decorrer da relação contratual, diversas espécies de culturas antes permitidas, foram proibidas pela requerida, causando-lhe prejuízos de ordem material. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que as exigências impostas pela requerida são legais e não caracterizam descumprimento contratual ou ato ilícito, aptos a ensejar indenização. Aliás, a sentença proferida por este Juízo, após analisar e valorar as provas trazidas aos autos, foi claríssima ao ponderar que: De uma leitura do contrato de fl. 31/46, Lê-se, na parte denominada CONDIÇÕES ESPECIAIS ANEXAS AO CONTRATO Nº 2.02.17.014-4: Concessão uso de área (ANE)... que será utilizada exclusivamente para a exploração agrícola temporária, que concerne ao plantio de hortaliças e/ou culturas rasteiras de pequeno porte, além da estocagem de sementes e grãos em depósito de madeira removível, de propriedade do concessionário (grifei) Da referida cláusula contratual bem se nota que não havia a possibilidade de cultivo de quaisquer culturas que não se adequassem aos termos ali descritos - hortaliças, rasteiras e pequeno porte - tendo o autor total conhecimento dessa restrição. Ademais, fato é que, se houve, por algum lapso temporal, o plantio de culturas que não se adequavam a tais condições, por óbvio que esse plantio foi feito mediante descumprimento contratual, não podendo o autor, agora, buscar reparação com base em fato que notoriamente afronta o contrato firmado entre as partes. (Grifei) E foi também salientado que: Assim, sabedor de

que havia tal restrição, se o contrato não mais lhe interessava por não lhe trazer o retorno econômico pretendido, deveria o autor tê-lo rescindido e não insistido em mantê-lo, mesmo sabendo que ele não lhe renderia o suficiente sequer para pagar as obrigações contratuais junto à requerida. Quanto ao fato de que a restrição imposta pela embargada ao longo do contrato foi justamente em relação às culturas autorizadas expressamente em contrato, a despeito dos argumentos já trazidos por ocasião da sentença, bem claros, por sinal, é mister ressaltar que, pelo que indicam as provas colhidas nos autos (fl. 161/162), as culturas indicadas na inicial (sorgo e milho) não se caracterizam como rasteiras, além do que, não há qualquer autorização, por escrito, para o plantio destas espécies por parte da INFRAERO, de modo que não se pode falar em culturas autorizadas expressamente em contrato ou mesmo anteriormente autorizadas, já que o contrato não determinou de forma específica quais as espécies que podiam ser cultivadas. Desta forma, ratificando o teor da sentença: A restrição em questão, contida no instrumento contratual, se mostra totalmente lícita e adequada ao caso, já que, por se tratar de área que fica dentro dos limites do Aeroporto, deve-se manter todo o cuidado para evitar acidentes com as aeronaves e com o serviço aéreo em geral. Foi nesse sentido que, segundo as provas dos autos demonstram, a Infraero atuou, sempre primando pela segurança da aviação civil. A sentença foi, então, expressa e clara ao afirmar os motivos pelos quais entendeu pela inexistência de ato ilícito por parte da requerida a justificar eventual condenação a ressarcimento por danos materiais. Dessa forma, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles trazidos em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o do embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição ou obscuridade naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende o embargante dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a omissão, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 16 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0007374-12.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VERGILIO CARLOS LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A VERGILIO CARLOS LOPES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma ser contribuinte da Previdência Social há mais de 24 anos. Solicitou, junto ao INSS, em 30/07/2002 auxílio doença, o que foi deferido e mantido até 15/05/2005, quando foi considerado apto para o retorno à atividade. Contudo, desde o ano de 1.999 está em tratamento médico contínuo, fazendo uso de medicamentos e fisioterapia, não tendo nenhuma condição de exercer suas atividades, uma vez que sua enfermidade é degenerativa e lhe causa dores e dificuldades para se locomover e se sentar (f. 2-5). O réu apresentou contestação (f. 20-24), alegando que concedeu auxílio doença ao autor, eis que a perícia médica do INSS constatou que o mesmo se encontrava incapacitado temporariamente para o trabalho. O autor submeteu-se a outras perícias, quando foi constatado que os requisitos exigíveis à percepção do benefício previdenciário subsistiram até 15/05/2005, o que ocasionou a cessação do pagamento do referido benefício. O autor não se apresenta temporariamente incapaz para o trabalho, tampouco se encontra total e permanentemente inapto para o trabalho, o que, por si só, frustra seu pedido à percepção de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 26-29, manifestando-se somente o autor às f. 33-34. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 77-780, quando, também, foi determinada a realização de prova pericial. O novo laudo pericial foi juntado às f. 99-100, manifestando-se as partes às f. 104-105 e 108-110. O Perito Judicial prestou os esclarecimentos de f. 117, falando as partes às f. 120-121 e 125. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, assim me pronunciei: O autor pede às ff. 74-75, a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada (f. 30), a fim de que seja implantado o seu benefício previdenciário de auxílio-

doença. De acordo com laudo médico de ff. 25-29, é possível verificar que o perito judicial (médico) constatou que o autor está acometido de incapacidade parcial temporária, o que se pode verificar quando atestou que o requerente possui incapacidade laborativa parcial (f. 26), que referida incapacidade é temporária (f. 26), e, ainda, que ... o periciado pode ser reabilitado para outras funções que não exija esforço físico como o de operador de máquinas (f. 27). De acordo com as cópias de sua CTPS (ff. 13-18), o requerente possui, há mais de vinte anos, a profissão de operador de máquinas e equipamentos, labor este que requer o dispêndio de esforços físicos, a priori, incompatível com a patologia que o acomete. Assim, uma vez que o autor, de acordo com a perícia médica judicial, está incapacitado temporariamente, e necessita de tratamento médico adequado para a sua recuperação, a princípio, faz jus ao benefício pleiteado. Presente também o perigo da demora, haja vista que sem auferir rendas, além do comprometimento de seu sustento, o autor poderá ser privado de se submeter a um tratamento médico adequado, o que demanda gastos, inclusive com remédios, postergando o seu restabelecimento. Ante o exposto, defiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de determinar que o requerido implante o benefício de auxílio doença do autor, em no máximo trinta dias, a contar da intimação desta decisão (f. 77-78). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a conceder a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida do pedido inicial, notadamente em face da comprovação de incapacidade total e permanente para o trabalho por parte do autor. De fato, o Perito Judicial que atuou neste feito atestou que o autor é portador de dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo, provocada por discopatia degenerativa, osteoartrose e instabilidade lombar, e, ainda, que o periciado está incapaz para exercer sua atividade laboral habitual, e sua incapacidade é relativa e não pode exercer atividades que exijam esforço físico (f. 100). Questionado sobre se a incapacidade seria definitiva ou temporária, o Perito assim respondeu: O paciente tem indicação de intervenção cirúrgica, e somente após o ato será reavaliado quanto ao tempo de sua recuperação, sua capacidade ou incapacidade (f. 100). Dessa forma, considerando que é incerta a recuperação do autor, após a necessária intervenção cirúrgica, assim como que sua enfermidade é degenerativa, e mais a idade do autor, que é de 53 anos, atualmente, e que está há muito tempo em tratamento médico, sem conseguir melhora, o mesmo deve ser considerado total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa. Releva, afirmar, ainda, que o autor esteve vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Dessa sorte, o autor, por estar incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em casos análogos assim foi decidido pelas Cortes Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator. 3- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio-doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente. 4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado. 5- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial. 6- Tendo em vista o caráter degenerativo da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de ser portadora de males que já a acompanham a diversos anos e que se agravaram com o passar dos anos, apesar dos tratamentos realizados, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. 7- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora. 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. 9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. 10- Por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 10/04/2003, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 128.950.033-6). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91). 11- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Recurso Adesivo da Autora parcialmente providos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Santos Neves, Apelação Cível 926441, DJU de 13/09/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA AUTORA (FLS. 21; 28/44). AUTORA COM IDADE AVANÇADA, PORTADORA DE TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO, BEM COMO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E ARTROSE. ATIVIDADE HABITUAL DA AUTORA ELETRÔNICA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA AUTORA PARA O TRABALHO, BEM COMO COM A INFORMAÇÃO DE QUE MAIS ADIANTE A AUTORA PODERÁ EXERCER, DE FORMA AVULSA, ATIVIDADE DE MENOR COMPLEXIDADE E SEM EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE. APESAR DE O LAUDO PERICIAL TER SIDO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, TENHO QUE, NO PRESENTE CASO, DEVIDO AS PATOLOGIAS DA AUTORA, BEM COMO DA SUA IDADE AVANÇADA, BEM COMO DAS INFORMAÇÕES DE QUE A MESMA SÓ PODERÁ EXERCER ATIVIDADES DE MENOR COMPLEXIDADE E SEM REGULARIDADE, O BENEFÍCIO DEVE SER CONCEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. I - Comprovado nos autos, através de laudo médico pericial, que a autora é portadora das patologias: transtorno misto de ansiedade e depressão, hipertensão arterial e artrose, bem como as informações do referido laudo de que a autora só poderá exercer atividades de menor complexidade e de forma avulsa, sem regularidade, bem como da sua idade avançada (nascida em 1951), entendo que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido. II - O termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo, in casu, 23.03.2005 (fls. 45). III - As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. IV - Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. V - Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível 446217, DJ de 22/06/2009, pág. 207). Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/02/2010, data da perícia judicial (f. 99). Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 02/02/2010; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 21 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007667-79.2008.403.6000 (2008.60.00.007667-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS004230 - LUIZA CONCI)
AUTOS Nº *00076677920084036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: GERMED FARMACEUTICA LTDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. SENTENÇA GERMED FARMACEUTICA LTDA ingressou com a presente ação ordinária contra o INMETRO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do auto de infração n. 01414447. Afirma ser uma sociedade industrial e comercial legalmente constituída, reconhecida no ramo farmacêutico e fortemente comprometida com a qualidade e segurança de seus produtos. Não obstante, em 06/11/2007 recebeu o auto de infração mencionado, onde constava que o réu havia constatado que o Shampoo Topz Bratz estaria irregular, já que o conteúdo apurado era inferior à média permitida. Ofertou recurso na via administrativa, o que restou, ao final, negado. Sustenta que o auto de infração está eivado de vícios insanáveis, visto que não participou do teste efetuado pelo INMETRO, o que, por si só já é uma ilegalidade, já que não pôde oferecer sua defesa. Ainda, de acordo com as normas vigentes, a média aceitável de conteúdo no produto analisado (xampu de 250ml) era de

245ml, e havia apenas uma diferença a menor de 2,4ml, ou seja, um volume insignificante, tanto do ponto de vista da medida, quanto do prejuízo financeiro ao consumidor, eis que tal quantidade representaria algo de apenas R\$ 0,01 (um centavo de real). Ainda, que o produto possui em torno de 80% de água, o que poderia ter levado a uma evaporação, ou de que uma gota ficasse presa na tampa, causando a diferença apurada. A antecipação da tutela foi indeferida. A autora pleiteou a reconsideração da decisão, depositando, em juízo o valor da multa. Também ingressou com agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em sede de contestação, o INMETRO alegou que não houve qualquer ilegalidade e vícios que ensejariam a nulidade do auto de infração atacado, notadamente pelo fato de que foi ofertada à autora a oportunidade de defesa em todos os momentos, inclusive para que estivesse presente quando da realização do teste, mas ela não se fez presente. Aduziu que a Lei 9933/99 preceitua que os produtos comercializados no Brasil têm que estar em conformidade com os regulamentos técnicos, cujas regras aplicadas ao caso estão na Portaria n. 96/2000 do INMETRO, órgão legalmente instituído para aferir a mencionada conformidade. Que não há como deixar de penalizar a autora simplesmente pelo fato de que o volume é pequeno (2,4ml), eis que o consumidor não pode ser prejudicado. Que a multa aplicada está em consonância com a legislação, inclusive pelo fato de ser a autora reincidente em tal ato. Houve réplica. Saneador às ff. 381-382, onde foi indeferida a produção de prova pleiteada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a autora que o auto de infração n. 01414447/2007 deve ser anulado, já que está eivado de vícios insanáveis. Em primeiro lugar, verifico que a Lei n. 9933/99, que versa sobre a obrigação dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos, conferiu ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas reguladoras. É o que se verifica a seguir: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E, Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei 12545, de 2011). Logo, não há quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização dos produtos, como no caso do xampu fabricado pela autora. Também, os documentos acostados pelo réu, em especial os de ff. 259-272 demonstram, sem sombra de dúvidas, de que foram oportunizadas à autora todas as oportunidades de defesa, o que, inclusive, foi usufruído por ela, que ingressou com recurso administrativo objetivando combater o ato que entende ilegal. Aliás, antes da realização do teste, na data de 17/07/2007, foi encaminhado telegrama à autora (f. 264), o qual foi recebido no dia 12/07/2007, às 12h, conforme demonstrado no documento de f. 264. Logo, se a autora não se fez presente, através de seus representantes, quando da realização do teste, não pode valer-se deste argumento para tentar anular o auto de infração contra ela emitido. Também não há como dar guarida às alegações da autora de que a diferença encontrada, a menor, no conteúdo do Shampoo Top Teen é ínfima, e não poderia gerar, portanto, a punição a ela imposta. De acordo com o documento de f. 261, foram recolhidas cinco amostras para a realização do teste de conformidade e, em quatro delas, o volume contido no frasco do produto era inferior ao mínimo tolerado (245ml). O fato de uma das amostras possuir 246,8 ml, ou seja, mais conteúdo do que a média tolerada, não isenta a autora de ser punida, notadamente pelo fato de que, de acordo com a embalagem do produto, o conteúdo nominal do produto é de 250ml. Importante destacar que os regulamentos que aferem a conformidade dos produtos, que no caso é a Portaria 96/2000 do INMETRO, através das fórmulas lá constantes, já prevê uma tolerância de divergência do conteúdo do produto, de forma que não há como imputar às condições climáticas, eventual manuseio do consumidor, enfim, fatores externos, a responsabilidade pela ausência do volume mínimo do produto da autora. Para isso que já existe a tolerância, o que torna inaceitável que a autora se valha de tais argumentos para ir além do mínimo permitido. E mais, em uma análise extremamente superficial, pode ser concluído que 2,4ml é pouco, e de fato é, mas não estamos falando de uma única unidade, e nem mesmo de um único consumidor. A questão não pode ser vista sobre este prisma. A autora, certamente, disponibiliza no mercado milhares e até mesmo milhões de xampus iguais aos analisados, de forma que a gama de consumidores que podem ser prejudicados com a não conformidade do conteúdo lá existente, embora não seja possível mensurar com exatidão o seu número, certamente não é em número desprezível, como quer fazer crer a autora. Também não pode ser esquecido que o sentido da palavra amostra é uma representação do todo, conforme preceituado pelo dicionário Michaelis amostraa.mos.trasf (de amostrar) 1 Ato de mostrar; demonstração, mostra. 2 Indício, sinal. 3 Pequena parte ou porção de alguma coisa que se dá para ver ou provar. 4 Exemplar, modelo. 5 Pintura de uma só cor sobre papel ou pano oleado. 6 Exposição, revista. A. de gente: pessoa muito pequena. A. do pano: ato pelo qual alguém mostra de quanto é capaz em relação à coisa de que se trata. Dessa forma, também não assiste razão à autora quando alega que o volume inferior ao mínimo legal existiu em apenas um produto, já que a amostra representa uma parcela do todo, mesmo porque é sabido que seria impossível aferir a totalidade dos produtos iguais ao analisado. Por fim, verifico que o valor da multa aplicada à autora no auto de infração atacado não foge à razoabilidade, visto que de acordo com o contido no art. 8º da Lei 9.933/99, inclusive no tocante à comprovada reincidência da autora (ff. 267-268), o que gerou a multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que se aproxima muito mais

do limite mínimo contido no art. 9º do mesmo diploma legal, cujo intervalo é de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e meio de reais). Logo, não há que se falar em abuso na quantificação. Concluo, portanto, pela legalidade do auto de infração n. 01414447/97, imputado à autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem a sua anulação. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo improcedente o pleito inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO (PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Processo nº 0007919-82.2008.403.6000 Autor: João Pedro de Souza Zardo Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Sentença Tipo AVistos, em sentença. João Pedro de Souza Zardo ajuizou a presente ação declaratória em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, visando a declaração judicial de nulidade dos Processos Administrativos n.º 23104.001498/2008-21, 23104.002608/2007-91, 3104.002185/2006-28 e de outros que porventura os substituíssem para tratar do mesmo assunto na FUFMS. Narrou que vem sendo processado administrativamente, pela FUFMS, sem observância ao devido processo legal, desde a publicação de um artigo de sua autoria no Jornal Correio do Estado, no qual denunciou e solicitou punição a alunos que subtraíram uma folha de prova (avaliação acadêmica). Juntou documentos às fls. 16/43. Os autos foram apensados aos autos do Processo n.º 2007.60.00.008992-2 (fl. 46), sendo que nesta ação cautelar preparatória o pedido de sustação de processo administrativo disciplinar instituído pela Portaria n.º 242/2007 fora julgado improcedente (fls. 48/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 55/57). Citada (fls. 59 e 62/63), a FUFMS contestou os argumentos da inicial às fls. 65/71, oportunidade em que juntou documentos às fls. 72/97, alegou que não foi comprovado erro do seu corpo discente, tampouco violação regimental. Informou que, por meio de processo administrativo, buscou esclarecer a exposição da instituição no seio social, que o Autor não prestou esclarecimentos na esfera administrativa e que o Magnífico Reitor Manoel Catarino Paes, com base em relatório da Comissão e no Parecer n.º 617/PROJUR, aplicou a penalidade de advertência ao requerente pela prática das seguintes irregularidades funcionais, tipificadas no art. 116, incisos II e VIII da lei n.º 8.112/90: não observância ao dever funcional de ser leal à instituição a que servir e não guardar sigilo sobre assuntos da repartição. (fl. 69) A Ré alega que o objetivo do autor com a propositura da presente demanda já não pode mais ser alcançado, pois o processo administrativo instaurado para apurar eventuais infrações já chegou a seu termo final, com a aplicação da penalidade que se entendeu adequada ao caso. (fl. 69) Afirma que não houve perseguição ao Autor, tampouco irregularidade no processo administrativo. O Autor impugnou a contestação às fls. 100/103, ocasião em que requereu a produção das provas expressas à fl. 103. A FUFMS disse que não pretendia produzir mais provas, ressalvado o arrolamento de testemunhas, caso o feito prosseguisse (fl. 107). O pedido de produção de prova oral foi deferido às fls. 108/109, oportunidade em que se fixou como ponto controvertido a violação dos aspectos formais e substanciais do devido processo legal na tramitação dos processos administrativos descritos na exordial. O Autor arrolou testemunhas às fls. 114/115, após esclarecer quais foram os membros das Comissões dos Processos Administrativos n.º 23104.002185/2006-28, n.º 23104.002608/2007-91 e n.º 23104.001498/2008-21. A FUFMS arrolou testemunhas às fls. 117/118, após juntar cópias destes Processos Administrativos (fls. 119/473). A audiência foi cancelada, tendo em vista o não comparecimento das testemunhas (fl. 474). Os autos foram conclusos para melhor análise do pedido de prova oral. Foi decidido (fls. 476/479) que o feito comportava julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a decisão de fls. 108/109 foi revogada e os pedidos de dilação probatória foram indeferidos. O Autor recorreu desta decisão, por meio de agravo, interposto na forma retida (fls. 481/485). A FUFMS apresentou contraminuta às fls. 490/493. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 494). É o relato. Decido. Em primeiro lugar, afasto a alegação da FUFMS referente à falta de interesse de agir do Autor, com base na seguinte afirmação: o objetivo do autor com a propositura da presente demanda já não pode mais ser alcançado, pois o processo administrativo instaurado para apurar eventuais infrações já chegou a seu termo final, com a aplicação da penalidade que se entendeu adequada ao caso. Isso porque, apesar da pena de advertência já ter sido aplicada, no caso de declaração de nulidade da sanção administrativa, poderá o Autor ter a apenação retirada da sua ficha funcional, de modo que a ação continua útil e adequada ao objeto da presente. Não há óbice legal no ordenamento jurídico brasileiro referente ao pedido da ação e as partes são legítimas para figurar nos pólos que ora ocupam, de maneira que, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade da ação, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação do requerente no que se refere à nulidade do processo administrativo por faltar um ilícito a ser apurado, já que, conforme se extrai das cópias dos documentos juntados pela FUFMS na ocasião da contestação, a instauração do PAD por meio da Portaria n.º 242,

de 24 de abril de 2007 (fl. 128) é clara ao expor que se trata de apuração de ilícitos administrativos previstos nos artigos 116, II e VIII, da Lei n.º 8.112/90 e 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/91. Porque acreditava que a publicação do artigo do autor no jornal configurasse ilícitos expressos nestes tipos acima citados, a Autoridade competente instaurou o procedimento. Isso significa que, para esta Autoridade, havia ligação entre a acusação e tais tipificações legais. A via processual (PAD) fora juridicamente admissível como meio processual para apuração dos fatos, já que eram públicos a autoria e o ato a ser averiguado (significado do artigo publicado no jornal). Verifico que o devido processo legal foi observado pela Ré, já que o Requerente foi intimado para prestar depoimento (fl. 136) e citado para acompanhar o processo (fl. 137), acompanhado e representado por advogado, se quisesse, e recebendo cópia integral do procedimento. Tal oitiva foi postergada em razão de um feriado (fl. 138) e remarcada para 25 de junho de 2007 (fl. 139). O Autor manifestou-se (fls. 140/141) sobre o PAD n.º 23104.2608/2007-91, por meio de advogado, o que demonstra a paridade de armas entre as partes, seja porque sabia da existência do PAD e de seu conteúdo, seja porque teve a oportunidade real de se manifestar a respeito. Ademais, a Ré demonstrou que o devido processo legal foi observado, conforme se extrai de fls. 143/144, da ata da terceira reunião, em que se apreciou pedido do Autor, indeferindo-o, fundamentadamente. O princípio da ampla defesa também foi observado, conforme se extrai das certidões de fls. 145 e 146, que demonstram que o Autor, apesar de intimado para tanto, não compareceu para esclarecer os fatos referentes ao seu artigo publicado no jornal, objeto do PAD, razão pela qual foi marcada nova data para ouvi-lo. Presente a observância do contraditório, pois novamente o Autor manifestou-se no PAD (fls. 148/149), requerendo o seu arquivamento, alegando a sua nulidade absoluta, por falta de objeto. Ora, se o Requerente não quis mencionar no seu artigo falta praticada pela Ré, pelo seu corpo discente, pelos seus dirigentes, fácil seria esclarecê-lo, até mesmo para documentar tal fato no PAD. Ao contrário, preferiu o Autor manter-se silente (fl. 153), direito este que a Constituição Federal lhe confere, tendo em vista que se tratava de PAD (o Autor fora indiciado e citado para apresentar defesa escrita - fls. 164/165) e não apenas de sindicância investigativa. Novamente o Autor restringiu-se a pedir a extinção do processo (fl. 167), desta vez por excesso de prazo para conclusão, o que foi despachado conforme demonstram as fls. 171/172, com ciência do Autor (fl. 172). O PAD tramitou de maneira regular: o Presidente da Comissão respondeu aos requerimentos do Requerente (fls. 173/175), esclarecendo que o objeto do PAD é o artigo inserto no procedimento à fl. 4, publicado no caderno Diálogo, página 3b, bem como que a parte da matéria que acusaria a Administração, sem especificar nomes, de omitir ou agir em favor da prática da fraude na Instituição está no último parágrafo da matéria. Não há nulidade procedimental a ser reparada no PAD: o Autor apresentou, por meio de advogado constituído, defesa prévia, no processo administrativo disciplinar, conforme se extrai das fls. 176/182, oportunidade em que esclareceu, por escrito, que seu objetivo foi criticar a cultura da cola, que não teve como escopo acusar a administração (fl. 177), tampouco de denegrir os alunos. Nesta ocasião, o Requerente juntou cópias de documentos no PAD, quais sejam, termos de depoimentos prestados na Polícia Federal (fls. 183/192). Além disso, teve seus pedidos referentes à produção de prova analisados (fl. 205), motivadamente; sempre fora intimado de todas as decisões (fl. 206); indicou provas e fez requerimentos (fls. 209/210). Tais princípios constitucionais continuaram a embasar o procedimento administrativo, conforme se extrai de fls. 244/245, do requerimento do Autor à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria n.º 178, de 7 de março de 2008, do Reitor da FUFMS, presidida pelo Professor Odair Pimentel Martins, que demonstra a publicidade dos atos administrativos, bem como a oportunidade de defesa do Requerente naquela esfera. Importante mencionar que a sanção de advertência aplicada pela Ré ao Autor teve embasamento no Parecer n.º 618/PROJUR (fls. 250/251), da Procuradoria Jurídica da FUFMS. Verifico que, no caso em que a Ré não observava os ditames constitucionais e legais, a Procuradoria Federal opinou pela anulação do processo (fls. 292/293), o que foi acatado pela Ré, que formou nova Comissão e iniciou todo o trâmite administrativo. Não há falar, portanto, em anulação do Processo Administrativo Disciplinar, que teve como objeto a averiguação da intenção do Autor no que se refere à responsabilidade por ele imputada a pessoas dentre os graduandos, citada no seu artigo publicado no jornal no dia da colação de grau em tela. Pois bem, se o processo administrativo foi regular, legal, perfeito, diferente se dá com relação à sanção imposta. É certo que cabe à Administração Pública, Direta ou Indireta, apurar eventuais ilícitos e apenar seus responsáveis, sem que o Poder Judiciário opine ou regule tal função atípica. Esta é a regra. Ocorre que, no caso em questão, há manifesta violação a princípios constitucionais valorados como cláusulas pétreas, quais sejam, o princípio do in dubio pro reu e o princípio da razoabilidade. Explico. É o presente caso em que o Poder Judiciário deve lançar mão do sistema de freios e contrapesos para alterar resultado inconstitucional do PAD objeto da lide, tendo em vista que, ao esclarecer a sua real intenção, o Requerente, na esfera administrativa, respondeu claramente que não quis acusar professor ou qualquer membro do corpo docente da Ré no artigo que foi publicado no jornal. Pelo contrário, esclareceu que ao falar de parte dos responsáveis pela fraude em questão, assim como parte daqueles que, por ação ou omissão, os acobertaram, referia-se aos alunos, alunos que praticaram a fraude e alunos que acobertaram os que o fizeram. Tal interpretação não só é possível, como a mais cabível ao caso em questão e, mesmo que haja dúvida sobre qual a intenção do Autor, o pedido de explicações no PAD, em que o Requerente expressamente afastou ter falado sobre a instituição Ré ou seus integrantes, serve para afastar a injúria, a difamação, a calúnia contra a FUFMS. Ou seja, mesmo em caso de dúvida, o correto, constitucional, seria, com base no esclarecimento

do requerente, ter arquivado o PAD sem condenação e aplicação de qualquer sanção. Não há embasamento material para a sanção imposta ao Autor, de maneira que o resultado do PAD afronta a ordem jurídica, devendo ser anulado, com retirada da notícia da advertência da ficha funcional do Requerente. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declaro nulos os procedimentos administrativos n.º 23104.001498/2008-21, n.º 23104.002608/2007-91 e n.º 3104.002185/2006-28, que culminaram na sanção de advertência ao Autor, conforme a fundamentação. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008691-45.2008.403.6000 (2008.60.00.008691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD X FABIO TACLA SAAD X MARINA TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

NELI TACLA SAAD E OUTROS interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 427/440, sustentando, em síntese, que há omissão e contradição a serem sanadas, consistentes na não análise e manifestação pelo Juízo a respeito de documentos - especialmente os de fl. 303 e seguintes - que, no entender dos embargantes, comprovariam que a transferência em questão não os reduziu à insolvência, e na não comprovação dos requisitos essenciais à configuração da fraude, notadamente no que se refere à anterioridade do débito e ao eventus damni, pois, à época da doação os embargantes não possuíam nenhuma dívida líquida. Além disso, a sentença considerou, equivocadamente, no seu entender, que o ato de disposição tornou os devedores insolventes ou foi praticado em estado de insolvência. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, os embargantes alegam a existência de contradição e omissão na sentença combatida, afirmando que os argumentos nela trazidos não se coadunam com a realidade, pois a doação questionada não foi praticada em estado de insolvência, tampouco os reduziu ao estado de insolvência, o que, no seu entender, está comprovado por documentos juntados aos autos que não foram adequadamente analisados. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende que a doação caracteriza fraude contra credores. Aliás, a sentença proferida por este Juízo, após analisar e valorar as provas trazidas aos autos, foi claríssima ao ponderar, a respeito do estado de insolvência: O primeiro requisito se mostra presente, uma vez que as dívidas apontadas na inicial foram todas contraídas em data anterior à da doação questionada na inicial. Tal fato está consubstanciado nos documentos de fl. 22, 79/89, 100/106, 123/130, 143/150, 164/171, 182/188, 201/213, 221/227, 239/245 e 253/262, que demonstram a existência de diversos contratos firmados pelos dois primeiros autores em data anterior à doação em questão. E foi também salientado que: Frise-se, somente para fins de esclarecimento, que a anterioridade da dívida não significa anterioridade do seu vencimento ou do inadimplemento, bastando à configuração desse requisito o fato de a dívida ter sido contraída antes da disposição do bem. Para caracterizar a anterioridade em questão, basta o simples fato de uma determinada pessoa se saber devedora de outrem, ainda que a dívida não esteja vencida ou inadimplida, pois, nesse caso, o contratante já tem ciência de sua condição de devedor e, conseqüentemente, não pode dispor de todos os seus bens, em razão do princípio da responsabilidade patrimonial (grifei) Quanto a anterioridade do crédito e ao eventus damni, a sentença foi muito clara ao afirmar: No presente caso, como já dito, a anterioridade do crédito ficou plenamente demonstrada pelos documentos contidos nos autos, de modo que o requisito em questão está preenchido. O eventus damni também está comprovado já que a doação do bem descrito na inicial tornou os dois primeiros requeridos insolventes, inviabilizando eventual constrição para pagamento do crédito da autora.... A prova dessa insolvência está também contida nos autos, notadamente pelo fato de os dois primeiros requeridos não terem

indicado nenhum bem à penhora nos autos de execução nos quais figuram como executados e, da mesma forma, por não terem pago ou nomeado bens nas ações monitorias a que estão respondendo. Por óbvio, se tivessem outros bens para garantir a dívida em questão, os requeridos os teriam nomeado nos processos em que figuram como executados ou requeridos - inclusive nestes autos - de maneira que o fato de não o terem feito, aliado à dificuldade da CEF em encontrar outros bens inclusive na esfera judicial, bem caracteriza a insolvência. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os documentos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo que eles demonstram justamente que houve a fraude alegada na inicial. Dessa forma, vejo que a sentença combatida analisou pormenorizadamente todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles trazidos em sede de embargos de declaração, aplicando o entendimento formado por este Juízo diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o dos embargantes, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição ou omissão naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretendem os embargantes dar, ao presente recurso, efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a omissão, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I. Campo Grande, 17 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010671-27.2008.403.6000 (2008.60.00.010671-7) - JURACI FIGUEIRA DE JESUS(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário Autor: JURACI FIGUEIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00106712720084036000* Vistos, em sentença. JURACI FIGUEIRA DE JESUS ingressou com a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder a sua desaposentação e, por consequência, novo benefício de aposentadoria, computando todo o tempo de contribuição efetuado após a concessão do atual benefício. Narra, em síntese, que ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 20/06/1960, tendo trabalhado para quatro empregadores diferentes, sendo que, no último, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantém o vínculo até os dias atuais. Segue relatando que, em 24/04/1995, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi concedido pelo réu, mas continuou a trabalhar e, conseqüentemente, a contribuir para o RGPS. A sua aposentadoria (NB 054.160.625-5) equivale, atualmente, a R\$ 980,03 (novecentos e oitenta reais e três centavos), o que não corresponde ao valor de contribuição pago por ele atualmente. Logo, como há vedação legal de obter dois benefícios de aposentadoria, requer que seja desaposentado para, posteriormente, requerer novamente o benefício, o que certamente será em valores mais altos. Sustenta não haver vedação legal para que seja desaposentado e nem poderia, já que ninguém pode ser coagido a permanecer aposentado. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de ff. (39-57), alegando que a Lei 8.213/91 veda que os que gozam de aposentadoria e continuem contribuindo para o RGPS elevem o valor de seu benefício ou obtenha um outro. Afirma que o regime previdenciário brasileiro é baseado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular mas contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. Aduz que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Esclarece que, ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Houve réplica. Saneador à f. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. O tema desaposentação é algo relativamente novo no meio jurídico, que vem sendo objeto de demanda entre os segurados que pretendem, através de novas contribuições ao RGPS, obterem melhoria, acréscimo de valor, nos benefícios que já recebem. Inobstante o fato de que é legítima a busca dos indivíduos, como no caso do autor, por melhoria de renda e, conseqüentemente, de condições/qualidade de vida, é preciso estar atento que a questão ora posta não é tão simples quanto quer fazer crer o Autor. A legislação pátria prevê os requisitos legais para que o indivíduo seja beneficiado com a aposentadoria, dentre os quais, a por tempo de contribuição (antigo tempo de serviço) e a aposentadoria por invalidez. Atualmente, com a dita Reforma da Previdência - instituída pela EC 20/98, não mais existe a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Outrora, em tempo não muito distante, muitos segurados valeram-se dessa possibilidade e se aposentaram, mesmo não possuindo o tempo integral de contribuição que, em regra, é de 35 anos para os homens e 30 para as mulheres. Nessa condição específica (a aposentadoria proporcional), o segurado optava por um benefício menor, mas recebido por um maior tempo, já que estaria, de certa forma, adiantando a sua aposentadoria. Como se vê, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral, é uma questão de escolha, um ato voluntário do segurado. Diferente de algumas categorias de trabalhadores, por exemplo, servidores públicos, que devem, obrigatoriamente, aposentar-se ao completar 70 anos (aposentadoria compulsória), aos filiados ao RGPS, mesmo aos que já preencheram os requisitos legais, trata-se de uma faculdade. Ocorre que, não obstante ser uma faculdade, ao optar por se aposentar, deve o segurado estar certo de sua decisão, pois o ato de aposentar-se é um

ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser alterado unilateralmente, salvo em situações de concessões indevidas, em que o ato deve ser anulado ou, em caso de aposentadoria por invalidez, caso cesse as condições incapacitantes do segurado. Aliás, concluir de forma diversa seria colocar em risco um dos princípios basilares do direito, qual seja, o da segurança jurídica. Eis que o Estado (lato sensu) estaria pagando o benefício ao segurado que se aposenta, em valores já determinados em função das contribuições feitas até aquele momento e, por decisão unilateral, caso fosse possível, além do que já foi pago precisaria dispor agora de novos valores, não previstos para fazer frente a tais despesas, o que certamente importaria um verdadeiro caos à Previdência Social. O autor não deixa dúvidas em sua inicial e demais oportunidades que se manifestou que a sua pretensão é de que cesse o pagamento de sua aposentadoria, ante ao cancelamento desta, a fim de que possa computar todo o período que contribuiu para a Previdência Social pós-aposentadoria. Importante, aqui, abrir parênteses para fazer uma diferenciação entre a renúncia ao valor de sua aposentadoria, que seria simplesmente deixar de receber os valores daqui para frente, ou melhor, do ajuizamento da ação e do pleito autoral que, na verdade, pretende a desaposestação que, nada mais é do que anular, de forma unilateral, a sua aposentadoria. Neste jaez, a anulação do ato aposentadoria ensejaria, obrigatoriamente, efeitos ex tunc, retornando, hipoteticamente, à situação anterior ao ato aposentadoria. Nessa situação, desaparecendo a aposentadoria, não há outra conclusão lógica de que os valores recebidos por força da aposentadoria deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos. Nesse sentido, a seguinte decisão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/ contribuição relativa ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. (Acórdão da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200772550000540, Relator Sebastião Ogê Muniz. DJ de 15/09/2009). Não obstante ao acórdão acima mencionado, que abre a possibilidade de desaposestação, desde que os valores recebidos a título de aposentadoria sejam ressarcidos ao erário, entendo que, embora trate-se de um direito patrimonial, não é possível renunciar a tais valores, pois haveria uma afronta à segurança jurídica. E mais, a legislação infraconstitucional prevê tal impossibilidade, é o que dispõe o Decreto 3.048/99, a saber: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Também, a Lei nº 8.213/91, ao tratar dos segurados aposentados que voltam a contribuir para o RGPS, dispõe sobre quais são os direitos decorrentes desta nova contribuição: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, ao contrário das alegações autorais, a legislação pátria não permite que o aposentado, mesmo que retorne a contribuir para a Previdência Social, possa obter quaisquer benefícios decorrentes desta nova contribuição, salvo o salário família e a reabilitação profissional. Não poderia ser diferente, reitero, eis que o sistema previdenciário pátrio está organizado sob o prisma da solidariedade, de forma que as contribuições individuais de cada segurado não forma um fundo particular, como no caso de fundo de previdência privada. O montante arrecadado com as contribuições previdenciárias serve para financiar todo o sistema e não para o custeio da aposentadoria e ou outro benefício custeado pelo segurado específico. É o que se depreende do seguinte dispositivo da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE -

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663455 - Juíza Mariza Santos - TRF3 - Nona Turma - DJF3 CJI DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1356)Vale lembrar que, atualmente, mesmo os já aposentados efetuam contribuições para a Previdência Social. Isso foi, inclusive, pauta de discussão no mundo jurídico sendo, ao final, declarado constitucional a contribuição previdenciária dos inativos, instituída pela EC 41/2003, na ADI 3.105-DF. Relator Min. Cesar Peluzo- DJ 18/02/2005.Como se vê, por todos os ângulos que se analise o pleito autoral, chega-se a uma única conclusão: a impossibilidade de se conceder a desaposentação ao autor.Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito e julgo improcedente o pleito autoral.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em 10% do valor da causa. Tendo em visto ser o demandante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013719-91.2008.403.6000 (2008.60.00.013719-2) - AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, Auzenda Francisca Guimaraes busca medida antecipatória que determine a concessão, em seu benefício, pelo requerido, INCRA, de todos os benefícios e recursos oferecidos aos Assentados, por se tratar de trabalhadora rural e parceira de terra. A Requerente afirma que, nos autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 001.02.003139-2, processado na Justiça Estadual, ficou decidida a divisão do lote nº 002, do Assentamento Tupambaê, entre a autora e o seu ex-companheiro, João Gutierre Leite. Informa que o requerido tomou ciência dessa ação, pois tentou, em vão, nela ingressar, haja vista a prolação de sentença e encerramento da jurisdição. Esclarece que os parceiros detem créditos junto às instituições financeiras, destinados à aquisição de vacas leiteiras, ferramentas e insumos de trabalho. Diz que, porém, não pode beneficiar-se desses créditos por não figurar junto ao INCRA como parceira. Busca, por este motivo, a formalização do contrato de assentamento referente à parte do lote que lhe pertence, a fim de poder fazer uso das benesses que o ordenamento jurídico brasileiro vigente lhe faculta. Juntou os documentos de fl. 10/26.O processamento do feito foi declinado ao Juizado Especial Federal - JEF, que devolveu os autos em razão da vedação contida no art. Art. 3º, 1º, II, da Lei 10.259/2001.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ficou postergada para momento posterior ao da juntada da contestação ou de findo o prazo para tanto (fl. 55). Em sede de contestação, o INCRA defendeu o ato combatido, pugnando pela declaração de impossibilidade de fracionamento dos lotes destinados à reforma agrária, nos termos do Decreto nº 59.428/66. Destacou que só tomou ciência do feito que tramitou na Justiça Estadual após o seu encerramento, de modo que, por não ter participado do processo, a decisão ali proferida não tem qualquer validade em relação a si. Saliu que a autora não preenche os requisitos para ser beneficiária da reforma agrária,

notadamente por ser funcionária pública federal aposentada. Juntou os documentos de fl. 64/101.É o relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, haja vista que, ao que indicam as provas trazidas nos autos, a suposta divisão dos bens ocorrida na Justiça Estadual não contou com a participação do INCRA, de modo que seus efeitos, a priori, não podem ser a ele estendidos. Ademais, no caso em questão - de terras públicas destinadas à Reforma Agrária - há expressa vedação legal em relação ao fracionamento dos lotes destinados a essa finalidade, como salientado pelo INCRA. Eventual divisão do referido lote, justamente por se tratar de terras da União, não poderia, a priori, ser decidida pela Justiça Estadual, mas unicamente pela Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, de maneira que, com base nisto e no termo de audiência juntado à fl. 15, referente à conciliação firmada no Juízo da 3ª Vara de Família de Campo Grande - MS, concluo que a sentença de fl. 15, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, trata de posse e não de propriedade, na medida em que esta é do INCRA. No mesmo sentido, observo que tal decisão versou sobre relação de disputa sobre o uso do lote entre os ex cônjuges, sem afastar a atribuição do INCRA atinente a fiscalização do uso do mesmo.Tudo isso está, então, a indicar que a divisão do lote mencionada na inicial não possui validade em relação ao INCRA. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugnar, em querendo, a contestação do INCRA, oportunidade na qual poderá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Em seguida, ao requerido para a mesma finalidade.Campo Grande, 6 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000354-46.2008.403.6201 - ARGEMIRO PEREIRA MELO(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0000354-46.2008.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutor: ARGEMIRO PEREIRA MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç AARGEMIRO PEREIRA MELO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implantar em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Afirma que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fratura incapacitante definitiva e irreversível, assim como lesão neurológica e psicológica, que o impede de exercer atividade laboral. Requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, mas seu pleito foi negado, sendo-lhe concedido apenas auxílio doença (f. 2-9).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 56.O réu apresentou contestação (f. 60-64), alegando, em preliminar, ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, que o autor não demonstrou incapacidade definitiva para o trabalho. Em 23/06/2002 foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que cessou em 30/04/2003, em virtude do limite estabelecido pela perícia médica oficial. Posteriormente, o autor requereu novo requerimento administrativo, passando a perceber auxílio doença, com início em 24/08/2007 e data de conclusão prevista para 30/06/2008, estando, portanto, ativo. Não há qualquer prova nos autos de que o autor possui patologia que cause incapacidade, e muito menos que ele seria insuscetível de reabilitação. Em eventual deferimento do pedido, seja considerada a data da intimação acerca do laudo pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 78-82, manifestando-se as partes às f. 83-89 e 94-95. A Perita Judicial prestou os esclarecimentos de f. 130131, falando as partes às f. 134-136.É o relatório. Decido.A ausência de prévio requerimento administrativo não redundando em falta de interesse de agir por parte do autor, mas implica somente, em caso de procedência da pretensão, na não fixação do início do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, e sim na data do laudo pericial judicial. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes. 2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (AGA 446168, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 19/12/2005, pág. 00480).No tocante ao pedido de concessão de auxílio doença, realmente, falta interesse de agir por parte do autor, uma vez que já se encontra recebendo tal benefício previdenciário. Por isso, quanto a esse pleito, o processo deve ser julgado sem resolução de mérito.Quanto ao mais, assiste razão ao autor.A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito, o autor é portador de déficit cognitivo e de memória e seqüela de TCE (f. 78). Atestou, ainda, o Perito Judicial que o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho (f. 81). Dessa sorte, o autor, por ser total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa, faz jus à conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá converter o benefício de auxílio-doença, que vem sendo pago ao autor, em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/04/2009, data da perícia judicial (f. 78). Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a converter o benefício denominado auxílio-doença ao autor, em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial judicial (22/04/2009), pagando ao mesmo as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já pagas por conta de concessão administrativa de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio doença, por falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 23 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O requerente interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de f. 75-79, que determinou o pagamento das custas processuais pelo autor e condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que não foi apreciado o pedido de gratuidade judiciária. É um breve relato. Decido. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. No caso dos autos, verifico que, de fato, os embargados efetuaram pedido de Justiça gratuita. No entanto, tal pedido foi indeferido pela decisão de f. 14-15, quando o processo estava em tramitação no Juizado Especial Federal, tendo em vista os comprovantes de renda apresentados pelo autor. A decisão deste Juízo, de f. 71, manteve os atos

processuais praticados até aquele momento, inclusive a decisão de f. 14/15. Contra estas duas decisões não houve interposição de recursos. Deste modo, corretamente, a sentença condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Não existe, portanto, omissão a ser sanada. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Por outro lado, considerando que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.469, de 10/07/1997, bem como instrução normativa n. 3, de 25/06/97, da AGU, determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Campo Grande, ___/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AAutos n *00049011920094036000*Ação de rito ordinárioAutor: WALTER MIRANDA DE BRITTORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos, em sentença. WALTER MIRANDA DE BRITTO ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a conversão do período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral. Afirma que, em 28/05/2008, requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi negado sob o argumento de que até 16/12/1998 possuía pouco mais de 28 anos de contribuição, ou seja, seria insuficiente para a sua aposentadoria proporcional (30 anos) ou integral (35 anos). Alega que, devido a períodos trabalhados junto a ENERSUL, com exposição ao agente eletricidade, possui o direito ao acréscimo legal do tempo de serviço que, na época do requerimento, já ultrapassava os 34 anos e na época do ajuizamento da ação extrapolou os 35 (trinta e cinco) anos. Juntou documentos. Às ff. 51-54, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que o INSS implantasse a aposentadoria ao autor. Ao se manifestar no feito, mesmo após o decurso do prazo da contestação, o INSS alegou que o autor não comprovou ter laborado sob condições especiais a ponto de ser amparado pela legislação pátria que permite a conversão do tempo especial para comum, com o acréscimo de tempo inerente a tal fato. Houve réplica. Saneador à f. 141. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante às normas que regem a aposentadoria especial, há de ser destacado que até a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalutífero. Nessa época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), em que o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). A insalubridade para as categorias profissionais enumeradas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo apenas da verificação da habitualidade e da permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que, após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (AC - 200503990346087- TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 de 24/07/2009) O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de

Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais.De acordo com os documentos acostados aos autos, dentre os quais a CTPS do autor, é possível constatar que o Requerente trabalhou junto a ENERSUL de 19/08/1983 até a data do ajuizamento da presente ação (30/04/2009). Contudo, observo que o autor não pretende obter o acréscimo legal com relação a todo o período laborado junto a ENERSUL, eis que admite que em alguns períodos, tal como afirmado na inicial, limitava-se desempenhar atividades burocráticas (administrativas).Períodos até a vigência da Lei 9.032/1995:Extraio dos documentos de ff. 24-28 que o autor exerceu a atividade de Auxiliar Técnico II no período de 01/06/1984 a 29/05/1987, de Tecnólogo no período de 30/05/1987 a 29/05/1989 e de Tecnólogo II no período de 30/05/1989 a 30/08/1998. Os documentos de ff. 23-24 (Perfil Profissiográfico Profissional) já demonstram que as atividades do autor, acima indicadas, além de constantes no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, também eram desempenhadas de forma habitual e permanente, bem como expressam que o requerente era exposto a eletricidade superior a 250 volts (item 15.4 do tópico 15 do II do PPP), o que vai ao encontro do que exige a legislação pátria para a conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo de 40%.Reitero, portanto, que até a edição da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995) bastava que a atividade desempenhada pelo segurado estivesse relacionada no Decreto n.º 53.831/64, regra na qual subsume-se o caso dos autos, já que as atividades desempenhadas por ele estavam expostas aos agentes biológicos descritos no item 1.1.8 do anexo daquela norma.Não bastasse isso, o autor colacionou aos autos o laudo pericial das suas atividades acima mencionadas (Laudo Técnico das Condições do Trabalho - LTCAT), que abrangeu até a atividade de Tecnólogo II, o que demonstrou que ele estava exposto a eletricidade superior a 250 volts de forma permanente e não intermitente, conforme se depreende dos seguintes itens dos documentos de ff. 25-28: 6. condições Ambientais do Local de TrabalhoLinhas e redes de distribuição de energia elétrica composta com os seguintes equipamentos: postes, cruzetas, isoladores, condutores, isoladores, pára-raios, transformadores chaves.7 - Agentes NocivosVoltagem elétrica superior a 250 volts, potenciais de passo e e toque.8. Concentração/IntensidadeVoltagem de 34.500 volts e 13.800 volts.(...)10. Tempo de Exposição aos Agentes NocivosDurante a execução dos trabalhos os empregados de manutenção, construção, fiscalização e operação das linhas e redes de distribuição de energia elétrica estão expostos aos agentes agressivos citados no item 7, durante toda a jornada de trabalho.14. Conclusão do PeritoO agente voltagem elétrica que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente.Como se vê, ao menos no período compreendido entre 01/06/1984 a 30/08/1998, o autor esteve submetido a fatores insalubres que lhe conferem o direito ao acréscimo legal de 40% no tempo de serviço, que gera a seguinte situação: TEMPO COMUM ACRÉSCIMO DE 40% TOTAL DIAS5203 DIAS 2081 (5 anos 9 meses e 10 dias) 7284 Registro que a configuração de habitualidade e permanência da atividade nociva não implica que durante cem por cento da sua jornada o autor estivesse submetido aos agentes nocivos, mas, sim, que essa exposição não fosse esporádica.Ao autor assiste o direito em ter convertido o tempo em que trabalhou como auxiliar Técnico, Tecnólogo e Tecnólogo II (01/06/1984 a 30/08/1998), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento), o que totaliza 34 anos, 3 meses e 24 dias, em 28/05/2008, insuficiente, portanto, à aposentadoria na data do requerimento, mas suficiente em momento posterior.Como comprovado nos autos, até ao menos a data do ajuizamento da ação, o autor continuou a manter o vínculo empregatício com a empresa ENERSUL S/A e, conseqüentemente, a contribuir para a Previdência Social. Logo, não restam dúvidas que em 04/02/2009 possuía 35 anos de contribuição para a Previdência Social e a idade mínima prevista na EC 20/98, qual seja, 53 (cinquenta e três anos) de idade, razão pela qual somente a partir dessa data passou o autor a ter direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, declaro como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/06/1984 a 30/08/1998 e determino que o INSS proceda

ao pagamento da aposentadoria integral do autor, a partir de 04/02/2009, nos termos da fundamentação. Deverá o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pela ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Por fim, uma vez que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Campo Grande-MS, 8 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008904-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008904-9) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 390-391, contra a qual a União interpôs o agravo retido de f. 402-405. Tendo em vista que o Dr. Fábio Paes Barreto declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Marcos Estevão dos Santos Moura, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita a incumbência e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários. Intimem-se.

0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8) - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL visando à revisão do ato de licenciamento (31.07.2009) e, conseqüentemente, o pagamento dos valores em atraso, desde essa data, bem como para que a requerida lhe forneça o adequado tratamento médico e procedimentos cirúrgicos necessários à sua plena recuperação. Narrou ter ingressado nas fileiras da Aeronáutica em agosto de 2005, sendo que em 07.05.2007 sofreu acidente de motocicleta, sendo operado devido a um trauma na bolsa escrotal. Afirmou que, ao retornar às atividades, após um longo desfile, voltou a sentir dores, passando por nova análise clínica, ocasião em que foi constatado edema na bolsa escrotal, razão pela qual foi novamente internado. Informou que foi concluído que ele apresenta quadro de varicocele grau III em um dos testículos e grau II no outro, motivo pelo qual foi submetido a procedimento cirúrgico. Alega que, após passar por exame na Junta Médica e ser considerado apto ao serviço militar, foi ilegalmente licenciado em 31.07.2009. Aduz ter direito à reintegração ao serviço militar para fins de tratamento até a completa cura e percepção de soldo. Juntou os documentos de fl. 09/68. A apreciação do pedido antecipatório dos efeitos da tutela ficou postergada para momento posterior à manifestação da requerida (fl. 73). Em sede de contestação, a União defendeu o ato de licenciamento, sustentando que o autor não faz jus à reintegração, dado não ter sido constatada, em inspeção de saúde, sua invalidez ou incapacidade total para todo e qualquer labor. Ressaltou que o autor era militar temporário e tinha seu tempo de serviço predeterminado, permanecendo no serviço ativo em face de prorrogações. Diz que o tratamento de saúde continuou sendo oferecido ao autor. Juntou os documentos de fl. 82/108. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 109/111), em face da ausência do requisito referente à plausibilidade do direito alegado. Réplica às fl. 115/120 e juntada de documentos às fl. 121/122. Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (fl. 128/130). O laudo pericial foi acostado às fl. 155/159, sobre o qual as partes se manifestaram às fl. 162/165 e 167/168. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O requerente, ao ser incorporado nas fileiras da Aeronáutica, foi considerado apto em exame de saúde específico. Após acidente ocorrido enquanto prestava serviço militar, passou a sentir dores fortes na região dos testículos, que o impediam de continuar realizando atividades típicas do serviço militar. A incapacidade do autor para o serviço militar, no caso, é, portanto, fato incontroverso. Segundo as conclusões do Perito Judicial, em seu laudo de fls. 155/159, o autor é portador de lesão na bolsa escrotal, com limitações permanentes para as atividades militares (fl. 157), mas não para as atividades do dia a dia (fl. 158). Frisou o Sr. Perito que o autor só pode realizar atividades leves como digitador ou atividades afins, fato que corrobora a alegação de incapacidade para o serviço militar, já que este, como é sabido, exige intensa capacidade física e psicológica por parte do militar. Conclui-se, então, que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada, que o autor não estava, à época do desligamento, apto para o serviço militar, de modo que o ato administrativo de licenciamento se mostra ilegal. A Aeronáutica, ao considerar o autor capaz para o serviço militar, agiu ilegalmente, eis que ele encontrava-se em tratamento, havendo, inclusive, notícias de provável procedimento cirúrgico. Constatada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, após ter sofrido lesões na bolsa escrotal ocorridas em acidente considerado em serviço, deveria a Administração Militar tê-lo mantido nas suas fileiras, submetendo-o a tratamento para, somente após o término deste, licenciá-lo, ou reformá-lo, se fosse o caso. Reitero: se na ocasião do licenciamento o requerente estava se recuperando da lesão em questão, cujos efeitos persistem até hoje, e que o impedem de fazer esforço físico, não poderia ter sido licenciado,

porquanto não estava apto para o serviço militar ativo. Deveria ter permanecido em tratamento e, se constatada a impossibilidade de cura, ter sido reformado no cargo e posto que ocupava. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 201002282711 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1226918 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 27/04/2012 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O caso dos autos versa sobre a possibilidade da reintegração do recorrente aos quadros militares, como adido, para fins de tratamento médico adequado, por se tratar de incapacidade física acometida durante a prestação do serviço militar. 2. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, em vista da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus, ao servidor militar, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar a fim de recuperar-se da incapacidade temporária. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Agravo regimental improvido ADRESP 201001944605 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1217801 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/09/2011 Saliente-se, por fim, que apesar de constatada a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a questão relacionada à reforma não foi objeto de pedido inicial, razão pela qual este Juízo não analisará a presença das condições para a sua concessão. Posto isso, antecipo os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido inicial, declaro nulo o ato de licenciamento do autor, determino a sua definitiva reintegração às fileiras da Aeronáutica Brasileira, a partir do ilegal desligamento (31.07.2009 - fl. 107), bem como determino que a requerida lhe forneça o adequado tratamento médico e eventuais procedimentos cirúrgicos necessários a sua plena recuperação. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve ilegalmente afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000639-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000639-0) - LUIZA RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA

Defiro o pedido de vista requerido pela autora à f. 152, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001337-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001337-0) - GALVAO SERRA ENGENHARIA LTDA (MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autora: Galvão Serra Engenharia Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo AVistos, em sentença. Galvão Serra Engenharia Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de decisão, ao menos em parte, referente à penalidade administrativa aplicada pela Ré contra si, sob a alegação de que a sanção fora excessiva, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Pede a condenação da CEF ao pagamento de danos morais (fl. 41). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Disse que firmou contrato administrativo com a CEF aos 12 de setembro de 2008 cujo objeto era a prestação de serviços de engenharia e arquitetura necessários à administração, conservação e manutenção em imóveis patrimoniais da CEF, serviços estes desenvolvidos nas áreas técnicas de arquitetura, engenharia civil, mecânica, elétrica e de segurança, que envolveram diversas atividades, inclusive elaboração de orçamentos, fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e estudos de viabilidade técnica. Informou que a vigência contratual ajustada foi de doze meses, de 22/9/2008 a 21/9/2009, admitindo-se sucessivas prorrogações de prazo, até o limite de sessenta meses. Todavia, alegou que, em 1/9/2009, o contrato foi rescindido unilateralmente, com aplicação de penalidades de multa e de suspensão temporária de

participar em licitação e impedimento de contratar com a CEF pelo período de um ano, sob o fundamento de que a Requerente descumprira obrigações contratuais. Afirmou que os motivos da rescisão contratual seriam a não manutenção e/ou regularização de equipe técnica mínima no quadro técnico da Autora e a entrega a destempo dos serviços solicitados. Esclareceu que presta esses mesmos serviços à CEF há mais de dez anos e que, nas contratações anteriores, os prazos previstos nos contratos sempre foram prorrogados, dada a boa relação contratante-contratado. Destaca que nunca fora apenada. No que tange à equipe técnica, a Autora aduz que o contrato previa a manutenção de um arquiteto, um engenheiro civil, um engenheiro eletricista, um engenheiro mecânico e um engenheiro de segurança do trabalho, admitindo-se a substituição de seus membros. Quanto à recomposição da equipe técnica, a Requerente afirma que a demora ocorria por conta da burocracia da CEF (fls. 23/24), bem como por causa da situação do mercado de profissionais (fl. 27). Com relação ao atraso na entrega dos serviços, a requerente assevera que a CEF não levou em conta a greve dos funcionários da CEF, a greve dos empregados da carreira profissional da CEF, o envio de documentos via e-mail, o repasse de execução de serviço a outra empresa com Ordem de Execução de Serviços - OES não cancelada pela CEF em tempo, as justificativas para o atraso na entrega da maioria das OES. Diz que seria o caso de rescisão contratual amigável, com base em manifestação bilateral dos contratantes. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 46/662. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para momento posterior à juntada da contestação (fl. 605). A CEF contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 608/626, oportunidade em que alegou a impossibilidade de questionamento do mérito do ato administrativo, a legalidade do procedimento de rescisão do contrato administrativo e da penalidade aplicada, a inoportunidade de ofensa ao princípio da proporcionalidade e a inoportunidade de dano moral. A inicial foi emendada (fls. 632/635), de acordo com a decisão de fl. 629. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 635/640). A Parte Autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 643/644), o que foi indeferido à fl. 650, que determinou o registro dos autos para sentença. A CEF disse não ter mais interesse em produzir prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 649). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 652). É o relato. Decido. Afasto a alegação da CEF referente à impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário e considerando que, no caso, trata-se de alegação de aplicação de discricionariedade para a prática de ato ilegal, consistente em sanção aplicada sem respeitar dois princípios que regem a Administração Pública: o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Presentes, portanto, os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico na própria exordial que a Autora não nega problemas na manutenção de equipe mínima para a operacionalização do contrato em tela, tampouco nega o atraso na entrega de alguns serviços. Estes não são pontos controvertidos, portanto. A questão versa sobre a proporcionalidade das sanções, já que em contratos anteriores da Autora com a Ré o procedimento foi diverso: prorrogação de prazo contratual e rescisão bilateral/amigável do contrato. Em primeiro lugar, faço constar que o fato de a CEF não ter tomado medidas cabíveis contra a Requerente, em situações similares pretéritas, não vincula a Administração, pelo contrário, o princípio da autotutela, que rege a Administração Direta e Indireta, impera sobre o uso e o costume, de modo que a mudança de interpretação de um fato pela CEF, desde que com base em lei, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro. Observo, também na exordial, bem como em documentos juntados pela Requerente, que de fato esta costumava contratar com a CEF há mais de década, razão pela qual concluo que as greves e a burocracia referentes à realidade da Ré não configuravam surpresa à empresa contratante ora Autora, de modo que tais fatos, infelizmente corriqueiros, não podem servir de respaldo às alegações da Requerente. Não há como justificar a dificuldade de se manter a equipe técnica mínima no fato de não se conseguir cadastrar profissionais no CREA/MS, já que a empresa Autora é da área e também conhece as exigências dos Conselhos de Classes, isto é, era sabedora, ou pelo menos deveria sê-lo, do requisito de inclusão dos profissionais junto ao Conselho para a contratação. Importante, também, ressaltar que a CEF observou o devido processo legal, tendo em vista que a Requerente lançou mão de ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que antecedeu esta ação judicial. A Autora teve ciência dos atos da CEF (fl. 545), recorreu, na esfera administrativa contra as sanções administrativas (fl. 542), juntou documentos, impugnou o ato objeto da presente, tudo conforme o artigo 78, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 (cópia dos autos do procedimento administrativo foi acostada neste). No que tange ao ponto controvertido, isto é, à questão dos autos, verifico que não houve lesão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme passo a fundamentar. A Cláusula Terceira do Contrato de n.º 3577/2008, firmado pela CEF e pela Requerente, dispõe que o valor da avença é de R\$358.200,00, de modo que o valor da multa, R\$30.194,60, configura menos de 10% do valor do contrato, não constituindo, portanto, sanção desproporcional. Segundo o artigo 86 da Lei n.º 8.666/93, a aplicação de multa não impede a rescisão do contrato e a aplicação de outras sanções. A outra sanção imposta pela CEF à Requerente também se mostrou longe do patamar máximo legal, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos, conforme expressa o artigo 87, III, da Lei de Licitações. Dessa forma, não há demonstração de ato desproporcional por parte da Ré no que se refere às sanções impostas à Requerente, tendo em vista o valor do contrato e considerando a suspensão/impedimento por prazo bem inferior ao máximo permitido pela Lei n.º 8666/93. Ausente ato ilícito por parte da Ré, não há falar em dano

moral ou responsabilidade subjetiva da CEF perante a Requerente. Posto isso, julgo improcedente o pedido expresso na inicial por Galvão Serra Engenharia Ltda., extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e a condeno ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002791-13.2010.403.6000 - DJALMA DELLA SANTA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, em sentença. DJALMA DELLA SANTA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão do saldo residual de seu financiamento habitacional, com a aplicação de juros simples. Narrou ter firmado contrato com a requerida em março de 1990, tendo pago todas as 240 prestações do financiamento habitacional até fevereiro de 2010. Salientou, contudo, que em março daquele mesmo ano foi debitado em sua conta bancária o montante de R\$ 3.619,77 (três mil seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), relativo à primeira parcela da prorrogação do contrato por 108 meses, devido ao saldo residual no valor de R\$ 213.802,35 (duzentos e treze mil oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Alegou que a CEF adquire esse dinheiro [objeto do empréstimo] com juros de 3% enquanto cobra do mutuário 8,5%, ou seja, um lucro de 183% para um financiamento que se diz social. Aduziu que a requerida pratica capitalização de juros, que é proibida pelo Decreto n. 22.626/33 e afronta o art. 253 do Código Comercial. Destacou, ainda, o teor da Súmula n. 121 do STF. Asseverou estarmos diante de um contrato de adesão, cuja revisão é direito assegurado pelo CDC, em especial diante de cláusulas abusivas. Sustentou, por fim, ter direito de não ter seu nome inserido nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de ff. 17-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (ff. 51-3), autorizando a realização de depósitos judiciais e obstando a realização de leilão do imóvel em tela. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às ff. 61-105, oportunidade em que sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, por inobservância do art. 50 da Lei n. 10.931/04, e a ilegitimidade passiva da CEF, por ter sido o financiamento em questão cedido à EMGEA. No mérito, alegaram que o negócio em tela não é ilegal simplesmente por ser contrato de adesão, pois é mantida a liberdade contratual (de aderir ou não), devendo ser observado o pacta sunt servanda. Afirmaram que nenhuma das cláusulas contratuais viola a lei ou os bons costumes. Destacaram a inaplicabilidade do CDC ao contrato em tela, anterior ao advento daquele. A respeito, citaram a Súmula 285 do STJ. Defenderam ainda a legalidade das cláusulas contratuais relativas ao saldo residual, que se fundam no Decreto-Lei n. 2.349/87. Também sustentaram estar prescrita a pretensão de anulação de cláusulas contratuais, formulada mais de 20 anos após a assinatura do contrato. Salientaram o fato de o presente contrato não contar com cobertura do FCVS e, por conseguinte, a responsabilidade do ora autor pelo saldo residual. Defenderam o Sistema PRICE e negaram a ocorrência de alterações das condições financeiras, que justificassem a revisão contratual. Negaram, ainda, a existência de capitalização de juros, considerada a taxa efetiva informada no contrato e a ausência de limitação, conforme Súmula 422 do STJ. Por fim, refutaram o pedido de restituição da parcela debitada, tanto por ter autorização para o débito quanto por já ter feito o estorno, como também asseverou não haver prova nos autos de que seu nome tenha sido incluído nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Salientaram, ainda, que a vedação ao procedimento de execução extrajudicial configura tutela extra petita. Réplica às ff. 173-83. O autor protestou pela produção de prova pericial contábil (f. 183), enquanto que as requeridas nada postularam (f. 189). À f. 190 entendeu-se pela desnecessidade de instrução probatória. A tentativa de conciliação restou frustrada (f. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares arguidas não merecem acolhimento. Com efeito, a inépcia da inicial, nos termos do art. 50, caput, da Lei n. 10.931/04, só se verifica se o autor não indicar na peça inaugural o valor incontroverso, sendo o depósito do montante controvertido condição apenas para a suspensão da sua exigibilidade (2º). Eventual confusão por parte do requerente, depositando o valor incontroverso em vez de dar continuidade ao pagamento (1º), justificaria, quando muito, o indeferimento da tutela de urgência ou a sua cassação, mas não o indeferimento da própria petição inicial. Destarte, tendo o autor indicado o valor incontroverso, que, no seu entender, é aquele correspondente à última prestação paga, não há falar em exordial inepta. Já no que diz respeito à ilegitimidade passiva da CEF, é imperioso salientar que seu eventual acolhimento não resultaria em extinção do feito, haja vista que ela aponta como parte passiva legítima a EMGEA, que compareceu espontaneamente nos autos, apresentando defesa. Não obstante isso, vale salientar, também, que o contrato original foi firmado com a CEF, sendo ela parte na relação jurídica de direito material sobre a qual se pleiteia a tutela jurisdicional. A modificação dos polos dessa relação, mediante cessão de crédito, como alega ter feito a CEF em prol da EMGEA, depende da notificação da outra parte contratante, o que não foi demonstrado nos autos. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Já no mérito, melhor sorte assiste às requeridas. Em relação ao sistema de correção do saldo residual, observo que tal pactuação constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser unilateralmente suprimido do contrato, ou mesmo alterado. Ademais, o autor, ao que tudo indica, mostrou ser pessoa esclarecida, não tendo comprovado, neste feito,

que desconhecia o sistema estabelecido no contrato. Outrossim, também não foi demonstrada a ocorrência de fatores excessivamente onerosos ou imprevisíveis capazes de, em tese, fazer incidir a teoria da imprevisão e justificar uma revisão das cláusulas contratuais atacadas. Não bastasse isso que nenhum óbice se põe ao uso da Tabela Price, já que esta fórmula matemática visa a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autor e Rés. No que diz respeito aos juros, também, é importante frisar que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite para os contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, no contrato em questão, a taxa de juros efetivos fixada em 8,8390% ao ano, taxa que tem amparo contratual e legal, pois, além de ser inferior a 12% ao ano, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7. E nem se diga, ainda, que os juros anuais devem ser aplicados no montante fixado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, pois a previsão de juros nominais e efetivos no contrato em questão não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Nada de irregular, portanto. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples. Por fim, no que tange ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor residual, seja expurgado eventual anatocismo, com recálculo da dívida sem contar juros sobre juros, verifico que também não merece acolhida a pretensão do autor. Deveras, não há cobrança indevida de juros sobre juros quando o valor previsto para a prestação mensal for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. E nem se diga que, no caso dos autos, houve amortização negativa em virtude do pagamento insuficiente para cobrir pelo menos os juros, pois, neste caso, a incidência de juros sobre juros não se deve ao valor insuficiente da prestação, mas, sim, do pagamento, não podendo a parte beneficiar-se com a própria torpeza, mormente em Juízo. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aliás, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de que, em sendo a prestação definida no contrato composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois não há nova incidência de juros sobre o resultado da incidência anterior. Destarte, em não havendo demonstração de abuso ou onerosidade excessiva, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas. E não socorre o autor a alegação de que o negócio jurídico em tela consiste em um contrato de adesão, pois não basta a invocação genérica da legislação consumerista. Com efeito, é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Em suma, portanto, não merecem acolhida as questões levantadas contra a evolução do saldo devedor residual ou mesmo contra o próprio contrato, que foi livremente pactuado entre as partes. Conclui-se, daí, que não há direito a revisão de valores ou mesmo valores a restituir, em especial diante do estorno comprovado à f. 155. Posto isso, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica ciente as partes, de que foi designado o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, na Comarca de São Gabriel do Oeste-MS (Vara Única).

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Com a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional de primeiro grau, de modo que, havendo interposição de recurso de apelação por uma das partes - ou pelas duas, como no presente caso -, as questões eventualmente suscitadas - ainda que tenham relação direta com o cumprimento da sentença - devem ser apreciadas pela instância superior, mormente porque nos presentes autos a decisão que antecipou inicialmente os efeitos da tutela foi revista pelo E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, verifico que o despacho de fl. 653 equivocou-se na parte em que mencionou o recebimento das apelações somente no efeito devolutivo em relação à medida antecipatória, já que esta inexistente nos autos. Pelo exposto, revogo o despacho de fl. 653, nessa parte, mantendo o recebimento das apelações das partes em ambos os efeitos, sem qualquer exceção. No mais, como já mencionado, em tendo se esgotado a jurisdição desta instância com a prolação de sentença, não se mostra possível a concessão de medida antecipatória por este Juízo, de maneira que o pleito de fl. 658/660 deve ser apreciado pela instância superior. Assim, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao E. O Tribunal Regional da 3ª Região - TRF3. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMAURO NUNES DE ASSUNÇÃO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.06-126. Emendou a inicial à f.134, complementando as custas judiciais. A Ré apresentou contestação (f.140-175), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O autor impugnou a contestação às f.178-179. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física,

proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII

- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....omissis.....V -

.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de

prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO)..... omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:..... omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de

1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o

Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no

enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 05/11/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 05/11/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos

termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000452-60.2010.403.6201 - GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00004526020104036201* AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO BAutor: GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA GRIMALDO VIEIRA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é militar da reserva do Exército. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber. Requer o benefício da Justiça Gratuita (f. 2-6). A União apresentou a contestação de f. 14-29, por meio da qual impugnou o valor atribuído à casa, bem como o deferimento da justiça gratuita ao autor. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 59-61. Réplica à f. 65. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passa-se à análise das preliminares arguidas pela União. No que se refere à impugnação ao valor da causa, assiste razão à União. A presente demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido declinada da competência daquele Juízo para este em razão do valor real do proveito econômico que seria eventualmente alcançado pela parte autora em caso de procedência da demanda, já que o valor da causa foi provisoriamente arbitrado pela parte autora no montante simbólico de R\$1.000,00 (mil reais), e não em razão do proveito econômico efetivamente pretendido pelo requerente. Assim, a Contadoria daquele Juizado apurou o valor das parcelas devidas até a data do ajuizamento da ação no total de R\$222.920,08 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte reais e oito centavos) e das parcelas vincendas no total de R\$74.054,04 (setenta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Nesses termos, conforme prescreve o art. 260 do CPC, fixo o valor da causa em R\$296.974,12 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e doze centavos). Já quanto à impugnação à justiça gratuita, antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PES-SOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de

encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.(...)V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput).(...)5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.2- Tratando-se de decisão relativa a incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil.3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003)Nos presentes autos, a União não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisse a declaração de hipossuficiência do autor. A mera comprovação de que o impugnado auferia remuneração mensal líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda não é, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente do autor. Deveras, os valores recebidos, a título de remuneração, pelo impugnado, não são vultosos e, provavelmente, é desta remuneração que tem de extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, escola de filhos, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples declaração de pobreza por parte do requerente para a concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, o pedido revelou-se improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) AUTOS Nº *00003424820114036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: IZABELINO MONÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IZABELINO MONÇÃO ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período trabalhado em atividade especial, nas atividades de auxiliar de carga e descarga de GLP, repesador e balanceiro de Gás GLP, que exerce desde a data de 30/04/1976. Alega que requereu o benefício junto ao INSS, em 06/04/2009, que o indeferiu sob o argumento de que possuía apenas 30 anos 10 meses e 10 dias de contribuição, com o que não concorda, visto que as atividades por ele exercidas lhe conferem o adicional de tempo de 40% em função de insalubridade. E mais, que até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995) bastava que a atividade insalubre desenvolvida constasse no anexo do Decreto 53.831/64, e que somente a contagem especial até tal data já era suficiente para a sua aposentadoria integral. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Em sede de contestação, às ff. 67-78, o INSS alegou que as atividades exercidas pelo autor não foram desenvolvidas de forma insalubres, o que restou, inclusive, comprovado nos formulários Perfil Profissiográfico de Profissão, emitidos pela empregadora do autor, que só consignaram a exposição a ruídos. E, que no tocante ao agente ruído, também não há que se falar em aposentadoria especial, visto que, além do documento não ser contemporâneo às atividades do autor, não há comprovação de que ele tenha sido exposto de forma habitual e permanente aos ruídos. E, que a partir da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, a exposição não era mais ficta, mas, sim, demanda a comprovação através de laudo técnico. Por todas estas razões, entendeu que a improcedência da ação é evidente. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante consignar que as partes estão devidamente representadas e são legítimas. O ponto controvertido consiste em apurar se as atividades executadas pelo autor junto ao empregado COPAGAZ foram com exposição a agentes insalubres a ponto de lhe conceder o acréscimo de tempo de 40%, previsto na legislação pátria. Portanto, com o manejo desta ação, pretende o autor ter reconhecido como atividade especial (insalubre) o período de labor nas atividades de balanceiro, auxiliar de carga e descarga e repesador, exercidas nos períodos de 06/04/1983 a 31/12/2003 e 06/04/2009 (data do requerimento administrativo). De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado

pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço. Ainda, é preciso esclarecer que a análise da possibilidade de conversão de tempo especial para comum não está mais limitada a 20/05/1998, haja vista que a restrição contida na MP 1663-10/98, que durante bom tempo foi aceita pelos Tribunais Pátrios, não é mais o entendimento dominante, notadamente pelo fato de que, após a conversão da referida normativa na Lei 9.711/98, restou mantida a disposição contida no art. 57, 5º da Lei 8.213/91, conforme pode ser facilmente constatado nos seguintes julgados. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS... II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima Turma DJF3 CJ2 de 24/07/2009 No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a saber. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) Desta forma, a possibilidade de conversão de tempo especial para comum, com o acréscimo legal inerente a tal fato, não mais está limitada ao período anterior a maio de 1998. Após esta breve explanação contextual e teórica da possibilidade de conversão de

tempo especial para comum, passo à análise do caso concreto do demandante. De acordo com a CPTS do autor, documento não combatido pelo réu, desde o ano de 1976, exerce atividade na empresa COPAGAZ, diretamente ligada aos botijões de gás de cozinha (GLP), o que o expõe aos agentes químicos que tornam a sua profissão insalubre, a ponto de lhe garantir a conversão do tempo de labor, de especial para comum. Analisando os documentos de ff. 31-37, verifico que no período de 30/04/1976 a 01/04/1980 o autor laborou junto ao mencionado empregador, na atividade de auxiliar de carga e descarga de GLP, na qual ...realizava atividades de descarregamento de botijões vazios e carregamento de botijões cheios nos veículos de entrega de GLP envasado. (item 14.1 - doc de f. 31). E que, no período de 06/04/1983 a 31/12/2003, exerceu a atividade de carga e descarga, repesador e balanceiro, todas de botijões de gás GLP, cujas descrições são as seguintes: Carga e descarga: realizava atividades de descarregamento de botijões vazios e carregamento de botijões cheios nos veículos de entrega de GLP envasado. Repesador: realizava atividades de repesagem de botijões de 13kg de GLP cheios para conferência do peso. Eventualmente, realizava o carregamento e descarregamento de botijões cheios e vazios nos veículos de entrega de GLP envasado. Desenvolvia suas atividades nas Plataformas de Engarrafamento. Balanceiro: Efetua descarga de cilindros da carroceria dos veículos. Executa a seleção visual dos cilindros. Transporta os cilindros nas balanças, conecta os bicos de enchimento, verificando a tara e ajusta as balanças para o enchimento dos cilindros. Realiza os testes de vazamento, coloca os lacres e por fim executa a carga nos caminhões ou transporta para área de estoque de cheios. Eventualmente a carga e descarga de botijões cheios. Verifica-se, portanto, que as atividades executadas pelo autor envolvem duas situações jurídicas distintas, quais sejam, antes da Lei 9.032/95 (28/04/1995) e depois. Noutros termos, como já discorrido anteriormente, na primeira situação, por ser exposição ficta, bastava que a atividade constasse no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e, posteriormente, fez-se necessário a apresentação de laudo técnico. Importante esclarecer que o gás de cozinha GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, que ... é uma mistura de hidrocarbonetos líquidos obtidos em processo convencional nas refinarias, quando produzido a partir do petróleo cru... Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, as atividades que tivessem expostas a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos -, item 1.2.11, gozavam de presunção absoluta de insalubridade, o que vigorou até a edição da Lei 9.032/95. Ainda, irrelevante o fato de que nos formulários de ff. 31-32 e ff. 33-34, ambos da empresa Copagaz, estar consignado apenas que o único agente insalubre era o ruído, eis que, como já discorrido, antes da vigência da Lei 9.032/95, a bastava que estivesse incluída batava nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Não há dúvidas de que o autor, durante todo o período de labor na empresa Copagaz, trabalha diretamente com os botijões de gás GLP, seja, carregando-os, como pesando e também procedendo ao seu enchimento. Dessa forma, está exposto, habitualmente e de forma permanente aos riscos inerentes à exposição com este agente químico, o que lhe garante o direito à conversão de tempo especial para comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, restou demonstrado, através das INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS elaborado pela empresa Nacional Gás Butano (fls. 12); LAUDO PERICIAL para avaliação de periculosidade (fls. 14/22); LAUDOS TÉCNICOS elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 86/93), que efetivamente exerceu as funções de Encarregado do Setor Fiscal na empresa GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., no período de 05.06.78 a 31.10.04, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se a vários agentes nocivos à saúde tais como, botijões cheios de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, ficando exposto, ainda, aos riscos de explosão provocados por Inflamáveis fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. 3. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Apelação do INSS não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ. (AC -200482000144980AC - Apelação Cível - 425806 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data::19/11/2007 - Página::387 - Nº::221) Não bastasse isso, no tocante ao agente insalubre ruído, a AGU, em seu enunciado n. 29/2008, consignou que Atendidas às demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Logo, além da exposição ao gás liquefeito de petróleo - GLP, o autor, esteve exposto ao agente ruído, que, com exceção do período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade também lhe conferia o direito à conversão do tempo especial para comum. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. GLP. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A

PARTIR DE ENTÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1.... 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 4. Com relação ao nível de ruído, cumpre esclarecer que o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. (...)7. Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 8. Na hipótese dos autos, no que toca aos períodos de 01.04.1980 a 01.12.1982 e de 01.12.1982 a 01.04.1983, laborados, respectivamente, nos cargos de inspetor de rota e de encarregado de oficina mecânica, os formulários acostados as fls. 20/21, apesar de apontarem nível de ruído acima de 81 dB(A) não devem ser considerados como atividade especial. É que, na hipótese dos autos, o autor não carrou laudo pericial, documento imprescindível para comprovar a exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. 9. Ademais, quanto levantamento das condições ambientais do local de trabalho (fls. 23/32), não há em seu bojo qualquer referência a atividades de inspetor de rota e de encarregado de oficina mecânica, não servindo, assim, como meio de prova. 10. Por outro lado, em relação à atividade desempenhada na condição de encarregado de setor de distribuição (01.04.1983 a 18.03.1987), deve ser reconhecida como atividade especial. Consta no formulário acostado à fl. 22 que o autor conferia vasilhames cheios ou vazios a ser expedido e recebido confrontando-os com documentação hábil ou registrando informações a serem encaminhadas ao setor interessado; testando vasilhames recebidos como avariado para autorizar sua reposição e fazendo contagem diária de vasilhames cheios ou vazios, que se encontram na unidade ao final do expediente, demonstrando, assim, que se encontrava em contato habitualmente com gás combustível - GLP. 11. Assim, deve incidir o fator multiplicador 1.4 no referido período, uma vez que o demandante exerceu suas atividades exposto a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde, ficando exposto, ainda, aos riscos de explosão provocados por Inflamáveis. A referida atividade descrita têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11). Precedentes: (AC 0020057-54.2002.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.35 de 02/03/2010) e (AMS 2004.38.00.021474-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ p.18 de 11/06/2007) 12. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 13. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 14. Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 15. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96). 16. Apelação do autor provida itens 9 e 10. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 8. Remessa oficial parcialmente provida, conforme os itens 11 a 14 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000341411 -DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:05/08/2010 PAGINA:57Após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico que comprovasse a insalubridade da atividade desenvolvida pelo trabalhador. E, para atender a este novo requisito legal, o autor trouxe os laudos técnicos de ff. 38-44 (ano de 2000), que consignou, expressamente, que a operação de descarregamento e carregamento de botijões vazios e cheios, respectivamente, bem como o seu enchimento, expõe o trabalhador aos agentes químicos propano, butano, solvente (tolueno), mercaptas e tintas. Já o laudo relativo ao ano de 2003, por ser relativos apenas a agentes de periculosidades, não se presta a caracterizar a exposição àqueles insalubres, que é o que enseja o adicional de 40% no tempo de serviço do trabalhador. Em resumo, verifica-se que o autor, em período anterior à Lei 9.032/95 (28/04/1995), quando a exposição aos agentes nocivos era ficta, por estar exposto aos hidrocarbonetos que compõe o GLP - gás liquefeito de petróleo, faz jus ao acréscimo legal de 40% em seu tempo de contribuição. Tal período compreende os seguintes intervalos de tempo:

30/04/1976 a 01/04/1980 e 06/04/1983 a 28/04/1995. Por ter restado comprovado, também, que esteve exposto de forma habitual a ruído com intensidade de 87,9 db, faz jus ao acréscimo de 40% no período coincidente com o acima mencionado (decorrente do gás GLP), bem como aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/04/2009 (data requerimento administrativo), nos termos do Enunciado n. 29 da Advocacia Geral da União. Sintetizando os períodos a que faz jus o autor ao acréscimo de tempo, encontra-se o seguinte quadro: Empregador Período Total dias comum Total dias convertidos Copagaz Distribuidora de Gaz 30/04/1976 a 01/04/1980 1432 2004 Copagaz Distribuidora de Gaz e 06/04/1983 a 28/04/1995. 4405 6167 Copagaz Distribuidora de Gaz. 29/04/1995 a 05/03/1997 676 946 Copagaz Distribuidora de Gaz. 19/11/2003 a 06/04/2009 1965 2751 TOTAL 8478 11869 Diferença a ser contabilizada para o autor 3391 Desta feita, no período já apurado pelo INSS, com relação aos empregadores/períodos acima, deve ser acrescido o total de 3391 (três mil trezentos e noventa e um) dias, no tempo de contribuição do demandante, que corresponde a 9 anos 5 meses e 9 dias, que somados ao período já apurado pelo INSS, supera os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria integral do segurado vinculado ao RGPS. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: a) reconhecer como tempo especial, os períodos de 30/04/1976 a 01/04/1980, 06/04/1983 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/04/2009; b) determinar ao réu que implante a aposentadoria integral ao autor, a partir de 06/04/2009 (data do requerimento administrativo). Condene o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, obedecendo ao limite da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001938-67.2011.403.6000 - JOAO GOUVEA DUTRA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. *00019386720114036000* AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO BA Autor: JOÃO GOUVEA DUTRA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA JOÃO GOUVEA DUTRA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a condenação da Ré a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008, e o que foi aplicado em seu soldo. Afirma que é militar da reserva da Aeronáutica. Em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n. 431/2008, concedendo exclusivamente reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. A referida Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, sendo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, em afronta ao artigo 37, incisos X e XV, e artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Assim, sendo militar da reserva, após ter prestado relevantes serviços às Forças Armadas, deve ser ressarcido pela União naquilo que deixou de receber (f. 2-38). A União apresentou a contestação de f. 110/116-v, onde sustenta que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas, em regra, não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal. Mais do isso, ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Assim, a priori, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos. O ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste. Sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008 não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares. No intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Réplica às f. 120-163. É o relatório. Decido. O pedido revelou-se improcedente. A Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu reajustes variados para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83, o maior fixado por ela, para os ocupantes de graduações inferiores. Assim, a referida Lei não concedeu revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando apenas uma correção de distorções existentes nas remunerações das graduações inferiores, que ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. A Administração pode corrigir distorções nas remunerações de seus servidores, minorando defasagem porventura existente em alguns cargos ou graduações. É o que ocorreu no presente caso, visto que os ocupantes de graduações inferiores, como os recrutas, foram contemplados com o percentual mais alto. Assim agindo a Administração não ofendeu os artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, até porque, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da mesma Carta, aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretensão de direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008,

com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616). MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350). ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83% CONCEDIDO AOS RECRUTAS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese vertente, militar da Aeronáutica objetiva obter provimento judicial para lhe assegurar o direito à percepção do reajuste de 137,83%, concedido aos recrutas, sob o argumento de que é defeso distinção de índices em Revisão Geral de Remuneração, pois violaria o princípio constitucional da isonomia. 2. Entretanto, observa-se que a concessão de reajustes diferenciados, em benefício de determinadas categorias e/ou patentes militares, para evitar distorções remuneratórias, não está vedada no art. 37, X, da CF. 3. Outrossim, é perfeitamente possível a realização de revisão geral anual, não sendo inconstitucional a norma que outorga índice diferenciado de reajuste, entre níveis distintos de uma categoria, tal como se apresenta a hipótese dos autos. Precedente. 4. Incidência, no caso, do Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 09/09/2011, pág. 231). Releva observar que o caso em análise não se enquadra à jurisprudência criada em relação ao reajuste de 28,86%, concedidos pela pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que essas Leis surgiram na vigência da redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, época em que os militares ainda não estavam restritos às normas previstas nos incisos XI, XIII, XIV e XV do artigo 37 da mesma Carta. Desse modo, não há falar em aplicação da diferença entre o maior percentual previsto na Lei n. 11.784/2008 e o que foi aplicado ao soldo do autor. Enfim, é mister destacar que o Poder Judiciário, por não ter atribuição legislativa, não pode impor aumento de vencimentos ou de soldos, a pretexto de conferir isonomia aos servidores públicos, nos exatos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, dado não militar em favor do autor o direito alegado, em vista da não concessão de revisão geral de vencimentos ou de soldos pela Lei n. 11.784/2008. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004309-04.2011.403.6000 - EVANDETE DA SILVA BONFIM(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00043090420114036000* Ação de rito ordinário Autora: EVANDETE DA SILVA BONFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. EVANDETE DA SILVA BONFIM ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o pagamento, pelo INSS, de pensão por morte instituída por seu filho EMERSON DA SILVA BONFIM. A Autora afirma que o seu filho era solteiro, vivia com ela e colaborava para a manutenção da casa, nas suas despesas, de forma que a Requerente dependia economicamente dele. Informa que o seu filho faleceu em um acidente de moto e que, como era segurado obrigatório do réu, por possuir registro em CTPS, conclui que possui direito a ser pensionista. Requereu, administrativamente, o benefício, tendo juntado

comprovante de que era a pessoa indicada por ele, como dependente, junto ao seu empregador e de que viviam sob o mesmo teto, no mesmo endereço Disse que, inexplicavelmente, seu pleito foi indeferido pela Autarquia Ré. Às ff. 30-34, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão esta que foi objeto de recurso de agravo, na forma de instrumento, com o respectivo seguimento posteriormente negado pelo Tribunal (f. 39-41). Na ocasião da contestação, o Réu sustentou que não há amparo legal para o pleito da demandante, eis que se trata de pessoa casada e aposentada, o que afasta a alegação de dependência econômica com o falecido. Houve réplicas. Instados a se manifestar sobre provas, o réu requereu o depoimento pessoal da autora, o que foi deferido por ocasião do despacho saneador (ff. 84-85). Audiência realizada às ff. 89-9. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Acerca do benefício da pensão por morte, preceitua a Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. E, Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Como se vê, em se tratando de pais, como no caso da autora, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do que dispõe o Decreto n.º 3.048/99, a saber: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: ... II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e... 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (...) VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Pois bem, já por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a Magistrada que analisou o pleito emergencial já havia entendido que o fato da autora ter apresentado apenas dois documentos comprobatórios da dependência econômica com o falecido filho não descaracteriza tal fato. Devo dizer que, agora, no juízo de cognição exauriente, coadunado com o entendimento já esposado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, eis que o Direito não é uma ciência exata, como a matemática, de forma que, não raras às vezes, o conjunto probatório, ainda que não se encaixe perfeitamente nos ditames legais, permite ao Magistrado concluir pelo direito do suplicante. É o que ocorre no presente caso: não há dúvidas de que Emerson, falecido filho da autora era segurado, quando vivo, do RGPS, fato este que não foi objeto de contestação pelo réu, restando incontroverso. Ademais, foi comprovado que ele e a Requerente residiam sob o mesmo teto e que ele era solteiro. Afasto a alegação de que a autora seria casada, com base no documento de f. 79 que comprova que a averbação da separação dela com Adolfo Bonfim foi homologada em 19/09/88, ou seja, em momento anterior à propositura da presente ação e também ao óbito de Emerson, filho da autora. O fato de a autora ser aposentada por invalidez, com a percepção mensal de um salário mínimo, não afasta o direito ao recebimento da pensão por morte ora requerida eis que, ao contrário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), para perceber a pensão por morte, não há qualquer exigência de miserabilidade. Não há impedimento legal para a percepção de aposentadoria cumulada com o recebimento de pensão por morte. Além disso, para a percepção de pensão por morte, a dependência econômica da Autora com relação ao seu falecido filho não precisava ser total, bastando que ele ajudasse nas despesas do dia a dia, do lar. Dessa forma, tendo comprovado a autora que o seu falecido filho residia com ela no mesmo endereço, era solteiro, sem outros dependentes legais, indicou-a como dependente no

livro de registro de emprego (f. 18) e foi indicada como beneficiária do seguro de f. 13, concluo que a Autora apresentou o mínimo de documentos exigidos pelo Decreto n.º 3.048/99, restando comprovada, também, a dependência econômica da Requerente com o seu falecido filho. Posto isso, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito inicial e determino que o réu implante, definitivamente, a pensão por morte em favor da autora, com termo inicial em 16/05/2006 (data do requerimento administrativo). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pela Ré em favor da Autora, a título de pensão por morte, em virtude do falecimento de Emerson da Silva Bonfim, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 6 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004434-69.2011.403.6000 - LUIZ ZATTI(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. *00044346920114036000*SANEADOR Trata-se de ação ordinária, através da qual visa o autor que a sua aposentadoria por contribuição seja reavaliada e transformada em aposentadoria com conversão de tempo especial para comum. Houve contestação e réplica. As partes não requereram provas. Verifico que as partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. De fato, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para a elucidação da controvérsia posta, qual seja, se o autor laborou em condições especiais a ponto de que lhe seja conferido o acréscimo de tempo legal. Logo, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005373-49.2011.403.6000 - WALDEMAR FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0005373-49.2011.403.6000 SANEADOR Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual visa o autor, Waldemar Fernandes, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que o mesmo foi calculado errado desde a concessão, em 09/11/1987, já que não foi obedecido ao disposto na Lei 3807/60. Em sede de contestação, o réu alegou que o benefício foi concedido de forma correta e que, devido ao decurso de tempo já transcorrido desde a concessão, mais de duas décadas, decaiu todo e qualquer direito do autor pleitear a aludida revisão. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. A questão controvertida é puramente de direito e a prejudicial de mérito arguida pelo INSS será apreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista que a presente demanda trata exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Autos n. *00054721920114036000*SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em seu devido curso, a comprovação de sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que está acometido por patologia de ordem ortopédica que (fratura de clavícula) que agravou a ponto de impedir que exerça atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença) de 16/08/2004 a 23/03/2005, quando foi cessado sob o argumento de que não mais existia a incapacidade. Em sede de contestação o réu alegou que não estão presentes os requisitos legais à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, eis que os médicos integrantes do seu quadro, em perícia, concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Houve réplica. Instados pelo Juízo, o autor requereu a produção de perícia médica. Já o INSS nada requereu. As partes são legítimas e estão devidamente re-presentadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (i-i) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, no-meio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Robeorto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fazendo, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o

autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) Havendo incapacidade, esta é decorrente de agravamento da fratura de clavícula ou de outra patologia? 5) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Considerando que as partes já formularam quesitos, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estar acompanhadas por assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0006579-98.2011.403.6000 - MARIA DE LOURDES CIDIS DINIZ (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) Autos n. *00065799820114036000* SANEADOR Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora, Maria de Lourdes Cidiz Diniz, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada a sua incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que está acometida por patologia de ordem psiquiátrica que a impede de desempenhar a sua atividade profissional - enfermeira -. Informa que recebeu benefício previdenciário (auxílio doença) de 02/11/2008 a 30/10/2010, data esta em que foi cessado sob o argumento de que não mais existia a incapacidade. Em sede de contestação, o réu alegou que não estão presentes os requisitos legais à concessão de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, eis que os médicos integrantes do seu quadro, em perícia, concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Houve réplica. Instados pelo Juízo a se manifestarem sobre produção de novas provas, a autora requereu perícia médica com psiquiatra e médico do trabalho. Já o INSS, nada requereu. As partes são legítimas e estão devidamente re-presentadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais, de existência e de validade. Nada há, pois, a sanear ou a suprir. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr^a Maria Teodorowic, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como para, no prazo de cinco dias, formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0007702-34.2011.403.6000 - FLORIVAL MANGIONE SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FLORIVAL MANGIONE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00077023420114036000* SENTENÇA FLORIVAL MANGIONE DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente na Justiça Estadual, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que padece de patologia de ordem ortopédica, decorrente de causa acidentária trabalhista, já que no desempenho de suas funções permanecia todo o tempo agachado, o que implicou em lesão nos seus joelhos e coluna. O empregador se recusa a emitir o CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. Requereu benefício acidentário, o que foi deferido somente até 31/01/2008, quando o réu concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sede de contestação, o réu alegou que a cessação do benefício se deu corretamente, eis que não foi constatada pelos seus médicos peritos a manutenção da incapacidade laborativa do autor. Houve réplica. O magistrado determinou a realização de perícia médica, que foi realizada às ff. 94-106. O autor, ao se manifestar sobre o laudo pericial, ff. 110-111, não concordou com a perícia e requereu a realização de outra, por outro profissional. O MP, ao se manifestar nos autos, destacou que o perito judicial, embora tenha reconhecido a incapacidade parcial e temporária do autor, afirmou que não se tratava de doença oriunda de acidente de trabalho, e que torna a Justiça

Estadual incompetente para apreciação da demanda, já que causas previdenciárias é da competência da Justiça Federal. Às ff. 127-129, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Inicialmente, indefiro o pleito autoral de nova perícia médica judicial, por entender que a já efetuada no âmbito da Justiça Estadual é suficiente para elucidar a questão posta nestes autos. Seguindo adiante, verifico que, devidamente instada pelo Juízo, a parte autora emendou a sua inicial para requerer a concessão do auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 19 e os de f. 54, é possível concluir que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 03/12/2008, ou seja, por mais doze meses manteve a qualidade de segurado, (art. 15 da Lei 8.213/91), requisito essencial à concessão do pleito formulado nestes autos. O mesmo documento também não deixa dúvidas de que o autor, por ocasião do pedido administrativo, já havia cumprido o número mínimo de contribuições (carência) para perceber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aliás, cumpre destacar que o réu, quando se manifestou nos autos, não questionou o preenchimento dos requisitos legais mencionados, limitando-se a refutar a incapacidade laboral da parte autora, a exemplo do que já tinha efetuado por ocasião do indeferimento do pedido na via administrativa. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, este foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo Estadual, que assim consignou em seu relatório: ... o periciado apresenta escoliose lombar - dextro-convexa e espondiloartrose lombar e não foi decorrente de acidente de trabalho... as enfermidades apresentadas pelo autor são passíveis de tratamento e não pode levar à cura... A enfermidade apresentada pelo autor, o exame físico e complementares não revelam sinais que não permitam a realização de atividades compatíveis com a sua idade. A atividade de servente de pedreiro poderá agravar o quadro patológico do periciado. P. As doenças que o autor apresenta lhe incapacita definitivamente para o trabalho? R. Não. 8. R. O documento médico anexado aos autos que comprova a incapacidade do autor para o trabalho está na folha 25 com data de 16/01/2006. Não é possível determinar se o autor estava realmente apto para o trabalho na alta concedida pelo INSS. QUESITOS DO INSS. 5. R. Não há invalidez pois não há nos exames complementares ou físico sinais para tal afirmação. Pelos documentos anexados aos autos adota mais antiga que caracteriza a incapacidade é de 16/01/2006. 6. P. em caso de incapacidade laborativa, a incapacidade é total ou parcial? R. Parcial. 7. R. Temporária. Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está incapaz parcialmente e temporariamente incapaz para o labor, consignando, inclusive, que não pode desempenhar, por exemplo, a atividade de servente de pedreiro. Noutros termos, não pode desempenhar atividade braçal, o que agravaria a sua condição de saúde. Frise-se, ainda, que o perito consignou em seu laudo, que a doença do autor é degenerativa e possui apenas tratamento para a dor, não havendo possibilidade de cura. Em consulta ao CNIS do autor é possível averiguar que possui dois tipos de registro, uma junto à empresa COBEL (construtora) e outra na Londres Machado, último vínculo (suinocultura), ambos levam à conclusão de que, durante os seus últimos anos de atividade profissional, exerceu somente atividade que demanda esforços físicos. Tal fato aliado à idade atual do autor (55 anos) e da impossibilidade de desempenhar atividades que demandam esforços físicos, me permite concluir que o autor possui uma incapacidade laboral permanente. Não se pode ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e já ultrapassada a idade de cinquenta anos, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que o autor, que teria, que reaprender um ofício novo. Logo, não pode o Poder Judiciário fechar os olhos para essa triste realidade fática e afirmar, como se quer o réu, que o autor poderá retornar ao trabalho valendo-se apenas de seu intelecto, quando a vida toda utilizou as suas forças físicas que não mais dispõe. Superada a questão da incapacidade laboral do autor, passo agora à análise do termo inicial de tal fato. Nesse ponto o laudo pericial afirma que o início da incapacidade data de 16/01/2006 (f. 102). E, embora o perito afirme que não possui meios de concluir que o demandante estava incapaz quando do indeferimento administrativo (31/01/2008), o CNIS demonstra que ele esteve em gozo de auxílio doença no período de 07/02/2008 a 30/10/2009, ou seja, logo após ter indeferido o benefício, o réu concluiu pela incapacidade do autor, o que

demonstra ter sido equivocada a alta médica pelos peritos do réu. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e as patologias por ele sofridas a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905 ..FONTE _REPUBLICACAO) Dessa sorte, o autor deve ser considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 31/01/2008 (data da cessação na via administrativa) convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/07/2010, data da perícia judicial, pagando-lhe os atrasados, atualizados pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros, contados a partir da citação, descontando os valores já recebidos por conta da tutela antecipada. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora. E, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença desde o dia 31/01/2008, convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 05/07/2010. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008045-30.2011.403.6000 - ZUMIRO DE SIQUEIRA (MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BMG PRESTADORA DE SERVICOS X BANCO DO PARANA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S/A X FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS)

Tendo em vista a certidão negativa de f. 201, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente o nome do requerido, inclusive, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado.

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Autos n. *00085952520114036000*SANEADOR Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor, Dalberto de Sousa, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada a sua incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que está acometido por cardiopatia, cumulada com doença de chagas, o que o impede de laborar. Recebeu benefício previdenciário (auxílio doença) de 12/01/2005 a 25/03/2005, data esta em que foi cessado sob o argumento de que não mais existia a incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às ff. 76-78. Em sede de contestação, o réu alegou que não estão presentes os requisitos legais à concessão de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, eis que os médicos integrantes do seu quadro, em perícia, concluíram pela ine-

xistência de incapacidade laboral. Houve réplica. Instados pelo Juízo, a parte autora não se manifestaram sobre a produção de provas mas, na inicial, formulou quesitos para uma eventual perícia médica. O INSS disse não ter interesse na produção de mais prova (fl. 120). As partes são legítimas e estão devidamente re-presentadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais, de existência e de validade. Nada há, pois, a sanear ou a suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (i-i) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial e, para tanto, no meio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Considerando que as partes já formularam quesitos, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estar acompanhadas por assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0002142-77.2012.403.6000 - HAYDE COSTA ABALOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 63. Desentranhem-se os documentos requeridos na petição supramencionada, substituindo-os por cópia, as expensas do requerente. Intime-se.

0002229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Autos n *00022293320124036000* Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Júlia Motta Siscar Salomão e Marcela Siscar Salomão, menores impúberes, representadas pela genitora, Suzana Motta Siscar, contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - e contra a União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para obter o benefício de pensão por morte instituído por seu falecido bisavô, João de Oliveira Motta, que era servidor público federal da FUNASA. Narram que, em 16/02/2011, o bisavô das requerentes, João de Oliveira Motta, veio a óbito no distrito de Nilópolis/RJ, aos 100 anos de idade, em razão de causas naturais. Alegam que João de Oliveira Motta obteve a guarda das requerentes em 12/09/2000, após comprovar judicialmente o convívio com as suas bisnetas e em razão de seus pais não terem condições de sustentá-las. Sustentam que possuem o direito a perceber o benefício de pensão por morte, o que foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de ausência de comprovação de dependência econômica, bem como não ter sido demonstrada a total incapacidade de seus pais e avós para sustentá-las. Juntaram documentos. Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 44/44-v, foi a União excluída do polo passivo da presente ação, restando apenas a FUNASA com legitimidade para figurar como requerida. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da requerida. A FUNASA contestou os argumentos expressos na inicial, às fls. 52-58, alegando que não se comprovou que na ocasião do óbito de João de Oliveira Motta as requerentes dependiam economicamente dele, mormente em razão de que este senhor residia em Nova Iguaçu/RJ, enquanto as autoras residiam em Campo Grande/MS, com a genitora delas, na época do falecimento dele. Aduz ser inviável, sob o aspecto legal, a concessão da pensão requerida. Instadas a se manifestar, as requerentes afirmaram que o de cujus residia há mais de 15 anos em Camapuã/MS com suas bisnetas. Informaram que, nos últimos dias de sua vida, em virtude da pneumonia que lhe acometeu, a família decidiu levá-lo para Nova Iguaçu/RJ, na residência de uma de suas filhas, na tentativa de realizar um melhor tratamento (f. 108-109). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com a legislação previdenciária vigente em nosso país - Lei 8.213/91 -, a pensão por morte é benefício garantido aos dependentes do falecido segurado (art. 74), independentemente do cumprimento de carência (art. 26, I). No caso em análise, de acordo com o documento de f. 80/81, o que motivou a negativa de pensionamento das autoras na via administrativa foi justamente a não comprovação da dependência econômica destas com o falecido. Dispõe a Lei 8.213/91, em seu art. 77, 2º, II, que é devida a pensão por morte a pessoa equiparada a filho. Entretanto, uma

vez que as autoras são bisnetas do falecido, devem comprovar a dependência econômica delas em relação a ele. Vejamos o que dispõe o Decreto 3.048/99, acerca da dependência econômica com o segurado do RGPS. Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (...) VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Analisando os documentos acostados na inicial, à luz dos dispositivos legais mencionados, as autoras não juntaram a documentação mínima exigida pela normativa transcrita. Não bastasse isso, em que pesem as argumentações contidas na inicial, por ora, não há como aferir se as demandantes, de fato, dependiam economicamente de seu falecido bisavô, nem tampouco que moravam na mesma residência que ele, tendo em vista que ele residia em Nova Iguaçu/RJ na data do óbito, enquanto elas moravam com a mãe neste Estado do Mato Grosso do Sul. Logo, faz-se necessária a instauração de fase probatória para que sejam dirimidas as questões controversas. Por fim, o fato de não estarem desamparadas economicamente, já que a genitora das autoras aparentemente possui meios de garantir o sustento delas, não está presente também o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). À SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente demanda. Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta-2ª Vara

0005241-55.2012.403.6000 - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS (RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Processo n. *00052415520124036000* Sentença Tipo AAção de rito ordinário Autor: Tiago Assis do Carmo Dias Ré: União Federal Vistos, em sentença. TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS ingressou com a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando que seja desobrigado de prestar o serviço militar e que seja imediatamente excluído das fileiras do Exército, suspendendo os efeitos do ato administrativo da convocação, sem qualquer prejuízo para o autor na realização de concursos públicos ou residências médicas. Narra, em apertada síntese, que, em 26 de setembro de 2008, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (f.20). Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na FIMCA - Faculdades Integradas Aparício Carvalho - em Porto Velho/RO, em 2011, tendo sido convocado para servir ao Exército no dia 01/02/2012, data em que o autor apresentou-se e iniciou a prestação do serviço militar obrigatório. Alega que, por ter sido dispensada a sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 15-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar (f. 33-35). A União interpôs agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 45/51-v). A União contestou às f.53-56, oportunidade em que requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a improcedência total do pleito. O E.TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (f.58-62). A União informou não ter provas a produzir (f.66). O autor impugnou a contestação às f.69-75. A União requereu novamente a revogação da tutela deferida, em razão de recente decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração opostos no Resp n. 1.186.513/RS (f.77-78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f.66 e f.69-75) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, salientei que, É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não-concessão da antecipação de tutela postulada pode gerar dano irreparável, ou de difícil reparação, posto que, quando da prolação da sentença, o autor poderá já ter se submetido à exigência da requerida durante todo o período do serviço militar obrigatório, revelando-se inútil o provimento final. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrario sensu, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Assim, uma vez que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, não houve adiamento de sua incorporação, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, razão pela qual me parece, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Ademais, a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da antecipação da tutela, mormente porque o seu indeferimento traz o risco de gerar um dano irreparável, ou de difícil reparação, caso procedente a demanda ao final, ao passo que o deferimento da tutela de urgência não obsta a continuidade da prestação do serviço militar posteriormente, caso o pedido seja improcedente. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a incorporação do autor, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar. Cite-se. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de

comunicação processual. Entretanto, agora, em sede de cognição exauriente, verifico recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, ao menos com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisor a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada contrário ao do STJ, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária proferida por este Juízo também se pautou, além do entendimento desta Magistrada, em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Posto isso, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f.33-35) e julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 8 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005514-34.2012.403.6000 - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL
CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Ordem de Serviço 004/2003 SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se o autor, no prazo de dez dias, manifestar sobre as certidões de fls. 40 e 61..

0005760-30.2012.403.6000 - GETULIO COUTINHO DA ROCHA (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n *00057603020124036000*DECISÃO autor é pessoa idosa (71) anos de idade, de forma que se preenche um dos requisitos, o etário, para ser beneficiado com o benefício assistencial - LOAS. A fim de analisar a situação de miserabilidade, foi determinada a realização de laudo social, que foi juntado às ff.57-61. Analisando o mencionado documento pode ser verificado que o autor reside com a esposa, aposentada com um salário mínimo, um filho, que faz bicos e que não auferir mais do que R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e um neto, que recebe R\$ 900,00 (novecentos reais mensais). De acordo com o 1º da Lei 8.742/93, é computado para a renda familiar aquela proveniente de cônjuge, irmãos, filhos e enteados solteiros, além de pai, mãe, padrasto e madrasta. Dessa forma, considerando que o filho do autor, além de viver de bicos, ou seja, renda instável, possui filho, ou seja, já formou um outro núcleo familiar, de forma que o rendimento desses não se prestam para a composição da renda familiar. Considerando, então, somente a renda do casal, ou melhor, apenas a da esposa do autor, chega-se ao valor per capita de meio salário mínimo, que, embora seja superior ao critério objetivo constante na Lei 8.742/93, não é suficiente para elidir a miserabilidade do autor, pois, conforme consignado no laudo social, há um gasto mensal de medicamentos em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), visto que a esposa do autor sofre de diabetes e cirrose, e o demandante, vem tentando se recuperar de uma cirurgia para retirada de tumor cerebral. Toda essa situação concreta na qual vive o demandante, por ora me parece suficiente para concluir que o parco rendimento de sua esposa converge para uma situação de miséria, de forma que o deferimento do pleito emergencial é a medida que se impõe. Frise-se que não se trata de aumentar a renda para uma melhor qualidade de vida, mormente pelo fato de que o benefício pleiteado não se presta para tal fim. Mas, sim, de possibilitar ao autor, idoso e doente, uma vida minimamente digna, o que vai ao encontro de nossa Lei Maior, e também da Lei 8.742/93. O perigo da demora é evidente, visto que sem o benefício, poderá ter o seu sustento comprometido. Ante o exposto,

reconsidero agora a decisão de ff. 28-30 e determino que o réu, implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial ao autor (LOAS). Uma vez que já foi apresentada a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugná-la, bem como indicar, se for o caso, novas provas que pretende produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/02/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0008528-26.2012.403.6000 - JOSE REIS POUSO SALAS X REGINA CELIA DE JESUS POUSO SALAS (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 51 a requerente informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, a expensas da requerente. Levante-se eventual penhora efetuada Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0000738-54.2013.403.6000 - FABRICIO UTIYAMA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara ATO ORDINATÓRIO DE F. 84: Intimação das partes sobre a decisão do TRF3 de f. 80/83, a qual deferiu a suspensividade postulada.

0001079-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

0001248-67.2013.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES (MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n *00012486720134036000* Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, José Libório do Monte Arraes, pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para obter a sua desaposentação junto ao INSS e, conseqüentemente, obter uma certidão de tempo de serviço prestado no RGPS, sem que para isso tenha que devolver os valores percebidos a título de aposentadoria. O Autor afirma que, em 16/10/1991, obteve a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/043.268.306-2) e que, em 03/01/1994, ingressou no serviço público, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Informa que, ao completar 70 anos de idade, foi aposentado compulsoriamente e que, atualmente, recebe duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo vínculo com a União. Por entender ser ilegal tal cumulação, pretende renunciar aos proventos pagos pelo INSS e, de posse da certidão de tempo de serviço prestado na iniciativa privada, receber a aposentadoria somente do regime próprio, com o acréscimo que lhe for devido. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido na inicial, constato que, na verdade, pretende o autor desaposentar-se junto ao RGPS para, com o tempo utilizado na iniciativa privada, promover melhoria na sua aposentadoria junto à União, referente ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Não obstante a legitimidade do pleito, eis que a busca por melhorias nos vencimentos é algo salutar, por ora não há como conceder o pleito emergencial, eis que, em princípio, não há quaisquer ilegalidades na concessão da aposentadoria junto ao RGPS, de forma que não vejo, frise-se mais uma vez, neste momento processual, razão para anular um ato jurídico perfeito e já produzindo efeitos. Afasto o argumento do Requerente sobre a cumulação das aposentadorias que ele recebe, tendo em vista que configuram benefícios com origens em sistemas distintos e relacionados a períodos não concomitantes, não havendo qualquer ilegalidade na percepção de ambas. Nesse sentido, a seguinte decisão: A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos (de função pública e

de profissional liberal autônomo), quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. I- (...). Passo a decidir. A autora exerceu concomitantemente as atividades profissionais de funcionária pública federal e profissional liberal autônoma, tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, para cada uma delas, como preceitua o artigo 15, 3º, do Decreto nº 611-92, in verbis: Art. 15. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma: (...) 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas. Em julho de 1996, a ora apelada aposentou-se como funcionária pública federal, não sendo utilizado na concessão de sua aposentadoria o período de exercício de atividade como profissional liberal autônoma, o que foi ratificado pelo INSS conforme vislumbra-se à fl. 50. Não existindo impedimento a cumulação de aposentadorias em regimes distintos e preenchidos os demais requisitos para a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço, mister se faz o seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 687479 - RS, 5ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30.05.2005 página: 410) Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, desprovejo à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. II- Publique-se. III- Intime-se. IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem. (AC 199902010355562 - Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 19/07/2006 - Página: 124) Por certo que o deferimento do pleito autoral implicará em melhoria (aumento) na sua aposentadoria, mas tal razão, por si só, não justifica a concessão da medida emergencial, especialmente pelo fato de que caso seja procedente a sentença, fará jus a todos os consectários legais, não estando presente, portanto, o requisito do periculum in mora. Por fim, caso seja procedente a ação, a União deverá sofrer as consequências financeiras, eis que deverá aumentar o provento do demandante. Por tal razão, deverá o autor, no prazo máximo de dez dias, requerer a citação de tal ente. Cite-se e intime-se. Antes, porém, à SUDI, para retificação da autuação. Campo Grande-MS, 05/03/2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001398-48.2013.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOVAIS FRANCO (MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, Maria de Fátima Novais Franco, busca, em sede antecipatória, a sua inscrição imediata no quadro de advogados da OAB/MS e a disponibilização da carteira profissional. Para tanto, alega ter sido regularmente aprovada na primeira fase do VI Exame de Ordem Unificado, mas considerada não aprovada na segunda fase. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas em detrimento daquelas expostas no gabarito oficial. Juntou os documentos de fl. 25/85. É o breve relato. Decido. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. A Lei 9.494/97, por sua vez, dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso reveste-se dessa característica de satisfatoriedade dado que, uma vez inscrita nos quadros da OAB/MS e de

posse de sua carteira funcional, estaria esgotado no todo a pretensão inicial, já que pedido antecipatório e pedido final, no caso, confundem-se. Ademais, tal medida, ainda que pudesse ser revista ao final, deve ser contemplada, nesta fase processual, com a devida cautela, já que durante o período em que a autora estivesse inscrita como advogada, praticaria todos os atos inerentes à profissão, o que poderia, em tese, causar sérios prejuízos aos seus clientes, no caso de sentença final de improcedência. Presente, então, o periculum in mora inverso a desautorizar, também, a concessão da medida liminar. Diante da característica da satisfatoriedade da medida pleiteada, do perigo de dano inverso e ausente o risco de ineficácia da medida postulada, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 6 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001576-94.2013.403.6000 - DOCES MOMENTOS LTDA - EPP(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - 3ª REGIÃO SP/MS

Considerando que, sempre que possível - e no caso dos autos o é - o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte deseja obter com a presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, adequar o valor da causa aos termos dos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil (observando o proveito econômico que pretende obter) e, conseqüentemente, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001721-53.2013.403.6000 - LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolada em 21.02.2013; Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se. Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002499-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002499-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0010368-18.2005.403.6000 (2005.60.00.010368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003361-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOCONDO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X VANUSA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados

0011180-16.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DA COSTA PELLINI X MARI DA SILVA

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em

consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Desnecessária a concordância dos demais réus, uma vez que não foram citados. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-77.2011.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELIZEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVEZ COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria de f. 109-118..

0007446-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-15.2011.403.6000) SIDNEY DA SILVA ARRUDA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0011106-93.2011.403.6000 (2003.60.00.013496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-17.2003.403.6000 (2003.60.00.013496-0)) MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0007745-34.2012.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

SENTENÇA: O INSS interpôs os presentes embargos à execução contra MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi utilizada a RMI de R\$ 2.147,21, quando o correto é a de R\$ 1+953,96; não foram descontados os benefícios recebidos relativos a auxílio-doença e não foram aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Além disso, não foi aplicada a Lei n. 11.960/2009, quanto à aplicação dos juros no percentual de 0,5%. Junta os cálculos de f. 06. Às f. 26, a embargada concorda com o cálculo trazido pela exequente. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância da embargada com o cálculo apresentado pelo embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 123.887,17, atualizado até 28/02/2012. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a embargada beneficiária de Justiça gratuita. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício precatórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007899-52.2012.403.6000 (98.0000212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-

15.1998.403.6000 (98.0000212-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALTON MARTINS DA SILVEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de WALTON MARTINS DA SILVEIRA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que foi utilizado, indevidamente, o IGP-M, e não os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que são a UFIR até dezembro de 2000; o Índice Geral de Preços do Mercado -IPCA-E, até junho de 2009; e, a partir da í, a Taxa Referencial de Juros -TR.Junta os cálculos de f. 6-7.Às f. 13-14, o embargado concorda com o cálculo trazido pela exequente.É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância do embargado com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 37.530,26 (R\$ 34.118,42, do valor principal e R\$ 3.411,84, relativo aos honorários advocatícios), atualizado até março de 2012. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo embargado, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, podendo ser compensados.Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 6-7, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios precatórios respectivos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011614-05.2012.403.6000 (95.0005046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0001072-88.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-83.2012.403.6000) FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO)
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada . Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-38.2005.403.6000 (2005.60.00.000214-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE NEWTON DA SILVA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0012434-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012434-0) - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Da análise do documento de f. 140, depreende-se que, de fato, o executado recebe remuneração mensal do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na conta corrente n 524123, agência 2936-X, do Banco do Brasil.Entretanto, não restou comprovado - por meio de extratos bancários, por exemplo - que o bloqueio judicial de f. 94-95 foi realizado na mencionada conta corrente e, portanto, sobre verba alimentar, nem tampouco que não se enquadra em uma das hipóteses em que a jurisprudência relativiza tal impenhorabilidade .Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, demonstrando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.Não havendo manifestação no prazo acima, cumpra-se a parte final da decisão de f.91.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 12/03/2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0009549-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0011630-90.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial efetuado pela executada (autos em apenso).

0012833-53.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARI ALVES CORREA
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013025-83.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013027-53.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013043-07.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO NIERO FRIOSI
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

0013053-51.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO AUGUSTO CAPELETTI
Intimação da EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio postal, ao Juízo Deprecado correspondente. Não havendo comprovação do recolhimento das custas judiciais, a Secretaria, após nova intimação não atendida, remeterá a Carta Precatória no estado em que se

encontra, devendo, neste caso, a comprovação do recolhimento das custas ser efetuada pela EXEQUENTE diretamente no Juízo Deprecado, sob pena desta arcar com o ônus de sua inércia.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004003-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-98.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
AUTOS n. *00040039820124036000*IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: UNIÃO Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União em face do SINTSPREV/MS Ltda, apresentada na ação ordinária nº 0013078-98.2011.403.6000, onde alega ser ínfimo o valor atribuído à causa naqueles autos. Aduz que o pleito do impugnado é para que o auxílio alimentação de seus representados seja equiparado ao dos servidores do Tribunal de Contas da União, que hoje possui o valor de R\$740,96, enquanto que os substituídos recebem R\$ 304,00. Ocorre que, além da majoração imediata, pretende o autor que a União pague aos substituídos as diferenças apuradas nos últimos cinco anos antes da propositura da ação, o que, caso procedente, implicaria em desembolso no valor de R\$ 2.941.679,04 (dois milhões novecentos e quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), o que é muito além dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Sindicato impugnado quedou-se inerte, conforme certidão de f. 68. É um breve relato. Decido. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Vejamos a jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DE MULTA FISCAL E DA COBRANÇA DOS JUROS PELA TAXA SELIC - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES. 1. É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614168 Processo: 200302257922 - UF: RS - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 - Documento: STJ000603915) O impugnado, na ação principal, requer a condenação da União ao pagamento das diferenças de auxílio alimentação pagas a menor aos seus filiados, tendo como paradigma os servidores do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, considerando que, ao que tudo indica, há neste Estado de Mato Grosso do Sul cerca de 96 servidores, entendo que o valor da causa deve ser o apresentado pela União às ff. 06-09, que resulta de operação aritmética (valor da diferença x número de sindicalizados x últimos cinco anos). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0013078-98.2011.403.6000 em 2.941.679,04 (dois milhões novecentos e quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), que corresponde ao conteúdo econômico do pedido do autor. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal. Recolha o autor as custas complementares nos autos da ação ordinária acima mencionada. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

MANDADO DE SEGURANCA

0003990-70.2010.403.6000 - TIAGO CERZOZIMO DE OLIVEIRA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Intime-se o impetrante sobre o ofício de f. 200, no qual informa o não comparecimento do mesmo, na Unidade do 17º Batalhão de Fronteira, para retirada da documentação a que faz jus. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010555-16.2011.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f.168/172, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (INCRA) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0010266-49.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Recebo o recurso interposto pelo impetrante às f. 54/60, como apelação. Mantenho a sentença recorrida pelos mesmos fundamentos. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de

15 (quinze) dias. Em seguida remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas legais. I-se.

0001220-02.2013.403.6000 - JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO(GO012625 - DIVINO LUIZ SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliane Cristina Tosta Pinto contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS em que busca, em sede de liminar, a suspensão dos atos do Processo Administrativo nº 17561.721030/2012-42 que decretou o perdimento de seu veículo descrito na inicial. Aduz, em breve síntese, que o veículo apreendido, conduzido por Juliano Ferreira de Souza, seu noivo à época dos fatos, foi objeto de autuação e apreensão pelo cometimento do crime de descaminho, haja vista a sua utilização para transportar mercadorias de origem estrangeira e procedência incerta, sem comprovação hábil de entrada regular em território nacional. Afirma que a eventual aplicação da pena de perdimento, no presente caso, é ilegal, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido e que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que, no curso do processo administrativo, ao tomar conhecimento da possibilidade de perdimento de seu veículo, apresentou defesa, em 18/09/2012, no protocolo integrado da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Receita Federal em Brasília/DF, o que gerou o Procedimento nº 10111.721399/2012-12, que foi encaminhado ao Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho-DRF-CGE-MS, em 20/09/2012. Nos termos do Edital de Intimação, a impetrante tinha prazo até o dia 07/11/2012 para apresentar defesa ou impugnar o Auto de Infração, entretanto, a autoridade impetrada considerou a impetrante revel e declarou o perdimento de seu veículo, sem a devida apreciação da defesa escrita e dos documentos apresentados no prazo legal. Foram juntados os documentos de fl. 08/62. Instada a esclarecer a inicial, a impetrante apresentou a emenda de fl. 67/68, pela qual acrescenta pedido final de declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a sua revelia e do ato de perdimento do veículo de sua propriedade. É o relato. Decido. Inicialmente, admito a emenda de fl. 67/68. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, face à ausência de indício ou prova de participação da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, a priori, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo foi comprovada às fl. 59. Ao que indicam os documentos vindos com a inicial, ela não foi de qualquer forma vinculada aos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo, devendo, desse modo, até eventual prova em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. Vê-se, também, que, em princípio, a impetrante apresentou de forma tempestiva defesa escrita no Processo Administrativo nº 10111.721399/2012-12, protocolizada em 18/09/2012, conforme se depreende às f.40-46, já que o Edital de Intimação nº 0140100/NUREP000120/2012 (f.36), publicado em 23/10/2012, concedeu prazo até o dia 07/11/2012. Aparentemente, ocorreu algum equívoco no Protocolo Integrado da SRFB, não tendo sido juntado ao processo administrativo a impugnação apresentada em tempo hábil pela impetrante, tendo, então, a autoridade impetrada decretado sua revelia (fl. 38), com a posterior decretação de perdimento do veículo em questão (fl. 39). Dessa forma, vislumbro a priori a ilegalidade dos atos praticados em desconformidade com o devido processo legal. O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estaria sujeito o bem móvel, caso ficasse em depósito, além de causar notório prejuízo à requerida que está impossibilitada de usufruir de bem de sua propriedade. Cabível, assim, a restituição do veículo à sua proprietária. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo em questão (VECTRA/GM GLS, placas JET-4210, cor branca, chassi 9BGJK19BVTB53589), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Determino, ainda, que a autoridade impetrada não pratique quaisquer atos tendentes a destinar a terceiros o veículo em tela. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 05 de MARÇO de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002055-87.2013.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Considerando que a Resolução nº 680/2000 (fl. 21/35) é ato praticado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e tendo em vista a não apresentação, pelo impetrante, de nenhum documento comprobatório da negativa do ato de registro, praticada pela autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento comprobatório do ato coator descrito na inicial - indeferimento do pedido de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do MS - que tenha sido praticado pela

autoridade aqui apontada como coatora. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento deste despacho, voltem conclusos. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0) - NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 298-9 e f. 303-4, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCA PESSOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatório e requisitório em favor da autora e de sua advogada (2013.39 e 2013.40).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002671-24.1997.403.6000 (97.0002671-0) - JOSE ANTONIO FILHO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSWALDO CANDIDO DA SILVA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DARCY BRUM FLORES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 344/349.

0005328-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO (MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X MARIA SILVIA CELESTINO X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X PAULA COELHO BARBOSA TENUTA X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 341.

0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9) - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHETER X ROMUALDA LIMA SANTOS (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGENOR DA SILVA PADILHA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ENIO ORTEGA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X VALDI ELMO MORSCHETER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROMUALDA LIMA SANTOS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita pelos executados Valdi E. Morscheiter e Enio O. da Silva, tendo em vista os depósitos de f. 373/374. Assim sendo, julgo extinta a presente execução em relação a Valdi E. Morscheiter e Enio O. da Silva, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a FUFMS para informar a forma pela qual deve ser efetuada a transferência dos valores depositados, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontradas quantias para serem bloqueadas em nome de Romualdo Lima Santos, Geraldo Rodrigues Gonçalves e Agenor da Silva Padilha. P.R.I.

0007374-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007374-4) - ISMAEL JUSTINO ALVES X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X GABRIEL VALENTE (SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RR COMERCIAL DE MAQUINAS

E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL JUSTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA VIANA LAMEO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL VALENTE

Defiro o pedido de fls. 114-115. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), através de seu patrono, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 102-107, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0011130-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011130-0) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009100 - SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O depósito do executado de f. 150 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União para informar como se deve proceder à transferência da quantia de f. 150. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007779-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA RODRIGUES GONCALVES(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 145-146 e documentos seguintes.

0015251-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015251-3) - ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUN(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n. *00152516620094036000* SENTENÇA TIPO AAção possessóriaAutora: ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUNRéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAVistos, em sentença. Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido de liminar, proposta por Andreia Fernanda da Silva Brun contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio da qual postula a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a imediata desocupação do lote 58, do PA Santa Mônica, pela autora, bem como pede a condenação da Autarquia Agrária a conceder-lhe o lote 58 do Projeto de Assentamento Santa Mônica, em Terenos/MS. Narrou que é possuidora legítima do mencionado imóvel rural, que foi obtido por meio do programa de Reforma Agrária e que lhe serve como residência. Afirmou que passou a produzir e a plantar no local, tornando a terra produtiva. Informou que, em setembro de 2009, em razão de doença de seu filho, teve que se ausentar do lote para ir a Campo Grande buscar atendimento médico. Esclareceu que, em razão disso, foi notificada pelo Incra para que desocupasse o lote. Juntou documentos. O INCRA contestou às f. 42-47, ocasião em que aduziu que é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam e que, em flagrante respeito a dispositivos legais - Lei nº 4.504/64, Decreto nº 59.428/66 e Lei nº 8.629/93 - o Incra agiu no exercício regular de seu direito ao notificar a autora como eliminada do Programa Nacional de Reforma Agrária por não atender aos critérios legais. Afirmou que, em vistoria realizada no dia 30/04/2008, constatou que a parcela não estava sendo explorada e que a autora não havia fixado residência no imóvel. Em nova vistoria no dia 24/09/2008, a autora ainda não morava no imóvel e que, inclusive, o lote estava ocupado por terceiro. Por meio de uma terceira vistoria, em 11/09/2009, foi verificado o completo abandono do lote, inclusive mediante o depoimento de vizinhos. Informou que nem mesmo a tentativa de notificação da autora, pelo INCRA, acerca da rescisão contratual e da desocupação da parcela obteve êxito em 17/11/2009. O pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 67. Foi realizada audiência de justificação, às fls. 78-81, em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas Sidinei Pereira da Silva e Paulo Almeida dos Santos, arroladas pela autora. O INCRA apresentou novas provas de não exploração do lote em questão (f. 82-91). O pedido de liminar foi indeferido (f. 92-94). A autora requereu a juntada de atestado médico com o fim de comprovar a sua ausência do lote, na data referida em seu depoimento, na audiência de justificação (f. 96-97). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, mormente após a contestação do INCRA às fls. 42-47, verifico que não assiste razão ao pleito autoral na presente ação. Não há embasamento jurídico para que a autora postule a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a imediata desocupação da autora, condenando a Autarquia Agrária a conceder o lote 58 do Projeto de Assentamento Santa Mônica em Terenos/MS para si. Isso porque o processo de reforma agrária, para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas destinam-se, deve seguir normas constitucionais (art. 188 da Constituição Federal); normas legais (art. 16, parágrafo único, art. 17 e art. 37, II, da Lei nº 4.504/64, art. 5º da Lei nº 4.947/66, art. 28 da Lei nº 6.383/76, art. 13 da Lei nº 8.629/93; bem como procedimentos estabelecidos em decretos, entre outros. O INCRA é a autarquia federal competente para, em nome

da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam, deixando a autora de se sujeitar a tais normas de concessão do uso do lote a partir do momento em que, mesmo contemplada com o lote 58 no referido assentamento, deixou de produzir e de ocupá-lo habitualmente como sua residência (não tendo sequer construído imóvel no terreno). Verifico que, em vistoria realizada no dia 30/04/2008, o INCRA constatou que a parcela não vinha sendo explorada e que a autora sequer havia fixado residência no imóvel. Observo que, em nova vistoria, no dia 24/09/2008, a autora continuava sem residir no imóvel, que estava ocupado por terceiro. Importante ressaltar que, numa terceira vistoria, em 11/09/2009, o INCRA verificou o completo abandono do lote, inclusive mediante o depoimento de vizinhos. Saliento que o INCRA informou que nem mesmo a tentativa de notificação da autora, acerca da rescisão contratual e desocupação da parcela, foi possível em 17/11/2009 e que os documentos trazidos pela autarquia, juntados às fls. 84-91, corroboram as afirmações referidas. Outrossim, conforme já sopesado na decisão de fls. 92-94, os depoimentos das testemunhas não foram harmônicos com as alegações da autora, não restando demonstrado que a autora reside no lote em questão, com o fim de explorá-lo, de forma direta e pessoalmente. A própria certidão de f.75, lavrada por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, em três diferentes datas e horários, durante os meses de maio e junho, demonstrou que a autora não pode ser encontrada no local onde deveria residir. Extraí-se dos autos, portanto, que a parte autora não se submeteu às exigências legais para manter-se como beneficiária de lote de assentamento distribuído pela autarquia federal responsável, não tendo, portanto, razão para pleitear a nulidade de ato administrativo do INCRA que determinou a sua desocupação de bem público por ele administrado, ato este vinculado à lei. Posto isso, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Cópia desta sentença poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22/01/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0012496-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CLEYSON QUEIROZ FALCAO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 32 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ DEFERAL JEAN MARCOS FERREIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE PLIVEIRA

Expediente Nº 2380

CARTA PRECATORIA

0002405-75.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO LOPES DA SILVA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 20 DE MARÇO DE 2013, AS 14:30 HORAS (horário de MS) o INTERROGATÓRIO do acusado THIAGO LOPES DA SILVA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. OBS: Processo de origem: Ação Penal nº 0002593-87.2012.403.6005 da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2527

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003197-69.1989.403.6000 (00.0003197-6) - FERTISEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X GRAFIPEL IMPRESSORA LTDA ME X JOSE FERREIRA NETO X NILSON LIMA X NILSON SILVESTRE X ERMINIO GUEDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA LINS X ANTONIO LUIZ MUNIZ X ZORAIDE MARTINS BRAGA X JULIANO MARTINS BRAGA X PLANTINA ASEN X DARCI BEJAS MATEUS(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 511-2. Defiro. Expeça-se alvará, em favor de Darci Bejas Mateus, para levantamento do valor depositado à f. 513.Oportunamente, arquite-se.

0004333-42.2005.403.6000 (2005.60.00.004333-0) - MAURICIO KENJI AKIYAMA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do crédito do autor, destacando-se os honorários contratuais, nos termos do contrato apresentado às fls. 194-5.Expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, em favor da Drª. Jaciara Yaez Azevedo de Souza.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.Int.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 204/205.

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.1 - Considerando que as partes e MPF concordaram com o valor dos honorários fixados pelo perito (R\$ 65.000,00, f. 2307), intime-se o autor para que efetue o depósito do valor em juízo, bem como para que apresente os quesitos complementares, no prazo de cinco dias.2 - Após, intime-se o profissional para ciência do depósito e dos quesitos complementares, quando poderá requerer o que for de direito, bem como para que designe a data para início dos trabalhos periciais, com prazo mínimo de 30 dias para viabilizar a intimação das partes e MPF.3 - Quanto à audiência de instrução, referida pela autora (f. 2317), a questão será oportunamente resolvida.Intimem-se.

0009091-54.2011.403.6000 - CLOTILDES MARQUES GOES(MS013391 - FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA E MS010253 - ANIEL AMARAL COUTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 160verso, destituo a Dra. Maria de Lourdes Quevedo, nomeada às fls. 149/150.Nomeio para atuar como perito nos autos o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720Intime-o da nomeação, devendo, caso aceite, indicar data para a realização, nos termos do despacho de fls. 149-50.

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes.Assim, designo audiência de instrução para o dia _24 / _04 / _2013, às _14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal dos representantes da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Oportunamente, designarei perícia médica, se for o caso.Int.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista a certidão de f. 108, verso, destituo a Drª. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como do despacho de f. 103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ABEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para requisição da verba honorária, em favor do Dr. Cícero Alves de Lima. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DO DR. CICERO ALVES DE LIMA AS FLS. 364.

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUZA APARECIDA DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CREUZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora Creuza Aparecida da Silva e executado, para o réu. Expeça requisição de pequeno valor em favor da autora Creuza Aparecida Silva no percentual de 50% do valor constante de fls. 169, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se todos os advogados que atuaram no processo para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. RPV EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA CREUZA APARECIDA DA SILVA JUNTADO ÀS FLS. 193.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES E MS010846 - JULIZAR BARBOSA TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório da verba honorária (fls. 105 e 171), em favor da Dr^a Marly Aparecida Pereira Fagundes. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor do requisitório foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 252.

Expediente Nº 2529

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012441-16.2012.403.6000 - PAULO CEZAR TERTULIANO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o réu efetue a anotação do curso de pós-graduação em georreferenciamento. Relata que, como engenheiro agrônomo, realizou o referido curso, ministrado pela Faculdade Federal de Uberlândia, MG. No entanto, aduz que o réu indeferiu seu requerimento de anotação, alegando não atendimento ao disposto no Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA. Alegando estar desempregado, sustenta que não pode ser impedido de exercer sua profissão, uma vez que a Lei 5.194/66, que regulamenta tal exercício, não faz exigência de registro dos cursos no conselho como condição para o mencionado registro profissional. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Alega que a exigência está de acordo com a Constituição Federal, Lei 5.194/66 e Resolução 1.010/2005 do CONFEA, normas que confeririam legalidade à exigência de que o curso fosse regular e registrado no Sistema CONFEA/CREA e que este não seria o caso do curso realizado pelo autor. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o documento de f. 47, o parecer pelo indeferimento da anotação do curso de pós-graduação realizado pelo autor teve como fundamento decisão do CONFEA, que, por sua vez, baseou-se na Resolução nº 1.010/2005.

De acordo com art. 11 da Lei 5.194/66 O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Para isso foi editada a Resolução 1.010/2005. No que se refere aos cursos de pós-graduação, a norma dispõe: Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. 5º Nos casos previstos nos 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos. A exigência de que a regularidade do curso seja reconhecida pelo CONFEA e pelo MEC é razoável para que o destinatário dos serviços prestados pelos profissionais tenham um mínimo de segurança técnica. Assim, seria necessário que, pelo menos, o autor provasse que o curso está regular perante o MEC, conforme ele mesmo sustenta (f. 05), o que, por ora, não se desincumbiu, levando a inexistência da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002201-31.2013.403.6000 - FRANCISCO ALVES MAIA NETO (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da aplicação de multa pelo MAPA. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica. Por tais motivos, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0002334-73.2013.403.6000 - KETTY ANA VENERO BOCANGEL (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para garantir o direito de permanência da autora no território nacional, bem como processar e deferir o pedido da autora de naturalização extraordinária até o julgamento da presente ação onde requer seja reconhecido o direito da autora a naturalização extraordinária. Alega que formulou requerimento com base no art. 12, II, b, da Constituição Federal, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não preencheria os requisitos. No entanto, residiria há mais de 15 anos no país e não possuiria antecedentes criminais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Art. 12. São brasileiros: (...) II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. De acordo com documento expedido pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização o pedido da autora foi indeferido por não atender o art. 12, II, b, da CF. No entanto, os documentos apresentados indicam que ela reside há mais de 15 anos no país. Na sentença trabalhista e CTPS consta que laborou de 01/11/1991 a 15/03/2005, em Jardim, e posteriormente, nesta cidade, onde atualmente trabalha para a empresa Big Beef Ltda. Ademais, também apresentou certidões negativas de antecedentes criminais. Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora. O periculum in mora advém das consequências do indeferimento do pedido de naturalização. Por se tratar de medida satisfativa, por ora, deixo de analisar o pedido de naturalização extraordinária. No mais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para

garantir à autora o direito de permanecer em território nacional até o julgamento desta ação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2530

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011679-97.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON JUNIOR CARREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0008574-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X APARECIDO GOMES DA COSTA X RICARDO PEREIRA DA COSTA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 93-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008375-08.2003.403.6000 (2003.60.00.008375-6) - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS009803 - VALERIA RIABS CUNHA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES E MT009566 - MARCOS ADRIANO BOCALAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se RPVs da verba honorária, em favor dos advogados Dr. Danny Fabrício Cabral Gomes e Dr. Juliano Tannus, na proporção de 50% para cada um.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos.Após a juntada do informativo do Tribunal de que o valor dos requisitórios foi depositado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010443-47.2011.403.6000 - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0008567-23.2012.403.6000 - PAULO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SUELY LOPES SIQUEIRA X MARCOS SUEL SEVERINO CABRAL X VALDEMIR CRISTALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc.I. RELATÓRIO Pretendem os autores a anulação do negócio jurídico celebrado com o primeiro réu, bem como a reintegração de posse no lote 80 do Projeto de Assentamento Valinhos, apontando o segundo réu como ocupante. Instado, o INCRA manifestou interesse em figurar no feito como assistente do réu (f. 89). Em decorrência, o Juízo da Comarca de Sidrolândia, onde o feito foi originalmente distribuído, declinou da competência (f. 105). Manifestação da DPU (fls. 113/114). É a síntese do necessário. DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 50 do CPC pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. À f. 89, a Autarquia alega que surgiu o interesse jurídico legítimo do INCRA na defesa da sua posse o que fundamenta sua intervenção ad adjuvandum no presente feito, na qualidade de assistente do réu (grifo nosso). Refere-se, ainda, que a transferência da parcela rural do autor ao primeiro réu, vedada por Lei, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel (f. 89). Assim, o INCRA não possui interesse jurídico em que a sentença seja favorável a nenhum dos réus, pois pretende ser reintegrado na posse da parcela rural. Assim, possui interesse conflitante com os dos réus. Registre-se que em manifestação, a DPU defende que eventual interesse do INCRA só pode ser efetivamente resguardado mediante nova demanda por ele proposta em face do parceleiro e do ocupante irregular (f. 113, verso); acrescento que apenas em processo próprio. Por conseguinte, não demonstrado seu interesse na assistência dos réus, o INCRA deve ser excluído desta ação. III. ISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação ao INCRA. Sem custas. Sem honorários. Diante da exclusão da autarquia declino da competência (art. 111, CPC), determinando a devolução dos autos à Comarca de Sidrolândia, MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-18.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X PESSI & PESSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 122, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008624-41.2012.403.6000 - PEDRO PUTTINI MENDES (MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV (MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Baixa em diligência. Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado à f. 127. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005283-12.2009.403.6000 (2009.60.00.005283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-55.1997.403.6000 (97.0006924-9)) JULIO RIBEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo embargante, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010193-48.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO AUGUSTO ASSIS ADREASI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 61, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012354-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 78, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-91.2013.403.6004 - RENATO DANIEL OLIANI GIROTO X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE

RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADARIO/MS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-26.2007.403.6000 (2007.60.00.005500-6) - VALDEMIR VIEIRA(MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP252479 - CRISTIANO WAGNER)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 689, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001787-53.2001.403.6000 (2001.60.00.001787-8) - JOSE DE SOUZA FILHO(MS007333 - ADELMO ANTONIO URBAN E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000668-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANDRE FELIPE MANCANEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ANDRÉ FELIPE MANCANEIRA.As partes apresentaram a petição de folhas 132-3, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 132-3, julgando extinta a ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 573

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000543-60.1999.403.6000 (1999.60.00.000543-0) - SOFIA LIMA DE ALMEIDA(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora dirigida a estes autos, a petição de protocolo nº 2012.60000013449-1 deverá ser juntada aos autos da Execução Fiscal nº 00.0002527-5, devendo a Secretaria proceder o desentranhamento. Desde já, aprecio o pedido formulado, deferindo-o.Transitada em julgado a sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiros opostos, faz-se necessária a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 22.985 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária desta capital (antigo 13.093, 1ª CRI).Junte-se cópia desta nos autos da execução.Viabilize-se.

0002685-80.2012.403.6000 (2006.60.00.008492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-91.2006.403.6000 (2006.60.00.008492-0)) MARIA DO SOCORRO ALVES DINIZ(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do Agravo de Instrumento nº 0001688-55.2012.403.6000, que determinou o levantamento da

penhora incidente sob o imóvel nº 206.053, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2542

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de JOSÉ ERISMAR ALVES GUILHERME a busca e apreensão da moto HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI nº 9C2KC1670BR597263, RENA VAN 002855, COR PRETA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em setembro de 2010, financiamento no valor de R\$ 7.266,71 (sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045623804, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 08/06/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso presente, a mora ex persona do requerido não restou comprovada, uma vez que nos autos não há assinatura do recebedor da notificação extrajudicial encaminhada por carta, conforme documento acostado à fl. 23. Assim, ainda que processada a notificação extrajudicial e encaminhada no endereço do devedor, constante do contrato, necessário se faz a comprovação do recebimento da carta, através da apresentação do Aviso de Recimento devidamente assinado. No entanto, no AR de fl. 23 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro que supostamente o tenha recebido, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação e caracterizar a mora ex persona do requerido. Nesse sentido: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a

notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300518920, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00299.)Ante o exposto, indefiro a liminar de busca e apreensão, conforme acima fundamentado.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de IVANILDO BRITO DA SILVA a busca e apreensão da caminhonete SILVERADO, ano/modelo 1997/1998, DIESEL, CHASSI nº 8AG244NZWVA1444992, RENA VAN 689099797, COR PRATA, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese que concedeu ao requerido, em 14 de fevereiro de 2012, financiamento no valor de R\$ 36.106,76 (trinta e seis mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos), viabilizado por meio do Contrato Crédito Auto Caixa nº 07.0788.149.00000038-05, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 9.4 do Contrato de fls. 07/13 e cláusulas segunda e terceira do termo de aditamento para substituição de garantia de fl. 14); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 20/03/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso presente, a mora ex persona do requerido não restou comprovada, uma vez que segundo o documento de fl. 24 a intimação do devedor foi realizada através de edital, o que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se mostra incabível. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200701995929, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)Não há comprovação nos autos de que o credor buscou o novo endereço do devedor, considerando-se que ao tentar a notificação por carta, vê-se do documento de 24-v, que o requerido mudou-se. Interessante anotar que à fl. 20, há cópia do comprovante de endereço apresentado, e ainda, da ficha de cadastro de fl. 15 consta o número do celular próprio do requerido, o que mostra que a requerente teve meios de entrar em contato com o mesmo, não sendo justificável proceder à notificação por edital em razão apenas de uma tentativa de localização frustrada. Ante o exposto, indefiro a liminar de busca e apreensão, conforme acima fundamentado.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de EDNA BARROS DE OLIVEIRA a busca e apreensão da motocicleta, marca/modelo Honda BIZ 125, cor preta, Chassi 9C2JC4820BR270154, bi-combustível, ano/modelo 2011/2011, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu à requerida, em setembro de 2010, financiamento no valor de R\$ 7.722,23 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046176484, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que a requerida deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/10); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 19/08/2012 (fl. 11); que o crédito foi cedido à requerente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15.É o relatório. Decido.Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 13/14.Portanto, a liminar deve ser deferida.Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69.Considerando que a requerida mora no município de Nova Andradina/MS, intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. Após, depreque-se ao juízo da Comarca de Nova Andradina/MS a medida de busca e apreensão da

motocicleta, marca/modelo Honda BIZ 125, cor preta, Chassi 9C2JC4820BR270154, bi-combustível, ano/modelo 2011/2011, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 13.037,28 (treze mil e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 18.02.2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000056-93.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando os termos da Portaria nº 6965, de 06 de março de 2013, da Presidente em exercício, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente forense na Justiça Federal da 3ª Região, no dia 06/03/2013, redesigno a audiência do dia 06/03/2013, para o dia 10/ABRIL/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha cientificando-a de que deverá comparecer ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência. Oficie-se a Vara Deprecante informando da audiência. Publique-se para intimação do advogado do autor. Intime-se a União Federal. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO 1) OFÍCIO DE Nº 040/2013-SM01/AGO, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, requisitando o policial ADELINO BRANDÃO, para que compareça a esta Vara Federal no dia e hora designados. VIA MALOTE DIGITAL: 2) OFÍCIO DE Nº 041/2013-SM01/AGO ao Juízo da Quarta Vara Federal de Campo Grande/MS. VIA CORREIO: 3) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº 06/2013-SM01/AGO, para intimação da União Federal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665 - Jardim dos Estados - Campo Grande/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porá, 1875, Dourados/MS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 36/76, em que pese ter sido protocolizada para os presentes autos, trata de parte estranha a esta ação. Assim sendo, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a em pasta própria para posterior devolução ao subscritor, que deverá retirá-la em secretaria. Considerando o lapso temporal decorrido desde a citação do executado, bem como a certidão de fl. 119, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000213-6) - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDORA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI

LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDORA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

Tendo em vista que houve a comprovação pela Caixa Econômica Federal da conversão em renda da União dos depósitos realizados pelo impetrante e que E as custas encontram-se devidamente quitadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4475

INQUERITO POLICIAL

0002535-93.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X GLEIDSON TRINDADE DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

DECISÃO peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de GLEIDSON TRINDADE DA SILVA. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal.

Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s)

acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 16 de julho de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o(s) acusado(s) devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Demais diligências e comunicações necessárias. Dourados, 08 de março de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2956

ACAO PENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X

CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Ficam as defesas intimadas das expedições das Cartas Precatórias nº 349/2012-CR ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nº 350/2012-CR à Subseção Judiciária de Dourados/MS, nº 351/2012-CR à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, nº 353/2012-CR à Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, nº 354/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, nº 355/2012-CR à Subseção Judiciária de Jales/SP, nº 356/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, nº 357/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira do Oeste/SP, nº 358/2012-CR à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, nº 359/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, nº 360/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS, nº 361/2012-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS, para a oitiva de testemunhas, assim, possibilitando-lhes o acompanhamento das referidas cartas precatórias nos Juízos Deprecados.

0001112-32.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUY PIGATTO(PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR)

Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nº 374/2012-CR à Subseção Judiciária de Curitiba/PR e nº 373/2012-CR ao Juízo da Comarca de Costa Rica/MS para oitiva das testemunhas de defesa e da expedição da Carta Precatória nº 372/2012-CR à Subseção Judiciária de Goiânia/GO para oitiva das testemunhas de acusação, assim, possibilitando-lhe o acompanhamento das referidas cartas precatórias nos Juízos Deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL

0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Considerando que foram juntadas cartas precatórias (f. 476 e ss.) após a apresentação de alegações finais pelas partes (f. 428/437, 441/452 e 465/175), bem como que não houve pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal quanto às testemunhas Waltoedson Dourado de Arruda e Marco Antônio de Lima das Neves, não obstante o teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, e para se garantir a higidez do processo, determino que se intem as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, re(ra)tifiquem seus memoriais finais. 3- Após,

tornem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5265

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001113-77.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTIN CHUCA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)

Vistos etc.Em virtude das informações trazidas aos autos (fl.150), reportando a impossibilidade da realização, por videoconferência, da audiência de instrução agendada para o dia 06/02/2013,determino o sua REDESIGNAÇÃO para o dia 25/03/2013 às 14:00 horas.Quanto a oitiva da testemunha ANTONIO HENRIQUE FERREIRA , oficie-se o Juízo Federal de Três Lagoas informando o interesse deste Juízo no cumprimento da Carta Precatória 223/2012 SC pelo método convencional, consignando o prazo de 30 dias para o seu cumprimento.Compulsando os autos, verifico que a testemunha APF PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES está lotada na cidade de Ponta Porã /MS; assim sendo, determino a expedição de Carta Precatória para sua oitiva , através de videoconferência, na data de 25/03/2013 às 14:00 horas Registre-se ser esta a data mais próxima dentro da Pauta de Audiências deste Juízo.Intime-se o réu.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº 160/2013-SC ao Presídio Masculino de Corumbá requisitando o preso MARTIN CHUCA OKIBO para a audiência acima redesignada. Ofício nº 161/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS requisitando escolta do preso MARTIN CHUCA OKIBO, recolhido no Presidio Masculino de Corumbá/MS, para a audiência acima redesignada.Mandado nº 138/2013-SC para citação e intimação do réu MARTIN CHUCA OKIBO, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.Ofício nº 162/2013-SC, em aditamento à Carta Precatória 223/2013 SC, distribuída sob numeração 0000163-37.2013.403.6003, para oitiva da testemunha APF - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA, matrícula 16640, informando o interesse do seu cumprimento pelo método convencional, consignando o prazo de 30 dias.Carta Precatória nº 29/2013 -SC para oitiva da testemunha APF PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLLARES, matrícula 17280, lotado na cidade de Ponta Porã/MS, através de videoconferência, na data de 25/03/2013 às 14:00 horas.Às providências.

Expediente Nº 5266

ACAO CIVIL PUBLICA

0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

Vistos, etc.Diante da apresentação das alegações finais pelo Parquet, intinem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais finais.Após, conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS (fls. 234/238).Concordando a parte autora com os valores apresentados ou quedando-se silente, expeça-se o respectivo RPV (Requisição de Pequeno Valor).Caso contrário, cite-se o INSS para opor embargos no prazo legal.

0000335-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000335-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc.Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intinem-se as partes, iniciando-se pelo autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial.Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I

0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a apresentação dos extratos necessários à realização da perícia contábil requerida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.

0000906-54.2007.403.6004 (2007.60.04.000906-8) - HELVETIUS DA SILVA MARQUES(RS030341 - ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos etc.Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. PA 0,10 Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

0000479-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000479-8) - ERCILIA MARIA FELIX(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

Vistos etc.Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.P.R.I.

0000876-82.2008.403.6004 (2008.60.04.000876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001089-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001089-0) - CARLOS CESAR DINIZ(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.P.R.I

0010304-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010304-6) - URUCUM MINERACAO S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Acolho o pedido de análise contábil para determinação do quantum debeat, devendo a Secretaria proceder à remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Campo Grande/MS.Com o retorno dos autos façam-me os autos conclusos.P.R.I

0000912-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000912-0) - TANIA REGINA VARANIS DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS DE SOUZA X THIAGO LUIZ DUARTE DE SOUZA

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que promova a citação dos litisconsortes JOSELAINÉ MOREIRA DA COSTA e JOSÉ MARCOS COSTA DE SOUZA, na pessoa da Sra. LEILA MOREIRA DA COSTA, sua representante legal (genitora).P.R.I

0000315-87.2010.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000407-65.2010.403.6004 - WALDEMAR DA SILVA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a emenda à inicial em razão de ausência da causa de pedir, tendo a parte autora se manifestado no sentido de que a análise da peça vestibular já foi realizada por este Juízo. É notório que a inicial foi apresentada de forma sintética, apoiando sobremaneira seus pedidos nos documentos que a instruem. Tal fato por si só não enseja qualquer ausência do elemento causa de pedir, a qual pode ser apreendida do conjunto composto pela peça inicial e dos documentos instrutórios. Daí entender este Juízo que a alegação da Autarquia ré não deve ser acolhida e que se deve empreender o regular prosseguimento do feito. Isto posto, com objetivo de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa do réu ou desrespeito aos princípios constitucionais aplicáveis a ceara processual, renovo o prazo para apresentação de defesa pelo réu a partir da intimação deste despacho. P.R.I.

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. PA 0,10 P.R.I.

0000706-42.2010.403.6004 - ALINE GOMES PINHEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito médico, Dr. Luiz Mário Urt Delvizio, não possui cadastro no Sistema AJG, o que inviabiliza o pagamento dos honorários arbitrados, extraíam-se cópias dos documentos necessários ao posterior pagamento de seus honorários e arquivem-se os autos.

0000855-38.2010.403.6004 - AMANDA VILAGRA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do laudo socioeconômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. P.R.I.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com valores depositados no banco Bradesco, devendo, ainda, manifestar-se, no prazo de (cinco) dias, acerca de sua concordância com os cálculos trazidos pela ré referentes aos valores atrasados. Concordando a parte autora com os cálculos da ré ou silente quanto aos mesmos, expeça-se o respectivo RPV (requisição de Pequeno Valor). Caso contrário, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, promovendo-se a imediata citação da ré para opor embargos. P.R.I.

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A parte autora requereu a intimação da ré para implantação do benefício, alegando descumprimento, entretanto o benefício foi regularmente implantado conforme registrado às fls. 98, tendo ficado suspenso em razão de ausência de recebimento no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apelou. Assim, recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para que regularize sua situação em

Agência da Previdência Social nos termos do documento de fls. 98 e para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I

0000729-51.2011.403.6004 - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Na decisão anterior este Juízo determinou, entre outras providências, a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas. Nesse sentido, a parte requereu a juntada de documentos novos, além da produção de prova pericial e testemunhal. Por sua vez, a UNIÃO ficou satisfeita com a instrução processual. Deve-se afirmar que a decisão de fls. 482, estabeleceu a justificativa como necessária ao deferimento da dilação probatória, o que não foi atendido pela parte autora. Além disso, a natureza da demanda, fundada em matéria eminentemente de direito, aliada ao fato de a parte autora não ter apresentado qualquer deferência em sua exordial a pessoas cuja oitiva possa entender-se necessária ou a bens cuja perícia seria imprescindível para o deslinde da demanda, conduzem ao indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULATÓRIA DE MULTA POR APRESENTAÇÃO DE GFIPS COM DADOS INCORRETOS - PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO - PROVA INDEFERIDA: MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A matéria exclusivamente de direito prescinde de prova pericial ou testemunhal para o deslinde da controvérsia. 2. Se para o julgamento da questão deduzida [no caso, ilegalidade de multa aplicada porque o autor [Prefeito] não seria responsável pelo direito pela emissão da GFIP], basta a análise da legislação e jurisprudência aplicáveis (pois responsabilidade tributária é a prevista em lei, pouco importando convenções particulares relativas ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias - CTN, art. 123), é impertinente a prova testemunhal requerida. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 15 de maio de 2012., para publicação do acórdão. AC 200238000110086AC - APELAÇÃO CIVIL - 200238000110086PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRADO RETIDO. PROVA INDEFERIDA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS. 1. A matéria exclusivamente de direito prescinde de prova pericial ou testemunhal para o deslinde da controvérsia. 2. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado (REsp 739910/SC, 2ª Turma do STJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535). 3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já reconheceram, em diversos julgados, a constitucionalidade do encargo estabelecido no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. Por outro lado, é entendimento pacífico de que são indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título (Súmula nº 168/TFR). 4. Apelações e agravo retido não providos. Por outro lado, a parte autora afirmou desejar colacionar aos autos documentos novos, os quais podem ser trazidos ex lege a qualquer momento processual, a teor do art. 397, do CPC, in verbis: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados às fls. 484. Em sequência, intime-se a UNIÃO para que se manifeste acerca dos documentos. Após, façam-me os autos conclusos. P.R.I.

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS - impubere X ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. PA 0,10 Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001235-27.2011.403.6004 - MANOEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco), acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001276-91.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TECNICA ENGENHARIA LTDA.

Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça

defensiva no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0001518-50.2011.403.6004 - PAULO CESAR MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos

0001706-43.2011.403.6004 - TATIANE ALMEIDA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0001719-42.2011.403.6004 - JOSE LUIZ SOUTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Com o fim da fase postulatória, procede-se a fase instrutória.Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Para tanto:1Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000299-65.2012.403.6004 - ANGELA RONDON CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.PA 0,10 P.R.I.

0000367-15.2012.403.6004 - TEREZINHA DA COSTA VITAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusosP.R.I.

0000782-95.2012.403.6004 - MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar seus quesitos para realização de perícia médica.

0001269-65.2012.403.6004 - MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Exaurida a fase inicial do processo, impõe-se o início da fase instrutória.Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor, o qual também fica intimado para eventual impugnação à contestação apresentada pela autarquia ré. 2. Caso não sejam requeridas

provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000086-25.2013.403.6004 - MONIQUE DA SILVA CRUZ(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS Vistos, etc.Inicialmente, percebe-se que assiste razão ao douto Juízo do Trabalho desta urbe uma vez que, mesmo depois da significativa ampliação da competência daquela Justiça especializada devido à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, as lides que não tiverem origem em relações jurídicas de natureza laboral e tiverem como parte alguma das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da CRFB/88, permanecem sob a égide da Justiça Federal. É o caso em tela.Assim, acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Tendo em vista ser o Ministério do Trabalho e Emprego órgão sem personalidade jurídica própria, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.P.R.I

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000749-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000749-3) - JULIANA DA COSTA SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia da autora aos valores excedentes ao limite constitucional para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se o INSS para que aponte a existência ou não de débitos da autora com aquela autarquia.Após o retorno dos autos, proceda-se à intimação da parte autora, caso constem débitos, ou à expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), se inexistentes.P.R.I

0001725-49.2011.403.6004 - ADILSON CLARINDO DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar quesitos para a realização de perícia médica e, logo após, intime-se a parte ré para que apresente seus quesitos em idêntico prazo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-44.2011.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Apensem-se estes aos autos 0001111-44.2011.403.6004. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIO LTDA

Vistas ao exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, devendo promover a citação dos réus nos termos do art. 219, 2º e 652, do CPC.Silente a exequente, façam-me os autos conclusos. P.R.I

0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Vistos etc.Os embargos de devedor foram julgados improcedentes conforme registrado às fls. 50/51. Daí, então, prosseguiu o feito em direção à execução forçada nos termos do art. 655-A, do CPC. Ato contínuo, constatada a ausência de bens executáveis, este Juízo determinou o desconto referente aos valores em folha de pagamento do executado. Diante do exposto, tendo por efetivada a prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e cautelas de praxe. P.R.I.

0000477-53.2008.403.6004 (2008.60.04.000477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELINA CONCEICAO ARAUJO DA COSTA

Vistas ao exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, devendo promover a citação dos réus nos termos do art. 219, 2º e 652, do CPC.Silente a exequente, façam-me os autos conclusos. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0000747-38.2012.403.6004 - EMPRESA CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL FLODELCOM SRL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Assim, recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000854-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000854-2) - JOSE NOBRE DA COSTA URT(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Vislumbra-se que não decorreu o prazo legal necessário ao fim da suspensão da exigibilidade dos créditos de honorários advocatícios, frente ao disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Portanto, rejeito o pedido da Fazenda Pública quanto à execução dos referidos valores, reconsiderando, inclusive, as determinações anteriores favoráveis à execução. Constato, ainda, que não há notícia nos autos do regular cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 156/2012-SO, devendo a Secretaria expedir novo Mandado de Reintegração de Posse atendendo ao determinado pela decisão colegiada proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o cumprimento da diligência acima determinada, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-24.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por intermédio da qual a requerente pretende a desocupação de área de propriedade da União - sobre a qual detém a posse - em virtude de rescisão contratual por descumprimento, pela requerida, dos termos pactuados. A ré compareceu aos autos apresentando Embargos de Declaração da decisão de fls. 91/93. Todavia, sem procuração. Intime-se a ré para que junte aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado. Regularizada a procuração, venham-me os autos conclusos para análise do recurso apresentado. P.R.I

ACAO PENAL

0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA X CHAFIC LOTFI FILHO X MAURO MIRANDA CANDIA

Considerando a certidão de fl. 428 e que o réu é parte em outros feitos nesta Subseção, verifico que foi diligenciada positivamente sua intimação nos autos n 0000452-45.2005.403.6004 no endereço na Rua Arthur Jorge, 2165, apt 1002, Centro, Campo Grande/MS. Diante o exposto, depreque-se Carta Precatória a ser cumprida na Seção Judiciária de Campo Grande para citação do réu Eder Moreira Brambilla, que pode ser encontrado no endereço supracitado ou ainda na rede de saúde municipal de Campo Grande/MS onde trabalha como clínico geral. Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória n 210/2011- SC para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS para citação do réu Eder Moreira Brambilla, nos termos do art. 396 c/c 396-A, do CPP, responder à ação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Devendo o réu, na oportunidade, informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja que lhe seja nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 5267

EXECUCAO FISCAL

0000892-80.2001.403.6004 (2001.60.04.000892-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ RUY DE MATOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 153. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito. Pelo exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000740-80.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSINEI FERREIRA COELHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela IBAMA em face de JOSINEI FERREIRA COELHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 30.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001668-31.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 39.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000434-77.2012.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VILMA R. FIGUEIREDO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela IBAMA em face de JOSINEI FERREIRA COELHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 30.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001186-49.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados às fls. 4/6.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, apenas, a uma anuidade.Iso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001307-77.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GONCALVES & LIMA LTDA ME V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em face de GONÇALVES E LIMA LTDA - ME

objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados às fls. 4/6. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, apenas, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5268

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o requerente faleceu em 24.5.2011 (fl. 46), intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação de herdeiros no presente feito, no prazo de sessenta dias, período pelo qual o processo ficará suspenso, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC. Findo o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada - o que deverá ser certificado nos autos - faça-se conclusão ao Gabinete, para prolação da sentença de extinção.

0000545-95.2011.403.6004 - GEORGIA DOS REIS CORREIA DA SILVA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Após a prolação da sentença de fl. 76 - baseada em suposta inércia do procurador constituído pela parte autora quanto à habilitação de herdeiros determinada à fl. 68 - a Secretaria desta Vara procedeu à juntada de uma petição, protocolizada em 21.11.2012, pela qual se pleiteava a habilitação de Juvenal Correia da Silva Junior. Dessa forma, a premissa da sentença de fl. 76 está equivocada, ao passo que não ocorreu a omissão que serviu de fundamentação para a extinção do processo sem resolução do mérito. O protocolo da petição remete à data anterior a prolação da sentença, malgrado a juntada tenha ocorrido após tal ato, em 9.1.2013. Assim, ANULO A SENTENÇA DE FL. 76. Retomando o andamento processual, esclareço que embora intransmissível o direito ao benefício de pensão por morte ao herdeiro, sua presença nos autos se legitima porque caso comprovado, ao final, que sua genitora possuía o direito material alegado na inicial, será seu o direito à percepção das parcelas a que a de cujus faria jus quando ainda era viva. Por essa razão, homologo a habilitação do herdeiro formulada à fl. 80, tendo em vista os documentos de fls. 63 e 83. Vistas às partes para especificação de provas, no prazo de cinco dias. Ao SEDI para anotação da substituição processual no sistema e na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-05.2012.403.6004 - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

1 - Relatório: Alega o impetrante na exordial de fls. 02/14, que: a) é legítimo proprietário do veículo M. Benz 1313, placas IHR 4228, RENAVAM 57697577-0, CRLV 9532871360, cor vermelha, modelo 1980, apreendido em barreira policial no dia 17.9.2012, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular importação; b) no momento da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por Cayu Miller de Arruda da Silva, arrendante do veículo; c) o automotor está registrado em nome de Anderson Giroto Martins, mas pertence ao requerente, que não efetuou a transferência da propriedade nos moldes determinados pela legislação; d) não tinha conhecimento do ato praticado pelo arrendante do veículo. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 15/30. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/50). Juntou documentos às fls. 51/75). Às fls. 79/80 foi indeferido o pedido liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão de indeferimento da liminar (fls. 88/100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 102/104). É o que importa como relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Não houve fatos novos ou apresentação de documentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo, já externado na decisão de indeferimento da liminar, quanto ao caso dos autos. Deveras, o impetrante não logrou comprovar que

não possuía conhecimento acerca da utilização do veículo, que alega ser seu, como instrumento para realização de infração administrativo-aduaneira e, ao menos sob aspecto formal, do crime de descaminho, configurado pela apreensão de 7.577 Kg de vestuário, adquiridos na Bolívia, sem documentação que atestasse a regular importação. Consoante ponderado na decisão de fls. 79/80, há dúvidas, inclusive, se o veículo que se pretende a liberação é de propriedade do impetrante, ao passo que o documento que comprova a qualidade de dono está em nome de terceiro (Anderson Giroto Martins). Malgrado esteja assinada autorização para transferência de propriedade em favor do impetrante desde 9.2.2012, o fato é que, até a presente data, não houve o aperfeiçoamento desse ato jurídico, que sequer conta com o reconhecimento de firma da assinatura do adquirente. De outro lado, no dia 20.6.2012 - ou seja, posteriormente à suposta aquisição do bem pelo impetrante, que ocorreu, em tese, no mês de fevereiro do corrente ano - o veículo em questão foi objeto de apreensão em decorrência do crime de descaminho, nos termos das informações constantes nos autos de n. 0007109-68.2012.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (extrato da movimentação processual colacionado às fls. 34/35). Não obstante isso, apenas alguns meses depois, o automotor foi novamente apreendido em razão do mesmo crime, ensejando a impetração do presente mandado de segurança. A boa fé do impetrante é elidida, ainda, quando se cruza a informação acima com a que consta no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo (fl. 53), dando conta da intensa utilização do veículo em viagens para a região da fronteira com a Bolívia, em Corumbá. Causa espécie o fato de ter havido duas apreensões do veículo em exíguos oito meses de suposta propriedade pelo impetrante, exatamente pela prática do mesmo crime. Sobre as circunstâncias que envolvem o caso colaciono as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. 1 - Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2 - A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular da impetrante, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da empresa contratante da viagem, pois que essas pessoas são tidas como longa manus da impetrante. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 3 - No caso, resta elidida a presunção de boa-fé da impetrante, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 4 - Apelação improvida. (TRF4, AMS 200571040045665, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ 22/11/2006 PÁGINA: 358). Dessa maneira, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante à liberação do veículo. Por fim, o procedimento administrativo levado a efeito pela Receita Federal obedece a legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em nulidade. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de denegar a segurança. Dessa forma, a Receita Federal poderá dar cabal seguimento ao processo administrativo, inclusive quanto a decretação de perdimento e destinação do veículo M. Benz 1313, placas IHR 4228, RENAVAM 57697577-0, CRLV 9532871360, cor vermelha, modelo 1980. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Doutor Nery Junior, relator do Agravo de Instrumento n. 0034446-87.2012.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 5269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-41.2011.403.6004 (2000.60.04.000046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000046-0)) ADAO CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Ação de Embargos à execução fiscal proposta por ADÃO CARLOS DA SILVA em desfavor da FAZENDA NACIONAL em razão do executivo fiscal n.º 000046-97.200.403.6004 ajuizado contra o embargante, TOYOPEÇAS COMERCIO DE BARRACHAS e outros. Narra na peça vestibular que foi penhorado imóvel em registrado em seu nome, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o que torna a

penhora excessiva, já que o valor da dívida resume-se a R\$ 20.603,00 (vinte mil, seiscentos e três reais). Além disso, suscita, prescrição do direito de cobrar a dívida da Fazenda Pública, uma vez que as obrigações venceram em 10.02.1994 e 10.01.1995 e os réus foram citados por edital, apenas em 16.11.2000, ou seja, para o embargante, a prescrição já havia se operado porque na época vigia o antigo texto do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual exigia para a interrupção do prazo prescricional a citação válida do devedor. Alega, ainda, inexistência de responsabilidade dos sócios, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no caput do artigo 135, CTN, isto é, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Sendo ônus da embargada a prova de que os administradores agiram com infração à lei. Diz ainda, que o bem penhorado é de propriedade do sócio e não da empresa executada, razão pela qual requer a exclusão da penhora, tendo em vista inexistir responsabilidade do autor sobre o débito. Ao final, requer a extinção do processo, com o reconhecimento da prescrição; a exclusão do sócio ADÃO CARLOS DA SILVA pela inexistência de responsabilidade pelo débito; desconstituição da penhora realizada por ser excessiva; a extinção da execução em razão da nulidade da multa; o pagamento de honorários advocatícios; e, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 21/26) a embargada defende-se argumentando inocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos com a entrega das declarações de rendimentos em 31.05.95 e o embargante fora citado por edital em 15.12.2000, incidindo no caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Também refuta a tese de penhora excessiva considerando que a penhora sobre o veículo indicado pela embargada não se concretizou. No que tange à responsabilidade dos sócios, alega que o redirecionamento fundou-se no inadimplemento dos tributos e na dissolução irregular da sociedade, conforme indica a certidão de f. 23 e a petição de fls. 25-26, dos autos da ação executiva, já que a empresa deixou de comunicar que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, autorizando, assim, o redirecionamento. Por fim, rebate a nulidade da multa, em razão da inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, como entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer, ao final, a improdência dos pedidos. Instado a manifestar-se sobre a contestação, a embargante ratificou os pedidos iniciais. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação Por primeiro, analiso a prescrição do crédito tributário objeto desta demanda. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, aventadas pelo embargante, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Tratando-se de tributos autolancados, em que há a apresentação de documentos constitutivos de crédito tributário (DCTF, IR, GFIP, etc), a jurisprudência consolidou-se no sentido de não existir necessidade lançamento quanto aos valores já declarados pelo próprio contribuinte. Em razão disso, apresentada a declaração, o Fisco terá o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os créditos declarados pelo contribuinte, mas que não foram pagos. O prazo deverá ser computado, de acordo com precedentes da 1ª Seção do STJ, a partir da entrega da declaração. No caso dos autos, a constituição dos créditos se deu mediante entrega de declarações em 31.05.94 (CDA N.º 13.2.97.000453-79) e 31.05.95 (CDA N.º 13.6.97.000524-20). Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial esposado, que os créditos foram constituídos em 31.05.94 e 31.05.95. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 06.03.1998 (fl. 02), sendo este o marco interruptivo da prescrição. Dentro do lapso prescricional, portanto. Isso porque, à época dos fatos vigia a antiga redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, cuja exigência para a interrupção da prescrição cingia-se na citação válida e não no despacho do juiz, conforme texto atual. Dessa forma, aplicável, também ao caso, o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, segundo o qual, a data da citação válida retroage à data do ajuizamento da ação, como aconteceu no caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101829925, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.) Assim, tenho por tempestiva a ação executiva e rejeito a alegada prescrição dos créditos tributários. No que tange à responsabilidade dos sócios pela satisfação da dívida, na esteira do

entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova quanto aos atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, incumbirá a Fazenda ou ao Contribuinte a depender do título executivo (CDA). Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. No caso dos autos, o nome dos sócios, de fato, não consta no título executivo, incumbindo, destarte, à Fazenda a comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A Fazenda, por sua vez, formulou seu pedido alegando dissolução irregular da sociedade, à vista da certidão acostada aos autos executivos (fl.23), dando conta de que a empresa não mais funciona no domicílio fiscal informado, caracterizando-se, assim, dissolução irregular da sociedade e infração à lei. Com razão o Fisco. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Veja-se trechos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação da executada: Certifico que, em cumprimento ao mandato retro em anexo, dirigi-me na Rua Dom Aquino, n.º 1.914, nesta cidade, e sendo aí, deixei de proceder a Citação da firma executada: Toyopeças Comércio de Borrachas Ltda, tendo e vista de a referida firma não mais se encontrar no local, estando atualmente a firma: Dismoto - Motocicletas Náutica, e colhendo melhores informações através dos moradores vizinhos, fui informado que a referida firma executada se encontrava instalada no local que desconhecem o nome de seu representante legal da firma executada, que a referida firma já não existe mais nesta Comarca, que fechou as portas e mudaram pra para cidade de Campo Grande-MS., e ninguém sabendo informar qual seu paradeiro nesta Comarca. (...). Nota-se que a pessoa jurídica executada mudou-se de seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes a referida mudança o que caracteriza infração a lei e conseqüentemente autoriza o redirecionamento da execução para a figura dos sócios. Nesta linha de inteligência não há que se falar em exclusão da penhora sobre o bem do sócio embargante, eis que caracterizado sua responsabilidade sobre a dívida tributária. Nem se diga quanto ao excesso de penhora. A dívida, conforme documento de fl. 132 (execução fiscal) importava em R\$ 44.174,66 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais, sessenta e seis centavos). Não existe outro bem penhorado nos autos. O bem em comento foi avaliado em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). É certo que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil Brasileiro a execução deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado. Contudo, a execução fiscal processa-se no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nesta senda, a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos. Noto, então, não ser gravosa ao embargado, uma vez que a dívida já ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, além de não existir outro bem penhorado nos autos. Sem falar que não há indicações de outros bens que sejam suficientes à satisfação da dívida, pelo que a penhora deve ser mantida. Por derradeiro, também não considero nula a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos que alega o embargante, eis que alegou genericamente a nulidade, sem apontar qualquer vício de legalidade ou de formalidade na aplicação da referida sanção e conforme determina o artigo 333, I, CPC, incumbe a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não o fez. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000046-97.2000.403.6004.

0000849-94.2011.403.6004 (2000.60.04.000046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000046-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Ação de Embargos à execução fiscal proposta por ADÃO CARLOS DA SILVA em desfavor da FAZENDA NACIONAL em razão do executivo fiscal n.º 000046-97.200.403.6004 ajuizado contra o embargante, TOYOPEÇAS COMÉRCIO DE BORRACHAS e outros. Narra na peça vestibular que foi penhorado imóvel em registrado em seu nome, avaliado em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o que torna a penhora excessiva, já que o valor da dívida resume-se a R\$ 20.603,00 (vinte mil, seiscentos e três reais). Além disso, suscita, prescrição do direito de cobrar a dívida da Fazenda Pública, uma vez que as obrigações venceram em 10.02.1994 e 10.01.1995 e os réus foram citados por edital, apenas em 16.11.2000, ou seja, para o embargante, a prescrição já havia se operado porque na época vigia o antigo texto do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual exigia para a interrupção do prazo prescricional a citação válida do devedor. Alega, ainda, inexistência de responsabilidade dos sócios, pois não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no caput do artigo 135, CTN, isto é, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Sendo ônus da embargada a prova de que os administradores agiram com infração a lei. Diz ainda, que o bem penhorado é de propriedade do sócio e não da empresa executada, razão pela qual requer a exclusão da penhora,

tendo em vista inexistir responsabilidade do autor sobre o débito. Ao final, requer a extinção do processo, com o reconhecimento da prescrição; a exclusão do sócio ADÃO CARLOS DA SILVA pela inexistência de responsabilidade pelo débito; desconstituição da penhora realizada por ser excessiva; a extinção da execução em razão da nulidade da multa; o pagamento de honorários advocatícios; e, o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 21/26) a embargada defende-se argumentando inocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos com a entrega das declarações de rendimentos em 31.05.95 e o embargante fora citado por edital em 15.12.2000, incidindo no caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Também refuta a tese de penhora excessiva considerando que a penhora sobre o veículo indicado pela embargada não se concretizou. No que tange à responsabilidade dos sócios, alega que o redirecionamento fundou-se no inadimplemento dos tributos e na dissolução irregular da sociedade, conforme indica a certidão de f. 23 e a petição de fls. 25-26, dos autos da ação executiva, já que a empresa deixou de comunicar o término de suas atividades comerciais em seu domicílio fiscal, autorizando, assim, o redirecionamento. Por fim, rebate a nulidade da multa, em razão da inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, como entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer, ao final, a improdência dos pedidos. Instado a manifestar-se sobre a contestação, a embargante ratificou os pedidos iniciais. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação Por primeiro, analiso a prescrição do crédito tributário objeto desta demanda. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, aventadas pelo embargante, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. Tratando-se de tributos autolancados, em que há a apresentação de documentos constitutivos de crédito tributário (DCTF, IR, GFIP, etc), a jurisprudência consolidou-se no sentido de não existir necessidade de lançamento quanto aos valores já declarados pelo próprio contribuinte. Em razão disso, apresentada a declaração, o Fisco terá o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os créditos declarados pelo contribuinte, mas que não foram pagos. O prazo deverá ser computado, de acordo com precedentes da 1ª Seção do STJ, a partir da entrega da declaração. No caso dos autos, a constituição dos créditos se deu mediante entrega de declarações em 31.05.94 (CDA N.º 13.2.97.000453-79) e 31.05.95 (CDA N.º 13.6.97.000524-20). Nota-se, à luz do entendimento jurisprudencial esposado, que os créditos foram constituídos em 31.05.94 e 31.05.95. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 06.03.1998 (fl. 02), sendo este o marco interruptivo da prescrição. Dentro do lapso prescricional, portanto. Isso porque, à época dos fatos vigia a antiga redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, cuja exigência para a interrupção da prescrição cingia-se na citação válida e não no despacho do juiz, conforme texto atual. Dessa forma, aplicável, também ao caso, o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro, segundo o qual, a data da citação válida retroage à data do ajuizamento da ação, como aconteceu no caso dos autos. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101829925, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.) Assim, tenho por tempestiva a ação executiva e rejeito a alegada prescrição dos créditos tributários. No que tange à responsabilidade dos sócios pela satisfação da dívida, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova quanto aos atos praticados com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social, incumbirá a Fazenda ou ao Contribuinte a depender do título executivo (CDA). Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. No caso dos autos, o nome dos sócios, de fato, não consta no título executivo, incumbindo, destarte, à Fazenda a comprovação das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A Fazenda, por sua vez, formulou seu pedido alegando

dissolução irregular da sociedade, à vista da certidão acostada aos autos executivos (fl.23), dando conta de que a empresa não mais funciona no domicílio fiscal informado, caracterizando-se, assim, infração à lei por dissolução irregular da sociedade. Com razão o Fisco. A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Veja-se trechos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação da executada: Certifico que, em cumprimento ao mandato retro em anexo, dirigi-me na Rua Dom Aquino, n.º 1.914, nesta cidade, e sendo aí, deixei de proceder a Citação da firma executada: Toyopeças Comércio de Borrachas Ltda, tendo em vista de a referida firma não mais se encontrar no local, estando atualmente a firma: Dismoto - Motocicletas Náutica, e colhendo melhores informações através dos moradores vizinhos, fui informado que a referida firma executada se encontrava instalada no local que desconhecem o nome de seu representante legal da firma executada, que a referida firma já não existe mais nesta Comarca, que fechou as portas e mudaram pra para cidade de Campo Grande-MS., e ninguém sabendo informar qual seu paradeiro nesta Comarca. (...). Nota-se que a pessoa jurídica executada mudou-se de seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes a referida mudança o que caracteriza infração a lei e conseqüentemente autoriza o redirecionamento da execução para a figura dos sócios. Nesta linha de inteligência não há que se falar em exclusão da penhora sobre o bem do sócio embargante, eis que caracterizado sua responsabilidade sobre a dívida tributária. Nem se diga quanto ao excesso de penhora. A dívida, conforme documento de fl. 132 (execução fiscal) importava em R\$ 44.174,66 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais, sessenta e seis centavos). Não existe outro bem penhorado nos autos. O bem em comento foi avaliado em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). É certo que nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil Brasileiro a execução deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado. Contudo, a execução fiscal processa-se no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nesta senda, a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos. Noto, então, não ser gravosa ao embargado, uma vez que a dívida já ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, além de não existir outro bem penhorado nos autos. Sem falar que não há indicações de outros bens que sejam suficientes à satisfação da dívida, pelo que a penhora deve ser mantida. Por derradeiro, também não considero nula a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos que alega o embargante, eis que alegou genericamente a nulidade, sem apontar qualquer vício de legalidade ou de formalidade na aplicação da referida sanção e conforme determina o artigo 333, I, CPC, incumbe a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não o fez. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000046-97.2000.403.6004.

0000881-02.2011.403.6004 (2000.60.04.000046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-97.2000.403.6004 (2000.60.04.000046-0)) TOYOPEÇAS COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Ação de Embargos à execução fiscal proposta por TOYOPEÇAS COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL em razão do executivo fiscal n.º 000046-97.200.403.6004 ajuizado contra a embargante. Por meio de curador especial, a embargante opõe esta ação, argumentado desproporcionalidade na multa aplicada, requerendo a redução de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Em contestação (fls. 10/14) a embargada defende-se argumentando inoccorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos com a entrega das declarações de rendimentos em 31.05.95 e o embargante fora citado por edital em 15.12.2000, incidindo no caso, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Também refuta a tese de penhora excessiva considerando que a penhora sobre o veículo indicado pela embargada não se concretizou. No que tange à responsabilidade dos sócios, alega que o redirecionamento fundou-se no inadimplemento dos tributos e na dissolução irregular da sociedade, conforme indica a certidão de f. 23 e a petição de fls. 25-26, dos autos da ação executiva, já que a empresa deixou de comunicar o término de suas atividades comerciais em seu domicílio fiscal, autorizando, assim, o redirecionamento. Por fim, rebate a nulidade da multa, em razão da inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, como entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer, ao final, a improdência dos pedidos. Instado a manifestar-se sobre a contestação, a embargante ratificou os pedidos iniciais. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação A embargante, por meio de curador especial, impugna a ação executiva, alegando ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como requer a redução da multa de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento), nos termos da Lei n.º 8.078/96. Todavia, sem razão. O art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento). Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. ART. 20, 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF. 3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. 4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP 200901584658, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. IRPJ. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVADO 1. A aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13) na atualização do valor do crédito tributário. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Não houve demonstração de que o débito vicia-se de anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. A autora, que pediu pela produção da prova pericial, dela desistiu, não havendo, portanto, elemento de prova a configurar essa prática. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200038020040147, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1818.)Por tais razões, esta ação deve ser julgada improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000046-97.2000.403.6004.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5294

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1) À vista das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (fls. 122/125), cancelo a audiência marcada para o dia 15/03/2013, às 15:00h, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, para oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO COSTA, retire-se de pauta.2) Solicitem-se informações acerca da distribuição da deprecata junto ao Juízo Federal de Londrina/PR.3)Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº221/2013/SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR (anexo cópia da Carta Precatória nº29/2013- SCM - fl. 85)

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-29.2012.403.6005 - LEONARDO CAIMAR DORNELES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos, etc. Leonardo Caimar Dorneles, representado por sua mãe Marilene Fernandes Caimar Ferreira, ambos já qualificados nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Campus de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, a fim de que se autorize a realização de sua matrícula no curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado (Técnico em Informática) (fls. 07) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Instado às fls. 43, o impetrante regularizou o feito às fls.45/46. Indeferida a liminar às fls. 56/57. Momento no qual, entretanto, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 63/113. Parecer do MPF às fls. 115/120. Acolhida a manifestação ministerial acima, o impetrante foi instado a promover a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls.121 e 126), momento no qual requereu a desistência do feito (fls.129) - a respeito do que, houve parecer favorável do parquet federal (fls. 133). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas pelo impetrante, em face da gratuidade judiciária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. P.R.I.O. Ponta Porã, 04 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002746-23.2012.403.6005 - JT CECCHETTO & CIA LTDA ME(RS069979 - IGOR LEANDRO SA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LEILOES A PESSOAS JURIDICAS -RECEITA FEDERAL

Vistos, etc. JT CECCHETTO & CIA LTDA - ME, já qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão de Leilões a Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que seja designada nova data para a realização da hasta pública do leilão (fls.03). Instada para regular o feito às fls. 31, a impetrante requereu, por meio de petição (fls.33), a desistência do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 04 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002753-15.2012.403.6005 - CIRURGICA FERNANDES COM. DE MAT. CIRURGICOS E HOSPITALARES SOC. LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares - LTDA., já qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor(a) da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, objetivando a aplicação de alíquota zero no tocante ao recolhimento de tributos sobre a importação de materiais hospitalares - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Instada às fls. 104 para regularizar o feito, a impetrante requereu a sua desistência às fls.107/108. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 04 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0000177-15.2013.403.6005 - KUHN RENDACAR LTDA X MARCOS KUHN X GILMAR KUHN(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. KUHN RENDACAR LTDA. - ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo MIS/CAMIONETA GM/CHEVROLET A20 CUSTOM, cor vermelha, ano/modelo 1994, placa KFJ2318, chassi 9BG244NFRRCO32261, RENAVAM 623510014, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da impetrante, foi apreendido aos 02/06/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que é terceira de boa-fé, uma vez que, sendo empresa do ramo locatício de automóveis, firmou contrato de locação do veículo apreendido com o condutor responsável pela infração, bem como que o veículo apreendido era de sua propriedade e se encontrava em poder de terceira pessoa, que não

possui nenhum vínculo jurídico, trabalhista ou familiar com o empresário (fls.06). Assevera que a apreensão do veículo afronta garantias constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, a proporcionalidade, dentre outros. Alega estarem preenchidos os requisitos legais *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Junta documentos de fls. 19/99. Instada (fls.102), a impetrante regularizou a inicial às fls. 104/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a empresa impetrante tem como objeto social a locação de automóveis (cfr. contrato social de fls. 50/54), bem como é proprietária do veículo em questão (cfr. o documento de fls.22). Observo, ainda, que, no tocante ao contrato de locação firmado entre a impetrante e o condutor do veículo apreendido, Sr. Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira (fls.55), tal instrumento particular se encontra em desacordo com a legislação civil, no que se refere à operação de efeitos contra terceiros (art.221 do Código Civil), em razão da ausência de prova quanto ao registro público do referido pacto locatício, anteriormente à data da apreensão do bem - de forma que, em sede de cognição sumária, é inviável a liberação *in limine litis* do bem apreendido. Assim, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0000226-56.2013.403.6005 - ERMENSON EDER RECH(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. ERMENSON EDER RECH, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo PAS/AUTOMOVEL VW/GOL MI, cor vermelha, ano/modelo 1998, placa BJS9451, chassi 9BWZZZ377WP505751, RENAVAM 693969520, gasolina, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do impetrante, foi apreendido aos 18/10/2012, sob suspeita de que o impetrante atuava como batedor, prestando auxílio aos demais veículos para prática do ilícito (fls.02/03). Afirma que a apreensão é ilegal, já que não sustentada em qualquer prova, e que o veículo do impetrante nada tinha de irregular e nem estava transportando mercadorias de procedência estrangeira sem o desembaraço aduaneiro (fls.03). Assevera que a referida apreensão atenta contra preceitos constitucionais, tais como a garantia da propriedade privada, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como a vedação do confisco. Alega estarem preenchidos os requisitos legais *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Junta documentos de fls. 10/20. Instado a regularizar a inicial (fls.23), o impetrante manifestou-se às fls. 27/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o impetrante não atendeu ao determinado no despacho de fls.23, uma vez que não juntou cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido em seu nome, a fim de se configurar a regular propriedade do bem apreendido. No entanto, dada a verossimilhança dos fatos alegados, é plausível a sua apreciação *in limine litis*, dada a possibilidade de reversão da medida liminar por este juízo, em sede de sentença, após ouvido o contraditório. Anoto que o próprio impetrante conduzia o veículo no momento da apreensão deste, conforme a inicial e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls.16/18). Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0000306-20.2013.403.6005 - RUY NEHRING & CIA LTDA(RS069979 - IGOR LEANDRO SA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ruy Nehring & CIA LTDA - EPP, já qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor(a) da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe sejam liberados, sem ônus, veículos de sua propriedade: VOLVO FH12420 6X2, PLACA GFF0083, ANO E MODELO 2005/2005, CHASSI Nº 9BVAN60D25E711960, RENAVAM 255667787 e MERCEDES BENZ, PLACA HQR2171, CHASSI Nº 34403217044319, RENAVAM 130970018 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Instada às fls. 155, a impetrante regularizou o feito às fls. 157/158. Liminar parcialmente deferida às fls. 159/159-verso, em face da qual foram interpostos embargos de declaração, via fax, às fls. 163/165 (originais às fls. 172/174) - não conhecidos pelo juízo, conforme decisão de fls. 163. Requerida a desistência do feito às fls. 175. Pelo exposto, REVOGO A LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Ponta Porã, 04 de março de 2013.

0000400-65.2013.403.6005 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. MARINALVA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo PAS/AUTOMOVEL VW/VOYAGE 1.6 TREND, cor prata, ano 2009, modelo 2010, placa ARK4636, chassi 9BWDB05U2AT036091, RENAVAM 149171994, álcool/gasolina, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da impetrante, foi apreendido aos 28/09/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 29.126,00 (fls.05) e aquelas, em R\$12.146,46 (fls.03). Alega estarem preenchidos os requisitos legais *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Junta documentos de fls. 08/39. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que a impetrante é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto à BV Financeira S.A., conforme demonstra o documento de fls. 12. Anoto que a própria impetrante conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e auto de apresentação e apreensão (cfr. fls. 32/33). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 08 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0000423-11.2013.403.6005 - V.A.SANTANA DISTRIBUIDORA ME X VALDEMIR ALVES SANTANA(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. V.A. DE SANTANA - DISTRIBUIDORA - ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituída a seguinte mercadoria: 240 caixas, totalizando 5.760 latas de bebida energética Red Bull (fls.03), devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que as mercadorias em questão foram apreendidas por Policiais Rodoviários Federais, aos 06/02/2013, para fins de averiguação acerca de sua origem estrangeira, uma vez que estavam desprovidas de regular documentação fiscal (despacho aduaneiro). A insurgência da impetrante se dá em razão de que, no momento da apreensão, o condutor do veículo que transportava os referidos bens apresentou notas fiscais de entrada e saída, estando tudo de acordo com a legislação fiscal vigente, tanto que fora passado no Posto Fiscal Estadual o qual carimbou a referida nota fiscal, posto que todos os impostos devidos foram regularmente quitados (fls. 03). Assevera que a apreensão é ilegal, cerceando o direito constitucional de livre exercício de atividade profissional, visto que não teve intenção de causar dano ao erário, sendo necessária a comprovação da má-fé por parte da impetrante, bem como que a aplicação da pena de perdimento dos bens em questão fere princípios da ampla defesa e contraditório, bem como caracteriza uma sanção política (fls.04), vedada no ordenamento jurídico. Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 12/39. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a impetrante juntou contrato particular de prestação de serviços realizado com o Sr. Robson Teixeira, a fim de se comprovar a legitimidade ativa do presente mandamus (fls.40/42). O referido instrumento contratual se encontra em desacordo com a legislação civil, no que se refere à operação de efeitos contra terceiros (art.221 do Código Civil), em razão da ausência de prova quanto ao registro público do referido negócio jurídico, anteriormente à data da apreensão dos bens em questão. Todavia, dada a verossimilhança dos fatos alegados, é plausível a sua apreciação in limine litis, dada a possibilidade de reversão da medida liminar por este juízo, em sede de sentença, após ouvido o contraditório - de sorte que postergo a análise da legitimidade ativa ad causam para o momento da análise definitiva do mérito desta ação. Por outro norte, verifico que a liberação das mercadorias, em caráter liminar, acarretará possível perda de objeto do presente feito - haja vista tratar-se de bens de consumo -, causando uma premente irreversibilidade da tutela concedida. Além do mais, não consta dos autos qualquer prova cabal quanto à regular importação dos bens estrangeiros apreendidos, somente notas fiscais referentes à comercialização das bebidas energéticas após a sua introdução em solo pátrio - o que impede, em cognição sumária, a imediata entrega dos bens (art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009), urgindo a oitiva do contraditório. Assim, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de março de 2013. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 5296

ACAO PENAL

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ DA CRUZ SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do Art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do Art. 403, 3º do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 13 de novembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL

0003338-04.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)
Fica a defesa do réu MARCELO intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1501

ACAO PENAL

0000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Fábio Ribas o condeno, por incurso no art. 304 do CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União e multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1502

ACAO PENAL

0002593-87.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THIAGO LOPES DA SILVA

Ciência à defesa da audiência designada para o dia 03/04/2013, às 13:30 horas e da expedição da Carta Precatória 92/2013-SCRM, destinada ao interrogatório do réu.

Expediente Nº 1503

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000385-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000385-3) - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca das informações prestadas requerendo o que entender de direito. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0004810-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004810-3) - MARILENE MARTINS MONTOVANI(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 61. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0002671-18.2011.403.6005 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 84. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fl. 91. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2013, às 13:00 hs. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se.

0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 08/05/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação fls. 100/105 apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS, em 20 (vinte) dias, se foi aplicado, para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, 80% dos maiores salários de contribuição ou 100% dos salários de contribuição do autor. Informe, outrossim, o fundamento da aplicação de tal ou qual percentual. Após, vista ao autor. Feito isto, venham os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 12 de março de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001179-54.2012.403.6005 - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0001309-44.2012.403.6005 - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001363-10.2012.403.6005 - KLINGER PEDROSO DA ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002055-09.2012.403.6005 - RAMAO AGUERO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que,

no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-39.2012.403.6005 - OLINDA GONCALVES DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca da petição de fls. 102/104, requerendo a apresentação dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais determinado na sentença de fl. 45/46. Com relação aos honorários contratuais, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000222-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000222-7) - MARIA LUISA JARA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 263/264 de realização de perícia pela assistente técnica indicada pela União. Designo a data de 23/04/2013, às 9:30 hs, na sala de perícia desta Vara Federal para a realização. Intime-se.

0002488-13.2012.403.6005 - LINDACI DA MATA NUNES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região de fls. 176/180, expeça-se RPV com o destaque de honorários contratuais em 30% (trinta por cento) no valor dos cálculos da parte autora.

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003439-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO RICART(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 80/83.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) ao Juízo de Direito da comarca de Bela Vista/MS para tomar o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvir as testemunha(s) arroladas pelo autor nos autos. Intime-se.

0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002275-07.2012.403.6005 - ESTER PIRES CARDOSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002498-57.2012.403.6005 - TEREZA BATISTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Cite-se a(o) executado(o) no endereço mencionado nas fls. 73/74 para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4) - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região, expeça-se RPV com o destaque dos 20% (vinte por cento) dos honorários contratuais no cálculo de fl. 95.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora Agropastoril e Sementes Norton LTDA, por mandado, para que regularize sua representação processual, em vista da renúncia de seu representante às fls.281/284.

0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS , dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 127 de renúncia ao valor excedente ao permitido para expedição de RPV. Expeça-se outro ofício requisitório respeitando o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002345-92.2010.403.6005 - CLINICA DO RIM DE PONTA PORÁ LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 27/03/2013, às 13 horas, a qual será realizada na Clínica do Rim de Ponta Porá/MS. Intime-se a Fazenda Nacional.

0002701-87.2010.403.6005 - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 27/03/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a petição de fl. 104 determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 96/103. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001751-10.2012.403.6005 - VINICIUS JOSE DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002401-57.2012.403.6005 - JOAO BEATO LOUVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 27/03/2013, às 13 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002618-03.2012.403.6005 - ELZA PEREIRA SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 27/03/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve

comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do sr. perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 27/03/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Tendo em vista a r. decisão do TRF 3ª Região concedendo efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo 0030169-28.2012.403.0000/MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JORGE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/109, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Expediente Nº 1506

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

1) Como se vê à fl. 19, o pedido de fl. 21 já foi decidido - haja vista que a autora já havia peticionado às fls. 15/18, reiterando a alegação de comprovação da mora. Intime-se.

0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

1) Como se vê à fl. 29, o pedido de fl. 31 já foi decidido - haja vista que a autora já havia peticionado às fls. 25/28, reiterando a alegação de comprovação da mora. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000501-39.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANDERLEI ROCHA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

1) Fls. 105: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 21 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT; b) se no referido

lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 16:50 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0000875-55.2012.403.6005 - TANIA MARIA BRUM GARCEZ EPP(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X TANIA MARIA BRUM GARCEZ X FAZENDA NACIONAL

1) Digam as partes em 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados às fls. 415/425. 2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001204-67.2012.403.6005 - EMPRESA EDUARDO A TAKAKI E CIA LTDA ME X EDUARDO AKIRA TAKAKI X EMPRESA TAKAKI & CIA LTDA ME X VALDEMAR OSSAMU TAKAKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 314/314, verso: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Receita Federal em Ponta Porã/MS, informando as providências atinentes à devolução do veículo ao autor. Intime-se. Decorrido o prazo, venham conclusos.

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

1) Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, indicando o réu no caso dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000315-79.2013.403.6005 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS SIPOA/SFA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Considerando que a competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora (Superintendente Federal de Agricultura de Mato Grosso do Sul), possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional, e que, in casu, a Delegacia Federal de Agricultura tem sede e foro em Campo Grande/MS, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 66/2012-SD, expedida em 20 de agosto de 2012, conforme fls. 364. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4) - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O POSTO INDGENA AMAMBAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 538), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. 2) Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/61, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.